



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2021 – São Paulo, quinta-feira, 20 de maio de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001105

ACÓRDÃO - 6

0000804-22.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062552

RECORRENTE: ROSA VIEIRA GUIMARAES (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0066520-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062616

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCO AURELIO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000128-29.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062545

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CICERO DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da autora e negar provimento do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora TÁIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001217-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062557

RECORRENTE: JOAO FRANCISCO ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0011896-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062591
RECORRENTE: DANIELE CRISTINA DE SOUZA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003317-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO DOBLER (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001113-15.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO LUIS PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003401-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062599
RECORRENTE: IVANIZE HONORATO DA SILVA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0006613-28.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062711
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MEGALE (SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE, SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000370-72.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062563
RECORRENTE: JEFFERSON PEREIRA DE CALDAS (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002844-12.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062559
RECORRENTE: CLEMENTE RAMIRO ALCON ALANOCA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001392-83.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062571
RECORRENTE: FABIO XAVIER RIBEIRO (SP446678 - LUCELIA XAVIER RIBEIRO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003111-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062561
RECORRENTE: ROGERIO DOS REIS APARECIDO COSMO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000753-43.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062570
RECORRENTE: OSNEI BENEDITO CHIMELLO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000615-62.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062603
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE PIERI LIMA (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004003-46.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062562
RECORRENTE: JOSE NIVALDO SEVERINO (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067417-93.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062595
RECORRENTE: MARIA SULANIA DE ARAUJO FERNANDES (SP322233 - ROBERTO LUIZ, SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008918-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062587
RECORRENTE: SANTINHO MACIEL DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008794-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062584
RECORRENTE: NEIA MOREIRA FRANCISCO (SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008526-45.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062582
RECORRENTE: JOSE OSVALDO BEZERRA TAVEIRA (SP322106 - ALEXANDRE MOITINHO CABRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004623-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062580
RECORRENTE: REGINALDO RODRIGUES DUDU (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001132-91.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE APARECIDA MERLINI CAVALLIN (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

0001837-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062706
RECORRENTE: EUNICE TOMAZ DE AQUINO (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0034393-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVIS APARECIDO DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da autora e negar provimento do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001478-35.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLUCIA LOPES DE JESUS PINA (SP398593 - REINALDO CESARIO)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003432-18.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062610
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIO PEREIRA DE LIMA (SP377497 - SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0006908-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062550
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDINEI VITORINO MELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do INSS e negar provimento a ambos os recursos na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0007432-62.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062701
RECORRENTE: NOEMI ALES DOS SANTOS (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000237-08.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062542
RECORRENTE: MARILENE LIMA SANTOS (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER. São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

0008519-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TATIANA FERRARI (SP442671 - LENINE SOUZA FIGUEIREDO)

0002290-48.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062572
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO PARIZI (MT027466 - HERBERT COSTA THOMANN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001647-85.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062513
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DORACIL JOSE GIRARDI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

ACÓRDÃO

A Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel. Participaram do julgamento as Juízas Federais MARCELLE RAGAZONI CARVALHO FERREIRA e FERNANDA SOUZA HUTZLER.

São Paulo, 06 de maio de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001106

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0011855-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061616
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré e acolher parcialmente os embargos da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000898-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061621
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: EDSON BATISTA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.
São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004956-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS CAMARGO SOUZA MICHELINO (SP416738 - GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO)

0004222-10.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061573
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAZARO SALVADOR CASTELLO NOVO (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)

FIM.

0001075-40.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ITAMAR LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima.

São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

0017041-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301060921
RECORRENTE: NATHAN GOES FERREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002434-13.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301060920
RECORRENTE: RONALDO GATTI (SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS, SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM, SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

0007495-86.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061602
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO CANDIDO DE CAMARGO NETO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

0005929-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061605
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO SA TELES DE ARAUJO (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA, SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

0004168-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061607
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARCELIO CORREIA SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

0000037-20.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061615
RECORRENTE: CAIO ROBERTO AMARAL (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001189-18.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

0000684-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061613
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA DE PAULA GONCALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002194-58.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061608
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAILDO MARTINS PEREIRA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0001729-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061609
RECORRENTE: JOSE RENATO BORTOLETO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001339-82.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRLEI PEREIRA SANTANA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER)

FIM.

0000667-30.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061626
RECORRENTE: APARECIDO RUFINO PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juizes Federais, Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001868-58.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061570
RECORRENTE: JOSE CLAUDIR LOPES DOS REIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL, SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora para anular o acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes.

São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

5006988-90.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061574
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO ARMANDO ALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

0001824-48.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO ROBERTO BATISTA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER)

0001722-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061575
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

FIM.

0000352-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061614
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS JOSE DA CONCEICAO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram da sessão de julgamento os Juízes Federais, Cláudia Hilst Menezes, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

0005597-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061629
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO FAVARO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0008379-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVO ANTONIO DE PAULA (SP229113 - LUCIANE JACOB)

0003656-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS AIRTON DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0003173-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061627
RECORRENTE: DJALMA SEVIOLI (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI CONRADO, SP393026 - MARINA BAHÚ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002866-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ERALDO LIMEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0013573-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061628
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CORREIA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI)

0001079-07.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODENIR FERREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0001334-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDO SOARES DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

0001731-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALVES (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

0032682-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061576
RECORRENTE: OLAVO PREVIATTI NETO (SP021543 - LAURO PREVIATTI, SP057023 - CLAUDIONOR COUTO DE ABREU)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002152-54.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061578
RECORRENTE: VALERIA FRIZZARIN (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA DE CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001020-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061571
RECORRENTE: NELSON APARECIDO INACIO SERRANO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à questão da reafirmação da DER, e, na parte remanescente, rejeita-los, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Menezes e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

0011202-63.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061617
RECORRENTE: IVONE SZIBOR (SC054061 - LUCAS CARNEIRO SLOBODA, SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002615-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061618
RECORRENTE: ARMANDO LUIZ DARUG (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000098-93.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061622
RECORRENTE: MARCO ANTONIO LOPES (SP368807 - BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001203-78.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061610
RECORRENTE: EVERALDO PAIVA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000907-71.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVANIR MATEUS (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)

0010731-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061600
RECORRENTE: ARISTIDES NONATO SOBRINHO (SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006797-78.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061603
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECI APARECIDO DA SILVA (SP322400 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA)

0014943-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061599
RECORRENTE: FABIO POLASTRINI (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008659-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO SANTA TERRA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA, SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)

0037048-53.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AIRTON FERREIRA DE SOUSA (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

5011335-94.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061597
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONILDO PISSOLATTI JUNIOR (DF001441 - JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, SP409694 - CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA, SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

0004647-63.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061606
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: SANDRA LEA BONFIM REIS (SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA)

0006001-65.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061604
RECORRENTE: JOSE DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001419-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301061579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA DO NASCIMENTO CAZAROTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Menezes. São Paulo, 14 de maio de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001107

ACÓRDÃO - 6

0008929-79.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058782
RECORRENTE: ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos acima.

O pagamento dos atrasados será feito observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não há recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. APOSENTADORIA COM INCLUSÃO NO PBC DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0004462-51.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA FERNANDES (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0008089-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058957

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NATALIA DE SOUZA MENDONCA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS, SP423934 - LÁZARO NETO ALVES GOULART)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0003619-48.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058899

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: LUCIMAR LEONCIO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001349-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059938

RECORRENTE: ADEIDO PINHEIRO DA COSTA

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP156591 - LIVIA ROSSI) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2021 (data do julgamento virtual).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0001246-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059078

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO DONIZETI GONCALVES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

O recurso comporta provimento.

No caso, o autor requereu benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural. No entanto, o autor afirma ter desenvolvido atividade laborativa em estabelecimento agrícola com anotação em CTPS. Em que pese o autor não ter apresentado a carteira de trabalho, o CNIS juntado aos autos informa recolhimentos previdenciários totalizando 29 anos, 10 meses 22 dias.

Assim, estamos diante de hipótese de emprego rural para a qual não são aplicáveis as disposições contidas no art. 48, §1º, da Lei 8.213/91 em conjunto com o art. 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal.

Ressalto que não há impedimento para que o autor efetue pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição com eventual reconhecimento de atividade especial de tratorista juntando documentação pertinente, se o caso.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE SOCIAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Jr. Relator

0000686-55.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059012

RECORRENTE: CELSO ROBERTO SANCHES (SP326648 - FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002949-86.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059054

RECORRENTE: JOAO DE JESUS MELO OLIVEIRA (SP405216 - ANDRÉ RODRIGUES ALBUQUERQUE, SP376476 - MARCEL MASCHIETTO SUSSAI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0047358-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058670
RECORRENTE: ISABELA VENTURA GARCIA (SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- a) CONDENAR o réu ao ressarcimento por danos materiais causados à parte autora, no valor de R\$ 3.088,15 (três mil, oitenta e oito reais e quinze centavos), monetariamente corrigido desde o ato ilícito (03/06/2016), na forma da Súmula 43 do STJ, e acrescido de juros de mora desde a citação, na forma do artigo 240, caput, do CPC e artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; e
- b) CONDENAR o réu à reparação pelos danos morais, fixando-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano neste acórdão, na forma da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora desde a citação, na forma do artigo 240, caput, do CPC e artigo 397, parágrafo único, Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não há recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORREIOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ENTREGA FEITO NO ENDEREÇO VIZINHO. RESPONSABILIDADE PELO EXTRAVIO. CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0004428-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058714
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON ALEXANDRE ZO (SP303511 - KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA, SP341088 - RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO, SP146298 - ERAZÉ SUTTI, SP289649 - ARETA FERNANDA DA CAMARA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos acima.

O pagamento dos atrasados será feito observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº. 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em custas e honorários advocatícios, eis que não há recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO PEDE RETROAÇÃO DA DER. DECISÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA RETROAÇÃO DA DER. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0000674-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059010
RECORRENTE: NILZA DE SENA SANTOS (SP311761 - RAFAEL ALVARENGA STELLA, SP073060 - LUIZ ALBERTO VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, conforme voto do relator acompanhado pelo Dr. Rafael Andrade de Margalho, sendo vencido a Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0022700-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059067
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA SCAFURI (SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR, SP374361 - ALEX HAMMOUD)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000269-18.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059048
RECORRENTE: MICHAEL LUIS DE SOUZA REGINATO (SP443619 - MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma

Recursal, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescentar à sentença, que deu adequada solução à lide. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento. É como voto. III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0005724-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO JOSE DE SANTANA (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)

0000983-70.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059074
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

FIM.

0000765-96.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058827
RECORRENTE: FRANCISCO BERNARDO DE SOUSA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO. DECISÃO CASSA GRATUIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.
São Paulo, 10 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, do CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0004414-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058949
RECORRENTE: SONIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004540-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059041
RECORRENTE: ORDALIO DA COSTA RODRIGUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026892-35.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058966
RECORRENTE: LEONARDO ALVES DOS SANTOS (SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066587-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059087
RECORRENTE: ANA LUIZA LIMA LONGO (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009335-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058958
RECORRENTE: NILZELI ALEXANDRE DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001525-38.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059025
RECORRENTE: RICARDO MELQUIADES DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001594-09.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059028
RECORRENTE: SEBASTIANA DIAS TAPI (SP374262 - VANESSA SALMACO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000940-58.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059073
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002759-76.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059080
RECORRENTE: ROSANGELA VIEIRA GALANTE (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001855-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059034
RECORRENTE: VANUZA APARECIDA JACINTO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000607-47.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058608
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUCAS DINIZ DE SOUSA (SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0002982-04.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059036
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA IVANILDE FERNANDES DA FONSECA (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

0001410-53.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059022
RECORRENTE: JOAO LINO FILHO (SP393726 - JANAILSON SALATIEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001491-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059023
RECORRENTE: FAUSTINO ASSAD MACOOL (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001499-61.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059024
RECORRENTE: MIRIAM BERTIAN RIBEIRO (SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI, SP148893 - JORGE LUIS FAYAD, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: ASBAPI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTA E IDOSOS - CNPJ 08.812.425/0001-07 (ASBAPI@ASBAPI.ORG.BR) (RS093753 - FLAVIANA SOARES DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001532-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM NUNES DA SILVA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)

0000583-05.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059008
RECORRENTE: IVETE INFANTE (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001336-56.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059015
RECORRENTE: GERSON BATISTA BEZERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001362-57.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIMAR RODRIGUES BAREJAN (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)

0003187-33.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059038
RECORRENTE: PATRICIA ALESSANDRA DE ARAUJO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001675-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059029
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS (SP418280 - ALEF HENRIQUE DIAS DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001685-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059031
RECORRENTE: ZULMIRA DE ASSIS SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001748-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

0002573-55.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058948
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE JESUS (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP424895 - AMANDA DOURADO COLOMBO, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000089-10.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059001
RECORRENTE: MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004814-33.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058951
RECORRENTE: VALDILENE EUGENIO MATOS (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010791-20.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058959
RECORRENTE: ITAMAR DA CRUZ LACERDA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006838-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058954
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE (SP081277 - EDUARDO FOFFANO NETO)
RECORRIDO: EDUARDO BUCKERIDGE MEZZACAPPA

0006859-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058955
RECORRENTE: MARIA CECILIA DA SILVA DELARISSE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027594-78.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059068
RECORRENTE: JESSICA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0032288-90.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058967
RECORRENTE: CLEIDE MARIA PEREIRA MACEDO (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040254-07.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059069
RECORRENTE: MARCELO AGAPITO (SP342014 - JOSE BALAGUER PORTOLES, SP328498 - ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO, SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5008129-41.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059088
RECORRENTE: ANA MARIA SILVA VIEIRA (SP241423 - GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0000579-41.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLENE DA SILVA LIMA SANTOS (SP370229 - ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA)

0009208-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059060
RECORRENTE: MARINALVA NOLASCO SANTOS (SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES, SP290227 - ELAINE HORVAT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011410-47.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058961
RECORRENTE: ERNANDO CARDOZO MENDONCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011866-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUS JOSE ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0013158-17.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059063
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO CARDOSO DE SOUZA (SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)

0014179-28.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058964
RECORRENTE: EDILSON RIOS LIMA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018324-30.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059066
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0038249-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058848
RECORRENTE: ENI FERREIRA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008623-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058813
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAUTO SOARES CESAR (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0009365-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058852
RECORRENTE: NECY DE CASTRO MELO DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001419-29.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058857
RECORRENTE: ANA PAULA CRISTINA DOS SANTOS VICENTE (SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000922-49.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058853
RECORRENTE: CRISTIANE GARCIA DOS SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001058-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058843
RECORRENTE: BENEDITA MARIA ALVES (SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000927-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058842
RECORRENTE: REGINA DONADIO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA, SP316575 - TAMIRIS ROCHA DE FARIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001340-84.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058855
RECORRENTE: EDIVANI DO NASCIMENTO SILVERIO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002792-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058858
RECORRENTE: FERNANDA LOPES DO NASCIMENTO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009028-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059947
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO EVANGELISTA GONCALVES (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA, SP167339 - ANA CLARA VIANA BLAUW)

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo no tocante aos períodos reconhecidos alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, nessa matéria, não há nada que se acrescetar à sentença, que deu adequada solução à lide.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL – NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2021 (data do julgamento virtual).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000837-68.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058810
REQUERENTE: JEFERSON ANTONIO COTRICK (SP319249 - FILIPE CORRÊA PERES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DO RELATOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0008407-52.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058633

RECORRENTE: MARIA CLEUZA DA SILVA SANTOS (SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO, SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e xxx São Paulo, 10 de maio de 2021.

0053662-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058777

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GOMES SILVA (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0046012-35.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058787

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIANA LIMA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré e não conheço do recurso da parte autora por falta de interesse recursal e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, no tocante à disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, no tocante à disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, § 2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

É como voto.

III – EMENTA

AÇÃO REVISIONAL ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0043434-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058818

RECORRENTE: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No caso dos autos, no entanto, não foi comprovada a exposição a agente nocivo nos termos exigidos pela legislação de regência.

Observe que ainda que considerado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado após recurso não indica responsável técnico pela leitura ambiental durante os períodos que pretende ver reconhecidos como de trabalho especial, de modo que tais períodos, sem embasamento em laudo técnico, não podem ser enquadrados como de exposição a agente nocivo para fins de consideração do trabalho como especial. A semente qualquer outra comprovação regular de exposição a agente nocivo nos termos da legislação de regência, de rigor, em consonância com entendimento já assentado por esta 6ª Turma, manter a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita ou em que tal pedido não foi negado ou impugnado pela parte adversa, nos termos do art. 99, § 2º, da Lei nº 13.105/2015; o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 - em consonância com o que dispunha anteriormente a Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários para o INSS nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0002766-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059035

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE RAMOS DE ARRUDA DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

0003429-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059040

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA MARIA PRATES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

FIM.

0002593-25.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058824

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA FERNANDES MARCONDES DE GODOY (SP229113 - LUCIANE JACOB)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0003614-26.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058903

REQUERENTE: ZENILSON MAFALDO GURGEL (SP099858 - WILSON MIGUEL)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS

PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoní. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0006850-27.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058614

RECORRENTE: BENEDICTO VITORINO FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008087-38.2018.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058790

RECORRENTE: DAVI BORGES DA CUNHA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)

RECORRIDO: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (SP160189A - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE (MG064862 - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR)

0012497-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058655

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE S MONTA (SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002086-03.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058651

RECORRENTE: MIGUEL MAIKON SALES HIPOLITO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000247-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058682

RECORRENTE: EVELYN CEDRO FERNANDES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000122-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058794

RECORRENTE: FLAVIO PADILHA DA SILVA (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

FIM.

0020802-11.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059050

RECORRENTE: NATALINO SILVA OLIVEIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

No presente caso, observo que, no interregno de 02.02.2004 a 19.03.2019, trabalhado na empresa "Sambaia Transportes Urbanos Ltda", o PPP indica exposição a ruído, calor e vibração. Todavia, não resta caracterizada a especialidade por conta do ruído, pois sua intensidade era de 76,7 Db, inferior limite legal. No que concerne ao agente agressivo calor, o documento informa exposição de 26,5°, mas não menciona o tempo e a intensidade da exposição.

Por sua vez, relativamente ao agente nocivo vibração, o Anexo IV do Dec. nº 3.048/99, conforme mencionado, apresenta a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Nesse caso, a vibração somente é considerada agente nocivo na hipótese de "trabalhos com perforatrizes e martelotes pneumáticos", atividade que não pode ser equiparada à exercida por motoristas.

Sendo assim, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, por ter dado adequada solução à lide, não deve ser modificada a sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

É como voto.

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. NATUREZA INSALUBRE. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0008271-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2021/9301059047
RECORRENTE: MARIVALDO MACHADO DO NASCIMENTO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, conforme voto do relator acompanhado pelo Dr. Rafael Andrade de Margalho, sendo vencido a Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon.

São Paulo, 10 de maio de 2021 (data do julgamento virtual).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001849-45.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº 2021/9301059053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANO RODRIGO FERREIRA NEVES (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

No presente caso, aduz o INSS que a decisão recorrida está em desconformidade com a tese firmada no julgamento do tema 174 da TNU.

Ocorre que, a especialidade do trabalho não foi reconhecida em virtude da exposição a ruído, mas por ter o autor sido exposto ao agente agressivo calor.

Com relação ao calor ressalto que, em que pese a decisão proferida pelo juízo singular não se coadunar com o posicionamento deste colegiado, entendo ser incabível a reforma da sentença ante a inexistência de irresignação das partes nesse ponto.

No que concerne à reafirmação da DER entendo que a ausência de trânsito em julgado acerca da tese firmada no julgamento do tema do Resp nº 1.727.069-SP, Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça não impede sua aplicação imediata. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS. PRECEDENTES.

1. A Corte possui entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do ‘leading case’.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).

3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.”

(RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. Não estando a parte autora assistida por advogado, fica dispensado o referido pagamento.

É como voto.

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO–APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –AVERBAÇÃO DE TEMPO–ATIVIDADE ESPECIAL-NATUREZA INSALUBRE – RECURSO NÃO PROVIDO

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0003622-03.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nº 2021/9301058915
REQUERENTE: GERMINIO SOUZA CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003014-05.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nº 2021/9301058925
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)
REQUERIDO: ELIANE FRANCISCA INACIO REIS

0003604-79.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nº 2021/9301058900
REQUERENTE: GENI VIEIRA PEREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003951-15.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nº 2021/9301058917
REQUERENTE: MAURO CELIO ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003943-38.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nº 2021/9301058919
REQUERENTE: ALZIRA PRADO DA CRUZ (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003898-34.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058920
REQUERENTE: JOAO FELIPH JESUS BARBOSA DA SILVA (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003897-49.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058918
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: LUCAS VICENTE DA ASSUNCAO (SP300342 - IVAN ALVES NOGUEIRA)

0003625-55.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058916
REQUERENTE: VALTER GUILHERME RUBINO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004215-32.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058924
REQUERENTE: SOLANGE DO NASCIMENTO RAMOS GOMES (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003620-33.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058922
REQUERENTE: JOAO BATISTA RIBEIRO SOARES (SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003618-63.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058908
REQUERENTE: ALCIDES MIRANDA HERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003617-78.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058907
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003616-93.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058906
REQUERENTE: CLEIDE MOREIRA PRADO RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003615-11.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058904
REQUERENTE: OSMAR GUERRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003613-41.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058902
REQUERENTE: HUGO SERVULO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003612-56.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058901
REQUERENTE: SEBASTIAO VITAL (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008493-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO SEVERINO DA SILVA JUNIOR (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) MILENA SOUZA SILVA VALCACIO (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) RHUAM OLIVEIRA DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) APARECIDA OLIVEIRA GOMES DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

III - ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, conforme voto do relator acompanhado pelo Dr. Rafael Andrade de Margallo, sendo vencido a Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados nas razões recursais, a conclusão do juízo a quo alinha-se com o entendimento desta Turma Recursal, de modo que, por ter dado adequada solução à lide, não deve ser modificada a sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO. ATIVIDADE ESPECIAL. NATUREZA INSALUBRE. RECURSO NÃO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0001429-73.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059051
RECORRENTE: JOAO CASTELO BRANCO DE ARAGAO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000550-51.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059005
RECORRENTE: PAULO ROBERTO MARINHO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001011-53.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059075
RECORRENTE: EDILSON PARIS (SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0005731-41.2018.4.03.6332 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MELO SOBRINHO (SP183771 - YURI KIKUTA)

0004706-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIRO LOPES DE SOUZA (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)

0005949-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADAO ROMA BENASSI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0006264-97.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: COSMA ALAIDE DE SOUZA (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO)

0001485-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058839
RECORRENTE: NILSON MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003185-13.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADNILSON PEREIRA DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0003397-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CINTIA ALVES MONTEIRO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

0002471-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058830
RECORRENTE: LORISVALDO PINHEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002512-76.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058811
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EROTILDES MARIA DE OLIVEIRA PROENCA (PR057162 - JAQUELINE BLUM, SP311957 - JAQUELINE BLUM)

FIM.

0000002-46.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059072
RECORRENTE: MILEID PEREIRA LACERDA SILVA (SP403303 - VANESSA GUIMARÃES DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

5012005-84.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058779
RECORRENTE: ELIZABETH GONCALVES (SP261069 - LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos acima.
É como voto.

III – EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INICIAL INDEFERIDA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU A INICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0049975-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GECI MANOEL DOS SANTOS (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RECURSO DA PARTE AUTORA – DESISTÊNCIA DO RECURSO IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar a desistência do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Ciro Brandani Fonseca e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0004185-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTER DA ASSUNCAO BARREIRA (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)

0002235-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCINO VIEIRA NETO (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)

FIM.

5014050-56.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059089
RECORRENTE: LUIS IGNACIO QUINTINO (SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, anulo a sentença para complementação da instrução processual, nos termos da fundamentação acima, bem como para prolação de nova sentença. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a existência de disposição específica na Lei nº 9.099/95, não se aplicam subsidiariamente as disposições contidas no art. 85 da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual não há condenação em honorários advocatícios. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO – AVERBAÇÃO DE TEMPO – ATIVIDADE ESPECIAL - NATUREZA INSALUBRE – RÚIDO – TÉCNICA DE MEDIÇÃO – SENTENÇA ANULADA IV – ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 10 de maio de 2021.

0044100-03.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058832
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO ALTINO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0002612-20.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSCARINO PESTANA GARCEZ (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0002695-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMEU MANZATTO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. **IV - ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0001484-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058977
RECORRENTE: HELENA MARIA MOREIRA FERREIRA (SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014879-04.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058996
RECORRENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0018440-07.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JURACI ORTEGA CASATTI (SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. **IV - ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

5000106-45.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058998
RECORRENTE: ITAMAR BATISTA MOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002698-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058993
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO AGOSTINHO DE MEDEIROS (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)

0004156-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058992
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: MAURICIO CESAR CAMARGO (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

0000924-94.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058986
RECORRENTE: IRMA DA SILVA DOS SANTOS (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração rejeitados. **IV - ACÓRDÃO** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL). Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr. Relator

0004763-41.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058997
RECORRENTE: GETULIO PORFIRIO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001257-20.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058995
RECORRENTE: MAGNOLIA NERY DE GODOI (SP432136 - CARLOS ALEXANDRE MARIANO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001339-48.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARLENE MESSIAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0009111-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058978
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSALINA SOARES PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0006578-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058983
RECORRENTE: EDNA MARIA GONCALVES MENDES (SP372081 - KELLY ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001547-32.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058987
RECORRENTE: CALIZIA YOSHIE KURIBAYASHI MATSUDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000851-93.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301059013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO LUIZ DOMICIANO (SP411639 - GISELE CRUZ FERREIRA)

0004267-32.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058991
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA APARECIDA DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0008750-09.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058982
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE MELO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0003476-30.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAMONA GOMES DA SILVA (SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

0000073-19.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CAMARGO DA CRUZ (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0043006-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058989
RECORRENTE: CELIA MARIA LEITE (SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000731-56.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITE TEIXEIRA LUZ DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO, SP144240 - JANAINA MARTINS OLIVEIRA DORO)

FIM.

0009001-61.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301059043
RECORRENTE: MATEUS ALVES DE SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001268-96.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301059000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER ALVES DOS SANTOS (SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS)

IV – ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001039-08.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301059077
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER CAETANO SILVERIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 10 DE MAIO DE 2021 (DATA DO JULGAMENTO VIRTUAL).

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001108

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003696-57.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055412
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: LAUDELINO GERALDO DE OLIVEIRA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)

0004170-28.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055409
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: MIRIAM MAGDALA FERREIRA DE MELO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0004163-36.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055411
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: LUCIA DE FATIMA CAMARA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

FIM.

0004275-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060976
RECORRENTE: MARIA LUCIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação para dar parcial provimento ao recurso da parte autora e determinar que o benefício restabelecido neste feito seja mantido por trinta dias a contar da publicação da presente decisão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0004165-06.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055410
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: MEIRE LEILA DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira..

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003044-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060980
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAASSAN ANTONIO PEDROSO DUTRA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0004542-70.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELIETE DE SOUZA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e determinar o sobrestamento do processo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira..

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002056-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060990
RECORRENTE: PAULO CESAR ADORNO DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0005312-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301060971
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO COSTA MOREIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0007264-35.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301060964
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0002166-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301055314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURA GRAZIELA ZAMPRONI (SP391762 - RODRIGO FABIANO MIALICHI)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO NEGADO. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. CONCEITO DE LONGA DURAÇÃO. ÓBICE INTRANSPONÍVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NAS HIPÓTESES DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECURSO PROVIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira..

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004678-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301060973
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALBINA RUSSO (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0001142-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301061001
RECORRENTE: RONALDO DAMIANI (SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0010633-93.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301060959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACKSON DA SILVA (SP391779 - THIAGO MAGAROTTO MACHADO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

5001610-04.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301060935
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: FOREVER COMPANY COSMÉTICOS LTDA (SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da EBCT, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

5009125-59.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060933
RECORRENTE: WILLIAM MONTIN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0046952-29.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060942
RECORRENTE: ROGERIO FERREIRA LOPES (SP430043 - HELOISA COSTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida Doutora Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0004589-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060974
RECORRENTE: ROSEANE DA SILVA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: ROGERIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0002500-66.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060986
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO MARCOS PELEGRIN (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0019571-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060954
RECORRENTE: CRISTIANE GUIMARAES (SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0000784-70.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061007
RECORRENTE: MANUEL JORGE DE OLIVEIRA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033989-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060948
RECORRENTE: JOSE GIVALDO DOS SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000986-14.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055955
RECORRENTE: JOSE MARTINS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044702-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055394
RECORRENTE: MANUEL AMARO DOS SANTOS (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

500116-89.2019.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055398
RECORRENTE: AMARILDO AGNALDO SCATULON (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira., São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000650-04.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061009
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELI APARECIDA VALENTIM ROMEU (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0003879-14.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON DUTRA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do presente voto, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Relatora, que votou por negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0005645-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE POSSANI (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0010084-15.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVADIR SOLDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

FIM.

0003814-20.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301056972
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO FERNANDES (SP243054 - PAULO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira., São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0005582-28.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060970
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO DAMASCENO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0001063-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055320
RECORRENTE: VILMAR ELMOGEO DO NASCIMENTO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira., São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004253-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060977
RECORRENTE: WELLINGTON OBERDAN SANTIAGO DA SILVA (SP331198 - ALESSANDRA RAISER FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0006476-21.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301056973
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO DOS SANTOS ARAUJO (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira..
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0000385-89.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE DE ARAUJO SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0002241-74.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)

0007023-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON FAUSTINO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

FIM.

0004528-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLEIDE FRANCISCA DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e alterar o acórdão, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0002111-11.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS DA SILVA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do presente voto, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Relatora, que votou por negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data de julgamento).

0012091-82.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055365
RECORRENTE: MARIA TEREZINHA ARAUJO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI ABREU, SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053414-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055397
RECORRENTE: VERA LUCIA SIMAO BARBOSA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002578-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060984
RECORRENTE: RAISSA CRISTINA BELORTE PEREIRA (SP327888 - MARIA LUCIA ALCEBIADES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0000448-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL SOUZA DA SILVA SANTOS (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0002749-16.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BELIZARIA DIAS DE MORAES CLARA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO, SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

FIM.

0000969-77.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO XAVIER (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

5006397-56.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON DO ROSARIO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora, vencido o Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

0000008-37.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055963
RECORRENTE: VILMAR SOARES DOS REIS (SP263162 - MARIO LEHN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (RJ114760 - JOSÉ ANTONIO MARTINS) (RJ114760 - JOSÉ ANTONIO MARTINS, RJ095148 - MARCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA) (RJ114760 - JOSÉ ANTONIO MARTINS, RJ095148 - MARCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA, RJ067987 - FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0018323-45.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUERON (SP150697 - FABIO FEDERICO)

0042666-08.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INES RIGO ZORZI VENTURINI (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)

FIM.

0007107-86.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO DE FATIMA DA MATA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data de julgamento).

0002159-02.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055316
RECORRENTE: JONAS SILVA DE OLIVEIRA (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000150-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SABRINA VITORIA BARBOSA DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA)

0004366-82.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCINEIDE LIMA DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000483-09.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055416
IMPETRANTE: JUNIELSON ALVES FERREIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SAO PAULO

0000629-50.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055415
IMPETRANTE: THIAGO SOARES RIBEIRO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ARACATUBA - SAO PAULO

FIM.

0013073-02.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060956
RECORRENTE: CASSIO ROBERTO PASSAES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, manter o acórdão recorrido, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0007763-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055385
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

5019970-90.2019.4.03.6182 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055407
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ENOVA PROJETOS EM INFRAESTRUTURA LTDA (SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000280-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301053969
RECORRENTE: LUIZ PAULO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data de julgamento).

0006107-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055351
RECORRENTE: ANA PAULA ROMAGNOLI (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0018305-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055393
RECORRENTE: ENILSON SANCHES MARTINS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP353543 - EDSON ANTONIO DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0032201-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060950
RECORRENTE: RAFAEL PHILIPIDIS (SP374625 - LAURENCIO RIBEIRO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0001298-63.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA ROSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, que vota o sentido de dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0000621-73.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061011
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA PASQUINI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a inicial de Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0000876-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061006
RECORRENTE: ANTONIA RAIMUNDA CARLOS DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0000340-90.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061441
RECORRENTE: VITOR CESAR VIEIRA (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Relatora, que votou pelo integral provimento do recurso. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000939-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE ALVES PEREIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002800-14.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055425
REQUERENTE: CLARISSE DE SOUZA PIERIM (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002906-73.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055424
REQUERENTE: LAZARA ROSA BATISTA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003932-09.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055420
REQUERENTE: JOAO PAULETO NETO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003114-57.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055360
REQUERENTE: WANDERSON LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003929-54.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055423
REQUERENTE: EURIPES TADEU DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003930-39.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055422
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES BISPO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003931-24.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055421
REQUERENTE: ODAIR FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003933-91.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055419
REQUERENTE: DANILO LEPORE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003934-76.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055418
REQUERENTE: CLOVES ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003935-61.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055417
REQUERENTE: MARIO AUGUSTO DE MELO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002424-06.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301056970
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MANOEL STEGANI (MGI14208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MGI19177 - JOÃO BEVENUTI JUNIOR, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001577-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON IATOSHI SAGARA (SP166178 - MARCOS PINTO NIETO, SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0027132-24.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060953
RECORRENTE: MARIA CRISTINA VIGNATTI (SP091490 - BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0000562-86.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALTIVO DOS SANTOS ANTUNES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

0001163-96.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO DONISETE GARCIA (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0030538-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060951
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007203-05.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060965
RECORRENTE: CREUSA MARIA DA SILVA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA, SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008982-96.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060962
RECORRENTE: JOSE ZITO DA SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011460-73.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060958
RECORRENTE: RIVALDO ELIAS DA SILVA (SP374350 - REBECA MASTROIENE SALVADOR, SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019299-52.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060955
RECORRENTE: MANUELLA VIEIRA SANTANA (SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030250-08.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060952
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006520-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060967
RECORRENTE: ILEANA DE SOUZA VINTURINI (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033650-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060949
RECORRENTE: FRANCISCA RODRIGUES SOARES ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035445-71.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060946
RECORRENTE: ANSELMO MACHI (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036214-79.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060945
RECORRENTE: ROSELI SOUZA DOS SANTOS PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039640-02.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060944
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO (SP152694 - JARI FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051445-49.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060939
RECORRENTE: GRACEIS DA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000143-09.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060936
RECORRENTE: EDMAR ADAYR STORTI FILHO (SP255096 - DANIEL RADI GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

0000040-54.2015.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061021
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAP. OCUPAC - 12º REG CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL, SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL, SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO, SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL, SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO, SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO, SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)
RECORRIDO: IZABELLA ARDEL PILLA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO, SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

0001349-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060997
RECORRENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000046-51.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061020
RECORRENTE: LUIS PAULO DA SILVA (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000309-96.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061018
RECORRENTE: GILVAM GOMES DE SOUSA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000621-72.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061012
RECORRENTE: ELISA CHOQUE MAMANI (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000702-18.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061008
RECORRENTE: APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001578-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060994
RECORRENTE: EDSON BATISTA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006338-76.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060968
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO SILVA (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001510-31.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060996
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA NEVES HERMENEGILDO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001769-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060992
RECORRENTE: MIRLEI DO PRADO PAIVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001793-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060991
RECORRENTE: ROBERTO ALCIDES DE MORAES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002279-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060987
RECORRENTE: ROBERTO DIAS VIEIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001685-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060993
RECORRENTE: VANESSA COUTINHO DE MENESES DOS SANTOS (SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004776-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060972
RECORRENTE: IRENILDA MARIA VELOSO OLIVEIRA (SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS, SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001088-39.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061003
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JURANDIR APARECIDO DE BRITO (SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0011531-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIMAR MAURICIO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0010061-06.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055379
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DORNELAS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031324-97.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055402
RECORRENTE: NAIR LOPES DE OLIVEIRA (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049404-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060941
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES (SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) (SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO, SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE ALCANTARA DA SILVA (SP206356 - MARCELA BITTENCOURT)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso deserto interposto pelo INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR, mantenedor do CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA e negar provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0000257-94.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAULO PEREIRA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

0000636-56.2020.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERONICA DE SOUSA LOURENCO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

0001299-66.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: PAULO SERGIO APARECIDO DE MATOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0003514-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060979
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO ROSA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0006231-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DOS SANTOS (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)

0053374-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE SOUZA E SILVA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)

FIM.

0043518-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055400
RECORRENTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0044856-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060943
RECORRENTE: JERUSA ASSUNCAO DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0001123-17.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061002

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FUNDACAO DOMAGUIRRE - UNISO SOORCABA (SP248261 - MARISSOL QUINTILIANO SANTOS)

RECORRIDO: GEOVANA ARIELLI BATISTA PEDROSO (SP343037 - MARIANA GIMENEZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

0008875-74.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055381

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data de julgamento).

0006430-20.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055340

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IDERALDO LOPES DIAS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000925-07.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055313

RECORRENTE: FLORIPES DE OLIVEIRA (SP392279 - JEAN CARLOS DE ASSIS FINSECA, SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001470-39.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055317

RECORRENTE: SONIA REGINA DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES, SP357872 - CARLA NOGAROTO GALDINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016804-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055375

RECORRENTE: NADIA MARIA CAMPOS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042493-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055390

RECORRENTE: CLAUDIA VALERIA CORREIA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026876-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055406

RECORRENTE: RUI BARBOSA DOS SANTOS (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006618-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055371

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NAIR BARBIERI PASSILONGO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos por ambas as partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. LAUDO MÉDICO PERICIAL ATESTA CAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. SÚMULA 77 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0007052-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055386
RECORRENTE: JUCINETE MARIA BARBOSA CAMPOS (SP364280 - PÂMALA FERREIRA DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051510-44.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055396
RECORRENTE: WALDINEI SEVERIANO DA SILVA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043581-57.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055399
RECORRENTE: PAULO SERGIO SEVERINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041305-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055401
RECORRENTE: VALDICE DE JESUS SANTOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039894-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055405
RECORRENTE: MARIANA STEFANI MARQUES (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030184-28.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055392
RECORRENTE: HELIO ARCANJO DOS SANTOS (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012413-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055368
RECORRENTE: ANGELA ALVES DE SOUZA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000256-81.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055321
RECORRENTE: LEANDRO JOSE DE LIMA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006078-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055347
RECORRENTE: CLAUDIO LUIS FAINA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005927-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055357
RECORRENTE: RODRIGO THIAGO SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO, SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005523-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055358
RECORRENTE: ADINOLIA ALVINA DA S DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003768-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055335
RECORRENTE: ANTONIO DONISETE PERRUSSI (SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003033-73.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055330
RECORRENTE: JOABE GOMES DA SILVA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001448-29.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055328
RECORRENTE: TUANE FRANCISCA DA SILVA SILVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000274-26.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055326
RECORRENTE: BERNADETE LOPES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000001-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061022
RECORRENTE: CARLA DA SILVA DO NASCIMENTO (SP223374 - FÁBIO RICARDO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004501-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055355
RECORRENTE: CATARINA CONCEICAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006177-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055343
RECORRENTE: SANDRA SENA SANTOS NATELLA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

5015725-33.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTINA BEATRIZ DE SOUSA ALMEIDA (SP401348 - LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001954-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS MARTINS LIMA (SP279643 - PATRICIA VELTS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira..

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 13 de maio de 2021..

0009071-18.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060961
RECORRENTE: RAIMUNDA DA ROCHA BARROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034475-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060947
RECORRENTE: ADRIANO PEREIRA RAMOS (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002742-42.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060983
RECORRENTE: KAUAN HENRIQUE DOS SANTOS CHAVES (SP374680 - MARCELO TOSHIKI ARAI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 13 de maio de 2021..

0006326-93.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055341
RECORRENTE: RITA DE CASSIA INOCENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira..

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

5009390-53.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055391
RECORRENTE: CLAYTON ALVES DE OLIVEIRA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) MTC 10 AGUASSAI INCORPORACAO LTDA. (SP128708 - GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira..

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data de julgamento).

5026141-18.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055408
RECORRENTE: ROGERIO APARECIDO JACINTO (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira..

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0009990-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055377
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira..

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0008992-65.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301055369
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE ANDRADE DOMINGUES (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE QUE O DE CUJUS TERIA PRESTADO SERVIÇOS COMO PRESTADOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO ATÉ MAIO DE 2017. APRESENTADOS PEDIDOS DE MERCADORIA JUNTO À REFERIDA EMPRESA, EM NOME DO FALECIDO E DA AUTORA, EMITIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE MAIO DE 2013 E MAIO DE 2017. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Ricardo Geraldo Rezende Silveira..

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001111

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000891-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058538
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI FAUSTINO (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0000489-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058530
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS CARDOSO (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)

FIM.

0016565-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCIO MANTOAN (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio 2021 (data do julgamento).

0004656-11.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061188
RECORRENTE: DIANE GARCIA DA SILVA (SP399311 - DIANE GARCIA DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para condenar a União ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial residual a que alude a MP n. 1000/2020.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0017914-03.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059345
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000715-02.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059329
RECORRENTE: ELEUZA CARMENCITA SAMPONI BARREIROS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002446-90.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MELINDA MEDEIROS DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

000061-27.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059343
RECORRENTE: SANDRA VILMA DE OLIVEIRA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0019724-79.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058528
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP438690 - YARA FILGUEIRAS BARBOSA ALMEIDA, SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

0000220-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058793
RECORRENTE: MARIA IVONE MACIENTE ZANON (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI, SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021. (data do julgamento).

0006661-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061633
RECORRENTE: MARIA TEREZA RIGUIBY KELLERMANN SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente. Vencida a Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Luciana Jacó Braga. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0007310-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059340
RECORRENTE: TOMAS BENEDITO TAVARES CAMPOS (SP419955 - OLYNTHO STABILE JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000636-66.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059344
RECORRENTE: MARIA JOSE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002349-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058601
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALETE BORGES DA LUZ (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

0000415-59.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059346
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON APARECIDO ZANIOLO (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0018994-68.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058536
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZETE VIEIRA DE SOUZA INFANTE (SP429064 - KATIA SOBRAL SOUZA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003187-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059332
RECORRENTE: MANOEL LUIZ DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0052422-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058532
RECORRENTE: MIRNA DA SILVA PAULO (SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

0000399-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061243
RECORRENTE: SIVALDO BATISTA FRANCO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para determinar a implantação de aposentadoria por idade rural, a contar de 17/07/2018, data do requerimento administrativo e condenar o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 658/2020 do CJF.

Presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000025-85.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059342
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS GREGORIO DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002888-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) GUSTAVO SANTOS BENVENUTO AQUINO
RECORRIDO: JOAO MIGUEL SANTOS DE AQUINO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003953-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058543
RECORRENTE: VENANCIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP168090 - SANDRA GOMES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003423-07.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058547
RECORRENTE: LUIS CARLOS FERREIRA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001696-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058625
RECORRENTE: DAMIANA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002477-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059328
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARGARIDA DA CONCEICAO (SP391901 - DAIANE HELENA PEREIRA SOARES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002479-80.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058533
RECORRENTE: OSVALDO DAL EVEDOVE (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0005127-80.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061185
RECORRENTE: GIDAELE VILELA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do autor, para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 12/07/1972 a 21/03/1975, 20/03/1990 a 11/06/1990, 23/03/1992 a 29/01/1994, 01/06/1998 a 22/04/2002 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (06/10/2008). As diferenças devidas deverão observar a correção monetária e os juros da mora na forma prevista na Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0029650-84.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059331
RECORRENTE: VINICIUS CUENCA SALGUEIRO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0017412-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058527
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR MACHADO (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002443-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059341
RECORRENTE: VALDELICE NELO DE SOUZA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0019871-08.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062295
RECORRENTE: EUGENIO INACIO RIBEIRO (SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Fabio Pauli. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001811-79.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061208
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DANIELLE CRISTINA PEREIRA BARBOSA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela União, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000358-89.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061246
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES SILVA (SP398803 - JÉSSICA CAROLINE DOS SANTOS BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para condenar o INSS a efetuar a concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 15/07/2019, bem como a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020 do CJF.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000254-75.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061249
RECORRENTE: MARIA HELENA ALVES PEREIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para condenar o INSS à concessão de auxílio-doença, a contar de 20/06/2018 e a mantê-lo ativo até que haja perícia para exame de elegibilidade à reabilitação profissional, observado o teor do laudo pericial, nos termos da tese firmada pelo INSS no tema representativo n. 177.

Condene a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020 do CJF.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, em face do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000050-41.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061256
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LORIVAL SEBASTIAO DIAS (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para fixar o prazo de 45 dias para cumprimento da tutela antecipatória e, consequentemente, excluir a aplicação da multa diária.

Sem condenação honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001711-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059362
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS WESLEY DOMINGOS SILVEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0011759-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059355

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM SIQUEIRA MOREIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000343-64.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059368

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAEL DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0028890-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059352

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANANIAS JOSE DE FRANCA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0007990-75.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059372

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RINALDO LUIS DE MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001219-56.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059364

RECORRENTE: JOAO JOSE DE MOURA NETO (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003675-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059357

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA GORETE DE ARAUJO BARBOSA (SP184883 - WILLY BECARI)

0000601-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059366

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DONIZETE MATIAS DA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)

FIM.

0000865-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061235

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE LUIGGI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do autor, para condenar a autarquia a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/06/2005 a 19/12/2007, 18/02/2008 a 17/01/2012, 09/08/2012 a 10/09/2013, 07/11/2013 a 04/02/2014 e 01/09/2014 a 30/09/2017 e a efetuar a respectiva averbação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000033-17.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061258

RECORRENTE: WALTER LUIZ RODRIGUES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para condenar o INSS a efetuar a concessão de auxílio-doença no período de 28/11/2018 a 30/11/2019 e o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020 do CJF.

Sem condenação em honorários, por só haver previsão nesse sentido em relação ao recorrente vencido.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0022152-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059353
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIAS DANTAS DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001528-80.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059363
RECORRENTE: LUIS CARLOS DE MOURA (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0019844-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059354
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA VITAL (SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS, SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003477-58.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059371
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS RICARDO RIOS (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0001123-90.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059365
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO VIEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003060-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA MARIA BRAZILINO TEIXEIRA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001241-32.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059373
RECORRENTE: EDINELSON APARECIDO GOMES (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga Costa e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000020-40.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA ANGELICA DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para fixar o prazo de 45 dias para cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos e, conseqüentemente, excluir a aplicação da multa diária.

Sem condenação honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003216-35.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061196
RECORRENTE: ANTONIO CAFALCANTE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, proponho o acolhimento da presente questão de ordem para consignar que, na fase executiva, devem ser considerados especiais apenas os períodos relativos aos vínculos efetivamente mantidos pela parte autora nos interstícios de 10.01.1977 a 18.02.1991 e de 12.04.1991 a 28.04.1995, mencionados na petição do INSS do item 79.

É como voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0012324-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROOSEVELTE DE MELO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para que o benefício seja mantido até que haja análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, observados os parâmetros fixados pela TNU no tema representativo n. 177.

A questão relativa à eventual devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada deverá ser apreciada em sede de cumprimento de sentença, nos termos do art. 302, I, e parágrafo único, do CPC/2015, e de acordo com o que restar decidido pelo STJ no julgamento do Tema 692 (tese: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.") (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5053186-71.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 02/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019).

Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002040-41.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059361
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDECIR FERREIRA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga Costa e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000584-32.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAYARA FERNANDES COSTA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

5001097-25.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061161
RECORRENTE: CARLOS LOPES DA SILVA (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, conhecer do recurso, e, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000221-31.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061250
RECORRENTE: JOSE DOS REIS DIAS PEREIRA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do autor, para condenar a autarquia a reconhecer a especialidade do período de 09/10/2017 a 05/01/2018, nos termos da fundamentação.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000110-50.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301063529
RECORRENTE: MARIA FORTUNA (SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

I – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021. (data do julgamento).

0004144-98.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059356
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE NUNES DAMASCENO (SP283815 - ROBERTO INFANTI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000884-10.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANE DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do INSS para determinar que o benefício seja cessado no prazo de 30 dias após a intimação da parte autora do presente acórdão, assegurada a possibilidade de requerimento de prorrogação, no referido prazo.

Sem condenação honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003238-57.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS FRANCISCO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0055592-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS MARINHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0002229-56.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059360
RECORRENTE: VALDEMIR APARECIDO RUTESKI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001349-76.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061224
RECORRENTE: INES GONCALVES SOARES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora e negar provimento ao recurso inominado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a prescrição e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000220-43.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059467
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM MARCELINO (SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES, SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA)

0001408-52.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059446
RECORRENTE: GENI PINHEIRO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002068-48.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO ESTEVAM (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

0002200-21.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059434
RECORRENTE: GENALDO JOSE DE LIMA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001623-43.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR DOS SANTOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0005644-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIGORINO JOAO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0000037-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059471
RECORRENTE: JOAO BATISTA FERNANDES DIAS (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)
RECORRIDO: REBERSON HONORATO DA SILVA MARIA JESUS DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHITO NAKAMOTO)

0000419-97.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAMIANA VELOSO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0006909-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059407
RECORRENTE: PEDRO LUIZ RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062996-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVERALDO DE JESUS SIDRONIO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0033486-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE APARECIDO MARCONDES (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0050378-49.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JANILMA SANTANA DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

0000897-28.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDREIA DA SILVA (SP336840 - EMILIA PEREIRA CHERUBINI ORNELAS DA COSTA, SP392881 - DANIELE MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA BRETZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0009320-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059402
RECORRENTE: MARIA ROSA CORDEIRO DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001048-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059450
RECORRENTE: FELIPE LIMA DA CONCEICAO (SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001686-53.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059440
RECORRENTE: GLAUCIA RENATA LOPES RIBEIRO (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000296-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059464
RECORRENTE: ROSEMEIRE KEITI SUZUKI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000668-76.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059457
RECORRENTE: MARIA TEREZINHA DE JESUS SGRIGNOLI (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP391965 - GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000662-45.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059458
RECORRENTE: ROSIMEIRE APARECIDA RODRIGUES (SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO, SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003764-66.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059418
RECORRENTE: MARCIA REGINA FERREIRA (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000773-86.2020.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059379
RECORRENTE: JOAO PAULO BETA PEREIRA (SP425788 - THAIS HELLEN LUZ NICOLAU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037299-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059390
RECORRENTE: UILSON DE JESUS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042202-81.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059387
RECORRENTE: IZABEL NUNES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048543-26.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059384
RECORRENTE: IVONE FERNANDES DA COSTA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041036-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059388
RECORRENTE: NAIR DA CRUZ RUIZ ALAVASKI (SP289511 - CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001090-31.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058537
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI FERNANDES DA SILVA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

0002546-29.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301058523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO FERREIRA GAMA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora e negar provimento ao recurso inominado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a prescrição e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0005072-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301061187
RECORRENTE: AMADEU BIANCHINI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061513-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301061169
RECORRENTE: BERNARDO WU (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011379-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301061178
RECORRENTE: HAMILTON MARIN (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000305-86.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301061247
RECORRENTE: ROSA VIRGINIA MANFREDINI BAGATIN DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001244-33.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301059448
RECORRENTE: JOAO TAVARES DE ALMEIDA (SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001615-48.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301061215
RECORRENTE: JULIANA DE OLIVEIRA RUIZ PARIS (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0006600-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301061180
RECORRENTE: ANTONIO JUVINO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021. (data do julgamento).

0005746-27.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nº. 2021/9301061182
RECORRENTE: MARCIO GABRIEL DA SILVA (SP354149 - LIA PALOMO POIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021. (data do julgamento).

0038253-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERA MARIA VASCONCELOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004483-38.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059412
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES DA SILVA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RECORRIDO: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000921-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301060739
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSEFA FEITOSA (SP122446 - MARCELO LAMY, SP260456 - ADRIANA SANTOS, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 17 de junho de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pelo INSS. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo de Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000781-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FRANCIELY CAROLINE DE BRITO GONCALVES (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)
RECORRIDO: VERA LUCIA SOARES DE BRITO (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)

0001674-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP346289 - ERIBERTO DE SOUZA LOPES)

FIM.

0001017-61.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058785
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALBINO GERMANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s), nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Jacó Braga, Fabio Ivens de Pauli e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021.

0003691-35.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058771
REQUERENTE: HELENA RIBEIRO DA SILVA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002700-59.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058772
REQUERENTE: ELENI ALVES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0064857-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALYNE GONCALVES DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s), nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Jacó Braga, Fabio Ivens de Pauli e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002685-90.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO N.º 2021/9301058764

REQUERENTE: WANDERLEY BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002684-08.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO N.º 2021/9301058765

REQUERENTE: JOAO JOSIAS DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002313-22.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301058521

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSUE DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

5002446-23.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301058549

RECORRENTE: LEILA RODRIGUES (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX, SP401124 - AUGUSTO CÉSAR SANTOS DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006427-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301058610

RECORRENTE: JOSE ARNALDO LUNA SOUZA FILHO (SP408014 - LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001861-54.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301058606

RECORRENTE: DJANIRA GUILHERMINA BARBOSA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001296-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301058783

RECORRENTE: JANETE ALMEIDA CANHA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001388-26.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301058545

RECORRENTE: JOVELINO BAPTISTA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000130-83.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301061254

RECORRENTE: ALDO FERREIRA FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001167-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301059449

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LEOPOLDINO CABRAL (SP357335 - MARCELA SOLER SERRATE)

0001557-11.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301059443

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FATIMA APARECIDA ROMERA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

FIM.

0001007-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061232
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARIA DURACENKO DEFAVARI (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos interpostos, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recursal de ambas as partes.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004757-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059411
RECORRENTE: IVONEIDE DE CARVALHO MOURA (SP371780 - EDICER ROSA MEIRA BURATTINI DE PONTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0018146-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059398
RECORRENTE: ANTONIO LOPO MONTALVAO (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002139-58.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059435
RECORRENTE: PEDRO ALVES DO PRADO (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000095-17.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059469
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VELOZO (SP378249 - MIRELA PEREIRA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000121-31.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059468
RECORRENTE: AURELIO GALVAO DE MACEDO (SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000747-52.2019.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059456
RECORRENTE: DIONES APARECIDO DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000928-62.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059453
RECORRENTE: EDINA CACILDA NASTARO CATAROCO (SP161065 - FÁBIO ROGÉRIO ALCARDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001006-66.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059452
RECORRENTE: HELDER SILVA DOS SANTOS (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003424-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059424
RECORRENTE: DAIANA JOVANHAKI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019066-55.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059397
RECORRENTE: ANA VITORIA BOMFIM (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5008310-62.2020.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059377
RECORRENTE: ORLANDO SANTANA LOBO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO, SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030967-20.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059394
RECORRENTE: NEUSA MACEDO DUARTE (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031800-38.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059393
RECORRENTE: ANTONIO MOREIRA BORGES (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040730-45.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059389
RECORRENTE: JOELMIR GOIS DE LUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043188-35.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059386
RECORRENTE: VALMA SILVA DE QUEIROZ (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001343-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058616
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILVANETE ANDRADE FERREIRA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de abril de 2021 (data do julgamento).

0001545-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061218
RECORRENTE: DEBORA ROBERTA FAUSTINO DE PAULA (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.
Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001079-20.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIULIANO GONCALVES (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002875-70.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061199
RECORRENTE: SHEILA NUNES DA CRUZ CAMPOS (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003053-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR SOARES DA SILVA (SP168820 - CLAUDIA GODOY)

0002988-68.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059427
RECORRENTE: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO (SP296029 - RITA MARIA DE FREITAS ALCÂNTARA)
RECORRIDO: SAMUEL SOARES DA ROCHA (SP389871 - CLAUDIO SILVA DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III-ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze (a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000155-89.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA MARCHIORI MARSOLA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0002311-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA CRISTINA CONTINE PALERMO (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze (a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004354-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANI BELTRAME GARCIA SOARES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0002740-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA GOMES (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

FIM.

0003849-10.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000189-07.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059218
RECORRENTE: MARLI ROSA E SILVA (SP376782 - MARCELO DE AGUIAR GIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000227-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059466
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) JACKSON NASCIMENTO DA SILVA (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) JONATHAN LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) JENNIFER STHEFANY NASCIMENTO DA SILVA (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001363-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059447
RECORRENTE: LUZIA APARECIDA MASCARELO DUARTE (SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

5000325-86.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCILENE CASTRO SPERANDIO (SP378818 - LUIZ JOSÉ COLOMBO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001582-62.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA REGINA RIBEIRO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela autarquia.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000449-02.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059461
RECORRENTE: MARIA LAUCENIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001117-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061228
RECORRENTE: NAIR CAMPOS DE FIGUEIREDO (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021. (data do julgamento).

0000382-17.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061244
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PATRICIA RISTHER MORAES DOS SANTOS (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA, SP266381 - LILIAN STIVALLE TRUFFI LIMA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000583-05.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059460
RECORRENTE: RODRIGO BRAIDA PEREIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001025-11.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059451
RECORRENTE: DEVANIR DONIZETTI ROSSI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002078-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059437
RECORRENTE: ANGELA ROSA SOARES DE OLIVEIRA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002221-64.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059433
RECORRENTE: ELOIR MOREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000319-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059463
RECORRENTE: ALDEMIR DE JESUS FELIX DA SILVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004107-10.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059417
RECORRENTE: CLAUDIANA FERREIRA LIMA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007026-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO JOSUE AGOSTINHO SILVA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)

0008126-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON MENDES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

0005407-04.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059409
RECORRENTE: EVANDRO LUIZ DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003473-54.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059422
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI APARECIDO RODRIGUES DE BRITO (SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

0003552-77.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA PIRES DA SILVA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

FIM.

0001918-57.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANK ALENCAR GOMES (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099 de 26/09/1995. Recorre condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Code x e art. 1º da Lei 10.259/2001). É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003727-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061191
RECORRENTE: ALCENOR CALDAS DE SOUSA (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI, SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA, SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA, SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0005201-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061184
RECORRENTE: DENIVAL ALMEIDA ALVES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003282-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061194
RECORRENTE: TELMO SILVA ARAUJO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003233-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061195
RECORRENTE: IRACY DOS SANTOS (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013513-27.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061173
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA ATTILIO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000407-74.2020.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061242
RECORRENTE: REGINA CARDOSO DE MORAES DA SILVA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000197-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061252
RECORRENTE: ROSANA DOS SANTOS ARRUDA EVARISTO (SP400743 - MAURICIO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000590-50.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE REINALDO BASSI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0000474-49.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARISA AFONSO GABRIEL (SP442768 - SOLANGE VENANCIO DAS NEVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004179-24.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDOMIR ALVES MENESES FILHO (SP414509 - AMANDA DA SILVA TEZOTTO)

0003575-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELAIDE ROSALEN QUERINO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

0004187-08.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059414
RECORRENTE: NORIVAL CRACCO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA, SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003459-62.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI LISBOA DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

0027484-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PAULO ALVES COSTA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0001865-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR CARDOSO DE MATTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

0001427-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON EDUARDO DE SOUZA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

FIM.

0002436-18.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059432
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVANE AVELINO LARA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000234-39.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059465
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA VITA JESUINO MARIANO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana

Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0005301-55.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061183
RECORRENTE: GUILHERME FERREIRA LEITE (SP394526 - RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002179-55.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061203
RECORRENTE: GRAZIELA PREISLER SCALCO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000890-93.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAMIL NASSER ZEDAN (SP304996 - ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pelo INSS.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, . São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001083-11.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela autarquia, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000641-42.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059459
RECORRENTE: VILMA MACHADO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000069-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059470
RECORRENTE: LUIZ GUILHERME MORAES MOREIRA DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI, SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000953-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACI BATISTA FERNANDES (SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003247-83.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058541
RECORRENTE: ADIMAR BORGES FIGUEREDO (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens De Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002091-89.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059436
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLY QUITERIO (SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI, SP252270 - IZABELLE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002567-34.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENI DIAS RODRIGUES CORREIA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002337-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE FREITAS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

0000274-40.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MERONILDA LEME MACHI (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autarquia.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez ausente hipótese de sua incidência.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001112-58.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061229
RECORRENTE: ROSA LIRA VERISSIMO (SP426529 - ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001850-64.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058592
RECORRENTE: NEUZA DE SOUSA OLIVEIRA PEREIRA (SP363429 - CLOVIS NICOLINO JUNOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021.

0004788-69.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058525
RECORRENTE: QUITERIA BERNARDINA DOS SANTOS (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065017-09.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058756
RECORRENTE: EDSON LUIZ PEREIRA SANTOS (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006219-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058665
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010900-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058755
RECORRENTE: JURANDIR DE OLIVEIRA COSTA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001005-47.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058613
RECORRENTE: IVANI MENDES PEREIRA (SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002149-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058661
RECORRENTE: ELIZABETH APARECIDA LUVIZOTTO (SP316459 - FERNANDA OLIVEIRA LUVIZOTTO, SP333435 - ISABELA CRISTINA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga, São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

5007097-20.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061165
RECORRENTE: ZILMA DOMINGOS DO NASCIMENTO DE PAULA (SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5002980-82.2020.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061166
RECORRENTE: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA (SP315887 - FERNANDA SANTAMARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000790-62.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061237
RECORRENTE: NEIDE ROSA DOS SANTOS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001707-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061212
RECORRENTE: GENIVALDO AMORIM (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0007993-61.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENI SAUBO (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

0001458-11.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARY DE SOUZA PORTELA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

FIM.

0002300-45.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058540
RECORRENTE: PAULO CEZAR PEREIRA CASTRO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021. (data do julgamento).

0000509-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301062353
RECORRENTE: VERA LUCIA APARECIDA PEDRO GREGO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0065653-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058539
RECORRENTE: ROSEMAIRE RODRIGUES MENDONÇA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

0001660-34.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061214
RECORRENTE: NEUZA APARECIDA CAMARGO MARQUES (SP167105 - MICHELASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo de Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela autarquia, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. É o voto. II – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000366-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061245
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDILZA MARIA DA SILVA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)

0000198-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO TEODORO DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

FIM.

0000281-07.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058534
RECORRENTE: BENEDITO DE ALMEIDA MUNIZ (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, os quais restam fixados em 10% do valor da condenação. É o voto. III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0021128-05.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061172
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROQUE ROBERTO MORAIS (SP231342 - VANESSA KELLY ELIAS ARCAS)

0000627-91.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSELI NUNES (SP379244 - PERCIO RODRIGUES NUNES DE ALMEIDA)

0001460-70.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANE PLACEDINA COLONETTI BET (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15. É o voto. III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0005827-81.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061181
RECORRENTE: LINDALVA CONCEICAO SILVA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013147-85.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061174
RECORRENTE: MICHELE DE LIMA RIBEIRO DA SILVA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000039-75.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061257
RECORRENTE: MARTA DOS SANTOS MARTINS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001387-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061222
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA APARECIDA FERREIRA DE AMARAL (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021.

0000187-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058596
RECORRENTE: CELIO APARECIDO MOI (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001989-56.2018.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058622
RECORRENTE: MARIA CLEMENTINA LENQUISTT COELHO (SP417504 - PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo intermo, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Fabio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002676-31.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061201
REQUERENTE: SILVIO FAUSTO LESCANO DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003039-18.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061197
REQUERENTE: MARIA INES NUNES CAMPOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001788-62.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061210
REQUERENTE: ROSELY CHRISTINA RAMOS PALMA (SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001840-58.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061206
REQUERENTE: MADALENA DOS SANTOS FERREIRA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001803-31.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061209
REQUERENTE: MARIA DOS REIS BATISTA DE CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001785-10.2020.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061211
REQUERENTE: ARIELLE LARA DA SILVA VELOSO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0012033-14.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061177
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001095-04.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061230
RECORRENTE: EDNALVA MENDES DE OLIVEIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES, SP327462 - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001417-27.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061221
RECORRENTE: CLARA APARECIDA ROSON NOVAES (SP221303 - THALES CAPELETTI DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003572-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059420
RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE FREITAS MARCONDES DE CARVALHO (SP395006 - MARCO AURÉLIO MARCONDES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000131-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061253
RECORRENTE: JULIO CESAR DE ARAUJO FONSECA (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DP U (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004399-60.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059385
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDRE LUIS SERRA (SP414692 - ADRIANA FERNANDES FUGITA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000054-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA APARECIDA MUFATTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002332-21.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061202
RECORRENTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001579-80.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061217
RECORRENTE: MARCO ANTONIO SOLDE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, para reconhecer a especialidade do período de 24/08/1979 a 10/07/1980 e condenar o INSS a efetuar a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004876-40.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059410
RECORRENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP331234 - ANITA PEREIRA ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002673-14.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059430
RECORRENTE: PEDRO VINICIUS DE ALMEIDA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002773-44.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059429
RECORRENTE: EDUARDO ROBERTO PEREIRA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5004045-54.2020.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059378
RECORRENTE: LUANA EXPEDITO SIQUEIRA LIMA (SP179123 - CÉLIO PARANHOS SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0007420-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059405
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001374-89.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061223
RECORRENTE: SILVIO DE OLIVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. O pagamento dos honorários advocatícios ficará limitado a 06 (seis) salários mínimos e suspenso até que a parte possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021. (data do julgamento).

0016749-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INES DA SILVA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, na parte conhecida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021.

0001823-97.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061207
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO FELIPE (SP395770 - MARIA APARECIDA CARDOSO)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da sucumbência de ambas as partes.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0019968-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059396
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, conhecer parcialmente do recurso da parte autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000065-28.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058786
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA APARECIDA NARCIZO MURARI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela autora, mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099 de 26/09/1995. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e Resp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003337-72.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061192
RECORRENTE: ANA MARIA GIRIO VICENTI (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006915-32.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061179
RECORRENTE: EDUARDA FRAGNAN GOMES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s), nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Jacó Braga, Fabio Ivens de Pauli e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021. (data do julgamento).

0004142-60.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058774
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002672-91.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058775
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002659-92.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058778
REQUERENTE: JAIR SEVERINO DA SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003916-17.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061189
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAMILA INACIO SANTOS (SP374072 - EDUARDO LIMA COSTA, SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência de ambas as partes.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000035-74.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059472
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERNANE GOMES AZOIA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000900-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DE DEUS SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004126-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059416
RECORRENTE: DULCENEIDE SENA DA SILVA (SP329670 - TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO, SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035627-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059391
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS DA SILVA (SP371607 - BARBARA VIEIRA BARATELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061709-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059381
RECORRENTE: ROMEU BATISTA LOPES (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011304-85.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059401
RECORRENTE: ANTONIA ZULEIDE CABRAL DA SILVA (SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON, SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013285-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059400
RECORRENTE: AMAURY LEITE DE BARROS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004307-33.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059413
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS TOLEDO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003379-60.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059425
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DAWENE APARECIDA DA MATTA (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002674-61.2020.4.03.9301 - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058776
REQUERENTE: IRACI GRINAURA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s), nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Jacó Braga, Fabio Ivens de Pauli e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0015168-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059399
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO FRANCISCO SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da parte ré e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004527-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZAIAS ENRIQUE CATANA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0049514-45.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058759
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065629-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058758
RECORRENTE: MARTA DE SOUZA (SP252918 - LUCIANO FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001926-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301058604
RECORRENTE: BERNADETE CARATTI (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000817-17.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061236
RECORRENTE: AUGUSTO CESAR RODRIGUES (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito e determinar o regular processamento do feito, no Juízo de origem, sem a exigência de novo requerimento administrativo.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001442-18.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061220
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LORIANO ALBERTO TELES DE SOUSA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

Ante o exposto, voto por anular a sentença, determinar a expedição de ofício ao antigo empregador do autor, tal como requerida na petição do item 19 dos autos, bem como determinar o prosseguimento dos atos instrutórios, facultando-se às partes o requerimento de produção de outras provas após a vinda da resposta ao ofício.

Fica mantida, no entanto, a tutela antecipatória deferida pelo juízo de origem, até ulterior deliberação deste.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003336-74.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061193
RECORRENTE: EVERSON FELIPE ARANTES DA ROSA (SP429836 - VANESSA SMIEGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do autor para anular a sentença, a fim de viabilizar a regularização da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001715-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059224
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA COUTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e dar por prejudicado o recurso da parte ré, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0003692-95.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059221
RECORRENTE: OGNALDO TELXEIRA DE MORAES (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002106-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061204
RECORRENTE: JOSAFÁ GOMES DA COSTA (SP425717 - FABIANA APARECIDA DOMINGUES MANZANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento da instrução, com a realização nova perícia que avalie os alegados transtornos ortopédicos.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o parcial provimento do recurso.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0005076-52.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061186
RECORRENTE: ADALGISA PEREIRA DE SOUZA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juizado de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

5012567-10.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061164
RECORRENTE: AYRES CARLOS DE SOUSA (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juizado de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0000286-15.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059226
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
RECORRIDO: VALMIRA DE JESUS FERNANDES (SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002025-36.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301059223
RECORRENTE: TELMA PATRICIA SIQUEIRA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004745-53.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301058548
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE CAMPOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000277-60.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301058594
RECORRENTE: LUZINETE CELESTINO BASSAGLIA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000163-79.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301059227
RECORRENTE: JOAO FLAUZINO DA SILVA FILHO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001316-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301061225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA CAMUNHA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Ante o exposto, voto por parcial provimento ao recurso do INSS para anular a sentença, a fim de possibilitar o prosseguimento da instrução, para que sejam informados outros dados da genitora da autora, bem como para que o estudo social seja complementado com a juntada de outras fotos das áreas interna e externa do imóvel no qual reside a autora, pertencente a seu filho (item 11, fl. 01).

Em consequência, determino a cessação da tutela antecipada deferida nos autos. Ofício-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

É o voto.

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 15ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002734-35.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301061200
RECORRENTE: DOUGLAS DA SILVA PINTO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença de extinção do processo e determinar o regular prosseguimento do feito sem a exigência de novo requerimento administrativo.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0067289-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301058526
RECORRENTE: OSNY SANDO DE OLIVEIRA (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0049745-38.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO N.º 2021/9301061170
RECORRENTE: CLEIA LIMA DE SOUZA RODRIGUES (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso da parte autora, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juizado de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0004128-74.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059220
RECORRENTE: EDMILSON APARECIDO DA FONSECA (SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001305-40.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301061226
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ENZO OLIVEIRA ALVES (SP357954 - EDSON GARCIA)

Ante o exposto, voto por dar provimento aos recursos interpostos pela parte autora e pelo Ministério Público Federal para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito no Juizado de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

É o voto.

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos do autor e do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Fábio Ivens de Pauli, Rodrigo Oliva Monteiro e Luciana Jacó Braga.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0002176-06.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301059222
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)
RECORRIDO: JANIELY FREIRE DE ALMEIDA ZAPAROLLI (SP201764 - EDUARDO BENTO PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do FNDE e julgar prejudicado o recurso do Banco do Brasil, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0007198-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301058520
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da parte autora para o fim de corrigir o erro material nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)s Federais Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001278-95.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301059216
RECORRENTE: JEAN CARLO SOLANO LOPES (BA044827 - BARBARA BRAGA GALVAO, BA016911 - LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

0001593-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301059217
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS ALVES DE LIMA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte ré e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Fabio Ivens de Pauli, Luciana Jacó Braga e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 13 de maio de 2021 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/9301001112

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003202-68.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301025694

RECORRENTE: MARIA DO CARMO CORREIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

{# TERMO Nr. 9301012985/2021 SENTENÇA TIPO: M PROCESSO Nr. 0003202-68.2020.4.03.6303 AUTUADO EM 28/04/2020 ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA DO CARMO CORREIA ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 08/10/2020 12:24:28JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA[# 1 - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que o Acórdão contém omissão em relação à análise da ilegitimidade ativa da parte autora declarada na sentença. Aponta ainda a ausência das razões do voto vencido. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o breve relatório. II – VOTO Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. As razões do voto vencido foram posteriormente acostadas aos autos, passando a constar do evento 29. Quanto ao outro argumento, embora o acórdão tenha trazido em sua fundamentação o entendimento desta Turma Recursal acerca das questões relevantes para o resultado do julgamento, de fato a questão da ilegitimidade não foi devidamente analisada, de modo que passo a apreciar a mesma de forma mais individualizada. Alega a parte autora que, não obstante não tenha efetuado a plena quitação do contrato, possui legitimidade para postular a indenização e os reparos no imóvel financiado. A r. sentença, quanto a tal preliminar, apontou o seguinte: “(...) Até que isso ocorra, há a possibilidade de, no caso de inadimplência ou transferência do bem antes de sua quitação, o contrato ser rescindido e a propriedade fiduciária ser consolidada em favor do credor (art. 6º, §§ 5º, 6º e 9º da Lei n. 11.977/2009). Considerando que a parte autora não incluiu a construtora no polo passivo e nem requer seja a CEF condenada à obrigação de fazer consistente no reparo do imóvel – o que causa uma certa estranheza havendo a consolidação da propriedade em favor do credor, em procedente a ação e não tendo sido o valor empregado no reparo do imóvel, a CEF seria onerada em dobro, pois, em virtude da finalidade do bem, este deveria ser alienado a outra pessoa de baixa renda que se enquadrasse nas regras do PMCMV. Para tanto, deveria, novamente, empregar recursos para sanar eventuais vícios construtivos existentes. Isto posto, até que haja quitação integral do contrato, não detém a parte autora legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação.” Assinado digitalmente por RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA.:10291 Documento N° 2021/930100115637-66074 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> Não penso que assim seja. A pretensão veiculada, ainda que em perspectiva ou teoria, não poderia ser afastada preliminarmente pela ausência de quitação ou pela possibilidade de eventual rescisão do contrato. Por tratar-se de contrato de longuíssimo prazo, não faria sentido a pretensão somente ser deduzida após o término do pagamento das prestações, o que ocorreria em décadas. Mais uma vez, em teoria, ou in status assertionis, a parte poderia veicular sua pretensão em juízo em face da ré e, sendo vencedora no mérito, não haveria óbice à execução do julgado no curso do contrato. Conforme já mencionado, a análise da legitimidade é definida da narrativa formulada inicialmente, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares tendo como norte o julgamento do mérito. Assim, embora não verifique a presença de outros pressupostos processuais, a legitimidade não deve ser afastada aprioristicamente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento, reconhecendo a legitimidade ativa da parte e reformando nessa parte o julgado, sem alteração do resultado do acórdão. Dispensada a redação de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Óitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira e Márcio Rached Millani. São Paulo, 10 de fevereiro de 2021 (data do julgamento). #:#} Assinado digitalmente por RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA.:10291

0002620-95.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301025693 WALTER MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

{# TERMO Nr. 9301201546/2020 PROCESSO Nr. 0002620-95.2020.4.03.9301 AUTUADO EM 14/09/2020 ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 56 - AGRADO INTERNO REQTE: WALTER MONTEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 16/09/2020 19:47:03[# 1 - RELATÓRIO Trata-se de agravo(s) apresentado(s) em face de decisão que negou seguimento a recurso(s) excepcional(is) interposto(s) em contraposição a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta pela procedência de suas alegações, requerendo seja dado seguimento/provimento ao recurso, e reformada a decisão agravada, ao argumento de que: (i) há divergência entre a decisão agravada e precedente obrigatório de Tribunal Superior; (ii) o precedente aplicado se distingue do caso dos autos; e/ou (iii) a questão debatida é de envergadura constitucional, possuindo repercussão geral. Este é o relatório. Submeto a julgamento o presente voto a este Colegiado. II - VOTO Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário ou determina seu sobrestamento, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado ao qual estiver vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§ 4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rotação, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: Assinado digitalmente por CIRO BRANDANI FONSECA.:10102 Documento N° 2020/930101417417-91280 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduz pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) § 4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. § 5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. § 6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” No caso concreto, observo que o(s) recurso(s) deve(m) ser processado(s) como agravo(s) interno(s), a ser(em) apreciado(s) por este Colegiado. Passo, pois, nesse plano, ao exame do mérito recursal. O(s) recurso(s) não merece(m) provimento. Compulsado o teor da decisão agravada, nota-se ter ela abordado todas as questões suscitadas, encontrando-se, ainda, orientada segundo o entendimento jurisprudencial dominante. Em verdade, o que se verifica, é a pretensão da parte agravante de rediscutir argumentos já enfrentados na decisão recorrida. Assinado digitalmente por CIRO BRANDANI FONSECA.:10102 Documento N° 2020/930101417417-91280 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> Convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que as controvérsias acerca dos (i) critérios de reajuste relativos aos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, para o fim de preservar o seu valor real (tema 824 do STF); (ii) a discussão sobre revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices utilizados para o teto do salário de contribuição (tema 589 STF); ou, ainda, (iii) acerca do reconhecimento judicial do direito à equivalência entre este limite e a renda mensal inicial (tema 568 do STF) não possuem repercussão geral, uma vez que as referidas matérias situam-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE REAJUSTE. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão; Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014, Tema 589 STF)” (grifo nosso) “Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional. (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012, Tema 568 STF)” (grifo nosso) Acrescenta-se, ainda, que a Corte Suprema, no tema 728, também sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a constitucionalidade das normas concernentes à fixação de índices de correção monetária de benefícios previdenciários em relação aos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, 2002 e 2003, nos seguintes termos: “Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR Assinado digitalmente por CIRO

BRANDANI FONSECA:10102 Documento N° 2020/930101417417-91280 Consulte a autenticidade em [http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef\(INPC\)](http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef(INPC)). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 808107 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014, Tema 728) (grifo nosso) Observe, portanto, que a decisão combatida está em perfeita harmonia com as referidas teses fixadas em recursos repetitivos. Nessa esteira, as razões do(s) agravo(s) interno(s) não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao(s) agravo(s) interno(s). É como voto. <#ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ciro Brandani Fonseca, Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 09 de novembro de 2020. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca Relator #>#}#JUIZ(A) FEDERAL: CIRO BRANDANI FONSECA Assinado digitalmente por CIRO BRANDANI FONSECA:10102 Documento N° 2020/930101417417-91280 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef>

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/9301001113

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

000576-98.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301060081
RECORRENTE: APARECIDA GOES DA SILVA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Eventos 18 e 23: homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

0006851-62.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301062070
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CLEUSA MARTINS FASSINA (SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Registre-se. Cumpra-se.

0016832-30.2007.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301062941
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ODILA MARIA FAHL BOVO (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)

Petição da parte autora (evento-32): Determino seja reativado o presente processo. Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos. Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal apresentando proposta de acordo (evento-27), que foi aceite pela parte autora (evento-32). Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Ressalto que o alvará para levantamento do depósito deve ser requerido perante o Juizado da Execução. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001661-80.2009.4.03.6304 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301062267
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: NADIR DE OLIVEIRA MARTIN (SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) VICENTE MARTIN (SP024804 - ANTONIO PEDRO LORENZATI) NADIR DE OLIVEIRA MARTIN (SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI) VICENTE MARTIN (SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

1. A parte autora manifesta-se em sentido favorável ao pedido da CEF, confirmando ter aderido ao acordo promovido na ADPF nº 165, formalizado em "Instrumento de Acordo Coletivo" firmado em 11/12/2017 e cuja homologação judicial foi ratificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 1/3/2018. Os termos do acordo são de conhecimento público, acessíveis na rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico "<https://www.pagamentodapoupanca.com.br/>".
2. Tratando-se de manifestação válida de partes capazes, envolvendo a transação de direitos disponíveis, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes.
3. Em consequência, declaro prejudicado o(s) recurso(s) interposto(s) e, em vista do acordo de vontades, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
4. Certifique-se o trânsito em julgado.
5. Após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem.
6. Intimem-se.

0085931-17.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301060017
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: OLIVIA ARILA (SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA)

Eventos 32/34: homologo a transação firmada entre as partes, pelo que julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa da Turma Recursal.

0008261-02.2009.4.03.6310 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301062930
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON APARECIDO PROVINCIALTO (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)

Petição da parte autora (evento-24): Determino seja reativado o presente processo.

Trata-se de pedido de atualização de saldo em conta poupança com aplicação dos expurgos inflacionários oriundos de Planos Econômicos.

Em sede recursal, peticiona a Caixa Econômica Federal apresentando proposta de acordo (evento-19), que foi aceito pela parte autora (evento-24).

Posto isso, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ressalto que o alvará para levantamento do depósito deve ser requerido perante o Juizado da Execução.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-89.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301061883
RECORRENTE: MARIA CRISTINA BARBOSA (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto por MARIA CRISTINA BARBOSA em face de decisão, registrada no termo 6342011225/2020 que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para concessão de benefício por incapacidade. A recorrente objetiva o restabelecimento do auxílio-doença desde novembro/2018, aduzindo, em síntese, que permanece inapta para as atividades laborais, como também que referido benefício foi concedido por decisão proferida em sede de recurso, na via administrativa, mas nunca foi de fato implantado.

Verifico que em 19.03.2021 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, extinto o processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0001450-88.2020.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301063242
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR DE FREITAS (SP382274 - MIRELLA SOARES)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face da decisão proferida nos autos principais, que não admitiu o recurso inominado interposto em face da decisão que homologou os cálculos em fase de execução.

Interposto recurso de agravo em face da decisão que não conheceu do recurso.

Julgo prejudicado o recurso, em razão da prolação de sentença de extinção da execução nos autos principais e certificação de seu trânsito em julgado. Int.

0000029-29.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301061890
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JAQUELINE PRISCILA DA SILVA (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)

Trata-se de recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão anexa ao evento 10, proferida no processo nº 0002941-25.2020.4.03.6329, que deferiu o pedido de tutela de urgência autorizando a parte autora efetuar saques mensais de R\$ 1045,00 nos meses de outubro a dezembro de 2020 no valor de R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Alega, a recorrente, que a antecipação dos efeitos tutela, nos moldes como foi concedida, não encontra amparo na legislação já que o levantamento do FGTS em razão da pandemia COVID 19 foi disciplinado pela medida provisória 946/2020, que autoriza o saque do FGTS em uma única parcela.

Verifico que em 27.04.2021 foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina é no sentido de que, extinto o processo principal, perde o objeto eventuais recursos interpostos contra decisão recorrida, motivo este pelo que entendo que o presente recurso em medida cautelar restou prejudicado.

Após o julgamento final da lide no primeiro grau de jurisdição, prevalece o comando normativo da sentença, como ocorreu no caso ora em apreciação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

0003971-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301060076
RECORRENTE: RAFAEL MENDES BAPTISTA (SP345867 - RAFAEL MENDES BAPTISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP380636A - FABRICIO DOS REIS BRANDÃO)

Evento 48: o art. 998 do Código de Processo Civil permite ao recorrente, a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou litisconsorte, desistir do recurso.

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após as formalidades de praxe, baixem-se os autos à origem para prosseguimento na fase de execução.

0002156-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301063409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVA EVANGELISTA CRUZ (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença com o seguinte dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s): - PERÍODO CONTRIBUTIVO / 01/02/2006 a 31/03/2006 e 01/05/2006 a 30/04/2007; - PERÍODO CONTRIBUTIVO / 01/05/2007 30/11/2013; - PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO) / 01/01/2014 a 26/07/2014; - TEMPO EM BENEFÍCIO / 27/07/2014 a 31/07/2015; - TEMPO EM BENEFÍCIO / 01/08/2015 a 31/08/2015; - TEMPO EM BENEFÍCIO e PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO) / 01/09/2015 a 28/07/2016; - PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO) / 29/07/2016 a 31/12/2016 e 01/02/2017 a 30/04/2017; - PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO) / 01/12/2017 a 31/12/2017 e 01/02/2018 a 31/07/2018; - PERÍODO CONTRIBUTIVO (FACULTATIVO) / 01/01/2019 a 31/01/2019; 2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 191.125.520-4, DIB em 06/02/2019), desde a data do requerimento administrativo, com carência de 182 meses e com coeficiente de 85% sobre o salário de benefício. 3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso. (...) – sem destaques.

Nas razões de apelo, o INSS a reforma do julgado e impugna precipuamente o cômputo de período de gozo de auxílio-doença como carência. Aduz que não é admissível intercalar benefício com incapacidade com contribuições na condição de segurado facultativo.

Os autos vieram a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Regional.

Em suma, o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Eis alguns fundamentos da r. sentença, sem formatação original:

O recurso interposto pelo INSS (REsp 1759098/RS) foi escolhido pelo STJ como representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 998, cuja tese fixada foi a seguinte: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Para além, deve ser observada a Súmula 73 da TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

A demais, no PUIL.0000805-67.2015.4.03.6317/SP, a TNU firmou a tese de que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho deve ser computado para fins de tempo de contribuição e carência, quando intercalado com períodos de contribuição, independentemente do número de contribuições vertido e o título a que realizadas. (destaque nosso, RELATORA: JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, sessão 25/04/2019)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da contagem, para fins de carência, do tempo em que o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recebeu auxílio-doença. Segundo a decisão, é necessário que o período esteja intercalado com atividade laborativa. A matéria foi analisada no Recurso Extraordinário (RE 1298832), que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1125).

Diante do exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, c/c art. 932, IV, “b”, do CPC, nego seguimento ao recurso.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0001120-57.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301063057
RECORRENTE: THAYS CATHARINA FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP348069 - LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oficie-se ao Juízo “a quo” informando o teor da presente decisão.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-15.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301063094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA ALEJANDRA KLEIN (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença com o seguinte dispositivo: Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer como tempo de contribuição e carência os períodos de 17/03/2007 a 05/09/2011 e de 01/02/2013 a 18/09/2014 e, conseqüentemente, determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a DER, ocorrida em 06/09/2017. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente, na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01. (...) – sem destaques.

Nas razões de apelo, requer o INSS a reforma do julgado, alegando tratar-se de sentença extra petita. No mais, impugna precipuamente o cômputo de período de gozo de auxílio-doença como carência. Prequestiona a matéria.

Os autos vieram a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Regional.

Em suma, o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Eis alguns fundamentos da r. sentença, sem formatação original:

O recurso interposto pelo INSS (REsp 1759098/RS) foi escolhido pelo STJ como representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 998, cuja tese fixada foi a seguinte: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Para além, deve ser observada a Súmula 73 da TNU: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

A demais, no PUIL.0000805-67.2015.4.03.6317/SP, a TNU firmou a tese de que o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho deve ser computado para fins de tempo de contribuição e carência, quando intercalado com períodos de contribuição, independentemente do número de contribuições vertido e o título a que realizadas. (RELATORA: JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, sessão 25/04/2019)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da contagem, para fins de carência, do tempo em que o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) recebeu auxílio-doença. Segundo a decisão, é necessário que o período esteja intercalado com atividade laborativa. A matéria foi analisada no Recurso Extraordinário (RE 1298832), que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1125).

Afasto, por fim, a alegação de que a sentença é extra petita. O período de 2007 a 2009 consta do CNIS e não há controvérsia a respeito. Sobremais, admite-se certa flexibilização das regras processuais quando a relação jurídica processual envolve hipossuficiente, ao menos do ponto de vista informacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, c/c art. 932, IV, “b”, do CPC, nego seguimento ao recurso.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0037226-31.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301062753
RECORRENTE: MAFISA MARIA DE JESUS DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em face da sentença prolatada no juízo de origem que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos.

Decido.

O recurso é intempestivo.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberá recurso inominado da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

No caso, houve a disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/02/2021, conforme segue:

Portanto, a parte foi intimada da decisão recorrida em 25/02/2021 (ev. 48) e, dessa maneira, considerando a interposição do recurso em 12/03/2021 (ev. 51), houve a extrapolação do prazo legal de interposição do recurso cabível.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (RESOLUÇÃO CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, por intempestivo.

Diante deste decisão, determino a retirada destes autos da pauta de julgamento da Sessão Virtual de 17 a 19/05/2021.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0000849-13.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301062692
RECORRENTE: MARCIO DOS SANTOS CAVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em face da sentença prolatada no juízo de origem que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos.

Decido.

O recurso é intempestivo.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberá recurso inominado da sentença no prazo de 10 (dez) dias.

No caso, houve a disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/02/2021, conforme segue:

Portanto, a parte foi intimada da decisão recorrida em 17/02/2021 (ev. 24) e, dessa maneira, considerando a interposição do recurso em 04/03/2021 (ev. 26), houve a extrapolação do prazo legal de interposição do recurso cabível.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (RESOLUÇÃO CJF3R Nº 3, de 23 de agosto de 2016), bem como no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, por intempestivo.

Em razão desta decisão, os presentes autos serão retirados da pauta de julgamento da Sessão Virtual de 17 a 19 de maio de 2021.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0003658-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301063129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP368613 - INGRID RAUNAIMEIR DA CUNHA)

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença com o seguinte dispositivo: "Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar que o INSS averbe como tempo laboral comum os períodos de 01/09/1975 a 17/10/1975, 27/10/1975 a 01/11/1975, 01/03/1976 a 01/01/1978, 12/12/1991 a 21/05/1992, 12/12/1998 a 30/06/1999 e de 01/09/2006 a 17/04/2018 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora desde a DER, ocorrida em 17/04/2018. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, os quais deverão ser apurados na fase executiva (...)" (sem destaques)

Pretende o INSS a reforma para fins de improcedência.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

A redação original do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 tinha a seguinte dicação: "Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

No mesmo diapasão, tem-se que as anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade, consoante súmulas 12 do TST e 225 do STF.

Segundo a primeira, "As anotações apostas pelo empregador na Carteira de Trabalho do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum."

Ou seja, com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal: "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"

Nesse sentido, Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013): "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Quanto a esse aspecto, sublinhe-se o fato de que a autarquia não apresentou nenhuma prova em contrário capaz de afastar a presunção relativa de que gozam as referidas anotações, contidas na CTPS do autor.

A testemunha ouvida, dona Eliáide, em longo depoimento, confirmou o trabalho do autor na mesma empregadora onde ela trabalhava, de 01/09/2006 a 17/04/2018 (ALUMITUDE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA). O depoimento é coerente.

Ressalto, ainda, que se aplica ao caso o princípio da automaticidade, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições mensais, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual omissão daquele. Na atual legislação, há norma expressa no artigo 30, V, da Lei n. 8.212/91. E semelhante regra havia na LOPS, vigente na época dos períodos controvertidos.

A respeito, cito jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) I - A legislação atribui exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n. 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida (...)" (STJ, AgR/Resp 331748/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ, 9/12/2003, p. 310).

Dito isso, perfilhos os fundamentos da r. sentença, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

Ei-los:

"No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento, como tempo laboral comum, dos seguintes períodos: 01/09/1975 a 17/10/1975, 27/10/1975 a 01/11/1975, 01/03/1976 a 01/01/1978, 12/12/1991 a 21/05/1992, 12/12/1998 a 30/06/1999, 01/09/2006 a 23/07/2018 e de 01/05/2014 a 31/12/2015. Para o período de 01/09/1975 a 17/10/1975 e de 27/10/75 a 01/11/75, foi acostada a CTPS (item 08, fls. 52).

Verifica-se desse documento a anotação de contribuição sindical, alteração salarial, opção de FGTS, para os períodos laborados. No lapso de 01/03/1976 a 01/01/1978, consta na CTPS (item 08, fls. 52) o registro de vínculo com a empresa SERRALHERIA PERFIL LTDA, bem como há informação de alteração salarial.

Esse interregno está devidamente anotado na CTPS (item 08, fls. 52) e não há registro de data de saída. No entanto, há anotação de última alteração salarial em 01/05/78 e gozo de férias em 01/06/78 a 01/07/78.

Ademais, consta do CNIS o registro do vínculo com a data do início do contrato de trabalho. O período de 12/12/1991 a 21/05/1992 está anotado na CTPS e integra o vínculo de 08/08/88 a 21/05/92. Na CTPS da parte autora, há registro de alteração salarial, férias e contribuição sindical para o período, bem como consta tal vínculo no CNIS.

Entre 12/12/1998 e 30/06/1999, a parte requerente laborou para SERRALHERIA ARTÍSTICA PROJARB LTDA, com registro na CTPS (item 8, fls. 64). Foi acostado ainda o Termo de Rescisão do Contrato

de Trabalho (fl. 88). Ressalte-se que a carteira profissional anexada aos autos comprova os registros dos contratos de trabalho ali anotados. Na cópia da CTPS apresentada, pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, em conformidade com o CNIS (item 26), sem solução de continuidade de páginas, não havendo razão aparente para que seja desconsiderado o que ali expresso.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido: (...) Desse modo, é de rigor o reconhecimento, como tempo de contribuição, dos interregnos de 01/09/1975 a 17/10/1975, 27/10/1975 a 01/11/1975, 01/03/1976 a 01/01/1978, 12/12/1991 a 21/05/1992, 12/12/1998 a 30/06/1999.

Por fim, para o interregno de 01/09/2006 a 23/07/2018, laborado para empresa ALUMITUDE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA, foi anexada aos autos a CTPS (item 08, fls. 77) sem data de saída, com anotações de contribuição sindical até 04/2005; férias até 02/2001 e alteração salário até 01/04/2004. A fim de corroborar a prova trazida aos autos referente a esse último vínculo, foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunha e o depoimento pessoal do autor.

Em seu depoimento, o autor afirmou que era encarregado geral da empresa e que o contrato de trabalho foi registrado na CTPS. Quando saiu da empresa, fez acordo informal com a empregadora e recebeu as verbas trabalhistas. Recebia 13º e tirou poucas férias. A empregadora não fazia as anotações devidas na CTPS de alteração salarial, férias. Aduziu que dava recibo para a empregadora dos salários recebidos mensalmente; que, nas suas funções, não tinha outra pessoa para substituí-lo. A testemunha ouvida disse que trabalhou com o autor na serralheria como empregado da empresa, afirmou que ele exercia o cargo de encarregado e também trabalhava como serralheiro. A testemunha foi dispensada da empresa em 30/07/2018, pois a empresa iria fechar. Recebia seu salário através de depósito em conta e fazia recibo de pagamento para a patroa. Sabe que tem vários períodos em que não foram pagos os recolhimentos previdenciários.

Em alegações finais, esclareceu a patrona do autor que o acordo celebrado entre ele e a empregadora em razão da dispensa laboral, referiu-se apenas às verbas indenizatórias não pagas durante o pacto de trabalho. A prova oral produzida, conforme depoimento pessoal da parte autora e da testemunha, corrobora, a alegada relação de trabalho com a empregadora ALUMITUDE.

Nota-se que a testemunha laborou com o autor no mesmo período, e com as mesmas características no seu contrato de trabalho, o que, aliado à prova material, consistente no registro da CTPS, é suficiente para a comprovação do período trabalhado. Conclui-se que, de acordo com o CNIS, há registro do contrato laboral, contudo, não houve contribuições previdenciárias para todo o período. Assim, reputa-se possível o cômputo do período como tempo de contribuição de 01/09/2006 a 17/04/2018 (limitado à data da entrada do requerimento administrativo - DER). No que tange ao período de recolhimento como contribuinte individual de 01/05/2014 a 31/12/2016, conforme CNIS, o requerente efetuou recolhimentos das contribuições previdenciárias como microempreendedor individual - MEI, código 1066, sobre a alíquota de 5% (cinco por cento)." (sem formatação original)

Perfilho, portanto, os fundamentos da sentença.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, IV, "a", do CPC c/c artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, nego seguimento ao recurso.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Antecipio, dada a idade avançada do autor e o caráter alimentar do benefício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 20 dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS - 18

0013352-37.2008.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063293

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão da decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso, bem como a sua reforma, para que os pedidos sejam julgados procedentes.

A omissão residiria no fato de que requereu, na inicial, as diferenças de correção monetária do mês de fevereiro de 1991, a respeito da qual a decisão não se manifestou.

A crescenta que as ações versando sobre expurgos inflacionários estão suspensas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença, bem como para a correção de erro material.

Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado no recurso. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na decisão, de tal monta que impossível o claro entendimento sobre as questões apreciadas.

Os embargos não apontam omissão, obscuridade ou contradição na decisão monocrática.

O pedido relativo às diferenças de correção monetária relativas ao mês de fevereiro de 1991 foi julgado improcedente pela sentença. A parte autora não recorreu, por isso a questão não foi devolvida a essa instância recursal.

Não há omissão de decisão que não analisa questão a respeito da qual a parte autora não recorreu.

Com relação às demais alegações dos embargos, são mera manifestação de inconformismo com o julgado, que contém a fundamentação necessária.

III - DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 631.363, determino o suspensão da tramitação processual.

Remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

0005467-05.2009.4.03.6311 -- DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063302

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO/RECORRENTE: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) SAUREO BRAZ ALVES FERREIRA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando vícios da decisão monocrática que não conheceu de parte de seu recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, e de provimento parcial ao recurso da Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, omissão ou contradição na sentença, bem como para a correção de erro material. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado no recurso. Obscuridade origina-se da ausência de clareza e exatidão na decisão, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas.

Os embargos não apontam omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser acolhidos.

III - DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, rejeito os embargos.

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 631.363, determino a suspensão da tramitação processual.

Publique-se. Intimem-se.

0000792-30.2021.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063687
IMPETRANTE: RUBENILDA DA SILVA PRATES (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 10A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para receber o mandado de segurança como recurso de medida cautelar, e deferir parcialmente o pedido liminar da parte autora para oportunizar-lhe a submissão à perícia médica indireta, intenção que deve ser manifestada em até dois dias antes da perícia e, neste caso, juntar, na mesma oportunidade, todo o seu prontuário médico a fim de ser avaliado pelo perito judicial.

Intime-se com urgência.

0003081-52.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA EM EMBARGOS Nr. 2021/9301063279
RECORRENTE: ESPÓLIO DE JOAO BATISTA DA SILVA (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando contradição da decisão monocrática que negou provimento ao recurso.

A contradição residiria no fato de que, não obstante interposto recurso pela parte autora, constou do dispositivo que se negava provimento ao recurso da Caixa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tem razão a Caixa Econômica Federal.

O recurso foi interposto pela parte autora mas, por equívoco, constou do dispositivo que se negava provimento ao recurso da Caixa.

Assim sendo, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a contradição, de forma que o dispositivo da decisão do evento 55 passe a vigorar com a seguinte redação:

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença tal como publicada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Intimem-se. Publique-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001114

DESPACHO TR/TRU - 17

0004571-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301059942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO GONZALES (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

Eventos 47/49: intime-se a parte ré, através da AAPJ-Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora sobre a eventual incorreção no cálculo da RMI concernente ao benefício previdenciário concedido, na origem, em sede de tutela antecipada.

0024703-07.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063067
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA PRANDATO (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

As ações versando sobre correções monetárias incidentes sobre cadernetas de poupança relativas aos Planos Bresser e Verão não estão mais com a tramitação sobrestada, tendo em vista a decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia, nos autos do RE 626.307.

O feito, portanto, passa a ter tramitação normal, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int. Cumpra-se.

0002767-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301061956
RECORRENTE: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 76: tendo em vista o pedido de sustentação oral, inclua-se o presente feito, oportunamente, em sessão de julgamento presencial.

Intime-se.

0001524-92.2020.4.03.6343 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301061954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ, SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA)

Evento 55: dê-se ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso, dentro das possibilidades desse juízo.

0008375-25.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301061955
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS MORAES (SP354370 - LISIANE ERNST)

Eventos 35/36: aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

0010947-91.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063328
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE DE FREITAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Portanto, intime-se o réu, para que se manifeste sobre a alteração do polo ativo da demanda. Concedo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

0000604-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063021
RECORRENTE: MARTA CRISTINA GOMES DE ASSIS (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de petição interposta pela parte autora, alegando a ocorrência de erros materiais no acórdão recorrido.

O pedido da parte deve ser analisado pelo MM. Juiz Federal Relator, pois tem a ver com mérito da causa e não à eventual admissibilidade de recurso excepcional.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Gabinete do Juiz Relator.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003378-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062045
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL JOAQUIM DE ARRUDA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Arquivos 47/50: Dê-se vista ao INSS.

Após, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

0001850-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANILDA MAGILA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e n. 3/2016 - CJF3R.

Observe que, no acórdão proferido nos autos do processo apenso, o agravo interno foi provido para determinar a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Dessa forma, cumpra-se o decidido no acórdão, com o encaminhamento dos autos ao eminente Relator.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o julgamento, pelos órgãos jurisdicionais superiores, do tema que gerava o sobrestamento do feito, conforme informou a parte autora em petição recente, o mesmo passa a ser tramitação normal. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002764-18.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: SERGIO AUGUSTO DE CAMPOS FERNANDES (SP366816 - CAMILA ORIBE SANCHES)

0001674-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA DAS GRACAS ARAUJO (SP407107 - PATRICIA CACETA)

0000441-15.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062499
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILSON INACIO GOMES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

0001082-91.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062498
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILSON BERNARDO DA LUZ (SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR)

0001511-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE PEREIRA LIMA (SP317243 - SILVIA ESTELA SOARES)

0007703-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062501
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADALBERTO MARTINS DOS SANTOS FILHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de proposta de acordo pela ré, manifeste-se a parte autora. Concedo prazo de 10 (dias). Int. Cumpra-se.

0000968-83.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063027
RECORRENTE: LUZIA DONADELLI TOSI (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ, SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001432-78.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063028
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CELSO DONZELLI (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

FIM.

0000704-89.2021.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063742
RECORRENTE: EDELBERTO BUENO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante de já ter sido intimada a UF (PFN) para contrarrazonar o recurso, conforme incluído na decisão (arq. 5), determino o cancelamento do despacho (arq. 16), objeto do termo 9301063739/2021.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Int.

0003418-42.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063531
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS BROIANI (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

Evento 73: o feito não foi julgado na sessão virtual de 19 a 22/04/2021, tendo sido retirado de pauta para sobrestamento, nos termos do Tema 1083/STJ, conforme decisão constante do evento 64. Assim, tornem os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo do Tema em questão.

Int.

0002057-33.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MANOEL DA SILVA BERNARDO (SP401560 - ANA PAULA DA SILVA)

O membro do Ministério Público Federal junto aos Juizados Especiais Federais de Bauru e Botucatu informa que não possui, no momento atribuição para atuar no feito.

Com razão o petionário, tendo em vista que o processo encontra-se na fase recursal.

Assim, sendo, intime-se o Ministério Público Federal da subseção judiciária de São Paulo.

Cumpra-se.

0012372-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063042
RECORRENTE: DAVI FRANCISCO DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil, intimo o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

0003590-40.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058516
RECORRENTE: JOAQUIM ANGELO CEZARE (SP058774 - RUBENS FERREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso dentro das possibilidades desse juízo.

0002491-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058515
RECORRENTE: RYAN DOS SANTOS MATTOS (SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso dentro das possibilidades desse juízo.

0005747-94.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063032
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS VIZIGNANI (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Tendo em vista que a autora manifestou concordância com a proposta da ré apenas após a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF.

Concedo prazo de 10 (dias).

Int. Cumpra-se.

0000270-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301061957
RECORRENTE: JOAO ANTONIO TROES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Evento 45: aguarde-se o oportuno julgamento do recurso, dentro das possibilidades desse juízo.

0001736-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301059266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA HELENA APARECIDA DE CARVALHO (SP346568 - SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Eventos 58/59: oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, requisitando-se o cumprimento do quanto determinado na sentença, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, visando à imediata implantação do benefício da pensão por morte, sob pena de multa equivalente ao valor da prestação do benefício devido à parte autora por mês de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal da autoridade administrativa responsável pelo cumprimento da decisão.

Intimem-se.

0002859-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062338
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES CANDIDO SOBRINHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Arquivos 89/90: Defiro parcialmente, visto que já foi deferido prorrogação de prazo anteriormente.

Assim, defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias, IMPRORROGÁVEIS.

0000412-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062800
RECORRENTE: EMILIO BIZON NETO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1023, §2º, do CPC.

0001027-75.2020.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063415
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA COSTA (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 67/68: Os requerentes formulam pedido de habilitação nestes autos, em razão do falecimento da parte autora, na qualidade de seus sucessores.

- Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".
- Para a análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP.
- No caso concreto, não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido. Faltam os documentos descritos acima nos itens "2" e "3", bem como os comprovantes de endereço. Desse modo, resta prejudicada, por ora, a análise do pedido de habilitação.
- Ante o exposto, fica intimado o interessado para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a exibição dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.
- Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, restitua a Secretaria os autos a este gabinete.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação apresentada, informo que o processo foi adiado para sessão de 10 de junho de 2021, quinta-feira, às 14:00 horas, próxima sessão por videoconferência, modalidade que permite a realização de sustentação oral. Permanecendo o interesse na sustentação oral, deverá ser realizado novo pedido, obedecendo aos procedimentos e prazos previstos nos regulamentos das Turmas Recursais de São Paulo, que podem ser consultados na respectiva pauta, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11 de maio de 2021, abaixo transcrita com destaque na parte relevante para a efetivação da sustentação oral: PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de São Paulo Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo EXPEDIENTE N° 2021/9301001025 PAUTA DE JULGAMENTOS DA 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - N° 9301000106/2021 Nos termos da Resolução n. 343/2020-PRES-TRF3, que disciplina a realização de sessões de julgamento equivalentes às sessões presenciais com o auxílio de ferramenta de videoconferência, determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de junho de 2021, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 18 e 19 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A Sessão de Julgamento, realizada pela plataforma Microsoft Teams, se dará através do link: https://teams.microsoft.com/!meetup-join/19%3ameeting_YWE5MTdmZTYtYTI4MjY0NTY4LTk4MzItNjVhZjk1MmQyOGM0%40thread.v?0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%22e0ba1-9718-408-b48c-8306d2331ab%22%7d Caso haja interesse em realizar sustentação oral, a inscrição poderá ser efetuada, em dia útil, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, sendo de inteira responsabilidade do Advogado o correto encaminhamento do e-mail, declinando o número do processo e respectivo item de pauta, data e horário em que ocorrerá a sessão, indicando o e-mail e o número de telefone para o contato para seu ingresso na sessão de julgamento, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, conforme o disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Resolução nº 3/2016 - C.J.F3R. Em resposta à solicitação de inscrição, o advogado receberá a confirmação da inscrição com as instruções para participação na sessão de julgamento por videoconferência. E-MAIL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL: TRSP-SUSTENTACAO@TRF3.JUS.BR Publique-se. Intimem-se.

0037565-24.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062398
RECORRENTE: MARIA LOPES DE SOUSA DUARTE (SP416786 - KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000825-95.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062406
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALMIR FERNANDES (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

0002765-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062404
RECORRENTE: JOSE WALTER MARTINS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001055-62.2018.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062395
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMERINDO DIAS FERREIRA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP398838 - LUCAS HENRIQUE ESPANHOL, SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO)

0018958-26.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062400
RECORRENTE: CATIA MARCUZO RAGGIO NOBREGA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006598-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062401
RECORRENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006100-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062403
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067040-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEBER VIEIRA DE MELO (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0038965-39.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062397
RECORRENTE: EDILSON DE SOUZA SANTIAGO (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000620-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVA HAMAN DE SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0000043-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062408
RECORRENTE: ELISABETH BUENO DADARIO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001087-88.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062405
RECORRENTE: RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006386-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062402
RECORRENTE: ELCIO ALVES DE MENEZES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033476-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062399
RECORRENTE: VIVIANE SILVA GERALDO (SP112255 - PIERRE MOREAU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006742-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301059983
RECORRENTE: GENOLINA DOS SANTOS DE JESUS (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARA ÚJO FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 57: aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

0043360-74.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301060013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA MAGOSSO MORGADO (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES)

Eventos 46/47: manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

0014999-25.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063044
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALAYDE SAMPAIO TORRES BATISTELA (SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI)

Tendo em vista que o termo de acordo apresentado não está assinado, física ou digitalmente, manifestem-se as partes.

Concedo prazo sucessivo de 10 (dias).

Int. Cumpra-se.

0061564-89.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063045
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: GLAUCIA IZUMI HIRAOKA SHIRAIVA (SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO)

A CEF junta comprovante de depósito referente a acordo, todavia, não o anexa.

Nestas condições, manifestem-se as partes.

Concedo prazo sucessivo de 10 (dias).

Int. Cumpra-se.

0011779-61.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063041
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE COMPARATO SOBRINHO (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Tendo em vista a manifestação de interesse da parte autora na realização de acordo, vistas à parte ré.

Concedo prazo de 10 (dias).

Sobre o pedido de expedição de certidão de atuação do advogado na presente demanda, à secretaria.

Int. Cumpra-se.

0005244-82.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063069
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: EDUARDO HISSAO AOKI (SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI, SP246224 - ALICE FERREIRA GUILHOTO)

Tendo em vista que o termo de acordo apresentado pela parte autora não está assinado, manifeste-se a parte ré.

Concedo prazo de 10 (dias).

Int. Cumpra-se.

0004153-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301061946
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVI AVELINO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

Cancele-se o termo anteriormente lançado nº 9301060776 ano 2021.

Cumpra-se.

0008168-89.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301060085
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCILENE FREITAS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

Evento 39: inclua-se o presente feito na pauta da sessão de julgamento designada para o dia 22 de junho de 2021, às 14 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido formulado pela parte autora visando à inclusão do feito em pauta de julgamento. Saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, e da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos. Além disso, nos termos das diretrizes da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para o ano de 2021, as Turmas Recursais deverão julgar, até 31.12.2021, 100% (cem por cento) dos processos distribuídos até 31.12.2018, o que não abrange a hipótese dos presentes autos. Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Intime-m-se.

0000238-73.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMAURY EDGARD ALVES GOMES (SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION)

0002091-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIA SOUZA DE PAULA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

0002205-50.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301060078
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BRAGA (SP395399 - ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005523-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WESLEY VILAS BOAS (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)

0019805-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058511
RECORRENTE: MARCO ANTONIO ARAUJO DE ALMEIDA (SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000078-78.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301061453
RECORRENTE: EDCARLOS DE SOUZA CALDEIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005572-60.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301058510
RECORRENTE: ZENITA ROCHA BOTELHO (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000672-52.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301059268
RECORRENTE: CLAUDINEIA CASTILHO MACIEL (SP441586 - JOAO PEDRO ROZALEM DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014261-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301060022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CILENE MARIA DOS REIS DA SILVA (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

FIM.

0003802-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301061953
RECORRENTE: JOSE MILTON PORCINO DO NASCIMENTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 41: dê-se ciência à parte autora. No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso, dentro das possibilidades desse juízo.

0085197-66.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063037
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE GARCIA JUNIOR (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Tendo em vista que a parte autora manifesta interesse na realização de acordo, vistas a parte ré.

Concedo prazo de 10 (dias).

Int. Cumpra-se.

0040651-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063049
RECORRENTE: DOMINGOS PASTRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e n. 3/2016 - C/JF3R.

Verifico que o agravo interno julgado desprovido ou não foi conhecido, bem como que prazo recursal decorreu sem manifestação das partes, de modo que resta esgotada a jurisdição na presente demanda.

Assim, determino que se certifique o trânsito em julgado e proceda-se a baixa dos autos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido formulado pela parte autora visando à inclusão do feito em pauta de julgamento. Saliento que, em razão do número expressivo de processos distribuídos para este Relator, deve a parte aguardar o julgamento do recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades do juízo. Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição. Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade das Turmas Recursais de São Paulo, na medida em que somente sob a minha relatoria estão conclusos mais de 2000 (dois mil) processos. Além disso, nos termos das diretrizes da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para o ano de 2021, as Turmas Recursais deverão julgar, até 31.12.2021, 100% (cem por cento) dos processos distribuídos até 31.12.2018. Por todo o exposto, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, dentro das possibilidades do juízo. Intime-m-se.

0032459-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301061463
RECORRENTE: RICARDO ROBERTO DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055209-14.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301060087
RECORRENTE: JOAO BATISTA SALES PENTEADO (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003171-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301060084
RECORRENTE: ADAILTON RAMOS DA SILVA (SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000470-22.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062335
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Arquivos 105/106: Defiro prazo complementar de 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que ainda não houve julgamento de definitivo, pelos órgãos jurisdicionais superiores, do tema que gera o sobrestamento do feito, o mesmo deve permanecer na situação em que se encontra. A questão em torno da possibilidade ou não aplicação da regra prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, quando mais favorável que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, ao cálculo dos benefícios previdenciários ainda é objeto de controvérsia, a despeito da decisão do STJ em sede de julgamento de recurso especial repetitivo. Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de julgamento do tema repetitivo nº 999, pela aplicabilidade do diploma acima citado. No entanto, a Vice – Presidência do próprio STJ determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre o assunto supracitado. A decisão foi preferida ao exercer o Juízo de admissibilidade no Recurso Extraordinário interposto nos autos dos RESPs 1276977 e 1276976. Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte. Intime-se.

0002123-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062523
RECORRENTE: RODNEY SCATOLIN (SP239298 - THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000096-42.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062524
RECORRENTE: SILVANA DAHER GARCIA MARINI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-93.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062525
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DINIZ (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

FIM.

0000685-49.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062225
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: LUCIANA PAGLIOTTO DIAS (SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a realização do depósito, nos termos da proposta homologada. Prazo: 5 dias.

0001228-83.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301062085
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO JOSE ALVES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO)

Arquivos 54/55: Dê-se vista ao INSS.

Após, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

0004438-10.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063257
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR APARECIDO BOCCHI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Considerando as alegações tecidas pela parte autora (evento 105), antes de se julgar o recurso interposto, entendo ser medida de boa cautela novo encaminhamento dos autos à Contadoria.
Elaborados os cálculos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0000944-40.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063362
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO ROBERTO VERONEZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial/ por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor sob condições especiais.
2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
3. Recurso interposto pelas partes.
4. Nos termos da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, "é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições."... "são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas"... "não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época" (PEDILEF n. 0001323-30.2010.4.03.6318).
5. Assim, é possível a realização de prova pericial indireta, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho.
6. Ante o exposto, antes de prosseguir com o julgamento dos recursos interpostos, converto-o em diligência determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para nomeação de perito a fim de que seja realizada perícia por similaridade nas empresas, devendo, para tanto, a parte autora comprovar tal situação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência da presente decisão.
7. Após a realização de tal diligência, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
8. Intimem-se.
9. Cumpra-se.

0002272-76.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301061887
RECORRENTE: GILZA PALOMARES (SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN, SP242566 - DECIO NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Considerando o pedido de habilitação apresentado, intime-se a herdeira Miriam Palomares para regularizar sua inclusão no pólo ativo, mediante a juntada de instrumento de mandato, outorgando poderes ao Dr. Décio Nogueira - OAB-SP/242566.

0004579-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063317
RECORRENTE: AMARILDO ELIAS DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando as alegações tecidas pelo INSS, antes de se julgar o recurso interposto, entendo ser medida de boa cautela o encaminhamento dos autos à Contadoria para elaboração de parecer contábil.
Elaborados os cálculos, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta para julgamento.
Intimem-se.

0004111-94.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063262
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZINETE AUGUSTA FERNANDES RIBEIRO (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO) ORLANDO RIBEIRO (FALECIDO) (SP320996 - ANTONIO ARTHUR BASSO)

1. Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.
2. Questão controversa referente às técnicas de aferição à exposição a ruído – NEN – Nível de Exposição Normalizado.
3. Recurso interposto por ambas as partes.
4. O feito deve ser convertido em diligência.
5. A Turma Nacional de Uniformização julgou o tema 174, fixando a seguinte tese, verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".
6. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que a técnica de medição dos níveis de ruído para os períodos a partir de 19/11/2003 deu-se de acordo com a jurisprudência acima.
7. Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento.
8. Intimem-se.

0008677-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO DAMASIO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

1. Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.
2. Questão controversa referente às técnicas de aferição à exposição a ruído – NEN – Nível de Exposição Normalizado.
3. Recurso interposto pelo INSS.
4. O feito deve ser convertido em diligência.
5. A Turma Nacional de Uniformização julgou o tema 174, fixando a seguinte tese, verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".
6. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que a técnica de medição dos níveis de ruído para os períodos controvertidos compreendidos entre 01/08/2004 e 21/05/2005; 22/05/2005 e 05/06/2006; 06/06/2006 e 17/06/2007; 18/06/2007 e 24/10/2007; 13/10/2009 e 16/05/2010, deu-se de acordo com a jurisprudência acima.
7. Após, tomem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento.
8. Intimem-se.

0000936-36.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301063358
RECORRENTE: MAURICIO EMERSON DA SILVA (SP394561 - SHERLA CRISTINA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.
2. Questão controvertida referente às técnicas de aferição à exposição a ruído – NEN – Nível de Exposição Normalizado.
3. Recurso da parte autora.
4. O feito deve ser convertido em diligência.

5. A Turma Nacional de Uniformização julgou o tema 174, fixando a seguinte tese, verbis:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

6. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que a técnica de medição dos níveis de ruído para os períodos controvertidos a partir de 19/11/2003, deu-se de acordo com a jurisprudência acima.

7. Após, tomem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento.
8. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001115

DECISÃO TR/TRU - 16

0001533-49.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA VALERIA DA SILVA WITZEL MACHADO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 177 da TNU, segundo o qual "costatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação. A análise administrativa da elegibilidade deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença"

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença que reconheceu a incapacidade da parte autora e determinou o restabelecimento de auxílio - doença, a ser mantido até a reabilitação para outra função compatível ou até que seja aposentado por invalidez. Confira-se :

" (...)Na data do início da incapacidade laborativa (05/06/2009), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência mínima exigida, conforme extrato do CNIS (fls. 04 do item 39 dos autos).

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 542.549.793-4) desde a data da cessação indevida (31/01/2018 – fls. 04 do item 39 dos autos).

De outro lado, o benefício não poderá ser cessado até que a parte autora seja reabilitada para outra função compatível com suas limitações, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ou até que seja aposentado por invalidez.

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido não se encontra em sintonia com a tese referida, na medida em que condiciona a manutenção do benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez à efetiva reabilitação do segurado e não à sua inclusão no programa.

Ante o exposto, nos termos do artigo IV, b do artigo 14 da Resolução 586/2019 do CJF determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Mantido o acórdão recorrido, remetam-se os autos à TNU, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-67.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301038873
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)
REQUERIDO: NELSON CAIRES DA SILVA (SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL)

Ante o exposto, DEFIRO o requerimento de antecipação de tutela recursal formulado pelo BANCO DO BRASIL, e determino a IMEDIATA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DECLINOU A COMPETÊNCIA DO FEITO EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

No mais, aguarde-se inclusão em pauta para julgamento.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-06.2021.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA ALVES SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

O presente recurso foi interposto em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS, em sede de execução de sentença nos autos nº 0001850-27.2019.4.03.6201, que havia sido confirmada por acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fls. 11/13 e 1/4 do Arquivo nº 2).

Nos termos do artigo 6º, I, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, à Turma Recursal cabe julgar, em matéria cível, os recursos interpostos contra as decisões e sentenças, nas causas de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais de sua respectiva jurisdição.

Assim sendo, esta 1ª Turma Recursal de São Paulo é incompetente para o processamento e julgamento do recurso interposto.

Portanto, com fundamento no artigo 9º, XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, declino da competência para o julgamento do feito.

Encaminhem-se o feito à Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com as cautelas legais.

Intimem-se.

0050219-77.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062319
RECORRENTE: JOSE ALVES DE MACEDO (SP372221 - MARCOS SANTIAGO ALVARENGA, SP356694 - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Considerando que o pedido de tutela antecipada não foi antes analisado, por ora, indefiro a multa diária.

Oficie-se com máxima urgência a APS para cumprimento no prazo de 30 dias.

Após, remetam-se os autos ao setor responsável pela análise de admissibilidade do recurso extraordinário pendente (evento 67).

Cumpra-se. Intimem-se.

0007222-08.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063743
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOISES JERONIMO DE ARAGAO (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA, SP193927 - SILVIO LUIZ BRITO)

DECISÃO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento de períodos especiais, havendo alegação de eficácia ou ineficácia do uso de EPI.

Pois bem, o E. STJ afetou a questão a recurso repetitivo, gerando o Tema 1090: "1) se para provar a eficácia ou ineficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) para a neutralização dos agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, basta o que consta no PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou se a comprovação pode ser por outros meios probatórios e, nessa última circunstância, se a prova pericial é obrigatória; 2) se é possível impor rito judicial instrutório rígido e abstrato para apuração da ineficácia do EPI, como fixado pelo Tribunal de origem, ou se o rito deve ser orientado conforme os elementos de cada contexto e os mecanismos processuais disponíveis na legislação adjetiva; 3) se a Corte Regional ampliou o tema delimitado na admissão do IRDR e, se positivo, se é legalmente praticável a ampliação; 4) se é cabível fixar de forma vinculativa, em julgamento de casos repetitivos, rol taxativo de situações de ineficácia do EPI e, sendo factível, examinar a viabilidade jurídica de cada hipótese considerada pelo Tribunal de origem (enquadramento por categoria profissional, ruído, agentes biológicos, agentes cancerígenos e periculosidade); 5) se é admissível inverter, inclusive genericamente, o ônus da prova para que o INSS demonstre ausência de dúvida sobre a eficácia do EPI atestada no PPP".

Há, por outro lado, determinação de sobrestamento das ações que versem acerca do tema pelo E. STJ, em acórdão de 07/05/2021.

Assim, determino a retirada do feito de pauta de julgamento e o sobrestamento do feito até que a questão seja sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

0001045-63.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058047
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SUELEN CRISTINA CUNHA (SP296983 - ANDREA REGINA PORTES) ALLAN PIERRI EDISON CUNHA MONTEIRO (SP296983 - ANDREA REGINA PORTES) SUELEN CRISTINA CUNHA (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA) ALLAN PIERRI EDISON CUNHA MONTEIRO (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora através do qual objetiva a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de auxílio-reclusão.

A firma a parte recorrente que, diferentemente do alegado pelo juízo de origem, o instituidor do benefício de auxílio-reclusão se enquadraria no conceito de segurado de baixa renda, à vista de que na data de sua reclusão encontrava-se desempregado. Requer o provimento do recurso, com o julgamento de procedência do pedido inicial.

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

A controvérsia do recurso da parte autora se refere à possibilidade de concessão do benefício de auxílio-reclusão, desconsiderando-se que o último salário de contribuição recebido pelo segurado instituidor, o qual se encontrava desempregado quando de sua prisão, era superior ao previsto na legislação.

A tese firmada no Tema 896 do STJ ("Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.") encontra-se novamente sob apreciação do STJ, em Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo (RE 1.842.985-PR).

Naqueles autos determinou-se "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo Tema 896/STJ e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015)" (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01.07.2020).

Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, a perdurar até o julgamento da Proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005604-38.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATO RICCI (SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

Considerando as alegações recursais tecidas pelo INSS com relação ao período de 01.01.2016 a 18.04.2016, antes de se julgar o recurso interposto, entendo ser medida de boa cautela oportunizar à parte autora a apresentação do LTCAT referente ao período controvertido, a fim de que seja sanada qualquer dúvida com relação ao nível de ruído ao qual a mesma esteve exposta.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os conclusos para inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0000937-86.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057172

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLENIA MARCIA MARIA DA SILVA (SP410812 - JONATHAN MIKE GONÇALVES DE CASTRO)

Vistos em liminar, na forma do artigo 1º, §2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal, cujo tópico final é: "...defiro o pedido de tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença em nome da parte autora..."

Sustenta a autarquia previdenciária que estão presentes os requisitos essenciais para a concessão da liminar almejada na petição inicial, requerendo a reforma da decisão proferida pelo Juízo de Origem.

É o breve relato.

Decido.

Em sede de cognição sumaríssima não vislumbro a presença dos requisitos necessários para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo recorrente.

De início, registro que o poder geral de cautela é inerente ao exercício da jurisdição, sendo ela no âmbito dos Juizados Especiais ou em qualquer outro ramo do Poder Judiciário, não havendo que se falar em vedação à concessão de medida de natureza cautelar, pois, entender-se de outro modo, significaria deixar o direito da parte sem possibilidade de proteção pelo Poder Judiciário, em evidente afronta à norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

De acordo com art. 300 do Código de Processo Civil, referência legislativa própria do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Inicialmente, compulsando os autos principais, verifico que o deferimento da medida pleiteada pelo Juízo a quo deu-se em razão da análise de exames e atestados médicos acostados aos autos principais, os quais demonstram que a autora apresenta quadro de lúpus eritematoso, diabetes tipo 2 e hipertensão arterial refratária, atualmente em uso de várias medicações e indicação de afastamento do trabalho, fazendo pressupor que a autora se encontra incapaz para o trabalho (Anexo 02 – fls. 35/70 dos autos principais), conforme segue Relatório Médico – anexo n. 02 – fls. 67:

Constou da r. decisão recorrida combatida descrita pelo Juízo a quo na, in verbis:

"...Inicialmente, destaco que assiste razão à parte autora, uma vez que seu pedido de tutela de urgência deixou de ser apreciado na decisão de 17.03.21. Assim, passo à apreciação do pedido formulado em sede de tutela de urgência.

De pronto, vê-se que o presente feito foi distribuído no dia 09.03.21, havendo decisão em 17.03.21 que designou a perícia médica para o dia 19.08.21. Assim, cabe destacar que vivemos uma situação excepcional ocasionada pela pandemia do COVID 19 que não possibilita a imediata realização de perícia como outrora se fazia.

Nestes termos, destaco que a parte autora anexou aos autos documentação médica acerca de seu quadro de saúde, no entanto, os requisitos legais devem ser observados para a concessão pretendida.

De pronto, destaco que, face a documentação anexada aos autos, a parte autora possui qualidade de segurado.

Por outro lado, no que se refere a documentação médica, verifico que a parte autora anexou aos autos vários relatórios médicos com a inicial (fls. 35/70 do evento 02), sendo o último emitido em 04.01.2021 com diagnóstico de lúpus eritematoso, diabetes tipo 2 e hipertensão arterial refratária e impossibilidade laborativa (fl. 67 do evento 02).

Importante anotar que este mesmo diagnóstico aconteceu em 05.08.2019 (fl. 35 do evento 02), conforme relatório médico do mesmo Dr. Délio Bontempo, CRM 78.917, o que demonstra, em princípio, não haver alteração na saúde da parte autora.

Nesse sentido, o estado de saúde da parte autora exige perícia médica judicial para delimitação de sua extensão, no entanto, considerando a evolução do quadro e o tipo de patologia e a data designada para a perícia, reputo cabível a concessão pretendida.

Em verdade, face aos requisitos legais previstos, este Juízo não determina a implantação de benefício sem a devida perícia judicial médica, dado que se trata de informação técnica absolutamente necessária.

Não obstante, vivemos em uma situação excepcional ocasionada pela pandemia do COVID 19 que não possibilita a imediata realização da perícia como outrora se fazia, e há nos autos documentação médica suficiente a indicar que, ao menos neste momento, a parte autora encontra-se em situação de saúde precária que a impede de exercer atividades físicas e laborais.

Nesse sentido, destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Ora, o perigo na demora da prestação jurisdicional reside no estado de saúde da parte autora e sua necessidade de caráter alimentar.

De modo que, excepcionalmente, face ao panorama atual e da análise não exauriente da documentação médica anexada aos autos, reconheço a necessidade da implantação do benefício de auxílio doença até a realização da perícia judicial, Face ao exposto e ao que consta dos autos, considerando ainda que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito - na forma do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil – defiro o pedido de tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício de auxílio-doença em nome da parte autora.

Por outro lado, após a apresentação do laudo pericial judicial venham os autos conclusos para análise de sua manutenção ou não..."

Assim, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo. Como a concessão de medida liminar requer comprovação *prima iudicis* do direito invocado, isto é, que se demonstre, sem necessidade de aprofundamento nos elementos probatórios, que há verossimilhança na alegação, é forçoso concluir que a decisão combatida não merece reforma, neste momento.

Dessa forma, ao menos em juízo de cognição sumaríssima, não estão presentes a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Isso posto, indefiro a medida liminar pretendida pela autarquia previdenciária, mantendo, por ora, a decisão que concedeu a antecipação da tutela, nos seus exatos termos.

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal.

Após, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0085286-89.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062442

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: LORENZA ALIQUO CRISAFULLI (SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA, SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal e o Dr. Daniel Popovics Canola para que apresentem a documentação necessária para habilitação dos herdeiros e homologação do acordo, sob pena de oficiar à OAB/SP e ao Ministério Público Federal.

0001721-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059973

RECORRENTE: ARACI DOS ANJOS BESSA DE OLIVEIRA (SP443127 - MATHEUS GREGORIO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 81: trata-se de pedido formulado pela parte autora para que o INSS seja intimado para implantar no prazo de 24 horas o benefício cessado ou para que proceda à realização de perícia, visando à nova avaliação da requerente, visando à manutenção ou não do benefício do auxílio-doença.

É o breve relato. DECIDO.

A sentença de origem foi clara ao determinar que "Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo. - destaques no original

Nesse diapasão, verifico que não há nos presentes autos a comprovação de pedido de prorrogação do benefício em data anterior à data de cessação – DCB estipulada na sentença (20/02/2021) e, por conseguinte, da designação de perícia pelo INSS.

Outrossim, o documento contido no evento 82 informa que a parte autora requereu a reativação do benefício, em 22/04/2021, ou seja, mais de 02 (dois) meses após à DCB. Assim sendo, em relação ao novo requerimento administrativo, deve-se aguardar o desfecho de seu regular processamento no âmbito administrativo.

Diante do exposto, indefiro os pedidos.

Intimem-se.

0002884-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063006
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ HIDALGO PIAULINO (SP358070 - GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA)

Promova a secretária a certificação do trânsito em julgado do acórdão prolatado.

Após, remetam-se os autos ao juízo de origem para as providências no tocante a implantação do benefício e pagamento dos atrasados (petições eventos 67/69).
Int.

0044008-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062017
RECORRENTE: ANA SILVIA MONTEIRO FERREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu;
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) procuração e documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias legíveis do RG, CPF e comprovantes de endereço com CEP, indicado na petição de pedido de habilitação, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante. Como comprovante de endereço, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, sendo certo que inexistem os documentos acima elencados nos itens "2", "3", bem como comprovante de endereço de DIEGO MONTEIRO MARQUES FERREIRA e NARRIMAN VITORIA MONTEIRO RAYMUNDO, filhos da autora falecida, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido.

Ante o exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após retornem conclusos, para deliberação.

Intimem-se.

0003772-08.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063314
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: LEONILDA DE OLIVEIRA SANTESSO (SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando obscuridade do acórdão que negou provimento ao seu Agravo Interno ao argumento.

Decido.

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 631.363, em 26.04.2021, posteriormente à publicação do acórdão embargado, determino a suspensão da tramitação processual.

Publique-se. Intimem-se.

0009181-17.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301056715
RECORRENTE: MATEUS MOSSAS PASTORE (FALECIDO) (SP433101 - CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO) MATEUS JASON PEREZ (SP433101 - CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO) SANDRA LUCIA MOSSAS PEREZ (SP433101 - CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DECISÃO

Em razão do falecimento do autor Mateus Mossas Pastores, em 05.11.2020, foi requerida a habilitação de sua filha Sandra Lucia Mossas Peres (CPF 013.228.388-36) e de seu marido Mateus Jason Peres (CPF 805.225.058-72).

Foram apresentadas as certidões de casamento e óbito, além dos documentos pessoais dos requerentes, que comprovam sua condição de sucessores legais e, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos, não percebidos pelo autor em vida.

Instada, a Caixa Econômica Federal nada alegou.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do autor falecido, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Secretaria que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados para incluir os habilitados no polo ativo da demanda.

Cumprido o item supra, tornem-me os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012840-17.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063323
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSUE TAVARES (SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

Vistos,

Verifico que o termo de acordo anexo aos autos (arquivo 30) foi assinado por advogado portador da OAB/SP 241.236, sem procuração nos autos. Deste modo, defiro prazo de dez dias para regularização da representação processual.

Int.

0001889-36.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063400
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMARINHO ALVES RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Antes de prosseguir com o julgamento dos recursos interpostos, entendo ser medida de boa cautela oportunizar à parte autora a apresentação do LTCAT referente ao período de 16/01/2004 a 13/07/2004, laborado junto à empresa PROFICENTER AGÊNCIA DE EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA, ou, ainda, PPP retificado no que tange ao responsável pelos registros ambientais.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os conclusos para inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0043539-57.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062313
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ADILSON BERTONI (SP250011 - FRANCILENE FERREIRA BELÉM)

Petição da parte autora (eventos-61/62): Determino seja reativado o presente processo.

Considerando os pedidos de habilitação e documentação (eventos-27/28, 38 e 62), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a Caixa, em 5 (cinco) dias, acerca dos pedidos de habilitação (art. 690/CPC).

Após retornem conclusos, para deliberação.

Intimem-se.

0005601-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDINALDO CRISTOVÃO DOS SANTOS (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

Assim, de rigor a suspensão e sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo nº 0009490-93.2020.4.03.6315, nos termos do art. 313, V do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012587-14.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062332
RECORRENTE: HAMILTON ROGERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Determino a reativação do presente feito.

Considerando o teor dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o INSS, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001269-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063291
RECORRENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para execução do julgado.

Int. Cumpra-se.

0001431-93.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061062
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VALDILEA ELIAS DONZELLI (SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Em face da certidão anexa ao evento 17: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelos Tribunais Superiores.

Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados.

Cumpra-se.

0001460-61.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE CANDIDO PEREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual requer o cumprimento da determinação emanada na sentença proferida em 03.12.2020 (evento 37).

Assiste razão à parte autora.

Verifico que houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a reimplantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, providência que, conforme notícia a requerente, não foi cumprida pela autarquia ré.

Sendo assim, oficie-se à correspondente agência, intimando o INSS a reimplantar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido na r. sentença à parte autora no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa, sem prejuízo da aplicação das sanções criminais e administrativas eventualmente previstas.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso de sentença interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

0087585-92.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063087
RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE DE MELO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Verifico que na peça de evento 62, muito embora conste "pedido de uniformização" no respectivo cadastro, não há, de fato, recurso a ser apreciado.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida, "ratificando" recursos anteriormente interpostos.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – C/JF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Nesse passo, considerando que não há recurso pendente de análise, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011487-39.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061059
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARNALDO JOSE REGULA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF por meio da petição anexa ao arquivo 24.

Prazo: 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006422-65.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062005
RECORRENTE: JOEDISSON MUNIZ DE OLIVEIRA (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício aposentadoria por invalidez.
2. Recurso inominado interposto pela parte autora alegando a existência de doenças não analisadas no laudo pericial.
3. A parte autora afirmou na petição inicial que é portadora das seguintes moléstias: i) F 20.9 – esquizofrenia não especificada; ii) F 19.2 – outras artroses secundárias; iii) M 54 – dorsalgia; iv) M 19 – outras artroses; v) M 51 – outros transtornos de discos intervertebrais; vi) M 61 – calcificação e ossificação do músculo; vii) M 17 – artrose do joelho; viii) M 15 – poliartrrose; e ix) M 65 – sinovite e tenossinovite.
4. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista em medicina do trabalho, ortopedia e traumatologia (evento 16). A parte autora afirmou a existência de doenças psiquiátricas e instruiu a petição inicial com documentos médicos sobre tais moléstias (fls. 22, 23 e 24 do evento 02).
5. Assim, considerando que o laudo acostado no evento 16 não analisou todas as moléstias relacionadas na petição inicial, mostra-se imperiosa a elaboração de nova perícia na especialidade psiquiátrica, a fim de resguardar a ampla defesa.
6. Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para que seja elaborado novo laudo pericial na especialidade psiquiátrica, para que sejam averiguadas as doenças relacionadas na petição inicial.
7. Após, tomem para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se

0001132-71.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEONEL JAYRO SIMONATO JUNIOR (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS)

Trata-se de recurso interposto pela parte ré de decisão que deferiu liminarmente a concessão de auxílio-doença, bem como determinou ao INSS que conclua processo administrativo no prazo de 05 dias. A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, em especial porque não houve o transcurso do prazo legal para o INSS concluir o processo administrativo. De forma subsidiária, requer a fixação da data de cessação do benefício em 120 dias a contar de sua implantação. É o relatório.

O recurso é cabível, conforme dispõem os artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o interessado só pode acionar o Poder Judiciário visando à obtenção de benefício previdenciário após a apreciação e indeferimento do prévio requerimento administrativo dirigido ao INSS, salvo se excedido o prazo legal para sua análise sem manifestação. Nesse sentido é o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, formado em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (sem destaque no original)

O autor formulou requerimento administrativo de concessão de benefício por incapacidade no dia 19/04/2021 (evento 2, fls. 12/13 dos autos principais), de modo que, na data do ajuizamento da ação e até o presente momento, não transcorreu o prazo legal de 45 dias para o INSS examinar o requerimento e pagar a primeira prestação ao segurado, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/1991 e art. 1º, parágrafo único, da Resolução INSS 695/2019.

A parte autora carece de interesse de agir e deve aguardar a conclusão do processo administrativo, ou o decurso do prazo legal sem resposta, para que tenha acesso ao Judiciário.

Por outro lado, não encontra amparo a redução por decisão judicial de prazo fixado pelo legislador.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso e torno sem efeito a decisão do juízo de origem. Oficie-se ao INSS.

Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Oportunamente, inclua-se em pauta.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000892-33.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063038
RECORRENTE: MIRACI RAIMUNDO ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cumpra a secretária o determinado no referido acórdão. Oficie-se à APS para cumprimento em até 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração pendentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000109-85.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058795
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FATIMA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Juízo de Origem para que a perita preste esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade, informando qual a patologia causadora da incapacidade, o documento médico que embasou a fixação, se houve agravamento do quadro clínico, bem como, explique a divergência com os laudos judiciais anteriores, os quais não reconheceram incapacidade laboral na época (fls. 11/17 – evento 27).

Intimem-se. Cumpra-se.

0011316-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062530
RECORRENTE: IRIS TEREZINHA DE MATOS (SP317790 - ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI, SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Os autos foram remetidos ao(à) Supremo Tribunal Federal para processamento do recurso.

Por decisão daquela Corte, o processo foi devolvido, segundo inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, para observância de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que restou decidido:

Tema 766/ STF (órgão julgador)

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

Tema 1104/STF (órgão julgador)

Ementa: Recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria híbrida. Trabalho urbano e rural. Requisitos necessários para concessão do benefício. Reafirmação da orientação do STF sobre a natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral. Tese de repercussão geral: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.213/91. Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencido o Ministro Ricardo Lewandowski.

Compulsando os autos, verifico que a decisão a quo não contrariou as teses mencionadas, tomando definitiva a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003949-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GELSON ANTONIO DA SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)

Arquivo 47/48: Defiro o pedido.

Oficie-se à empresa TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A, Rod, Assis Chateaubriand, km 155, Olímpia - SP, 15400-000, a fim de que encaminhe, no prazo máximo de 30 dias, cópia dos laudos técnicos (LTCAT) que embasaram o preenchimento dos PPP's (fls. 91/99 –evento 02), ante a ausência de informações essenciais no preenchimento do formulário por parte da empresa.

Deverá acompanhar o ofício cópia dos PPP's das fls. 91/99 do arquivo 02, desta decisão judicial e da proferida em 29/03/2021.

Cabe destacar que é obrigação da empresa elaborar corretamente e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável (art. 68, § 8º, do Decreto 3.048/1999 e art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Cumprido, vista às partes por 10 dias e venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000315-02.2020.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061986
RECORRENTE: JOAO MENDES GOMES (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 34: petição da parte autora, manifestando seu desinteresse na interposição de recurso ao acórdão proferido por esta Egrégia Turma Recursal.

O acórdão foi publicado em 25/08/2020 e não houve interposição de recurso pelo réu, no prazo legal.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos, remetendo-os ao juizado de origem, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0000695-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDETE CANDIDA DE MORAIS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

Trata o presente feito de pedido, dentre outros, de soma das contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes.

Pois bem. O C. STJ determinou a afetação dos Recursos Especiais 1870793/RS, 1870891/PR e 1870815/PR, os quais versam sobre a matéria em controvérsia, para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem assim a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJE de 16/10/2020). O relator dos processos é o Ministro Sérgio Kukina.

O tema está cadastrado sob o número 1.070 no sistema dos recursos repetitivos, com a seguinte redação:

“Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base.”

Desta feita, considerando que a evolução do processo civil elevou a uniformidade e a segurança jurídica à categoria de direito fundamental, determino o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000679-50.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063356
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS ANTUNES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Antes de prosseguir com o julgamento dos recursos interpostos, entendo ser medida de boa cautela oportunizar à parte autora a apresentação do LTCAT referente ao período laborado junto à empresa PRE ENCO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, retornem os conclusos para inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0000488-42.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062146
RECORRENTE: ANTONIO VIANA RIBEIRO (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oficie-se à empresa LOIUS DREYFUS COMPANY, Avenida José Jorge Estevam, nº 100, bairro Barra Funda, P aragaçu Paulista – SP CEP 19.700-00, a fim de que encaminhe, no prazo máximo de 30 dias, cópia dos laudos técnicos (LTCAT) que embasaram o preenchimento do PPP emitido em 16/09/2019, ante a ausência de informações essenciais no preenchimento do formulário por parte da empresa.

Deverá acompanhar o ofício cópia do PPP das fls. 3/5 do arquivo 02, desta decisão judicial e da proferida em 08/03/2021, bem como, da carta de negativa da empresa (evento 35).

Cabe destacar que é obrigação da empresa elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável (art. 68, § 8º, do Decreto 3.048/1999 e art. 58 da Lei nº

8.213/91).

Cumprido, vista às partes por 10 dias e venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009816-22.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063337

RECORRENTE: JOSEFINA BARBOSA DOS SANTOS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 631.363, determino o suspensão da tramitação processual.

Intimem-se.

0000972-46.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061668

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A (SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

RECORRIDO: CECILIO DE SOUZA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Suspendo a eficácia da decisão proferida na origem.

Oficie-se à origem.

Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015, e, após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, com a maior brevidade possível.

Cumpra-se.

0008745-72.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062936

RECORRENTE: LUIZ TAGLIOLATTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da Caixa Econômica Federal (eventos-26/27): Determino seja reativado o presente processo.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (evento-27), no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como discordância, com retorno do processo ao sobrestamento

Intimem-se.

0000354-04.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301029309

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIO CESAR VITTI (SP431680 - RAFAELA RAMALHO)

Trata-se de recurso nominado que recebo como recurso de medida cautelar, interposto pelo INSS, ora recorrente, em face de decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 000437-21.2021.4.03.6326, que concedeu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a implantar o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, que o réu implante/prorroge o benefício temporário por incapacidade previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020.

Este juizado vinha considerando não resistida a pretensão de segurados que apresentavam indeferimentos administrativos referentes, exclusivamente, ao benefício previsto no art. 4º da Lei 13.982/2020 (antecipação de pagamento de benefício por incapacidade também denominado como “auxílio-doença com documento médico”).

Isso porque o benefício em questão não se confundiria com os benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, tratando-se, pois, de espécie de tutela antecipada administrativa, a ser apreciada mediante a análise meramente documental. A distinção apresentada por este benefício restava ainda mais evidente diante da limitação de seu valor mensal, por muitas vezes, aquém do qual seria devido a título de RMI dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Após a retomada da realização das perícias administrativas pelo réu, essa modalidade de requerimento, contudo, perdeu parte de sua finalidade.

A demais, é necessário apontar que cabe ao INSS dar continuidade à análise dos requerimentos de antecipação de pagamento indeferidos por ele, apreciando o seu mérito, especialmente mediante a realização de perícia administrativa presencial, seguindo as diretrizes legais de processamento dos requerimentos de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em relação às quais o réu encontra-se vinculado.

Essa forma de proceder, nos casos apresentados a este juízo, não vem sendo realizada pelo demandado, em total afronta ao disposto na legislação, notadamente o § 1º do art. 42 da Lei 8.213/91 e o 75, § 2º, do Decreto 3048/99 (“Quando a incapacidade ultrapassar o período de quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado ao INSS para avaliação médico-pericial”).

Nesta senda, tendo o réu se omitido em analisar o mérito do requerimento administrativo do segurado, e portanto descumprindo seu dever legal, resta evidenciada a negativa de concessão do benefício almejado.

A final, sem a análise meritória do pedido administrativo, não se pode conceder administrativamente o benefício pleiteado pelo segurado.

Destarte, rejeito o entendimento outrora adotado por este juizado e, doravante, passo a receber e processar as demandas deste jaez.

Todavia, observo que Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema do interesse de agir nas ações judiciais previdenciárias (julgamento do RE n. 631.240), fixou o entendimento de que não basta o simples requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir, mas sim a efetiva postulação, seguida da completa instrução do processo e regular análise administrativa, principalmente quanto à matéria de fato que ensejaria a concessão da benesse, o que pressupõe, em ações com a presente, a realização de perícia administrativa e análise meritória do pedido do segurado.

Assim, ante o quanto disposto alhures, forçoso concluir que emerge dos autos destas demandas, antes mesmo do interesse da parte autora no deferimento judicial do benefício vindicado junto ao réu, o interesse na obtenção de uma resposta deste quanto ao seu pleito administrativo (positiva ou negativa). A obtenção desta resposta se afigura necessária até mesmo para que se demonstre a efetiva resistência do réu quanto à concessão do benefício realmente pretendido (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), caso em que estaria configurado, concretamente, o interesse processual da parte autora.

Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, concedo de ofício a tutela de urgência, de natureza cautelar, no sentido de determinar que o réu conclua definitivamente o processo administrativo de requerimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora através do protocolo 123652797:

- a) designando e realizando perícia médica administrativa;
- b) decidindo o citado requerimento, manifestando o deferimento ou indeferimento do benefício;
- c) comunicando a este juízo o resultado final da postulação administrativa.

Concedo ao réu o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a realização das providências acima elencadas, sob pena de multa a ser fixada oportunamente, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos agentes designados para as tarefas citadas, nos termos da Lei.

Oficie-se.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se.”

Aléga a parte recorrente, em síntese, que não seria cabível a concessão de tutela antecipada diante do processo na esfera administrativa, que restou indeferido por falta de informação referente à doença ou CID, nos termos do item 1.3.3 do Ofício Circular SEI n. 1217/ME de 13/04/2020, sustentando, ainda, que a patologia alegada não induz à conclusão de o segurado estar incapacitado.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa de seus requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que a possibilidade de concessão de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais é matéria pacificada, decorrente de interpretação sistemática e teleológica do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 e artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995.

Perfeitamente possível decisão judicial determinando que o ente previdenciário aprecie o requerimento administrativo de benefício, com decisão definitiva.

Nesse sentido:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DURAÇÃO RAZOÁVEL – REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento do recurso interposto foi, obviamente, injustificada.
3. O atendimento ao pleito autoral efetivado depois do chamamento da Autarquia Previdenciária para prestar as informações necessárias não pressupõe a perda de interesse processual do impetrante, consubstanciando-se, in casu, o reconhecimento jurídico do pedido.
4. A r. sentença, por sua vez, concedeu a segurança e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5000285-76.2020.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 05/03/2021, Intimação via sistema DATA: 10/03/2021)

Para análise de pedido de benefício por incapacidade, necessária a realização de perícia médica, a fim de verificar se o segurado está incapacitado.

Considerando a grave situação gerada pela pandemia decorrente do novo coronavírus (covid-19), que ainda persiste, houve suspensão de realização de perícias presenciais, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

Objetivando regular essa situação excepcional, foi publicada a Lei nº 13.982, de 02.04.2020 (publicada no DOU de 02.04.2020 - Edição extra A - retificado em 18.9.2020), assim estabelecendo:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Art. 5º A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

No presente caso, trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, indeferido por não constar do atestado que acompanhou o requerimento a CID que determinasse o afastamento do autor de suas atividades laborais, violando, segundo o INSS, o disposto no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1217/ME, de 13 de abril de 2020:

1.3 O PMF deverá verificar se no atestado médico apresentado, cumulativamente, contem os seguintes requisitos:

1.3.1 Estar legível, sem rasuras e sem erros grosseiros;

1.3.2. Informações referentes à doença ou CID;

1.3.3 Período de repouso proposto; e

1.3.4. Assinatura, número do profissional emitente no respectivo Conselho de Classe (CRM ou CRO) e carimbo de identificação

Pois bem. Na decisão administrativa está expressamente previsto que:

Caso discorde da decisão, é possível ainda, solicitar novo exame sem apresentação de atestado, que será encaminhado para realização de perícia presencial, quando normalizado o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SERPT/INSS no 8.024, de 19 de março de 2020.

Considerando a retomada da realização das perícias administrativas, entendo correta a decisão que determinou ao INSS dar continuidade à análise do requerimento de antecipação de pagamento indeferido com fundamento em ausência de formalidade, apreciando o mérito, mediante perícia administrativa presencial.

Considerando a demanda contida em relação às perícias médicas, entendo que o prazo de 45 (quarenta e cinco) mais se coaduna com o presente caso.

Quanto à multa diária a ser imposta em caso de descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, entendo deva ser mantida, porquanto há previsão legal para sua aplicação no Código de Processo Civil:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Posto isso, acolho, parcialmente, a medida de urgência requerida, para fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da decisão recorrida, na forma da fundamentação supra.

Intime-se o recorrido, para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0001031-34.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061925

REQUERENTE: MARIO JOSE DE OLIVEIRA MALHO (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição distribuída a este órgão julgador como Recurso Inominado, por se tratar do meio processual cabível para impugnar a decisão que tem efeitos de sentença terminativa da fase executória, não coberta pela coisa julgada.

Com efeito, embora mantenha entendimento pessoal manifestado anteriormente, quanto ao descabimento de recurso contra sentença ou decisão que encerra a fase de execução no âmbito dos Juizados Especiais Federais, adoto entendimento contrário, no sentido do seu cabimento, para prestigiar súmula recentemente aprovada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, do seguinte teor:

SÚMULA Nº 20 - "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso nominado." (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301) (grifei)

A demais, o terceiro interessado também tem legitimidade recursal, nos termos do art. 996, §1º, do Código de Processo Civil, estando demonstrado, no caso, "a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular".

Isto porque, a cessão de precatórios encontra fundamento constitucional, dependendo de mera comunicação, por meio de petição, ao tribunal de origem e à entidade devedora (art. 100, §14). E, no caso, a ora recorrente trouxe aos autos às fls. 20/21 do arquivo nº 2 a cópia do Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios juntado no feito originário (autos nº 0001366-54.2011.4.03.6310).

Considerando que o Juízo de origem já determinou expedição de ofício ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, para que os valores requisitados via PRC nº 20210000725R sejam depositados com bloqueio para fins de levantamento, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se os recorridos para contrarrazões e, após, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2021.

0004664-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063404
RECORRENTE: JULIO CESAR SANTORO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil que deve ser sobrestado o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1.112, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Controvérsia relativa à existência de direito adquirido à diferença de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991)".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-04.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANE FERREIRA DE BRITTO CAZAROTTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a decisão proferida nos autos nº 0007846-06.2016.4.03.6332, em trâmite no JEF de Guarulhos/SP

Sustenta, em síntese, que o juízo de origem violou a legislação processual ao realizar exame de admissibilidade e rejeitar Recurso Inominado interposto em face de decisão que rejeitou as alegações do réu e homologou cálculo efetuado pela contadoria judicial, sem o desconto do valor que excedia 60 salários mínimos. Deste modo, requer a concessão de efeito suspensivo, determinando-se o processamento do Recurso Inominado interposto no processo de origem (evento 01).

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos do processo originário, verifico que, de fato, o Juizado de origem indeferiu o processamento do recurso inominado interposto pelo autor, por entender que a decisão que rejeitou a impugnação não teria natureza de sentença (eventos 50 e 63 do processo 0007846-06.2016.4.03.6332).

A despeito da pertinência quanto ao recurso interposto, não há previsão legal para a realização de juízo de admissibilidade pelo juízo originário, que deve apenas processar o recurso com a sua juntada, intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões e remessa dos autos à instância competente para a admissibilidade e, se admitido e recebido, o julgamento do recurso.

Dessa forma, atuou o juízo de origem além das suas competências, motivo pelo qual o recurso deve ser processado e encaminhado à Turma Recursal.

No que tange ao risco de dano, entendo que se encontra presente, haja vista que a parte ré poderá alegar cerceamento de defesa que, eventualmente ensejará futura nulidade, gerando atraso no andamento processual e, conseqüentemente, violando o princípio da celeridade, motivo pelo qual de ofício o pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, para determinar que o Juizado de origem proceda ao processamento do recurso inominado interposto pelo INSS, mediante a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões e posterior remessa à Turma Recursal para análise de sua admissibilidade e eventual julgamento, caso seja recebido.

Oficie-se ao Juizado de origem, para que cumpra o quanto determinado na decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

0003026-17.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301060744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora (evento-69): Manifeste-se a autarquia-ré acerca das alegações apontadas pela parte autora, no tocante ao valor descontado em percentagens ilegais de seu benefício assistencial.

Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0003075-26.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061053
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO BORGES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Petição anexa ao evento 32: Aguarde-se o julgamento pelos Tribunais Superiores.

Devolvam-se os autos à Pasta Sobrestados.

Cumpra-se.

0006045-38.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063336
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LUIS DE CAMPOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

Informe a parte autora endereço completo da empresa SPL - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA - LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000325-19.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063349
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

1. Trata-se de ação em que se requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.
2. Questão controvertida referente às técnicas de aferição à exposição a ruído – NEN – Nível de Exposição Normalizado.

3. Recurso de ambas as partes.
4. O feito deve ser convertido em diligência.

5. A Turma Nacional de Uniformização julgou o tema 174, fixando a seguinte tese, verbis:

- (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

6. Assim sendo, converto o julgamento em diligência para intimar a parte autora a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, que a técnica de medição dos níveis de ruído para os períodos controvertidos a partir de 19/11/2003, deu-se de acordo com a jurisprudência acima.

7. Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento.
8. Intimem-se.

0004814-34.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062938
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: EDIMILSON JOAO DE SOUZA (SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO)

Petição da Caixa Econômica Federal (eventos-16): Determino seja reativado o presente processo.
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (evento-16), no prazo de 05 (cinco) dias.
O silêncio será interpretado como discordância, com retorno do processo ao sobrestamento
Intimem-se.

0008853-67.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062346
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: WILMA LENZI (SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA, SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo noticiada pela CEF nos eventos 30/31 no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0008378-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058817
RECORRENTE: VALDINEA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO, SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 152, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Saber se a sentença homologatória de acordo trabalhista, não lastreada em outros elementos, serve como início de prova material para reconhecimento da qualidade de segurado e concessão de pensão por morte".

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002524-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057967
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIELLY DE LIMA MELO (MENOR IMPÚBERE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) RAYSSA DE LIMA MELO (MENOR IMPÚBERE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) SUELI MARIA DE LIMA MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pelas autoras contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 152, cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Saber se a sentença homologatória de acordo trabalhista, não lastreada em outros elementos, serve como início de prova material para reconhecimento da qualidade de segurado e concessão de pensão por morte".

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017358-67.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063656
RECORRENTE: LUIS FELIPE DOS SANTOS (SP416176 - SOFIA DE SOUZA RAMOS, SP416021 - ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 74: a presente petição (juntada como manifestação sobre o laudo, e em momento bem posterior), com pedido de tutela, a parte alega que a sentença concedeu auxílio-doença para a patologia psiquiátrica por 6 meses, com possibilidade de pedido de prorrogação nos últimos 15 dias do vencimento, o que ocorreu em 19.01.2021, como demonstrado na fl. 01 do evento 75, e onde também consta o indeferimento do INSS.

Verifica-se que o atestado constante da fl.02 do mesmo evento 75 é do mesmo médico que a sentença (evento 60), se referiu de laudos constantes dos documentos que acompanham a petição inicial (evento 1, fls.: 36, 44), e que a sentença se baseou para deferir o auxílio-doença.

Tanto os laudos citados na sentença e o juntado na fl. 2 do evento 75, demonstram a mesma menção de sintomas/reações patológicas, tendo apenas variações na dosagem da medicação.

Considerando esses fatos e que estão presentes os demais requisitos para concessão/manutenção da tutela de urgência requerida, concedo a prorrogação do auxílio-doença e determino que seja e oficiado o INSS para informar o motivo de não ter prorrogado o benefício considerando que, pelo atestado, o quadro psicológico continua o mesmo, e nesse caso cabe ao INSS provar que o autor está capaz, devendo juntar, além do PA, outras provas para justificar os motivos da não prorrogação do benefício concedido, pois a data de 6 meses para avaliação e possível cancelamento do benefício seria apenas se o beneficiário não pedisse a prorrogação do benefício e não juntasse atestados pertinentes.

Sendo assim, determino o restabelecimento do benefício outrora deferido, desde a sua cessação, devendo ser mantido por mais 15 dias a partir deste acórdão para preservar o direito do beneficiário a pedir administrativamente a prorrogação do seu benefício.

Cumpra-se. Intime-se.

0001433-66.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIETA ROSA HOLANDA DO NASCIMENTO (SP391956 - GABRIELA SOMERA TEIXEIRA)

Assim, concedo o prazo de 30 dias improrrogáveis para que a parte autora apresente cópia integral do Prontuário Médico do Hospital de Clínicas de São Paulo e outros documentos médicos e relatórios que julgar pertinente, sob pena de julgamento do feito nos termos que se encontra.

Com a juntada, remetam-se os autos ao juízo de origem para o perito médico judicial prestar esclarecimentos quanto à fixação da data de início da incapacidade.

Em seguida, dê-se vista às partes, reincluindo-se, posteriormente, o feito em pauta de julgamento.

No silêncio, inclua-se o feito em pauta de julgamento.

0005261-97.2009.4.03.6308 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063325
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
RECORRIDO: PEDRO REDONDO (SP121370 - SARA BORGES GOBBI)

Cancele-se o Termo anexado no evento 30, dado que lançado de forma equivocada.

Considerando a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 631.363, em 26.04.2021, posteriormente à publicação do acórdão embargado, determino o suspensão da tramitação processual.

Publique-se. Intimem-se.

0002463-50.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061056
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: AUGUSTO CESAR VAQUERO MARQUES (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI)

Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF por meio da petição anexa ao arquivo 20.

Prazo: 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005630-09.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062934
RECORRENTE: CELSO FRANCO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) ESPÓLIO DE LEONOR LOPES MONTEIRO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da Caixa Econômica Federal (eventos-19/20): Determino seja reativado o presente processo.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal (evento-20), no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como discordância, com retorno do processo ao sobrestamento

Intimem-se.

0004438-54.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063327
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDETTE TINTORI (SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA)

Considerando que a parte autora, devidamente intimada, deixou de se manifestar acerca da proposta de acordo, devolvam-se os autos à Pasta Suspensos/sobrestados.

Cumpra-se. Int.

0000969-91.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NOEMI FERNANDES DA SILVA (SP454039 - FABIO PIVA PELLIS)

Trata-se de demanda onde a parte autora requer que o INSS seja compelido a analisar o recurso administrativo interposto, em face da decisão que inferiu o requerimento de benefício. Sustenta que teve seu pedido de auxílio por incapacidade temporário negado e que o recurso administrativo interposto, distribuído o mesmo para 13ª junta de recursos do INSS no dia 26/01/2020, até o presente momento, não foi sequer analisado. O Recorrido comprova a interposição do recurso, conforme se depreende dos documentos anexos a fls.08/09 - evento 02. Requer concessão de liminar.

Conforme se depreende da decisão, registrada no termo 6315015971/2021, foi deferida a tutela provisória de urgência para que o Recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise e apresente em Juízo a decisão do recurso interposto pela parte autora. Em caso negativo, deverá justificar mediante prova documental, a impossibilidade de fazê-lo.

Diante da decisão que deferiu a liminar, o INSS interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, ausência de probabilidade do direito, pois (ainda que se possa falar em periculum in mora, dada a situação atual da autora/recorrida), foi imposto ao INSS que praticasse ato compreendido na esfera de competência de órgão alheio à sua estrutura.

A luz do recorrente sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual formada nos autos de origem considerando que o recurso interposto no processo administrativo foi direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – órgão externo pertencente ao Ministério da Economia.

Alega que o Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do INSS, mas da União, vinculado atualmente ao Ministério da Economia.

Portanto, alega a autarquia previdenciária que não possui qualquer ingerência sobre o órgão julgador do recurso administrativo (Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS), eis que não integra a estrutura da autarquia, e sim a do Ministério da Economia (União Federal).

Nesse quadro, considerando que o recurso interposto pela parte Autora deve ser julgado pelo CRPS, órgão da União, requer o INSS seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar como a pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora no caso.

Pugna pela intimação do órgão de representação judicial correto, considerando que a Procuradoria-Geral Federal, por meio dos Procuradores Federais, nos termos do art. 10, caput, da Lei 10.480/2002 representa as autarquias e fundações públicas federais, enquanto que a Procuradoria-Geral da União, por meio dos Advogados da União, nos termos do art. 9º, caput, da LC nº 73/93, representa a própria União e seus Ministérios.

Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente, e ao final requer que o presente processo seja extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em

relação ao INSS, parte ilegítima para figurar no polo passivo desta relação processual, determinando-se, outrossim, a integração da União ao presente feito, com a respectiva citação pessoal, por meio do órgão de Execução da Procuradoria-Geral da União competente para atuar no âmbito de Sorocaba.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a verossimilhança das alegações da parte autora deve ser comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente a análise da medida antecipatória, constatar o direito alegado.

No caso dos autos, em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, não verifico, no caso, a ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, o documento de f. 09, arquivo 2, dos autos principais, aponta como responsável para julgamento do recurso o INSS, não havendo qualquer menção ao Ministério da Economia.

Em caso análogo, restou configurada a mora do INSS. Vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de reexame necessário da sentença proferida em mandado de segurança no qual se requer a concessão da ordem que determine à autoridade impetrada que dê andamento em processos administrativos previdenciários de recursos de benefícios paralisados. 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 6. Por seu turno, o art. 542 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015 estabelece que expirado o prazo de 30 da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos do processo administrativo previdenciário serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS). 7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 8. No caso vertente, diante dos documentos acostados aos autos e das informações prestadas, resta evidenciada a inércia do INSS no andamento dos recursos de benefícios em questão, cujos processos ficaram paralisados na APS Itapira aguardando providências, sem o regular trâmite, no prazo legal. 9. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 11. Reexame necessário não provido.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5000869-38.2019.4.03.6127 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse quadro, mantenho a liminar e a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Oficie-se ao Juízo "a quo" informando o teor da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

0002563-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062922
RECORRENTE: JOSE APARICIO DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUITARÊS (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto a sentença entendeu não preenchido o requisito da miserabilidade, não obstante a renda estar dentro dos parâmetros exigidos pela legislação de regência:

Assim, a renda familiar per capita computa-se em R\$ 0,00. Esta conclusão não é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, apesar de corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos. É certo que a renda per capita encontra-se abaixo de 1/4 do salário mínimo, todavia, é possível concluir que a subsistência da parte autora vem sendo suprida satisfatoriamente, uma vez que, conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art. 203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil). Conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, resta demonstrado que a família possui capacidade financeira para adimpli-la. Note-se que os filhos Luciano, Alessandro e Flavia recebem juntos, aproximadamente, R\$ 10.641,00 (considerando uma média salarial de R\$ 3.900,00; R\$ 6.500,00 e R\$ 2.441,00, respectivamente), de modo que destacado percentual mínimo desse valor, facilmente seria aferida soma superior ao valor do benefício assistencial pleiteado pela autora. Comprovado que a autora tem sua subsistência provida por sua família, não resta cumprido o requisito constitucional relativo a integrar família que não possui meios de prover a subsistência de seu ente idoso ou deficiente.

A córdão confirmou a sentença.

A recorrente interpôs pedido de uniformização sob o argumento de que (...) nenhum dos filhos do recorrente reside com ele. Todos residem em lares distintos, conforme comprovantes de endereço constantes dos documentos de ID nº 33. Assim, frise-se que, para todos os efeitos, os ganhos mensais auferidos pelos mesmos não poderá integrar o cômputo da renda per capita para aferição do requisito da miserabilidade econômica.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, firmou entendimento no sentido de que o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova (tema 122).

Em suma decidiu a TNU que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, podendo esta ser constatada por outros meios de prova constantes dos autos Na presente hipótese a sentença e o Acórdão afirmaram que a renda familiar per capita é inferior ao limite legal de 1/4 do salário-mínimo, mas que, não haveria miserabilidade, por conta de circunstâncias, que descreveu. Para modificar a decisão seria necessário a reanálise da prova o que não é permitido pela Súmula 42 da TNU.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, no caso concreto, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inequivocamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001116

DECISÃO TR/TRU - 16

0002483-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063085

RECORRENTE: MARIA JOVINA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (evento 49), dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de trabalho exercido em condições especiais (sapateiro), até 28/4/1995, por mero enquadramento.

Remetido à origem, o feito retornou para análise do recurso excepcional da parte ré.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 3, julgado pela Turma Regional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Descabe a contagem, como tempo de serviço especial, do trabalho na indústria de calçados pelo mero enquadramento por categoria profissional com base nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social. A exposição do empregado a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física deve ser demonstrada pelos meios de prova utilizados para comprovação da insalubridade decorrente de quaisquer outros agentes nocivos”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Torno sem efeito a certidão evento 71 em relação ao recurso da parte ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0065693-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058517

RECORRENTE: DINORA ROSA DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em apertada síntese, a fixação de uma data de cessação do benefício, de modo que a realização de perícia administrativa fique condicionada à realização de pedido de prorrogação pelo segurado.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 164, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“TESE FIRMADA: Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação. Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062066-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063681
RECORRENTE: RAILDO APARECIDO DA SILVA (SP 161955 - MARCIO PRANDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento, como atividade especial, do período de 19/11/03 a 31/05/08, em razão da inexistência de indicação, no PPP (fls. 65/66 do anexo 2), de profissional legalmente habilitado para registro de condições ambientais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001526-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA FURLAN DA SILVA (SP 200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, que "seja totalmente reformada a sentença recorrida, dando-se PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de reformar a r. sentença nos tópicos guerreados, condenando o Apelado nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo, decisão que aguarda como sendo a mais reta expressão de JUSTIÇA."

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002585-56.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057403
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANUEL VALTER GONCALVES SOUSA (SP 195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP08350 - ROMEU TERTULIANO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento, como atividade especial, do período de 03/12/1998 a 10/04/2008, em razão da inexistência de indicação, no PPP (fls. 11/13 do anexo 2), de profissional legalmente habilitado para registro de condições ambientais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000060-88.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301058122

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MATHEUS HENRIQUE DE LUCAS COSTA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) MARCIA REGINA DE LUCAS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelos autores contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A legem, em apertada síntese, que o trabalho informal esporádico não descaracteriza o desemprego involuntário, para fins de prorrogação do período de graça de que trata o art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao quanto decidido no acórdão a seguir, que representa o entendimento atual e dominante da Turma Nacional de Uniformização:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPORÁDICAS NÃO DESCARACTERIZA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, o qual reformou a sentença, dando provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão. De acordo com o colegiado “a realização de eventuais ‘bicos’ não descaracteriza a situação do desemprego demonstrada nos autos, pois esporádicos e realizados em virtude de sobrevivência”. Por tal razão, o recluso teve seu período de graça estendido por mais doze meses (art. 15, II e §2º, da Lei nº 8.213/91).

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual o trabalho na informalidade, fazendo ‘bicos’, afasta a situação de desemprego.

[...]

7. Da análise das provas, verifica-se que o recluso exercia, para sobreviver, atividades esporádicas, popularmente chamadas de “bicos”, sem caráter efetivo de vínculo laboral ou estabelecimento de atividade própria de contribuinte autônomo. Assim, resta concluir se tais ‘bicos’ descaracterizam ou não a situação de desemprego.

8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito, em sintonia às diretrizes econômicas vigentes e à realidade social em que estão inseridas as partes. Ora, como as circunstâncias apontam para a situação de desemprego, a realização de atividade aqui ou acolá de forma não sistemática ou permanente, não desnatara essa condição do segurado. Tais atividades apenas instrumentalizam oportunidades eventuais de sobrevivência ao segurado, tanto porque esse não se rotula nessa atividade com fim ou vinculação profissional.

9. Há precedente desta TNU nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO AFASTADA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL. ART. 15, § 2º, DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. 1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado de seu filho ao tempo da prisão. Sustenta fazer jus à percepção do aludido benefício, já que a prática de ‘bicos’ não descaracteriza, mas sim corrobora a condição de desempregado do instituidor do benefício, o que permite a extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91. Alega que a decisão combatida contraria a jurisprudência desta Turma Nacional. Aponta como paradigma o Pedilef 2005.50.50.007072-0. 2. Encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, já que o cerne principal da discussão cinge-se à possibilidade de se aplicar a regra disposta no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, nos casos em que houver o exercício de atividades autônomas regulares. 3. No tocante ao mérito, sem razão a recorrente. Recentemente, no julgamento de matéria semelhante a esta, envolvendo também a questão atinente à possibilidade de prorrogação da qualidade de segurado em razão do desemprego, esta Turma afirmou que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Sobre esse assunto, acórdão proferido no julgamento do Pedilef 2009.71.58.010103-0 (DJ 15-5-2012), de relatoria do Sr. Juiz Rogério Moreira Alves, assim ementado na parte que interessa: A GRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. PET 7.115. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA ANOTAÇÃO EM CTPS. ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER MEIO DE PROVA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 5. A prova da situação de desemprego implica demonstrar não só a ausência de contratação de novo vínculo de emprego, mas também a ausência de desempenho de quaisquer outras formas de atividade remunerada, como trabalho autônomo informal. É preciso ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. 4. O trabalho esporádico não retira a condição de desempregado para fins de prorrogação do período de graça. No caso, o filho da autora exerceu atividades informais, mas com certa regularidade, o que descaracteriza a situação de desempregado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Pedido de uniformização desprovido.

(PEDILEF nº 201070540021448. Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel. DOU: 15/03/2013).

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido, afirmando a TNU a tese de que trabalhos esporádicos, chamados vulgarmente de ‘bicos’, não descaracterizam a situação de desemprego” (TNU, PEDILEF 5001682-22.2012.4.04.7214, rel. juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, j. 18/6/2015, public. 3/7/2015, grifo no original).

Esse entendimento foi reafirmado em acórdão assim ementado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. PERÍODO DE GRAÇA. “BICOS” E OUTROS “TRABALHOS ESPORÁDICOS”. APRECIÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA REQUERIDA E NÃO PRODUZIDA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DIVERGENTE DO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO” (TNU, PEDILEF 5023491-55.2017.4.04.7000, rel. juiz federal

Guilherme Bollorini Pereira, rel. para acórdão juiz federal Bianor Arruda Bezerra Neto, j. 21/11/2018, public. 18/7/2019, grifo no original).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com os precedentes referidos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, “d”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Resalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301055267

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) CAIXA SEGUROS S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) CAIXA SEGUROS S/A (SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN) (SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN, SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA) (SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN, SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA, SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI)

RECORRIDO: THIAGO FERNANDO LEITE MADUREIRA

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela corrê Caixa Seguradora S.A. contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese: (i) sua ilegitimidade passiva ad causam; e (ii) o prazo prescricional ânno para o mutuário/segurado do Sistema Financeiro da Habitação exercer sua pretensão em face da seguradora, para recebimento da indenização.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a primeira discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia não tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Avançando, assinalo que, nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso em tela, a discussão atinente à prescrição refere-se ao quanto decidido nos acórdãos a seguir, que representam o entendimento atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE DE MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUA. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E A DATA DA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULAS N. 229 E 278 DO STJ. PRETENSÃO RECORRIDA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL COM AMPARO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TESE RECURSAL QUE MERECE ACOLHIMENTO APENAS EM RELAÇÃO À ALÍNEA A. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação tem o prazo de apenas 1 (um) ano para cobrar a indenização securitária em caso de sinistro coberto pelo seguro obrigatório contratado.

2. Nos termos das Súmulas n. 229 e 278 desta Corte, o cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização.

3. Na hipótese, a aposentadoria do segurado por invalidez ocorreu em 23/2/2012 e o pedido administrativo de indenização securitária foi realizado em fevereiro de 2013, ou seja, transcorrendo aproximadamente um ano. O aludido pleito foi negado em 11/4/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 10/6/2015, somando-se mais de dois anos ao lapso anterior. Assim, considerando o transcurso de pouco mais de 3 (três) anos entre a data da ciência inequívoca da invalidez do segurado e o ajuizamento da presente demanda, é mister reconhecer o advento da prescrição.

4. A conclusão constante da decisão monocrática ora agravada está amparada apenas no quadro fático delineado no acórdão recorrido, sobretudo em relação às datas supracitadas, inexistindo, com isso, incursão no conjunto de fatos e provas do presente feito, o que afasta a alegada incidência da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno desprovido" (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.423.604/RJ, rel. min. Marco Aurélio Bellizze, j. 11/11/2019, DJe 21/11/2019, grifo no original);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, possui entendimento no sentido de que em tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), incide o prazo prescricional anual para a pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional. Precedentes.

2. O termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ). Precedentes.

3. A revisão das datas consideradas pelo acórdão recorrido para contagem do prazo prescricional, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido" (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.390.788/PR, rel. min. Luis Felipe Salomão, j. 2/4/2019, DJe 8/4/2019).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com os precedentes referidos.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto à legitimidade passiva; e (ii) nos termos do artigo 14, IV, "d", determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação quanto à prescrição.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, "a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004230-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301060460

RECORRENTE: CLAUDIO DOS ANJOS PEREIRA (SP422538 - BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, a impossibilidade de reconhecimento, como atividade especial, do período de 07/08/1995 a 30/10/1998, em razão da inexistência de indicação, no PPP (fls. 29/31 do anexo 2), de profissional legalmente habilitado para registro de condições ambientais.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 208, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser entendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 14, IV, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 14, §7º, da Resolução 586/2019 – C/JF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003051-91.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063126

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROGERIA CRISTINA DE OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigidos às Turmas Regional e Nacional de Uniformização, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Preliminarmente, aponta a existência de diversos vícios processuais, que comprometeram o correto julgamento da causa.

No mérito, defende o caráter absoluto da presunção de dependência econômica do filho maior inválido em relação ao seu genitor, para fins de recebimento de pensão por morte.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a primeira discussão trazida nos recursos é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juiza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Avançando, assinalo que, nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso em tela, a segunda discussão levantada refere-se ao Tema 114, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa, motivo pelo qual fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ela ser comprovada".

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento dos recursos.

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito os pedidos de uniformização regional e nacional quanto à primeira discussão; e (ii) com base no artigo 14, III, "a" e "b", nego seguimento aos pedidos de uniformização regional e nacional quanto à segunda discussão.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001661-14.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062639

RECORRENTE: MARLI DA SILVA FERREIRA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não deve ser admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta" (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Dessarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - C/JF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000811-48.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063072

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
RECORRIDO: HELIO SANTANA DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 - C/JF3R.

Trata-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal, dirigidos às Turmas Regional e Nacional de Uniformização, interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese, o caráter absoluto da presunção de dependência econômica do filho maior inválido em relação ao seu genitor, para fins de recebimento de pensão por morte.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso em tela, a discussão levantada refere-se ao Tema 114, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa, motivo pelo qual fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ela ser comprovada”.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento dos recursos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, nego seguimento aos pedidos de uniformização regional e nacional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033575-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061811

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARLINDO BIBIANO BARBOSA DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, não ser possível o enquadramento da atividade de vigilante ou vigia como especial, sem comprovação de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 282, cujo caso piloto está pendente na TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.”

Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – C/JF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000503-72.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301054815

RECORRENTE: GABRIEL MARCELO DE LIMA CORREA (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, direito à obtenção do benefício de auxílio acidente, porquanto preenchidos seus requisitos legais, mormente o da incapacidade.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca dos requisitos para a obtenção do benefício de auxílio acidente.

r. sentença de primeiro grau, mantida em sede recursal, decidiu a lide nos seguintes termos:

“A mera existência de uma doença não gera o direito ao benefício. Em outras palavras, é necessário que exista um dano relevante, consubstanciado nesta redução laboral, pois, se ela for ínfima, de modo a, na prática, não importar restrições na vida profissional do segurado, não haverá razão para a concessão do auxílio-acidente.

No caso em tela, a partir da análise do laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, constata-se que o infortúnio sofrido pela parte autora (homem, 20 anos, ensino médio completo, estoquista), após a consolidação das lesões sofridas, não repercute negativamente em sua plena capacidade laborativa, considerada a atividade que desenvolve atualmente.

Trago à colação os principais tópicos do laudo pericial que bem elucidam a questão: “(…). DISCUSSÃO E CONCLUSÕES: O (a) portador (a) é portador (a) de status pós-tratamento de fratura do fêmur direito e lesão do anel pélvico. CID: T149. O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 06/2017, data do trauma.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. (...)”

Em resposta aos quesitos complementares, o perito afirmou o seguinte: “(…). 1. Tendo em vista a natureza da patologia que acomete o Autor, isto é, seríssimo acidente de trânsito ocorrido em 15/06/2017, pode o i.

Perito afirmar que o Segurado possui 100% de sua capacidade laborativa? 1 – Sim. 2. Porém pode-se se afirmar que existe limitação de movimentos e força de seu Membro Inferior Esquerdo? 2 – Não. 3. Quais foi o resultado do Laudo do DPVAT? 3.1) O Laudo concluiu que existe redução definitiva? 3.2) Em que percentual?

3 – Perda parcial incompleta e permanente. 4. É possível afirmar que o Autor, como estoquista, laborando em pé e deambulando em toda sua jornada, em razão da referida patologia (sequela de acidente de trânsito) não possa sentir dores e desconforto, diferente de qualquer outro trabalhador que não possua essa lesão? 4 – Sim. 5. Tendo em vista as limitações que o Autor está acometido, e que o acidente ocorreu há 02 anos, e, levando em consideração a fala do jus Perito de que, no momento, não foi constatada incapacidade laborativa, hoje é possível o Segurado realizar qualquer tipo de trabalho sem qualquer limitação, como outra pessoa que jamais sofreu acidente e consequentes fraturas? Se sim, como explicar a dificuldade para permanecer em pé, movimentar, bem como deambular do Autor? 5 – Sim. não há redução da capacidade laborativa atual

O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. (...).”

Não há motivo para afastar as conclusões do perito, pois este se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (CPC, artigo 470), é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (CPC, artigo 470, I c/c artigo 480), caso assim entenda necessário ao deslinde da questão. (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994).

A parte autora não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo judicial.

Convém salientar que doença e incapacidade são realidades distintas, pois o fato de a parte autora estar acometida de alguma patologia não significa, por si só, que esteja incapacitada para o trabalho. Não basta a existência de sequelas, sendo de rigor que estas promovam objetiva e atual incapacidade para o trabalho, de forma que, no caso em análise, não há sinais de déficit laboral. Inúmeras são as doenças não geram influência no exercício da atividade profissional, ainda que graves. Porém, se o infortúnio não interfere na capacidade laborativa, reduzindo ou impossibilitando a capacidade de trabalho, não há que se falar em indenização”

No entanto, o acórdão paradigmático colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 – SC (2008/0282429-9)”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-05.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301060517
RECORRENTE: ISABEL TRIGO (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que “a atividade rural é desenvolvida na qualidade de boa-fria, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem acolhido, excepcionalmente em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da extensão ao cônjuge de vínculo empregatício rural, para efeitos de início de prova material.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“A autora não apresentou início de prova material para demonstrar a existência de regime de economia familiar de subsistência, não servindo a CTPS do marido como prova, pois, como dito pelo juízo a quo, o contrato de emprego possui natureza personalíssima, o que não pode ser aproveitado em seu favor.

Assim, tendo sido a prova bem analisada pelo juízo a quo, deve a r. sentença ser mantida integralmente, nos termos do artigo 46 da lei n. 9.099/95, cabendo destacar o seguinte trecho:

“No intuito de comprovar o exercício de atividade do campo, como trabalhadora rural, durante o período de tempo igual a da carência, no caso em tela o período entre 1998 e 2013 ou 1999 e 2014, a requerente apresentou como prova documental para compor o início de prova material:

- i) cópia de declaração de reconhecimento de união estável da autora com a pessoa, Natalino Pedroso, na qual declaram que convivem maritalmente há mais de 27 anos, datada de 05/02/2015;
- ii) cópia de CTPS do companheiro da autora, Natalino Pedroso, na qual constam vínculos empregatícios como trabalhador braçal rural em 2004, 2008 e 2010.

É certo que a prova do exercício da atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente, exige início de prova material complementada por prova testemunhal (arts. 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

Verifico (consoante documento do item ii, acima indicado) que se apresenta no feito início de prova material, referente aos vínculos empregatícios registrados em CTPS em nome de terceiros (companheiro/marido), como “trabalhador braçal rural”. Tais vínculos empregatícios, como dito, são pertencentes ao terceiro, personalíssimo dele, e não da autora, a qual deverá comprovar o tempo de trabalho rural (=igual da carência) necessário para obter o benefício ora postulado.

(...)

Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador.

Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

O fato de morar em fazendas onde o marido é empregado não implica, necessariamente, o direito ao recebimento de algum dos benefícios previdenciários assegurados ao segurado especial. (TRF/3R, 3ª Seção, APELAÇÃO (198) Nº 5002812-51.2018.4.03.9999, voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 07.01.2019)

E mais. Segundo a contagem de tempo de serviço (resumo do INSS) em nome da trabalhadora/autora se pode constatar que ela foi empregada urbana (Viação Bristol Ltda.; Viação São João Climaco Ltda.), conforme cópia do processo administrativo do benefício (evento 2, fl. 11).

Então, o único documento constante da prova inserida no feito e, em nome próprio da parte autora, revela ser a mesma trabalhadora urbana.

A prova oral, colhida em audiência, mostrou-se pouco convincente e insuficiente para corroborar a escassa prova material do labor rurícola anexada ao processo. Ademais, a testemunha Cleunice revelou na audiência ter trabalhado em serviço rural (Fazenda Univale) com a autora no ano de 2017, tal época é posterior àquela do implemento etário (2013) e também do requerimento administrativo (2014). Transcrevo, em resumo, os depoimentos prestados em Juízo:

A testemunha Célia Mendes disse, em resumo, que: conhece a autora desde 1993, quando mudou-se para o bairro Guaraú e a autora já residia lá; que já trabalhou em serviço rural com a autora, “fazendo bicos”, ou seja, esporadicamente, que “de vez em quando trabalhava com a autora em finais de semana”.

Quanto à testemunha Cleunice Viana, refere ter trabalhado com a autora em serviço rural no ano de 2017 – resalto: ano esse não abarcado no período necessário de comprovação de trabalho rural da parte autora (carência).

Assim, não assiste razão a requerente em querer ver reconhecido o direito ao benefício pleiteado.”

No entanto, o acórdão paradigmático colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUESTÃO DE ORDEM Nº 06.1. Para fins de comprovação de tempo de serviço exercido em regime de economia familiar afigura-se necessária a apresentação de início de prova material, conforme exigido pelo § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. Conforme a Súmula nº 06 desta Turma Nacional, “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. 3. Incidência da Questão de Ordem nº 06, com o retorno do feito à Turma Recursal de origem para fins de adequação. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: 200672950069902 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 04/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 29/09/2009)”

A km disso, em recente julgamento, a Turma Nacional de Uniformização assim decidiu:

EXTENSÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DO EMPREGADO RURAL AO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO. ENTENDIMENTO DO STJ QUE EXCLUI DA EXTENSÃO OS CASOS DE ATIVIDADE DIVERSA DA RURÍCOLA. SITUAÇÃO FÁTICA NO CAMPO QUE PRIVILEGIA A FORMALIZAÇÃO DO LABOR DO HOMEM,

DESTINANDO À MULHER CONDIÇÃO ACESSÓRIA INDIGNA E HUMILHANTE. VEDAÇÃO DE VALORAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO, SABIDAMENTE IMPRÓPRIA, EM PREJUÍZO DA FAMÍLIA RURAL. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000329-14.2015.4.01.3818, ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 13/12/2019.)

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008251-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301060595

RECORRENTE: MARCIA APARECIDA JUSTINO (SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA, SP260273 - DANIEL GARIBALDI FREITAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, a possibilidade de prorrogação de benefício, ao invés de concessão de novo, pela mesma doença, em menos de 60 dias pelo mesmo motivo, estendendo até a DIB do posterior.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso deve ser admitido.

O artigo 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, discute-se na peça recursal a controvérsia jurídica acerca da possibilidade de prorrogação de benefício, ao invés de concessão de novo benefício, quando for pela mesma doença, em menos de 60 dias, pelo mesmo motivo, estendendo até a DIB do posterior.

O Acórdão recorrido decidiu a matéria nos seguintes termos:

“Em sede de esclarecimentos, o Perito ratificou as conclusões, no sentido que a parte autora esteve incapaz até 14/07/2016, não possuindo elementos para afirmar que continuou incapaz entre 15/07/2016 e 11/08/2016.

Diante desse quadro não é possível alterar a data de cessação do benefício fixada pela sentença, uma vez que a perícia foi clara em afirmar que a incapacidade perdurou até 14/07/2016. Inexistente prova da incapacidade no interregno de 15/07/2016 a 11/08/2016, de rigor a manutenção da sentença.”

No entanto, o acórdão paradigma colacionado pelo recorrente trata o assunto de forma diversa, senão vejamos:

“(…)

Intimado para que esclarecesse o fundamento para a não aplicação de sua própria IN, a autarquia informou no evento 53 (COMP2) que o SABI realiza leitura automática dos CIDs, e que no caso dos autos os CIDs informados foram diversos.

Ora, a regra é clara ao definir que sua aplicação tem cabimento quando o benefício decorrer da mesma doença (Decreto 3.048/99) ou sub-grupo de CID (IN 77/2015), e não do mesmo CID. Ambos benefícios foram concedidos com base na dermatite de contato não especificada (CID subgrupo L25), sendo o CID informado pelo perito diverso apenas com relação ao agente causador.

Neste contexto, evidenciado que o próprio INSS reconheceu a incapacidade do autor em decorrência da mesma patologia (e sub-grupo CID) anterior em benefício requerido menos de 60 dias após a cessação do anterior, o reconhecimento do interesse de agir da parte autora, assim como a procedência do seu pedido, é medida que se impõe.

O INSS deverá, portanto, restabelecer o benefício NB 542.110.978-6, mantendo-o até o dia anterior à DIB do benefício NB 623.428.187-0.

Sem condenação em honorários.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO...”

Compulsando os autos, verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade. Dessa forma, deve ser remetido à Instância Superior, para que a Turma Nacional exerça a sua função institucional, definindo a interpretação jurídica definitiva a ser conferida à hipótese dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, VI, da Resolução n. 586/2019 – CJF, ADMITO o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003166-72.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062733

RECORRENTE: ANTONIO LUIZ FIORAVANTE (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando (i) nulidade do acórdão, em virtude do Juízo não ter realizado a dilação probatória; (ii) que comprova fazer jus à revisão de benefício, com o reconhecimento de atividade especial e labor rural, nos períodos vinculados.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a primeira discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO

CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidência de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidência de uniformização que verse sobre matéria processual".

Na sequência, assinalo que a função institucional da Turma Nacional é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor rural e em condições especiais.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso a dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...) (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Diante do exposto: (i) com fulcro no artigo 14, V, "e", da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização quanto à nulidade do acórdão; (ii) com base no artigo 14, V, "d", não admito o pedido de uniformização quanto à comprovação dos requisitos para concessão do benefício.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003942-73.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063413

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ROSA MENANI SANTIAGO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alga, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto à comprovação de labor rural em regime de economia familiar nos intervalos de 02/06/1975 a 31/12/1976 e de 04/03/1985 a 21/10/1995.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor rural em regime de economia familiar durante os períodos de 02/06/1975 a 31/12/1976 e de 04/03/1985 a 21/10/1995. Destaco os trechos extraídos do acórdão, in verbis:

"(...)

I – RELATÓRIO

(...)

Aduz o INSS que a autora fora estudante de contabilidade no período em comento, bem como costureira de acordo com os documentos coligidos aos autos. Aponta, ainda, que a propriedade do pai não se enquadrava como segurado especial.

É a síntese do necessário.

II – VOTO

À vista da análise do presente feito, a sentença deve ser reformada no que tange à extensão do período apontado como de serviço rural.

Dado o histórico de produção do autor em sintonia com a delimitação das propriedades rurais do pai da segurada, não vislumbro prova que afaste a condição de segurada especial do grupo familiar. A rigor, a legislação previdenciária reconhece essa condição até 4 módulos fiscais, dimensão em sintonia com as propriedades do grupo familiar, tidas como sucessivas no tempo.

Nesse passo, há provas condizentes com a qualificação de segurado especial do grupo familiar da autora.

De outro lado, pondero que das provas coligidas aos autos vislumbro comprovação de prova tempo rural efetiva, com base em provas materiais, a partir do ano de 1977, a teor das notas fiscais em nome do genitor da segurada coligidas aos autos na inicial, até porque a escritura rural da Fazenda Ponte Pensa é de período posterior (ao menos quanto à Fazenda Ponte Pensa).

Deveras, a qualificação de segurado especial gravita em torno da atividade de produção rural, de sorte que a mão de obra da própria segurada é o núcleo essencial de tal divisão de segurado, cujas provas apontam para essa comprovação tão somente a partir do ano de 1977.

Tal assertiva guarda sintonia com as provas coligidas aos autos, porquanto não há prova específica do trabalho da parte autora na idade de 12 anos, de sorte que não vislumbro prova material para ratificar essa presunção que resta relativizada.

Nesse passo, há viabilidade de reconhecimento das provas materiais do grupo familiar da autora coligidas nos autos, com efeitos específicos para a autora, em face de sua idade e condição de trabalho, a partir de 1977 até 04.03.1985, período em que a autora se matricula no curso técnico de Contabilidade, a teor das fls. 66 da inicial.

Assim, prospera o recurso da autarquia no período de 02.06.1975 a 31.12.1976, bem como do período de 04.03.1985 a 21.10.1995, uma vez que não há nos autos prova do labor rural da autora nesse interregno temporal. Com efeito, a teor do art. 55 e parágrafos da Lei de Benefícios, tem-se como requisito para o reconhecimento do labor rural, um mínimo de prova material não expressa nesses anos supra.

(...)"

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inc. V, alínea “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0035827-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063258

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA LIMA RODRIGUES (SP309297 - DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a incapacidade laborativa do de cujus teve início quando este ainda possuía qualidade de segurado, e não na data fixada pela perícia, razão pela qual a demandante faz jus à pensão por morte pleiteada.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, a Turma Recursal de origem concluiu que a incapacidade laboral do de cujus teve início quando este não mais possuía qualidade de segurado, ainda que aplicado o período de graça de 36 meses, in verbis:

“No caso em tela, o óbito ocorreu em 17/11/2018. Conforme pesquisa ao sistema CNIS (anexo 47), o falecido manteve vínculo empregatício até maio de 2014, de modo que considerando o período máximo de graça (36 meses), ainda assim, não manteria a qualidade de segurado na data do óbito em novembro de 2018.

E, embora a parte autora tenha alegado que o segurado estava incapacitado em data anterior ao óbito, o que garantiria a eventual concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, foi efetuada uma perícia indireta por médico do Juizado, o qual concluiu: “Trata-se de perícia indireta para apurar o estado de saúde e a capacidade de trabalho do periciando em período pregresso. Faleceu em 01/11/2018 aos 53 anos de idade em decorrência de neoplasia de cólon, conforme certidão de óbito. Consta que devido dor em região lombar direita e abdômen realizou colonoscopia em 11/10/2017, que detectou a presença de neoplasia maligna. Em 18/10/2017 foi submetido a cirurgia (colectomia direita e ressecção parcial de parede abdominal) e em 28/12/2017 iniciou o tratamento quimioterápico, contudo devido se tratar de doença localmente avançada e com metástases regionais, evoluiu de forma desfavorável com óbito em 01/11/2018. Em relação a data do início da incapacidade, vem desde 11/10/2017, quando diagnosticada a doença.” Essa conclusão foi ratificada em esclarecimentos, inclusive, levando em consideração o quadro de “varizes em membros inferiores”. “Apresentava varizes, que foi tratada cirurgicamente, mas sem relação com o fator determinante da incapacidade.”

Desta feita, mesmo levando em consideração o período máximo de graça, o falecido tampouco detinha a qualidade de segurado em outubro de 2017” (grifo no original).

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003968-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063082

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MATILDE ALVES FELISBINO (SP389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, SP395660 - MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre cônjuges, até porque esta é presumida de forma absoluta (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/1991).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, isto é, comparação analítica dos julgados, a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica).

E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, j. 21/06/2018).

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados. Isso porque o acórdão recorrido julgou o pedido inicial improcedente por fundamentos diversos dos trabalhos no pedido de uniformização. Tendo em vista a falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024262-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BASILIO SANTIAGO NETO (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, “seja reconhecido como insalubre o período de 01.03.2013 a 04.01.2017, por exposição ao agentes químicos (óleo mineral e Graxa) comprovados por análise qualitativa, independentemente de eventual uso de EPI, visto tratar-se de agente reconhecidamente cancerígeno e constantes da NR-15, anexo 13, bastando a simples presença no ambiente de trabalho”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anote-se que, para a configuração da divergência jurídica apta a ser desafiada por pedido de uniformização, é imprescindível a manifestação expressa da Turma Recursal sobre a aplicação da tese sustentada. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 E 35/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A controvérsia apontada pela União não fora devidamente prequestionada. Com efeito, a questão acerca do afastamento da prescrição do fundo de direito não foi discutida no Acórdão impugnado e nem cuidou a União de interpor Embargos de Declaração com vistas a sanar possível omissão. 2. Tem-se, pois, por desatendido requisito formal de conhecimento, conforme se depreende das Questões de Ordem nº 10 e 35 desta TNU. 3. Incidente não conhecido. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR CONHECIMENTO ao incidente (PEDILEF 00202382720144025151, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

No caso concreto, a parte recorrente apresenta tese jurídica sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido, o que se enquadra no óbice apontado na Questão de Ordem n. 10/TNU.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 35/TNU: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Torno sem efeito a certidão evento 93 em relação ao recurso da parte autora.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015040-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063019
RECORRENTE: CASSIA MARIA BRAGA JOAQUIM RODRIGUES (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra decisão proferida por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

De acordo com o princípio da singularidade (ou unirecorribilidade), “[...] torna-se obrigatório o emprego do recurso cabível no tribunal de segundo grau para viabilizar os recursos subsequentes para o STF e o STJ” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 110).

Akém disso, é inadmissível o recurso interposto no lugar de outro (salvo em caso de dúvida objetiva, diante do corolário da fungibilidade).

Nesta esteira, considerando o microsistema do Juizado Especial Federal, somente decisões colegiadas são desafiadas por pedido de uniformização, conforme inteligência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (“decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais”).

No caso concreto, todavia, a irresignação da parte recorrente dirige-se contra decisão monocrática, contra a qual caberia o manejo de agravo, na forma do artigo 1.021 do Código de Processo Civil e do artigo 14, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno da TNU. Logo, não houve exaurimento da via recursal ordinária, óbice intransponível ao processamento do pedido de uniformização. Neste sentido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por GEBDIEL GONÇALVES SÁ, pretendendo a reforma de decisão monocrática proferida pela Juíza Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, a qual indeferiu a petição inicial de mandado de segurança por ele impetrado. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. Cumpre salientar, primeiramente, que o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, ao tratar do cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, consigna que: “Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.” Observa-se, portanto, que o pedido de uniformização somente pode ser interposto contra decisão de Turma Recursal ou Turma Regional de Uniformização, decisão esta que, conseqüentemente, deve ser colegiada. No caso concreto, no entanto, o incidente foi interposto em face de decisão monocrática proferida pela juíza relatora da causa. Logo, entendo que o recurso não pode ser admitido, tendo em vista o não exaurimento de instâncias, ante a ausência de interposição, na origem, de recurso previsto no art. art. 1.021, do CPC/2015. Ante o exposto,

conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5022004-66.2016.4.04.7200, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)
Dessa forma, por ser manifestamente incabível, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o recurso interposto.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009205-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062805
RECORRENTE: EDESIO DE ANDRADE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, divergência jurisprudencial quanto à contagem do prazo decadencial quando se trata de revisão com fundamento em sentença trabalhista, que somente deve se iniciar a partir do seu trânsito em julgado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14, V, "a" e "b", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se não for indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido, ou não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização.

Nessa toada, entende a jurisprudência que:

"[...] a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente." (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o número de identificação do processo da C. TNU sobre o qual se assenta o recurso. Não está, pois, demonstrada a divergência jurisprudencial, conditio sine qua non para o processamento do recurso. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. MEDIÇÃO COM BASE EM MÉDIAS, E NÃO EM PICOS DE RUÍDO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0043755-13.2013.4.03.6301, BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por outro lado, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma de Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). Neste sentido:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Omissis. 4. Inicialmente, destaco não ser possível conhecer de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal. Nos termos da legislação de regência (art. 14 da Lei nº 10.259/2001), esta Turma possui atribuição para dirimir divergências entre acórdãos de Turmas Recursais de diferentes regiões. [...] (PEDILEF 50340498220144047100, JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TNU, DJE 25/09/2017.)

No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal ao trazer jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na medida em que não se apresenta como paradigma válido a justificar a atuação da Turma de Uniformização.

Saliente-se que, nos termos do artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal não será admitido quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se for não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da Turma Uniformizadora, com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. ú. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso. Em verdade, não reproduziu o voto do acórdão recorrido (nem mesmo parcialmente), restringindo-se a mencionar como paradigma um processo não identificado da C. TNU (desacompanhado de seu inteiro teor) e outro oriundo de acórdão de Tribunal Regional Federal (paradigma inválido) de forma que, mesmo se pudessem ser considerados como paradigmas, impossibilitou o devido confronto para a demonstração da semelhança entre as circunstâncias fáticas neles expostas e, por conseguinte, da divergência alegada quanto à interpretação da lei.

Destarte, não há elementos formais suficientes para a formação de dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inc. V, alíneas "a", "b" e "c" da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041913-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063602
RECORRENTE: MASSAAKI HABIRO (SP271952 - LEANDRO BUENO FONTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, fazer jus à readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário em equivalência aos índices de reajuste aplicados aos limites máximos dos salários-de-contribuição, disciplinados nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Superior Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- em súmula do Superior Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 930, julgado pelo STF, e ao Tema 138, julgado pela TNU, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmaram-se as seguintes teses, respectivamente:

"Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral."

"O pedido revisional com fulcro no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 pressupõe que haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, bem como que essa redução seja decorrente do

limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício, e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001187-32.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062723
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZEU PEREIRA BARBOSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Tratam-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interpostos pelas partes contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A ré alega, em apertada síntese, a improcedência do pedido.

Já a autora requer “que o presente pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, com o reconhecimento do período de 07/08/1978 a 13/05/1982 e 07/12/2004 a 22/04/2014 como tempo especial.”.

É o breve relatório.

Decido.

Os recursos não merecem seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Regão; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, as discussões referem-se aos Temas 208 e 174, julgados pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmaram-se as seguintes teses:

Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. (tema 208 da TNU)

- (a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. (tema 174 da TNU)

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO aos pedidos de uniformização da autora e ré.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006625-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062726
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO APARECIDO LUIZ (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese: a) que ante a ausência de prova material apta, o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito, quanto aos períodos não reconhecidos; b) divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade de granjeiro e trabalhador rural nos períodos compreendidos entre 20/01/1972 a 04/03/1974 e de 15/01/1975 a 21/03/1977.

É o breve relatório.

Decido.

Da prova inepta e da extinção sem julgamento do mérito

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (inépcia das provas com sentença sem julgamento do mérito) é notadamente processual, pois não têm a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in iudicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

b) Da prova da especialidade da atividade rural

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua

soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor em estabelecimento de agroindústria ou agropecuária. Destaco o trecho extraído do acórdão, in verbis:

“(…)

Trabalhador em Agropecuária

É considerada atividade especial a atividade rural ou de agricultura exercida para o empregador pessoa jurídica em estabelecimento de agropecuária. A atividade em lavoura de cana de açúcar não é mais equiparada à atividade de agropecuária. Exige-se a demonstração de que o empregador de fato exerce a atividade agropecuária. (STJ, PUIL 452/P E - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/06/2019)

Ressalvando meu entendimento anterior, em que reconhecia como especial a atividade do empregado registrado em estabelecimento agropecuário, incluída a atividade de lavoura de cana-de-açúcar dentre os processos de produção da agroindústria, passo a adotar o entendimento desta 12ª Turma, de que mesmo sendo o trabalhador rural, empregado, de agroindústria, exercendo esta a atividade na lavoura de cana-de-açúcar, adota-se o entendimento do STJ no referido julgado.

No caso dos autos, a parte autora trabalhou nos períodos indicados, de 20/01/1972 a 04/03/1974 e de 15/01/1975 a 21/03/1977, como graneiro e trabalhador rural, em estabelecimento de espécie rural e granja agrícola (CTPS, fls. 09 e 14, do evento 02).

A ausente a comprovação de que o estabelecimento consistia em agroindústria ou agropecuária não é possível realizar o enquadramento pela categoria profissional de agricultura.

Deve ser mantida a sentença de improcedência.

(…)”

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inc. V, alínea “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000628-07.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063625

RECORRENTE: SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de (1) pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; e de (2) pedido de liminar formulado pela parte autora.

Alega a autarquia, nos lides do incidente, descabimento da concessão do benefício previdenciário, porquanto não preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento, mormente a incapacidade.

De seu turno, em seu requerimento (eventos 64/67), postula a parte autora a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da decisão favorável constante do acórdão.

É o breve relatório.

Decido.

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada incapacidade, questionando a concessão do benefício previdenciário à parte autora.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores.

Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

DO PEDIDO DE LIMINAR

Trata-se de pedido de liminar/tutela antecipada para implantação de benefício previdenciário, formulado pela parte autora na petição de eventos 64/67.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, os recursos não possuem efeito suspensivo, como regra (art. 43 da Lei nº 9.099/95 e arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001).

O art. 16 da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, trata da forma como serão executadas as obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa, após o trânsito em julgado.

Portanto, o requerimento da parte autora de implantação do benefício, neste momento processual, pode ser deferido, com base no binômio periculum in mora e fumus boni juris. Nesse sentido, a Súmula 729, STF, que versa: “A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

Não obstante, por força do regime constitucional dos pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas (art. 100), a execução dos valores atrasados não pode ser promovida antes do trânsito em julgado.

Ante o exposto:

com fulcro no artigo 14, V, "d", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização suscitado pelo INSS; e DEFIRO o requerimento da parte autora e antecipo os efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício, nos exatos termos dessa decisão, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), a ser revertida em favor da parte autora. Instrua-se com cópia do acórdão. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023422-64.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063623
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCO MARCHESE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, contrariedade jurisprudencial pelo reconhecimento da especialidade de atividades expostas a níveis de ruído acima dos limites legais, em períodos posteriores a 19-10-2003, sem a observância de sua aferição pelas metodologias definidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com a respectiva indicação no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Alega, outrossim, que não houve a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais durante todo o período reconhecido como especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Regão; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se aos Temas 174 e 208, julgados pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se as seguintes teses, respectivamente:

"(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma."

(PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Relator para o acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018, DJe 21/03/2019, Trânsito em Julgado em 08/05/2019).

"1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.

2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000630-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DULCE ELENA GABRIEL (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001056-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063366
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RENATO OLIVEIRA MELO (SP197227 - PAULO MARTON)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que comprova o tempo como aluno aprendiz, para fins de contagem de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Regão; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 216, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

"Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros."

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, "a" e "b", da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002045-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062799
RECORRENTE: OSVALDO DA CRUZ (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido.

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de

preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226). Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”.

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), o pedido de uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido.

No caso concreto, o acórdão foi publicado em 18/03/2020 e o presente recurso foi protocolizado em 22/04/2020.

Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000339-41.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063378
RECORRENTE: MARIA DE JESUS RIBEIRO (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o conjunto probatório se encontra robusto e apto a comprovar o trabalho campesino em regime de economia familiar e, após o casamento, como “boia-fria”, corroborado por idônea e harmônica prova testemunhal, considerando que o início de prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, pois corroborada por prova testemunhal, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Requer, por fim, que a ação deva ser extinta sem julgamento de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, possibilitando que posteriormente seja proposta nova demanda, quando estiver na posse de novos documentos que demonstrem o labor rural.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

I) Quanto à prova do labor campesino

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que preenche todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 0013976120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

II) Quanto à extinção da ação sem julgamento do mérito

A Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calçado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À “REFORMATIO IN PEJUS”, MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, “IN VERBIS”: “NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL”. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo indole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d” e “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008571-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA LOURDES VISOTO QUINTINO (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em apertada síntese, pela reforma do acórdão, a fim de seja reconhecida a atividade rural nos períodos requeridos, sendo concedido o benefício de aposentadoria por idade. Requer prioridade na tramitação do feito.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional das Turmas Nacional e Regional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do exercício de atividade rural, a fim de comprovar a condição de segurado especial e carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o que enseja reexame do conjunto fático-probatório.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização.

Defiro a prioridade no andamento do feito. Anote-se.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062791

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZEU FERNANDES DE MATTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Requer, em apertada síntese, “o reconhecimento e averbação dos períodos 09/07/1982 à 04/06/1986 na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL BARBERO S/A, de 23/10/1986 à 01/12/1986 na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS e de 02/08/2008 à 01/08/2009 na empresa PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA ME, como atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 14/03/2016, com o pagamento das parcelas em atraso, inclusive abono anual, corrigidas até a data do efetivo pagamento, e acrescidas de juros legais e moratórios.”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Em relação aos períodos de 09.07.1982 a 04.06.1986 e de 23.10.1986 a 01.12.1986, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do labor especial.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

No tocante ao período de 02.08.2008 a 01.08.2009, a discussão refere-se ao Tema 555, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000977-52.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061935
RECORRENTE: EDNALDO RAMOS (SP182799 - IEDA PRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que conforme documentos acostados aos autos, durante a jornada de trabalho ficava exposto a hidrocarbonetos, uma vez que desenvolvia as funções de lubrificante e electricista de veículos estando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no agente nocivo, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade para fins de concessão do benefício ora pleiteado. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de exposição à agente nocivo à saúde (hidrocarboneto), de forma habitual e permanente, no período indicado na inicial.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negativamente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301001117

DECISÃO TR/TRU - 16

0001545-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061739
RECORRENTE: JOSE JESUS DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado pela parte autora contra decisão que determinou o sobrestamento de recurso excepcional interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Aduz ser indevido o sobrestamento dos autos, pois o Tema 1.007 já se encontra julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, requerendo o prosseguimento ao presente feito com a aplicação da tese firmada pelo STJ. DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §4º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II desse artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

De acordo com a doutrina:

“O controle da atividade desempenhada pelo relator, exorbitante ou não, realiza-se através do agravo interno previsto no artigo 1.021, caput. O objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado. O agravante poderá alegar vício de atividade (v.g., o provimento do agravo de instrumento ocorreu antes da resposta do agravado, contrariando o artigo 932, V) e vício de juízo (v.g., a tese firmada no incidente de resolução de demandas não se aplica à causa, em razão do distinguishing quanto aos motivos determinantes e, portanto, não incida o art. 932, V, “c”), no todo ou em parte (art. 1.002)”. (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 679).

Realizado o contraditório, o Relator poderá retratar-se da decisão agravada, segundo inteligência do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil e artigo 10, §6º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

No caso dos autos, melhor ponderando, ante o julgamento definitivo do Tema 1.007/STJ, reconsidero a decisão anterior de admissibilidade e passo a reanalisar a questão nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal deu parcial provimento a recurso inominado interposto pela parte autora tão somente para averbar o período de atividade rural, de 01/01/1975 a 31/12/1998, na forma do art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Recorre a parte autora, em síntese, sustentando que o acórdão recorrido contrapôs ao entendimento do STJ, merecendo reparos para conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 14, IV, da Resolução n. 586/2019 - CJF, os autos devem ser encaminhados à Turma de origem para eventual juízo de retratação, quando o acórdão recorrido divergir de entendimento consolidado:

- a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1.007, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.” (grifo meu)

Por outro lado, observo ter a Turma Recursal, no dispositivo do acórdão, dado “parcial provimento ao recurso tão somente para condenar o INSS a averbar, em favor do autor, o período de atividade rural de 01.01.1975 a 31.12.1998, na forma do art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91.” (grifo meu)

Ao que se nota, salvo melhor juízo, não foi reconhecido para efeito de carência o labor rural anterior à vigência da Lei 8.213/1991 pelo eminente Órgão Colegiado, considerando a redação do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mencionado na decisão impugnada.

Dessa maneira, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida.

Ante o exposto, (i) nos termos do artigo 14, IV, “a” e “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, determino a devolução dos autos ao(à) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para realização de eventual juízo de retratação; e (ii) declaro prejudicados o agravo e os embargos apresentados.

No mais, ressalte-se que, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 - CJF, “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0050533-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301059064
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE IRONILDO PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido nacional de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Ao analisar o caso dos autos, verifico que os períodos controvertidos são anteriores à Lei n. 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, assim, é devido o sobrestamento do processo, tendo em vista que a questão acerca da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da atividade de vigilante como especial, em período anterior à Lei n. 9.032/1995, encontra-se pendente na Turma Nacional de Uniformização, Tema 282, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Confira-se a questão submetida à apreciação:

Saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995.

Diante do exposto, nos termos do artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 - CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

No que concerne às demais questões, saliento que serão objeto de análise, após o restabelecimento da movimentação processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e n. 3/2016 - CJF3R. Verifico que o agravo interno julgado desprovido ou não foi conhecido, bem como que prazo recursal decorreu sem manifestação das partes, de modo que resta esgotada a jurisdição na presente demanda. Assim, determino que se certifique o transitio em julgado e proceda-se a baixa dos autos. Cumpra-se.

0006205-91.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057533
RECORRENTE: BENEDITO ROBERTO TESSARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003042-88.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057538
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DOS SANTOS PORTOGNIERI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005361-44.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057534
RECORRENTE: JOAO MARIA COSTA RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011628-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057531
RECORRENTE: SYLVIA MARTINEZ BRAGA OLIVIERI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004191-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057536
RECORRENTE: ANTONIO GOMES LUENGO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011088-61.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057532
RECORRENTE: AMELIA DA ANUNCIAÇÃO COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004489-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057535
RECORRENTE: SEBASTIAO APARECIDO PERINELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029990-96.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057529
RECORRENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023469-38.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301057530
RECORRENTE: NELSON PINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003534-34.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063608
RECORRENTE: EVANDRO LUIS CARVALHO FRANZONI (SP140377 - JOSE PINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que “Ficou cabalmente provado que o Recorrente ficava dado ao local de trabalho exposto de forma HABITUAL E PERMANENTE durante os períodos de trabalho de 01.09.1985 a 25.03.1997 e de 01.10.1997 a 25.09.2003 e de 02.08.2004 a 30.04.2009, em que o Autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente RÚIDO de 91,5 e 98,4 dB(A) (n. 02 do arquivo anexado ao processo – doc. 64/69), ou seja, acima do limite de tolerância, o que conclui-se pela possibilidade da conversão dos mencionados períodos, face ao que dispõe os códigos anexos III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, 1.1.5, do Anexo I, do Decreto 83.080, de 24.01.1979, e código 2.0.1, do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, devendo, portanto, ser computado de plano como atividade especial como de direito.”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha

reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com o cômputo de período de atividade rural remoto exercido pela parte requerente, anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, viola o disposto nos artigos 2º, 5º, caput e inciso I, 194, parágrafo único, inciso II, 195, parágrafos 5º e 8º e 201, caput, da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1.104, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição e ao preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei n.º 8.213/91." Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301060033

RECORRENTE: APARECIDA MARIA DA CONCEICAO FLORIANO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005074-79.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301061393

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID NUNES (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pleiteia a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - da TR para o INPC ou outro índice correspondente - com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, caput, da Lei 8.177/1991. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece admissão. Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, como a Turma Recursal manteve a sentença, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, não se pronunciou a respeito do objeto litigioso do processo. Assim, não houve o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre os temas constitucionais versados no apelo extremo. Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Prequestionamento. Ausência. ISS. Enquadramento das operações. Fatos e provas. Súmula nº 279. Infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. Os arts. 5º, II, LIV e LV; e 93, IX, da CF/88, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente. Incidem na espécie os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 da Corte. 2. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca do enquadramento das operações realizadas pelo ora recorrente para fins de incidência do ISS, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional (Decreto-Lei nº 406/68, Lei Complementar nº 56/87 e Leis nºs 6.385/76 e 4.728/95) e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1122131 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Como não será possível a aplicação do entendimento do Pretório Excelso a ser firmado na apreciação da ADI 5.090, inexistente razão para o sobrestamento deste processo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 - CJF3R, não admito o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5005727-69.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063583

RECORRENTE: JOSE BRASSOLOTO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001756-49.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063585

RECORRENTE: REINALDO SANTOS NEVES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001597-17.2020.4.03.9301 - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063383

REQUERENTE: JOSEMAR RAMOS DOS SANTOS (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende o excepcional cabimento de ação rescisória, a fim de viabilizar a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a ser firmado no julgamento da ADI 5.090.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil estabelece que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 354, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

"Cabimento de ação rescisória contra decisão dos Juizados Especiais Federais".

Nessa esteira, foi aprovada a tese abaixo transcrita:

"A questão do cabimento de ação rescisória contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009".

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008237-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062738

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA DEL VECCHIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 1107, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à consideração, como tempo especial, dos períodos de gozo de auxílio-doença não acidentário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006955-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCI LEGURI FRUCTUOZO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que é inconstitucional a determinação de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), sem a exigência da respectiva indenização, para averbação do tempo de serviço laborado pela recorrida como doméstica, no período de 15/05/1970 a 12/06/1982, durante o qual a empregadora não efetivou as contribuições previdenciárias devidas, nem o registro em CTPS.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrer, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). ERRO MATERIAL. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 2.

Agravo interno não provido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado no máximo legal em desfavor da parte recorrente, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.”

(ARE 1279191 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 05-11-2020 PUBLIC 06-11-2020)

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) de Servidor Público. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 777252 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05-2014 PUBLIC 14-05-2014)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001631-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301063570
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA MARIA SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, que “seja conhecido e dado provimento ao mesmo, para reformar o acórdão recorrido, julgando-se improcedente o pedido de RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL em favor de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL em situação não prevista Lei como apta a ensejar o tratamento discriminatório entre segurados, com o cômputo incrementado do tempo de serviço, invertendo-se os ônus da sucumbência, como medida de Justiça.”.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Em complemento, dispõe o artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, que deve ser negado seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 852, em cujo caso-piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

A questão da validade do reconhecimento judicial de trabalho em condições especiais, pela efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, para fins de concessão ou revisão de aposentadoria especial ou para converter tempo de serviço, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002947-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE MELO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte RE contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa e da violação à garantia do devido processo legal em razão do julgamento extra petita e a impossibilidade de acesso ao Judiciário em razão da falta de interesse de agir no reconhecimento de tempo posterior ao requerimento administrativo (reafirmação da DER), violando o precedente firmado pelo STF no RE nº 631.240.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrer, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário se presta unicamente ao exame de questões que representam afronta direta à ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EM ENT VOL-02340-07 PP-01518)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003529-39.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301062987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALESSANDRA BRAGA DE SOUZA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo." (ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226).

Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais."

Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (e não de eventual publicação de ata de julgamento).

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 06/08/2020, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça.

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolizado em 02/02/2021, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 02/09/2020. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO TR/TRU - 17

0002695-30.2008.4.03.6303 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2020/9301205235

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: MARIA DO CARMO CAMARGO GARDUNALLI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) EUGENIO GARDINALLI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta da CEF, retornem os autos ao sobrestamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000518

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001595-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001855

RECORRENTE: MARIA DUARTE TORRIS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo de 15 dias.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000520

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000514-76.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001914

RECORRENTE: ELINA SUELI MENESES MOREIRA (MS022993 - THAISA VIERO MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

0007869-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001911
RECORRENTE: CIRENE FERREIRA ROCHA (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
0000274-87.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001910JOSE APARECIDO DE SOUZA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)
0000283-43.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001912VANDERSON CARLOS SILVA GONCALVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
0001213-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001909ROBSON RICARTE CAMPAIA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ficam as partes intimadas do inteiro teor da certidão retro.

0003667-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001897ZENIR GONCALVES DE FREITAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)
0001506-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001869
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA NUNES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)
0002020-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001874
RECORRENTE: MANOEL CINTRA DUARTE (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)
0003253-12.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001891
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALAIDE TEIXEIRA GOMES (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)
0003949-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001900
RECORRENTE: JOAO VALDIR DA SILVA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004396-60.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001901
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: LISANDRA MEIRE MATTOS BERGARA DE SOUZA (MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)
0001068-85.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEIR XAVIER STAUDT (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)
0003814-07.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001899
RECORRENTE: ABIZAIR GARCIA LEAL (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
0000766-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001863
RECORRENTE: DIONIZIO LUIZ BATISTA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)
0003363-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001893
RECORRENTE: GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
0000508-06.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001860
RECORRENTE: JOAO NESIO DE BARROS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)
0001268-92.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001868
RECORRENTE: ADÃO ORCIDE PAVÃO (MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
0003244-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001890
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARICELIA BENK LAGOA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)
0003730-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001898
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CEOLIN (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS014947 - PEDRO HENRIQUE FRANCO CALDEIRA, MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA, MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA, MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES)
RECORRIDO: MARCIA MARIA MARIANO (MS005028 - DANILO COELHO DAS NEVES) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0000144-98.2017.4.03.9201 - -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDELVAM DE CASTRO FERREIRA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)
0000884-03.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001864
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HONORINA GAUNA PAES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)
0002961-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001887
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)
0002908-22.2006.4.03.6201 - -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001885
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUI TERRA CASTILHO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
0003140-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001888
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZILMAR BORGES DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0002934-94.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001886
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)
RECORRIDO: UMBERTO REBEQUE (MS020186 - RENATO DA SILVA)

0002262-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001878
RECORRENTE: MESSIAS LUIZ COPPINI (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002178-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001876
RECORRENTE: LEDIMEIRES POUSSAN BORGES NUNES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002551-32.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001880
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSEILDES FERREIRA DE SOUZA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

0003144-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001889
RECORRENTE: JUAREZ FERREIRA ROSA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002875-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001883
RECORRENTE: JOAO PAES DE BARROS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002487-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001879
RECORRENTE: ALAIDE ALVES GOMES SANGALLI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS018317 - LUCAS SOARES NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002611-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001881
RECORRENTE: ERIX PEREIRA DE CASTRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005448-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001906
RECORRENTE: CLINIO FERREIRA RODRIGUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002084-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001875
RECORRENTE: ALEXANDRE FLORENCIANO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002819-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001882
RECORRENTE: JOAO VICENTE ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0000924-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001865
RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO: JOSE IVAN DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0000326-29.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001859
RECORRENTE: ELIDA MACIEL DOS SANTOS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA HOFF)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0003361-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001892
RECORRENTE: FABIOLLA ARAUJO ROMERO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002253-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001877
RECORRENTE: ELCIO SAVIO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003377-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001894
RECORRENTE: MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004910-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001902
RECORRENTE: DEOLINDA ORTEGA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005113-43.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA GONCALVES (SP111577 - LUIZA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, MS015683 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)

0005383-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001905
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: AFONSO MARQUES FORMIGA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201000522

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0000655-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RHANYEL MICHEL VAREIRO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0001763-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAQUEL DA SILVA VALDEZ (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

0000365-74.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001919
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO FAUSTINO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA, SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA)

0001741-73.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001921
RECORRENTE: ILDA MARIA DE ARAUJO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002629-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001918
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA PEREIRA ALVES (MS022711 - GABRIEL TAQUINO DE PAULA)

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0002034-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201001917
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS DINIZ (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

Fica a parte autora intimada da juntada de documento(s) pelo réu nos autos em epígrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000183

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0048038-35.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103899
AUTOR: ADRIANA SESIOM RAMOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas do seguro desemprego requerimento n.º 7722072682, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0001047-64.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103918
AUTOR: GEISIANE DE ABREU ROSA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pretende GEISIANE DE ABREU ROSA o pagamento de parcelas do seguro desemprego, em razão da dispensa do vínculo que manteve com a pessoa jurídica "SUPERMERCADO RIVIERA LTDA", pelo período de 18/02/2014 até 22/09/2015.

Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido, sob a alegação de ser sócio de pessoa jurídica ("LISTER SERVICOS LTDA", "TUPPER PAPELARIA E SERVICOS LTDA", "PRIME MINIMERCADO LTDA" e "WTS PAPELARIA LTDA").

Contudo, nega que tenha percebido qualquer renda das pessoas jurídicas, que permaneceram "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial".

A tutela antecipada restou indeferida, consoante ev. 12.

A União ofereceu sua contestação, conforme ev. 17, destituída de preliminares, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

É o breve relatório.

Decido.

A parte autora requer a concessão de seguro desemprego, em razão da rescisão do contrato de trabalho mantido com a empresa "SUPERMERCADO RIVIERA LTDA", pelo período de 18/02/2014 até 22/09/2015.

O prazo prescricional para cobrança de parcelas do seguro desemprego é de cinco anos, conforme previsão no Decreto-Lei n.º 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Conforme a jurisprudência reconhece:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Possui natureza especial a regra do Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, possui natureza especial. 2. No caso dos autos, o ato administrativo que negou o pagamento de seguro-desemprego aos autores ocorreu em 03/1999. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 2006 e, portanto, transcorrido o prazo de cinco anos, o acolhimento da prescrição do fundo de direito é medida que se impõe. 3. Apeleção da parte autora não provida.

(TRF-1 - AC: 00040192020064013801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 02/10/2019, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/11/2019)

Posto isto, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 13.01.2021, e o indeferimento em 03.11.2015 (ev. 18, fl. 2), houve o transcurso de prazo superior a cinco anos, fulminando a pretensão da parte autora em obter, judicialmente, as parcelas inerentes ao seguro desemprego, requerimento n.º 7726610648.

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas do seguro desemprego requerimento n.º 7726610648, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0048040-05.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103964
AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO MORAES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas do seguro desemprego requerimento n.º 7722295235, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005286-14.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301099948
AUTOR: NILDO LIRA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação que NILDO LIRA DA SILVA ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a liberação do valor relativo ao seguro-desemprego. Citada, a ré apresentou contestação. Alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (anexos nº 17/18). DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho, por outro lado, a prejudicial de mérito concernente à prescrição. Com efeito, não está aqui a tratar a questão do prazo para os trabalhadores reclamarem o benefício, donde se conclui que o exercício da pretensão está adstrito apenas ao prazo prescricional geral aplicável aos débitos da Fazenda Pública. O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, in verbis: Art 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originarem.

Tratando-se de dívida da União, de natureza não tributária, aplicável se faz o artigo supra. Como se vê, o instituto legal supracitado traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo. No caso dos autos, denota-se que a parte autora almeja o recebimento das parcelas do seguro desemprego, cujo pedido administrativo foi indeferido.

A parte autora ajuizou a presente demanda em 12/02/2021 objetivando o pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, o qual foi negado na via administrativa, uma vez que o nome da parte autora constou como sócia de empresa.

Após a suspensão do benefício, a autora não adotou qualquer medida judicial, deixando transcorrer o prazo prescricional.

No ofício apresentado pela União consta o seguinte (evento 18):

“O autor deu entrada no requerimento nº. 3730040988, correspondente à admissão em 01/06/2015 e demissão em 21/01/2016 da empresa CNPJ 96560552/0001-23. O requerimento foi notificado com descrição de “Renda Própria - Sócio de Empresa”, constando data do indeferimento em 04/02/2016, motivo pelo qual as parcelas foram suspensas.”

Desta forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 12/02/2021, verifica-se que se encontra fulminado pela prescrição o direito pleiteado.

Posto isso, PRONUNCIÓ A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do reconhecimento da extinção da pretensão pela prescrição, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a renda percebida pela autora mensalmente. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquite-se. Publicada e registrada eletronicamente. Intime m-se.

0004761-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103891
AUTOR: ELISABETE FREIRE MOURA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0008591-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103750
AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES DE AZEVEDO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0046483-80.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105119
AUTOR: CLEBER BORSATTO (SP380748 - ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5026577-40.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105118
AUTOR: EDNA LUIZA NOBRE (SP051798 - MARCIA REGINA BULL, SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5004812-76.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103902
AUTOR: ALEXANDRE STRECKERT BURATTI (SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela ré e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se para o cumprimento do acordo a que chegaram as partes. Intime-se a União para a liberação das parcelas do seguro-desemprego, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime m-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquite-se.

0047430-57.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002249
AUTOR: HELENA JAKUS DA COSTA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) WALTER FERNANDES DA COSTA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054247-06.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002247
AUTOR: ROBERTO TADEU BRACALE (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038211-20.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002251
AUTOR: ATILIO ROCHA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) ANTONIO ROCHA - ESPOLIO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009836-38.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002257
AUTOR: MARLY MARIA MACHADO CORREA LEITE (SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051882-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002248
AUTOR: SHINHITI YASUDA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) LUZIA MIEKO YASUDA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011394-18.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002254
AUTOR: JOAO GUARALDO - ESPOLIO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032779-20.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002252
AUTOR: REGINALDO FIORI (SP211872 - SANDRA FIORI NACSA) ONDINA FIORI (SP211872 - SANDRA FIORI NACSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007431-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002261
AUTOR: HAMILTON MACHADO CORREA LEITE (SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008714-04.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104437
AUTOR: FERNANDES ASSIS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALLGADO JUNIOR)
RÉU: CAROLINA ASSIS FELIX DE LIMA FERNANDA ASSIS FELIX DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor FERNANDES ASSIS FERREIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes desistem formalmente do prazo recursal. Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários ou custas na presente instância judicial. Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se."

5024507-84.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104217
AUTOR: ERICK PEDRO DE LIMA DA SILVA (SP399822 - LUIZ CARLOS PEREIRA TINEO) ILCA APARECIDA DE LIMA (SP399822 - LUIZ CARLOS PEREIRA TINEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0008027-47.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002320
AUTOR: JOAO NARCISO QUEIROZ (SP268965 - LAERCIO PALADINI) LUCIA DE FATIMA DA SILVA (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060254-82.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002307
AUTOR: IONE WEBER (SP072936 - NELSON COLPO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041443-74.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002312
AUTOR: HANAKO MURAKAMI (FALECIDA) (SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) ISAMU MURAKAMI (SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) HANAKO MURAKAMI (FALECIDA) (SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036870-90.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002314
AUTOR: HARUTHUN TERZIAN (SP087066 - ADONILSON FRANCO) LUCIA TERZIAN - FALECIDA (SP078241 - NELSON NOGUEIRA, SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA, SP308231 - CLEOMEDES VILAR DE VASCONCELOS) HARUTHUN TERZIAN (SP308231 - CLEOMEDES VILAR DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0052805-39.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002308
AUTOR: TEREZA DA SILVA (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009979-61.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002318
AUTOR: EDEGAR LUCIANO ANNIBALE (SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035870-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002315
AUTOR: ROMOLO PAGANO (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) VERA LUCIA PAGANO ARAGONA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065087-12.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002305
AUTOR: ZABEL NARDO PELAE FERREIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001859-92.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002322
AUTOR: IRACEMA DAVID NAJAR (SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052178-98.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002309
AUTOR: ARGEMIRO TEINOSO (FALECIDO) (SP166926 - RICARDO LUIS BARROSO) NADIR TEINOSO (FALECIDA) (SP166926 - RICARDO LUIS BARROSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007594-43.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002321
AUTOR: LUIZ NAZARATH PUGLIESI (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001165-94.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002323
AUTOR: MESSIAS DOS SANTOS CASTRO (SP268965 - LAERCIO PALADINI, SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP048076 - MEIVE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079258-08.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002303
AUTOR: AMELIA MARIA DE JESUS MAZZUCHELLI (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027136-81.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002316
AUTOR: MARCOS ERNESTO SPAGNOL (SP268965 - LAERCIO PALADINI) JAIME SPAGNOL (SP268965 - LAERCIO PALADINI) MARCOS ERNESTO SPAGNOL (SP048076 - MEIVE CARDOSO, SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0063586-23.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002306
AUTOR: GIANNA BELLOLI (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011059-26.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002317
AUTOR: RAQUEL SANHES SARAÓ (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048596-27.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002310
AUTOR: TATSUE ITO (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0067111-47.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002304
AUTOR: MARCIA MARIA MINUTELLA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048386-73.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002311
AUTOR: GENI BRUSSI DOS ANJOS (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decidido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0032276-62.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002277
AUTOR: CARMEN NAVARRO CASSOLA (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057028-69.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002267
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA (SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) MARIA SILVA LEMOS (SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032310-37.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002276
AUTOR: CARMEN NAVARRO CASSOLA (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014651-15.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002282
AUTOR: EDMÉA CARVALHO LEMOS DA SILVA (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074483-47.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002263
AUTOR: SHIGUERO UEDA (SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) LUIZA YOSHIKO KAWAMURA UEDA (SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002772-11.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002294
AUTOR: MARIA THEREZA PEREIRA VEGA (SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011184-28.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002284
AUTOR: MIRTES BONCI LAMBAZ (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038457-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002271
AUTOR: MONYK BRITES ALVES CARDOSO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050921-72.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002268
AUTOR: NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027358-49.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002279
AUTOR: DILCEU CARLOS MAGNO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009020-56.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002287
AUTOR: EDNA NASCIMENTO DE MORAES (SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008832-63.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002288
AUTOR: ELIANE DE MORAES (SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007408-83.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002290
AUTOR: CRISTIANY APARECIDA MARANO COPPI (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) ALFREDO MARANO FILHO - ESPOLIO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) ODILA RODRIGUES MARANO - ESPOLIO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) ALFREDO JOSE MARANO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) ALFREDO MARANO FILHO - ESPOLIO (SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010511-69.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002285
AUTOR: WASHINGTON FERNANDO DE AZEVEDO KUNLMANN JUNIOR (SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) GABRIEL IANE KUHLMANN FERRO (SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) DEBORAH KUHLMANN FERRO (SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041801-34.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002269
AUTOR: SUELI APARECIDA ALARCON BORGHI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006157-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002292
AUTOR: SANDRA MOREIRA POSSATO RODRIGUES NASCIMENTO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) DEUZILDE MOREIRA POSSATO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036333-60.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002274
AUTOR: CELIA LEONI (SP268965 - LAERCIO PALADINI) ANTONIO LEONI (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008788-44.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002289
AUTOR: ELIANE DE MORAES (SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) EDELY DE MORAES (SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) EDNA NASCIMENTO DE MORAES (SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) EDELY DE MORAES (SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) EDNA NASCIMENTO DE MORAES (SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) ELIANE DE MORAES (SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059741-17.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002266
AUTOR: ROSEMARIE VENANCIO BEZERRA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0039079-61.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002270
AUTOR: ROBERTO PRADO IANELLO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001959-92.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002295
AUTOR: PAULO DA SILVA BACELAR (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0064558-90.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002265
AUTOR: MARIA APARECIDA DANIZ (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035339-95.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002275
AUTOR: JULIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005135-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002293
AUTOR: WILMA APARECIDA TRENK (SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) NAIR MIGUEL TRENK - ESPOLIO (SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012046-96.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002283
AUTOR: MARCIA ANDREA SENDA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022325-15.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002280
AUTOR: OZANI MORAES GOMES MOREIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007395-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002291
AUTOR: FLAVIO MORENO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038454-27.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002272
AUTOR: MAYK BRITES ALVES CARDOSO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009142-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002286
AUTOR: EDELY DE MORAES (SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE, SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019722-95.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002281
AUTOR: FABIANA CARVALHO LEMOS DA SILVA (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036385-56.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901002273
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) EDNA PIRES DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006308-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301092042
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Defiro em prol do autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

5024234-71.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104332
AUTOR: IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da demandante, extinguindo o feito com apreciação do mérito consoante o disposto no artigo 487, inciso I, do "codex" processual.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-84.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104175
AUTOR: MARCIA MILITAO DIOGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051955-62.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104353
AUTOR: CLARICE DE SOUSA SANTOS (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA, SP367687 - JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

004476-18.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104505
AUTOR: MARCELO DA SILVA JUNIOR (SP383537 - KAIK VELHO REBIZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

0053217-47.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301089407
AUTOR: SIMONE SHIODA RAMOS YOATA (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro o processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).
Deiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013498-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104178
AUTOR: NELSON PARLANGELI (SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO, SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI, SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.
Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5021365-72.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104507
AUTOR: TRAINING COMERCIAL LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048172-96.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301072821
AUTOR: SEBASTIAO REBELO DA SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto;
- EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO PROCESSO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada com relação aos períodos de 03/07/1990 a 27/01/1997 e de 12/01/1997 a 26/09/2014.
- EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos do autor.
Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1ª da Lei 10.259/01.
Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, anotando-se onde couber.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0036273-67.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104456
AUTOR: JADIEL DE JESUS CARVALHO (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.
Sem custas e honorários.
Deiro a gratuidade de justiça.
Publicada e registrada neste ato.

0000820-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105073
AUTOR: IGOR ATILA RODRIGO SANTOS DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0052230-11.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301102856
AUTOR: JESIEL DUQUE DOS SANTOS (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007866-51.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104620
AUTOR: GABRIEL MEDEIROS DA SILVA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0053172-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103970
AUTOR: EVERSON DE ARAUJO LUZ (SP436922 - NELTON BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004770-91.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103903
AUTOR: FABIANA XAVIER DA ROCHA CUNHA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068090-86.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301101796
AUTOR: MARLENE MARIA PRIMO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por MARLENE MARIA PRIMO DA SILVA, tendente à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Vanderlei Primo da Silva em Vanderlei Primo da Silva em 08/05/2019, ocorrido 08/05/2019. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 10/05/2019, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da não comprovação da qualidade de segurado do falecido (NB 193.132.451-1).

O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, para a concessão de pensão por morte ao companheiro ou companheira, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º). Por conseguinte, para a obtenção do benefício, faz-se mister a comprovação da união estável e da qualidade de segurado no momento do óbito.

Frise-se, demais disso, que, contrariamente do que dispõe a Lei 8.213/91 acerca da comprovação do período de serviço rural, em que se exige início de prova material, a comprovação da união estável para a verificação da qualidade de dependente, tal como indicado no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, pode dar-se por qualquer dos meios admitidos em direito, não havendo necessidade de que se estribem em prova material inicial. Também nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18.9.2006).

No caso em testilha, a Autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que o falecido possuía qualidade de segurado, uma vez que muito embora não conste no CNIS do falecido o vínculo empregatício, o de cujus era empregado de fato na empresa "SWS ENGENHARIA".

Tendo em ponto controvertido a duração e existência do vínculo empregatício entre o segurado e a empresa "Fabio Molezini Sanzoni" (nome fantasia "SWS Engenharia") na data do óbito para definição acerca da manutenção ou perda da qualidade de segurado do instituidor, foi determinada realização audiência para oitiva de testemunhas.

Em seu depoimento, a autora Marlene informou que foi casada com Vanderlei e estava trabalhando quando ele faleceu, como instalador de para raios, parte elétrica, para o Sr Zé Luis e para filho dele, Fabio. Eles tinham uma empresa, que mudava de nome toda hora. Disse que trabalhava diariamente, viajava, ficava semanas, meses fora da cidade a trabalho. A sede da empresa fica na Vila Matilde, mas não sabe o endereço, somente que era na casa do próprio sr José Luis. Disse que trabalhou os últimos 12 anos, mas trabalhou três anos, teve acordo, depois mais uns dois anos. Depois fez outro acordo e sempre prometeu que ia registrar o vínculo de trabalho, mas nunca registrou. Só no começo registrou, homologações, contribuições, tudo certo e depois não mais. E não teve mais outro emprego. Fabio, que é filho do José Luis, estava presente na hora do acidente do falecido.

A testemunha Rosivaldo disse que trabalhava juntamente com o falecido, alguns dias na semana, para o José Luis. Ficaram mais de um mês trabalhando com para raio. Isso mais ou menos há um ano antes do falecimento. Afirmou que o falecido trabalhava para José Luis, que tinha uma empresa. Trabalhava e ganhava por quinzena, mensal. A Testemunha trabalhava semanal. Após esse um mês de trabalho com o falecido, a testemunha continuava em contato com Vanderlei, pois moravam perto. A sede, o escritório da empresa era na casa de José Luis, na Vila Matilde. Disse que Vanderlei trabalhou por uns 10 anos para José Luis.

Entretanto, analisando-se os documentos anexados aos autos, bem como o depoimento da única testemunha arrolada pela parte autora, o vínculo empregatício alegado pela parte autora do falecido com a empresa "Fabio Molezini Sanzoni" (nome fantasia "SWS Engenharia") não restou comprovado os autos, não podendo depreender-se o de cujus era empregado ou prestador de serviços, de forma a possibilitar o decreto de procedência do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

0018047-14.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103751
AUTOR: MARIA FATIMA PIRES PEREIRA DE LIMA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/192.198.632-5, requerido em 02/05/2019, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034542-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301098954

AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVARES (PR079624 - MARCOS DIONE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho rural de 02/03/1980 a 01/01/1983 e 01/01/1987 a 30/04/1987.

- EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não preenchido os seus requisitos.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0007414-07.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301102432

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP426301 - NATALIA CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "a" do CPC, quanto à obrigação de fazer, consistente na implantação das duas parcelas restantes do seguro desemprego n.º 3731934804, bem como para declarar a inexistência de restituição da primeira parcela já recebida pela parte autora.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.

Defiro a assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Intime-se. Cumpra-se.

0003624-83.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301096429

AUTOR: MARIA ALVES DIAS VIEIRA (SP397509 - NIVIA BEZERRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a considerar, como tempo rural, o período de 01.01.2010 a 30.07.2018 (DER).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, a teor dos artigos 98 e 1.048, ambos do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0036606-19.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301090757

AUTOR: CAIO CESAR DE SOUZA SILVA (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, a partir de 06.04.2021, observado o prazo de prescrição, se o caso.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP, no montante de R\$ 923,64 (NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) em 05/2021, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinzenal.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, a partir da DIP, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao MPF.

REGULARIZE-SE A REPRESENTAÇÃO DO AUTOR, fazendo constar a sua REPRESENTANTE LEGAL.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007339-65.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301074522

AUTOR: GEANE SANTOS (SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA, SP415176 - LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA, SP111798

- SIMONE APARECIDA DE O ANDRIETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de determinar ao réu que averbe e compute os períodos de 02/05/1992 a 22/07/2004, de 08/08/2007 a 01/08/2014 e de 04/08/2017 a 13/11/2019 como atividade especial em prol da autora.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro em prol do autor os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade de tramitação. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050582-93.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301085345

AUTOR: DAMIAO SANTOS LIMA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o INSS a:

- Averbar como tempo especial os lapsos de 20/10/1993 a 31/07/1994 e 01/11/1995 a 04/12/1997 (ROBERT BOSCH LIMITADA), 23/07/2003 a 27/05/2008 (EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA) e de 28/01/2014 a 01/12/2019 (GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA), para todos os fins de direito, inclusive para sua conversão em tempo de atividade urbana comum, por meio da aplicação do fator 1,4.

- Conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98) NB 42/198.965.122-1. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015). A DIB deve ser fixada na DER em 05/10/2020, com DIP em 01/05/2021, RMI de R\$ 1.694,45 (em 11/2019) e RMA de R\$ 1.818,42 (em 04/2021).

- Pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 13.059,68, atualizados até 05/2021, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0045407-21.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088009
AUTOR: AURELINO TEIXEIRA DA CONCEICAO (SP385660 - BRUNA VERAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar os períodos urbanos comuns de 11/04/1978 a 28/04/1978, 08/05/1978 a 24/05/1978 e 22/08/2005 a 01/06/2007, computando-os para fins de carência e tempo de contribuição.

averbar e reconhecer a especialidade dos períodos de 12/05/1986 a 22/03/1990, 04/12/1990 a 18/04/1991 e 01/06/1993 a 01/11/1996, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

Julgo improcedentes os demais pedidos da parte autora.

Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que não há pretensões pecuniárias a serem satisfeitas. Ademais, a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103655
AUTOR: JOSE LUIZ LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS à concessão do auxílio-doença NB 629.706.784-1, no período de 20/08/2019 a 20/02/2020, com o pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 12.587,26, atualizado até 05/2021.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016543-70.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301096099
AUTOR: DELMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especial correspondentes aos vínculos de 16/02/2007 a 01/06/2011 (empresa: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA), de 20/04/2012 a 02/08/2015 (empresa: GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) e de 01/09/2018 a 09/10/2019 (empresa: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA), para fins de cálculo de futura aposentadoria.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0052252-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104510
AUTOR: FRANCISCA EUDOCIA BENTO GOMES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: WELLINGTON BENTO RODRIGUES WESLEY RODRIGUES BENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Francisca Eudócia Bento Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e os litisconsortes Wesley Rodrigues Bento e Wellington Bento Rodrigues, o que faço para o fim de conceder à autora o benefício de pensão por morte, de caráter vitalício, em razão do falecimento de José Ossian Rodrigues da Silva, observada a regra do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 e fixando na data da DER a data de início do benefício (14.08.2010).

Não há valores atrasados a serem reconhecidos em favor da autora, na forma da fundamentação acima alinhavada.

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a inclusão "pro futuro" da autora no rol de dependentes habilitados à pensão por morte relativamente ao benefício em comento nesta demanda, fixando o prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora e aos corréus Wesley e Wellington a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Sobrevida do trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Oficie-se.

0046066-30.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301097811
AUTOR: RENATO DE ARAUJO VELOSO (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 21/08/2020 (DIB), com DIP em 01/05/2021, com DCB em 12/09/2021 (DCB), RMI de R\$ 1.639,59 e RMA de R\$ 1.715,17 em abril de 2021.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 12.982,73, atualizados até maio de 2021, já descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial, desde a DIB até a DIP, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (Eventos 39/44), uma vez transitada em julgado a decisão.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Observe que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006330-68.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301102397
AUTOR: IOLANDO ARIMATEIA ROSA (SP188764 - MARCELO ALCAZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a reconhecer a especialidade do período de 03/03/2008 a 23/02/2016, sujeito à conversão pelo índice 1,4.

Tal período deverá ser reconhecido pelo INSS por ocasião de eventual requerimento futuro de aposentadoria, nos termos da Emenda constitucional nº 103/2019.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido nesse sentido. Como o recurso na seara dos Juizados Especiais Federais somente possui efeito devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), havendo interesse na implantação imediata do benefício, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 5 dias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos.

Deixo consignado, porém, que na hipótese de alteração da sentença em sede recursal, o órgão a quem poderá determinar a devolução dos valores recebidos em razão do cumprimento precário da condenação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024793-92.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301092471
AUTOR: EBRAHIM DOS SANTOS GUIMARAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a EBRAHIM DOS SANTOS GUIMARÃES a partir de 29.04.2019, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 25.494,51 para abril de 2021), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009111-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301074348
AUTOR: EDSON APOLINARIO DE SOUZA (SP351110 - DÚRVALINO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar ao INSS que averbe e compute, como atividade especial, os períodos de 31/01/1992 a 28/04/1995 e de 22/01/2009 a 17/09/2018.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença, bem como o RP V.

P.R.I.

0044601-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104160
AUTOR: JOSEFA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP340238 - ÁGATA CRISTIAN SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL na obrigação de pagar à parte autora as 03 (três) parcelas do seguro-desemprego (requerimento nº. 9431109025), devidamente corrigido o valor de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial (ev. 19), bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizada pela Taxa SELIC, a partir da data desta sentença.

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0046321-85.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103978
AUTOR: LORENZO MARINHO BARRETO (SP424125 - ANDERSON XAVIER FERREIRA, SP435660 - ANDREIA AARANAN DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

a) conceder o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, com DIB em 08/04/2021, DIP em 01/05/2021, RMI de R\$ 1.100,00 e RMA de R\$ 1.100,00 em abril de 2021;

b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 849,74, atualizados até maio de 2021, com atualização monetária e juros de mora, conforme cálculos anexados aos autos (evento 53), nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo consignado que o cálculo dos atrasados não observou eventual pagamento de auxílio emergencial à parte autora, uma vez que ausente tal informação dos autos, estando também indisponível no site da DATAPREV. Caso o INSS venha a constatar o pagamento do auxílio emergencial no período relativo aos atrasados, deverá comprovar nos autos tais pagamentos para oportuno desconto nos atrasados, mediante recálculo pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006634-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103796
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTNS DE OLIVEIRA (SP416744 - HENRIETTE CARDOSO GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar o direito de a parte autora deduzir da base de cálculo do imposto de renda as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada, respeitado o limite legalmente previsto no artigo 11 da Lei nº 9.532/97, nos termos da fundamentação acima apresentada.

Condeno a União a restituir à parte autora os valores pagos a título de imposto de renda em razão da não dedução de tais contribuições, apenas nos exercícios em que a parte autora não optou pelo regime de tributação com desconto simplificado e pagou tais contribuições extraordinárias sem deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda quando da declaração de ajuste anual.

Os valores serão apurados em fase de execução, considerando-se as declarações de ajuste anual da parte autora, ou seja, deve haver retificação das declarações referentes aos exercícios não acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos já reconhecidos acima.

Para viabilizar a execução, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 dias, todas as suas declarações de imposto de renda (completas) desde o ano calendário de 2016, exercício 2017, inclusive. A note-se o segredo de justiça.

O montante será restituído mediante requisição judicial, após o trânsito em julgado.

A correção monetária e os juros de mora incidirão pela taxa SELIC, respeitados os demais termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência, uma vez que se trata de matéria controvertida na jurisprudência, sem entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041822-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104386
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES ANDRADE BOLLETTA (SP378049 - EDITH DANIELLE CALANDRINO, SP353791 - VANESSA RAFAEL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar os períodos comuns de 22/04/1982 a 19/04/1983, 01/04/1983 a 31/10/1985 e 03/01/2011 a 11/11/2018.

2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 27/03/2020 (DIB), observada a ordem jurídica pretérita à Emenda Constitucional 103/2019 (direito adquirido antes do advento da emenda).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 27/03/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$16.698,74, atualizados até 05/2021, nos termos do último parecer da Contadoria (RMI = R\$1.121,86 / RMA em 04/2021 = R\$1.183,00).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0014740-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301102512
AUTOR: ELOI TEIXEIRA DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer a especialidade do período de 11/10/2005 a 13/12/2012, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (o qual passa a corresponder a 37 anos, 10 meses e 12 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.535,87 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.972,26 (em 04/2021), nos termos do último parecer da contadoria.

pagar as prestações vencidas a partir da citação (12/06/2020), no valor de R\$ 1.812,22 (atualizado até 05/2021), respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo consignado que tendo em vista a ausência de trânsito em julgado nos autos nº 0005897-98.2020.4.03.6301, o cálculo de RMI para o benefício NB 42/174.283.099-1, com DIB em 02/08/15 foi efetuado com emprego de mesmos salários-de-contribuição e sistemática de cálculo para atividades múltiplas (sem soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045729-41.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301097418
AUTOR: JOSEFA BERNADETE DA CONCEICAO (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

a) conceder o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, com DIB em 26/04/2021, DIP em 01/05/2021, RMI de R\$ 1.100,00 e RMA de R\$ 1.100,00 em abril de 2021;

b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 184,72, atualizados até maio de 2021, com atualização monetária e juros de mora, conforme cálculos anexados aos autos (evento 52), nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0034933-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088845
AUTOR: BRUNO VIEIRA DUARTE DE MATOS (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder da seguinte forma:

- (1) RESTABELECER o auxílio-doença NB 631.428.441-8, com DIB em 25/02/2021 (dia seguinte à cessação indevida) e DCB em 07/07/2021,
- (2) PAGAR os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, observando:

RMI: R\$ 2.398,31

RMA: R\$ 2.524,22, para 03/2021

VALOR: R\$ 3.064,75, atualizado até 04/2021

CONDENO também o INSS a reembolsar à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Oficie-se para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com o prazo indicado no tópico próprio.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045952-91.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301101712
AUTOR: MARINA DAS GRACAS OLIVEIRA DA SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a 17.04.2021, observado o prazo de prescrição, se o caso.

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB e a DIP, no montante de R\$ 517,23 (QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) em 05/2021, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, a partir da DIP, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Comunique-se ao INSS, com urgência, para que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0062368-71.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301072820
AUTOR: JOSE CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO o pedido de desistência quanto ao reconhecimento da natureza especial dos períodos de 19/12/1988 a 01/04/1989, de 13/07/1990 a 28/04/1995, de 02/04/1989 a 14/04/1989, de 28/06/1989 a 04/08/1989, de 02/10/1989 a 08/03/1990, de 29/04/1995 a 15/04/1996, de 02/06/1996 a 30/05/2000, de 01/10/2002 a 08/08/2015.

- EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para determinar ao INSS que averbe e compute, como atividade especial, os períodos de 09/08/2015 a 14/10/2016 (GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA) e de 15/10/2016 a 07/10/2017 (SECURITY SEGURANCA LTDA).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença, bem como o RPV.

P.R.I.

0036283-14.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301072824
AUTOR: IDARIO LAURINDO DE SOUZA (SP291829 - VLADIMIR AOKI PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para condenar o INSS averbar e a computar o período de 11/09/1974 a 31/01/1975 (ITATIAIA S/A VEÍCULOS MOTORES E PEÇAS) como tempo de serviço e carência em prol da autora, inserindo-o em seus cadastros de CNIS.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

P.R.I.

0034285-11.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301077189
AUTOR: SEBASTIAO ARAUJO INVENCAO PEREIRA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o período de 21/01/1970 a 08/04/1975 como tempo de serviço rural.

IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038445-50.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104028
AUTOR: NEUSA FRANQUINI GOVEIA (SP357957 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS BELETATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer e averbar a atividade rural de 21/01/1963 a 17/07/1971;

conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/160.355.489-8, em favor da parte autora, desde 01/11/2017 (DER), com RMI (renda mensal inicial) de R\$ 998,00 e RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.100,00 (atualizada até fevereiro/2021);

pagar as prestações vencidas no montante de R\$ 24.872,68, deste valor, já descontados os valores recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela (atualizados até maio/2021). Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Confirmando a tutela antecipada concedida no curso dos autos.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006866-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301074202
AUTOR: JOSE NABOR MIRANDA DO NASCIMENTO (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de determinar ao réu que compute os períodos de 02/07/1981 a 31/05/1982 (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NAZARETH), de 26/09/1983 a 02/02/1984 (COND. CONJ. RES. JARDIM CELESTE) e 08/09/1986 a 22/01/1987 (COND. EDIFÍCIO SOLAR DO IPIRANGA) como tempo de serviço e carência em prol do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.
Defiro em prol do autor os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade de tramitação. A note-se.
Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042548-32.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103980
AUTOR: CECILIA SOARES MARTINS GONCALVES (SP370903 - ERALDO SOARES PINTO, SP372829 - DAIANE ASSIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar em favor da parte autora os períodos de 01/07/1970 a 26/07/1970 (José Paschoal Ambrosio Cia Ltda); de 01/12/1970 a 01/11/1971 (Djomi Bralench X Cia Ltda); de 12/01/1972 a 19/02/1972 (Tutex S.A Indústria Têxtil); de 21/09/1972 a 20/12/1972 (Companhia Melhoramentos de São Paulo Indústrias de Papel); e de 15/02/1973 a 30/04/1973 (Sobam Soc. Benef. de Assist. Médica Ltda S/C), para fins de carência;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, tendo como data de início do benefício DIB a data da DER (18/07/2019), com RMI fixada no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) e RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para abril/2021; observando-se:

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 21.007,87 (VINTE E UM MIL SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) para maio/2021.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004671-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104537
AUTOR: TADEU FERNANDO DA SILVA FILHO (SP437797 - ANGELA ARAUJO SUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) NB 31/630.800.412-3 em favor da parte autora, a partir de 06/02/2020, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir do restabelecimento, o que totaliza R\$41.572,69, atualizados até 05/2021, já descontado o valor que excede a alçada (RMI = a mesma; RMA = R\$2.818,58 em 04/2021).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em 08/10/2021.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051823-05.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301049448
AUTOR: ROGERIO BARBOSA DA COSTA (SP439466 - FÁBIO LIMA VIANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União Federal à obrigação de fazer substanciada no pagamento das 4 parcelas do auxílio emergencial residual (R\$ 300,00), e do auxílio emergencial 2021 (R\$ 150,00). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da União em danos morais.

Defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o pagamento do benefício. Prazo da União: 10 (dez) dias úteis a contar da ciência da presente sentença. Intime-se para cumprimento.

No mais, a parte autora também poderá acompanhar a liberação das parcelas no aplicativo do auxílio emergencial ou através do site <https://auxilio.caixa.gov.br>, e em caso de eventuais dúvidas quanto ao calendário do recebimento ou forma de utilização do valor disponibilizado, poderá comparecer em uma agência da Caixa Econômica Federal.

Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.

A parte autora poderá consultar o processo e acessar o Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico <http://jef.trf3.jus.br> (menu "Parte sem advogado" ao lado esquerdo).

Em caso de dúvida, a parte autora poderá entrar em contato pelo telefone do atendimento 2927-0269 das 9h às 17h.

Em razão da pandemia, o atendimento presencial no Fórum só será feito com agendamento prévio, que poderá ser feito pelo telefone do atendimento (2927-0269 das 9h às 17h).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CARLOS EDUARDO FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento dos períodos especiais de 10/12/1985 a 27/02/1995, laborado na empresa Viação Aérea Rio-Grandese e de 25/01/2008 a 08/07/2019, na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 42/194.422.362-0, na esfera administrativa em 08/07/2019, o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição, já que considerou o tempo de 33 anos, 11 meses e 11 dias.

A diz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 10/12/1985 a 27/02/1995, laborado na empresa Viação Aérea Rio-Grandese e de 25/01/2008 a 08/07/2019, na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há que se falar em ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Do mesmo modo não se tem configuração de decadência, já que em matéria previdenciária, para exercício do direito ao benefício, não vige decadência.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se fica registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito.

PERÍODOS LABORADOS PELO TRABALHADOR

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha obrado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço, ou ainda como contribuinte individual. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS, sem a concordância do trabalhador; ou divergência de anotações no CNIS não são estas ocorrências definitivas, posto que de outras formas pode o segurado confirmar o tempo laborado.

No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumidas como suficientes para a configuração jurídica da realidade não existirão, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto possa à primeira vista parecer de difícil execução, não o é. Isto porque eventos concretizados deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras; fichas de registro de pontos, de admissão, de demissão etc.

Versando de comprovação do direito suscitado, isto é, de constituição de direito, cabe à parte autora a prova do tempo laborado. Veja-se que o segurado por vezes tem de cumprir com burocracias e trabalho para localizar as provas precisas, entretanto este ônus é juridicamente aceitável, sendo inclusive previsto na lei desta forma. Por ser a parte ré ente com personalidade jurídica, portanto para o segurado aparentando naquela facilidade para produção provas, esta correspondência não existe, pois, a autarquia tem como mote outras atividades e não está a alegar o direito. Outrossim, na extensa maioria dos casos relacionados a matéria em discussão, a parte autora encontra-se representada por advogado, que além de conhecimento técnico tem poderes para exigir do INSS e de outras pessoas jurídicas e órgãos o cumprimento dos direitos do sujeito, tal como apresentação de documentos que lhe digam respeito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Tempo laborado em condições especiais.

A aposentadoria especial assemelha-se a, e não deixa de ser uma forma de, aposentadoria por tempo de contribuição, já que vinculada a uma quantidade de tempo laborada. O que a diferencia é que o lapso temporal trabalhado tem de dar-se em condições especiais, condições que agredam a saúde ou integridade física do sujeito, de modo a garantir-lhe o benefício em tempo de contribuição menor que a regra geral trazida na espécie aposentadoria por tempo de contribuição.

É, a aposentadoria especial, um benefício previdenciário concedido ao segurado que labore por período em condições nocivas por prejudicarem sua saúde ou integridade física. Encontra previsão no artigo 201, § 1º, Constituição Federal; artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91; artigos 64 a 70 do Decreto 3.048/99 (64 a 69, Decreto 10.410/2020).

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a distinção das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal, por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define tais agentes. Inicialmente agentes foram definidos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que permaneceu até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente, define a lei o tempo de serviço a ser laborado (15 anos, 20 anos ou 25 anos).

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afincos sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento "integridade física" do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 § 1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo "integridade física".

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei.

A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

I) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial.

Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação.

Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição a agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) "permanência" em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia o requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo.

Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com "permanência", vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Exemplificativo. Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos róis legais são aptos a gerar a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade.

Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos.

Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embasa o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

A note-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delimitada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova.

Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de sequência legislativa em constante aprimoramento, ao que se

tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

Superados os pontos acima, passa-se a outros elementos relevantes.

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imanente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco.

E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador.

Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Destarte, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto considere-se.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Mudanças após a EC 103/2019

Requisitos para concessão. Inclusão Critério Etário. A aposentadoria especial foi atingida pela EC 103/2019. A partir desta, além da presença da efetiva exposição permanente a agente nocivo, que agrida a saúde do agente, pelo período de 15, 20 ou 25 anos, passa-se a exigir o elemento IDADE para a concessão do benefício, vale dizer, foi inserida o critério etário para a concretização do direito à aposentadoria especial.

A reforma da previdência passou a exigir idade mínima para a concessão deste benefício, além da presença dos requisitos anteriores.

Sobre o novo critério, traz o artigo 19, § 1º, da EC, a previsão de que enquanto não se tenha lei complementar estabelecendo idade mínima para este benefício, considerar-se-á:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Comprovação da Exposição ao Agente Nocivo. No que diz respeito à comprovação da exposição aos agentes nocivos, nenhuma das regras e entendimentos anteriores foram alterados, de modo que o segurado ainda deverá comprovar a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pelo período de 15, 20 ou 25 anos.

Mantendo-se todas as sucessões e especificidades antes detalhadas quanto aos documentos e épocas consideradas.

Proibição de Conversão do Período Especial em Comum. A partir da EC, como já adiantado alhures, não será mais possível a conversão de tempo especial para tempo comum. Ressalvando o direito de usufruir da conversão aqueles que tenham laborado em condições especiais até a entrada em vigor da nova legislação.

A alteração do Cálculo do Benefício. Como as demais aposentadorias, também aqui se alterou a forma de cálculo do benefício previdenciário, para aqueles que concretizarem o direito ao benefício após 12/11/2019. Aplicando-se então o artigo 26 da EC 103.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

A fim de não violar de modo tão drástico a expectativa de direito daqueles que estavam a ponto de adquirir o direito de se aposentar nos termos existentes antes da reforma da previdência de 2019, o artigo 21 e seus parágrafos da emenda constitucional garantem regras intermediárias entre a legislação anterior e a nova.

Traz para tanto a hipótese de aposentadoria por pontos, para o segurado que tenha se filiado ao sistema previdenciário até a entrada em vigor da EC 103/2019, de modo que poderá se aposentar quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Sendo que, o § 1º especifica que, a partir de 01/01/2020 as pontuações supra são acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 81 pontos, 91 pontos e 96 pontos, para ambos os sexos.

REAFIRMAÇÃO DA DER

(Data de Entrada do Requerimento Administrativo)

O requerimento de benefício previdenciário implica na realização pelo interessado de pedido de concessão do benefício ao INSS, em uma de suas agências destinada ao desenvolvimento do procedimento para a análise do pleito. Este processo administrativo é iniciado por um pedido formal denominado de requerimento administrativo. Teoricamente neste momento o segurado deveria ter preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Logo, este seria o termo a quo da concretização do direito do segurado, a partir de quando teria direito ao recebimento dos valores, e eventuais outras consequências existentes, decorrentes de seu benefício previdenciário.

Com o tempo surgiu a discussão sobre a possibilidade de o sujeito que, conquanto quando da realização do pedido administrativo, com a formalização de seu interesse e informação à administração, isto é, na data do requerimento administrativo, não tivesse completado as condições para a concessão do benefício, ou para a concessão na melhor forma, por exemplo, com melhor renda inicial, mas no decorrer do andamento processual administrativo ou judicial, portanto em data posterior à DER, apresentasse os elementos legais para tanto, poderia ter esta situação benéfica posterior considerada para aquela demanda. De modo a integralizar todos os elementos legais para a concessão do direito não quando da provocação da administração, mas somente em momento posterior, durante a ação judicial.

Ocorrendo a observação da letra da lei em ocasião porvindoura à data que legalmente seria aquela a observar o preenchimento dos requisitos (a data da DER), poderia a Administração ou o Judiciário passar a considerar a data do atendimento do preenchimento dos requisitos legais como a data da DER (tendo este novo momento como o inicial, como a data da DER), sem exigir do jurisdicionado a movimentação de outro processo para o reconhecimento de tais fatos posteriores à propositura da demanda; aproveitando-se, portanto, do procedimento já em curso? O que se teria em tal caso, é o que se denomina de reafirmação da DER.

Em outros termos a mesma coisa, tal como fixado na tese analisada pelo E. STJ, de representativo de controvérsia: “é possível a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”.

Em outubro de 2019 o Colendo Tribunal julgou o tema em mote, identificado como tema 995, decidindo ser possível o jurisdicionado pleitear a reafirmação da DER, com o reconhecimento e computo até a segunda instância jurisdicional, de forma a ter reconhecidas e computadas contribuições vertidas após o início da ação judicial.

Estabeleceu-se que, nos termos do artigo 493 do CPC/2015, o Juiz deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontre quando do julgamento, o que implica em considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica, desde que tal fato contenha um liame com a causa de pedir.

Assim, se quando o jurisdicionado provocou a previdência social, realizando o requerimento administrativo, ainda não apresentasse todas as contribuições previdenciárias forçadas para o direito pleiteado, mas após este momento, no curso da ação judicial, houver outros recolhimentos a serem computados, estes deverão ser considerados quando do julgamento. E, neste contexto, fixa-se a data de início do benefício para o tempo do adimplemento dos requisitos legais. Quer dizer, reafirma-se a DER para a data em que o interessado efetivamente atendeu o número de contribuições necessária para a concretização de seu direito, ou mesmo se acrescentam nos cálculos as contribuições posteriores para melhor benefício, com melhor renda, ser reconhecido em prol do segurado.

Entendeu o E. Tribunal que não há com isto violação ao princípio da congruência entre a sentença e o delineamento da demanda com a exordial, posto que é fato superveniente a ser considerado nos termos do artigo 492 do CPC. Bem como que, com este mecanismo, presta-se a jurisdição com obediência ao princípio da economia processual e eficiência jurisdicional. Ressalvando a natureza do direito em discussão, que implica na presença do risco social e a necessidade proteção social.

Porém o direito a reafirmação da DER, veio delineado pelo E. STJ, de modo que se pode destacar requisitos a serem observados. Primeiramente, tem de se tratar de fato superveniente que não demande instrução probatória complexa, sendo fato comprovado de plano. Consequentemente não se reabre a instrução probatória, até porque o processo dirige-se a um fim, seguindo uma ordem procedimental lógica. Interessante a definição empregada aqui pela Corte, qual seja: “...não deve apresentar contraponto ao seu reconhecimento.”, o que deixa assente que não se reabre discussão quanto ao período então alegado como preenchido e a ser computado devido a posteriores contribuições recolhidas. Tendo de ser comprovado sem discussões, pela apresentação de plano pelo interessado de documentos suficientes em si. Ressalvando-se, apresentados pela própria parte autora, sem intervenções judiciais, posto que há o esclarecimento estabelecido no julgado que deve ser “de plano” apresentado o documento sobre o fato posterior alegado.

Outrossim, tem de ser submetido ao contraditório, portanto, após a juntada de prova que por si só tenha o julgador como suficiente para a corroboração do direito, por se prestar a provar o alegado fato superveniente (contribuições posteriores a serem computadas), tem de ser submetida ao contraditório, intimando-se o INSS para manifestação sobre os documentos e alegações. Esclareça-se, que o fato de não caber contrapontos e não ser possível nova instrução probatória, com rediscussão de novos fatos, não suplanta a força intimação da parte ré para conhecimento da alegação e prova trazidas aos autos, sob pena de violação aos princípios processuais constitucionais.

Fixou ainda o E. STJ até quando pode dar-se o reconhecimento de tais fatos supervenientes. Até segunda instância judicial, mas não na fase de execução, posto ser imperativo o fim da lide e conclusão do processo, com a formação do título executivo.

A reafirmação da DER tem de ser requerida pelo jurisdicionado na demanda, e não deve ser motivo para a consideração de pedido e fato que não guardem relação com a causa de pedir já descrita, e assim estabelecida, com a inicial. Isto é, o fato superveniente a ser considerado deve guardar pertinência com a causa de pedir.

O momento em que se terá como o início do direito do jurisdicionado será então o momento em que os requisitos foram atendidos integralmente. Por conseguinte, a reafirmação da DER não retroage para o momento da propositura da demanda ou o início do processo administrativo ou judicial, mas sim a fixa na ocasião futura, quando a última contribuição necessária para a existência dos requisitos for acatada. Sempre reafirmando a DER no momento futuro, na ocasião em que o fato em concreto se torna subsumido à previsão legal.

Assim sendo, o momento em que se reafirma a DER é, para ocasiões em que se deu antes do ingresso da demanda, com a citação; para os casos em que se der no curso do processo, será exatamente quando configurado o direito do interessado; isto é, preenchido o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

Ainda que o INSS queira alegar violação à estabilidade processual e inovação pela parte autora no decorrer da demanda, tais alegações já foram afastadas pelo Tribunal Superior, com a consideração que o INSS já conhece de tais fatos, a uma, porque a ele cabe guardar tais dados e informações; a duas, porque, inclusive, existe reconhecimento administrativo desta situação, qual seja, a reafirmação da DER.

Este reconhecimento administrativo da possibilidade da Reafirmação da DER e, logo, de não caracterização de surpresa para a parte ré, decorre do fato de que há inclusive atos normativos dispondo quanto à utilização deste instrumento. A instrução normativa 45/2010, artigos 621 a 623; e a instrução normativa 77/2015, artigo 690, estabelecendo o dever de o servidor do INSS informar ao segurado a opção de reconhecer o direito ao benefício, em momento posterior ao início do procedimento, como consequência de futuro preenchimento dos requisitos legais. Anotando que a instrução normativa de 2016, de número 85, não impediu a incidência deste instrumento já nas vias administrativas.

A note-se por fim sobre este tema, que a reafirmação da DER dá-se sempre dentro do mesmo regime jurídico existente. Destarte, após a Emenda Constitucional de 2019, a partir de 13/11/2019, inclusive, não se pode mais reafirmar a DER de tempo posterior a esta data, para somar-se tempo de contribuição com requisitos anteriores, previstos em leis não mais vigentes. Dentro do mesmo regime jurídico posteriormente vigente, portanto a partir de 13/11/2019, se for necessário poder-se-á reafirmar a DER, quando o direito for integralmente pleiteado nos novos moldes. Vale dizer, se até a vigência das novas regras para aposentadoria, até 12/11/2019, a parte autora não tiver de modo integral completado os requisitos legais, forçosamente também quanto ao tempo de contribuição necessário para a aposentadoria, não poderá considerar período posterior a esta data, pois outros serão os requisitos a serem considerados; enquadrando-se a parte autora ou nas regras de transição ou no novo sistema previdenciário delineado pela Reforma da Previdência, como a EC

103/2019 passou a ser conhecida.

Sendo que para gozar deste novo ordenamento jurídico, nos moldes em que previsto, deve ser requerido o pedido administrativamente e, caso não alcançado, por resistência, pela parte ré, da pretensão da parte autora, aí sim por ação judicial, com os devidos tópicos legais.

VIGILÂNCIA

Muito se discutiu e se discute sobre a atividade de vigia/vigilante e o seu reconhecimento como atividade laborada em período especial, devido ao fato de se ter o agente nocivo periculosidade, influenciando o porte ou não de arma na atividade.

Já estabelecido alhures que a nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazer referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo em análise, tendo como agente lesivo também a eletricidade (julgamento pela primeira seção do E. STJ, REsp 1.306.113/SC) e a vigilância.

Basicamente se conclui que a atividade de vigilante seguirá a teoria exposta acima, tenha ou não na atividade o porte de arma, com as especificidades apontadas a seguir. Vigilante portando ou não portando arma de fogo:

I) até 28/04/1995 a atividade é considerada especial por equiparação à atividade elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 de Guarda. Mais especificamente, Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. De modo que para período que requeira o reconhecimento deste labor como especial, bastará a apresentação da CTPS, com todos os requisitos desta, como anotações sem rasuras etc. Dispensado, por conseguinte, o PPP ou outro formulário para o enquadramento de atividade especial por categoria profissional.

II) a partir de 29/04/1995 para o reconhecimento da atividade como período laborado na condição de especial, quando então já se exige agente nocivo, com comprovação por documento de exposição efetiva e permanente, requer-se a apresentação documentos emitidos pela empresa na forma supradescrita.

III) a partir de 05/03/1997 faz-se necessário a apresentação de quaisquer dos mesmos documentos do item II, só que deverá estar embasado em laudo pericial, acostado aos autos, e confeccionado de acordo com as determinações legais.

IV) a partir de 01/01/2004 faz-se necessária a apresentação do PPP, com todas as especificações legais para ser aceito como comprovante da atividade laborada em período especial.

Ficou decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.031, que a periculosidade é elemento que configura dano nocivo ao trabalhador, alcançando proteção legal, levando a caracterização de período laborado como especial, desde que comprovada a situação de acordo com o período requerido. Ipsis literis:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.”

A ocorrência a gerar caos neste tema diz respeito a vigilância sem porte de arma de fogo, visto que neste cenário a caracterização da periculosidade permanece em uma margem cinzenta sua identificação in concreto. Toma-se, então, necessários alguns elementos para defini-la, tendo como norte o julgamento referido acima e a jurisprudência.

Será necessário que, quando os documentos, em razão do período, já sejam indispensáveis, isto é, a partir de 29/04/1995, conste deles a descrição pelo empregador de avarar de atividade perigosa; tal qual se daria com qualquer outra atividade nestas circunstâncias.

De modo que, seja PPP ou, antes deste, no laudo pericial e documentos com registro da atividade da parte, como SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030, mesmo em se tratando de atividade prestada sem arma de fogo, deverá delinear que a atividade é perigosa, que foi prestada de forma permanente e com efetiva exposição ao agente nocivo, descrevendo a atividade pormenorizadamente, assim como o agente nocivo em questão, de modo que a ilação possa ser estabelecida pelo julgador.

Veja alguns exemplos, descrição no documento que registre a atividade prestada sobre as áreas em que o vigilante atuava, os bens ou pessoas submetidos a sua vigilância; em qual contexto atuava; o que se exigia dele in concreto, em caso de conduta de terceiros contra a integridade de tais bens ou pessoas se tinha o dever de intervir, ou o contrário. Servia sua presença meramente como um instrumento pessoal a mais para complemento de pequenas atividades e até mesmo para uma figura a aparentar observação da conduta de terceiros na tentativa de desencorajá-los a atitudes indevidas, ou não, sua presença visava a atuar de forma intimidadora, ostensiva para representação clara e certa de proteção exercida, zelando pelo bem ou pessoa a ser protegido com efetiva atuação em sendo o caso, ainda que esta o pusesse em risco.

Assim, muito se definirá no caso concreto, mas fica desde logo registrado a importância da descrição da atividade que o sujeito exercia, e todos os elementos que a circundavam.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 20/01/1962, contando, portanto, com 57 anos de idade na data do requerimento administrativo (08/07/2019); e na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 (13/11/2019).

Resta controverso o reconhecimento dos períodos:

a) de 10/12/1985 a 27/02/1995, laborado na empresa Viação Aérea Rio-Grandese; Consta CTPS às fl. 08 (anexo 02), em que há anotação do cargo de guarda; fls. 38/40-(arq.03), Formulário PPP, onde consta o cargo de guarda, servindo para comprovar o efetivo exercício sob condições especiais, pois se enquadra pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

b) de e de 25/01/2008 a 08/07/2019, na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.; Consta CTPS à fl. 22 (anexo 02), em que há anotação do cargo de vigilante; fl. 37-arq.03, formulário PPP, onde consta a cargo de vigilante, onde no desempenho de suas funções portava arma calibre 38, servindo para comprovar o efetivo exercício sob condições especiais, pois se enquadra pela categoria profissional, nos termos do item 2.5.7 do anexo do decreto n.º 53.831/64.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observo que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Diante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/12/1985 a 27/02/1995, laborado na empresa Viação Aérea Rio-Grandese e de 25/01/2008 a 08/07/2019, na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 41 anos, 02 meses e 11 dias até a 08/07/2019, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A nota ainda que, os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão presentes nesta fase processual, pela verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

- a) RECONHECER E AVERBAR especialidade dos períodos de 10/12/1985 a 27/02/1995, laborado na empresa Viação Aérea Rio-Grandese e de 25/01/2008 a 08/07/2019, na G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
- b) CONDENAR O INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 08/07/2019, tendo com renda mensal inicial – RMI R\$ 2.571,71 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) e uma renda mensal atual – RMA de R\$ 2.765,55 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para abril de 2021, e o pagamento dos valores em atraso desde 08/07/2019, que totalizam R\$ 66.284,02 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), em maio de 2021 (arq. 19/27), apurados nos termos do Manual de Cálculos Judiciais do CJF.
- c) CONCEDER A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.
- d) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0051787-60.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301072817
AUTOR: GINALDA CERQUEIRA DA FONSECA SILVA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a efetuar o pagamento de valores decorrentes de revisão administrativa do benefício de aposentadoria NB 42/183.699.100-0, relativamente ao interregno do período de 29/03/2018 a 30/04/2020, perfazendo o montante total de R\$ 10.270,70 (dez mil, duzentos e setenta reais e setenta centavos), atualizado para março de 2021. Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça. A note-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

P.R.I.

0010475-70.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301072809
AUTOR: LUZIA TEIXEIRA NASCIMENTO (SP340388 - CIBELE FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a: a) atualizar a contagem de tempo de serviço do procedimento administrativo NB 41/188.617.407-2, considerando os períodos de gozo de benefício por incapacidade NB 31/116.740.010-8 (mantido de 09/03/2000 a 31/12/2002) e NB 31/129.116.863-7 (mantido de 08/04/2003 a 08/11/2007) também como carência;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 21/11/2018 (DER do NB 41/188.617.407-2), com renda mensal inicial de R\$ 954,00, sem/com a incidência do fator previdenciário e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 em março de 2021; somente então é que deverá ser cessado, ato contínuo, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/197.574.256-4 (DIB na DER em 09/06/2020).

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB (21/11/2018), que totalizam R\$ 19.575,35, atualizados para abril de 2021 e já considerada a subtração dos valores pagos do benefício em curso NB 41/197.574.256-4, bem como a título de auxílio-emergencial. Na apuração de valores vencidos, foram considerados os critérios constantes do vigente Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos para a Justiça Federal, bem como a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro em prol da autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento do julgado; expeça-se também ofício requisitório em favor da autora.

P.R.I.

0048777-08.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301072812
AUTOR: BRAILIO RODRIGUES LOURENCO (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:

a) ao ressarcimento de valores já descontados no NB 41/194.645.256-1, no período de setembro de 2020 a janeiro de 2021, em decorrência da cobrança em duplicidade objeto da lide, perfazendo o montante total de R\$ 3.194,44 (três mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2021

b) ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde a data de prolação da presente sentença. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça. A note-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento desta sentença, bem como RPV.

P.R.I.

0003903-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104529
AUTOR: AMAURI SCARANO COPARI (SP435422 - ANDERSON MOTA COPARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a fornecer ao autor extratos de FGTS requeridos pela parte autora (01/09/1971 a 29/10/1972 - Malharia GIGI Ltda).

Destarte, em virtude do acolhimento do pedido autoral, mediante cognição exauriente, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, nos termos do inciso IV do art. 311 do CPC, para determinar a intimação da CEF a fim de que, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, forneça à parte autora extratos de FGTS pertinentes (01/09/1971 a 29/10/1972 - Malharia GIGI Ltda).

Oficie-se à CEF para cumprimento da tutela provisória.

Defiro o pedido de assistência judiciária, nos termos do art. 98 do CPC c/c o art. 1º da Lei nº. 1.060/50.

Sem custas e honorários nesta instância processual.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007114-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301074406
AUTOR: FRANCISCA MARLENE DOS SANTOS DE MENESES (PA011568 - DEVANIR MORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a:

- a) computar os períodos de gozo de auxílio-doença NB 31/570.460.012-0 (mantido de 01/04/2007 a 13/10/2009) e aposentadoria por invalidez NB 32/168.139.728-2 (mantido de 14/10/2009 a 07/01/2019) também como carência;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade com termo inicial em 10/08/2020 (DER do NB 41/197.408.765-1), com RMI de R\$ 1.293,96, sem a incidência de fator previdenciário, coeficiente de cálculo de 62% e RMA de R\$ 1.353,61 (para março de 2021);
- c) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB, no total de R\$ 10.467,17, atualizados até abril de 2021, obedecidos a prescrição quinquenal, os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente e já descontados os valores pagos a título de auxílio-emergencial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro em prol do autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da sentença e providencie-se a expedição da requisição de pequenos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043422-17.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088844
AUTOR: JUSUE BARBOSA MEDEIROS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por JUSUE BARBOSA MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento dos períodos especiais de 20/06/1994 a 10/4/1995, laborado na empresa AVM Auto Equipamentos Ltda., para revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que percebe o benefício NB 42/149.434.740-4, desde 07/04/2009 e que somente em 23/02/2018, o INSS finalizou a reanálise de seu pedido de reconhecimento de atividade especial.

A duz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 20/06/1994 a 10/4/1995, laborado na empresa AVM Auto Equipamentos Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, a ausência de interesse processual e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

Não há que se falar em ausência de interesse processual, uma vez que a parte autora comprovou o não reconhecimento do pedido pelas vias administrativas. No que se refere incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Do mesmo modo não se tem configuração de decadência, já que em matéria previdenciária, para exercício do direito ao benefício, não vige decadência.

A falta a possibilidade de decadência, haja vista que o processo foi reanalisado e finalizado somente 23/02/2018 (arq.04-fl. 53), portanto, não transcorrendo o prazo decadencial no ajuizamento da presente ação.

No que diz respeito a prescrição quinquenal, conquanto a mesma não seja preliminar ao mérito, neste momento já se fica registrado que, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito.

PERÍODOS LABORADOS PELO TRABALHADOR

O segurado tem direito ao reconhecimento de todos os períodos que tenha obrado formalmente para dado empregador ou tomador de serviço, ou ainda como contribuinte individual. Caso existam divergências de sistemas de dados, que podem apresentar incongruências; bem como em caso de falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo empregador ao INSS, sem a concordância do trabalhador; ou divergência de anotações no CNIS não são estas ocorrências definitivas, posto que de outras formas pode o segurado confirmar o tempo laborado.

No entanto, em tais casos, as provas desde logo presumidas como suficientes para a configuração jurídica da realidade não existirão, cabendo ao interessado produzi-las a contento. Esta demonstração, conquanto possa à primeira vista parecer de difícil execução, não o é. Isto porque eventos concretizados deixam marcas, como holerites, declarações de impostos de renda; anotações sem rasuras; fichas de registro de pontos, de admissão, de demissão etc.

Versando de comprovação do direito suscitado, isto é, de constituição de direito, cabe à parte autora a prova do tempo laborado. Veja-se que o segurado por vezes tem de cumprir com burocracias e trabalho para localizar as provas precisas, entretanto este ônus é juridicamente aceitável, sendo inclusive previsto na lei desta forma. Por ser a parte ré ente com personalidade jurídica, portanto para o segurado aparentando naquela facilidade para produção provas, esta correspondência não existe, pois, a autarquia tem como mote outras atividades e não está a alegar o direito. Outrossim, na extensa maioria dos casos relacionados a matéria em discussão, a parte autora encontra-se representada por advogado, que além de conhecimento técnico tem poderes para exigir do INSS e de outras pessoas jurídicas e órgãos o cumprimento dos direitos do sujeito, tal como apresentação de documentos que lhe digam respeito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Tempo laborado em condições especiais.

A aposentadoria especial assemelha-se a, e não deixa de ser uma forma de, aposentadoria por tempo de contribuição, já que vinculada a uma quantidade de tempo laborada. O que a diferencia é que o lapso temporal trabalhado tem de dar-se em condições especiais, condições que agridam a saúde ou integridade física do sujeito, de modo a garantir-lhe o benefício em tempo de contribuição menor que a regra geral trazida na espécie aposentadoria por tempo de contribuição.

É, a aposentadoria especial, um benefício previdenciário concedido ao segurado que labore por período em condições nocivas por prejudicarem sua saúde ou integridade física. Encontra previsão no artigo 201, § 1º, Constituição Federal; artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91; artigos 64 a 70 do Decreto 3.048/99 (64 a 69, Decreto 10.410/2020).

Os segurados que têm direito a este benefício são os empregados, os trabalhadores avulsos, o contribuinte individual, quando filiado à cooperativa de trabalho ou produção; e, ainda, o contribuinte individual quando conseguir comprovar a existência dos agentes agressores durante seu labor, segundo a súmula 62 da TNU, 2012. Entendimento firmado diante do fato de o artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991 não ter excluído qualquer dos trabalhadores, desde que façam a prova da presença dos requisitos legais.

As condições que caracterizam a distinção das circunstâncias de forma a gerar este benefício não são aleatórias ou subjetivas, nem mesmo quaisquer condições que importem maior onerosidade ao organismo do trabalhador. São as causas em que o trabalhador esteja exposto acima de parâmetros aceitáveis a agentes nocivos, de natureza química, física ou biológica, ou a associação destes agentes, prejudiciais a sua saúde ou integridade física, conforme identificação legal por período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos da lei.

É a legislação previdenciária, muitas vezes complementada pela jurisprudência, que define tais agentes. Inicialmente agentes foram definidos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que permaneceu até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997 o rol de agentes nocivos passou a ser descrito pelo Decreto 2.172. E, posteriormente, pelo anexo IV do Decreto 3.048/1999. De acordo com o agente danoso presente, define a lei o tempo de serviço a ser laborado (15 anos, 20 anos ou 25 anos).

A nocividade dos agentes inclui a periculosidade, segundo a interpretação consolidada da jurisprudência. A lógica da criação do benefício em mote em sua origem está relacionada ao desgaste que dia a dia a saúde ou integridade física do trabalhador suporta pelas condições adversas acima da tolerância da prestação do serviço. A jurisprudência, tendo como guia os termos expressos do artigo 57, caput, da lei previdenciária, e antes da reforma previdenciária de 2019, o texto da Constituição Federal, artigo 201, § 1º, ao fazerem referência à integridade física do trabalhador a ser protegida, inclui na proteção do trabalhador à aposentadoria especial também o elemento periculosidade, o que amplia a possibilidade desta espécie de aposentadoria para o agente nocivo, tendo como agente lesivo também a eletricidade e a vigilância.

Ressalve-se aí que antes já se discutia com afincos sobre a inclusão ou não deste elemento dentre os demais elementos nocivos a serem protegidos. E, conquanto o texto constitucional após a Emenda 103/2019 tenha sido alterado, excluindo o elemento “integridade física” do trabalhador a ser protegida, a jurisprudência tende a manter a periculosidade como elemento lesivo gerador de aposentadoria especial, já que não encontrou proibição constitucional após a reforma, bem como entendem os Tribunais Superiores ser a norma constitucional, artigo 201 §1º, pós EC 103/2019 não autoexecutável, permanecendo, ao menos por ora, na legislação infraconstitucional o termo “integridade física”.

A caracterização de período especial apenas como decorrência de categoria profissional ou por determinada ocupação não mais subsiste na legislação desde 1995. A partir desta data passou-se a vigor a identificação da atividade como especial apenas pelo critério da nocividade do agente. Antes, quando bastava a categoria profissional descrita em legislações para se ter a atividade como especial, presumia-se a existência de agentes nocivos tão só em razão da atividade exercida, sem maiores rigores na identificação das especificidades de cada empresa ou da precisa exposição do agente, por quanto tempo, se com ou sem permanência etc.

Prova do Tempo Laborado em Condições Especiais e as Sucessões Legislativas.

O segurado é quem deverá demonstrar, juntamente com a comprovação do tempo de contribuição, a efetiva exposição a que submetido aos agentes nocivos identificados em lei.

A fim de consolidar as diversas questões e discussões quanto a inúmeros tópicos deste benefício, abarcando a jurisprudência recente ao definir temas em recursos repetitivos e com repercussão geral, tem-se os seguintes períodos, identificações e documentações consequentes para a prova necessária deste elemento.

I) até a lei 28/04/1995: dois são os critérios que se considera para a concessão da aposentadoria especial: 1) a categoria profissional em que inserido o segurado; 2) a exposição a agentes nocivos definidos em legislações.

Até 28/04/1995, quando veio a edição da lei 9.032, para ter direito ao benefício de aposentadoria especial (ou reconhecimento do período como laborado em atividade especial), o trabalhador apenas tinha de comprovar o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que fazia pela apresentação da CTPS, simplesmente isto. A CTPS sem rasuras, com anotações críveis e sem indícios de fraudes são provas suficientes para o preenchimento do requisito legal de comprovar o exercício da atividade em condições especiais geradoras de aposentadoria especial.

Para a segunda hipótese, até 28/04/1995, tem-se que qualquer atividade poderia ser considerada especial, entenda-se, qualquer outra atividade que não elencada em algum daqueles decretos, desde que o segurado comprovasse a exposição a quaisquer dos agentes prejudiciais relacionados nos anexos dos decretos suprarreferidos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico.

Os documentos dos quais o segurado poderia se valer era o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a ocupação.

Vê-se, por conseguinte, que mesmo antes da Lei 9.032, de 1995, havia necessidade de documentos, só que bem mais informais que aqueles que se passaram a ser determinados com as sucessões legislativas, já que sem requisitos quanto a descrições detalhadas e profissionais aptos a confeccioná-los, bem como sem especificações de detalhes. A questão é que, além destes documentos serem bem menos rigorosos, era exigido apenas para a hipótese de alegação de especialidade segundo a exposição à agente nocivo. Tratando-se da hipótese de direito à aposentadoria especial em razão da categoria profissional, então somente a CTPS era o documento forçoso, porque se presumia em razão da atividade a exposição a agente prejudicial. Sendo o mesmo determinado para atividade equiparada a alguma das atividades descritas nos decretos. Neste caso do mesmo modo que as atividades expressas, não se exigia documentos confeccionados pelo empregador, mas tão só a atividade.

Destacando-se desde logo, para que não se faça confusão com períodos futuros, e para evitar-se divergência com jurisprudência atual que, o requisito (que será visto abaixo) “permanência” em nenhuma destas hipóteses acima era requerido neste período. Assim, não existia o requisito da permanência. Tanto para a hipótese de alegação da especialidade pela categoria profissional, quanto pela hipótese da alegação para exposição a agente nocivo.

Nos documentos, para o período anterior à 29/04/1995, NÃO se ordena ainda a presença da especificidade do trabalho laborado com “permanência”, vale dizer, não era preciso que o trabalhador comprovasse a exposição permanente ao agente nocivo para ter direito ao benefício. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) de jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento neste sentido, Súmula 49.

Exemplificativo. Sem perder de vista aqui relevante jurisprudência firmada no sentido de que o rol de atividades e agentes nocivos é de caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. De modo que tanto atividades quanto agentes danosos não descritos nos rois legais são aptos a gerar a concessão de aposentadoria especial se condizentes com as mesmas presunções ou provas exigidas.

II) após 29/04/1995, com a vigência da Lei 9.032, o critério de reconhecimento do período laborado como especial tão só pela atividade prestada não mais subsiste para os períodos laborados a partir desta data, tornou forçoso sempre a apresentação de documentos para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Por conseguinte, passou-se a apreciar a existência de tempo especial apenas em razão de exposição efetiva a agente danoso, não mais bastando a alegação da atividade profissional. Contudo, a exposição aos agentes nocivos não se dava ainda com os rigores legais que foram criados apenas em outros momentos.

Os documentos aptos de 29/04/1995 a 04/03/1997 para atender a esta exigência legal são o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 uma vez que estes documentos são formulários que contêm as informações sobre atividades dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, descrevendo as condições em que prestaram a atividade.

Partindo-se da diretriz para este período que, quando comprovada adequadamente a ocorrência da presença do agente nocivo com a exposição do trabalhador, esta identificação do estado deve prevalecer, tem-se que outros documentos podem ser aceitos para este período, desde que sem espaços para dúvidas e desde que comprovem a efetiva exposição aos agentes danosos, evidenciando a realidade da prestação do serviço no ambiente de trabalho.

Documentos a se enquadrarem nesta hipótese são A) Laudos Técnicos Periciais confeccionados por determinação judicial, em ações trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista. B) Laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina CRM e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura CREA. C) Laudos Individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais supradescritos.

Observando-se que os laudos individuais ou coletivos, emitidos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, solicitados exclusivamente pela empresa ou empregador serão aceitos desde que constem dos mesmos o nome e identificação do acompanhante da empresa, data e local da realização da perícia. Vale dizer, tais documentos devem ser críveis, e por isso identificáveis quanto aos elementos que os subsidiaram, sob pena de não disporem de robustez para aceitação da especialidade que se pretende.

É a partir deste marco legal, 29/04/1995, com a redação dada ao §3º, do artigo 57, da lei 8.213, que se passa a exigir que a ocupação tenha sido prestada com o segurado exposto ao agente nocivo de forma permanente. Destarte, passa aí a haver a imprescindibilidade da descrição do trabalho exercido de forma permanente, sob pena de o documento não ser apto à comprovação da especialidade pretendida. Somente para o período após 28/04/1995, é que o documento tem de descrever a exposição permanente, o que significa que foi não ocasional e nem intermitente, do trabalhador e a um daqueles agentes prejudiciais descritos nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79; não mais bastando a indicação de atividade profissional para estar configurada a especialidade.

III) a partir de 05/03/1997, com o advento do Decreto 2.172, que trouxe seu próprio rol de agentes nocivos, passou-se a exigir o Laudo Técnico. De modo que aqui, para adotar a peculiaridade de que a prova documental deve então passar a ter sido confeccionada com embasamento em laudo técnico, com todos os elementos próprios e característicos deste documento, para a comprovação de períodos laborados a partir desta data que se queira identificado como especial.

Fica assim estabelecido, harmonizando-se todos os temas paralelos, que, com este Decreto, que regulamentou a medida provisória 1.523 (e posteriores reedições), convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Reitere-se. Até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o reconhecimento da atividade especial dá-se por simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado (o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030 e outros) e do agente nocivo à saúde ou integridade física, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 05/03/97 é obrigatória a apresentação de LAUDO TÉCNICO comprobatório da atividade especial, isto é, laudo técnico que embasa o documento produzido pela empresa, sobre a exposição do trabalhador ao agente nocivo que deverá constar do rol do decreto 2.172.

Anote-se que, apesar de a partir deste marco legal ser cogente o laudo técnico para a feitura do formulário descritivo da atividade do segurado com a presença do agente insalubre a sua saúde ou integridade física, conforme o rol do mesmo Decreto, o formulário descritivo ainda poderia ser um daqueles mencionados de início, por conseguinte, o SB-40, DISES SE 5235, DSS 8030. Contudo, estes elementos não se confundem

com a determinação posterior, em outros termos a mesma coisa, mesmo aí não se fazia imprescindível que a atividade desenvolvida com agente nocivo fosse delineada com todos os elementos legais em Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Ainda sobre o laudo técnico essencial já deixar registrado que a jurisprudência é firme no sentido de admissão da Prova Indireta. Não sendo possível a realização da perícia no local em que o serviço que se requer reconhecido como especial foi prestado, aceita-se a confecção de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento. Este outro estabelecimento deverá apresentar condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado para viabilizar esta espécie de prova.

Na mesma linha o laudo pode ser extemporâneo, desde que siga as mesmas regras acima, vale dizer, seja confeccionado em local que se manteve inalterado, com a descrição do fato pelo perito no documento. Ou, em se tratando de reconhecimento de período passado, a situação atual do local pode ser melhor, deixando registrado que no período laborado as condições eram outras e descrevendo-as.

IV) a partir de 01/01/2004, torna-se obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para a devida comprovação da submissão do trabalhador ao agente nocivo de forma permanente, agredindo sua saúde ou integridade física.

Estas são as peculiaridades por vezes mais significativas a resvalar no reconhecimento da atividade como especial nos termos legais, já que suscetível de sequência legislativa em constante aprimoramento, ao que se tem de somar não só a objetividade legal, mas a interpretação e pacificação jurisprudenciais. E a fim de harmonizar, como alhures já registrado, os temas relacionados, adotam-se estes entendimentos. Indo adiante.

Tempo Permanente

Superados os pontos acima, passa-se a outros elementos relevantes.

O ordenamento jurídico fala em tempo permanente, isto significa que o trabalho deve ser exercido de forma não ocasional nem intermitente, estando o trabalhador exposto ao agente agressor durante toda a prestação do serviço, posto que o agente será indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Daí a “permanência”.

Se o agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador é imaneente à atividade exercida, já que não há como produzir o bem ou prestar o serviço sem a presença daquele, então há a agressão da qual se visa proteger o segurado. Apreendendo-se que se está a exigir que o trabalhador fique exposto ao elemento nocivo a sua saúde ou integridade física como elemento próprio de sua atividade, de modo que este contato se faz constante e significativo durante toda ocupação profissional. Em regra, dar-se-á durante todo o período de trabalho, nada obstante, pode acontecer de a exposição não ser em período integral da prestação de serviço, mas ser em período significativo a gerar a exposição afetando sua saúde ou integridade física, o que bastará em sendo o caso. O que se visa a afastar é a exposição não diária, mas eventual, ou quando constante, todos os dias, por pequenos períodos. Nestes casos não se tem a permanência pretendida.

Segundo a legislação inclui-se como tempo permanente exposto ao agente nocivo, e, por conseguinte, computa-se como tempo especial, os períodos de afastamento por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) acidentários, assim como o período de percepção do salário-maternidade, os descansos legais e as férias, desde que em todas estas hipóteses, quando do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco.

E, para não se ter dúvidas, deixa-se também registrado que, o período de afastamento em razão de incapacidade não acidentária (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não geram a contagem do período como especial. Poderá ser computado como período comum, em sendo o caso, nos termos da legislação regente, preenchidos os requisitos então exigidos, tais como, estar intercalado o período por recolhimentos contributivos, demonstrando o retorno à atividade remunerada, sem emprego de abuso de direito, mas não se terá o período como especial por não ter decorrido do labor especial a incapacitação.

Do fornecimento de EPI ou EPC

No que diz respeito ao Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Coletivo (EPC) sobressai-se o elemento para a caracterizar a especialidade a submissão ao agente agressivo em limites superiores ao tolerável. Importante ressalva, por conseguinte, não é a exposição pura e simples a determinado elemento listado como agente nocivo, a exposição ao elemento precisa dar-se em nível superior ao que se tem como tolerável. Logo, se a exposição do trabalhador for efetivamente neutralizada em sua nocividade, em razão do fornecimento de tais equipamentos de proteção, não haverá o reconhecimento da atividade como especial. Este o entendimento do Egrégio STF, em Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, de 2014, com repercussão geral conhecida.

Destarte, mais uma atualização mantida sobre este tema diz respeito ao fato de que se o equipamento de proteção individual ou coletivo fornecido em concreto minimizar o agente nocivo a níveis toleráveis, então não se tem especialidade a ser reconhecida. Este elemento é verificável pela declaração do empregador no PPP sobre a eficácia do EPI fornecido ao trabalhador.

Excluindo-se desta hipótese o elemento ruído. Neste caso, no mesmo recurso, ratificando entendimento já exarado pela TNU, Súmula 09, o E. STF decidiu que no caso do elemento nocivo ruído a que exposto o trabalhador, quando acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP de que o EPI fornecido é eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Nada obstante, devido à retomada constante deste elemento, em fundamentações de decisões com mote em outros temas, acabando por ressaltar de forma, ao menos aparente, distinta, fica registrado que o elemento a se ter em atenção é a efetividade da exclusão do nível intolerável. Se dúvida houver, então permanece a não exclusão da especialidade.

Conversão de Tempo Especial em Tempo Comum

Na grande maioria das vezes, todos estes elementos peculiares da aposentadoria especial são analisados para consideração de períodos tidos como especiais para na sequência convertê-los em período comum, vez que o tempo especial nesta conversão ganha contagem privilegiada. Destarte, há notória relevância no direito à conversão de tempo especial em tempo comum. Sobre isto considere-se.

Não existia, até a emenda constitucional 103, qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual previa que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhecia a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplicava inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, tal como aposentadoria por tempo de contribuição, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

E apesar das idas e vindas legislativas, através principalmente de medidas provisórias, prevendo a possibilidade ora não desta conversão, o entendimento jurisprudencial predominante deu-se no sentido de ser possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Assim sendo, a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98, não ganhou espaço jurídico para sua incidência. Tal entendimento foi corroborado pela posterior redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, prevendo expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Agora, neste aspecto imperativo advertir que assim o será até 12/11/2019, uma vez que com a Reforma da Previdência, efetivada pela emenda constitucional 103, restou vedada expressamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum após sua publicação.

NO CASO CONCRETO

A parte autora nasceu em 20/03/1955, contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (12/03/2009).

Resta controverso o reconhecimento do período de 20/06/1994 a 10/4/1995, laborado na empresa AVM Auto Equipamentos Ltda:

-arq.01- fl. 15- CTPS, onde consta a anotação do cargo de polidor;

-arq.04- fls. 24/25- Formulário PPP e laudo técnico- onde consta o cargo de polidor e que no desenho de suas funções ficava exposto ao ruído de intensidade de 86 dB.

Sopesando os documentos supra descritos, é de rigor o reconhecimento do período supramencionado como exercício em condições especiais pelo enquadramento da exposição ao agente agressivo ruído, conforme

item 1.1.6, do anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.5, do anexo do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1, do Decreto 3.048/99.

Importante mencionar que o reconhecimento da especialidade por meio de enquadramento da categoria profissional somente é possível para períodos anteriores a 28/04/1995, quando entrou em vigor a lei 9.032/95 que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, por meio de laudos e formulários, na forma da legislação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, os formulários PPP devem ser preenchidos atentando-se aos requisitos legais exigidos na Instrução Normativa do INSS n.º 77/2015 para que sejam documentos aptos à comprovação da efetiva exposição, de forma habitual e permanente.

Ressalto que a comprovação de períodos especiais se dá pela prova documental, nos termos da legislação vigente, através de laudos e formulários, sendo inviável a produção de prova pericial ou vistorias para comprovação de exposição a agentes agressivos em período pretérito, já que não é possível reproduzir com exatidão as condições laborativas do autor na época, nem tampouco avaliar, pelas condições atuais, se havia exposição a agentes agressivos no período pleiteado. Por sua vez, a prova testemunhal não é capaz de avaliar tecnicamente a intensidade e habitualidade da exposição a agentes agressivos, sendo incabível para fins de comprovação da alegada insalubridade ou periculosidade.

Observe que a parte autora está representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e com prerrogativas para tomar as providências necessárias de instrução do processo, sem que possa simplesmente alegar impedimento. Ademais, os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados deveriam ter instruído a petição inicial, e o próprio processo administrativo, já que são essenciais à prova de suas alegações, sendo ônus da parte autora trazê-los aos autos, nos termos do art. 373, I do CPC/2015. Assinalo, por fim, que não há como aguardar providências das partes, reiterando-se a existência de determinação para a regularização necessária, especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.

Portanto, ante o conjunto probatório dos autos, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/06/1994 a 10/4/1995, laborado na empresa AVM Auto Equipamentos Ltda.

Consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, considerando os períodos já averbados pelo INSS e os períodos ora reconhecidos, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 35 anos, 02 meses até a 12/03/2009, tempo este melhor do que o considerado pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a parte autora faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

- a) RECONHECER E AVERBAR especialidade dos períodos de 20/06/1994 a 10/4/1995, laborado na empresa AVM Auto Equipamentos Ltda.
- b) CONDENAR O INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1494347404, a partir da DER 12/03/2009, passando a renda mensal inicial – RMI para R\$ 843,60 (oitocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) e uma renda mensal atual – RMA para de R\$ 1.679,44 (hum mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos), atualizados para março de 2021, e o pagamento dos valores em atraso desde 12/03/2009, que totalizam R\$ 16.399,52 (dezeis mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), em abril de 2021, nos termos do Manual de Cálculo Judicial do CJF e observada a prescrição quinquenal (arq.12/20).
- c) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei n.º 10.259/2001 e lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036248-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301075836
AUTOR: FRANCISCO JOACI DE MESQUITA CRUZ (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- 1) averbar como tempo de atividade especial o período trabalhado de 04/11/1996 a 09/01/2014 (empresa: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA, antiga ARNO S/A), convertendo-o em tempo comum;
- 2) acrescentar aos salários-de-contribuição registrados em nome do autor e inseridos no período básico de cálculo os valores do adicional de insalubridade e das horas extras, cujo direito restou reconhecido em processo trabalhista (autos n. 0001088-25.2014.5.02.0027), de acordo com os cálculos homologados na liquidação do julgado (fls. 621/644 e fls. 654/658 do evento 39);
- 3) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo (NB 42/193.002.085-3, DER em 01/10/2019), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, equivalente à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.462,01 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e um centavo) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.506,57 (dois mil quinhentos e seis reais e cinquenta e sete centavos – referente a dezembro de 2020); e
- 4) após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 43.876,02 (quarenta e três mil oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos – para 01/05/2021).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Considerando o anterior deferimento de tutela, a data de início do pagamento (DIP) da presente medida se urgência deverá ser 01/01/2021, com o acerto administrativo das diferenças decorrente do recálculo da renda mensal, diante do teor da presente decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051951-25.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301073001
AUTOR: OMAR CHEHADE (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a:

- a) conceder o benefício de aposentadoria por idade com termo inicial em 23/09/2020, com RMI de R\$ IIII,II, coeficiente de cálculo de CC% e RMA de R\$ AAAA,AA (para março de 2021);
- b) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB, no total de R\$ AT.RAS.OS, atualizados até abril de 2021, obedecidos a prescrição quinquenal, os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente e já descontados os valores pagos a título de auxílio-emergencial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro em prol do autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que, em 30 (trinta) dias, o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, de acordo com o dispositivo da presente sentença. Para tanto, oficie-se o INSS, não abrangendo a medida o crédito de atrasados.

A pós o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da sentença e providencie-se a expedição da requisição de pequenos valores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043486-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105065
AUTOR: GILBERTO LEONIL DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar, como tempo especial, os períodos trabalhados na empresa Editora Abril S/A (13/09/77 a 11/11/85 e de 11/12/85 a 02/11/91) e os períodos comuns laborados nas empresas Conserbens Ltda. (01/09/75 a 05/03/76) e Embalagens Acam Ltda. (15/03/93 a 07/04/94);

b) Conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/181.160.785-0, com DIB em 09/02/17, RMI no valor de R\$ 2.230,06 e RMA no valor de R\$ 2.582,88, em março de 2021;

c) Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 83.944,71, atualizados até abril de 2021.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.160.785-0 com DIB em 09/02/17, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0006297-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301102464

AUTOR: WALBER SANTANA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 28/05/1986 a 05/07/1995, 01/08/1997 a 03/03/1998, 11/03/1998 a 25/08/2001, 26/11/2001 a 19/09/2005 e 19/09/2005 a 03/07/2019, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 46 anos, 4 meses e 23 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$5.049,93 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$5.425,25 (em 04/2021), nos termos do parecer da contadoria.

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 01/08/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, alcançando-se o montante de R\$44.570,94, atualizado até 05/2021, nos termos do último cálculo da contadoria (arquivo 20).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

É inviável a concessão de tutela provisória, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Determino, assim, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 20 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041347-10.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105029

AUTOR: LUIZA BARBOSA DE ARAUJO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer e averbar a atividade rural de 11/05/1974 a 31/12/1993 e de 01/11/2011 a 29/03/2012;

conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.939.571-2, em favor da parte autora, desde 04/04/2017 (DER), com RMI (renda mensal inicial) de R\$ 937,00 e RMA (renda mensal atual) de R\$ 1.100,00 (atualizada até fevereiro/2021);

pagar as prestações vencidas a partir da DER (04/04/2017), no montante de R\$ 61.488,28, deste valor (atualizado até maio/2021).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0040007-26.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301091927

AUTOR: SHIGUEO MORIGAKI (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por SHIGUEO MORIGAKI em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, ao argumento de que o INSS não computou corretamente as parcelas do salário-de-contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.116.559-1, desde 08/1/2014.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Passo a análise do mérito.

Cumpra notar que o benefício da parte autora foi concedido em 08/01/2014, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

A parte autora afirma que preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em relação a ambas as atividades, razão pela qual requer sejam somados os salários-de-contribuição referentes às distintas atividades, nos termos do artigo 32, inciso I, da lei nº 8.213/91.

Com efeito, dispõe o artigo mencionado:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

No caso em tela, a parte autora se enquadrou, quando da concessão do benefício, na hipótese descrita no inciso II, supra - já que não satisfiz, em relação a cada atividade concomitante, as condições do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A despeito disso, realizando-se uma interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, associada ao princípio constitucional da isonomia, a pretensão da autora deve ser acolhida. Explico.

A regra em questão não prestigia o princípio da isonomia. Isso porque o segurado que, ao final do mês, recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e consequentemente recolhe - o mesmo valor. Mais que isso, se a ordem social tem como base o primado do trabalho (CF, artigo 193), a lei deve ser interpretada de forma favorável àquele que trabalhou mais.

A demais, considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal.

Mais um argumento no sentido de se negar a aplicação do dispositivo em comento é que, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias.

Por fim, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da LBPS objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei nº 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tornou-se inútil.

Portanto, diante de todos esses argumentos, afasto, no caso concreto, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32, inciso II, da LBPS. Deve-se ser aplicada, assim, a regra prevista na primeira parte do caput, ou seja, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de mais de uma atividade concomitantemente.

No caso presente, a parte autora aduz que o INSS deixou de computar, no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria, as remunerações mensais corretas do período básico de cálculo, bem como os salários da atividade secundária.

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 01/12, arquivo 15), e consoante os documentos apresentados e pelo relatado nos pareceres da contadoria judicial (arquivo 20/24), a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando-se a aplicação correto do índice do fator previdenciário único de 0,8250.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1671165591, com base nos demonstrativos de pagamentos emitidos pelas empresas anexados aos autos, consoante o parecer da Contadoria, e implantar a RMI de R\$ 2.381,06 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e seis centavos) e a renda mensal atual - RMA - de R\$ 3.489,23 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove centavos, e vinte e três centavos), atualizada para março de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, apuradas pela Contadoria no montante de R\$ 33.762,42 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) atualizado até abril de 2021, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e descontado os valores já recebidos na esfera administrativa, bem como observada a prescrição quinquenal (arq.20/24).

Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001576-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104450

AUTOR: CRISTIANA MARIA DE JESUS (SP405218 - ANDREIA DOS SANTOS FONSECA) MATHEUS DE JESUS VIEIRA (SP345305 - OSCAR ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: RAQUEL DE JESUS VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAlS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar em favor da parte autora, Cristiana Maria de Jesus (companheira) e Matheus de Jesus Vieira (irmão), o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Valdemiro Manoel Vieira, incluindo-os como dependentes no benefício NB 21/187.564.294-0, concedido administrativamente a Raquel de Jesus Vieira (filha e irmã dos autores).

O benefício da coautora Cristiana Maria de Jesus é vitalício, uma vez que o óbito é anterior à vigência da Medida Provisória 664 (posteriormente convertida na Lei nº 13.135/15).

Não há condenação ao pagamento de prestações atrasadas, uma vez que os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter em favor de todo o núcleo familiar, incluindo-se a autora e seu filho, genitora e irmão da dependente já cadastrada na seara administrativa.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011813-16.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301076802
AUTOR: INES MARIA DA SILVA GALVAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a INES MARIA DA SILVA GALVAO desde ao dia seguinte à data de sua cessação indevida (01.08.2019) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 18.707,19 para maio de 2021), descontados os valores recebidos no auxílio emergencial, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012321-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301072785
AUTOR: IDELI APARECIDA VICENTE DE SOUZA VILLANO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar ao INSS que:

a) averbe e compute, como atividade especial, o período de 01/09/1997 a 27/09/2019;

b) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/10/2019 (DER do NB 42/195.136.081-5), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.974,84, utilizando 100% do coeficiente de cálculo, estando a renda mensal atual (RMA) em R\$ 3.193,74 para março de 2021.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 60.271,42, atualizada até abril de 2021; na apuração, foram adotados os parâmetros de liquidação do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que, em 30 (trinta) dias, o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, de acordo com o dispositivo da presente sentença. Para tanto, oficie-se o INSS, não abrangendo a medida o creditamento de atrasados.

De firo o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da sentença, bem como o RP V.

P.R.I.

0011697-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104543
AUTOR: ELIAS PEQUENO DA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da dos demais pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer e averbar o trabalho em condições especiais de 01/06/2010 a 19/04/2017;

b) reconhecer e averbar o vínculo de emprego de 17/02/1977 a 12/10/1977;

b) revisar o benefício de aposentadoria NB 42/181.289.177-3, com efeitos financeiros desde 19/04/2017, com nova renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.145,44 e nova renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.622,66 (atualizado para março/2021);

c) pagar os atrasados no montante de R\$ 49.622,66 (atualizado até 05/2021), tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039058-02.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301088973
AUTOR: SANDRA GOMES PIMENTEL (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação proposta por SANDRA GOMES PIMENTEL em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de salário maternidade pela adoção da criança Maria Eduarda de Oliveira Gomes, nascida em 12/01/2016.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 80/169.070.450-8, na esfera administrativa em 03/04/2019, sendo indeferido.

Citado o INSS contestou o presente feito, arguindo preliminarmente pela coisa julgada, porque a autora na ação trabalhista transacionou acerca da estabilidade provisória e da indenização dela decorrente que abrangia o salário-maternidade mais um mês de estabilidade. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Passo a análise do mérito.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe:

Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1o O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2o Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis:

Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, a percepção desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole.

No caso em tela, a parte autora requereu o benefício quando já estava desempregada, já que conforme se verifica no CNIS (arq.mov. 22) seu último vínculo se deu no período de 03/09/2012 a 04/12/2015, perante a empresa Provisão Distribuidora Ltda., e sua filha nasceu em 12/01/2016 (arq.mov. 02 - fl. 04) e foi adotada em 12/01/2016, conforme termo de guarda permanente fl. 06 e certidão de nascimento de fl. 04.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVÓ GUARDIÃ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recebo o presente recurso como agravo legal. - Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. - O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade, funda-se na Carta de Concessão, demonstrando o recebimento de aposentadoria por idade, em favor da autora, desde 15/09/2010; Certidão de nascimento da neta da autora, Camila Vitoria 20/10/2006, filha de Cristina Resende dos Santos; Certidão de nascimento do neto da autora, Vitor Mateus, filho de Cristina Resende dos Santos; Termo de Guarda Provisória dos netos, deferido à autora, por decisão judicial, em 16/09/2011. - O art. 71-A da Lei 8.213/91, prevê a concessão de salário-maternidade à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. - O art. 42, § 1º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. - O salário-maternidade é devido à mãe, ao segurado ou segurada adotante e àquele que detém a guarda judicial para fins de adoção. - A avó guardiã não está entre os legitimados ao recebimento do benefício. - Não há possibilidade de interpretação analógica, em razão da expressa vedação legal à adoção. - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne aos beneficiários e à concessão de benefícios é restritiva, não podendo o magistrado inquirir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários ou de beneficiárias, extrapolando os limites da lei. - Não estando a recorrente entre os legitimados a receber salário-maternidade, não faz jus à percepção do benefício, por ausência de previsão legal. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo não provido. (Processo AC 00219988720144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987623, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

Desta sorte, a parte autora preenche todos os requisitos legais previstos nos artigos 71 e 71-A, da Lei 8.213/13, sendo que nos termos parágrafo 1º da referida Lei, o pagamento será promovido pelo Previdência Social.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para o fim condenar o INSS a pagar salário-maternidade, NB 80/1903336810, devido à demandante, por 120 dias contados a partir de 03/04/2019 a 31/07/2019, que totaliza o importe de R\$ 4.335,98 (quatro mil e trezentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) atualizado até abril de 2021, conforme parecer contábil (arq. 15/18). Encerro o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução vigente, do Conselho da Justiça Federal, vigente quando da execução, passando a ser partes integrantes da presente sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011331-34.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104568
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito dos pedidos na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer e averbar a atividade especial de 05/05/1995 a 13/11/2019;
conceder o benefício de aposentadoria NB 190.986.932-2 em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, desde a DER 12/08/2020, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.873,36 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.975,45 (atualizada até abril/2021);
pagar os atrasados no montante de R\$ 17.991,19 (atualizado até maio/2021), tudo nos termos do parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051999-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104001
AUTOR: CRISTIANA ACCACIO DO AMARAL (SP347761 - NAILA SABINA FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL a conceder duas cotas do auxílio emergencial, bem como do auxílio residual em favor da parte autora, descontando-se os valores já pagos, na forma e valores determinados pela legislação vigente.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora.

Concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Caso a parte autora seja beneficiária do Bolsa Família, o pagamento será feito na data prevista em tal programa.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Regime de atendimento da Defensoria Pública da União durante a epidemia de coronavírus (Covid-19) - Por meio do telefone: (11) 98664-0727.

Em caso de dúvidas quanto a esta sentença e demais providências no seu interesse, a parte autora, sem advogado, poderá contatar a Secretaria deste Juizado para orientações necessárias, pelo número (11) 2927-0269.

0044289-10.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301099729
AUTOR: ANA JULIA LOURDES DE ABREU LUCINDO (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a:

a) conceder o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, com DIB em 01/01/2021, DIP em 01/05/2021, RMI de R\$ 1.100,00 e RMA de R\$ 1.100,00 em abril de 2021;

b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 4.493,15, atualizados até maio de 2021, com atualização monetária e juros de mora, conforme cálculos anexados aos autos (evento 49), nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

c) tomar imediatamente as providências necessárias na esfera administrativa para a emissão de nova carta de concessão do benefício assistencial ao deficiente NB 87/705.005.649-0, com a devida retificação do nome da genitora da parte autora, e consequente liberação dos valores que ainda não foram pagos à parte autora no período de 02/04/2020 a 31/12/2020.

Deixo consignado que o cálculo dos atrasados não observou eventual pagamento de auxílio emergencial à parte autora, uma vez que ausente tal informação dos autos, estando também indisponível no site da DATAPREV. Caso o INSS venha a constatar o pagamento do auxílio emergencial no período relativo aos atrasados, deverá comprovar nos autos tais pagamentos para oportuno desconto nos atrasados, mediante recálculo pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial ao deficiente, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019491-82.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301105016
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) reconhecer a especialidade dos períodos de 02/12/1992 a 11/12/1993, 29/04/1995 a 01/02/1997, 20/03/1997 a 31/01/2002, 30/09/2002 a 08/03/2004, 02/03/2004 a 24/10/2005, 25/10/2005 a 01/07/2008, 26/06/2008 a 12/02/2015 e 02/02/2015 a 30/05/2019, além do interregno já reconhecido administrativamente.

2) conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (30/10/2019).

4) pagar as prestações vencidas a partir de 30/10/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$44.540,57, atualizados até 05/2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$2.112,44 / RMA em 04/2021 = R\$2.267,88).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se trabalhando, a afastar o perigo na demora. Noto, ainda, que a concessão de aposentadoria especial demanda o desligamento das atividades realizadas sob condições especiais, o que seria temerário antes do trânsito em julgado da presente sentença. Logo, deve-se aguardar o trânsito para implantação do benefício.

Implantado o benefício, o INSS poderá apurar se a parte autora permanece exercendo atividade em condições especiais, hipótese em que o benefício poderá ser cancelado, na forma do artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Reitero que, no que se refere ao cálculo das prestações atrasadas, a ser realizado após o trânsito em julgado, não deverá haver o desconto dos meses trabalhados, uma vez que o indeferimento administrativo não pode prejudicar o segurado que permaneceu exercendo atividades com submissão a agentes de risco por verdadeira necessidade financeira.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5022928-04.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301105067
AUTOR: SYLVIO SANTORO FILHO (SP184072 - EDUARDO SCALON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016730-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301103141
AUTOR: AROLD BROLL (SP190586 - AROLD BROLL) CINTIA DO AMARANTE BROLL (SP190586 - AROLD BROLL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e ANULO a sentença proferida em 07/05/2021.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP), para a tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0048361-40.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301104216
AUTOR: MARA ALVES DE AZEVEDO SANTINELLI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença embargada na sua integralidade.

P.R.I.C.

5016541-36.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301104127
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA I (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES, SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001268-47.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103871
AUTOR: NADIR ACACIA ADRIAO DE ALMEIDA (SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em audiência, a parte autora postulou a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo a procuração juntada aos autos (fl. 1 do arquivo 2) confere ao advogado poderes específicos para desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. De firo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0014895-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103594

AUTOR: BENJAMIN TORRES TAVARES LIMA (SP322147 - ÉRIKA CRISTINA GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014720-27.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103595

AUTOR: ADILSON TEIXEIRA DE SOUZA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0052774-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104208

AUTOR: JOSE GENESIO DA COSTA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0020026-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104715

AUTOR: ADALBERTO SILVESTRE (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a petição de 18/05/2021, torno sem efeito o despacho anterior.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020118-52.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104230

AUTOR: EDUARDO ANDREOZZI (SP321387 - DANIELA LIMA DA CUNHA ALCANTARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Sorocaba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020640-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104377

AUTOR: ANTONIO DO AMARAL ANDRADE (SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023780-24.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103794

AUTOR: ELCIO MACIEL DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0021444-47.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104220
AUTOR: FATIMA HELFSTEIN PERRIN (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Guarujá/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016619-60.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104693
AUTOR: JOSE RICARDO LUPIANHEZ (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Conforme o documento 2 (evento 10) não houve indeferimento do requerimento administrativo de concessão do benefício formulado junto ao INSS.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. P. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Saliento que a parte autora não demonstrou demora desarrazoada pelo INSS na apreciação do pedido de benefício, ponderadas aqui as dificuldades a todos impostas pela crise do COVID-19. Tampouco, demonstrou qualquer medida administrativa ou judicial para compelir a autarquia a concluir a análise do pedido administrativo. Portanto, por ora, não verifico firmado o interesse de agir, quadro que poderá se alterar, caso se caracterize demora injustificada e não razoável na conclusão da análise da autarquia.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013798-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104144
AUTOR: NILZETE RIBEIRO ALVES (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0047855-64.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104200
AUTOR: DIVACI CAVALCANTE BEZERRA (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043313-03.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104201
AUTOR: RUI HIDEKI NAGASAWA (SP328433 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009937-89.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104202
AUTOR: CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA, SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE, SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0044475-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104474
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA SUGIYAMA (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0048413-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103106
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA BASSETO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 14/04/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014539-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104199

AUTOR: ATHINA LIDIA PHILLIPPIDIS SIMOES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020208-60.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103985

AUTOR: ALVARO CESAR TOME VARGAS (SP406145 - NATIELE HENRIQUES CASTANHEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de Penápolis- SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020469-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103821

AUTOR: MARCELO CAETANO DE SOUSA (SP408431 - SERGIO CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré na correção do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a parte autora ter pleiteado no bojo do processo nº 0020469-25.2021.4.03.6301, que tramita pela 12ª Vara-Gabinete deste Juizado, pedido idêntico ao formulado nestes autos.

Em consulta ao sistema do Juizado Especial Federal, constata-se que aqueles autos se encontram sobrestados, aguardando decisão do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta configurado, portanto, o instituto da litispendência, cuja violação é causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0019775-56.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103982

AUTOR: GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA (SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Conforme se infere do comprovante de endereço anexado aos autos, a parte autora reside no município de Sandovalina- SP, o qual não é abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019928-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104237

AUTOR: ELIAS NASCIMENTO DE LIMA (SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019896-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104239

AUTOR: MICHELLE DA SILVA (SP263621 - GERSON GONÇALVES AMADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021239-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104212

AUTOR: MARCIO GARCIA DE CAMARGO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS, SP377761 - TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Araraquara/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009284-87.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104717
AUTOR: GERZITO CABOCLLO DA SILVA (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007329-21.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103907
AUTOR: MARIO LUIZ MATHIAS (SP359353 - CAROLINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005860-37.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301103108
AUTOR: KLENIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.
A parte autora não compareceu à perícia médica de 16/04/2021.
Relatório dispensado na forma da lei.
Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.
Portanto, é caso de extinção do feito.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011850-09.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104219
AUTOR: LUCELIA HONORATO BEZERRA (SP338040 - MARCELO LEANDRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (feito nº 0000645.02.2020.4.03.6306).
No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 22/09/2020, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.
A queixa demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado aos 11/12/2020.
No presente feito, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade (NB 630.562.791-0) com DER em 02/12/2019, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia médica efetuada em 22/09/2020.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019757-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104841
AUTOR: SARITA SIMONE PEREIRA (SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Conforme comprovante de residência acostado através da petição de 18.05.2021 (página 2 evento 9), verifico que a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mococa (SP), que integra a Jurisdição do Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista (SP).
Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.
Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Sem condenação em custas e honorários.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013397-84.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104150
AUTOR: CARLOS EDUARDO GUIMARAES DE MORAES (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".
No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade. Apesar disso, manteve-se inerte.
Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019900-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104262
AUTOR: NATANAEL LOURENCO DOMINGUES (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Osasco/SP, que integra, por seu turno, a

jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019909-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301104259
AUTOR: OSVALDO AFONSO DURAES (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0053164-66.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104360
AUTOR: CELINA APARECIDA BESSIMA FEDERICO (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 13/05/201 e 17/05/2021.

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto ao laudo pericial colacionado no evento 34.

No que tange ao pleito da petição colacionada no evento 47, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para manifestação quanto ao laudo pericial.

Intimem-se.

0058287-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104267
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA REIS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de petição do INSS requerendo a devolução de valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Inicialmente, o acórdão que transitou em julgado é silente quanto à possibilidade de cobrança dos valores recebidos pela parte autora.

Assim, caso a autarquia entenda cabível a devolução, entendo que a cobrança não pode ser realizada nos presentes autos, quer porque se trata de procedimento incongruente com o rito célere e especializado dos Juizados Especiais Federais, quer porque o INSS assumiria posição processual incompatível com o artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Em resumo, diante da incompatibilidade com o procedimento dos Juizados Especiais Federais, indefiro o pedido de execução nos próprios autos, devendo a autarquia, se o caso, adotar as providências de cobrança pertinentes no âmbito administrativo ou mesmo por meio das medidas judiciais cabíveis.

Encerrada a prestação jurisdicional, voltem para extinção.

Intimem-se

0004811-58.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103416
AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0020186-07.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103935
AUTOR: FABIO ALVES DE JESUS (SP305141 - FABIANA HERNANDES TISSEU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da impugnação apresentada no bojo do arquivo 92, remetam-se os autos à contadoria judicial para a apuração dos valores devidos.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0011696-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103516
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES FREITAS (SP185416 - FÁTIMA CRISTINA DE JESUS CARVALHO NABARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta à parte autora informar um telefone de contato.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006895-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102372
AUTOR: EDSON MIRANDA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria do Juizado (anexo 43): concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a memória de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, que é imprescindível para viabilizar o prosseguimento da execução.

Com o devido cumprimento, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação/parecer, nos exatos termos do julgado, se em termos.

Decorrido sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, respeitando o prazo prescricional.

Intimem-se.

0042798-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104196
AUTOR: CRISTINA GORETE TESSAROLO (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido a título de honorários de sucumbência, nos termos do acordo.
Intimem-se.

0006283-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102652
AUTOR: AILTON MATOS SILVA (SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS, SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já consta documentação da representação da parte autora anexada ao evento 33, determino a liberação dos valores depositados na conta judicial diretamente ao irmão e representante do autor, Sr. EDUARDO MATOS SILVA, CPF: 046.612.705-76, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Observe que a parte autora, por meio de formulário específico constante na fase processual 81, indicou conta de titularidade da patrona para a transferência de valores, assim, comunique-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação acima deferida e para que, no prazo de 15 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta nº 1181005135530112 para a conta de titularidade da patrona da parte autoa

- ANDRESSA MELLO RAMOS – BANCO: (341) ITAU UNIBANCO S.A. - Agência nº 8887 – Conta Corrente nº 00926891910, CPF nº 00926891910.

Isento de IR: SIM.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Este despacho servirá como ofício.

Antes da comunicação com o banco, a seção competente deverá juntar procuração certificada do instrumento juntado ao evento 33.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0051067-93.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103064
AUTOR: EDNALIA PIRES DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/05/2021: aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

0001511-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104463
AUTOR: EUGENIO JOZALA JUNIOR (SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 32: concedo a dilação requerida.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0015891-19.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104118
AUTOR: MARISA DORO BIZERRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019732-22.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103825
AUTOR: JOSEAN PINA DE ALMEIDA MENDONCA (SP455576 - SILAS DE ARRUDA CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome, datado de 180 dias anteriores à propositura da ação, vem como o extrato da conta vinculada ao FGTS, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0005974-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102814
AUTOR: ELAINE CRISTINA SEBASTIAO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/05/2021.

Aguardem-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0006976-78.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104432
AUTOR: RIBAMAR ROSZA (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 17/05/2021.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 31/05/2021.

Determino a intimação da perita assistente social Fernanda Tiemi Higa.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0013347-68.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104365
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 128/131: Tendo em vista o lapso temporal decorrido para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial COM URGÊNCIA para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, descontando-se eventuais pagamentos efetuados administrativamente a este título.

No mesmo prazo, diante do descumprimento injustificado da decisão proferida no Evento 111, deverá ser calculado o valor da multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo termo inicial se deu em 20.04.2021 (décimo primeiro dia útil após a intimação da decisão proferida no Evento 111) e o termo final se deu em 14.05.2021 (data do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS – Evento 129).

Após a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para que, havendo interesse, possam manifestar-se no prazo comum de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0008365-35.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104236
AUTOR: EMELYN NINA PENA DA COSTA SILVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) EVELIN PENA DA COSTA SILVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição das partes anexadas aos autos (ev. 64/65).

Remetam-se os autos ao setor de contadoria, para elaboração de parecer.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0010832-84.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104371
AUTOR: ORI VIEIRA DA SILVA - ME (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Tendo em vista o julgamento pelo STF dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 574706, no último dia 13.05.2021, permaneçam os autos no decurso, aguardando a publicação do acórdão respectivo, e seu trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0017181-69.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102697
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DUARTE (SP401104 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015530-02.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103999
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014872-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105050
AUTOR: MARIA APARECIDA LINO (SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII e XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0015066-61.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104906
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 99: mantenho a r. decisão anterior por seus próprios fundamentos.

No entanto, ante o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora acerca do benefício mais vantajoso, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0035337-42.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103608
AUTOR: FABIO DA CRUZ BEZERRA (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Em análise a petição apresentada pela parte autora em 17/05/2021, indefiro o pedido de expedição de ofício a Instituição Bancária para apresentação dos documentos que estariam em posse do Banco Bradesco, considerando que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui a prerrogativa de exigir o fornecimento de cópia das gravações e demais documentos que entender pertinente e esteja na posse da parte ré, já que esta prerrogativa atinge qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

A demais, a parte autora não comprovou a negativa do Banco Bradesco quanto ao fornecimento de cópia do processo administrativo.

Int.-se.

0029857-83.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104278
AUTOR: PAULA CECILIA COLONHESI DE MORAIS (SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando os incansáveis esforços do Juízo para cumprimento da condenação, inclusive com fixação de multa diária, não resta outra solução senão o pagamento por RPV.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos à parte autora, incluindo (1) 5 parcelas cheias do auxílio emergencial e 4 parcelas de extensão (todas em cota simples) e (2) a multa diária fixada na decisão do arquivo 44, com a limitação imposta em referida decisão.

Fixo na presente data o termo final da multa.

O cálculo deverá ser elaborado com urgência, haja vista o caráter emergencial do auxílio em discussão.

Com a elaboração do cálculo, venham conclusos para determinação de intimação das partes para manifestação em 5 (cinco) dias para então haver a expedição da requisição devida.

Intimem-se. À Contadoria para elaboração dos cálculos, com urgência.

0012045-91.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104378
AUTOR: SENHORINHA PEREIRA LIMA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 1150922459).

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 17/2021, que prorrogou até 30 de junho de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo, e que ainda não há previsão para o início do atendimento presencial, a audiência de instrução e julgamento, designada para 17/08/2021, às 14h00, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

É de conhecimento do Juízo que diversas partes e testemunhas enfrentam dificuldades em manusear dispositivos eletrônicos, não tendo acesso a computadores ou celulares, ou mesmo a Internet. Contudo, é possível que a audiência seja feita de um único dispositivo virtual, seja no escritório de advocacia, seja na residência de uma das partes ou em outro local, observada a incomunicabilidade dos depoentes durante a realização do ato.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

O link da audiência virtual será encaminhado aos e-mails indicados pelas partes no dia anterior ao ato designado.

As testemunhas que as partes pretendem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Caso não haja justificativa concreta da impossibilidade de realização da audiência por videoconferência, ou no silêncio da parte, o ato será realizado de forma virtual.

Destaco, ainda, que demonstrada a impossibilidade da realização do ato virtual, a audiência ora agendada será cancelada e oportunamente redesignada, ante a necessidade de readequação de pauta.

Por fim, determino a intimação do INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o Procurador que acompanhará o ato.

Intimem-se.

0033474-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104297
AUTOR: ALVARO DA SILVA VIEIRA (SP350245 - DEUANY BERG FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a informação contida na parte final do parecer juntado pela parte ré, intime-se a União-PFN para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos atualizados da condenação.

Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos.

Intimem-se.

0044832-81.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301101296
AUTOR: ERIKA RENATE HELDMANN (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (anexo 41-42).

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

5000634-29.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103997
AUTOR: MARCOS PAULO CASAIS (BA055903 - MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para indicar o NB objeto da lide, bem como a data desde quando pretende a concessão do benefício.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0028197-54.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103636
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: LAIS NUNES GENUINO LARISSA NUNES GENUINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da tentativa frustrada de citação de LAIS NUNES GENUINO (ev. 47).

Anoto ser imperiosa a citação de todas as partes para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial e que a alternativa de citação por edital não pode ocorrer em processos submetidos a este rito, por expressa vedação legal.

Apresentado o endereço atualizado da corrê, expeça-se o necessário para sua citação.

Int. Cumpra-se.

0007162-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102685
AUTOR: RONALDO JOSE ALVES (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que preencha o formulário constante no arquivo 36, qual seja, a autodeclaração de que não recebe outro benefício, além daquele aqui pleiteado.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0051127-66.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104458
AUTOR: CLOVIS CRUZ ADRIANO (SP428520 - MICHELE DE BARROS MONTEIRO, SP415635 - KARINE SOUSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 22 e 23: indefiro o pedido de suspensão do feito.

Concedo, no entanto, o prazo adicional de 20 dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento aos despachos anteriores, inclusive para demonstrar que apresentou os documentos pertinentes perante o INSS, tudo com o fim de comprovar o seu interesse de agir (interesse processual).

No descumprimento, o processo será extinto sem análise do mérito quanto aos pontos não levados ao conhecimento da Administração.

Intimem-se.

0008096-93.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301101711
AUTOR: CELIA RAIMUNDA DE SOUSA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Petição 10/05/2021: defiro à Parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para informar o número do processo atribuído ao ato deprecado, posto que até o momento não houve resposta do Juízo Deprecado (Comarca de SENTO SÉ/BA).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0025279-43.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104369
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DA SILVA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045367-39.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105048
AUTOR: RAYANA AMARAL BARRETO DERADO (SP360449 - RODRIGO EDUARDO MARIANO) FILIPE REZENDE DERADO (SP360449 - RODRIGO EDUARDO MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2020, é possível, excepcionalmente, a transferência destes para conta bancária de titularidade do patrono da parte autora, desde que este detenha poderes para receber e dar quitação.

Assim, autorizo a transferência para a conta indicada nos autos, ficando a cargo do patrono repassar os valores devidos à parte autora.

Comunique-se eletronicamente, servindo-se o presente despacho como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

5003254-69.2021.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104117
AUTOR: MAIRA APARECIDA ERBA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora juntou cópia do RG e da certidão de casamento com o nome atual, mas não atualizou o nome na Receita Federal. Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretária da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0041871-02.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104359
AUTOR: MARCELO CLAUDIO ROCHA HOVELER (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Os documentos anexados pela ré (evento 45) não informam o cumprimento do acordo.

Diante do exposto, oficie-se a ré para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.

Intime-se.

5013880-63.2019.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103826
AUTOR: ANA PAULA DE SOUSA MADUREIRA (SP424319 - BRUNA LEITE DE SOUZA MESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 114: inicialmente, esclareço que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em ações judiciais devem ser feitos exclusivamente por meio de requisição de pagamento, nos termos do art. 100 da CF/88. Assim, tendo em vista que o r. acórdão alterou a DIB fixada na sentença, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados devidos.

Intimem-se.

5027049-75.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104168
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA TRIPLEX TOWER (SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES) (SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES, SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO) (SP157126 - ALLESSANDRA HELENA NEVES, SP227224A - MARIANA RIBEIRO SANTIAGO, SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (anexos 53-54): preliminarmente, em homenagem ao princípio do devido processo legal, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal sobre as alegações formuladas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0026542-47.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104275
AUTOR: ANTONIO LUIS FRANCO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência a ser realizada no dia 24.06.2021, às 14:00 horas, em pauta extra, por videoconferência conjuntamente com o R. Juízo Deprecado de Jales/SP, conforme agendado por e-mail com aquele Juízo, audiência esta que será presidida por este Juízo Deprecante.

A audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, cujo link será oportunamente enviado ao R. Juízo Deprecado e ao advogado da parte autora, para participação virtual deste.

Deverá a parte autora cientificar suas testemunhas acerca da data e horário da realização da audiência, orientando-as a comparecer ao fórum do Juizado Especial Federal Cível de Jales/SP (Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP), estando dispensado o Juízo Deprecado dos atos de intimação das testemunhas.

Envie-se cópia deste despacho ao R. Juízo Deprecado.

Int.

0017383-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103880
AUTOR: ELIZABETE AGUIAR LUZ BARROS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se que apesar dos cálculos terem sido apurados com a indicação de atualização monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, constou também no r. acórdão o comando de aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já que a questão foi recentemente pacificada pelo E. STF, de forma vinculante, através do Tema 810.

Sendo assim, os autos deverão retornar à contadoria para aplicação da atualização monetária conforme exposto.

Com o cumprimento, abra-se vistas às partes.

Intimem-se.

5003221-79.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104476
AUTOR: LILA CRISTINA DOMINGUES MENEGHISIO (SP426513 - CLEMENTE LOPES FARIAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto à contestação e aos documentos anexados pela União aos arquivos 25 e 26, que indicam que já ocorreu a reanálise administrativa do lançamento, com resultado favorável ao contribuinte.

A parte autora deverá, no mesmo prazo, apontar o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando.

No silêncio, o processo será extinto sem análise do mérito.

Diante dos documentos fiscais anexados, anote-se o Segredo de Justiça.

Intimem-se.

0014705-58.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104374
AUTOR: DONIZETE LOPES LEITAO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora esclarecer ser o objeto da lide o NB 634.276.265-5- DER 05/03/2021, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0010618-79.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104701
AUTOR: MERCEDES SALAS PINTER (SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES) WALTER PINTER JUNIOR (SP142343 - ALEXANDRE SALAS) REGINA MARIA PINTER DA SILVA (SP142343 - ALEXANDRE SALAS) WALTER PINTER - FALECIDO (SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES, SP142343 - ALEXANDRE SALAS) MERCEDES SALAS PINTER (SP142343 - ALEXANDRE SALAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, autorizo a transferência destes para a conta bancária indicada.

Comunique-se eletronicamente, encaminhando cópia da referida petição.

O presente despacho servirá como ofício para que o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado realize a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comunicação nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0037491-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104644
AUTOR: BRUNO RAMIRES PIVATO (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se ambas as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da tutela deferida em sentença.
No silêncio, dê-se baixa no ofício retro por cumprimento e remetam-se os autos para a Turma Recursal.
Intimem-se.

0037463-65.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104554
AUTOR: CLAUDIA REGINA MAGALHAES ZANFOLIM (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento apresentado pelo réu, em que comprova o cumprimento da obrigação.
Eventual impugnação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.
Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportuno à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.
Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:
Número do processo:
Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:
Nome do titular da conta:
CPF/CNPJ:
Banco:
Agência:
Número da conta:
Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via petição eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.
Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:
Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:
Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:
Nome do titular da conta:
CPF/CNPJ:
Banco:
Agência:
Número da conta:
Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.
Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.
Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.
O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.
Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.
Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:
a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.
No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.
Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

0047967-33.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103969
AUTOR: IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO (SP382859 - PAULO CÉSAR TONETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP 149079 - MARCELO SOTOPIETRA)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a renegociação de contrato imobiliário.
Tendo em vista a informação de que o contrato do autor é de responsabilidade da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEA S/A, tal empresa foi incluída no polo passivo e oficiada a apresentar documentos essenciais ao deslinde do feito.
Todavia, regularmente citada e intimada, a corré deixou de cumprir a determinação do Juízo, tendo apresentado contestação genérica, desprovida de documentos.
Assim, determino a expedição de novo ofício à EMGEA para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente a determinação de 08/03/2021, apresentando a cópia do contrato de financiamento do autor; a planilha de evolução do financiamento; e indicando quais parcelas estão em aberto e o valor atual da dívida. O descumprimento ensejará a aplicação de multa prevista no art. 77, parágrafo 2º do CPC.
Oficie-se, com urgência.

0010728-58.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103915
AUTOR: SEVERINA MARIA DE LIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 18: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de dar integral cumprimento ao despacho anterior, devendo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.
Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que é ónus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito que invoca.
Ressalto que o processo administrativo é essencial para apuração dos períodos reconhecidos pelo INSS, incluindo-se os períodos anteriores a julho de 1994.
Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

5024252-92.2020.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103446
AUTOR: ANA CRISTINA LUIZ BARBOSA (SP356450 - LETICIA DE OLIVEIRA BAMPA, SP391500 - BRUNO OTÁVIO SIMOZAKO SADANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013278-26.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103448
AUTOR: AFONSO MARQUES MIRANDA VIGARINHO (SP403338 - CAMILA AUGUSTO PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intime-se.

0032132-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104189
AUTOR: MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA (SP275886 - JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037435-97.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104109
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIREITO (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO, SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0001432-12.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104133
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES MANTOVANI (SP407779 - THABATA FUZZATI LANZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A guarde-se a realização da perícia médica indireta já agendada nos autos.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0004302-30.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104342
AUTOR: JOSE CAITANO DO NASCIMENTO (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 15 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015949-22.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104296
AUTOR: ANTONIO BETIM DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5011306-33.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103947
AUTOR: ELIUDE PEDROSA MELO (SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais por enquadramento profissional como motorista de ônibus dos períodos que seguem: TRANSURB TRANSPORTES URBANOS LTDA – 19/03/1987 a 30/09/1987; AUTO ONIBUS LAGO AZUL LTDA – 01/11/1991 a 29/06/1992; VIAÇÃO FRANCORROCHENSE LTDA – 01/09/1992 a 10/09/1993; E. DE ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA – 01/03/1994 a 01/03/1995

Entretanto, conforme se observa das anotações em CTPS anexada aos autos (fls. 60, 62 e 76 - evento 02), há somente referências genéricas às atividades de motorista da parte autora, sem esclarecimentos se trata-se de função de motorista de caminhão ou ônibus. Assim sendo, necessário se faz a oitiva de testemunhas para os pertinentes esclarecimentos.

Ressalte-se, que, desde o início da pandemia, em março de 2020, a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal realizou, até a presente data, o número aproximado de 48 (quarenta e oito) audiências virtuais. Denote-se, portanto, que, com habitualidade, autores, advogados e testemunhas não encontram dificuldades tanto na instalação do aplicativo quanto no acesso à sala do Microsoft Teams na data do ato. Aliás, disponibiliza-se, desde logo, o e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br para contato com o Gabinete, inclusive para esclarecimentos de dúvidas. Frise-se, além disso, que as experiências obtidas por este Juízo revelaram que não há, concretamente, empecilhos tecnológicos justificáveis a obstar a realização da audiência virtual, bastando, em regra, um aparelho celular de smartphone. Necessário mencionar que já foram

ouvidas testemunhas em lugares distantes, como, por exemplo, em áreas rurais e em Municípios situados em regiões remotas.

Desse modo, entendendo incabíveis as eventuais alegações genéricas de ausência de instrumentos tecnológicos ou mesmo de desconhecimento de manuseio do notebook/celular, visto que é possível, inclusive, aos participantes recorrerem à ajuda de parentes ou dividirem o mesmo dispositivo (desde que observados os protocolos de distanciamento social em razão da pandemia).

Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias às partes para que providenciem todos os dados necessários à realização da audiência: em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três) devem ser indicados os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos. A demais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Por fim, na hipótese de inércia ou recusa realizada de modo não fundamentado, os autos virtuais serão conclusos para imediato julgamento no estado em que se encontra, visto que não é plausível que o(a) jurisdicionado(a) tenha que aguardar, indefinidamente, por um provimento judicial.

Intimem-se.

P.R.I.

0019076-02.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104228

AUTOR: BENTO JOSE DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS acostada aos autos (ev. 24).

Aguarde-se julgamento oportuno.

0008469-27.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103966

AUTOR: MARIZE SOARES DA SILVA (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a autora não procedeu à alteração de seu nome conforme solicitado nos despachos anteriores (anexos 63 e 66), guarde-se em arquivo pela apresentação de novo documento de identificação procuração sem o sobrenome "DOS SANTOS" ou pela comprovação da correção do cadastro junto à Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

0001968-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104731

AUTOR: GILMAR LUIZ SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não comporta julgamento.

O pedido apresentado pela parte autora de retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/197.676.008-6, DIB em 19/06/2020 – v. evento 16) à data do primeiro requerimento administrativo formulado em 02/09/2019 exige análise comparativa da documentação que instruiu ambos os processos administrativos.

Em assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente cópias integrais e legíveis do processo administrativo identificado pelo NB 41/197.676.008-6, DIB em 19/06/2020.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para apresentação de parecer que aponte o interesse de agir do demandante na retroação da DIB (se conferiria RMI mais vantajosa).

Cumpra-se.

0028635-80.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103017

AUTOR: SARA FELICIO TOUMA DE OLIVEIRA (SP393913 - RODRIGO DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) em nome das sociedades de advogados as quais integram.

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários, apontando a sociedade a que pertence o advogado, pessoa jurídica que consta também de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, conforme contrato (evento 43), no importe total de 30% (trinta por cento), cabendo a cada uma das sociedades de advogados, a saber: I) 15% (quinze por cento) em nome de RODRIGO ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 33.225.721/0001-59 e; II) 15% (quinze por cento) em nome de RINALVA FIGUEIREDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 28.859.516/0001-05.

Outrossim, esclareço à parte autora que, em vista do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que traz instruções acerca da expedição de requisições de pagamento com destaque dos honorários contratuais em conformidade com os ditames do Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, enviado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal em 09/05/2018, deve ser considerado o valor total da condenação (somadas as parcelas devidas ao autor e os honorários contratuais destacados) para enquadramento na modalidade de precatório (PRC) ou requisição de pequeno valor (RPV).

Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora faça sua opção pela forma de recebimento dos valores, se por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

No silêncio, será expedido ofício precatório.

Intime-se.

0030965-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103984

AUTOR: ORINTINA CAMILA PIRES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) AGATHA BENDE PIRES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado por AGATHA BENDE PIRES (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, guarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

5008339-70.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301094025

AUTOR: DAMARIS DE ALMEIDA (SP195388 - MÁIRA LUONGO DIAS, SP244437 - LUIZ CLAUDIO LUONGO DIAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré que comprovam a liberação para saque de todas as parcelas do seguro-desemprego.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0046496-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104657
AUTOR: PAULO MATHIAS (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/02/2021: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a Parte Autora atender a deliberação judicial anterior.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0037964-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105076
AUTOR: ANTONIO GOMES PINHEIRO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento processual 36: Considerando o interesse da parte autora na produção de prova oral em teleaudiência, designo o ato processual para o dia 08/06/2021, às 17h00.

A audiência, na plataforma Microsoft Teams, deverá ser acessada com vinte minutos de antecedência, por meio do link abaixo:

teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3a27bd6bc152954ea4bd00028f47d29571%40thread.tacv2/1621437664520?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c1%22%2c%22o%22%3a%225a21dff6-e660-4293-9cd0-b27a256abb11%22%7d

Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Intimem-se.

0039599-40.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103593
AUTOR: GERSON ANTONIO GUILHERME (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que foi decidido em grau recursal que não há valores a serem pagos à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0010321-52.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104227
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE TAUBATE - SAO PAULO MARIA DULCINEIA DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Vistos.

Ofício de 18/05/2021 (evento n.º 11): Comunique-se, com urgência, a testemunha MARIA AMELIA VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA sobre o cancelamento da audiência de instrução previamente agendada para o dia 20/05/2021, às 14h.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo de sobrestados até que seja designada uma nova data para a realização da audiência de instrução pelo Juízo Deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

0008410-93.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301101064
AUTOR: VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES (SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da parte ré e tendo em vista o lapso de tempo decorrido, determino a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (gab.srsp@dpf.gov.br e dg@dpf.gov.br) por comunicação eletrônica para que, na qualidade de terceiro colaborador, forneça diretamente a este Juízo as informações já solicitadas pela parte ré no Ofício n.º 00499/2021/COREJEF/PRU3R/P/GU/AGU, DE 02/02/2021, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que o ofício deverá ser acompanhado de cópia da folha 51 do anexo n.º 2, anexo n.º 34, anexo n.º 81 e deste despacho.

Intimem-se.

0032231-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103925
AUTOR: JUMARA APARECIDA DELPEZZO (SP176577 - ALEXANDRE CURIATI FERNANDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Para fins de pagamento dos atrasados, esclareço que os cálculos acolhidos são os juntados ao ev.77, pois a tabela juntada no ev.80 não está atualizada e refere-se ao cumprimento da progressão objeto da obrigação de fazer.

Assim, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição do quanto necessário ao pagaento, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0035696-89.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103865
AUTOR: ROSIMEIRE BESERRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de verbas diversas além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP, extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, qual seja, a de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso, a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0014918-64.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104172
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA CARVALHO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) SUELEN KARINA CARVALHO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar SUELEN KARINA CARVALHO DOS SANTOS no polo ativo da relação jurídico-processual, certificando-se.

Após, cite-se o réu.

Int.

0013368-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103919
AUTOR: JUVENAL BEZERRA DA SILVA (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições dos arquivos 38 e 39: concedo parcialmente a dilação requerida.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

0015768-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103993
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE MORAIS (SP431394 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA, SP431175 - CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00448763220204036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo após a redistribuição dos autos, tornem conclusos ao juízo prevento para análise da prevenção.

0021029-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104184
AUTOR: KANEMITSU NAKAMURA (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS (Tema 1112 do C. STF):

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Desta forma, sobrestem-se os autos.

0055548-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103967
AUTOR: MODESTO MAROSTICA (FALECIDO) (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) FABIANA SAVICKAS MAROSTICA (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
MARCELO ALIONIS MAROSTICA (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação constante do arquivo 91, destaco o documento constante da fl. 107 do arquivo 86, que demonstra o recebimento do valor pelo beneficiário no dia 30.01.2013.

Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial no bojo do arquivo 88.

Remetam-se os autos ao setor de RP V-Precatórios para o prosseguimento do feito.

Int.

0038347-94.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103791
AUTOR: ADRIANA LUCIA VILELA DE ANDRADE (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista os termos do julgado, intime-se à parte autora para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0015866-06.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103228
AUTOR: OSWALDO PAYAO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003824-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104276
AUTOR: ESSIO MARCHESI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos atrasados nos exatos termos do julgado.

Intimem-se.

0022024-77.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103828
AUTOR: FRANCISCO GALDINO CAMPOS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se o réu.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de

ruido contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0029093-97.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103328

AUTOR: MANOEL ENRIQUE ALVES DE ASSIS (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca dos documentos anexados pela parte autora (ev 29/30).

Int.

0014724-64.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105018

AUTOR: MARIA DE PASCHOA MARQUES (SP161129 - JANER MALAGÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos dos arquivos 14 e 15: concedo o prazo final de 5 dias a fim de que o INSS cumpra a determinações contidas na decisão do arquivo 9.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001730-04.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102942

AUTOR: JEFONE OTAVIANO PRIMO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que em seu laudo apresentado em 01/05/2021, ev. 26. o perito médico judicial, Dr Bernardo Barbosa Moreira, respondeu que, em caso de concessão do benefício previdenciário o próprio periciando pode administrá-lo de forma parcial, determino:

Esclareça o senhor perito, no prazo de 05 (cinco) dias, a resposta ao quesito 15, informando de forma detalhada o que, de fato, o periciando pode administrar e até que valor.

Apresentados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial e do relatório de esclarecimentos.

Intimem-se.

0008728-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102563

AUTOR: NIVALDO GERALDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme pesquisa juntada ao feito no ev.44, verifica-se que o INSS não cumpriu o determinado em despacho constante no ev.31, referente ao pagamento administrativo das diferenças no período de 06/2020 a 08/2020, oriundas da revisão do benefício em questão.

Assim, oficie-se ao INSS para que libere o pagamento das diferenças referidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0088826-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104573

AUTOR: PREMEDI CONSULTORIA EM MEDICINA HIGIENE SEG TRABALHO LTDA EPP (SP131295 - SONIA REGINA CANALE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a informação juntada pela ré ao evento 46, comunique-se com o PAB/CEF para conversão em renda da União dos depósitos juntados ao feito, conforme dados informados pela ré.

Instrua-se com cópias dos eventos 40,41,42 e 46.

Este despacho servirá como ofício para cumprimento pelo PAB/CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado o cumprimento, dê-se ciência às partes e arquivem-se.

Intimem-se.

0009263-48.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104370

AUTOR: MARIA APARECIDA SANCHES (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0027433-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104000

AUTOR: CRISIONICE DA SILVA SANTOS (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço.

Após, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 1.596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Recurso Especial Repetitivo- STJ- tema 999).

Int.

0015090-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104052

AUTOR: MURILLO GUSTAVO DOS SANTOS GAMERO (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 18/05/2021, intimem-se o(a) perito(a) assistente social Fernanda Tiemi Higa para manifestação. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013962-48.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104113
AUTOR: TANIA CRISTINA MEIRA DA SILVA (SP374921 - THAIS MEIRA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União comprove a liberação do auxílio emergencial em favor da parte autora.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0039488-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103121
AUTOR: ANNE PAULA PARRA BORACINI (SP336967 - HENRIQUE CESPEDES LOURENÇO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada pela parte autora em 23/4/2021 (evento 68).

Considerando o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição retro e a presente data, bem como o decurso do prazo concedido anteriormente sem que tenham aportado aos autos os documentos necessários ao destacamento dos honorários advocatícios, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo e o pedido de destacamento.

Remetam-se os autos à Seção de Precatórios e RPVs.

Intime-se. Cumpra-se.

0022373-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104891
AUTOR: SILVIO GOMES CHAVES (SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP295386 - FABIOLA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 7 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda: NB 199.966.654-0, certificando-se.

Após, cite-se o réu.

Int.

0011034-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103457
AUTOR: EMERSON FERREIRA DA COSTA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora informar a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e o respectivo número do benefício (NB), o qual constitui o objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021566-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102550
AUTOR: JOEL NILTON BONFIM DA SILVA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme informado pela parte autora, houve julgamento do recurso repetitivo sob Tema nº 1031 pelo STJ (evento nº 19), requerendo, assim, o prosseguimento da ação.

Em consulta ao sítio eletrônico do STJ, foi firmada a seguinte tese, conforme acórdão publicado em 02/03/2021, por unanimidade:

É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.

A pesar de pendência de julgamento dos embargos de declaração, e ainda interposição de recurso extraordinário contra a decisão acima referida, é possível o prosseguimento da ação, salvo se houve nova determinação de suspensão dos feitos.

Cuida-se de ação proposta pela parte autora, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 21/06/2017, NB 482/182.587.393-0, indeferido pelo INSS (evento nº 21).

Para tanto, o demandante requer o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos laborados como vigilante, conforme teor da petição inicial, tratando-se de 17 (dezesete) vínculos relacionado às fls. 1 a 3 do arquivo nº 1, em negrito, requerendo, ainda, a reafirmação da DER, caso os requisitos não tenham sido preenchidos até 21/06/2017 (evento nº 1, fls. 6).

Compulsando a documentação que instruiu o feito, constato que o INSS não reconheceu, como atividade especial, o período laborado junto à empresa ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. no período de 01/04/2009 a 21/06/2017, limitada à DER (evento nº 2, fls. 6 e 62/63), não havendo referência de indeferimento ou análise com relação aos demais vínculos.

Segundo o autor (evento nº 10), teria sido apresentada nos autos cópia integral do processo administrativo, que compreende as fls. 37 a 67 do arquivo nº 2.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora especifique de forma clara e precisa o pedido, indicando somente os períodos controversos, excluindo-se os já considerados no PA.

Caso o pedido para o reconhecimento de atividade especial trabalhado como vigilante seja além do vínculo laborado junto à empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., de 01/04/2009 a 17/05/2018 (arquivo nº 2, fls. 7/9 e 22), deverá o autor, dentro do prazo acima fixado, providenciar a juntada dos seguintes documentos, sob pena de preclusão de prova:

a) apresentar cópia integral da CPTS de fls. 14/19 do arquivo nº 2, visto que não consta a anotação do vínculo com a empresa Transguarda Bahia Vig. e Transp. de Valores Ltda. referente ao período de 01/08/1994 a 23/07/1997, bem como cópia integral das CTPS atinentes aos vínculos IGS Serviços Empresariais Terceirizados Ltda. (de 04/03/2000 a 31/01/2003) e Delta Prime Comercial e Terceirizado Ltda. (de 01/12/2018 a 31/01/2019).

b) apresentar documentos que comprovem, com relação à atividade como vigilante de todos os vínculos controvertidos, como Laudo das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT (que serve de base para a emissão do PPP), ou outros documentos como, por exemplo, o PPA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional), CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030, para os vínculos laborados até antes de 01/01/2004, sendo que, após essa data, deverá ser juntada cópia do PPP do vínculo Delta Prime Comercial e Terceirizado Ltda.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0037975-82.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103931
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOTA DE SOUZA (SP354274 - ROSANA MARIA SACCENTI LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico que a proposta de acordo do INSS (anexo 60) assim estabeleceu:

(...) “2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;” (...).

A correção monetária pelo INPC está em consonância com os termos do acordo homologado pelo Juízo.

Saliente, inclusive, que o INPC é o índice de correção monetária previsto no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, retomem os autos à Contadoria do Juizado para refazimento dos cálculos, conforme despacho anterior (anexo 80), com aplicação da correção monetária pelo índice acima mencionado e observando eventuais descontos/deduções, se for o caso.

Intimem-se.

0009863-35.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104214
AUTOR: PRISCILA LUISA DA SILVEIRA (SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos.

A liberação das parcelas pode ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites consultaauxilio.dataprev.gov.br e auxilio.caixa.gov.br. Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento ou a forma de utilização do valor disponibilizado, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0060551-79.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103664

AUTOR: ELISABETE MARIA ASSONI BUENO - FALECIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) WILSON ROBERTO BUENO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (anexo 111), uma vez que as partes e/ou os objetos das demandas são distintos. Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a realização das diligências necessárias ao prosseguimento do feito, nos termos da parte final da r. decisão do anexo 108.

Intimem-se.

0050844-43.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104534

AUTOR: ELOINA ROSA DE JESUS DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do arquivo 42: ciência à parte autora para adoção das providências cabíveis para o recebimento do benefício em âmbito administrativo.

No mais, aguarde-se o julgamento conforme a ordem de apreciação dos feitos.

Intimem-se.

0042423-64.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301097925

AUTOR: IRENE EDNEIVA RODRIGUES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do motivo suspensão da terceira parcela do seguro desemprego.

0053587-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103894

AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA ANTUNES (SP435828 - MARIANA VIEIRA DA ANUNCIACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em razão da inércia da parte autora em restituir os valores recebidos indevidamente os autos deverão aguardar no arquivo até eventual manifestação da ré.

Intime-se.

0042936-32.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104279

AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DE MORAIS (SP411043 - VANESSA CRISTINA GIMENES CAHÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência, constante no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, dê-se prosseguimento. Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0026772-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103190

AUTOR: DANIELLE PINHOLATO PIMENTA DE FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor em 22/01/2021 (evento 129):

Reputo prejudicado o pedido formulado pelo patrono da parte autora, tendo em vista que no presente feito não houve arbitramento de verba sucumbencial.

Saliente, ademais, que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 apenas impõe a condenação ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, em grau recursal, ao recorrente vencido, o que não se verificou no presente feito.

À Seção de Precatórios e RPVs para a expedição das demais requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0016200-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102939

AUTOR: WALDEMAR BIAVO (SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00009376520214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037774-56.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103957

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES MIYO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que, em razão da pandemia e do crescente número de mortes, foi possibilitada à parte autora a realização de audiência virtual pela plataforma "Microsoft Teams".

Ressalte-se que, desde o início da pandemia, em março de 2020, a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal realizou, até a presente data, o número aproximado de 48 (quarenta e oito) audiências virtuais.

Denote-se, portanto, que, com habitualidade, autores, advogados e testemunhas não encontram dificuldades tanto na instalação do aplicativo quanto no acesso à sala do Microsoft Teams na data do ato. Aliás, disponibiliza-se, desde logo, o e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br para contato com o Gabinete, inclusive para esclarecimentos de dúvidas. Frise-se, além disso, que as experiências obtidas por este Juízo revelaram que não há, concretamente, empecilhos tecnológicos justificáveis a obstar a realização da audiência virtual, bastando, em regra, um aparelho celular de smartphone. Necessário mencionar que já foram ouvidas testemunhas em lugares distantes, como, por exemplo, em áreas rurais e em Municípios situados em regiões remotas.

Desse modo, entendo incabíveis as eventuais alegações genéricas de ausência de instrumentos tecnológicos ou mesmo de desconhecimento de manuseio do notebook/celular, visto que é possível, inclusive, aos participantes recorrerem à ajuda de parentes ou dividirem o mesmo dispositivo (desde que observados os protocolos de distanciamento social em razão da pandemia). Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias às partes para que providenciem todos os dados necessários à realização da audiência: em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três) devem ser indicados os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Por fim, na hipótese de inércia ou recusa realizada de modo não fundamentado, os autos virtuais serão conclusos para imediato julgamento no estado em que se encontra, visto que não é plausível que o(a) jurisdicionado(a) tenha que aguardar, indefinidamente, por um provimento judicial.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Expedição. Oficie-se ao Juízo Deprecado, informando-lhe da desistência da oitiva das testemunhas por meio de Carta Precatória, tendo em vista a petição da parte autora de 18.05.2021.

Intimem-se.

0033939-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103592
AUTOR: CLEIDE ALEXANDRE (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não foi comprovado o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.

Diante do exposto, oficie-se à parte ré para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que a admissibilidade do recurso, bem como a declaração de seus efeitos, competem à Turma Recursal e serão analisadas pelo órgão ad quem após o cumprimento da tutela.

Intimem-se.

0051521-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102570
AUTOR: ANDRE MACIEL CUNHA LEITE (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora, tomem os autos ao(a) douto(a) perito(a) médico(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

No mais, aguarde-se a realização da perícia social.

Int.

0050442-59.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104147
AUTOR: PAULO APARECIDO BORGES DOS SANTOS (SP290184 - ANDRE SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos.

A liberação das parcelas pode ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites consultaauxilio.dataprev.gov.br e auxilio.caixa.gov.br. Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento ou a forma de utilização do valor disponibilizado, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal.

Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0018791-09.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104548
AUTOR: MARLI RIBEIRO RODRIGUES GINOZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reitere-se o ofício ao INSS para que junte aos autos o resultado da análise administrativa do pedido revisional da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.807.938-7 (DIB em 10/12/2009), no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, a Procuradoria Federal deverá se manifestar de forma especificada quanto ao cálculo de fls. 16 e seguintes do arquivo 2, fundamentado nos comprovantes de pagamento de salários juntados aos autos, impugnando individualmente os salários invocados pela parte autora, com apontamento dos documentos comprobatórios. Não havendo impugnação especificada, presumir-se-á correto o cálculo de RMI apresentado pela parte autora (fls. 16-19 do arquivo 2).

Intimem-se. Oficie-se.

0043366-81.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301091034
AUTOR: DORIVALDO HENRIQUE APOSTOLO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora: em razão do atual momento processual, não há que se falar em “desistência da execução”. Eventual pedido nesse sentido, poderá ser apresentado oportunamente, após o transitado em julgado da sentença.

Trata-se tão somente de desistência dos efeitos da tutela concedida.

Assim, determino a expedição de contraofício à parte ré com prazo de 05 (cinco) dias para efetivação da revogação da tutela.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar contrarrazões, ante a interposição de recurso pela parte ré.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a remessa dos autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise e eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0016470-64.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103873
AUTOR: HILDE LUIZE GONZE (SP370796 - MARIO LUIZ NOVIELLO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019590-18.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102635
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA ROCHA (SP410915 - MATEUS SILVA RIBEIRO, SP408698 - LUCAS FIGUEREDO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020031-96.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103434
AUTOR: CLAUDIO GILBERTO DE ALMEIDA (SP411568 - GUILHERME RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP386927 - SAMANTA SILVA CAVENAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019403-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103439
AUTOR: LUIZ GUILHERME SENA REBOUCAS (SP246370 - ROBERTA CAVALETTI DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019458-58.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102611
AUTOR: GUSTAVO MEIRELLES NETO (SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056434-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104524
AUTOR: LUIS ALBERTO KANAWATI (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

As manifestações constantes dos arquivos 90 e 91, posteriores aos cálculos elaborados pela contadoria judicial no arquivo 82, não abordaram especificamente os seus eventuais equívocos. Dessa forma, não tendo elas atendido o art. 32, inciso I, da Resolução CJF n. 458/2017, as rejeito sumariamente e acolho os cálculos constantes do arquivo 82. Remetam-se os autos ao setor de RP V-Precatórios a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento à determinação anterior. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, torne m os autos conclusos para extinção. Int.

0008520-04.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104132
AUTOR: RUDEMAR FELIPE DA MOTA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE, SP283597 - RICARDO MAIORGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013217-68.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104131
AUTOR: LILIAN MARIA RIBEIRO FRANCA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064583-20.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102672
AUTOR: ANDRE PEREIRA SOARES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifica-se necessidade de regularização da representação da parte autora, tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte não tem condições de administrar o benefício assistencial. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no parágrafo anterior.

Após a juntada dos documentos, anote-se nos autos os dados do representante nomeado e dê-se andamento ao feito expedindo-se a requisição de pagamento.

Decorrido o prazo, aguarde-se pela juntada da documentação em arquivo.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0042136-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104860
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a DIP nele fixada não corresponde àquela determinada no título judicial (01/03/2021, anexo 31).

Intimem-se.

0045624-64.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104538
AUTOR: IZABEL LOBO DE CERQUEIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA, SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de pesquisa dos filhos Marcos Lobo de Cerqueira e Luciana Lobo de Cerqueira no sistema CNIS (eventos 54/55), determino à parte autora a juntada, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, de cópia do documento de identidade daqueles ou do número de seus CPFs.

Intime-se.

0023233-04.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104525
AUTOR: SOLANGE IMACULADA DE PAULA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da impugnação apresentada no bojo do arquivo 80, remetam-se os autos à contadoria judicial para a apuração dos valores devidos.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0044016-31.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104869
AUTOR: FRANCISCO JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA, SP360585 - MARILIA DE SOUZA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A assiste razão à parte autora.

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a RMI nele fixada não corresponde àquela determinada no título judicial (R\$ 2.296,85).

Intimem-se.

0016113-21.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103923
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO ELACKEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 48)

Considerando a incerteza quanto à retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da pandemia do COVID 19, bem como os termos da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3), que trata das audiências telepresenciais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 01/07/2021, às 13:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

Registro que as audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região - bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet - e podem ser determinadas de ofício pelo juízo nos casos de indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior (art. 3º, V). Confira-se:

Art. 3o As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

IV - conciliação ou mediação; e

V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, R.G, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Por fim, nos termos do § único do citado artigo, eventual impossibilidade na realização do ato deverá ser concretamente justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, submetendo-se ao controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se.

0013297-32.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104125

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES (SP 338630 - GISLAINE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está sem a data da expedição do respectivo documento (deverá ser de 180 dias anteriores à propositura da demanda).

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0017356-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103905

AUTOR: EUNICE PEDROSA DE CARVALHO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a especialidade de perícia pleiteada na petição inicial diverge da documentação médica colacionada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça a divergência apontada.

Intime-se.

0052477-89.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103900

AUTOR: JESSE CANDIDO DA SILVA (SP432467 - ROBERTA LOPES LIRA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de cadastro para regularização do polo ativo em razão da habilitação da sucessora do "de cujus".

Fica mantida a realização da perícia médica indireta, devendo a sucessora comparecer com a documentação médica na data designada.

Intime-se. Cumpra-se.

0008988-65.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104436

AUTOR: ROMUALDO MANOEL SOUTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 17/05/2021.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 20/05/2021.

Determino a intimação da perita assistente social Fernanda Tiemi Higa.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0017149-98.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301101885

AUTOR: ANTONIO ARGEMIRO DE ARAUJO (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição da parte autora e considerando-se que foi firmada tese em relação ao Tema 979 do STJ, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0016137-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104931

AUTOR: THIAGO JOSE ZUANETI MARTINS (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO, SP185651 - HENRIQUE FERINI, SP172919 - JULIO WERNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o esclarecimento prestado pela parte autora (anexo 82) de que concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria desta Juizado (anexo 65), mantenho a r. decisão do anexo 74.

Assim, remetam-se os autos à seção de RP V/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0048895-81.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104864

AUTOR: JOSE LUIZ FAUSTINO (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça acerca do documento apresentado para a comprovação da obrigação de fazer, uma vez que a RMI e DIB nele fixadas não correspondem àquelas determinadas no título judicial.

Intimem-se.

0015932-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104284

AUTOR: JOSE MARQUES FERNANDES (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00035263020214036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001725-16.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103852
AUTOR: GERSON FERREIRA SOUZA (SP261605 - ELIANA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se, novamente, o perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira para que, no prazo de dois dias, preste os esclarecimentos determinados no despacho anterior (evento 63).

Intime-se.

0013620-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104765
AUTOR: OSWALDO SANTI JUNIOR (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar:

- cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;

- comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5004991-10.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104238
AUTOR: ALINE HIMZA TEDESCO (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA) EVERTON BRIGATO ASSUNCAO (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta juntar o CPF, RG e procuração do coautor EVERTON BRIGATO ASSUNCAO.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0036120-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102060
AUTOR: IARA TAINARA ARAUJO SANTOS (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Alega a parte autora ter recebido somente 4 (quatro) parcelas referentes à extensão do auxílio emergencial.

Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União comprove o adequado cumprimento do julgado, com o pagamento das parcelas referentes ao auxílio emergencial regular, em cota dupla.

Quanto ao pedido de concessão do auxílio emergencial referente ao ano de 2021, não cabe a análise por este juízo.

Uma vez comprovada a disponibilização das parcelas como determinado acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0049158-84.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103786
AUTOR: JOSE GILVAN DE SOUZA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 64/65: assiste razão à parte autora.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados devidos, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0023402-68.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103976
AUTOR: ELZA ELI MARCAL DE SOUSA SOARES (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0003751-50.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103749
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento do acordo homologado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010984-98.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103882
AUTOR: WAGNER RUIZ (SP088675 - ARMANDO HORACIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Petição anexada em 14/05/2021.

Tendo em vista que a petição supradita está desacompanhada de seu respectivo anexo, intime-se o corréu (Estado de São Paulo) para que, no prazo de cinco dias, apresente o anexo pertinente à petição acima referida.

Intime-se.

0052844-50.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104146
AUTOR: JOSE GERALDO CAMILO RIBEIRO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev. 47) e da parte ré (ev. 48/49) acostadas aos autos.

A guarde-se julgamento oportuno.

0041751-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103754
AUTOR: DARLENY DOS SANTOS (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o extrato anexado em 18.05.2021 demonstra que o complemento positivo informado no ofício do anexo 48 (fls. 48) foi cancelado, ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado de 13.04.2021.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados devidos.
Intimem-se.

0048804-88.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103830
AUTOR: BRYAN DOMINIC ALVES DE ALMEIDA (SP362720 - ANDREI DA SILVA SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Médico Perito para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, respondo ao quesito 1 do laudo, informando se a parte autora é considerando pessoa com deficiência ou com doença incapacitante, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993.

Após, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias

E por fim, venham os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012315-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104482
AUTOR: MARIA AURECELIA ALVES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 17/05/2021.

Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os cálculos constantes no feito não discriminaram eventual valor referente ao PSS, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial apenas para a elaboração de planilha com a discriminação do valor indicativo da contribuição, de acordo com os dados acostados aos autos. Ressalto que neste momento processual não é facultado às partes a discussão dos valores apurados por se tratar de desconto legal. Com a elaboração do parecer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0031032-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102508
AUTOR: PATRICIA LEAL DE ALMEIDA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0033492-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102506
AUTOR: SABURO MORIYA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que de terminou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0020969-91.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104516
AUTOR: KARINA GUEDES CORIOLANO (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021008-88.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104515
AUTOR: MARINALVA ALVES DOS SANTOS (SP193008 - FRANCISCO LAROCCA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021040-93.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104192
AUTOR: RENATA BARBOSA MARCOLINO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020696-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103183
AUTOR: ANTONIO ROSIMARIO DA SILVA (SP409449 - VALDO FERREIRA, SP382958 - ADILSON CANDIDO DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021119-72.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104514
AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA SIMAO (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020718-73.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103182
AUTOR: RAQUEL PEREIRA QUADRINI (SP354759 - LARA MAURITA QUADRINI SAITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020580-09.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103185
AUTOR: MORACY JOAQUIM FILHO (SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reafirmam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Int.

0015046-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105026
AUTOR: JULIO RAMOS DE SOUZA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARÍNGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015946-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105033
AUTOR: SERGIO NUNES (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017923-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103833
AUTOR: DAVID NATANAEL GOMES MAIA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.
Dê-se baixa na prevenção.
Cite-se.

0008648-24.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103699
AUTOR: RUBENILDA DA SILVA PRATES (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela parte autora (anexo 34), mantenho o indeferimento diante da indisponibilidade de atendimento domiciliar.
Esclareço que a estrutura dos Juizados, assim como da Justiça no geral, não dispõe de tais recursos, sendo que para se garantir o exercício de direito tão significativo, a parte tem de comparecer a uma única perícia presencial. Não se trata de um período ou várias consultas, mas uma única presença.
A guarde-se a realização da perícia médica.
Int.-se.

0051892-37.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105043
AUTOR: THAIS PAULA DO PRADO (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora (evento 36), no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000157-28.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104938
AUTOR: MARIA JOSE FIGUEIREDO SEBASTIAO (SP419419 - ELIANE JESUS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 26:

Esclareço à parte autora que, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099, de 1995, podem ser ouvidas no máximo 3 testemunhas, de modo que faculta à parte autora a eleição, entre as indicadas, de quais pretende ter ouvidas dentro do limite legal.
Intime-se.

0013652-76.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104183
AUTOR: GILSON JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev. 42) e do INSS (ev. 40/41) acostadas aos autos.

A guarde-se julgamento oportuno.

0044944-79.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104330
AUTOR: GISLENE SANTOS COSTA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo objeto dos autos (NB 190.855.712-2) contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora especificar quais são os períodos CONTROVERSOS (com as respectivas datas de início e término, assim como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social e o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após o decurso do prazo, voltem conclusos.

Int.

0247499-47.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104462
AUTOR: VALBERTO VILOR (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) IDILINA VILOR - FALECIDA (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) FAUSTO TADEU VILOR (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) SYLVIA MARIA VILOR HERNANDES (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) DANIEL DE ANDRADE VILOR (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) REINALDO ANTONIO VILOR (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) RODRIGO DE ANDRADE VILOR (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) AMANDA DE ANDRADE VILOR (SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, e considerando que, por força de exigência bancária, em vista da necessidade de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, de titularidade do advogado, deixo de encaminhar o pedido de transferência de valores ao banco.

Saliento que a certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão.

Cumpra-se conforme determinado em 22/06/2021 (anexo 35), oficiando-se a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial para liberar os valores aos herdeiros habilitados, exceto quanto a cota-parte inerente a SYLVIA MARIA VILOR HERNANDES, que deverá ser transferida à disposição da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, autos de interdição nº 1057312-15.2017.8.26.0100.

Com a resposta, comunique-se o juízo estadual eletronicamente e dê-se ciência à parte autora prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade de advogados. Conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Diante do exposto, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada em nome da Sociedade SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 11.830.537/0001-03. Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas. Intime-se.

0021908-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103174
AUTOR: ARISTON FERREIRA PINTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017644-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103175
AUTOR: JUSTINO DA SILVA PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046051-61.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104283
AUTOR: NATALINO OLIVEIRA FRAGA (SP409393 - RONALDO VICENTE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0044561-04.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102170
AUTOR: PATRICIA LIMA SILVA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação noticiada pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0029601-43.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104159
AUTOR: MANOEL MESCIAS BATISTA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/05/2021.

Na petição supradita a parte autora informou que não possui cônjuge e nem a possibilidade de seus pais para poder assumir a responsabilidade civis do autor.

Em petição do evento 36 o autor noticiou que a única pessoa que pode assumir a responsabilidade sob o autor é sua irmã, uma vez que os pais do autor, além de serem idosos e doentes, estão morando na Bahia.

Ao que se denota da documentação colacionada ao feito no evento 33 o autor apontou sua irmã Maria Batista Lima como sua representante para fins previdenciários.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, apresente cópia de sua certidão de nascimento e o comprovante de endereço de sua representante para fins previdenciários acima referida.

Intime-se.

0023389-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104235
AUTOR: VALDENOR RODRIGUES DE LUCENA (SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora acostada aos autos (ev. 41).

A guarde-se julgamento oportuno.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0026521-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104063
AUTOR: IZABEL CRISTINA SOUZA RIBEIRO (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025846-74.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104074
AUTOR: ANTONIO CARBONE JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025690-86.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104077
AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023508-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104845
AUTOR: JULIANA NASCIMENTO RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023188-77.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104795
AUTOR: MARINALVA FERREIRA COSTA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA, SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026036-37.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104066
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE MIRANDA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025132-17.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104089
AUTOR: JUSCELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003344-22.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104058
AUTOR: MARIA HELENA DA CRUZ INEZ (SP294419 - VERA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025842-37.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104075
AUTOR: MARIA DA LUZ SILVA BRITO (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício em resposta anexado aos autos pelo banco informando da impossibilidade da transferência dos valores na forma como indicado pelo autor. Saliento que novos pedidos de transferência bancária de valores deverão ser feitos exclusivamente através do "Peticionamento Eletrônico", menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório", mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores. Por oportuno esclareço que somente pode ser informada conta em nome do próprio autor ou da pessoa física de seu advogado, contudo observe que, para que seja deferida a transferência dos valores gerados em nome do autor para conta de titularidade do advogado, por força de exigência bancária, há necessidade de já estar anexada aos autos a certidão de advogado constituído e procuração autenticada na data do preenchimento do formulário de pedido de transferência. A referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento

que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). Ressalto que a validade da referida certidão é de 30 (trinta) dias. O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão. Salvo comprovado impedimento de requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada. Em caso de já ter peticionado na forma acima indicada, aguarde-se adoção das providências estabelecidas na Portaria SP-JEF-PRES Nº 6, de 30 de abril de 2020, cuja análise é feita por ordem cronológica, pela data do pedido. Prossiga o feito em seus ulteriores atos. Intime-se. Cumpra-se.

0046459-23.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104526
AUTOR: RAIMUNDO EDUARDO LEANDRO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002529-93.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102494
AUTOR: ADIVALDO PRIMO CASSIANO (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000534-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104464
AUTOR: PAULA FRAZILI PINTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013993-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104527
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO FERREIRA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055006-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103695
AUTOR: SILVIA MARIA BUENO PACHECO PEREIRA (SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de penhora on-line pelo sistema do SISBAJUD, haja vista a incompatibilidade como o sistema do Juizado Especial Federal – JEF. Assim, RECONSIDERO o despacho proferido anteriormente, o qual determinava a realização de penhora on-line para cumprimento da obrigação de pagar, pelo sistema SISBAJUD.

Cediço a praticidade deste sistema de penhora de valores criado e posto em prática na Justiça Federal há alguns recentes anos. Nada obstante, não basta sua praticidade. Ritos especiais para serem executados em searas diferenciadas, com procedimento e princípios norteadores distintos do comum, têm no mínimo de ter as ferramentas aptas para tanto. Pois bem, este nosso caso. Considerando o procedimento virtual do JEF, há indubitável incompatibilidade para a materialização dessa forma de execução, pelo sistema do SISBAJUD; com destaque da ausência de mecanismo para operacionalizar essa penhora de valores.

Embora por vezes o credor sustente a existência de vedação para utilização da inscrição em dívida como forma de recebimento dos valores, ou ainda sustente a eficácia da penhora on-line para apegar-se ao diferencial sistema de execução, ou apresente outras argumentações, o fato é que não há até o momento adoção deste sistema do SISBAJUD no JEF, e por significativos motivos facilmente aferíveis. Há entre o sistema SISBAJUD e o sistema virtual próprio do Juizado Especial Federal incompatibilidade operacional, tornando impossível a adoção dessa forma de cobrança, devendo a parte ré promover a cobrança pelo meio tradicional.

Evidencie-se não se tratar apenas de optar-se por esta ou aquela forma de execução, com a incidência deste ou daquele mecanismo. Empregando a área dos juizados especiais sistema virtual diferenciado do sistema material das Varas Comuns, assim como dispozo de Secretária Única, há de se ter imprescindivelmente MECANISMOS APTOS para a concretização do bacenjud; com o que ainda não se conta. Além da obviedade de recursos humanos, financeiros e científicos que deverão existir a contento do operador para a criação dos mecanismos virtuais, o que por ora simplesmente não há; fica igualmente patente a necessidade de criação de um PROCEDIMENTO, com regras de “como suceder em tais e tais atos”, o que ao menos aparenta exigir Resolução do órgão competente para tanto.

Exemplo clássico de incompatibilidade operacional entre os sistemas em questão é o desenrolar dos atos procedimentais virtuais. Veja-se. Quando se determina a intimação do réu para pagamento, constará (ao menos em princípio, com as ferramentas hoje existentes) a advertência, que em caso de não pagamento dar-se-á a promoção à penhora on-line através do sistema SISBAJUD, o que imediatamente prejudica a utilização deste sistema; posto que, para ter eficácia deve ser utilizado sem a ciência prévia do devedor, a fim de que este não retire eventuais valores de suas contas bancárias ou aplicações.

Outro exemplo da incompatibilidade entre o sistema do JEF e o SISBAJUD. Como o sistema do JEF é totalmente virtual, e em sua estrutura há o emprego de “secretária única”, quando o Magistrado profere decisão, automaticamente esta sairá disponível para consulta das partes na internet. Além disso, se as partes se cadastrarem no sistema push da Justiça Federal, toda movimentação processual é gerada automaticamente uma notificação por e-mail para a parte, tomando ciência de qualquer ato antes mesmo da publicação do diário oficial, bem como tem ciência do conteúdo das petições antes da apreciação do juízo, o que torna qualquer pedido de penhora on-line incompatível como sistema de publicidade do Juizado.

Neste caminhar, determino a continuação da execução, com a expedição de ofício para cumprimento imediato da CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006241-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104470
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado aos autos em 17/05/2021.

Intimem-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do(s) documento(s) solicitado(s) pela perita assistente social, conforme discriminado abaixo:

- RG, CPF, CTPS e comprovante de rendimentos atualizado (holerite) da filha da parte autora (Sra. Sidneia Maria de Oliveira Nascimento); e

- RG e CPF dos netos da parte autora (Ruan Antônio Nascimento, Ana Beatriz de Oliveira Nascimento, Ana Alice de Oliveira Nascimento e Ana Julia de Oliveira Nascimento).

Com o cumprimento desse despacho, intimem-se a perita assistente social Patrícia Barbosa do Nascimento, para que providencie a juntada do laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

5004150-57.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104260
AUTOR: RICARDO WIECHMANN (SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 12 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar RITA DE CÁSSIA GABA WIECHMANN como representante legal da parte autora, certificando-se.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo indicar, expressamente, qual o número do benefício (NB) objeto da presente demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0016356-28.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103054
AUTOR: RINALDO LEANDRO MONTEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0040527-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104362

AUTOR: JEAN PAULO MANO (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme CNIS (ev. 08), a parte autora teve vínculo empregatício com a empresa MAVI MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. a partir de 02/01/2004, com última remuneração registrada para a competência 06/2016. Referido vínculo possui como indicadores PEXT (Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação) e PADM-EMPR (Data de admissão anterior ao início da atividade do empregador).

Considerando os indicadores existentes no CNIS, o INSS, em sua manifestação, desconsiderou a existência do referido vínculo (ev. 18), essencial para a concessão do benefício por incapacidade.

Tendo em vista a manifestação do INSS, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos que comprovem a regularidade do vínculo empregatício com MAVI MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA. (02/01/2004 a 06/2016), sob pena de preclusão: cópia integral da CTPS, contrato de trabalho, recibos de salário e rescisão, ficha de registro de empregados, guias de recolhimento da GFIP, certidão da junta comercial de abertura e encerramento das atividades do empregador e extrato de FGTS.

Com a apresentação dos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5012360-68.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103996

AUTOR: SIRLENE SANTANA SANTOS (SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO) JOSE ROBERTO DOS SANTOS - FALECIDO (SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO) CAROLINE SANTANA DOS SANTOS (SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO) MATHEUS SANTANA DOS SANTOS (SP421434 - JACKELINE FRANÇA BELARMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer o arbitramento de verba de sucumbência na fase de execução, bem como a aplicação de multa haja vista a autarquia ter extrapolado o prazo estipulado para liberação do montante relativo à condenação.

Passo a apreciar tal pretensão.

Considerando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS.

Também não há possibilidade de fixação de verba de sucumbência pelo Juízo de primeira instância nos processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, qualquer que seja a fase processual, em razão do que dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, com ressalva apenas no que se refere à configuração de má-fé, o que não é o caso destes autos.

Face do acima exposto, indefiro o requerimento do autor.

A guarde-se a expedição das requisições de pagamento, que obedece a ordem cronológica.

Intime-se.

0007631-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104324

AUTOR: VALTER PEREIRA LEAL (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 15 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, uma vez que o comprovante juntado está ilegível. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0011615-42.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103409

AUTOR: AMAURY FURLANETO VITOR (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012962-13.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103410

AUTOR: ANADIR MARIA DA SILVA COSTA SANTOS (SP340292 - NOELI SHIBATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006418-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104956

AUTOR: ROSILANE DE ARAUJO ALVES (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ev. 48: Peticiona a advogada da autora, alegando grave problema de saúde em sua família, e a necessidade de socorro e acompanhamento, o que impossibilitou seu comparecimento à audiência designada para 18.05.2021, às 16 hs. Contudo, não foi apresentado ainda documento que comprovasse tal alegação.

Ressalto que a audiência anterior, designada para 28.04.2021, também foi frustrada, em razão de dificuldade de conexão ao link informado pelo Juízo, contudo, sem a comprovação da alegada dificuldade técnica.

Consta nos despachos que designaram as audiências, o e-mail destinado à comunicação de dúvidas ou dificuldades de acesso, conteúdo, nenhuma mensagem foi enviada pela autora antes ou durante o horário das audiências. A advogada apenas peticionou nos autos em duas oportunidades, alegando problemas técnicos para o ingresso na audiência virtual e problema de saúde na família, sem a apresentação de qualquer prova.

Tendo em vista os princípios da ampla defesa e da economia processual, deixo excepcionalmente de extinguir o processo sem intimação da parte, e concedo prazo de cinco dias para a apresentação de documentos que comprovem que a peticionante foi impedida de comparecer à audiência redesignada para socorrer e acompanhar familiar enfermo.

Decorrido prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0037283-49.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104271
AUTOR: ADRIANA DE MATTOS ALMEIDA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a União preste informações relativas à extensão do benefício de auxílio emergencial em benefício da parte autora.
Uma vez comprovada a disponibilização da extensão, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos ao arquivo.

0012576-03.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301101932
AUTOR: NEUSA ALVES BURGARELLI (SP104851 - TEREZA ALVES FERREIRA DE CARVALHO) JANDIRA RAMOS ALVES (SP104851 - TEREZA ALVES FERREIRA DE CARVALHO) LUCIANA DE OLIVEIRA ALVES NELSON ALVES NEIDE ALVES TONAMI (SP104851 - TEREZA ALVES FERREIRA DE CARVALHO) RONALDO DE OLIVEIRA ALVES TEREZA ALVES FERREIRA DE CARVALHO (SP104851 - TEREZA ALVES FERREIRA DE CARVALHO) CLEUSA APARECIDA ALVES (SP104851 - TEREZA ALVES FERREIRA DE CARVALHO) SIMONE DE OLIVEIRA ALVES ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES LUIS CARLOS DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009548-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104985
AUTOR: ANA PAULA REGO LINS (SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FIM.

0260028-98.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104469
AUTOR: VALTER ANTONIO SANTINI (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) PRIMO SANTINI - FALECIDO (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) VITORIO SANTINI (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) VERA LUCIA FERREIRA (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) TALES CORREA SANTINI (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) VILMA MARGARIDA SANTINI DE MATOS (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) PRIMO JOSE SANTINI (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) THIAGO CORREA SANTINI (SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/04/2021:

Esclareço à parte autora que os valores originados da RPV (anexo 33) foram creditados na conta 1181005134944169, em nome de Vitorio Santini, em 26/10/2020, no valor de R\$ 5.884,32.
Conforme determinado por este juízo, o valor foi liberado aos demais herdeiros, de acordo com suas respectivas cotas-partes, em contas vinculadas aos respectivos CPFs (anexo 38), permanecendo o valor devido a Vitorio Santini na conta supramencionada, conforme se pode observar do extrato da conta (anexo 53).
Em 06/04/2021, os valores que haviam permanecido na conta foram levantados.
Assim, dê-se ciência ao autor do detalhamento de levantamento fornecido pelo banco e anexado aos autos em 18/05/2021 (anexos 53/54).
Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução ou arquivamento definitivo do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

0047675-48.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103991
AUTOR: WALTER ANDERSON ROCHA (SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada de novo documento médico (arquivo nº 46), por cautela, intime-se o perito judicial para ciência e análise, re/ratificando o laudo. Deverá, ainda, o perito se manifestar acerca da impugnação ofertada pela parte autora, bem como esclarecer a inconsistência havida entre a conclusão pericial e a resposta ao quesito nº 16 do laudo pericial. Prazo de 05(cinco) dias.
Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0013019-31.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104145
AUTOR: DAVI ANDRADE DE LIMA (SP262269 - MELINA FERNANDA LEITE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0035315-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103225
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do INSS (anexo 44/45): preliminarmente, verifico que o julgado foi improcedente.
Saliente que o pedido de tutela inicial também restou indeferido.
Dessa forma, por cautela, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos, uma vez que não houve determinação de implantação de nenhum benefício vinculado a este processo.
Oficie-se.
Intimem-se.

0007112-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103994
AUTOR: ANA DE FATIMA LUISA PEREIRA (SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição de 13.05.2021 (Eventos 29/30): Defiro parcialmente o requerido, tendo em vista a inviabilidade de manutenção da data anteriormente designada (dia 26.05.2021) para a realização da audiência, uma vez que não há mais disponibilidade de agendamento da pauta pensão para referido dia.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 05 de julho de 2021 às 16:00 horas, ocasião em que a autora deverá comparecer acompanhada das testemunhas que serão inquiridas, no máximo 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.

0011104-44.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105100
AUTOR: JANAINA NUNES CANDIDO (SP395093 - RAFAEL NUNES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
A demais, o documento apresentado não informa a data da cirurgia, mas a da consulta.
Ao setor responsável para designação de perícia, com a maior brevidade possível.
Intime-se.

0034141-57.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105011

AUTOR: PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP285336 - DENIZE PRADO)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que informe que foi efetivada a transferência determinada nas r. decisões anteriores, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0050823-67.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104154

AUTOR: VERA LUCIA FRANCO MARTINS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, converto a audiência de instrução e julgamento em audiência semipresencial, a ser realizada na mesma data e horário anteriormente designados – dia 01.06.2021, às 14:00 horas.

A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do Juizado Especial Federal acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da audiência, o rol de testemunhas com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial), sob pena de cancelamento da audiência.

Int.

0026557-60.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301088462

AUTOR: SUELI RIBEIRO CHAVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ALICE OHANA RIBEIRO CHAVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ALYSON GUSTAVO RIBEIRO CHAVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da autora no anexos 100/101:

Verifico que permanece a divergência no nome constante do documento de identificação do anexo 03 (SUELI RIBEIRO) e aquele registrado no sistema da Receita Federal do Brasil (SUELI RIBEIRO DE SOUZA).

Assim, tendo em vista que se trata de informação essencial à expedição das competentes requisições de pagamento, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao feito documentos pessoais (RG e CPF) atualizados, comprovando a regularização de seu cadastro nos órgãos competentes.

Quanto aos autores ALYSON GUSTAVO RIBEIRO CHAVES e ALICE OHANA RIBEIRO CHAVES, considerando que já possuem capacidade civil, não sendo mais representados por sua genitora, apresentem procuração com a finalidade de regularizar a representação processual, no mesmo prazo supracitado.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0029427-68.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103648

AUTOR: GILBERTO ALVES DE SOUZA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 68/69: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a r. sentença proferida (anexo 39), mantida em sede recursal, determinou apenas a averbação de períodos, não sendo acolhidos os cálculos do anexo 27.

No entanto, verifico que o r. acórdão condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no r. acórdão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o(s) documento(s) reportado(s) na petição anterior não foi(ram) juntado(s) aos autos, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0013310-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103398

AUTOR: MARIA CONCEICAO BONUGLI (SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015880-02.2020.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103394

AUTOR: CLAUDIA MARIA DE LIMA (SP447868 - MIGUEL SILVA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0013286-03.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103399

AUTOR: J. SINASTRE ANODIZACAO LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

5015861-93.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104261

AUTOR: GILDETE DA COSTA DE SANTANA (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011014-36.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105054

AUTOR: MANOEL DOURADO DE SOUZA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro a realização de prova pericial.

II) De-se vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados pelo autor.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0013004-96.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104658

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolizada em 28/04/2021 (evento nº 59).

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Contudo, verifico que foi dada oportunidade para que o advogado apresentasse documentação para análise do pedido de destacamento de honorários contratuais e que, todavia, o causídico não cumpriu todos os requisitos, tendo em vista que o contrato anexado ao arquivo 59, fl. 01, não está assinado pelas testemunhas e não contém a assinatura do contratado.

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se. Cumpra-se.

0004015-04.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104552
AUTOR: TARCILIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (MGI29776 - DAIANA ROBERTA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Akém disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, salientando que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0019792-92.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103319
AUTOR: ROBERT ANDERSON SCHEINER (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020590-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104045
AUTOR: RICARDO BERMUDEZ PINTO (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020006-83.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103304
AUTOR: GUILHERME VILLAR MARINO (SP173628 - HUGO LUIS MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020300-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103340
AUTOR: EUDE DOS ANJOS (SP433818 - DOUGLAS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020780-16.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104025
AUTOR: JOILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020600-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104043
AUTOR: DANIELE PINHEIRO BEZERRA (SP427045 - NATALIA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052439-77.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104380
AUTOR: OSMAR DA SILVA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 23/24: anote-se a existência de PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS nos cadastro do processo.

Após, aguarde-se a realização da perícia, nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0047820-61.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104367
AUTOR: ZELIA DE LIMA MENDES (SP224400 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a decisão proferida no RE 631.363, que determinou a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I e Plano Collor II, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0025340-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103570
AUTOR: RODRIGO CERQUEIRA CONRADO (RS032236 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS (SP369827 - LIVIA CARNEIRO CARVALHO VASCONCELLOS)
(SP369827 - LIVIA CARNEIRO CARVALHO VASCONCELLOS, SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido sem o cumprimento da parte autora da r. decisão anterior, intemem-se os correus para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intemem-se.

0020676-24.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103184
AUTOR: TATIANE CELIA CASTRO E SILVA (SP417188 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação

da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A guarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0012562-33.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301101322
AUTOR: CARLA TARSILA PIRES PEREIRA NASCIMENTO (SP349332 - VIVIANE DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer (anexos 46-47). Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0049972-28.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104171
AUTOR: VALTER TAVARES DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS acostada aos autos (ev. 40/41).
A guarde-se julgamento oportuno.

0006149-67.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104407
AUTOR: MIRIAM GAVACA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 17/05/2021.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 27/05/2021.

Determino a intimação da perita assistente social Fernanda Tiemi Higa.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0040232-46.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103010
AUTOR: LUIZ BRASILIANO DA SILVA FILHO (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o PPP referente ao período de 18/05/1993 a 27/07/2004 - fl.72 - ev.04 encontra-se incompleto e parcialmente legível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda sua regularização, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Outrossim, junte as autos cópias das guias de pagamento referente ao período de 01/04/2011 a 31/12/2014 ao qual requer reconhecimento como contribuinte individual. Cumpra-se.

0016528-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104486
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 12: concedo a dilação requerida.
Prazo: 15 dias.
Intimem-se.

0029880-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103989
AUTOR: JAIR CARLOS DO AMARAL - FALECIDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) JAIR TAVARES DO AMARAL (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) CLAYTON CUNHA DO AMARAL (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) KAIQUE TAVARES AMARAL DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) JAIR TAVARES DO AMARAL (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) KAIQUE TAVARES AMARAL DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) CLAYTON CUNHA DO AMARAL (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral, do autor JAIR TAVARES DO AMARAL, registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0047836-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104155
AUTOR: CIRO ALVES DE SOUZA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições das partes acostada aos autos (ev. 25 e 27).
A guarde-se julgamento oportuno.

5007388-55.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102892
AUTOR: MARLENE APARECIDA SALES E SILVA (SP409479 - WELDER CÂNDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo como aditamento à inicial a petição de anexo nº 23, pela qual a autora requer a inclusão do pedido para cômputo do auxílio-doença, para fins de carência, do período de 13/03/2011 à 06/05/2011, bem como esclarece que não pretende o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos laborados objeto desta ação.

No mais, a demandante não deixou claro quais os períodos controvertidos.

Dando seguimento à ação, depreende-se que a autora requer o cômputo, para fins de carência dos períodos laborados de 01/02/2004 a 31/08/2004 junto à BRASCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO, de 01/08/2004 a 31/12/2004 junto à MULTICOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO, de 01/12/2006 a 31/01/2007, de 01/03/2007 a 31/03/2007 e de 01/05/2009 a 31/05/2009 junto à SPDM, de 08/11/2009 a 30/09/2009 junto à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, e de 09/12/2009 a 12/03/2011 junto à Autarquia Hospitalar Municipal (evento nº 3, fls. 2/7), além do cômputo do período de 13/03/2011 à 06/05/2011 em que recebeu auxílio-doença (evento nº 23), para obtenção da aposentadoria por idade com DER em 05/06/2018, NB 41/186.605.010-6.

Considerando a documentação que instruiu a presente ação, verifico que há a necessidade de juntada de mais documentos para possibilitar melhor análise do pedido.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que providencie a juntada dos seguintes documentos, sob pena de preclusão de prova:

- a) apresentar cópia legível dos documentos de fls. 25 (ficha financeira da Multicooper Cooperativa de Trabalho) e 27 (demonstrativo de pagamento junto à Brascoop Cooperativa de Trabalho) do arquivo nº 3;
- b) carrear aos autos demonstrativo de pagamento das competências de abril, julho e agosto de 2004 emitidos pela Brascoop Cooperativa de Trabalho (visto que somente constam dos autos os meses de março, maio e junho de 2004, fls. 29/31 e 34/35 do evento nº 3, e possivelmente fevereiro de 2004 a fls. 27 do arquivo nº 3);
- c) juntar declaração emitida pela Brascoop Cooperativa atestando que a autora prestou serviço à referida cooperativa, com indicação do responsável autorizado para emitir aludido documento com firma reconhecida;
- d) apresentar documento, com firma reconhecida, que autoriza o responsável que assinou a declaração emitida pela Multicooper Cooperativa de Trabalho (evento nº 3, fls. 26);
- e) carrear guia de pagamento com complemento da contribuição previdenciária sobre o valor recolhido para a competência de 12/2004, que teria sido recolhida abaixo do valor mínimo (conforme informação contida no CNIS de evento nº 24, fls. 9, com relação à Multicooper Cooperativa de Trabalho);
- f) juntar documentos que atestem que a autora prestou serviço nos períodos de 01/12/2006 a 31/01/2007, de 01/03/2007 a 31/03/2007 e de 01/05/2009 a 31/05/2009 junto à SPDM, bem como de 08/11/2009 a 30/09/2009 para a Prefeitura Municipal de São Paulo, já que, com relação a este último vínculo, somente há informação nos autos de contrato de prestação de serviço por tempo determinado com a aludida prefeitura a partir de 07/11/2007 e contracheques compreendendo o intervalo de dezembro de 2007 a dezembro de 2008 evento nº 3, fls. 37/64 e 91/92);
- g) apresentar documento que atestou o termo final com o vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal, visto que somente consta dos autos o contrato de prestação de serviço por tempo determinado a partir de 09/12/2009 (evento nº 3, fls. 89/90);
- h) juntar CTPS ou outro documento hábil que ateste que a parte continuou exercendo atividade laboral após a cessação do auxílio-doença recebido até 06/05/2011 vinculado ao RGPS, visto que as remunerações indicadas após essa data no CNIS (evento nº 24, fls. 7 e 8) dizem respeito ao labor exercido junto à Universidade Federal de São Paulo, que se trata de RPPS (evento nº 3, fls. 86 e 88).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

5000196-03.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103968
AUTOR: EDILSON ANTONIO DE FARIAS (SP428388 - FRANCISCO ANTONIO RAMALHO GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP428388 - FRANCISCO ANTONIO RAMALHO GOMES)

Esclareça a parte autora se pretende a desistência da ação, em 5 dias, tendo em vista que a petição constante do anexo 13 não contém um texto claro.

Após, tornem conclusos.

Int.

0001997-73.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104307
AUTOR: VALDELENE DE SOUZA (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 18/05/2021, intimem-se o(a) perito(a) assistente social Rafael Carvalho de Oliveira para manifestação. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017425-32.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104466
AUTOR: ROSA AFRIZIO FERREIRA DE SOUSA (SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, e considerando que, por força de exigência bancária, em vista da necessidade de apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, de titularidade do advogado, deixo de encaminhar o pedido de transferência de valores ao banco.

Saliente que a certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3). O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão.

Tendo em vista que os valores já estão depositados no banco pagador, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0114964-57.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104473
AUTOR: JOSE CARLOS PISSAIA (SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) EDMEA CECILIA BOTANA PISSAIA - TITULAR FALECIDA (SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) MARIA CECILIA PISSAIA ESTEVES (SP036429 - BERTO SAMMARCO FILHO) EDMEA CECILIA BOTANA PISSAIA - TITULAR FALECIDA (SP308723 - AGESSIKA TYANA ALTOMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado por herdeiros habilitados para recebimento de valores estornados em decorrência da LEI 13.463/17, o que torna inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de sua titularidade, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), RESPEITANDO-SE A COTA-PARTE DE CADA HERDEIRO.

Desta forma, comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados:

- na conta 1181005134959409 para a conta:

Beneficiário: José Carlos Pissaia

CPF: 857.043.348-49

Banco: Banco do Brasil

Agência: 8412-3

Conta Corrente: 705.493-9

e

- na conta 1181005135376270 para a conta:

Beneficiário: Maria Cecília Pissaia

CPF: 085.647.078-37.

Banco Itaú

Agência: 0610

Conta Corrente: 07385-0

Para a(s) conta(s) indicada(s), conforme anexo.

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) contendo o despacho de habilitação, o pedido de transferência e outros que se fizerem necessários.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0009767-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105041
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS PAULINO (SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS a respeito do extrato de FGTS anexado pela parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o prazo para contestação do INSS e venham conclusos para sentença.

0025728-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102521
AUTOR: ANTERO TORRES PAULA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Os cálculos acostados juntados no feito não discriminaram eventual valor referente ao PSS, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial apenas para a elaboração de planilha com a discriminação do valor indicativo da contribuição, de acordo com os dados acostados aos autos.

Por oportuno, calcule-se também a RRA.

Ressalto que neste momento processual não é facultado às partes a rediscussão dos valores apurados por se tratar de desconto legal.

Com a elaboração do parecer, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008618-86.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103460
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS (SP244483 - VIVIANE APARECIDA SANTANA, SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 48 horas para integral cumprimento da determinação anterior. Resta sanar a seguinte irregularidade:

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0042206-21.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104468
AUTOR: MARIA EULALIA CLAIR TOMAZELLI (SP415635 - KARINE SOUSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da petição e documentos juntados pela parte autora (eventos 27/28), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de 15/10/2020 (ev. 10).

Int. Cumpra-se.

0003862-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103714
AUTOR: JUCINALDO COSTA DE OLIVEIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

0010437-58.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104478
AUTOR: VALDINEI SILVESTRE TINEL (SP296090 - PAULA NATALEN FARIAS DE MORAES MULLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino que a CEF seja novamente oficiada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação de 13/04/2021, devendo apresentar todos os documentos relacionados ao encerramento da conta da autora, esclarecendo: (i) qual o motivo do encerramento da conta; (ii) se a parte autora foi previamente cientificada, pela CEF, acerca do encerramento da conta; (iii) se existe eventual risco em desbloquear o saldo existente em conta.

O descumprimento ensejará a aplicação de multa prevista no art. 77, parágrafo 2º do CPC.

Oficie-se, com urgência.

0002071-30.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104148
AUTOR: GILVANIA MARIA DA ROCHA DO CARMO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos acostados pela parte autora (ev. 18/19).

Após, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0018684-28.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103803
AUTOR: ISAIAS FERREIRA DE MORAES (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0013020-50.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102213
AUTOR: JONAS ISMAEL DE ALMEIDA FILHO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o autor afirmou durante a perícia que mora com a mãe e que, conforme a decisão lançada no evento 024, o irmão só pode representar se residir juntamente com o autor e na falta das pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91, indefiro a nomeação do irmão do autor como representante.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Intimem-se.

0053586-41.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104093

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS (SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 20/05/2021, e a redesignação para o dia 10/06/2021, às 16 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

A ausência injustificada implicará no julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5027119-58.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105001

AUTOR: EDVALDO DA SILVA CANDIDO (SP085050 - VALDIR BARONTI, SP355134 - GLAUCO PEDROSO FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A guarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 27/05/2021, bem como o decurso do prazo para apresentação de contestação pela União.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias.

Reagende-se o feito em pauta apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0034171-72.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103146

AUTOR: DOURIVAL JOSE DOS ANJOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os documentos juntados aos autos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apuração da existência de diferenças entre os valores pagos administrativamente e os valores devidos à autora, nos termos do julgado.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0008896-87.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104119

AUTOR: TEREZINHA EMILIA DOS SANTOS (SP409072 - FABIANA CONCEICAO DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0007923-69.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103836

AUTOR: VANDERLEI PENNA RIBEIRO (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas em 28/01/2021 e 26/04/2021.

Intime-se, novamente, o perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira para que, no prazo de dois dias, preste os esclarecimentos determinados no despacho anterior (evento 35).

Intime-se.

0002825-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104472

AUTOR: MARIA VALDIRENE RAMOS DE ALENCAR (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 23: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na procuração juntada à fl. 1 do arquivo 2.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029672-16.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103975

AUTOR: ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA (SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a irregularidade da situação cadastral, do nome da patrona, registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se proceda à regularização junto ao órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, expeça-se a requisição de pagamento SEM o destamento de honorários.

Intime-se. Cumpra-se.

0002383-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103458
AUTOR: RUBENS BATISTA SOARES (PR070463 - ADRIANO CELSO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifica-se que, em razão da pandemia e do crescente número de mortes, foi possibilitada à parte autora a realização de audiência virtual pela plataforma "Microsoft Teams". Ressalte-se que, desde o início da pandemia, em março de 2020, a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal realizou, até a presente data, o número aproximado de 48 (quarenta e oito) audiências virtuais. Denote-se, portanto, que, com habitualidade, autores, advogados e testemunhas não encontram dificuldades tanto na instalação do aplicativo quanto no acesso à sala do Microsoft Teams na data do ato. Aliás, disponibiliza-se, desde logo, o e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br para contato com o Gabinete, inclusive para esclarecimentos de dúvidas. Frise-se, além disso, que as experiências obtidas por este Juízo revelaram que não há, concretamente, empecilhos tecnológicos justificáveis a obstar a realização da audiência virtual, bastando, em regra, um aparelho celular de smartphone. Necessário mencionar que já foram ouvidas testemunhas em lugares distantes, como, por exemplo, em áreas rurais e em Municípios situados em regiões remotas.

Desse modo, entendo incabíveis as eventuais alegações genéricas de ausência de instrumentos tecnológicos ou mesmo de desconhecimento de manuseio do notebook/celular, visto que é possível, inclusive, aos participantes recorrerem à ajuda de parentes ou dividirem o mesmo dispositivo (desde que observados os protocolos de distanciamento social em razão da pandemia). Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias às partes para que providenciem todos os dados necessários à realização da audiência: em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas (no máximo três) devem ser indicados os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Por fim, na hipótese de inércia ou recusa realizada de modo não fundamentado, os autos virtuais serão conclusos para imediato julgamento no estado em que se encontra, visto que não é plausível que o(a)

jurisdicionado(a) tenha que aguardar, indefinidamente, por um provimento judicial.

Intimem-se.

0052777-51.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103419
AUTOR: MAURO DOS SANTOS (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não se encontra em termos para julgamento.

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos relacionados pelo demandante para deduzir o provável pedido e a causa de pedir. De fato, note-se que constitui ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial.

Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se o autor para que esclareça o pedido, indicando o(s) período(s) de trabalho não reconhecidos pelo INSS, que pretende ver reconhecido(s) como tempo especial ou comum, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC).

Ademais, esclarece-se que quanto à exposição ao agente ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses no julgamento do PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174):

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Por conseguinte, somente pode dar-se o reconhecimento do período de exposição ao agente nocivo ruído se constar do Perfil Profissiográfico Profissional a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho. Inexistindo a referência à metodologia, a comprovação pode dar-se pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho ou documento equivalente.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora providencie os esclarecimentos referentes ao objeto e períodos da lide, bem como à juntada dos documentos que entender cabíveis para a demonstração do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sob pena de preclusão.

Cumprido, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

0025628-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104078
AUTOR: MARCIO BUENO DA SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5010616-25.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103916
AUTOR: LARISSA DE MEDEIROS (SC017627 - LIDIANE CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Ausência de procuração e/ou subestabelecimento;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem

sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0026122-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103936
AUTOR: FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0026797-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103928
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não consta relatório médico recente contendo a descrição da incapacidade com CID; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0026799-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103939
AUTOR: ESTEVAO DAL BELLO NETO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).".

Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0026217-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103945
AUTOR: ANTONIO PATRICIO CORDEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta dos autos comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/2020).".

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0012468-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102434
AUTOR: RUY NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP129773 - MARILDA PIAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A declaração de inacumulabilidade é pessoal e deve ser assinada pela parte demandante e não pela sua patrona, de modo que concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o correto cumprimento do determinado por esse Juízo.

Da análise dos autos, verifica-se que, em razão da pandemia e do crescente número de mortes, foi possibilitada à parte autora a realização de audiência virtual pela plataforma "Microsoft Teams". Manteve-se, porém, inerte mesmo diante do disposto no final da decisão indeferitória da tutela de urgência.

Ressalte-se que, desde o início da pandemia, em março de 2020, a 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal realizou, até a presente data, o número aproximado de 48 (quarenta e oito) audiências virtuais.

Denote-se, portanto, que, com habitualidade, autores, advogados e testemunhas não encontram dificuldades tanto na instalação do aplicativo quanto no acesso à sala do Microsoft Teams na data do ato. Aliás, disponibiliza-se, desde logo, o e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br para contato com o Gabinete, inclusive para esclarecimentos de dúvidas. Frise-se, além disso, que as experiências obtidas por este Juízo revelaram que não há, concretamente, empecilhos tecnológicos justificáveis a obstar a realização da audiência virtual, bastando, em regra, um aparelho celular de smartphone. Necessário mencionar que já foram ouvidas testemunhas em lugares distantes, como, por exemplo, em áreas rurais e em Municípios situados em regiões remotas.

Desse modo, entendo incabíveis as eventuais alegações genéricas de ausência de instrumentos tecnológicos ou mesmo de desconhecimento de manuseio do notebook/celular, visto que é possível, inclusive, aos participantes recorrerem à ajuda de parentes ou dividirem o mesmo dispositivo (desde que observados os protocolos de distanciamento social em razão da pandemia). Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias às partes para que providenciem todos os dados necessários à realização da audiência: em relação à parte autora, advogada(a) e testemunhas (no máximo três) devem ser indicados os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço), além de e-mail individual (para cadastramento no aplicativo) e números dos telefones celulares de todos. A demais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos.

Por fim, na hipótese de inércia ou recusa realizada de modo não fundamentado, os autos virtuais serão conclusos para imediato julgamento no estado em que se encontra, visto que não é plausível que o(a) jurisdicionado(a) tenha que aguardar, indefinidamente, por um provimento judicial.

Reagende-se no controle interno.

Intimem-se.

5011379-26.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103489
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE PINHO JUNIOR (SP339876 - JULIANA LOPES DA SILVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

O auxílio emergencial foi criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, sendo a Caixa Econômica Federal a instituição financeira responsável pelo seu pagamento.

A sua legitimidade subsiste, porém, apenas para hipóteses posteriores à concessão, pela União Federal, do benefício, como saque indevido por terceiro ou problemas operacionais que inviabilizam o saque.

O benefício é, assim, de responsabilidade da União Federal, que, por meio do Ministério da Cidadania, órgão federal, e da DATAPREV, empresa pública federal, analisa os pedidos de auxílio emergencial e processa os pagamentos a serem realizados, avaliando a situação dos requerentes com vistas a enquadrá-los nas condições exigidas pelo art. 2º da supracitada legislação.

É patente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do DATAPREV para figurarem como réus da presente demanda.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação à CEF e ao DATAPREV.

Prossiga-se em relação à União Federal (AGU).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou subestabelecimento;”.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para julgamento, com urgência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025973-12.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104071

AUTOR: JOBSON SILVA MOTA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025568-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104081

AUTOR: MARCOLINA DUDU DE MOURA SOUZA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) ROBERTO DUDU DE MOURA SOUZA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

BIANCA DUDU DE MOURA SOUZA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025196-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104088

AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA MIRANDA (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026107-39.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104065

AUTOR: LILIAN CRISTINA CORREIA DE BRITO (SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026705-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104059

AUTOR: DJANIRA OLIVEIRA CORREIA (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025286-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104086

AUTOR: OLIVIO SERGIO SANTANA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025994-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104069

AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026606-23.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104062

AUTOR: JENIR FELIX DOS SANTOS (SP371146 - RODRIGO HENRIQUE FERREIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5004923-05.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104057

AUTOR: ALISSON LIMA DA SILVA (SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025339-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104084

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026663-41.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104060

AUTOR: RICARDO GALBIATTI DA SILVA (SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025569-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104080

AUTOR: GABRIELE DE SOUZA MARTINS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025956-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104072

AUTOR: CAMILLA SILVA DE CASTRO CARDOSO (SP070405 - MARIANGELA MARQUES MARANHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025582-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104079

AUTOR: MARIUZA PROTÁZIO CARLOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025692-56.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104357

AUTOR: BERNARDA FERREIRA DE ARAUJO (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025993-03.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104070

AUTOR: IVONETE SUSANA MIRANDA RAMOS (SP246913 - MARILDA MARTELLASSI E SILVA ALCANTARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026007-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104068

AUTOR: VICTOR ALVES VALENCIO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020976-83.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104814

AUTOR: JOCENILSON MONTEIRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025810-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104076

AUTOR: MARIA CLEUSA DE LIMA CANDADO (SP377895 - PEDRO ANDRE BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025351-30.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104083

AUTOR: ROSEMIRA ALVES RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023700-60.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104813
AUTOR: KELVIN OLIVEIRA DE PAULA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023274-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104810
AUTOR: LUCIA DA CONCEICAO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023265-86.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104844
AUTOR: THIAGO FELIPE DE SOUSA SILVA (SP332556 - BRUNA LUZIA CINTRA, SP284549 - ANDERSON MACOHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023562-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104786
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP390882 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022432-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104787
AUTOR: PAULA ANDREIA DAGOUSTINO VILELA (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0026656-49.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104061
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DUARTE CORREIA (SP321487 - MARINA GONÇALVES DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024669-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104834
AUTOR: MATHEUS SOUZA DE JESUS DOS SANTOS (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022446-52.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104790
AUTOR: RENATO REIPERT (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023646-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104798
AUTOR: VILSON PEREIRA DE SOUZA (SP237208 - REGINA CELIA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023080-48.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104832
AUTOR: ALEXANDRE ROMAO NUNES (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022942-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104804
AUTOR: RITA PEREIRA DA CUNHA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES, SP339631 - DANIELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024290-37.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104809
AUTOR: JOAO MENDES DE SANTANA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023266-71.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104831
AUTOR: ANDRE RICARDO FERRI COCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026186-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103929
AUTOR: EVA MARIA CIRIACO DE SOUZA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0027552-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103896
AUTOR: GIOVANI TIAGO TROCHE (SP392728 - RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Ausência de documentos pessoais (CPF e/ou RG) do(a) representante da parte autora;".

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

0025843-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103934
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS LOPES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração para o foro outorgada pela parte autora está em desconformidade com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).".

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0021018-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103917
AUTOR: JENIFFER DE OLIVEIRA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos:

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0027537-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103927

AUTOR: MAURO SERGIO BENIGNO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;".

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0003154-81.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104140

AUTOR: DAYSE LEONOR DOS SANTOS LIMA (SP416696 - EDINALDO NASCIMENTO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 21/05/2021, e a redesignação para o dia 14/06/2021, às 10 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004560-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104247

AUTOR: DYEGO ALBERTO DE SOUZA SERRAO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 15 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005684-58.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104331

AUTOR: JHONATHAN XAVIER SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista -

São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/06/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005233-33.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104556

AUTOR: MARIZETE DE SOUZA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 10/06/2021, às 09h00min, e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, nº 145, Conjunto 314, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006518-61.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104584

AUTOR: JORGE CUNHA SANTANA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 09/06/2021, às 13h30min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Dona Antônia de Queirós, 549 - Conj. 101 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 19/06/2021, às 08h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001863-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103656
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA RODRIGUES (SP363209 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE ASSAIN JOSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 29/05/2021, às 10H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Itapeva, nº 378, Conjunto 122, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004534-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103192
AUTOR: DAVI JANSON MELO (SP401054 - VIVIANE BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Szerling Nelken, a ser realizada na Rua Sergipe, 441 - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/06/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017076-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103517
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica em Oftalmologia, para o dia 02/06/2021, às 09H30, para realizar

perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecederam a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5014242-57.2018.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103551
AUTOR: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA (SP249140 - DANIELA DE MAIO TREZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

- Tendo em vista a existência de controvérsia em relação ao valor das joias roubadas, objeto do contrato de penhor n.º 0366.213.00043141-4, firmado entre as partes (vide fls. 21-27 do evento 3), determino a realização de perícia na especialidade Gemologia a ser realizada no dia 12/07/2021, às 13H00, aos cuidados do perito em joias e gemologia, Sr. Valter Diogo Muniz.
- Tendo em vista a peculiaridade da perícia, as partes ficam dispensadas do comparecimento na data da perícia agendada.
- O Perito Judicial, em seu laudo, deverá descrever a espécie de joia (e.g. tipo de confecção, categorização, ligas metálicas de confecção, adornos, estado de conservação), apurando-se o seu valor de mercado, utilizando as cotações vigentes à data do assalto.
- Fixo, desde já, ante a peculiaridade do caso em comento, os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto em consonância com o artigo 28, parágrafo único da Resolução CJF-RES 2014/305, de 7 de Outubro de 2014 e no artigo 12, II, da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.
- No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.
- Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem conclusos para julgamento.
- Intimem-se as partes e o perito judicial. Cite-se.

0015061-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104383
AUTOR: BERNADETE BONFIM DOS SANTOS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 09/06/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecederam a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007554-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104328
AUTOR: RENATA APARECIDA MARTINS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 11h15min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO(SP).
- A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
- Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

 - A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004636-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103643
AUTOR: LUIZ RODRIGO ROQUE DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 09h30min, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004312-74.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104340
AUTOR: VANDA MARIA DE ARAUJO (SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI, SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 16 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002044-47.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104142
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA EUGENIO (SP259604 - ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 21/05/2021, e a redesigno para o dia 14/06/2021, às 09 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007485-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104329
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 10h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antonia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0004628-87.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103645

AUTOR: CLEBERLITO MOREIRA DA CRUZ (SP407907 - ELLEN LAYANA AMORIM SOUZA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 08h30min, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0005816-18.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103953

AUTOR: ROSELI APARECIDA SANTOS DE SOUZA SA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/06/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Hanashiro, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0004459-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104249

AUTOR: SOLANGE SANTOS (SP419025 - SAMUEL DE JESUS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 14 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0004685-08.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104135

AUTOR: CONSUELO ALVIM DA ROCHA (SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA, SP312178 - ANDREA GARRIDO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 21/05/2021, e a redesignação para o dia 14/06/2021, às 12 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0005552-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104320

AUTOR: NATALIA GERMANO DE MELO (SP346655 - DANIELE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 12h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/06/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0005694-05.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104232

AUTOR: IVAIR ANTONIO BOCALON (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 28/06/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).
Determino o agendamento da perícia social para o dia 14/06/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.
A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (questões do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (questões médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003816-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102913

AUTOR: EDINALVA DA CONCEIÇÃO PRADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/06/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0014304-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104402

AUTOR: MARIA DE FATIMA PAULINO DO NASCIMENTO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 17/05/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 12/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter

apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001831-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102921
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 07/06/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004446-04.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104312
AUTOR: VANDERLEI GARCIA DOS SANTOS (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005020-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104826
AUTOR: EMERSON RODRIGUES SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 07/06/2021, às 09h30min, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

que se encontra.
Intimem-se.

0002473-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103862
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS VALENTIM (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2021, às 17H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004783-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102973
AUTOR: THIAGO WITTMANN PEREIRA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 12/06/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003379-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102977
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/06/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005667-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104411

AUTOR: THIAGO SANTOS QUIRINO DA SILVA (SP322161 - GERSON LUIS ZIMMERMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonini de Oliveira e Sousa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/06/2021, às 14h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001107-37.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103605

AUTOR: MANOEL JOSE BEZERRA (SP428382 - FABIANA BUENO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o dia 02/06/2021, às 16h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004500-67.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104936
AUTOR: MARTA NUNES DA SILVA (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 11H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímim-se.

0006960-27.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103706
AUTOR: PERICLES PAULO FARIA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2021, às 12H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímim-se.

0003812-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102898
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 1º/06/2021, às 15h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímim-se.

0004650-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103641
AUTOR: RAIMILA DOS ANJOS OLIVEIRA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 10h30min, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003737-66.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102469

AUTOR: MARILEIDE CUNHA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, para o dia 01/06/2021, às 16:00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004316-14.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104339

AUTOR: JOSÉ ADEILTON ALVES DE MORAIS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 16h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004404-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103170

AUTOR: MARCELO PEREIRA COELHO (SP197325 - CAMILA DONNINI CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 08h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Rua A gostinho Gomes, 2451 – Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/06/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou

de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004180-17.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104345

AUTOR: JOSE DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 12h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005519-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103937

AUTOR: AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/06/2021, às 13h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004214-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104253

AUTOR: JOAO DE SOUZA COSTA (SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 11 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004914-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102960
AUTOR: HENRIQUE JOSE FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho (especialista em Psiquiatria), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 31/05/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006333-23.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104559
AUTOR: ROGERIO MANTOVANI (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 10/06/2021, às 10h00min, e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, nº 145, Conjunto 314, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 02/06/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Fernanda Tiemi Higa, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006287-34.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104588
AUTOR: RENNAN SENA DE LIMA JUNIOR (SP437651 - LUCAS TEIXEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 10/06/2021, às 09h00min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Conselheiro Brotero, 1505 - Conj. 21 - Santa Cecília - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 11/06/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004670-39.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103638
AUTOR: GRACA APARECIDA DOS SANTOS TOLEDO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 12:00, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5012773-47.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103698
AUTOR: BARCELIS ROSA DE SOUZA (SP185461 - CLOVIS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 12H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004061-56.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104348
AUTOR: ANA ALVES DO NASCIMENTO (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 11 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003276-94.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104157
AUTOR: RENATO ALMEIDA RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o despacho que designou a perícia em psiquiatria, no que se refere ao horário agendado:

Onde se lê "...para o dia 14/06/2021, às 09h30min...";

Leia-se "...para o dia 14/06/2021, às 10h30min...".

Intime-se.

0004731-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104244
AUTOR: MANOEL JOSE PEREIRA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005834-39.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104375
AUTOR: LUCIENE FATIMA DOS SANTOS (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/06/2021, às 16h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Rua Sergipe, 441 – Conj. 91 – Consolação - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/06/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que a perícia médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013058-28.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104388
AUTOR: JULINDA CAPINAN (SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia socioeconômica para o dia 12/06/2021, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar. Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007167-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103005
AUTOR: KIMBERLY VICTORIA DE OLIVEIRA FERNANDES (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da Sentença em Embargos de 12/05/2021, designo nova data para realização da perícia médica para o dia 10/06/2021, às 08h30min., aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, à Rua Pamplona, 145 – conjunto 314 – Bela Vista SP/SP.

Dada a particularidade da perícia que exige exame presencial para avaliar a imprescindibilidade do fornecimento à autora do medicamento Can'i Fresh 6000 mg – CBD OIL, a parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Em se tratando de pessoa que afirma ser acometida da patologia Autismo há alguns anos, é de se presumir que existam exames de controle realizados com razoável periodicidade.

Os registros em questão - que incluem documentos antigos e recentes - permitirão verificar o tempo de tratamento, os exames realizados ao longo da evolução da patologia e as substituições de medicamentos já administrados e os seus resultados, a eficácia ou ineficácia do tratamento com os fármacos utilizados e/ou disponibilizados pelo Sistema Público de Saúde.

Para subsidiar a perícia médica, a parte autora deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia do prontuário médico dos tratamentos realizados, bem como, relatório fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico assistencial da autora, detalhando a escolha da medicação, a imprescindibilidade e necessidade desse medicamento, os protocolos e medicamentos já adotados e o motivo do insucesso deles.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção

individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004431-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104313
AUTOR: MANOEL MESSIAS GOMES DA SILVA (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 17h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005639-54.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104311
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 10h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/06/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004006-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103002
AUTOR: LIDIA DA CONCEICAO SILVA (SP342863 - ARIANA MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/06/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou

de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004867-91.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104817
AUTOR: CLEUSA DA SILVA SANTA BARBARA (SP314851 - MARIA CRISTINA EGIDO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, para o dia 07/06/2021, às 11:00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004339-57.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104251
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 12 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000224-63.2021.4.03.6310 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103646
AUTOR: AIDA DE JESUS FERREIRA RODRIGUES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 08:00, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual

(máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004209-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104344

AUTOR: ARIANE GUEDES DE OLIVEIRA (SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 14 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005531-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103888

AUTOR: AILTON BIANCHI (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/06/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia social para o dia 10/06/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

O perito Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (questos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (questos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011994-80.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103532

AUTOR: BENEDITA DE CAMARGO DAS DORES (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO, SP170531 - ANDREA GONÇALVES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica em Oftalmologia, para o dia 02/06/2021, às 10H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004656-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103639
AUTOR: RITA DE CASSIA CELINA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 11h30min, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Padre Estevão Pernet, 1059 - Conj. 123 - Vila Gomes Cardim - São Paulo/SP (a 1 quadro do Metrô V. Carrão) - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005652-53.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103960
AUTOR: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 08h20min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conj. 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/06/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004307-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104341
AUTOR: ROBERTO MARQUES MUNHOZ BARROZO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 15h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não

deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004146-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104346

AUTOR: MILTON CORREA DE SOUZA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 12 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026850-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104221

AUTOR: FRANCISCA JOANA DE OLIVEIRA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 15/06/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003747-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102468

AUTOR: ROSEMAR DOS SANTOS (SP406755 - DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Fabiano de Araújo Frade, para o dia 01/06/2021, às 15h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em

que se encontra.
Intimem-se.

0000881-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104101
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA ABDALLA (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 20/05/2021, e a redesignação para o dia 10/06/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rignonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comparecer preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052698-72.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103600
AUTOR: AILTON DE BARROS MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o dia 02/06/2021, às 14:00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001152-41.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103604
AUTOR: ERMANDIO CERQUEIRA DE SANTANA (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o dia 02/06/2021, às 17:00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003602-54.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104883
AUTOR: MARIA CRISTINA MACARIO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados da perita judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para o dia 07/06/2021, às 12h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007525-88.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103832

AUTOR: ELISABETH TEOFILO DE OLIVEIRA (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2021, às 14h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010739-87.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104408

AUTOR: VINICIUS DE JESUS BRANDAO PEDRO (SP359465 - JOICE LIMA CEZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia indireta agendada para o dia 20/05/2021, e a redesigno:

Diante da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta em Psiquiatria, para avaliar desde quando o “de cujus”, Sr. LUIZ CARLOS BRANDÃO PEDRO, esteve incapacitado até o óbito em 10/09/2019, redesigno a perícia indireta para o dia 09/06/2021, às 09h45min, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori.

Em face da natureza da perícia, dispensei o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do “de cujus” Sr. LUIZ CARLOS BRANDÃO PEDRO, para que o perito médico tenha elementos para realizar a perícia indireta.

Intimem-se as partes. Intime-se o perito.

0004695-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104246

AUTOR: CICERA MATOS DE SOUZA (SP430496 - ROBERTO GONCALVES FERREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

2. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

3. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

4. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

5. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004997-81.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104242
AUTOR: EDIVALDO INACIO DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004378-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104315
AUTOR: ROSEMARY SANCHEZ (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006370-50.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103700
AUTOR: BEM VINDO KABONGO JOSE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2021, às 11h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003880-55.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102854
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS SILVA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 1º/06/2021, às 08h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perícia médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004325-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104338

AUTOR: RENE NUNES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 17 h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perícia médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004238-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104343

AUTOR: MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 14h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perícia médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053068-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104096

AUTOR: ALEXSANDRO FERREIRA DE LIMA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 20/05/2021, e a redesigno para o dia 10/06/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rignonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0004069-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102912

AUTOR: DEJANIRA DO CARMO LIMA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 10h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0003276-94.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104139

AUTOR: RENATO ALMEIDA RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 21/05/2021, e a redesigno para o dia 14/06/2021, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0006444-07.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104557

AUTOR: DAVID CAMILO DE SOUSA (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 10/06/2021, às 09h30min, e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, nº 145, Conjunto 314, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 11/06/2021, às 07h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo)

ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004870-46.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104816
AUTOR: MARIA LUCÉLIA DE ARAUJO PEREIRA (SP438750 - ESTELA PALHARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, para o dia 07/06/2021, às 11h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001362-92.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103158
AUTOR: MARIA DA PENHA EMERIQUE COSTA (FALECIDA) (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA) HEIDEMAR OLIVEIRA DA COSTA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para dia 02/06/2021, às 10h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita S. Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010994-45.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105008
AUTOR: DOMINGOS VALDECI RIBEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/06/2021, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004397-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104250

AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA SILVA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 12h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007645-34.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104322

AUTOR: RENATO RODRIGUES SOUZA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 16h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004460-85.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103665

AUTOR: DJALMA BORGES DA SILVA (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 08H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006742-96.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104564
AUTOR: ISABELLE SANTOS XAVIER (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 10/06/2021, às 11h30min, e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, nº 145, Conjunto 314, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 11/06/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001614-95.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102922
AUTOR: NILZETE TEIXEIRA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 07/06/2021, às 14h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006405-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104597
AUTOR: SHEILA DA SILVA PEREIRA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 10/06/2021, às 10h00min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Conselheiro Brotero, 1505 - Conj. 21 - Santa Cecília - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 02/06/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004690-30.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103693
AUTOR: MARCIO FRANCISCO PEREIRA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 11h30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004144-72.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104254
AUTOR: SIDNEI DE JESUS (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004380-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104314
AUTOR: MEIRE APARECIDA GONZALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004501-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104248
AUTOR: ELIANE SOUZA SANTOS (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011849-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105012
AUTOR: SANDRO SANTANA DA SILVA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/06/2021, às 16H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecederem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001251-11.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103647
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP405788 - CAIO VILAS BOAS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 29/05/2021, às 09H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Itapeva, nº 378, Conjunto 122, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012784-64.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104269

AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VALVERDE (SP428077 - CLAUDIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 29/05/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004230-43.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103144

AUTOR: LEANDRO RAMOS (SP 189752 - ANGELA DO CARMO TEIXEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/06/2021, às 17h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/06/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Andréia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004319-66.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104252

AUTOR: ALOISIO HELFSTEIN CONCEICAO (SP 154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 11h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016801-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103555
AUTOR: ROQUE BENEDITO DE ASSIS (SP368375 - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que o perito judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica em Oftalmologia, para o dia 02/06/2021, às 14:00, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0000360-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102926
AUTOR: WILSON JEREMIAS DA COSTA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 07/06/2021, às 11 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005401-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103101
AUTOR: BRUNO BAPTISTA DA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Raquel Sztérling Nelken (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 07/06/2021, às 10h00min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a) , para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Sergipe, 441 - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 01/06/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045641-03.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104889
AUTOR: DIEGO NASCIMENTO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico de 18/05/2021, designo a perícia médica em Psiquiatria, para o dia 07/06/2021, às 17H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006514-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104576
AUTOR: RAPHAEL SOARES SANTOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Raquel Szteling Nelken (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 08/06/2021, às 16h30min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Sergipe, 441 - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 02/06/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celine Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não

deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004698-07.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103067
AUTOR: RONALDO RAIMUNDO DA SILVA FILHO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Raquel Szteling Nelken (especialista em Psiquiatria), se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 07/06/2021, às 09h30min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Sergipe, 441 - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 10/06/2021, às 07h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Bruno Jaar Karam, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005327-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102683
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA (SP409023 - DANILLO COSTA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/06/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 02/06/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Neizla Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001184-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104182
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA SANTOS (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 17/05/2021, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residência, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Para uma eventual autorização de perícia indireta essa deverá estar pautada em vasta documentação (relatórios médicos contendo desde o início do tratamento, antecedentes clínicos e tratamento detalhado da patologia até a presente data) comprovando a impossibilidade de comparecimento da parte à perícia. No caso em tela não há documentação suficiente para tanto.

Esclareço, ainda, que a submissão à perícia médica oficial e presencial pela parte autora visa assegurar de forma imparcial e equidistante a avaliação de sua condição de saúde, resguardando via laudo médico oficial, em última análise, eventual direito não reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária.

Portanto, mantenho a data para realização da perícia médica para 21/05/2021 às 15h00, à qual a parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Observe que por se tratar de autor idoso e com limitações, autorizo a entrada neste Juizado pela Alameda Santos, 1392, caso o meio de transporte seja automóvel particular ou ambulância.

Intimem-se com urgência.

5006076-72.2020.4.03.6130 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104241
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DA SILVA (SP327581 - NARA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 09 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011192-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105003
AUTOR: PEDRO CAVALCANTI FERNANDES (SP445134 - NATHALIA MUNIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/06/2021, às 14h00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0002386-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103870
AUTOR: LUCILIO BARREIRO ANCELMO (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 12H00, aos cuidados da perita médico judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0053480-79.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104095
AUTOR: JULIANA STRAZZABOSCO (SP311407 - LETICIA CRISTINE DE PAULA ABA ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 20/05/2021, e a redesignação para o dia 10/06/2021, às 15h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005769-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104308
AUTOR: DAMIAO JOSE DA SILVA (SP384263 - SAMIR OSWALDO FASSON SKAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 15h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/06/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Gessy de Jesus Rocha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente

social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007702-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103834

AUTOR: LUCIANO HENRIQUE PAMPLONA (MG151114 - JANE KELLE GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2021, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004743-11.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104967

AUTOR: FLAVIANA DE JESUS OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 15H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005624-85.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103930

AUTOR: JOYCE SOARES CAMPOS (SP310687 - FRANCIANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/06/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Andréia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018850-60.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103553

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA SOARES (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica em Oftalmologia, para o dia 02/06/2021, às 15h20min, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050277-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103601

AUTOR: JOAO BISPO FONSECA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o dia 02/06/2021, às 12h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006335-90.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104590

AUTOR: VANESSA GOMES KASHIMA (SP267201 - LUCIANA GULART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 10/06/2021, às 08h30min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Conselheiro Brotero, 1505 - Conj. 21 - Santa Cecília - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 02/06/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Gessy de Jesus Rocha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004392-38.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103652
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE LIMA (SP 166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, para o dia 02/06/2021, às 14h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006760-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104594
AUTOR: CARLOS MAGNO DE FARIAS (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dra. Carla Cristina Guariglia, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 10/06/2021, às 09h30min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Conselheiro Brotero, 1505 - Conj. 21 - Santa Cecília - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 15/06/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001600-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104099
AUTOR: MAURO ROBERTO LEONI (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 20/05/2021, às 17h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005094-81.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102834
AUTOR: ELISETE FARIAS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 08/06/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosa Maria Ribas, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007564-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104327
AUTOR: GISELE HIDALGO BELONDI (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 12h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005942-68.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103837
AUTOR: NEUSA DA CRUZ MORAIS (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2021, às 15h30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005570-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104211
AUTOR: JOSE ROBERTO RUSSO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/06/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Determino o agendamento da perícia social para o dia 10/06/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº. 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004122-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104255
AUTOR: JANDIRA DE SOUSA OLIVEIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 10h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comparecer nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intímim-se.

0005532-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103906

AUTOR: MATEUS LISBOA DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 11h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/06/2021, às 12h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intímim-se.

0002819-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104961

AUTOR: EDSON GERALDO MARCELINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados da perita judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para o dia 07/06/2021, às 15h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.
- Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intímim-se.

0046697-71.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301101864

AUTOR: MARIA STUART FERRAZ RABELLO (SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/05/2021, às 15H00, aos cuidados da perita médica judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051996-29.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104097

AUTOR: ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 20/05/2021, e a redesignação para o dia 10/06/2021, às 14h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

4. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

6. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015712-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104234

AUTOR: ZENAIDE ROSA CAMARGO E SILVA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA, SP377566 - ADRIANO GONÇALVES MARTINS DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 14/06/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) Assistente Social Adriana Romão Siqueira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5011853-73.2020.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103597

AUTOR: JOSE RENILSON DOS SANTOS (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o dia 02/06/2021, às 15h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004740-56.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103056
AUTOR: VALENTINA ALVES VIANA (SP445986 - ANDRE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr(a) Gustavo Bernal da Costa Moritz (especialista em oftalmologia), se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 09/06/2021, às 08h00min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 10/06/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013265-27.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104400
AUTOR: ANTONIO SOARES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 14/06/2021, às 12h00min, aos cuidados da perita Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber a perita Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003935-06.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102848
AUTOR: REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 1º/06/2021, às 11h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003336-67.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104138
AUTOR: EDILEUZA ALVES PEIXOTO (SP415183 - MARISA ANDREA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 21/05/2021, e a redesigno para o dia 14/06/2021, às 11 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004589-90.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103684
AUTOR: PRISCILA NEVES CORRADI FELICIANO (SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 10H30, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0017439-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103554
AUTOR: FELIPE AMARAL GEREZ (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica em Oftalmologia, para o dia 02/06/2021, às 14h40min, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013639-43.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103864
AUTOR: ALVARO ANTUNES (SP321241 - ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 09H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004533-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104136
AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA CASTRO (SP395454 - JAQUELINE DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 21/05/2021, e a redesigno para o dia 14/06/2021, às 14h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011837-10.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104994
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS, SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/06/2021, às 11H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007636-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104323
AUTOR: PEDRO LUIS MONTESSO (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 15h45min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003934-21.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102849
AUTOR: JOSE EVANDRO FERREIRA DE ALMEIDA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 1º/06/2021, às 11 h, a ser realizada no consultório localizado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005521-78.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103895
AUTOR: ISABELLA CORREIA QUEIROZ (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 11h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/06/2021, às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual

(máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

001218-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105002

AUTOR: MANOEL DE LIMA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/06/2021, às 12H30, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004114-37.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104256

AUTOR: NIVIA GONCALVES COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005576-29.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104318

AUTOR: LORENN DE SOUZA BORGES (CE030580 - DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/06/2021, às 11h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/06/2021, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não

deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004375-02.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103653

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, para o dia 02/06/2021, às 14:00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0001348-11.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104023

AUTOR: TOMAZ BRANDAO GARCES DE OLIVEIRA (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 20/05/2021, e a redesigno para o dia 11/06/2021, às 09 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular questões a serem respondidas pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004338-72.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104337

AUTOR: ELIVANIA SANTANA DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 17h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/S.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004357-78.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103187
AUTOR: ELAINE CANDIDO DE JESUS (SP369296 - HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 11h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Rua Sergipe, 441 – Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/06/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0011172-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104759
AUTOR: LUIZ ISSAO HARU (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RÉU: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (- METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autor requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e tendo em vista a necessidade de averiguar se o autor está acometida de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, determino a realização da perícia médica para o dia 01/06/2021, às 09H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050747-43.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104180
AUTOR: GIOMAR FARIA SANTOS (SP216438 - SHELIA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 21/05/2021, e a redesigno para o dia 14/06/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual

(máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004347-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103696

AUTOR: RODRIGO FERNANDO FERREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 02/06/2021, às 12H00, para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, nº 2451, Ipiranga, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004726-72.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104245

AUTOR: LINDACI MALTA SOUSA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 16 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004097-98.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102859

AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/06/2021, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/06/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual

(máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímim-se.

0004165-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102911

AUTOR: RICARDO BOMFIM DE SIQUEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 10h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímim-se.

0053575-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104094

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 20/05/2021, e a redesigno para o dia 10/06/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímim-se.

0052788-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103599

AUTOR: JOSE ROBERTO TENORIO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o dia 02/06/2021, às 14h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intímim-se.

0005923-62.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104366

AUTOR: MOACIR GOMES DA SILVA JUNIOR (REPR P/ IRACEMA SOUZA) (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 08/06/2021, às 15h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Rua Sergipe, 441 – Conj. 91 – Consolação - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/06/2021, às 13h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Kelly Catarina Cunha do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que a perícia médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
 - h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006469-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104625

AUTOR: ADILSON MEDEIROS CORREA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/06/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 09/06/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Regina Spinel Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0016326-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104257

AUTOR: GINUITA DE CARVALHO NIZ (SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA, SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 29/05/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006746-36.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104560
AUTOR: VERA LUCIA INACIA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 10/06/2021, às 10h30min, e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Pamplona, nº 145, Conjunto 314, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 12/06/2021, às 17h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005674-14.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104624
AUTOR: MARIA MAURICIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando que o(a) perito(a) judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado, se dispôs a realizar perícias em seu consultório, designo a perícia médica para o dia 07/06/2021, às 10h00min e nomeio o(a) perito(a) supracitado(a), para realizar perícia médica no consultório, localizado à Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 21/06/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004506-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103650
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Designo perícia médica aos cuidados do perito judicial, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, para o dia 02/06/2021, às 15h30min, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040298-26.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103633
AUTOR: ANDREA LUCIA FRANCA MONTEZANO (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ) YATA ANDERSON DE SOUZA MONTEZANO (FALECIDO) (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ) LUCELYA FRANCA MONTEZANO (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ) MYRELA FRANCA MONTEZANO (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o "de cujus", Sr. YATA ANDERSON DE SOUZA MONTEZANO, esteve incapacitado até o óbito em 30/09/2020, designo perícia indireta para o dia 29/05/2021, às 09H00, aos cuidados do perito médico judicial, Dr. Paulo Sérgio Sachetti.

Em face da natureza da perícia, dispense o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do "de cujus" Sr. YATA ANDERSON DE SOUZA MONTEZANO, para que o(a) perito(a) médico(a) tenha elementos para realizar a perícia indireta.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes. Intime-se o perito.

0004126-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104347
AUTOR: JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/06/2021, às 11h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003760-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104882
AUTOR: LEILA CRISTINA NUNES DA SILVA (SP449509 - MARCOS LOPES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica aos cuidados da perita judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para o dia 07/06/2021, às 12:00, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à pericia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da pericia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da pericia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à pericia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a pericia, para que a sua pericia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da pericia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da pericia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da pericia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a pericia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na pericia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à pericia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à pericia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à pericia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da pericia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007570-92.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104326
AUTOR: LEDA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o perito médico judicial, Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, se dispôs a realizar pericias em seu consultório, designo a pericia médica para o dia 02/06/2021, às 13h30min, a ser realizada no consultório localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da pericia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à pericia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua pericia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da pericia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da pericia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da pericia;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a pericia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na pericia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à pericia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à pericia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à pericia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da pericia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009320-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103413
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA ZEFERINO (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012343-83.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301105099
AUTOR: NILTON INOCENCIO VIEIRA (SP450386 - GISLENE DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que:

- 1 – deverá juntar instrumento de mandato legível e recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da demanda;
- 2 – deverá indicar um número de telefone para contacto do perito Assistente Social; e
- 3 – deverá juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0051720-95.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103411
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO DE MELLO (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007239-13.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103463
AUTOR: REGINA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5013374-45.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104285
AUTOR: PRISCILLA ALVES DA SILVA (SP249376 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES, SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar ao presente feito comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 20 dias para o integral cumprimento da determinação anterior. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0052984-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103422
AUTOR: ANGELA APARECIDA CARDOSO (SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009151-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103425
AUTOR: SILVANA ALENCAR LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021928-62.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104667
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0006310-77.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012916-24.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104675
AUTOR: LAURA MARIA SAWAYA CALACHE (SP223746 - HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0049740-16.2020.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5003744-36.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102976
AUTOR: DORISVALDO TEODORO BORGES (BA055596 - CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017777-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103063
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0017282-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104664
AUTOR: ANTONIO ISRAEL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015485-95.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104108
AUTOR: ALINE SILVA ALVES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015911-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102874
AUTOR: RENAN BELON (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratar-se de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos

à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018936-31.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104898
AUTOR: MARLENE ALEIXO DIAS (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013174-34.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104673
AUTOR: MANOEL PEDRO DE LIMA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018709-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103226
AUTOR: JOSE CARLOS BUCCI MUOIO (SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015863-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103229
AUTOR: MOACIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016391-85.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103022
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010671-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102549
AUTOR: LINA ROCHA OLIVEIRA (SP426142 - ALBERIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 50015523320214036183) a qual tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, o que não obsta a propositura de nova ação, nos termos do artigo 486 do Novo CPC.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0013325-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104615
AUTOR: PAULO CORREA ALMEIDA (RS104102 - PEDRO HENRIQUE KOECHE CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0019016-92.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103208
AUTOR: CARLOS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (SP292757 - FLAVIA CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento.

Após a juntada do laudo médico pericial, venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0015954-44.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104654
AUTOR: JACKSON PAIVA LIMA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015707-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104051
AUTOR: LÍGIA DE SOUZA MOURA (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015945-82.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104335
AUTOR: SALVADOR ROSA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019934-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104683
AUTOR: EDILSON DE SANTANA DUTRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualização do endereço e cadastro do telefone (eventos 9 e 10) e à Seção de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018584-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103235
AUTOR: MARILDA PEREIRA DE MADUREIRA (RJ157091 - CRISTIANE DE PAULA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0018416-71.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104918
AUTOR: EDNALDO ALVES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0018596-87.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104687
AUTOR: TATIANA BRANDAO DOS SANTOS (SP215927 - SIDNEY BATISTA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020473-62.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104850
AUTOR: SUELY RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015862-66.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103230
AUTOR: MARIZA TEREZINHA BERNARDI DUQUE ESTRADA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0018046-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104689
AUTOR: ELISA REGINA SANTOS DE SENA (SP382033 - FRANIELE FERREIRA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.
Dê-se baixa na prevenção.

Acusos a última petição da parte autora, entretanto, os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0018027-86.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103842
AUTOR: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016451-58.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103544
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DE CARVALHO (SP337969 - YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017683-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103840
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE CASTRO SANTIAGO (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES, SP427190 - THIAGO LEAL MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017124-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103542
AUTOR: ELIZABETH DUARTE DA COSTA (SP45576 - SILAS DE ARRUDA CAMARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017558-40.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103539
AUTOR: ORIDES ZANETTE (SP195665 - ALESSANDRO ZANETTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019141-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103850
AUTOR: ANGELA VIEIRA DA SILVA (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017663-17.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103874
AUTOR: SIMONE DE SOUZA AVELINO RACHID (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA, SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019502-77.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103429
AUTOR: ROSEMEIRE SANCHES BATISTA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019860-42.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103427
AUTOR: MARCELO JOSE BLANCO BLANCO (SP439175 - CAROLINA SANTOS ARAÚJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019948-80.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103548
AUTOR: GISLAINE APARECIDA PALERMO (SP419069 - AUGUSTA DAMIANY PEREIRA DE OLIVEIRA, SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018263-38.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102605
AUTOR: CARLA ELAINE MARTINAZZO DOS SANTOS (SP158781 - ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA, SP388634 - EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018924-17.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103839
AUTOR: UILSON NASCIMENTO ROSA (SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018203-65.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102604
AUTOR: MANOEL ALMEIDA DA SILVA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016813-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103844
AUTOR: LUZIA AUGUSTA DA SILVA (SP427190 - THIAGO LEAL MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019263-73.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103445
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA (SP441985 - JOSE LUIS PEREIRA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018130-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103848
AUTOR: JUACY MOREIRA GOMES (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017935-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102612
AUTOR: ALEXANDRE DE FELICE (SP437797 - ANGELA ARAUJO SUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018797-79.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103841
AUTOR: VERA LUCIA DE MENEZES SILVA (SP360752 - NURIA DE JESUS SILVA, SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001523-88.2021.4.03.6338 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104697
AUTOR: JOSE BRAZ DE ARAUJO (SP372298 - NATHÁLIA HILDA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a petição de 14.05.2021, entretanto, os autos não estão em termos, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para cumprimento das seguintes diligências:

1 – Quanto ao comprovante de residência: Esclareça o endereço da parte autora na época da propositura, juntando o respectivo comprovante que deve ter emissão entre 15.10.2020 e 13.04.2021, ou seja contemporâneo ao presente feito.

Ressalto que o comprovante de endereço deverá estar em nome próprio e caso esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

2 – O benefício informado foi referente ao instituidor, assim, adite a inicial para informar o benefício requerido para a concessão da pensão por morte;

3 – Em coerência com o item anterior, junte cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, devendo inclusive haver a juntada da página relativa ao indeferimento do pedido.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0018486-88.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104688
AUTOR: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Acolho a documentação médica constante entre as páginas 25 e 29 do evento 2, assim, reputo saneado o feito.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0017849-40.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103038
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

A demais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente

apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. No ponto, cabe informar que a manifestação de renúncia culminará na suspensão do processo, por prazo indeterminado, na forma do art. 1.037, inc. II, CPC, uma vez que em decisão de afetação à sistemática de recursos repetitivos, nos autos do RESP 1.807.665/SC (Tema 1030), o STJ determinou a suspensão de todos os processos em trâmite, no território nacional, nos quais se discute a possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Por derradeiro, sob pena de preclusão, deverá a parte autora, no mesmo prazo ora conferido para a emenda à inicial, manifestar-se expressamente e fundamentadamente acerca do interesse em produzir prova oral em audiência, indicando, desde já, rol de testemunhas a serem ouvidas, em número máximo de três, com suas respectivas qualificações completas (inclusive endereço), ficando ciente de que as testemunhas deverão ser trazidas a Juízo, no dia designado para a audiência, por seus próprios meios, já que não haverá qualquer ato de intimação.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5015464-34.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104895
AUTOR: RICARDO BLOISE (SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0021187-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104681
AUTOR: SUELY MASTROROSO (SP388992 - STEFANY FERREIRA DE ALMEIDA BARRETO)
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Acuso a petição de 13.05.2021; entretanto, os autos não estão em termos, visto que não há data legível no comprovante de residência anexado (evento 8).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL" anexado aos autos, apresentando comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0018829-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104685
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

5006937-17.2021.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104665
AUTOR: MARCIO SANTOS LOPES (SP415348 - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0017131-43.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104691
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Acuso a última petição da parte autora, entretanto, resta o verso da Certidão de Óbito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0019973-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103471
AUTOR: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI NOTTOLI (SP266677 - JÚLIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017252-71.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103859
AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS CAROTENUTO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017712-58.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103800
AUTOR: ROSANA VALINAS LLAUSAS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018313-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103808
AUTOR: CLAUDIO SOARES SILVA (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018726-77.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103811
AUTOR: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI (SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017975-90.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103799
AUTOR: MARIA ABADIA MORAIS (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI, SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO, SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010130-40.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103474
AUTOR: CELZA CAMILA DOS SANTOS (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018156-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103804
AUTOR: OZENEI MOURA DA SILVA (SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019993-84.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103485
AUTOR: ANDREZA VIVIANE FERNANDES SANTOS REZER (SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017183-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103479
AUTOR: FABIANO BATISTA DE LUNA (SP372846 - DIRLEIA PALMA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017173-92.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103802
AUTOR: LANILDES DESSOTTI (SP354759 - LARA MAURITA QUADRINI SAITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044398-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102354
AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0014969-03.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103995
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA - FALECIDO (SP297354 - MAURICIO VITOR DA SILVA) MARCOS PAULO DA SILVA (SP297354 - MAURICIO VITOR DA SILVA)
ELISABETE DA SILVA (SP297354 - MAURICIO VITOR DA SILVA) CICERO SEBASTIAO DA SILVA - FALECIDO (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado em Juízo (anexo 51).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada sucessor habilitado.

Intimem-se.

0017447-90.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104547
AUTOR: APARECIDA SEBASTIANA ENGELAMORIM (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046425-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103983
AUTOR: GERALDA PIRES DE AGUIAR (SP173096 - ALBERTO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos com os valores remanescentes ainda devidos pela corrê Caixa Econômica Federal.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito complementar, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0038708-92.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102634
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FRANCISCA DALVA DE OLIVEIRA SOUSA, ROGERIO RAMOS DE SOUSA e REGINALDO RAMOS DE SOUSA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/02/2019.

Assim, nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

E, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessores do autor, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

FRANCISCA DALVA DE OLIVEIRA SOUSA, viúva do de cujus, com quem foi casada em 07/10/1967, conforme cópia da Certidão de Óbito constante às fls. 02 da sequência de nº 91, quando o regime legal era o de Comunhão Universal de Bens, CPF nº 116.100.598-67, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

ROGERIO RAMOS DE SOUSA, filho, CPF nº 090.795.198-80, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

REGINALDO RAMOS DE SOUSA, filho, CPF nº 089.544.038-59, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados.

Saliento que o pedido de destacamento formulado, será oportunamente analisado.

Intime-se. Cumpra-se.

0025883-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102452
AUTOR: AGRIPINA GOMES DIAS DA CRUZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1.036, § 1º, do NCP

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº. 596.203/PR, que admitiu o recurso extraordinário interposto como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todos o território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgará o recurso interposto.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do C. STF, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, para fins estatísticos.

Int.

0021116-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104766
AUTOR: JEISE KELLY DE PAULA (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0027130-20.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104768
AUTOR: MARILENE MAIOLI RIBEIRO BATISTA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forçoso o sobrestamento do feito, considerando a recente decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça pela qual foram recebidos os recursos extraordinários interpostos no bojo dos autos do REsp nº.

1.554.596/SC e do REsp nº. 1.596.203/PR (Tema 999) e determinada nova suspensão dos feitos que tramitam em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, que versem sobre o seguinte assunto:

"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999 aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data da edição da Lei 9.876/1999)".

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, mantendo-se sobrestada a presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. 4) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0025450-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104115
AUTOR: CLARICE APARECIDA DELFINO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023345-50.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104121
AUTOR: MOACIR VALERIO (SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA, SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025419-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104116
AUTOR:ARNALDO BRASIL DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026235-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104114
AUTOR:SANDRA APARECIDA SUETO NOGUEIRA GARCIA (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001373-02.2021.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103973
AUTOR:ERNESTO JURGEN GRASSL (SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O STF, na análise do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido no RESP nº 1.596.203/PR, decidiu em 28.05.2020 (DJe 01.06.2020) pela admissão do extraordinário como recurso representativo de controvérsia, determinando, ainda, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia.

Assim, determino o sobrestamento da presente demanda, no aguardo de definição da matéria pelas instâncias superiores.

Sem prejuízo, fica facultado à parte autora promover, durante o período de sobrestamento e para conferir celeridade ao processo em caso de manutenção da orientação até aqui emanada do RESP nº 1.596.203/PR, a juntada aos autos do processo administrativo relativo ao benefício em revisão, bem como apresentar comprovação dos salários-de-contribuição referentes a todos os períodos a serem objeto de eventual contagem no PBC do benefício em revisão. Além disso, poderá a parte autora juntar desde logo planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, a fim de demonstrar concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração do benefício.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se, remetendo-se ao arquivo de sobrestados.

0030677-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103938
AUTOR:FERNANDA VITORIA FERREIRA ALENCAR (SP267311 - VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0020607-46.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301094531
AUTOR:CINTIA ARAUJO NUNES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme despacho de 29/04/2020 se faz necessária a interdição da parte autora ou comprovação documentada de sua capacidade civil pelos motivos já elencados.

Assim, concedo o prazo de 20(vinte) dias para juntada, nos autos, de documentos que comprovem a capacidade/incapacidade da autora.

Outrossim, a análise do pedido de destacamento de honorários, torna-se prejudicada, uma vez que, pelos motivos já conhecidos nos autos, o contrato encontra-se assinado pela parte autora, até o momento, considerada incapaz.

Pelo exposto, INDEFIRO, por hora, o pedido de destacamento de honorários que poderá ser solicitado novamente após regularização citada acima.

Informo, ainda, que para análise de destacamento de honorários faz-se necessária a juntada de documentos conforme segue:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Por oportuno, salientando que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Ressalto que o envio ao arquivo não acarretará prejuízo, eis que o desarquivamento poderá ser efetivado através de simples peticionamento eletrônico, haja vista se tratar de autos virtuais.

0030822-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301101293
AUTOR:DELFINO FRANCISCO GRAIA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento do percentual de 25% sobre o valor líquido dos atrasados, o que não é possível apurar, além de outras diversas verbas.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

No mais, sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer imposta pelo julgado e efetue o pagamento administrativo das diferenças devidas desde 11/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da medida cautelar na ADI 5090, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0020984-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104484
AUTOR:MARCELO GUILHERMINO (SP291712 - EVELYSE PEREIRA MASCARAZ)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020920-50.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104485
AUTOR:SILVIO LUIS SOUZA SANTOS (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0020258-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103348
AUTOR:ANDRE MOHAMAD TRAD (SP196224 - DANIELA JORGE DA SILVA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação

da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0020852-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102889

AUTOR: SEBASTIÃO DE PAULA SOBRINHO (SP232829 - MARIA APARECIDA LUCHEZI VIANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020741-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104617

AUTOR: ELIZABETH VIERO ARAUJO (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora atribuiu à causa o valor de R\$102.313,49. Esse valor supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal (cf. art. 3º, caput e §2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil).

Consta termo de renúncia expressa aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Assim, o valor da causa deveria estar condizente com a pretensão formulada observada a renúncia. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para ajustar o valor da causa, observada a renúncia e o limite de alçada deste Juizado.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Intimem-se.

0020975-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104422

AUTOR: ORDALIO NUNES RIBEIRO (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020905-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102992

AUTOR: TADEU GONCALVES MARCELINO (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021026-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104395

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES (SP377955 - ANDREA ARMANI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020605-22.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104426

AUTOR: EVELIZE PEREIRA LIMA FREIRE (SP431177 - CLAUDIANE PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020617-36.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104425

AUTOR: ANDREA PEREIRA DOS SANTOS (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020709-14.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104424

AUTOR: RAFAEL DE BRITO MANCO (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020723-95.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104423

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP417188 - PAULO SERGIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020805-29.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102481

AUTOR: JOSUEL DO NASCIMENTO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020670-17.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104396

AUTOR: MARCOS JOSE LOURENCO DA SILVA (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027171-84.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103981

AUTOR: TATIANA DOS PASSOS SOUZA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem os autos à Divisão de Atendimento para excluir o anexo 2, eis que diz respeito a terceiro, bem como para, se o caso, a alteração de algum dado do cadastro de parte.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem

sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino: 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos; 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema. Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021021-87.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104379

AUTOR: JOSIELTON VIEIRA (SP417188 - PAULO SERGIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020666-77.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103675

AUTOR: ADEMIR LOPES CALÇA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021036-56.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103904

AUTOR: LUIZ CLAUDIO BOMTEMPO (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020758-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103676

AUTOR: LUIS FERNANDO BARRETO GRESSLER (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021005-36.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104381

AUTOR: TADEU AFONSO ANDRE (SP193008 - FRANCISCO LAROCÇA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020978-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104382

AUTOR: CARLA GARCIA GARCIA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luis Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Portanto, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0021124-94.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104610

AUTOR: ROBERTO DE SANTANA (SP367296 - RENATA ALVES DE AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021017-50.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104600

AUTOR: DANIELLA SILVERIO BOMTEMPO (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020851-18.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104601

AUTOR: PAULO FERNANDO DE SOUZA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020843-41.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104602

AUTOR: RENATO SALA LOPES (SP297679 - THIAGO CASTANHO PAULO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020924-87.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104611

AUTOR: RONALDO LAMPREIA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0020541-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102295

AUTOR: CAMILA SOUSA SILVA (SP453525 - EDSON DE AVO CATETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020638-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104040

AUTOR: WANDERLEY LUIZ DA SILVA (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020881-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104013

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020684-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104036

AUTOR: VIVIANE GOMES DEL DEBBIO (SP295592 - RODRIGO GERARDI GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020797-52.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104021

AUTOR: IVAN ANTONIO DOS SANTOS (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA, SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020045-80.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103363

AUTOR: DESCHAMPS GONCALVES DIAS JUNIOR (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019783-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103321

AUTOR: MARILIA DO COUTO BIANCHINI (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020896-22.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104012
AUTOR: DEISE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP437854 - DEISE DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020167-93.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103354
AUTOR: ANDERSON GOMES (SP439175 - CAROLINA SANTOS ARAÚJO, SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020778-46.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104026
AUTOR: PAULO ARAUJO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020574-02.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104049
AUTOR: NILSEN ELAINE DA CUNHA GOMES (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020757-70.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104029
AUTOR: HEITOR KATLAUSKAS MURARO (SP281779 - DANIEL PELISSARI TINTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020498-75.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102305
AUTOR: CAMILA ALBERTONI FAGANELLO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010588-57.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104007
AUTOR: DANIELLA IMAMURA CASTILHO (SP216099 - ROBSON MARTINS GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020333-28.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103334
AUTOR: KEITE ROBERTA SANCHES MUNIZ (SP342014 - JOSE BALAGUER PORTOLES, SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020572-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104050
AUTOR: RAPHAEL BORGES AMATO (SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019777-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103322
AUTOR: ANTONIO ROGERIO GUIMARAES COSTA (SP417939 - JACQUELINE FERNANDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019712-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103325
AUTOR: FABIANO CIRELLO (SP345938 - ANTONIO LUIS DE MORAES PEREIRA NOFFS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020303-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103339
AUTOR: REGINALDO DE AMORIM FERREIRA (SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020145-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103360
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAZ DE FARIAS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA, SP453096 - ANDERSON GUSTAVO RODRIGUES MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020783-68.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104024
AUTOR: ADRIANA PAULA PEREIRA GASPAR (SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020810-51.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104018
AUTOR: OSMAR REIS AZEVEDO (SP351825 - CLICIE RAPOSO RESENDE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019767-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103323
AUTOR: JOSE BONFIM CAIRES (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020685-83.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104035
AUTOR: MAURICIO RAMOS BORGES (SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022213-59.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104004
AUTOR: EMERSON QUINTINO LEITE (SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020417-29.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102315
AUTOR: RIVANILDO BITENCOURT LEITE (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020994-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104010
AUTOR: FERNANDA BARBOSA SANTOS (CE020167 - CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020158-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103357
AUTOR: VIVIANE TAIS POLITO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA, SP453096 - ANDERSON GUSTAVO RODRIGUES MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020593-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104044
AUTOR: PAULA DE SALLES BERMUDEZ (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020374-92.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102320
AUTOR: RODRIGO DE ARAUJO LEDIER DA SILVA (SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5022233-50.2019.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104003
AUTOR: REINALDO ISSAO SUGUI (SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020799-22.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104020
AUTOR: ROSECLER EVARISTO GONCALVES (SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020307-30.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103338
AUTOR: MARGARETH PEREIRA DOS SANTOS (SP429594 - MARGARETH PERERA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020262-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103347
AUTOR: EDILSON SILVA FERREIRA (SP373827 - ANA LUCIA CARNEIRO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010501-04.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104008
AUTOR: JUAREZ CARVALHO DE OLIVEIRA (BA048161 - NILBERTO MONTINO PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020857-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104017
AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA (SP329980 - FABIANA MAXIMINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019833-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103314
AUTOR: LUCAS ALVES DE SOUZA (SP398825 - LEANDRO DE ARAÚJO CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020610-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104042
AUTOR: KATY SILVA LOPES TEIXEIRA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021170-87.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104005
AUTOR: EUFRASIO LUIZ ARCANJO (SP192179 - PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020170-48.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103353
AUTOR: DANIELA MARTINS MARCELINO MACHADO BARROS (SP314786 - DANIELA MARTINS MARCELINO MACHADO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020331-58.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102326
AUTOR: KLEBER CANDIDO DE ARAUJO ALVES (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020172-18.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102334
AUTOR: MARIO LUCIO CASTANHO (SP403671 - DIEGO MARQUES DE FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019821-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103316
AUTOR: EDNEIDE BEZERRA DE SOUZA (SP379857 - CARLOS SÉRGIO DIAS ANDRADE JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020869-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104015
AUTOR: IVAN NEVADO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020901-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104011
AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020312-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103369
AUTOR: VERONICA FERREIRA DO PRADO (SP421112 - VERONICA PRADO CRAVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010685-57.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104006
AUTOR: MARIVALDO SOARES DA SILVA (PE054419 - MARCIO QUERINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020862-47.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104016
AUTOR: THAISE SALES CLARO GARCIA (SP398455 - FÚLVIO MARTINS TÓRRES SIMIONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020277-92.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103345
AUTOR: VANDERLEY DA SILVA (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020661-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104039
AUTOR: ORESTES ALVES CORREA SOBRINHO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020316-89.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103337
AUTOR: JOHANN HOLTZ (SP337462 - MARINA BORGES AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019739-14.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102341
AUTOR: THALITA BRIDI (SP324850 - ANA KARINA SANCHES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020695-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104033
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP263805 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019846-58.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103312
AUTOR: VALTER MARTINS DE LANA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020323-81.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103336
AUTOR: DANIELA ANDRADE (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020672-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104037
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020478-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102308
AUTOR: MARIA DA PAZ SARAIVA ROCHA (SP342014 - JOSE BALAGUER PORTOLES, SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020474-47.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103329
AUTOR: RENATO ROSSI DA SILVA (SP455896 - FELIPE DE OLIVEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020576-69.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104048
AUTOR: AMANDA DE JESUS VILELA DA CRUZ (SP347288 - CLEONICE CRISTINA LOPES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019711-46.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103326
AUTOR: ANDRE JOAQUIM SANTANA (SP178667 - JOEL FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020047-50.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103362
AUTOR: CARMEN LUCIA FONTOURA MONETTI (SP342014 - JOSE BALAGUER PORTOLES, SP371223 - RONALDO FONTOURA MONETTI, SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA, SP328498 - ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019845-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103313
AUTOR: LUCIANO LUCIO DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA, SP406819 - INGRID CONCEIÇÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020379-17.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102318
AUTOR: RENATA COFFANI PEREIRA (SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020579-24.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104047
AUTOR: MARCIA HELENA DORNELLAS HOCK (SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020336-80.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103333
AUTOR: ALEX SANDRO BARBOSA LOPES DA SILVA (SP359342 - BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019795-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103318
AUTOR: TATIANE MARCHI (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020097-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103361
AUTOR: JANETE RODRIGUES DE CARVALHO (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020004-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103305
AUTOR: DEMILSO DOS REIS LIMA (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI, SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020218-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103351
AUTOR: EDISON PEREIRA PAVAO (CE020167 - CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5010324-40.2021.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104009
AUTOR: JORGE ANTONIO JODAS (SP353155 - ANIZIO ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020876-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104014
AUTOR: TAIS DIAS DA COSTA (SP412233 - JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020281-32.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103344
AUTOR: LIDUINA FERREIRA CASSAMANI (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020727-35.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104030
AUTOR: ALEXANDRE ARAPIS (RJ196642 - MICHEL GEORGES ARAPIS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020619-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104041
AUTOR: GRACIETE MARIE ACHCAR MAZZAROPPI (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020022-37.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103366
AUTOR: ANDRESSA TEIXEIRA YUKAWA (SP277576 - ARMANDO NÓRIO MIYAZAKI JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5023570-74.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104002
AUTOR: FLAVIA BERTACCHI PALMA (SP278317 - DANIEL CAIS PAVANI DA SILVA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019849-13.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103311
AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP354748 - CAROLINA DA MOTA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020343-72.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103332
AUTOR: VANILDO DA SILVA (SP266077 - RAFAEL CAMPOS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020766-32.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104027
AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA (SP417188 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020250-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102329
AUTOR: DIEGO FERRAZZI MAGERO (RS062485 - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR, RS096761 - CARLOS ALBERTO PROTTI FILHO, SP414086 - DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020466-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103331
AUTOR: SEVERINO JORGE DE MATOS (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020698-82.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104032
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP417188 - PAULO SERGIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020289-09.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103342
AUTOR: EVA VILMA DO NASCIMENTO (SP446966 - AMANDA NASCIMENTO DE SOUZA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020791-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104022
AUTOR: HENRIQUE VITOR DO NASCIMENTO JUNIOR (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020153-12.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103358
AUTOR: ANDERSON TAVARES DA CUNHA (SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL ANDRADE LINS DE ALBUQUERQUE, SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020667-62.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104038
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020711-81.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104031
AUTOR: JEFERSON BERTHOLDO DE ALMEIDA (SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA DE PAULO ORLANDI, SP426538 - ARLETE APARECIDA DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi

encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de foro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime m-se. Cumpra-se.

0020863-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102453
AUTOR: DENISE ARAUJO DE SOUZA (SP214084 - ANDREA ARAUJO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020603-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103083
AUTOR: MARCOS JARDIM ROCHA (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021030-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104413
AUTOR: MARCELO DE NORONHA MELO (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA TAFNER DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020787-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102455
AUTOR: LEONARDO ALVES DA SILVA (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA, SP316097 - CHARLES PIERRE BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020597-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103084
AUTOR: MARCOS YASSUO YAMADA (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021016-65.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104414
AUTOR: MARIA CRISTINA KAUKIAN (SP306967 - STEFANO COENZA STERNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020571-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103085
AUTOR: ANA PAULA FRANCISCO DE RESENDE ALVES (SP423027 - FAGNER DE FREITAS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020649-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103082
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO REIS (SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA DE PAULO ORLANDI, SP426538 - ARLETE APARECIDA DO PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021066-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104434
AUTOR: ADRIANO SOUZA LIMA (SP240534 - LILLIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020859-92.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102454
AUTOR: CLAUDIA MARA FERREIRA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020938-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301104415
AUTOR: ROBSON DA SILVA PEREIRA (SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020995-89.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103081
AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES EDUARDO (SP450121 - NATHALIA APARECIDA DE CAMPOS GONCALVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de foro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intime m-se. Cumpra-se.

0021037-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103912
AUTOR: MARIA DE FATIMA GALDINO ALVES (SP409240 - LUIZ CORDEIRO MERGULHAO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020977-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103913
AUTOR: SUELI DE FRANCO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026174-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102886
AUTOR: VALDIRENE JERONIMO (SP338743 - RENATA COELHO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020910-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102887
AUTOR: CLAUDIO MARCELO GOES DE LIMA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021044-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103911
AUTOR: NILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020887-60.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301102888
AUTOR: ADRIANA ARAUJO DE SOUZA (SP214084 - ANDREA ARAUJO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020953-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301103914
AUTOR: NATANAEL CORREIA BULHOES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5009428-31.2020.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102586
AUTOR: CARLOS JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP132461 - JAMILAHMAD ABOU HASSAN, SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO)
RÉU: PORTO PROMOTORA DE VENDA EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em razão do decurso do prazo para que a parte autora informasse o endereço da correio Porto Promotora de Vendas Eireli, remetam-se os presentes autos para que seja redistribuído a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Capital a fim de viabilizar a citação da correio por edital.

Cumpra-se.

0023932-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103961

AUTOR: ANDRESSA APARECIDA CLEIM EDASHIGE CORTE LEAL (SP419000 - MAURO CELIO DE JESUS SAMPAIO)

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR MAXIMA FORMACAO EDUCACIONAL LTDA UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos, pesquisas da contadoria), a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Em caso de eventual conflito de competência dirigido à Presidência do Tribunal, a presente decisão se prestará a consubstanciar as razões deste Juízo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0016359-80.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102495

AUTOR: THAIS DIONISIO DA SILVA (SP234802 - MARIA ROBERTA SAYAO POLO, SP248513 - JOAO ROBERTO POLO FILHO, SP312173 - ALEXANDRE VIEIRA BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intimem-se. Cite-se.

0021925-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102538

AUTOR: MARIANA RODRIGUES ALMEIDA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ante a evidente natureza satisfativa da medida, confundindo-se com o próprio mérito da demanda.

Dessa forma, eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda, o que termina por impedir o deferimento antecipatório pleiteado.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

0010807-37.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102460

AUTOR: CAIO HENRIQUE REBERTE LEAL DE SA (SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de pensão por morte.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento da perícia médica.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, ainda, esclarecer a esse Juízo: a) se a parte autora se enquadra na condição de filho maior inválida ou com deficiência intelectual/mental ou deficiência grave e b) se a invalidez ou deficiência eventualmente apontada originou-se antes da data do óbito do instituidor HUMBERTO NASCIMENTO LEAL DE SA (em 22.11.2020).

O(A) perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

P.R.I.

0026096-10.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103657

AUTOR: MARCO AURELIO MERLIN (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Considerando que o seguro-desemprego pleiteado seria pago a partir da dispensa, ocorrida em 12/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito: (i) apresentar cópia integral de sua CTPS, demonstrando a data de início do próximo vínculo empregatício; (ii) apresentar cópia do CNIS; e (iii) informar e comprovar se ingressou com recurso administrativo. Cite-se. Intimem-se.

0026556-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104019

AUTOR: CICERA PEREIRA DA SILVA (SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está

presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas. Observe-se, inclusive, que, no processo de LOAS há uma declaração firmada em 24.08.2005, com assinatura de duas testemunhas, em que afirma estar separada, naquele momento, há 05 (cinco) anos, de MANOEL RIBEIRO DA SILVA. Ademais, na própria declaração consta que as afirmativas eram verdadeiras, sobre as quais assumia responsabilidades civis e criminais (fl. 11, ev. 10). Em princípio, entende-se correta, portanto, nessa análise preliminar, a decisão indeferitória da agência do INSS.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável na data do óbito, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC). Deverá, ainda, indicar os dados e endereço das testemunhas da declaração LENICE LENITA DA SILVA LIMA e LUZIANES DA SILVA.

Cancele-se a audiência de instrução agendada, pois são necessários dados para agendamento de audiência virtual diante da situação de pandemia do COVID-19. Reagende-se no controle interno.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a maio/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0020838-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104444
AUTOR: GUILHERME UBIRAJARA SANTOS TORRES (SP386986 - ALEXANDRE VIEIRA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Desta forma, sobrestem-se os autos.

0019188-68.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104403
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior.
Int.

0030367-33.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103667
AUTOR: SANDRA BORGES DE SANTANNA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO
Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.52/53), devolva-se os autos a E. Turma Recursal, com as homenagens de estilos.
Cumpra-se.

0024016-73.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103753
AUTOR: EDNA MARIA DE SOUZA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de delimitação da causa de pedir e pedido da presente ação, bem como adequada instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adote as seguintes providências – caso já não o tenha feito –, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra: Especificar pormenorizadamente o pedido final, de forma a elencar um a um os períodos de atividade/contribuição que pretende sejam averbados e contados para fins de carência e/ou tempo de contribuição; Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS; Apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados, que devem estar legíveis e em ordem cronológica de páginas: No que toca ao período rural, poderão ser apresentados os seguintes documentos: declaração firmada perante o sindicato, documentos imobiliários (propriedade rural), certificado de alistamento militar com alusão à profissão (em se tratando de homem), certidão eleitoral com alusão à profissão, documentos escolares, recibos ou notas fiscais referentes aos insumos ou à produção agrícola etc.; No que se refere ao período de atividade comum como segurado empregado, poderão ser apresentados os seguintes documentos: cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.; No que se refere ao período especial, poderão ser apresentados os seguintes documentos: carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, Perfil Profissiográfico Previdenciário necessariamente acompanhado de procuração comprovando os poderes de quem os subscreve, laudos técnicos etc.; Em se tratando de período em que houve recolhimento como contribuinte facultativo, deverão ser apresentados os respectivos comprovantes de recolhimentos previdenciários. No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Por fim, em atenção ao art. 24, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, deverá também declarar, caso já não o tenha feito, se recebe aposentadoria ou pensão, de

qualquer regime de previdência, e, em caso positivo, informar os dados do benefício. A declaração poderá ser firmada de próprio punho pela parte autora ou por seu advogado devidamente constituído. Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS. Aguarde-se, em seguida, oportuno julgamento. Intimem-se.

0002358-27.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103779

AUTOR: ARNALDO LIMA SIQUEIRA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064097-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103769

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067000-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103767

AUTOR: GENIVALDO PIRES BARROS (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI, SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062770-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103770

AUTOR: JOSEVALDO GUIMARAES GOMES (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041133-48.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103775

AUTOR: ADONIRAM BORGES DE SOUSA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003202-74.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103778

AUTOR: EDNALDO DE JESUS BORGES (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001552-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103781

AUTOR: DAMIAO RIBEIRO BAIÃO (SP354370 - LISIANE ERNST)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043826-05.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103774

AUTOR: GIVALDO MOREIRA DA PAZ (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053003-90.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103771

AUTOR: DIVANALDO CORDEIRO DE AMORIM (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001628-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103780

AUTOR: WALDYR APARECIDO TURBIANI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041123-04.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103776

AUTOR: GILSON FERREIRA DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001391-79.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103782

AUTOR: EDISON DOS SANTOS MARTINS (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066303-22.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103768

AUTOR: DEVAIR RODRIGUES (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040009-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103777

AUTOR: SINVALDO VIEIRA DE MEIRELIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023687-61.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103971

AUTOR: AURELIO SOARES NUNES (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria programada.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria programada, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGP S, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cite-se

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2021 255/1397

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, reexamem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendar o agendamento oportuno das perícias judiciais (médica e socioeconômica), obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intimem-se.

0014389-45.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104290
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015368-07.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301101694
AUTOR: INGRID DA SILVA SOUZA (SP201188 - ANDRÉ LUIZ BESERRA MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013735-58.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104291
AUTOR: ROGERIO VIEIRA DA SILVA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012615-77.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104292
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA CRUZ (SP388075 - CINTHIA COTRIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015760-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104287
AUTOR: ERNANDES JOSE DE FREITAS (SP402553 - RENEYLSO DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013541-58.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103455
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA (SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE, SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026218-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102591
AUTOR: CAIQUE DA SILVA LIMA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO, SP403255 - VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015055-46.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103454
AUTOR: JOAO DE JESUS (SP436298 - ISABELLA FERNANDA ABDALLA DI GESU, SP393440 - ROCHELY AGAR DI GESU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026609-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102590
AUTOR: NAIARA MARIANO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014666-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102592
AUTOR: MARIA HELENA ESTEVES (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017182-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104286
AUTOR: MARCIA DO CARMO SANTOS (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015708-48.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103932
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO, SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnê de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Por fim, diante da pandemia do COVID 19 e a incerteza quanto à própria retomada das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tentando-se buscar alternativas de modo a não criar prejuízos às partes pela demora processual, na esteira do novo Código de Processo Civil, e, com base na Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (art. 3, V), designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TELEPRESENCIAL, a ser realizada no dia 02/08/2021, às 16:00 horas, pelo sistema Microsoft Teams.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

É de responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, a a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Intimem-se as partes.

Cite-se o INSS.

0017023-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104820
AUTOR: MARIA DA GLORIA NASCIMENTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 7031859450).

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 17/2021, que prorrogou até 30 de junho de 2021 a disciplina do retorno gradual às atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo, e que não há previsão do efetivo retorno físico às instalações dos fóruns federais, a audiência de instrução e julgamento designada para 14/09/2021, às 14h00, será realizada de forma virtual, por intermédio da sala virtual desta Vara na rede mundial de computadores (sistema Microsoft Teams ou outro com funções similares).

Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência de forma virtual, nos termos acima apontados, deverão se manifestar expressamente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, justificando concretamente a impossibilidade.

No mesmo prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), com o fim de eventual contato e encaminhamento das instruções necessárias para acesso à sala virtual via computador, notebook ou smartphone. É dispensável a informação dos e-mails das testemunhas, caso não possuam, podendo a parte autora orientá-las quanto às instruções de acesso. É imprescindível, porém, a indicação dos telefones das testemunhas para eventual contato deste Juízo na data do ato.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão acessar a audiência virtual independentemente de intimação.

Destaco que a expedição de mandado para a intimação de testemunhas é medida excepcional cuja necessidade deve ser comprovada, pois, em regra, reduz a celeridade e economia processuais.

As partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual munidas de seus documentos de identificação pessoal.

O link de acesso à audiência virtual será encaminhado no dia anterior ao da audiência.

A nota que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Por fim, determino a intimação do INSS para, no prazo da contestação, indicar o procurador que acompanhará o ato de audiência virtual, caso não haja óbice à sua realização.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Cite-se. Intimem-se.

0014889-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104522

AUTOR: QUITERIA MARCELINA DA SILVA (SP371375 - MARCELA MARIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025388-57.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103224

AUTOR: EDSON MATHIAS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027758-09.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104143

AUTOR: VERANICE MASCARENHAS DE ALMEIDA SILVA (SP353023 - THIAGO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de titularidade da parte autora.

Nos termos em que redigida e instruída a inicial, o feito não se encontra em termos sequer para seu conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

1) Esclarecer, pormenorizadamente, indicando expressamente (o que pode se dar em planilha de cálculos) quais as competências e os valores de cada salário de contribuição correspondente a cada competência que pretende ver acrescida no período básico de cálculo.

Na hipótese de ser requerida a inclusão de salários de contribuição diversos daqueles constantes do CNIS, informe a parte autora o fundamento de seu pedido, indicando, documentalmente, quais as provas de suas alegações. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Destaco que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que não foi feito.

2) Comprovar o interesse de agir para o feito, indicando, com a respectiva planilha de cálculos que o apurou, o valor da nova RMI pretendida, demonstrando, assim, que será maior que a RMI inicialmente implantada.

3) Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria, expresso ao estabelecer, no art. 319, inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, deverá a parte autora comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos.

Cumprado ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vindendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

4) Por fim, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão da RMI pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido, na medida em que somente a partir de tal documento é possível saber quais os vínculos laborativos e períodos contributivos foram contabilizados pelo INSS quando da apuração do tempo de contribuição para a concessão do benefício.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indicária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para imediata extinção sem análise do mérito.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma completa e adequada, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0023558-56.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103835

AUTOR: ADAO DOUGLAS DE MORAES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do seu benefício de aposentadoria programada.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria programada, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

A pós 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculta à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A acumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Cite-se.

Int.

0025358-22.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104542

AUTOR: SILVANA ROSSETTO STRAFACCI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica e Assistencial para agendamento da perícia.

Cite-se. Intimem-se.

0026783-84.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104123

AUTOR: ROZILENE LIMA ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica e a comprovação do cumprimento da carência.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0024155-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103795

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA DE JESUS (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizada da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0014801-73.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103861

AUTOR: ELAINE PIRES BENTO DA COSTA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS) THAYZ NOGUEIRA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

3- Conforme previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, o retorno às atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região será realizado de forma gradativa, tendo como premissas "a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, colaboradores, advogados e usuários em geral, a continuidade do serviço público de natureza essencial e a manutenção, tanto quanto possível, do atendimento remoto" (art. 1º, § 1º).

No mais, com o intuito de evitar a aglomeração de pessoas, o sobredito ato normativo determina que as audiências devem ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual (art. 8º, § 1º).

Por conseguinte, cancelo a audiência presencial designada nos autos, que será mantida em pauta apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Considerando as alterações no Plano São Paulo, instituído pelo Governp do Estado de São Paulo, em virtude do aumento da disseminação do coronavírus, as medidas de prevenção estabelecidas na Portaria PRES/CORE nº 10/2020 foram prorrogadas, por ora, até 30 de junho de 2021 (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 17/2021).

Sendo assim, a fim de evitar a paralisação desnecessária do processo enquanto perdurarem as políticas de distanciamento social, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe nos autos eventual interesse na realização de teleaudiência, através do aplicativo Microsoft Teams.

Registre-se que o ingresso na sala de audiência virtual, na plataforma Microsoft Teams, não exige conhecimento tecnológico avançado (evento 15), sendo necessário apenas dispositivo (celular, desktop/notebook) com acesso à internet e sistema de captação de áudio e câmera de vídeo frontal.

É facultada a concentração dos depoimentos (parte autora e testemunhas) no escritório da advogada da parte autora, desde que indicadas as medidas que serão adotadas para a preservação da incomunicabilidade das testemunhas e os endereços de e-mail e o número de telefone/whatsapp dos patronos. Se os depoimentos forem prestados em locais separados, devem ser indicados os e-mails e números de telefones/whatsapp de todos os participantes do ato processual (autoras, advogados e testemunhas).

Eventuais dúvidas sobre a realização da teleaudiência podem ser esclarecidas por e-mail (irjorge@trf3.jus.br).

Intimem-se.

5007086-89.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104316
AUTOR: JURANDIR JOSE DA SILVA (PR096012 - EDUARDO DOS SANTOS, PR034352 - LIGIA MARIA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria, o valor da causa ultrapassa o limite legal estabelecido para o processamento e julgamento do feito perante este Juízo. Sendo assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia aos valores excedentes quando da propositura da demanda.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Cancelo a audiência virtual anteriormente agendada para o dia 20/05/2021, às 14h00min.. Comunicuem-se as partes em caráter de urgência, ficando autorizado o envio de e-mail, bem como contato telefônico.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta Extra, para organização dos trabalhos.

Intime-se.

0014979-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102575
AUTOR: GENILDA DE LIMA ALVES (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail (para cadastramento no aplicativo) e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a maio/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, remetem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a disponibilidade de vagas de perícias e a ordem cronológica da distribuição da ação. Intime-se.

0004745-78.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103296
AUTOR: CILENE IZABEL DOS SANTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009021-55.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103258
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA MARIANO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009468-43.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103274
AUTOR: MARINEIDE ISABEL DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006788-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103290
AUTOR: ANDRE DE PAULA FERRER (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006018-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103261
AUTOR: FABIO BATISTA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009149-75.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103256
AUTOR: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008660-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103280
AUTOR: ELIANE COLELLA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009376-65.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103265
AUTOR: ANDERSON MALACRIDA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010222-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103246
AUTOR: ELIZABETH DAS GRACAS LUCHESI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009892-85.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103254
AUTOR: LILIAN YUKA HORIKAWA FLORESTA (SP443321 - ALINE JESSICA DE SOUZA, SP387552 - EDUARDO MASSARENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007155-12.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103260
AUTOR: PRISCILA ARAUJO NEVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005866-44.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103262
AUTOR: DENILSON DE BRITO GOMES (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009771-57.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103271
AUTOR: FABIO DA COSTA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011110-63.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103267
AUTOR: VITORIO RONE OLIVEIRA (BA053829 - GILBERTO DOS SANTOS DUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009707-47.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103272
AUTOR: LAERCIO LOPES VIEIRA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003011-92.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103299
AUTOR: PEDRO RIBEIRO SANTANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001829-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103300
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES (SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009933-52.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103252
AUTOR: FELIPE DARIEL PINTO (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009062-22.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103257
AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009598-33.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103273
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS (SP409273 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ANANIAS CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009914-46.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103270
AUTOR: LUCAS RODRIGUES BUENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008876-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103279
AUTOR: ROSA MARIA BAGIO NUNES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015882-69.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103244
AUTOR: CLAUDIO MEDEIROS XAVIER (SP441508 - CRISLANDIO BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5012134-29.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103245
AUTOR: ELICIO DOS SANTOS LOPES (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010157-87.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103248
AUTOR: LENI ALMEIDA DUARTE NG (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS, SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5014317-07.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103266
AUTOR: ALDEMIR FIRMINO DA SILVA FILHO - FALECIDO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) GABRIEL HENRIQUE DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012977-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104226
AUTOR: LOURDES VICENTINA MATOZO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a aceitação pela parte autora quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual e as Portarias Conjuntas 10/2020, 16/2021 e 17/2021 PRES/CORE TRF3, bem como a necessidade de readequação de pauta das audiências virtuais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento na forma virtual para o dia 17.06.2021, às 16 horas, devendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Oportunamente, será encaminhado o link e as instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

A parte autora ou o seu advogado/defensor público deverá informar previamente os seguintes dados das testemunhas:

• qualificação (nome completo, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço residencial com menção do bairro, cidade, estado e inclusive contato telefônico caso ocorra a perda da conexão)

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0024918-94.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102678
AUTOR: JOAO INACIO DO NASCIMENTO (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, constato que o autor pleiteia a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando à conversão deste em aposentadoria por idade híbrida, com a finalidade de obter o melhor benefício. Requer o reconhecimento do período laborado como empregado rural, de 13/05/1968 a 31/12/1983, conforme anotações em sua Carteira de Trabalho e apontamentos no CNIS.

Considerando que há documentos apontando o vínculo do autor como empregado rural no período controvertido (CTPS), e tendo em conta que o período em questão consta do CNIS (arquivo 88) e contagem administrativa (fls. 36/38, arquivo 87), reputo despcienda a realização de audiência de instrução e julgamento para tal finalidade.

Desta sorte, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Destaco que as partes serão intimadas das deliberações posteriores.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Goiana – PE, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, inclua-se o feito no painel da Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intime-se.

0021075-53.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104405
AUTOR: ELAINE CRISTINA BEZERRA LIMA (SP240534 - LILIANE PUK DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual pretende a parte autora a alteração do índice de correção dos depósitos existentes em saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o afastamento da Taxa Referencial (TR) e, por conseguinte, a aplicação de índice que melhor reflita a inflação (INPC, IPCA-E, Selic ou outro adequado à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda).

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da medida cautela na ADI 5090, que recomendou o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, mostra-se forçoso o sobrestamento do presente feito.

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência pelo STF acerca das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS.

Contudo, o processo não poderá ser sobrestado sem a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Ademais, considerando a natureza satisfativa do provimento jurisdicional, afigura-se temerário acolher a pretensão autoral em sede de antecipação dos efeitos da tutela antes da devida instrução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025146-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104090
AUTOR: MARIA LUSINEIDE BEZERRA LINHARES SIQUEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá declarar, no prazo de dez dias, se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência.

Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (RS). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Intimem-se as partes para se manifestarem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, nos termos da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Orientação CORE nº 2/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse, a parte autora deverá indicar o nome completo das testemunhas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço residencial e eletrônico e whatsapp, bem como o endereço eletrônico e whatsapp da autora e procuradores que acompanharão o ato.

Manifestando a parte autora interesse na realização de audiência virtual, tornem os autos conclusos para antecipação da audiência.

Esclareço que em decorrência das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do COVID-19 a intimação de partes e testemunhas somente será realizada por correspondência eletrônica, as quais são válidas para todos os fins de acordo com o artigo 193 do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo necessidade de intimação das testemunhas, a parte autora deverá fornecer o endereço eletrônico e whatsapp para o cumprimento do ato.

Destaca-se, outrossim, que, nos termos do inciso IV do artigo 5º, da Resolução do CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020 as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência ou de forma mista com a presença de apenas algumas pessoas no local e das demais a participação será virtual.

No entanto, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, a qual estabelece percentual máximo de pessoas para adentrar o Fórum, evitando aglomeração, bem como restringiu o acesso de partes e interessados e determinou que as audiências sejam realizadas por meio virtual, caso não haja interesse, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência.

Esclareço que a realização da audiência virtual beneficia não somente a parte autora quanto as testemunhas, que em um momento de enfrentamento de medidas de emergência de saúde pública em decorrência do COVID-19 poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência, bem como poderá ser antecipada a audiência.

O acesso à audiência virtual é simples e não requer muitos conhecimentos de informática, pois são realizadas pelo Microsoft Teams, utilizando-se o celular. Será enviado um link ao e-mail da autora e testemunhas, bastando clicar nesse link para acessar a audiência.

Ressalto, ainda, que a Vara disponibiliza um Manual para esclarecimento de dúvidas, o qual será enviado oportunamente ao procurador caso haja interesse na realização da audiência.

Por fim, não manifestando o interesse da realização da audiência virtual, esclareço que as testemunhas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; deverão comparecer sem acompanhantes, bem como não será permitido o acesso se estiver com febre ou sintomas de gripe ou ter

apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, sendo submetidos a aferição de temperatura na entrada do Juizado.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

0021176-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104046

AUTOR: RENATA DA SILVA ZAPATA (SP416460 - NICLEIDE ALEXANDRE DE FREITAS CARDOSO MONTREZOL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, reconsidero a decisão de Evento 09 e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes ao débito discutidos nestes autos, bem como que se abstenha de incluir (e excluir, caso já tenha sido incluído) o nome da parte autora em qualquer cadastro de órgãos de proteção ao crédito em relação às cobranças objeto desta lide.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à pasta 6.1.323, nos termos da parte final da decisão de Evento 09.

Oficie-se. Int.

0066885-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104194

AUTOR: SOLANGE FERNANDES PEREIRA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a aceitação pela parte autora quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual e as Portarias Conjuntas 10/2020, 16/2021 e 17/2021 PRES/CORE TRF3, bem como a necessidade de readequação de pauta das audiências virtuais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento na forma virtual para o dia 13.07.2021, às 17 horas, devendo as partes comparecerem com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Oportunamente, será encaminhado o link e as instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

A parte autora ou o seu advogado/defensor público deverá informar previamente os seguintes dados das testemunhas:

• qualificação (nome completo, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço residencial com menção do bairro, cidade, estado e inclusive contato telefônico caso ocorra a perda da conexão).

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011352-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103974

AUTOR: ADRIANA BARBOSA MALAQUIAS (SP277128 - TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícias, para oportuno agendamento de perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes e o MPF.

0046953-14.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102875

AUTOR: GIZELE DE OLIVEIRA VAZ (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca do relatório de esclarecimentos apresentado pelo perito (arquivo 51), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0015874-80.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102235

AUTOR: GUILHERME FRANCO FERREIRA (MG124038 - DIOGO FRANCO FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A fim de subsidiar a análise do pedido de liminar, traga a parte autora cópia integral da Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2016, exercício 2017 e/ou outras que porventura poderão servir para subsidiar a apreciação da liminar, uma vez que apenas juntou cópia do recibo da DIRPF/2020 (fls. 29 – evento 002).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0018049-81.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104508

AUTOR: ALZIRA FERREIRA DA MATA (SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA)

RÉU: DANIEL RODRIGUES DA MATA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante da concordância manifestada pela parte autora no tocante à realização de audiência virtual, designo-a para o dia 01/07/2021, às 15h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliente que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como científicá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

Atentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0016848-20.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102686

AUTOR: MARIO GERINO DOS SANTOS (SP371420 - SELMA MARIA DE OLIVEIRA ALVES, SP322231 - REGINALDO NOVO DOS SANTOS, SP324424 - JANE AGUIAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se e oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo NB 154.297.667-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0034967-63.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103992

AUTOR: JOSE MOACIR DE OLIVEIRA (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que o período pleiteado na inicial, de 15/12/1999 a 01/12/200, na Excell S.A. Tubos de Aço, é resultado de determinação do juízo trabalhista, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do respectivo processo trabalhista onde foi reconhecido o vínculo, e demais documentos contemporâneos, observando-se o disposto no artigo 373, I do CPC/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0021079-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104445

AUTOR: MARLENE ALMEIDA SANTOS (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Destá forma, sobrestem-se os autos.

0004802-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104384

AUTOR: VITALINO NESTOR MELO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Em vista do quanto apontado pela Contadoria Judicial (evento n.º 36), expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o acordo homologado, implantando, em favor da parte autora, o benefício de auxílio por incapacidade temporária com a DIB em 16/09/2019.

Oficie-se. Intimem-se.

0008627-48.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301101326

AUTOR: JULIA SILVEIRA SILVA (SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em que pese não tenha sido expedido Mandado de Citação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, dispense sua expedição, uma vez que a Ré já apresentou contestação nos autos.

E considerando as alegações trazidas pelo FNDE em sua contestação, acerca das atribuições da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação – Sesi/MEC pelo processo de seleção para o NOVO FIES, entendendo necessária a inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

Assim, remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para a inclusão da União Federal no polo passivo, e após, cite-se a União Federal.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão. Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ressalto que o E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, cujo objeto referia-se a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, julgou pela impossibilidade de substituição pelo Poder Judiciário, consoante acórdão publicado em 15/05/2018. A decisão proferida pelo E. STJ sobre a matéria autorizaria o julgamento do feito por este Juízo. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, cuja matéria versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, dessa forma não é possível o prosseguimento do feito neste momento. Determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pela Suprema Corte. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial. Cumpra-se.

0020998-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104498

AUTOR: ANA REGINA ALVES DE OLIVEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020844-26.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104500

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020918-80.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104499
AUTOR: CECILIA BATISTA DE ARAUJO (SP214084 - ANDREA ARAUJO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021022-72.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104496
AUTOR: RICARDO LERCHE ELEUTERIO (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020820-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104502
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021014-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104497
AUTOR: ALESSANDRA MARY DE ABREU XAVIER PEREIRA (SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020836-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104501
AUTOR: JOVENIL PEREIRA DE LIMA (SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0005891-57.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102689
AUTOR: ALBILENE MARQUES MARINHO (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: MAIKON ANDRE DOS SANTOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Petição anexada em 28/04/2021 (arquivo 19). Recebo como aditamento à petição inicial.

Expeça-se o mandado de citação e intimação aos réus.

Após, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada.

Considerando a presença de interesses de menor no deslinde do feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intímese.

5005914-36.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103142
AUTOR: MAYRA LETICIA SILVA PAUTA (SP337320 - PATRÍCIA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.
Cite-se. Intímese.

0026760-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104223
AUTOR: FERNANDO RICARDO DE CARVALHO (SP252396 - TANIA MARA LEONARDO VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FERNANDO RICARDO DE CARVALHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao Setor de Perícias para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0013892-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102861
AUTOR: FABIANA FRE (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

No entanto, AUTORIZO o depósito judicial do valor em discussão nestes autos no prazo de 5 dias.

Comprovado o depósito, intime-se imediatamente a parte ré para, também no prazo de 5 dias, se manifestar de forma objetiva a respeito da suficiência do depósito e, caso a resposta seja positiva, deverá adotar providências a fim de anotar a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão.

Sem prejuízo, cite-se desde já a parte ré que por ocasião da contestação deverá se manifestar especificamente quanto ao caso dos autos, juntando no processo toda documentação pertinente aos débitos em discussão.

Cite-se. Intimem-se.

0021273-90.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301099025
AUTOR: JOSE GIVALDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Após, uma vez regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0047038-97.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103979
AUTOR: ELZA VIRGINIO MORAIS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação para a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS formulou proposta de acordo para concessão de aposentadoria por invalidez, com DII em 03/02/2021, ressaltando que o cálculo da RMI seria feito posteriormente, conforme apuração do INSS nos moldes da legislação vigente à época do surgimento da incapacidade (Evento 34). A parte autora concordou com os termos propostos (Evento 37) e o acordo foi homologado por sentença (Evento 40).

O INSS, contudo, noticiou a impossibilidade de implantar o benefício à autora porquanto ela vem recebendo a pensão por morte NB 21/082.317.506-5 desde 30/04/1987, o que esbarraria em óbice decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Evento 43).

Relatei o necessário.

Não assiste razão à autarquia ré.

Assim dispôs a Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre a (im)possibilidade de acumulação de pensões e benefícios:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

(...)

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

(...)

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

(...)

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o Decreto nº 3048/99, com as alterações produzidas pelo Decreto nº 10.410/2020:

Art. 167-A. Será admitida a acumulação dos seguintes benefícios:

(...)

II - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do RGPS com aposentadoria do mesmo regime e de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição; ou

(...).

Como se vê, não há óbice à cumulação da pensão por morte concedida em 1987 e à aposentadoria por invalidez convenionada pelas partes a partir de 2021, sendo o caso, tão somente, de proceder-se ao cálculo dos valores a serem pagos à segurada/pensionista observado o direito ao pagamento integral do melhor benefício e a redução da RMI do benefício inferior nos moldes previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

5010679-50.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104210
AUTOR: CARLA RUBIA GANDOLPHO (SP370197 - LUIZ FERNANDO GERONYMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por CARLA RUBIA GANDOLPHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, inclusive em sede de tutela provisória, sua exclusão dos cadastros de inadimplentes do SCP C/Serasa, relativamente ao débito oriundo fatura de cartão de crédito, com devolução em dobro de valor cobrado indevidamente, além de indenização por danos morais.

A duz que negociou com o banco réu dívida de fatura de cartão de crédito em 18/12/2017, tendo pago o respectivo boleto em 22/12/2017. Alega que seu nome foi inscrito nos cadastros do SCP C/Serasa em razão da referida dívida na data de 20/12/2017, após a negociação, o que entende ser indevido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento, sendo necessária a dilação probatória, em especial pela parte ré.

Isto porque não ficou demonstrado que a cobrança seria indevida, já que não está evidente que a inscrição nos cadastros de inadimplentes (fl. 21, arquivo 01) seja relacionada à dívida do boleto pago (fls. 22/23), já que dos documentos apresentados constam número de contrato e valores distintos, além de não ter sido apresentada a alegada negociação feita entre as partes. Por tais motivos, faz-se necessária maior instrução probatória para esclarecimento dos fatos, especialmente pela parte ré, sem olvidar-se que, em sendo o caso, a concessão da tutela pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECOM – SP.

Intimem-se as partes.

0017314-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104104
AUTOR: JAIRO CARDOSO ZENDRON JUNIOR (SP379925 - FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica e a comprovação do cumprimento da carência.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao setor de perícias para agendamento, com urgência, da perícia médica.

Intimem-se.

0034592-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104398
AUTOR: JOSE CIRILO DO NASCIMENTO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior.

Int.

0024312-03.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104680

AUTOR: CYNTIA SOARES GONCALVES (SP359240 - MARCIO DE AZEVEDO)

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos da ação distribuída sob número 00259576820154036301 que tramita perante a DD. 5a. Vara Gabinete, verifico que ainda pende de apreciação, em cumprimento de sentença, a questão do aditamento do contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2016 da autora. Como este é um dos pedidos constantes da presente demanda, ainda persiste a prejudicialidade externa que ensejou a decisão proferida por este Juízo em 19/03/2019 - arquivo n. 30. A guarde-se, portanto, seja proferida sentença de extinção da execução nos autos do processo em trâmite perante a DD 5a. Vara deste Juizado Especial, no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0013153-58.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104613

AUTOR: BEATRIZ DAMACENO VALIAS (SP426668 - ISABELLA CRUZ VALENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se, com urgência. Intimem-se.

5010992-87.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104461

AUTOR: ANTONIO NUNES (SP435705 - DENISE TONHOLI MEIRELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante da concordância manifestada pela parte autora no tocante à realização de audiência virtual, designo-a para o dia 26/08/2021, às 14h00, por meio do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em PC/Desktop, Laptop, Tablet ou Smartphone.

Saliente que o link para acesso e o manual para participação em audiências por videoconferência desta 10ª Vara-Gabinete JEF/SP serão encaminhados, oportunamente, por e-mail. Devendo as partes e de todos os participantes da audiência lerem o manual com antecedência, e seguirem todos os passos indicados para a participação no ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência e auxílio aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo que será enviado por e-mail e do link de acesso à audiência, consoante o artigo 34 da lei nº. 9.099/99 e art. 455 do CPC; assim como cientificá-las das sanções caso não participem do ato sendo esta obrigatório, consoante o parágrafo 5º do referido artigo.

Considerando a forma da realização da audiência, a testemunha indicada previamente, nos termos da lei, que não comparecer satisfatoriamente para depoimento virtual, não havendo interesse do Juízo em ouvi-la, não será perquirida em outro momento. Destarte, não será designada audiência em continuação para inquirição de tais testemunhas ou mesmo de outras. Fica sob responsabilidade de cada qual das partes a presença a contento das pessoas indicadas para atuarem como testemunhas, assumindo o ônus por qualquer inviabilidade de não presença virtual.

A fim de dar cumprimento às previsões dos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº. 9.099/99, ponderando-se a forma virtual da audiência, aplicam-se os princípios norteadores dos Juizados, para determinarem-se as seguintes regras.

Caso as partes tenham algum documento remanescente que pretendam apresentar em audiência deverão acostá-lo aos autos virtuais, pelo sistema do SisJEF, até uma hora antes de o ato ter sido iniciado; e encaminhar mensagem ao e-mail da 10ª Vara-Gabinete indicado para comunicar o fato.

Atentando-se às regras supra e os princípios norteadores dos Juizados, registra-se que a realização da audiência de instrução e julgamento dar-se-á de forma única, portanto, sem designação de audiência em continuação. Todas as provas serão produzidas até este e neste ato.

Havendo necessidade autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp), com a devida certificação nos autos.

O INSS será intimado pelo Portal de intimação; se necessário, em caráter excepcional, poderá ser intimado por e-mail.

Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV10-JEF@TRF3.JUS.BR.

Int.

0015340-39.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102802

AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS REIS (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ISABEL CRISTINA DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir

o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0025733-23.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103879
AUTOR:JEFFERSON DA CRUZ SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

À Divisão Médica para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes, com urgência.

0020319-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104558
AUTOR:NEIDE DIAS DOS ANJOS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de vínculos de emprego urbanos. Postula-se a tutela antecipada.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna. Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença.

Intimem-se. Cite-se.

0017316-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103635
AUTOR:NATALIA PIMENTEL ALI ALI (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0037850-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104467
AUTOR:GRACE KELLY FARIA ROLDAO (SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anterior.

Int.

0010461-86.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103889
AUTOR:JAQUELINE DE MENEZES SOUZA CARVALHO (SP325672 - ALESSANDRA LIMA DE SOUSA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que, nos autos da ADI 5090, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0020568-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103746
AUTOR:MAURO SERGIO DOS SANTOS (SP408431 - SERGIO CAMPOS)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020767-17.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103741
AUTOR:JOSE FRANCISCO DE LIRA JUNIOR (SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020629-50.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103743
AUTOR:ANA CRISTINA ALVES (SP409240 - LUIZ CORDEIRO MERGULHAO SILVA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020733-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103742
AUTOR:EDVALDO ALVES MENDES (SP354759 - LARA MAURITA QUADRINI SAITO)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020899-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103737
AUTOR: TIAGO DA SILVA (SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020591-38.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103745
AUTOR: FABIANO MARQUES (SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020779-31.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103740
AUTOR: RONALD NOWATZKI (SP430043 - HELOISA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020890-15.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103738
AUTOR: ANDREA ARAUJO DE SOUZA (SP214084 - ANDREA ARAUJO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020904-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103736
AUTOR: RICARDO ROSCHEL DA SILVA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020806-14.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103739
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE AHLF (SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020616-51.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103744
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS BARBOSA (SP155327 - GILBERTO PINHEIRO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026770-85.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104110
AUTOR: HELIA SANTOS SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por HELIA SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei n.º 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Ao Setor de Perícias para agendamento da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0008629-18.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103607
AUTOR: AGENOR RODRIGUES DE SA (SP412245 - KELLY GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo a petição retro com emenda a inicial.

Ao setor de perícia para o agendamento necessário.

Int. Cumpra-se.

0010521-59.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104158

AUTOR: VERTICE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar alusivo à suspensão do parcelamento, sem prejuízo de a União reanalisar a questão relativa à redução da alíquota por efeito da sentença proferida nos autos de n. 0022839-16.2017.4.03.6301.

Cite-se.

0020815-73.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104443

AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Prejudicada a análise de eventual medida antecipatória.

Desta forma, sobrestem-se os autos.

0048739-30.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301103773

AUTOR: AREDIO DE SOUZA CARNEIRO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de delimitação da causa de pedir e pedido da presente ação, bem como adequada instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adote as seguintes providências – caso já não o tenha feito –, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra:

Especificar pormenorizadamente o pedido final, de forma a elencar um a um os períodos de atividade/contribuição que pretende sejam averbados e contados para fins de carência e/ou tempo de contribuição;

Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS;

Apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados, que devem estar legíveis e em ordem cronológica de páginas:

No que toca ao período rural, poderão ser apresentados os seguintes documentos: declaração firmada perante o sindicato, documentos imobiliários (propriedade rural), certificado de alistamento militar com alusão à profissão (em se tratando de homem), certidão eleitoral com alusão à profissão, documentos escolares, recibos ou notas fiscais referentes aos insumos ou à produção agrícola etc.;

No que se refere ao período de atividade comum como segurado empregado, poderão ser apresentados os seguintes documentos: cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.;

No que se refere ao período especial, poderão ser apresentados os seguintes documentos: carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, Perfil Profissiográfico Previdenciário necessariamente acompanhado de procuração comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.;

Em se tratando de período em que houve recolhimento como contribuinte facultativo, deverão ser apresentados os respectivos comprovantes de recolhimentos previdenciários.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Por fim, em atenção ao art. 24, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, deverá também declarar, caso já não o tenha feito, se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência, e, em caso positivo, informar os dados do benefício. A declaração poderá ser firmada de próprio punho pela parte autora ou por seu advogado devidamente constituído.

Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS.

A guarde-se, em seguida, oportuno julgamento.

Intímese.

0010348-35.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104124

AUTOR: MARCELA SOARES DA SILVA (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARCELA SOARES DA SILVA, representada por sua genitora Girleide da Silva Lima, move em face do INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu(sua) genitor, MANOEL SEBASTIÃO SOARES.

O requerimento administrativo de pensão por morte NB 21/197.885.653-6 (DER em 22/09/2020) foi indeferido pois não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

A secretária acostou aos autos telas do sistema TERA (Eventos 27).

Inicialmente, recebo a manifestação dos Eventos 18/19 e 23/24 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que a matéria discutida nestes autos dispensa a produção de prova oral (reconhecimento da qualidade de segurado mediante extensão do período de graça), cancelo a audiência designada, facultando às partes o prazo de 10 dias para requererem a realização do ato, justificadamente, sob pena de preclusão da prova.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para, querendo, complementar os documentos juntados aos autos para comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão, sob pena de oportuno julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intímese.

0021483-44.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301102422

AUTOR: LUCIENE APARECIDA OLIVEIRA DE AQUINO BOLDRINI (SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

0020964-69.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301104449

AUTOR: MIRIAM FRANCA PINTO DA SILVA (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090 a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Desta forma, sobrestem-se os autos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0006418-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301104387

AUTOR: ROSILANE DE ARAUJO ALVES (SP243667 - TELMA SA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001576-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301103876

AUTOR: CRISTIANA MARIA DE JESUS (SP405218 - ANDREIA DOS SANTOS FONSECA) MATHEUS DE JESUS VIEIRA (SP345305 - OSCAR ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: RAQUEL DE JESUS VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0040281-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301104263

AUTOR: JOSEFA ELIANE BATISTA DA SILVA (SP372972 - JULIANA MARIA SERRA GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

0009293-49.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301104055

AUTOR: JOSEFA COSTA LIODORIO (SP452532 - VANIA CRISTINA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada. Saem intimados os presentes.

0011180-05.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301085924

AUTOR: ERIVALDO OLIVEIRA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 27/05/2021, conforme horários indicados em lista disponibilizada na sequência no processo (LISTA DATA HORA AUDIÊNCIA), a ser realizada por videoconferência. Reiteramos que seja(m) informado(s) número(s) de telefone celular, com a existência do aplicativo de whatsapp, para contato e realização, pelo celular institucional (11) 9 7351-6685 (apenas por whatsapp). Favor desconsiderar esta solicitação se já indicado(s).

0047169-72.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030151

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006459-10.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030149

AUTOR: CLAYTON ANTONIO COSTA DIAS (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005818-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030148

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052182-52.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030153

AUTOR: ANTONIO NETO MARQUES FERREIRA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001741-33.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030146

AUTOR: CLEUZA MARIA COCO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002544-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030147
AUTOR: JOSELIO QUEIROZ CAMPOS (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048253-11.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030152
AUTOR: DAJILLA TIARA TAVARES DOS SANTOS PASCOAL (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034185-56.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030150
AUTOR: GIULIA BEATRIZ SOARES DE MELLO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044082-11.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030136
AUTOR: GILBERTO ROSA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; eb) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, será expedida requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

0012268-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030097 MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RP V/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; eiii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos. As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho/ato ordinatório INAUGURAL DA EXECUÇÃO. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0059774-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030208
AUTOR: JOSE MARIA CRISOSTOMO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011904-09.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030203
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE CASTRO (SP168820 - CLAUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020534-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030205
AUTOR: RONALDO DAS GRACAS ELEOTERIO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) SAMUEL HENRIQUE LIMA ELIOTERIO RONALDO DAS GRACAS ELEOTERIO (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004762-22.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030202
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP121484 - WALDEIZE CRISTINA COLOMBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051957-37.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030207
AUTOR: CLAUDIA MARCIA BARBOSA MARINHO (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018195-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030204
AUTOR: ATANAEL DOROTEA ALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042334-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030206
AUTOR: LAUDECI RANA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou geotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha").

0001596-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030093
AUTOR: JOSE SILVINO PEREIRA (SP286534 - EMERSON BERBET BOLANDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053331-83.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030092
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002892-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030197
AUTOR: SERGIO LUIZ MARTINS RODRIGUES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000875-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030091
AUTOR: CAMILA DE AMARAL PEREIRA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de peqne no valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0000582-89.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030124
AUTOR: PEDRO BATISTA DE SOUSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046942-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030130
AUTOR: DENISE DO NASCIMENTO SILVA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046164-15.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030129
AUTOR: LEONARDO BARBOSA LESTE (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007990-97.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030128
AUTOR: ELZA MARIA SILVA OLIVEIRA (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002986-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030126
AUTOR: CICERO DOS SANTOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002168-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030125
AUTOR: MARCIO RODRIGUES LIMA (SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024415-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030101
AUTOR: LEIDE ALVES DE ALMEIDA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para dar ciência a parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0041522-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030135 ROGERIO TADEU CABRAL (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em atendimento à r. Decisão anexada em 29/03/2021 (evento/anexo 19), vista à Parte Autora do Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT apresentados pela PETROBRAS (evento/anexo 26). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para julgamento oportuno.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0002238-47.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030193
AUTOR: ELZA MARIA DA CONCEICAO LIMA (SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ, SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045652-66.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030132
AUTOR: LELIVALDO BORGES CARDOSO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038937-08.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030108
AUTOR: ALINE BASILIA JESUS DE SA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053566-50.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030156
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS (SP358244 - LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063398-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030114
AUTOR: JACIARA RODRIGUES DO NASCIMENTO - FALECIDA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) GABRIEL NERY DE SOUZA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000217-98.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030103
AUTOR: CICERO FRANCISCO DOS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022021-59.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030107
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DO VALLE (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005920-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030106
AUTOR: GIVALDO APARECIDO MORENO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051810-06.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030112
AUTOR: ROSELITA GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049028-26.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030099
AUTOR: ELAINE APARECIDA GUIRADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006761-05.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030198
AUTOR: CLARICE ALVES VIEIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040149-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030109
AUTOR: ERINEIDE OLIVEIRA BRITO (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008880-70.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030102
AUTOR: DAVYD JEAN MIRANDA PEDROSO DOS SANTOS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051455-93.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030161
AUTOR: LIDIANE AMANDA ARAUJO DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009467-58.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030199
AUTOR: ANTONIO BENTO CONCEICAO DAS NEVES (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001802-88.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030157
AUTOR: ELENA RIBEIRO BARBOSA (SP364620 - WESLEY SCHUINDT GRATIVOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003053-78.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030104
AUTOR: JOSE JOELSO BATISTA (SP388391 - THIAGO PRESSATO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061266-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030113
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044574-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030111
AUTOR: BRUNA DE VARGAS SOARES (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004810-10.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030105
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042636-70.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030110
AUTOR: AGNALDO BOTTURA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005017-72.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030195
AUTOR: MARIA RAIMUNDA MENDES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se o ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfj.p.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0040019-11.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030209
AUTOR: LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035548-15.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030200
AUTOR: GERALDO GOMES SOBRINHO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057475-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030210
AUTOR: BENEVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP175831 - CARLA VERONICA ROSCHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023041-85.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030086
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA GODOI (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA, SP416563 - ALEXANDRE SOUZA LIMA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhando o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deverá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfj.p.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado - Instruções: Cartilha"). Para maiores instruções, envie o código 1015 via Whats App para (11) 98138-0695.

0052787-95.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030123 JOEL JOSE DOS SANTOS FILHO (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)

0004386-31.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030117 ADEILZA NEVES MARQUES DE FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001938-85.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030116GIDEBALDO BARBOSA COELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0046885-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030121ERNANI APARECIDO MARCELINO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0044967-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030119ROSELI APARECIDA DE ABREU CERACHI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0009923-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030118ROSIMEIRE GOMES DE ANDRADE (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001438-19.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030115ALFREDO MORAIS DE SOUZA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)

0045566-61.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030120STEPHANIE ALEIXO GERONIMO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0051464-55.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030122MARCIO MOREIRA DOS SANTOS (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

FIM.

0037826-86.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030100LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS, SP304486 - LAERCIO DE SOUSA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo: a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RP V/Preceptorio", mediante indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido. Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0046707-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030088
AUTOR: MARGARETH MYLADE COSTA DA SILVA (SP387538 - CRISTHIANNE GOULART TORE, SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: DAVI PIETRO COSTA DA SILVA WENDEL FELIPE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002923-26.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030074
AUTOR: AURELIO RUIZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0005863-26.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030053DANUBIA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044484-29.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030095
AUTOR: ROSANGELA LOPES NEVES (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)

0053321-39.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030069CRISTIANE FERNANDES DE ARAUJO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026699-40.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030079
AUTOR: DIVANETE ROCHA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

5010759-61.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030073MARLENE GOMES DE MELO (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO) NIVALDO GOMES DA SILVA STEFANIE GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019089-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030056
AUTOR: DULCILEI DE SOUZA CIPRIANO (DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO, DF041320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUÁ FRAGA)
RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (- MITSUKO SHIMADA)

0022595-82.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030089
AUTOR: FILIPE ROBERT CARLOS AMORIM NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0022005-08.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030078MARIA DO CARMO ALEXANDRE PEREIRA (SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

0016635-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030055GILIANE BATISTA DO NASCIMENTO (SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061074-81.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030083
AUTOR: RODRIGO OTAVIO FACANHA DA SILVA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

0006630-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030138VALDECK ALVES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009810-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030084
AUTOR: IRINEU XAVIER DE LIMA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

0052344-47.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030067ELIETE MENDES DE OLIVEIRA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041352-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030060
AUTOR: JOSE RIBAMAR DE SOUZA MODESTO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS, SP087794 - IRISVERTE INACIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011239-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030075
AUTOR: ANTONIO MARTINS PEREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

5010521-71.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030071ELIANA DE FARIAS SILVA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040113-85.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030143
AUTOR: THAIS DOS SANTOS PEREIRA (SP158049 - ADRIANA SATO)

0051864-69.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030139SEVERINO MANOEL DE LIMA (SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA, SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008766-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030087
AUTOR: MARCELO FORNAZEIRO STERMAN (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040199-56.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030090
AUTOR: REIMAR DE PAULO SOUSA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

0011336-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030145VANICE DE PAULA TEIXEIRA (SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES, SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034700-91.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030058
AUTOR: ALISON ROBERTO SILVA CARDOSO (SP426415 - IGOR EMANUEL MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037295-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030072
AUTOR: IZABEL DE JESUS LIMA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)
RÉU: GISELE MARIA DA SILVA SOUZA (SP389183 - GABRIEL ANDRADE DOS SANTOS) MIGUEL RAFAEL TRUVILHO DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JOAO PEDRO DA SILVA SOUZA

0012077-33.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030140
AUTOR: LUIS CELESTINO DE SOUSA (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA, SP177831 - RENATO DURANTE)

0054707-75.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030070ALONSO VICENTE GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019232-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030057
AUTOR: JAMILLE OLIVEIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065923-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030144
AUTOR: EDUARDO DA SILVA BEZERRA (SP319565 - ABEL FRANCA)

0049381-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030160MARIO CEZAR MANOEL DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0016753-24.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030159EUNES BARBOSA TORRES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0016311-58.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030141DORALICE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

0037152-74.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030059ADEMAR ANDRELINO SOARES (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046912-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030062
AUTOR: ROSENILDA ALVES DINIZ (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043209-11.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030081
AUTOR: MARLI APARECIDA MANTUANI (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

0039533-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030080SUELY RIBEIRO GUIMARAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0049485-58.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030085FATIMA DE JESUS NERES (SP392667 - MATEUS RODRIGUES RIBEIRO)

0048419-43.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030063MARIA LUCIA DA SILVA MUZA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050487-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030065
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002480-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030050
AUTOR: VANDERNIRA EUFRAZIO (SP353168 - DOUGLAS EUFRAZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010338-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030054
AUTOR: ARISTIDES RODRIGUES SANTOS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO, SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021698-88.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030077
AUTOR: JOSE GUALBERTO DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

0048904-43.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030064ANTONIO SERGIO INACIO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004164-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030052
AUTOR: GERVALDO DOS SANTOS DA SILVA (SP085520 - FERNANDO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038087-17.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030142
AUTOR: MARIA TERESINHA HADDAD (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

0016766-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030076ANA REGINA DI PIAZZA (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)

0051641-19.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030066MARIA JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \\\\t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0012976-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301030192
AUTOR: FRANCISCA DE ASSIS DOS SANTOS (GO035486 - MARILENE DAMAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000188

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002242-15.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6905000353
AUTOR: MARIA VINHAS DA SILVA SASSO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

"TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RES. TRF 343 de 18.04.20.

SÚMULA:

PARTICIPANTES:

Carina Teixeira Braga, advogada da parte autora, oab/sp 282987

Maria Vinhas da Silva Sasso, RG:32.600.635-7

IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA, Procurador Federal matrícula 1873411, neste ato representando o INSS.

ACORDO:

"I. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 16/01/2020 (DER e data de início da incapacidade)

DIP: 01/03/2021

Manutenção do benefício até 29/09/2021 (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

*No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Ser pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

Proposta aceita. Requer prazo de 5 dias para juntada de contrato de honorários para destacamento de honorários

E, por estarem em perfeito acordo, manifestam o aceite do presente termo, estando as partes cientes do envio do termo para o processo e encaminhado ao juízo para homologação, NADA MAIS, lido e achado conforme, dou por encerrada a presente audiência restando como FRUTÍFERA.

CONCILIADOR: Paula Penido Burnier Marcondes Peixoto Villaboim".

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições

em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de contrato de honorários, conforme requerido.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Expedição de ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

SÚMULA

PROCESSO: 0002242-15.2020.4.03.6303

AUTOR: MARIA VINHAS DA SILVA SASSO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17385658822

NOME DA MÃE: DURVALINA VINHAS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R CAROLINA FRACELETTA TOZZI, 441 - - PQ VALENCA I

CAMPINAS/SP - CEP 13058531

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 25/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 16.01.2020

DIP: 01.03.2021

DCB: 29.09.2021

ATRASADOS: A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE: Dr. Igor Boa Vida

0002043-90.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016853

AUTOR: SUELI UCIFATI (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

"TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RES. TRF 343 de 18.04.20.

SÚMULA:

PARTICIPANTES:

IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA, Procurador Federal matrícula 1873411, neste ato representando o INSS.

Matheus Moraes de Souza, OAB-SP 443.655, Advogado da parte autora

Sueli U cifati dos Santos RG 21204238/5

ACORDO:

"1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 32/5526049813) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 24/10/2018 (dia seguinte à DCB)

DIP: 01/03/2021

RMI: a mesma apurada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício a ser restabelecido

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente), especialmente os valores recebidos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela deferida neste processo.

2.5.1 Parcelas de recuperação eventualmente recebidas no período da conta serão devidamente deduzidas nas respectivas competências.

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019

(publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 10 de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

E, por estarem em perfeito acordo, manifestam o aceite do presente termo, estando as partes cientes do envio do termo para o processo e encaminhado ao juízo para homologação, NADA MAIS, lido e achado conforme, dou por encerrada a presente audiência restando como FRUTÍFERA.

CONCILIADOR: Jean Marcelo Beneti."

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Expedição de ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002043-90.2020.4.03.6303
AUTOR: SUELI UCIFATI
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 10250335824
NOME DA MÃE: ANA MARIN UCIFATI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS CERAMICA S PAULO IRMAOS FURIAN, 0 - PTE ALTA
VALINHOS/SP - CEP 13270000

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/03/2020
DATA DA CITAÇÃO: 19/03/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 32 / 5526049813)
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 24.10.2018
DIP: 01.03.2021
DCB:
ATRASADOS: A CALCULAR
DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 00.00.0000 A 00.00.0000
- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE: Dr. Igor Boa Vida

0007807-57.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6905000358
AUTOR: ROSELI MARTINS CORREA (SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

"TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RES. TRF 343 de 18.04.20.

SÚMULA:
PARTICIPANTES:
IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA, Procurador Federal matrícula 1873411, neste ato representando o INSS.
Ana Cristina da Costa Elias Olivari OAB/SP 148.011 Advogada Autora
?Roseli Martins da Correa, RG:30610124-5

ACORDO:
"1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:
O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:
DIB: 13/01/2020
DIP: 13/01/2020
Manutenção do benefício até 01/07/2021..... (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)
*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

*No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)
2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;
2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.
2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário acumulado, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na

hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 10 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

Diante do acordo, sessão frutífera, cientes as partes, o termo será enviado para o processo e encaminhado para o juízo para homologação. Encerrada a presente sessão.

CONCILIADOR: Jean Marcelo Beneti"

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Expedição de ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

SÚMULA

PROCESSO: 0007807-57.2020.4.03.6303

AUTOR: ROSELI MARTINS CORREA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 24998372840

NOME DA MÃE: ANALIA ALMEIDA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: VINTE E SEIS DE JULHO, 145 - CAD - JARDIM MIRANTE DE S

HORTOLÂNDIA/SP - CEP 13186205

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/09/2020

DATA DA CITAÇÃO: 02/09/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 13.01.2020

DIP: 13.01.2020

DCB: 01.07.2021

ATRASADOS: A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE: Dr. Igor Boa Vida

0000994-14.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6905000351

AUTOR: ROSALINA DE FATIMA TELLES DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

"TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RES. TRF 343 de 18.04.20.

SÚMULA:

PARTICIPANTES:

Representante do INSS: Flavia de Souza Armando - matr 1380813

?Claudia Vasconcelos Fernandes - Representante da autora Rosalina Fátima Telles dos Santos - OAB: 420522

ACORDO:

"I. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 30/09/2019 (DER)

DIP: 01/02/2021

DCB 19/11/2020 - dia imediatamente anterior à DIB da aposentadoria por idade n 1991560971 concedida para a parte autora.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de

Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;
- 2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.
- 2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);
- 2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).
- DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO
3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."
- OBS: Retificamos a proposta de acordo para constar: DCB 19/11/2020 - dia imediatamente anterior à DIB da aposentadoria por idade.
- CONCILIADOR: Déborah Baptista Sundfeld"

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Expedição de ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

SÚMULA

PROCESSO: 0000994-14.2020.4.03.6303

AUTOR: ROSALINA DE FATIMA TELLES DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 26431721837

NOME DA MÃE: MARIA DE MORAES TELLES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA IGNEZ BENVENUTA BANHAROLI MORENO, 62 - - CONJ HAB VILA REG

CAMPINAS/SP - CEP 13067650

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 12/02/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 30.09.2019

DIP: 01.02.2021

DCB: 19.11.2020 dia imediatamente anterior à DIB da aposentadoria por idade n 1991560971 concedida para a parte autora.

ATRASADOS: A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE: Dra Flavia de Souza Armando - mat 1380813

0005916-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6905000354

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS (SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

"TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RES. TRF 343 de 18.04.20.

SÚMULA:

PARTICIPANTES:

IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA, Procurador Federal matrícula 1873411, neste ato representando o INSS.

RODRIGO MUNHOZ OAB/SP 379.269, pela Autora.

ACORDO:

"1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6310978156 nos seguintes termos:

DIB: 06/04/2020

DIP: 01/03/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível (o ingresso no programa dependerá de análise de admissibilidade à cargo da equipe técnica da Autarquia), submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expreso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

9. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

10. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

11. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

E, por estarem em perfeito acordo, manifestam o aceite do presente termo, estando as partes cientes do envio do termo para o processo e encaminhado ao juízo para homologação, NADA MAIS, lido e achado conforme, dou por encerrada a presente audiência restando como FRUTÍFERA.

CONCILIADOR: Paula Penido Burnier Marcondes Peixoto Villaboim"

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Expedição de ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

SÚMULA

PROCESSO: 0005916-98.2020.4.03.6303

AUTOR: JULIANA DOS SANTOS

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 37385499864

NOME DA MÃE: ROSALINDA JORDAO MARIANDO DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MARCELO B BERNARDINETE, 14 - REMULO ZOPPI

INDAIATUBA/SP - CEP 13345210

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 03/08/2020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6310978156)

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 06.04.2020

DIP: 01.03.2021

DCB:

ATRASADOS: A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE: Dr. Igor Boa Vida

0010687-08.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017129

AUTOR: MARIA DE LOURDES LINARDI GUERATO (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) ELIANA MARA LINARDI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) MARIA DE LOURDES

LINARDI GUERATO (SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação (conforme comprovante TED (arquivo 21) constante dos autos, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

0010315-73.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6905000355
AUTOR: GLEISCIMAR FERNANDES BRAGA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

"TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RES. TRF 343 de 18.04.20.

SÚMULA:

PARTICIPANTES:

GUSTAVO FIGUEIREDO, Oabsp 172906, Advogado da parte autora

IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA, Procurador Federal matrícula 1873411, neste ato representando o INSS.

ACORDO:

"1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos:

DIB 22/07/2020 (DII)

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente

Manutenção do benefício até 01/11/2020 (DCB – ESTIPULADA PELO PERITO).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS) ou seguro-desemprego.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;"

E, por estarem em perfeito acordo, manifestam o aceite do presente termo, estando as partes cientes do envio do termo para o processo e encaminhado ao juízo para homologação, NADA MAIS, lido e achado conforme, dou por encerrada a presente audiência restando como FRUTÍFERA.

CONCILIADOR: Paula Penido Burnier M P Villaboim"

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Expedição de ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

SÚMULA

PROCESSO: 0010315-73.2020.4.03.6303

AUTOR: GLEISCIMAR FERNANDES BRAGA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 88254135649

NOME DA MÃE: JOSEFA BRAGA FERNANDES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA PADRE GASPAR BERTONI, 567 - BLOCO J AP 311 - JARDIM PACAEMBU

CAMPINAS/SP - CEP 13033900

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/11/2020

DATA DA CITAÇÃO: 23/11/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos)

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 22.07.2020

DIP:

DCB: 01.11.2020 (DCB – ESTIPULADA PELO PERITO).

ATRASADOS: A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE: Dr. Igor Boa Vida

0001227-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6905000332
AUTOR: HENRIQUE SERGIO DE OLIVEIRA (SP199477 - ROBERTA REGINA FILIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

"TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RES. TRF 343 de 18.04.20.

SÚMULA:

PARTICIPANTES:

Representante do INSS: Flavia de Souza Armando - matr 1380813

Roberta Regina Zanca Filippi - OAB/SP 199.477 procuradora do Requerente HENRIQUE SERGIO DE OLIVEIRA

OBJETO: ACORDO

"1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS manterá o restabelecimento, deferido por tutela, do benefício de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 32/5052114822), nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 01/12/2018 (quando passou a receber a renda do benefício com redução de 50%)

DIP: 01/08/2020 (mantida a do restabelecimento já feito em razão de tutela)

RMI a mesma apurada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício a ser restabelecido

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB do restabelecimento e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o acúmulos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário acumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.5.1 Parcelas de recuperação eventualmente recebidas no período da conta serão devidamente deduzidas nas respectivas competências.

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Durante o período de gozo da aposentadoria por invalidez, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

CONCILIADOR: Déborah Baptista Sundfeld".

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta decisão, considerando a existência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Expedição de ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

SÚMULA

PROCESSO: 0001227-45.2019.4.03.6303

AUTOR: HENRIQUE SERGIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 17273585890

NOME DA MÃE: SEBASTIANA BENEDITA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Rua Elias de Souza Vieira, 180 - - Núcleo Residencial Parque da A

CAMPINAS/SP - CEP 13059173

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/03/2019

DATA DA CITAÇÃO: 07/03/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (NB 32/5052114822)

RMI: a mesma apurada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício a ser restabelecido

RMA: a mesma apurada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício a ser restabelecido
DIB: 01.12.2018 (quando passou a receber a renda do benefício com redução de 50%)
DIP: 01.08.2020 (mantida a do restabelecimento já feito em razão de tutela)
DCB:
ATRASADOS: A CALCULAR
DATA DO CÁLCULO: 00.00.0000

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 00.00.0000 A 00.00.0000
- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE: Dra. Flávia de Souza Armando - matr 1380813

0010460-66.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6905000350
AUTOR: VANESSA PIMENTEL ROBERTI DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

"TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RES. TRF 343 de 18.04.20.

SÚMULA:

PARTICIPANTES:

Representante do INSS: Flávia de Souza Armando - matr 1380813

Advogada da parte autora: Michelle Cristiane Vieira Santos - OAB/SP 434.787

ACORDO:

"I. DORESTABELECIMENTODOBENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB31/6304383790) nos seguintes termos:

DIB DORESTABELECIMENTO: 22/03/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/02/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 25/08/2021 (DCB)*.

* Osegurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* Nocasoda APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito opedido de prorrogação do benefício).

2. EMRELAÇÃO A PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, os cálculos atrasados será limitados a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

CONCILIADOR: Déborah Baptista Sundfeld".

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Expedição de ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

SÚMULA

PROCESSO: 0010460-66.2019.4.03.6303

AUTOR: VANESSA PIMENTEL ROBERTI DOS SANTOS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2021 285/1397

CPF: 28536759801
NOME DA MÃE: VANEIDE PIMENTEL ROBERTI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DOS EUCALIPTOS, 300 - CASA - JARDIM SAMAMBAIA
PRAIA GRANDE/SP - CEP 11712590

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/11/2019
DATA DA CITAÇÃO: 10/12/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 31/6304383790)
RMA: A CALCULAR
DIB: 22.03.2020
DIP: 01.02.2021
DCB: 25.08.2021
ATRASADOS: A CALCULAR
DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 00.00.0000 A 00.00.0000
- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE: Dra. Flávia de Souza Armando - mat 1380813

0008968-39.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6905000349
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DO PRADO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

"TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RES. TRF 343 de 18.04.20.

SÚMULA:

PARTICIPANTES:

Representante do INSS: Flávia de Souza Armando - matr 1380813 Dra. Zilda de Fátima da Silva, OAB/SP 94601, representando a autora. Lucineia Aparecida do Prado

ACORDO:

"1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 26/07/2019 (data do requerimento administrativo)

DIP: 01/03/2021

Manutenção do benefício até 18/04/2021 (DCB)* - 8 meses contados da pericia judicial.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* Osegurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício.

Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* Nocasoda APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EMRELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, os cálculos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo na data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. Osegurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

CONCILIADOR: Dirce Teodoro."

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Expedição de ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

SÚMULA

PROCESSO: 0008968-39.2019.4.03.6303

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DO PRADO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 16329870829

NOME DA MÃE: TEREZA OLIVEIRA SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CESAR DEZOTTI, 572 - - PEDRAS PRECIOSAS

ARARAS/SP - CEP 13604354

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/11/2019

DATA DA CITAÇÃO: 27/11/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 26.07.2019

DIP: 01.03.2021

DCB: 18.04.2021

ATRASADOS: A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE: Dra Flavia de Souza Armando - mat 1380813

5001150-26.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6905000356

AUTOR: JANE CLEIDE FIDELIS (SP425028 - VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

"TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DA RES. TRF 343 de 18.04.20.

SÚMULA:

PARTICIPANTES:

Valquíria Lino, advogada da Autora. OAB 425.028

Jane Cleide Fidelis, Autora, RG 30.988.954-6

?IGOR LEONARDO LIMP BOA VIDA, Procurador Federal matrícula 1873411, neste ato representando o INSS.

Sessão frutífera, conforme informado, consta aqui da proposta nos autos, petição evento 42/43, o processo será encaminhado ao juízo para homologação.

ACORDO: (PROPOSTA DO PROCESSO)

"1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE nos seguintes termos:

DIB: 10/10/2019 (DER)

DIP: 01/02/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 14/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art. 26 da Emenda Constitucional 103/19.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2 A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

CONCILIADOR: Jean Marcelo Beneit"

Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO Código de PROCESSO CIVIL, e Resolução n. 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esta decisão, considerando a desistência das partes ao prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória, é considerada transitada em julgado. Expedição de ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Contadoria. Registre-se. Cumpra-se.

É consignado pelas partes o tópico-síntese a seguir, para oportuna implantação do benefício previdenciário:

SÚMULA

PROCESSO: 5001150-26.2020.4.03.6105

AUTOR: JANE CLEIDE FIDELIS

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 71744134472

NOME DA MÃE: MARIA JOSE FIDELIS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOSE VIEIRA DA SILVA, 440 - BL E AP 22 - JD DAS ESTANCIAS

SUMARE/SP - CEP 13179903

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 23/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 10.10.2019

DIP: 01.02.2021

DCB:

ATRASADOS: A CALCULAR

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

- DE 00.00.0000 A 00.00.0000

REPRESENTANTE: Dr. Igor Boa Vida

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a restituição de crédito tributário relativo a contribuição previdenciária recolhida e em alíquota superior à efetivamente devida. Da prejudicial de mérito (prescrição). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG representativo de controvérsia, seguindo precedente da Suprema Corte, firmou entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente é aplicável a partir de sua vigência. Desta forma, o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101256443, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2012 RT VOL.:00924 PG:00802) Desta forma, reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a data da propositura da ação (data da distribuição originária, sem considerar eventual desmembramento do polo ativo). Passo ao exame do mérito. A parte autora alega, em síntese, que pertence a quadro de cooperativa de trabalhos médicos e que nos anos de 2015 e 2016 verteu contribuições previdenciárias à alíquota de 20% (vinte por cento), superior ao efetivamente devido. Entende que a alíquota correta é de 11% (onze por cento), em virtude da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.835/SP, ao qual fora dada eficácia erga omnes pela Resolução nº 10/2006, do Senado Federal. Tais circunstâncias levaram a Secretaria da Receita Federal à edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2015, supostamente evitado de ilegalidade, na medida em que estabeleceu alíquota de 20% (vinte por cento) para a contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual. Requer a declaração de seu direito ao recolhimento da contribuição pela alíquota de 11% (onze por cento), com restituição dos valores pagos a maior. Primeiramente, é oportuno esclarecer que nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei nº 10.666/2003, a cooperativa é obrigada a inscrever seus cooperados na condição de segurados contribuintes individuais. O respectivo parágrafo 1º prevê que as cooperativas passaram a ser substitutas tributárias. Desta forma, os cooperados permanecem como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, havendo a responsabilidade da cooperativa apenas pela retenção e repasse ao Fisco dos valores devidos por seus associados. Neste sentido (destaquei): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 4º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. RECURSO IMPROVIDO. I. O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispõe que as cooperativas de trabalho são obrigadas a arrecadar a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual. II. Os cooperados são segurados obrigatórios da Previdência Social (artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91) na condição de contribuintes individuais, sendo devida a contribuição sobre a remuneração a eles destinada e figurando a cooperativa intermediária da prestação de serviços como responsável tributária pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente, não havendo qualquer afronta ao regramento legal do cooperativismo e nem ao sistema de contribuição à Previdência Social. III. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370551 - 0005209-02.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:01/03/2018) O artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, por seu turno, regula a contribuição previdenciária a cargo da empresa - ou seja, a cooperativa é o próprio sujeito passivo da obrigação tributária. Os incisos I e III estabelecem alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços. O inciso II versa sobre a contribuição GIL-RAT, antigo SAT, e é específica para o custeio da aposentadoria especial. No caso dos autos, a parte autora (médico cooperado) é contribuinte individual, ao passo que a cooperativa não é contribuinte direta da exação, apenas substituta tributária. Assim sendo, a alíquota das contribuições previdenciárias dos cooperados é de 20% (vinte por cento), nos expressos termos do caput do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991. Neste contexto, a edição pela Secretaria da Receita Federal do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2015 não extrapolou os limites legais, na medida em que não criou ou majorou alíquota. Portanto, inexistente suporte legal à pretensão da parte autora. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0009727-66.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013675

AUTOR: DAVID GROISMANN RASKIN (SP106229 - MARCIA CONCEIÇÃO PARDAL CORTES)

REU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0010297-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013666
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA (SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009617-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013677
AUTOR: SOFIA HELENA KILARIS GALLANI (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA, SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009723-29.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013676
AUTOR: LUCIANE FALEIROS LOMBELLO (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009821-14.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013672
AUTOR: ROSELI SANTOS DE ALBUQUERQUE (SP189344 - ROSANA ANTONIACCI PLATERO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0010133-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013668
AUTOR: GUILHERME DE ROSSI (SP196367 - RONALDO APELBAUM, SP387333 - LEONARDO PIRINAUSKY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009601-16.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013681
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA MACHADO DE SOUSA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA, SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009611-60.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013679
AUTOR: PAULO ROGERIO ZANUTTO SALLES (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA, SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009819-44.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013673
AUTOR: JOSELE MARA PAULA VIZOTTO (SP189344 - ROSANA ANTONIACCI PLATERO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0010319-13.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013665
AUTOR: MARIO AUGUSTO MARCHESAN RODRIGUES (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009729-36.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013674
AUTOR: MARCELO AMADEU CAMARGO (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0010129-50.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013669
AUTOR: DANIELLY CORTES VICENTE (SP196367 - RONALDO APELBAUM, SP387333 - LEONARDO PIRINAUSKY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009615-97.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013678
AUTOR: TADEU FERNANDO FERNANDES (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA, SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0004347-96.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017007
AUTOR: FABIANO FAGUNDES DE SOUSA (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, nesta ou naquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outra especialidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia ou nova complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. A demais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Com relação aos relatórios médicos careados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa no período controvertido.

Por fim, havendo alteração fática das condições da parte autora, impõe-se a formulação de novo requerimento administrativo para análise pela autarquia previdenciária do novo quadro incapacitante alegado, a fim de caracterizar a pretensão resistida para autorizar a intervenção do Juízo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum em especial, com reafirmação da DER.

Preliminarmente, indefiro o pedido para a realização de perícia técnica para a comprovação de exercício da atividade pelo autor em condições especiais, conforme requerido na inicial, uma vez que possível a comprovação da insalubridade por meio de documentação idônea, legalmente prevista. Pelo mesmo motivo, indefiro a produção de prova oral.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido o requisito, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido o requisito, outrossim, que até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula nº 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei nº 9.032/95).”

Cumprido o requisito, outrossim, que até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o antigo formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Dos agentes biológicos

A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

O Decreto nº 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 definindo que deveriam ser considerados como insalubres os “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a “jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62)”.

Também o Decreto nº 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: “Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)”.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, negavelmente, direito ao

reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos por certo causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa.

Sob a atual legislação, o ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99 prevê que a exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas bem como trabalhos em estabelecimentos de saúde com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eléita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.

DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Da conversão do tempo comum em especial

Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante na tabela do art. 64 do Decreto nº 611/92.

Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.

Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.

1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95.

3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84.

4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.

5. Apelação da parte autora provida." (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. nº 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)

Portanto, somente é permitida a conversão de tempo comum para especial até 27.04.95, ou seja, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95.

NO CASO CONCRETO, a autora requereu administrativamente em 17/10/2017 benefício de aposentadoria especial. O INSS indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição, tendo apurado até a DER o total de 28 anos, 08 meses e 11 dias (fls. 34 do evento 14).

A parte autora pleiteia nestes autos, a conversão do tempo comum em especial para assim obter o benefício negado administrativamente.

A conversão de tempo comum em especial, nos termos da fundamentação não é mais possível.

Verifica-se que administrativamente o INSS enquadrado como especiais os períodos de 15/04/1996 a 05/03/1997; de 06/03/1997 a 01/07/1997; de 03/12/2001 a 03/11/2006; de 11/08/2008 a 13/03/2013 e de 02/02/2017 a 17/10/2017 (DER).

Restam como controversos os seguintes períodos:

a) de 17/09/1991 a 14/04/1996 - trabalho para o Governo do Estado de São Paulo/Secretaria de Saúde.

Neste período, segundo o PPP a autora exercia o cargo de auxiliar de laboratório.

O PPP aponta a exposição a agentes biológicos (fungos/dermatófitos; bactéria nocardia; fezes; escarro) e químicos (sulfato de sódio, etanol, hidróxido de sódio; ácido acético; iodeto de potássio; ácido fosfórico; clorídrico).

Verifica-se em relação ao documento que não há menção a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos e que não há menção à concentração dos agentes químicos, inviabilizando o enquadramento do período.

Além disso, não há responsável pelos registros ambientais neste período, mas somente a partir de 20/02/2017 a 20/02/2018.

b) de 02/07/1997 a 02/12/2001 - trabalho para o Governo do Estado de São Paulo/Secretaria de Saúde.

Neste período, segundo o PPP a autora exercia o cargo de auxiliar de laboratório.

O PPP aponta a exposição a agentes biológicos (fungos/dermatófitos; bactéria nocardia; fezes; escarro) e químicos (sulfato de sódio, etanol, hidróxido de sódio; ácido acético; iodeto de potássio; ácido fosfórico; clorídrico).

Verifica-se em relação ao documento que não há menção a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos e que não há menção à concentração dos agentes químicos, inviabilizando o enquadramento do período.

Além disso, não há responsável pelos registros ambientais neste período, mas somente a partir de 20/02/2017 a 20/02/2018.

c) de 04/11/2006 a 10/08/2008;

- trabalho para o Governo do Estado de São Paulo/Secretaria de Saúde.

Neste período, segundo o PPP a autora exercia o cargo de auxiliar de laboratório.

O PPP aponta a exposição a agentes biológicos (fungos/dermatófitos; bactéria nocardia; fezes; escarro) e químicos (sulfato de sódio, etanol, hidróxido de sódio; ácido acético; iodeto de potássio; ácido fosfórico; clorídrico).

Verifica-se em relação ao documento que não há menção a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos e que não há menção à concentração dos agentes químicos, inviabilizando o enquadramento do período.

Além disso, não há responsável pelos registros ambientais neste período, mas somente a partir de 20/02/2017 a 20/02/2018.

d) de 14/03/2013 a 01/02/2017

- trabalho para o Governo do Estado de São Paulo/Secretaria de Saúde.

Neste período, segundo o PPP a autora exercia o cargo de auxiliar de laboratório.

O PPP aponta a exposição a agentes biológicos (fungos/dermatófitos; bactéria nocardia; fezes; escarro) e químicos (sulfato de sódio, etanol, hidróxido de sódio; ácido acético; iodeto de potássio; ácido fosfórico; clorídrico).

Verifica-se em relação ao documento que não há menção a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos e que não há menção à concentração dos agentes químicos, inviabilizando o enquadramento do período.

Além disso, não há responsável pelos registros ambientais neste período, mas somente a partir de 20/02/2017 a 20/02/2018.

Assim, não há períodos especiais a serem reconhecidos além daqueles já enquadrados administrativamente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a restituição de crédito tributário relativo a contribuição previdenciária recolhida em alíquota superior à efetivamente devida. Da prejudicial de mérito (prescrição). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG representativo de controvérsia, seguindo precedente da Suprema Corte, firmou entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente é aplicável a partir de sua vigência. Desta forma, o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da data do ajuizamento da ação: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Deste modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecípado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201101256443, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2012 RT VOL.:00924 PG:00802) Desta forma, reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a data da propositura da ação (data da distribuição originária, sem considerar eventual desmembramento do polo ativo). Passo ao exame do mérito. A parte autora alega, em síntese, que pertence a quadro de cooperativa de trabalhos médicos e que nos anos de 2015 e 2016 verteu contribuições previdenciárias à alíquota de 20% (vinte por cento), superior ao efetivamente devido. Entende que a alíquota correta é de 11% (onze por cento), em virtude da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.835/SP, ao qual fora dada eficácia erga omnes pela Resolução nº 10/2006, do Senado Federal. Tais circunstâncias levaram a Secretaria da Receita Federal à edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2015, supostamente evitado de ilegalidade, na medida em que estabeleceu alíquota de 20% (vinte por cento) para a contribuição previdenciária do segurado contribuinte individual. Requer a declaração de seu direito ao recolhimento da contribuição pela alíquota de 11% (onze por cento), com restituição dos valores pagos a maior. Primeiramente, é oportuno esclarecer que nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei nº 10.666/2003, a cooperativa é obrigada a inscrever seus cooperados na condição de segurados contribuintes individuais. O respectivo parágrafo 1º prevê que as cooperativas passaram a ser substitutas tributárias. Desta forma, os cooperados permanecem como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, havendo a responsabilidade da cooperativa apenas pela retenção e repasse ao Fisco dos valores devidos por seus associados. Neste sentido (destaquei): APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 4º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. RECURSO IMPROVIDO. I. O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispõe que as cooperativas de trabalho são obrigadas a arrecadar a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual. II. Os cooperados são segurados obrigatórios da Previdência Social (artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91) na condição de contribuintes individuais, sendo devida a contribuição sobre a remuneração a eles destinada e figurando a cooperativa intermediária da prestação de serviços como responsável tributária pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente, não havendo qualquer afronta ao regime legal do cooperativismo e nem ao sistema de contribuição à Previdência Social. III. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370551 - 0005209-02.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) O artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, por seu turno, regula a contribuição previdenciária a cargo da empresa – ou seja, a cooperativa é o próprio sujeito passivo da obrigação tributária. Os incisos I e III estabelecem alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços. O inciso II versa sobre a contribuição GIL-RAT, antigo SAT, e é específica para o custeio da aposentadoria especial. No caso dos autos, a parte autora (médico cooperado) é contribuinte individual, ao passo que a cooperativa não é contribuinte direta da exação, apenas substituta tributária. Assim sendo, a alíquota das contribuições previdenciárias dos cooperados é de 20% (vinte por cento), nos expressos termos do caput do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991. Neste contexto, a edição pela Secretaria da Receita Federal do Ato Declaratório Interpretativo nº 05/2015 não extrapolou os limites legais, na medida em que não criou ou majorou alíquota. Portanto, inexistente suporte legal à pretensão da parte autora. Passo ao dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da

condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

0010135-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013667
AUTOR: ANA PAULA BATTISTUZZI (SP196367 - RONALDO APELBAUM, SP387333 - LEONARDO PIRINAUSKY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0010113-96.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013670
AUTOR: RODRIGO PINTO LAMARCA (SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

FIM.

0004140-34.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016026
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA MANHI SULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial no período de 01/09/1987 a 19/12/2004.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso dos autos, não é cabível o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1987 a 19/12/2004, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/22 do arquivo 09 somente indica responsável pelos registros ambientais legalmente habilitado a partir de 20/12/2004. Em consequência, o PPP em questão não constitui documento hábil para fins de reconhecimento da especialidade em período anterior a 20/12/2004.

Do pedido de produção de prova pericial e/ou testemunhal.

Não se mostra cabível a produção de prova testemunhal e/ou pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo necessária a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

O ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014..FONTE_PUBLICACAO:.)

Por consequência, a parte autora não faz jus a revisão pretendida.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

De firo a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intím-se.

0002204-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013627
AUTOR: ADEMIR APARECIDO BATISTA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural nos períodos de 1988 a 2007, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

A cerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Instruem o processo administrativo (arquivo 13), como início de prova material contemporânea ao alegado, os documentos que seguem:

Fls. 09/13: CTPS do autor, emitida em 10/02/1993, Terra Roxa/PR;

Fls. 18/82: imposto de renda em nome do genitor do autor, anos 1976, 1977, 1980 a 1984;

Fls. 83/85: ITR em nome do autor, ano de 2000 a 2002.

O processo administrativo continua no arquivo 13 com os seguintes documentos:

Fls. 01/15: ITR em nome do autor, anos de 2002 a 2004, 2006 e 2007;

Fls. 16/20: certificados de cadastro de imóvel rural em nome do autor, de 2000 a 2009;

Fls. 21/23: contrato de parceria agrícola em nome do autor, emitido em 30/07/1994, Terra Roxa/PR;

Fls. 24/29: notas fiscais em nome do genitor, emitidas em 1977 a 1980, 1982, 1983;
Fls. 30/54: notas fiscais em nome do autor, emitidas em 1992 a 2007;
Fl. 55: certidão de casamento do autor com Marta Figueiredo Alexandre, 29/01/1983, Terra Roxa/PR, profissão agricultor;
Fls. 56/57: certidões de nascimento dos filhos do autor, Bruno (15/01/1991), Cristiane (11/02/1994), Terra Roxa/PR, profissão agricultor;
Fls. 58/63: boletim escolar do autor, anos de 1975 e 1976;
Fls. 64/65: carteira de identidade de beneficiário de trabalhador rural em nome do autor, validade até 05/1989;
Fls. 67/68: carteira de associado à Cooperativa Agrícola Mista do Piquiri Ltda. em nome do autor, admitido em 25/07/1989, Terra Roxa/SP;
Fls. 69/73: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa/PR, emitida em 07/06/2017;
Fls. 76/79: registro de imóvel rural em nome do genitor do autor, adquirido em 09/03/1964, herdada pelo autor e irmãos em 14/08/2010, Terra Roxa/SP;
Fls. 80/82: registro de imóvel rural em nome do autor, adquirido em 22/02/2001, vendido em 18/03/2010, Terra Roxa/SP;
Fls. 80/82: registros de imóvel rural em nome do autor, adquirido em 25/05/1992, vendido em 11/11/2008, Terra Roxa/SP.

A parte autora afirmou, em seu depoimento pessoal, ter iniciado no labor rural aos 10/12 anos de idade, em sítio de propriedade de seus genitores, onde na companhia dos pais e irmão trabalhava na lavoura de café, milho, feijão e arroz. Algum tempo após o casamento, em terra própria passou ao cultivo de hortaliças, cuja produção era vendida em feira de produtores. Permaneceu na região até meados de 2007 quando se mudou para Campinas/SP e deixou as lides rurais.

As testemunhas confirmaram a versão da parte autora.

A documentação apresentada como início de prova material é razoável, sendo que o conjunto probatório sinaliza para a ocorrência de atividade rural por determinados períodos.

Quanto à prova oral, o depoimento pessoal foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo, e as testemunhas corroboraram o trabalho rural em regime de economia familiar.

O INSS já reconheceu e averbou como segurado especial o período de 20/10/1978 a 28/01/1988.

Portanto, mostra-se razoável reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar no interregno de 29/01/1988, dia seguinte ao já averbado pela autarquia, a 30/06/2007, época em que o autor afirmou ter se mudado da região de Terra Roxa/PR e deixado de exercer atividades rurícolas.

Saliento que o período rural ora reconhecido deve ser somado ao tempo já averbado pelo INSS, porém, somente poderá ser contado para fins de carência para os benefícios de aposentadoria por idade.

Os períodos compreendidos entre 01/01/1978 e 24/07/1991 (marco correspondente ao advento da Lei nº 8.213/1991) podem ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, dispensando o recolhimento das contribuições correspondentes, mas não contabilizado como carência, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto ao período restante, ou seja, a partir de 25/07/1991, por ser posterior à Lei nº 8.213/1991, pode ser reconhecido tão somente para fins de aposentadoria por idade. Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e como carência, será necessária a comprovação, em sede administrativa, do recolhimento das contribuições correspondentes (parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991).

Em resumo, deve ser agregado ao cálculo de tempo de contribuição independente de recolhimentos o período rural de 29/01/1988 a 24/07/1991.

Os demais períodos para serem somados ao tempo de contribuição dependem de recolhimento na seara administrativa.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o cálculo de tempo de contribuição e o ato de indeferimento do requerimento administrativo (fls. 50/51 e fls. 57/61 do arquivo 15), até a DER a autarquia previdenciária considerou o total de 21 anos, 04 meses, 15 dias, período que reputo incontroverso.

Somando-se o tempo de serviço já chancelado pelo INSS com o período independente de contribuição ora reconhecido, correspondente a 03 anos, 05 meses e 27 dias, a parte autora alcança em 11/10/2019, data do requerimento administrativo, 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, tendo em vista o reconhecimento de que a parte autora realmente exerceu atividade como rurícola, é facultado a ela o recolhimento das contribuições do período posterior a edição da Lei nº 8.213/1991 para que tal lapso temporal possa também ser considerado como tempo de contribuição, bastando para tanto que faça administrativamente ao INSS o pedido de emissão de guia de recolhimento com os valores devidos a esse título.

Portanto, o pedido judicial de concessão da aposentadoria é improcedente.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 29/01/1988 a 30/06/2007, devendo o INSS providenciar a respectiva averbação, todavia referido tempo somente deverá ser considerado para fins de carência para benefícios de aposentadoria por idade, sendo que o período posterior a 24/07/1991 somente será considerado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e como carência se houver a necessária comprovação, em sede administrativa, do recolhimento das contribuições correspondentes.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

0000978-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013196
AUTOR: MAURO EUZÉBIO DA CRUZ (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado no cálculo de concessão do benefício o exercício de atividade especial o período de 06/08/2011 a 03/05/2017, e ainda, requer que seja averbado o período de 18/02/2008 a 05/08/2011, reconhecido judicialmente no processo nº 006716-10.2012.4.03.6303, já transitado em julgado.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

No caso em exame já decorreu lapso muito extenso desde a propositura da ação, sendo prudente que se julgue a ação pelo mérito. Ademais, o INSS, ao trazer no bojo de sua contestação argumentos contrários à pretensão autoral, afirma o interesse de agir da parte autora, porquanto oferece resistência meritória e concretiza a lide.

Preliminar rejeitada.

Passo ao julgamento do mérito.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI

CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS e/ou Perfil

Profissional de Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 06/08/2011 a 08/03/2016 (data de emissão do PPP), conforme CTPS de fls. 14 e fls. 19 e PPP de fls. 21/23 do processo administrativo (arquivo 10), período no qual a parte autora exerceu a atividade de operador tráfador I, no setor tráfala, na empresa Bekaert Sumaré Ltda. (na CTPS consta como Pirelli Pneus S/A), quando permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época (92,4 decibéis).

Nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva dosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a 05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. (...). 15. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) Destaques e resumi.

Do período reconhecido em outra ação judicial.

Em relação ao período de 18/02/2008 a 05/08/2011, a parte autora demonstrou a existência de provimento judicial, com o r. acórdão transitado em julgado em 30/11/2017 nos autos do processo nº 006716-

10.2012.4.03.6303, que tramitou na 2ª Vara-Gabinete deste Juizado.

O INSS nada impugnou a respeito deste tópico em sua contestação (arquivo 13), com o que a questão restou incontroversa nos autos.

Por consequência, mostra-se razoável reconhecer o dever do INSS em efetuar a revisão do benefício, considerando os períodos de atividade especial já declarados judicialmente nos autos do processo nº 006716-10.2012.4.03.6303.

Da conclusão.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se que deve ser respeitada a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade especial no período de 06/08/2011 a 08/03/2016;

determinar ao INSS que proceda a averbação, se ainda não o fez, do período especial de 18/02/2008 a 05/08/2011, reconhecido no processo nº 006716-10.2012.4.03.6303, que tramitou por esta 2ª Vara-Gabinete do JEF de Campinas/SP;

determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/05/2017), com renda mensal inicial e renda mensal atual

revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregio entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 03/05/2017 até a data do trânsito em julgado, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001720-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013432

AUTOR: CARLOS EDUARDO VIANA DOS SANTOS (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/1995).

Inicialmente, verifico que o valor da causa não ultrapassa o limite legal, assim como a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No que concerne à assistência social, trata-se de benefício que tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

"...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja "menos desigual" e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência."

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, instituiu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, § 3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo, conforme a redação da Lei n. 13.982/2020, ou percepção de renda per capita familiar inferior à metade de salário mínimo, de acordo com o art. 20-A, incluído pela referida Lei n. 13.982/2020.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Na ocasião, entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de 1/4 de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de 1/2 salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, atual programa assistencial governamental de amparo socioeconômico Bolsa Família.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, o INSS negou o benefício com fundamento em deficiência incompatível com o critério legal (Lei n. 8.742/1993, art. 20 § 2º).

No que concerne ao requisito da deficiência, pelo teor do laudo médico pericial, a perita médica concluiu que o autor se encontra incapacitado, o que faz com que lhe sejam necessários cuidados maiores do que para as crianças/adolescentes de sua faixa etária, de modo total e permanente. Importante observar que a médica perita do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

No que diz respeito à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que o autor reside com seus pais, em imóvel alugado, moradia que se encontra em regulares condições de habitabilidade e bem guamecida, e que os rendimentos do grupo familiar decorrem do benefício assistencial de prestação continuada para amparo socioeconômico Bolsa Família, e dos ganhos recebidos pelo pai com a prestação informal de serviços de ajudante carregador de ônibus, serviços de pedreiro, além do recolhimento e venda de material reciclável. A mãe não exerce atividades laborais, empresariais, empreendedoras ou de prestação de serviços.

A renda bruta mensal 'per capita' do grupo familiar encontra-se em patamar inferior a 1/4 e à metade do salário mínimo, parâmetros adotados na fundamentação acima.

Como o rendimento do grupo familiar, atualmente, não é suficiente sequer para cobrir as condições vitais, tais como alimentação, água, luz e medicamentos, denota-se que sobrevive, no momento, em situação de insuficiência econômica e vulnerabilidade psicossocial.

Normalmente, a concessão do amparo assistencial socioeconômico (BPC/LOAS) é contada a partir da data do requerimento administrativo, mas, como a situação dos pais, de desemprego formal, é temporária, e considerando-se o disposto no art. 21 da Lei n. 8.742/1993, o benefício é devido somente a partir da data da anexação aos autos do laudo decorrente da realização do estudo domiciliar (02/08/2019), quando constatada a condição de insuficiência econômica e vulnerabilidade psicossocial.

Sendo assim, reconheço o direito ao benefício desde a juntada do laudo social, quando a parte ré tomou ciência da presença dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, em 02/08/2019.

Ressalto, por fim, que o benefício deve ser revisto pelo INSS no prazo de 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21 da Lei Orgânica de Assistência Social).

Isto posto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial socioeconômico (BPC/LOAS), a partir da data anexação aos autos do laudo do estudo socioeconômico (02/08/2019), com juros e correção monetária segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS reavaliará as condições e a manutenção dos requisitos legais em dois anos.

Antecipio parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias, após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-razoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0004920-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014671

AUTOR: EDSON DA SILVA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como exercício de atividade especial os períodos de 01/08/1973 a 22/02/1974; 20/05/1975 a 02/01/1976; 01/02/1976 a 29/09/1980; 06/07/1981 a 01/03/1983; 04/04/1983 a 26/07/1983; 07/11/1983 a 27/02/1984; 27/02/1984 a 23/07/1984 e 24/07/1984 a 10/05/1989, no cálculo de concessão do benefício de aposentadoria.

Da matéria prejudicial ao mérito.

Acolho a alegação de prescrição, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação

Passo à análise do mérito.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

de 01/08/1973 a 22/02/1974 e 20/05/1975 a 02/01/1976, (CTPS de fls. 07 e fls. 08 do processo administrativo, arquivo 14), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de "cobrador" em transporte coletivo. Tais períodos devem ser computados como especial em razão do item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que considerava a função pelo simples enquadramento da atividade profissional.

Dos demais períodos analisados.

Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Com relação aos períodos de 01/02/1976 a 29/09/1980; 06/07/1981 a 01/03/1983; 04/04/1983 a 26/07/1983; 07/11/1983 a 27/02/1984; 27/02/1984 a 23/07/1984 e 24/07/1984 a 10/05/1989, as anotações em CTPS indicam que a parte autora exerceu atividades de "1/2 oficial mecânico de autos", "mecânico de autos" "mecânico de autos e caminhões". Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979). Por sua vez, não foram apresentados documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho nos respectivos períodos, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

A comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário contendo, no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento, bem como o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

Logo, descabe a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, nem tampouco a expedição de ofício a ex-empregadores para fornecimento de documentos, porquanto o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. TRANSPORTE DE GÁS GLP. VERBA HONORÁRIA. 1 - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - No que tange à atividade especial, a

jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. III - (...). VIII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida. (ApCiv 0005405-41.2018.4.03.9999, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/05/2018). Destaquee e resumi.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se que deve ser respeitada a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1973 a 22/02/1974 e 20/05/1975 a 02/01/1976, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum; determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2012), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 17/08/2012 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei n.º 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0000706-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013965

AUTOR: PAULO SESAR DE JESUS LEITE (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como exercício de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 04/03/2009, 16/06/2009 a 13/09/2009, 01/12/2009 a 09/03/2011, 19/09/2011 a 17/12/2011, 12/03/2012 a 25/05/2012, 01/08/2012 até a DER, no cálculo de concessão do benefício de aposentadoria.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979.

Com o advento da Lei n.º 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n.º 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto n.º 53.831/1964, Decreto n.º 83.080/1979 e Decreto n.º 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n.º 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

de 06/03/1997 a 04/03/2009, (CTPS de fls. 11 do arquivo 09; PPP de fls. 01/05 e laudos de fls. 20/57 do arquivo 11), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agentes químicos, entre os quais poeira de sílica (de 06/03/1997 a 30/04/2006), com enquadramento nos itens 1.2.10 do anexo do Decreto n.º 53.831/64; 1.2.12 do anexo do Decreto n.º 83.080/79, e itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18 dos anexos dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99; primer formado por nafta, tolueno e xileno (de 01/05/2006 a 04/03/2009) com enquadramento nos itens 1.1.8, 1.2.5, 1.2.9 e 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.5, 1.2.10, 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto n.º 2172/97; e agente físico ruído (de 19/11/2003 a 04/03/2009), em níveis superiores aos limites de tolerância da época (89 a 105 decibéis); de 01/10/2010 a 09/03/2011 (CTPS de fls. 12 do arquivo 09 e PPP de fls. 49/50 do arquivo 10), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (90 a 91,4 decibéis).

Dos demais períodos analisados.

Não é cabível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Quanto ao período de 01/12/2009 a 30/09/2010 (CTPS de fls. 12 do arquivo 09 e PPP de fls. 49/50 do arquivo 10), em que o autor exerceu atividade de "auxiliar linha de produção", o mesmo esteve exposto ao agente físico ruído em níveis inferiores aos limites de tolerância da época (81,2 a 83,4 decibéis), bem como ao agente químico poeira, sem, no entanto, descrever a qual tipo de poeira se refere.

Impende ressaltar que a menção a exposição ao agente "poeira" não é suficiente para o reconhecimento da especialidade em razão da ausência de previsão normativa nos decretos que regem a matéria em apreço.

No que tange ao período de 01/08/2012 até a DER (CTPS de fls. 32 do arquivo 09 e PPP de fls. 26/27 do arquivo 10), as anotações em CTPS indicam que a parte autora exerceu atividades de "calibração", no setor "serviços gerais". Tal atividade não encontra enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979). Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário menciona exposição ao agente químico "pó de sílica". Contudo, referido documento indica expressamente que não houve adoção de qualquer tipo de avaliação técnica para verificar a exposição ao mencionado agente nocivo. Ainda que a periculosidade à exposição de tal agente exija somente análise qualitativa, tal informação é imprescindível para fins de aferição de idoneidade do mencionado documento.

A aferição da exposição aos agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Em consequência, o PPP acostado aos autos (fls. 26/27 do arquivo 10) não constitui documento hábil para fins de reconhecimento da especialidade do período nele consignado.

Em relação aos períodos de 16/06/2009 a 13/09/2009, (CTPS de fls. 11 do arquivo 09), cujas anotações em CTPS indicam que a parte autora exerceu cargo de "operador de máquinas", e 12/03/2012 a 25/05/2012, (CTPS de fls. 32 do arquivo 09) no cargo de "auxiliar de impressor", tais atividades não encontram enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979), e para tais períodos não foram apresentados PPPs.

Quanto ao período de 19/09/2011 a 17/12/2011 (CNIS de fls. 39/51 do arquivo 09), em que o autor laborou junto ao empregador Indústria, Comércio e Ferramentaria - FCF, não é possível verificar o enquadramento por categoria profissional ou exposição a agentes nocivos, pois a página da CTPS referente a este vínculo não foi anexada aos autos, assim como também não consta dos autos o PPP para este período.

Do pedido de retroação da DER/DIB.

A parte autora comprovou que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.881.638-2) em 11/07/2017, benefício indeferido administrativamente pelo INSS, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo apurado que a parte autora computava 34 anos, 09 meses e 04 dias (fls. 06/06 do arquivo 12).

Todavia, somados os períodos computados administrativamente pelo INSS (fls. 06/06 do arquivo 12) com os ora reconhecidos, a parte autora computava tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 11/07/2017.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.878.366-5), na primeira DER em 11/07/2017, observando-se que deve ser respeitada a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 04/03/2009 e 01/10/2010 a 09/03/2011, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum; determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (11/07/2017), com renda mensal inicial e renda mensal atual

revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado; determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do primeiro requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 11/07/2017 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003709-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6303016916

AUTOR: LUIZ CLEMENTE MARTINS (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

A pós 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento do período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 01/08/1989 a 18/06/1997 (PPP de fls. 43/45 do arquivo 21), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (87 decibéis), bem como ao agente calor de 27,2 IBUTG. Quanto ao agente nocivo calor o Decreto n. 3.048/1999 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/1978 (Anexo IV, có dgo 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). Na hipótese dos autos, no período controvertido, consoante descrição contida no PPP (auxiliar de vulcanização, em atividades de autoclaves), constata-se que a parte autora exerceu atividades que podem ser classificadas como trabalho moderado de acordo com o quadro 3 da NR 15, sendo o limite de tolerância de 30 IBUTG. Logo, também por este motivo é possível o reconhecimento da especialidade do período.

Dos demais períodos.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância de enquadramento pela categoria profissional.

No que toca ao agente de 10/11/2008 a 19/02/2014, consoante anotações em CTPS (fls. 27 do arquivo 21) a parte autora exerceu atividade de "auxiliar de serviços gerais". Os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados (PPP de fls. 47/49 do arquivo 21; PPP de fls. 25/26 do arquivo 02) descrevem que no exercício da atividade de "operacional" a parte autora executava serviços de varrição, lavagem e limpeza em geral, em áreas administrativas e banheiros (higienização, recolhimento lixo, abastecimento de papel toalha e higiênico e troca de sabonete líquido), permanecendo exposta aos agentes nocivos umidade, produtos de limpeza e microorganismos.

Com efeito, da análise da descrição contida no PPP, as atividades da parte autora correspondiam a serviços de limpeza em áreas administrativas e recolhimento do lixo seco e orgânico, de modo que não se vislumbra a exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. Não se olvida que no trabalho de limpar os banheiros pudesse existir a referida exposição detectada no laudo, contudo, é razoável concluir que não ocorria de forma habitual e permanente, ou nas mesmas condições em que são submetidos os trabalhadores de limpeza em instituições hospitalares.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, abaixo sublinhada:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. INVIABILIDADE DE ENQUADRAMENTO. AUSENTES OS REQUISITOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - A sentença proferida no CPC vigente cuja condenação ou proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos não se submete ao duplo grau de jurisdição. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/1995, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ. - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) refere-se à atenuação dos fatores de risco e não à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - As atividades relacionadas à limpeza de banheiros e recolhimento de lixo em estabelecimento industrial, bem como a utilização de produtos de limpeza (agentes químicos), não possibilitam o enquadramento especial. - O magistrado pode valer-se das máximas de experiência para afastar, ainda que parcialmente, o laudo pericial produzido quando, a toda evidência, sua conclusão refoge à razoabilidade. Precedentes. - Apeleção da parte autora conhecida e não provida. (ApCiv 5784078-82.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019).

No que tange ao período de 09/10/2014 a 26/02/2018 (CTPS de fl. 34 do arquivo 27 do arquivo 21; PPP de fls. 17/18 do arquivo 02), o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado com a petição inicial menciona que a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em nível de 84,4 decibéis, inferior ao limite de tolerância da época. Portanto, não está caracterizada a especialidade do período, nos termos sedimentados pela jurisprudência do STJ.

Na mesma seara o Enunciado nº. 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade)".

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 34 (trinta e quatro) anos, 06(seis) meses e 07(sete) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por sua vez, a parte autora não computa tempo especial suficiente a concessão de aposentadoria especial.

Por fim, consulta junto ao CNIS e PLENUS (arquivos 24/25), revela que o INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 195.434.984-7) desde 13/08/2020.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 01/08/1989 a 18/06/1997, com o respectivo adicional de 40% (quarenta por cento) decorrente da conversão em tempo comum, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação para os fins previdenciários pertinentes.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004677-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016832

AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora, atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial e sua posterior conversão em tempo comum.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal percebida pelo autor, na condição de segurado empregado, no momento do ajuizamento da ação, é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

A soma das parcelas vencidas, acrescidas das doze prestações vincendas, encontram-se dentro do limite de alçada deste Juizado Especial Federal, conforme cálculos elaborados pela parte autora.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula nº 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei nº 9.032/95)”.

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador,

que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

A km de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo "ruído" passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacificou o seguinte entendimento: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável à quele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 /64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável à quele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fáticojurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 /1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 /1997 e a edição do Decreto n. 4.882 /2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 /1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a

partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.”

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial se faz de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apeleação Cível nº 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 P.G:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 13/02/2017. O INSS indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição, tendo apurado até a DER 31 anos 07 meses e 06 dias (fl. 120 a 121 do PA – evento 17).

Discorda do tempo apurado pelo réu e requer sejam reconhecidos como de atividade especial os períodos abaixo identificados, laborados em condições insalubres:

- a) CERÂMICA SÃO JOSÉ DE CAMPINAS LTDA de 07/07/1997 a 31/01/2001 (CTPS folhas 16), quando desempenhou as atribuições como forneiro em fábrica de tijolo. No formulário DSS8030 juntado aos autos, assinado pela sócia gerente, consta que a empresa não possui Laudo pericial (fl. 57 do PA) e;
- b) CERÂMICA TABOAL LTDA. de 01/09/2001 13/02/2017 (CTPS folhas 17), desempenhando as atribuições como forneiro em indústria de cerâmica (PPP - evento 28, acompanhado do laudo técnico de condições ambientais)

O reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto.

Assim, para o período laborado junto ao empregador CERÂMICA SÃO JOSÉ DE CAMPINAS LTDA de 07/07/1997 a 31/01/2001, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário DSS 8030 não pode suprir materialmente a ausência de laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade.

No que diz respeito ao período laborado junto ao empregador CERÂMICA TABOAL LTDA. de 01/09/2001 13/02/2017, a exposição ao agente nocivo poeira de sílica enseja o reconhecimento da atividade especial, por enquadramento no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Cabe destacar que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. POEIRA MINERAL. SÍLICA. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO IMEDIATA. (...) III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 10.12.1997 (Cerâmica Gerbi S/A - formulários de fl. 194/195), bem como do período de 11.12.1997 a 01.10.2002 (formulário de fl. 195 e laudo técnicos de fls. 216/348), em razão da exposição a sílica, poeira mineral nociva prevista no código 1.2.10 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.0.18, "II", do anexo IV do Decreto 3.048/99. IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a

exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. V - A controvérsia restringe-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03.03.1986 a 25.01.1992 e 19.01.1993 a 01.10.2002, não havendo que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação dos períodos de atividade especial VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida. (TRF3, Décima Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2133988, Relator(a) Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017).

Contudo, cabe destacar que a referida conclusão somente fora possível a partir da análise do PPP e laudo juntados pela parte autora no bojo da ação judicial. O PPP apresentado administrativamente se revela incompleto, inexistindo menção à sílica e, ainda, com data de expedição anterior à DER, inapta, portanto, à comprovação de período posterior à sua confecção.

Por isso, os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da atividade especial devem ser a partir de quando o INSS teve ciência dos referidos documentos, isto é, com a sua intimação em 26/02/2020.

Computados os períodos já averbados pelo réu e o ora reconhecido nesta sentença, possuía o segurado, na DER (13/02/2017), o total de 37 anos, 11 meses e 11 dias, atingindo o tempo mínimo necessário para a obtenção da aposentadoria.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ANTONIO FERREIRA FILHO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- reconhecer o período laborado pelo autor, em condições especiais junto ao empregador CERÂMICA TABOAL LTDA. de 01/09/2001 13/02/2017, devendo proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários;
- a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/02/2017), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação, com efeitos financeiros a partir da data da intimação do INSS acerca da juntada do PPP e laudo pericial (26/02/2020);
- a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde 26/02/2020, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, com DIP em 01/05/2021, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005123-33.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303001941

AUTOR: VALDEMAR ALVES CRUZ (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de tempo comum, especial e tempo de serviço militar.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V - "omissão".

VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa." (TRF 2ª R - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, presunção com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido, outrossim, que até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula nº 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei nº 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da atividade de motorista

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.4.2, do anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Denota-se do disposto no Código 2.4.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que o enquadramento por categoria profissional atinente à atividade de motorista somente alberga as hipóteses de motorista de ônibus (transporte de passageiros) e motorista de caminhão de carga, neste último, subentendido a condução de veículo motorizado para transporte de carga, com peso superior a 3.500 quilogramas.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Da certidão de tempo de serviço militar.

O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, deve ser considerado como tempo de contribuição, salvo se já contado para inatividade remunerada das Forças Armadas, nos termos do inciso I, do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e art. 60 do Decreto nº 3048/99.

A legislação vigente não deixa qualquer resquício de dúvida de que o período em que o segurado esteve à disposição do serviço militar deve ser considerado como tempo de contribuição/serviço para fins de obtenção de aposentadoria.

A prova do exercício de serviço militar é realizada por intermédio de certificado de reservista onde conste a data inicial e final do período em que prestou o serviço militar.

A averbação do tempo de serviço militar pelo INSS é realizado de forma comum, ou seja, este período não é considerado como atividade especial, conforme estabelecido no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 11/07/2017 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição, tendo apurado até a DER o total de 30 anos, 10 meses e 12 dias (fls. 60 do PA).

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo comum:

01/01/1978 a 26/02/1979 – Santa Isabel Ind. e Com. de Farinhas Ltda. Vínculo anotado em CTPS, como serviços gerais (fl. 16 do PA). Alteração de salário (fl. 21 do PA). Opção de FGTS (fl. 25 do PA).
03/02/1982 a 31/01/1983 – Serviço Militar. Certificado de reservista, expedido em 31/01/1983 (fls. 11/12 do PA). Bem como o enquadramento dos seguintes interregnos como tempo especial:
01/09/1983 a 25/10/1985 – AS Agropecuária Cajaíba Sapeco. Vínculo anotado em CTPS como servente (fl. 16 do PA). Contribuição sindical (fl. 20 do PA). Alteração de salário (fl. 21 do PA).
01/11/1985 a 11/07/1987 – Orlando Mariuti Fazenda Santa Fé. Vínculo anotado em CTPS, como tratorista (fl. 17 do PA). Alteração de salário (fl. 22 do PA). opção de FGTS (fl. 25 do PA).
01/02/1988 a 04/04/1988 – Marsciano S/A Ind. e Com. de Elétricos. Vínculo anotado em CTPS, como cavaleiro (fl. 17 do PA). Alteração de salário (fl. 23 do PA).
01/07/1988 a 25/01/1991 – Orlando Mariuti Fazenda Santa Fé. Vínculo anotado em CTPS, como tratorista (fl. 18 do PA). Opção de FGTS (fl. 26 do PA).

Quanto ao período do item 01, o vínculo encontra-se devidamente anotado em CTPS, sem sinais de rasura ou adulteração. O INSS não apresentou prova em contrário elidindo a comprovação do vínculo através da CTPS, portanto reconheço o período.

O período do item 02, trata-se de prestação de serviço militar obrigatório. Com efeito, é possível reconhecer o período pretendido pelo autor, visto que a Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro afiança o serviço militar prestado pelo autor no referido intervalo de tempo.

Com relação ao período do item 03, a profissão de servente anotada na CTPS do autor não permite o enquadramento por categoria por falta de previsão legal. Se esteve exposto a quaisquer agentes nocivos, o meio de prova legalmente previsto seria a apresentação de formulários, o que não foi apresentado nos autos. Ainda que assim não fosse, o trabalho rural não pode ser enquadrado como atividade especial, porque não previsto no Decreto nº 53.831/64, existindo previsão somente aos trabalhadores com dedicação exclusiva à atividade agropecuária, portanto, a ausência de previsão normativa específica afasta a pertinência da pretensão do autor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA - INVIABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL - NATUREZA ESPECIAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

I. A prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, pois a comprovação da natureza especial de atividades é feita por meio de formulário específico e laudo técnico da empresa, firmado por profissional especializado Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, sendo ônus do autor a apresentação dos documentos.

II. As atividades do autor não se enquadram como "agropecuárias" porque não exercidas em empresa agroindustrial, o que impede o reconhecimento das condições especiais de 01.01.1981 a 16.03.2015.

III. Preliminar rejeitada. Apelação do autor improvida.

(TRF3, Nona Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272293/SP, Relator(a) Juiz Convocado Otavio Port, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. (...)

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Apelação do autor provida.

(TRF3, Processo nº 2003.03.99.032766-7, 10ª Turma, Rel: Des. Fed. Jediel Galvão, DJU 04.04.2008, p. 578).

Quanto aos períodos constantes dos itens 04 e 06, em que o autor comprova através da CTPS que trabalhou como tratorista na Fazenda Santa fé, é possível o seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código do Anexo II do Decreto 83.080/79, por equiparação a função de motorista.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTEMPÉRIAS DA NATUREZA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRATORISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...)

7. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

8. Reconhecida a especialidade na função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. (...)

18. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido interposto pelo Autor não conhecido. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do Autor provida.

(TRF3, Sétima Turma, Ap 00102936320124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1726969, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018)

Por fim, o período do item 05, a função de cavaleiro não tem previsão legal para enquadramento, portanto, não é possível o seu reconhecimento como pleiteado.

Destarte, somando-se o período especial ora reconhecido com o tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 35 anos, 01 mês e 00 dias de tempo de contribuição até a DER (11/07/2017) o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo e CNIS.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de tempo comum anotado em CTPS de 01/01/1978 a 26/02/1979, tempo comum do serviço militar no período de 03/02/1982 a 31/01/1983 e, tempo especial por equiparação categoria profissional de 01/11/1985 a 11/07/1987 e 01/07/1988 a 25/01/1991, como como tratorista, condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários do autor VALDEMAR ALVES CRUZ e, por conseguinte, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2017), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003484-77.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303001116

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula nº 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei nº 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacífico o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fática jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dje 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dje 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dje 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dje 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dje 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto."

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade

comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA.05/04/2011 RT VOL..00910 P.G.00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Da conversão do tempo comum em especial

Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto nº 611/92.

Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar.

Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.

1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95.
3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84.
4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.
5. Apelação da parte autora provida.” (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. nº 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)

Portanto, somente é permitida a conversão de tempo comum para especial até 27.04.95, ou seja, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/2016. O INSS indeferiu o pedido por falta de tempo de contribuição, tendo apurado até a DER o total de 26 anos, 00 meses e 12 dias (fls. 52 do PA).

Pretende a parte autora, o reconhecimento judicial dos seguintes períodos, como tempo especial:

16/08/1976 a 14/01/1982 – Righetto Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. Vínculo anotado em CTPS, como ajudante geral de produção (fl. 14 do PA).

25/04/1983 a 26/03/1991 – Righetto Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. Vínculo anotado em CTPS, como ajudante de pintura, sem anotação da data de saída (fl. 14 do PA). Anotação na nova CTPS expedida em 04/09/1987, com a devida anotação da data de saída (fl. 24 do PA).

01/10/1982 a 12/11/1982 – Transportadora Cardelli Ltda. Vínculo anotado em CTPS, como pintor de autos (fl. 14 do PA).

02/09/1991 a 11/03/1994 – Vanguarda Serviços Gerais Ltda. Vínculo anotado em CTPS, como pintor oficial (fl. 24 do PA). Como tempo comum:

01/05/2005 a 31/08/2005 – recolhimento por meio do identificador nº 107.203.306-82.

01/11/2005 a 28/02/2006 – recolhimento por meio do identificador nº 107.203.306-82.

Para os itens de 01 e 02 o autor requer o reconhecimento como tempo especial, tendo juntado para tanto formulário DISES BE 5235, em nome de Antônio Carlos Florentino, terceiro estranho aos autos (fls. 39/40 do evento 02) para a comprovação da exposição, pleiteando a sua utilização como prova emprestada.

Referido formulário abrange o período de 01/08/1986 a 24/06/1993, cargo de encarregado da seção de serralheria e subgerente de produção, cujos serviços executados eram polícor, serviços de acabamento, pintura líquida, pintura eletrostática, solda com estanho e banho de ácido, sendo estes os agentes a que estava exposto (fl. 39).

A abrangendo o período de 02/01/1971 a 31/07/1986, cargo de aprendiz de funileiro, funileiro, funileiro B e funileiro A, cujos serviços eram solda com estanho, acabamento com esmeril, lixadeira, corte de chapa e serviços de acabamento, sendo estes os agentes a que estava exposto (fl. 40).

O documento paradigma refere-se à empresa Righetto, conforme descrito na inicial, o autor afirma que a empresa está inativa desde 2009, o que o impossibilitou à juntada do formulário.

Em tese seria possível a prova por meio de formulário em nome de terceiro desde que comprovadamente exercesse a mesma função, no mesmo setor, pelo mesmo período e local de trabalho. Não é o que se verifica no presente caso, pois nos dois vínculos anotados sem sua CTPS constam no primeiro “ajudante geral de produção” e no segundo “ajudante de pintura”. Já no formulário paradigma, para o primeiro período consta “aprendiz de funileiro, funileiro B, funileiro A e funileiro”, para o segundo período consta “encarregado da seção de serralheria e subgerente de produção”.

Em tais condições não é possível a utilização do referido documento em nome de terceiro como prova.

Quanto ao vínculo constante do item 03, o autor exerceu a função de “pintor de autos”, o que pode ser enquadrado conforme disposto no item 2.5.3 do Decreto 89.080/1979: Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).

Embora não conste da anotação que o autor fazia uso de pistola, esta é presumida levando em conta a atividade de pintura de veículos. Neste sentido o seguinte julgado:

“AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO INTEGRALMENTE CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR DE VEÍCULO. REGISTRO EM CTPS. USO DE PISTOLA. REGRAS COMUNS DE EXPERIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA.

ENQUADRAMENTO DO TRABALHO NA CATEGORIA DO ITEM 2.5.3 DO DECRETO Nº 83.080/1979 ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/1995 I. Nada obstante a existência de início de prova material, a prova testemunhal não corroborou totalmente o exercício de atividade rural. No caso, as testemunhas não lograram comprovar o exercício de atividade rural no período de 02/01/1965 a 31/12/1968 e de 01/01/1975 a 02/10/1973. 2. Se o registro em CTPS indica a profissão de pintor de veículo, as regras comuns de experiência permitem concluir pelo uso de pistola, independentemente de comprovação do fato, de modo a possibilitar o enquadramento do trabalho exercido na categoria apontada no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/1979 até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995”. (5000112-10.2012.4.04.7017, 2ª Turma Recursal do Paraná, publicado em 26/10/2012).

Assim, revela-se possível o reconhecimento de tal período por enquadramento por categoria profissional.

No que diz respeito ao vínculo constante do item 04, consta na CTPS o registro como "pintor oficial", em uma empresa cujo ramo e elencado como "serviços gerais", não sendo possível concluir, somente com base nesta informação, que o autor realizava serviços de pintura com pistola. Essa informação é fundamental para fins de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto 83080/79.

Com relação aos períodos dos itens 05 e 06, em análise ao PA e CNIS do autor, verifica-se que diversamente do quanto alegado em contestação, não foram recolhidas a destempo, mas sim foram complementadas, pois tinham sido recolhidas a menor.

Conforme o artigo 21 da Lei 8.212/1991 in verbis:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento); (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3o do art. 5o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

(...)

§ 5o A contribuição complementar a que se refere o § 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011). Grifos acrescidos.

Nesse sentido, reitero que a contribuição simplificada obsta a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido ressaltar que, no próprio processo administrativo da parte autora, foram efetuados cálculos para complementação das contribuições efetuadas como segurado facultativo, o que autoriza a validação das respectivas competências para fins de contagem de tempo de contribuição, uma vez que comprovado o recolhimento (fl. 36 do evento 02).

Assim, ainda que somado o tempo ora reconhecido, de 01/10/1982 a 12/11/1982, como especial por categoria profissional, e 01/05/2005 a 31/08/2005, 01/11/2005 a 28/02/2006 de recolhimento individual/facultativo, aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos de 01/10/1982 a 12/11/1982, como especial por enquadramento em categoria profissional; e de 01/05/2005 a 31/08/2005, 01/11/2005 a 28/02/2006 de recolhimento, condenando o INSS a proceder à averbação nos seus assentamentos previdenciários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que a cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000174-92.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016550

AUTOR: MARIA CRISTINA DE QUEIROZ OLIVEIRA DE AMORIM (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, atestou o médico perito ficar evidenciado que as alterações degenerativas em coluna lombar, cervical, e em ombros, ocasionam dores e limitações funcionais que comprometem o patrimônio físico da autora impondo, no momento, dificuldades para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

Fixou a data de início da doença em 19/02/2008 e da incapacidade em 11/07/2019.

Destacou o perito que a requerente, desde 2015, não desempenha atividade econômica.

A última atribuição profissional da requerente deu-se na condição de empregada doméstica, conforme informação constante do CNIS (arquivo 32), com o pagamento de contribuição até fevereiro de 2015, confirmando as informações contidas no laudo.

Resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade.

A segurada esteve em gozo de auxílio-doença no interregno de 15/01/2015 a 13/03/2017, havendo recolhimentos ao RGPS, na condição de segurada facultativa no período intercalado de 04/2017 a 05/2019, deixando de contribuir desde então.

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 11/07/2019 (data do último pedido administrativo junto ao INSS e correspondente à data de início de incapacidade atestada pelo médico perito).

Tendo em vista que a perícia indicou o período de 01 (um) ano, para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, a contar da data da realização do exame pericial, para possível restabelecimento da capacidade

laboral, entendendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido até 15/09/2021, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Afasto a impugnação do INSS, uma vez que embora a segurada desempenhe atualmente atribuições como do lar, a moléstia que acomete a requerente a impossibilita de exercer atribuições que demandem esforço físico, o que obviamente é comum nas atividades rotineiras como dona-de-casa.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA CRISTINA DE QUEIROZ OLIVEIRA DE AMORIM, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à concessão de benefício de auxílio-doença com DIB em 11/07/2019 (data de início de incapacidade e da formulação do pedido junto ao INSS), a ser mantido até 15/09/2021.

Antecipando parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003266-49.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013224

AUTOR: EDSON ROBERTO BORG (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

Alega o autor que o INSS deixou de considerar como exercício de atividade especial os períodos de 01/06/1983 a 22/05/1985, 07/03/1988 a 16/10/1990, 08/04/1996 a 05/03/1997, 17/02/2003 a 30/01/2004, 28/02/2005 a 17/02/2010, 01/11/2010 a 30/11/2010 e 24/03/2011 a 30/04/2011, no cálculo de concessão do benefício de aposentadoria.

Todavia, compulsando os autos verifica-se que os períodos de 08/04/1996 a 05/03/1997, 17/02/2003 a 31/12/2003, 28/02/2005 a 17/02/2010, 01/11/2010 a 30/11/2010 e 24/03/2011 a 30/04/2011 já foram reconhecidos administrativamente como de atividade especial e estão computados no tempo de contribuição em favor do autor, conforme cálculo de tempo de fls. 24/29 do arquivo 17, motivo pelo qual referidos períodos estão incontroversos nos autos.

Resta, portanto, a análise dos períodos de 01/06/1983 a 22/05/1985, 07/03/1988 a 16/10/1990 e 01/01/2004 a 30/01/2004.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à electricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS e/ou Perfil

Profissionalográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 01/06/1983 a 22/05/1985, (CTPS de fl. 11 e 14 do arquivo 16; PPP e procuração de fls. 20/50 do arquivo 02), período no qual a parte autora permaneceu exposta a agentes químicos, entre os quais metabisulfito de sódio e ácido sulfúrico, com enquadramento nos códigos 1.2.5, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.11 e 1.2.4 do Decreto 83.080/79.

De 07/03/1988 a 16/10/1990, (CTPS de fls. 13 do arquivo 16, laudo técnico individual e formulário DSS 8030 de fls. 21/23 do arquivo 02), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (82 a 100 decibéis);

De 01/01/2004 a 30/01/2004, (CTPS de fls. 50 do arquivo 16 e PPP de fls. 34 do arquivo 02), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (91 decibéis), bem como ao agente químico “fumos metálicos”. A exposição a gases e fumos metálicos, compostos tóxicos inorgânicos, é considerada especial, de acordo com o item 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

No tocante ao agente químico, peço vênia para citar a jurisprudência do e. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TUTELA ANTECIPADA. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que

deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. VI- No tocante à aposentadoria por tempo

de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da ação judicial, sendo que, na data do requerimento administrativo, ainda não haviam sido preenchidos os requisitos legais. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão

Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão

Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. X- Merece prosperar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano. XI- Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição. (ApCiv 5001212-46.2018.4.03.6102 TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2020). Destaquei.

Ressalte-se ainda que nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da

autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (80 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a 05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. (...). 15. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019). Destaquei.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se que deve ser respeitada a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1983 a 22/05/1985, 07/03/1988 a 16/10/1990 e 01/01/2004 a 30/01/2004, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum;

determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.917.472-1), desde a data do requerimento administrativo (14/09/2016), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 14/09/2016 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005860-02.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014852

AUTOR: SEVERINO DE PAIVA SANTOS (SP272132 - LARISSA GASPARINI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado os períodos de atividade comum anotados em CTPS de 02/01/1979 a 13/01/1979 e 22/04/1998 a 17/05/1998, bem como exercício de atividade especial os períodos de 30/12/1983 a 01/07/1986, 22/04/1989 a 22/11/1989, 01/03/1990 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 24/04/1992, 11/07/1992 a 05/05/1993 e 29/04/1995 a 02/03/1998, no cálculo de concessão do benefício de aposentadoria.

Da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo uma vez que o INSS não comprovou sua alegação no caso concreto.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Passo à análise do mérito.

Do vínculo anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

No caso concreto, verifica-se que a CTPS nº 00754, série 0611, foi emitida em 09/11/1977 (fls. 48/70 do arquivo 15), portanto, antes do início do primeiro vínculo registrado (02/01/1979), não havendo elemento que elida a veracidade de suas anotações. Esta CTPS foi posteriormente substituída por outra de nº 80103, série 095-SP, emitida em 10/08/1987, na qual está anotado primeiro vínculo com início em 17/08/1987 (fls. 71/88 do arquivo 15).

Ambas as CTPS apresentam anotações em correta ordem cronológica, além dos contratos de trabalho sequencialmente registrados, há também anotações referentes a contribuição sindical, alterações salariais, férias, opção pelo FGTS e anotações gerais, não havendo mácula ou rasura aparente impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora.

Na contestação apresentada pela autarquia federal não houve impugnação específica às anotações contidas na CTPS, apenas apontou ausência de contribuições no período controverso. Cabe resaltar que mesmo tendo havido falta do recolhimento de contribuições no período, não pode o segurado ser prejudicado, pois, conforme já dito acima, tal obrigação é do empregador.

Destaco que no caso do vínculo mantido com o empregador Eletromóveis São José Ltda., na CTPS estão anotados o contrato de trabalho e a opção pelo FGTS (fls. 51 e 61 do arquivo 15), tendo também sido juntado extrato de FGTS (fls. 138 do arquivo 15).

Quanto ao vínculo junto ao empregador Multi Labor Recursos Humanos Ltda., não há registro do contrato de trabalho, todavia, nas anotações gerais consta que o autor prestou serviços à empresa, em contrato de serviço temporário (fls. 67 do arquivo 15), sendo que o registro está em correta ordem cronológica e não apresenta marcas de rasuras. Além da anotação em CTPS, o autor anexou extrato de FGTS de referida empresa (fls. 131 do arquivo 5).

Por conseguinte, os vínculos de atividade comum de 02/01/1979 a 13/01/1979 (empregador Eletromóveis São José Ltda.) e 22/04/1998 a 17/05/1998 (empregador Multi Labor Recursos Humanos Ltda.), devem ser averbados e considerados como tempo de contribuição e carência da parte autora.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

de 30/12/1983 a 01/07/1986, conforme CTPS de fls. 52, ofício do Ministério do Transportes, Portos e Aviação Civil (fls. 15/20), e levantamento ambiental (fls. 151/158) todos no processo administrativo, arquivo 15, período no qual a parte autora exerceu atividade de artefice especial metalúrgico, e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (85 a 115 decibéis); de 22/04/1989 a 22/11/1989; 01/03/1990 a 30/04/1990; 01/06/1990 a 24/04/1992 (CTPS de fls. 74 e 75 do processo administrativo, arquivo 15), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de vigilante, em razão do enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”; de 11/07/1992 a 05/05/1993, (CTPS de fls. 53 do arquivo 15), período no qual a parte autora exerceu atividade de vigilante, em razão do enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”; de 29/04/1995 a 02/03/1998 (CTPS de fls. 76 e PPP de fls. 28/30 do arquivo 15), período no qual a parte autora exerceu atividade de vigia, com porte de arma de fogo, calibre 38, em razão do enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64”.

Da conclusão.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.917.306-4) observando-se que deve ser respeitada a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade comum anotado em CTPS nos períodos de 02/01/1979 a 13/01/1979 e 22/04/1998 a 17/05/1998, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação como tempo de contribuição e carência;

reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 30/12/1983 a 01/07/1986, 22/04/1989 a 22/11/1989, 01/03/1990 a 30/04/1990, 01/06/1990 a 24/04/1992, 11/07/1992 a 05/05/1993 e 29/04/1995 a 02/03/1998, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum;

determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.917.306-4), desde a data do requerimento administrativo (19/09/2018), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 19/09/2018 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente

0000869-46.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016831

AUTOR: MARIA HELENA BUENO GELAIN (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

A parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade baseada em requerimento administrativo realizado em 14/11/2019.

Dessa forma, considerando que houve novo requerimento administrativo e novos documentos médicos apresentados, as razões de pedir são diversas nos dois feitos, o que afasta a identidade de ações.

A demais, em relação aos benefícios por incapacidade, é comum ocorrer agravamento da doença após a perícia judicial ou mesmo o surgimento de outra moléstia incapacitante, impedindo o segurado de exercer suas atividades.

No caso dos autos, o perito judicial reconheceu a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais. Fixou a data do início da doença em 2005 e da incapacidade desde 21/07/2016. O perito afirmou que houve agravamento da doença no decurso do tempo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados.

Por fim, irrelevantes eventuais recolhimentos de contribuição previdenciária, no período compreendido na incapacidade ora verificada. O mero recolhimento de contribuições, visando manter a condição de segurado, não tem o condão de elidir a conclusão pela incapacidade advinda do laudo pericial

Destarte, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da DER, em 14/11/2019 e, convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, em 24/09/2020, com DIP em 01/05/2021, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 14/11/2019 e 30/04/2021, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0010378-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015335
AUTOR: MARILDA PEREIRA DA SILVA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda controverte-se sobre a convivência da autora com o segurado instituidor, com quem alega ter vivido em regime de união estável por mais de 32 anos até o advento do óbito.

A convivência há de ser duradoura, pública e contínua (art. 1.723 do Código Civil). Entende-se que seja assim, pois é razoável concluir que o legislador constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união. Apenas as uniões duradouras podem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta. Por isso, para caracterizar a união estável cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é, ou era à época do óbito, duradouro, firme, constante, permanente.

O processo administrativo apresenta os seguintes documentos (arquivo 14):

Fl. 10: certidão de óbito, separado consensualmente, residente Rua Amélia Basso Breda, 199, Vila Real, Hortolândia/SP, consta das averbações que era desquitado de Sônia Aparecida da Silva e vivia em união estável com a autora, sendo esta a declarante;

Fl. 11: declaração de união estável realizada pelo casal, informando união desde 20/05/1987, emitida em 23/02/2015, autenticada em cartório;

Fl. 13: fatura de energia elétrica em nome do instituidor, endereço Rua Amélia Basso Breda, 199, Vila Real, Hortolândia/SP, emitida em 15/10/2019;

Fls. 14/15: fatura de telefonia (vencimento 24/07/2008) e pedido de compra (data 01/03/2017) em nome da autora, endereço Rua Amélia Basso Breda, 199, Vila Real, Hortolândia/SP;

Fl. 26/28: Indeferimento do pedido.

A exordial vem acompanhada dos seguintes documentos não constantes do processo administrativo (arquivo 02):

Fl. 07/08: certidão de casamento do instituidor com averbação de desquite por sentença exarada em 06/08/1973;

Fls. 09: certidão de casamento da autora com Vicente Alves da Silva, contraído em 09/06/1979;

Fls. 26/58: correspondências em nome da autora, endereço Rua Amélia Basso Breda, 199, Vila Real, Hortolândia/SP, emitidas entre 1999 e 2018,

Fls. 59/94: correspondências em nome do instituidor, endereço Rua Amélia Basso Breda, 199, Vila Real, Hortolândia/SP, emitidas entre 2002 e 2019.

A parte autora afirmou que o casal conviveu por 32 anos, que ela era separada de fato e ele desquitado. A declaração emitida por eles em 2015 foi para que a autora pudesse fazer parte do convênio médico do instituidor na empresa em que este trabalhava.

As testemunhas confirmaram a versão da parte autora.

A prova oral produzida corroborou de forma razoável a relação estável, que durou até o falecimento do segurado. O depoimento da parte autora foi coerente e sem contradições a merecer ressalvas deste Juízo. As testemunhas ouvidas confirmaram de forma satisfatória o relacionamento estável e duradouro entre a parte autora e o segurado instituidor, que perdurou até o advento do óbito.

Assim, restaram preenchidos os requisitos exigidos na Lei nº 8.213/1991 para a concessão do benefício, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

O benefício é devido desde a data do óbito (18/09/2019) já que foi postulado no prazo fixado pelo inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época

Nos termos previstos no parágrafo 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991 com a redação vigente à época do óbito, o benefício será vitalício.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, com DIB na data do óbito (18/09/2019) e DIP em 01/05/2021, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas no período de 18/09/2019 a 30/04/2021.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 15 dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002946-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013992
AUTOR: JOSE VALDELENO DINIZ (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como exercício de atividade especial o período de 02/02/1977 a 12/04/1978, bem como o período de atividade comum anotada em CTPS de 17/01/1995 a 30/01/2001, no cálculo de concessão do benefício de aposentadoria.

Da preliminar de incompetência do Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo uma vez que o INSS não comprovou sua alegação no caso concreto.

De qualquer forma, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Da preliminar de falta de interesse de agir.

A coto a alegação do INSS, pois, o período de 17/01/1995 a 30/04/1999 já foi averbado pela autarquia previdenciária e integra o cálculo efetuado na concessão do benefício (fls. 70/71 do arquivo 11).

Portanto, neste tópico do pedido o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Acolho a alegação de prescrição, restando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos): de 02/02/1977 a 12/04/1978, (CTPS de fls. 08 do arquivo 11, e fls. 98 do arquivo 02), período no qual a parte autora exerceu atividade de "auxiliar de fundição" junto à FUMASA Fundação e Máquinas agrícolas Ltda., com enquadramento nos itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOLDADOR E AUXILIAR DE FUNDIÇÃO EM INDÚSTRIA METALÚRGICA. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, nos períodos de 01.02.1976 a 07.11.1977 e 01.06.1979 a 01.08.1980, a parte autora, nas atividades de moldador e auxiliar de fundição em indústria metalúrgica (ID 8513829, pág. 33 e ID 8513815, pág. 01), esteve exposta a insalubridades, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de 01.08.1980 a 27.02.1981, 01.01.2005 a 30.09.2009 e 01.04.2010 a 01.08.2017, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (ID 8513880), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.04.2009).
9. (...)

13. Apelações parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5075222-10.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/02/2020). Destaquei e resumi.

Do vínculo anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo caso provas em contrário não sejam apresentadas (Súmula 75 da TNU).

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

No caso concreto, verifica-se que a CTPS nº 85500, série 487, foi emitida pela DRT de Londrina em 26/05/1976 (fls. 07/16 do arquivo 11), e, portanto, antes do início do primeiro vínculo registrado (02/02/1977), não havendo elemento que elida a veracidade de suas anotações. Esta CTPS foi posteriormente substituída por outra de mesmo número e série, emitida pela DRT de Campinas/SP, em 07/08/1995 (fls. 17/29 do arquivo 11).

Ambas as CTPS apresentam anotações em correta ordem cronológica, além dos contratos de trabalho sequencialmente registrados, há também anotações referentes a contribuição sindical, alterações salariais, férias, opção pelo FGTS e anotações gerais, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora.

Na contestação apresentada pela autarquia federal não houve impugnação específica às anotações contidas na CTPS da autora, apenas apontou inconsistência na data de saída no CNIS e a ausência de contribuições no período controverso. Cabe realçar que mesmo tendo havido falta do recolhimento de contribuições no período, não pode o segurado ser prejudicado, pois, conforme já dito acima, tal obrigação é do empregador.

Por conseguinte, o vínculo de atividade comum junto ao empregador Fixtech Indústria e Comércio Ltda., no período posterior ao já averbado pelo INSS, qual seja de 01/05/1999 a 30/01/2001, deve ser averbado e computado ao tempo de carência da parte autora.

Da conclusão.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.439.262-0), observando-se que deve ser respeitada a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais para concessão do benefício mais vantajoso.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, em relação ao período de 17/01/1995 a 30/04/1999 extingo o feito sem resolução do mérito, na forma autorizada pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Ainda com base na fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

reconhecer o exercício de atividade especial no período de 02/02/1977 a 12/04/1978, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como reconhecer o exercício de atividade comum anotado em CTPS no período de 01/05/1999 a 30/01/2001, devendo a autarquia providenciar sua averbação;

determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.439.262-0), desde a data do requerimento administrativo (07/06/2013), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 07/06/2013 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004162-58.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013386

AUTOR: FRANCISCA SALETE DE MOURA CONTIERO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, convertendo-o para aposentadoria especial.

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter concedido à autora o melhor benefício, tendo em vista que embora tenha averbado período superior a 25 anos como de atividade especial, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição comum.

A autarquia alega erro no cálculo do benefício, pois teria considerado como especial o período de 08/08/1995 a 05/11/1995 sem que este tenha sido analisado por sua área técnica. Requer que referido período não seja analisado sob a alegação de que não faz parte do pedido.

Sem razão o INSS. A parte autora pretende a conversão de sua aposentadoria considerando os períodos averbados pela autarquia no cálculo de tempo contido no processo administrativo, onde há o acréscimo do período destacado como sendo de atividade especial (fls. 90/92 do arquivo 15).

Entretanto, para que não haja quaisquer dúvidas em relação ao período destacado, passo a analisar sua especialidade.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CP-C, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos): De 08/08/1995 a 05/11/1995, conforme CTPS de fls. 10 e PPP de fls. 46/47 do processo administrativo (arquivo 15), período no qual a parte autora exerceu atividades de atendente de enfermagem, em ambiente hospitalar e em contato com os pacientes, exposta a agentes nocivos biológicos vírus, fungos e bactérias. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins), sendo possível reconhecer a natureza especial da ocupação. Em que pese o erro material do citado PPP quanto à “data de admissão”, os demais campos do formulário estão corretamente preenchidos e são corroborados pelos dados constantes da CTPS da autora. Os demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS não foram objeto de contestação, sendo, portanto, considerados incontroversos. No que tange à concessão do benefício adequado às condições pessoais do segurado, o princípio do melhor benefício deve sempre ser observado pela autarquia na análise de todos os pedidos. A própria regulamentação do INSS assim o prevê, conforme artigos 621 e 623 da Instrução Normativa nº 45/2010, bem como nos incisos VI e VII do artigo 659 da Instrução Normativa nº 77/2015. Portanto, cabe ao INSS conceder ao segurado o melhor benefício, ainda que incorreto o pedido no requerimento administrativo. Em análise ao Tema 334 - Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão, o e. STF firmou a seguinte tese com repercussão geral “Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”. Portanto, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.217.819-6), observando-se que deve ser respeitada a legislação em vigor no momento de implementação dos requisitos legais para concessão do benefício mais vantajoso. No caso específico dos autos, verifica-se que a soma do período especial ora reconhecido aos já computados pelo INSS como de atividade especial (fls. 90/92 do arquivo 15), supera os 25 anos, suficiente à conversão do benefício atualmente percebido em aposentadoria especial. Passo ao dispositivo. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade especial no período de 08/08/1995 a 05/11/1995; determinar ao INSS que proceda a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.217.819-6) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/12/2018), com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com DIP na data do trânsito em julgado; determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data do requerimento administrativo e a DIP, ou seja, de 04/12/2018 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução. Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Tendo em vista que a parte autora se encontra no gozo de benefício previdenciário entendendo ausente o risco de dano, motivo pelo qual deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame, nos termos dispostos pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5007889-20.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014556
AUTOR: APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) DAVID TERTULIANO DOS SANTOS (SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS
TERCEIRO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a cobertura de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), baixa de hipoteca e outorga de escritura definitiva de compra e venda de imóvel, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB.

O processo foi originalmente ajuizado perante a 2ª Vara Federal de Campinas, que admitiu a União, representada pela Advocacia-Geral da União, como assistente das rés e, em virtude do valor da causa, declinou da competência a este Juizado Especial Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Da ilegitimidade passiva da União.

A jurisprudência já se sedimentou no sentido da ilegitimidade da União para integrar o polo passivo em ações envolvendo cobertura pelo FCVS.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Não há que se falar in casu da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no polo passivo da demanda. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos). 2 - A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, havendo que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3- Levando-se em conta o caráter social do contrato de financiamento imobiliário com base no SFH, presente nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário (artigo 5º e §§ da Lei nº 4.380/64), caso não seja observado o princípio da proporcionalidade entre a prestação a ser paga e a renda ou o salário do adquirente, verificada na data da assinatura do contrato e a permanecer ao longo do contrato, é prevista e autorizada, a qualquer tempo, a solicitação da revisão de tal relação. 4 - Cabe ressaltar o princípio constitucional do livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) que autoriza o lesado, ou ameaçado de lesão, a ingressar diretamente nas vias judiciais sem esgotar as vias administrativas. 5 - Apelações improvidas. (AC 00045602820024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016) O negro não está no original. Portanto, rejeito a preliminar. Determino a exclusão da União como assistente das rés, em virtude de vedação expressa contida no artigo 10 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da COHAB.

A parte autora depende da efetivação da cobertura do saldo residual pelo FCVS para a lavratura da escritura definitiva de compra e venda, o que é uma exigência da COHAB para o levantamento das restrições existentes para o ato de registro do imóvel em nome da parte autora. Portanto, resta demonstrada a legitimidade da COHAB para integrar o polo passivo da ação.

Da preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela COHAB.

A preliminar, em verdade, está relacionada com o mérito, vez que há discussão sobre existência ou não de saldo devedor em virtude de cobertura pelo FCVS.

Rejeito a preliminar.

Da Ação Civil Pública nº 5001783-42.2017.4.03.6105.

Ao ajuizarem ação individual, os autores abriram mão dos efeitos da sentença a ser proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5001783-42.2017.4.03.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, conforme preceitua o artigo 103, parágrafo 3º da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente às Ações Cíveis Públicas.

Rejeito a arguição.

Do mérito propriamente dito.

Comprova a parte autora ter firmado com a COHAB contrato de compra e venda pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação vigentes à época, com prestações que incluíam o valor do mútuo habitacional, “taxa” de administração e previsão de cobertura fundiária/seguritária.

Pelo que se depreende do conjunto probatório, o cumprimento, pela parte autora, da integralidade dos termos pactuados no contrato de compra e venda estabelecido com a COHAB não é objeto da controvérsia. Esta cinge-se à cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, a realização do procedimento de novação da dívida, à responsabilidade da COHAB pela baixa do gravame que onera o imóvel e a outorga definitiva da escritura de compra e venda à parte autora.

A novação constitui-se em forma de extinção das obrigações, onde a dívida antiga é extinta e é substituída por uma nova. No caso em análise, este é o escopo da Lei nº 10.150/2000, que estabelece dentre outros elementos o objeto (saldo devedor de contratos de mútuo habitacional do Sistema Financeiro da Habitação), as condições necessárias à validade e a forma pela qual é realizada.

No que diz respeito às condições, cumpre observar que a adesão a esta novação não é obrigatória. Nos termos do inciso III do artigo 3º da Lei, a adesão é realizada pela instituição credora mediante aceitação de todas as condições estabelecidas pela Lei, de caráter irrevogável e irretirável. Ao ser realizada pela instituição credora, conclui-se que todos os seus contratos são passíveis de novação. E neste passo, observo que também a adesão da COHAB à novação é incontroversa.

Por fim, com relação à forma (e é este o cerne da questão), os incisos I e II do mesmo artigo 3º preveem métodos sucessivos para a quitação do saldo devedor, a saber:

Compensação entre créditos e débitos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

Prévio pagamento das dívidas vencidas (assim entendidas aquelas decorrentes de contrato encerrado por decurso de prazo, transferências com desconto ou liquidação antecipada), após sua apuração e ainda que o valor a ser liquidado seja objeto de posterior acordo entre credor e devedor.

O comando legal em análise estipulou a prévia compensação de débitos e créditos como causa primeira de quitação do saldo devedor, para somente após prever o pagamento. E o estabelecimento de condições sucessivas faz sentido, uma vez que o FCVS, para a quitação do saldo devedor, emprega recursos públicos, o que impõe redobrada cautela ante sua indisponibilidade.

De outro giro, eventual ausência de novação e extinção do saldo devedor do mútuo objeto do feito não pode prejudicar o direito da parte autora, que adimpliu regularmente suas obrigações contratuais e ainda não teve outorgada para si a escritura definitiva de compra e venda do imóvel. Em que pese haver formulação de pedido de baixa da hipoteca na matrícula do imóvel, a solução do problema passa obrigatoriamente pela declaração de quitação do contrato pela parte autora e resolução do saldo devedor do mútuo, a cargo das rés.

A resolução do saldo devedor, portanto, deverá observar a ordem sucessiva prevista nos incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 10.150/2000. Fica a CEF obrigada a efetuar o procedimento de novação, ficando obrigada a corrê COHAB, por sua vez, a fornecer a documentação necessária. A quitação do saldo devedor residual pelo FCVS observará a existência ou não de débitos da COHAB junto à CEF, que fica autorizada a proceder à respectiva amortização/compensação.

Sem embargo da solução acima, e antes mesmo da quitação do saldo devedor, ficam as corrês obrigadas a fornecer à parte autora a documentação necessária à baixa da hipoteca e outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel. Esta obrigação é imposta tendo em vista o adimplemento total da obrigação da parte autora que, repito, não pode ser prejudicada por eventual omissão das rés na solução de suas pendências.

Ante o exposto:

Julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar o adimplemento contratual integral pela parte autora, declarando seu direito à obtenção da documentação necessária à baixa da hipoteca junto ao Registro de Imóveis e outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel;

b) determinar à corrê Caixa Econômica Federal que conclua o processo de novação e efetue o procedimento de cobertura integral do saldo devedor do contrato em favor da COHAB, observando-se a ordem sucessiva de quitação do saldo devedor prevista nos incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 10.150/2000;

c) determinar à corrê COHAB Campinas a imediata baixa da hipoteca que onera o imóvel, com consequente outorga da escritura definitiva de compra e venda independentemente da conclusão do procedimento de novação da dívida.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para que as corrês cumpram as disposições dos itens “b” e “c” acima independentemente do trânsito em julgado da sentença e dentro das atribuições que lhes competem. Oficiem-se para cumprimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos.

Eventual descumprimento ensejará a aplicação de multa, a ser oportunamente arbitrada, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais pertinentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55). Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0002762-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015359
AUTOR: MARIA ELINA DE OLIVEIRA LIMA (SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002142-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015175
AUTOR: LUSDETE COSTA GRANJA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010353-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016883
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente duas outras ações de conhecimento, processos n.º 0006293-40.2018.4.03.6303 e 0002721-42.2019.4.03.6303, ambas com julgamento de mérito pela improcedência do pedido, por laudo desfavorável, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Muito embora o segurado tenha formulado novos requerimentos administrativos, após o trânsito em julgado dos processos indicados no termo de prevenção, não apresentou atestados/relatórios e atestados médicos atualizados a demonstrar o possível agravamento da doença, a ensejar uma nova pretensão resistida.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003353-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016879
AUTOR: VAGNER APARECIDO CORREIA (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio acidente.

Analisando detidamente os autos, verifica-se a ausência de prévio requerimento administrativo.

As teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, no julgamento do RE 631240 (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) sobre a necessidade de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário para caracterizar o interesse processual:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direitos antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

O pedido do autor não preenche o requisito do interesse processual, conforme entendimento firmado pelo STF em repercussão geral.

O autor somente pleiteou o benefício de auxílio doença quando da ocorrência do acidente, o que, à época, foi indeferido pela Administração Pública, sendo que a questão, judicializada, atualmente pende de julgamento pela Turma Recursal.

O autor deve pleitear antes à Administração o benefício de auxílio-acidente, uma vez que o referido benefício somente é devido a partir da consolidação das lesões, o que não coincide com a data do acidente. Assim, a

concessão do auxílio-acidente pelo Poder Judiciário sem prévio requerimento administrativo de concessão desse benefício afronta o que fora decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG, ante a falta de pedido de concessão de auxílio-acidente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, dada a ausência de interesse processual, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004241-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017006

AUTOR: PAULO MANOEL FONTES DE SOUZA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora possui domicílio na cidade de Itu - SP, localidade que não se encontra abrangida pela competência territorial deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Ante o exposto, identificada a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos autorizados pelo inciso III do artigo 51 da Lei n.º 9.099/1995.

A ação poderá ser reproposta perante o Juizado Especial Federal competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000958-11.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016899

AUTOR: DAYANA CRISTINA DA SILVA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Arquivo 71: dê-se ciência à parte autora e à COHAB do cálculo dos honorários sucumbenciais.

Concedo à COHAB o prazo de 10 dias para o pagamento da verba honorária a que foi condenada no acórdão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone. Providências preliminares O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias: Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato; Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência. A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada. Da realização do ato A audiência poderá se dar de duas maneiras: I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência. II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC. Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos. Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou Whats App: 19 3734-7027. Caso o haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br. Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato. Intimem-se.

0001012-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016797

AUTOR: CELIA MARTINS MERIGE (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001972-54.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016804

AUTOR: SUELY PARMIERI GONCALVES (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010549-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016933

AUTOR: NOEMI DO PRADO PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 94: tendo em vista que a parte autora pretende renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, deverá apresentar, no prazo de 10 dias, petição assinada em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intime-se.

0001044-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016885

AUTOR: NILDA NAVES BRANT (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 15 e 16; 20 e 21: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, do comprovante de endereço atualizado, cálculo da RMI; indicação do período controverso e indicação de indícios de labor rural, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 15.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

0009474-78.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016783

AUTOR: JOSE COUTINHO (SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH, SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 30: Recebo o A ditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado nos arquivos 23 e 26 (fornecimento de endereço atualizado). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Int.

0007228-12.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016881

AUTOR: MARIA ROMILDA MENDES DE OLIVEIRA (SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 22 e 23: Recebo o A ditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 19 (indicação do período controverso).

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008238-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016784

AUTOR: JOSE PEREIRA DA CUNHA (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 23 e 2: Recebo o A ditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 21 (fornecimento de endereço atualizado e cálculo da RMI com indicação do valor da causa). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003442-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016937

AUTOR: GENILSON LUIS ROSA DOS SANTOS (SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA) JOSIENE BEZERRA DOS SANTOS (SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA, SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA) GENILSON LUIS ROSA DOS SANTOS (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA)

RÉU: PRESS SEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI (SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Arquivo 116: dê-se ciência à parte autora do parecer da Contadoria.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

5016617-79.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016944

AUTOR: FRANCISCO RONIELE DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que o laudo pericial atestou que o autor "sofreu trauma em membro inferior direito devido acidente de trânsito, que evoluiu com lesões que acarretam dores e limitações funcionais, ocasionando diminuição da sua capacidade de labor", tendo o acidente ocorrido em 26/06/2014.

As referidas sequelas, de acordo com o perito, acarretam em incapacidade parcial e permanente.

A parte ré se manifestou anexando aos autos os relatórios de perícias médicas desde a data do acidente, em que consta que o autor declarou exercer informalmente, paralelo ao seu trabalho, a profissão de motoboy.

Consta, ainda, que o autor teria renovado a CNH - categoria AB, habilitando-se para a direção de carro e moto - ainda no ano de 2015.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da parte ré - notadamente a afirmação de que exerce atividade remunerada de motoboy -, juntando aos autos cópia atualizada de sua CNH.

Intimem-se.

0003267-85.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016894

AUTOR: MARCIA ANTONIA DA SILVA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Arquivo 97: tendo em vista o parecer da Contadoria, indefiro a impugnação da parte autora (arquivos 89-90).

Considerando que a parte autora conferiu aos patronos poderes para receber e dar quitação (arquivo 3 – fls. 18), autorizo a CEF a proceder à transferência dos valores depositados em favor da autora (arquivo 66) para a conta da advogada, Cirlene Cristina Delgado, Banco Bradesco, agência 1668-3, Conta Corrente nº 10.188-5 (arquivo 89).
Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção execução Intimem-se.

0005161-40.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016948
AUTOR: ALICE MARIA DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Não há elementos probatórios que demonstrem a pretensão resistida pela parte contrária.

Assim, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação, o eventual decurso de prazo sem resposta, ou que demonstre a alegada comprovação que teria sido feita perante o Ministério do Trabalho (mencionada na inicial).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003943-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016917
AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS (SP416862 - MAURICIO PEREIRA, SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Supridas as irregularidades:

3. Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso a fêto para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016485
AUTOR: LUIZ DA SILVA BULCAO (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 11: Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrrs.jus.br/?pa590qe_id=3403.

4) Em igual prazo ainda, a pedido do INSS (arquivo 17), deverá o requerente juntar aos autos os dados pessoais das filhas da falecida instituidora, Sra. Roseli Ferreira da Silva, no máximo 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 para que sejam intimadas como testemunhas do Juízo.

5) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

0001730-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016615
AUTOR: ROGERIO SEMPREBOM (PR083833 - AMANDA SIMONETTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

3) Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403, bem como o rol de testemunhas. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Cite-se, oficie-se e intimem-se.

0002455-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017000

AUTOR: IVONALVA CHAVES SIM (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 60 e 62: Ante o noticiado pelo Juízo Deprecado e a pedido da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento de oitiva de testemunhas para o dia 25/05/2021, às 14h30 minutos.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença das testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a) e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0008678-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016460

AUTOR: INES PEREIRA (SP 293032 - ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 25 e 26: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 23 (fornecimento de endereço atualizado).

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000116-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016898

AUTOR: SIDNEI PARDINI SOAVE SERGIO PARDINI SOAVE EDDIE ANTONIO SOAVE ROMILDA PARDINI SOAVE

RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Arquivo 73: dê-se ciência à parte autora e à COHAB do cálculo dos honorários sucumbenciais.

Concedo à COHAB o prazo de 10 dias para o pagamento da verba honorária a que foi condenada no acórdão.

Intimem-se.

0000668-49.2020.4.03.6337 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016817

AUTOR: WANDERLEY ZORZENON (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 19 e 20: Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC. Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403 e indique o valor dado à causa.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

5004421-43.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017130
AUTOR: RUTH BERNARDES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 24 e 25: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 15 (fornecimento de endereço atualizado e indicação de rol de testemunhas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

A demais, o comprovante de endereço juntado aos autos no arquivo 24, além de não estar no nome da autora, pertence a município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000388-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016469
AUTOR: CELIA FOGACA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403, bem como o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intimem-se.

0011242-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016785
AUTOR: CREUZA DE SOUZA COSTA DA CUNHA (SP258808 - NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 19 e 20: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 21 (fornecimento de endereço atualizado). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Observo mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004661-42.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016927
AUTOR: IRANI CLAUDINO FERREIRA (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 73-74: dê-se ciência às partes do parecer e do novo cálculo anexado aos autos pela Contadoria Judicial, facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação. Intimem-se.

0003927-23.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016901
AUTOR: ELIANA MEGGIOLARO (SP368027 - THIAGO POMELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008190-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016882
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PORTO NETO (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA, SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 22: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 19 (fornecimento de endereço atualizado). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Observe mais uma vez que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000199-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016913
AUTOR: JENI FELIX (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 84: dê-se ciência à parte autora.

Arquivo 88: considerando que o INSS não realizou o pagamento relativo ao período de 03/10/2019 a 31/01/2020, remetam-se os autos à Contadoria para sua inclusão nos atrasados.

Intimem-se.

0005716-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016807
AUTOR: MARIA LUISA DOS SANTOS SILVA ROSA (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Para adequação da pauta de audiências deste Juízo, comuniquem-se as partes da necessidade de antecipação do horário da audiência de instrução designada para o dia 25/05/2021, para às 14h00min.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se.

5002630-05.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016624
AUTOR: VARDÓ CASTORINO DE FRANCA (PR067340 - MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003350-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016625
AUTOR: DINALVA OLIVEIRA MATOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há elementos probatórios que demonstrem a pretensão resistida pela parte contrária. Assim, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação, o eventual decurso de prazo sem resposta, ou que demonstre a alegada comprovação que teria sido feita perante o Ministério do Trabalho (mencionada na inicial). Providencie, também, juntada de procuração firmada de próprio punho pela autora, uma vez que a assinatura constante do documento não serve para tal finalidade, aparecendo ter sido extraída de outro documento. Na ausência de regularização neste tópico, o feito prosseguirá sem a assistência de advogado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004364-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016748
AUTOR: HAROLDO WILSON CRUZ ARANHA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004608-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016752
AUTOR: ELIZOMAR FERREIRA DUETES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há elementos probatórios que demonstrem a pretensão resistida pela parte contrária. Assim, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação, o eventual decurso de prazo sem resposta, ou que demonstre a alegada comprovação que teria sido feita perante o Ministério do Trabalho (mencionada na inicial). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003704-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016760
AUTOR: MAURICIO LUIS RINALDI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003726-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016758
AUTOR: EDGARD KASCHEL NETO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0003162-52.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016622
AUTOR: GIORGIA POLACO FERNANDES (SP397225 - REGINA TOMAZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 2) Arquivo 10: providencie a Secretaria agendamento de perícia médica na especialidade de neurologia.
- 3) Intime-se.

0002407-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016936
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
Intime-se.

0002500-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016668
AUTOR: CARLA GISELE DA CUNHA FERREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Verifico que as irregularidades apontadas na certidão, foram sanadas. Prossiga-se com a regular tramitação.
Intimem-se.

5012952-21.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016322
AUTOR: VERA SANDRA ROSA PINHEIRO (SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA, SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) PETROS- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Sem prejuízo, cite-se.
4. Cancele-se a perícia anteriormente agendada.
5. Intime-se.

0003037-72.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016904
AUTOR: MIRIAM VENIS BORTOLOSO FERRAZ (SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência às partes dos cálculos dos honorários sucumbenciais elaborados pela Contadoria.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0003848-49.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016919
AUTOR: MILLENA HELOISA SANTOS SILVA (SP326377 - VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO, SP396043 - FABIO HENRIQUE CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 61-63: dê-se ciência ao INSS do cálculo/parecer anexado aos autos.
Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.
Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0002263-07.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016892
AUTOR: ANESIA OLIVIA DE FREITAS (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer e dos novos cálculos elaborados pela Contadoria, refeitos em razão da impugnação da parte autora.

Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0003652-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016915
AUTOR: LEDA APARECIDA TAVARES DE SOUZA (SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA, SP389909 - FLÁVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos pela Contadoria Judicial, facultando-se manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de impugnação, somente será conhecida desde que devidamente justificada, e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para o juízo de homologação.
Intimem-se.

0004808-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016906
AUTOR: FLAVIO ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 98: dê-se ciência às partes do cálculo do valor da multa elaborado pela Contadoria.
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0002572-80.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016416
AUTOR: CRISTOVAO DE HOLANDA CAVALCANTE NETO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP432376 - JOSIAS PEDRO DA SILVA, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, conforme extrato de pagamento constante das fases do processo.

Diante da excepcionalidade da situação vivenciada com a pandemia, dê-se vista ao patrono da parte acerca do tutorial de cadastro de conta para transferência de RPV/PRC, em anexo, facultando-lhe informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, bastando acessar ao Sistema de Petição Eletrônica dos JEFs – Pepweb – através da página dos JEFs na internet (jef.trf3.jus.br), opção Advogados, procuradores e peritos >>> Peticionamento Eletrônico.

Solicita-se que antes de efetuarem o peticionamento, realizem a leitura atenta do tutorial juntado aos autos, pois as informações inseridas no formulário serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria do JEF (OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2021 - DFJEF/GACO).

Após, guarde-se liberação do RPV relativo aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0004307-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016926
AUTOR: ANDERSON DARIO CONTIERI (SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004341-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016928
AUTOR: EUGENIA APARECIDA LEITE ZUTIN (SP447399 - JONAS PALAZZI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003474-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016907
AUTOR: GERALDO ROBSON AMARAL RODRIGUES (SP321501 - NUBIA BUENO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016824
AUTOR: CARMEN LUCIA CALDEIRA GONCALVES (RJ145306 - GRACCHO DA FRANCA HARABEDIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003910-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016909
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Supridas as irregularidades:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

- i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
- ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; de termino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria de verá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0004167-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017071
AUTOR:ANALU MATOS DIMARZIO GIMENES (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004054-58.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017033
AUTOR: KEITY MARA JACHETTA CANDIANI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004226-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017020
AUTOR: GIGLIOLA PATRICIA CIRILO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004354-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017008
AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES REGOLIN ESTEVES (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004082-26.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017030
AUTOR: ROGERIO VICENTE DE MORAES (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004180-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017024
AUTOR: ELAINE ALMANARA VONO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004053-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016980
AUTOR: FRANCINETE DE SOUSA GOMES BRAGA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003689-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016988
AUTOR: AGUINALDO MONTEIRO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004245-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017062
AUTOR: EDUARDO MOLINA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003719-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016985
AUTOR: MARIA MARGARETE CORSI SACHS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004234-74.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017019
AUTOR: RAPHAEL MARTINS CANDIANI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003709-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016986
AUTOR: NELSON BANDEIRA SILVA FILHO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004291-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016957
AUTOR: LUCAS SILVA AMORIM (SP437842 - CLEIA ARAUJO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004249-43.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017060
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003482-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017045
AUTOR: MAURICIO FELIX (MG202942 - DANIEL MORATO ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003756-66.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017038
AUTOR: JORGE LUIS TEIXEIRA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004243-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016963
AUTOR: JOANA DARC BEZERRA DA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004235-59.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017065
AUTOR: MAVIS LAVINIA BORDIGNON (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004286-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017011
AUTOR: MARILEIDE LUIZA FERNANDES ROSA PHILLIPS (SP317217 - PRISCILLA IGNEZ PHILLIPS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004323-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017054
AUTOR: PAULO DIONISIO DA SILVA (PR062913 - CAMILA SANTOS EMIDIO SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004195-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017069
AUTOR: CESAR HENRIQUE PEREIRA MARIA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003711-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017082
AUTOR: SERGIO LUIZ DE AGUIAR (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004313-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016955
AUTOR: SILVANA ARANHA (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004211-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017067
AUTOR: ANTONIO RAMOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004215-68.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016966
AUTOR: CESAR VALINI RAMOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004203-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016968
AUTOR: ADILSON BORGES (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004185-33.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016971
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004327-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017053
AUTOR: MAURICIO ROBERTO REGINA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003698-63.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017043
AUTOR: LUCIANO ALEIXO DE BARROS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004349-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017049
AUTOR: ALEXANDRE BRESSAN (SP442983 - GABRIEL FURLANI KASSOUF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004343-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016953
AUTOR: JOSELITA BATISTA DOS SANTOS (SP447399 - JONAS PALAZZI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004087-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016977
AUTOR: LUCIANA LANGE PEREIRA DE CAMPOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003680-42.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017044
AUTOR: ADELIANA CRISTINA DE BARROS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003745-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017079
AUTOR: VANESSA MENDES DA CRUZ AVELINO (SP393081 - TAÍS TOPAN ROTTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004258-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017012
AUTOR: ADRIAN FRANQUELLER ZERNERI CUNHA CLARO (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004347-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017050
AUTOR: MARCOS ADALBERTO GALLO (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004048-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017034
AUTOR: MARCELO AMELIO DE PAULA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004083-11.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017073
AUTOR: MARIA FATIMA RAMOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004162-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017028
AUTOR: SANDRO CASSIANO MACHADO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003687-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016989
AUTOR: JOAO DANIELARA UJO DA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004047-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017077
AUTOR: LUIZ POLVERE (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004063-20.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017075
AUTOR: VALDIR MODESTO DA ANUNCIACAO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004345-58.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017051
AUTOR: LILIAM VIZEL GUILHERME (SP447399 - JONAS PALAZZI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004105-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017072
AUTOR: GABRIELA CARVALHO CURCIO (SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004198-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017023
AUTOR: MAYARA PEREIRA MONTEMURRO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003717-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017081
AUTOR: MARIA CLARA LOPES TEIXEIRA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004253-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016961
AUTOR: JAIR GRANDIN (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003703-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017083
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004202-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017022
AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004172-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017026
AUTOR: CELIO ROBERTO DA SILVA (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004277-11.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017058
AUTOR: JUSCELINO CANDIDO (SP381169 - ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004236-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017018
AUTOR: MISAEL ANTONIO GAVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003695-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016987
AUTOR: RONALDO DE SOUZA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004251-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016962
AUTOR: JACQUELINE CARDOSO ALES (SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004093-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016975
AUTOR: JULIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004239-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017063
AUTOR: DOUGLAS GIMENES (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004299-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017055
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOBRAL BUSTAMANTE (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004221-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016965
AUTOR: WALTER LOPES DOS SANTOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003685-64.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016990
AUTOR: MARCOS DONIZETTI PEREIRA DA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004337-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017052
AUTOR: WAGNER MESQUITA ANTUNES (SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004273-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017059
AUTOR: NELI PEREIRA DE AMORIM CANDIDO (SP381169 - ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004348-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017010
AUTOR: FLAVIA CRISTINA ZANFOLIN (SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004351-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017048
AUTOR: TATIANA ESTEVES BANHI (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004281-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016959
AUTOR: EVERETTE WAYNE PHILLIPS (SP317217 - PRISCILLA IGNEZ PHILLIPS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003697-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017084
AUTOR: MILTON JARDIM JUNIOR (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004289-25.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016958
AUTOR: ALESSANDRO D APRILE DA CUNHA CANTO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004168-94.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017027
AUTOR: LUCIANA GIRARDI NESSI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004222-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017021
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS LEITE GUIMARAES (SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004331-74.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016954
AUTOR: ANTONIO REGINALDO ALVES MARTINS (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004101-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016973
AUTOR: JOAO LUIZ DA COSTA DUARTE (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003700-33.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017042
AUTOR: ELIANE MARIA LAZARIM (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004223-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016964
AUTOR: LUCIANO TRIVELATO (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004191-40.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016969
AUTOR: BENEDITO ALVARO MARGADONA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004248-58.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017014
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CAPPELLETTI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004247-73.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017061
AUTOR: JEAN FELIX DO NASCIMENTO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004246-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017015
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004097-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016974
AUTOR: MOACIR DE SOUSA E SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004209-61.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016967
AUTOR: EMERSON RAMOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003734-08.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017040
AUTOR: SERAFIM CARMONA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004242-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017016
AUTOR: AUREA LUCIA GRACIANO DA LUZ MURILLO (SP196480 - JULIANA DA SILVA BÁLSAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003731-53.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017080
AUTOR: RAQUEL NASCIMENTO PINTO MARTINELI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004271-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016960
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004305-76.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016956
AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA DE ALMEIDA CONTIERI (SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003867-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016981
AUTOR: CLEITON FERNANDO DA SILVA (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004225-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017066
AUTOR: MARIO MENDES FRAGOSO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004077-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016978
AUTOR: AGENOR JOSE HENRIQUES GIANNINI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003748-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017039
AUTOR: LIVIA REGINA LUIZA MIGUEL LUCAS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004238-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017017
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE LOPES FURTADO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004285-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017057
AUTOR: APARECIDO AMERICO (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003712-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017041
AUTOR: NEIVA APARECIDA DA CRUZ (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004187-03.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016970
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE LIMA (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003749-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017078
AUTOR: MARIA HELENA MONTEIRO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004036-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017035
AUTOR: ALESSANDRO VALERIANO DOS SANTOS (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004256-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017013
AUTOR: SIDNEI ALMANARA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003842-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017036
AUTOR: NICOLAS JOSE DO PRADO DOMINGUES (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004207-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017068
AUTOR: HESIO APARECIDO ZANOTTI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004174-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017025
AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA (SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004159-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016972
AUTOR: ROGERIO MARCOS CARNIELLO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003838-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017037
AUTOR: RONILDO DO NASCIMENTO (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003757-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016983
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004051-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017076
AUTOR: MARCO AURELIO RODRIGUES MARQUES (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004237-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017064
AUTOR: TEREZINHA DE PAULA FERREIRA DOS REIS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004173-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017070
AUTOR: MARCO ANTONIO BENINI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004079-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017074
AUTOR: MANOEL JOSE DE FREITAS TELLES (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003759-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016982
AUTOR: PEDRO GOMES DE SOUSA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004091-85.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016976
AUTOR: JULIANA CARDOSO NOGUEIRA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003679-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017086
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAMARGO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004287-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017056
AUTOR: CLAUDIA REGINA REIS (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004061-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016979
AUTOR: THIAGO TEODORO ALCANTARA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003751-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016984
AUTOR: DOUGLAS MARTINS MELOTO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004350-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017009
AUTOR: HIROYUKI NAKATA (DF061022 - ALEX SATOSHI NAKATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003457-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016991
AUTOR: RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA (SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003691-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017085
AUTOR: JULIO CESAR TORRES (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004060-65.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017032
AUTOR: HELVECIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004066-72.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017031
AUTOR: ROSELI SANTANA MOLINA IZAIAS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0004122-08.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017029
AUTOR: AMANDA FILOMENA CESNA (SP374932 - GABRIEL GALLO BROCCHI) SILVANA APARECIDA LUCENA (SP374932 - GABRIEL GALLO BROCCHI) ALINE DE CASSIA CESNA (SP374932 - GABRIEL GALLO BROCCHI) SILVANA APARECIDA LUCENA (SP375256 - EVANDRO MENDONÇA TOLENTINO DE FREITAS) ALINE DE CASSIA CESNA (SP375256 - EVANDRO MENDONÇA TOLENTINO DE FREITAS) AMANDA FILOMENA CESNA (SP375256 - EVANDRO MENDONÇA TOLENTINO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Uma vez que o procedimento instituído pela Lei nº 10.259/2001 dificulta a pluralidade de autores, faz-se necessária a restrição ao litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

A ação prosseguirá somente em relação a ALINE DE CASSIA CESNA.

Exclua-se do cadastro do SISJEF os demais autores, competindo ao duto patrono o cadastramento e peticionamento para cada um dos autores excluídos, de modo que se tenha um processo para cada autor.

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente:

i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016;

E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0004339-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016923
AUTOR: JOSE AUGUSTO NUNES GONCALVES (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003897-85.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016920
AUTOR: FABIANO CAMILO DE SOUZA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003923-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016918
AUTOR: SANDRA REGINA TREVIZAM CABRAL (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os documentos anexados aos autos verifica-se que a parte autora reside em Jundiá – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III). Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Jundiá – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens. Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0003677-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017005
AUTOR: ROGERIO SUZIN (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004231-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017004
AUTOR: ELIAS DA CRUZ BENEDITO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002686-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016877
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vincendas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vincendas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.00878 PG.00146..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vincendas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vincendas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014..FONTE: REPUBLICACAO.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme simulação realizada pela parte autora (arquivo 17), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vincendas somadas às 12 prestações vincendas correspondia a R\$ 114.675,55 (CENTO E QUATORZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à e. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

0002426-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016939

AUTOR: MARIA IVONE DINIZ DE OLIVEIRA (SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n. 0010638-78.2020.4.03.6303, por descumprimento de despacho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0002318-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016935

AUTOR: MARLENE MARQUES CORREIA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003820-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016838

AUTOR: AGNALDO FERNANDES BUENO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES, SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004340-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016921

AUTOR: ELISEU PINTO DE OLIVEIRA (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003880-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016905

AUTOR: JOSE HERMINIO DOS SANTOS (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 3) Na hipótese de valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 5) Intime-se.

5005604-15.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016869

AUTOR: JOSE MOISES DOS SANTOS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5004550-14.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016870

AUTOR: MARIA APARECIDA CIRINO TEIXEIRA (SP368564 - DAVI MESSIAS FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007873-08.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016934

AUTOR: SIDNEIA APARECIDA SULINO BARROSO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120478 - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY)
UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - ASS UNIF PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações apresentadas, oportunidade em que deverá esclarecer se frequentou o curso contratado junto à IES requerida no 2º semestre de 2017 e, ainda, se persiste o interesse em dar continuidade em seu financiamento estudantil (contrato nº 25.0296.185.0005036-40).

Após, idêntico prazo aos réus para se manifestarem sobre a petição e documentos eventualmente juntados e, querendo, oferecerem proposta de acordo.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002851-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016938
AUTOR: SOLANGE DE JESUS NASCIMENTO (SP317271 - FAUSTO HENRIQUE MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos, a autora reside em Serra Negra, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF de Bragança Paulista, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

5012727-98.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016941
AUTOR: ALINE CRISTINA BARAUNA BERNARDES (SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n. 0000290-98.2020.4.03.6303, por descumprimento de despacho.

0001031-41.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016947
AUTOR: ANA REGINA DE SOUZA MOLINA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica, a qual deverá ser anexada aos autos urgentemente pelo perito judicial. Intimem-se.

0002475-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016943
AUTOR: HELIO CEZAR DIAS DE CARVALHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: verifiquem-se a la. Vara Gabinete preventa para análise e julgamento do presente feito, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n.0010684-67.2020.4.03.6303, por descumprimento de despacho.

2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

3. Intime-se.

0007450-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016658
AUTOR: LUIZ CLAUDIO LIMA DE GODOY (SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI, SP292697 - BRENO TEIXEIRA VIEIRA, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 81, 83, 84 e 85: Tendo em vista a gravidade dos fatos noticiados pela parte autora, acerca da ocorrência, em tese, de apropriação indevida de valores por parte de advogados que patrocinaram a causa, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal local para adoção das providências cabíveis para apuração dos fatos.

Sem prejuízo, oficie-se à Presidência da Seccional da OAB de São Paulo e à Presidência da Seccional da OAB de Santa Catarina, comunicando-se os fatos para as providências que entenderem cabíveis.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia integral dos autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

0003909-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016900
AUTOR: ALEXANDRE CONSUL DE CARVALHO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0003526-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016861
AUTOR: VITORIA FRAZAO DE BRITO (SP443938 - DAVID LEANDRO RAMOS TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

5005354-79.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303016857
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DE SOUZA (SP354616 - MARCO AURÉLIO SONCHINI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0002785-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017002
AUTOR: ALCIONE APARECIDA DELARICA MACHADO (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009994-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007707
AUTOR: EMANUEL DE AQUINO PEREIRA (SP326778 - DAIANE APARECIDA PEREIRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/06/2021 às 09h00, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000029-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007704
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 20/05/2021 às 16h30 min., com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0011337-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007701
AUTOR: BENEDITO GUILHERME CREMONESE (SP370115 - GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 20/05/2021 às 17h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0011170-86.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007769
AUTOR: CARLOS GUERRA (SP381169 - ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI)

"VISTA AO AUTOR ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO, APRESENTADOS PELO INSS."

0011249-31.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007698 TATIANE CARBULIN DA SILVA (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 20/05/2021 às 14h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000573-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007708
AUTOR: LOURIVAL CARDOSO (SP352882 - ERICO LANZA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/06/2021 às 12h30 minutos, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002288-04.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007712
AUTOR: OSMAR CARLOS DOS SANTOS (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 20/05/2021 às 10h00, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, na Av. Dr. Moraes Salles, 1136 - 5º andar - Cj. 52 - Centro – Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007493-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007736
AUTOR: MARIA IVONE BALDO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos. Dê-se ciência da interposição de recurso pelo réu e da faculdade de apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000022-10.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007699 MARIA JANDIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP383326 - LAÍS FÁBIO PEREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 20/05/2021 às 15h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

todos.

0003665-59.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007767
AUTOR: TOSHIE FUJIMORI YOKOYA - ESPÓLIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Arquivo 45: Vista à parte autora da proposta de acordo formalizada pela ré. Prazo de 05 dias.

0000654-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007773 PAULO CESAR DA SILVA (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)

Arquivos 67-70: ciência à parte autora do ofício do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0010667-65.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007734 GILDINETE PASSOS DA SILVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0006060-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007727 JOSE MARCONDES LOPES DA SILVA (SP318219 - THIAGO LOPES DA SILVA)

0005518-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007725 MARIA VITA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0006918-74.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007730 JOAO CARLOS VIEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0003360-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007721 LUIS CARLOS RIBEIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002873-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007719 JAIR COSTA (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

0006059-29.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007726 MERCIDES DE OLIVEIRA ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

5005178-71.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007735 JOSIAS DE OLIVEIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

0000726-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007716 CONCEICAO APARECIDA PEREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

0007271-51.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007733 ERALDO TENORIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0002564-69.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007718 SEVERINO CASCIMIRO DA SILVA (SP380269 - DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ)

0006954-19.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007731 TADASHI TAKAHASHI ITO (SP336773 - LEANDRO HENRIQUE VIEIRA, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)

0007255-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007732 DONIZETE CARDOSO SANTOS (SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES)

0002242-49.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007717 MARIA MARGARETH RODRIGUES PEREIRA (SP392068 - LUIZ FERNANDO SANTOS GREGÓRIO)

0006315-69.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007728 WALDEMAR MACEDO FILHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003052-87.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007720 GERALDO LEITAO DA COSTA JUNIOR (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

0004760-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007723 JOSE SANTOS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

0004604-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007722 ANTONIO CARLOS DE TOLEDO (SP123914 - SIMONE FERREIRA)

0005361-52.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007724 WALMIR CUSTODIO DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0006653-38.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007729 EDNA MARIA DE MORAES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0001177-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007695 RAPHAEL TAMASO DE SOUZA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000830-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007696
AUTOR: CELIO DOMINGUES DE SOUZA (SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS, SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007326-94.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007697
AUTOR: JUSCELINO VIANA DE SOUSA (SP381169 - ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000624-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007702
AUTOR: EDNEI APARECIDO FERREIRA (SP240612 - JEUE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 20/05/2021 às 14h30 min., com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006983-98.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007772
AUTOR: LIETE BARROS DA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0002538-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007711 JOSE MARIA CAVALCANTE DE SOUZA (SP398060 - WILLIAM WALLACE SEROTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002882-18.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007713
AUTOR: PEDRO ALMANCIO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000516-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007715
AUTOR: MARIA MARTA BARBOSA DE AMORIM (SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002510-69.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007714
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA SOARES (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002942-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007703
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES FIGUEIREDO (SP374702 - AMANDA CRISTINA ZAMARIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 20/05/2021 às 15h30 min., com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007725-26.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007709
AUTOR: RICARDO GARCIA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/06/2021 às 13h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001008-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007705
AUTOR: RICARDO GOMES (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 20/05/2021 às 17h30 min., com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0014330-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007694
AUTOR: KAZUKO AKI (SP066800 - JAIR AYRES BORBA, SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE)
RÉU: JULIE CRISTINA MARTA TORRES (SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 132: dê-se ciência às partes do cálculo dos honorários sucumbenciais. Fica a corrê Julie Cristina intimada para pagamento, no prazo de 15 dias, conforme decisão proferida em 24/01/2021.

0006252-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007774
AUTOR: VALDIRENE CIRILO DE FARIAS (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA) LIEDSON DE FARIAS BARBOSA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA) JOSE LAELSON ALVES BARBOSA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)

Arquivos 98-99: ciência à parte autora da petição e documentos anexados pelo INSS.

0008763-73.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007700BRYAN RIBEIRO CARVALHO SOUZA (SP411651 - FÁBIO GARCIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 20/05/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6303000190

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5005434-14.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016632
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SOLON (SP204523 - JUSSARA CONCEIÇÃO MARQUES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2021 333/1397

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário.

Constato que se trata de hipótese de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, nos termos previstos pelo caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

No caso específico dos autos, o benefício cuja revisão é pleiteada foi concedido há mais de 10 anos do ajuizamento da ação, razão pela qual operou-se a decadência, mesmo em relação à matéria supostamente não analisada pelo INSS quando da concessão do benefício.

Neste sentido, inclusive, foi o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.644.191 (Tema 975):

PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO REGIME DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. TEMA 975/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS. DECADÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS INSTITUTOS DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) em que se alega que incide a decadência mencionada no art. 103 da Lei 8.213/1991 mesmo quando a matéria específica controvertida não foi objeto de apreciação no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.

2. A tese representativa da controvérsia, admitida no presente feito e no REsp 1.644.191/RS, foi assim fixada (Tema 975/STJ): "questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão."

FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 3. É primordial, para uma ampla discussão sobre a aplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, partir da básica diferenciação entre prescrição e decadência.

4. Embora a questão seja por vezes tormentosa na doutrina e na jurisprudência, há características inerentes aos institutos das quais não se pode afastar, entre elas a base de incidência de cada um deles, fundamental para o estudo da decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários.

5. A prescrição tem como alvo um direito violado, ou seja, para que ela incida deve haver controvérsia sobre o objeto de direito consubstanciada na resistência manifestada pelo sujeito passivo, sendo essa a essência do princípio da actio nata (o direito de ação nasce com a violação ao direito). Essa disciplina é consubstanciada pelo art. 189 do CC: "art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." 6. Por subentender a violação do direito, o regime prescricional admite causas que impedem, suspendem ou interrompem o prazo prescricional, e, assim como já frisado, a ação só nasce ao titular do direito violado.

7. Já a decadência incide sobre os direitos exercidos independentemente da manifestação de vontade do sujeito passivo do direito, os quais são conhecidos na doutrina como potestativos.

Dessarte, para o exercício do direito potestativo e a consequente incidência da decadência, desnecessário haver afronta a esse direito ou expressa manifestação do sujeito passivo para configurar resistência, pois o titular pode exercer o direito independentemente da manifestação de vontade de terceiros.

8. Não há falar, portanto, em impedimento, suspensão ou interrupção de prazos decadenciais, salvo por expressa determinação legal (art. 207 do CC).

9. Por tal motivo, merece revisão a corrente que busca aplicar as bases jurídicas da prescrição (como o princípio da actio nata) sobre a decadência, quando se afirma, por exemplo, que é necessário que tenha ocorrido afronta ao direito (explícita negativa da autarquia previdenciária) para ter início o prazo decadencial.

10. Como direito potestativo que é, o direito de pedir a revisão de benefício previdenciário prescinde de violação específica do fundo de direito (manifestação ostensiva da autarquia sobre determinado ponto), tanto assim que a revisão ampla do ato de concessão pode ser realizada haja ou não expressa análise do INSS. Caso contrário, dever-se-ia impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo do ponto não apreciado pelo INSS.

11. Isso é reforçado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, que estabelece de forma específica o termo inicial para o exercício do direito potestativo de revisão quando o benefício é concedido ("a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação") ou indeferido ("do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo").

12. Fosse a intenção do legislador exigir expressa negativa do direito vindicado, teria adotado o regime prescricional para fulminar o direito malferido. Nesse caso, o prazo iniciar-se-ia com a clara violação do direito e aplicar-se-ia o princípio da actio nata.

13. Não é essa compreensão que deve prevalecer, já que, como frisado, o direito que se sujeita a prazo decadencial independe de violação para ter início.

14. Tais apontamentos corroboram a tese de que a aplicação do prazo decadencial independe de formal resistência da autarquia e representa o livre exercício do direito de revisão do benefício pelo segurado, já que ele não se subordina à manifestação de vontade do INSS.

15. Considerando-se, por fim, a elasticidade do lapso temporal para os segurados revisarem os benefícios previdenciários, a natureza decadencial do prazo (não aplicação do princípio da actio nata) e o princípio jurídico básico de que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º da LINDB), conclui-se que o prazo decadencial deve ser aplicado mesmo às questões não tratadas no ato administrativo de análise do benefício previdenciário. **FIXAÇÃO DA TESE SUBMETIDA AO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015**

16. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a controvérsia fica assim resolvida (Tema 975/STJ): "Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário." **RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO**

17. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu de forma diversa do que aqui assentado, de modo que deve ser provido o Recurso Especial para se declarar a decadência do direito de revisão, com inversão dos ônus sucumbenciais (fl. 377/e-STJ), observando-se a concessão do benefício da justiça gratuita. **CONCLUSÃO**

18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1644191/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 04/08/2020) Destaquei.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Deiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0010402-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017158

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da União, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego.

O réu apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Com a certificação do trânsito em julgado, expeça-se Ofício à União para que adote as providências necessárias para o pagamento das parcelas de seguro-desemprego, na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0013119-34.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017135

AUTOR: MONICA CIRELLI DE CELLIO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) ANGELA CIRELLI DE CELLIO (FALECIDA) (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) MONICA CIRELLI DE CELLIO (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) ANGELA CIRELLI DE CELLIO (FALECIDA) (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003055-13.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017174

AUTOR: WILSON FRANCISCO DE SANTANA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001507-04.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017192

AUTOR: MEIRELLY CECIL (SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006495-95.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017175

AUTOR: GIOVANNI ABATE JUNIOR (SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS, SP066189 - IZEQUIEL SANTOS DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001455-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017196
AUTOR: JOAO PEDRO MARTINS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000320-36.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017046
AUTOR: ULISSES DE PAULA OLIVEIRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do adicional de 25% na aposentadoria por invalidez.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é superior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Das preliminares: deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastamento de alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Passo a analisar o mérito.

O benefício pleiteado está amparado no artigo 45 da Lei 8.213/91, que prevê:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Nos termos do artigo 45 do Regulamento da Previdência, deve ser observada a relação constante do Anexo I, que dispõe em quais situações o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, in verbis:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A par disso, de acordo com o laudo médico juntado, o autor não apresenta a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa, inexistindo a demonstração de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, a necessidade de permanência contínua no leito ou incapacidade permanente para atividades da vida diária.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do adicional do benefício de aposentadoria por invalidez.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que o Sr. Perito afirmou categoricamente que o autor não se enquadra nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, que prevê a majoração do benefício de aposentadoria por invalidez.

Rejeito o pedido de complementação do laudo, formulado pela parte autora, pois o médico perito descreveu exaustivamente o histórico da doença do segurado e respondeu a todos os quesitos necessários e exigidos pela legislação para o enquadramento para a percepção do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Mesmo em relação a uma possível paralisia dos membros inferiores, o médico perito foi enfático em atestar que o segurado mantém a marcha e equilíbrio, deambulando sozinho lentamente e também usa andador para apoio.

Embora esteja o segurado enfrentando dificuldades nas atividades diárias, diante da doença que o acomete, esta não o priva totalmente de desempenhá-las satisfatoriamente, afastando-se a imposição de necessidade de auxílio de terceiros.

O fato da autora apresentar incapacidade total e permanente não leva necessariamente à concessão da majoração do benefício, pois não foi constatada a necessidade da assistência permanente de terceiros para realização das atividades da vida diária.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005628-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017191
AUTOR: NATIELI PEREIRA RODRIGUES (SP153445 - EVANDRO PELISSEL CELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastamento de alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Já, no que se refere ao pedido de concessão de auxílio-acidente, referido benefício reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com

qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Dai reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

Em síntese, quatro são os requisitos para a concessão do auxílio-acidente: qualidade de segurado; superveniência de acidente de qualquer natureza; redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

No caso concreto, emerge da conclusão do laudo pericial acostado aos autos, que a autora apresenta quadro clínico decorrente de paralisia cerebral que acomete os membros inferiores e acarreta deformidades e dificuldade para deambular. Concluiu o laudo pericial pela existência de incapacidade parcial e permanente, tendo indicado a data de início da doença na infância e a data de início da incapacidade na data do exame pericial.

Tratando-se de sequela de paralisia cerebral, não resta evidenciada a ocorrência de acidente de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos/exteriores (físicos, químicos ou biológicos).

Não comprovada a ocorrência do acidente de qualquer natureza, conclui-se que a segurada não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Em relação ao pedido de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, realizado apenas após entrega do laudo pericial, passo a analisá-lo em observância ao princípio da fungibilidade de benefícios previdenciários.

Em relação à incapacidade laboral, salientou o Sr. Perito que a autora apresenta diminuição da capacidade para realização do trabalho habitual, podendo exercer outra atividade compatível com seu quadro clínico atual e ser encaminhada à reabilitação profissional do INSS.

No entanto, embora caracterizada a incapacidade parcial e definitiva, deve ser considerado o fato da autora ser jovem (27 anos) e possuir nível de instrução superior (farmacêutica), situação que permite a sua readaptação a outras atividades compatíveis com as suas limitações físicas. Em decorrência, não cabe ao INSS o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade (no caso, meramente parcial) ou submetê-la a processo de reabilitação profissional.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

A demais, não assiste à parte o direito infastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

O fato de ser portadora de uma moléstia não leva necessariamente à concessão do benefício, pois, neste momento, a parte autora não apresenta incapacidade, bem como, não foi constatada a redução de sua capacidade laboral.

Caso de fato venha a ocorrer um agravamento de sua situação de saúde, nada impede que posteriormente haja a caracterização de incapacidade a ensejar a concessão de benefício.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001847-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017334

AUTOR: ELCIO ALVES DOS SANTOS (SP346520 - JULIA VICENTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. A demais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Por fim, com relação aos relatórios médicos carreados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa no período controverso.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004577-41.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017128
AUTOR: MARLI HERCULANO DA SILVA ARRUDA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, atestou que a parte autora apresenta osteoartrose moderada no tornozelo direito e leve no tornozelo esquerdo. Atestou que a autora pode continuar realizando as suas atividades laborais desde que a máquina de costura não seja acionada por pedais. Concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas de costureira (arquivo 19).

Em manifestação ao laudo pericial a parte autora requereu esclarecimentos sobre a possibilidade de existência de incapacidade relacionada ao fato de a máquina de costura supostamente utilizada no exercício da atividade laboral de costureira ser acionada ou não por pedais (arquivo 22).

Em relatório médico de esclarecimentos (arquivo 44), o perito judicial concluiu que há capacidade funcional da autora, vigente, compatível com as atividades de costureira, mesmo que a atividade requiera intervenções através de pedal. Logo, a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analizando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado, como destinatário da prova técnica, firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia ou nova complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteadas a contingências necessárias à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262.0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Deiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000919-72.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017165
AUTOR: PAULO SERGIO LIVRAMENTO NEVES (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto ao prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, o laudo pericial atestou a ausência de incapacidade para o trabalho.

Assim, evidenciada a ausência de incapacidade laboral, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pretendido.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

O fato de ser portadora de uma moléstia não leva necessariamente à concessão do benefício, pois, neste momento, a parte autora não apresenta incapacidade. Caso de fato venha a ocorrer um agravamento de sua situação de saúde, nada impede que posteriormente haja a caracterização de incapacidade a ensejar a concessão de benefício.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000491-22.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017154
AUTOR: MARCIA APARECIDA MERCURIO MOREIRA (SP 111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial. Verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consonte se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do

parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, a autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/05/2016, que foi indeferido porque o INSS reconheceu 22 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição (fl. 50 do PA).

A parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos seguintes períodos:

03/11/1992 a 07/07/2004 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução); CTPS, servente de limpeza (fl. 07 do PA); PPP indica a exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, parasitas) e agentes químicos (removedor de cera, álcool, vapores de amônia) com apontamento de EPI eficaz (fls. 34/35 do PA);

08/04/2005 a 30/09/2010 (Biocen do Brasil Ltda.); CTPS, auxiliar de laboratório (fl. 08 do PA); PPP indica a exposição a agentes biológicos e ruído de 72 dB; formulário aponta utilização de EPI eficaz (fls. 38/39 do PA); LTCAT (evento 28).

Antes de apreciar os aludidos períodos, impende ressaltar o Tema 205 da TNU, quando restou fixada a seguinte tese:

- a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo;
- b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profiisografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).

No que diz respeito ao período de 03/11/1992 a 07/07/2004, consta no PPP que a parte autora desenvolveu atividade de servente e auxiliar de laboratório, sendo que a profiisografia descreve as suas funções:

Consoante o documento, o risco de contaminação no ambiente de trabalho não era superior ao risco em geral. Dessa forma, a despeito da menção a agentes químicos e biológicos, não ficou comprovada a insalubridade alegada pela parte autora.

Não fosse o bastante, o PPP indica a utilização de EPI eficaz.

Em relação ao período de 08/04/2005 a 30/09/2010, os formulários previdenciários indicam a utilização de EPI eficaz, o que obsta o enquadramento pretendido pela exposição ao agente biológico.

De acordo com a jurisprudência do STF, “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

A Turma Nacional de Uniformização – TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído —, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes.

Neste sentido: PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016.

Com relação ao agente nocivo ruído, o índice mencionado no PPP é inferior ao limite de tolerância normativo, o que impede o reconhecimento da atividade como especial.

Destarte, não há atividade especial a ser reconhecida e, por conseguinte, é incabível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010537-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017159
AUTOR: SEBASTIAO FIDELIS FILHO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial (arquivo 24) atestou que a parte autora apresenta seqüela motora e cognitiva decorrente de acidentes vasculares cerebrais isquêmicos e epilepsia. Concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Fixou a data do início da doença no ano 2005 e da incapacidade em 09/11/2017, data do exame complementar de ressonância de crânio com sinais de redução volumétrica difusa, microangiopatia severa que já mostrava sinais de comprometimento cerebral intenso.

Nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, trata-se de doença isenta de carência.

Contudo, a controvérsia se instalou sobre a qualidade de segurado da parte autora. A consulta ao CNIS anexada aos autos (arquivo 30) informa que a autora ingressou no RGPS em 18/01/1978, na qualidade de

segurado obrigatório, mantendo vínculo empregatício até 28/03/1986. Após, verteu recolhimentos como autônomo até janeiro/1991, quando se desvinculou do regime. Reingressou ao RGPS em agosto/2010, na qualidade de contribuinte individual, com recolhimentos nas competências agosto/2010 e março/2011. Retornou ao RGPS em março/2018, na qualidade de contribuinte facultativo, vertendo recolhimentos nas competências março/2018 a junho/2018 e agosto/2018 a novembro/2018.

Assim sendo, quando a parte autora voltou à Previdência Social em março/2018, já estava acometida de doença de caráter incapacitante. Trata-se, pois, de doença preexistente à filiação ao regime, situação que afasta o direito ao benefício, conforme disposto na Lei 8.213/1991, artigo 42, §2º.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

5010563-63.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017168

AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS (CE030580 - DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, o laudo pericial atestou a ausência de incapacidade para o trabalho.

Assim, evidenciada a ausência de incapacidade laboral, não faz jus a parte autora à concessão do benefício pretendido.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

O fato de ser portadora de uma moléstia não leva necessariamente à concessão do benefício, pois, neste momento, a parte autora não apresenta incapacidade. Caso de fato venha a ocorrer um agravamento de sua situação de saúde, nada impede que posteriormente haja a caracterização de incapacidade a ensejar a concessão de benefício.

Cabe ressaltar que os documentos médicos juntados após a perícia não tem o condão de eternizar a discussão de eventual incapacidade por fato superveniente, devendo a parte autora, se for o caso, formular novo requerimento administrativo.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007566-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017139

AUTOR: ALEX SANDRO VIEIRA DA SILVA MANOEL (SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI, SP444123 - LETICIA CRISTINE DOS SANTOS CARDOZO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação de concessão de auxílio-emergencial, assim como o pagamento de indenização por danos suportados em decorrência da deficiente prestação de serviço.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95).

A parte ré, intimada a manifestar-se, diligenciou e identificou que a situação da parte autora se enquadra em parte nos requisitos legais de deferimento do auxílio-emergencial.

Assim, a questão trazida a juízo, da forma como se apresenta no momento, dispensa maiores indagações e análises acerca do auxílio-emergencial, tendo em vista que a parte ré, revendo os cadastros implicados, reconhece a procedência parcial do pedido, quanto ao benefício pleiteado, comprometendo-se ao pagamento de acordo com o cronograma legal.

No que concerne ao dano moral, o bloqueio do benefício levado a efeito pela ré não pode ser, validamente, considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.

A ré, ao analisar a situação laborativa da requerente, encontrou dados que, em princípio, ensejavam o indeferimento, já que as informações cadastrais indicavam, situação que impedia o acesso ao Auxílio Emergencial.

Ausentes, portanto, os requisitos legais, há de ser rejeitado o pedido de indenização por danos morais.

Isto posto, acolhida a ressalva da União, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil, e, quanto à indenização por dano moral, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

Registrada no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

0003781-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017133
AUTOR: INES VAZ DA SILVA (SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Na presente demanda a controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido quando do óbito.
Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Consta dos autos que a autora requereu o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, sendo o benefício de ferido com data de início (DIB) equivalente à data de entrada do requerimento (DER) ocorrida em 14/06/2018 (NB 185.302.395-4), conforme processo administrativo do arquivo 24.

Alega a autora que o início do benefício deveria retroceder à data do óbito de seu companheiro, tendo em vista que o primeiro requerimento, realizado em 22/11/2016, foi efetuado dentro do prazo legal (art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91) e que mantinha a qualidade de dependente quando do óbito.

O conjunto probatório constante dos autos (tanto documental como testemunhal) comprova a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido até a data do óbito.

Nesse sentido foram apresentados os seguintes documentos: comprovantes de endereço comum, em nome do casal; plano funerário; ficha de registro de empregado em nome do falecido, qualificado como casado; empréstimo consignado em nome do falecido e a autora como sua cônjuge, com data de contratação em 19/04/2016 (fl. 106 do arquivo 02).

A autarquia, por sua vez, apenas apresentou contestação genérica, alegando inexistência de dependência econômica quando da apresentação do primeiro requerimento administrativo.

As pessoas ouvidas confirmaram a existência de relação pública, contínua e duradoura firmada entre a parte autora e o de cujus, tudo em consonância com a prova material produzida.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o direito da parte autora à retroação da data de início do benefício de pensão por morte NB. 177.447.361-2 para a data do óbito, ou seja, DIB em 31/10/2016;

b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças em atraso no período compreendido entre 31/10/2016 (data do óbito) e 13/06/2018 (véspera da antiga DIB), cujos valores serão liquidados em execução.

Tendo em vista que a parte autora goza de benefício e, ainda, a possibilidade de alteração do julgamento pela Turma Recursal, deixo de antecipar os efeitos da tutela no caso concreto em exame (parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0010953-43.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017160
AUTOR: LEANDRO CORONADO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta quadro de espondiloartrose em coluna lombar. Relatou o expert que as lesões ocasionadas pela doença degenerativa em coluna lombar acarretam dores e alterações funcionais que comprometem o patrimônio físico do autor, impondo dificuldades e limitações para o desempenho de sua função profissional com consequente diminuição da capacidade laboral. Acrescentou que a parte autora deve evitar atividades que exijam esforços físicos e dinâmicos com o seguimento afetado. Afirmou que pode ser submetido a reabilitação pelo INSS para exercer outra atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual. Concluiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho. A doença teve início em 01/03/2017 e a incapacidade em 16/10/2017.

Analizando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS vê-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados (arquivo 52). A parte autora mantém vínculo empregatício desde 01/02/2016, com última remuneração em dezembro/2016.

Diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação ou readaptação à sua função, para a qual faz-se necessário o processo de reabilitação profissional do INSS.

Nesse contexto, impende ressaltar que a reabilitação profissional ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei nº 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea "c"). Assim, estando obrigado por lei, o INSS deverá proceder a reabilitação da parte autora.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão da autora em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que esta possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa da autora. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB na DER em 17/10/2017, DIP em 01/05/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 17/10/2017 a 30/04/2021, cujos valores também serão calculados em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação. Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Determino o desentranhamento do documento anexado no arquivo 31, porquanto relativo a terceiro estranho ao feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006436-92.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016940
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS (SP341947 - ZELIO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pela parte autora é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastamento de alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso concreto, o laudo pericial atestou que o autor é portador de artrose da coluna lombar e discopatia lombar. Fixou a data de início da doença em 2010 e 2014 e data de início da incapacidade em 03/2018.

Em resposta aos quesitos do Juízo o perito afirmou tratar-se de incapacidade parcial e permanente para atividade habitual, bem como para atividades de esforços e movimentos viciosos da coluna.

Com relação aos requisitos carência mínima e qualidade de segurado, não pairam dúvidas sobre a existência deles, considerando as anotações extraídas do CNIS, mormente porque o autor apresentou vínculo empregatício até 14/03/2019.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor à concessão de benefício de auxílio-doença, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER:

05/09/2019; fl. 23 do evento 02).

Manifestação do INSS (eventos 19/20): alega o INSS haver divergência entre a atividade declarada pelo autor ao perito (“auxiliar de movimentação”) e a atividade constante da CTPS (“auxiliar de mecânico”) e, por tal motivo, requer a expedição de ofício ao último empregador, a fim de que apresente aos autos a profissiografia de todo período trabalhado, principalmente nos últimos 2 (dois) anos antes da rescisão contratual. O pedido deve ser indeferido. Tanto para a atividade alegada pelo autor quanto para a atividade constante da CTPS (fl. 06 do evento 02), não há como negar o esforço físico do trabalhador, já que dentre outras funções, a função precípua do auxiliar de mecânico é auxiliar na montagem, desmontagem, limpeza e manutenção de máquinas e motores. Desta forma, tanto por uma atividade quanto pela outra, o autor realizaria esforços físicos e estaria parcial e permanentemente incapacitado para o labor.

Reabilitação profissional

Tendo em vista que o perito atestou que o autor apresenta redução da sua capacidade de labor devido o quadro degenerativo em coluna, que acarreta limitações funcionais, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.

(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo:0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (Processo:2010.03.99.013465-1; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:01/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despidida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POULERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data:27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.

(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Por fim, não se tratando de incapacidade total e permanente, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder benefício de auxílio-doença, a partir de 05/09/2019 (DER). Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, eventuais parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à ADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003220-60.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6303014533
AUTOR: OFANO WANDERLEY ELIAS (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 09/06/1999 a 07/07/2003, 01/12/2003 a 28/05/2004, 01/06/2004 a 03/09/2012 e 01/10/2012 a 25/05/2018.

Resalte-se que a especialidade dos períodos de 12/12/1990 a 20/02/1996 e 02/07/1997 a 06/06/1999 foi reconhecida administrativamente, conforme fls. 32 do arquivo 23, razão pela qual tais períodos restam incontroversos.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 09/06/1999 a 07/07/2003 (formulário e laudo de fls. 27/58 do arquivo 22), período no qual a parte autora exerceu atividade de "fumileiro" e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (97 decibéis);

De 01/06/2004 a 03/09/2012 (PPP de fls. 06/07 do arquivo 23), período no qual a parte autora exerceu atividade de "fumileiro" e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (93,6 decibéis);

De 01/10/2012 a 25/06/2016 (PPP de fls. 09/10 do arquivo 23), período no qual a parte autora exerceu atividade de "fumileiro" e permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (88 decibéis);

Quanto à nocividade do ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, não está adstrito a uma única metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado ao agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impositiva aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a 05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. (...). Apelação do INSS desprovida. Correção monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) Destaquei.

Ressalto que eventual extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Da análise dos demais períodos.

Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 23

(vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de atividade especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de reafirmação da DER no caso em tela, tendo em vista que, para a concessão da aposentadoria especial faz-se necessária a comprovação, por meio de documentação própria, da exposição a agentes nocivos durante a atividade laboral, não sendo possível presumir-se que a parte autora continuou submetida às mesmas condições no ambiente de trabalho em períodos não abrangidos pelos PPPs apresentados, e posteriores à DER.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 09/06/1999 a 07/07/2003, 01/06/2004 a 03/09/2012 e 01/10/2012 a 25/06/2016, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007860-72.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016910

AUTOR: LUZIA BARBOSA VICTOR DA SILVA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de conhecer das preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse processual e incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Passo à análise da coisa julgada.

I – Da coisa julgada

O réu, em petição anexada aos autos em 29/09/2020 (eventos 33/34), alega que o pedido de concessão de benefício já foi apreciado nos autos do processo 0004639-18.2018.4.03.6303, que tramitou nesta 1ª Vara-Gabinete. Sustenta que não houve nenhuma situação de fato nova que justificasse o ajuizamento da presente ação, uma vez que se tratam das mesmas queixas apontadas naquele processo, julgado improcedente pela ausência de incapacidade laborativa, com sentença proferida em 15/03/2019.

Sustenta o réu que referido pedido é idêntico ao pedido formulado nesta ação e por tal motivo requer a extinção do feito sem julgamento do mérito em virtude de litispendência/coisa julgada.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o trânsito em julgado da mencionada ação ocorreu em 04/04/2019, motivo pelo qual, passo a analisar a existência do instituto da coisa julgada. Esta, na dicação legal, é a eficácia que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (CPC, art. 502), impedindo o reexame da causa no mesmo processo (coisa julgada formal) ou em outra demanda judicial (coisa julgada material). Tal eficácia preclusiva – que visa a salvaguardar a segurança nas relações sociais e jurídicas, conferindo-lhes estabilidade – projeta-se para além do conteúdo explícito do julgado, alcançando todas as alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram pelas partes, nos termos do art. 508 do CPC:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Na análise do caso concreto, em 10/08/2018, a autora ajuizou ação contra o INSS visando a concessão de benefício de auxílio-doença, a qual foi julgada improcedente em razão da ausência de constatação da incapacidade.

Assim, em que pese a ocorrência da coisa julgada o que, em tese, obstará o processamento do presente feito, não há como sustentá-lo no caso em tela.

Ante o ajuizamento da primeira ação e da presente (ajuizada em 17/11/2019) decorreram 15 meses, tempo suficiente para eventual alteração da realidade fática que fora analisada anteriormente, principalmente se considerarmos a possibilidade de agravamento da enfermidade de que a autora alega ser portadora.

De acordo com a “Declaração Médica” emitida pelo médico-assistente em 01/11/2019, a autora apresenta, além da artrose no quadril (moléstia indicada no processo anterior), artropatia mecânica e inflamatória da coluna lombar e condropatia patelo-femoral bilateral e lesão do menisco medial do joelho esquerdo.

A demais, o perito judicial nomeado nestes autos relatou no laudo pericial que a autora apresenta “espondiloartrose da coluna lombar e artrose no joelho”, moléstias diversas daquelas apontadas no laudo emitido no processo anterior (“osteoartrose leve no quadril esquerdo e prótese no quadril direito”).

Desse modo, admitindo-se como provável a alteração do quadro fático a justificar a concessão do benefício por incapacidade, há que se afastar a suposta violação à coisa julgada, pois não se pode confundir a imutabilidade do que já foi decidido judicialmente com o surgimento de novas e diferentes relações jurídicas. Com efeito, não se trata de negar a existência à coisa julgada, que efetivamente existe na modalidade de coisa julgada material, mas de admitir a renovação do pleito diante de modificação da realidade fática (causa de pedir).

A demais, as relações de cunho continuativo estão sujeitas a alterações, com bem ressalvado no art. 505, I, do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; (...)

Considerando que a parte autora sustenta a piora do seu quadro clínico - tendo juntado inclusive novos exames e relatórios médicos, conclui-se que a causa de pedir é diversa da alegada naquela, não estando configurada a triplíce identidade (mesmas partes, causa de pedir e pedido) necessária ao reconhecimento da coisa julgada.

No entanto, o ajuizamento de nova ação fundada em novo requerimento administrativo após ação judicial julgada improcedente terá como termo inicial da condenação a data do pedido administrativo formulado posteriormente ao que foi objeto de anterior exame judicial. Neste sentido, vejamos:

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. A existência de requerimentos administrativos indeferidos anteriormente, questionados por ações judiciais julgadas improcedentes, não obsta a que o segurado formule novo pedido de benefício e, indeferido, busque nova tutela jurisdicional. Seja pelo agravamento do quadro, seja porque os motivos não fazem coisas julgada, o segurado pode renovar em juízo o pedido de benefício por incapacidade, fixando-se, porém, o termo inicial da condenação na data do pedido administrativo formulado posteriormente ao que foi objeto de anterior exame judicial. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50392884320144047108 RS 5039288-43.2014.404.7108, Relator: (Auxílio Paulo Afonso) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 21/06/2016, QUINTA TURMA)

Deste modo, resta afastada a identidade entre a causa de pedir nos feitos, com o que, deixa de existir a ofensa à coisa julgada material produzida na ação precedente.

II - Prescrição

Verifico a inoocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

III - Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de

alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora é portadora de espondiloartrose da coluna lombar e artrose no joelho.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual, tendo o Sr. Perito afirmado que "as lesões ocasionadas pelas doenças degenerativas em coluna lombar e joelho direito acarretam dores e alterações funcionais que comprometem o patrimônio físico da autora, impondo dificuldades e limitações para o desempenho da sua função profissional, com consequente diminuição da capacidade laboral. As lesões presentes são duradouras e não podem ser passíveis de cura total".

Indicou a data de início da doença em 01/01/2004 e a data de início da incapacidade em 21/11/2012, sem mencionar quais os critérios utilizados e quais exames utilizou para embasar a referida indicação.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora usufruiu do benefício de auxílio-doença no período de 06/12/2012 a 14/05/2018 (NB 554.494.231-1).

Reabilitação profissional

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a parte autora pode exercer atividades que não exijam esforço físico, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, a segurada deve ser encaminhada ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforço físico; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. I. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA 28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRADO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (Processo: 2010.03.99.013465-; UF:SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:01/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. I - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); formulando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decísum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Quanto à informação do INSS de que a parte descumpriu o programa de reabilitação referente ao benefício anteriormente concedido e, por consequência, foi desligada do programa, entendo que, em razão das novas moléstias apresentadas, o INSS deverá providenciar nova inclusão da autora em seu Programa de Reabilitação Profissional, a fim de que possa exercer atividade compatível com suas patologias.

Saliento que a participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS. No caso de desídia, caberá ao INSS proceder à interrupção do pagamento do benefício, mediante apresentação de justificativa no processo administrativo.

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado após o trânsito em julgado da ação anterior que foi julgada improcedente (trânsito em julgado em 04/04/2019; DER em 29/08/2019).

IV – Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 629.348.423-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER/DIB 29/08/2019).

Considerando o caráter definitivo da incapacidade da segurada para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino o imediato restabelecimento do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006507-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017137

AUTOR: CLEILA SILVA DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta histórico de câncer intestinal em julho/2018, adenocarcinoma moderadamente diferenciado, com necessidade de tratamento quimioterápico e ressecção cirúrgica – colestomia total. Nessas circunstâncias, de acordo com as evidências do estadiamento clínico, pT3nN1M1, pode evoluir de maneira favorável. Existe evidência de ganho de peso e ausência de manifestações de comprometimento do estado geral, devendo manter segmento assistencial. Concluiu que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária entre julho/2018 a julho/2020, sendo que a partir de agosto/2020, encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, com limitação para atividades laborais que exijam esforços físicos. A incapacidade teve início em julho/2018. Analisando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório e em consulta aos sistemas PLENUS/CNIS vê-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados (arquivo 46). A parte autora percebeu benefício de auxílio-doença no período de 25/07/2018 a 15/10/2019 (NB 624.347.349-3).

Diante da possibilidade de reabilitação da parte autora, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação ou readaptação à sua função, para a qual faz-se necessário o processo de reabilitação profissional do INSS.

Nesse contexto, impende ressaltar que a reabilitação profissional ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei nº 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS deverá proceder a reabilitação da parte autora.

Da fixação da data de cessação do benefício (DCB).

Tratando-se de auxílio-doença, com base no princípio da razoabilidade e para se evitar pagamento de benefício por tempo indeterminado em virtude de decisão judicial, o que acarretaria prejuízo indevido ao erário e enriquecimento sem causa da parte autora, deverá o INSS providenciar o necessário à inclusão da autora em seu programa de reabilitação profissional, a fim de que esta possa exercer atividade laboral compatível com sua patologia.

Após a conclusão do procedimento de reabilitação, deverá o INSS proceder à nova avaliação pericial para analisar a capacidade laborativa da autora. Observo que o benefício não deverá ser cessado enquanto não concluído, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. A participação da parte autora no período de reabilitação é obrigatória, devendo atender a todas as convocações e determinações do INSS para fins de efetividade da medida, sendo que na hipótese de desídia da parte autora o INSS fica autorizado a cessar o benefício, desde que devidamente justificado em processo administrativo.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 16/10/2019 (data imediatamente posterior à cessação), DIP em 01/05/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condene o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 16/10/2019 a 30/04/2021, cujos valores também serão calculados em fase de liquidação de sentença.

A cessação do benefício fica condicionada à reavaliação pericial após a conclusão do processo de reabilitação profissional, ou à desídia da parte autora quanto ao dever de colaboração, na forma da fundamentação. Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004492-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2020/6303024225

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PATRICIO (SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO)

RÉU: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS (- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à isenção de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário por motivo de moléstia (neoplasia maligna), com repetição do indébito.

Da legitimidade passiva do INSS e da Unicamp.

Verando os autos sobre matéria relativa a tributação de rendimentos pelo Imposto de Renda, a legitimidade passiva é conferida à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sujeito ativo da relação jurídica tributária.

Porém, a presença do INSS e da Unicamp no polo passivo se mostra razoável para possibilitar o integral cumprimento de ordem judicial, na hipótese de procedência da ação, evitando óbices sob o fundamento de que não participaram da ação judicial (vide arquivos 12 e 41).

Portanto, reconheço a legitimidade do INSS e da Unicamp, mantendo-os no polo passivo da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

Esclareço inicialmente que, citada, a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido, requerendo apenas a observação do prazo prescricional. Todavia, há a necessidade de análise completa do pedido formulado na inicial.

Para que seja possível o reconhecimento da isenção, deve a parte preencher os seguintes requisitos: a) ser portador de moléstia grave, assim entendidas aquelas previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88; b) tratar-se de proventos de aposentadoria ou reforma. Relativamente a este requisito, tratando-se de norma tributária, sua interpretação deve ser restritiva, a teor do inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não se aplicando a outros benefícios previdenciários que não os de aposentadoria.

Por seu turno, a Lei nº 9.250/95 estabelece em seu artigo 30 que mencionada isenção deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Consta dos autos que a parte autora possui duas fontes de renda, uma delas decorrente de benefício previdenciário de aposentadoria e outra de salário. Como exposto acima, apenas a primeira verba pode ser objeto da isenção postulada na petição inicial, sendo que o salário recebido na Unicamp, como funcionária da ativa, não se enquadra nos requisitos legais.

Esclarecidos os limites da lide, observo que foi realizada perícia médica por perito do juízo (arquivo 14), que confirmou que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de ovário, diagnosticada em 10/02/2018.

Portanto, é devida a isenção do imposto de renda em favor da parte autora, a incidir sobre os proventos de aposentadoria recebida do RGPS (INSS). Considerando que o benefício foi concedido em 14/12/2007 e a moléstia foi diagnosticada em 10/02/2018, é devida a isenção somente a partir desta segunda data. E tendo em vista que o ajuizamento deste feito ocorreu em 03/08/2018, não há que se falar em prescrição de parcelas vencidas.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria recebida do RGPS (INSS) desde a data de diagnóstico da moléstia, em 10/02/2018.

A ação é improcedente em relação à ré Unicamp.

Condene a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores indevidamente pagos a título de imposto de renda desde 10/02/2018, como acima reconhecido. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa referencial SELIC, excluído qualquer outro índice de correção monetária e de juros moratórios. A atualização deverá obedecer, subsidiariamente, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Em relação ao INSS, ficam ratificados os efeitos da tutela de urgência concedida no arquivo 25, que determinou a suspensão da cobrança de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebida do RGPS (INSS), até o trânsito em julgado desta ação. Intime-se o INSS para o integral cumprimento, comunicando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para dar início à execução, com apresentação de planilha de cálculo do montante a ser restituído. Havendo concordância com os cálculos por parte da União, providencie a Secretaria a expedição da oportuna ordem de pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0004911-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6303000803

AUTOR: JAIR JOSE DA APARECIDA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento atividade especial e rural.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoocorrência da decadência, tendo em vista que a DIB (19/05/2009) e a ação foi distribuída em 18/08/2017, portanto, dentro do intervalo de dez anos. A fasto também a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, por não ser o valor atribuído superior a sessenta salários mínimos para a época.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWARTZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula nº 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei nº 9.032/95).”

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo “ruído” passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial.

Engendrado neste sistema jurídico, sobre os limites de ruído a TNU em seu verbete n. 32, pacífico o seguinte entendimento: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

“PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

VOTO O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fáticojurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto."

Assim, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em observância ao princípio da segurança jurídica, adoto o entendimento do STJ para considerar como especial – desde que atendidas, evidentemente, as demais condições legais – a atividade exercida mediante a exposição aos seguintes níveis de ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Da atividade de vigilante

No que alude à necessidade de habilitação técnica para o exercício de atividade de vigilante, cumpre tecer as seguintes considerações.

A atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto n.º 53.831/64, e, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto n.º 83.080/79, que estranhamente suprimiu referida atividade do seu Anexo II, deve ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade. (TRF/3ª Região, AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Com o advento da Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, para o exercício da atividade de guarda/vigia/vigilante, passou-se a exigir prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo, e para prestação de serviços em estabelecimentos financeiros ou em empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância ou de transporte de valores, conforme redação a seguir transcrita:

“Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994)

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.863, de 1994, sendo que a exigência já constava da redação original);

V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI - não ter antecedentes criminais registrados; e

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16 (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 2001)

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II - porte de arma, quando em serviço;

III - prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.”

Entendo que, mesmo que o vigilante tenha trabalhado sem a observância das condições previstas na Lei n.º 7102/83, deve ser reconhecido o período especial, desde que comprovado o efetivo labor sob condições especiais. No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 919789, Reg. n.º 2001.61.83.000686-7, 9ª Turma, Relator HONG KOU HEN, Juiz Federal Convocado, j. 28/07/2008, DJF3 de 17/09/2008).

Vale ressaltar a recente Lei 12.740/2012, que redefiniu os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, verbis:

“Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.”

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido, impende citar a tese de Repercussão Geral, Tema 555, do E. STF:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664.335, 09/12/2014)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula n.º 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra-se anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao

preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater famíliae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

A demais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/05/2009 (NB: 42/150.470.227-9).

De acordo com a parte autora, esta teria direito à revisão do benefício previdenciário mediante a averbação do período de 01/1966 a 12/1973 como sendo de trabalho rural, bem como o enquadramento dos seguintes períodos como sendo de atividade especial: a) 07/1975 a 02/1976 – Mabe Campinas; b) 04/1995 a 12/1995 – Anchieta Ind.de Artefatos de Borracha Ltda (ruído); c) 04/1996 a 06/1996 – Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda (categoria profissional).

I. Do período rural: de 01/1966 a 12/1973

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo/SP, em 10/09/2009 (fls. 09/10 do PA – evento 29 e fls. 106/107 do evento 02).

Certidão de seu casamento, ocorrido em 10/04/1980, onde consta a sua qualificação profissional como industriário (fl. 04 do evento 02).

Título de eleitor, com data elegível (fl. 108 do evento 02).

Certificado de dispensa de incorporação (fls. 109/110 do evento 02).

Histórico escolar (fls. 112/113 do evento 02).

Além da escassa documentação em seu nome e do período em que pretende reconhecimento, não corroborado por prova testemunhal, o que seria imprescindível. Instada a se manifestar acerca da realização de audiência de instrução, a parte autora informou não pretender a oitiva de testemunhas (evento 13).

Imperiosa, portanto, a decretação de improcedência do pedido de averbação de tempo rural.

II. Da atividade especial

a) 07/1975 a 02/1976 – Mabe Campinas;

A cerca deste período, o autor juntou o PPP apontando que exercia o cargo de transportador de peças no setor de esmaltação, exposto a ruído aferido em 93,1 decibéis, pela técnica “NR15 anexo I”. Emitido em 05/02/2009 (fls. 42/44 do PA – evento 28). Declaração do empregador (fl. 16 do evento 29).

Contudo, o referido vínculo sequer fora objeto de anotação na carteira de trabalho do autor. Consta, apenas em segunda carteira de trabalho cuja data de emissão é posterior ao vínculo, expedida em 03/1997 (fl. 43 do PA).

Assim, dada a divergência de informações, não é possível reconhecer a especialidade do vínculo.

Além disso, de acordo com o indeferimento administrativo, apontou-se que o laudo técnico se refere a local diverso de onde fora supostamente desempenhado o trabalho do autor.

b) 04/1995 a 12/1995 – Anchieta Ind.de Artefatos de Borracha Ltda (ruído)

A notação na CTPS do cargo de “operador de moinho” (fl. 27 do PA).

O autor juntou formulário com a petição inicial (fl. 138 do evento 2), que indica ruído acima de 89 dB, mas não aponta para a existência de laudo pericial. E, como se sabe, o agente físico ruído sempre dependeu, para a sua correta aferição, de laudo pericial.

Assim, o referido período não é passível de enquadramento.

c) 04/04/1996 a 14/06/1996 – Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda (categoria profissional).

A notação da CTPS como vigilante (fl. 27 do PA).

O autor não anexou o formulário ao processo administrativo, mas somente com a propositura da ação judicial (fl. 139 do evento 2). Nele consta que as atividades de vigilância eram exercidas mediante o porte de arma de fogo.

Logo é possível o enquadramento do período.

Contudo, considerando que a juntada do referido documento somente se deu em juízo, o pedido de revisão deverá ter efeitos financeiros somente a partir da citação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial tão somente o período de 04/04/1996 a 14/06/1996, trabalhado para a Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância LTDA, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício do autor desde a citação.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5006727-19.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017331
AUTOR: VALDECI BEZERRA DA SILVA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGP S, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)", ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

O laudo médico-pericial atestou ser a parte autora portadora de "espondilartrose em coluna lombar. Concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Fixou a data do início da incapacidade em 01/07/2020.

Embora o laudo pericial se constitua em prova do requisito de incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos. No caso concreto, com relação à data do início da incapacidade, o conjunto probatório dos autos demonstra que a doença que acomete a parte autora é progressiva, sendo que a parte autora permaneceu incapacitada por ocasião da cessação do benefício em abril/2019, conforme documento médico (fl. 14 do arquivo 11). Ademais, constata-se que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 530.419.780-8) no período de 11/05/2008 a 08/03/2009 e aposentadoria por invalidez (NB 614.638.297-7) de 09/03/2009 a 13/03/2020.

Assim, o conjunto probatório dos autos revela que a parte autora não possuía condições para o exercício das atividades laborais habituais (encaregado), nem tampouco para reabilitar-se para o exercício de qualquer atividade laboral por ocasião da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez em abril/2019.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório existente nos autos e em consulta realizada junto ao sistema PLENUS/CNIS, conclui-se que a qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados. A parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 530.419.780-8) no período de 11/05/2008 a 08/03/2009 e aposentadoria por invalidez (NB 614.638.297-7) de 09/03/2009 a 13/03/2020.

Destarte, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data imediatamente posterior à cessação (01/04/2019) é medida que se impõe.

Descabe a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez, vez que não restou demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa ou situação previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, conforme laudo médico pericial (arquivo 29).

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 614.638.297-7) desde 01/04/2019 (data imediatamente posterior à cessação), RMI, RMA a serem calculadas administrativamente. DIP em 01/05/2021.

Condenar o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a DCB, ou seja, 01/04/2019 a 30/04/2021, descontando-se o montante recebido pela parte autora a título de mensalidade de recuperação em período concomitante, estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003036-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013280
AUTOR: AGUINALDO JOSE SARTORATO (SP300608 - GIHAD MENEZES, SP349835 - OSNI TERCENIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação ajuizada em face da União em que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à progressão funcional no interstício de 01 (um) ano, com efeitos financeiros a partir da data de ingresso na carreira.

Da preliminar de mérito relativa à competência.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que o objeto da ação não é o de anulação de ato administrativo, mas sim o de constituição de direito, isto é, o de enquadramento da parte autora a uma determinada classe, depois de determinado tempo, para fins de progressão na carreira.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Ressalto que a prescrição atinge as parcelas e não o fundo de direito.

Do mérito propriamente dito.

A controvérsia cinge-se em definir qual critério deve ser aplicado à progressão funcional dos servidores do Quadro de Pessoal da Advocacia Geral da União, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para fins de promoção e progressão funcional.

A Lei nº 11.357/2006, que rege o plano geral de cargos dos servidores da Advocacia Geral da União, estipula nos artigos 5º, caput, e 6º, inciso I:

"Art. 5º O desenvolvimento do servidor do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento."

"Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos do PGPE, mediante promoção e progressão, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes:

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;"

Por outro lado, ainda em relação aos institutos da progressão e da promoção, o artigo 72 determina em seu parágrafo 5º:

"Art. 72. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e nos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

[...]

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei serão concedidas observando-se o disposto no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)" Grifei.

Não há notícia de que o ato do Poder Executivo acima mencionado tenha sido criado até a presente data.

Sendo assim, a União vem utilizando o Decreto nº 84.669/1980 como forma de suprir a ausência do regulamento previsto na Lei nº 11.357/2006. Referido decreto estabelece critério único e misto de contagem: o interstício de 12 (doze) meses combinado com o critério estabelecido no Decreto nº 84.669/1980, artigo 10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março.

A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo o princípio da isonomia, razão pela qual tem-se que o referido decreto não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência recente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS 11.357/2006. DECRETO 84.669/80. CONTAGEM DO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. INÍCIO DO EXERCÍCIO DO SERVIDOR. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apeleção interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, reconhecendo a prescrição de fundo de direito com relação às progressões efetuadas até 1º de julho de 2012, condenar a União na obrigação de reequilibrar o autor, servidor público federal ocupante do cargo de Administrador do quadro pessoal da Advocacia Geral da União – AGU, na classe B-I em 22 de setembro de 2013, com efeitos financeiros a partir de tal data; na obrigação de considerar, a partir de 22 de setembro de 2013, que os interstícios deverão possuir doze meses de exercício contados a partir da última progressão e que as progressões deverão ter efeitos financeiros imediatos, bem como na obrigação de pagar as diferenças daí decorrentes atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observando-se eventual modulação de efeitos do decidido RE 870.947.
 2. O cerne da controvérsia consiste em definir o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da Defensoria Pública da União.
 3. A aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, pra fins de progressão e promoção funcional apenas a partir dos meses de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, afronta o princípio da isonomia ao desconsiderar o tempo individual de cada servidor, não tendo sido por isso recepcionadas pela atual ordem constitucional.
 4. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a tese de que “O marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da Advocacia Geral da União deve ser fixado na data da entrada em efetivo exercício na carreira.” (Tema 190, julgado como representativo de controvérsia em 18.09.2019).
 5. Atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.
 6. Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, § 11 do CPC).
 7. Apeleção desprovida.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012964-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020) Grifei.

“I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso da União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, funcionária pública federal, de submeter-se aos critérios de progressão funcional de sua carreira a partir de seu efetivo ingresso na carreira, afastando-se, com isso, as disposições do Decreto 84.669/1980.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, afasto a preliminar de incompetência sob fundamento de se tratar de revogação de ato administrativo, eis que, muito embora o ato administrativo, per si, seja causa de pedir, o pedido, na realidade, se refere a norma que deve ser aplicada ao caso em tela e seus efeitos financeiros.

Ora, o ato administrativo federal que afasta a competência do JEF é aquele que se constitui no motivo imediato e suficiente para a aquisição, a perda ou a modificação de um direito. Por exemplo, a imposição de penalidades, a nomeação para cargo público, a exoneração de cargo público e a concessão ou a cassação de aposentadoria ou pensão. De outro lado, se o motivo imediato e suficiente para a aquisição, a perda ou a modificação de um direito decorrer diretamente de ato normativo (constituição, lei, decreto...), a situação não afasta a competência do JEF, ainda que, indiretamente, restem prejudicados atos burocráticos praticados pela administração em sentido contrário ao direito estabelecido em lei.

A parte autora pretende seja assegurado o direito à progressão funcional, observando-se o disposto na Lei nº 10.855/2004 até a edição do regulamento pelo Poder Executivo. Dessa forma, o eventual provimento da pretensão deduzida na inicial não importará “anulação ou cancelamento” de ato administrativo que indeferiu a solicitação do servidor, mas reconhecimento de direito subjetivo de expressão pecuniária (progressão funcional). Aduz a parte autora aparente conflito de normas entre a lei acima mencionada e a Lei 11.501/2007.

Ademais, a TNU vem julgando o mérito de processos com mesmo objeto, de modo que reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. Outrossim, saliente-se que as Turmas Recursais se submetem aos julgamentos da TNU. Eventual divergência deverá ser sanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recursos cabíveis.

No mérito, o autor tomou posse de seu cargo em 03.11.2014 como Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja carreira vem regulada pela Lei 10.593/2002, que em seu artigo 4º, § 2º, dispõe que a progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento. Na falta deste o Decreto nº 5.914/06, na redação conferida pelo Decreto nº 6.110/2007, determinou que se apliquem as disposições do Decreto 84.669/1980, que em lugar de contar a data de início de exercício como termo para progressão, adota o intervalo de 12 meses a contar de 1º de julho de cada ano, atribuindo “conceito 1” para o servidor com melhor desempenho e, com progressão ou promoção a ser realizada em setembro próximo, e “conceito 2” para os demais, com progressão ou promoção adiada para março do ano seguinte.

No caso do autor, a aplicação do referido decreto, segundo suas próprias palavras: “tendo o servidor tomado posse e entrado em exercício no mês de novembro de 2014, não participou do processo avaliativo para progressão neste período (2014/2015), embora tenha passado por avaliação do estágio probatório (avaliação em anexo). Portanto, seu período avaliativo para progressão iniciou-se somente em 1º de julho de 2015, com término em julho de 2016. Como obteve Conceito 1 ao fim deste (avaliação em anexo), recebeu a primeira progressão funcional somente em setembro de 2016, ou seja, 22 meses após entrar em exercício, e nas avaliações seguintes recebeu Conceito 1 (avaliação em anexo), portanto apto a receber a progressão em 12 meses.”

A sentença, de maneira precisa, avaliou que o decreto regulamentar em questão desborda da vontade da lei, lembrando, ainda, que nos termos do artigo 100 da Lei 8.112/1990, norma geral do funcionalismo federal, que o tempo de serviço público federal é contado para todos os efeitos, o que vem a confirmar o descompasso do decreto que unifica e protela a contagem de progressão e promoção funcionais. Cita, ainda, o PUIL nº 0501981-82.2017.4.05.8100/CE (TEMA nº 190 dos recursos representativo da TNU, julgado em 18/09/2019), que afirmou a tese: o marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da advocacia geral da união deve ser fixado na data da entrada em efetivo exercício na carreira.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. Custas na forma da lei.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.”

(2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Recurso Inominado 0003232-12.2020.4.03.6301/SP, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI, julgado em 03/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2020)

Destarte, o pleito da parte autora deve ser acolhido.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) declarar o direito da parte autora ao interstício de 01 (um) ano de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pela Lei nº 11.357/2006;
- b) determinar que a União proceda ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento da presente demanda, utilizando para tal a regra do interstício de 01 (um) ano;
- c) por consequência, condenar a União ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros da AGU até a presente data, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal;
- d) constituir como data de início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção a data de implementação do interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a União observar os reflexos decorrentes da procedência do pedido, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a remuneração atual do autor (arquivo 02), indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 03/06/1996 a 17/07/2001, 02/05/2002 a 21/10/2004 e 01/11/2006 a 18/07/2018.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

A pós 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. A Gravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período indicado na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 01/07/2017 a 18/07/2018, período em que a parte autora exerceu a atividade de "encarregado oficina", exposta ao agente nocivo ruído em nível superior aos limites de tolerância da época (92 decibéis);

Quanto à nocividade do ruído, nos termos dispostos pelo parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo especial deve ser feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, não está adstrito a uma única metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. APELO DO INSS DESPROVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA DE OFÍCIO. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Diante de tal evolução normativa e do princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 4. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 5. Neste caso, o PPP (ID 41291116 - págs. 3/6) revela que, no período de 03/12/1998 a 31/07/2002, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, a ruído de 96,0 dB; no período de 01/08/2002 a 17/07/2004, a ruído de 98,0 dB; e no período de 18/07/2004 a 05/09/2014, a ruído de 91,40 dB. 6. Considerando que se reconhece como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 90,0 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85,0 dB (a partir de 19/11/2003), constata-se que a decisão recorrida andou bem ao reconhecer o período de 03/12/1998 a 05/09/2014, já que neste a parte autora sempre esteve exposta a níveis acima do tolerado pela respectiva legislação de regência. 7. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 8. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 9. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Por tais razões, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 10. (...). Apelação do INSS desprovida. Correção monetária alterada de ofício. (ApCiv 5001551-15.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019.) Destaqui.

Ressalto que eventual extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Da análise dos demais períodos.

Não é possível o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, na medida em que verifica-se da leitura dos PPPs de fls. 19/24 do arquivo 10 que o encarregado pelos registros ambientais não é profissional habilitado para tanto, visto se tratar de técnico de segurança do trabalho, o que contraria o disposto no artigo 58, parágrafo 1º da Lei 8.213/1991. Depreende-se, ainda, da leitura de referida documentação que somente a partir do mês 07/2017 é que os registros ambientais da empresa MBA Comércio de Materiais Contra Incêndio Ltda. passaram a ser realizados por um médico do trabalho.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de atividade especial, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

O autor também não computa tempo de contribuição necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 01/07/2017 a 18/07/2018, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação. Improcede o pedido de concessão de aposentadoria.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação do período junto aos seus sistemas de dados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Consta dos autos que a parte autora ajuizou ação anterior (autos nº 0003627-13.2011.4.03.6303) que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, onde foi reconhecido o exercício de labor rural como empregado no período de 19/01/1958 a 19/01/1968 (Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro), com direito ao "cômputo como tempo de serviço, para a finalidade de emissão de certidão de tempo de contribuição para averbação em regime próprio".

Atualmente, verifica-se no processo administrativo objeto destes autos (arquivos 21 e 22) que a CTC emitida pelo INSS não foi utilizada pelo autor para concessão de benefício no regime próprio de previdência (RPPS), tendo sido cancelada, conforme depreende-se da leitura dos documentos de fls. 113 e 115 do arquivo 21 e fls. 83/84 do arquivo 22.

Porém, o INSS deixou de incluir o período reconhecido judicialmente no cálculo de tempo de contribuição da parte autora, sob o fundamento de que o período rural foi reconhecido "EXCLUSIVAMENTE para a finalidade de emissão de certidão de tempo de contribuição", consoante fls. 116 do arquivo 22.

Contudo, não obstante a sentença proferida naqueles autos tenha determinado que o período de labor rural seria incluído em CTC com o objetivo de averbação no RPPS, considerando que tal interregno não foi aproveitado pelo autor naquele regime, inexistindo óbice para que o período seja computado em favor do requerente no cálculo do benefício de aposentadoria por idade do RGPS.

É indene de dúvidas que houve o reconhecimento judicial de que a parte autora efetivamente trabalhou no período 19/01/1958 a 19/01/1968, com o respectivo direito ao cômputo como tempo de serviço. Dessa forma, por questão de hermenêutica, o exercício do labor rural reconhecido judicialmente naqueles autos resta incontroverso e deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS.

No caso deste feito, portanto, o pedido versa sobre a concessão da denominada aposentadoria por idade "híbrida".

Sendo assim, para os presentes autos mostra-se aplicável o artigo 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, combinado com a tabela progressiva do artigo 142, para o fim de complementar a carência por meio do cômputo de atividade urbana, sendo exigida a implementação de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.

Importante frisar que para a aposentadoria a que se refere o referido parágrafo 3º, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Neste sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentadoria por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp 1407613 UF: RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 14/10/2014 - DJe data: 28/11/2014 - Rel. Min. Herman Benjamin)

Do cálculo do tempo de contribuição e de carência.

Para o ano de 2010, quando a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a carência exigida correspondia a 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 107/109 do arquivo 22, a parte autora já contava com 94 (noventa e quatro) meses de carência incontroversos.

Logo, somando-se o período ora reconhecido, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos interstícios reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 215 (duzentos e quinze) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a DER, em 14/08/2018, é medida que se impõe. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- Declarar a validade da ação para fins de tempo e carência do período de atividade rural de 19/01/1958 a 19/01/1968 (reconhecido judicialmente nos autos nº 0003627-13.2011.4.03.6303 deste Juizado);
- conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida a partir da DER, em 14/08/2018, com DIP em 01/06/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;
- condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 14/08/2018 a 31/05/2021, cujos valores serão calculados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS da atividade urbana exercida no interregno de 01/08/1962 a 21/12/1966 (Fiação e Tecelagem Erbeima Ltda.); bem como dos recolhimentos previdenciários como contribuinte individual efetuados nas competências de 08/2011, 02/2012, 04/2012 a 06/2012, 08/2012 a 09/2012 e 04/2013 a 06/2013.

Cumpra-se observar que as contribuições previdenciárias relativas aos meses de 05/2006 a 10/2006, 12/2006, 05/2011 a 07/2011, 09/2011 a 01/2012, 03/2012, 07/2012 e 10/2012 a 03/2013 já foram reconhecidas pelo INSS, conforme cálculo de tempo de fls. 53/54 do processo administrativo, razão pela qual restam incontroversas.

Do período de 01/08/1962 a 21/12/1966 (Fiação e Tecelagem Erbema Ltda.).

A comprovação do tempo de serviço é feita mediante a existência de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991.

Para comprovar o alegado, a parte autora juntou no processo administrativo cópia da ficha de registro de empregado relativa ao contrato de trabalho mantido entre a requerente e a empresa Fiação e Tecelagem Erbema Ltda. (fls. 22 do arquivo 17). Em referido documento há a informação de que a parte autora inicialmente foi admitida em 15/06/1960 e dispensada em 30/06/1962, com data de readmissão em 01/08/1962 e nova dispensa em 21/12/1966; constando também anotações relativas a gozo de férias, alterações salariais e recolhimento de imposto sindical durante o contrato de trabalho.

Sendo assim, inexistindo prova em contrário, mostra-se razoável concluir que a parte autora exerceu atividade urbana no período pleiteado. Ressalte-se que referido documento não foi impugnado pelo INSS.

Saliente que é admissível o reconhecimento do tempo de serviço na qualidade de segurado empregado, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, cuja obrigação é do empregador.

Em consequência, reconheço para fins de carência e tempo de contribuição o período de 01/08/1962 a 21/12/1966 (Fiação e Tecelagem Erbema Ltda.).

Dos recolhimentos como contribuinte individual.

Em pesquisa ao CNIS (arquivo 19), verifica-se que os recolhimentos efetuados pela parte autora nos períodos de 08/2011, 02/2012, 04/2012 a 06/2012, 08/2012 a 09/2012 e 04/2013 a 06/2013 encontram-se regulares.

Assim, inexistindo motivo para que tais contribuições não sejam incluídas no cálculo de tempo de contribuição e de carência, sob pena de enriquecimento sem causa da autarquia ré.

Dessa forma, reconheço para todos os fins previdenciários os recolhimentos acima mencionados.

Do cálculo do tempo de contribuição e de carência.

Para o ano de 2004, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 53/54 do processo administrativo, a parte autora já contava com 79 (setenta e nove) meses de contribuição incontroversos.

Logo, somando-se os períodos ora reconhecidos, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos interstícios chancelados administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 142 (cento e quarenta e dois) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, em 17/01/2018, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- reconhecer, para fins de contagem de tempo e carência, as contribuições previdenciárias recolhidas nas competências de 08/2011, 02/2012, 04/2012 a 06/2012, 08/2012 a 09/2012 e 04/2013 a 06/2013;
- reconhecer, para fins de tempo e carência, o exercício de atividade urbana comum pela parte autora no período de 01/08/1962 a 21/12/1966;
- conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 17/01/2018, com DIP em 01/06/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;
- condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 17/01/2018 a 31/05/2021, cujos valores serão calculados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008401-08.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017212

AUTOR: DECIO MARMIROLLI (SP375041 - CÁSSIO SANTOS DE ÁVILA RIBEIRO JUNIOR, SP375259 - FELIPE MORA FUJII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por DÉCIO MARMIROLLI, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro de CINI TEREZINHA MORA FUJII, falecida em 25/04/2018.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação à segurada falecida.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O pedido administrativo formulado pela parte autora, em 30/10/2018, foi indeferido pela falta da qualidade de dependente, isto é, não comprovação da união estável. O deslinde do feito, portanto, depende da comprovação de sua condição de companheiro.

O conjunto probatório constante dos autos comprova a existência de união estável entre o autor e a segurada falecida.

Nesse sentido o autor apresentou a seguinte documentação: comprovantes de residência em nome do autor e da falecida, com endereço comum; matrícula de imóvel em nome do casal; declaração de óbito emitida pelo filho da falecida, com a informação de que a falecida tinha dois filhos de outro relacionamento, sendo um deles falecido há 25 anos. Esclareceu que a certidão de união estável, em que consta a averbação de que o seu marido e condutor do veículo; reconhecimento de união estável na Justiça Estadual, em processo de inventário, inclusive com anuência de um dos filhos; sociedade empresarial em nome de ambos. Tais documentos constituem início de prova material.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que o relacionamento iniciou há mais de 38 anos, quando a falecida já era viúva, que nunca se separaram e o último endereço onde residiram foi na Rua Máximo Biondo, 135, Centro, Sumaré/SP. Esclareceu que a falecida tinha dois filhos de outro relacionamento, sendo um deles falecido há 25 anos. Esclareceu que a certidão de união estável, em que consta a averbação de que os conviventes dissolveram a união em 18/06/2015, possui erro material e comprovou documental e retificação da data para 25/04/2018, em alegações finais (arquivo 46).

As pessoas ouvidas em Juízo confirmaram a existência de relação pública, contínua e duradoura firmada entre a parte autora e o de cujus, tudo em consonância com a prova material produzida.

Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a parte autora e a de cujus, relacionamento que durou até a data do óbito deste, razão pela qual o autor faz jus à pensão.

Considerando que o óbito ocorreu em 25/04/2018, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, com início em 30/10/2018 e duração vitalícia.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0007750-10.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014635

AUTOR: FERNANDO CESAR BARBOSA (SP243473 - GISELA BERTO GNA TAKEHISA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Rejeito a alegação de prescrição, pois, não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1983 a 31/01/1986, 01/04/1989 a 25/01/1991, 14/01/1998 a 05/01/2009 e 04/11/2012 a 14/12/2018.

O autor requer, também, o reconhecimento de atividade urbana comum nos períodos de 11/12/1993 a 13/03/1994, 01/03/1995 a 30/05/1995 e 01/06/1995 a 30/08/1995.

Da atividade urbana comum.

Para comprovação do labor nos períodos de 11/12/1993 a 13/03/1994 (Magrifs Ltda.), 01/03/1995 a 30/05/1995 (Magrifs Ltda.) e 01/06/1995 a 30/08/1995 (Eximia Serviços Temporários Ltda.), a parte autora apresentou cópias de suas CTPS, com anotação dos referidos vínculos no campo de anotações gerais, por se tratar de contratos de trabalho temporários, com duração de 90 dias cada um (vide fls. 28 e 33 do arquivo 02).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade dos vínculos em questão, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto aos mencionados empregadores. Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade urbana nos períodos de 11/12/1993 a 10/03/1994, 01/03/1995 a 29/05/1995 e 01/06/1995 a 29/08/1995.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRSP 200901946334 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 01/02/1983 a 31/01/1986 e 01/04/1989 a 25/01/1991 (CTPS de fls. 15 do arquivo 02 e PPP de fls. 37/38 do arquivo 02), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de "aprendiz torno mecânico" e de "operador torno CNC". A atividade de torneiro mecânico é equiparada àquela enumerada no item 2.5.2 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores) e no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979 (operadores de máquinas pneumáticas, rebatores com martelões pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores, operadores de jatos de areia com exposição direta a poeira, pintores a pistola e foguistas).

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- Com relação aos índices de atualização monetária, devem ser posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. VIII- Apeleção improvida. (ApCiv 5000378-91.2018.4.03.6183 - TRF3 - 8ª Turma, DATA: 13/11/2020). Destaquei.

De 14/01/1998 a 05/01/2009 e 04/11/2012 a 04/12/2018 (PPP de fls. 72/75 do arquivo 02), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de "motorista", exposto a agentes nocivos biológicos, como vírus e bactérias, previsto no item 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999.

Nesse sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FATOR DE RISCO BIOLÓGICO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 18/09/1989 a 30/01/1994, de 01/02/2004 a 01/09/2009 e de 19/10/2009 a 05/04/2013 - o demandante, motorista de ambulância, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, como bactérias, fungos e vírus, de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24/25 e laudo técnico de fls. 105/111. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo megável a natureza especial da ocupação do segurado. Ressalte-se, ainda, a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - No que tange ao período de 02/09/2009 a 18/10/2009, note-se que a parte autora recebeu auxílio-doença previdenciário (espécie 31), de acordo com o documento de fls. 55, pelo que a especialidade não pode ser reconhecida nesse interstício. - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprova nestes autos 13 anos 05 meses e 01 dia de labor especial. - O requerente totalizou, até a data do requerimento administrativo, em 05/04/2013, 36 anos, 05 meses e 28 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria. - A pelo do INSS parcialmente provido. (AC 00304779820160439999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016) Destaquei.

Ressalto que a extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Dos demais períodos analisados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo especial da parte autora atinge na data do ajuizamento da ação 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer o exercício de atividade urbana comum nos períodos de 11/12/1993 a 10/03/1994, 01/03/1995 a 29/05/1995 e 01/06/1995 a 29/08/1995;
- b) reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1983 a 31/01/1986, 01/04/1989 a 25/01/1991, 14/01/1998 a 05/01/2009 e 04/11/2012 a 04/12/2018, totalizando na data do ajuizamento da ação o montante de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 25 (cinco) dias de tempo especial, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria especial;
- c) conceder à parte autora a aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação, em 17/12/2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2021;
- d) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 17/12/2018 a 31/05/2021, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003325-66.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016922

AUTOR: DELMA TEREZINHA ALVES BENATTI (SP311072- CARLA ROSSI GIATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por DELMA TEREZINHA ALVES BENATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de obter implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A aposentadoria por idade rural é regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 48, § 1º, e 143. Exige a idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres. Quanto à carência, caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, bastará a prova da subsistência em economia agrícola familiar durante o tempo equivalente à carência, na forma do artigo 142 da Lei 8.213/1991 ou, a partir de 2011, por 180 (cento e oitenta) meses. Caso não se enquadre como segurado especial, em relação ao tempo de trabalho prévio à Lei 8.213/1991, bastará provar o efetivo exercício; em relação ao tempo de trabalho posterior a essa lei, deverá provar a contribuição mediante inscrição no CNIS (ou em CTPS, subsidiariamente) demonstrando que o trabalho foi realizado e ensejou o recolhimento de contribuições pelo empregador. O tempo de carência será aquele correspondente ao ano em que o trabalhador completou a idade mínima.

Neste caso concreto, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 16/03/2019. Assim, para fins da aposentadoria rural exclusivamente, sua carência será de 180 (cento e oitenta) meses de trabalho rural. Visando provar a profissão de trabalhadora rural, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos idôneos hábeis: certidão de casamento com José Benatti Neto, em 25/09/1986, ele qualificado como lavrador; certidão de nascimento do filho, em 22/12/1992, em que o marido está qualificado como agricultor; contrato de parceria agrícola em nome do marido da autora, de 1996; notas fiscais de produtos agrícolas, em nome do marido da parte autora, a partir de 1990 até 07/2017.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora esclareceu que trabalha desde os 12 anos na roça. Inicialmente com o genitor e, após o casamento, em 1986, passou a trabalhar com o marido. Esclareceu que reside na área urbana de Elias Fausto e as propriedades rurais não ficam longe da cidade. Esclareceu que um funcionário da propriedade rural os buscavam de tractor; o marido também sempre trabalhou na roça, até os dias atuais, como parceiro agrícola. Disse que os contratos de parcerias eram sempre feitos em nome de seu esposo. Relatou que atualmente os filhos ajudam mais o pai na roça do que a autora. Informou que sempre trabalhou em parceria com marido, em cultivos principais de pimentão, tomate, abobrinha e berinjela.

As testemunhas prestaram declarações genuínas, mostrando ciência acerca da trajetória da autora no meio rural. A testemunha Tereza afirmou inclusive que trabalharam juntas, como meeiras, na lavoura de pimentão, até o ano de 2020. Disse que atualmente trabalham como diaristas.

Tais períodos de labor rural, como parceira agrícola e diarista, conferiram à parte autora a qualidade de segurado especial.

Nesse sentido, utilizando todos os elementos de prova constantes dos autos, documentais e testemunhais, o termo inicial seria 25/09/1986 (certidão de casamento de fl. 15 do arquivo 02) até 19/07/2017 (nota fiscal de produto agrícola de fl. 10 do arquivo 12).

Dessa forma, quando a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a carência exigida correspondia a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, prazo superado pelo tempo rural ora reconhecido, restando cumprido, dessa maneira, o requisito imposto pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos autorizado pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para:

reconhecer, para fins de carência, os períodos rurais de 25/09/1986 a 19/07/2017, determinando a respectiva averbação, considerando referido período no cômputo de carência apenas para benefícios de aposentadoria por idade;

conceder o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB a partir da DER, em 21/03/2019, com RMI e RMA em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/05/2021;

determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 21/03/2019 a 30/04/2021.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004630-22.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303013218

AUTOR: GIULIANNA ELENA BOSCO (SP427451 - ERIC OLAVO BUENO DA ROCHA E SILVA, SP428183 - MARIANA VANCAN PEREIRA CHAGAS)

RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada em face do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CNPQ.

A parte autora sustenta, em síntese, ter iniciado mestrado na Universidade Federal do ABC, razão pela qual foi contemplada em 02/2013 com bolsa de estudos paga pelo CNPQ.

Narra também que em outubro de 2013 aceitou uma proposta irrecusável de emprego, o que fez com que interrompesse a pós-graduação, oportunidade em que requereu o cancelamento da bolsa de estudos até então recebida.

A autora alega, ainda, que em 10/07/2019 recebeu ofício do CNPQ, determinando a restituição da bolsa recebida nos meses de 03/2013 a 10/2013, perfazendo o montante atualizado de R\$ 19.194,00 (dezenove mil, cento e noventa e quatro reais). Entretanto, sustenta que o débito em questão teria sido atingido pela prescrição.

O CNPQ, por sua vez, alega a imprescritibilidade da cobrança de tais valores, nos termos do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição.

Portanto, a controvérsia dos autos versa sobre a prescrição de débitos oriundos do recebimento indevido de valores pagos a título de bolsa de estudo pelo CNPQ.

O comando constitucional mencionado pelo réu em contestação é expresso ao prever sua aplicabilidade somente a agentes públicos, servidores ou não, assim entendidos aqueles titulares de cargo efetivo provido mediante concurso público, agentes por delegação, os servidores públicos por equiparação (transitórios, voluntários e os titulares de cargo em comissão), bem como os particulares que agem em concurso com qualquer destes, em atos de improbidade administrativa ou ilícito penal.

Sobre a questão já se pronunciou o e. Supremo Tribunal Federal, fixando a tese de que as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícito civil são prescritíveis:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.069, TEORI ZAVASCKI, STF)

No caso dos autos não se aplica, portanto, a regra contida no referido comando constitucional.

Logo, para a situação da parte autora aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Dessa forma, tendo em vista que os valores cobrados pelo CNPQ em 07/2019 (vide ofício de fls. 35/37 do arquivo 02) referem-se a bolsa de estudos percebida no período de 03/2013 a 10/2013, mostra-se razoável concluir que o direito do réu ao ressarcimento das prestações pagas restou fulminado pela prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. BOLSA-MESTRADO. AUSÊNCIA DE DOLO, PELO AUTOR, QUANTO À NÃO CONCLUSÃO DO CURSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Pretende o autor declaração de inexistência de obrigação de restituir valores ao requerido, CNPQ, recebidos pelo autor a título de bolsa-mestrado e que a requerida pretende reaver em razão da não conclusão do curso.
2. "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa" (STF, Recurso Extraordinário nº 852.475/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Plenário, julgamento em 08/08/2018, Tema de Repercussão Geral nº 897).
3. As justificativas para a não conclusão tempestiva do curso trazidas pelo autor nestes autos foram também apresentadas ao Professor Coordenador da Coordenação de Pós-Graduação da Universidade Federal de Itajubá/MG e foram endossadas pelo seu então professor orientador, tudo a demonstrar que não houve dolo do requerente quanto à não conclusão do mestrado.
4. Demonstrado nos autos que o ressarcimento de valores pretendido pelo CNPQ não se funda em ato doloso do autor, tipificado na lei de improbidade administrativa, não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão de restituição, sendo aplicável ao caso o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, como decidido pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos.
5. Apesar de não estar claro nos autos se o autor foi ou não desligado do curso em questão em março de 2006, mesmo se levado em consideração o prazo prorrogado concedido ao requerente para a sua conclusão, de 31/07/2006, de rigor reconhecer que a requerida só veio a cobrar dele a restituição dos valores de bolsa-mestrado em 2017, após decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32.
6. Correta a sentença ao reconhecer a prescrição da pretensão do CNPQ à restituição de valores e, portanto, a inexistência das cobranças administrativas feitas ao autor com base nessas dívidas.
7. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004734-81.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/02/2021, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/02/2021)

Portanto, o débito referido na petição inicial deve ser declarado inexigível.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a prescrição quinquenal e declarar a inexigibilidade do débito relativo às parcelas de bolsa de estudos pagas à parte autora no período de 03/2013 a 10/2013.

Ficam integralmente ratificados os efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória (arquivo 05), nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

0007098-90.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014753
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES ALMEIDA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de período de labor rural para fins de carência, bem como do período em gozo de benefício de auxílio-doença.

Do cômputo do período de auxílio-doença como carência.

O período de fruição do benefício de auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, desde que intercalado com período de atividade em que haja recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do parágrafo 5º do artigo 29 e do inciso II do artigo 55, ambos da Lei 8.213/1991.

Neste sentido é a Súmula 73 da TNU.

Recentemente, inclusive, a questão foi analisada pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral 1125, ocasião em que se confirmou a jurisprudência dominante acerca do assunto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1298832 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

Depreende-se da consulta ao CNIS que o período de 06/03/2006 a 01/02/2007, durante o qual a parte autora percebeu auxílio-doença, é intercalado com períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias (vide arquivo 30), motivo pelo qual o interregno em questão pode ser considerado para fins de carência.

Do período rural para fins de concessão de aposentadoria por idade "híbrida".

Consta dos autos que a parte autora ajuizou ação anterior (autos nº 0006293-84.2011.4.03.6303) que tramitou perante a 1ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, onde se reconheceu a realização de labor rural no período de 25/06/1972 a 30/12/1989, havendo, inclusive, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em sentença, a qual foi posteriormente reformada pela Turma Recursal devido ao não preenchimento do requisito da atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Dessa forma, por questão de hermenêutica, o exercício do labor rural reconhecido naqueles autos resta incontroverso.

No caso deste feito, o pedido versa sobre a concessão da denominada aposentadoria por idade "híbrida", razão pela qual não há que se falar em coisa julgada.

Sendo assim, para os presentes autos mostra-se aplicável o artigo 48, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991, combinado com a tabela progressiva do artigo 142, para o fim de complementar a carência por meio do cômputo de atividade urbana, sendo exigida a implementação de 60 (sessenta) anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.

Importante frisar que para a aposentadoria a que se refere o referido parágrafo 3º, usualmente conhecida como aposentadoria por idade "híbrida", o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência.

Neste sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.
6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio

urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp 1470613 UF: RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 14/10/2014 - DJe data: 28/11/2014 - Rel. Min. Herman Benjamin)

Do cálculo do tempo de contribuição e de carência.

Para o ano de 2008, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida correspondia a 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição.

De acordo com o cálculo de tempo elaborado pela autarquia ré, constante de fls. 20/21 do processo administrativo, a parte autora já contava com 76 (setenta e seis) meses de carência incontroversos.

Logo, somando-se os períodos ora reconhecidos, conforme planilha elaborada pela Contadoria Judicial, aos interstícios reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com 298 (duzentos e noventa e oito) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a DER, em 05/10/2015, é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer a possibilidade de contagem para fins de carência do período de atividade rural de 25/06/1972 a 30/12/1989 (reconhecido judicialmente nos autos nº 0006293-84.2011.4.03.6303 deste Juizado);

b) reconhecer, para fins de carência, o período no qual a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença intercalado, a saber, 06/03/2006 a 01/02/2007;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade "híbrida" a partir da DER, em 05/10/2015, com DIP em 01/06/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente;

d) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 05/10/2015 a 31/05/2021, cujos valores serão calculados em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no caput do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com comunicação nos autos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002101-93.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016950
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVISTO) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade, a concessão de benefício por incapacidade.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é superior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado empregado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. No caso de segurado especial, o benefício é devido a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o autor é acometido de cegueira de olho esquerdo, sendo incapaz total e permanente para função habitual de motorista. Pode ser reabilitado para funções que demandem visão monocular apenas.

A testou a data de início da doença e da incapacidade ao menos desde 07/01/2019, segundo laudo médico.

Muito embora o segurado possa ser reabilitado para outra função, considerando a idade avançada do requerente, atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade e a atividade anteriormente desempenhada como motorista profissional, entendo não ser o caso de reabilitação, mas de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

A confirmar a impossibilidade de reabilitação e afastar a impugnação do réu, em exame realizado junto ao INSS em 25/04/2019, o médico perito da autarquia, em suas considerações, atestou que o autor não era candidato à reabilitação devido à idade (fls. 3, do evento 42).

Somado a isso, o segurado é vinculado ao RGPS desde 03/1978, na condição de segurado empregado, com vasto histórico profissional, a evidenciar longo período de contribuição e dedicação ao fomento econômico, sendo desarrazoado exigir-lhe, nesse momento de idade avançada, a readaptação em função apropriada à redução da capacidade laborativa.

Quanto à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, não há dúvidas sobre a existência de tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se laborando quando do afastamento das atividades habituais. Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 16/01/2019 a 02/02/2019; 15/04/2019 a 27/10/2019 e de 02/09/2020 a 14/01/2021, este último deferido em sede de tutela antecipada e cessado pelo INSS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 627.571.639-1 a partir da cessação em 27/10/2019, conforme pleiteado na petição inicial, e à sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da prolação desta sentença.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 627.571.639-1 a partir de sua indevida cessação (DIB 28/10/2019), e à sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da prolação desta sentença.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores relativos a benefícios já recebidos.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Comunique-se ao órgão de trânsito, servindo a presente como Ofício, informando da impossibilidade de desempenho, pelo segurado, do exercício de atividade de motorista profissional, suspendendo-se a habilitação de referida categoria.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001299-95.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303017223

AUTOR: CLEONICE PEREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

No caso dos autos, assiste razão à embargante.

Com efeito, a sentença encontra-se contraditória na medida em que, para o pagamento das parcelas vencidas, não considerou os valores já recebidos administrativamente.

Ante o exposto:

CONHEÇO dos embargos de declaração, por tempestivos, e no mérito A COLHO-OS, para retificar e alterar o segundo parágrafo do dispositivo, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"(...)

Condono o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 23/01/2020 a 31/10/2020, cujos valores também serão calculados pela contadoria judicial, em fase de liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos administrativamente.

"(...)"

Mantenho íntegras as demais disposições da sentença.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007900-20.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303012436

AUTOR: SILVIA APARECIDA PEDRO (SP393926 - SHEILA FERNANDA PIMENTA)

RÉU: EDUARDO DA SILVA ALENCAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No arquivo 32 a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485,

VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência anteriormente designada designada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0011116-86.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303015281

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No arquivo 08 a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485,

VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência anteriormente designada designada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0008857-21.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014698

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES CRISTAO (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 20) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu.

Ademais, a parte autora requereu a desistência da ação (arquivo 18).

Destarte, acolho o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso VIII do artigo 485 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

0002141-75.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014712

AUTOR: ALEXANDRO ROBERTO DE SOUZA (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 17) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.

Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

0007103-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014703
AUTOR: KARINA FAUSTINO DA SILVA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivos 19 e 20) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

0009877-47.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014696
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOURENCO DA CUNHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 24) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

0007933-10.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014702
AUTOR: ROBSON DE LIMA SARMENTO (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 20) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

0008535-98.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014700
AUTOR: LUCAS TEODORICO VIANA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 14) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 15) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0010709-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014694
AUTOR: LUCAS DANILLO FRANCO DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001190-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014714
AUTOR: ROSELI BISPO DA SILVA (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009419-30.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014697
AUTOR: PAULO SERGIO BENHOSSI (SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 19) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 31) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

0000520-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014715
AUTOR: ANGELO DALMEDICO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES, SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006912-33.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014704
AUTOR: MIRIAM FERREIRA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004634-25.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014708
AUTOR: MAYRA AZEVEDO DUARTE (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 23) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência (arquivos 25 e 26).
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

0004059-80.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017088
AUTOR: ZENI STEIN FONTES DE SOUZA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora possui domicílio na cidade de Itu - SP, localidade que não se encontra abrangida pela competência territorial deste Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Ante o exposto, identificada a incompetência territorial, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos autorizados pelo inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/1995.
A ação poderá ser reproposta perante o Juizado Especial Federal competente.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Publique-se. Intime-se.

0003109-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014509
AUTOR: SILVIO ANTONIO DENNY (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).
Decido.
De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 5001454-93.2018.4.03.6105, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.
Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).
Defiro a gratuidade.

0002715-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014711
AUTOR: ROSALVO VALENTIM (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivos 20 e 21) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

0011143-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014693
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ROMAGNOLO (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 16) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

0003915-09.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303016903
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei n.º 9.099/95).
Decido.
De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 0006088-50.2014.4.03.6303 veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.
Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 337, § 3º e 4º do CPC, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).
Defiro a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005871-94.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014707
AUTOR: FABIO CESAR DOS SANTOS (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivos 17 e 18) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir de determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já de cidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, e embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorre nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001233-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014691
AUTOR: JOAO LOPES DOS SANTOS (SP368564 - DAVI MESSIAS FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001893-75.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303017207
AUTOR: MARIA NEUSA DE CARVALHO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007994-65.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014701
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 21) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência (arquivo 20).
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

0001976-28.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014713
AUTOR: SUELI CONCEICAO PEREIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 32) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.
Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

0006800-98.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303014706
AUTOR: CARLOS RICARDO ARAUJO (SP273707 - SAMUEL RICARDO CORREA, SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 40) foi designada perícia médica na qual a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência. Trata-se da segunda perícia designada nos autos, sem o comparecimento da parte autora.

Destarte, por se tratar de avaliação do quadro de saúde, cuja avaliação do perito é imprescindível para a formação do convencimento do Juízo, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0011037-10.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017150
AUTOR: VANUSIA BATISTA DE OLIVEIRA MAIA (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização.

A tente-se quanto ao rol de testemunhas que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

3) Afasto a necessidade de juntada do comprovante de endereço, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 2 (pág. 06).

4) Intimem-se.

0009509-38.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017390
AUTOR: ROSA DE FATIMA POLONIO VALDEVINO (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivo 24) e, com o intuito de regularizar a pauta de audiências deste Juizado Especial Federal de Campinas - SP, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2021, às 16h00 minutos.

Intimem-se.

0005480-08.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017141
AUTOR: JAIME ANTONIO DOS SANTOS (SP368582 - FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS) THAIS HELENA ORSI DO AMARAL (SP368582 - FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Para melhor aferição da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela ré. Diante da gravidade dos fatos narrados e da natureza da verba em questão, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste a respeito das alegações.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

DO ÔNUS DA PROVA TRANSFERIDO À PARTE RÉ.

Considerando que as instituições financeiras detêm maior facilidade de obtenção de prova da existência de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do parágrafo 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil, determino à ré que apresente, no mesmo prazo, todas as evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da vítima, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Fica, ainda, oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo.

Informação de irregularidade: nada a sanear.

Intimem-se e cite-se com urgência.

0000342-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017195
AUTOR: PATRICIA RAMOS MOREIRA (MG190010 - MARCOS FELIPE RAMOS MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Evento 20: Comprove a autora, em cinco dias, o Cadastro Único atualizado, tal como o mencionado na petição inicial, assim como, no mesmo prazo, esclareça, também com a documentação necessária, o número do PIS de cada um dos integrantes do grupo, com a identificação de todos os residentes no mesmo imóvel, a renda mensal de cada membro do núcleo, se a renda mensal por pessoa é acima de meio salário-mínimo, se o total da renda excede o limite legal, se houve por parte de membro do núcleo rendimentos tributáveis maiores que R\$ 28.559,70 declarados no Imposto de Renda 2018, se algum membro tem contrato de trabalho intermitente, e ou se houve mais de 2 (duas) cotas do Auxílio Emergencial no mesmo grupo.

Intime-se.

0002926-03.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017149
AUTOR: MIGUEL ARCANJO GONCALVES SOARES DA SILVA (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 16: Requisite-se cópia do processo administrativo NB 703.995.573-4 e do Histórico de Perícia Médica de Jane Mary Soares da Silva (CPF nº 235.489.198-98), a fim de que sejam analisados pelo sr. Perito, quando da realização da perícia post mortem.

Intime-se e oficie-se à AADJ.

001115-04.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017155
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DA SILVA (SP341877 - MARGARIDA DA SILVA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 18: Recebo o A ditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 18.
2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 5 (cinco) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a), com acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. Caso haja qualquer dificuldade de acesso à plataforma Teams, no dia da audiência, favor entrar em contato pelo e-mail: CAMPIN-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora, bem como o rol de testemunhas.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

0010341-08.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017225
AUTOR: MENEGILDA MESSIAS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em que pese o atual estágio da lide, converto o julgamento em diligência.

No caso concreto, o laudo pericial informa que a autora é portadora de espondilartrose em coluna lombar, cervical e tendinopatia em ombro esquerdo. O laudo pericial anexado aos autos concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual informada (monitora de alunos).

Verifica-se, neste ponto, que a parte autora não instruiu adequadamente a ação, deixando de providenciar a juntada de cópia integral da CTPS, imprescindível para se aferir a real incapacidade laborativa.

I. Destarte, determino a sua intimação para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia INTEGRAL da CTPS em que constem todos os vínculos existentes no CNIS.

II. Com a juntada do referido documento, intime-se o perito judicial para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se há capacidade para algumas das atividades anteriormente desenvolvidas pelo autor, conforme descritas em cópia da CTPS juntada aos autos.

III. Com as informações do perito, abra-se para manifestação das partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos para julgamento, devendo se observar – no que diz respeito à ordem cronológica para fins de sentença - a data da primeira conclusão, anterior à conversão em diligência.

Intimem-se. Cumpra-se.

000443-14.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017138
AUTOR: FELIPE VENTURA DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 61: tendo em vista que a parte autora desistiu dos embargos de declaração interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002672-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017173
AUTOR: RYAN GABRIEL FONSECA CORREIA MENDES (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES) KAUAN HENRIQUE FONSECA CORREIA MENDES (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: afastamento da prevenção, tendo em vista tratar-se de requerimento formulado em 02/01/2021, em virtude de novo encarceramento do genitor dos autores. Prossiga-se com a regular tramitação. Intime-se.

0003861-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017333
AUTOR: OSMARINO ALVES RODRIGUES (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 67: homologo os cálculos de apresentados pela contadoria (arquivo 53) em relação ao principal. Providencie a Secretaria o necessário para pagamento, expedindo-se a requisição pertinente. Intime-se.

0002455-55.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017136
AUTOR: IVONALVA CHAVES SIM (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem.

Onde se lê: "designo audiência de instrução e julgamento de oitiva de testemunhas para o dia 25/05/2021, às 14h30 minutos, leia-se: "designo audiência de instrução e julgamento de oitiva de testemunhas para o dia 12/08/2021, às 14h30 minutos."

Int.

0003869-88.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017200
AUTOR: ROSENILMA DO NASCIMENTO SOUZA (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES, SP384760 - DEBORA PALLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 77-78: dê-se ciência ao INSS do parecer e cálculo da Contadoria.

Arquivo 79: dê-se ciência à parte autora.

Arquivos 80-81: mantenho o despacho proferido em 03/03/2021, por seus próprios fundamentos.

O cálculo dos atrasados tem como marco inicial a data de 25/06/2019 em razão do trânsito em julgado naqueles autos ter sido certificado em 24/06/2019.

Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ficam homologados os cálculos da Contadoria, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há elementos probatórios que demonstrem a pretensão resistida pela parte contrária. Assim, comprove a parte autora o interesse de agir - que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação, o eventual decurso de prazo sem resposta, ou que demonstre a alegada comprovação que teria sido feita perante o Ministério do Trabalho. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004936-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017144
AUTOR: MAURO FERREIRA DE SANT'ANNA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0005429-94.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017145
AUTOR: LUIZ PAULO SEROA TAVARES DE CAMPOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0009989-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017156
AUTOR: DULCE MOREIRA PASSOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 89/90: para que seja analisado o pedido de habilitação, determino que a parte autora providencie a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão de dependentes habilitados junto ao INSS, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

Intime-se.

0010439-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017132
AUTOR: ANDRE AUGUSTO DOS REIS (SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTA)

Arquivos 127-128: autorizo o levantamento, também, da quantia depositada em 02/2020 (arquivo 82), mediante transferência para a conta indicada, conforme despacho proferido em 08/01/2021, devendo a Secretaria providenciar a expedição do ofício.

Arquivos 129-130: o corréu havia depositado apenas R\$ 1.481,80 (arquivo 82).

A decisão proferida em 13/11/2020 (arquivo 106) o condenou a pagar o saldo remanescente de R\$ 1.792,10, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor do débito.

O corréu realizou novo depósito no valor de R\$ 1.011,89 (arquivo 112).

Arquivo 113: o despacho proferido em 18/12/2020 determinou o bloqueio via SISBAJUD do valor remanescente de R\$ 1.350,19.

O despacho proferido em 08/01/2021 (arquivo 106) converteu em penhora o bloqueio do ativo financeiro do corréu, determinou a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos, e após, a transferência eletrônica deste valor para a conta informada nos autos.

Assim sendo, indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada em 07/12/2020.

Façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0007075-81.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017171
AUTOR: OBENI NOGUEIRA RODRIGUES (SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA, SP268582 - ANDRÉ MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 47-48 e 49: diante da concordância das partes, ficam homologados os cálculos da Contadoria (arquivo 46), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intime-se.

0005255-22.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017134
AUTOR: ADILEIA CAMPOS DE SOUZA (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da autora (evento 24): Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos da autora constantes da petição inicial (fl. 04 do evento 02).

Prazo: 10 dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0002823-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017182
AUTOR: OSVALDO RAMOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

5001169-32.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017152
AUTOR: KLEVERTON ALVES SILVA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA, SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)
RÉU: MARIA LUIZA MARTINS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 38/39:

Indefiro o pedido de alteração do horário da audiência, uma vez que incompatível com a pauta deste juízo. Assim, diante da notícia da impossibilidade de comparecimento da única testemunha arrolada, cancelo a audiência agendada para 19/05/2021, às 15h00m.

No mais, necessária a regularização do feito.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, por prazo mais estendido, sob o fundamento de que antes do casamento o autor já convivía por mais de dois anos, em união estável, com a segurada falecida.

Contudo, verifica-se que nenhuma prova documental foi juntada neste sentido.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar juntando documentos que comprovem a referida união estável anterior ao casamento.

Intimem-se.

0003236-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017198
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE QUEIROZ FALANGA (SP400014 - LARISSA QUEIROZ FALANGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora; bem como apresente documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação); documento com o nº do CPF da parte autora, conforme a informação de irregularidade (evento 4), dos autos eletrônicos.

Intime-se.

0004086-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303016951
AUTOR: CONSUELITA DA SILVA BARREM (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 86: dê-se ciência à parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos atrasados.

Intimem-se.

0001413-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017378
AUTOR: BRAZ EVANGELISTA FIGUEIREDO (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
TERCEIRO: LETICIA HERRERA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP392046 - LETÍCIA FONSECA HERRERA) MECHE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP350503 - MICHAEL MARIN MECHE)

Arquivos 110-111, 115-116 e 125-126: tendo em vista que a parte autora celebrou cessão dos direitos sobre o valor do precatório que lhe compete e considerando o disposto no art. 21 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício comunicando o fato ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e solicitando que os valores envolvidos na requisição de PRC nº 20200001709R sejam colocados à disposição deste juízo.

Após, guarde-se a liberação do precatório.

Intimem-se.

0013047-47.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017160
AUTOR: MARIA GUIMARAES PINTO (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o óbito da parte autora, informado na consulta anexada aos autos (arquivo 89), concedo o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);

- Documentos pessoais (RG/CPF);

- Comprovante de residência;

- Procuração;

- Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003048-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017187
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL NOVA ESTRELA II (SP217709 - BARBARA PATTARO HUBERT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Termo de prevenção: Afasto a prevenção, por tratar-se de unidades distintas. Prossiga-se com a regular tramitação.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0002735-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017181
AUTOR: MARIA INES DE CASTRO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
Intime-se.

0010197-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017330
AUTOR: MIGUEL FERNANDO BARBOSA DA PAIXAO (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) MARIA APARECIDA RODRIGUES DA PAIXAO (SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 56: considerando o óbito do autor, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA RODRIGUES DA PAIXÃO, cônjuge habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.
Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.
Intime-se.

0000916-25.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017199
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO MONTEIRO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 132 a 134: Diante do falecimento da parte autora informado nos autos, ocorrido em 05/02/2021, bem como a apresentação dos documentos necessários para habilitação, determino realização de perícia post mortem, a ser realizada no dia 31/08/2021, às 9h30 minutos, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, na Av. Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo, Campinas/SP.
Defiro a habilitação da genitora do autor, ISAURA FARIA MONTEIRO, encaminhando-se os autos ao distribuidor para as devidas anotações.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente de manda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0004639-13.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017351
AUTOR: FATIMA APARECIDA SILVA (SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003661-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017373
AUTOR: MARCO ANTONIO SANCHES TEJEDA (SP345101 - MAURILIO GONÇALVES PINTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004534-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017385
AUTOR: DANILO DOS SANTOS ROCHA (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003705-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017369
AUTOR: NATÁLIA FARIA DUARTE (RJ145306 - GRACCHO DA FRANCA HARABEDIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005151-93.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017345
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DUARTE MAGALHAES (SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005627-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017337
AUTOR: ERLY FERREIRA CAMPOS (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004217-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017361
AUTOR: ADEMIR PAROLIN (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005165-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017342
AUTOR: JOANILSON MARTINEZ (SP083645 - JOAO JURANDIR DIAN, SP434564 - RAFAEL SOUZA FABIANI, SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004433-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017359
AUTOR: WILSON GONÇALVES (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004600-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017381
AUTOR: WAGNER CARNEVALE (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004521-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017387
AUTOR: MICHELLE CAVALCANTE (RJ136954 - LUCIANA FERREIRA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003664-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017371
AUTOR: IVANIR JOAO ALVES (SP345101 - MAURILIO GONÇALVES PINTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005292-15.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017339
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES BATISTA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004927-58.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017347
AUTOR: MARIA MADALENA LUIS (SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003863-13.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017366
AUTOR: VALDINEI DOS SANTOS (SP352130 - ANÉSIO BARBOSA, SP388825 - FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003511-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017376
AUTOR: CASSIO ABREU (MG202942 - DANIEL MORATO ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003506-33.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017377
AUTOR: MIRTIS CAVALCANTE DA ROCHA (SP322942 - SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003865-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017365
AUTOR: PAULO DOS REIS DE MORAIS (SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004615-82.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017352
AUTOR: JAIR FABIANI (SP104431 - NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO, SP434564 - RAFAEL SOUZA FABIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004029-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017363
AUTOR: ADRIANA DOMINGUES (SP415347 - PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004472-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017357
AUTOR: RAFAEL RICARDO DE SOUZA (SP378311 - ROBERTA GOMES TORRENS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004553-42.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017353
AUTOR: JOSE CARLOS SANAVIO (SP329736 - CASSIO HENRIQUE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004685-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017350
AUTOR: NARCIZO VIEIRA REBOUCAS (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004525-74.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017386
AUTOR: VIVIANA MANTECON PEREIRA DE SOUZA (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005240-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017340
AUTOR: RAQUEL ZAGO (SP436110 - LUIS ANTONIO LUPORINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004537-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017384
AUTOR: JUSSARA MONTEIRO FELIX (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004919-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017348
AUTOR: EDIVAN TONHI (SP332314 - ROBERVAL DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004328-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017360
AUTOR: EDINEIA DE LOURDES VIEIRA TELES (SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004687-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017349
AUTOR: SERGIO DA ROCHA REBOUCAS (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003519-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017375
AUTOR: JEFFERSON NOGUEIRA DE LIMA (SP405355 - GISLAINE APARECIDA PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003674-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017370
AUTOR: ALUISIO DA SILVA VELOSO (SP192645 - RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003651-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017374
AUTOR: DARCI TEIXEIRA SAMPAIO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005235-94.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017341
AUTOR: NIVALDO ANTUNES DE CAMPOS JUNIOR (SP402220 - SAMANTHA ESTEVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005153-63.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017344
AUTOR: ESDRA CAMPOS MAGALHAES (SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003846-74.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017367
AUTOR: ITAMAR FERREIRA (SP329736 - CASSIO HENRIQUE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada pelo STF na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS; determino a suspensão do processamento da presente de manda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acatelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0004675-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017274
AUTOR: AURELIO PEREIRA GUEDES NETO (SP451886 - THAIS MARACHINI FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004609-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017242
AUTOR: PAULA REGINA MAIOLINI QUAIATTI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004252-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017092
AUTOR: SAMUEL PAES DAMASCENO (SP432874 - THAIS DOS SANTOS VILAÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004579-40.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017246
AUTOR: MARIANGELA SIMOES (SP251047 - JOICE ELISA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003752-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017122
AUTOR: SONIA MARIA TAVONI MELOTO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005244-56.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017228
AUTOR: GUSTAVO GONCALVES DOS SANTOS (SP383832 - VALTER FRANCISCO ZANATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004358-57.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017269
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERALDO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004531-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017295
AUTOR: VIVIANE CAMOLEIS DO NASCIMENTO (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004200-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017101
AUTOR: EDGARD LIMA DA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004220-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017099
AUTOR: PLINIO ORLANDO TEODORO LARA (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004250-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017093
AUTOR: TASSIA CRISTINA PINTO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004170-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017107
AUTOR: CRISTIANO IORIO DE OLIVEIRA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004411-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017305
AUTOR: SOLANGE VENDEMIATI (SP443398 - CARLOS EDUARDO NUTA VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004406-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017265
AUTOR: OSMAR APARECIDO GOMES (SP248340 - RENATO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003848-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017118
AUTOR: EMERSON DANIEL CONSTANTINI DE PAIVA (SP152850 - RUBENETON OLIVEIRA LIMA, SP424067 - RAÍ FARIA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004633-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017238
AUTOR: JOAQUIM SILVEIRA LEITE NETO (SP076023 - LUCIA ALVERS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004546-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017251
AUTOR: ELITON ALVES FERREIRA (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004214-83.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017100
AUTOR: GENI DOS SANTOS LIMA (SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004186-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017103
AUTOR: ALEJANDRO NESSI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004654-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017233
AUTOR: ROGERIO KEMPE PALACIOS (SP208640 - FABRICIO PALERMO LÉO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004523-07.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017296
AUTOR: NAIRA REGINA CAVALCANTE (RJ136954 - LUCIANA FERREIRA SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004618-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017240
AUTOR: SANDRA DO CARMO MANCINI (SP378311 - ROBERTA GOMES TORRENS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004142-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017109
AUTOR: FLAVIA CRISTINA TEODOSIO (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004056-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017116
AUTOR: NELI AUGUSTO DE ASSIS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004164-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017108
AUTOR: LEONICE THOMAZZI GARCIA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004254-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017091
AUTOR: LAISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004485-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017258
AUTOR: NELI COELHO DA ROSA (SP420807 - JESSICA FERNANDA DA SILVA BOJARSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004601-98.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017243
AUTOR: RAPHAEL DA SILVA MARTINS (SP443398 - CARLOS EDUARDO NUTA VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004482-40.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017259
AUTOR: VALDINEI CARLOS DE SOUZA (SP443181 - ROBERTA AMERICO DE OLIVEIRA FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003452-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017127
AUTOR: JOSE CLAUDIO LOPES (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004308-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017089
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA SOTTO (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004240-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017094
AUTOR: VALMIR APARECIDO IFANGER (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004463-34.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017260
AUTOR: BRUNO MARCO ALVES DE LIMA PINTO (SP417777 - JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004645-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017234
AUTOR: VANESSA FERNANDA DE TOLEDO (SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004423-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017263
AUTOR: ALEX LEANDRO PANDOLFI (SP367400 - ARLETE MARA DORTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004594-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017244
AUTOR: RICARDO ALBERTO FRANGIOSI (SP329736 - CASSIO HENRIQUE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004549-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017290
AUTOR: MARY PEREIRA TENORIO (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003725-46.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017313
AUTOR: THAIS DOS SANTOS VILACA (SP432874 - THAIS DOS SANTOS VILAÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004381-03.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017268
AUTOR: ALEXANDRE DE CARVALHO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004642-65.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017235
AUTOR: CAMILA MOURAO MARIANO REIS DE CERQUEIRA (SP410003 - RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004050-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017117
AUTOR: ANA PAULA MONTANARI TEIXEIRA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003758-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017121
AUTOR: EDSON LOPES TEIXEIRA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003780-94.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017120
AUTOR: DIVINO JOSÉ DA SILVA (SP436511 - MAURICIO DIAS MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004068-42.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017115
AUTOR: RENATA JULIANA MATUDA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003686-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017125
AUTOR: PETER DAMASIO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004543-95.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017252
AUTOR: CLAUDINEI DE AMORIM (SP440257 - ALEXSANDRA CREATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004419-15.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017264
AUTOR: SILVANA APARECIDA ZANETTI (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003722-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017271
AUTOR: GILMAR BATISTA DE CARVALHO (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004529-14.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017322
AUTOR: JULIANA ANTIQUERA FELIX DA SILVA (SP437842 - CLEIA ARAUJO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004395-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017266
AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO (SP307906 - DENISE PININK SILVA, SP354278 - SAMIA MALUF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004617-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017241
AUTOR: LUIS HENRIQUE AUGUSTO VIEIRA (SP204537 - MARCIA APARECIDA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004679-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017230
AUTOR: LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO (SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004233-89.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017311
AUTOR: VALDEIS FRANCISCO DE FARIAS (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004550-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017250
AUTOR: MARYLUCI GARCIA SALGUEIRO (SP254332 - LIZZIE MARIA OLIVEIRA MOSCAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004455-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017302
AUTOR: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004228-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017097
AUTOR: SUELI SILVA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004088-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017113
AUTOR: RENATO ALVES DA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004230-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017096
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARROS BUZETO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004651-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017317
AUTOR: MESSIAS BATISTA VIEIRA (SP276731 - TALITA ZIOTI PIVANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004634-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017237
AUTOR: MARIA TRINDADE BLAZZI LOPES (SP251047 - JOICE ELISA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004062-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017270
AUTOR: EDNA MADRINI SGOBI (SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004665-11.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017277
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA (SP443398 - CARLOS EDUARDO NUTA VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004387-10.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017267
AUTOR: AGINALDO PAULINO (SP443398 - CARLOS EDUARDO NUTA VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004533-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017294
AUTOR: JOSE ASSIS DE SOUZA (SP447399 - JONAS PALAZZI FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004491-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017257
AUTOR: CICERO DO NASCIMENTO (SP443181 - ROBERTA AMERICO DE OLIVEIRA FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004671-18.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017232
AUTOR: SIDINEI FERREIRA DOS SANTOS (SP251047 - JOICE ELISA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004673-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017275
AUTOR: IRACILDA APARECIDA VALIM LIBERMAN (SP196537 - RAQUEL VALIM LIBERMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004575-03.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017320
AUTOR: RODRIGO FERNANDES CUCIOLLI TEIXEIRA (SP152133 - RODRIGO FERRARO MASCARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004178-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017105
AUTOR: CLEIVIA DOS SANTOS FRANCO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004635-73.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017281
AUTOR: ADELIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003814-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO AMARAL (SP436556 - RONILDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004176-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017106
AUTOR: ALEIXO JOSE FERREIRA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004377-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017326
AUTOR: ANA LUISA BERTESINA CANTO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004674-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017231
AUTOR: MICHELLE GUIMARAES TATEBE (SP451749 - GUILHERME PERON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004580-25.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017245
AUTOR: GRACIELE LINO DOS SANTOS (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004514-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017254
AUTOR: ROSELI CRISTINA GAZETA (SP442983 - GABRIEL FURLANI KASSOUF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004224-30.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017098
AUTOR: CRISTINO ROCHA GONÇALVES (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004565-56.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017249
AUTOR: ALEXANDRE LUIS PEREIRA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004232-07.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017095
AUTOR: MARTA VILAS BOAS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004298-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017090
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA BUSTAMANTE FILHO (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004637-43.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017236
AUTOR: IVAMBERGUE DO CARMO LIMA (SP443398 - CARLOS EDUARDO NUTA VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003699-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017273
AUTOR: REGINALDO BARBIERO (SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004070-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017114
AUTOR: NILTON GOMES DE ALMEIDA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003692-56.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017123
AUTOR: ZAQUEU BEGALLI (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003718-54.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017272
AUTOR: EDISON MARCIANO (SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004571-63.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017248
AUTOR: GISLAINE SILVIA FORTE RODRIGUES (SP248340 - RENATO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004525-74.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017253
AUTOR: VIVIANA MANTECON PEREIRA DE SOUZA (SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004631-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017282
AUTOR: PEDRO INACIO DE SOUSA NETO (SP345101 - MAURILIO GONÇALVES PINTO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004098-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017111
AUTOR: ROGERIO DA SILVA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004627-96.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017239
AUTOR: ANTONIA IVONE DA SILVA LUNARDI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004094-40.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017112
AUTOR: KELVIS APARECIDO DA CRUZ (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004432-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017262
AUTOR: AMÁLIA MARIA ROZENDO DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003682-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017126
AUTOR: RENATO ATILA FERREIRA DA COSTA (SP393081 - TAÍS TOPAN ROTTOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004512-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017255
AUTOR: ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA (SP124509 - ANA LUCIA PINKE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004431-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017304
AUTOR: NG WAY MARCONDES (SP239586 - NG WAY MARCONDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004192-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017102
AUTOR: GILBERTO NOGUEIRA DE AGUIAR (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004391-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017307
AUTOR: LIGIA ESTEVES TORRES CAMBUI SANTOS (SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004643-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017318
AUTOR: GILMEIDE LIMA SILVA (SP355661 - JENNIFER DIAS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003673-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017327
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004607-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017285
AUTOR: RONIVALDO BIOLLADA DA SILVA (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005071-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017229
AUTOR: CELIA APARECIDA DE CAMPOS (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004505-83.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017298
AUTOR: ARIANE QUIRINO DA SILVA CAETANO (SP254332 - LIZZIE MARIA OLIVEIRA MOSCAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004100-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017110
AUTOR: PEDRO JOAO BARBOSA (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004499-76.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017256
AUTOR: CAROLINA MOURAO MARIANO DOS REIS (SP410003 - RODRIGO VIEIRA BRAGA FAGNANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003688-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017124
AUTOR: ADAO BRITO DOS SANTOS (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004573-33.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017247
AUTOR: MARCOS LIMA DESGUALDO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004597-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017286
AUTOR: BRUNO AUGUSTO PIASSENTINI (SP248340 - RENATO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004440-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017261
AUTOR: PAULO ROBERTO GESUALDO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004182-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303017104
AUTOR: CESAR RICARDO VONO (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003203-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017177
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO ARQUIVO 08.

Analisando a documentação apresentada com a inicial, constato estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, com natureza cautelar, razão pela qual reconsidero de ofício a decisão proferida no arquivo 08, exarada por equívoco.

Depreende-se dos documentos apresentados com a petição inicial que a parte autora sofreu um acidente vascular cerebral hemorrágico em 06/05/2020 (vide fls. 40/41 do arquivo 02), com sequelas neurológicas graves, motivo pelo qual encontra-se atualmente acamada, sem condições de exercer suas atividades laborais, tendo-lhe sido, inclusive, nomeado curador provisório em ação de interdição proposta pelo filho da requerente (vide fls. 30/32 do arquivo 02).

Verifica-se, ainda, que a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado (vide fls. 55 do arquivo 02). Todavia,

as consultas ao CNIS e a CTPS da parte autora informam que esta mantém vínculo empregatício desde 03/05/2017 (vide fls. 36 e 47 do arquivo 02).

Poranto, diante da documentação apresentada mostra-se razoável concluir, neste juízo de cognição sumária, que a parte autora está impossibilitada de exercer suas atividades laborais habituais, e que a qualidade de segurada e o período de carência estão comprovados.

De outra parte, o perigo de dano está configurado na natureza alimentar do benefício e na delicada situação de saúde vivenciada, notadamente agora em razão da pandemia.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro na autorização contida no caput do artigo 300 combinado com o artigo 301 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência, com caráter cautelar, para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP em 01/05/2021, o que deverá vigorar até ulterior manifestação deste juízo. A implantação do benefício deve se dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da AADJ acerca do teor desta decisão, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária ora fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se, oficiando-se à AADJ, com urgência.

Após, à Secretaria para que providencie o agendamento da perícia médica domiciliar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica, a qual foi devidamente agendada nos autos. Intime-se.

0004451-54.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017210

AUTOR: MARIA INAIE DE CARVALHO CAMARINHA (SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007947-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017202

AUTOR: VANIA CRISTINA ROBERTO (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5004663-02.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017213

AUTOR: DANIELA NAFLALI BATISTA CASTELHANO (SP384405 - FABIANA FLAVIA DE ALMEIDA ESTEVAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001021-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017216

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA JUNIOR (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0005229-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017087

AUTOR: SILVANA ADILIA ALAGO (SP121752 - IGNEZ MARIA ALAGO CORNER)

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Compulsando os documentos anexados aos autos verifica-se que a parte autora reside em São Paulo – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0003081-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017190

AUTOR: GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos, o autor reside em Itatiba, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas, nos termos dos Provimentos nº 283 de 15-01-2007, nº 394 de 4-09-2013, nº 395 de 08-11-2013 e nº 399 de 06-12-2013, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF de Bragança Paulista, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0004917-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017143

AUTOR: CUSTODIO SANTOS DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, objetivando a parte autora a concessão de seguro-desemprego. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

0002862-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017206

AUTOR: EVERALDO BORGES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002829-03.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017205

AUTOR: CARLOS EMERIT PUTTEN ULGUIM (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0002791-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017194

AUTOR: GIOVANNI GOMES ANTONELLI (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastado a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.
2. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e perícia médica.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

0003124-40.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017180
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DA RECONDICIONAMENTO DA DECISÃO DO ARQUIVO 06.

Analisando a documentação apresentada com a inicial, constato estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, razão pela qual reconsidero de ofício a decisão proferida no arquivo 06, exarada por equívoco.

A parte autora pleiteia, em tutela de urgência, seja determinado que o INSS expeça as guias de previdência social (GPS) necessárias para que possa efetuar a complementação das contribuições sociais relativas às competências de 04/2007, 05/2007, 03/2008, 04/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011.

A versão apresentada pela parte autora mostra-se plausível, pois, analisando-se os documentos juntados com a inicial, especialmente a decisão de fls. 61 do arquivo 02, verifica-se que, de fato, o INSS não facultou à requerente proceder à referida complementação.

Ademais, não há óbice ao deferimento da questão, por se tratar de possibilidade expressamente prevista no Decreto 3.048/1999, o que vai ao encontro do interesse de ambas as partes litigantes.

Por outro lado, é notório o risco ao resultado útil do processo caso referidas competências não possam ser consideradas no cálculo de contribuição e de carência da parte autora quando da prolação da sentença.

Diante do exposto, com fulcro na autorização contida no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS que expeça as guias GPS requeridas pela parte autora para fins de complementação dos salários-de-contribuição dos meses de 04/2007, 05/2007, 03/2008, 04/2008, 02/2009, 01/2010 e 01/2011. A comprovação do cumprimento da medida deve se dar no prazo de 10 (dez) dias após a intimação da AADJ acerca do teor desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intimem-se, oficiando-se à AADJ, com urgência.

Cite-se o réu.

0011297-24.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017222
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ORLANDO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em resposta ao quesito nº 5 (fl. 13 do arquivo 32), o perito judicial indicou a data do início da incapacidade em 18/06/2019.

Em manifestação ao laudo (arquivo 38), a parte autora impugnou a data fixada pelo perito judicial, cogitando suposto erro material quanto ao ano, vez que o requerimento administrativo se deu em 18/06/2018.

Consoante comunicação de decisão acostada aos autos (fl. 07 do arquivo 02), a parte autora requereu administrativamente o benefício por incapacidade em 18/06/2018.

Desta forma, intime-se o ilustre perito judicial para que preste esclarecimento quanto a efetiva data do início da incapacidade da parte autora, se correspondeu a 18/06/2019 ou 18/06/2018 (data do requerimento administrativo), ratificando ou retificando suas conclusões, se for o caso.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0006883-85.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303014705
AUTOR: ZELIA PACHECO DA ROCHA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme declaração anexada aos autos (arquivo 46) foi designada perícia médica com médico ortopedista, sendo que a parte autora não compareceu, não tendo sido apresentada justificativa razoável para a ausência.

Destarte, cumprida a determinação exarada no r. acórdão (arquivo 35), devolva-se os autos à e. Turma Recursal para prosseguimento do julgamento do recurso, com a adoção das providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

0005635-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017047
AUTOR: FRANCISCA NAICE RAMALHO ROSSETTO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMARE

1) DO PEDIDO URGENTE.

A probabilidade do direito postulado depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, notadamente em virtude da necessidade de melhores esclarecimentos acerca dos contratos firmados entre as partes, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Após contestação, volvam os autos conclusos para reapreciação do pedido urgente.

Intimem-se.

0005359-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017224
AUTOR: MARIA CAROLINA NEVES MIRANDA SILVA (SP250035 - ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, seja em razão de sua natureza satisfativa, bem como pelo fato de ausência de perigo de demora, já que escoado o prazo de licença maternidade.

2) DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de irregularidade na inicial (arquivo 04), providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006798-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017218
AUTOR: CASSIA PRISCILA MAZZAMBONI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica, a qual foi devidamente agendada nos autos.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0003942-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017131
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA SOARES (SP404882 - VALDINEIA APARECIDA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Suprida a irregularidade, cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0002739-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303017179

AUTOR: CELSO CAMILLO DE GODOY (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n. 0011651-15.2020.4.03.6303 por descumprimento de despacho.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005251-82.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007802

AUTOR: ERICA KATIANE PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação das perícias: Médica: 14/06/2021 às 09h30 minutos, com o perito médico LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, na RUA RIACHUELO, 465 - SALA 12 - CENTRO - CAMPINAS (SP) Social: 08/09/2021 às 10h00, com a assistente social SOLANGE PISCIOOTTO, no domicílio da parte autora. No dia da perícia médica, deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. A parte autora, bem como os i. peritos, médico e social, deverão observar as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003282-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007814

AUTOR: ALETHEA MARIA DE ESPINDOLA (SP388304 - DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/08/2021 às 10h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas - SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002060-97.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007830

AUTOR: ANTONIO SERINO SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intimem-se as partes do link de acesso à audiência designada para 26/05/2021, às 14h00: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWMxZTK4YtctYtYjS00MjNlW14YjUjYtQxMDI2MmQ4NzNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%220id%22%3a%227362517f-5bbd-425c-ae3f-70e663e63bb6%22%7d

0001668-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007782

AUTOR: ANA PAULA TAVARES POGGETTI (SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/06/2021 às 10h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas - SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002314-65.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007787

AUTOR: MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/07/2021 às 09h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas - SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001608-82.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007778

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/06/2021 às 08h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas - SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005110-63.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007801
AUTOR: TELMA RODRIGUES ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA (SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação das perícias: Médica: 10/06/2021 às 17:00, com o perito médico JOSE RICARDO PEREIRA DE PAULA, na sede deste Juizado, AVENIDA AQUIDABAN, 465 - TERREO - CENTRO - CAMPINAS (SP) Social: 16/06/2021 às 15:00, com a assistente social LUCIANA PINTO DE ALMEIDA, no domicílio da parte autora. No dia da perícia médica, deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. A parte autora, bem como os i. peritos, médico e social, deverão observar as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006413-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007805
AUTOR: DONIZETE MENDES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 13/07/2021 às 15h00, com a perita social Elisabete Aparecida Ancona a ser realizada no domicílio da parte autora. No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i. perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0003231-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007812
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS GALIETA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/08/2021 às 09h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas - SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002273-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007786
AUTOR: MARIA ZILMA GOMES NOVAIS (SP398395 - BRUNO GARCIA DALMOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/07/2021 às 08h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas - SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001368-93.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007791
AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/06/2021 às 08h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas - SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

5000091-18.2017.4.03.6134 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007800
AUTOR: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA, SP103781 - VANDERLEI BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/08/2021 às 11h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 - Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002325-94.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007789
AUTOR: CARLOS DONIZETE DE SOUZA (SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/07/2021 às 10h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas - SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002294-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007775
AUTOR: LUIS HENRIQUE JUSINSKAS DE ALMEIDA NEVES (SP200795 - DENIS WINGTER)

Arquivos 57-58 e 61: ciência à parte autora do ofício do INSS.

0005454-78.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007795 PAULO MOREIRA (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 24/05/2021 às 14h00, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 - Guanabara,

Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003284-65.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007813
AUTOR: NATHALIA SANTANA DOS SANTOS FERREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/08/2021 às 09h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas – SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003352-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007806
AUTOR: FRANCISCA LUZINEIDE BARBOZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 27/07/2021 às 09h00, com a perita social Elisabete Aparecida Ancona, a ser realizada no domicílio da parte autora. No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i. perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigatória a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0002236-08.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007797
AUTOR: GERALDA MENDES (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 31/05/2021 às 08h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002716-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007785
AUTOR: EZEQUIEL DAMBROSKI BAPTISTA (SP432017 - ANAILDE MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/07/2021 às 08h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas – SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001571-55.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007781
AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTA DE SOUZA (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/06/2021 às 10h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas – SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005854-63.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007798
AUTOR: TIAGO GOMES DA SILVA (SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA, SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 31/05/2021 às 08h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como a i. perita deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Ficam mantidas as determinações contidas no r. despacho 6303012888/2020, evento 47, no que couber.

0003314-03.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007815
AUTOR: MARIA IVANILCE DA SILVA COSTA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/08/2021 às 10h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas – SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0005182-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007825
AUTOR: ADERBAL FERREIRA DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Arquivo 68: ciência à parte autora de que o valor a ser requisitado é precatório conforme tabela do TRF3.

0002504-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007796FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias: Social: 13/07/2021 às 12h00, com a assistente social ELISABETE APARECIDA ANCONA, no domicílio da parte autora. Médica: 16/07/2021 às 16h30 minutos, com a perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. No dia da perícia médica, deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. A parte autora, bem como os i. peritos, médico e social, deverão observar as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001536-32.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007793
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA LEITE (SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 24/05/2021 às 13h30 minutos, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000997-66.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007794
AUTOR: CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 24/05/2021 às 13h45 minutos, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000996-25.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007803
AUTOR: CLAUDIO SANCHES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 13/07/2021 às 09h00, com a perita social Elisabete Aparecida Ancona a ser realizada no domicílio da parte autora. No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i. perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigada da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas. Retifica-se a data da perícia médica: Onde se lê 14/08/2021, leia-se 24/08/2021. Fica mantido o horário e o local da perícia médica anteriormente designada.

0001863-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007824
AUTOR: MARIA CANDIDA DA ROCHA (SP271146 - MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA)

A parte autora não informou o endereço eletrônico e telefone da testemunha João A. da G. Borges. Prazo de 2 (dois) dias para o cumprimento.

0004812-42.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007809 MARIA MERCES DE SOUZA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 14/06/2021 às 13h30 minutos, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica mantida a determinação contida no r. despacho 6303007564/2021, evento 57, no que couber.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0009620-22.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007821
AUTOR: RAILTON GOMES COSTA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009591-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007820
AUTOR: GIVALDO APARECIDO DE SOUZA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008971-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007818
AUTOR: APARECIDA PASCHOAL DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008823-46.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007817
AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS DA SILVA (SP097890 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009461-79.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007819
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003103-64.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007792
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/08/2021 às 08h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas – SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

todos.

0003515-92.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007816
AUTOR: JORGE LUIZ VICENTIM (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/08/2021 às 11h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas – SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003196-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007811
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO MARQUES (SP379457 - MÁISA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 23/08/2021 às 08h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas – SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0011424-59.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007822
AUTOR: HEITOR JOSE SILVA ANTUNES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, informando seu impedimento para a realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial será realizado no dia 09/08/2021 às 13h00, com o perito médico Dr. André Muller Coluccini, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000785-45.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007804
AUTOR: MANOEL MARCOLINO DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 06/07/2021 às 12h00, com a perita social Elisabete Aparecida Ancona a ser realizada no domicílio da parte autora. No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i. perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica a parte autora advertida que a data e o horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0003201-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007783
AUTOR: WESLEY ALEXANDRE SANTOS DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 21/06/2021 às 11h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas – SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0002324-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303007788
AUTOR: MATHEUS ALCANTARA JERONIMO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 12/07/2021 às 09h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Oliveira, localizada na Rua Barata Ribeiro, nº 552, sala 72, Vila Itapura, Campinas – SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001267

DESPACHO JEF - 5

0000877-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030717
AUTOR: JOSIAS EVARISTO DA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS.

No silêncio, prossiga-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação. Cumpra-se, via Correio Eletrônico.

0004535-58.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030736
AUTOR: RONALDO CESAR LAMARCA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007271-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030735
AUTOR: ANA CLAUDIA CARONI (SP378162 - JOSE RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005439-64.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030689
AUTOR: EMILIA PEREIRA DE ALUCENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001269

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Dê-se ciência às partes acerca da data, horário e local designados pelo perito engenheiro civil anteriormente nomeado para a realização da perícia técnica, conforme manifestação anexada aos presentes autos em 18.05.2021. Intime-se. #>

0006376-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008876
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA) FORO DE ALTINOPOLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0005752-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008877
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS (SP355480 - ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO, SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS, SP375083 - ISADORA MARIA ROSEIRO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006429-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008870
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA FILHO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pelo(a) Assistente Social.

0000636-91.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008875
AUTOR: ROBERTO JULIO GONCALVES (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO) NADIR ANTONIA GONCALVES SILVA (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO) ALFREDO RICARDO MATEUS TEIXEIRA (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO) NADIR ANTONIA GONCALVES SILVA (SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) ALFREDO RICARDO MATEUS TEIXEIRA (SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) ROBERTO JULIO GONCALVES (SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

A RPV EM FAVOR DO CO-HERDEIRO ALFREDO, FOI EXPEDIDA À ORDEM DO JUÍZO, POIS A SITUAÇÃO CADASTRAL DO CPF DO MESMO, ESTÁ PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO (ORDEM DE SERV 19/21 PRES).

0007654-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302008871 CARLOS CESAR CAMPOS CASTRO (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos para decisão."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0002419-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030758
AUTOR: ALESSANDRO TEODORO (SP440972 - TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido no presente feito em 29.04.2021, informando o telefone do(a) autor(a) para agendamento da perícia socioeconômica pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005609-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030797
AUTOR: KAYLOW WILLIAM DA SILVA NAPOLITANO (SP368391 - SUELEN RODRIGUES TONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora, providenciar o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

0005481-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030805
AUTOR: DAVID JUNIO MINI (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0003899-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030679
AUTOR: HELENA APARECIDA DOMINGUES BUENO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de outubro de 2021, às 09:00h, com o ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ANA PAULA FERNANDES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 19/06/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0005101-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031033
AUTOR: ANGELA CONCEICAO DA FONSECA FURUYA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP432713 - JULIANA DE LIMA VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, e dos Extratos do FGTS, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se.

0004590-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030907
AUTOR: DANILO PINHEIRO DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 10:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0004691-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031035
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP179882 - PATRÍCIA GÓZ BIAGI, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 11:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se e cumpra-se.

0004621-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030906
AUTOR: REIS APARECIDO DE PAULA (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No caso, a declaração juntada não foi preenchida e

assinada, encontra-se em branco.

0005192-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030976
AUTOR: ALAN SILVA CAROSIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Intime-se e cumpra-se.

0005832-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030763
AUTOR: FERNANDA CRISTINA AMORIM MESSIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005817-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030764
AUTOR: VERA LUCIA TELES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005095-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031058
AUTOR: LUCIMEIRE SHINAIDER DE OLIVEIRA (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora de evento 14: o comprovante anexado encontra-se sem data. Concedo prazo complementar de cinco dias para juntada de comprovante de residência atual (máximo de 180 dias), sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0004651-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030927
AUTOR: VALQUIRIA SOARES VELLOSO (SP363125 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO, SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 04 de novembro de 2021, às 10:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005176-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030962
AUTOR: ELISANGELA MARIA NATALI OLIVA (SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005316-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030961
AUTOR: ANDRESA FERNANDA FLAUSINO RAYMUNDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0004601-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030947
AUTOR: VERA LUCIA PIPOLI (SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO, SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2022, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007724-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030745
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO - ESPOLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da petição da parte autora anexada aos presentes autos em 17.05.2021, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que officie-se a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTÃOZINHO - SP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia integral do prontuário médico, exames médicos de APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO (CPF: 18318254813, Data do Nascimento: 02/01/1944, filha de EMILIANA FOGACA DE SOUZA), junto ao Ambulatório de Saúde Mental, com informações sobre a história pregressa da paciente nos últimos dez anos.
2. Com a juntada, se em termos, cumpra-se o item 07 do despacho proferido em 03.05.2021. Intime-se e cumpra-se.

0010066-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030817
AUTOR: EVALDO GOMES DE SOUSA (SP431619 - MAICK ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a manifestação da parte autora (evento 21) e a possibilidade de realização de audiência virtual, designo o ato para o dia 25/05/2021, às 15h.

Ressalto que as partes e testemunhas não poderão se reunir em um só local.

O link para ingresso na audiência virtual, pelo Microsoft Teams, será encaminhado até a véspera da audiência, nos email's indicados.

Int.

0004175-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031060
AUTOR: SEVERINA PEDRO DO NASCIMENTO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22/06/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETRÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se.

0005108-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031025
AUTOR: FERNANDO DA COSTA MACARIOS (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de seu RG, CPF, de sua Procuração e Declaração de Hipossuficiência, atualizadas, datadas e assinadas, e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004180-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030810
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0001951-81.2021.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0003154-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030755
DEPRECANTE: JUSTIÇA ESTADUAL DE PIRAJUÍ DIRCEU CARDOSO FARIAS (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Renovo à parte autora o prazo de dez dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 15.04.2021, o número de telefone da empresa RIBERVIAS CONSTRUTORA EIREL, sob pena de devolução da presente deprecata ao Juízo deprecante sem o cumprimento.

Dê-se ciência ao Juízo deprecante da necessidade da informação mencionada.

Intime-se.

0005565-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030804
AUTOR: REGISLAY DA SILVA IRIA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004947-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031064
AUTOR: VALTER TEIXEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de outubro de 2021, às 10:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETRÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0004845-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030913
AUTOR: ALEXANDRE DIAS (SP391762 - RODRIGO FABIANO MIALICHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0004883-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031126
AUTOR: SIRLEI DE LIMA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de outubro de 2021, às 10:30 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETRÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0004613-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030918
AUTOR: TAISE CAMILA CORREA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
b) esclareça a divergência apontada e/ou;
c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0005633-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031190

AUTOR: VALDINAR ALVES NASCIMENTO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0004465-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030809

AUTOR: VANILDA PIMENTA DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 05 de JULHO de 2022, às 10H30MIN, a cargo da perita médica psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EVENTUAIS EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

0008730-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030753

AUTOR: EURIPEDES CARLOS NEVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005553-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030799

AUTOR: VANESSA PEREIRA DA COSTA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

0005323-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031040

AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005413-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031037

AUTOR: IVONETE DE ALMEIDA DA SILVA (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005331-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031038

AUTOR: JOSE CLAUDIO BADA GNANI (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005329-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031039

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA PINTO (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgada em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005503-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030989

AUTOR: FERNANDO JOSE ALVES (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005263-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031043

AUTOR: WAGNER TRAWITZKI (SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005313-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031020

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004760-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031056

AUTOR: THAMIRES CRISTINA LEO GONCALVES (SP453844 - Afonso Gonçalves Dias Neto)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004909-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031052

AUTOR: LARISSA APARECIDA SILVA (SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005496-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030991
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005432-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031001
AUTOR: MARCO ANTONIO POGGI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005004-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031049
AUTOR: MARILIS VANIN (SP416422 - MARCELO ALVES NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004895-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031053
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MELLO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005360-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031016
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DE MENDONÇA (SP454869 - JONATAS DOS SANTOS WAMBAC, SP455428 - IGOR MATEUS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005465-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030995
AUTOR: ANDRE PAULO VICCARI (SP456047 - FELIPPE NOGUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005382-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031010
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA, SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA, SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005370-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031015
AUTOR: LUCAS APARECIDO LIMA DE SOUZA (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005359-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031017
AUTOR: ROSANGELA MARIA DIAS (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005517-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030987
AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005409-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031004
AUTOR: JOSE FLAVIO ALVES DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005355-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031018
AUTOR: ERICA LUCIA BORDIGNON SANITA BARBIERI (SP399105 - ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005434-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030999
AUTOR: JOSEANE BUENO SOARES DE CARVALHO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005341-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031019
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS SOUSA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005412-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031003
AUTOR: VALDECI DE SOUZA (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005444-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030997
AUTOR: FABIANO RAZANAUSKAS HONORATO (SP399105 - ROBERTO BARBIERI LEME DA COSTA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005178-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031046
AUTOR: VITOR PEDERSOLI (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005371-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031014
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MORETTI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004769-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031055
AUTOR: JONATHAN DE OLIVEIRA LUCCA (SP453844 - Afonso Gonçalves Dias Neto)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005030-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031047
AUTOR: CARLOS ALBERTO BROCCO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005385-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031008
AUTOR: LUCI MARA LUIZ GOMES SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005523-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030986
AUTOR: JAQUELINE GURTHUR (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005483-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030993
AUTOR: JOSE PAULO RODRIGUES (SP453476 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005453-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030996
AUTOR: ANDREA BICHUETTE VECCHI (SP175907 - ADRIANA BICHUETTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005391-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031007
AUTOR: LUIZ APARECIDO ROSA (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005023-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031048
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005375-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031011
AUTOR: PATRICIA GARNICA ROBERTO (SP133076 - SERGIO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005243-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031044
AUTOR: GONCALVES LUCAS RIBEIRO (SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004967-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031050
AUTOR: JOSE ROBERTO BUSQUINI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005548-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030984
AUTOR: NEUSA DA SILVA (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005374-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031012
AUTOR: FABIOLA ROCHA VIOLANTE (SP416422 - MARCELO ALVES NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005557-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030983
AUTOR: JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES (SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005493-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030992
AUTOR: PABLO MANIESO PINTO (SP362002 - ANA CAROLINA SELARI SILVEIRA EUZÉBIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005435-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030998
AUTOR: HERNANE MARCIO DE SOUZA (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005433-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031000
AUTOR: LILIANE CATARINA DA COSTA FERREIRA (SP450399 - JULIANE CECILIA ALMEIDA DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005506-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030988
AUTOR: ISAIAS DAVID DA SILVA (SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS, SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005537-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030985
AUTOR: INACIO ALVES PEREIRA (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005678-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030760
AUTOR: JOAO GILBERTO LIVIERO PRIETO (SP422775 - LEANDRO MIOTTO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Monte Azul Paulista – SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva – SP, conforme Provimento CJF3R N° 35, de 27 de fevereiro de 2020.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal Adjunto Cível de Catanduva - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0004001-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030677
AUTOR: MAISA APARECIDA PADUELO (SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 27 DE OUTUBRO de 2021, às 13:00 HORAS, com o ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ANA PAULA FERNANDES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 19/06/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005164-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030981
AUTOR: JOSEILSON PEREIRA DA SILVA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópia legível do seu comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004257-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031167
AUTOR: GLAUCIO CESAR DOS SANTOS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, do Novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo mesmo prazo.

Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0004587-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030916
AUTOR: LUIS ANTONIO CONTIERO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005113-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030911
AUTOR: AGUINALDO DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002512-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031068
AUTOR: LUIZ EDUARDO MANENTE (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0001785-47.2020.4.03.6314.

Intime-se. Cumpra-se.

0004722-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030956
AUTOR: LIDIANE MARIA DE PAULA (RS088285 - CLAUDIO MARCELO ALBANO GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 05 de julho de 2022, às 11:30 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0003911-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030917
AUTOR: JOAO ANTONIO VIEIRA PINTO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0005177-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031031
AUTOR: ANA TERCIA MARIA DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, CTPS, capa a capa, Extratos do FGTS, Procuração, Declaração de Hipossuficiência, assinadas, datadas e atualizadas, bem como do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003281-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031162
AUTOR: EDVALDO LUIZ BRESSAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a autora do descarte das petições de eventos 20/21, bem como para cumprir o despacho de evento 18, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004963-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030830
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA FRANZONI (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2022, às 15:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0003310-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031063
AUTOR: ELENA ROSA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª MARINA DE ALMEIDA BORGES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 21/06/2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos. Intime-se.

0000376-02.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030808
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 25 de Abril de 2022, às 09h00min, a cargo do perito médico cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intimem-se.

5000680-67.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030793

AUTOR: RENATA ZORZETTO LOPES GONCALVES (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) ALINE ZORZETTO LOPES GONÇALVES (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) RENATA ZORZETTO LOPES GONCALVES (SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS) ALINE ZORZETTO LOPES GONÇALVES (SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados.
3. Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias.
4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002570-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030757

AUTOR: CRISTIAN GABRIEL ALVES GONCALVES (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial que depende da realização de prova socioeconômica para sua análise e julgamento, de modo que o contato telefônico é o meio viável atualmente para que a perita assistente social planeje e agende a produção da prova, de modo que não fornecendo meios para essa comunicação a parte autora gera preclusão da referida prova, o que caracteriza falta de interesse de agir superveniente

Assim, renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido no presente feito em 29.04.2021, informando o telefone do(a) autor(a) para agendamento da perícia socioeconômica pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0005592-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031136

AUTOR: CARLOS ALBERTO SCANDAROLI (SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005784-44.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031099

AUTOR: JOAO ALVES FILHO (SP440300 - BORIS AIDAM GONCALVES PEREIRA, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO, SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1221446 (Tema 1095), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

A note-se. Int. Cumpra-se.

0005140-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031024

AUTOR: ADELSON RAIMUNDO DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Procuração e Declaração de Hipossuficiência, atualizadas, datadas e assinadas, e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003837-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030682

AUTOR: ZILDA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2022, às 10:00h, com o psiquiatra, Dr. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 19/06/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004457-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031021

AUTOR: CARLOS SILVA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 12 de julho de 2022, às 09:30 horas, a cargo da perita psiquiatra, Dra. LARA ZANCANER UETA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0005669-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030802
AUTOR: APARECIDA DONIZETI CARVALHO DE OLIVEIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 - DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

5003184-46.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030769
AUTOR: JESUSLENE ESTEVAM DE ARAUJO (MT238580 - CLAYTON OLÍMPIO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005768-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030772
AUTOR: ONOFRE L PALMA (SP400795 - THIAGO SANTANA HONÓRIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005531-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030783
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP133234 - ADRIANA HELENA BETIM MANTELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005559-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030781
AUTOR: GISELE ANDREZA DE SOUZA PACHECO CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005664-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030778
AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005728-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030775
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA CAVALCANTE (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005632-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030779
AUTOR: ALINE DA SILVA LIRA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP2043986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005541-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030782
AUTOR: IRANI LEONEL DE ASSIS ALVES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005857-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030771
AUTOR: KATIA FERREIRA (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011043-20.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030905
AUTOR: DARCI JULIO PARMEZZANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros, concedo ao(a) advogado(a) constituído(a) nos autos o prazo de dez dias para juntar a Certidão/Declaração de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte junto ao INSS.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a orientação constante do Tema 174 da TNU, intime-se a parte autora a apresentar os Laudos Técnicos de Condição Ambientais do Trabalho (LTCAT) que embasaram a emissão dos PPP's relativos a períodos a partir de 19.11.2003, no prazo de 20 dias. Ressalto que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria parte interessada, com protocolo na sede das empresas, razão pela qual não será de ferida a expedição de ofício deste juízo às ex-empregadoras. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, cite-se.

0004443-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030827
AUTOR: JAMIL VICENTE FERREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004775-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030824
AUTOR: SEBASTIAO BUENO (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003942-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030813
AUTOR: ALCEU DE PAIVA BRETTAS FILHO (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, promova o aditamento da inicial, devendo informar qual o pedido administrativo (DER) será o objeto da presente ação, sob pena de extinção.
Intime-se.

5007102-92.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030795
AUTOR: CLAUDEMIR DE MELLO (SP328254 - MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA)
RÉU: SPE VITTA ITAJUBA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, ficando ratificados os atos até aqui praticados.
2. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada aos autos cópia do seu CPF e RG, sob pena de extinção do processo.
3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o corréu SPE VITTA ITAJUBA LTDA, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias úteis. Intime-se e cumpra-se.

0005561-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030926

AUTOR: SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de quinze dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se.

0005539-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030924

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se.

5002909-97.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030930

AUTOR: VALTEMIER MIRANDA DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (eventos 10/11): a procuração geral para o foro não confere ao advogado poderes para firmar declarações pessoais em nome da parte, como a de que não recebe aposentadoria ou pensão de outro regime de previdência, sobretudo, diante das consequências pessoais da referida declaração, conforme consta no modelo de declaração.
A situação em questão assemelha-se à declaração de hipossuficiência econômica assinada pelo advogado que, conforme artigo 105 do CPC, também exige cláusula com poderes específicos, não bastando a procuração geral para o foro.
Assim, renovo ao autor o prazo de 30 dias para juntada da referida DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0009444-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031067

AUTOR: VILMA BARBOSA (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido no presente feito em 03.05.2021, informando o telefone do(a) autor(a) para agendamento da perícia socioeconômica pela expert, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002529-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031066

AUTOR: GLAUCIA MARTINS DA CRUZ (GO014000 - ENY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 23/04): Concedo prazo complementar de trinta dias para juntada do CPF regular da parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Procuração e Declaração de Hipossuficiência, atualizadas, datadas e assinadas, e do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou de declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005239-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031023

AUTOR: WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005100-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031026

AUTOR: MARIA LUIZA MARQUES NASCIMENTO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 - DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005708-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030788

AUTOR: ODILMAR CASADEI (SP213212 - HERLON MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005613-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030791

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA BENTO LUCENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005644-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030790

AUTOR: DAGMAR DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias para a parte autora cumprir a determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0004789-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030914

AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004906-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030912
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES (SP197097 - JOÃO LUIS MENDONÇA SCANAVEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
FIM.

0003431-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030815
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA DE SOUZA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA, SP074761 - CARLOS CESAR PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0003763-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031181
AUTOR: ANA MARIA MARTINEZ CAMARGO (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Diante da petição anexada aos presentes autos em 17.05.2021, converto a perícia médica direta em perícia indireta, sendo mantido o perito anteriormente nomeado, Dr. JOSÉ ROBERTO RAMOS MUSA FILHO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias, ficando indeferido o pedido de realização de perícia médica in loco em razão deste JEF não possuir no quadro de peritos profissional disponível para realização de tal ato.
2. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
3. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que apresente o prontuário médico e demais documentos que comprovem a atual situação de saúde do(a) autor(a), afim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).
4. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Findo o prazo para apresentação de quesitos e com a apresentação do prontuário médico, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo pericial, devendo responder os quesitos do juízo, do INSS e do autor (se o caso). Intime-se. Cumpra-se.

0001031-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031115
AUTOR: HELLEN CRISTINE DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 22): defiro o pedido e REDESIGNO o dia 28 de outubro de 2021, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Cancele-se a perícia médica ortopédica anteriormente agendada.

DECISÃO JEF - 7

0009571-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030952
AUTOR: ROGERIO DONIZETI DE LIMA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ROGÉRIO DONIZETI DE LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (21.05.2020).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor é portador de status pós-amputação traumática do quarto dedo da mão esquerda, e deformidades e rigidez pós-traumáticas do terceiro, quarto e quinto dedos.

De acordo com o perito judicial, "Houve acidente cortocotuso na mão esquerda com perda definitiva da mobilidade do 3º, 4º e 5º dedos, e deformidades residuais que poderão ser tratadas cirurgicamente, mas sem potencial de recuperar a mobilidade e função completa da mão. Ao meu ver, o quadro atual amolda-se às situações descritas no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. Foi constatada condição em consequência ao acidente que exige maior dispêndio de energia para o trabalho, diminuição da mobilidade articular e da capacidade funcional".

No item "histórico da doença", o perito afirmou que o autor "refere ter tido amputação traumática e lesão do quinto dedo da mão esquerda em 12/05/2020. Apresenta documentação de acidente de trabalho. Foi tratado cirurgicamente com regularização e reconstrução do terceiro dedo. A dor piora com esforços, melhora com medicação e repouso. Está em tratamento médico, com consultas médicas, fisioterapia e em estudo de nova cirurgia para corrigir deformidade rotacional do terceiro dedo. Trabalhava como jardineiro até 2020. Anteriormente foi serralheiro até 2018. Mora com família em casa própria. Atualmente recebe auxílio do INSS (referente à perda visual por acidente)". (destaquei)

Na perícia médica, o autor apresentou cópia do RAAT (registro de atendimento ao acidentado do Trabalho) (fl. 05 do evento 26).

Em resposta ao quesito 3.1 do juízo, o perito afirmou que o autor apresenta "doença de origem traumática. Apresentou um registro denominado "Registro de Atendimento ao Acidentado do Trabalho" da Prefeitura Municipal de Batatais. Não apresentou CAT" (destaquei).

Portanto, a hipótese dos autos é de pedido de benefício por incapacidade laboral decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da CF.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF e determino a redistribuição dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se e cumpra-se.

0004681-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302031149
REQUERENTE: BRUNO RAFAEL CARLOS (SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DE SAO PAULO - JUCESP

BRUNO RAFAEL CARLOS ajuizou a presente ação em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-JUCESP, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de registro (arquivamento) de ato constitutivo de empresa.

É o relatório.

Decido:

O artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/01, afasta a competência do JEF para o conhecimento e o julgamento das causas que tenham por escopo a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

No caso em questão, o pedido do autor é de que "seja declarada a nulidade do registro (arquivamento) da constituição da empresa BRUNO RAFAEL CARLOS EIRELI, CNPF n. 36.423.995/0001-40 e demais alterações contratuais arquivadas, com efeitos ex tunc." (fl. 10 do evento 01)

O ato administrativo que o autor pretende anular não é de natureza previdenciária, tampouco tributária.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara-Gabinete do JEF, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais deste fórum.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

5005238-19.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030730
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para o deslinde do feito. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 19/05/2022, às 14h20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.

Ressalto que havendo possibilidade de futura readequação da pauta, em razão da eventual normalização dos trabalhos e possibilidade de realização de audiências presenciais, este feito terá prioridade para eventual antecipação da data de realização desta audiência.

Intime-se e cumpra-se.

0009391-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030898
AUTOR: DIVA ROSALVA BALDIM FALQUETTI (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DIVA ROSALVA BALDIM FALQUETTI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a cessação do auxílio-doença em 13.06.2020.

Na petição de 16.05.2021, a autora requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (eventos 24/25).

É o relatório.

Decido:

Destaco, de plano, que a redesignação da perícia médica nestes autos, tal como em dezenas de outros feitos deste JEF, ocorreu em razão da permanência da cidade de Ribeirão Preto na fase vermelha do Plano São Paulo de combate ao coronavírus.

Pois bem. A simples redesignação de perícia médica, por si, não justifica a concessão de tutela de urgência.

No caso concreto, o relatório médico apresentado pela autora aponta, inicialmente, a realização de tratamento quimioterápico após cirurgia e radioterapia. Ao término, informa apenas tratamento com imunoterapia (evento 25).

Assim, não verifico, no documento médico apresentado, informações suficientes para restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado.

Deverá a autora, em sendo o caso, apresentar relatório médico atual, com esclarecimento acerca de eventual procedimento atual de radioterapia ou quimioterapia, inclusive, com indicação do prazo previsto para tais terapias.

Por conseguinte, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005141-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030969
AUTOR: JOEL TREVISONI (SP396072 - SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO, SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005093-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030972
AUTOR: CLAYTON SILVA BERNARDO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005149-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030967
AUTOR: ANDREA PIMENTEL ALVIM HABENSCHUS (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP333933 - ELISA FRIGATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005109-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030970
AUTOR: JOYCE DE CASSIA MOREIRA (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0007956-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030900
AUTOR: HELIO BRUSCHI (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP391378 - RENATA CRISTINA ZACARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

O autor requereu, anteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o que foi indeferido porque não houve comprovação da incapacidade, por ora, em 11.09.2020 (evento 24).

Apresenta nova manifestação, em 14.05.2021, uma vez que a perícia foi redesignada para 03.09.2021, devido à fase vermelha da pandemia de Covid-19, a qual nos encontramos.

Efetivamente, trata-se de conhecimento técnico, de modo que incabível a tutela de urgência antecipatória sem a necessária instrução probatória, especialmente a perícia médica.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Aguarde-se a realização da perícia judicial já agendada para 03.09.2021.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

0006594-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302031029
AUTOR: ADRIANA MIGUEL DA SILVA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

A Adriana Miguel da Silva promove a presente ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-NSS com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Após regular tramitação, os autos foram remetidos à Contadoria deste Juizado Especial para a apuração do valor da causa.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, ressalto que a presente ação foi distribuída no mês de junho de 2020, quando o salário mínimo correspondia a R\$ 1.045,00 e o valor limite de 60 (sessenta) salários correspondia a R\$ 62.700,00.

De pronto, ressalto que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico que se busca nestes autos. Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas desde abril/2015, bem como parcelas vincendas de benefício previdenciário.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 292, do CPC, in verbis:

Art. 292.

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

Ademais, é cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela autora.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. A córdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA 200602595646 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 841903 AGA 200602595646 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 841903 - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:19/04/2007)

Destarte, diante do exposto, o conteúdo econômico da ação corresponde ao valor apurado pela contadoria judicial, no montante de R\$ 106.871,83 (conforme consta em planilha anexada aos autos virtuais).

Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para fazer constar R\$ 106.871,83 (cento e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), valor que está acima do limite de alçada deste Juizado Especial Federal, que corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para o conhecimento desta causa, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais deste Fórum.

Int. Após o prazo para recurso, cumpra-se.

0008600-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030819
AUTOR: ALINE NATALIA DOS SANTOS (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de sua CTPS, notadamente que conste os seus últimos vínculos empregatícios com Savegnago-Supermercados LTDA e Marcio Gomes de Lima Ribeiro Preto.

Com a juntada da CTPS da autora, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a autora está ou não apto para o exercício das últimas atividades laborais exercidas.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Tornem os autos conclusos em seguida. Intime-se e cumpra-se.

0011361-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030937
AUTOR: ROBERTO TONETTO (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação do INSS ao seu pedido de justiça gratuita, tendo em vista a sua renda mensal, apontada em R\$ 10.212,00.

Em caso de manutenção do pedido de justiça gratuita, o autor deverá, considerando a sua renda mensal, apresentar cópia de suas 03 últimas DIRPF's, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC

0002150-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030978
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MARCANDALI (SP230862 - ESTEVAN TOSO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tendo em vista que a testemunhas arroladas residem em Pradópolis/SP, defiro o requerido pelo autor (evento 19) e determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Por conseguinte, cancelo a audiência anteriormente designada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

0010570-34.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030973
AUTOR: MARCO AURELIO PANARI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tendo em conta a manifestação da Defensoria Pública da União (petição do evento 35), informando que defenderá os interesses do autor da presente ação, promova a Secretaria as devidas anotações no SISJEF.

Após, aguarde-se a realização da perícia já designada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

0012052-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030910
AUTOR: MARA REGINA BARSAN VITORIANO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARA REGINA BARSAN VITORIANO promove a presente Ação de Conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pretendendo obter o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (21.09.2020).

Em síntese, afirma que é portadora de doença ortopédica.

A duz que não está apta a trabalhar e requer a concessão de benefício previdenciário, eis que sua doença não é passível de melhora e que a perícia médica foi remarcada para 25.08.2021, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Destaco que a parte autora anexou aos autos documentação médica relativa a relatórios médicos, o que é insuficiente para a imediata concessão pretendida.

Efetivamente, trata-se de conhecimento técnico, de modo que incabível a tutela de urgência antecipatória sem a necessária instrução probatória, especialmente a perícia médica.

Por conseguinte, com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

A guarde-se a realização da perícia judicial já agendada para 25.08.2021.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.876/1999 para aplicação da regra permanente do citado art. 29, I, com o aproveitamento de todos os salários de contribuição constantes do histórico contributivo. Assim, tendo em conta a decisão proferida pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, admitindo recursos extraordinários como representativos de controvérsia (interpostos nos Recursos Especiais nn. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) e determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a matéria, objeto do Tema 999/STJ, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0001448-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302031152
AUTOR: SERGIO LUIZ CRESCENCIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001565-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302031155
AUTOR: JOAO GODOFREDO DA MOTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que ainda estamos em período de pandemia, com trabalho preferencialmente remoto, inclusive, com vedação de trabalho presencial nas fases emergencial, vermelha e vermelha em transição do Plano São Paulo de combate ao coronavírus, bem como que a audiência de conciliação, instrução e eventual julgamento já está designada, faculto às partes a possibilidade de participarem da referida audiência de forma remota, por meio do sistema Microsoft Teams, cuja utilização é bem fácil. Para tanto, basta que: a) o advogado, a parte e suas testemunhas possuam acesso à internet, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera. b) havendo interesse na participação na audiência de forma remota, o advogado da parte deverá fornecer, no prazo de 03 (três) dias, o seu endereço eletrônico (e-mail), assim como o da parte que representa e de suas testemunhas, para que seja possível o encaminhamento do link de acesso a cada um deles. Enfatizo, aqui, que o encaminhamento do link pessoal de acesso à sala virtual somente será realizado por e-mail individual de cada participante. Ressalto, ainda, que, em havendo opção pela participação de forma remota, as testemunhas não poderão se reunir em um só local, tampouco no escritório do advogado, a fim de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Ainda que não haja adesão à sua realização totalmente virtual, a audiência será realizada na data e horário já designados, sendo que o ingresso no fórum deverá ocorrer com a observância das regras de proteção sanitária, especialmente, quanto ao uso de máscara. Por fim, para uma melhor programação das partes e dos respectivos advogados e a fim de se evitar eventuais deslocamentos desnecessários, esclareço que se a cidade de Ribeirão Preto estiver nas fases emergencial, vermelha ou vermelha em transição na data aprazada, a audiência estará automaticamente cancelada, independentemente de novo despacho, e será posteriormente redesignada. Neste caso, caberá à parte autora comunicar suas testemunhas. Intime-m-se.

0006748-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030866
AUTOR: MARIA HILDA OLIVEIRA DE CARVALHO (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000986-38.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030894
AUTOR: ESTER RUTIELY SEGURA DA SILVA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO) ESTERLISA ANTÔNIA ANDRIETTI SEGURA (SP398562 - MAURO JOSE PINTO) ESTER RUTIELY SEGURA DA SILVA (SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA) ESTERLISA ANTÔNIA ANDRIETTI SEGURA (SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008768-98.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030847
AUTOR: DAMASIO AREVALO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009960-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030843
AUTOR: FRANCISCA BENEDITA DE MORAIS CARVALHO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018298-63.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030835
AUTOR: IVONE BRUNELI NOVENTA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008188-68.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030853
AUTOR: JOVINA ANA DE SOUZA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO, SP201428 - LORIMAR FREIREIA, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003616-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030883
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUSA SANTOS DE LIMA (SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006128-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030875
AUTOR: MARIA VENANCIO DE SIQUEIRA SALVIANO (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002092-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030890
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARCONE (SP225100 - ROSELAIN APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009080-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030845
AUTOR: ANGELA DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010262-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030842
AUTOR: TANIA MARIA GOMES (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008000-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030856
AUTOR: MARIA DA CRUZ DA SILVA SOARES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000358-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030896
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA, SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008110-74.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030855
AUTOR: HILDA MARQUES GUINDALINI (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007134-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030862
AUTOR: MIGUEL ROSIN BALDO (MG137370 - LIDIANE DE CAMPOS BALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006678-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030870
AUTOR: ANA MARIA LOPES TEIXEIRA (SP348941 - RENAN QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002670-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030885
AUTOR: NAIR CARDOSO VIEIRA DOS SANTOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002498-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030887
AUTOR: RITA DE CASSIA MORILO (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005442-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030877
AUTOR: BENEDITA APARECIDA EDUARDO REIS (SP335674 - ELIMARA APARECIDA SILVA CUNHA, SP275167 - KAIRA PRISCILA MACHADO BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008718-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030848
AUTOR: JOSE DE MELO LOPES (SP103889 - LUCILENE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000396-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030895
AUTOR: IZILDA DE FATIMA MORAES HENRIQUE (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006328-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030872
AUTOR: WANDERLEI GARBELINI (SP390388 - VLADIMIR DONIZETI BUOSI, SP398950 - WELINTON CÉSAR LIPORINI, SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005478-75.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030876
AUTOR: EVANDRO NICACIO SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001924-35.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030892
AUTOR: LUCIA HELENA FLORENCIO TINOCO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003878-19.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030881
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008488-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030849
AUTOR: MARIA NEUSA DAVID SANTANA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007036-82.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030864
AUTOR: HELIO MORETTI - ESPOLIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008308-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030851
AUTOR: LAZARO DUQUE DA SILVA (SP410458 - RALF WILLIAMS ROMANINI PONTES, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008784-52.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030846
AUTOR: ALMIR GABRIEL BALDINI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017314-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030836
AUTOR: APARECIDA ADONIZZETTI MARTIN DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007778-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030859
AUTOR: ISRAEL ANTUNES FERREIRA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002198-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030889
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES GARCIA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002728-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030884
AUTOR: SONIA MARIA MASSARI (SP391301 - JESSICA PATRICIA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006744-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030867
AUTOR: NADIR APARECIDA NERY (SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007522-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030861
AUTOR: WILSON ALVES GOMES (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006708-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030869
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA ALVES PEREIRA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017058-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030838
AUTOR: CAMILA BONIFACIO CAIXETA DE CARVALHO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003100-49.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030957
AUTOR: MARLENE BOLETA NICOLA RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição de 14.05.21 (evento 34): Defiro o pedido da parte autora e redesigno para o dia 19.05.2022, às 16h40min, a realização de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala de audiências deste JEF, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, residentes em Formoso do Oeste/PR.

Dê-se ciência ao Juízo deprecado acerca da presente redesignação, informando-o que as testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento.
Oficie-se à Vara Cível de Formoso do Oeste/PR. Int. Cumpra-se.

5000472-20.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030904
AUTOR: ERIKA PALANCIO BOTAN (SP331451 - LETIANE CORRÊA BUENO) ANA LAURA BOTAN (SP331451 - LETIANE CORRÊA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que ainda estamos em período de pandemia, com trabalho preferencialmente remoto, inclusive, com vedação de trabalho presencial nas fases emergencial, vermelha e vermelha em transição do Plano São Paulo de combate ao coronavírus, bem como que a audiência de conciliação, instrução e eventual julgamento já está designada, faculto às partes a possibilidade de participarem da referida audiência de forma remota, por meio do sistema Microsoft Teams, cuja utilização é bem fácil.

Para tanto, basta que:

a) o advogado, a parte e suas testemunhas possuam acesso à internet, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera.

b) havendo interesse na participação na audiência de forma remota, o advogado da parte deverá fornecer, no prazo de 03 (três) dias, o seu endereço eletrônico (e-mail), assim como o da parte que representa e de suas testemunhas, para que seja possível o encaminhamento do link de acesso a cada um deles.

Enfatizo, aqui, que o encaminhamento do link pessoal de acesso à sala virtual somente será realizado por e-mail individual de cada participante.

Ressalto, ainda, que, em havendo opção pela participação de forma remota, as testemunhas não poderão se reunir em um só local, tampouco no escritório do advogado, a fim de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Ainda que não haja adesão à sua realização totalmente virtual, a audiência será realizada na data e horário já designados, observado os termos da decisão de 20.11.2020 (evento 37), sendo que o ingresso no fórum deverá ocorrer com a observância das regras de proteção sanitária, especialmente, quanto ao uso de máscara.

Por fim, para uma melhor programação das partes e dos respectivos advogados e a fim de se evitar eventuais deslocamentos desnecessários, esclareço que se a cidade de Ribeirão Preto estiver nas fases emergencial, vermelha ou vermelha em transição na data aprazada, a audiência estará automaticamente cancelada, independentemente de novo despacho, e será posteriormente redesignada.

Neste caso, caberá à parte autora comunicar suas testemunhas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de revisão de benefício fundado no Tema nº 999/STJ (Revisão da Vida Toda), relativo aos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR. Observo que nos autos do REsp nº 1.596.203/PR foi proferida aos 28/05/2020 decisão de admissão de Recurso Extraordinário, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a qual determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em território nacional. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o tema foi cadastrado sob nº 1102/STF. Nessa esteira, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0003325-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030942
AUTOR: HONORATA DI LELLO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002311-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030943
AUTOR: JORGE LUIZ LEMOS (SP405047 - JÉSSICA QUERICI TREVIZANI, SP418343 - RAFAEL FERNANDO IRENO GUERREIRO, SP409771 - GABRIELA DUARTE PEREZ SANT'ANA LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004347-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030941
AUTOR: JOSE GERALDO ARGENCIO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001271

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006083-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302030741
AUTOR: MIRIAM FRANCISCA DA SILVA VIEIRA MARQUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, vez que há omissão quanto ao pedido de soma das atividades concomitantes. No entanto, tal tema pendente de julgamento junto ao STJ, com ordem de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria.

Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E torno sem efeito a sentença prolatada.

Tendo em vista a decisão proferida aos 16/10/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o Tema sob nº 1070/STJ determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0003811-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030825
AUTOR: LUIZA APARECIDA GOMES DOURADO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho proferido em 17.05.2021, apenas para dele constar a data correta da perícia médica com o perito ortopedista, Dr. ROBERTO MERLO JUNIOR, ou seja, dia 27.10.2021, às 12:30 horas.
Intime-se.

0005657-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030803
AUTOR: IVO INACIO DE SIQUEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuem, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0005440-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030801
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARTINS DA COSTA (SP315071 - MARCELO QUARANTA PUSTRELO, SP358142 - JOÃO FELIPE PIGNATA, SP327133 - PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO, SP394382 - JONAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatria. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0005917-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031205
AUTOR: PAULO RICARDO PASCOALINI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5008487-75.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031200
AUTOR: JOSE ERILDO DOS SANTOS (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005897-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031206
AUTOR: RAQUEL PAULA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004379-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030950
AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 16): cancelo a audiência designada, conforme requerido. A note-se na pauta respectiva.
Dê-se ciência às partes.
Após, encaminhem-se os autos à contadoria para simulação do tempo de contribuição, a fim de subsidiar o julgamento.
Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0005492-59.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302030908
AUTOR: CLARISSE DE SOUSA RIBEIRO (SP243634 - VIVIANNE MARIA NASCIMENTO HIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que ainda estamos em período de pandemia, com trabalho preferencialmente remoto, inclusive, com vedação de trabalho presencial nas fases emergencial, vermelha e vermelha em transição do Plano São Paulo de combate ao coronavírus, bem como que a audiência de conciliação, instrução e eventual julgamento já está designada, faculto às partes a possibilidade de participarem da referida audiência de forma remota, por meio do sistema Microsoft Teams, cuja utilização é bem fácil.

Para tanto, basta que:

- o advogado, a parte e suas testemunhas possuam acesso à internet, seja por telefone celular e/ou computador ou notebook, desde que com câmera.
- havendo interesse na participação na audiência de forma remota, o advogado da parte deverá fornecer, no prazo de 03 (três) dias, o seu endereço eletrônico (e-mail), assim como o da parte que representa e de suas testemunhas, para que seja possível o encaminhamento do link de acesso a cada um deles.

Enfatizo, aqui, que o encaminhamento do link pessoal de acesso à sala virtual somente será realizado por e-mail individual de cada participante.

Ressalto, ainda, que, em havendo opção pela participação de forma remota, as testemunhas não poderão se reunir em um só local, tampouco no escritório do advogado, a fim de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Ainda que não haja adesão à sua realização totalmente virtual, a audiência será realizada na data e horário já designados, sendo que o ingresso no fórum deverá ocorrer com a observância das regras de proteção sanitária, especialmente, quanto ao uso de máscara.

Por fim, para uma melhor programação das partes e dos respectivos advogados e a fim de se evitar eventuais deslocamentos desnecessários, esclareço que se a cidade de Ribeirão Preto estiver nas fases emergencial, vermelha ou vermelha em transição na data aprazada, a audiência estará automaticamente cancelada, independentemente de novo despacho, e será posteriormente redesignada.

Neste caso, caberá à parte autora comunicar suas testemunhas.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001272

DESPACHO JEF - 5

0001205-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030902
AUTOR: ADAO FERREIRA DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora: servindo o presente despacho como ofício, solicite a Secretaria informação à instituição bancária se houve o cumprimento da decisão judicial constante no despacho anterior para transferência dos valores depositados em contas judiciais do presente feito para conta(a)s informada(a)s pelo(a) advogado(a).

Em caso positivo, deverá apresentar os comprovantes pertinentes em 5 (cinco) dias. Em caso de não cumprimento, deverá o banco proceder ao cumprimento da decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou justificar os motivos de não fazê-lo.

Após, dê-se ciência à parte autora e baixem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004683-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030925
AUTOR: LUIZ EUGENIO PEDRO DE FREITAS (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o autor pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria.

Conforme ressaltado na decisão anterior, os cálculos homologados seguiram estritamente o que foi decidido na sentença transitada em julgado, sendo que a pretensão do autor, em sede de cumprimento da sentença, é rediscutir o que consta da sentença.

Ante o exposto, deixo de receber o recurso.

Intimem-se.

0007651-63.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030928
AUTOR: ADEMIR AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 160): acolho a informação da contadoria, contida no evento 155, como correta, para limitar os atrasados do autor ao período de 07.07.2006 a 30.09.2020, conforme acórdão e cálculos apresentados no evento 156.

Assim, rejeito a impugnação do autor e homologo o cálculo apresentado pela Contadoria.

Ciência às partes.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008931-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031069
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA DE SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 111): a sentença condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no importe de 100% do seu salário de benefício (evento 29).

Pois bem. A carta de concessão apresentada pelo autor revela que o INSS considerou 100% do salário de benefício (fl. 04 do evento 65).

O que aconteceu é que foi aplicado o fator previdenciário, que possui previsão legal e não foi afastado na sentença.

O fator previdenciário incide somente após a aplicação do percentual do benefício, que no caso concreto, é de 100%.

Portanto, ao efetuar a implantação do benefício, o INSS, corretamente, aplicou o fator previdenciário.

Assim, rejeito a impugnação do autor aos cálculos da RMI do benefício implantado pelo INSS em cumprimento ao julgado.

Por conseguinte, homologo os cálculos da contadoria (eventos 104/105).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001273

DESPACHO JEF - 5

0007150-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031103
AUTOR: AILTON LANZA DE MORAES (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (eventos 95/96): dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados.
Após, voltem conclusos.

0004520-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031174
AUTOR: RENAN TIAGO PERES DOS SANTOS (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 123): indefiro o pedido de pagamento da verba honorária contratual através de requisição de pequeno valor (RPV) autônoma, uma vez que a Constituição Federal veda o fracionamento do crédito principal requisitado através de precatório, nos termos do artigo 108, § 3º da Constituição Federal.

Neste sentido o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO ENTRE A VERBA PRINCIPAL E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL DEFERIDO, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, APESAR DA INTIMESTIVIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS. PRETENDIDA APLICAÇÃO, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRÉDITO PRINCIPAL DE NATUREZA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 37.758 – RJ, 2ª Turma, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, v.u, julgado em 08.09.2020, publicado no DJ em 15.09.2020)

Por fim, a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal dispõe no seu artigo 18, parágrafo 2º, que os honorários advocatícios contratuais integram o valor da condenação e seguem a mesma sistemática de sua requisição de pagamento, conforme podemos conferir a seguir:

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. (Alterado pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)
§ 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor). (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)

Portanto, aguarde-se o depósito do precatório já expedido, previsto para o Orçamento de 2022.

Int. Cumpra-se.

0005690-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031108
AUTOR: MARIA HELENA BARBOZA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Embargos de declaração (evento 66): Rejeito os embargos de declaração da parte autora, tendo em vista que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão embargada. Com efeito, a decisão foi clara ao expor os motivos pelos quais se homologou os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria, impondo-se, assim, o regular prosseguimento do feito.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Cumpra-se e intemem-se.

0009964-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302027684
AUTOR: RONALDO LUNA DE SOUZA (SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Petições da parte autora (eventos 75, 78 e 80/81): verifiquemos que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, sendo que sua companheira e curadora definitiva CLAUDIA MARIA PEREIRA PIRES - nomeada pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto-SP (evento 02, fl.03) - ajuizou a presente ação em seu nome.

Assim, intime-se o Ministério Público Federal, devido à própria natureza do pedido dos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do levantamento dos valores pelo advogada da causa.

Após, sem manifestação ou com parecer favorável do MPF, considerando também que, conforme consulta Plenus anexada (evento 118), a companheira já está cadastrada como curadora junto ao INSS para recebimento da aposentadoria por invalidez de seu companheiro, oficie-se ao Banco do Brasil autorizando o levantamento integral do valor depositado em nome do autor RONALDO LUNA DE SOUZA (conta nº 1000128320259) pelo advogado da causa GUILHERME PIRES GIGAI, OAB/SP nº 326.932, que possui instrumento de outorga de poderes para receber e dar quitação, dado pela curadora/representante legal supracitada (evento 82).

Ad cautelam, em seguida, oficie-se o Juízo da Interdição informando acerca do presente levantamento, para as providências que reputar cabíveis, tendo em vista o disposto nos artigos 1755 e 1774 do Código Civil.
Cumpra-se. Int.

0005656-97.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031138
AUTOR: JONAS RODRIGUES LIMA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA. (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP448002 - GIOVANNA BUSATTO PERASOLO) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO, SP448002 - GIOVANNA BUSATTO PERASOLO, SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA)

Manifestação de terceiro (eventos 107/108): cuida-se de petição de Matri Investimentos Ltda onde alega que o autor cedeu 70% (setenta por cento) do crédito requisitado por precatório (PRC nº 20200003686R) nestes autos, valor este relativo aos atrasados, descontados os honorários contratuais devido à advogada da causa, pugnano pela expedição de ofício ao TRF para que seja comunicada a referida cessão, para que os valores sejam liberados diretamente à petionária.

Por ora, determino que:

a) a empresa Matri Investimentos Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias do contrato de cessão de créditos tabulado com o autor e sua esposa, de seu próprio contrato ou estatuto social e do(s) instrumento(s) de procuração outorgado aos seu procuradores;

b) dê-se vista à advogada do autor e ao INSS para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias e

c) oficie-se ao E. TRF - 3ª Região – Setor de Precatórios, comunicando a cessão dos créditos, bem como solicitando-se a alteração da modalidade de saque do precatório em questão, para que o depósito seja efetuado à ordem deste Juízo.

Inclua-se a petionária no SISJEF como terceira interessada, bem como seus advogados para possibilitar sua intimação.

A dimplidas as determinações supra, voltem conclusos.

0006646-15.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030720
AUTOR: DEUSDEDETH SILVA TORTURELLO (SP430829 - JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS, SP386610 - CAMILA DE ALMEIDA PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a contadoria do JEF apresentou os cálculos dos atrasados.

A parte autora impugnou os referidos cálculos (eventos 40/41), sustentando, em síntese, que ao implantar o benefício (NB 31/634.394.740-3), objeto do acordo homologado nos autos, o INSS não realizou o pagamento em via administrativa referente aos meses de fevereiro/21 a março/21, tendo em vista o recebimento de benefícios antecipados nos meses de agosto/20 e outubro/20, concluindo que não há diferenças a serem pagas. Pugna, então, que não haja os descontos dos recebimentos relativos aos meses de agosto/20 e outubro/20 nos cálculos, uma vez que o INSS já fez este abatimento administrativamente.

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que a contadoria efetuou corretamente os cálculos dos atrasados de acordo com a proposta de acordo homologada nos autos (evento 23).

Cabe destacar que no item 2.5 da proposta homologada (evento 23) constou expressamente:

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável (DESCONTAR NBS: 7072160940 E 7081248749), benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

Portanto, as prestações relativas a agosto e outubro de 2020 - relativas aos benefícios 31/707.216.094-0 e 31/708.124.874-9 - foram descontadas corretamente do cálculos, conforme acordo e P lenus anexado aos autos.

Não obstante, antes de homologar os cálculos da contadoria (eventos 38/39), oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo em Ribeirão Preto-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o alegado pelo autor acerca dos referidos descontos.

Após, ciência a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0012694-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030742

AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do réu (eventos 80/81): indefiro o pedido, nos termos fundamentados no despacho de 27.04.2021 (Termo nº 6302023988/2021).

Prossiga-se.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001274

DESPACHO JEF - 5

0007842-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030934

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA VALERIANO (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Cabará a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0009631-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031083

AUTOR: ESTEFANI CRISTINA DE SOUZA DOS REIS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (eventos 131/132): defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores depositados a título de atrasados em nome da autora menor ESTEFANI

CRISTINA DE SOUZA DOS REIS (conta nº 1181005135470977) para conta indicada em nome de sua mãe e representante legal nos autos Sra. CLAUDETE ALVES DE SOUZA - CPF 266.299-738-95.

Saliento que as informações inseridas na petição, inclusive a isenção no recolhimento do IR, são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a).

Cabará a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

0008396-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030903

AUTOR: VICTOR HUGO PINHEIRO PALMERINO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados e honorários contratuais para a(s) respectivas conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Cabará a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, archive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001275

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se o(a) advogado(a) dos autos, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “ Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015058-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031088
AUTOR: ISABEL CRISTINA FERNANDES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007265-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031091
AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTE AGUIAR (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002484-94.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031094
AUTOR: MICHELE JORGE (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004218-85.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031093
AUTOR: JOSE CARLOS ELIAS FERNANDES (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em face da informação acerca do valor estornado ao erário, manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/17: “ Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000690-72.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031086
AUTOR: JOSE ROBERTO PASSAGLIA (SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA, SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0007784-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031075
AUTOR: NORMA IGNACIO GONCALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008174-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031073
AUTOR: UILSON RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015455-48.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031084
AUTOR: ARLETE DE PAULA FERREIRA CIDRO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) MAGALI DE PAULA FERREIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008046-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031074
AUTOR: SANDRA MARA PROCOPIO DA SILVA BARROS (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) ROGER PROCOPIO DA SILVA BARROS (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004898-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031078
AUTOR: MARLENE DE FATIMA MIRANDA FREITAS (SP286937 - CARLOS ALBERTO SALERNO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007394-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031141
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012054-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031072
AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES (SP289635 - ANDREA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012155-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031071
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA JORGE NASCIMENTO (SP139746 - ROSELAINE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000562-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031081
AUTOR: NATALIE ISABELA CORREA DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002454-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031080
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA FILHO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP390659 - LETICIA FERNANDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006241-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031077
AUTOR: ANA MARIA ANTONINI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004348-60.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031145
AUTOR: JOB AFONSO PAINA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007332-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030670
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do advogado da parte autora (evento 103): considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região (n. 5706960), de 24/4/2020, disponibilizado no site do E. TRF3, na mesma data, o(a) causídico(a) deverá preencher o cadastro disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb), informando os dados necessários para a(s) transferência(s) de valores.

Saliente que, caso o(a) advogado(a) pretenda o levantamento/transfêrencia de valor depositado em favor da parte autora para conta de sua titularidade, deverá, primeiro, recolher a Guia de Recolhimento da União (GRU), obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$ 0,42 (código n. 18710-0 e unidade gestora n. 090017), conforme Resolução PRES n. 138, de 06 de julho de 2017, para autenticação da procuração e certidão de advogado constituído nos autos, desde que tenha poderes para “receber e dar quitação”.

Após a anexação da procuração CERTIFICADA, que será realizada pelos servidores, nos termos da Portaria n. 28, de 04/05/2020 deste JEF, o cadastro poderá ser feito, pois, o código de autenticidade da procuração deverá ser mencionado pelo(a) advogado(a) quando do preenchimento do cadastro.

Doutro giro, caso o(a) causídico indique conta de titularidade da parte autora para efetivação da transferência, despendiêda a autenticação da procuração. Basta, apenas, o preenchimento do cadastro informando os dados bancários e números das requisições de pagamento.

Após, serão tomadas as devidas providências por este Juízo, a fim de viabilizar tal(is) transferência(s).

Int. Cumpra-se.

0004645-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031116
AUTOR: WILLIAM EVANDRO DOS REIS (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) (evento 43): exige-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 40), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001276

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0001662-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030949

AUTOR: SILVIO CESAR RODRIGUES NOGUEIRA (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006200-12.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031062

AUTOR: EMERSON SILVA SANTOS (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008838-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302030734

AUTOR: JOANINO DOS REIS DA ROCHA (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se, via Correio Eletrônico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado, devendo ser juntados os documentos comprobatórios do integral cumprimento da sentença homologatória de acordo, ratificando-se, se for o caso, as informações prestadas no ofício de cumprimento. Após, voltem conclusos. Int.

0016637-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031132

AUTOR: ANTONIO HERMENEGILDO DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003015-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302031133

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA (SP302110 - VANILZA CRISTINA DA SILVA, SP395201 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302001277

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001256-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031160

AUTOR: ELIANA MARCIA FELIX VIEIRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6311800121 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (01/03/2021) e o converterá em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE a contar de 02/03/2021.

DII (permanente): 14/09/2014

DIP: 01/05/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 13/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário acumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

2.6 - DECLARAÇÃO SOBRE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -

Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (publicada em 13 de novembro de 2019) e pelo artigo 167-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020), caso a parte autora aceite a presente proposta, requer desde já que, no ato de aceitação, informe se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, cujo modelo segue anexo.

O INSS requer, ainda, que eventual sentença homologatória de acordo somente seja proferida caso a parte autora preste o esclarecimento acima.

De qualquer forma, caso a proposta não seja aceita, requer o INSS que, na eventualidade de o INSS ser condenado a conceder aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, quando do trânsito em julgado ou havendo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer fase processual, seja a parte autora intimada nos mesmos termos.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade.

P. I. Registrada eletronicamente."

0001667-10.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031170
AUTOR: ANA ROSA FABRÍCIO MARQUES (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANA ROSA FABRÍCIO MARQUES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04.12.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 68 anos de idade, é portadora de artrose em ombro direito (fratura em úmero direito), gonartrose bilateral, tendinite no tornozelo direito (pós operatório tardio de fratura de tornozelo), estando apta para o trabalho e para o exercício de sua alegada atividade habitual (dona de casa).

Em sua conclusão, o perito apontou que “A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Autora apresenta arco de movimento funcional no ombro direito para realizar suas funções. Membros inferiores sem alterações de mobilidade. Fraturas consolidadas. Autora apresenta diminuição da mobilidade no ombro direito secundário a fratura de úmero. Se enquadra no auxílio acidente devido ao maior dispêndio de energia.”.

Em resposta ao quesito 9 do Juízo, o perito judicial reiterou que “não foi evidenciada incapacidade laborativa atual”.

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia, tal como requerido no evento 14, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, por oportuno, que a autora já havia requerido o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral neste JEF, em ação anterior (0009999-34.2018.4.03.6302), desde a DER de 10.08.2018, sendo que a sentença, mantida em sede de recurso, também julgou improcedente o pedido.

Em sua manifestação final, a autora requereu, também, a concessão de auxílio-acidente (evento 41).

No entanto, atento aos limites dos pedidos formulados na inicial, deixo de analisar o pedido de auxílio-acidente, formulado apenas em seus memoriais finais. Destaco ainda que o auxílio-acidente possui requisitos próprios e a autora sequer comprovou quando sofreu o acidente (fratura no ombro), o que seria necessário, sobretudo, para verificar se possuía a qualidade de segurada na época do acidente e qual era a sua atividade habitual. Ressalto aqui, também, que a data apontada genericamente (apenas o ano de 2009) sugere, conforme CNIS, que a autora sequer possuía qualidade de segurada. Além disso, a autora também não alegou, tampouco comprovou ter requerido o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral na época do acidente. Assim, caberá à autora, em sendo o caso, formular pedido de auxílio-acidente no INSS e, só então, em caso de indeferimento, é que terá o interesse de agir em juízo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003483-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031104
AUTOR: SAMUEL HONORIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SAMUEL HONORIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reajuste do valor de sua aposentadoria por idade, desde janeiro de 2012, de modo a manter a mesma proporção entre a RMI e o teto da previdência verificado no momento da concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário.

Alega o autor que, na data da concessão, sua aposentadoria correspondia a 53,19% do valor do teto dos benefícios e, atualmente, apresenta uma defasagem de 1,6696%, sendo que sua renda mensal atual deveria corresponder a R\$ 3.422,03.

Pois bem. O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”.

Portanto, a Constituição Federal remeteu à legislação ordinária o estabelecimento dos critérios de reajustamento dos benefícios.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidez, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Em conclusão, não há previsão legal para a pretensão da parte autora de atrelamento do valor do seu benefício em manutenção ao teto máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Vale lembrar que por ocasião das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 o valor-teto do INSS sofreu uma significativa readequação, enquanto que os reajustes aplicados aos benefícios foram em percentual inferior.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices de reajuste eleitos pelo legislador ordinário, conforme previsão constitucional.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS AO TETO MÁXIMO DE BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei.
2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos ao teto máximo de benefício pago pela Previdência Social.
3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: “O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)”.
4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, de ofício ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91.

(...)

9. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 – proc. 0006325-65.2011.4.01.3807, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, 2ª Turma, v.u., em 27.08.2014)” (destaquei)

Cabe anotar, ainda, que não há fundamento legal para a aplicação de proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007519-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030738
AUTOR: ADILSON ANTONIO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADILSON ANTONIO RIBEIRO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada.

O art. 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) (Destaquei)

No caso dos autos, observo que a data do recebimento da primeira parcela do benefício do autor se deu em 02/06/2015, de forma que à época do ajuizamento da ação, em 09/07/2020, ainda não havia se operado a decadência do direito de revisão.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. A crescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos

do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Ainda, tratando-se da atividade de vigilante, indispensável a citação da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

A mesma Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, mesmo em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Ademais, o STJ firmou entendimento em sede de Recursos Repetitivos, no tema 1.031, que:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

Caso concreto

No caso dos autos, todavia, não se reconhece a especialidade pleiteada. O laudo em fls. 214/238 do evento 07 é expresso:

“4. Como vigia, portava a recite. arma de fogo ou dava proteção a valores ou pessoas? Resposta: Segundo informações dos presentes, não, porém, realizando a vigilância nas dependências no entorno da sede da Reclamada, com a finalidade de prevenir e controlar a entrada de pessoas estranhas, zelando pelo patrimônio” (fl. 232,07, sem destaque no original)

Deste modo, resta inalterada a análise administrativa.

Díspositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0000629-60.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031169
AUTOR: CLEUSA TERESINHA DOS SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

CLEUSA TERESINHA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (26.11.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter exercido no Assentamento Fazenda da Barra, no período compreendido entre 03.08.2003 a 30.07.2019.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 55 anos de idade em 31.10.2014, de modo que, na DER (26.11.2018), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que “o período de atividade rural, de 03/08/2003 a 30/07/2019, não foi computado para efeito de carência, uma vez que se trata de período sem

contribuição para a Previdência Social" (fl. 79 do PA - evento 10).

A autora pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, que alega ter exercido no Assentamento Fazenda da Barra, no período compreendido entre 03.08.2003 a 30.07.2019.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A noto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) nota de Crédito Rural firmado entre a autora e o Banco do Brasil, para a realização de benfeitorias no imóvel rural, assinado em 25.10.2012;
- 2) contrato de concessão de crédito de instalação firmado entre a autora e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, referente ao Apoio à Mulher do Assentamento PDS da Barra em Ribeirão Preto, datado em 01.03.2013;
- 3) solicitação de inscrição de imóvel rural denominado “Sítio da Vó Preta” localizado no Assentamento PDS da Barra, em Ribeirão Preto, constando como titular a autora, datada em 17.07.2017;
- 4) serviço de assistência técnica e extensão rural do INCRA, prestado no imóvel rural localizado no assentamento PDS da Barra, constando como titular a autora, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015;
- 5) cadastro de imóveis rurais, constando a inscrição do “Sítio da Vó Preta”, localizado no assentamento PDS da Barra em Ribeirão Preto, tendo como titular a autora, datado em 18.07.2017;
- 6) declaração da Associação dos Moradores do Assentamento Mário Lago PDS da Barra, onde consta que a autora é associada desde 06.11.2016 e trabalha com sua família em atividades agrícolas e pecuárias, datada em 14.07.2017;
- 7) certidão do INCRA, declarando que a autora é assentada no Projeto PDS da Barra em Ribeirão Preto, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, em lote que lhe foi destinado desde 08.11.2007, datada em 24.01.2020; e
- 8) recibos de mercadorias vendidas pela autora, do tipo hortaliças e legumes, com endereço no assentamento Mário Lago, nos anos de 2010 e 2012.

Não obstante os documentos apresentados, a autora não comprovou a condição de segurada especial. Vejamos:

O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência. Também, não basta à autora demonstrar ser proprietária de uma área rural. Ela precisa comprovar, também, que o seu próprio trabalho pessoal no campo era indispensável à própria subsistência do grupo familiar, disso não se desincumbindo.

Em juízo, as testemunhas Paulo e Osmarina, embora tenham indicado o exercício de sua atividade rural, não forneceram detalhes em relação ao trabalho da autora e ou seus familiares em regime de economia familiar, vale dizer, para subsistência do núcleo familiar, pois não houve informação acerca do que efetivamente seria produzido para sustentar a família, apenas o plantio de algumas hortaliças não configura regime de economia familiar; sendo portanto, a prova por demais frágil e imprecisa.

Logo, apesar da existência de início material de prova consistente na moradia em assentamento, os testemunhos colhidos não confirmaram a atividade rural como fonte de sustento familiar, de forma a impossibilitar o reconhecimento do período pretendido.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001353-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031059
AUTOR: MARIA DE LOURDES TARDIVO PAIM (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA DE LOURDES TARDIVO PAIM promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (25.11.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

- a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
- b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 72 anos de idade, apresentou relatórios com diagnósticos de poliartrrose, espondilose, outros transtornos de discos intervertebrais e fratura da coluna lombar e da pelve, estando apta para o exercício de sua atividade habitual (consta do laudo ter declarado que sempre foi dona de casa).

Em sua conclusão, o perito consignou que "No caso em tela a Pericianda é portadora de doenças crônicas, controladas, sem agudizações ou indicação de cirurgias ou bloqueios. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Exame físico com limitações leves em virtude de alterações degenerativas pela idade. Não trouxe à perícia quaisquer documentos que comprovem agravamento do quadro clínico. Dona de casa, não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente". (destaque)

Conforme CNIS, a autora somente ingressou no RGPS quando já possuía mais de 609 anos de idade, como segurada facultativa de baixa renda, com recolhimento inicial em 14.05.2018, relativo à competência de abril de 2018 (fl. 03 do evento 10).

É óbvio, portanto, que o ingresso tardio da autora no RGPS se deu quando já tinha suas doenças crônicas instaladas.

Neste sentido, inclusive, vale aqui observar que o primeiro resultado de exame apresentado, de ultrassom do ombro direito, realizado em 27.06.2018, ou seja, pouco mais de um mês do primeiro recolhimento, já apontava diversos pontos, como ruptura total crônica do tendão supraespinhoso, tenossinovite do cabo longo do biceps, tendinopatia do subescapular e alterações degenerativas da articulação acromioclavicular (ver laudo pericial – fl. 02 do evento 21).

A situação da autora não é de rurícola, mas sim, de dona de casa, tal como informou ao perito, sendo que, conforme laudo, a autora está apta a exercer as tarefas de dona de casa.

Cumpra-se que a autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0009918-17.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030246
AUTOR: LUIS CARLOS LEITE DE OLIVEIRA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUÍS CARLOS LEITE DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença em 19.05.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 37 anos de idade, é portador de cervicália (pós-operatório tardio de artrodese), fratura em punho e perna direita consolidadas, estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua atividade habitual (lubrificador de autos).

Em sua conclusão, o perito destacou que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Autor sem sinais de irritação radicular ou alterações motoras. Não realiza trabalho braçal pesado que gere sobrecarga na coluna. A data provável do início da doença é 11/2014. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Em resposta ao quesito 9 do juízo, o perito reiterou que “não foi evidenciada incapacidade laborativa atual”.

Em resposta ao quesito 1 do autor, o perito afirmou que “não há sequelas”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Reitero, não verifico impugnação técnica a comprometer o laudo apresentado.

Por outro lado, no tocante ao pedido de outra perícia com médico psiquiatra (somente após o resultado do laudo com médico ortopedista), mister atentar.

Conforme decisão proferida em 07.09.2020 (evento 07), a parte autora foi devidamente informada de que deveria indicar apenas uma especialidade médica para realização da perícia custeada pelo Estado, tendo em vista o disposto pela Lei 13.876/2019, atentando-se para a enfermidade que foi objeto da perícia médica junto ao INSS.

A parte autora, não obstante, requereu a realização de duas perícias, uma com médico ortopedista e outra com médico psiquiatra, indicando na impossibilidade a realização com médico psiquiatra.

Em 01.10.2020, foi nomeado perito ortopedista para a realização da perícia, notadamente considerando a agenda da ortopedia que tinha data mais próxima para sua realização. Indispensável ressaltar que diante das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as perícias sofreram grande impacto, de modo que todo esforço foi feito para que fossem realizadas o quanto antes, buscando a data mais próxima na agenda da especialidade indicada.

A parte autora foi devidamente intimada de referida nomeação, com publicação em 06.10.2020, no entanto, não apresentou qualquer impugnação. Relevante notar que diante da pandemia referida foram impostos alguns adiamentos, e a perícia somente pode ser realizada em 05.02.2021, de sorte que poderia a parte autora ter apresentado impugnação acerca da nomeação da perícia com ortopedista, pois, como já dito, foi devidamente intimada que somente uma perícia seria feita; mas não o fez, operando-se, assim, a preclusão lógica para a realização de perícia com médico psiquiatra.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia com psiquiatra.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003270-21.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030929
AUTOR: ANDERSON SILVA DE LIMA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANDERSON SILVA DE LIMA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez desde 24.04.2019 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 07.07.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 22 anos de idade, é portador de esquizofrenia paranoide e dependência química em remissão, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “o autor apresenta efeitos colaterais das medicações usadas para controle do quadro psiquiátrico causando restrições para realizar atividades laborativas. Há possibilidade de diminuição das doses e das medicações que está usando com minoração desses efeitos colaterais o que permitiria seu retorno ao trabalho.”.

Em resposta ao quesito 08 do Juízo, o perito consignou que “não há dados objetivos para determinar a data de início da incapacidade atual. O autor está em uso de medicações atualmente que são diferentes das informadas nos relatórios médicos apresentados. O autor não soube informar quando houve esta mudança”.

Em seu relatório de esclarecimentos, o perito consignou que “em relação a data de início da incapacidade, esta é decorrente dos efeitos colaterais das medicações que está usando no momento. Como já respondi no quesito 8 do Juízo no laudo pericial inicial, o autor está em uso de medicações atualmente que são diferentes das informadas nos relatórios médicos anexados ao processo e o autor não soube informar quando houve esta mudança. Assim, não há como afirmar que em maio de 2019 já havia incapacidade e que esta permaneça até o momento. Assim, não há como determinar a data de início da incapacidade atual que é decorrente dos efeitos colaterais das medicações que está usando”.

Assim, fixo a data de início da incapacidade na data da perícia, realizada em 11.01.2021; data em que efetivamente constatada sua incapacidade.

Acontece que, de acordo com o CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 24.06.2019 a 04.07.2019 (evento 16).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15.09.2020.

Logo, no início da incapacidade, em 11.01.2021, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013312-32.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030946
AUTOR: MARIA ALICE CARDOSO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA ALICE CARDOSO DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (14.08.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, é portadora de fibromialgia, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, tendinopatia glútea, síndrome femoropatelar e fascite plantar, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (doméstica).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2019, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que “não foi constatada incapacidade laborativa atual”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0010090-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031082
AUTOR: LUIS ANTONIO PEREIRA (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUIS ANTONIO PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (20.05.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de gonartrose bilateral, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (cozinheiro).

Em suas conclusões, o perito judicial consignou que "A doença apresentada causa incapacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 17.09.2019, data do exame que evidencia alterações degenerativas dos joelhos. A data de início da incapacidade é 17.09.2019, data do exame que evidencia alterações degenerativas dos joelhos. O periciado apresenta doença degenerativa dos joelhos, com genu varo acentuado. Já avaliado e encaminhado para o serviço terciário em 09.05.2020. A guarda convocação para avaliação e tratamento. Apresenta dificuldades para deambular devido dores e deformidades angulares dos joelhos. Não deve permanecer por longos períodos em ortostatismo ou caminhar por longas distâncias, restrições incoerentes com as atividades laborais declaradas. Dessa forma, somado à idade avançada e baixa escolaridade, o periciado é incapaz de retorno laboral".

Em resposta ao quesito 08 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 17.09.2019, "data do exame que evidencia alterações degenerativas dos joelhos".

Assim, sob o aspecto de incapacidade, a hipótese dos autos seria de auxílio-doença.

Pois bem. Conforme CNIS, o autor possui vínculo anotado com Andreza Caroni Pereira Restaurante desde 15.08.2017, sem data fim, mas com última remuneração e contribuição em 11.2017 e voltou a recolher, como contribuinte individual, a partir de 01.07.2019 (fl. 2 do evento 19).

Assim, após a última contribuição em 11.2017, o autor manteve a qualidade de segurada até 15.01.2018, nos termos do artigo 15, VI e § 4º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, após o seu retorno ao RGPS, o autor necessitava de 06 novos recolhimentos para a recuperação da carência para o recebimento de auxílio-doença, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/91.

O autor, entretanto, possuía, na DII (17.09.2019), apenas três recolhimentos (evento 19).

Assim, na DII, o autor não preenchia o requisito da carência previsto no artigo 27-A da Lei 8.213/91.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001526-88.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031114
AUTOR: JESUEL BRUNO DE SOUZA ROQUE (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO, SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JESUEL BRUNO DE SOUZA ROQUE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento do auxílio-doença desde a DER (07.01.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, o que foi indeferido (eventos 19 e 30).

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 31 anos de idade, é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, outros transtornos ansiosos, transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica], transtorno misto ansioso e depressivo, transtorno de personalidade com instabilidade emocional e entesopatia não especificada, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (repositor de mercadorias).

Em sua conclusão, o perito consignou que "periciando portador de doença crônica, controlada, sem agudizações. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Sem indicação de internação ou procedimento hospitalar. Exame físico sem limitações. Exame psíquico, vigil, vestido adequadamente, humor eutímico, sensopercepção normal, sem alterações de quadro de memória. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente".

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o perito esclareceu que "durante a perícia médica o autor afirmou melhora do quadro com o tratamento realizado, sem surtos psicóticos na atualidade".

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0012174-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031172
AUTOR: MARLI APARECIDA CERQUEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARLI APARECIDA CERQUEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

1) Em sua manifestação sobre o laudo, o INSS alegou que a parte autora não possui interesse de agir, eis que não formulou pedido administrativo de prorrogação. Não obstante a alegação do INSS, atento aos princípios do JEF, em especial, os da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade e, considerando que o feito já se encontra devidamente instruído e que a contestação padrão apresentada contém enfrentamento do mérito, a hipótese não é de extinção do feito, sem resolução do mérito, mas sim de enfrentamento do mérito, aproveitando a prova já produzida.

2) Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de discopatia degenerativa na coluna lombossacra, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (vendedora/representante comercial).

Em sua conclusão, a perita destacou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2018, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas no grau de acometimento da sua coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. A mastectomia prévia não altera sua capacidade laborativa. O exame dos membros superiores apontou ampla mobilidade dos pontos articulares investigados, assim como o trofismo e força muscular estão preservados em todo membro, portanto, sem déficit a ser considerado”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médica com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0012224-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030955
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUTO (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES, SP273977 - ANDREIA CHIQUINI BUGALHO, SP137157 - VINICIUS BUGALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSÉ SOARES DE SOUTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (04.09.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de presbiopia, fibromialgia, hepatite C, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, síndrome do túnel do carpo esquerdo com pós-operatório tardio de descompressão, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (lavador de automóveis).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2010, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar eis que “não foi constatada incapacidade laborativa atual”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas reductoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-16.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031022
AUTOR: ANTONIO FRUTUOSO BEZERRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANTÔNIO FRUTUOSO BEZERRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04.02.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 63 anos de idade, é portador de hipertensão arterial, artrose dos joelhos e geno varo à esquerda, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista autônomo).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o periciando referiu ser motorista de caminhão e há registros na CTPS como motorista. Apresenta quadro de artrose dos joelhos, que dificultariam ficar em pé muito tempo, carregar peso, agachar, carregar e descarregar caminhão, etc. Não haveria limitações para atividades mais leves, como motorista de veículos leves, nem limitações com uso de membros superiores e trabalho sentado. Renovou carteira de motorista na categoria AE em 03/2020 (referiu ter se afastado do trabalho em 2019) e apresenta calosidades na mãos e dedos sugerindo atividade de esforço. O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2015, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”. (destaquei)

Em resposta ao quesito 6.1 do juízo, o perito esclareceu que “o quadro atual encontra-se estabilizado e há potencial de controle clínico com tratamento adequado, que pode ser realizado concomitantemente com o trabalho”.

Em sua manifestação final, o autor alegou que o auxílio-doença foi pago apenas até 06.03.2020, sendo que somente continuou trabalhando em razão do indeferimento administrativo.

O CNIS revela que o autor recebeu auxílio-doença no período de 29.07.2019 a 06.03.2020 (seqüência 14 na fl. 02 do evento 15).

A renovação da habilitação, por seu turno, foi realizada em 11.03.2020 (fl. 03 do evento 02). Tal fato demonstra que o autor se apresentou no Departamento de Trânsito, obviamente, alegando estar apto para o exercício da atividade de motorista profissional e foi aprovado, obtendo a renovação de sua CNH, nas categorias A e E.

Consta na CNH que exerce atividade remunerada, com transporte de produtos perigosos, transporte escolar e transporte coletivo de passageiros (fl. 03 do evento 02).

Não é possível admitir duas situações totalmente distintas, ou seja, alegar ao INSS que não possui condições para a função de motorista profissional e, ao mesmo tempo, requerer, ao Departamento de Trânsito, a renovação de sua CNH, para a função de motorista profissional, inclusive, para transporte de cargas especiais e de pessoas, com sucesso.

Portanto, a hipótese dos autos não é de ter exercido atividade laboral, mesmo incapacitado, mas sim, de ter retomado sua função em razão de se encontrar apto, conforme renovação de CNH que obteve nas categorias A e E.

Logo, o autor está apto para o exercício da atividade de motorista profissional autônomo, inclusive, em transporte escolar.

Cumpre anotar que o autor foi examinado por médico ortopedista, tal como requerido no evento 12, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Destá forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-72.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031041
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

VERA LÚCIA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 21.02.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de doença venosa crônica, trombose venosa profunda tratada, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e obesidade, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (operadora de telemarketing).

Em seus comentários, o perito consignou que "a autora de 59 anos de idade se apresenta ao exame pericial referindo ter sofrido trombose na perna D e fazer tratamento para pressão alta e diabetes. Apresenta relatório médico. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização de movimentação de seus membros, conforme solicitado, sem apresentar nenhum déficit incapacitante".

Em sua conclusão, o perito destacou que "a autora reúne condições para desempenhar suas atividades em tele marketing ou auxiliar de enfermagem".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002076-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031110
AUTOR: MIGUEL AFONSO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MIGUEL AFONSO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reajuste do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde janeiro de 2010, de modo a manter a mesma proporção entre a RMI e o teto da previdência verificado no momento da concessão do benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora ver garantida a manutenção do valor real de seu benefício previdenciário.

Alega a parte autora que, na data da concessão, sua aposentadoria correspondia a 37,578% do valor do teto dos benefícios e, atualmente, corresponde a 36,3981%.

Pois bem. O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Portanto, a Constituição Federal remeteu à legislação ordinária o estabelecimento dos critérios de reajustamento dos benefícios.

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 219.880, em 24.4.99, decidiu que:

“O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que ‘é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei’. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido” (Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Assim, a manutenção do valor dos benefícios previdenciários deve ser implementada de acordo com os critérios legalmente previstos em cada período, não havendo nisso qualquer espécie de invalidade, mas, ao contrário, pleno cumprimento da determinação exarada no art. 201, § 4º, da Constituição da República.

Em conclusão, não há previsão legal para a pretensão da parte autora de atrelamento do valor do seu benefício em manutenção ao teto máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Vale lembrar que por ocasião das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 o valor-teto do INSS sofreu uma significativa readequação, enquanto que os reajustes aplicados aos benefícios foram em percentual inferior.

A preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser feita com base nos índices de reajuste eleitos pelo legislador ordinário, conforme previsão constitucional.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS AO TETO MÁXIMO DE BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei.
 2. Não há amparo legal para a pretensão de atrelamento dos reajustes dos benefícios em manutenção aos aumentos concedidos ao teto máximo de benefício pago pela Previdência Social.
 3. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: “O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...)”.
 4. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91.
- (...)
9. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 – proc. 0006325-65.2011.4.01.3807, Rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti, 2ª Turma, v.u., em 27.08.2014)” (destaquei)

Cabe anotar, ainda, que não há fundamento legal para a aplicação de proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013056-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030948
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSEFA MARIA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (18.08.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 60 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, cisto no punho, doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação ou compressão radicular, medular ou da cauda equina, síndrome do manguito rotador direito com tendinopatia do supraespinhoso, possível síndrome do túnel do carpo direito, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (serviços gerais de limpeza).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2014, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que “não foi constatada incapacidade laborativa atual”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observe também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0013444-89.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030953
AUTOR: EDILAINÉ PARRO SERTÓRIO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

EDILAINÉ PARRO SERTÓRIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença desde a DER (04.09.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, síndrome do manguito rotador direito com tendinopatia e ruptura do supraespinhoso, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua atividade habitual (faxineira).

Em sua conclusão, o perito consignou que “o quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2016, de acordo com a parte autora. Neste caso, não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar eis que “não foi constatada incapacidade laborativa atual”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-70.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030959
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GODOY SPONCHIATO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP418156 - RAISSA GUEDES VALENTE, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

APARECIDA DE LOURDES GODOY SPONCHIATO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (20.08.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 62 anos de idade, é portadora de lombalgia (espondiloartrose), hipertensão e diabetes, estando apta para o trabalho, inclusive para o exercício de sua atividade habitual (dona de casa).

Em sua conclusão, o perito destacou que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Autora sem sinais de irritação radicular ou alterações motoras. A data provável do início da doença é 2015. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Em resposta ao quesito 9 do juízo, o perito reiterou que "não foi evidenciada incapacidade laborativa atual".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0005572-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031096
AUTOR: OSVALDO COSTA FREITAS (SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

OSVALDO COSTA FREITAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 27.11.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 52 anos de idade, é portador de estrias axilares, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em sua conclusão afirma o perito que “o Autor apresenta patologia dermatológica. Sintomas iniciaram há 4 anos Teve o diagnóstico de estrias com indicação de tratamento conservador, houve discreta melhora dos sintomas. Queixas: prurido e ardor. Medicações: sporanox e zinco. Ao exame: presença de estrias sem sinais de infecção ou inflamação. Não há subsídios que permitam caracterizar, no momento, uma incapacidade laboral”.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009585-65.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031157
AUTOR: MARCIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MÁRCIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 12.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 57 anos de idade, é portadora de fibromialgia, tendinopatia no ombro direito, transtorno depressivo, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício da sua alegada atividade habitual (camareira).

Em seus comentários, o perito destacou que “a autora apresenta registros na carteira de trabalho desde 1992. Sempre trabalhou como camareira ou faxineira sendo que seu último registro foi entre 01/11/06 e 09/01/19 na função de camareira. Refere que não trabalhou mais para terceiros desde então devido a dores no corpo e nos ombros. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores. Não há limitação funcional

nos ombros. A força está mantida e não há sinais de desuso. Não apresenta alterações nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Ao exame neuropsicológico, a autora mostrou-se orientada no tempo e espaço, sem traços depressivos ou ansiosos e sem sinais de delírios ou alucinações. A autora apresenta diagnóstico de Fibromialgia e tendinopatia no ombro direito. (...). No ombro há um conjunto de tendões responsável pela estabilidade e força dos movimentos. Apresentou ultrassom de ombro direito em 29/05/19 que mostrou tendinopatia incipiente do supraespinhal, tendinopatia do infraespinhal e bursite. Não há sinais de ruptura e o exame físico não mostrou limitações funcionais nessa articulação. As dores referidas podem ser minoradas com o uso de medicações analgésicas. Também apresenta transtorno depressivo, hipertensão arterial e diabetes mellitus. São doenças crônicas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessas doenças indicando controle com o tratamento que vem realizando.”

Em sua conclusão, o perito consignou que “a autora apresenta doenças crônicas estabilizadas que não causam incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

A nota, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, siga o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006664-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6302030977
AUTOR: MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GONCALVES (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GONÇALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (14.10.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 43 anos de idade, é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica], ansiedade generalizada, reação aguda ao “stress”, estado de “stress” pós-traumático, enxaqueca sem aura [enxaqueca comum] e dorsalgia, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas atividades laborais (conselheira tutelar).

Em sua conclusão, o perito consignou que “pericianda com transtorno do humor desde 2015 e tratamento efetivo a partir de 2019. Faz uso dos mesmos medicamentos há 10 meses. Faz acompanhamento médico regular, sem intercorrências. Sem indicação de internação ou algum procedimento hospitalar. Exame físico sem limitações. Exame psíquico, vigil, vestida adequadamente, humor eufímico, sensopercepção normal, sem alterações de quadro de memória. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

Em resposta ao quesito 6.2 do Juízo, o perito afirmou que “não há incapacidade laborativa ou diminuição dela”.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro os pedidos de declaração de laudo pericial deficiente ou inconclusivo, realização de nova perícia, de oitiva de testemunhas e de produção de estudo social da autora.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0010110-47.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302031109
AUTOR: LUIS FLAVIO PAULINO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUÍS FLÁVIO PAULINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 08.06.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, a perita judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, é portador de fratura diafisária consolidada do fêmur direito, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de suas atividades habituais (motorista).

Em sua conclusão, a perita consignou que "a doença apresentada não causa incapacidade nem redução da capacidade, nem de maior gasto de energia para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2017, segundo conta. Para tanto não se aplica data de início da incapacidade, nem de redução da capacidade e nem de maior gasto de energia. A parte autora é portadora de uma consolidação anatômica de fratura do fêmur, não há desvio de eixo anatômico nem mecânico. Não há restrições dos movimentos. Não há deficiência funcional do membro. Não há diferença no comprimento dos membros".

Cumpra-se anotar que o autor foi examinado por médica com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer da perita judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de auxílio-acidente, eis que está apto para o trabalho, sem redução da capacidade laboral e sem a necessidade de dispêndio de mais energia para o exercício da atividade que desenvolvia na época do acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000373-20.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6302031182
AUTOR: JOSE NILTON ALVES (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ NILTON ALVES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (30.05.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Na decisão de 18.03.2020 (evento 09), já houve o reconhecimento da coisa julgada parcial, afastando a possibilidade de análise de eventual exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, até 07.11.2007.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

I – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 24.11.2013, de modo que, na DER (30.05.2019), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS não reconheceu qualquer período de atividade rural e indeferiu o benefício ao argumento de que não cumpriu as exigências solicitadas para a comprovação do tempo de atividade rural (fl. 58 do PA - evento 19).

Na decisão do evento 09, este juízo assim decidiu:

“Ante o exposto, julgo parcialmente extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, devendo a presente demanda prosseguir no tocante ao período compreendido: a partir de 08/11/2007 até a DER de seu último pedido administrativo (NB 190.272.934-7).”

No feito anterior, o pedido foi julgado improcedente.

Passo, assim, a analisar o pedido de reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, no Assentamento Mário Lago, para o período remanescente de 08.11.2007 a 30.05.2019 (DER).

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A noto, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

- a) declaração emitida pelo Centro de Formação Sócio-Agrícola Dom Helder Câmara, datada de 06.01.2017, na qual consta que o autor, residente no PDS da barra, Assentamento Fazenda da Barra, núcleo Mario Lago, lote 124, consta no cadastro no declarante desde agosto de 2003, exercendo atividades agrícolas do tipo familiar. Consta ainda que o Assentamento foi criado oficialmente em 2007, entretanto a comunidade rural do assentamento Mario Lago existe desde agosto de 2003;
- b) certidão emitida pelo INCRA – Superintendência Regional de São Paulo, na qual consta que o autor é assentado no PDS da Barra, em Ribeirão Preto, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote 124, inscrito no SIPRA desde 08.11.2007, datada de 04.10.2018;
- c) declaração emitida pelo MST na qual consta que o autor, residente no PDS da Barra, Assentamento Mario Lago, Núcleo Mario Lago, lote 124, em Ribeirão Preto/SP, consta no cadastro do declarante desde agosto de 2003 até a data do documento, exercendo atividades agrícolas do tipo familiar, datada de 06.01.2017;
- d) certidão da Superintendência Regional do Estado de São Paulo, informando que o autor é assentado no Projeto de Assentamento PDS da Barra em Ribeirão Preto, inscrito no SIPRA desde 08.11.2007, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, datada de 17.06.2018;
- e) contrato de concessão de crédito de instalação com o INCRA em nome do autor, sem identificação de data;
- f) carta do INCRA endereçada ao autor, datada de 01.09.2019;
- g) notas fiscais em nome do autor, com endereço no núcleo Mário Lago, emitidas em 2014; e
- h) registro de atividade do INCRA, em nome do autor, emitidas em 2012 e 2014.

Pois bem. A declaração escrita do alegado Coordenador do MST, que é um movimento político na área de reforma agrária, não constitui início de prova material, eis que seu valor é de simples prova testemunhal reduzido a escrito. O mesmo raciocínio se dá com relação à declaração escrita da Presidente do Centro de Formação Sócio-Agrícola Dom Helder Câmara, associação privada em defesa de direitos sociais.

Assim, considerando os demais documentos, o autor apresentou início de prova material para o período pretendido de 08.11.2017 a 30.05.2019.

Em juízo, as testemunhas Valdir e Francisco confirmaram o labor rural do autor no Assentamento Fazenda da Barra em período compatível com o início de prova material apresentado.

Logo, o autor faz jus ao reconhecimento e averbação do período de 08.11.2007 a 30.05.2019 como tempo de atividade rural.

A noto, por oportuno, que a cópia da CTPS apresentada possui registro parcialmente ilegível de apenas um vínculo, para o período de 03.05.1990 a 16.11.1990, na função de braçal (fl. 54 do evento 02). Conforme CNIS, o vínculo em questão foi para REX Construtora Ltda. Logo, não se trata de vínculo de atividade rural.

No CNIS há ainda a anotação de outros 05 curtos períodos. O autor, entretanto, não apresentou CTPS para comprovar a atividade exercida em tais períodos. Também não apresentou qualquer outro documento, como, por exemplo, ficha de empregados, para comprovar a natureza da atividade exercida em tais períodos. Aliás, a prova testemunhal também ficou restrita ao período do assentamento.

Assim, considerando o tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença (08.11.2007 a 30.05.2019), o autor não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício (180 meses).

Logo, não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

Dispositivo

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 08.11.2007 a 30.05.2019 como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000342-97.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030897
AUTOR: RINALDO SOARES DA SILVA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO, SP407283 - JOÃO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

RINALDO SOARES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 23.11.2019 até um dia antes da volta ao trabalho (06.01.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 48 anos de idade, é portador de reação aguda ao estresse, transtorno ansioso e síndrome vertiginosa, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (fiscal de plataforma).

Em sua conclusão, o perito consignou que "Em 2014 iniciou tratamento psiquiátrico e com otorrino. Foi afastado pelo INSS de 2014 a 2017. Reabilitado para Fiscal de Plataforma; retornou ao trabalho, voltando a se afastar em outubro de 2019. Novo retorno em janeiro de 2020, está em atividade até a presente data. Nos autos estão acostados dois atestados de 45 dias, um do psiquiatra de 20.11.19 e outro do otorrino de 21.11.19. CIDs apresentados: F43.2, F 41.2; H82, H 83. Encontra-se assintomático. Não há subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade recente para o trabalho..".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a parte autora está apta a trabalhar.

Cumprе anotar que o autor foi examinado por médico com conhecimento na área da patologia alegada como incapacitante, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que não há incapacidade laboral atual.

Passo, assim, a verificar se houve incapacidade pretérita a justificar o pagamento de auxílio-doença para algum período.

O perito consignou que o autor esteve incapacitado por 45 dias a partir de 20.11.2019.

Conforme CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 19.10.2019 a 22.11.2019 (evento 10). O autor informou que retornou ao trabalho em 07.01.2020.

Portanto, o autor faz jus ao recebimento do auxílio-doença para o período de 23.11.2019 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença), até 05.01.2020 (45 dias após 20.11.2019, conforme análise do perito).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar auxílio-doença em favor do autor para o período de 23.11.2019 a 05.01.2020.

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públicos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0010955-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031140
AUTOR: MARIA ROSALINA FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP 171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP 171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA ROSALINA FRANCISCO DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (24.01.2020).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 26.05.1986 a 05.12.1987, 06.12.1987 a 26.05.1988, 16.05.1989 a 09.09.1989, 03.10.1989 a 03.11.1989, 21.11.1989 a 07.03.1990, 09.03.1990 a 09.09.1991, 01.05.1993 a 06.07.1994, 02.05.1997 a 05.09.1997, 02.01.2007 a 16.04.2015, 23.01.2006 a 02.05.2006 e 01.04.2019 a 31.12.2019, laborados com registro em CTPS e no CNIS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 19.01.2018, de modo que, na DER (24.01.2020), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS apontou dois totais de carência: a) "carência em contribuições" de 159 meses; e b) "carência doméstica em CTPS e outras" de 181 meses (fl. 85 do evento 02).

O INSS indeferiu o benefício, sob o argumento de que a parte possui 159 meses de carência (fl. 90 do evento 02).

A autora, entretanto, pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 26.05.1986 a 05.12.1987, 06.12.1987 a 26.05.1988, 16.05.1989 a 09.09.1989, 03.10.1989 a 03.11.1989, 21.11.1989 a 07.03.1990, 09.03.1990 a 09.09.1991, 01.05.1993 a 06.07.1994, 02.05.1997 a 05.09.1997, 02.01.2007 a 16.04.2015, 23.01.2006 a 02.05.2006 e 01.04.2019 a 31.12.2019, laborados com registro em CTPS e no CNIS.

A nota, inicialmente, que o INSS já considerou na via administrativa os períodos de 26.05.1986 a 05.12.1987, 06.12.1987 a 26.05.1988, 01.09.1991 a 09.09.1991, 01.05.1993 a 06.07.1994, 02.05.1997 a 05.09.1997, 02.01.2007 a 16.04.2015, 23.01.2006 a 02.05.2006 e 01.04.2019 a 31.12.2019 como tempo de contribuição e carência, razão pela qual a autora não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento de tais períodos.

Passo a analisar os períodos remanescentes entre 16.05.1989 a 09.09.1989, 03.10.1989 a 03.11.1989, 21.11.1989 a 07.03.1990 e 09.03.1990 a 31.08.1991, nos quais o INSS não computou para fins de carência.

Para os períodos de 16.05.1989 a 09.09.1989, 03.10.1989 a 03.11.1989, os vínculos rurais estão anotados em CTPS (fl. 11 do evento 02).

Pois bem. No tocante aos períodos rurais, para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluiu os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra-se anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que "as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991".

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou nos períodos de 16.05.1989 a 09.09.1989, 03.10.1989 a 03.11.1989, para empresas agrocomerciais, de modo que faz jus à contagem de tais períodos como tempos de contribuição, inclusive, para fins de carência para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No que se refere aos períodos urbanos de 21.11.1989 a 07.03.1990 e 09.03.1990 a 31.08.1991, verifico que a CTPS apresentada contém as anotações dos vínculos laborados na função de doméstica, para Olímpio Rampin e Denize Lellis de Oliveira Castro (fl. 12 do evento 02).

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, as anotações em CTPS não contêm rasuras e segue a ordem cronológica dos registros, tendo, inclusive, o INSS considerado parte do segundo vínculo na via administrativa, de modo que devem ser consideradas para todos os fins previdenciários.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

A partir de 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019.

A autora, no entanto, já contava, até a entrada em vigor da EC 103/19, com a carência suficiente para a aposentadoria por idade, conforme parecer da contadoria (186 meses de carência).

Vale dizer: a autora completou 186 contribuições antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13.11.2019.

Portanto, ainda que tenha postulado o benefício posteriormente à nova regra, a autora possui direito adquirido de obter aposentadoria por idade de acordo com a legislação anterior.

Desta forma, a autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade desde a DER de 24.01.2020, observada a situação que já possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), com a implementação dos 186 meses de carência.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – averbar os períodos rurais de 16.05.1989 a 09.09.1989, 03.10.1989 a 03.11.1989 para fins de carência para eventual obtenção de aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade híbrida;
- 2 – averbar os períodos de 21.11.1989 a 07.03.1990 e 09.03.1990 a 31.08.1991, laborados com registro em CTPS, para todos os fins previdenciários.
- 3 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (24.01.2020), observando a situação que já possuía em 12.11.2019 (data anterior à EC 103/2019), com a implementação dos 186 meses de carência.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5005673-27.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031111
AUTOR: VIRGÍNIA PASCHOA BELA DE SOUZA (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VIRGÍNIA PASCHOA BELA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade, desde a DER de 13.04.2018.

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre 01.06.1977 a 31.05.1980 e 01.10.1980 a 30.06.1995.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 55 anos de idade em 20.09.2013, de modo que, na DER (13.04.2018), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

A autora pretende o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre 01.06.1977 a 31.05.1980 e 01.10.1980 a 30.06.1995.

Para instruir seu pedido, a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia de sua CTPS, contendo as anotações dos seguintes vínculos rurais:
 - 1.1) empregador: Francisco Rodrigues – Sítio São Paulo, função serviços gerais, de 15.12.1972 a 22.05.1976;
 - 1.2) empregador: Francisco Rodrigues – Sítio São Paulo, função corte de cana, de 02.06.1980 a 15.09.1980;
 - 1.3) empregador: Santa Maria Agrícola Ltda, função serviços gerais, de 10.07.1995 a 30.06.1996;
- 2) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 30.04.1977, onde consta sua profissão como prendas doméstica e de seu cônjuge como lavrador; e
- 3) cópia da certidão de nascimento de sua filha Débora, ocorrido em 22.03.1999, sem qualquer referência às funções dos pais;
- 4) cópia da certidão de nascimento de seu filho Fernando, ocorrido em 02.01.1983, onde consta o local de nascimento na Fazenda Pau Alto, mas sem qualquer referência às funções dos pais;

5) cópia da certidão de nascimento de seu filho Eduardo, ocorrido em 01.12.1981, onde consta a profissão da autora "do lar" e de seu marido como industrial; e

6) cópia da certidão de nascimento de sua filha Helena, ocorrido em 27.03.1978, sem qualquer referência às funções dos pais.

Pois bem. As anotações na CTPS da autora comprovam o exercício de atividade rural apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para os intervalos entre os períodos anotados.

As certidões de nascimento de seus filhos (itens 3 e 6) não contém qualquer informação acerca das atividades dos pais. Logo, não servem como início de prova material de eventual atividade rural.

Na certidão de nascimento do filho Fernando, ocorrido em 1983 (item 4) contém a informação de que o nascimento ocorreu na Fazenda Pau Alto. Não há, entretanto, qualquer informação acerca das atividades dos pais, sendo que, na certidão de nascimento do filho Eduardo, ocorrido em 1981 (item 5), o cônjuge da autora já estava qualificado como industrial. Logo, tais documentos também não servem como início de prova material de eventual atividade rural.

Assim, considerando a certidão de casamento, a autora apresentou início de prova para o período de 30.04.1977 (data do casamento) a 31.12.1977.

Em audiência, a testemunha Valdecir confirmou o labor rural da autora em período compatível com o início de prova material.

Por conseguinte, considerando o início de prova material aliado à prova testemunhal, a parte autora faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 30.04.1977 a 31.12.1977, exceto para fins de carência para obtenção de benefício urbano, conforme artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Assim, considerando o período reconhecido nesta decisão e o total de tempo de atividade rural elencado a fl. 42 do evento 02, a autora não possuía tempo de atividade rural suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural, muito menos em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima exigida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar o período de 30.04.1977 a 31.12.1977 como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência para obtenção de benefício urbano, conforme artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009021-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030581
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO FRANCISCO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL, SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO CARLOS CARVALHO FRANCISCO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, afastado eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 23/10/2010, há parcelas prescritas.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da "dosimetria", já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No presente caso, conforme formulários PPP às fls. 27/28 do evento 02, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente a agente agressivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, portanto, em condições de insalubridade, no período de 15/09/1983 a 15/04/2002.

Já no período de 07/11/2005 a 23/05/2006, o PPP de fls. 05/06, doc. 10 indica a exposição a ruído em níveis abaixo do limite de tolerância. O mesmo valor para o PPR A trazido em doc. 23, fls. 07, que aponta ruído abaixo do limite em todos os setores, exceto no caso de locomotiva em teste, caso em que o ruído acima do limite estaria presente de forma intermitente, o que também não enseja o cômputo da atividade como especial.

O PPR A de doc. 23 ainda aponta como risco a radiação não ionizante de forma não prevista na legislação previdenciária como ensejadora de natureza especial à atividade, e de fumos metálicos presentes também de forma ocasional.

A exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com a atividade do autor.

Vale conferir o teor do Anexo I ao Decreto 83.080-79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos, para as finalidades em estudo nesta ação (item 1.2.10):

Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).

Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.

Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.

Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.

Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.

Fabricação de seda artificial (viscose)

Fabricação de sulfeto de carbono.

Fabricação de carbonilida.

Fabricação de gás de iluminação.

Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.

Por conseguinte, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas proximidade dos aludidos derivados, mero contato com óleos e graxas.

Não é de se deferir o pedido de realização de perícia para verificação da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, tendo em vista que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e a parte autora apresentou com a inicial os formulários PPP, que são, em tese, os documentos adequados a comprovar a eventual natureza especial das atividades neles descritas.

Neste sentido caminham os artigos 320 e 434 do CPC que determinam que a parte autora deve instruir suas alegações com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não é por demais relembrar o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos JEFs, que diz que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (destaquei), bem como com a concentração de atos e a presteza na resolução do conflito.

No caso em tela, o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora. Não se trata de entendimento do Juízo, mas de expressa disposição da Lei n. 8.213/1991. Veja-se:

“art. 57. (...) §3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (Sem destaques no original)

Segundo a legislação previdenciária, o formulário PPP é documento apto a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte autora quanto à veracidade das informações contidas nos formulários PPP que apresenta com a inicial é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Observo que a empresa referente ao período de 16/01/2008 a 01/09/2009 está inapta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Além disso, a parte não comprova de maneira idônea ter solicitado o PPP à pessoa correta, visto que os documentos apresentados contêm outro nome, CNPJ e cidade de localização na CTPS com relação ao requerimento feito pela autora.

Destarte, reconhecido o desempenho de atividade especial apenas no período de 15/09/1983 a 15/04/2002.

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 39 anos e 11 dias de contribuição, com 57 anos, 08 meses e 18 dias de idade, somando mais de 96 pontos até 13/11/2019 (regime anterior à EC nº 103/2019); mas também implementa os requisitos necessários à aposentadoria na DER, nos termos das regras de transição previstas nos arts. 15 e 17 da referida emenda, pois conta, em tal data (27/02/2020) com os mesmos 39 anos e 11 dias de tempo de contribuição, somando desta feita 97 pontos e 13 dias. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do

segurado no regime anterior e posterior à emenda, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, (1) considere que a parte autora, no período de 15/09/1983 a 15/04/2002, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que a autora conta com 39 anos e 11 dias de contribuição, com 57 anos, 08 meses e 18 dias de idade, somando mais de 96 pontos até 13/11/2019 (regime anterior à EC nº 103/2019) e; na DER (27/02/2020) 39 anos e 11 dias de tempo de contribuição, somando mais de 97 pontos; (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (27/02/2020), conforme o critério mais vantajoso (anterior ou posterior à EC nº 103/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença, implantando, ao final, o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 27/02/2020, e a data implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação de ferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009802-11.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030936
AUTOR: LEONTINA ARAUJO AVELINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora LEONTINA ARAUJO AVELINO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, mediante o reconhecimento dos períodos laborados como doméstica em 1973, anotados em CTPS, bem como do gozo de auxílio-doença, inclusive para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, mesmo porque cabe ao INSS orientar o segurado a trazer a documentação necessária para a análise completa de seu requerimento, com vistas à obtenção do melhor benefício. É o teor do artigo 687 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, in verbis: "O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido".

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (29-01-2008), devendo a Autarquia realizar os cálculos e implantar o benefício que resultar mais vantajoso, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.
2. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem, em regra, retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (ressalvada eventual prescrição quinquenal), independentemente de, à época, ter havido requerimento específico nesse sentido ou de ter sido aportada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade rural/especial, tendo em vista o caráter de direito social da previdência social, o dever constitucional, por parte da autarquia previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, o disposto no art. 54, combinado com o art. 49, ambos da Lei 8.213/91, e a obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.
(TRF4, AC 0020384-88.2012.4.04.9999, Sexta Turma, Relator Marcelo Malucelli, D.E. 11/05/2015. Sem destaques no original.)

Por outro lado, entender-se de modo contrário seria premiar a omissão/negligência do INSS em prejuízo da parte autora, o que não se pode admitir.

Afasto igualmente eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

"Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2013, conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência, no caso, corresponderá a 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da lei 8.213/1991.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

No caso das empregadas domésticas, no entanto, a lei permite temperamentos, até por que se torna mais difícil a obtenção de prova material em trabalho desta natureza, notadamente quanto ao período anterior à Lei 5.859/72, durante o qual não havia ainda regulamentação da profissão e obrigatoriedade do registro em CTPS.

Nesse sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO QUE ANTECEDE A LEI N. 5.859/72. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Quanto à possibilidade de aceitação de declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço de empregada doméstica, o STJ adota como marco temporal a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a partir de quando passou a ser exigido registro do trabalho doméstico.
2. Para declarações que se referem a período anterior à Lei n. 5.859/72, indevida é a imposição da contemporaneidade como requisito para aceitação do documento emitido por ex-patrão.
3. À luz da jurisprudência do STJ, conclui-se (a) ser plenamente válido o documento referente ao período de 1949 a 1954, mesmo datado de 1986, constituindo-se início de prova material, que fora devidamente corroborado por prova testemunhal, e (b) válido como início de prova material, confirmado por testemunhas, apenas quanto ao lapso de 1954 a 1972, o documento referente ao período de 1954 a 1977, datado de 1984.
4. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de proceda à adaptação do julgado. (PEDIDO 200261840042903, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/11/2009 PG 03.)

Como se vê, para o período posterior à Lei 5.859/72, que regulamentou a profissão, exige-se início de prova material contemporânea, não bastando para tal simples declaração do ex-empregador.

Não obstante, compulsando os autos, verifico que consta anotação em CTPS à fl. 10 do evento 14.

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições de doméstica em período anterior à filiação obrigatória ao Regime da Previdência Social, é certo que o Decreto nº 611/92 (art. 189) e a Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 1º), cuidam da obrigatoriedade de recolhimento para o efeito de reconhecimento do tempo de serviço, de modo a que o INSS seja indenizado pelas contribuições não pagas. No entanto, não se pode exigir da autora tal responsabilidade, deixando de reconhecer tempo de serviço efetivamente prestado.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado doméstico é do empregador doméstico (Lei nº 8.212/91, art. 30, inciso V), competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes.

Desse modo, se a legislação previdenciária atual permite a contagem do tempo de serviço prestado em atividade anteriormente não vinculada ao RGPS e, em se tratando de empregada doméstica, as regras em vigor estabelecem o recolhimento das contribuições se faça pelo empregador, não há como se exigir da autora tal recolhimento.

Em igual sentido, cite-se ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIMENTO. 1 - Quanto a preliminar arguida, segundo jurisprudência firmada desta e corte é cabível pleitear o reconhecimento de tempo de serviço através de ação declaratória, como a presente. Precedentes da turma. 2 - Início razoável de prova material, corroborada por depoimento testemunhal, e bastante para o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregada doméstica sem o devido registro. Precedentes da turma. 3 - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições aos cofres previdenciários, entendendo ser matéria que refoge à responsabilidade do trabalhador, mesmo porque, a lei elegeu o empregador como contribuinte de parte da contribuição social em enfoque, sendo, ainda, responsável pela arrecadação da parte do empregado (artigo 30, i, "a" da lei 8.212/91, disposição reeditada pela norma do artigo 39 "a" do Decreto 612, de 21 de julho de 1992 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social). 4 - Apelação improvida." (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 95030819423 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/08/1996 Documento: TRF300035435 Fonte DJ DATA:03/09/1996 PÁGINA: 64231 Relator(a) Juiz Theotônio Costa. Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento a apelação).

Assim, deve ser averbado e reconhecido, inclusive para fins de carência, o tempo de serviço de 12/06/1973 a 31/10/1973.

Por fim, quanto à consideração, para fins de carência, do tempo em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, tem-se que a lei é expressa ao aduzir que apenas o tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderá ser computado em favor da parte (artigo 55, inciso II).

Não é outro o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado sumular de n.º 73 da TNU, in verbis:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social." (sem destaques no original)

Ora, tendo em vista o gozo do auxílio-doença de 15/10/2012 a 28/02/2013, entre períodos contributivos (cf. CTS acostada aos autos à fl. 62 do mesmo evento 14), tenho que seu cômputo se dá inclusive para fins de carência.

Portanto, determino a averbação do período em que a parte gozou de auxílio-doença de 15/10/2012 a 28/02/2013, inclusive para fins de carência.

Direito ao benefício

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste juizado.

Assim, sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que foi atendido pela parte autora, pois ela possui 14 anos, 11 meses e 17 dias, equivalentes a 182 meses para fins de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Aquí, ressalvo que, como visto, a parte autora atingiu carência de mais de 180 contribuições mensais, ainda que não tenha completado exatos 15 anos de labor.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, trinta dias após o trânsito, (1) averbar em favor da parte autora o período de atividade comum de 12/06/1973 a 31/10/1973, bem como o período de gozo de auxílio-doença de 15/10/2012 a 28/02/2013, todos inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 14 anos, 11 meses e 17 dias, equivalentes a 182 meses para fins de carência em 07/08/2019, (3) conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 07/08/2019 (DER). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 07/08/2019, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

5005508-43.2020.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030901
AUTOR: IVONILDE APARECIDA GALLI (SP356390 - GLEISON APARECIDO VERNILLO, SP360170 - DAVID DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

IVONILDE APARECIDA GALLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (11.06.2019).

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 10.06.2019, de modo que, na DER (11.06.2019), já preenchia o requisito da idade para obtenção da aposentadoria por idade urbana.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 143 meses de carência (fls. 29 e 33 do evento 01).

No caso concreto, o INSS não computou para fins de carência os intervalos de 18.01.2004 a 16.09.2007, 27.07.2014 a 12.09.2014, 05.11.2015 a 08.03.2016, 04.09.2016 a 01.10.2017 e 09.02.2018 a 30.04.2018, nos quais a autora recebeu o benefício de auxílio-doença.

Sobre a questão, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 permite a contagem do período de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como tempo de serviço/contribuição e, por conseguinte, como carência, desde que intercalado com períodos contributivos.

No mesmo sentido, a súmula 73 da TNU dispõe que:

Súmula 73 - O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

No caso concreto, os períodos de 18.01.2004 a 16.09.2007, 27.07.2014 a 12.09.2014, 05.11.2015 a 08.03.2016, 04.09.2016 a 01.10.2017 e 09.02.2018 a 30.04.2018, nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença não decorrente de acidente de trabalho estão intercalados por períodos contributivos, conforme planilha da contadoria, razão pela qual devem ser considerados como tempo de contribuição e para fins de carência.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 208 meses de carência na DER (11.06.2019), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

- 1 – computar os períodos de 18.01.2004 a 16.09.2007, 27.07.2014 a 12.09.2014, 05.11.2015 a 08.03.2016, 04.09.2016 a 01.10.2017 e 09.02.2018 a 30.04.2018 para fins de carência.
- 2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (11.06.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008270-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030829
AUTOR: JOSE VICENTE NETO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE VICENTE NETO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Inicialmente, afasto eventual alegação de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos. A opção pela forma de execução dos valores (requisição de pequeno valor ou precatório) não se confunde com o valor da alçada, e poderá ser exercida em sede de liquidação de sentença.

Em seguida, observo que nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213-91 estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício em 23/10/2010, há parcelas prescritas.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, revendo evento 17, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Caso concreto

No presente caso, conforme formulários PPP às fls. 40, 42, 46, 48/52 e evento 17, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/04/1994 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 22/05/2002 (ruído de 94,1 dB), 04/01/2005 a 02/07/2005 (89,2 dB) e de 04/07/2005 a 26/09/2007 (89,2 dB).

Direito à conversão.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 422 do e. Superior Tribunal de Justiça: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991”. Assim, é possível a conversão da atividade especial a qualquer tempo, desde que limitado ao advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme disposto no § 2º do art. 25 da referida emenda.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição, até 13/11/2019 (regime anterior à EC nº 103/2019); mas também implementa os requisitos necessários à aposentadoria na DER, nos termos das regras de transição previstas no art. 17 da referida emenda, pois conta, em tal data (12/12/2019) 35 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado no regime anterior e posterior à emenda, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, trinta dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/04/1994 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 22/05/2002, 04/01/2005 a 02/07/2005 e de 04/07/2005 a 26/09/2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos

referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando que a parte autora soma, em 13/11/2019 (regime anterior à EC nº 103/2019) 35 anos, 09 meses e 16 dias de contribuição, e; na DER (12/12/2019) 35 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição; (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12/12/2019), conforme o critério mais vantajoso (anterior ou posterior à EC nº 103/2019), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença, implantando, ao final, o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12/12/2019, e a data implementação do benefício.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os juros de mora contados a partir da citação. Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01) o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009134-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302031137
AUTOR: LUCIENE MIQUELIN (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada omissão na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

A duz a parte embargante que: "Assim, mostra-se imprescindível a produção de laudo técnico pericial, sob pena de cerceamento do direito de defesa. A instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado, dessa forma, razão assiste ao requerente, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte."

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa do argumento apresentado.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9.099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e, nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os princípios fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidos expressamente naqueles já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9.099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1.046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que a questão apontada pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, assim decidi acerca da questão à pericia judicial:

"Observo que não cabe a realização de perícia para verificar se as informações contidas nos formulários, que estão assinados pelo representante da empresa, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil ao requerimento de aposentadoria especial, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST - AIRR - 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010)".

A noto, por oportuno, que o fato de a autora receber adicional de insalubridade (vantagem trabalhista) não impõe o reconhecimento do direito à contagem dos períodos como tempos de atividade especial.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0010844-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302031128
AUTOR: FRANCISCO MEDEIROS FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.
O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.
Intime-se.

0008936-03.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6302031142
AUTOR: JOAO MARCIO FARINASSO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada omissão na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

A duz a parte embargante que: "resta demonstrada a presença de omissão para indeferimento da perícia técnica, com o intuito de comprovar as reais condições de trabalho com relação a todos os períodos pleiteados na inicial, ainda que por similaridade com relação àquelas empresas cujas atividades encontram-se encerradas, conforme já demonstrado nos autos."

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa do argumento apresentado.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9.099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e, nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os princípios fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidos expressamente naqueles já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9.099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

A além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1.046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que a questão apontada pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, assim decidi acerca da questão da perícia:

"Cabe destacar que não é razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010)."

Observe, ademais, relativamente ao argumento de que a obtenção de documentação complementar não foi possível porque a empresa "CAMAQ" está em processo de falência, que, estando a empresa com as atividades encerradas, não é possível a realização de perícia direta.

Também não é possível a realização de perícia por similaridade, uma vez que não se tem nos autos qualquer dado objetivo que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquelas em que o autor desenvolveu suas tarefas, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade dos maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0014267-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030796

AUTOR: CLAUDINEI SEBASTIAO AMADEU (SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004649-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031156

AUTOR: REINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003292-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031112

AUTOR: VANDERLEI GABRIEL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Diante da anuência do réu (evento n.º 18 e 19), recebo a petição protocolizada pela parte autora em 28.04.2021 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004637-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030919

AUTOR: APARECIDA ELISA COSTA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP337815 - LEONARDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004091-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031061
AUTOR: ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO (SP388651 - GISELI GURGEL GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada da LOAS.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001425-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031168
AUTOR: ANA CLAUDIA RIOS MARCHESI (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documento indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial (evento 16), para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0018186-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030979
AUTOR: SANDRA PEREIRA ALEXANDRINO (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o recebimento de parcelas de seguro-desemprego.

É o breve relatório. Decido.

Conforme decisões de 20/07/2020 e 15/01/2021, foi fixado o prazo de cinco dias para que fosse demonstrada a regularização do benefício previdenciário constante em seu nome, sob pena de extinção.

Regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. DEFIRO a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004610-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030921
AUTOR: CARLOS LUIZ FERRAZINI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004548-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030923
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP360506 - YURI CEZARE VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004578-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030922
AUTOR: KARINA DE JESUS SABINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003812-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302031161
AUTOR: FABIANO ALVES DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando comprovante de residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento integral, pois o comprovante juntado encontra-se em nome de terceiro desacompanhado da declaração pertinente ao caso.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004708-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030933
AUTOR: IZABEL CRISTINA PARREIRA GUMERCINDO (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 18/05/2021 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004839-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030816
AUTOR: MARIA MAUDE DE OLIVEIRA SILVA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA MAUDE DE OLIVEIRA SILVA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n.º 0004452-76.2019.4.03.6302, com data de distribuição em 15/05/2019, com sentença de improcedência proferida em março/2020. Houve interposição de recurso, sendo que a E. Turma Recursal manteve o teor da decisão (agosto/2020). Certificado o trânsito em julgado em setembro/2020.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nota-se, ainda, que a parte autora traz, como meio de prova da presente demanda, o mesmo indeferimento na esfera administrativa, NB 627.516.708-8, já analisado na ação preventiva supra. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Assim, a hipótese dos autos é de coisa julgada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004631-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030920
AUTOR: WILLIAM DEXTRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE (NÃO) RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0011819-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030643
AUTOR: MARLENE MASSINANI DE SOUZA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de demanda em MARLENE MASSINANI DE SOUZA pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a utilização dos salários de contribuição apurados em sede de Reclamação Trabalhista movida por seu falecido marido em face de seu ex-empregador. Foi a autora intimada a cumprir duas determinações distintas: inclusão de sua filha ALESSANDRA TALITA DE SOUZA no polo ativo, visto ter titularizado o benefício em período não prescrito e, bem assim, que fossem juntadas peças da ação trabalhista indispensáveis à realização de cálculo e julgamento da demanda. Houve diversos pedidos de dilação de prazo para juntada de cópias da ação trabalhista, todos eles deferidos, e, findo o último, nenhuma das duas providências restou cumprida. É o relatório. Decido. O não cumprimento das determinação para regularização do feito enseja sua extinção, já que a não apresentação de documentos da ação trabalhista inviabiliza o cálculo e julgamento do pedido e, por outro lado, a falta de integração de litisconsorte necessária à lide acarreta ausência de pressuposto de prosseguimento válido e regular da lide. Ademais, a inércia da autora em atender à determinação judicial indica a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, incisos VI e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004788-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302030932
AUTOR: LUVENCI DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 17/05/2021 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001228-90.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008725
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA SILVA BORGES (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por ELISANGELA APARECIDA SILVA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, objetivando a liberação dos valores depositados em conta vinculada (FGTS).

Narra que mantém vínculo com Hospital São Vicente de Paulo desde 02.04.2007 e foi dispensada em 16.01.2020. A conta vinculada de número 00000716971 mantida na Caixa Econômica Federal apresenta saldo atualizado até 01.2020 de R\$ 5.557,09 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) e a autora encontra-se sem a renda salarial mensal, situação agravada com as necessidades pessoais evidentes devido à pandemia do coronavírus (Covid-19). Requer a liberação dos valores da conta vinculada de sua titularidade, sem limitação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via e aduzindo a improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita, pois o pedido de utilização de valores do FGTS refutado pela ré torna litigiosa a questão, afastando a jurisdição voluntária arguida, e por falta de interesse de agir, pois a autora requer o saque integral dos recursos do FGTS, além, portanto, do previsto pela Medida Provisória nº 946, de 07 de Abril de 2020 em razão da referida Pandemia e por estar desempregada.

No mérito.

Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica).

Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020.

Porque as hipóteses de saque foram abstratamente previstas pelo Legislativo, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS.

É emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado.

Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da COVID-19.

Adeio, diante do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, a Medida Provisória n. 946/20, que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

Prevê a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de

poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 982, de 2020)

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

E a jurisprudência a vem aplicando para hipóteses como a dos autos:

EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. HIPÓTESE AUTORIZADORA. AUSÊNCIA. MP 946/20. QUESTÃO JÁ REGULAMENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SAQUE ATÉ R\$1.045,00. RECURSO PROVIDO.

1. A questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID-19.
 2. A teor do art. 20 da Lei 8.036/90, regulamentado pelo Decreto 5.113/2004, a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.
 3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.
 4. A adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID-19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.
 5. Em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não verifico presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
 6. Apelação a que se dá provimento.
- (TRF3-1ª Turma-ApelRemNec-APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA/SP 5007953-40.2020.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - Data do Julgamento 06/04/2021 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 08/04/2021)

A situação de desemprego da parte autora (comprovada pela Rescisão Contratual anexada em fl. 06 do anexo 02 dos autos) se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS), de modo a enquadrar-se na excepcionalidade autorizadora do uso dos valores.

Assim, no caso dos autos, restou demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, porém o saque deve se restringir ao montante previsto pela Medida Provisória n. 946/20 e suas sucessoras.

Assim, reconheço a excepcionalidade do caso em apreço para autorizar a liberação da quantia prevista pela MP 946/20 (R\$ 1.045,00) do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da autora, conforme extrato do FGTS (fl. 15 do anexo 02 dos autos).

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia prevista pela MP 946/20 à parte autora.

Juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007638-53.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304008458

AUTOR: TALITHA BERNARDO ALMENDRO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisões judiciais que lhe incumbiam após ser instada ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou as informações básicas sobre si própria anteriormente requeridas pelo juízo, em especial, seu correto endereço. O descumprimento do ônus processual, não bastasse por si só servir de motivo bastante para caracterizar desídia, impediu o bom andamento do fluxo processual frustrando realização de prova pericial sócio-econômica por profissional nomeado nos autos.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001169-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304008721

AUTOR: MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA (SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante do cancelamento da RPV noticiada pelo TRF3, manifesta-se a parte autora requerendo nova expedição de requisitório.

A análise dos dois processos não demonstra haver litispendência entre a presente ação e as apontadas nos documentos constantes no ofício do TRF3.

Expeça-se nova requisição de pagamento de pequeno valor, anotando-se a inexistência da litispendência. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003270-49.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008825

AUTOR: MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visando a adequação da pauta, altere-se o horário da teleaudiência para às 15:00h, mantida a mesma data (25/05/2021). P.I.

0003615-25.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008538

AUTOR: ELOIZA FIRAKAWA TAMASHIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos do Réu (eventos 105/110), ante a concordância da parte autora (evento 113). Expeça-se precatório.

Defiro o pedido para destacamento dos honorários advocatícios contratuais no ofício para pagamento a ser expedido, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) conforme contrato (evento 02, fl. 18), em nome da sociedade de advocacia (GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 20.046.091/0001-03 com Registro na OAB 15346), nos termos do art. 85, §'s 14 e 15 do CPC. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Retire-se o processo da pauta de audiência. P.I.

0002893-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008831

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS (SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS, SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000841-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008840

AUTOR: BENEDITO ZININHO DA SILVA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000673-39.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008788

AUTOR: CLELIA SILVEIRA MARQUES DA SILVA (SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000719-28.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008786

AUTOR: MARIA LILIA BARBOSA (SP306975 - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, SP306975D - TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000778-16.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008779

AUTOR: LUIZ PAULO CABRAL DEBONE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000825-87.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008777

AUTOR: FELIPE ALVES MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000776-46.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008780

AUTOR: IVANY JOSE DA SILVA (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a impossibilidade de que o INSS efetue descontos em seu benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

5002058-77.2021.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008767

AUTOR: JOAO VITOR DE CAMPOS (SP308149 - FLAVIA REGINA BRITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOAO VITOR DE CAMPOS contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de incapacidade temporária.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de incapacidade temporária, existe. Conclui-se pela documentação acostada à inicial e principalmente pelos atestados médicos recentes que, ao menos no momento, a parte autora está incapacitada para o trabalho, posto que acometida de paraplegia espática, não apresentando condições para sua atividade habitual de estoquista (vide evento 02, pags. 17 e 27).

Temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado b) não lhe foi concedida a continuidade do benefício de incapacidade temporária pelo INSS, apesar de regularmente solicitado; c) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (evento 2 – fls. 11).

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

O art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

A além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. No presente caso, o mesmo resta configurado e afigura-se de difícil reparação.

A cometida a parte autora de incapacidade para o trabalho e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, **IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

000107-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008842
AUTOR: CLEUZA PEREIRA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 30/06/2021, às 14 horas.

0000755-61.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008827
AUTOR: JOSE PEREIRA GUEDES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visando a adequação da pauta, altere-se o horário da teleaudiência para às 14:00h, mantida a mesma data (27/05/2021). P.I.

0001017-20.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008722
AUTOR: ERONILDE DE ANDRADE BARBOSA HOSOGI (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ERONILDE DE ANDRADE BARBOSA HOGOSI em face do BANCO C6 CONSIGNADO S A e o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de provimento jurisdicional, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização por danos morais.

Em síntese, alega que em 13/04/2021 foi surpreendida ao consultar seu extrato de conta que possui junto ao Banco Santander S A (Agência 0846, conta corrente 010059577), no qual recebe proventos de sua aposentadoria de NB 194790901204, com TED no valor de R\$ 2.084,20 em favor do Banco C6 CONSIGNADO S A.

Por não ter autorizado tal transação ou celebrado contrato desta natureza, entrou em contato com o Banco C6 CONSIGNADO S A em 14/04/2021 via internet, tendo sido orientada por pessoa deste Banco, que para a devolução deste valor, deveria efetuar um depósito em nome de uma pessoa, cujo nome e CPF lhe foram dados. Imaginando tratar-se de novo golpe, não efetuou o depósito. Em nova tentativa de comunicação com o referido BANCO lhe foi solicitado que confirmasse dados pessoais (data de nascimento, cpf e endereço), procedimento que autorizaria o depósito em seu favor de 80 (oitenta) parcelas mensais no valor de R\$ 50,00. Não concordando, novamente, com a solução e desconfiada de se tratar de golpe, não atendeu a solicitação.

Com receio de evitar novos descontos em seu proventos de empréstimo consignado não contratado ou solicitado, ajuíza a presente ação visando obstar novos descontos, como também para que seja reconhecida a inexistência desta relação jurídica, com a devolução dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais. Junta documentos para comprovar o alegado, dentre eles, cópia do extrato bancário no qual consta o TED em favor do Banco Réu.

Requer a tutela liminar objetivando a imediata suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.

DECIDO.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional deve ser realizada à luz dos requisitos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, que prevêem as modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada (extrato da conta da parte autora junto ao Banco Santander e a relação de seus gastos com a TED enviado para o Banco Réu), concluo pela existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da autora e do perigo de dano, requisitos que justificam, nesse caso, a concessão da tutela de urgência.

O perigo de dano a que a autora ficou exposta é patente, ante ao valor que foi consignado e a natureza alimentar de que se reveste o benefício previdenciário.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que providencie a imediata suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário, com relação ao Banco Réu, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do(s) documento(s) que comprovem o recebimento do benefício previdenciário alegado, as alegadas tentativas de negociação/comunicação com o Banco Réu, apresentando demais documentos que entender pertinentes para demonstrar o alegado. Prazo: 20 (vinte) dias úteis, sob pena de cassação da tutela deferida.

Citem-se. Oficie-se.

0000816-62.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008834
AUTOR: GISLAINE APARECIDA DA SILVEIRA (SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA, SP437594 - FERNANDO TADEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 19: Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço especial, ressalto que a comprovação da atividade especial deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, razão pela qual é irrelevante a produção de prova testemunhal com o fito de demonstrar eventual insalubridade. Assim o prevê a lei por ser necessária a informação técnica e específica referente ao autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa, com medições próprias e equipamentos específicos, de sorte que depoimentos testemunhais são provas impertinentes e inadequadas à comprovação de exposição a agentes agressivos e de insalubridade decorrente de categoria profissional.

A matéria é sedimentada na jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTADA A DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Inicialmente conheço do agravo retido interposto pela parte autora pleiteando a oitiva de testemunha como forma de prova da alegada atividade especial, vez que reiterada em suas razões de apelação e nego-lhe provimento, pois não há que se falar cerceamento da defesa no presente caso, tendo em vista que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. Ademais, saliento que a prova testemunhal não é suficiente para a comprovação da atividade especial, devendo esta ser produzida por prova técnica (PPP ou laudo), restando desnecessária a oitiva de testemunhas no presente caso. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec Apelação/Remessa Necessária 2040804 - 0003627-13.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/05/2018).

Assim, retire-se o processo da pauta de audiência. P.I.

0000814-92.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008466
AUTOR: ELIANA CREPALDI ARCOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício, já tendo sido suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Intime-se.

0002039-26.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008635
AUTOR: FLAVIO ESTEVES TEIXEIRA (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Homologo os cálculos da parte autora, (eventos 58/59) ante a concordância do Réu. Expeça-se o RPV. Intime-se.

0000820-02.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008835

AUTOR: MANOELAMEDINO DOS SANTOS (SP369729 - JÚLIO APARECIDO DOS SANTOS, SP431430 - BRUNA EDUARDA PASSADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 20: Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço especial, ressalto que a comprovação da atividade especial deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, razão pela qual é irrelevante a produção de prova testemunhal com o fito de demonstrar eventual insalubridade. Assim o prevê a lei por ser necessária a informação técnica e específica referente ao autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa, com medições próprias e equipamentos específicos, de sorte que depoimentos testemunhais são provas impertinentes e inadequadas à comprovação de exposição a agentes agressivos e de insalubridade decorrente de categoria profissional.

A matéria é sedimentada na jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTADA A DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Inicialmente conheço do agravo retido interposto pela parte autora pleiteando a oitiva de testemunha como forma de prova da alegada atividade especial, vez que reiterada em suas razões de apelação e nego-lhe provimento, pois não há que se falar cerceamento da defesa no presente caso, tendo em vista que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. Ademais, saliento que a prova testemunhal não é suficiente para a comprovação da atividade especial, devendo esta ser produzida por prova técnica (PPP ou laudo), restando desnecessária a oitiva de testemunhas no presente caso. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec Apelação/Remessa Necessária 2040804 - 0003627-13.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/05/2018).

Assim, retire-se o processo da pauta de audiência. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. P.R.I.

0003861-11.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008658

AUTOR: LARISSA BALDAN (SP397768 - PATRÍCIA ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001821-22.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008471

AUTOR: SONIA APARECIDA ANGELO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001758-94.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008659

AUTOR: GILMAR MOURA SANTOS (SP399517 - LUZIA SILVA LEITE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000122-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008472

AUTOR: ALDAIRES GOMES DE OLIVEIRA (SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001463-57.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008660

AUTOR: EDISON GALDEANO (SP394595 - VANESSA PEREIRA SENNA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. P.R.I.

0000915-95.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008764

AUTOR: ZACARIAS SOARES VIEIRA (SP357311 - LOIDE DA SILVEIRA SOUTO FIGUEIREDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos.

Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, visando à declaração de isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, por motivo de doença, e consequente restituição dos valores já pagos.

Requer a tutela liminar objetivando provimento jurisdicional antecipado que ordene a suspensão dos descontos de imposto de renda sobre sua aposentadoria.

DECIDO.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a “probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no momento, o perigo de dano ao autor ou de risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, não há nos autos documentos que demonstrem que a parte autora apresentou todos os documentos exigidos pela Receita Federal. Não há, no momento, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor que justifique a concessão da tutela de evidência.

Assim, INDEFIRO, no momento, os pedidos formulados em sede de antecipação tutelar.

Remetam-se os autos para agendamento de perícia médica, da qual as partes serão oportunamente intimadas.

CITEM-SE.

0000693-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008768

AUTOR: RUBENS SOUZA LIMA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 38: Encaminhe-se à Contadoria Judicial, conforme manifestação da parte autora.

Redesigno a audiência para o dia 02/12/2021, às 13h30. I.

0000910-73.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008776

AUTOR: DEIZE APARECIDA DA SILVA MANZATTO (SP377396 - MARCIO DA SILVA, SP337651 - MAGDA INES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a impossibilidade de corbança de valores pelo INSS, bem como o restabelecimento de benefício assistencial.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000797-22.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008770
AUTOR: VALTENCI GOMES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, visando o recebimento de seguro-desemprego.

Em síntese, informa que após ter sido dispensado de sua última empregadora, protocolou pedido de recebimento de seguro desemprego, sendo o mesmo. Juntou documentos.

Requer a tutela liminar objetivando a liberação imediata dos atrasados de seguro-desemprego, alegando não possuir no momento renda própria suficiente à sua subsistência e de sua família.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, entendo não ser plausível, no momento, a concessão da tutela pretendida. Ademais, caso seja concedida a

antecipação de tutela, com o pagamento do seguro desemprego à parte autora, existe o risco de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o valor seria usado para custear seus gastos regulares.

Assim, indefiro o pedido formulado em sede de antecipação de tutela.

Cite-se.

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias úteis.

0001160-14.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008685
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: MARINA APARECIDA AIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A fim de apresentar contrarrazões em nome da corré menor FERNANDA PIERINI DA SILVA, nomeio a Dra. Rita de Cassia Klukewicz Toledo, OAB/SP 339.522, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Reabra-se o prazo a partir da intimação desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cedição que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. 1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. 2. Considerando o §3º do art.1º, da Lei n. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial; Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias. No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância. Após, aguardar-se pela designação. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001040-63.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008715
AUTOR: CESAR D URBANO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000953-10.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008717
AUTOR: EMILLY DE ANDRADE CORREA (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000696-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008772
AUTOR: MARCOS AUGUSTO ALENCAR FRANCO (SP343233 - BEATRIZ DA SILVA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 21: Indefiro o pedido formulado pela parte autora para realização de perícia técnica no local de trabalho. Entendo, pois, que a comprovação da atividade especial deva ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Em determinados casos, como o alegado pela parte autora, eventual agende agressivo a que estaria exposto é necessário que seja apresentada medição de sua intensidade, para se comprovar a exposição acima dos limites de tolerância no exato local de trabalho e contemporaneamente ao exercício da atividade laborativa. Deste mesmo modo, a perícia técnica no local de trabalho atualmente não informa as condições de trabalho da parte à época e no local de trabalho no período remoto pretendido.

Quanto ao período de atividade urbana, concedo prazo de 20 dias para apresentar eventuais outros documentos para comprovação, inclusive no que se refere à divergência do NIT indicado. Redesigno a audiência para o dia 26/01/2022, às 13h45. 1.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. É cedição que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000957-47.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008719
AUTOR: ROSELI APARECIDA SOARES DE JESUS FERMINO (SP431322 - TAMAR BOMFIM MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000728-87.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008785
AUTOR: DIMAS BENEDITO AUGUSTO (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000704-59.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008787
AUTOR: DANIEL DERLI CONTI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001899-02.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004684
AUTOR: SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI (SP203804 - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0001899-02.2009.4.03.6304 - Data: 16/junho/2021 - Hora: 15:30***** SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febraop.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍDocumento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0002077-48.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004682
AUTOR: MARIA QUERO DE ANDRADE (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0002077-48.2009.4.03.6304 - Data: 30/junho/2021 - Hora: 14:45***** MARIA QUERO DE ANDRADE *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febraop.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍDocumento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0000218-79.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004622
AUTOR: VALTER DIONISIO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

Ciência à parte autora das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF no evento n. 72.

0001872-19.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004677CARMEM BIASI SITTA (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI, SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0001872-19.2009.4.03.6304 - Data: 16/junho/2021 - Hora: 14:00***** CARMEM BIASI SITTA *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- A alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febraop.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍDocumento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0001848-88.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004674
AUTOR: ZELIA OLIVEIRA COUTINHO (SP246862 - GABRIELA GONÇALVES CARDOZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0001848-88.2009.4.03.6304 - Data: 16/junho/2021 - Hora: 10:00***** ZELIA OLIVEIRA COUTINHO *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios

para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para à FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idéc em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febraop.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0007253-42.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004678
AUTOR: ANESIO RIBEIRO SOBRAL (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0007253-42.2008.4.03.6304 - Data: 30/junho/2021 - Hora: 10:00***** ANESIO RIBEIRO SOBRAL *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- A alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para à FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idéc em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febraop.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente à alçada deste Juizado Especial Federal, conforme tese firmada no tema repetitivo 1030 do STJ: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm#art3" artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas". No mesmo prazo, diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornouse imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

0000441-61.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004634
AUTOR: MARIA LUIZA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001461-87.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004646
AUTOR: ALICE APARECIDA CLERICE DE ALMEIDA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001223-68.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004638
AUTOR: EDNA PANDIN MOMPEAN VIANNA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001365-72.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004640
AUTOR: ELSI RODRIGUES MISSIAS (SP395825 - DANIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001448-88.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004644
AUTOR: OSWALDO DIAS PEREZ (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001350-06.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004639
AUTOR: ELIDE ELISABETE LOURENCON MARCHI (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001466-12.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004647
AUTOR: HONORINA ALVES PEREIRA (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000365-37.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004633
AUTOR: DEUSDINEIA SALES GIZ (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0007269-93.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004673
AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0007269-93.2008.4.03.6304 - Data: 23/junho/2021 - Hora: 15:30***** ERASMO RAMOS CHAVES *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- A alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para à FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idéc em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febraop.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo Banco do Brasil no evento n. 77 dos presentes autos.

0000318-39.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004621
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

0001958-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63040046320LINDINA GUIMARAES PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

0006955-50.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004676MARTA MADALENA DE SIQUEIRA (SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0006955-50.2008.4.03.6304 - Data: 16/junho/2021 - Hora: 11:30***** MARIA MADALENA DE SIQUEIRA *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0007254-27.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004679
AUTOR: CLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0007254-27.2008.4.03.6304 - Data: 30/junho/2021 - Hora: 10:45***** CLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico.IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0005495-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004626
AUTOR: FRANCISCO ELEUTERIO DA SILVA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003767-97.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004617
AUTOR: JAIRO NASCIMENTO DE BARROS (SP404386 - EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA, SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS)

0000030-18.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004628IVONE NARDO DE OLIVEIRA (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002649-52.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004629
AUTOR: MARCIO SOBREIRA DUARTE BAPTISTA (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 07 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente à alçada deste Juizado Especial Federal, conforme tese firmada no tema repetitivo 1030 do STJ: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm#art3"artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas". No mesmo prazo, diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornouse imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

0000017-19.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004649
AUTOR: BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003714-82.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004662
AUTOR: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE, SP379267 - RODRIGO LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003636-25.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004661
AUTOR: MARIA DALVA DA COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002895-14.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004659
AUTOR: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP373662 - CLAUDIA RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001525-97.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004653
AUTOR: GABRIEL SILVEIRA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002459-55.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004658
AUTOR: EUNICE BARBOSA PIOVESAN (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5004051-29.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004667
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003041-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004660
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DOURADO (SP150236 - ANDERSON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002399-82.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004657
AUTOR: JOAO BERNARDINO DOS SANTOS (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0007240-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004630
AUTOR: SHIRLEY AUGUSTA DA COSTA BARNABE (SP272909 - JOSÉ DOMILSON MOREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo Banco do Brasil no evento n. 73 dos presentes autos (quantia residual disponível para saque).

0007519-29.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004668 ELZA MARIA AGUIAR (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0007519-29.2008.4.03.6304 - Data: 23/junho/2021 - Hora: 10:00***** ELZA MARIA AGUIAR ***** De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- A alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para à FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.- Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados; Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000242

DECISÃO JEF - 7

0000742-08.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008826
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP445183 - ROSILANE DE LOURDES PIRES, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Visando a adequação da pauta, altere-se o horário da teleaudiência para às 15:30h, mantida a mesma data (25/05/2021). P.I.

0002005-75.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008856
AUTOR: JOSE DOS REIS SILVEIRA COQUEIRO (SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 24: Cabe à parte, desde o ajuizamento, instruir a ação com todas as provas documentais necessárias à comprovação de seu direito, nos termos do art. 396, CPC/2015, e a quem alega o fato constitutivo do direito pleiteado a busca e produção das provas respectivas.
Assim, indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício às ex-empregadoras da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Retire-se o processo da pauta de audiência. P.I.

0000819-17.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008832
AUTOR: LUCIANO CELESTINO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000980-27.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008841
AUTOR: FABIO DEL NERO (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000821-84.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008833
AUTOR: JOAO DIAS NETO (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI, SP431430 - BRUNA EDUARDA PASSADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000675-43.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008752
AUTOR:ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a teleaudiência para o dia 10/06/2021, às 14:00. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000731-42.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008783
AUTOR:ANTONIO CARLOS PAULINO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000787-75.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008778
AUTOR:ELISANE NOBRE DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000729-72.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008784
AUTOR:CIRO APARECIDO DOS SANTOS (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000753-03.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008781
AUTOR:WALTER LEANDRO LOPEZ ROSALES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000977-38.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008775
AUTOR:GLEICIANE OLIVEIRA BARBOSA (SP307405 - MONIQUE FRANÇA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000983-45.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008774
AUTOR:SERGIO FERNANDES (SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000752-18.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008782
AUTOR:JOSE JOELSON DA SILVA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000782-87.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008823
AUTOR:JOAO BATISTA GARCIA (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 19: Defiro o pedido formulado pela parte autora de dilação de prazo para a apresentação dos documentos mencionados na petição referentes à atividade especial. Prazo: 30 dias, sob pena de desistência de prova. Retire-se o processo da pauta de audiência. P.I.

0000916-80.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008771
AUTOR:JOAO BRITO CAMPOS (SP440919 - NICOLE CRISTINA SANCHES DE SOUZA)
RÉU:UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, visando conferir a requerente a o direito de adquirir veículo automotor com isenção do recolhimento de IPI, impedindo a requerida de cobrar tal tributo, independentemente (i) do decurso de 2 anos da última aquisição, em razão da força maior na perda do bem e (ii) do preço do veículo, cuja limitação do art. 1º, §7º da Lei nº 8.989/95, introduzida pelo art. 2º da MP nº1.034/21.

O Código de Processo Civil prevê duas modalidades de tutela provisória, quais sejam, a tutela de urgência e a tutela de evidência (artigo 294).

A tutela de urgência é concedida nos casos em que se verifica a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (artigo 300), ao passo em que o provimento de evidência é observado independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nos casos descritos no artigo 311 do referido diploma.

Da análise conjugada do comando do Diploma Processual Civil e da documentação ora acostada, entendo não ser plausível, no momento, a concessão da tutela pretendida. A demais, caso seja concedida a antecipação de tutela, existe o risco de irreversibilidade da medida, inclusive sem a oitiva da parte contrária.

Assim, indefiro o pedido formulado em sede de antecipação de tutela.

Cite-se.

0000680-65.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008751
AUTOR:HELENA CUNHA (SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO, SP413218 - FABIOLA LUCIANA DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a teleaudiência para o dia 08/06/2021, às 15:30. P.I.

0000684-05.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008753
AUTOR:MAURA PEREIRA BORBOREMA (SP424116 - VINICIUS JOSE DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a teleaudiência para o dia 10/06/2021, às 15:00. P.I.

0000986-97.2021.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6304008716
AUTOR:MARCOS LEANDRO MOURA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

1. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

2. Considerando o §3º do art. 1º, da Lein. 13.876, de 20/09/19, que limitou o pagamento a uma perícia médica por processo judicial na primeira instância até 23/09/2021, restringindo, assim, a designação de mais de um exame pericial;

Intime-se a parte autora a indicar uma única especialidade entre: clínica geral, cardiologia, oftalmologia, ortopedia, medicina do trabalho, neurologia e psiquiatria, para a designação da perícia médica. Prazo máximo de 05 dias.

No silêncio, designe-se perícia médica em clínica geral, restando preclusa a oportunidade de requerer segunda perícia específica nessa instância.

Após, aguarde-se pela designação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002012-53.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004675
AUTOR: JOAQUIM LOPES (SP268625 - GILDA SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0002012-53.2009.4.03.6304 - Data: 16/junho/2021 - Hora: 10:45***** JOAQUIM LOPES *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- A alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.- Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados; Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0007256-94.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004680
AUTOR: ONOFRA DE ALMEIDA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0007256-94.2008.4.03.6304 - Data: 30/junho/2021 - Hora: 11:30***** ONOFRA DE ALMEIDA *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- A alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.- Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados; Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0001913-83.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004683
AUTOR: CARLOS SAVIO (SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) ELZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0001913-83.2009.4.03.6304 - Data: 16/junho/2021 - Hora: 14:45***** CARLOS SAVIO E OUTRO *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- A alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.- Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados; Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do

cidadão buscar apoio jurídico. **IMPORTANTE:** Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0002217-82.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004672
AUTOR: SANTINA DA SILVA CASTELLI PRIMO CASTELLI (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0002217-82.2009.4.03.6304 - Data: 23/junho/2021 - Hora: 14:45***** PRIMO CASTELLI E OUTRO *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para à FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Iddec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. **IMPORTANTE:** Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0002051-50.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004671
AUTOR: JOAO VALERIO DE OLIVEIRA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0002051-50.2009.4.03.6304 - Data: 23/junho/2021 - Hora: 14:00***** JOAO VALERIO DE OLIVEIRA *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para à FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Iddec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. **IMPORTANTE:** Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0007568-70.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004670
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0007568-70.2008.4.03.6304 - Data: 23/junho/2021 - Hora: 11:30***** MARIA APARECIDA DA SILVA *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para à FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Iddec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados;Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. **IMPORTANTE:** Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente à alçada deste Juizado Especial Federal, conforme tese firmada no tema repetitivo 1030 do STJ: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm#art3" artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas". No mesmo prazo, diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

0001441-96.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004643
AUTOR: MARIA JOSE DE MORAES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001101-55.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004636
AUTOR: JAIR LOPES DA SILVA (SP352768 - JOSE EDISON SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001376-04.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004641
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001213-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004637
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001457-50.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004645
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI MARIANO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001410-76.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004642
AUTOR: DIVA COUTO DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001471-34.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004648
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA SILVA (SP369729 - JÚLIO APARECIDO DOS SANTOS, SP431430 - BRUNA EDUARDA PASSADOR, SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000996-78.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004635
AUTOR: LUIZ SERGIO SCUIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0007535-80.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004669
AUTOR: LÍCIA MARIA GONZAGA REZENDE (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0007535-80.2008.4.03.6304 - Data: 23/junho/2021 - Hora: 10:45***** LÍCIA MARIA GONZAGA REZENDE *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sapc@trf3.jus.br" jundia-sapc@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRABO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRABO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idéc em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrabo.- Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados; Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 07 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente à alçada deste Juizado Especial Federal, conforme tese firmada no tema repetitivo 1030 do STJ: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm#art3" artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas". No mesmo prazo, diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível a parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

0001795-58.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004655
AUTOR: ALEXANDRE RABELLO DE OLIVEIRA (SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIM CESTAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004189-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004664
AUTOR: MICHELLI FERNANDA BERNARDON FERREIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005390-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004665
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES GOMES (SP437594 - FERNANDO TADEI, SP046835 - JOSE ALAERCIO NANO DAMASCO, SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001706-98.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004654
AUTOR: IGOR ALVES DE SOUZA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005660-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004666
AUTOR: ARLINDA PEREIRA BALBINO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004038-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004663
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA HONORATO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002374-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004656
AUTOR: NILTON FERREIRA BISPO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001414-16.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004652
AUTOR: DANIEL DE SOUZA (SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000945-67.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004651
AUTOR: MANOEL MARTINS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002075-78.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304004681
AUTOR: RENATA GAVIOLI TOREZIN (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O PROCESSO: 0002075-78.2009.4.03.6304 - Data: 30/junho/2021 - Hora: 14:00***** RENATA GAVIOLI TOREZIN *****De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a tomar parte em AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e das PORTARIAS CONJUNTAS

Nº 10/2020 e Nº 17/2021 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL. Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço HYPERLINK "mailto:jundia-sape@trf3.jus.br" jundia-sape@trf3.jus.br, OU MENSAGEM DE TEXTO (WHATSAPP) para o número 11 94819-7197 (este número não atende chamadas, sendo usado apenas como meio de contato para intimações), indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e NOME DA PARTE. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (TRÊS) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos. A apresentação de propostas de conciliações para os Planos Econômicos discutidos (Bresser, Verão Collor I e Collor II) tem por base o ADITIVO ao acordo realizado entre o IDEC, FEBRAPO, FEBRABAN e Instituições Financeiras (CAIXA, Itaú, Santander, Bradesco e Banco do Brasil) homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 29 de maio de 2020. Com a homologação do aditivo pelo STF, houve as seguintes mudanças:- Alteração da data de ajuizamento das execuções/cumprimentos de sentença de ação civil pública de 31 de dezembro de 2016 para 11/12/2017, respeitados os prazos prescricionais;- Inclusão dos processos contra bancos que foram adquiridos por outros bancos, de acordo com as regras do PROER;- Majoração dos honorários advocatícios para 15%, sendo 10% para os advogados e 5% para a FEBRAPO com exceção dos cumprimentos de sentença vinculados às Ações Cíveis Públicas movidas pelo Idec em face do Banco Nossa Caixa (processo nr. 0403263-60.1993.8.26.0053) e em face do Banco do Brasil (processo nr. 0027179-08.1998.8.07.0001) para os quais os honorários sucumbenciais serão de 10% em favor do patrono da causa, sem rateio em favor da Febrapo.-Regra de pagamento à vista para todos os acordos firmados; Cumpre-nos informar que NÃO é obrigatório contar com representação de advogado para participação na audiência de conciliação. Todavia é direito do cidadão buscar apoio jurídico. IMPORTANTE: Somente APÓS a confirmação dos dados pelo e-mail acima solicitado, V.Sa. receberá correio eletrônico com as instruções para conexão. JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000219

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta da acordo oferecida pelo réu na petição retro protocolada. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000676-25.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002206

AUTOR: SILVANDIRA OLIVEIRA SILVA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

0000972-47.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002207 MAURO JOSE DOS SANTOS (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

0001129-20.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002208 MARLY TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001151-78.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002209 SUELI SOARES DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0001243-56.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002210 DOMINGAS MARTA DA SILVA (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0001244-41.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002212 EDIO JOSE GONCALVES (SP418838 - JULIANA ALMEIDA CARDOSO NUNES DE OLIVEIRA)

0001792-66.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002214 FELICIDADE BARBOSA DE MESQUITA PEREIRA (SP412348 - ANDRESSA KELLY DE SOUZA OLIVEIRA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000220

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000671-03.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305001929

AUTOR: ILSON VIEIRA (SP438750 - ESTELA PALHARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 41:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB.....6291131157) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 06/02/2020 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/05/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 24/11/2021 (DCB)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

*No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RP V;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09; (...)

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 46).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício por incapacidade em favor da parte autora, com DIB do restabelecimento em 06.02.2020, DIP em 01.05.2021 e DCB em 24.11.2021 bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a DIB, com correção monetária com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ e, ainda, com relação aos juros moratórios deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0001702-58.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305001907

AUTOR: JOAO VASQUE (SP210336 - RILDEMILA KÉRSIA FERREIRA QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Em petição incidental, as partes (autora e ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), notificam que, em comum acordo, convencionou-se o pagamento em favor da parte autora, no montante de R\$3.500,00, a título de indenização por danos materiais e morais, em parcela única, para fins de extinguir a demanda no JEF (evento 10).

A diante, juntado o comprovante de pagamento do acordo firmado entre as partes (evento 12).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria: de imediato, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (art. 41 da Lei 9.099/95), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000804-45.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305001927

AUTOR: GIVALDO FRANCISCO LEANDRO (SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 15:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

DIB: 01.11.2016 (DII conforme laudo arquivo 12)

DII(permanente): 01.11.2016 (conforme laudo arquivo 12)

DIP: 01/05/2021

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com

DII (permanente) a partir de 13/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RP V;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09; (...)

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 18).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a implantação do benefício por incapacidade permanente em favor da parte autora, com DIB em 01.11.2016, DIP em 01.05.2021, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a DIB, com correção monetária com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ e, ainda, com relação aos juros moratórios deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intem-se.

0001715-57.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6305001920
AUTOR: NEIDE GONCALVES (SP322096 - MARCIO FRANÇA DA MOTTA, SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autora propôs acordo, conforme evento 19:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR PERÍODO PRETÉRITO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, considerando o período de incapacidade pretérita definido pelo perito judicial, nos seguintes termos: DIB 26/03/2020 (16º DIA DE AFASTAMENTO DO TRABALHO PÓS DII - EMPREGADO)

RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente

Manutenção do benefício até 11/09/2020 (DCB – ESTIPULADA PELO PERITO - 6 MESES APÓS DII).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia. Consequentemente, uma vez aceita a proposta, a informação será inserida no sistema do

INSS apenas para fins de registro, não cabendo oportunizar o Pedido de Prorrogação - PP.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09;

(...)

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 21).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova a implantação do benefício por incapacidade em favor da parte autora, com DIB em 26.03.2020 e DCB em 11.09.2020 bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a DIB, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ e, ainda, em relação aos juros moratórios deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09.

Ressalta-se que os valores atrasados deverão ser quitados abatendo os valores eventualmente já pagos.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 60 dias.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intem-se.

0000701-38.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6305001790
AUTOR: JANIRO SEBASTIAO RIBEIRO (SP388635 - EDINILCO DE FREITAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF ajuizado por JANIRO SEBASTIÃO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando (i) ao reconhecimento de tempo especial de períodos de trabalho e a respectiva conversão em tempo comum, (ii) com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.632.814-9) e o pagamento das diferenças devidas desde a DER em 12/03/2020.

Em petição inicial, o autor afirma ter trabalhado em diversos períodos, compreendidos entre os anos de 1980 a 2020, na função de marceneiro, submetido a fatores de risco à sua saúde no meio ambiente de trabalho.

Assevera, entretanto, que os períodos trabalhados não teriam sido considerados como de atividade especial pelo INSS, quando realizou o pedido administrativo de aposentadoria. Nesse sentido, aponta os seguintes tempos de contribuição trabalhados, não considerados especiais pelo INSS:

- I. 14/07/1980 a 12/04/1982 – marceneiro - Empreiteira Astro S/C Ltda.;
- II. 27/12/1982 a 23/02/1983 – marceneiro – Eletrônica Hamelin Ltda.;
- III. 02/05/1983 a 18/11/1983 – marceneiro – Garoa Indústria e Comércio de Móveis Ltda.;
- IV. 01/10/1984 a 13/03/1985 – marceneiro – QI Brinquedos Inteligentes Ltda.;
- V. 01/04/1985 a 11/01/1986 – marceneiro – Garoa Indústria e Comércio de Móveis Ltda.;
- VI. 01/09/1987 a 30/10/1987 – marceneiro – Juan Espiglares Borja;
- VII. 01/10/1987 a 01/03/1988 – marceneiro – Decorações Macamp Ltda.;
- VIII. 22/04/1988 a 29/07/1989 – marceneiro – Marcenaria e Carpintaria Carmar Ltda.;
- IX. 01/07/1989 a 21/01/1991 – marceneiro – Linea di Legno Indústria e Comércio Ltda.;
- X. 01/04/1991 a 31/05/1991 – marceneiro – Projeto Arquitetura e Construções;
- XI. 01/03/1996 a 31/03/1996 – marceneiro – Projeto Arquitetura e Construções;

XII. 01/02/2002 a 05/11/2002 – marceneiro – Aroeira Indústria e Comércio Ltda.;

XIII. 01/07/2005 a 25/06/2007 – marceneiro – Aroeira Indústria e Comércio Ltda.;

XIV. 02/02/2009 a 15/12/2009 – marceneiro – Taúna Indústria e Comércio de Móveis e Madeira Ltda.; e

XV. 01/02/2010 a 09/06/2020 – marceneiro – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira.

Diante disso, requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos ditos insalubres de 1980 até 2020, com a sua conversão em tempo de contribuição comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 196.632.814-9 (DIB: 12/03/2020), com o pagamento das diferenças devidas desde a DER. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER (evento 1). Juntou documentos (evento 2).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que argumentou pela improcedência do pedido (evento 4).

A diante, juntado o procedimento administrativo – NB 196.632.814-9 (evento 14).

Vieram os autos conclusos.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Na ação judicial visa ao reconhecimento, como atividades especiais, dos períodos indicados de 1980 a 2020, com a conversão em tempo de contribuição comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 196.632.814-9 (DIB: 12/03/2020). Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER (evento 1).

De saída, registre-se que o requerimento administrativo foi deduzido pela parte autora em data DER de 12/03/2020, após a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

- 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;
- 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)
A cordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a):ARNALDO ESTEVES LIMA”

A nota que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. “O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador”. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos” (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da

incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. A gravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.

32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. A gravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA: 12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

CASO CONCRETO

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como tempo de serviço especial, exercido nos períodos e atividades abaixo indicados:

- I. 14/07/1980 a 12/04/1982 – marceneiro - Empreiteira Astro S/C Ltda.;
- II. 27/12/1982 a 23/02/1983 – marceneiro – Eletrônica Hamelin Ltda.;
- III. 02/05/1983 a 18/11/1983 – marceneiro – Garaia Indústria e Comércio de Móveis Ltda.;
- IV. 01/10/1984 a 13/03/1985 – marceneiro – QI Brinquedos Inteligentes Ltda.;
- V. 01/04/1985 a 11/01/1986 – marceneiro – Garaia Indústria e Comércio de Móveis Ltda.;
- VI. 01/09/1987 a 30/10/1987 – marceneiro – Juan Espiglares Borja;
- VII. 01/10/1987 a 01/03/1988 – marceneiro – Decorações Macamp Ltda.;
- VIII. 22/04/1988 a 29/07/1989 – marceneiro – Marcenaria e Carpintaria Carmar Ltda.;
- IX. 01/07/1989 a 21/01/1991 – marceneiro – Linha de Lenço Indústria e Comércio Ltda.;
- X. 01/04/1991 a 31/05/1991 – marceneiro – Projeto Arquitetura e Construções;
- XI. 01/03/1996 a 31/03/1996 – marceneiro – Projeto Arquitetura e Construções;
- XII. 01/02/2002 a 05/11/2002 – marceneiro – Aroeira Indústria e Comércio Ltda.;
- XIII. 01/07/2005 a 25/06/2007 – marceneiro – Aroeira Indústria e Comércio Ltda.;
- XIV. 02/02/2009 a 15/12/2009 – marceneiro – Taúna Indústria e Comércio de Móveis e Madeira Ltda.; e
- XV. 01/02/2010 a 09/06/2020 – marceneiro – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira.

Períodos por enquadramento

De saída, cumpre observar que o autor não apresentou qualquer documento da prova de sua atividade especial (como, formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235, laudo técnico PPP). Para tanto, argumenta acerca da extinção da(s) empresa(s)/empregador(es).

No ponto, tendo o autor se limitado a requerer o acolhimento do enquadramento por categoria profissional, relativamente aos seguintes períodos:

- a) 14/07/1980 a 12/04/1982 – marceneiro - Empreiteira Astro S/C Ltda.;
- b) 27/12/1982 a 23/02/1983 – marceneiro – Eletrônica Hamelin Ltda.;
- c) 02/05/1983 a 18/11/1983 – marceneiro – Garoa Indústria e Comércio de Móveis Ltda.;
- d) 01/10/1984 a 13/03/1985 – marceneiro – QI Brinquedos Inteligentes Ltda.;
- e) 01/04/1985 a 11/01/1986 – marceneiro – Garoa Indústria e Comércio de Móveis Ltda.;
- f) 01/09/1987 a 30/10/1987 – marceneiro – Juan Espiglares Borja;
- g) 01/10/1987 a 01/03/1988 – marceneiro – Decorações Macamp Ltda.;
- h) 22/04/1988 a 29/07/1989 – marceneiro – Marcenaria e Carpintaria Carmar Ltda.;
- i) 01/07/1989 a 21/01/1991 – marceneiro – Linea di Legno Indústria e Comércio Ltda.;
- j) 01/04/1991 a 31/05/1991 – marceneiro – Projeto Arquitetura e Construções.

Assim, com o fito de comprovar a alegada especialidade, o único documento apresentado pelo autor foi o registro em CTPS (fls. 12/15 e 32/33 do evento 14). Tais anotações em CTPS que, além de remeter à função de “marceneiro”, não é capaz de demonstrar a afetiva exposição a agentes de risco, haja vista que tal categoria profissional não ensina o mero enquadramento da profissão, conforme entendimento jurisprudencial.

Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÕES DIVERSAS DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 157/TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF. PENDENTE DE JULGAMENTO. PEDIDO ACONHECIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pelo INSS, buscando a reforma do acórdão de origem com o afastamento de reconhecimento de períodos especiais laborados em posto de gasolina, como frentista e em serviços gerais. 2. A argumentação tecida pelo INSS, acerca da exposição a hidrocarbonetos, diverge dos fundamentos do acórdão, que reconheceu a especialidade com base em periculosidade decorrente de substâncias inflamáveis e explosivas. Não conhecimento. 3. O acórdão recorrido não afasta o uso de EPI eficaz como neutralizador da nocividade para agentes químicos, estando em consonância com a tese defendida no pedido de uniformização. Não conhecimento. 4. Não é possível o reconhecimento como especial de período trabalhado como frentista, por mero enquadramento profissional com apresentação de registro em CTPS. Precedentes desta TNU, em representativo de controvérsia (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227). 5. A questão relativa à aplicação da Lei 11.260/09 aos juros e correção monetária nos débitos da Fazenda pública está pendente de julgamento definitivo pelo E. STF, em repercussão Geral (Tema 810). Sobrestamento na origem para aplicação da tese firmada pela Corte Suprema. 6. Pedido de Uniformização conhecido em parte e, na parte conhecida, provido, para adequação do acórdão recorrido à tese ora firmada. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005610-75.2010.4.01.3801, TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.). Grifei.

Não tendo a parte autora comprovado a submissão a agente de risco, nos termos da fundamentação supra, o tempo deve ser contado de forma comum, não especial, nos períodos de: a) 14/07/1980 a 12/04/1982 – marceneiro - Empreiteira Astro S/C Ltda.; b) 27/12/1982 a 23/02/1983 – marceneiro – Eletrônica Hamelin Ltda.; c) 02/05/1983 a 18/11/1983 – marceneiro – Garoa Indústria e Comércio de Móveis Ltda.; d) 01/10/1984 a 13/03/1985 – marceneiro – QI Brinquedos Inteligentes Ltda.; e) 01/04/1985 a 11/01/1986 – marceneiro – Garoa Indústria e Comércio de Móveis Ltda.; f) 01/09/1987 a 30/10/1987 – marceneiro – Juan Espiglares Borja; g) 01/10/1987 a 01/03/1988 – marceneiro – Decorações Macamp Ltda.; h) 22/04/1988 a 29/07/1989 – marceneiro – Marcenaria e Carpintaria Carmar Ltda.; i) 01/07/1989 a 21/01/1991 – marceneiro – Linea di Legno Indústria e Comércio Ltda.; e j) 01/04/1991 a 31/05/1991 – marceneiro – Projeto Arquitetura e Construções.

- De 01/03/1996 a 31/03/1996 – marceneiro – Projeto Arquitetura e Construções; de 01/02/2002 a 05/11/2002 – marceneiro – Aroeira Indústria e Comércio Ltda.; de 01/07/2005 a 25/06/2007 – marceneiro – Aroeira Indústria e Comércio Ltda.; de 02/02/2009 a 15/12/2009 – marceneiro – Taúna Indústria e Comércio de Móveis e Madeira Ltda.

Quanto aos períodos: 01/03/1996 a 31/03/1996, laborado para Projeto Arquitetura e Construções; de 01/02/2002 a 05/11/2002, laborado para Aroeira Indústria e Comércio Ltda.; de 01/07/2005 a 25/06/2007, laborado para Aroeira Indústria e Comércio Ltda.; e de 02/02/2009 a 15/12/2009, laborado para Taúna Indústria e Comércio de Móveis e Madeira Ltda., igualmente, a parte autora não carrou aos autos os respectivos PPP's ou qualquer outro. Apenas anexou cópias da CTPS (fls. 33/34 do evento 14) e ainda o CNIS (fls. 66/67 do evento 2).

De plano, afasta-se a qualidade de atividade especial. Tal se deve, pois, os documentos apresentados não são suficientes para o reconhecimento da alegada atividade especial, nos termos da fundamentação preambular e jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1685606 - 0015783-79.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2019) (G.N.)

A vista da ausência de prova, o tempo deve ser contado de forma comum, não especial, nos períodos de 01/03/1996 a 31/03/1996, laborado para Projeto Arquitetura e Construções; de 01/02/2002 a 05/11/2002, laborado para Aroeira Indústria e Comércio Ltda.; de 01/07/2005 a 25/06/2007, laborado para Aroeira Indústria e Comércio Ltda.; e de 02/02/2009 a 15/12/2009, laborado para Taúna Indústria e Comércio de Móveis e Madeira Ltda.

- De 01/02/2010 a 09/06/2020 – marceneiro – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira.

Para demonstrar alegada atividade de caráter especial, a parte autora acostou aos autos o formulário - PPP (fls. 43/46 do evento 14), no qual consta o apontamento dos responsáveis técnicos responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica. Confira-se:

Verifica-se que o PPP informa o cargo, descreve as atividades e indica os fatores de risco, que a parte autora encontrava-se submetida. Confira-se:

Tocante ao fator de risco ruído, consta indicado no PPP índice de 91,9dB(A), que se encontra acima da margem de tolerância para o período laborado - superior a 85 dB(A).

Entretanto, segundo se observa pela profissiografia acima, o trabalhador, atuando como Oficial de Serviços de manutenção – marceneiro do CONSAÚDE, não estava habitualmente submetido ao agente ruído. Tal se devendo, pois, não se desconhece que mesmo confeccionando/arrumando móveis de madeira; por outro lado, faz planejamento do serviço da marcenaria, faz as embalagens/entregas dos produtos de madeira, faz transporte/instalação desses móveis, etc...

Logo, NÃO foi comprovado, como tempo de serviço especial, o período de 01/02/2010 a 09/06/2020, laborado para o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, como Oficial de Serviços de manutenção - marceneiro. Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADOMAJORADOS.

(...) 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

6. O uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

7. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003773-43.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020)

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em decorrência do não reconhecimento de diversos os períodos como atividades especiais, julga-se improcedente o pedido de conversão e de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, destaque-se que o autor não completou os requisitos dispostos na legislação para lograr obter o benefício previdenciário pretendido, nem mesmo para o caso de reafirmação da DER, conforme processo administrativo (evento 14, pag. 91/94).

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita, requerido na peça vestibular.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prosiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000514-30.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6305001801
AUTOR: ANTONIO PAULO TAMBOR (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF no qual a parte autora, acima identificada, postula contra o INSS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, (i) a averbação e o reconhecimento de atividade especial nos períodos indicados: de 01/03/1981 até 01/04/1983, de 01/08/1984 até 18/08/1986, de 01/12/1986 até 03/02/1991, de 01/08/1992 até 30/07/1993, de 01/03/1995 até 30/09/1996, de 01/08/1997 até 02/07/1999, de 23/02/2000 até 10/06/2002, de 01/10/2002 até 05/11/2003, de 02/05/2005 até 22/11/2006, de 02/04/2007 até 26/05/2008; de 07/06/2008 até 16/08/2012 e de 01/02/2013 até 28/11/2019 (DER); (ii) consequente concessão de aposentadoria especial; (iii), subsidiariamente, a conversão dos indicados períodos, especial em comum, e, por fim; (iv) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (28.11.2019 – Comunicado de Decisão, evento 4, pág. 63/64), com pagamento de atrasados, conforme petição inicial e manifestação (eventos 02, 03 e 04).

O INSS apresentou contestação genérica, evento 06, pugando pela improcedência dos pedidos.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria, especial ou tempo de contribuição.

2.1. PRELIMINAR - DA PROVA PERICIAL

Ressalta-se que, em regra, este juízo decide por indeferir a produção de prova pericial em casos envolvendo requerimento de aposentadoria especial, visto que se trata de fatos que se provam por meio de provas específicas determinadas em lei conforme o princípio do "tempus regti actum".

Nesse norte, indefiro o pedido para realização da perícia técnica para comprovar eventual danosidade do tempo especial indicado. Tal ocorre, pois, cabe a parte autora demonstrar o seu direito, não sendo plausível que décadas depois recorra ao judiciário buscando uma instrução probatória indevida à comprovação de tempo de caráter especial. Os documentos suficientes e necessários para a demonstração, ou não, da realização de atividade de caráter especial foram anexados, inclusive, devem ser confeccionados por profissional competente e capacitado para averiguar as condições de trabalho ou, no mínimo, indicar o técnico responsável pelos laudos que lastrearam a produção do PPP.

Não bastasse, o juiz não decide com base em tão somente uma prova, mas sim, no conjunto probatório existente. Deste modo, caso exista divergência entre as provas produzidas caberá ao magistrado fundamentadamente avaliar o caso.

Vale informar que a produção de provas periciais demoradas, custosas e difíceis de produzir, confronta a cooperação para a resolução rápida de mérito que se encontra prevista no CPC:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Com isso, revela-se desnecessária, em meu entender.

A perícia judicial, prevista no Código de Processo Civil (artigo 464, NCPC), é o meio de prova destinado a levar ao juiz elementos instrutórios que dependam de conhecimentos especiais de ordem técnica, podendo envolver exame, vistoria ou avaliação.

No caso, nota-se que o direito alegado é comprovado por meio de PPP, portanto, desnecessária a produção da reivindicada prova pericial.

Corroborando todo o exposto, cito julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUIDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no

caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravado desprovido. (APELREEX 00012738920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS.

DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário substitui, com vantagens, o formulário SB-40 (e os seus sucessores) e o laudo pericial, para fins de comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, desde que assinado pelo responsável técnico que elaborou o laudo. Assim sendo, a produção de prova pericial somente será admitida na hipótese de inexistência do laudo técnico ou de impossibilidade de obtenção, junto ao empregador, da documentação necessária à prova da exposição a agentes nocivos. 2. A prova pericial foi indeferida pelo Juízo de origem sob o fundamento de que os documentos que acompanharam a inicial, nos quais se incluem os PPP's, retratam suficientemente as características de trabalho do autor. 3. As alegações constantes do agravo de instrumento, referentes a irregularidades formais dos PPP's juntados aos autos, não podem ser conhecidas, porquanto não submetidas à apreciação pelo MM. Juízo a quo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 4. Agravo improvido. (A1 00059671620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014)

A adiciona-se que o juiz na condução do processo não precisa de ferir todas as provas requeridas, podendo indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 370 do CPC/2015).

Especificamente, no que tange à realização de perícia em juízo para possivelmente afastar informação de PPP, cabe destaque ao entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no IUJEF 5002632-46.2012.404.7112/RS, D.E 28/05/2012, voto vencedor lavrado pelo juiz Federal Fernando Zandoná:

"Por fim, entendo que a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, devendo se dar por meio dos competentes formulários expedidos pelas empresas empregadoras.

Com efeito, eventual inconformismo da parte com as informações ali constantes - que são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos tributários que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas - deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso.

Deve, pois, diligenciar junto à empresa, postulando as correções necessárias e, em caso de resistência, denunciar tal situação ao sindicato, à DRT, ao MPT etc. O certo, porém, é que não cabe ao Poder Judiciário Federal realizar perícia a fim de "conferir" a correção dos dados lançados em tais formulários, pois, acaso tal entendimento prevaleça também o INSS poderá requerer "perícia" quando o PPP for favorável ao segurado". (Destaquei).

No mesmo sentido colhe-se precedente de uniformização dos JEFs/4R:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROVA. FORMULÁRIOS FORMALMENTE CORRETOS. REVISÃO. a) Não cabe ao juízo determinar a realização de perícia em empresa que já tenha encerrado suas atividades, porquanto a parte autora pode juntar laudos similares de outras empresas quando há documentos que indiquem as atividades desempenhadas em cada período. b) Não cabe ao juízo conferir a correção de alegação de erro no preenchimento de formulários PPP, DSS, Laudo pericial e outros, pelas empresas, quando formalmente corretos, porquanto essa fiscalização é de ser feita por outras entidades, às quais se pode recorrer o segurado, pessoalmente ou via sindicato profissional, como Ministério do Trabalho, Conselhos Profissionais, Entidades Fazendárias e outros. c) Descabe o enquadramento como especial ante a ausência de prova da exposição a agentes nocivos fora dos limites de tolerância, principalmente nas atividades posteriores a 06.03.1997. d) Recurso improvido. (IUJEF 0000160-10.2009.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 27/07/2012.)"

Ademais, superada a questão preliminar passo ao julgamento do mérito.

DA ATIVIDADE ESPECIAL

Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

- 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;
- 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento." (grifo nosso)

A cordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA"

Anoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

(...) 6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, substancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...)

11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00585986420014039999, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos" (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.
- Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.

Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.

Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, § 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de

serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA: 12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos compreendidos entre 01/03/1981 e 28/11/2019, em que alega ter trabalhado como 'balconista de açougue' e 'açougueiro', perante diversos empregadores.

Então, passa-se a analisar os períodos requeridos em 2 blocos distintos, quais sejam, até 28/04/1995 e de 29/04/1995 adiante. Vejamos:

- DE 01/03/1981 ATÉ 01/04/1983, DE 01/08/1984 ATÉ 18/08/1986, DE 01/12/1986 ATÉ 03/02/1991, DE 01/08/1992 ATÉ 30/07/1993, DE 01/03/1995 ATÉ 28/04/1995.

Vale ressaltar que é possível enquadramento profissional, até o dia 28.04.1995, visto após a Lei 9.032, de 29.4.1995, não é mais possível o enquadramento tão só pela profissão.

O autor pretende demonstrar que o exercício de atividade especial, nos períodos acima indicados, nos quais trabalhou como 'balconista de açougue' e 'açougueiro'. Para tanto, fundamenta o pedido na inteligência do Decreto 53.831/64, item 1.1.2, que trata do agente físico "frio", e afirma ser "jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados".

A indicada atividade laboral de 'açougueiro', igualmente, 'balconista de açougue', não tem previsão direta de enquadramento profissional nos decretos regulamentares, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Discute-se o enquadramento de tempo especial, com vistas à concessão de aposentadoria especial.

(...) - No caso, a atividade de "açougueiro", anotada em CTPS, não está prevista nos mencionados decretos, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade. A demais, em relação a esta atividade, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, durante os períodos apontados, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido.

(...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000883-73.2016.4.03.6140, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019)

No intuito de comprovar a nocividade alegada nos diversos períodos de tempo, o autor trouxe aos autos virtuais fotocópia de sua CTPS (evento 04, págs. 07/09) constando anotados os seguintes registros dos vínculos empregatícios:

Ressalta-se que não há possibilidade de enquadramento da atividade de 'açougueiro' e 'balconista de açougue', como atividade especial, tocante ao agente físico 'frio', visto não restar comprovado nos autos virtuais que a atividade do autor se dava em locais com temperatura inferior a 12° centígrados, conforme determina a legislação de regência.

A demais, "em relação a esta atividade, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, durante os períodos apontados, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido" (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000883-73.2016.4.03.6140).

Logo, não tenho como tempo de serviço especial, os períodos de 01/03/1981 até 01/04/1983 laborado para o empregador, Waldemar de Souza como 'balconista de açougue'; de 01/08/1984 até 18/08/1986 laborado para o empregador, Waldemar de Souza, como 'balconista de açougue'; de 01/12/1986 até 03/02/1991 laborado para o empregador, Antonio Airton de Freitas - ME., como 'balconista de açougue'; de 01/08/1992 até 30/07/1993 laborado para o empregador, Gilmar Ajonas Açougue - ME., como 'balconista de açougue'; e, de 01/03/1995 até 28/04/1995 laborado para o empregador, Lucineide do Carmo Lima como 'açougueiro'.

- DE 29/04/1995 ATÉ 30/09/1996, DE 01/08/1997 ATÉ 02/07/1999, DE 23/02/2000 ATÉ 10/06/2002, DE 01/10/2002 ATÉ 05/11/2003, DE 02/05/2005 ATÉ 22/11/2006, DE 02/04/2007 ATÉ 26/05/2008; DE 07/06/2008 ATÉ 16/08/2012 E DE 01/02/2013 ATÉ 28/11/2019 (DER)

No ponto, vale ressaltar que, entre 29.04.1995 e 06.03.1997, a atividade de caráter especial poderá ser reconhecida por meio documental hábil, sem que seja, necessariamente um PPP que preencha todos os requisitos legais exigidos, conforme jurisprudência do Egrégio TRF3R:

(...) 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002321-80.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 22/04/2021, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/04/2021)

Na sequência, com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, tornou-se necessária a elaboração de laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a fim que se demonstre o exercício de atividade especial.

Portanto, os lapsos doravante analisados necessitam de provas técnicas que demonstrem a exposição a fator de risco, sendo inadmissível o enquadramento de atividade como especial.

Dito isto, ressalta-se que o único documento probatório admitido para demonstrar o exercício de atividade especial, seja o PPP (evento 3, pág. 27/28).

Então, se pode concluir pelo não reconhecimento como tempo especial os lapsos, constantes na CTPS (evento 3, págs. 9/11): de 29/04/1995 até 30/09/1996 laborado para o empregador, Lucineide do Carmo Lima - ME., como 'açougueiro'; de 01/08/1997 até 02/07/1999 laborado para o empregador, Noel Pupo de Freitas Açougue-ME., como 'açougueiro'; de 23/02/2000 até 10/06/2002 laborado para o empregador, Gilmar Ajonas Açougue-ME., como 'açougueiro'; de 01/10/2002 até 05/11/2003 laborado para o empregador, Supermercado JC Sete Barras LTDA., como 'açougueiro'; de 02/05/2005 até 22/11/2006 laborado para o empregador, Tiago de Sousa Ajonas Açougue-ME., como 'açougueiro'; e, de 02/04/2007 até 26/05/2008 laborado para o empregador, Patricia de Sousa Ajonas-ME., como 'açougueiro'.

Por fim, resta a necessidade de averiguar os lapsos de 07/06/2008 até 16/08/2012 e de 01/02/2013 até 16.09/2019 (data do PPP - evento 3, págs. 27/28).

Registre-se haver continuidade de serviço, apesar da alteração do empregador, como informa a parte autora na petição inicial (evento 2), e, resta demonstrado por meio da exibição da CTPS do empregado (evento 3, págs. 12 e):

Portanto, verifica-se demonstrado o tempo de serviço prestado aos empregadores, acima indicados, nos períodos de 07/06/2008 até 16/08/2012 e de 01/02/2013 até 16.09/2019; bem como, a prova do dito serviço especial, via PPP, emitido pelo mesmo empregador, LIPPE & COSTA MERCADO LTDA-ME. (evento 3, pág. 27/28).

O formulário PPP, datado de 16.09.2019, aponta o profissional técnico responsável pelos registros ambientais (Registro de Classe 0027163-D/SP) e pela monitoração biológica (Registro de Classe 002076/D-SP). De igual modo, nota-se o carimbo e assinatura de representante da empregadora.

O PPP aponta o labor no setor 'açougue' e no cargo de "açougueiro"; assim, descreve atitudes típicas desempenhadas em um estabelecimento de açougue, tais como, cortar carnes, atender cliente e retirar produtos da câmara fria:

De plano, ressalta-se que não se vislumbra haver uma permanência do empregado dentro da câmara fria, mas sim, existe acesso a mesma unidade térmica, quando se faz necessário. Tal fato que, por si, descaracteriza a submissão ao fator de risco frio alegado pela parte autora.

Quanto aos fatores de risco o PPP indica:

Como já fundamentado, não se verifica uma exposição contínua ao fator de risco frio, de igual modo, não há uma quantificação do mesmo, requisito imprescindível para a configuração da atividade como especial. Conforme, inteligência do Decreto 53.831/64, item 1.1.2, que trata do agente físico "frio", e afirma ser "jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados".

Nesta linha, a jurisprudência do Egrégio TRF3R:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E FRIO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO IDÔNEO. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. DESNECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. EPI INEFICAZ. CONVERSÃO INVERSA. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 111/STJ. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E DO AUTOR PROVIDA EM PARTE.

(...) Em relação ao agente ruído, resta comprovado que o segurado laborou exposto a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância nos períodos entre 01/03/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 09/01/2014.- Entretanto, os PPPs também apontam que o autor no exercício de suas funções de operador de empilhadeira, estava exposto a frio, com temperaturas de -18°C, o que permite o enquadramento especial do período, nos termos do item 1.1.2 do Decreto 53.831/64 e do item 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79, haja vista que comprovado o labor em temperatura abaixo de 12°C.- Embora os Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99 não façam menção, não significa que foi suprimido, pois os róis são exemplificativos e ainda é permitido atribuir a especialidade do labor nos termos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.

(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016797-25.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 22/04/2021, Intimação via sistema DATA: 30/04/2021)

Deste modo, resta afastada a qualificação da atividade especial em relação ao fator de risco 'frio'.

Ademais, o PPP indica ainda o fator de risco ruído, sem a utilização de EPI eficaz. Por conseguinte, passasse a analisar a condição de trabalho especial em decorrência da exposição ao fator de risco físico – ruído, conforme a exposição de cada período, nos termos da jurisprudência do Egrégio TRF3R – Tribunal Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA INDIRETA. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. TUTELA ANTECIPADA.

(...) III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311763 - 0020826-71.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 22/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018)(G.N.)

O ruído indicado como sendo exposto o trabalhador, autor, foi de 64dB, ou seja, abaixo do permitido legal (85 dB), à época da prestação do serviço.

Em vista da falta de comprovação pelo autor, conclui-se tratar de tempo comum, não especial, os períodos de 07/06/2008 até 16/08/2012 laborado junto ao empregador, Meusa Eni da Costa – ME., como 'açougueiro'; e, de 01/02/2013 até 16.09.2019 laborado junto ao empregador, LIPPE & COSTA MERCADO LTDA., como 'açougueiro'.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL e/ou POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em decorrência do não reconhecimento dos períodos, acima indicados, como atividade especial, não se há como atender ao pedido de conversão respectivo. Nem mesmo mudar a contagem de tempo de serviço/contribuição, comum/especial, ocorrida no âmbito administrativo, quando da época da DER em 2019.

Por consequência, julga-se improcedente o pedido de conversão (tempo especial para comum) e de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (28.11.2019 – Comunicado de Decisão, evento 4, pág. 63/64).

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretária o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000273-22.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6305001926
AUTOR: EUNICE BORTOLOTTI (SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora opôs embargos de declaração, evento 23, afirmando a existência de contradição na r. sentença (evento 18), sob o argumento de que:

(...)O fato de o pedido administrativo ter sido feito em 2017, por si só não impede que o caso seja julgado. (...) (G.N.)

Os embargos são tempestivos. Assim, os recebo por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

É o breve e necessário relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. ART. 757 DO CC/2002. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (...)

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)

(AgInt no AREsp 1251763/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018) (G.N.)

A note-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual possui fundamentação correspondente à sua parte dispositiva.

O que pretende a parte autora/embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional no tocante ao entendimento do magistrado, quanto a falta de qualidade de segurado da parte autora..

Quando da apresentação dos embargos, a parte autora alega que possui interesse de agir e requer seja levado o feito ao julgamento de mérito.

Pois bem.

Este juízo fundamentou o julgado na prova dos autos, vez que consta claramente no a falta de interesse de agir, conforme posto no julgado:

Trata-se de ação visando a concessão de benefício assistencial. Entretanto, a parte autora demonstra ter realizado requerimento administrativo prévio junto a autarquia em 10.10.2017, ou seja, há cerca de 3 anos e meio (doc. 02, pág. 13).

Considerado o longo lapso temporal desde o pedido administrativo, e a natureza transitória dos requisitos ensejadores da concessão do BPC, submetidos à mudanças no tempo, foi dispensada à parte a oportunidade de renovação do requerimento administrativo, para submissão das circunstâncias socioeconômicas à nova análise pelo INSS (decisão – doc. 06). (...)

Contudo, a parte autora não realizou as determinações judiciais (docs. 06 e 12), levantando objeções ao entendimento esposado por este juízo. (...)

mas também na necessidade do processo, como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade concreta de solução da lide.

Ressalta-se que a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, tem obrigação de trazer elementos a demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega, o que não fez.

Desta feita, ausente prova da pretensão resistida, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente o interesse processual.

Não bastasse, nota-se verdadeiramente um inconformismo com a r. sentença. Inclusive, a parte autora a alega “que parte Autora não concorda com a sentença exarada, eis que a situação dela continua a mesma, não possuindo condições de trabalhar devido a fratura sofrida na perna”.

Portanto, não procedem as alegações da parte autora, vez que não se vislumbra a apontada contradição/omissão, mas sim, a tentativa de gerar um novo julgamento.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a r. Sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente, intinem-se.

0000595-81.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6305001925

AUTOR: SUELI CORREA LOURENCO QUERINO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (FALECIDO) (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) CIBELE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) GABRIEL LOURENCO DE OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) JOAO MARCOS LOURENCO DE OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora opôs embargos de declaração, evento 108, afirmando a existência de contradição na r. sentença (evento 105), sob o argumento de que:

(...) Isto posto, requer que seja apreciada a contradição apontada, uma vez que a ausência de qualidade de segurado não foi motivo para indeferimento na fase administrativa, sendo que o próprio INSS não apontou qualquer irregularidade no vínculo com a empresa Arildo Ribeiro Bonato-ME.

Requer, ainda, seja reconhecida a contradição porque a conclusão da sentença se opõe ao valor probante da CTPS do autor, que não se aponta defeito formal, e da mesma forma ao valor probante das informações constantes do CNIS que apontam contrato de trabalho regular com data de início em 01.12.2016. (...) (G.N.)

Os embargos são tempestivos. Assim, os recebo por vislumbra a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

É o breve e necessário relatório.

Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. ART. 757 DO CC/2002. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (...)

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)

(AgInt no AREsp 1251763/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018) (G.N.)

A note-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual possui fundamentação correspondente à sua parte dispositiva.

O que pretende a parte autora/embargente, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional, no tocante ao entendimento do magistrado, quanto a falta de qualidade de segurado da parte autora..

Quando da apresentação dos embargos, a parte autora alega contradição, vez que entende a existência da qualidade de segurado da parte autora.

Pois bem.

Este juízo fundamentou o julgado na prova dos autos, vez que consta claramente no processo administrativo a indicação de ausente a qualidade de segurado quando da DII, conforme posto no julgado:

Verifica-se, nos termos do CNIS acostado (doc. 102) que a parte autora realizou contribuições, na qualidade de empregado até 11/2011, sendo que somente na competência 12/2016 retomou as contribuições, portanto, uma vez que não se verifica nenhuma causa de prorrogação do período de 'graça', constata-se que no referido lapso ocorreu a perda da qualidade de segurado da parte autora. Assim, verifica-se que o retorno das contribuições em 12/2016 é coincidente com o apontado início da sua incapacidade, situação que caracteriza indício de tentativa de burla ao regramento do sistema previdenciário, devendo ser desconsiderada a suposta qualidade de segurado do autor.

Por conseguinte, ausente o requisito atinente carência necessária à concessão do benefício pleiteado e a qualidade de segurado da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido formulado pela parte autora.

Portanto, não procedem as alegações da parte autora, vez que não se vislumbra a apontada contradição, mas sim, a tentativa de gerar um novo julgamento.

Por fim, deixo consignado que o juízo não se vincula as conclusões do INSS, no seu trabalho administrativo de conceder, ou não, os benefícios postulados pelos segurados do RGPS..

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a r. Sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente, intímim-se.

0001315-43.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6305001928
AUTOR: MANUEL RAIMUNDO COSTA NERIS (SP179459) - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora opôs embargos de declaração, evento 23, afirmando a existência de contradição na r. sentença (evento 20), sob o argumento de que este juízo não apreciou outras provas colacionadas aos autos, concluindo tão somente com base na perícia judicial.

Os embargos são tempestivos. Assim, os recebo por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

É o breve e necessário relatório. Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. ART. 757 DO CC/2002. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (...)

4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)

(AgInt no AREsp 1251763/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018) (G.N.)

A note-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual possui fundamentação correspondente à sua parte dispositiva.

O que pretende a parte autora/embargente, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional no tocante ao entendimento do magistrado, quanto a improcedência dos pedidos vestibulares.

Quando da apresentação dos embargos a parte autora alega que não foi apreciado, devidamente, o conjunto probatório, ao tempo que diz não possuir informações necessárias no Laudo Pericial.

Pois bem.

Este juízo fundamentou a r. sentença na prova coletada nos autos virtuais. De se dizer que, naquela oportunidade, inclusive abrindo um tópico específico no julgado tão somente para apreciar a impugnação da parte autora, em relação as conclusões medico-periciais.

Ademais, nota-se que como não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora, esta busca por equivocada via (embargos de declaração) modificar o julgado exarado por este juízo.

Vale ressaltar que a parte autora, seja na manifestação colacionada ao evento 19 ou nos embargos acostados ao evento 23, não anexa documento médico capaz de infirmar as conclusões do perito judicial. Essas conclusões que se encontram lastreada nos documentos médicos juntados aos autos e em averiguação pessoal e direta no paciente.

Portanto, não procedem as alegações da parte autora, vez que não se vislumbra a apontada contradição/omissão, mas sim, a tentativa de gerar um novo julgamento.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a r. Sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente, intímim-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000221

DECISÃO JEF - 7

0000554-75.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001905
AUTOR:ATAIDE ALONSO DE SOUZA (SP370722 - EDGAR BENEDETTI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de procedimento do JEF, proposto por ATAÍDE ALONSO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em caráter liminar: a) a suspensão de contratos de “saque-aniversário”, referentes à conta vinculada ao FGTS, registrados sob o nº 214568102000032701, de 01/05/2021, 214568102000032884, de 01/05/2022, e 214568102000032695, de 01/05/2023, celebrados na data de 23/09/2020, até o julgamento final do presente; e b) a liberação do valor total depositado na conta vinculada ao FGTS.

Em petição inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que, ao ficar desempregado, no dia 08/09/2020, foi à agência da CAIXA, situada em Pariquera-Açu/SP, para saber do saldo de sua conta vinculada ao FGTS que, atualizado até 04/09/2020, perfazia o montante de R\$10.439,15. Diz que, no dia 23/09/2020, retornou até a agência para realizar o saque do valor total, mas foi informado que poderia retirar metade do valor e recebeu os valores de R\$2.574,45, R\$1.859,20 e R\$1.319,36 da atendente, que solicitou a assinatura do contrato “saque-aniversário”, sendo o restante depositado em conta. Ocorre que, ao retornar para sacar o restante, o autor relata que sua conta bancária estava zerada, embora possuía saldo em conta do FGTS.

Ao final, pretende o reconhecimento da nulidade dos mencionados contratos, a devolução dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS e o pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00. Juntou documentos (evento 2).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, entendo que o pedido liminar, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito, devendo ser apreciado na época da sentença.

Ainda, segundo realizada ao site da CAIXA, observa-se que o Saque-Aniversário permite a retirada de parte do saldo da conta do FGTS, anualmente, no mês de aniversário.

No entanto, existe aviso explícito quanto às condições para a realização do saque-aniversário, a saber:

Logo, ao optar pela migração para novel sistemática conhecida como ‘Saque-Aniversário’, o trabalhador anui com as regras de saque do FGTS, conforme legislação fundiária.

Por outro lado, observa-se que a CAIXA não nega que exista saldo em conta vinculada ao FGTS, mas não permite o levantamento desse saldo, no momento, considerando a modalidade “saque-aniversário” e a inexistência de recolhimento da respectiva multa rescisória do vínculo trabalhista mantido com a empresa, Serralheria Pariquera Ltda. ME (fl. 29 do evento 2).

Desse modo, INDEFIRO a medida liminar.

1. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

Positiva a resposta, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, restando prejudicada a audiência de conciliação prévia, CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresente, com a resposta, todos os documentos pertinentes ao deslinde do feito.

2. Após, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

Intimem-se.

0000539-09.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001924
AUTOR:JOCILENE HAITZMAN DENDEVITZ (SP396047 - KATIANE DE MORAES MAKOSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a ação de benefício previdenciário – auxílio reclusão- em decorrência da prisão do genitor do autor, Sr. MAX MILLER PERCILIANO RIBEIRO DE SOUZA, ocorrido em 21.12.2020 (Certidão de Recolhimento Prisional – evento 9, pág. 3/4).

É o relatório. Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte. Faz alusão a que o INSS negou indevidamente a concessão do referido benefício, mediante o entendimento de que não restou demonstrada a condição de companheira da parte autora, bem como, a condição de segurado do falecido.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ou seja, resta controversa a condição de segurado do detento/instituidor, dos ganhos auferidos por este quando do aprisionamento e, ainda, a condição de recluso em regime fechado..

Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Portanto, resta inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Por fim, respeitando a ordem cronológica e as peculiaridades impostas pela pandemia do covid-19, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-56.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001873
AUTOR: VIVIANE ALVES DOS SANTOS (SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO, SP358189 - KARIN GISELI DE FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Trata-se de procedimento do JEF, ajuizado por VIVIANE ALVES DOS SANTOS em face do banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa MASTERCARD BRASIL S/C LTDA., em que requer: a) a declaração de inexistência de débitos, referentes a compras realizadas com seu cartão de crédito, em tese, clonado; b) o estorno da compra indevidamente realizada, no valor de R\$236,40, e da tarifa emergencial utilizada, no valor de R\$19,00; e c) o pagamento de indenização por danos morais.

Em petição inicial, a parte autora sustenta que:

1 -) A autora adquiriu junto as Rés um Cartão de Crédito – CAIXA - Mastercard de Nº 5126 8200 6317 3594 conforme demonstra a cópia anexa.

Tinha a seu favor como linha de crédito, um limite para compras no valor de R\$ 850,00.

2 -) Sempre que necessário a Autora fez uso do aludido cartão, pagando além das faturas mensais de gastos o importe de anuidade, sendo esta de 12 parcelas de R\$ 10,50/mês, conforme consta de cópia da fatura em questão.

3 -) Nessa toada, a relação entre Autora e Rés teve curso normal, até que no dia 08/03/2021 a Autora foi surpreendida com uma mensagem vinda do seu aplicativo da Caixa Econômica Federal, avisando que havia sido feita uma “compra” em seu cartão de crédito no valor de R\$236,40 (Duzentos e trinta e seis reais, quarenta centavos), parcelada em 12x de R\$ 19,70, compra esta comprovada ao se analisar a fatura do seu cartão com vencimento em 25/03/2021, conforme os extratos anexos de movimentação do cartão.

Certo que essa compra de R\$ 236,40 não foi feita e reconhecida pela Autora, até porque realizada no estabelecimento EDUZZ BR, no dia 08 de março de 2021, na cidade de Sorocaba/SP, sendo que nesse dia ela estava trabalhando normalmente, conforme comprovado em seu cartão de ponto anexo.

Ao constatar que seu cartão deveria ter sido clonado, e que outras pessoas estavam tendo acesso ao seu cartão de Crédito e a seus dados pessoais, a Autora se desesperou e no dia 10/03/2021, perdeu um dia de trabalho se dirigindo ao Banco Caixa Econômica Federal da cidade de Registro, para saber o que estava acontecendo. Ali no banco foi informada pelo funcionário Anderson de que a única coisa que ele poderia fazer era abrir um chamado para a central e bloquear o cartão dela, conforme protocolo de atendimento Nº 210313219725.

4 -) Após sair do banco, mesmo em dúvida quanto à solução das compras indevidas, a Autora se viu mais desesperada ainda, pois as tentativas de compras indevidas no seu cartão continuaram a ser feitas nos dias subsequentes, conforme extrato anexo.

Sabe-se que a Autora tinha um limite em seu Cartão de crédito no valor de R\$ 850,00, desse saldo, a Autora tinha utilizado para compras pessoais o valor de R\$647,14, o restante do saldo do limite no valor de R\$ 236,40 foi utilizado em compras indevidas mais R\$19,00 de tarifa emergencial de utilização de todo o limite.

5 -) Observa-se que, os hackers que clonaram o cartão da Autora, como dito, fizeram várias tentativas, em diversos lugares diferentes e de diversos valores, mas só conseguiram efetuar a compra de R\$236,40, visto

que no cartão da Autora não havia mais limite disponível para outras compras indevidas.

Logo após receber a primeira mensagem de que haviam feito uma compra indevida na cidade de Sorocaba, no valor de R\$ 236,40, em seu nome, a Autora recebeu várias outras mensagens de outras tentativas de compras indevidas feitas no mesmo Cartão de Crédito [...] (evento 1).

Juntou documentos (evento 2).

Assim, requer a concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos:

[...] para que seja a parte ré compelida, sob pena de astreintes de R\$ 500,00 reais/dia, a EXPURGAR AS TRANSAÇÕES CLONADAS, na QUAL INCLUIDA A COMPRA INDEVIDA NO EDUZZ BR/ NA CIDADE DE SOROCABA, NO VALOR DE R\$ 236,40 (12X DE 19,70), MAIS TARIFA EMERGENCIAL POR EXCESSO DE LIMITE NO VALOR DE R\$19,00, DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA, bem como juros incidentes pelo não pagamento do valor dessa compra espúria, EXTENDENDO-SE tal medida caso surjam novas compras indevidas,, tudo no prazo de 24 horas a partir de sua intimação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do quanto alegado pela cliente/parte autora.

In casu, entendendo que o pedido liminar, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito, devendo ser apreciado em sentença.

1. Por tais motivos, INDEFIRO a medida liminar, pois, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos indispensáveis à sua concessão, sobretudo porque a controvérsia trazida aos autos requer uma análise apurada de diversos fatos e circunstâncias ora apresentados pela correntista do banco, tarefa insuscetível de ser feita em sede prelibatória.

2. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, restando prejudicada a audiência de conciliação prévia, CITE-SE a CEF e a MASTERCARD BRASIL S/C LTDA. para, querendo, apresentarem contestação.

Nesse sentido:

PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, INSTRUMENTALIDADE E FUNGIBILIDADE RECURSAL. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO ROUBADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SOCIEDADE TITULAR DA BANDEIRA.

1.- Todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emissores do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar a idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes. Precedentes.

2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - 3ª Turma - PET no AgRg no REsp 1391029/SP - Relator Ministro SIDNEI BENETI - j. em 04/02/2014, in de DJe 17/02/2014). (grifou-se).

3. Após, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

Intimem-se.

0000805-93.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001890
AUTOR: ANDRE GARCIA CARMONA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de procedimento do JEF, proposto por ANDRÉ GARCIA CARMONA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo, em caráter liminar, a autorização para saque do valor existente em conta vinculada ao FGTS, com a expedição do competente alvará.

Em petição inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que:

[...] O requerente foi demitido sem justa causa de seu emprego no dia 13/11/2020 conforme inclusa cópia do TRCT.

Excelência, ocorre que enquanto estava empregado o requerente aderiu ao chamado "saque aniversário" do FGTS, sendo que, quando foi dar entrada junto a Caixa Econômica Federal para realizar o saque de seu FGTS eis que acabara de ser demitido sem justa causa teve a informação de só poder sacar o FGTS no seu aniversário.

Excelência, ocorre que desde novembro de 2020 o requerente encontra-se desempregado necessitando urgentemente sacar o FGTS para o adimplemento das contas corriqueiras que persistem em seu dia a dia, acarretando no presente momento o atraso de diversas contas, diversas parcelas, diversos compromissos outrora assumidos, necessitando, então, da liberação do FGTS para o saque em razão das dificuldades que vem enfrentando com o desemprego. [...]

Juntou documentos (evento 2).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, entendendo que o pedido liminar, na espécie, tem forte cunho satisfativo, e se confunde com o próprio mérito, devendo ser apreciado na época da sentença.

Ainda, segundo realizada ao site da CAIXA, observa-se que o Saque-Aniversário permite a retirada de parte do saldo da conta do FGTS, anualmente, no mês de aniversário.

No entanto, existe aviso explícito quanto às condições para a realização do saque-aniversário, a saber:

Logo, ao optar pela migração para novel sistemática conhecida como 'Saque-Aniversário', o trabalhador anui com as regras de saque do FGTS, conforme legislação fundiária. Por outro lado, não comprovou a impossibilidade do saque da multa rescisória, se devida.

Desse modo, INDEFIRO a medida liminar.

1. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.

Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, restando prejudicada a audiência de conciliação prévia, CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresente, com a resposta, todos os documentos pertinentes ao deslinde do feito.

2. Após, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000222

DESPACHO JEF - 5

0000660-71.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001895
AUTOR: PAULO HENRIQUE MARIANO PEREIRA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista o Comunicado da CORE anexado aos autos, oficie-se a Agência bancária para que esta providencie a transferência da RPV para a conta indicada pelo (a) advogada da parte autora.
2. Instrua a Secretaria do JEF o presente Ofício com a cópia do extrato de pagamento e a conta indicada para fins de transferência dos valores.
3. Após, arquivem-se os autos.

0000589-35.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001906
AUTOR: SANZIO EMANUEL SILVA SAMPAIO (SP422445A - SANZIO EMANUEL SILVA SAMPAIO)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA ESTADO DO PARANA (- ESTADO DO PARANA)

Trata-se de nominada ação de indenização por danos materiais e morais, procedimento do JEF, ajuizado por SÂNZIO EMANUEL SILVA SAMPAIO em desfavor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e do ESTADO DO PARANÁ, em que pretende a condenação solidária da parte ré: a) ao pagamento por danos materiais, no valor de R\$364,00; e b) ao pagamento de indenização, pelos danos morais, no valor de R\$10.000,00.

Na peça inicial, a parte autora alega, em suma, que:

[...] A Universidade Federal do Paraná (UFPR), por meio de seu Núcleo de Concursos (NC/UFPR), foi contratada pelo Estado do Paraná para o planejamento e execução de concurso público para provimento de cargos de Delegado de Polícia, Investigador de Polícia e Papioscopista para compor o quadro próprio da Polícia Civil do Paraná (PCPR).

O Edital do certame foi publicado no dia 08 de abril de 2020, tendo sido estabelecido que a data para a prova preambular objetiva para o cargo de Investigador de Polícia seria aplicada no dia 26 de julho de 2020.

Posteriormente, no Edital de nº 06/2020 publicado no dia 23 de junho de 2020, em razão das medidas de prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, o Presidente da Comissão do Concurso Público da PCPR tornou público o adiamento da prova preambular objetiva, informando que posteriormente iria ser divulgada nova data para a aplicação do referido certame.

Em 20 de novembro de 2020, o Núcleo de Concursos publicou o Edital de nº 16/2020, no qual foi fixada nova data para a aplicação das provas – 21 de fevereiro de 2021, sendo tal data, inclusive, ratificada através de Edital de nº 02/2021 (Ratificação da Data da Prova e Orientações para Prevenção à Covid-19) publicado em 08 de fevereiro de 2021, ou seja, exatos 13 (treze) dias antes da data da prova o Núcleo de Concurso da UFPR confirmou a data de realização do concurso, bem como informou no item 2 do edital que seriam adotadas providências para aplicação do exame, considerando o quadro epidemiológico de saúde causado pela pandemia do COVID-19, conforme Cartilha do Protocolo de Biossegurança elaborado pela própria NC/UFPR, que passaria inclusive, a constar como ANEXO VII do próprio Edital.

O Requerente se inscreveu no concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia nos quadros da Polícia Civil do Estado do Paraná (doc. anexo), conforme edital nº 02/2020, publicado pela Requerida, contratada para, através do seu Núcleo de Concursos, planejar e executar o concurso público acima referido.

[...]

Entretanto, no dia 21/02/2021, data marcada para as provas do concurso, a banca requerida, de forma unilateral, contraditória e claramente abusiva, publicou o cancelamento das provas, às 05:42 da manhã – de domingo (doc. anexo).

[...]

O cancelamento do concurso causou um grande transtorno emocional e financeiro para o requerente, visto que houve considerável gasto, renúncias em busca de um sonho e simplesmente por um ato totalmente contrário aos preceitos da boa-fé, suspenderam um certame. [...]

Providências:

1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
 2. Citem-se a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e o ESTADO DO PARANÁ para responder, querendo, bem como indicarem a possibilidade de acordo.
 3. Após, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.
 4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a liberação do pagamento, referente ao precatório expedido no feito. Dê-se baixa sobreestado. Int.

0000586-61.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001915
AUTOR: CICERO BATISTA SALES (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000587-70.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001914
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA LEITE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000387-34.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001916
AUTOR: HILDA DA SILVA BERNARDO (SP348691 - ROBERTO TEOFILIO DE CARVALHO JUNIOR, SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000502-50.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001910
AUTOR: CARLOS SANTOS FERREIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
TERCEIRO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

1. Tendo em vista as petições protocoladas em (eventos 39 e 41), informando sobre a cessão do crédito dos valores atrasados (Requisição de PRC nº 20200000212R), expeça a Secretaria ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão do valor requisitado em depósito judicial, nos termos do disposto no artigo 22 da Resolução n. 405/2016 do CJF.
2. Oportunamente com a realização do depósito judicial, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se a liberação do pagamento, referente ao precatório expedido no feito. Dê-se baixa sobreestado. Int.

0001897-24.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001912
AUTOR: VITOR MARIO ALVES (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI, SP013630 - DARMY MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000945-11.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001913
AUTOR: JOSE NUNES DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000298-69.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6305001911
AUTOR: WILSON PINHEIRO DE ALMEIDA (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte autora apresentou manifestação (evento 66) alegando que o INSS ainda não regularizou os pagamentos, referentes ao período em que o benefício ficou cessado, ou seja, de 12.10.2020 a 31.01.2021. Com razão a parte autora. O INSS reatou o benefício, seguindo os termos do acordo homologado nos autos, porém, conforme hisce anexado (evento 67), não efetuou o pagamento dos valores referente ao período em questão e repectiva proporção referente ao 13º salário.

Pois bem.

Oficie-se a autarquia-ré para que cumpra, na integralidade, o acordo homologado por sentença, ou seja, efetuando o pagamento dos valores, referentes ao período mencionado pela autora (12.10.2020 a 31.01.2021), bem como os valores do 13º salário correspondentes.

Por fim, expeça a Secretaria procuração certificada nos autos, conforme requerido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2021/6305000223

DECISÃO JEF - 7

0000089-08.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001863
AUTOR: ELZA MARIA LEITAO FALQUETTE (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Não merecem prosperar os requerimentos da parte autora apresentados em petição (evento 95). Explico:

- (i) A r. Sentença de Mérito (evento 28), datada de 22.02.2018, com trânsito em julgado em 02.08.2019 (evento 50), reconheceu lapsos de serviço e determinou a sua averbação, não há mandamento para que se proceda a emissão de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição;
 - (ii) após decisão de determinação de comprovação de cumprimento (evento 83), o INSS acostou ao evento 86 declaração de averbação de tempo, situação reiterada pela autarquia ré no evento 94;
 - (iii) ademais, a parte autora justifica o seu requerimento (evento 95) com lastro em documentos datados do início e meados do ano de 2020, sendo que a Decisão expedida por este juízo determinando a comprovação de cumprimento se deu, posteriormente, em 04.11.2020 (evento 83).
- Portanto, notam-se cumpridas pelo INSS as determinações do julgado (evento 28), afastando, desde modo, o requerimento para aplicação de multa.
- Por fim, ao contrário do dito na manifestação do INSS (evento 94), que se trata de trabalho contraproducente, apesar de não constar expressamente da Sentença, mas sendo consectário lógico, deve a Autarquia ré promover a inserção em seus registros dos períodos de 08.09.1997 até 13.04.1998 e de 01.08.2003 até 01.09.2003.
- Dito isto, promova a secretária o arquivamento do feito com as cautelas de praxe.

0000796-34.2021.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6305001888
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE LAMEU (SP429455 - NICKSON PEREIRA GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de procedimento JEF, com pleito de tutela de urgência, ajuizado por FERNANDO HENRIQUE LAMEU contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva: a) a declaração de inexistência de débito, referente ao cartão Caixa SIM ELO Internacional - final 9554; b) a declaração da ilegalidade da manutenção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito; e c) o pagamento de indenização decorrente de danos morais, no valor de R\$15.000,00.

Na peça inicial o autor narra, em suma, que:

No começo do mês de abril do ano de 2021, o Reclamante ao tentar obter concretizar negociação financeira junto a uma empresa a qual presta serviços, teve a surpresa de constatar que havia negatificação em seu nome, razão pela a qual fora adiado. Estarecido com a situação, ou seja, sem saber como seu bem mais inestimável o seu nome foi mantido no SPC (cujo extrato em anexo), e assim verificou existência de 01 (uma) pendência junto ao Banco Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 804,25, tendo como referência o Cartão Caixa SIM ELO Internacional, por final 9554, que pertence ao requerente. Ocorre excelência, que o Reclamante insiste em deixar evidente que muito embora o país passe por situação calamitosa, vem cumprindo com suas obrigações, razão pela qual desconhece a restrição indevida, uma vez que jamais restou inadimplente. Conforme comprovante de quitação de acordo anexo. [...] (evento 2).

Em caráter liminar, requer a exclusão do seu nome dos registros do SPC e do SERASA, com a imposição de multa diária, no valor de R\$1.000,00, pelo descumprimento da obrigação. Juntou documentos (evento 2).
DECIDO.

Quanto à tutela de urgência, tem-se que é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

In casu, os documentos amealhados aos autos virtuais demonstram que a parte autora possui dois apontamentos negativos perante os órgãos de proteção ao crédito, a saber: 1 – BANCO CAIXA, contrato nº 65050700223995540000, no valor de R\$804,25 e data de 15/09/2020; e, 2 – BANCO SANTANDER S/A, contrato nº GR071771723001006123, no valor de R\$101,10 e data de 21/02/2021 (v. consulta - fl. 15 do evento 2).

Ocorre que não consta a data em que realizada a mencionada consulta anexada. Tal informe adquire relevância tendo em vista a data em que efetuado o pagamento da primeira parcela do acordo de renegociação de dívida, em 06/04/2021 (fl. 13 do evento 2). Frise-se, no ponto, que não constam dados suficientes para precisar se o comprovante de pagamento refere-se ao apontamento da obrigação que se pretende excluir.

Em outros termos, não há documentos suficientes nos autos para, em uma primeira análise, deferir a tutela de urgência pretendida. Logo, em juízo de cognição sumária, não há como concluir pela ilegalidade do agir da CAIXA ao inscrever o nome da parte autora no rol dos inadimplentes.

É que, em havendo débito, é legítima a inscrição do nome do devedor nos serviços restritivos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. NÃO DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de desconto na folha de salário de parcela de empréstimo contratado não exime o devedor de seu dever de pagar a dívida. 2. Não se reveste de ilegalidade a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito quando existe dívida, e portanto, esse ato não constitui fundamento para a indenização por danos morais. 3. Vislumbrando abuso nas cláusulas de encargos em caso de inadimplência, o Juiz pode determinar o afastamento de sua aplicação. 4. Recurso da CEF parcialmente provido. (Processo 00160804120054036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013.)

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir a existência do direito reclamado.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Providências:

1. Consulte-se por via eletrônica o setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória.
2. Positiva a resposta, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.
3. Negativa a resposta, ou decorrido prazo superior a 15 dias, restando prejudicada a audiência de conciliação prévia, CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como para que apresente, com a resposta, todos os documentos pertinentes ao deslinde do feito.
4. Após, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.
5. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Cópia deste despacho poderá servir como mandado.

Providências necessárias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001761-46.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002213
AUTOR: JESSICA DE SOUZA (SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu na petição retro protocolada. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0001379-87.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002182NILZA NORBERTO SILVA (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA)

0002001-69.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002184KAROEINE APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000093-40.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002215KETILYN JULIA DE OLIVEIRA SANTANA (SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

0000551-57.2020.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002216MARIA DOS PRAZERES SANTOS (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

FIM.

0000715-66.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6305002205AMAURY MARCOMINI (SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o cálculo juntado aos autos pelo Setor da Contadoria Judicial. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2021/6306000112

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003705-80.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018931
AUTOR: JOSIVAL ANTONIO DE CARVALHO (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007301-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018928
AUTOR: FABIANO NATUBA DA SILVA (SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ, SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000668-11.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018933
AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007116-05.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018929
AUTOR: INALDO DO NASCIMENTO VIEIRA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011446-94.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018926
AUTOR: ANTONIO CAPUCHO DA SILVA (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002545-88.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018932
AUTOR: JACINTA FLORENCIO SILVA (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000338-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018934
AUTOR: ARGENTINA MARIA DE LIMA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008653-02.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018927
AUTOR: VANDER SILVIO DOS SANTOS RIBEIRO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006129-66.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018930
AUTOR: NEI NORBERTO DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RÜBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e que dou-se inerte. Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003950-61.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018909
AUTOR: ELZA ANTONIA DIAS DE CASTRO (SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO, SP277065 - ISIS SERJO SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004784-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018905
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BASILIO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003950-91.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018910
AUTOR: ROSANGELA SEGATTI DA SILVA (SP217736 - EMERSON CARLOS HIBBELN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006409-66.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018901
AUTOR: PATRICIA MARIA DA CONCEICAO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005812-34.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018903
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003717-94.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018911
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000513-42.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018920
AUTOR: MANOEL FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP336692 - VALDIR MARQUES DE BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008189-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018897
AUTOR: JOSELIO SOARES DE MELO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003077-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018913
AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001436-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018917
AUTOR: CLAUDIONOR SILVA OLIVEIRA (SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007018-20.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018900
AUTOR: APARECIDO JUSTINO DE ARAUJO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007085-82.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018899
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005515-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018904
AUTOR: MIGUEL NOVAES DIAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003225-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018912
AUTOR: EMERSON LAZARO PAES DE LIMA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004669-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018906
AUTOR: VANESSA PINA DA SILVA DOS SANTOS (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004068-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018908
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002641-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018914
AUTOR: SALVADOR APARECIDO PINHEIRO DE AZEVEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001729-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018916
AUTOR: ROBERTO DOUGLAS BERNARDO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000387-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018921
AUTOR: JOAO ALEIXO RODRIGUES (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001381-20.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018918
AUTOR: ANDERSON FALETA DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006080-54.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018902
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LAIA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004474-59.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018907
AUTOR: MAURICIO SANTA MARIA NAQUES (SP244703 - VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007323-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018898
AUTOR: LUIZA MITSUKA SUGUYAMA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002618-89.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018915
AUTOR: ELIZABETH ARAUJO TOLEDO (RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER, RS077985A - PLINIO GRAEF, RS117571 - THAIS FRANCINE GRAEF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Verificou-se o levantamento das prestações vencidas, consoante realização de TED informada nos autos virtuais. A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto a satisfação do crédito, sob pena de extinção da execução, e que dou-se inerte. Diante disso, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

5019421-14.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019050
AUTOR: SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO (PB014420 - DANIEL TABOSA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000931-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019051
AUTOR: ONEUDO ALVES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, bem como manifestação da parte confirmando o levantamento, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003667-68.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019047
AUTOR: MARIA DE FATIMA AMORIM PEREIRA (SP328647 - RONALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006246-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018894
AUTOR: PEDRO DA COSTA LIMA (SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001127-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019048
AUTOR: LAURA MARIA SANTOS SOARES (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005062-95.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019264
AUTOR: MARINEIDE SOUZA SANTOS (SP259623 - MADALENA BATISTA SALES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da sentença, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e devida após o prazo ora concedido e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo. Sobrevido, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada. Justiça gratuita já de ferida à parte autora. Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000876-92.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019303
AUTOR: JOAO VITOR LIMA FERREIRA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006722-27.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019302
AUTOR: JOSEMAR GOMES DA SILVA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000209-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019167
AUTOR: LUIS CARLOS ALVES DE SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003301-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019159
AUTOR: VALQUIRIA PAES VIEIRA DE ARAUJO (SP436767 - Camila Paiva Rodrigues Cesario)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006713-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019316
AUTOR: VERA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP432341 - GABRIELA RAMOS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000321-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019280
AUTOR: MARIA VITORIA BORGES DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019130
AUTOR: NELI APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (SP387745 - ANDRESA CRISTIANE DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 01/11/1984 a 31/01/1988, que a parte autora pretende ver reconhecido como tempo comum, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Deiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000215-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019315
AUTOR: JOSEFA PEREIRA NETA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0001780-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019043
AUTOR: ANTONIO RABELO DE ARAUJO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Justiça gratuita já deferida ao autor.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0000871-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018952
AUTOR: JONAS ALVES DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001278-76.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019034
AUTOR: EDVAL CHAVES DE LIMA (SP409900 - MARCELA LEITE NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n° 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n° 9.099/95.
Gratuidade da justiça já deferida.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei n° 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019137
AUTOR: ANDREA DE PAULA FERREIRA NEVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006885-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019135
AUTOR: PATRICIA APARECIDA CALIXTO (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006485-90.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019028
AUTOR: LOURDES MEDEIROS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido da autora, Lourdes Medeiros, nos termos da fundamentação.
Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5003412-73.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018987
AUTOR: MARCIA MATILDES TEIXEIRA (SP439635 - DANIELA NASCIMENTO DE LIMA DOS PRAZERES)
RÉU: REGINALDO SANTOS DA COSTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Outrossim, condeno a corré CEF a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora. O valor deverá ser corrigido a partir do dia 09/12/20, data da decisão que reconheceu o não cumprimento após a fixação da multa (arq. 82), pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei n° 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018728
AUTOR: OJARSON RODRIGUES DA SILVA (SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP381098 - OBADI RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 01/11/1994 a 04/01/1998, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, e, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0007381-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018945
AUTOR: FRANCISCO WILSON GOMES DE SOUZA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001036-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019150
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000645-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019157
AUTOR: JOSE GOMES DUARTE (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006805-77.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019173
AUTOR: JOAO ALVES FIGUEIREDO (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA, SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, extingo o feito, com exame de mérito, julgo improcedente o pedido formulado por João Alves Figueiredo, por falta de comprovação de desempenho de labor no campo, como segurado especial, no ano que antecedeu a incapacidade que lhe acometeu, em agosto de 2018, nos termos da fundamentação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006650-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018985
AUTOR: DEBORA LYRIO BORGES OLIVEIRA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DEBORA LYRIO BORGES OLIVEIRA, resolvendo o feito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Gratuidade já deferida.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001682-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019155
AUTOR: PAULINO LOPES DA SILVA (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) Declaro a parte autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais no período de 18/07/1990 a 18/05/1999, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

ii) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 01/08/2000 a 16/08/2016 e 01/02/2018 a 13/11/2020 (data do PPP), condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente.

iii) condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/198.416.006-8, com DIB em 30/03/2021 (DER REAFIRMADA), considerando o total de 35 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição em 30/03/2021, nos termos das regras de transição da EC 103/2019.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (30/03/2021), até a implantação do benefício, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F. e alterações posteriores.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001538-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018857
AUTOR: VALDIVANE PEREIRA BENEVIDES (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 21/02/2021, data posterior à cessação indevida do NB 31/632.329.356-4, mantendo-o, no mínimo, até 15/04/2022.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2012, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR ANECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a parte autora, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001812-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018715

AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a inserir/utilizar os salários de contribuição referentes às competências 30/10/1986 a 06/10/2004 e a revisar a renda mensal inicial da pensão por morte que recebe a parte autora desde 25/10/2020, conforme legislação vigente à época do óbito.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 25/10/2020, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9099/95).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da nova RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019009

AUTOR: EDSON RAIMUNDO (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos períodos especiais de 08/07/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

averbar o período especial de 01/01/2004 a 11/11/2019;

averbar o período comum de 01/01/1984 a 10/07/1985;

c) converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1901944120, em benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/11/2019, considerando 27 anos, 7 meses e 21 dias de tempo especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do CPC.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0001457-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018966

AUTOR: WALTER GONZAGA DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período de 02/07/2016 a 22/02/2017, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar, como tempo comum, com o fator de conversão vigente, os períodos laborados em condições especiais de 01/03/1984 a 20/02/1987, de 06/04/1987 a 21/05/1987, de 04/05/1988 a 05/07/1991 e de 01/02/1994 a 09/03/1995;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 24/06/2020, considerando 35 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intím-se.

0000882-02.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019029

AUTOR: ALCINDO VIEIRA ROCHA TEIXEIRA NEVES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o Instituto Réu a restabelecer, em favor de ALCINDO VIEIRA ROCHA TEIXEIRA NEVES, o benefício de auxílio-doença e converter em aposentadoria por invalidez (atual aposentadoria por incapacidade permanente), a partir de 01/12/2020 (dia seguinte a DCB – NB 632.393.130-7).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados a partir de 01/12/2020 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) pericia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intím-se.

0006980-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019277

AUTOR: ROSIMAR APARECIDA MAIA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 17/06/1999 e 21/02/2000 a 18/11/2003, condenando o INSS em convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) para condenar o réu a retroagir o início da aposentadoria (NB 186.283.136-6), em favor de Rosimar Aparecida Maia, para o dia 20/01/2017, data do primeiro requerimento administrativo (NB 182.585.667-0), pagando os atrasados até a data que efetivamente implantou o benefício, bem como 13º salário proporcional, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas a partir de 20/01/2017 (DIB), até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intím-se.

0001721-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018968

AUTOR: CLEIDE RODRIGUES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar tão-somente o período comum laborado para a empresa SEMEC – SERVIÇO MÉDICO CIRÚRGICO Ltda. (10/08/1981 a 06/09/1983), condenando o INSS a proceder à averbação.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intím-se.

0000586-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018967

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA SANTANA (SP450394 - VICTOR PORTO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/11/2020, considerando a regra mais favorável.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de

poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, deixo de conceder a tutela provisória de urgência, porquanto a parte autora mantém vínculo empregatício, inexistindo, assim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300, do Novo CP.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000967-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019035
AUTOR: VENTURA DA SILVA DIAS (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a:

- i) averbar os períodos de 25/02/1992 a 19/07/1995, 01/06/1998 a 10/06/2009 e 03/05/2010 a 23/01/2019 como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, com o fator de conversão vigente;
- ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/194.024.747-8, com DIB no requerimento administrativo, em 28/08/2019, considerando o total de 36 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício e aplicação do fator previdenciário, uma vez que a soma do tempo de contribuição e idade do segurado é inferior a 96 pontos.
- iii) pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (28/08/2019), até a implantação da aposentadoria, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido e observada a renúncia do autor aos valores excedentes à alçada (arquivo 40).

Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 04/08/1988 a 08/12/1989, bem como de tempo rural entre 10/08/1978 a 14/07/1988.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário, a aparente situação de desemprego da parte autora, conforme dados do CNIS, e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001880-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019260
AUTOR: ANGELITA ALMEIDA JESUS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar os períodos laborados em condições especiais de 14/05/1987 a 23/05/1988 e de 16/03/1990 a 05/03/1997 com aplicação do fator 1,4 de conversão;
- b) proceder a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição DIB 29/05/2016.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 29/05/2016, data do início do benefício previdenciário, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável, e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional“(…) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (…)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0005647-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019166
AUTOR: IRENILDA APARECIDA DE MELO (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- i) computar, como tempo contributivo e para fins de carência, os recolhimentos individuais nas competências 03/2002 a 08/2002 e 12/2002 a 02/2003.
- ii) conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/186.911.928-0, com DIB no requerimento administrativo, em 13/11/2019, considerando o total de 30 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e com a incidência aplicação do fator previdenciário, uma vez que a soma do tempo de contribuição e idade da segurada é inferior a 86 pontos.
- ii) pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (13/11/2019) até a implantação do benefício, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário, a aparente ausência de renda, conforme dados do CNIS, e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000485-40.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019036
AUTOR: ROQUE RIVELINO PIRES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 604.111.744-0) ao autor, ROQUE RIVELINO PIRES, no período de 09/05/2020 até 22/09/2020, nos termos da conclusão da perícia e do pedido inicial.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indevida a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001467-88.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019115
AUTOR: IDALINA MARIA DA CONCEICAO (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a Autarquia Ré à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte vitalício, em favor da autora, Idalina Maria da Conceição, desde a data do requerimento administrativo, aos 25/06/2015 (fl. 77 do arquivo 2), nos termos da fundamentação.

Condeno-a, ainda, a pagar os atrasados até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na exordial, considerando o caráter alimentar do benefício. Oficie-se CEAB/DJ SR I/INSS para implantação da aposentadoria em 15 dias úteis a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$100,00, a ser convertida em favor da Justiça Federal, até o máximo, por ora, de R\$2.000,00.

Fica ciente a parte autora de que, em caso de reforma da tutela pela Turma Recursal, pode ser-lhe exigida a restituição dos valores recebidos liminarmente, sendo, portanto, facultada da requerente gozar desta antecipação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000709-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018955
AUTOR: ODETE JOANA DA SILVA SOARES (SP394261 - CESAR AUGUSTO BUENO BEZERRA, SP436287 - GUSTAVO BUENO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE para determinar a averbação como tempo e carência do período comum de 13/08/1998 a 03/04/2001 e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 30/04/2021 (data da DER reafirmada), resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. C.J.F. e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional (...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...). Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001255-33.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018964
AUTOR: NILSON DO PRADO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

- i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 11/06/2001 a 27/06/2002 e 09/01/2007 a 11/11/2019, condenando o INSS a convertê-lo para tempo comum, com o fator de conversão vigente.
- ii) condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 42/193.978.951-3, com DIB em 18/11/2020 (DER), considerando o total de 35 anos e 20 dias de tempo de contribuição, nos termos das regras de transição da EC 103/2019.
- iii) condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (18/11/2020), até a implantação do benefício, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.J.F. e alterações posteriores, observada a renúncia do autor aos valores excedentes à alçada.

Levando-se em consideração a procedência do pedido de aposentadoria, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo sobre o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005632-81.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019300
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS OLIVEIRA (SP378158 - JONAS MASCARENHAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento do salário maternidade NB 187.910.954-6, em favor do autor, por 120 dias, com início em 05/04/2019 e RMI no valor de R\$4.692,78, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontados os valores já pagos administrativamente.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9099/95).

Justiça gratuita já concedida ao autor.

Transitada em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000388-40.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018950
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS MORENO (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO, SP373326 - LUCIANA MINELLO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, a partir de 09/03/2020, pagando as prestações vencidas desde então, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Transitada em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0004729-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019180
AUTOR: DEVANIR MIANO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a pagar os atrasados relativos ao benefício de pensão por morte, a partir de 21/12/2014 (data do óbito) até 21/01/2018, uma vez que o benefício de pensão por morte (NB 21/185.990.534-7) encontra-se ativo desde 22/01/2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do benefício fixada nesta sentença até 21/01/2018, observada a prescrição quinquenal e descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN).

Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000460-27.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018979
AUTOR: GABRIEL ALVES MARTINS (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, a partir de 06/06/2018, pagando as prestações vencidas desde então, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002660-41.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019158
AUTOR: VANTUIR EUSTAQUIO DE FARIA (SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o INSS a:

i) averbar o período laborado em condições especiais de 01/05/2005 a 19/07/2010, convertendo-o para tempo comum, com o fator de conversão vigente;

ii) revisar o benefício de aposentadoria do autor, NB 42/154.159.879-0, considerando o tempo especial ora reconhecido, alterando a RMI/RMA do benefício;

iii) pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DIB (19/07/2010), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao pedido administrativo revisional (22/02/2017), até a implantação da RMI/RMA revista, acrescidas dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Indefiro a concessão de tutela provisória, uma vez que o autor recebe aposentadoria, estando garantida sua subsistência, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantar a revisão deferida e informar este juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida ao autor.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003864-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306019289

AUTOR: WADSON JUNIO DE SOUZA BARBOSA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora já esclareceu que houve o pagamento integral do auxílio-emergencial.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-44.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306018924

AUTOR: ADEVAL CORREIA DA SILVA (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Razão assiste à parte autora, uma vez que a mesma reside em Embu das Artes, apesar do endereço equivocado elencado na exordial.

Posto isso, conheço e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, tomando sem efeito a sentença terminativa proferida em 21/04/2021.

A guarde-se a designação portuna de perícia médica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0000585-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306018935

AUTOR: JESUI ALIRIO DO NASCIMENTO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

A cópia do processo administrativo juntada não está completa, motivo pelo qual o processo foi extinto.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006184-46.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019292

AUTOR: ROSELI MARIA GOMES (SP393462 - TÁBITHA JULIANA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001047-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018976

AUTOR: MICHELE XAVIER DOS SANTOS (SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0002601-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014457

AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP286105 - DULCE KELI LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de prestação continuada cumulado com inexigibilidade de débito previdenciário.

Da petição inicial infere-se que só o débito previdenciário perfaz o montante de R\$ 69.731,67 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), o qual ainda deverá ser acrescentado das parcelas vencidas e doze parcelas vincendas do benefício.

Considerando que o valor atribuído à causa ultrapassa a alçada do Juizados Especiais Federais, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo, em razão do valor da causa.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003064-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018862
AUTOR: JOAO GILSON COSTA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Itapevi SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido (conta de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0003049-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018865
AUTOR: SANDRO FAUSTINO MARREIROS (SP427372 - EVELYN SANTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do FGTS por índice mais favorável.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00075445020194036306, distribuída em 14.11.2019, foi proferida determinação para regularização da petição inicial (no caso o fornecimento da cópia do extrato de FGTS do período pleiteado), e devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002684-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015596
AUTOR: ANDERSON DARIO CONTIERI (SP399911 - THIAGO ARAÚJO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

A parte autora é domiciliada na cidade de Campinas SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Campinas - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003114-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018861
AUTOR: ANDERSON DA SILVA JOSE (SP379826 - ANIBERTO ALVES ROSENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Itapevi SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido (conta de energia elétrica).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002586-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014451
AUTOR: FRANCISCO DE MOURA CRUZ (PI016567 - FRANCISCO MAZIEL TEIXEIRA MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002652-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015227
AUTOR: OSMAR BISPO DA CRUZ (SP379826 - ANIBERTO ALVES ROSENDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00045199720174036306, distribuído em 12/06/2017, julgado em 14/05/2018 e com trânsito em julgado certificado em 22/06/2018. Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002698-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015610
AUTOR: YURI PAIVA DE CARVALHO (SP429933 - LUIS CARLOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002889-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018869
AUTOR: WILLIAN MARCONDES DA SILVA (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora é domiciliada na cidade de Diadema SP, conforme comprovante de endereço anexado aos autos em 16.05.2021.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003040-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018864
AUTOR: ZULMIRA ANA DA CONCEICAO (SP172784 - EDINA APARECIDA INACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do FGTS por índice mais favorável.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia anexada nestes autos, verifico que na ação anterior nº 00077263620194036306, distribuída em 14.11.2019, foi proferida determinação para regularização da petição inicial (no caso o fornecimento de comprovante de endereço com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação), e devido ao não cumprimento, ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Não tendo sido saneada a irregularidade nesta nova ação, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002629-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015188
AUTOR: IRENE GONCALVES DE MOURA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de pensão por morte.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 50050382520204036130 distribuído em 05/11/2020, perante a 1ª Vara Federal de Osasco.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0001613-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306019304
AUTOR: LEILIANE DUARTE MACHADO ALVES (SP376848 - PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

0003088-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018866
AUTOR: JOSE DIONISIO SIMOES (SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 50219121520194036100 distribuído em 12.11.2019 perante a 10ª Vara Cível de São Paulo SP.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002935-53.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018991
AUTOR: RAFAEL DE SANTANA (SP427372 - EVELYN SANTOS DO NASCIMENTO, SP429614 - ALICE TERESA LIO SUNDFELD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, por índice de correção monetária diverso da Taxa referencial - TR.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00105596620154036306 distribuído em 17.12.2015 perante este Juizado Especial Federal de Osasco, com sentença de mérito proferida em 14.05.2018 e certidão de trânsito em julgado em 25.06.2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002499-94.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306014278
AUTOR: GABRIEL BONIFACIO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC..

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de benefício n. 198.458.040-7 requerido em em 01/02/2021.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00011170320204036306 distribuído em 02/03/2020,

julgado em 29/07/2020, Acórdão proferido em 09/10/2020 e com trânsito em julgado certificado em 07/12/2020.

Em que pese tratar-se de requerimentos administrativos diversos, o período laborativo ao qual se requer o reconhecimento como especial é o mesmo.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002987-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018860

AUTOR: VALERIA NOGUEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Jquituba SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido (conta de água).

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003028-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018863

AUTOR: HARLEY NERES FERREIRA (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00030273120214036306, distribuído em 13.05.2021 perante este Juizado Especial Federal Cível de Osasco SP.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002722-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015989

AUTOR: MARCIO GONCALVES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00014113120154036306, distribuído em 26/02/2015, julgado em 24/04/2018 e com trânsito em julgado certificado em 24/05/2018.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0002741-53.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306015807

AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA MORAES DE ALBUQUERQUE (SP296158 - IVANILDE MUNIZ DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.

A parte autora é domiciliada na cidade de São Roque SP, conforme afirmado pelo(a) próprio(a) advogado(a) na petição inicial e comprovante de endereço fornecido.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0000029-90.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306018942
AUTOR: JOSE FRANCISCO BATISTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.
Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.
Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.
Osasco, data supra.

DESPACHO JEF - 5

0003329-94.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019113
AUTOR: JOSE ANTONIO DELPHINO (SP404061 - EMERSON VITÓRIO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do bloqueio de valores no SISBAJUD, determino a transferência do numerário ao PAB 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Efetivada a transferência, Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para converter em renda, em favor da União Federal, o valor da transferência, devendo ser informado código 68888-6; UG/Gestão 550027/00001.
Instrua-se o ofício com cópia do bloqueio e da transferência SISBAJUD com com o ID correspondente.
Cumprida a ordem, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas ao advogado da parte autora, das pesquisas realizadas e anexadas pela serventia aos autos em 13/05/2021 e 18/05/2021, para as devidas providências quanto à intimação de seu cliente. No silêncio, conclusos para deliberações quanto a devolução ao erário dos valores, caso não tenham sido levantados pela parte autora. Intime-se.

0006507-95.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019168
AUTOR: AGUSTINO COELHO DELMONDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003548-88.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019169
AUTOR: JOAO HOLANDA NETO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002162-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018959
AUTOR: ROBERTO APARECIDO PAULINO (SP436427 - VANESSA MILANESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição anexada em 16/05/2021 não cumpre a contento com o determinado.
Ausente a declaração assinada pelo Sra. Leni e o croqui de localização da residência.
A guarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.
Int.

0000254-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019176
AUTOR: MARINEIDE MARIA DOS SANTOS (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: KEYLLA CRISTINA BRUGNARA DA SILVA KAMILLY CRISTINA BRUGNARA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) KALLINY CRISTINA BRUGNARA DA SILVA

Petição da parte autora juntada aos autos em 18/05/2021: guarde-se o prazo já concedido para que a parte autora junte aos autos o endereço correto das corrés, contendo município e CEP.
Int.

0002200-20.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019142
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE (SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição anexada em 18/05/2021 não cumpre a contento com o determinado.
O comprovante anexado é de 2017, ou seja, com diferença maior do que 180 (cento e oitenta) dias da data da distribuição.
A guarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.
Int.

0001336-16.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018939
AUTOR: ERICA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.
Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.
Intime-se.

0006793-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019305
AUTOR: MARIA LUCIA GUEIROS DOS SANTOS PAULINO (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição juntada aos autos em 13/05/2021: indefiro o pedido de expedição de RPV correspondente a honorários advocatícios, uma vez que pendente a habilitação dos herdeiros.
Observe que não foram juntados todos os documentos requeridos no despacho proferido em 28/04/2021 (termo n.º 6306013004/2021).

Renovo o prazo em 15 (quinze) dias para integral cumprimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0000208-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018957

AUTOR: MARCOS SOUZA LIMA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 17/05/2021: razão não assiste ao autor.

O INSS foi intimado em 29/04/2021 do ofício de 16/04/2021, no qual foi determinado que implantasse o benefício concedido.

Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para a implantação do benefício.

Intime-se.

5001476-71.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019059

AUTOR: CARLA CHRISTIENNE RODRIGUES (SP327581 - NARA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada aos autos em 27/04/2021: razão não assiste ao autor.

A CEF foi intimada em 14/04/2021 do ofício expedido em 25/03/2021, no qual foi dado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da TUTELA. Com a nova sistemática do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Diante disso, ainda não houve o decurso do prazo para o cumprimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores. Para tanto, deverá, oportunamente, observar termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs

(<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>) Contudo, observo que os valores tratados nos autos ainda não foram liberados, devendo a parte aguardar o momento oportuno para fazer a solicitação. Assim, considerando que o pedido de transferência de valores apurados nestes autos baseia-se em uma situação transitória, caso a situação causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso país persista no momento da liberação, deverá a parte reiterar o pedido exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu "Cadastro conta de destino RPV/Precatório". Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Assim, aguarde-se a liberação da proposta. Intime-se.

0000616-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019143

AUTOR: SEVERINO LOPES DA SILVA (SP354589 - LAIS FONTOLAN VILHENA, SP306589 - BRUNO RODRIGUES DA CUNHA MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002677-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019144

AUTOR: IZABEL DE SOUZA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003720-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019145

AUTOR: BERNARDO SOARES MENESES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002399-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019276

AUTOR: GILSON SANTOS MOUTINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/05/2021: verifico que as partes não juntaram devidamente todos os documentos.

Observo que a renúncia correspondente à Sra. Patrícia não está em termos. A renúncia da herança só poderá ocorrer nos termos do artigo 1.806 do Código Civil, ou seja, através de instrumento público ou termo assinado em Juízo. Sem a regularização da renúncia, a habilitação será de todos os herdeiros.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da habilitação, mediante a apresentação de todos os documentos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com a regularização, intime-se a ré para se manifestar do pedido.

Intime-se.

0001884-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018956

AUTOR: MARTA FERNANDES DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) ANA EMANUELLY FERNANDES DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário pensão por morte alegando que o de cujus estava incapacitado para o trabalho.

Necessária a realização de perícia indireta, no entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes/insuficientes documentos que demonstrem a patologia que acomete a parte autora, e contemporâneos à data do indeferimento.

Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar documentos médicos como prontuários, laudos médicos, exames e receitas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs, remetam-se os autos para a designação de perícia.

Deverá ser observado que, com o advento da Lei 13.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0000680-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019311

AUTOR: ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE, SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO, SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição juntada aos autos em 13/05/2021: verifico que não foram juntados todos os documentos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam juntados aos autos os comprovantes de endereço de William e Luiz Antonio.

Int.

0002701-08.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019104
AUTOR: GILDA DUQUE DE CARVALHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 14h30min.
Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.
Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS. Vedada às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

Tendo em vista que o autor informou já ter entrado em contato com as testemunhas, encaminhe-se a decisão por email para as mesmas, no endereço fornecidos na petição de arq. 46.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006735-60.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019040
AUTOR: JOSE FERNANDES VIEIRA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001775-27.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019121
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002807-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019117
AUTOR: SENHORINHA JESUS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Mantenho a decisão supra por seus próprios fundamentos.

Esclareço à parte autora que o indeferimento não se deu sob o argumento da prescrição e sim pelo princípio da segurança jurídica em se manter sentença de extinção já transitada em julgado em julho/2019, após ter sido dado prazo para o autor se manifestar acerca da satisfação de seu crédito.

Intime-se.

0003934-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018940
AUTOR: ORLANDO MARTINS DE BRITO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o BANCO DO BRASIL o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária, observando-se as titularidades do valor principal e da verba contratual.

Intimem-se.

0001191-57.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019301
AUTOR: QUITERIA MARIA BRASIL DOS SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição juntada aos autos em 13/05/2021: verifique que não foram juntados os documentos correspondentes a todos os habilitantes.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

0003504-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019307
AUTOR: JOÃO PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intime-se.

5002379-43.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019046
AUTOR: RAILDA PEREIRA DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária somente dos HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Intimem-se.

0002989-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019052
AUTOR: KÁTIA DA ROSA SILVA (SP174952 - ADRIANA SAYURI OKAYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições anexadas aos autos em 17.05.2021: o comprovante de endereço fornecido encontra-se em nome de terceiros.

Neste caso, deverá estar acompanhado de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário confeccionado pela própria parte e cópia do RG do(a) declarante, ou cópia da certidão de casamento, no caso de cônjuge.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0006101-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019154
AUTOR: JOSE ARNALDO BATISTA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Espeça-se novamente ofício ao INSS para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade de JOSE ARNALDO BATISTA DOS SANTOS, realizado em 16.07.2020 (NB 167.758.480-4, DIB: 19/03/2014).

Com a apresentação dos referidos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos para conclusão.

Intímese.

0006689-37.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018944
AUTOR: JOSIRENE VIVIAN DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A consulta ao sistema PLENUS revela que já há beneficiário da pensão por morte pleiteada (arquivo 28).

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiro, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte necessário com o INSS, a teor do artigo 114 do CPC, MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DOS SANTOS.

Portanto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que promova a inclusão de MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DOS SANTOS no polo passivo, ratificando ou retificando os dados e endereço do correu constantes no sistema da autarquia previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se for o caso.

Assim, cancelo a audiência marcada para 31/05/2021.

Com o cumprimento, regularize a serventia o cadastro do processo.

Em seguida, tornem os autos conclusos para que se designe nova data para a realização de audiência e cite-se o corréu.

Intímese.

0000072-61.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018925
AUTOR: JOSE ELIAS DOS REIS (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferências de valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

(<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).

Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Proceda a secretaria à autenticação da procuração, conforme requerido em 16/05/2021.

Intímese.

0001810-50.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019105
AUTOR: PEDRO GONCALVES VIEIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Mantenho a decisão de 07/05/2021 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a contestação.

Intímese.

0005815-52.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019294
AUTOR: RONALDO VALERIO (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 11/05/2021: verifico que as certidões de óbito correspondentes aos genitores do autor dão conta de que há outros irmãos que não se apresentaram aos autos.

A certidão de óbito demonstra que o Sr. Sebastião, genitor do autor, deixou os filhos: Raul, Roni, Wilson, Ronaldo, Nadir, Nilma, Nilda, Nadilma, Regina, Maria e Paulo; ainda, constam na certidão de óbito da Sra. Leopoldina os filhos Raul, Nadir, Naldirma, Regina, Ronilson, Nilda, Ronaldo, Sergio e Nilma.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os habilitantes esclareçam a ausência dos irmãos supramencionados nas petições já juntadas.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Muito embora a parte tenha concordado com a audiência virtual, conforme determinado no despacho anterior, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes, inclusive das testemunhas. Isto porque, conforme também já despachado, é vedada às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. Cumpridas as determinações, venham para designação de audiência. Intímese.

0001498-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018890
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005992-16.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018972
AUTOR: NAKAKO SHAKUDA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002273-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019162
AUTOR: SANDRA APARECIDA GODINHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004973-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018983
AUTOR: SILVIO DE ARAUJO CARNEIRO (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 14/05/2021: defiro o pedido da parte autora.

Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação supra, sob as penas lá impostas.

Int.

0003553-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018885

AUTOR: JOSE AMBROSIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que forneça planilha discriminativa dos valores reclamados e que totalizam R\$ 23.324,95, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para que se verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese.

Int.

0001296-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018971

AUTOR: CARMEM DA SILVA OLIVEIRA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes quanto ao acórdão da Turma Recursal que converteu julgamento em diligência.

A presente a parte autora esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, qualificando "os seus filhos mencionados no laudo socioeconômico, com a indicação de seu nome completo e CPF", conforme disposto no acórdão.

Sobrevindo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0000556-88.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019156

AUTOR: MARIA CLEUSA PIRES (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, informando qual o número do benefício requerido nestes autos e mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses anteriores à apresentação;
- d) planilha de cálculo do valor atribuído à causa de acordo com as parcelas vencidas e vincendas devidamente atualizadas;
- e) declaração de pobreza com data atual, sob pena de indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001114-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019175

AUTOR: BEATRIZ SILVA RAIMUNDO (SP322984 - CASSIANO LUÍS LARA COSMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 18/05/2021: aguarde-se o prazo já concedido para cumprimento integral da determinação contida no despacho proferido em 11/05/2021 (termo n.º 6306015819/2021).

Int.

0003229-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018849

AUTOR: MIGUEL ALVES (SP412104 - RAQUEL HOFFMANN VEIGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga cópias das principais peças do processo n.º 50027021420214036130, apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a juntada, voltem conclusos para verificação de possível ocorrência de prevenção.

Int.

0002650-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019174

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE III (SP272024 - ANAPULA ZOTTIS)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SONIA MARIA RAMALHO PESSOA

Integre-se no pólo passivo a corré Sonia Maria Ramalho Pessoa, conforme declinado na petição inicial.

Melhor examinando os autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente forneça a cópia integral da matrícula atualizada do imóvel, bem assim comprove o arrendamento pelo sistema PAR/FAR - programa de Arrendamento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0004788-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018893
AUTOR: MARCELO CANTISANI SANTOS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da mparte autora anexada aos autos em 16/05/2021: O Banco do Brasil não comprovou ainda a realização da conversão em renda em favor da União Federal.
Aguarde-se a manifestação da Instituição Financeira demonstrando a conversão.

Com a comprovação anexada aos autos, proceda a secretaria à autenticação da procuração, conforme requerido em 16/05/2021.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Os autos estão na Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Aguarde-se. Intime-se.

0002355-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018960
AUTOR: ERONY DOS REIS GOMES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003175-28.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019161
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006491-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019027
AUTOR: MARILDA APARECIDA DA SILVA ARRIVABENE (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante as informações juntadas aos autos em 12/05/2021 quanto ao óbito do autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão os interessados juntarem aos autos cópia dos documentos pessoais dos habilitantes (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço), bem como certidão de (in)existência de dependentes do INSS.

Sobrevida, dê-se vista ao réu e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.
Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante da conversão em renda, a parte autora poderá requerer a Transferência Bancária (TED), observando o procedimento do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>). Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFES de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Intime-m-se.

5002379-43.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018886
AUTOR: RAILDA PEREIRA DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002132-07.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018888
AUTOR: ZIUMAR PEREIRA DA SILVA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002754-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018887
AUTOR: FABIO RAMALHO ROCHA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003386-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019026
AUTOR: JOAO CARLOS BARRETO (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o parágrafo inserido na determinação anterior mencionando a ausência do prévio requerimento e negativa administrativos, uma vez que impertinente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Muito embora a parte tenha concordado com a audiência virtual, conforme determinado no despacho anterior, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes, inclusive das teste munhas. Isto porque, conforme também já despachado, é vedada às teste munhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra teste munha. Cumpridas as determinações, venham para designação de audiência. Intime-se.

0001475-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019090
AUTOR: LUCIENE ANTONIA DA SILVA (SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001393-97.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019163
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006271-70.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018977
AUTOR: MARIA MARGARETH GOMES VARELA (SP266968 - MARIA HELENA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição do dia 17/05/2021: considerando a ausência de apresentação de contrato de prestação de serviços nestes autos, indefiro o pedido de destacamento de honorários advocatícios.

Espeça-se o RPV/Precatório sem destacamento de honorários.

Intime-se.

0004936-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018958
AUTOR: MARCIO FIRMINO DA SILVA (SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA, SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação anexada aos autos em 13/05/2021 acerca do falecimento da parte autora, cancele-se a perícia médica agendada para 09/06/2021.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço) e procuração dos habilitantes, bem como certidão de certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão por morte, documento este expedido pelo do INSS, e indispensável para o processo.

Sobre vindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo acima estipulado, tornem conclusos para deliberações.

Havendo habilitação dos herdeiros, conclusos para deliberação quanto à realização de perícia indireta.

Int.

0001246-71.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019164
AUTOR: DIRCE GARCIA DE CAIRES (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte com a realização de audiência virtual, conforme determinado no despacho anterior, as partes deverão informar os e-mails e os telefones dos participantes, inclusive das testemunhas, porque, conforme também já despachado, é vedada às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. Cumpridas as determinações, venham para designação de audiência.

Intime-se.

0001386-42.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019045
AUTOR: SEBASTIAO JORGE DE FREITAS (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA, SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada.

Instrua-se o ofício com a procuração autenticada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária, observando-se a titularidade do valor principal e da verba contratual. Intime-se.

0001032-17.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018941
AUTOR: JOANA CELESTINO PESSOA (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004016-42.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018943
AUTOR: EDJA MARIA DOS SANTOS (SP403126 - DAVID TORRES, SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP353353 - MARCIO NAVARRO, SP330400 - BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007039-25.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018984
AUTOR: MARIA DA PENHA MARCELINO DA SILVA (SP344243 - ISMAR JOVITA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das pesquisas anexadas aos autos em 17/05/2021, verifica-se o óbito da parte autora.

Necessária a regularização do pedido de habilitação.

Intimem-se os eventuais herdeiros da parte autora para regularizarem o pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 110 do Novo Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora; documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço); instrumento de procuração de todos os interessados (filhos e cônjuge); certidão de casamento ATUALIZADA do cônjuge supérstite e certidão de (in) existência de dependentes habilitados a pensão por morte, documento este expedido pelo INSS e imprescindível para continuidade da habilitação.

Sobre vindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

0001964-05.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019273
AUTOR: EDGAR SALES DE SOUZA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA, SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vista à União da manifestação da parte autora acerca da correção monetária das parcelas de seguro-desemprego, considerando o disposto em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0008215-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019032
AUTOR: MARISETE DO SACRAMENTO RIBEIRO DE SOUZA (SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de expedição de alvará para o levantamento de valores, considerando que já houve a devolução ao erário.

Intime-se.

0007466-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018975
AUTOR: ILSON CARLOS MARTINS (SP442763 - SARAH DO NASCIMENTO LEITE)
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se a ré para cumprimento da sentença proferida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0002650-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018946
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COTIA VERDE III (SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas em 16/05/2021 como emenda à petição inicial.

Considerando o pedido formulado na petição inicial e com respaldo no disposto no art. 3º, §1º, II da Lei nº 9.099/95, determino a citação da executada, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Deixo de fixar o honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 827, do CPC, pois indevidos nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se.

0001138-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019149
AUTOR: ROSIMERE MARIA LIRA DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação da parte autora de 17/05/2021, superada a questão levantada em 05/05/2021, pois já houve o reconhecimento do recebimento do auxílio-emergencial.
Indefiro, por ora, a transferência do valor devido à parte autora.
Aguardar-se a conversão em renda à União da fração referente ao auxílio-emergencial.
Remova-se a intimação do banco do Brasil para o cumprimento da ordem.
Intime-se.

0002150-28.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018889
AUTOR: JOAO DE DEUS SOARES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da conversão em renda, a parte autora poderá requerer a Transferência Bancária (TED), observando o procedimento do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>).
Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração.
Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.
Proceda a secretaria à autenticação da procuração, conforme requerido em 14/05/2021.
Intime-se.

0002510-26.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019134
AUTOR: JOSE DE CAMPOS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 18/05/2021: o CADÚNICO precisa ser contemporâneo à data da suspensão do benefício, bem como o recebimento estar datado e assinado por funcionário responsável pela coleta dos dados.
Aguardar-se o decurso do prazo para o cumprimento correto da determinação.
Int.

0002843-56.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018938
AUTOR: WILSON ROBERTO GINATO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do ofício do INSS de 14/05/2021, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na revisão do benefício no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, mantenha-se a implantação conforme já efetuada.
Intime-se.

0002157-83.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018961
AUTOR: IVANIRA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição anexada em 16/05/2021 não cumpre a contento com o determinado.
Não há comprovante de endereço em nome de Alaniel.
Aguardar-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.
Int.

0001378-17.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018963
AUTOR: MARIA DE LOURDES COGO (SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES, SP118919 - LEÔNIO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A CEF informa o cumprimento do acordo homologado.
Ciência à parte autora.
Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

0006839-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019309
AUTOR: ELIZETE ROMAO DA SILVEIRA (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação não está completo.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para os habilitantes juntarem a certidão de (in)existência de dependentes habilitados a pensão por morte, documento este expedido pelo INSS e indispensável ao prosseguimento do feito.

Com a vinda do documento e, se em termos, intime-se a ré para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

0001669-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018969
AUTOR: MARIA IOLANDA DA SILVA (SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI, SP362464 - VERUSCA LEITE MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2021, às 13h30min.
Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes e testemunhas, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.
Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS. Vedada às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002212-34.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019062

AUTOR: LIDIA MARCONI NEZI (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da autora, designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento virtual no dia 24 de junho de 2021, às 13h30m

Assim, diante do momento enfrentado de pandemia, defiro, EXCEPCIONALMENTE, a participação das partes, testemunhas e advogados, de modo virtual, na cidade onde se encontram, sendo de total responsabilidade DO ADVOGADO proporcionar as condições técnicas de participação das testemunhas.

Fica ciente que a participação das testemunhas será através do MICROSOFT TEAMS. Vedada às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha.

Deverá a parte autora fornecer o(s) e-mail(s) da(s) testemunha(s), autor e procurador.

A testemunha deverá ficar à disposição do juízo, no dia e horário da audiência, observado eventual fuso horário, até ser dispensada pelo juízo e ciente que podem ocorrer eventuais atrasos no horário designado. No momento de sua oitiva, será encaminhado e-mail com o convite para ingressar em reunião pelo Microsoft Teams.

Necessário que as partes e testemunha utilizem equipamento que possibilite a captura de sua imagem e áudio, devendo permanecer sozinha e em local silencioso.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso não haja possibilidade de realização da audiência designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002147-73.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019152

AUTOR: ODINEIA IZAIAS (SP430901 - ALESSANDRO RAPHAEL ARANCIBIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 16/05/2021: a parte autora manifesta-se pela devolução dos valores referentes ao auxílio emergencial devidos à União, levantados indevidamente.

Esclareço que na decisão supra foi deliberado que o depósito deverá ser realizado em favor deste Juízo na agência (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB 3034), no prazo de 05 (cinco) dias.

Para maiores informações, poderá encaminhar correio eletrônico para o endereço ag3034@caixa.gov.br.

Intime-se.

0005045-59.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018685

AUTOR: SUSAN CREDITO FIGUEIREDO (SP333228 - MICHEL QUEIROZ DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o dito na petição inicial, ou seja, que possui "os recibos de pagamentos fornecidos pelo empregador" e, ainda, o noticiado encerramento das atividades do empregador, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar os comprovantes de pagamentos de salários do período reconhecido e, ainda, tabela listando-os mês a mês.

Após, vista ao INSS, vindo conclusos na sequência.

Intimem-se.

0002014-94.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019049

AUTOR: JACI DE SOUZA IZAIAS (SP431564 - JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça qual o período controverso não computado pelo INSS e que deseja ver reconhecido por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

5005114-49.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019042

AUTOR: JOSEFA JORGE NERY DA SILVA (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a DIB do benefício, reconsidero a determinação de sobrestamento do feito.

Intimem-se, após venham os autos conclusos para julgamento.

0007526-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019160

AUTOR: RENATO DO PRADO (RJ216860 - DANIEL LIMA DO PRADO, RJ212786 - CAIO CESAR PEREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os autos já estão na Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Após, será expedida a requisição de pagamento.

A guarde-se.

Intime-se.

0005420-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019274

AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requirite-se como determinado.

Intime-se.

0001081-24.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019010

AUTOR: JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 15/05/2021: vista ao INSS para oferecer, caso queira, nova defesa e/ou aditar a já apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0005605-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019172
AUTOR: GENIVALDO DA CRUZ (SP208142 - MICHELLE DINIZ, SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Excepcionalmente, defiro a transferência do valor da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade da advogada da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR: GENIVALDO DA CRUZ
CPF: 04758198888
DEPÓSITO JUDICIAL 3034.005.86400696

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade do advogado da parte autora:

Banco do Brasil
Agência: 5596-4
Conta corrente: 4358-3
Titular: Michelle Diniz
CPF/MF: 303.246.848-51

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.
Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034. Instrua-se com a procuração autenticada.
Após, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0003638-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019275
AUTOR: PEDRO LUIZ BATISTA FERREIRA JUNIOR (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo deverá a parte autora regularizar as folhas n.º 4 uma vez que em branco.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003470-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019011
AUTOR: ELISANGELA VIANA MOREIRA (SP438966 - ERICA CRISTINA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausente a cópia do extrato de FGTS de todo período pleiteado.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0003388-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019100
AUTOR: CESAR DOS SANTOS MASCARENHAS (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003474-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019092
AUTOR: MARCIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP438607 - JANAINA MACIEL DE LIMA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003403-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019099
AUTOR: ALAN PÁTEZ ALVES (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5002566-17.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019091
AUTOR: TANIA DE SOUZA RODRIGUES (P1008208 - MAURICIO DA SILVA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003443-96.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019093
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES VERAS (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003354-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019102
AUTOR: MARIA WANDA SOARES DE MOURA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003422-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019097
AUTOR: RODRIGO ESTE MUNHOZ (SP271157 - RODRIGO ESTE MUNHOZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003382-41.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019101
AUTOR: EUCILANDIA BRITO LEITE BARRETO (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003437-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019094
AUTOR: RICARDO BARBOZA ALVES (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003331-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019103
AUTOR: RODRIGO MORAES DE ARAUJO (SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003431-82.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019095
AUTOR: MARIA OLIVEIRA PACHECO (RJ170073 - WILLIAN BARBOSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003412-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019098
AUTOR: ELIETE NUNES CELESTINO (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003425-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019096
AUTOR: SILVIO CESAR DA SILVA (RS081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003386-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019019
AUTOR: JOAO CARLOS BARRETO (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausente o prévio requerimento e negativa administrativos relativos à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5002564-47.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018922
AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA (P1008208 - MAURICIO DA SILVA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003334-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019013
AUTOR: JONATAS MELO DE OLIVEIRA (SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5005954-18.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019041
AUTOR: ELIANA DANTAS CARVALHO (SP427955 - MAYARA CALDAS CAVALHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COTIA 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Osasco.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0003380-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019004
AUTOR: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003155-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018974
AUTOR: PROPERCIO NETO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003577-26.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019112
AUTOR: RENATA ROSA RIBEIRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003404-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019005
AUTOR: EDILENY SANTANA BARROSO (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO, SP170531 - ANDREA GONÇALVES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003526-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019247
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003556-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019253
AUTOR: LAURINDA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA (SP215888 - OBERDAN GRAÇA ESPERANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003358-13.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019012
AUTOR: VALDIRENE SILVA DE SANTANA (SP433698 - ROSENI GRACIA DE FRANCA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003580-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019255
AUTOR: NORBERTO XAVIER DO NASCIMENTO (SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico que consta no documento de folhas nº 24 a residência no município de Iguape SP.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003361-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019016
AUTOR: JOSE SEBASTIAO RIBEIRO (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Deverá a parte autora esclarecer seus pedidos formulados nos itens 3, 4 e 6 uma vez que a ação trata-se de revisão de pensão por morte.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

5021830-81.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018891
AUTOR: ALTAIR JOSE RIBEIRO (SP266382 - LISANGELA CRISTINA REINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer a cópia da petição inicial, uma vez que ausente.

Regularizada a inicial, volte-me conclusos para verificar a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0003468-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019025

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA JUNIOR (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA, SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003346-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019014

AUTOR: DANIELA CRISTINA BERTOLOTTI (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003517-53.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019246

AUTOR: VALDECIR BATISTA DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003417-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019023

AUTOR: JESUINO PEREIRA MARCELO (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003583-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019278

AUTOR: CLEBER RODRIGUES (SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003423-08.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019024

AUTOR: VANDERLEIA DO ROSARIO DE MIRANDA (SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003426-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019008

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE LIMA (SP419629 - DAYSE REIS CARVALHO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo a parte autora deverá fornecer documentos médicos legíveis como relatórios, laudos, exames e receituários.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003349-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019015

AUTOR: DARCI BATISTA DE AGUIAR (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ausente o prévio requerimento e negativa administrativos relativos à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002012-27.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019310

AUTOR: INACIO BIBIANO DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/06/2021, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter

apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003166-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018895
AUTOR: EDNA GOMES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/06/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003232-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018896
AUTOR: JAMIR ALVES (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/06/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002535-39.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018978
AUTOR: JOSE TADEU DE CARVALHO (SP355355 - JOÃO EVANGELISTA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 09/06/2021, às 9h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003201-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018892
AUTOR: IRACY DA COSTA PAIXAO (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/06/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002162-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019317
AUTOR: ROBERTO APARECIDO PAULINO (SP436427 - VANESSA MILANESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 25/06/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
 - b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002366-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018980
AUTOR: MARIA EDUARDA FRANCA ALVES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 16.05.2021 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/06/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
 - b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- A guarde-se a data oportuna para designação de perícia médica, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Intimem-se.

0003432-67.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019038
AUTOR: JOAQUIM BARRETO DE ARAUJO (SP433698 - ROSENI GRACIA DE FRANCA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003565-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019281
AUTOR: ZILMARA DE GODOY (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003039-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018853
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DE SANTANA (SP226985 - KATIA FERNANDES DE CARVALHO, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0003385-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019108
AUTOR: RICARDO MAGALHAES DA COSTA (SP412674 - AMANDA APARECIDA ROSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se a parte contrária para contestar.

0003352-06.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019037
AUTOR: IVANILDA DA SILVA CONTELI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP425811 - MICHEL ALVES RIBEIRO, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES, SP323436 - VITOR MONAQUEZI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0002436-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306019132
AUTOR: JOAO RICARDO SANTIAGO (SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS, SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Recebo as petições anexadas em 17/05/2021 como emenda à petição inicial.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

0007257-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306018951
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003348-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019114
AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0003535-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019138
AUTOR: VALDETE DE OLIVEIRA ROCHA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

0003659-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019054
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Em que pese constar na petição inicial que a parte autora é domiciliada em Osasco, verifico junto ao sistema que o CEP da mesma é pertencente à cidade de Barueri SP.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

A despeito do que prevê o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 que diz que reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação na 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que remeteu o feito a este Juizado equivocadamente.

Portanto, para que não haja prejuízo para a parte autora, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri - SP, promovendo-se as anotações necessárias.

Int.

0002556-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018936
AUTOR: DAMIAO DIAS MAIA (SP351323 - SIMONE VALERIA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 16/05/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0003256-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018847
AUTOR: ALEXANDRE KURAMOTO (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0003351-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019106
AUTOR: SILVERIO PEREIRA FERRAZ (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Cite-se.

Após, réplica.

Int.

0001953-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019279
AUTOR: PEDRO MATOS DOS SANTOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a tese firmada pela TNU ao decidir o tema 174: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma", faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para o período entre 01/04/1999 a 25/08/2008 e o laudo técnico que baseou a confecção do PPP.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

Intimem-se.

0007460-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019298
AUTOR: DORCAS MARILZA GOMES DE ALMEIDA (SP426845 - FRANCISCO HERCULANO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio acidente (arquivo 1, itens "a" e "b").

Realizada perícia médica (arquivos 17 e 18), a parte impugnou o laudo, requerendo: i) a realização de nova perícia; ii) a intimação do perito para responder os quesitos formulados (arquivo 22 e exordial).

Indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Os peritos credenciados neste Juizado têm condições de avaliar a parte autora nas diversas especialidades. Também, com o novo paradigma que exsurge da inovação da legislação (Lei nº. 13.876/ 2019), há proibição legal para o juiz designar, às expensas do erário, a realização de duas perícias.

No mais, intime-se o Sr. perito judicial para prestar esclarecimentos e responder aos quesitos indicados pelo autor no arquivo 22 e exordial.

Deverá, pois, o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias informar se ratifica suas conclusões, ressaltando que tal informação é de máxima importância para este Juízo, tendo em vista que o autor requer também a concessão de auxílio-acidente (fl. 01, item b, da petição inicial inserida no arquivo 1).

Com a juntada dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito judicial.

0017010-22.2020.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019306
AUTOR: ISAURA PEREIRA BARBOSA (SP161016 - MARIO CELSO IZZO, SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO, SP276897 - Jael de Oliveira Marques)
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP301936 - ELIANE BASTOS MARTINS) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP107964 - MONICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA)

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo é devedor no valor de R\$ 3.414,37, atualizado até 20/07/2020, e já foi intimado há mais sessenta dias para efetuar o depósito do valor apurado, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de sequestro de numerário suficiente para o pagamento do débito, OFICIE-SE à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento da execução com o sequestro do valor do débito, conforme previsto no artigo 49-D, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Instrua-se o Ofício com a memória do cálculo e com as intimações efetuadas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexada e 16/05/2021, recebo como emenda a inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação de data para perícia. Int.

0002026-11.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018981
AUTOR: EMERALDA ROCHA (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001572-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018982
AUTOR: MARIA LUIZA FLORENCIO ANSELMO (SP355384 - MARIA ELFRIDA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003635-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019119
AUTOR: JOSE DE SOUZA MOURA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de perícia socioeconômica.

Int.

0002928-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019148
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA LIMA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA, SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA, SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 17/05/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguardar-se a designação da perícia médica.

Int.

0003552-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019252
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE SOUZA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luis Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A parte autora deverá fornecer em 5 (cinco) dias, a declaração de pobreza com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se e se cumpra.

0006790-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019151
AUTOR: CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA (SP436010 - ANA MARIA MARIN FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Homologo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial em 14/04/2021.

Espeça-se a RPV.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Após, réplica. Int.

0003397-10.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019109
AUTOR: VICENTE JOSE DE CARVALHO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003523-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019110
AUTOR: JAIR DE SOUZA RODRIGUES (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001506-85.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018988
AUTOR: HENRIQUE CAPISTRANO DA SILVA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação anexada em 29/04/2021: com razão a parte autora.

Intime-se o Sr. Perito médico judicial para que esclareça o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) ou ainda se não há deficiência, e informe qual a fonte da mencionada Portaria 74 de 16/11/2017, como a parte autora aponta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0001615-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019170
AUTOR: ALDAIZA APARECIDA BACIEGA PESSANHA (SP313204 - EDUARDO NOVAIS, SP306389 - ANTONIO PESSANHA CABRAL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia a parte autora diferenças não pagas de auxílio por incapacidade temporária desde 15/05/2020 a 10/11/2020, uma vez que devido à pandemia da COVID-19, fez uso da antecipação do pagamento do benefício previdenciário, o qual recebeu apenas a parcela de 15/05/2020 a 13/06/2020 no valor de um salário mínimo e de 03/08/2020 a 19/10/2020 no valor da renda mensal R\$ 4.336,92. Entende que tem direito às diferenças de valores integrais desde 15/05/2020 até 10/11/2020, conforme atestado médico apresentado ao INSS.

A fim de constatar a incapacidade pretérita alegada e para melhor convencimento do juízo, necessária a realização de perícia médica judicial.

Desta forma, considerando a natureza do feito, remetam-se os autos à Secretaria e aguardar-se a designação perícia médica judicial, que deverá obedecer à ordem cronológica das perícias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias as telas SABI e as perícias realizadas no INSS.

Intimem-se as partes.

0003574-71.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019254
AUTOR: LEANDRO TIAGO RODRIGUES (SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luis Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a decisão proferida pelo STF determinando a suspensão dos feitos até julgamento da ADI 5090/DF.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0001591-08.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019061
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE BRITO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Petição e documentos anexados em 06/04/2021 (arquivos 40 a 42): conforme acordo homologado pelo juízo trabalhista em 24/03/2021 (arquivo 42), foi determinado à empresa JCMC Construções S/C Ltda. fornecer ao autor do presente feito PPP atualizado até 23/10/2019, no prazo de 120 dias.

Assim, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias, para informar se já possui o PPP atualizado, juntando-o a estes autos, em caso afirmativo.

Intime-se.

0005449-13.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019165
AUTOR: ABIEZER MANOEL DE SANTANA (SP242306 - DURAID BAZZI, SP411811 - MARCELO DE SOUZA BRONZERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais como vigia/vigilante, dentre outros.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Não obstante o julgamento pelo E. STJ, em 09/12/2020, do REsp 1831371 (tema 1.031), a decisão ainda não é definitiva, prevalecendo, no meu entender, a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema – possibilidade de ser reconhecida a especialidade do labor de vigilante após a Lei nº 9.032/95 e Decreto nº 2.172/97.

Assim, determino a suspensão do andamento processual até o trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Intimem-se.

0001913-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018973
AUTOR: VALTER ALVES DE JESUS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Observo que parte dos PPPs apresentados no processo administrativo estão incompletos, como por exemplo, da empresa Albatroz (arquivo 5, fl. 36 e arquivo 9, fl. 22), GP (arquivo 09, fl. 07), Efitag (arquivo 9, fl. 08) e Pluri (arquivo 09, fl. 06).

Assim, antes da suspensão do feito, dou oportunidade para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral e legível dos PPPs comprobatórios do alegado tempo especial, sob pena de preclusão.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sobreste-se o feito, como já determinado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0003060-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018844
AUTOR: ANA CACILDA MOREIRA LEAL (SP429445 - MONIQUE ALVES NUNES BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003066-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018845
AUTOR: ANA PAULA SUZART ARAUJO (SP429445 - MONIQUE ALVES NUNES BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003429-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019007
AUTOR: VALDILENE ALVES DA SILVA (SP265220 - ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/06/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

A guarde-se a data oportuna para designação de perícia médica, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, de decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação de data para perícia. Int.

0002281-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019314
AUTOR: LEANDRO ROSA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002247-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019313
AUTOR: ROGERIO LIMA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000296-62.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019006
AUTOR: ALEXANDRE BRITTO FERNANDES (SP439097 - KAROLINE DE OLIVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do parecer da contadoria deste Juízo (arquivo 27), informando que o benefício concedido pelo INSS foi com RMI no valor pleiteado pela parte autora, qual seja, R\$ 2.649,94 (não havendo diferença a ser paga), e que a divergência está no período da incapacidade, uma vez que o INSS concedeu nos períodos de 29/05/2020 a 29/06/2020, 28/08/2020 a 07/09/2020 e 07/10/2020 a 10/10/2020, e a parte autora requer no período de 17/05/2020 a 06/11/2020, manifeste-se a parte autora se deseja a designação de perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte desejar a designação de perícia, determino que a secretaria providencie a designação de data. Caso negativo, voltem conclusos para sentença.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial - TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0002571-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019139
AUTOR: MARCOS GOMES DA SILVA (SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003434-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019078
AUTOR: JOSE ANTONIO FUENTES LOPEZ (SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003548-73.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019240
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES BELARMINO (SP257974 - ROBERTA SILVA DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003336-52.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019089
AUTOR: CLAUDILENE HENRIQUE DOS SANTOS (SP360556 - IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003490-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019243
AUTOR: DERMIVAL FRANCA DE ARAGAO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003376-34.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019082
AUTOR: AURINO RIOS DE SOUSA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003406-69.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019081
AUTOR: JANIRA FERMIANO DE MOURA IBANHES (PR097345 - MARIANA CAMARGO NASCIMENTO DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003363-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019084
AUTOR: JOLBERTO ALVES MIRANDA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003435-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018996
AUTOR: RICARDO FERNANDO DA SILVA (SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003562-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019239
AUTOR: PRISCILLA SANTOS DA MATA (SP257783 - SIVALDO VIEIRA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003471-64.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019071
AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE CASTRO (SP417500 - MILTON BORGES SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003438-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018995
AUTOR: LUIZ ERNESTO FRANCO MONEGATTO (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA MORENO, SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU, SP051375 - ANTONIO JANNETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003345-14.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019086
AUTOR: TERCIA GRANDE DE OLIVEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003571-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019238
AUTOR: THIAGO DE FARIAS CAVALCANTE (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003357-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019085
AUTOR: SILVESTRE DEODORO NETO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003449-06.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019075
AUTOR: CLAUDINEI MACEDO AMARAL (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003420-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018997
AUTOR: LUIZ CARLOS BALDUINO (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003589-40.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019237
AUTOR: MARCIO SANTOS SOUZA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003464-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019073
AUTOR: CARLOS ANDRE NASCIMENTO DA SILVA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003339-07.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019088
AUTOR: JOAO PAULO CORREA (SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003409-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018998
AUTOR: RENATO DA SILVA CAVASSINI (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003611-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019236
AUTOR: ORLANDO JOSE OLIVEIRA DA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003377-19.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019000
AUTOR: MARIA PAULA GONCALVES (SP245254 - ROSICLER ZORZENON DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003419-68.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019080
AUTOR: CRISTINA MENEGHESSO (SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003340-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019002
AUTOR: ROBSON ROBERTO PEREIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003459-50.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019074
AUTOR: SILVANA GOMES PEREIRA FRANCA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003487-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019244
AUTOR: FABIO MUNHOZ GULFIER (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003508-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019242
AUTOR: DANIEL SOUTO DE BRITO (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003342-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019087
AUTOR: DANIEL MEIADO CIANCHETTA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003428-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019079
AUTOR: GILSON MOTA (SP432341 - GABRIELA RAMOS BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003337-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019003
AUTOR: VALMIR BORGHI (SP433698 - ROSENI GRACIA DE FRANCA SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003467-27.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019072
AUTOR: SHEILA DA SILVA CHAGAS (SP417500 - MILTON BORGES SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003460-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018992
AUTOR: EDIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003392-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018999
AUTOR: JOSE EMANUEL FERNANDES (SP160283 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PONTES, SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003447-36.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018994
AUTOR: ELVIS DE OLIVEIRA (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003371-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019001
AUTOR: LUIZ AUGUSTO VERZA LOPES (SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003623-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019235
AUTOR: CRISTIANO LEMOS PRADO (SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003440-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019077
AUTOR: LUCIA CERQUEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP420029 - FLAVIANE DOS SANTOS CARMO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003451-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018993
AUTOR: EDILBERTO DOS REIS (SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003366-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019083
AUTOR: DIEGO RICARDO DE ANDRADE (SP304032 - VERA ALINE DE PAULA STOPPA, SP387704 - SIMONE DA SILVA FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003520-08.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019241
AUTOR: SONIA RODRIGUES DE ABREU PERDOMO (SP392714 - RACHEL MARTINELLI BISSOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003446-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019076
AUTOR: WILSON ANTONIO TARTAROTTI (SP371406 - RAFAEL CAVICCHIOLI AVEDIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003857-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019031
AUTOR: ANTONIO CICERO DE LIMA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora em 26.03.2020 (arquivos 24 e 25), dê-se integral cumprimento a decisão anterior (item" ii" e parágrafos finais do TERMO Nr: 6306019031/2021

6306008891/2021)

Após o cumprimento integral do termo anterior (6306008891/2021), tornem os autos conclusos, se em termos.
Cumpra-se. Int.

0003416-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019022
AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a decisão proferida pelo STF de terminando a suspensão dos feitos até julgamento da ADI 5090/DF. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003493-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019216
AUTOR: ERIOSVALDO SILVA VIEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003511-46.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019208
AUTOR: CELSO RIBEIRO TAVARES (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003478-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019221
AUTOR: HELIO FERREIRA MARTINS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003616-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019205
AUTOR: JUCIMARIO FIRMO DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003629-22.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019202
AUTOR: ANTONIO DONIZETE VALERIO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003505-39.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019210
AUTOR: JESUS EVANGELISTA ALMEIDA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003481-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019220
AUTOR: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003514-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019206
AUTOR: ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003502-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019212
AUTOR: JOSEVALDO NILO DA SILVA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003499-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019214
AUTOR: PAULO PEREIRA COSTA (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003484-63.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019218
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003166-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018855
AUTOR: EDNA GOMES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a designação da perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, peregrinação, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação da perícia médica. Int.

0003232-60.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018852
AUTOR: JAMIR ALVES (SP223417 - ISaura MEDEIROS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003201-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018854
AUTOR: IRACY DA COSTA PAIXAO (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003601-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019116
AUTOR: LIDUINA PEREIRA RAMOS (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A guarde-se a data oportuna para designação de perícia médica, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0006165-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306016630
AUTOR: JAIR BONIFACIO DE MEDEIROS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 03/02/2021 e regularizado mediante apresentação de novos documentos em 15/03/2021, 07/04/2021 e 12/04/2021.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, o INSS manifestou concordância.

Os requerentes juntaram certidão de óbito da falecida, Sra. Maria José dos Santos Medeiros, na qual consta que o autora era casada com o Sr. JAIR BONIFÁCIO DE MEDEIROS, cujo casamento deixou quatro filhos maiores: Jair, Noemi, Rosimeire e Marina.

Conforme os documentos anexados, o cônjuge, Sr. JAIR BONIFÁCIO DE MEDEIROS foi devidamente habilitado à pensão por morte junto ao INSS, com o NB 198.520.874-9 (fl. 1, arq. 32).

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelo cônjuge supérstite:

JAIR BONIFÁCIO DE MEDEIROS, RG 6162499-8, CPF 527.368.578-87, residente e domiciliado à Rua Alfredo Ribeiro, 27, Casa 3, Carapicuíba/SP, CEP 06380-090.

Tudo nos exatos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

O habilitante está devidamente representado pelo Dr. Sergio Durães dos Santos, inscrito na OAB/SP n.º 335.193.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem acerca do laudo médico apresentado em 02/02/2021 (arq. 19).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005651-87.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019299
AUTOR: VALDICE DE AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP391784 - VANESSA APARECIDA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que há orientação da AGU para o INSS abster-se de adotar medidas para a cobrança ou compensação, pois a autarquia não tem legitimidade para tanto.

No entanto, esclareço à parte autora que há vedação legal, prevista na Lei 13.982/2020, que impede o recebimento de auxílio-emergencial por "titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família."

Considerando o reconhecimento do benefício previdenciário em período concomitante com o pagamento do auxílio-emergencial, é devida a devolução dos valores à União.

Diante disto, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora.

O INSS deverá efetuar o pagamento do todo apurado e, os valores pagos em razão da concessão do auxílio-emergencial, serão convertidos em renda à União.

Prossiga-se a execução.

Com o pagamento do auxílio-emergencial, proceda-se a conversão em renda do valor devido à União.

Intimem-se.

0000976-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019063
AUTOR: MARCILIA JOSEFINA PRATES (SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO, SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega que o INSS não teria observado seu pedido de reafirmação da DER e que, em setembro/2019, teria completado a carência mínima de 180 meses, exigida para a concessão do benefício.

No entanto, pela contagem do INSS acostada aos autos (fls. 210/211 do arquivo 02), foram reconhecidos somente 09 anos, 01 mês e 06 dias, com 110 meses de carência e assim, ainda que se reafirme a DER, a parte autora não atingiria o tempo mínimo exigido.

Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais períodos que pretende sejam reconhecidos e que foram desconsiderados pela autarquia por ocasião do requerimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sobre vindo emenda à inicial, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

0003473-34.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019039
AUTOR: MARCOS GOMES DE CASTRO (SP417500 - MILTON BORGES SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos

depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquele tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, nos termos do artigo 300 do CPC, considerando a decisão proferida pelo STF de terminando a suspensão dos feitos até julgamento da ADI 5090/DF. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Defero os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0003389-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019020
AUTOR: LUIZA AMELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003399-77.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019021
AUTOR: RAIMUNDO INACIO NETO (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001748-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019290
AUTOR: DAVI GONCALVES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não obstante o julgamento pelo E. STJ, em 09/12/20, do REsp 1831371 (tema 1.031), observo que não houve o trânsito em julgado; prevalecendo, no meu entender, a determinação anterior de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema – possibilidade de ser reconhecida a especialidade do labor de vigilante após a Lei nº 9.032/95 e Decreto nº 2.172/97.

Assim, determino a suspensão do andamento processual até o trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Intimem-se.

0002807-33.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018947
AUTOR: DOUGLAS MARTINS DOS SANTOS (SP374241 - SABRINA SILVA SQUILLACI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas em 14/05/2021 como emenda à petição inicial.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquele tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0002920-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019146
AUTOR: RAIMUNDO SOARES DA SILVA (SP103367 - IVANILDA ALVES MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 17/05/2021 como emenda à petição inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Após, réplica.

Int.

0002308-49.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019312
AUTOR: EDSON VIEIRA DE CAMARGO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A nota, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 10/06/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

5001502-69.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019153

AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS DE MEDEIROS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP390735 - NICOLE VIOLARDI LOPES, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal de Osasco SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

A noto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de perícia médica, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Int.

0004525-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306017615

AUTOR: LUZIA GOMES DOS SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) CLEIDE DE FATIMA GOMES DIAS (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) MARIA EUNICE GOMES PEREIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) PAULO CELSO GOMES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) HAMILTON GOMES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 12/03/2021 e devidamente regularizado com a apresentação de novos documentos em 22/03/2021 e 19/04/2021. Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, a autarquia ré aquiesceu ao pedido.

Os requerentes juntaram certidão de óbito da autora falecida, Sra. ANA FRANCO DA SILVEIRA GOMES, na qual consta que era viúva e deixou os filhos Paulo Celso, Hamilton, Cleide de Fatima, Maria Eunice e Luzia, informações corroboradas com a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão emitida pelo INSS (arq. 64, fl. 1). Constam ainda dois filhos já falecidos: Maria Aparecida (viúva e não deixou filhos, conforme certidão de óbito constante na fl. 6, arq. 69) e Edson Gomes (solteiro e não deixou filhos, conforme certidão de óbito constante na fl. 3, arq. 69), cujo falecimento culminou no pedido de pensão por morte, que fora indeferido pela autarquia ré e ensejou o ajuizamento da presente demanda.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelos filhos da autora falecida, conforme segue:

CLEIDE DE FATIMA GOMES DIAS, brasileira, viúva, do lar, nascida em 31/03/1955, portadora da cédula de identidade RG 20.858.696-9, CPF 143.486.858-35, residente e domiciliada junto a Rua Elzo Pitteri, n.º 166 – Vila Quitaúna - Osasco/SP;

LUZIA GOMES DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, nascida em 30/06/1948, portadora da cédula de identidade RG 16.761.128-8, CPF 393.037.628-86, residente e domiciliada junto a Rua Elzo Pitteri, n.º 166 - Vila Quitaúna - Osasco/SP;

PAULO CELSO GOMES, brasileiro, casado, motorista, nascido em 11/01/1964, portador da cédula de identidade RG 15.713.028-9, CPF 056.278.098-09, residente e domiciliado junto a Rua Elzo Pitteri, n.º 166 - Vila Quitaúna - Osasco/SP;

HAMILTON GOMES, brasileiro, casado, recepcionista, nascido em 22/12/1959, portadora da cédula de identidade RG 13.233.451/SSP/MG, CPF 036.151.148-50, residente e domiciliado junto a Rua Oscar Dantas Filho, n. 221 – São Geraldo – Pouso Alegre/MG;

MARIA EUNICE GOMES PEREIRA, brasileira, viúva, do lar, nascida em 16/11/1951, portadora da cédula de identidade RG 13.061.217-0, CPF 219.094.988-23, residente e domiciliado junto a Rua Vitória Barnabé, n. 152 – Núcleo Habitacional Brigadeiro Faria Lima – Indaiatuba/SP.

Os habilitantes estão devidamente representados pela Dra. Alecsandra José da Silva Tozzi, inscrita na OAB/SP n.º 190.837.

Tudo nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal bem como da tutela concedida nos autos e devidamente cumprida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar eventuais atrasados.

Intimem-se.

0003568-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019283

AUTOR: EDIMAR GOMES DE SOUSA (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0005652-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019282

AUTOR: MONICA VALERIA FIRMINO DE MORAES (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Petição anexada em 28/04/2021 (arquivo 21): indefiro, por ora, a expedição de ofício à Secretaria de Administração – Departamento de Recursos Humanos do Município de Garanhuns - PE, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), não tendo a demandante demonstrado impedimento à obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC. Assim, defiro à autora o pedido alternativo de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprir a decisão proferida em 19/03/2021 (arquivo 19).

Friso, no mais, que novo pedido de prorrogação deverá ser instruído com prova documental de recusa da municipalidade em atender à solicitação da parte.

Com a juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

0000499-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019120

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 16/05/2021: em que pese a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual alega estar se empenhando para a recomposição da conta da parte autora, vale pontuar também que a parte autora, que teve os valores de seu RPV liberados em 29/03/2021, está desde aquela data tentando a resolução da questão com a agência.

Logo, a questão já é de conhecimento da CAIXA desde 05/04/2021, quando o autor tentou o levantamento.

Como já decorrido o prazo da decisão supra, proceda-se a minuta SISBAJUD.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0002974-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019053
AUTOR: MONICA RIBEIRO PEDROSO (SP071148 - MARIA HELENA MAINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003632-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019249
AUTOR: ROGERIO NERY MELO (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003364-20.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019017
AUTOR: OSORIO MARIO DA SILVA (SP435514 - LUAN HADI MASSUD KADRI, SP427410 - BRUNO MARTINS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003470-79.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019057
AUTOR: ELISANGELA VIANA MOREIRA (SP438966 - ERICA CRISTINA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003532-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019251
AUTOR: ALEX GROSS BELISARIO (RJ143447 - CAROLINA OLIVEIRA ROCHA CURCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003641-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019248
AUTOR: PETERSON JORGE BUZZETO (SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002910-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018871
AUTOR: ONEZIMO LEME BUZO (SP452473 - LARISSA NUNES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003559-05.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019250
AUTOR: CESAR HENRIQUE CORDEIRO MENEZES (SP353784 - THIAGO MENDES DA SILVA QUAINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003317-46.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019056
AUTOR: CLEONICE APARECIDA NASCIMENTO DA COSTA (SP452206 - RODRIGO HERNANDES GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002906-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018870
AUTOR: LENNIN VIEIRA DIAS (SP334174 - FABIO GASPAREL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003383-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019018
AUTOR: MARCELO DA SILVA FERRAZ DE ANDRADE (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003496-77.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306019245
AUTOR: MARIA MAGALI SILVA (SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001913-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018970
AUTOR: VALTER ALVES DE JESUS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia, entre outros, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais como vigilante.

DECIDO.

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, para fins de analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. A questão foi cadastrada como Tema 1031 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Não obstante o julgamento pelo E. STJ, em 09/12/2020, do REsp 1831371 (tema 1.031), a decisão ainda não é definitiva, prevalecendo, no meu entender, a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre o tema – possibilidade de ser reconhecida a especialidade do labor de vigilante após a Lei nº 9.032/95 e Decreto nº 2.172/97.

Assim, determino a suspensão do andamento processual até o trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 16/05/2021 como emenda à petição inicial. Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0002921-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018949
AUTOR: JOENE GONCALVES (SP452473 - LARISSA NUNES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002779-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018948
AUTOR: ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ, SP210810 - MARCELO RANGEL FORGIARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003265-50.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306018878
AUTOR: FRANCISCO ELTO DE SOUSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia socioeconômica para o dia 23/06/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de

ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

A guarde-se a deignação oportuna de perícia médica.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado.

0005187-63.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007617
AUTOR: EDISON BIN (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

0001304-11.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007616JOSE ADAO FILHO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)

0007200-35.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007618RUTE SOLANGE JORGE (SP322608 - ADELMO COELHO)

0001875-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007619FRANCISCO DE ASSIS CARDOZO (SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)

5002477-28.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007620SILVANA NUNES DE SOUZA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)

0000353-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007615MARIA APARECIDA QUINTILIANO DA SILVA (SP438155 - AGNALDO DE SOUZA MORAES)

FIM.

0001268-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007605HENRIQUE VASCONCELOS REIS (SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 18/05/2021.

0007254-98.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007593MARILENE TYSKOWSKI (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 14/05/2021. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

0001996-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007629COSME ANTONIO DA SILVA (SP368685 - MARCIO ALVES)

0002011-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007630EDVALDO SOARES DA SILVA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)

0001088-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007626OSVALDO DE LIMA BOTELHO (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)

0001453-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007579DAMARES REIS SENA BARBOSA (SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA)

0001052-71.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007578APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

0001487-45.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007628OSCAR BRAZ DA SILVA (SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

0001704-88.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007580ADRIANO PRADO PINHEIRO DA SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

0001227-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007627EDGAR AZEVEDO DOS SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

FIM.

0000853-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007621DANIEL THALIS SANTOS SILVA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 16/05/2021 (Ofício/ Manifestação de Terceiro/PA). Prazo: 15 (quinze) dias.

0001132-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007607

AUTOR: EDIMILSON GOMES DA SILVA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados (Ofício/ Manifestação de Terceiro). Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

0007037-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007624

AUTOR: MARIA ELZA DE SOUZA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

0001325-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007622JOSE ALVES DE SOUZA (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)

0001345-41.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007600EDILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0000478-48.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007597AGUINALDO DE OLIVEIRA SANTANA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
0006491-68.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007603PAULO SERGIO GALENDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
0007188-89.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007633GERALDO OLIVEIRA DE MATOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
0004126-70.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007602MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP420716 - RENATO FERREIRA DA SILVA)
0007088-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007632MODESTO PAZ DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
0006698-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007623MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
0001211-14.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007599VALQUIRIA CHRISTINA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
0000912-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007598ARMANDO SILVEIRA DA ROSA (SP338703 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA ELIDIO)
0002225-67.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007601MARCOS HORTENCIO BONATTO (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)
0001633-57.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007631JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
FIM.

0000788-54.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007586EMERSON OLIVEIRA DE CASTRO (SP408419 - ROBERTO DE STEFANI NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da petição e documentos protocolados pela parte ré em 16/05/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício protocolado pela parte ré em 17/05/2021.

0008460-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007583MARIA APARECIDA LIRA (SP288268 - ISABEL APARECIDA GOMES TEIXEIRA GRAVE, SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE)

0000542-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007604MARIA DO CARMO PINTO LIMA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

FIM.

0004668-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007585IRINEU AGOSTINI (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar o advogado da parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001543-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007587KATIA MILENA SABAINI BORGES DA SILVA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto ao teor dos documentos anexados em 17/05/2021 (ofício de terceiros). Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002120-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007612
AUTOR: JOSE DIMAS PEREIRA DE ARAUJO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

0001661-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007609JOSE APARECIDO DA SILVA (SP410620 - CAMILA ALVES DOS SANTOS)

0000778-10.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007634ANALU MACHADO PEREIRA (SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI)

0001962-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007590MARGARIDA EVA CORREA LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0002726-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007581RAILTON JOSE DE SOUSA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

0001669-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007608MARIA IOLANDA DA SILVA (SP188418 - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI, SP362464 - VERUSCA LEITE MONTE)

5006472-30.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007610GILSON DE JESUS NOGUEIRA (SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA)

0001868-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007611IDA VAZ PEREIRA (SP419024 - ROSILEIDE COELHO NUNES DO CARMO)

0003226-53.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007591VILMA ALVES BENTO (SP389601 - GERSON CORREA CARVALHO)

0002924-24.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007582TECIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP416955 - TIAGO JESUS DE MELO)

0000991-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007635ROSANA APARECIDA SOARES (SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO)

0002451-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007588FRANCISCO DAS CHAGAS DA CRUZ (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0001551-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007636ANDREA APARECIDA ROSA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)

FIM.

0000077-83.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306007589ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS MAIRONE (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGIDAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2021/6309000104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000677-95.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6309005884

AUTOR: ERLON CURSINO DOS SANTOS (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) RENATA CURSINO DOS SANTOS (SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01).

Inicialmente, afasto as preliminares argüídas pela ré, pois as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Não comprovada, ainda, a adesão da parte autora ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante, no entanto, firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (janeiro/1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/1990): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices – E SOMENTE ESSES – foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razões fáticas ou jurídicas para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Confira-se:

Súmula 40 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Nenhuma diferença é devida a título de correção monetária dos depósitos do FGTS relativos ao mês de fevereiro de 1989";

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/SC COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. FEV/89. IPC.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado por Beno Utzig e outros (fls. 87/91), apontando suposto dissenso da Turma Recursal/SC (fl. 84) e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a correção dos depósitos do FGTS pelo IPC, no mês de fevereiro de 1989.
2. A Sentença proferida pela Exma. Dra. Daniela Tocchetto Cavalheiro (fls. 66/70), indeferiu o pedido, argumentando que: a) a parte autora não pediu a substituição do índice aplicado (LFT) pelo IPC, mas o acréscimo deste ao já computado pela CEF; b) a Lei 7.738/89 determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT (Letra Financeira do Tesouro); b) existindo regra legal específica para a correção do FGTS para o mês de fevereiro/89, não há razão para a aplicação do IPC, tampouco para a acumulação de índices.
3. O Acórdão impugnado da TR/SC (fl. 84), relatado pelo Exmo. Dr. Edvaldo Mendes da Silva, manteve a sentença, pelos próprios fundamentos.
4. O Acórdão/paradigma, do STJ (fls. 92/98), diz, em suma, que incide o IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).
5. Há divergência, uma vez que: a) o Acórdão impugnado, concluiu pela inaplicabilidade do IPC, em face da existência de legislação específica (Lei 7.738/89), que determinou a correção dos depósitos do FGTS, para o mês de fevereiro de 1989, pela LFT; b) enquanto que o posicionamento firmado pela Primeira Seção do STJ é pela aplicabilidade do referido IPC nos depósitos do FGTS, no mês de fevereiro/89. (EREsp 352.411, 1ª Seção, decisão 28/09/05, Min. José Delgado).
6. Entretanto, nenhuma diferença é devida, a título de correção monetária dos depósitos do FGTS no mês de fevereiro/89, pois, como considerou o Acórdão impugnado (vide sentença fls. 66/70), os Recorridos pretendem a acumulação do IPC (10,14%) com a LFT (18,35%), já aplicado pela CEF. (Precedentes STJ: RESP 911871/PB 1ª T. decisão: 19/06/2007 Teori Albino Zavascki).
7. Pedido de uniformização conhecido e improvido." (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo nº 2006.72.95.001826-8, Relator Juiz Federal Hélio S. Ourem Campos, publicado no DJU dia 31 de agosto de 2007, seção I, página 903) (destaque)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título.
2. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 84,32% em março/90 (IPC), 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Precedentes: EA 527695 / AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801052 / RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.
3. Recurso parcialmente provido." (REsp 911871/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 518) (destaque)

Por fim, em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA para condenar a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE – abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente. O levantamento da quantia apurada observará o disposto em lei.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora ainda desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0008112-81.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004382

AUTOR: LÁZARO APARECIDO FAUSTINO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Expeça-se, se em termos, a requisição de pagamento conforme homologado no despacho nº 6309003995/2020 (evento 70), bem como a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, fixados no

v.acordão, em favor do advogado MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - CPF nº 365.444.488-18 (eventos 75/76).

Intime-se. Cumpra-se.

0000587-48.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004840

AUTOR: ROGERIO DIAS GIMENES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) LUCIANO DIAS GIMENES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Petições de eventos 63/66 e 68: Evidencia-se erro material no parecer contábil (evento 60), pois onde há o nome de "EWERTON ALVES SANTANA" o correto é "LUCIANO DIAS GIMENES".

Assim, diante da anuência das partes (eventos 64/66), HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, que apurou como devida, as quantias de: R\$ 15.556,30 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado em 02/2017, em favor de ROGÉRIO DIAS GIMENES, e R\$ 15.556,30 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado em 02/2017, em favor de LUCIANO DIAS GIMENES (eventos 29/60).

Quanto ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, com fulcro no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, providencie a patrona dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, as declarações dos exequentes, com firma reconhecida, noticiando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários.

Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18, após superadas as medidas em vigor para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Com a juntada dos documentos, expeçam-se as requisições de pagamento com a reserva contratual convencionada entre os exequentes e a advogada contratada, se em termos.

Expeça-se ainda, a requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, nos termos do v.acordão (evento 17).

Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, expeçam-se as requisições de pagamento integralmente, em favor dos exequentes, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002525-69.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004190

AUTOR: NILMA GOMES PINHAL (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

A ré noticia cumprimento do acordo celebrado entre as partes e faz a juntada de depósitos judiciais (eventos 24 a 26).

No entanto, alega equívoco no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado (evento 27).

Requer a devolução do valor indevidamente depositado.

Intimem-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem e, se for o caso, promovam a restituição de valores, comprovando nos autos.

Intimem-se.

0005614-61.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004391

AUTOR: SONIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de evento 59 (juntada do contrato social da sociedade de advogados), cumpra-se parte final da decisão anterior (termo 11519/2020), expedindo a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a autora e a Sociedade Civil do Advogado contratada LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 13.103.347/0001-01, se em termos.

Intime-se.

0005204-08.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004591

AUTOR: ERICK DE FREITAS GONÇALVES (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) JULIA DE FREITAS GONÇALVES (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência aos autores de que em se tratando de litisconsórcio necessário, o valor da liquidação, no importe de R\$ 12.294,76, atualizados até setembro de 2012 será rateado, cabendo a cada coautor a importância de R\$ 6.147,38 (SEIS MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

Em razão do pedido de reserva contratual à sociedade civil de advogados Sociedade Civil de Advogados, providenciem os autores no prazo de 10 (dez) dias a juntada de contrato de constituição da Sociedade e respectivas alterações, se houver.

Com o cumprimento, expeçam-se os requisitos com a reserva contratual convencionada entre os autores e a pessoa jurídica, se em termos.

Decorrido o prazo, sem cumprimento ou ainda que parcialmente cumprido, expeçam-se os requisitos integralmente aos autores.

Intimem-se.

0000999-67.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004196

AUTOR: AFONSO MARTINS DE ALMEIDA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

A ré noticia cumprimento do acordo celebrado entre as partes e faz a juntada de depósitos judiciais (eventos 25 a 27).

No entanto, alega equívoco no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado (evento 29).

Requer a devolução do valor indevidamente depositado.

Intimem-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem e, se for o caso, promovam a restituição de valores, comprovando nos autos.

Intimem-se.

0002515-25.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004192

AUTOR: LINO TELLE DE OLIVEIRA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

A ré noticia cumprimento do acordo celebrado entre as partes e faz a juntada de depósitos judiciais (eventos 28 a 30).

No entanto, alega equívoco no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado (evento 31).

Requer a devolução do valor indevidamente depositado.

Intimem-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem e, se for o caso, promovam a restituição de valores, comprovando nos autos.

Intimem-se.

0003383-61.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309003482

AUTOR: AZIS JORGE ARMINDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (eventos 53/54), atentando-se ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.).

Intime-se.

0005669-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004570
AUTOR: VAGNER TORIBIO GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Expeçam-se os requisitórios principal, com a reserva contratual convencionada entre o autor e a sociedade civil de advogados Sociedade Civil de Advogados - LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/PR sob nº 3541 e inscrita no CNPJ sob nº 19035197/0001-22 e sucumbencial à mesma pessoa jurídica.
Intimem-se.

0003141-34.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004383
AUTOR: APARECIDA ANTONIA NASCIMENTO (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que a patrona da exequente não apresentou os documentos necessários para o destaque dos honorários contratuais, conforme havia requerido (despachos de eventos 54 e 58 e certidão de decurso de prazo de evento 60), expeça-se a requisição de pagamento, integralmente, em nome da exequente, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento da multa por litigância de má fé, em conformidade com a sentença, em guia de depósito judicial, à ordem da Justiça Federal, sob pena das adoções das medidas judiciais cabíveis. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Intime-se.

5003576-58.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004582
AUTOR: ODETE TEREZINHA KESLAREK (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000943-82.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004584
AUTOR: MARCO AURELIO BRUM FERREIRA (SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000944-67.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004583
AUTOR: CASSIA REGINA DE SOUZA (SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A ré noticia cumprimento do acordo celebrado entre as partes e faz a juntada de depósitos judiciais (eventos 23 a 25). No entanto, alega equívoco no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado (evento 26). Requer a devolução do valor indevidamente depositado. Intime-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem e, se for o caso, promovam a restituição de valores, comprovando nos autos. Intimem-se.

0002511-85.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004194
AUTOR: RONIL DO AMARAL SOUZA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0002493-64.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004195
AUTOR: MARIA DO CARMO FREDERICO WALFREDO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

FIM.

0002822-76.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004384
AUTOR: JOSE CARLOS VELLOZO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Considerando que o patrono do exequente não apresentou os documentos necessários para o destaque dos honorários contratuais, conforme havia requerido (eventos 72/73/74), expeça-se a requisição de pagamento, integralmente, em nome do exequente, se em termos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003030-55.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004389
AUTOR: HERCILIA ESTEVAM CASTANHEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de evento 122, cumpra-se parte final da decisão anterior (termo 1543/2020), expedindo a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a autora e o advogado contratado, se em termos.

Intime-se.

0003797-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004378
AUTOR: JOSE ROBSON DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (eventos 89/90), atentando-se ao enunciado FONAJEF nº 177 (É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência.).
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A ré noticia cumprimento do acordo celebrado entre as partes e faz a juntada de depósitos judiciais (eventos 20 a 22). No entanto, alega equívoco no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado (evento 23). Requer a devolução do valor indevidamente depositado. Intime-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem e, se for o caso, promovam a restituição de valores, comprovando nos autos. Intimem-se.

0002512-70.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004193
AUTOR: ADELINO CANDIDO DOS SANTOS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0002518-77.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004191

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JOSE GARCIA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

FIM.

0000995-30.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309004197

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA MOREIRA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

A ré noticia cumprimento do acordo celebrado entre as partes e faz a juntada de depósitos judiciais (eventos 26 a 29).

No entanto, alega equívoco no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do acordo firmado (evento 30).

Requer a devolução do valor indevidamente depositado.

Intimem-se os patronos da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem e, se for o caso, promovam a restituição de valores, comprovando nos autos.

Intimem-se.

0002673-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6309005905

AUTOR: JOAO MONDECK FILHO (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em decorrência do manifesto equívoco, retifico a seguinte parte do ato ordinatório registrado sob n. 6309002427/2021.

Onde se lê: "2. do depósito do ofício requisitório de pequeno valor, já liberado para agendamento em qualquer PAB do Banco do Brasil, conforme informação nos autos."

Leia-se: "2. do depósito do ofício requisitório de pequeno valor na PAB da Caixa Econômica Federal, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos.

Caso a parte autora queira contato direto com a gerência da agência bancária poderá fazê-lo por intermédio do e-mail institucional – ag3096@caixa.gov.br.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002654-25.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005911

AUTOR: BERNADETE DA CONCEICAO (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002357-18.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005918

AUTOR: APARECIDO MOREIRA DE CARVALHO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Outrossim, no tocante à incapacidade, esta está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Sendo assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça de maneira pormenorizada a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002672-46.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005858
AUTOR: SONIA MARIA MARTINS (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, denota-se da certidão da secretaria, que a petição inicial e o cadastro da parte autora estão em nome de SONIA MARIA MARTINS, contudo, os documentos que instruíram o processo são todos em nome de RYUSHI SHIMOTSU (evento 02).

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, esclarecendo a divergência, bem como regularizando o feito.

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências.

A dotadas as providências acima, sendo o caso, expeça-se mandado de citação.

Cumpra-se. Intime-se.

0003038-85.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005880
AUTOR: PAULO KAZUO NISIDOZI (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, não vislumbro a irregularidade apontada na informação do evento nº. 4, na medida em que o comprovante e a declaração de endereço acostados ao evento nº. 2, fls. 58 e 59, respectivamente, são suficientes para comprovar o domicílio da parte autora.

A respeito do pedido liminar, o artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

Em que pese a argumentação esposada na peça de ingresso, a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Da mesma forma, em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do Réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada.

Logo, apenas com a citação do Réu e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se o INSS, para que conteste o feito no prazo legal e junte cópia dos documentos administrativos afetos ao caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0002685-45.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005914
AUTOR: BERNADETE APARECIDA DIAS DA SILVA (SP422577 - GERSON BERTOLINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente

demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002391-90.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005883

AUTOR: HELOA PRADO DOS SANTOS (SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR) VALENTINA PRADO DOS SANTOS (SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 14), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Esclareço, ainda, que os documentos trazidos aos autos pelas demandantes não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sobretudo em relação à alegada hipossuficiência do núcleo familiar analisado.

A demais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Outrossim, o artigo 115, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 13.846/2019, prescreve que "Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento".

Destá forma, a fim de melhor instruir o feito, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social para oportuno agendamento de perícia socioeconômica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-42.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005910

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS (SP436260 - ELISANGELA DA SILVA AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002681-08.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005913

AUTOR: DINA DE PAULA SOUZA (SP133117 - RENATA BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) A incapacidade está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de maneira pormenorizada, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob a mesma cominação legal, a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

4) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

5) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- avendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
- Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

0002375-39.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005915
AUTOR: FELIPE HENRIQUE BUENO SILVA (SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

Deste modo, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo no(s) processo(s) indicado(s) estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

avendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002393-60.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005903
AUTOR: ANA NUNES DE MATTOS (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção;

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (evento 7), que segue transcrito:

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Quanto à representação processual, sob pena de o feito prosseguir sem advogado, deverá a parte juntar aos autos procuração por instrumento público OU comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juizado para ratificar, mediante certidão a ser lavrada, os poderes da cláusula adjudicia outorgados ao(s) advogado(s) constantes da procuração que acompanha a petição inicial. O comparecimento, mediante agendamento por e-mail, somente será possível após superadas as restrições sanitárias impostas em razão da pandemia - COVID-19.

Por fim, no tocante à incapacidade, esta está relacionada diretamente à possibilidade ou não de desempenho das funções de uma atividade ou ocupação, de modo que a prova da profissão ou da ocupação também é necessária.

Sendo assim, intime-se a parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça de maneira pormenorizada a(s) última(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) devendo trazer aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho ou outro documento apto a comprovar suas alegações.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências acima determinadas.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção. Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurador e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos), bem como a previsão legal inserida no artigo 115 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.846/2019. Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0002389-23.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005290

AUTOR: ADILSON ANTONELLI (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002353-78.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005917

AUTOR: SONIA HELENA MAIA (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002655-10.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005857

AUTOR: TOMIKO MIYAGI (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCPC. Anote-se.

Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

3) Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha(m) sido citado(s) o(s) réu(s);

4) Por fim, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se. Intime-se.

0002523-50.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6309005856

AUTOR: ALCIDES DE FRANCA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) (0007142-72.2010.4.03.6309) no termo anexado no evento 7.

A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) A dotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu.

Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001196-07.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002618

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 12h45, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juízo Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002118-14.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002604 EDI CARLOS MATOS FERREIRA (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 10h00, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002751-25.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002603MARIA IVONE MARQUES NEVES (SP372460 - SERGIO MORENO, SP432621 - ELENICE CASTRO E SILVA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 09h45, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001594-51.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002614RITA GOMES DOS SANTOS (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 11h45, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002211-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002607EDSON CARDOSO DE CAMARGO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 10h45, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001243-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002612VALTER PEREZ CHECA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 11h15, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001656-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002608SILVANA GOMES (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 11h00, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000648-11.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002606LETICIA RODRIGUES TRINDADE (SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 10h30, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000888-34.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002617RENATA CINTA PASQUALE (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 12h30, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000424-73.2021.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002605ENZO LUIZ (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 10h15, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “INTIMO o EXEQUENTE para ciência e eventual manifestação acerca das informações do INSS sobre o cumprimento da obrigação. Prazo 10 (dez) dias”.

0006668-72.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002656MANOEL SANTOS SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0001313-66.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002625LUAN SOARES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0002751-69.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002633WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA (SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)

0000937-22.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002651 WILSON BORBA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0000228-11.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002620 PEDRO BATISTA DE SIQUEIRA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

0002153-42.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002630 OSCAR DA SILVA MENEZES (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

0019004-59.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002659 ELIZEU PAZ BEZERRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0002477-66.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002631 MANOEL RUBENS DOS SANTOS (SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA)

0002096-92.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002629 WILLIAN DE SOUZA FEBA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0005776-56.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002639 LUIZ ROBERTO SOARES DE CASTRO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

0001003-55.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002623 CARLOS ROBERTO MARCELINO (MG95595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

0002586-22.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002632 ANTONIO JOSE DE DEUS FILHO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)

0031167-13.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002642 MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004189-67.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002634 REGINA DE LUCA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0003551-63.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002654 EDSON AUGUSTO DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

0008060-47.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002641 CLEIDE ALVES GARCIA DE OLIVEIRA BRITO (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO)

0005345-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002638 GEOVA COELHO RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP267962 - SANIYURI FUKANO, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0006117-92.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002640 MARIA ADELIA MARTINS GOMES (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0001123-74.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002624 EGUINARDO DE LIMA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

0001607-31.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002628 GERALDO SILVA (SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO)

0000202-81.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002619 QUIRINA BARRETO DE SANT'ANNA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0004945-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002657 JOSE CARLOS AIRES COSTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

0003400-34.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002653 VALTER SALVE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

0003332-50.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002652 LAERTE APARECIDO FERRARI (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

0004893-12.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002636 DEODATO RODRIGUES DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004804-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002635 FRANCISCO LOPES DE GODOY (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000348-54.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002621 ANTONIO JOSE DA SILVA NETO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

FIM.

0002021-14.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002600 KLEBER GOMES DA SILVA LIMA (SP147190 - RONAN CESARE LUZ, SP423504 - GIOVANA BRASIL BARBOSA LUZ, SP423605 - MARIANA BRASIL BARBOSA LUZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 09h00, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0002520-95.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002602 JOAO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 09h15, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001387-18.2020.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002601 VINICIUS LAZZARINI (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 09h30, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001566-83.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6309002613 JOÃO PAULO SLUPKO DA SILVA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de PSQUIATRIA para o dia 27 de maio de 2021, às 11h30, perita Dra. Karine Keiko Leitão Higa, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2021 520/1397

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000181

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001474-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311015424
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS FERNANDES (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

5006824-85.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311015420
AUTOR: LEONARDO AUGUSTO WALKER (SP442422 - LUIZ FERNANDO DE SIQUEIRA QUEIROZ NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001736-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311015426
AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001889-48.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311015256
AUTOR: JOSE RENATO MENDES (SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Não tendo sido requerido o benefício da justiça gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002331-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311015285
AUTOR: RENATO FELICIO DA COSTA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0002930-50.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311015425
AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA SILVA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.
Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001632-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311015427
AUTOR: CLAUDIA GABRIELA CASTRO DA COSTA (SP404577 - ROBERTA LINO DOS SANTOS BOMFIM DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Diante do requerimento da parte autora e elementos constantes dos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002109-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311015462
AUTOR: OSVALDO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALILDIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de trabalho de 01/04/1984 a 12/12/1986; 01/01/1987 a 28/02/1991 e 01/04/1991 a 30/12/1991, os quais deverão ser computados com acréscimo de 40% (quarenta por cento) (multiplicador 1,4 – homem);

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, OSVALDO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (17/04/2018), com 37 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, desde a data do requerimento administrativo (17/04/2018), nos termos acima expostos, descontando-se eventuais benefícios recebidos judicial ou administrativamente que sejam legalmente inacumuláveis com o ora reconhecido, tal como seguro desemprego.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0001493-71.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311015392
AUTOR: CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de contribuição, o período de 01/03/1971 a 07/10/1971, de 01/11/1971 a 15/12/1972, de 21/01/1974 a 14/10/1974, de 07/12/1976 a 25/03/1977, de 12/04/1977 a 29/08/1977, de 26/09/1977 a 15/10/1977 e de 01/07/1978 a 31/10/1978 e de 01/08/2007 a 11/09/2007, no qual o autor trabalhou para a empresa

b) condenar a Astartia Previdenciária a averbar – no prazo de 15 (quinze) dias – o período indicado no item “a”, supra, como tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos como tempo de contribuição.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003048-26.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6311015326
AUTOR: ROSILDA ROSA (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS, SP262615 - DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União Federal a

- restabelecer o benefício de pensão de ex-combatente em favor da parte autora Rosilda Rosa - desde a sua cessação;

- pagar os valores atrasados a título da pensão desde a sua cessação, nos termos acima expostos.

Os valores referentes às parcelas em atraso eventualmente não pagas na via administrativa, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento e manutenção da pensão em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Setor de Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.

0001269-02.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015445
AUTOR: JORGE DE DEUS NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001354-85.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015447
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS DAMIAO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000682-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015449
AUTOR: TANIA MARIA MELONE BIANCHINI RODRIGUES (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001268-17.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015446
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002503-53.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015492
AUTOR: SANDRA ANGELITA BARREIRO DE ABREU (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0000837-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015437
AUTOR: EDSON DOS SANTOS DIAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora.

Em que pese a declaração do proprietário/parente com firma reconhecida ora apresentada, verifico que o comprovante de residência juntado com a inicial encontra-se desatualizado, verifico ainda que a procuração ora apresentada não possui data.

Sendo assim, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente:

1. comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias à propositura da ação.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente de que reside no imóvel, acompanhada do comprovante de residência atual do documento de identidade da pessoa declarante.

2. procuração devidamente datada em que conste sua qualificação completa (§ 1º, art. 654, CC).

Intime-se.

0002934-87.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015497
AUTOR: MIRAGILDA SOUZA MACEDO (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RÉU: CAIO HENRIQUE MACEDO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes adversas da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 46/47.

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

0001808-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015480
AUTOR: ARLINDO DE SOUZA (SP330244 - ELSE OLIVEIRA FERNANDES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a parte autora encontra-se interdita perante a Justiça Estadual, conforme documento juntado aos autos, determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bertioga, onde tramita o processo sob n.º 1000943-71.2020.8.26.0075, cientificando-o da expedição de ofício para requisição de valores devidos decorrentes da condenação nestes autos, para que verifique a necessidade da adoção de medidas que entenda necessárias, mormente em relação à transferência do montante que será disponibilizado neste Juízo, para eventual prestação de contas por parte da curadora lá nomeada.

O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e da requisição de pagamento anexada aos autos no evento n. 60.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003377-38.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015281
AUTOR: ALINE ROMAO DE OLIVEIRA (SP432311 - ELIANE TEIXEIRA ROMAO DE AZEVEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Considerando o alegado em contestação, providencie a Serventia a anexação da tela do sistema cnis da parte autora.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se foi feito o pagamento das 3 (três) parcelas restantes na via administrativa e se permanece o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004407-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015589
AUTOR: SIMONE CRISTINE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação anterior, proferida em 05.03.

Prazo suplementar de 10 dias. Int.

0000811-19.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015466
AUTOR: VANESSA VIANA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a parte autora encontra-se interdita perante a Justiça Estadual, conforme documento juntado aos autos, determino a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, onde tramita o processo sob n.º 1001616-46.2019.8.26.0157, cientificando-o da expedição de ofício para requisição de valores devidos decorrentes da condenação nestes autos, para que verifique a necessidade da adoção de medidas que entenda necessárias, mormente em relação à transferência do montante que será disponibilizado neste Juízo, para eventual prestação de contas por parte da curadora lá nomeada.

O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e da requisição de pagamento anexada aos autos no evento n. 115.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

5002364-26.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015496
AUTOR: ADMIR BORGES DE SOUZA (SP340417 - FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Petição de 27.04: Intime-se a CEF para apresentar a respectiva guia de depósito, uma vez que a petição veio desacompanhada de tal documento. Prazo de 10 dias. Int.

5008263-68.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015436
AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 11/05/2021 como emenda à inicial quanto ao polo passivo.

Proceda a Secretária às alterações cadastrais pertinentes.

No entanto, a nova planilha de cálculo não foi apresentada, razão pela qual deixo de recebê-la como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Sendo assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda corretamente à emenda da inicial quanto ao valor da causa, devendo apresentar a nova planilha com os cálculos atualizados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000883-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015448
AUTOR: DENIR DE SOUZA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 26/04/2021 como emenda à inicial quanto ao pedido.

Proceda a Secretária às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, decorrido o prazo para contestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Cite-se.

0000055-73.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015524
AUTOR: THALLES MENEZES SILVA (SP228009 - DANIELE MIRANDA, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias informe se a parte autora efetuou formalmente reclamação administrativa e, em caso afirmativo, apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial, bem como informações sobre o destinatário e outros detalhes de pagamento/saque/compra/transferência pelo aplicativo existentes em sua base de dados.

Cumprida a providência do item 02, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

0000685-32.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015438
AUTOR: ARTHUR SOARES DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Vistos,

I - Recebo a petição anexada aos autos em 07/05/2021 como emenda à inicial quanto ao valor da causa.

Proceda a secretária às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se:

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial (ou emenda), bem como informações sobre o destinatário e outros detalhes de pagamento/saque/compra pelo aplicativo existentes em sua base de dados.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.

Cite-se. Intime-se.

0000630-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015417
AUTOR: LUCAS FRANCISCO ROMAO E SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) FABIO JOSE ROMAO E SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) ALESSANDRO GARCIA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) FABIO JOSE ROMAO E SILVA (SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) LUCAS FRANCISCO ROMAO E SILVA (SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Tendo em vista que remanesce discordância entre as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer e apurar os valores devidos nos termos do acordo homologado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução. I - Em caso de expressa concordância da parte autora com os valores depositados, considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação. O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados: - NOME COMPLETO - NÚMERO DE IDENTIDADE COM ÓRGÃO EMISSOR - CPF - Número da OAB (caso seja conta do procurador) - CNPJ (se pessoa jurídica) - Número da OAB (caso seja Associação de ADV) - BANCO - AGÊNCIA - CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) Ressalvo, por oportuno, que em pedido de transferência para conta bancária de titularidade do próprio patrono, será imprescindível procuração com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO. II - Caso a parte autora discorde do valor alcançado pela ré, no prazo de 10 dias, deverá apresentar impugnação justificada e planilha de cálculos. Havendo concordância com a apuração realizada pela parte autora, deverá a CEF efetuar o depósito complementar no prazo de 20 dias. Caso remanesça divergência entre as partes dos valores devidos, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para parecer. III - Assinalo por oportuno que, a fim de evitar tumulto processual recorrente em casos análogos ao presente, SÓ HAVERÁ TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DEPOSITADOS QUANDO DE FATO HOUVER CONCORDÂNCIA EXPRESSA DE AMBAS AS PARTES SOBRE O VALOR DEVIDO ou se tratar do valor apurado pela contadoria judicial. Int.

0002782-10.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015575
AUTOR: MARIA CICERA ALVES SILVA (SP377106 - ADILSON RODRIGUES TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5001762-35.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015499
AUTOR: SAMIRA HACHIF OLIVEIRA E SILVA (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001172-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015500
AUTOR: ARIIVALDO FELICIANO (SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS, SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001041-32.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015574

AUTOR:IVALDO FERNANDES BARROS FILHO (SP266080) - ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO, SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

5002992-15.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015576

AUTOR:ALVINO PEDROSO (SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em face da Portaria Conjunta PRES/CORE N18, de 07/05/2021, que permite a realização das perícias médicas no recinto dos Fóruns durante a fase de transição, designo as perícias médicas nos processos abaixo: 0001847-96.2020.4.03.6311 MARCIO ALESSANDRO PASSOS DE OLIVEIRA PATRICIA PRIETO DOS SANTOS-SP315756 Perícia: (22/06/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002020-23.2020.4.03.6311 ANDREA LEONOR MAGALHAES ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO-SP366850 Perícia: (02/06/2021 11:40:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002680-17.2020.4.03.6311 VINICIUS DE SOUZA FERNANDES DIEGO SOUZA AZZOLA-SP315859 Perícia: (23/06/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002732-13.2020.4.03.6311 EDSON ALVES DOS SANTOS Perícia: (02/06/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002811-89.2020.4.03.6311 ELINDOMAR GOMES DE SOUSA NÂNCI DE OLIVEIRA-SP193506 Perícia: (02/06/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002986-83.2020.4.03.6311 ANA PAULA SANTANA SILVA MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172 Perícia: (22/06/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003035-27.2020.4.03.6311 GISELE FERREIRA ADURA LOPES JOSE RIBEIRO DE ANDRADE-SP262671 Perícia: (22/06/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003219-80.2020.4.03.6311 EUNICE PACHECO LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE-SP345063 Perícia: (02/06/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003308-06.2020.4.03.6311 JOAO GONCALVES FROES Perícia: (23/06/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003536-78.2020.4.03.6311 MARINALVA SILVA ANUNCIACAO FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS-SP425205 Perícia: (22/06/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000009-84.2021.4.03.6311 FRANCISCO ADENIR DOS SANTOS DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243 Perícia: (22/06/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000260-05.2021.4.03.6311 PAULO WAGNER DA SILVA MARQUES LESLIE MATOS REI-SP248205 Perícia: (28/05/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000725-14.2021.4.03.6311 SOLANO KUBITSCHKE FRANCISCO ALEX SANDRO DOS SANTOS-SP232948 Perícia: (22/06/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Intimem-se.

0000009-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015479

AUTOR:FRANCISCO ADENIR DOS SANTOS (SP279243) - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001847-96.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015476

AUTOR:MARCIO ALESSANDRO PASSOS DE OLIVEIRA (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002020-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015475

AUTOR:ANDREA LEONOR MAGALHAES (SP366850 - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO, SP202882 - VALMIR BATISTA PIO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003035-27.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015470

AUTOR:GISELE FERREIRA ADURA LOPES (SP262671 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0002986-83.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015471

AUTOR:ANA PAULA SANTANA SILVA (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002811-89.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015472

AUTOR:ELINDOMAR GOMES DE SOUSA (SP193506 - NÂNCI DE OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002680-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015474

AUTOR:VINICIUS DE SOUZA FERNANDES (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000260-05.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015478

AUTOR:PAULO WAGNER DA SILVA MARQUES (SP248205 - LESLIE MATOS REI, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003536-78.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015467

AUTOR:MARINALVA SILVA ANUNCIACAO (SP425205 - FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000725-14.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015477

AUTOR:SOLANO KUBITSCHKE FRANCISCO (SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5006162-24.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015527

AUTOR:MARIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS (SP384277 - TALITA SIQUEIRA LOPES)
RÉU:ESTADO DE SAO PAULO INSTITUTO SOCIAL HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ - COMPLEXO HOSP DOS ESTIVADORES UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICIPIO DE CUBATAO (- MUNICIPIO DE CUBATAO)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas. Intime-se.

0002289-62.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015555

AUTOR:JOSE ANTONIO PAIVA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de demanda através da qual o autor, José Antonio Paiva Silva, pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.760.520-0), mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Verificou em relação a um dos períodos sobre o qual o autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais, qual seja, de 02/09/1989 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 29/12/2017 pela Companhia Ultragraf S/A que instruiu a inicial desta ação (fls. 49 e 51 e fls. 100 e 101 Arquivo virtual nº 02), não se encontra legível.

Tratando-se de documento imprescindível para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para amealhar aos autos cópia legível do referido PPP, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Aportado aos autos o documento requisitado, dê-se vista ao réu, voltando-me conclusos para sentença.

Int.

0000814-42.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015485

AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o teor da certidão anexada em fase 74, determino a expedição de carta precatória para efetivação do mandado de busca e apreensão na USIMINAS MECANICA S/A, no endereço Rodovia Dom Domênico Rangoni, s/n, Jardim das Indústrias, Cubatão/SP, CEP 11.573.900 (telefone 13 3362-3360) do que se segue:

a) esclarecimentos acerca das incongruências havidas entre as informações contidas no PPP emitido em 31/03/2012, com as devidas retificações;

b) o envio, caso se faça necessário, de cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho que serviram de base para o preenchimento do PPP datado de 31/03/2012 do autor JOSE PEDRO DOS SANTOS.

O referido mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão, da decisão proferida em 15/07/2019 e dos documentos nele mencionados (PPPs de pp. 24/27 do arquivo virtual n. 2).

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes e, após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se. Cumpra-se.

0000333-74.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015461

AUTOR: IGOR VINÍCIOS PEREIRA DOMINGUES (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em 29/04/2021: Mantenho a decisão datada de 13/04/2021 tal como proferida. Em caso de inconformismo, deverá a parte autora se socorrer da via adequada, eis que a exigência esboçada encontra amparo em entendimento jurisprudencial. Ademais, o marco de “dois anos” encontra amparo na determinação do art. 21 da Lei 8.742/93, de que a concessão do benefício deve ser reavaliada bianualmente.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente novo requerimento administrativo do benefício de LOAS, bem como para que apresente os documentos apontados na certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, sob pena de extinção.

Intime-se.

5005078-56.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015573

AUTOR: FABRÍCIO MODERNO LIMA GONÇALVES (SP371622 - BRUNA BASSI BLANK GONÇALVES, SP385473 - MAYARA SALITURI LEAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução.

I - Em caso de expressa concordância da parte autora com os valores depositados, considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/V1G0V nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique número de conta bancária para a transferência dos valores depositados na presente ação.

O pedido de transferência dos valores deverá conter os seguintes dados:

- NOME COMPLETO

- NÚMERO DE IDENTIDADE COM ÓRGÃO EMISSOR

- CPF

- Número da OAB (caso seja conta do procurador)

- CNPJ (se pessoa jurídica)

- Número da OAB (caso seja Associação de ADV)

- BANCO

- AGÊNCIA

- CONTA (INDICAR SE É CONTA CORRENTE OU POUPANÇA)

Ressalvo, por oportuno, que em pedido de transferência para conta bancária de titularidade do próprio patrono, será imprescindível procuração com poderes especiais para RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

II – Caso a parte autora discorde do valor alcançado pela ré, no prazo de 10 dias, deverá apresentar impugnação justificada e planilha de cálculos.

Havendo concordância com a apuração realizada pela parte autora, deverá a CEF efetuar o depósito complementar no prazo de 20 dias.

Caso remanesça divergência entre as partes dos valores devidos, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para parecer.

III – Assinalo por oportuno que, a fim de evitar tumulto processual recorrente em casos análogos ao presente, SÓ HAVERÁ TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DEPOSITADOS QUANDO DE FATO HOUVER CONCORDÂNCIA EXPRESSA DE AMBAS AS PARTES SOBRE O VALOR DEVIDO ou se tratar do valor apurado pela contadoria judicial.

Int.

0000876-14.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015484

AUTOR: MARCOS PEREIRA BATISTA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) MARCOS GABRIEL DOS SANTOS BATISTA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) GIOVANNA VITORIA DOS SANTOS BATISTA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a abertura da disponibilidade na pauta de audiência e diante do requerimento da parte autora, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência para dia 09 de novembro de 2021 às 16 horas, a ser realizada por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santos é:

<https://bit.ly/3e60Asd>

2. Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (celular/smartphone, notebook, tablet, computador), e;

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Recomenda-se que as partes e as testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (celular/smartphone, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização para: “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

3. A fim de agilizar os trabalhos, as partes deverão informar a qualificação completa das suas testemunhas (nome completo, data de nascimento, RG, CPF, estado civil, profissão e endereço) e também deverão apresentar cópia do documento de identidade das testemunhas, até a data da audiência.

É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que, em hipótese alguma, pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento.

Antes de depor e durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.

Eventual violação das regras de contato poderá implicar em nulidade da prova colhida, ficando preclusa a produção de nova prova testemunhal.

Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diretrizes sanitárias, dentre as quais a de evitar aglomeração, que devem ser observadas.

4. Repisa-se que, nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para acessar a sala de audiência virtual. Ainda, chama-se à atenção para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

A demais, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

5. Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico SANTOS-SEJF-JEF@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0004608-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015544

AUTOR: CLAYTON CELIO DA SILVA ARAUJO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos.

Inicialmente observo que a petição da CEF protocolada em 26.10.20 veio desacompanhada de substabelecimento.

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual.

Sem prejuízo, considerando a expressa concordância pela parte autora aos cálculos apresentados pelas rés,

Intime-se a CEF para que deposite o valor apurado (evento 85) em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Prazo de 10 dias.

Após, expeça-se ofício requisitório dos valores indicados pela União Federal (eventos 82/83).

Int.

0000415-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015459

AUTOR: MARCO ANTONIO MAXIMO PRADO (SP353610 - IZAIAS DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Vistos,

Manifestem-se as partes adversas quanto a contestação apresentada pelo corréu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista às partes da pesquisa realizada junto ao Plenus, anexada em fase 33.

Reitere-se o ofício expedido ao INSS para que informe sobre a origem do desconto realizado no benefício do autor, cuja legitimidade foi questionada, comprovando documentalmente. Deverá ainda apresentar eventual autorização para efetivação dos descontos.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0003414-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015419

AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP012086 - DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) (SP012086 - DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

Petição de 04.04: Dê-se ciência às partes.

A corré RENOVA, a fim de comprovar o cumprimento da sua obrigação apresenta, no evento 143, duas guias de depósito judicial:

Intime-se a corré RENOVA para que cumpra integralmente a decisão anterior e apresente a correspondente planilha de cálculo que justifique os valores depositados (R\$ 3.394,31 e R\$ 6.712,68).

Para viabilizar eventual conferência pela parte autora e, se o caso, pela contadoria judicial, o demonstrativo do cálculo deverá conter a evolução do valor da condenação e aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal nas DATAS DOS EFETIVOS DEPÓSITOS.

Prazo de 10 dias. Int.

0003160-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015587

AUTOR: SILVIANE CORREIA COIMBRA MAGOSSO (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS, SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Considerando os termos da sentença que condenou a CEF a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor correspondente a quatro vezes o valor da avaliação das joias subtraídas (montante este que fica limitado ao valor requerido na inicial), devendo ser descontados os valores de eventual indenização já recebidos pela parte autora na via administrativa nos termos do contrato, bem como eventual saldo devedor dele em aberto, com atualização pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Considerando ainda que o saldo devido à parte autora deverá ser acrescido de juros de mora, a partir da citação, observado os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.;

A fim de viabilizar conferência das impugnações pela contadoria judicial, apresentem a parte autora e a CEF as respectivas planilhas de cálculo que justificam os valores que entendem devidos, de sobremaneira demonstrando a evolução do valor da condenação, o desconto de eventual indenização já recebida e eventual saldo em aberto, nos termos da correção fixada em sentença.

Prazo de 10 dias.

Após a juntada das respectivas planilhas, encaminhem os autos à contadoria judicial para parecer e verificar se há saldo devedor ainda pendente pela CEF.

Int.

0000731-21.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015545

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA BEZERRA (SP120583 - CELIA REGINA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, itens "10" e "21", cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

E ainda, considerando que na certidão de óbito consta que o falecido deixou um filho, esclareça a parte autora se o mesmo é filho comum do casal. Em caso positivo, deverá providenciar a juntada de cópia da certidão de nascimento do filho, no mesmo prazo e sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001755-21.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015439

AUTOR: ERASMO DA SILVA LEONEZ (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA, SP227379E - VILMA RUFINO DA CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Expeça-se Ofício para o INSS para que apresente o SABÍ e a documentação médica constante do processo administrativo de benefício por incapacidade percebido pela parte autora.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor traga aos autos o seu histórico médico e exames da época que pretende comprovar a incapacidade (25/11/2018)

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0001953-58.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015423

AUTOR: IZEQUIEL STERSI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexado aos autos no dia 22/04/2021.

Intime-se.

0001260-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015418

AUTOR: EMILLY MARQUES AQUINO DA SILVA (SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Trata-se de ação proposta por autora menor relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, I do Código Civil.

Entretanto, constam em petição inicial procuração ad judícia em nome do autor menor relativamente incapaz, mas outorgada apenas por sua genitora.

Para que o menor relativamente incapaz esteja devidamente representado processualmente é necessário que a procuração ad judícia esteja por ele assinada, assim como por seu assistente, no caso, sua genitora, seguindo o disposto no art. 71 do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual, juntando procuração por ele assinada, com a assistência de seu representante legal.

Proceda ainda a parte autora a correta emenda da petição inicial, devendo proceder à qualificação de seu assistente processual, no mesmo prazo e sob as mesmas penas.

Intime-se.

0000726-96.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015557

AUTOR: MARIA CONSUELO DA SILVA (SP422498 - RITA ACACIA DA SILVA NUNES, SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição protocolada em 26/04/2021 como emenda à inicial quanto ao polo passivo para incluir JOÃO VICTOR DA SILVA SOUZA como corréu no presente feito.

Proceda a Secretária às alterações cadastrais pertinentes.

II - Concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 14/04/2021, tendo em vista que os documentos apresentados não atendem aos termos dos itens "14" e "96" da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

0002803-49.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015504

AUTOR: IVONE VIEIRA BUENO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Considerando que há em tramitação nesse Juizado, casos recorrentes em que a CEF tem depositado valores superiores ao final apurado pela contadoria judicial;

Considerando que a parte autora pretende o levantamento do valor depositado e simultaneamente requer prazo para apresentar impugnação ao cálculo elaborado pela ré; indefiro, por ora, a transferência do valor ainda controverso.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora justificar eventual irrisignação ao valor já apurado mediante apresentação de planilha contábil.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em face da Portaria Conjunta PRES/CORE N18, de 07/05/2021, que permite a realização das perícias médicas no recinto dos Fóruns durante a fase de transição, designo as perícias médicas nos processos abaixo: 0000740-17.2020.4.03.6311 YONE XAVIER DE SOUZA ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO-SP121428 Perícia: (21/06/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003021-43.2020.4.03.6311 BARBARA BERNARDO DA SILVA VIVIAN LOPES DE MELLO-SP303830 Perícia: (18/06/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003119-28.2020.4.03.6311 RENATO DE LIMA ANGELO ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA-SP164316 Perícia: (18/06/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003184-23.2020.4.03.6311 GRACIONE ALVES TEIXEIRA RAPHAEL ABREU DE MORAIS-SP352008 Perícia: (18/06/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003271-76.2020.4.03.6311 LUIZ JOB DA SILVA NETO LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE-SP155813 Perícia: (11/06/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003281-23.2020.4.03.6311 BENJAMIN LOPES FONSECA GUILHERME DE MACEDO SOARES-SP335283 Perícia: (18/06/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003304-66.2020.4.03.6311 VANESSA SILVA DE LIMA ARTHUR DAUN PEREIRA-SP411846 Perícia: (02/06/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000192-55.2021.4.03.6311 MARIA JOSE SILVA BARBOSA ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259 Perícia: (23/06/2021 09:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000732-06.2021.4.03.6311 MARCOS JOSE DA MATA ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO-SP121428 Perícia: (23/06/2021 09:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo de termine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Intimem-se.

0003271-76.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015548
AUTOR: LUIZ JOB DA SILVA NETO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000740-17.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015552
AUTOR: YONE XAVIER DE SOUZA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000192-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015554
AUTOR: MARIA JOSE SILVA BARBOSA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003119-28.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015550
AUTOR: RENATO DE LIMA ANGELO (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA, SP372592 - ANA CLARA SILVEIRA VENEZIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003281-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015547
AUTOR: BENJAMIN LOPES FONSECA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000732-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015553
AUTOR: MARCOS JOSE DA MATA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003021-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015551
AUTOR: BARBARA BERNARDO DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003184-23.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015549
AUTOR: GRACIONE ALVES TEIXEIRA (SP352008 - RAPHAEL ABREU DE MORAIS, SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003304-66.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015546
AUTOR: VANESSA SILVA DE LIMA (SP411846 - ARTHUR DAUN PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003686-59.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015422
AUTOR: NAIR ALVAREZ FERREIRA (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o objeto desta ação, qual seja, revisão do valor concedido a título de pensão por morte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos se necessários, bem como para anexação da tela do sistema Plenus.

Após, dê-se vista às partes e tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000697-46.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015460
AUTOR: MARCIA ANDREIA PEREIRA DA SILVA (SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc.

I - Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 30/04/2021 como emenda à inicial quanto ao polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria a inclusão da corrê ANA REGINA DA ROCHA ARAUJO.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II – Prossiga-se:

1 – Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

2 – Sem prejuízo, citem-se o INSS e a corrê para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a corrê não resida na cidade de Santos, fica autorizada, desde já, a expedição de carta precatória com base no art. 378, caput do Provimento n. 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.

3 – Realizadas as citações, independente da vinda das contestações, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício em nome de Ana Regina da Rocha Araújo (NB 21/1864962434), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

4 – Realizadas as citações, independente da vinda da contestação, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de correús, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0002290-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015465
AUTOR: MARIA CRISTINA RIBEIRO AGUIAR JARDIM (SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA, SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que a parte autora encontra-se interdita perante a Justiça Estadual, conforme documento juntado aos autos, determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos, onde tramita o processo sob n.º 1007739-72.2020.8.26.0562, cientificando-o da expedição de ofício para requisição de valores devidos decorrentes da condenação nestes autos, para que verifique a necessidade da adoção de medidas que entenda necessárias, mormente em relação à transferência do montante que será disponibilizado neste Juízo, para eventual prestação de contas por parte da curadora lá nomeada.

O ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e da requisição de pagamento anexada aos autos no evento n. 91.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1 - Considerando o disposto na alínea 'f' da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando as orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais constantes do Despacho N.º 3341438/2017 - DFJEF/GACO (Processo SEI n.º 0019270-51.2017.4.03.8000) e Ofício-Circular n. 02/2018 - DFJEF/GACO. Considerando, ainda, que os valores depositados poderão ser levantados pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas, já que não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora recolha na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. 2 - Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001891-52.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015490
AUTOR: MARIA ZELIA ARAUJO SANTOS (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

000115-18.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015488
AUTOR: MARIA GORETE RICARDO DA SILVA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I – Recebo a petição da parte autora anexada aos autos como emenda à inicial quanto ao polo passivo e ao valor da causa. Proceça a secretaria às alterações cadastrais pertinentes. II - Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Cumpra-se. Intimem-se.

0000562-34.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015431
AUTOR: KAUANNY CHRISTINE MATIAS (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000566-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015430
AUTOR: CAROLINA SOARES DE ALMEIDA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000569-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015429
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE MOURA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000570-11.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015428
AUTOR: FABIANO DO NASCIMENTO GONCALVES (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000561-49.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015432
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS MOREIRA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001223-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015336
AUTOR: FRANCINE DE LIMA PESSOA (SP340980 - ANDRÉ LUIS CORREIA DE OLIVEIRA, SP371897 - GILBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente cópia completa do "processo de contestação administrativa", formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;

b) informe se o cartão foi emitido com CHIP ou não;

c) informe se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários da transação questionada, devendo apresentar as imagens do terminal de auto atendimento utilizado para habilitar o dispositivo do celular, conforme documento de página 12 do arquivo "documentos anexos da petição inicial.pdf". Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da imediatidade da reclamação da parte autora em relação aos fatos narrados na petição inicial.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

0000767-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015588
AUTOR: IRACEMA FERREIRA DA SILVA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: DANIELLA DA SILVA CEREJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Solicite-se ao Juízo Deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 631100005/2021. O malote digital deverá ser instruído com cópias da presente decisão e do comprovante de distribuição da carta precatória anexado aos autos no dia 01/03/2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002272-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015528
AUTOR: RONALDO DIMAS SANTANA (SP335818 - TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Vistos, etc.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0001303-74.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015514
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001298-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015515
AUTOR: SELMA MARIA NUNES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003052-63.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015505
AUTOR: WANDERLEY FERNANDES XAVIER PEGADO (SP263267 - TATTIANA AFFONSO FREZZA, SP423656 - REGINA MARIA FERREIRA PONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o decurso de prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

0000410-83.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015542
AUTOR: SILVIO RODRIGUES PINHEIRO (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se derradeiramente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, ITEM "46", cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

5003338-63.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015491
AUTOR: LUIS BISAFOGO RODRIGUES (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Considerando os termos do v. acórdão (evento 83) no sentido de:

"fim de aclarar o acórdão anteriormente proferido considero nulo o empréstimo bancário CR CDC AUT no valor de R\$ 10.000,00 realizado em 05/02/2018, na conta 00020412-7, agência 3048 e, conseqüentemente, determino à CEF a cessação da cobrança das parcelas referentes a esse empréstimo.

No entanto, considerando que o valor de R\$ 10.000,00 foi creditado na conta do autor e, o autor vem pagando mensalmente as parcelas decorrente desse empréstimo, na fase de execução deverá ser apurado o valor devido ao autor.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor para retificar o dispositivo do acórdão, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a ré ao imediato ressarcimento do valor de R\$ 7.079,84 (sete mil e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 05/02/2018, bem como declarar nulo o contrato de empréstimo bancário CR CDC AUT no valor de R\$ 10.000,00, atualizado em 05/02/2018.

Oficie-se à CEF para cessar a cobrança das parcelas do empréstimo. Encaminhe-se com cópia de fls. 28/29 e 35.";

Considerando a petição de 14.12.20, intime-se a parte autora para esclarecer se a CEF cessou a cobrança das parcelas do empréstimo e em qual mês. Prazo de 10 dias.

Intime-se a CEF para cumprir determinação contida em sentença/acórdão, carreado aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Prazo suplementar de 15 dias. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial quanto ao polo passivo e ao valor da causa. Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes. Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra a determinação anterior, devendo apresentar a documentação apontada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000564-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015434
AUTOR: NEIDE FREITAS GOMES DO NASCIMENTO (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000563-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015433
AUTOR: LUIZ CLAUDIO GOMES DO NASCIMENTO (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003219-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015469
AUTOR: EUNICE PACHECO (SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face da Portaria Conjunta PRES/CORE N18, de 07/05/2021, que permite a realização das perícias médicas no recinto dos Fóruns durante a fase de transição, designo as perícias médicas nos processos abaixo:

0001847-96.2020.4.03.6311
MARCIO ALESSANDRO PASSOS DE OLIVEIRA
PATRICIA PRIETO DOS SANTOS-SP315756
Perícia: (22/06/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002020-23.2020.4.03.6311
ANDREA LEONOR MAGALHAES
ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO-SP366850
Perícia: (02/06/2021 11:40:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002680-17.2020.4.03.6311
VINICIUS DE SOUZA FERNANDES
DIEGO SOUZA AZZOLA-SP315859
Perícia: (23/06/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002732-13.2020.4.03.6311
EDSON ALVES DOS SANTOS
Perícia: (02/06/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002811-89.2020.4.03.6311
ELINDOMAR GOMES DE SOUSA
NANCI DE OLIVEIRA-SP193506
Perícia: (02/06/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0002986-83.2020.4.03.6311
ANA PAULA SANTANA SILVA
MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS-SP252172
Perícia: (22/06/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0003035-27.2020.4.03.6311
GISELE FERREIRA ADURA LOPES
JOSE RIBEIRO DE ANDRADE-SP262671
Perícia: (22/06/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0003219-80.2020.4.03.6311
EUNICE PACHECO

LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE-SP345063
Perícia: (02/06/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0003308-06.2020.4.03.6311
JOAO GONCALVES FROES
Perícia: (23/06/2021 10:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0003536-78.2020.4.03.6311
MARINALVA SILVA ANUNCIACAO
FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS-SP425205
Perícia: (22/06/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000009-84.2021.4.03.6311
FRANCISCO ADENIR DOS SANTOS
DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243
Perícia: (22/06/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000260-05.2021.4.03.6311
PAULO WAGNER DA SILVA MARQUES
LESLIE MATOS REI-SP248205
Perícia: (28/05/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

0000725-14.2021.4.03.6311
SOLANO KUBITSCHKE FRANCISCO
ALEX SANDRO DOS SANTOS-SP232948
Perícia: (22/06/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Adivrto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Intimem-se.

5006600-21.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015533
AUTOR: JANAINA GOMES (SP308690 - CÉZAR HYPOLITO DO REGO) WANDERSON FRANCISCO DA SILVA (SP308690 - CÉZAR HYPOLITO DO REGO)
RÉU: BLAID ASSESSORIA E IMOBILIARIA (SP219839 - JOSÉ ALDOMARO PEREIRA IERIZZI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
BLAID ASSESSORIA E IMOBILIARIA (SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI)

Intime-se novamente a corrê BLAID ASSESSORIA E IMOBILIARIA para que cumpra a determinação contida na sentença e tome ciência dos cálculos atualizados apresentados pela parte autora.

O depósito dos valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Prazo suplementar de 15 dias. Int.

0003094-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015529
AUTOR: ANDRE APARECIDO SANTOS DA LUZ (SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE, SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES Penco TRINDADE)
RÉU: AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Dê-se vista ao réu da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados em fases 34/35.

Petição da parte autora: Considerando o alegado, defiro. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente o laudo de vistoria do veículo objeto da lide.

Com a apresentação do documento, dê-se vista ao réu e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em face da Portaria Conjunta PRES/CORE N18, de 07/05/2021, que permite a realização das perícias médicas no recinto dos Fóruns durante a fase de transição, designo as perícias médicas nos processos abaixo: 0002249-80.2020.4.03.6311 FABIOLA CAVALCANTE AUGUSTO COSTA FLAVIA FERNANDES CAMBA-SP177713 Perícia: (26/05/2021 14:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002320-82.2020.4.03.6311 LUCIANA APARECIDA DA PAIXAO VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS-SP370439 Perícia: (26/05/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002638-65.2020.4.03.6311 WELLINGTON CAETANO DA SILVA JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS-SC020615 Perícia: (26/05/2021 14:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002715-74.2020.4.03.6311 SOLANGE LACERDA DA SILVA VILMA APARECIDA DA SILVA-SP269680 Perícia: (26/05/2021 15:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003014-51.2020.4.03.6311 DENILSON GIRAUD JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS-SC020615 Perícia: (26/05/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003118-43.2020.4.03.6311 ISRAEL DA SILVA FERREIRA JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS-SC020615 Perícia: (26/05/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003385-15.2020.4.03.6311 GERVÂNIO DOS SANTOS VANESSA MORRESI-SP260819 Perícia: (26/05/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003527-19.2020.4.03.6311 MARCOS ANTONIO VENEROSO Perícia: (26/05/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000315-53.2021.4.03.6311 SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA Perícia: (26/05/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da

pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Adiverto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Intimem-se.

0002715-74.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015454
AUTOR: SOLANGE LACERDA DA SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002638-65.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015455
AUTOR: WELLINGTON CAETANO DA SILVA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003118-43.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015452
AUTOR: ISRAEL DA SILVA FERREIRA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002320-82.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015456
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DA PAIXAO (SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS, SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003385-15.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015451
AUTOR: GERVÂNIO DOS SANTOS (SP260819 - VANESSA MORRESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002249-80.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015457
AUTOR: FABIOLA CAVALCANTE AUGUSTO COSTA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003014-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015453
AUTOR: DENILSON GIRAUD (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000565-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015435
AUTOR: RODRIGO FERNANDES ANTUNES (SP328222 - LETICIA GIRIBELI GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 11/05/2021 como emenda à inicial quanto ao polo passivo.

No entanto, considerando que o valor ora atribuído à causa não corresponde ao valor apontado na planilha apresentada, intime-se a parte autora a fim de que proceda corretamente à emenda da petição inicial quanto ao valor da causa, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Intime-se.

5009289-38.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015558
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA EMILIA (SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Tendo em vista a documentação apresentada, intime-se a CEF para que cumpra a determinação contida em sentença/acórdão, no prazo de 30 dias, carregando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito.

O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Int.

0000429-60.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015577
AUTOR: VERONICA CAMPOS DE HOLANDA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: VITORIA MICAELA SILVA DE OLIVEIRA HOLANDA HEBERT CAMPOS DE HOLANDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a solicitação do Juízo Deprecado anexada aos autos no dia 14/05/2021, providencie a Serventia o envio dos seguintes documentos ao Juízo Deprecado:

- 1 - cópia da presente decisão;
- 2 - Carta Precatória n. 6311000003/2021 anexada aos autos no evento n. 223;
- 2 - decisão proferida no dia 02/02/2021 e
- 3 - sentença proferida no dia 26/10/2020.

Esclareço que a parte autora é beneficiária de Justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001819-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015482
AUTOR: NICOLAS BRENNO DE MELLO LINS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: MAITHE ALCANTARA LINS JOICE SILVA DE MELLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Cumpra a Secretaria o determinado em decisão proferida em 25/09/2020 e proceda a inclusão do Ministério Público Federal.
2. Considerando a citação da corré JOICE SILVA DE MELLO em 01/02/2020, observe que já transcorreu o prazo para apresentação de contestação.
3. Considerando a certidão anexada aos autos em fase 27, determino a expedição de carta precatória para citação da corré MAITHE ALCANTARA LINS para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Realizadas as citações, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício em nome dos corréus (NB 21/195.486.414-8 e NB 21/173.321.355-73), bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

0003167-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015516
AUTOR: TARLES FORINS DO BOMFIM PEREIRA (SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Considerando o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001363-81.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015559
AUTOR: OSÍDIA MAIA GLÓRIA FILHA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Intime-se novamente a CEF para se manifestar em relação à impugnação ao valor depositado apresentada pela parte autora em 04.03.

Prazo suplementar de 10 dias. Int.

0000593-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015440
AUTOR: LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0001625-31.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015464
AUTOR: GEOVANE SANTOS DOS REIS (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA)
RÉU: GABRIEL ALMEIDA DOS REIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a certidão anexada aos autos em fase 35, determino a expedição de carta precatória para citação do corréu GABRIEL ALMEIDA DOS REIS, na pessoa de sua representante legal, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se.

0000422-97.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015521
AUTOR: CASSIO GUEDES RABELLO (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Intime-se novamente a CEF para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias informe se a parte autora efetuou formalmente reclamação administrativa e, em caso afirmativo, apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial, bem como informações sobre o destinatário e outros detalhes de pagamento/saque/compra/transferência pelo aplicativo existentes em sua base de dados.

Cumprida a providência do item 02, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

5008049-77.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015493
AUTOR: DENISE FERNANDES BALULA (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) SANDRA OLIVEIRA PETIN ANTONIO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) LUCIANA ANDREA REIS SECO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que se trata de litisconsórcio ativo facultativo, providencie a Serventia o desmembramento do processo n.5008049-77.2019.4.03.6104 em tantos quantos sejam os litisconsortes, com base no art. 6º do Provimento n. 90/2008 da Corregedoria-Regional e art. 15, §5º da Resolução n. 03/2019 da Coordenadoria dos Juizados.

Intime-se. Cumpra-se.

0001502-33.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015421
AUTOR: MANUEL HERCULANO RIBEIRO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco no termo de sentença n. 6311005149/2021 no que se refere ao valor dos atrasados.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da sentença:

Assim, onde consta:

(...) "c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (28/04/2015), de R\$ 2.603,98 (dois mil seiscentos e três reais e noventa e oito centavos), a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de fevereiro de 2021."

Passará a constar:

(...) "c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo (28/04/2015), de R\$ 2.063,98 (dois mil e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de fevereiro de 2021."

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos.

Intimem-se.

0003499-51.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015443
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (SP440963 - STELLA SALLES RIBEIRO DA SILVA, SP438100 - BRUNA CAMPOS GURGEL SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (BA018540 - MARIA CAROLINA ALVES RIBEIRO SOARES E SILVA)

Dê-se vista às partes das telas do CNIS e Plenus, anexadas aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000772-85.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015444
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE ASSIS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes da pesquisa feita junto ao P Lenus, anexada aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

5006450-69.2020.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311015486
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES (SP312868 - LUCAS GUEDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando que a parte autora já se manifestou, intime-se o INSS a fim de que esclareça se pretende a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concorda com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência da autenticação da procuração e expedição de certidão de advogado constituído.

0001742-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002152
AUTOR: MAURILIO ALVES FERREIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0001130-84.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002150 MESAQUE DE SOUZA ALMEIDA (SP405215 - ANDRÉ LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA)

0002079-55.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002154 JOAO RAIMUNDO DOS ANJOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

0001815-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002153 JOSE EDMILSON MARINHO DE OLIVEIRA (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)

0000521-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002149 MARCELO MARTINS JOSE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0002143-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002155 PAULO SERGIO DA COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0001361-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311002151 ISA AMARAL SOARES CURADO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000218

DECISÃO JEF - 7

0002361-46.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008138
AUTOR: SUELI JESSE (SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES, SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos" (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 17 e 18 de 2021, determino a realização de perícia médica no dia 03/08/2021, às 13:00 h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Adivrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Escleareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive,

recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

A ddivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002496-58.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008120

AUTOR: LUIZ EDUARDO LIMA FONTANA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

LUIZ EDUARDO LIMA FONTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, o valor da causa atribuído pela parte autora é de R\$ 147.436,10, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 62.700,00.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo competente.

Intimem-se.

0001380-80.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008097

AUTOR: CARLOTA LOPES GOMES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A ddivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Analisando os autos, verifico que a parte autora requer a realização de perícia médica na especialidade de ORTOPEdia.

No entanto, verifico que a parte autora, é paciente particular do perito nomeado, o que o torna impedido de realizar a perícia em questão.

Observo, ainda, que não existe outro perito cadastrado na especialidade de ORTOPEdia neste Juizado.

Assim, considerando que não há outro perito especialista em ORTOPEdia disponível no quadro deste Juizado e ciente da dificuldade encontrada para a realização da mencionada perícia, faculto à parte autora a realização de perícia com especialista em CLÍNICA GERAL, no intuito de apurar sua incapacidade.

Destaco, inclusive, que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o perito seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste nos autos, informando se pretende a realização de perícia médica com CLÍNICO GERAL, caso em que deverá a Secretaria providenciar a designação da mesma.

A ddivrto que a falta de manifestação da parte autora será interpretada como interesse na realização de perícia com perito ORTOPEdista, caso em que o processo deverá ser remetido ao arquivo sobrestado até o cadastramento neste Juizado, de um novo perito interessado nesta especialidade.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001278-58.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008095

AUTOR: CRISTINA MARIA LOURENCO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A ddivrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 18/06/2021, às 16h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000409-95.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008152

AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DO VALE (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 17 e 18 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralização dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2021, às 14:00h, a ser realizada no endereço: Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441 (rua da Santa Casa, esquina com a rua São Sebastião) – São Carlos (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ – CLÍNICO GERAL, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores, bem como informar que há no momento apenas um especialista na área de ortopedia, e se optar por aguardar outro especialista na mesma área não haverá previsão de realização da perícia.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001228-32.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008100

AUTOR: ADEMILSON SILVA SOUZA (SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a parte autora requer a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA.

No entanto, o dia a dia, neste Juizado, tem demonstrado a dificuldade da efetivação da perícia nessa especialidade, em razão de não existir peritos cadastrados com interesse e disponibilidade, apesar das inúmeras consultas realizadas.

Assim, considerando que não há perito especialista em neurologia disponível no quadro deste Juizado e ciente da dificuldade encontrada para a realização da mencionada perícia, faculto à parte autora a realização de perícia com especialista em clínica geral, no intuito de apurar sua incapacidade.

Destaco, inclusive, que o nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Não há necessidade de que o perito seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste nos autos, informando se pretende a realização de perícia médica com clínico geral, caso em que deverá a Secretaria providenciar a designação da mesma.

Advirto que a falta de manifestação da parte autora será interpretada como interesse na realização de perícia com perito neurologista, caso em que o processo deverá ser remetido ao arquivo sobrestado até o cadastramento de perito interessado.

Int. Cumpra-se.

0001438-83.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008119

AUTOR: MARCOS GABRIEL VIEIRA DE MORAES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAUJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de RIBEIRÃO BONITO.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000458-73.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008144

AUTOR: JUAREZ SOARES DA CRUZ (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

0001362-59.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008099

AUTOR: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), apresentando cópia do documento de Identidade (RG) legíveis;

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da procuração, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil) e a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

0001394-64.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008098

AUTOR: GERSON BRANCO FARIAS (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 21/06/2021, às 14h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar no prazo de 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000557-09.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008143

AUTOR: JOAO GUILHERME DE LIMA BELTRAME (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo

pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Nomeio para atuar no presente processo a(o) perita(o) social DARCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, a(o) qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de TAMBAÚ.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a(o) perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

A guarde-se a designação da perícia médica com especialista em PSIQUIATRIA.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001376-43.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008096

AUTOR: ELISABETH MACIEL FARIAS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A dvrto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

A fasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 21/06/2021, às 13h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A dvrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001332-24.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008135

AUTOR: LUZIA DE LURDES GUIMARAES DO NASCIMENTO (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica no dia 24/06/2021, às 09:00 h, a ser realizada no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o Dr. THIAGO BARBOSA GONCALVES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que o perito terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, trazendo equipamento próprio e necessário para perícia na especialidade OFTALMOLOGIA, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A dvrto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia neste momento, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001328-84.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008091

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA BRUNO (SP271730 - FERNANDO CESAR ANTUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

A fasto a prevenção com o processo constante do respectivo termo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar documento apto a comprovar o bloqueio dos valores referentes ao auxílio emergencial.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001634-53.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008148

AUTOR: CICERO LUIS LIBERATO DA CRUZ (SP357478 - TATYANE COITO FERRARI, SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da procuração recente (ATUALIZADA) nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil) e a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de hipossuficiência apresentada não possui data recente (ATUAL).

Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Int.

0000031-42.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008147

AUTOR: ALIALDO ELIAS DA SILVA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A guarde-se a designação de perícia médica na especialidade OFTALMOLOGIA, conforme disponibilidade da agenda e respeitando-se a anterioridade da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001256-97.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008094

AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A d'virto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

A f'asto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 18/06/2021, às 15h30, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A d'virto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000271-31.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008155

AUTOR: JOAO RICARDO GONCALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000479-15.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008157

AUTOR: WILSON CASSIANO DA SILVA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000125-24.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008158

AUTOR: FRANCISCA ELIEUDA DA SILVA SOUSA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

5001549-25.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008186

AUTOR: NEUSA APARECIDA SORENSEN (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS10789 - PAULO PEGOLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Ante a manifestação da parte Autora cancelo a perícia designada para o dia 17/06/2021.

Sobretem-se os autos até que haja a disponibilidade de perito na especialidade ONCOLOGIA, o que não ocorreu até a presente data, ou nova manifestação da parte autora.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001414-55.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008118

AUTOR: ELISA DA SILVA AMARAL (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da procuração atualizada, com data recente, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil) e a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Int.

0001172-96.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008093
AUTOR: LUIZ GABRIEL CAROZELLI (SP422882 - JOAO FRANCISCO ZANOTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de concessão de Auxílio-acidente, a contar de 26/01/2018.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0000217-65.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008142
AUTOR: JOAO PEDRO FRANCO PIMENTEL (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Nomeio para atuar no presente processo a(o) perita(o) social DARCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA, a(o) qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de TAMBÁÚ.

Considerando a especificidade do caso, uma vez que a(o) perita terá que se deslocar para cidade diversa de seu endereço, o que, sem dúvidas, aumenta seus custos para a realização da perícia, fixo, excepcionalmente, o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF.

Considerando as determinações contidas na Portaria Conjunta PRES/CORE 17 de 2021, a qual impossibilita a realização de perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal de São Carlos-SP, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, determino a realização de perícia médica no dia 10/08/2021, às 08:00h, a ser realizada na Rua Coronel Franco, 232, Jardim Eldorado, PIRASSUNUNGA (SP) - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. EDSON NOEL URIZAR COSENTINO, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Advirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentados os laudos, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

- 1 – Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;
- 2 – deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;
- 3 – em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretária pelo e-mail scarlo-sejf-jeff@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001450-97.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008151
AUTOR: TIAGO RODRIGO DE SOUZA (SP384035 - VIVIANE ANDRADE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

Int.

0001230-02.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008092
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Advirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 18/06/2021, às 15h00, a ser realizada na rua MARECHAL DEODORO Nº 2796, BAIRRO VILA NERY – SÃO CARLOS/SP (CLÍNICA ORTOMED) - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A dvirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000344-24.2021.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008149

AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP275750 - MARIANA DEL MONACO) (SP275750 - MARIANA DEL MONACO, SP444129 - LUCAS MATHEUS MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos.

Ciência às partes da remessa dos autos a este Juízo.

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (art. 485, incisos I, IV e V, art. 319, art. 320 e art. 321 do Código de Processo Civil).

Int.

0000539-85.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008154

AUTOR: FABIO COLUCCI (SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Suspendo a tramitação da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que sobrevenha a informação de que o Autor encontra-se em liberdade, o que o condiciona ao comparecimento de nova perícia médica judicial.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001656-14.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008156

AUTOR: ROBERTO NUNES PEREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A dvirto à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Nomeio para atuar no presente processo a perita social JULIANA DE ARAÚJO SILVA NASSER, a qual deverá proceder à entrega do laudo em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia social que ocorrerá na cidade de São Carlos.

Determino a realização de perícia médica no dia 06/07/2021, às 14h30, a ser realizada na rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 441, São Carlos/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A dvirto à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGÓ a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001548-82.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008137

AUTOR: APARECIDO EDSON VERRISSIMO BENTO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

A d'vito à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Determino a realização de perícia médica no dia 03/08/2021, às 12h30, a ser realizada na rua Coronel Franco, 232, Bairro Jardim Eldorado, Pirassununga/SP - consultório particular do(a) perito(a). Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Edson Noel Urizar Cosentino, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A d'vito à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo(a) perito(a), serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele(a) poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do(a) perito(a), sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

0003545-37.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008140

AUTOR: ANSELMO RIBEIRO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos" (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando as determinações contidas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE 17 e 18 de 2021, e no intuito de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados com a paralisação dos processos, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica no dia 02/07/2021, às 09:00h, a ser realizada no endereço: Rua Marechal Deodoro, 2796 - CLÍNICA ORTOMED - Vila Nery - São Carlos - SP - consultório particular do perito. Para tal, nomeio perito o Dr. MÁRCIO GOMES, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a excepcionalidade da situação, no intuito de evitar aglomeração de pessoas, fica proibida a participação de assistentes técnicos de quaisquer das partes.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

A d'vito à parte autora que deverá comparecer no local indicado sem acompanhante (salvo extrema necessidade de auxílio para locomoção), usando máscara de proteção, sob pena de não ser realizada a perícia médica.

Esclareço ainda que, pelo perito, serão tomadas todas as providências necessárias para evitar aglomerações no consultório e ele poderá tomar as medidas cabíveis para evitar riscos de contaminação, inclusive, recusando-se a realizar a perícia caso a parte compareça sem a máscara de proteção ou acompanhada de terceiros, desnecessariamente.

No caso da parte autora estar incluída no denominado grupo de risco (para a pandemia do COVID-19) ou ser portadora de doenças crônicas, e não esteja segura em se deslocar ao local da perícia, faculto-lhe a possibilidade de se opor à realização da perícia no consultório do perito, sendo seu o dever de informar nos autos a sua falta de interesse, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que a perícia será cancelada e será remarcada futuramente.

A d'vito à parte autora que, em face da Lei 13.876/2019 (art. 1º, § 3º), só será possível a realização de 1 (uma) perícia médica por processo, podendo, excepcionalmente, ser realizada outra perícia por determinação de instâncias superiores.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Ainda, considerando as frequentes modificações do Governo do Estado nas classificações do Plano São Paulo (denominadas fases vermelha, amarela, etc), e que algumas alterações podem ocorrer inesperadamente, sem tempo prévio para a devida intimação, advirto às partes que:

1 - Deverão consultar os autos na véspera da perícia designada para verificar se há alguma informação, certidão ou decisão com alteração referente à perícia judicial;

2 - deverão atentar para o local de realização da perícia (sede do Juizado Especial Federal ou consultório médico do perito), sendo obrigação do advogado orientar seu cliente para que compareça no local correto da perícia;

3 - em caso de dúvidas, poderão consultar diretamente a Secretaria pelo e-mail scarlo-sejf-jef@trf3.jus.br.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001738-79.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008145

AUTOR: JOSE DE LOURDES ANTONIO (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001072-78.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008150

AUTOR: GILMAR BIM (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001597-60.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008146

AUTOR: ADMILSON JOSE RIBEIRO (SP116509 - ALEXANDRE ZUMSTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002651-61.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008153

AUTOR: PEDRO HELDER BRANDAO MARANHÃO (SP430001 - MARCIO PINHEIRO GIOLITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Dê-se vistas à UNIÃO FEDERAL - AGU, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em 06/09/2019, o E. STF de feriu, nos autos da ADI 5090, medida cautelar determinando a suspensão da tramitação das ações que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se.

0001458-74.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008114

AUTOR: LUIZ CARLOS GATTI (SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001505-48.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008166

AUTOR: MARCIA HELENA PINHEIRO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001463-96.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008112

AUTOR: LEANDRO DEL TEDESCO OLIVEIRA (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001455-22.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008116

AUTOR: MILTON PINTO DE MAGALHAES (SP451869 - CELIO CASARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001474-28.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008105

AUTOR: TALITA CRISTINA ROCHA MARQUES (SP359729 - RUBIA RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001452-67.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008117

AUTOR: SIMONE CRISTINA ROGATTI (SP377636 - FLÁVIO ANTÔNIO ALVES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001471-73.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008107

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA LOPES (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001480-35.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008101

AUTOR: PEDRO ROBERTO DE MORAES (SP329736 - CASSIO HENRIQUE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001520-17.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008160

AUTOR: CESAR EDUARDO BUENO (SP434091 - MARINA BLANCO PEREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001521-02.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008159

AUTOR: REJANE PATRICIA PIOTO (SP434091 - MARINA BLANCO PEREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001473-43.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008106

AUTOR: FABIO CARLOS DA SILVA (SP384595 - NATALIA PEREIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001502-93.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008169

AUTOR: ANTONIO BARBOSA (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001469-06.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008109

AUTOR: MARIA LUIZA DIEGUEZ REYNAUD (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001509-85.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008163

AUTOR: ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS (SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001501-11.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008170

AUTOR: ANA MARIA HIGINO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001479-50.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008102

AUTOR: CLAUDIANA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA (SP359729 - RUBIA RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001484-72.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008176

AUTOR: JOSEMARA APARECIDA DE VITO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001477-80.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008103

AUTOR: APARECIDA FILOMENA ROCHA (SP359729 - RUBIA RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001507-18.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008164

AUTOR: JOAO CLAUDIO DE MELO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001467-36.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008110

AUTOR: JULIANA DEBENEDETTI CAMARGO DIEGUEZ (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001456-07.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008115

AUTOR: ANGELO FERNANDO FONDATO (SP436836 - JESSICA CAMILA FONDATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001459-59.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008113

AUTOR: SALETE MASSARI QUADROS (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001488-12.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008173

AUTOR: LAURIBERTO DONIZETI DIAS (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001470-88.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008108

AUTOR: ADEMIR ROCHA (SP359729 - RUBIA RODRIGUES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001485-57.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008175
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001490-79.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008172
AUTOR: MICHELI MARIA GONCALVES DA SILVEIRA (SP388535 - MARCOS ELIAS BOCELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001464-81.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008111
AUTOR: DIEGO DA SILVA COELHO (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001515-92.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008161
AUTOR: ALEKSA NAGELA ALVES DE LIMA SOUZA (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001504-63.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008167
AUTOR: ROGERIO APARECIDO REIS (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001487-27.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008174
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MORAIS CAVALCANTE (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001513-25.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008162
AUTOR: CARLOS ANDRE SANTANA SOUZA (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001506-33.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008165
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001475-13.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008104
AUTOR: SIDNEY JOSE LAGUNA JUNIOR (SP451869 - CELIO CASARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001482-05.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008177
AUTOR: JOSE RAFAEL DE OLIVEIRA (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001491-64.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008171
AUTOR: WILLIANS PEREIRA DO CARMO (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001503-78.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008168
AUTOR: CREONICE APARECIDA ANTONIO BARBOSA (SP422101 - CLAYTON CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0003111-48.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6312008139
AUTOR: VALDECI JOSE DA CONCEICAO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Decido.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve pedido de prorrogação do benefício. Deste modo, se mantida a presença da mesma doença incapacitante, houve a renovação da causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos" (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: cardiologista, clínico geral, ortopedista, psiquiatra e oftalmologista.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo de 10 (dez) dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do Processo Administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los e havendo, ainda, a possibilidade de obtenção dos referidos documentos por meio eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003539-30.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008124
AUTOR: MARIA BENEDITA ALVES GONCALVES GARCIA (SP414369 - EVIANE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

- 1) O presente acordo põe fim à demanda com resolução de mérito.
- 2) Concessão de Benefício de Prestação Continuada ao deficiente (BPC/LOAS) desde 16.03.2020 (DIB) e data de início de pagamento administrativo em 01.03.2021 (DIP).
- 3) Pagamento, por meio de RPV, no valor de R\$ 10.000,00 a título de parcelas em atraso para a parte autora, no período entre a DIB e a DIP. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais.
- 4) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
- 5) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.
- 6) A possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios inacumuláveis.
- 7) Renúncia das partes quanto ao prazo recursal.
- 8) Ao benefício a ser implantado serão aplicáveis as normas atinentes à manutenção dos benefícios assistenciais, sendo possível a sua cessação em caso de modificação fática na situação do núcleo familiar.
- 9) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei 8.213/91.
- 11) Esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000692-21.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008124
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP 107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (NB 6315425589) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 23/02/2021 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/05/2021

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até...19/04/2022 (DCB)*. - um ano como recomenda perícia

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto no cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo na data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003181-65.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008125
AUTOR: ANA PAULA HENRIQUE MAGANHA (SP445795 - DOUGLAS JUAN MANOQUIM GALLO, SP446238 - MARCIA REGINA CALABRIA BAIÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 29/10/2020 (DER)

DIP: 01/04/2021

Manutenção do benefício até 10/08/2021 (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse

requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

*No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002237-63.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008128

AUTOR: CARLOS ALBERTO MURAROLLI (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB: 01/02/2021

DIP: 01/04/2021

Manutenção do benefício até 05/10/2021 (DCB)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

*O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

*No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário inacumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001515-29.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008130
AUTOR: GERALDO APARECIDO DE PADUA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA nos seguintes termos:

DIB 24/04/2020 (DII – RELATÓRIO MÉDICO)

DIP: 01/03/2021 (1º dia do Mês corrente)

Manutenção do benefício até 24/10/2021 (DCB - 18 meses após DII)*.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº

6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RPV;

2.2. A correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada com base no INPC, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905/STJ. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. Caso o valor da causa (total dos valores atrasados somados ao valor de doze parcelas vencidas na data da propositura da ação) supere o teto dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos conforme valor vigente na data do ajuizamento da demanda, a parte Autora desde já renuncia ao excedente, que deverá ser deduzido do montante a ser pago.

2.4. Sem prejuízo do previsto na cláusula 2.3, o cálculo dos atrasados será limitado a 60 salários mínimos, excluindo-se do total a ser pago o valor que eventualmente exceda esse limite (considerado o valor do salário mínimo da data da elaboração dos cálculos);

2.5. Serão também deduzidos do cálculo eventuais valores recebidos, em período concomitante, a título de benefício previdenciário acumulável, benefício assistencial (LOAS), seguro-desemprego (exceto na hipótese de concessão de auxílio-acidente).

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001401-90.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008123
AUTOR: JOSE ALDO DOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE ALDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando

que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º).

Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cálculo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustenta a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observase o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grife).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. A demais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Da Aposentadoria Voluntária Urbana introduzida pela EC 103/2019.

As regras da aposentadoria voluntária foram substancialmente alteradas pela EC 103/2019, publicada em 13.11.2019. Houve substituição da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade pela aposentadoria com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição.

Com isso, aos inscritos no RGPS após a publicação da EC 103/2019, aplicam-se as regras permanentes, isto é, o novo regime de aposentadoria.

Aos que ingressaram no RGPS antes da publicação da EC 103/2019, que ainda não haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem, aplicam-se as regras de transição.

Por fim, importante ressaltar que aos segurados que cumpriram todos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição e para aposentadoria por idade antes da Reforma da Previdência, restou garantido o direito ao benefício com base nas regras então vigentes, restando respeitado, assim, o direito adquirido (art. 3º, caput e § 2º, da EC 103/2019).

Regras Permanentes.

A regra da Aposentadoria Voluntária Urbana passou a ser prevista no artigo 19 da EC 103/2019, estabelecendo que o segurado filiado ao RGPS após a data da entrada em vigor da EC 103/2019 será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, 65 anos de idade, se homem e 15 anos de contribuição (180 contribuições), se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição (240 contribuições), se homem.

Antes da análise das quatro regras de transição apresentadas pela Reforma da Previdência de 2019, é necessário deixar claro que o art. 25 da EC 103/2019 assegura a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Reforma da Previdência para fins de concessão de aposentadoria.

Por outro lado, a partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência, aplica-se o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 201, § 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

Do mesmo modo, o artigo 25 da EC 103/2019 dispõe que somente é permitida a conversão tempo especial até a data de entrada em vigor:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Assim sendo, no caso dos autos, não será reconhecida a conversão de tempo especial após 13/11/2019.

Regras de Transição.

Artigo 15 da EC 103/2019.

O segurado deve contar cumulativamente com tempo de contribuição e número de pontos. O tempo de contribuição é de 30 anos para mulher e 35 para homem. Os pontos correspondem à soma da idade e do tempo de contribuição, devendo a mulher contar com 86 pontos e o homem 96 pontos. A partir de 1.1.2020 será aumentado 1 ponto a cada ano, até totalizar 100 pontos para a mulher e 105 pontos para o homem.

Artigo 16 da EC 103/2019.

É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição - Idade de 56 anos para mulher e 61 anos para homem. A partir de 1.1.2020 serão acrescidos 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade se mulher, e 65 anos de idade se homem - Tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem.

Artigo 17 da EC 103/2019.

Essa regra de transição se aplica aos segurados que estavam a menos de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. É necessário então tempo de contribuição de mais de 28 anos para mulher e mais de 33 anos para homem. Há ainda um pedágio, que é um período adicional de 50% do tempo faltante em 13.11.2019, para alcançar 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos para o homem.

Artigo 18 da EC 103/2019.

Neste caso, a regra de transição beneficia aqueles segurados que têm menos tempo de contribuição e estão próximos de completar a idade. É necessário que o homem tenha 65 anos, além de 15 anos de tempo de contribuição. Para a mulher, deve ter 60 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição. O requisito da idade irá aumentar em 6 meses por ano para as mulheres, a partir de 01/01/2020, até chegar em 62 anos necessários de idade.

Artigo 20 da EC 103/2019.

Essa é a situação em que o segurado está distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição em 13.11.2019. São eles: idade de 57 anos se mulher, e de 60 anos se homem, bem como tempo de contribuição computado na data de 13.11.2019, acrescido de 100% do período faltante para completar 30 anos se mulher e 35 anos se homem. Assim sendo, além do pedágio de 100%, o segurado deve também cumprir o requisito da idade mínima.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Conforme se verifica à fl. 156 – evento 3, houve o reconhecimento pelo réu de 29 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER de 20/11/2019.

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 01/05/1983 a 30/08/1985 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos (PPP – fls. 55-56 – e CTPS fl. 12 – evento 3).

Em que pese a parte autora haver alegado que exerceu a atividade de serviços rurais, ressalto que quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nas atividades rurais, o trabalho em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. A gravidade regimental desprovida. (AGRESP 201001941584, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:.) (grifo nosso)

No mais, entendo que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exerçam atividades consideradas insalubres (aquelas de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. A gravidade desprovida. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.) (grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições insalubres (contato com animais) ou a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos laborados em atividades rurais.

O período de 11/10/1991 a 28/04/1995 pode ser enquadrado como especial, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, pela categoria profissional, pois a parte autora comprovou através da descrição das atividades descritas no PPP a atividade de tratorista (PPP – fls. 59-60 – evento 3).

Destaco que a jurisprudência firmou entendimento de que a atividade de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, para fins de atividades laboradas sob condições especiais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE.

1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgrRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgrRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50010158520114047015, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 08/03/2013.) (grifo nosso)

O período de 04/06/2009 a 31/01/2010 pode ser enquadrado como especial, nos termos do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, considerando que a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em intensidades superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fls. 66-68 e 110-111 – evento 3). Destaco que a parte autora ficou exposta a ruído à intensidade de 102,7 dB, acima do limite permitido para o período, conforme acima fundamentado.

Os períodos de 01/05/1983 a 30/08/1985, de 29/04/1995 a 16/03/1998, de 22/10/1999 a 15/03/2004, de 05/05/2010 a 24/01/2012, de 11/05/2012 a 20/12/2012 e de 11/01/2013 a 27/12/2013 não podem ser enquadrados como especiais. Os PPPs anexados às fls. 55-63, 69-74 – evento 3, não comprovam a efetiva exposição aos agentes agressivos.

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM.

EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apeleção do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA:902 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI era eficaz. Noto que nos casos em que é apresentado documento com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período. Destaco que o enquadramento pela categoria profissional foi possível somente até o advento da Lei 9.032 de 28/04/1995.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até a DER de 20/11/2019, soma 31 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço (conforme tabela anexa), não cumprindo os requisitos exigidos pela EC 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Da Reafirmação da DER

Em acórdão publicado em 02/12/2019, o STJ decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia foi cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995, onde foi firmada a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Desse modo, considerando que a parte autora requereu expressamente a reafirmação da DER, passo a analisar o pedido somando-se o período contributivo após a entrada do requerimento administrativo.

À vista disso, considerando-se que a última contribuição para previdência social data de abril de 2021, conforme CNIS anexado aos autos (evento 28), o pedido de reafirmação da DER será analisado com o cômputo das contribuições realizadas até 30/04/2021.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado até 30/04/2021 (reafirmação da DER), soma, conforme tabela anexa, 32 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço e 54 anos de idade (uma vez que nasceu em 08/07/1966 – fl. 6 – evento 3), não cumprindo os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional 103/2019, razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar os períodos especiais de 11/10/1991 a 28/04/1995 e de 04/06/2009 a 31/01/2010, bem como a expedir certidão de tempo de serviço em um total de 32 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até 30/04/2021 (reafirmação da DER), nos termos da tabela anexa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000374-93.2020.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008122

AUTOR: JOSE ROBERTO AGUILAR (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE ROBERTO AGUILAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial técnica para comprovar a existência de agentes insalubres, uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de acordo com as condições a que parte autora ficou submetida durante a época do trabalho (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigo 68, parágrafo 2º, 3º do Decreto n. 3.048/99). Compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP, o qual foi elaborado com base nos registros administrativos, nas demonstrações ambientais e nos programas médicos de responsabilidade da empresa. Ou seja, o PPP foi elaborado com base nos laudos periciais e informações técnicas realizadas pela empresa.

Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste

documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do § 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O § 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 § 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1.663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalência, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observase o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria” (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grife).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTR, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme se verifica à fl. 28-36 – evento 1, houve o reconhecimento pelo réu de 35 anos e 09 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (17/07/219).

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Os períodos de 01/09/1983 a 24/12/1985, de 01/12/1986 a 30/05/1990 e de 03/09/1990 a 31/03/1998 não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPPs de fls. 18-24 – evento 1).

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM.

EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. -

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apeação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA:902..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que os PPPs apresentados indicam que os EPIs eram eficazes. Destaco que, nos casos em que é apresentado o PPP com a referida informação tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Ademais, vale destacar que as atividades de “auxiliar mecânico e mecânico de autos” não se enquadram nos itens dos Decretos.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE

COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98,

desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, para os homens, e 30 (trinta) anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Com relação ao período de 01/01/1988 a 25/06/1991, o autor trabalhou na Pan American World Airways Inc., exercendo a função de ‘mecânico’ (CTPS id 65550930 - Pág. 29), atividade não enquadrada como especial pelos Decretos Previdenciários e, não consta dos autos documentos a demonstrar a exposição do autor a agentes nocivos, devendo o período ser computado como tempo de serviço comum. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 0000033-21.2015.4.03.6183 - RELATOR Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Da comprovação do tempo de serviço militar

Pretende também a parte autora o reconhecimento do período de 31/01/1983 a 20/11/1983, exercido junto ao Ministério do Exército. Para tanto, juntou aos autos o Certificado de Reservista de 2ª Categoria (fls. 16-17 do evento 1), o qual faz prova do exercício da atividade de soldado, matriculado em 31/01/1983 e licenciado em 20/11/1983.

A pesar do art. 55, I, da Lei 8.213/91 consignar a necessidade de comprovação de que o tempo de serviço militar não foi considerado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público, tal questão não retira o direito da parte autora, no caso vertente, ao cômputo do interregno junto ao INSS.

No caso em questão, o autor somente serviu ao Ministério do Exército por um período exíguo, cumprindo o serviço militar obrigatório, tendo, após sua dispensa, laborado com carteira assinada, conforme se depreende dos registros lançados no CNIS (evento 28).

Nos termos do artigo 55, inciso I, da LBPS, o tempo de serviço militar pode ser computado como tempo de serviço, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei,

mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Assim, não tendo o autor computado este período para tempo de inatividade remunerada nas Forças Armadas, entendo que o trabalho prestado como soldado de segunda categoria deve ser computado como tempo de serviço no RGPS. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO - COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM – APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA 1 - Em relação à contagem do período em que o cônjuge da autora prestou serviço militar no Tiro de Guerra, há plana comprovação às fls. 23 de que o cônjuge da autora prestou serviço militar no Tiro de Guerra no período entre 01/03/1956 a 28/11/1956, devendo tal período ser computado no tempo de serviço do cônjuge da autora, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 8.213/91. 2 - Já em relação à possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, temos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. 3 - Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1424953 - 0000486-07.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2017)

Dessa forma, reconheço o período de 31/01/1983 a 20/11/1983 em que o autor serviu ao Ministério do Exército.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o réu a reconhecer e averbar o período comum de 31/01/83 a 20/11/1983, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor desde a concessão do benefício em 17/07/2019 (DER), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000392-59.2021.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6312008132

AUTOR: VANDERSON ESTEVES OTTONI (SP361979 - AGNALDO EVANGELISTA COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração diante da sentença prolatada alegando contradição no julgado quanto à data de início do benefício concedido.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A data de início do benefício foi fixada de acordo com o laudo pericial. Destaco que o perito que realizou o laudo pericial, goza da confiança deste Juízo. Verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos. No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à obscuridade, contradição ou omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000303-70.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008121

AUTOR: FRANCISCO LUIS APARECIDO MASSUQUI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FRANCISCO LUIS APARECIDO MASSUQUI, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 12/04/2021 (evento 34), requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000274-20.2020.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6312008129

AUTOR: LUCAS PEREIRA DA SILVA (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCAS PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão do benefício previdenciário.

Designada perícia judicial para constatação da incapacidade da parte autora, sobreveio a manifestação do(a) perito(a) informando que a parte autora não havia comparecido à perícia designada (evento 18).

A parte autora foi intimada para justificar documentalmente sua ausência na perícia médica (evento 19).

Em que pese tenha sido devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte.

Sendo assim, constato que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, não existindo razão para prosseguimento do mesmo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6312000220

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001845-60.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001654

AUTOR: NELMA CRISTINA DIAS GUILLEN (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003205-30.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001655

AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA (SP350840 - MARINA PEREZ DE ARISTEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0000084-08.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001652

AUTOR: CIDICLEY MANOEL DA SILVA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

5000112-80.2019.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6312001653

AUTOR: PAULO CESAR DA ROSA (SP417711 - DANIELA RANSANI GATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6313000096

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001733-88.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004594

AUTOR: VLADIMIR CORREA LEITE (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 19-11-2019, por VLADIMIR CORREA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 21-03-2018 foi indeferido/cessado seu benefício de incapacidade NB nº 32/529.534.896-9, requer a/o concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS

II.1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja,

que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independente de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária, pois recebia aposentadoria por invalidez NB 32/529.534.896-9 com cessação em 21-03-2018 (DCB).

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de clínica geral (evento nº 10/11) no dia 19-12-2019, na qual concluiu-se que a parte autora: "Da anamnese, da história progressiva da moléstia atual, da análise dos documentos técnicos e exames acostados e do exame realizado, pode-se concluir: 1. O Autor é portador de cardiopatia hipertensiva com bloqueio AV total; 2. Constatada incapacidade parcial e permanente. A incapacidade é informada pela concessão de auxílio-doença em 13/09/99, posteriormente prorrogada e depois convertida em aposentadoria por invalidez."

Por conseguinte, analisadas as peculiaridades do caso e as características apresentadas pela parte autora (atualmente com 57 anos de idade), impõe-se o concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade de forma temporária, ou seja, o benefício de auxílio-doença, inclusive no propósito de que a autora tenha a oportunidade de desenvolver suas habilidades para o reingresso no mercado de trabalho em uma outra função que melhor lhe atenda às potencialidades pessoais e aptidões laborais, após a realização de habilitação ou reabilitação profissional.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser concedido o benefício auxílio doença a partir de 22-03-2018, observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho, descontando-se os valores recebidos a título de recuperação da aposentadoria por invalidez NB n.º 32/529.534.896-9 e eventuais valores recebidos de auxílio emergencial.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da autarquia federal (INSS) prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): VLADIMIR CORREA LEITE

Nome da mãe do segurado(a): ESTHER RODRIGUES F LEITE

CPF/MF 082.218.978-09

Endereço ESTRADA DA CACANDOCANA, 510

BAIRRO MARANDUBA

CIDADE UBATUBA

CEP 11680-000

Número do benefício: A ser definido pelo INSS

Benefício a ser concedido: Auxílio doença

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data do restabelecimento do benefício - DIB: 22-03-2018

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 22-03-2018 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se os valores recebidos a título de recuperação da aposentadoria por invalidez NB n.º 32/529.534.896-9 e eventuais valores recebidos de auxílio emergencial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença a partir de (DIB) 22-03-2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-24.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004783

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP399316 - EDUARDO SAMPAIO DE FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 11-02-2020, por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 30-07-2019 foi requerido/deferido/cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/627.499.034-1, requer o restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja,

que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio doença NB nº 31/627.499.034-1, com DCB em 30-07-2019.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de psiquiatria (evento nº 22) em 15-09-2019, na qual conclui-se que a parte autora: "No momento atual não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portador de quadro de transtorno de ansiedade paroxística (Síndrome do Pânico) estável e controlado com a medicação e não há incapacidade atual. Início da doença em março de 2019. Por análise documental e avaliação de suas condições atuais e retorno à vida laboral, consideramos períodos de incapacidade de forma total e temporária de 24/03/2019 a 17/06/2020. O prognóstico é bom (HD: F41.0 – em remissão).".

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer; deverá ser concedido o benefício auxílio doença no período de 31-07-2019 a 17-06-2020.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONCEDER à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA

Nome da mãe do segurado(a): LIDIONETE SANTANA DA SILVA

Endereço: RUA UBATUBA N. 75

BAIRRO VILA AMELIA

CIDADE SAO SEBASTIAO

CEP 11600-000

CPF/MF 887.572.698-15

Número do benefício: 31/627.499.034-1

Benefício a ser concedido: Auxílio Doença

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data do restabelecimento do benefício - DIB: 31-07-2019

Data de Cessação do Benefício - DCB: 17-06-2020

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condene o réu a pagar em favor da parte autora as prestações vencidas desde a data do início em 31-07-2019 até (DCB) em 17-06-2020, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000485-53.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004639

AUTOR: FERNANDO SERGIO MACHADO GONÇALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 07-04-2020, por FERNANDO SERGIO MACHADO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 30-08-2019 foi cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/518.408.093-3, requer o restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;
Hanseníase;
Alienação mental;
Neoplasia maligna;
Cegueira;
Paralisia irreversível e incapacitante;
Cardiopatia grave;
Doença de Parkinson;
Espondiloartrose anquilosante;
Nefropatia grave;
Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e
Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio doença NB nº 31/518.408.093-3, com DCB em 30-08-2019.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de ortopedia (evento nº 19) no dia 04-09-2020, na qual concluiu-se que a parte autora: "As lesões constatadas geram incapacidade parcial e definitiva. Sim, 09/2006 (perícia médica anterior). Não existe comprovação de incapacidade antes desta data."

Por conseguinte, analisadas as peculiaridades do caso e as características apresentadas pela parte autora (atualmente com 59 anos de idade), impõe-se o restabelecimento de benefício por incapacidade de forma temporária, ou seja, o benefício de auxílio-doença, inclusive no propósito de que a autora tenha a oportunidade de desenvolver suas habilidades para o reingresso no mercado de trabalho em uma outra função que melhor lhe atenda às potencialidades pessoais e aptidões laborais, após a realização de habilitação ou reabilitação profissional.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser concedido o benefício auxílio doença a partir de 01-09-2019, observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da autarquia federal (INSS) prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): FERNANDO SERGIO MACHADO GONÇALVES

Nome da mãe do segurado(a): MARLY ALCINDA GONCALVES MACHADO RIBEIRO

CPF/MF 062.439.658-48

Endereço RUA MINAS GERAIS N. 155

BAIRRO PEREQUE AÇU

CIDADE UBATUBA

CEP 11680-000

Número do benefício: 31/518.408.093-3

Benefício a ser concedido: Auxílio doença

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data do restabelecimento do benefício - DIB: 01-09-2019

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 01-09-2019 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se os valores recebidos referente ao auxílio emergencial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de (DIB) 01-09-2019, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-79.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6313004790

AUTOR: CLEUDIOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 06-02-2020, por CLEUDIOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 22-01-2019 foi cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/516.995.093-0, requer o restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;
Hanseníase;
Alienação mental;
Neoplasia maligna;
Cegueira;
Paralisia irreversível e incapacitante;
Cardiopatia grave;
Doença de Parkinson;
Espondiloartrose anquilosante;
Nefropatia grave;
Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e
Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio doença NB nº 31/516.995.093-0, com DCB em 22-01-2019.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de neurologia (evento nº 30) no dia 01-10-2020, na qual conclui-se que a parte autora: "O periciando apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas. Sim. Desde junho 2006, data do exame de tomografia de coluna lombar."

Por conseguinte, analisadas as peculiaridades do caso e as características apresentadas pela parte autora (atualmente com 50 anos de idade), impõe-se o restabelecimento de benefício por incapacidade de forma temporária, ou seja, o benefício de auxílio-doença, inclusive no propósito de que a autora tenha a oportunidade de desenvolver suas habilidades para o reingresso no mercado de trabalho em uma outra função que melhor lhe atenda às potencialidades pessoais e aptidões laborais, após a realização de habilitação ou reabilitação profissional.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser restabelecimento o benefício auxílio doença a partir de 23-01-2019, observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da

autarquia federal (INSS) prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): CLEUDIOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA

Nome da mãe do segurado(a): IRACEMA RAMOS DE OLIVEIRA

CPF/MF 701.091.926-72

Endereço JACAREI N. 13 CASA 1

BAIRRO CENTRO

CIDADE UBATUBA

CEP 11680-000

Número do benefício: 31/516.995.093-0

Benefício a ser concedido: Auxílio doença

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual – RMA: A ser calculada pelo INSS

Data do restabelecimento do benefício - DIB: 23-01-2019

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 23-01-2019 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se os valores recebidos referente ao auxílio emergencial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de (DIB) 23-01-2019, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSA DJ.

Observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-85.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004058

AUTOR: JESIEL RIBEIRO SANTOS (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora, JESIEL RIBEIRO SANTOS, pleiteia a averbação e conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/195.083.753-7, desde a DER em 29/08/2019, bem como a condenação da autarquia federal ao pagamento dos atrasados, devidamente atualizados e com aplicação de juros legais, desde a DER.

Aduz a parte autora que: "(... ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto a autarquia ré, o qual foi indeferido, nº benefício: 195.083.753-7; DER 29.08.2019 – carta de indeferimento anexo. Na análise processada pelo instituto réu, este informou que o segurado não possui tempo suficiente para concessão de sua aposentadoria, calculando o tempo de 32 anos, 09 meses e 25 dias – carta de indeferimento anexo e cópia do processo administrativo anexo. O fato é que a autarquia ré deixou de considerar o tempo de contribuição exercido em atividades especiais, seja por enquadramento às atividades desenvolvidas, seja pelos formulários apresentando a exposição a integridade física do trabalhador. Veja que o segurado exerceu atividades que prejudica sua integridade física durante longo período, na função de VIGILANTE, como bem relata os documentos do processo administrativo. (...)"

Com a inicial juntou documentos pessoais e demais provas com relação ao alegado (evento nº 2).

O INSS devidamente citado, apresentou a contestação (evento nº 15), impugnando preliminarmente a justiça gratuita; e, ao final, requer a improcedência dos pedidos da parte autora.

Após o devido processamento do feito e dado vista às partes com relação a juntada de documentos consultados e planilha cálculo de tempo de contribuição efetuado pela Contadoria Judicial (DATA PREV e CNIS – eventos nº 19 a 21), vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINAR:

II.1.1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, analiso a impugnação do INSS com relação a justiça gratuita.

O art. 98 do CPC, previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmiação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de três salários mínimos, valor este estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 85 do Conselho Superior da DPU, editada em 11/02/2014. O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Não assiste razão ao INSS.

O valor da remuneração do autor na data do ajuizamento da ação em 01/04/2020, conforme extrato previdenciário competência 04/2020, documento este que faz parte desta sentença, foi de R\$ 2.077,02 (dois mil, setenta e sete reais e dois centavos), valor este abaixo do limite previsto na jurisprudência:

Por essa razão, defiro a justiça gratuita à parte autora.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Saliento que o requerimento administrativo do benefício foi efetuado antes da vigência da EC 103/19, por essa razão a lei que incide ao caso é aquela à época do seu requerimento. Na eventual aplicação do instituto da reafirmação da DER e a data recair após 12/11/2019, deverá ser observado a EC nº 103/2019.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

II.2.2 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ENFERMEIRA – AGENTE BIOLÓGICO

É de se registrar que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio tempus regit actum -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

A córdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB(A) até 05.3.1997; superior a 90 dB(A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB(A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Emissão nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

A crescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10

da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de equipamentos de proteção individuais (EPI's):

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Já com relação ao vigia e vigilante, na linha da evolução legislativa, a atividade perigosa exercida por "guarda, vigia e vigilante" passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, especificamente em seu código 2.5.7, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços que expõe o trabalhador aos riscos inerentes a proteção de patrimônio de terceiros, com prejuízos a sua integridade física ou a sua própria vida.

Com a edição da Lei 7.102/83, editada em 21.06.1983, posteriormente alterada pela Lei 8.663/94, foi regulamentado a atividade de guarda, vigia e vigilante que exercem a segurança de estabelecimentos financeiros, definindo normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Até 28.04.1995, com advento da Lei 9.032/95 o INSS administrativamente reconhece como especial atividade de "guarda, vigia ou vigilante" como especial pela sua "categoria profissional", mas exige o porte de arma de fogo para esse reconhecimento nos termos do inciso II do artigo 273 da Instrução Normativa nº 77/15.

Após, com o advento do Decreto 2.172/97 de 06.03.1997, o risco integridade física, decorrentes de atividades periculosidade, dentre elas a de "guarda, vigia ou vigilante", deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo passou a ser reconhecida somente até 28.04.1995, com base na categoria profissional, ou até 05.03.1997, com base na informação da exposição da integridade física do trabalhador a risco decorrente da proteção do patrimônio de terceiros de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, mas sempre exigindo o porte de arma de fogo.

Assim, com a edição do Decreto 2.172/97, ocorreu à supressão ao reconhecimento da atividade como especial com base na exposição aos agentes de riscos/perigosos, e com isso iniciaram as primeiras demandas judiciais para discutir tal restrição, buscando prevalecer o direito ao reconhecimento como especial de atividades que expõe o trabalhador a risco/periculosidade, com base nos seguintes fundamentos:

O rol dos agentes nocivos listados nos Decretos Legislativos são exemplificativos e não taxativos, com isso qualquer agente nocivo que exponha a saúde e integridade física do trabalhador a risco, de modo permanente, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91 é passível de reconhecimento da atividade como especial;

O fato do Decreto 2.172/97 não mais contemplar os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que o art. 57 da Lei 8.213/91, hierarquicamente superior ao Decreto 2.172/97, prevê a proteção contra risco à integridade física do trabalhador.

A exigência do uso de arma de fogo para reconhecimento da atividade como perigosa é indevida, pois os Decretos Legislativos e a Lei 8.213/91 não prevê tal exigência, além do fato do "guarda, vigia e vigilante" que não porte arma de fogo estar em maior condição de risco a sua integridade física daquele "guarda, vigia e vigilante" que porte arma de fogo;

A única exigência para reconhecimento de uma atividade de risco/perigosa como especial é que sua exposição ocorra de modo permanente, ou seja, esteja inerente ao exercício sua atividade a exposição a risco ou perigo e que seja comprovado pelo formulário PPP ou Laudo Técnico.

Nesse sentido, a TNU - Turma Nacional de Uniformização, analisando divergências entre entendimento sobre o enquadramento da atividade do "guarda, vigia e vigilante" uniformizou seu entendimento no julgamento sobre o tema definido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.72/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDOR, fixando a tese de que é passível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/97, desde que o laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (PEDILEF 052013-34.2015.4.05.8302, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DJE 29.07.16) – grifamos.

O STJ – Superior Tribunal de Justiça – ratificou o entendimento acima em julgamento do RESP nº 1.410,057/RN, realizado em 30.11.2017, onde foi relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que reconheceu a possibilidade de reconhecimento como atividade especial do trabalho exercido pelo "guarda, vigia e vigilante" após 05.03.1997, desde que comprove a exposição ao agente perigoso de modo permanente, via formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não necessitando o porte de arma para tal comprovação, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente periculosidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Documento: 78488417 – EMENTA /ACORDÃO – Site certificado – DJE: 11/12/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

Cumprido ressaltar que outro ponto a ser considerado é que em se tratando de atividade de risco ou perigosa, o requisito da habitualidade não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um dano à integridade física do "guarda, vigia e vigilante", tendo em vista a presença constante do risco potencial, sendo exigido apenas a permanência da exposição ao risco a ser comprovada por formulário PPP ou Laudo Técnico ambiental.

A profissão vigilante é prevista na Lei nº 7.102/1983 e regulamentada pela Portaria nº 3.233 - Diretoria Geral/Departamento Polícia Federal, de 10/12/2012.

Em recente julgamento do dia 09/12/2020, e por tal razão afastado o pedido do INSS para suspender/sobrestar o feito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1.031, decidiu reconhecer que vigilantes, quer trabalhem armados ou não, têm direito à aposentadoria especial.

Por unanimidade, o colegiado do STJ reconheceu o direito dos vigilantes à aposentadoria especial e definiu a seguinte tese, que poderá ser aplicada em casos semelhantes:

"É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior a Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 (data do decreto) e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado" – grifou-se.

II.2.2.1 - DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO

Importante destacar que para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade na exposição a agente nocivo à saúde. A premissa reflete o entendimento da TNU (PEDILEF 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 20/10/2008).

Conforme ficou decidido pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0501419-87.2015.4.05.8312, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Akântara, DOU 18/05/2017 pág. 99/220): "A permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigidos para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95" – grifamos.

Assim, a presença do agente nocivo nas condições de trabalho, por si só, não caracteriza a atividade como especial para fins previdenciários. Além da sua presença é imprescindível que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente e que não tenha sido utilizado Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual realmente eficazes.

Em caso de não haver no PPP menção expressa à habitualidade e permanência, tal fato, por si só, não obsta o reconhecimento da especialidade. Como se sabe, o formulário é preenchido pelo empregador, motivo pelo qual o segurado não pode ser prejudicado em virtude de irregularidade formal. A láis, sequer existe campo específico para descrever a exposição habitual e permanente e o artigo 278, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015 esclarece que a permanência decorre da exposição ao agente nocivo ser indissociável da produção do bem.

Assim, ressaltar que se as atividades descritas na profiografia revelarem que o fator de risco se mostra inerente e indissociável às tarefas do segurado, deve-se considerá-la como permanente, conforme alude o artigo 278, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição;

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;
II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.
§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.
Saliente-se, por fim, que como os PPP's não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, e sendo este documento produzido pelo próprio INSS, não pode a autarquia exigir isso do segurado. Assim, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS.

II.2.2.2 - DA REGULARIDADE DO FORMULÁRIO

De acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.
Nos termos do art. 262 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, o formulário/laudo deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.
Do mesmo modo, o artigo 264 da mesma Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015 assim prevê quanto ao preenchimento do formulário PPP:
Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
II - Registros Ambientais;
III - Resultados de Monitoração Biológica; e
IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) – nossos grifos.
No entanto, a não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa, a meu ver, não autorizam a conclusão de que o PPP seria inidôneo. Diferente seria o caso, se se tratasse de PPP sem o responsável técnico legalmente habilitado, visto que nesse caso, é ele o engenheiro ou médico do trabalho que fará a análise do agente nocivo no ambiente laboral. Sem ele, de fato o PPP é irregular. Mas a extemporaneidade do formulário ou a ausência de procuração do representante legal que o assinou, por si só, não invalida o PPP.

Assim, a partir da Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, a ausência de responsável técnico no PPP não se trata de mera irregularidade formal, visto que é o referido profissional (médico ou engenheiro do trabalho) é quem irá aferir a presença ou não do agente nocivo no ambiente de trabalho e irá se responsabilizar pela veracidade e eficácia das suas informações. Sem o referido profissional, não há como se reconhecer a especialidade por agente nocivo.

De todo modo, saliente-se que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP poderá ser suprida pela juntada do Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que deu fundamento às anotações dos fatores de risco.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a TNU consolidou a controvérsia por meio da Súmula nº 68:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Do mesmo modo, o fato do responsável técnico ter sido contratado em período posterior ao que o segurado exerceu suas atividades laborais na empresa, também não invalida o referido laudo.

Como se sabe, as condições do ambiente de trabalho tendem a se aperfeiçoar com a evolução tecnológica. Assim, é presumível que a situação do local de trabalho era pior ou ao menos similar àquela constatada na data da medição. Ademais, não pode o trabalhador ser prejudicado em razão da ausência de laudo elaborado precisamente na data em que exerceu suas atividades laborais.

II.2.2.3 - DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

No caso do agente agressivo ruído, via de regra, se firmou o entendimento de que é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada.

Não obstante, em se tratando de ruído, o LTCAT pode ser dispensado quando o PPP trazer detalhes precisos acerca da forma como foi medida a pressão sonora (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feita de média ponderada, ou a utilização de decibelímetro ou dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Já quanto aos demais agentes nocivos, inclusive, esta é a regra, ou seja, dispensa-se a juntada do laudo técnico quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §§ 3º e 8º do Decreto 3048/99.

Portanto, a apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (“...”) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013”).

II.2.3 - Do Enquadramento por Atividade Profissional: Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79

A atividade especial é aquela que expõe o trabalhador, durante a prestação da atividade laboral em contato com substâncias, elementos ou situações perigosas, que prejudiquem à sua saúde e integridade física.

Tais atividades passaram a ter tratamento especial e previsão legal com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E desde a entrada em vigor destes decretos até 28/04/1995, bastava o enquadramento de tais atividades nas respectivas categorias, para que a atividade seja, durante o período, considerada especial.

Sendo assim, até 28/04/95, para que o trabalhador tivesse o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava que comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

Até então, não era necessária a prova efetiva da exposição às condições nocivas à saúde ou à integridade física.

Com a edição da Lei 9.032/95 (a partir de 29/04/95), que alterou a L. 8213/91, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos (Anexo I do decreto 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64), através de formulários conhecidos como SB 40 ou DSS 8030.

Em sequência, a MP 1.523/96 (convertida na lei 9.528/97), alterou a redação do art. 58 da lei 8.213/91, e passou a exigir a laudos técnicos assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. As especificações sobre quais agentes e atividades merecem enquadramento especial passaram a ser determinadas através do Decreto 2.172/1997. Esses dados devem ser fornecidos ao INSS através de formulários específicos, dos quais constam as de trabalho, possíveis riscos, sua intensidade e periodicidade.

Importante que se saiba que cada período possui um tipo de formulário específico (conforme a legislação aplicável). Sendo eles DSS-8030; DISES BE 5235; SB40; DIRBEN; PPP hoje PPT.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP -, passou a substituir os formulários anteriores somente a partir de 01/01/2004.

Assim, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

A atividade laboral de vigilante, vigia ou guarda, exercida até 28.4.1995, pode ser reconhecida como especial com base no enquadramento da categoria profissional, conforme código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e, frise-se, a partir de então mediante comprovação da periculosidade, de acordo com a legislação de regência da matéria para cada período.

Traçados esses delineamentos legais acerca da aposentadoria por tempo de contribuição e tempo especial, passa-se à análise da pretensão da parte autora.

No presente caso, pretende a parte autora, conforme pedido efetuado na petição inicial, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante/vigia/segurança e a sua conversão em tempo comum com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/195.083.753-7, desde a DER em 29/08/2019.

Conforme toda a documentação juntada nos autos, principalmente os formulários PPP's, temos a efetiva comprovação dos seguintes períodos:

de 09/05/1987 a 26/11/1987 – Empresa Associação dos Sub e Sarg da PM do Estado. Registro na CTPS (fl. 53 – evento nº 2), no cargo de vigia, devendo ser enquadrado como tempo especial, com base no enquadramento da categoria profissional, conforme código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64;

2. de 20/06/1988 a 24/01/1990 – Empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança. Registro na CTPS (fl. 53 – evento nº 2), no cargo de vigilante, devendo ser enquadrado como tempo especial, com base no enquadramento da categoria profissional, conforme código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Verifica-se que este período foi reconhecido pelo INSS administrativamente;

3. de 02/01/1991 a 14/03/1992 – Empresa Sítese – Sistemas Técnicos de Segurança. Registro na CTPS (fl. 54 – evento nº 2), no cargo de vigilante, devendo ser enquadrado como tempo especial, com base no enquadramento da categoria profissional, conforme código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

4. de 02/05/1992 até 28/04/1995 – Empresa Condomínio Costa Verde Tabatinga. Registro na CTPS (fl. 61 – evento nº 2), no cargo de vigilante/segurança, devendo ser enquadrado como tempo especial, com base no enquadramento da categoria profissional, conforme código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Ainda, verifica-se que este período foi reconhecido pelo INSS administrativamente. Com relação ao período de 29/04/1995 a 02/02/1996 (após 28/04/1995), há nos autos o formulário PPP (fls. 31/32) que comprova a exposição ao agente prejudicial a sua integridade física, pois exercia suas atividades utilizando o revólver calibre 38 e, por essa razão, esse segundo período também deverá ser considerado tempo especial;

5. de 20/05/2011 a 20/03/2014 – Empresa GPS – Predial Sistemas de Segurança Ltda.. Registro na CTPS (fl. 63 – evento nº 2), no cargo de vigilante. Há nos autos o formulário PPP (fls. 35/36) que comprova a exposição ao agente prejudicial a sua integridade física, pois exercia suas atividades utilizando o revólver calibre 38 e, por essa razão, esse segundo período também deverá ser considerado tempo especial. Esclareça-

se que o período de 21/03/2014 a 20/03/2014 (data da saída da empresa) concomitante com a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, o qual analiso a seguir a partir da data de 21/03/2014;

6. de 21/03/2014 a 10/03/2016 – Empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança. Registro na CTPS (fl. 56 – evento nº 2), no cargo de vigilante. Há nos autos o formulário PPP (fls. 39/40) que comprova a exposição ao agente prejudicial à sua integridade física, pois exercia suas atividades utilizando o revólver calibre 38 e, por essa razão, deverá ser considerado tempo especial. Saliente-se que o período de 26/07/2013 (data de início do vínculo) a 20/03/2014 – é período concomitante com a empresa GPS – Predial Sistemas de Segurança Ltda. – e o tempo especial deste período já foi analisada no item anterior.

7. de 11/03/2016 a 03/07/2018 – Empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.. Registro na CTPS (fl. 56 – evento nº 2), no cargo de vigilante. Há nos autos o formulário PPP (fl. 161) que comprova a exposição ao agente prejudicial à sua integridade física, pois exercia suas atividades utilizando o revólver calibre 38 e, por essa razão, deverá ser considerado tempo especial. Os demais períodos não mencionados acima, não houve a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física da parte autora, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Todos os períodos constantes na CTPS da parte autora encontram-se registrados no CNIS/CIDADÃO (evento nº 20).

Conforme o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo (evento nº 21), que passa a fazer parte integrante da sentença, apurou-se na DER em 29/08/2019, o tempo de 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) meses, com 351 (trezentos e cinquenta e uma) contribuições, tempo e carência suficientes para a concessão do benefício ora pleiteado. Esclareça-se que na DER, a pontuação apurada (tempo de contribuição + idade) totalizou em 90,26, sendo estes pontos insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, pois é necessário 96 pontos à época da DER (art. 29-C, da Lei 8.213/91).

Assim, ante o conjunto probatório produzido nos autos, impõe-se a procedência do pedido para ratificar os períodos já reconhecidos pelo INSS; reconhecer, averbar e converter o tempo especial em tempo comum e, consequentemente, condenar o INSS à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 29/08/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante toda fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO:

1. PROCEDENTE o pedido de reconhecer, averbar e converter o tempo especial em tempo comum:

1.1 somente os períodos: i. de 09/05/1987 a 26/11/1987; ii. de 02/01/1991 a 14/03/1992; iii. de 20/05/2011 a 20/03/2014; iv. de 21/03/2014 a 10/03/2016; e, v. de 11/03/2016 a 03/07/2018

1.2 ratificar os períodos: i. de 20/06/1988 a 24/01/1990; e, ii. de 02/05/1992 até 28/04/1995.

2. PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/195.083.753-7 e condenar o INSS à implantação do benefício a partir do requerimento administrativo em 29/08/2019, uma vez que o tempo apurado foi de 36 (trinta e seis) anos e 08 (oito) meses, com 351 (trezentos e cinquenta e uma) contribuições, observando-se os seguintes parâmetros:

Nome do(a) segurado(a): JESIEL RIBEIRO SANTOS

Nome da mãe do segurado(a): Antonia Ribeiro Santos

CPF/MF: 923.006.937-04

Número do benefício: NB 42/195.083.753-7

Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42)

Renda Mensal Inicial - RMI a ser calculado pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculado pelo INSS

Data de início do benefício – DIB: 29/08/2019

Data do início do pagamento - DIP: 01/05/2021

Valor(es) atrasado(s): A ser calculado pelo INSS

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a DIB em 29/08/2019 até a data do início do pagamento em 01/05/2021 (DIP), no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com DIB em 29/08/2019 e com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000439-64.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004693

AUTOR: JOSE BENEDITO MOREIRA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora, JOSE BENEDITO MOREIRA, pleiteia o reconhecimento, averbação e conversão de tempo especial em tempo comum, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 17/07/2019 (NB 42/194.259.855-3), bem como a condenação da autarquia federal ao pagamento dos atrasados, devidamente atualizados e com aplicação de juros legais desde o requerimento administrativo.

Aduz a parte autora que: "(...) ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto a autarquia ré, o qual foi indeferido, nº benefício: 194.259.855-3; DER 17.07.2019 – carta de indeferimento anexo. Na análise processada pelo instituto réu, este informou que o segurado não possui tempo suficiente para concessão de sua aposentadoria, calculando o tempo de 30 anos, 17 dias – carta de indeferimento anexo e cópia do processo administrativo anexo. O fato é que a autarquia ré deixou de considerar o tempo de contribuição exercido em atividades especiais, seja por enquadramento às atividades desenvolvidas, seja pelos formulários apresentando a exposição a integridade física do trabalhador. Veja que o segurado exerceu atividades que prejudica sua integridade física durante longo período, na função de VIGILANTE, como bem relata os documentos do processo administrativo. (...) O requerente, celebrou o seu primeiro contrato de trabalho, em condições especiais, em 01/12/1991, sendo que até a presente data possui diversos anos de contribuições, SEMPRE NAS FUNÇÕES DE VIGILANTE."

Com a inicial juntou documentos pessoais e demais provas com relação ao alegado (evento nº 2).

O INSS devidamente citado, apresentou a contestação (evento nº 14), requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos da parte autora.

Após o devido processamento do feito e dado vista às partes com relação a juntada de documentos consultados e planilha cálculo de tempo de contribuição efetuado pela Contadoria Judicial (DATA PREV e CNIS – eventos nsº 15 a 18 e 26), vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINARES:

II.1.1 – DA PRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Conforme o Enunciado n.º 19, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo:

"O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991), inclusive em grau recursal." (Grifou-se).

Outrossim, neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...)". (TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).

Portanto, deve incidir a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas

as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Considerando que a ação foi distribuída em 30/03/2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 17/07/2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Saliento que o requerimento administrativo do benefício foi efetuado antes da vigência da EC 103/19, por essa razão a lei que incide ao caso é aquela à época do seu requerimento. Na eventual aplicação do instituto da reafirmação da DER e a data recair após 13/11/2019, deverá ser observado a EC nº 103/2019.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”. Grifou-se

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

II.2.2 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA FÓRMULA 85/95: PREVISTA NA MP 676, DE 17/06/2015 E CONVERTIDA NA LEI 13.183, DE 04/11/2015 – (ART. 29-C, DA LEI 8.213/91).

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição foi estabelecida pela Lei 13.183, publicada no Diário Oficial da União no dia 05/11/2015. O cálculo leva em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do(a) segurado(a) – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário. A progressividade ajusta os pontos necessários para obter a aposentadoria de acordo com a expectativa de sobrevivência dos brasileiros.

Nessa regra, o(a) segurado(a) pode optar ou não pelo fator previdenciário. Porque tem casos que o fator é favorável, então. O segurado pode optar em se aposentar pela regra 85/95, por idade ou por tempo de contribuição.

Ou seja, o segurado homem que tiver o tempo mínimo de 35 anos de contribuição e a idade de 60 anos, atinge a soma de 95 anos e pode se aposentar sem o fator previdenciário. A mesma coisa com a segurada mulher. Caso ela tenha 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, ela atinge a soma de 85 anos e pode optar por não ter o fator previdenciário, que se fosse aplicado nesse caso, a prejudicaria.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado teria de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100 – conforme a tabela abaixo:

Mulher Homem

Até 30 de dezembro de 2018 85 95

De 31 de dez/18 a 30 de dez/20 86 96

De 31 de dez/20 a 30 de dez/22 87 97

De 31 de dez/22 a 30 de dez/24 88 98

De 31 de dez/24 a 30 de dez/26 89 99

De 31 de dez/26 em diante 90 100

TEMPUS REGIT ACTUM – DIREITO INTERTEMPORAL

O Código de Processo Civil, seguindo a regra de ‘supradireito’ quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu artigo 1.046, que ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes.

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, por exemplo, se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da ‘irretroatividade das leis’ (arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da LINDB).

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evoluir faz exsurgir novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova aos feitos ‘pendentes’. Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa ‘os fins de justiça’ do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita.

A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações.

A lei processual — e nisso não difere de nenhuma outra — dispõe para o futuro, respeitando os atos e os “efeitos” dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final.

Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como ocorre com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, por exemplo, a nova lei que dispõe sobre concessão de benefício sob forma diversa da lei anterior (que no caso trata-se da aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95)

aplica-se imediatamente para os feitos que se iniciarem sob a sua vigência.

II.2.2.1 – REAFIRMAÇÃO DA DER

Conforme a previsão legal na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77 de 2015, que assim prevê no art. 690:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Assim, estamos diante do instituto da reafirmação da DER, que após a solicitação feita no INSS, o(a) segurado(a) pode preencher requisitos para a concessão do benefício pleiteado, onde seria necessário um novo processo acarretando mais morosidade à parte interessada. Esta reafirmação consiste numa atualização da DER para a data a partir da qual o(a) segurado(a) completa todos os requisitos para o benefício requerido, como por exemplo, no caso concreto que é a aposentadoria por idade.

A demais, de acordo com o art. 690 supra mencionado, o servidor do INSS tem a obrigação de informar ao segurado a possibilidade de reafirmação da DER, bem como o art. 687, estabelece que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o(a) segurado(a) fizer jus:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Ainda:

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.

O art. 493, do CPC, faz esse apontamento quanto a novos fatos que possam de alguma forma modificar o direito da parte autora:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Existem diversos julgados no Supremo Tribunal de Justiça admitindo a reafirmação da DER com o objetivo de garantir o melhor benefício ao trabalhador. Um dos exemplos está na decisão do Recurso Especial n.º

1.640.903 – PR pelo relator ministro Mauro Campbell Marques:

“A parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, porquanto não implementado os requisitos para tanto. Em face da natureza pro misero do Direito Previdenciário, e calca nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), entende esta Corte que não consiste em julgamento ultra ou extra petita a concessão de uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria deferida, por considerar que o que a parte pretende, em última análise, é a outorga da aposentadoria. No caso dos autos, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porquanto implementados os requisitos para tanto. [...] Em suas razões de recurso especial, o recorrente sustenta dissídio jurisprudencial, na medida em que, diferentemente do que entendeu o Tribunal de Origem, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de incluir o tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo – DER até a data em que adquiriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, não limitando-se a referida reafirmação da DER à data do ajuizamento da ação.”

Em verdade, a reafirmação da DER não consiste na confirmação ou ratificação da DER, mas, ao revés, no deslocamento ficto da DER para momento posterior, em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, dispensando-o de formular novo requerimento administrativo.

Assim, se o segurado não cumpria ainda no momento da DER todos os requisitos para obter o benefício previdenciário, mas continuou trabalhando, vertendo contribuições, etc., e antes da decisão administrativa se verificar que ele satisfaz todos os requisitos durante a tramitação do processo administrativo, o benefício deverá ser concedido a partir da data de cumprimento desses requisitos, data esta que passará a ser considerada como se fosse a DER, sem necessidade de protocolo de novo requerimento administrativo. Portanto, essa DER fictícia corresponderá à data de início do benefício (DIB).

Ao julgar o Tema 995, o STJ fundamentou a reafirmação judicial da DER nos arts. 493 e 933 do CPC/2015, que tratam de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação. Eis o teor da tese firmada:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

A reafirmação da DER, portanto, tanto no âmbito administrativo ou judicial, é medida salutar de celeridade e de economia processual, pois o segurado não corre o risco de perder dias ou meses de benefício ao formular novo requerimento administrativo em data posterior àquela em que preencheu os requisitos do benefício.

II.2.2.2 - DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO

A possibilidade de ter direito ao melhor benefício decorre de decisões judiciais e também de normas estabelecidas pelo próprio INSS.

Para se fazer valer da tese do melhor benefício basta detectar que quando da concessão do benefício, antes ou depois da reforma da previdência implementada pela Emenda Constitucional 103/19, o segurado ou aposentado já possuía direito à concessão do benefício em data anterior ao do requerimento formulado.

Em 21/02/2013, em análise ao Recurso Extraordinário (RE) nº 630.501, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram, por maioria dos votos (6x4), o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que já preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria. A matéria, que discute o alcance da garantia constitucional do direito adquirido, teve repercussão geral reconhecida.

Para o Supremo Tribunal Federal cumpre observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, é garantido ao segurado a opção pelo melhor benefício.

Vejamos alguns trechos importantes do acórdão:

“Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.

(...) A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado3599 da Súmula do Tribunal: “Ressalvada a revisão prevista em lei os 62RE 630.501/RS proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”. Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no RE 72.509, em que foi destacado que o fato de o segurado “não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito”. Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplica-se a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do RE 243.415-9, relator o Min. Sepúlveda Pertence:” (...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido”.

Frise-se que a Instrução Normativa nº 45/2010 (revogada pela IN nº 77/2015), influenciada pelo princípio da seletividade das prestações, indica como sendo um dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso:

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. (sem grifo no original)

Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento do agendamento ou requerimento original. (sem grifo no original)

II.2.3 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

É de se registrar que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

A córdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do

artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

No que concerne ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância

Até 05/03/97 1. Anexo do Decreto 53.831/64;

2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB;

2. Superior a 90 dB.

De 06/03/97 a 06/05/99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB.

De 07/05/99 a 18/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, entendo que é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENEFÍCA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agrado desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 795.) – Grifou-se.

Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Já com relação ao vigia e vigilante, na linha da evolução legislativa, a atividade perigosa exercida por “guarda, vigia e vigilante” passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64, especificamente em seu código 2.5.7, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços que expõem o trabalhador aos riscos inerentes a proteção de patrimônio de terceiros, com prejuízos a sua integridade física ou a sua própria vida.

Com a edição da Lei 7.102/83, editada em 21.06.1983, posteriormente alterada pela Lei 8.663/94, foi regulamentado a atividade de guarda, vigia e vigilante que exercem a segurança de estabelecimentos financeiros, definindo normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Até 28.04.1995, com advento da Lei 9.032/95 o INSS administrativamente reconhece como especial atividade de “guarda, vigia ou vigilante” como especial pela sua “categoria profissional”, mas exige o porte de arma de fogo para esse reconhecimento nos termos do inciso II do artigo 273 da Instrução Normativa nº 77/15.

Após, com o advento do Decreto 2.172/97 de 06.03.1997, o risco integridade física, decorrentes de atividades periculosidade, dentre elas a de “guarda, vigia ou vigilante”, deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo passou a ser reconhecida somente até 28.04.1995, com base na categoria profissional, ou até 05.03.1997, com base na informação da exposição da integridade física do trabalhador a risco decorrente da proteção do patrimônio de terceiros de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, mas sempre exigindo o porte de arma de fogo.

Assim, com a edição do Decreto 2.172/97, ocorreu a supressão ao reconhecimento da atividade como especial com base na exposição aos agentes de riscos/perigosos, e com isso iniciaram as primeiras demandas judiciais para discutir tal restrição, buscando prevalecer o direito ao reconhecimento como especial de atividades que expõem o trabalhador a risco/periculosidade, com base nos seguintes fundamentos:

O rol dos agentes nocivos listados nos Decretos Legislativos são exemplificativos e não taxativos, com isso qualquer agente nocivo que exponha a saúde e integridade física do trabalhador a risco, de modo permanente, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91 é passível de reconhecimento da atividade como especial;

O fato do Decreto 2.172/97 não mais contemplar os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que o art. 57 da Lei 8.213/91, hierarquicamente superior ao Decreto 2.172/97, prevê a proteção contra risco à integridade física do trabalhador.

A exigência do uso de arma de fogo para reconhecimento da atividade como perigosa é indevida, pois os Decretos Legislativos e a Lei 8.213/97 não prevê tal exigência, além do fato do “guarda, vigia e vigilante” que não porte arma de fogo estar em maior condição de risco a sua integridade física daquele “guarda, vigia e vigilante” que porte arma de fogo;

A única exigência para reconhecimento de uma atividade de risco/perigosa como especial é que sua exposição ocorra de modo permanente, ou seja, esteja inerente ao exercício sua atividade a exposição a risco ou perigo e que seja comprovado pelo formulário PPP ou Laudo Técnico.

Nesse sentido, a TNU - Turma Nacional de Uniformização, analisando divergências entre entendimento sobre o enquadramento da atividade do “guarda, vigia e vigilante” uniformizou seu entendimento no julgamento sobre o tema definido:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.72/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDOR, fixando a tese de que é passível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/97, desde que o laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (PEDILEF 052013-34.2015.4.05.8302, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DJE 29.07.16) – grifamos.

O STJ – Superior Tribunal de Justiça - ratificou o entendimento acima em julgamento do RESP nº 1.410,057/RN, realizado em 30.11.2017, onde foi relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que reconheceu a possibilidade de reconhecimento como atividade especial do trabalho exercido pelo “guarda, vigia e vigilante” após 05.03.1997, desde que comprove a exposição ao agente perigoso de modo permanente, via formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não necessitando o porte de arma para tal comprovação, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Documento: 78488417 – EMENTA /ACORDÃO – Site certificado – DJE: 11/12/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

Cumprido ressaltar que outro ponto a ser considerado é que em se tratando de atividade de risco ou perigosa, o requisito da habitualidade não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante

para que ocorra um dano à integridade física do “guarda, vigia e vigilante”, tendo em vista a presença constante do risco potencial, sendo exigido apenas a permanência da exposição ao risco a ser comprovada por formulário PPP ou Laudo Técnico ambiental.

A profissão vigilante é prevista na Lei nº 7.102/1983 e regulamentada pela Portaria nº 3.233 - Diretoria Geral/Departamento Polícia Federal, de 10/12/2012.

Em recente julgamento do dia 09/12/2020, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1.031, decidiu reconhecer que vigilantes, quer trabalhem armados ou não, têm direito à aposentadoria especial.

Por unanimidade, o colegiado do STJ reconheceu o direito dos vigilantes à aposentadoria especial e definiu a seguinte tese, que poderá ser aplicada em casos semelhantes:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, em data posterior a Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade por qualquer meio de prova até 5 de março de 1997 (data do decreto) e, após essa data, mediante apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente para comprovar a permanente, não ocasional, nem intermitente, exposição a agente nocivo que coloque em risco a integridade física do segurado”.

II.2.4 - Ônus da Prova (CPC, art. 374, inciso I) – Atividade Especial

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpre à parte autora produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Com efeito, eventuais lapsos ou deficiências do PPP podem eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB), especificações, qualificações e quantificações dos produtos químicos (quando se tratar de agentes nocivos químicos) são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, o que não se verifica no presente caso, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2.4.1 - DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO

Importante destacar que para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade na exposição a agente nocivo à saúde. A premissa reflete o entendimento da TNU (PEDILEF 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 20/10/2008).

Conforme ficou decidido pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0501419-87.2015.4.05.8312, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Akântara, DOU 18/05/2017 pág. 99/220): “A permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigidos para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95” – grifamos.

Assim, a presença do agente nocivo nas condições de trabalho, por si só, não caracteriza a atividade como especial para fins previdenciários. Além da sua presença é imprescindível que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente e que não tenha sido utilizado Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual realmente eficazes.

Em caso de não haver no PPP menção expressa à habitualidade e permanência, tal fato, por si só, não obsta o reconhecimento da especialidade. Como se sabe, o formulário é preenchido pelo empregador, motivo pelo qual o segurado não pode ser prejudicado em virtude de irregularidade formal. Aliás, sequer existe campo específico para descrever a exposição habitual e permanente e o artigo 278, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015 esclarece que a permanência decorre da exposição ao agente nocivo ser indissociável da produção do bem.

Assim, ressalto que se as atividades descritas na profissiografia revelarem que o fator de risco se mostra inerente e indissociável às tarefas do segurado, deve-se considerá-la como permanente, conforme alude o artigo 278, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e, no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Saliente-se, por fim, que como os PPP's não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, e sendo este documento produzido pelo próprio INSS, não pode a autarquia exigir isso do segurado. Assim, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS.

II.2.4.2 - DA REGULARIDADE DO FORMULÁRIO

De acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Nos termos do art. 262 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, o formulário/laudo deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Do mesmo modo, o artigo 264 da mesma Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015 assim prevê quanto ao preenchimento do formulário PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) – nossos grifos.

No entanto, a não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa, a meu ver, não autorizam a conclusão de que o PPP seria inidôneo. Diferente seria o caso, se se tratasse de PPP sem o responsável técnico legalmente habilitado, visto que nesse caso, é ele o engenheiro ou médico do trabalho que fará a análise do agente nocivo no ambiente laboral. Sem ele, de fato o PPP é irregular. Mas a extemporaneidade do formulário ou a ausência de procuração do representante legal que o assinou, por si só, não invalida o PPP.

Assim, a partir da Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, a ausência de responsável técnico no PPP não se trata de mera irregularidade formal, visto que é o referido profissional (médico ou engenheiro do trabalho) é quem irá aferir a presença ou não do agente nocivo no ambiente de trabalho e irá se responsabilizar pela veracidade e eficácia das suas informações. Sem o referido profissional, não há como se reconhecer a especialidade por agente nocivo.

De todo modo, saliente-se que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP poderá ser suprida pela juntada do Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que deu fundamento às anotações dos fatores de risco.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a TNU consolidou a controvérsia por meio da Súmula nº 68:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Do mesmo modo, o fato do responsável técnico ter sido contratado em período posterior ao que o segurado exerceu suas atividades laborais na empresa, também não invalida o referido laudo.

Como se sabe, as condições do ambiente de trabalho tendem a se aperfeiçoar com a evolução tecnológica. Assim, é presumível que a situação do local de trabalho era pior ou ao menos similar àquela constatada na data da medição. Ademais, não pode o trabalhador ser prejudicado em razão da ausência de laudo elaborado precisamente na data em que exerceu suas atividades laborais.

II.2.4.3 - DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP.

No caso do agente agressivo ruído, via de regra, se firmou o entendimento de que é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada.

Não obstante, em se tratando de ruído, o LTCAT pode ser dispensado quando o PPP trazer detalhes precisos acerca da forma como foi medida a pressão sonora (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de decibelímetro ou dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Já quanto aos demais agentes nocivos, inclusive, esta é a regra, ou seja, dispensa-se a juntada do laudo técnico quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §§ 3º e 8º do Decreto 3048/99.

Portanto, a apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...). (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação:

DOU 22/03/2013”.

Traçados esses delineamentos legais acerca da aposentadoria por tempo de contribuição e tempo especial, passa-se à análise da pretensão da parte autora.

No presente caso, pretende a parte autora, conforme pedido efetuado na petição inicial, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/194.259.855-3 com DER em 17/07/2019, sendo indeferido na via administrativa, pois não foi reconhecido os períodos de tempo especial, períodos estes laborados no cargo de vigilante e que portava arma de fogo, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, junto ao empregador: i. “CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA”, de 02/05/1992 a 21/05/2004; ii. “SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR”, de 05/08/2005 a 15/04/2014; e, iii. “CONDOMÍNIO COCANHA”, de 15/07/2014 a 17/07/2019 (DER).

Conforme toda a documentação juntada nos autos, principalmente, os formulários PPP's, temos a efetiva comprovação do seguinte período:

de 02/05/1992 até 21/08/2004 – Empresa Condomínio Costa Verde Tabatinga. Registro na CTPS (fl. 33 – evento nº 2); consta no formulário PPP (fls. 43/45 do mesmo evento) que o autor trabalhava no setor Segurança, exercendo o cargo/função de Vigilante e Líder Segurança, onde a descrição das suas atividades consta que:

de 02/05/1992 a 31/05/1998 efetuava “rondas a pé ou de bicicletas, utilizando bastão de rondas eletrônicas e revólver calibre 38”;

de 01/06/1998 a 21/08/2004 “Auxilia o coordenador, fiscaliza e efetua rondas de carro e motocicletas, inspecionam os postos para que as normas e procedimentos sejam cumpridos. Observa se os equipamentos estão sendo utilizado de forma correta, tipo: bastão de ronda, lanternas e armas de fogo. Controla e confere as rondas eletrônicas.”

A função de Líder de Segurança aumenta a responsabilidade do empregado segurado e, certo é que, manteve a fiscalização que realizava na função de vigilante portando arma de fogo. Assim, o período de 02/05/1992 a 21/08/2004, deve ser considerado como tempo especial, ou seja, período em que a parte autora esteve exposta a agentes nocivos à saúde ou à integridade física de forma permanente, não eventual e nem intermitente.

Com relação ao período laborado na empresa “SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR”, de 05/08/2005 a 15/04/2014, registro na CTPS (fl. 42 – evento nº 2), no cargo de Porteiro. Consta no PPP juntado nos autos (fls. 46/47) que a atividade exercida pela parte autora era a de: “Recepcionam e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anomalias. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Foram manutenções simples nos locais de trabalho.” Vê-se que as atividades da parte autora não estava exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tanto é verdade, que no formulário PPP apresentado não consta nenhum fator de risco, não sendo comprovado o tempo especial nesse período.

E, por fim, o trabalho exercido na empregadora “CONDOMÍNIO COCANHA”, no período de 15/07/2014 a 17/07/2019 (DER), registro na CTPS (fl. 42 – evento nº 2), no cargo de Vigia. Consta no PPP juntado nos autos (fls. 65 – do mesmo evento) que a atividade exercida pela parte autora era: “Atua no controle de acesso de visitantes, colaboradores, prestadores de serviços, veículos, caminhões e equipamentos. Realiza vistorias e rondas sistemáticas em todas as dependências ao redor do condomínio”. Não foi verificado nenhum fator de risco ou agentes nocivos à saúde ou à integridade física da parte autora. Nota-se que, apesar de exercer a função de vigia, notadamente as atividades exercidas nesse período assemelha-se a de porteiro, não realizando ronda com arma ou bastão de ronda eletrônico. Não basta ser vigia, necessário é a comprovação da exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Conforme o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo (evento nº 26), que passa a fazer parte integrante da sentença, apurou-se na DER em 17/07/2019 o tempo de 34 anos, 11 meses e 17 dias, tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

No entanto, reafirmando-se a DER na data de 13/11/2019, data da promulgação da EC nº 103/2019, frente ao direito adquirido e o instituto do melhor benefício a ser concedido, o tempo de contribuição totalizou em 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias, com 370 contribuições, tempo e carência suficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Esclareça-se que na DER reafirmada em 13/11/2019, a pontuação apurada (tempo de contribuição + idade) totalizou em 86,82 pontos, sendo estes pontos insuficientes para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário que é de 96 pontos.

Assim, ante o conjunto probatório produzido nos autos, impõe-se a procedência do pedido para reconhecer, após a averbação e conversão do tempo especial em comum já reconhecido e com trânsito em julgado no processo nº 000408-20.2015.4.03.6313, condenar o INSS à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER em 13/11/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante toda fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO:

1. IMPROCEDENTE o pedido de reconhecer, averbar e converter o tempo especial em tempo comum dos seguintes períodos: i. de 05/08/2005 a 15/04/2014; e, ii. de 15/07/2014 a 17/07/2019 (DER);
2. PROCEDENTE o pedido de reconhecer, averbar e converter o tempo especial em tempo comum o período de 02/05/1992 a 21/08/2004; e,
3. PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e condenar o INSS à implantação do benefício a partir da reafirmação da DER em 13/11/2019, uma vez que o tempo apurado nessa data foi de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias, com 370 contribuições, observando-se os seguintes parâmetros:

Nome do(a) segurado(a): JOSE BENEDITO MOREIRA

Nome da mãe do segurado(a): Maria de Lourdes Moreira

CPF/MF: 072.458.938-45

Número do benefício: A SER DETERMINADO PELO INSS

Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42)

Renda Mensal Inicial - RMI A SER CALCULADO PELO INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A SER CALCULADO PELO INSS

Data de início do benefício – DIB: 13/11/2019

Data do início do pagamento - DIP: 01/03/2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a DIB em 13/11/2019 até a data do início do pagamento em 01/05/2021 (DIP), no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICCIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com DIB em 13/11/2019 e com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2021.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ainda, com o trânsito em julgado e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001897-53.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004808

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS CASTILHO (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 17-12-2019, por PEDRO DOS SANTOS CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 27-11-2019 foi cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/628.724.362-0, requer o restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s)

encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 07.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio doença NB nº 31/628.724.362-0, com DCB em 27-11-2019.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de ortopedia (evento nº 16) no dia 10-01-2020, na qual conclui-se que a parte autora: “As lesões constatadas geram incapacidade parcial e definitiva. Sim, 08/2019 (relatório médico). Não existe comprovação de incapacidade antes desta data.”.

Por conseguinte, analisadas as peculiaridades do caso e as características apresentadas pela parte autora (atualmente com 53 anos de idade), impõe-se o restabelecimento de benefício por incapacidade de forma temporária, ou seja, o benefício de auxílio-doença, inclusive no propósito de que a autora tenha a oportunidade de desenvolver suas habilidades para o reingresso no mercado de trabalho em uma outra função que melhor lhe atenda às potencialidades pessoais e aptidões laborais, após a realização de habilitação ou reabilitação profissional.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser restabelecido o benefício auxílio doença a partir de 28-11-2019, observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho, descontando-se eventuais valores recebidos de auxílio emergencial.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço de reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da autarquia federal (INSS) prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): PEDRO DOS SANTOS CASTILHO

Nome da mãe do segurado(a): BRASILINA DOS SANTOS CASTILHO

CPF/MF 116.565.468-76

Endereço: RUA FALCAO N. 367

BAIRRO JARDIM GAIVOTAS

CIDADE CARAGUATATUBA

CEP 11673-470

Número do benefício: 31/ 628.724.362-0

Benefício a ser concedido: AUXÍLIO DOENÇA

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual – RMA: A ser calculada pelo INSS

Data de início do benefício - DIB: 28-11-2019

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condene o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 28-11-2019 até o início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se eventuais valores recebidos de auxílio emergencial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio doença a partir de 28-11-2019, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

De firos benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001817-89.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004591

AUTOR: MIGUEL KELLERMAN TAVARES GOMES (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 07-12-2019, por MIGUEL KELLERMAN TAVARES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 25-07-2019 foi cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/608.587.979-6, requer o restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) pericia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondilartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio doença NB nº 31/608.587.979-6, com DCB em 25-07-2019.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de clínica geral (evento nº 28/29) no dia 27-08-2020, na qual concluiu-se que a parte autora: “Da anamnese, da história pregressa da moléstia atual, da análise dos documentos técnicos e exames acostados e do exame realizado, pode-se concluir: 1. O Autor é portador de seqüela de bexiga neurogênica por meningoenfalocele; 2. Constatada incapacidade laboral total e temporária. O agravamento deu-se em janeiro/07, época da concessão de auxílio-doença pela autarquia previdenciária, seguida de sucessivas prorrogações até 30/08/18. Por volta de 12 meses, a depender da ocorrência ou não de complicações, tendo em vista a complexidade do quadro clínico.”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser restabelecido o benefício auxílio doença desde 26-07-2019, descontando-se eventuais valores recebidos de auxílio emergencial.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar legalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MIGUEL KELLERMAN TAVARES GOMES

Nome da mãe do segurado(a): JOANA ROSA CALDEIRA TAVARES GOMES

CPF/MF 355.610.908-52

Endereço: AVENIDA MANOEL TEIXEIRA N. 1273

BAIRRO SAO FRANCISCO

CIDADE SAO SEBASTIAO

CEP 11600-000

Número do benefício: 31/608.587.979-6

Benefício a ser concedido: AUXÍLIO DOENÇA

Renda Mensal Inicial – RMI: A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual – RMA: A ser calculada pelo INSS

Data de início do benefício - DIB: 26-07-2019

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condene o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 26-07-2019 até o início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se eventuais valores recebidos de auxílio emergencial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao

mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio doença a partir de 26-07-2019, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício 15 (quinze) dias antes da cessação, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000441-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004692

AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, pleiteia a averbação e conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/170.517.992-1, desde a DER em 15/12/2015, bem como a condenação da autarquia federal ao pagamento dos atrasados, devidamente atualizados e com aplicação de juros legais, desde a DER.

Aduz a parte autora que:

"(...) requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS em 25/01/2012, 26/11/2014 e 15/12/2015, cujos requerimentos receberam os nºs 152.566.677-8, 165.940.556-1 e 170.517.992-1, os quais foram indeferidos sob alegação de falta de tempo de contribuição – atividades descritas nos DSS 8030 e Laudo Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica. Ocorre que o INSS não considerou o tempo de atividade especial desenvolvida pelo autor em todo o seu tempo contributivo, inclusive até a data da DER".

Ao final requer:

Com a inicial juntou documentos pessoais e demais provas com relação ao alegado (evento nº 2).

O INSS foi devidamente citado, conforme certidão expedido pela serventia (evento nº 12). Processo Administrativo juntado nos autos (evento nº 15).

Após o devido processamento do feito e dado vista às partes com relação a juntada de documentos consultados e planilha cálculo de tempo de contribuição efetuado pela Contadoria Judicial (DATAPREV e CNIS – eventos nºs 18 a 22, 41 e 57), vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINARES:

II.1.1 – DA PRESCRIÇÃO

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, em eventual hipótese de procedência do pedido, incidirá a prescrição sobre todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação.

Conforme o Enunciado nº 19, das Turmas Recursais do Juizado Especial de São Paulo:

"19 - O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), inclusive em grau recursal." (Grifou-se).

Outrossim, neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) O instituto da prescrição, por sua vez, atinge apenas as relações jurídicas de natureza continuativa, preservando, no entanto, o fundo de direito sobre o qual se funda a ação. Encontram-se prescritas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da demanda previdenciária (Súmula 85 do E. STJ). (...)". (TRF3 - Sétima Turma - AC 200961830047169 - JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJF3 24/06/2011 - Grifou-se).

Portanto, deve incidir a prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Considerando que a ação foi distribuída em 17/04/2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 15/12/2015 (NB 42/170.517.992-1), não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Saliento que o requerimento administrativo do benefício foi efetuado antes da vigência da EC 103/19, por essa razão a lei que incide ao caso é aquela à época do seu requerimento.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Disponha o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

"(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)". Nossos grifos.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, tratava da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Grifou-se.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

II.2.2 – TEMPO ESPECIAL – EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES AGRESSIVOS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação de trabalho - aplicação do princípio tempus regit actum -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

A cordão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Félix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Ou seja, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos n.º 357/1991 (art. 295) e n.º 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância

Até 05/03/97 1. Anexo do Decreto 53.831/64;

2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB;

2. Superior a 90 dB.

De 06/03/97 a 06/05/99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB.

De 07/05/99 a 18/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO N.º 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto n.º 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 795.) – Grifou-se.

Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

II.2.3 – Do Enquadramento por Atividade Profissional: Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79

A atividade especial é aquela que expõe o trabalhador, durante a prestação da atividade laboral em contato com substâncias, elementos ou situações perigosas, que prejudiquem à sua saúde e integridade física.

Tais atividades passaram a ter tratamento especial e previsão legal com os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79 e n.º 2.172/97. E desde a entrada em vigor destes decretos até 28/04/1995, bastava o enquadramento de tais atividades nas respectivas categorias, para que a atividade seja, durante o período, considerada especial.

Sendo assim, até 28/04/95, para que o trabalhador tivesse o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava que comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

Até então, não era necessária a prova efetiva da exposição às condições nocivas à saúde ou à integridade física.

Com a edição da Lei 9.032/95 (a partir de 29/04/95), que alterou a Lei 8213/91, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos (Anexo I do decreto 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64), através de formulários conhecidos como SB 40 ou DSS 8030.

Em sequência, a MP 1.523/96 (convertida na lei 9.528/97), alterou a redação do art. 58 da lei 8.213/91, e passou a exigir a laudos técnicos assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

As especificações sobre quais agentes e atividades merecem enquadramento especial passaram a ser determinadas através do Decreto 2.172/1997. Esses dados devem ser fornecidos ao INSS através de formulários específicos, dos quais constam as de trabalho, possíveis riscos, sua intensidade e periodicidade.

Importante que se saiba que cada período possui um tipo de formulário específico (conforme a legislação aplicável). Sendo eles DSS-8030; DISES BE 5235; SB40; DIRBEN; PPP hoje PPT.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, passou a substituir os formulários anteriores somente a partir de 01/01/2004.

Assim, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

II.2.3. – Do Enquadramento por Atividade Profissional: Operador de Máquina e Tratorista

As atividades de operador de máquina e tratorista se equiparam à atividade de motorista prevista como especial nos itens 2.4.4 do Decreto n.º 53.832/1964 e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/1979.

Assim, até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.03.2018). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.03.2018), observada eventual prescrição quinquenal. 13. A petição desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

II.2.3.2 - Ônus da Prova (CPC, art. 374, inciso I) – Atividade Especial

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzindo nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpre à parte autora produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Com efeito, eventuais lapsos ou deficiências do PPP podem eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB), especificações, qualificações e quantificações dos produtos químicos (quando se tratar de agentes nocivos químicos) são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, o que não se verifica no presente caso, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2.3 - Da Habitualidade e Permanência da exposição

Importante destacar que para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade na exposição a agente nocivo à saúde. A premissa reflete o entendimento da TNU (PEDILEF 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 20/10/2008).

Conforme ficou decidido pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0501419-87.2015.4.05.8312, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Akântara, DOU 18/05/2017 pág. 99/220): "A permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigidos para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95" – grifamos.

Assim, a presença do agente nocivo nas condições de trabalho, por si só, não caracteriza a atividade como especial para fins previdenciários. Além da sua presença é imprescindível que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente e que não tenha sido utilizado Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual realmente eficazes.

Em caso de não haver no PPP menção expressa à habitualidade e permanência, tal fato, por si só, não obsta o reconhecimento da especialidade. Como se sabe, o formulário é preenchido pelo empregador, motivo pelo qual o segurado não pode ser prejudicado em virtude de irregularidade formal. A liás, sequer existe campo específico para descrever a exposição habitual e permanente e o artigo 278, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015 esclarece que a permanência decorre da exposição ao agente nocivo ser indissociável da produção do bem.

Assim, ressalto que se as atividades descritas na profiislografia revelarem que o fator de risco se mostra inerente e indissociável às tarefas do segurado, deve-se considerá-la como permanente, conforme alude o artigo 278, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Saliente-se, por fim, que como o PPP é não apresentam campo específico para indicação de configuração de habitualidade e permanência da exposição ao agente, e sendo este documento produzido pelo próprio INSS, não pode a autarquia exigir isso do segurado. Assim, o ônus de provar a ausência desses requisitos é do INSS.

Com relação ao motorista de caminhão de coleta de lixo, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já sinalizou que, "no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos." (PEDILEF nº 0000026-98.2013.490.0000, Rel. Juiz Federal Paulo Emrane Moreira Barros, DOU 25.04.2014).

II.2.4 - Da Regularidade do Formulário

De acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Nos termos do art. 262 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, o formulário/laudo deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Do mesmo modo, o artigo 264 da mesma Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015 assim prevê quanto ao preenchimento do formulário PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) – nossos grifos.

No entanto, a não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa, a meu ver, não autorizam a conclusão de que o PPP seria inidôneo. Diferente seria o caso, se se tratasse de PPP sem o responsável técnico legalmente habilitado, visto que nesse caso, é ele o engenheiro ou médico do trabalho que fará a análise do agente nocivo no ambiente laboral. Sem ele, de fato o PPP é irregular. Mas a extemporaneidade do formulário ou a ausência de procuração do representante legal que o assinou, por si só, não invalida o PPP.

Assim, a partir da Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, a ausência de responsável técnico no PPP não se trata de mera irregularidade formal, visto que é o referido profissional (médico ou engenheiro do trabalho) é quem irá aferir a presença ou não do agente nocivo no ambiente de trabalho e irá se responsabilizar pela veracidade e eficácia das suas informações. Sem o referido profissional, não há como se reconhecer a especialidade por agente nocivo.

De todo modo, saliente-se que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP poderá ser suprida pela junta do Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que deu fundamento às anotações dos fatores de risco.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a TNU consolidou a controvérsia por meio da Súmula nº 68:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Do mesmo modo, o fato do responsável técnico ter sido contratado em período posterior ao que o segurado exerceu suas atividades laborais na empresa, também não invalida o referido laudo.

Como se sabe, as condições do ambiente de trabalho tendem a se aperfeiçoar com a evolução tecnológica. Assim, é presumível que a situação do local de trabalho era pior ou ao menos similar àquela constatada na data da medição. A demais, não pode o trabalhador ser prejudicado em razão da ausência de laudo elaborado precisamente na data em que exerceu suas atividades laborais.

II.2.5 - Da Possibilidade de Substituição do Laudo Técnico pelo PPP

No caso do agente agressivo ruído, via de regra, se firmou o entendimento de que é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada.

Não obstante, em se tratando de ruído, o LTCAT pode ser dispensado quando o PPP trouxer detalhes precisos acerca da forma como foi medida a pressão sonora (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de decibelímetro ou dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Já quanto aos demais agentes nocivos, inclusive, esta é a regra, ou seja, dispensa-se a junta do laudo técnico quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §§ 3º e 8º do Decreto 3048/99.

Portanto, a apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. "(...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)".

II. 2.6 - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA FÓRMULA 85/95: PREVISTA NA MP 676, DE 17/06/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.183, DE 04/11/2015

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição foi estabelecida pela Lei 13.183, publicada no Diário Oficial da União no dia 05/11/2015. O cálculo leva em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do(a) segurado(a) – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário. A progressividade ajusta os pontos necessários para obter a aposentadoria de acordo com a expectativa de sobrevida dos brasileiros.

Nessa regra, o(a) segurado(a) pode optar ou não pelo fator previdenciário. Porque tem casos que o fator é favorável, então. O segurado pode optar em se aposentar pela regra 85/95, por idade ou por tempo de contribuição.

Ou seja, o segurado homem que tiver o tempo mínimo de 35 anos de contribuição e a idade de 60 anos, atinge a soma de 95 anos e pode se aposentar sem o fator previdenciário. A mesma coisa com a segurada mulher. Caso ela tenha 30 anos de contribuição e 55 anos de idade, ela atinge a soma de 85 anos e pode optar por não ter o fator previdenciário, que se fosse aplicado nesse caso, a prejudicaria.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado teria de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100 – conforme a tabela abaixo:

Mulher	Homem
Até 30 de dezembro de 2018	85 95
De 31 de dez/18 a 30 de dez/20	86 96
De 31 de dez/20 a 30 de dez/22	87 97
De 31 de dez/22 a 30 de dez/24	88 98
De 31 de dez/24 a 30 de dez/26	89 99
De 31 de dez/26 em diante	90 100

TEMPUS REGITACTUM – DIREITO INTERTEMPORAL

O Código de Processo Civil, seguindo a regra de 'supradireito' quanto à aplicação imediata da lei processual, dispõe, no seu artigo 1.046, que ao entrar em vigor, suas disposições aplicam-se, desde logo, aos processos pendentes.

Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A realidade é que todo e qualquer novo diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, por exemplo, se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da 'irretroatividade das leis' (arts. 5º, XXXVI, da CF, e 6º da LINDB).

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evoluir faz exsurgir novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova aos fatos 'pendentes'. Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a fatos pendentes desde que não comprometa 'os fins de justiça do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita.

A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exigência da aplicação de nova ordenação aos fatos pendentes impedem danosas interpretações.

A lei processual — e nisso não difere de nenhuma outra — dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos" dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio tempus regit actum que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final.

Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como ocorre com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária. Assim, por exemplo, a nova lei que dispõe sobre concessão de benefício sob forma diversa da lei anterior (que no caso trata-se da APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO PELA FÓRMULA 85/95) aplica-se imediatamente para os fatos que se iniciarem sob a sua vigência.

II. 2.7 - DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO

A possibilidade de ter direito ao melhor benefício decorre de decisões judiciais e também de normas estabelecidas pelo próprio INSS.

Para se fazer valer da tese do melhor benefício basta detectar que quando da concessão do benefício, antes ou depois da reforma da previdência implementada pela Emenda Constitucional 103/19, o segurado ou aposentado já possuía direito à concessão do benefício em data anterior ao do requerimento formulado.

Em 21/02/2013, em análise ao Recurso Extraordinário (RE) nº 630.501, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram, por maioria dos votos (6x4), o direito de cálculo de benefício mais vantajoso a segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que já preenchidas as condições para a concessão da aposentadoria. A matéria, que discute o alcance da garantia constitucional do direito adquirido, teve repercussão geral reconhecida.

Para o Supremo Tribunal Federal cumpre observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, é garantido ao segurado a opção pelo melhor benefício.

Vejam alguns trechos importantes do acórdão:

"Em matéria previdenciária, já está consolidado o entendimento de que é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior revogue o dito benefício, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis. É que, nessas situações, coloca-se a questão da supressão, de um direito já incorporado ao patrimônio do segurado e constitucionalmente protegido contra lei posterior, que, no dizer do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não pode prejudicá-lo.

(...) A jurisprudência é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos. Dá-se aplicação, assim, ao Enunciado 3599 da Súmula do Tribunal: "Ressalvada a revisão prevista em lei os 62RE 630.501/RS proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários". Sua redação está alterada em conformidade com o decidido no RE 72.509, em que foi destacado que o fato de o segurado "não haver requerido a aposentadoria não o faz perder seu direito". Embora elaborada a partir de casos relacionados a servidores públicos, aplica-se a toda a matéria previdenciária, conforme já reconhecido por este tribunal por ocasião do julgamento do RE 243.415-9, relator o Min. Sepúlveda Pertence:" (...) a Súmula se alicerçou em julgados proferidos a respeito da aposentadoria de funcionários públicos; mas a orientação que o verbete documenta não responde a problema que diga respeito a peculiaridade do seu regime e sim aos da incidência da garantia constitucional do direito adquirido".

Frise-se que a Instrução Normativa nº 45/2010 (revogada pela IN nº 77/2015), influenciada pelo princípio da seletividade das prestações, indica como sendo um dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso:

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. (sem grifo no original)

Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. (sem grifo no original)

Postas essas premissas passo a analisar o caso concreto.

Alega o autor que requereu por três vezes junto ao INSS o pedido da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o seu último requerimento efetuado em 15/12/2015 (DER) sob nº NB 42/170.517.992-1, sendo indeferido sob a rubrica "falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica", conforme Comunicação de Decisão (fl. 22 do Processo Administrativo - evento nº 34).

Passa-se a analisar os vínculos laborais da parte autora.

Com relação ao período de 04/09/1978 a 31/10/1978, laborado na empresa PLARCON ENGENHARIA LTDA., verifica-se que consta o registro na CTPS (fl. 34 – evento nº 2), legível, sem rasura e em ordem cronológica. Apesar de não constar essa no CNIS, há registro da empresa anterior (COGE CONSTRUÇÕES GERAIS LTDA. – de 04/04/1977 a 05/07/1978) e da empresa posterior (SERRA GOLF CONSTRUÇÕES LTDA. S/C – de 02/05/1979 a 15/02/1981). Assim, se não houve recolhimentos por parte do empregador PLARCON à época do seu labor junto à empregadora, não pode o autor ser responsabilizado por tal omissão, uma vez que a responsabilidade dos recolhimentos é da empresa. O recolhimento do segurado empregado é da responsabilidade do empregador, conforme previa e prevê o art. 216, inciso I, alínea "a", do Decreto 3.048/99 (antes da vigência da EC nº 103/19):

"Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (...)."

Após a vigência da Emenda nº 103/19, passou a constar da seguinte forma:

"Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...)."

Assim, o período de 04/09/1978 a 31/10/1978, laborado na empresa PLARCON ENGENHARIA LTDA., no cargo de Apontador de Campo, deverá ser computado no tempo de contribuição e carência.

Já com relação ao tempo especial, após análise de toda a documentação acostada nos autos, temos que:

Enquadramento por Atividade Profissional: enquadramento por analogia à categoria profissional (Operador de Máquina e Tratorista) se dá pela previsão no código 2.4.4 do Quadro Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79:

de 02/05/1979 a 15/02/1981: laborado na empresa "SERRA GOLF CONSTRUCOES LTDA S/C", no cargo/função Operador de Máquinas, registro na CTPS (fl. 34 – evento nº 2);
de 01/06/1981 a 13/09/1982: laborado na empresa "CTL – CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA.", no cargo/função Operador de Máquina, registro na CTPS (fl. 35 – evento nº 2);
de 01/06/1983 a 31/03/1987: laborado na empregadora "PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA", no cargo/função Operador de Máquina I e Operador de Máquinas II, conforme formulário PPP apresentado nos autos (evento nº 29) e registro na CTPS (fl. 35 – evento nº 2);
de 01/07/1988 a 31/08/1989: laborado na empresa "EXTRACAO DE AREIA RIO DO OURO LTDA." (nome anterior "FABRICA DE BLOCOS RIO DE OURO LTDA. ME.), no cargo/função Operador de Máquina, registro na CTPS (fl. 39 – evento nº 2);
de 01/12/1989 a 01/07/1991: laborado na empresa "CABANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.", no cargo/função Operador de Máquinas, registro na CTPS (fl. 40 – evento nº 2);
de 05/11/1991 a 19/03/1992: laborado na empresa "SERVENG CIVILSAN S/A", no cargo/função Operador de Máquinas, registro na CTPS (fl. 40 – evento nº 2);
de 03/11/1992 a 01/07/1993: laborado na empresa "NORTHCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA" (nome anterior "COLLIMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA."), no cargo/função Operador de Máquinas, registro na CTPS (fl. 41 – evento nº 2); e,
de 01/06/1994 a 01/09/1994: laborado na empresa "ARARANGUA TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS S/C LTDA.", no cargo/função Tratorista, conforme registro na CTPS (fl. 41 – evento nº 2).
Comprovação de tempo especial pelo formulário PPP apresentado pela parte autora:
de 01/04/2005 a 06/07/2008 e de 01/09/2008 a 07/12/2008 (data de saída constante no CNIS – evento nº 20): laborado na empresa "J.R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.", no setor Obra, exercendo o cargo/função Operador, conforme PPP (fls.04 do P processo Administrativo – evento nº 34) e registro na CTPS (fl. 47 – evento nº 2). Consta no PPP, no item 14.2 - "Descrições das Atividades" que o autor era "Responsável por operar retroscavadeira em aberturas de vala, limpeza urbanas, retirada de entulhos e terra em locais pré determinados". O fator de risco apurado foi o físico (ruído) na intensidade de 89,6 dB(A), valor este acima daquele permitido na época que era de 85 dB(A), comprovando-se a exposição do autor ao agente nocivo à saúde ou à integridade física;
de 03/09/2009 a 15/12/2015 (DER): laborado na empregadora "PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA", no cargo/função Operador de Máquinas Pesadas II, conforme formulário PPP apresentado nos autos (evento nº 29) e registro na CTPS (fl. 48 – evento nº 2). Consta no PPP, no item 14.2 - "Descrições das Atividades" que "Como Operador de II Pesadas realizava atividades como terraplanagem, limpeza e valas, recolhimento de lixo em geral, entre outros". O fator de risco verificado nesse período foi o biológico (vírus e bactérias), uma vez que a atividade do autor consistia em limpeza de vala e retirada de lixo, o que o expõe ao contato de vírus e bactérias e, mesmo não constando no formulário, notório é que, além dos vírus e bactérias, neste tipo de atividade há também contato com fungos e microorganismo. Assim, há comprovação da exposição do autor ao agente nocivo à saúde ou à integridade física de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Os demais períodos não mencionados acima, não foram efetivamente comprovado a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física da parte autora, assim, devendo constar apenas como tempo urbano comum.

Conforme planilha de tempo de contribuição efetuada pelo Juízo (evento nº 59), que passa fazer parte integrante da sentença, a parte autora em 02/03/2017 (DER), possuía o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, com 377 (trezentos e setenta e sete) contribuições, tempo e carência devidamente preenchidos. Verifica-se que o autor possui na DER a pontuação necessária exigida pela lei à época de 95 pontos (idade + tempo de contribuição), que totalizou 98,77 pontos, devendo ser concedido ao autor o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C, da Lei 8.213/91).

Assim, faz jus o autor:

o reconhecimento do tempo urbano e a averbação do período laborado na empresa PLARCON ENGENHARIA LTDA. de 04/09/1978 a 31/10/1978;

o reconhecimento, a averbação e conversão de tempo especial em tempo comum dos períodos:

Por enquadramento por Atividade Profissional: enquadramento por analogia à categoria profissional (Operador de Máquina e Tratorista) se dá pela previsão no código 2.4.4 do Quadro Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79:

de 02/05/1979 a 15/02/1981

de 01/06/1981 a 13/09/1982

de 01/06/1983 a 31/03/1987

de 01/07/1988 a 31/08/1989

de 01/12/1989 a 01/07/1991;

de 05/11/1991 a 19/03/1992

de 03/11/1992 a 01/07/1993

de 01/06/1994 a 01/09/1994

Por comprovação de tempo especial pelo formulário PPP:

de 01/04/2005 a 06/07/2008 e de 01/09/2008 a 07/12/2008

de 03/09/2009 a 15/12/2015 (DER).

E, consequentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, por ser o melhor benefício, a partir de 15/12/2015 (DER), sob nº NB 42/170.517.992-1.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

PROCEDENTE o reconhecimento do tempo urbano e a averbação do período laborado na empresa PLARCON ENGENHARIA LTDA. de 04/09/1978 a 31/10/1978;

PROCEDENTE o pedido para o reconhecer, a averbar e converter o tempo especial em tempo comum somente os períodos abaixo relacionados, sendo os demais períodos considerados como tempo comum, conforme constante na planilha anexa nos autos (evento nº 59):

Por enquadramento por Atividade Profissional: enquadramento por analogia à categoria profissional (Operador de Máquina e Tratorista) se dá pela previsão no código 2.4.4 do Quadro Anexo III do Decreto nº. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79:

iii. de 02/05/1979 a 15/02/1981

iv. de 01/06/1981 a 13/09/1982

v. de 01/06/1983 a 31/03/1987

vi. de 01/07/1988 a 31/08/1989

vii. de 01/12/1989 a 01/07/1991;

viii. de 05/11/1991 a 19/03/1992

ix. de 03/11/1992 a 01/07/1993

x. de 01/06/1994 a 01/09/1994

b. Por comprovação de tempo especial pelo formulário PPP:

xi. de 01/04/2005 a 06/07/2008 e de 01/09/2008 a 07/12/2008

xii. de 03/09/2009 a 15/12/2015 (DER).

3. PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário ora pleiteado, pois em 15/12/2015 (DER) possuía o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias, com 377 (trezentos e setenta e sete) contribuições, tempo e carência devidamente preenchidos. Verifica-se que o autor possui na DER a pontuação necessária exigida pela lei à época de 95 pontos (idade + tempo de contribuição), que totalizou 98,77 pontos, devendo ser concedido ao autor o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (art. 29-C, da Lei 8.213/91), observando-se os seguintes parâmetros:

Nome do(a) beneficiário(a): MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Nome da mãe: Maria Gertrudes dos Santos

CPF/MF nº: 093.620.088-07

Número do benefício: NB 42/170.517.992-1

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) – sem incidência do fator previdenciário

Data do início do benefício (DIB): 15/12/2015

Renda mensal inicial (RMI): A SER CALCULADA PELO INSS

Renda mensal atual (RMA): A SER CALCULADA PELO INSS
Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2021
Valor do atrasado: A ser calculado pelo INSS, em execução invertida

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB fixada na DER em 15/12/2015, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/170.517.992-1), a partir de 15/12/2015 (DIB) e com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/05/2021.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ainda, com o trânsito em julgado e considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa "que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida", remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000087-09.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004796
AUTOR: PAULO CASCARDO DE SOUZA (SP345914 - EMILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 27-01-2020, por PAULO CASCARDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 27-12-2019 foi cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/625.431.763-3, requer o restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuam para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondilartrose anquilosante;
Nefropatia grave;
Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e
Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio doença NB nº 31/625.431.763-3, com DCB em 27-12-2019.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de ortopedia (evento nº 30) no dia 11-09-2020, na qual conclui-se que a parte autora: "As lesões constatadas geram incapacidade parcial e definitiva. Sim, 09/2016 (relatório médico). Não existe comprovação de incapacidade antes desta data."

Por conseguinte, analisadas as peculiaridades do caso e as características apresentadas pela parte autora (atualmente com 45 anos de idade), impõe-se o restabelecimento de benefício por incapacidade de forma temporária, ou seja, o benefício de auxílio-doença, inclusive no propósito de que a autora tenha a oportunidade de desenvolver suas habilidades para o reingresso no mercado de trabalho em uma outra função que melhor lhe atenda às potencialidades pessoais e aptidões laborais, após a realização de habilitação ou reabilitação profissional.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser restabelecimento o benefício auxílio doença a partir de 28-12-2019, observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço de reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da autarquia federal (INSS) prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): PAULO CASCARDO DE SOUZA

Nome da mãe do segurado(a): MARIA BENEDITA CASCARDO SOUZA

CPF/MF 253.708.348-22

Endereço Rua José Poloni N. 187

BAIRRO Rio do Ouro

CIDADE CARAGUATATUBA

CEP 11675-553

Número do benefício: 31/625.431.763-3

Benefício a ser concedido: Auxílio doença

Renda Mensal Inicial – RMI: A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual – RMA: A ser calculada pelo INSS

Data do restabelecimento do benefício - DIB: 28-12-2019

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 28-12-2019 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se os valores recebidos referente ao auxílio emergencial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de (DIB) 28-12-2019, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

000007-11.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004822

AUTOR: ROSANGELA FRANZOSO (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 06/07/2021, às 12:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001353-31.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004758

AUTOR: HELDER VICENTE GUEDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a implantação/anotação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

A pós, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000196-86.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004834

AUTOR: MARLI MOREIRA DE CASTRO (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA

SOARES, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP378528 - RONATY SOUZA REBUA, SP444966 - HERRANA KAMILA SILVA FRISSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 07/07/2021, às 15:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença proferida. Intime-se o réu para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

0001201-80.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004634
AUTOR: VERA LUCIA LEITE VIEIRA MARTINS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000139-73.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004636
AUTOR: LEONILDA PRADO DO NASCIMENTO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000704-66.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004780
AUTOR: NEVITON JOSE DA SILVA (SP442395 - JOSE IGNACIO BARRUTIA LANDETA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/06/2021, às 09:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida. Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se. I.

0001377-30.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004632
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000411-96.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004603
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000192-49.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004683
AUTOR: DORIVAL RUBENS PIERROTTI (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 24/06/2021, às 18:30 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000547-59.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004769
AUTOR: SANDRA MARIA SOARES TORRES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 6 possui partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0000535-45.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004764
AUTOR: EDNEI MOREIRA DOS SANTOS (SP178667 - JOEL FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 4), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

Sem prejuízo, tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento 5), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do processo 0000534-60.2021.4.03.6313.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0000183-87.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004682
AUTOR: SERGIO AUGUSTO GARCIA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 24/06/2021, às 18:00 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

000079-95.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004827

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINS JEREMIAS (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIATRIA para o dia 06/07/2021, às 17:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000543-22.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004839

AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA (SP178667 - JOEL FRANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 4), intíme-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0000046-42.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004771

AUTOR: JOELMA ANUNCIACAO SENA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA, SP302762 - GISLENE DE OLIVEIRA, SP444023

- GIULIA MARIA ZOFOLLI, SP365151 - WILDER EDUARDO PULGROSSI, SP418940 - DANIEL DIMITRI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIATRIA para o dia 15/06/2021, às 14:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000542-37.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004838

AUTOR: DEUSLIRA HENRIQUE DE JESUS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 5 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

A parte autora pretende que o pedido de tutela de urgência seja apreciado quando da prolação da sentença. Desta forma, dê-se prosseguimento ao processamento dos autos.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 11 de JUNHO de 2021, às 10 horas.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intímese-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intímese-se.

0000613-73.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004652

AUTOR: ALIA AWAD AYISH DE OLIVEIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 09/06/2021, às 18:00 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001716-57.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004806

AUTOR: CELSO SANTANA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intíme-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, e no mesmo prazo, deve a parte autora se manifestar sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC (exercício 2022) ou por meio de requerimento de pequeno valor - RPV, neste último caso, com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se que não consta poderes de renúncia no instrumento de mandato apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se pelo valor total apurado (PRC).

I.

0000896-96.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004792

AUTOR: NIKOLAS ROANI ROCHA LEAL DA SILVA (SP378367 - VALERIA REGINA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/06/2021, às 12:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000591-93.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004778

AUTOR: PEDRO RICARDO BORGES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc.

Em face do decurso do prazo concedido à parte autora, aguarde-se em arquivo a apresentação do documento mencionado no despacho de 14/01/2021.

Dê-se ciência à parte autora.

0000528-53.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004754

AUTOR: ROMANO MIRANDA BARBOSA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 5 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastou a ocorrência de prevenção entre os feitos.

A guarde-se a realização da perícia médica judicial designada para o dia 18 de JUNHO de 2021, às 9 horas.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intemem-se.

0001540-39.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004815

AUTOR: EUNICE DE MACEDO APPARECIDO (SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 05/07/2021, às 14:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000260-96.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004689

AUTOR: BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 01/07/2021, às 18:00 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001325-63.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004757

AUTOR: IRACI MACHADO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, bem como que já houve cumprimento do ofício expedido (doc. anexo nº. 39), determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Deiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por destaque.

Providencie a Secretaria quando da expedição do RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários no percentual de 30% em favor do i. advogado conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista que consta no contrato de honorários cláusula expressa "que não adiantou nenhum valor aos advogados a título de honorários, tampouco adiantará no decorrer do processo", entendo atendidos o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011).

Cumpra-se.

I.

0001251-09.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004662

AUTOR: SILVANA REGINA DOS REIS (SP424223 - ROBERTA DANIELLE FERREIRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 16/06/2021, às 17:00 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001559-45.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004817

AUTOR: ELZA MARIA GOMES PIRES (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIIATRIA para o dia 05/07/2021, às 16:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000137-98.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004680

AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO ALKMIN (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 24/06/2021, às 17:00 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000015-85.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004824

AUTOR: ELIZABETE GONCALVES DE VASCONCELOS (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIIATRIA para o dia 06/07/2021, às 14:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001557-75.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004816

AUTOR: ANA GILDA GARCIA AMORIM (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIIATRIA para o dia 05/07/2021, às 15:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000797-29.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004781

AUTOR: CAMILLA MARSILLI GIANTOMASSI (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIIATRIA para o dia 16/06/2021, às 10:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito,

Observe que ao comparecer para realização da perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Ainda, designo PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA, com a i. perita assistente social, Sra BIANCA BOBADILHA LOPES DOS SANTOS, para o dia 01/07/2021, às 15 horas, que será realizada na residência da parte autora.

Autorizo a assistente social entrar em contato telefônico com a parte autora para a preparação da perícia, bem como para reorganizar horários ou atendimento para datas próximas, e excepcionalmente não realizar, caso entenda necessário, devendo informar o Juízo por comunicado social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa, ainda que artesanalmente confeccionadas; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Registre-se que o autor poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competente, devendo se manifestar nos autos em data anterior às datas das perícias.

Int.

Int.

0000103-26.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004673

AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA DA ROCHA (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 23/06/2021, às 17:00 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Ainda, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). Averte-se que eventual não cumprimento, poderá acarretar a extinção do feito e o cancelamento da perícia designada.

Int.

5000172-22.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004837

AUTOR: VALMIR NOGUEIRA (SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 07/07/2021, às 14:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização da perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000127-54.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004678

AUTOR: EUGENIO LOPES CARVALHO (SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 23/06/2021, às 18:30 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001438-17.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004809

AUTOR: RICARDO LUIS DO ESPIRITO SANTO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/06/2021, às 17:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização da perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000909-95.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004793
AUTOR: MAXWEL ALVES FERREIRA (SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/06/2021, às 14:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização da perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000206-33.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004835
AUTOR: IARA DO CARMO VALENTE (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 06/07/2021, às 09:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização da perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, tendo em vista que já houve a implantação/anotação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o de feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se.

0000611-06.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004597
AUTOR: EDENILDA DE SOUZA CAJAIBA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000755-77.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004596
AUTOR: EDSON ROBERTO DEL BARCO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000154-37.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004830
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 07/07/2021, às 10:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização da perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Por fim, intime-se a parte autora para que junte aos autos a declaração constante da página 10 do evento 14 devidamente preenchida. Prazo: 5 dias.

Int.

0000049-60.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004826
AUTOR: MARIA SONIA JERONIMO PESSOA (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 06/07/2021, às 16:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização da perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Por fim, intime-se novamente a parte autora para que preencha devidamente a declaração apresentada na página 04 do evento 17, sob pena de cancelamento da perícia ora designada. Prazo: 05 dias.

0000841-48.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004656
AUTOR: MARIA LUCICLEIDE GRIGORIO DE LIMA (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 10/06/2021, às 17:30 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001524-22.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004767

AUTOR: GILSON MARIANO DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 15/06/2021, às 11:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização da perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000681-23.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004614

AUTOR: MARIA LINA DO NASCIMENTO (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente manifestação a respeito da diligência efetuada pela parte autora, que culminou com a juntada de esclarecimentos pelo empregador (evento 51). Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada de ofício/informação do INSS que noticia o cumprimento do acordo, resta a apuração de eventuais valores atrasados. Considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa "que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida", tendo em vista que já houve a implantação/anotação do benefício em favor da parte autora, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se.

0000453-48.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004733

AUTOR: ADAO COELHO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000367-77.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004734

AUTOR: MARINA RODRIGUES DO PRADO (SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000165-03.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004738

AUTOR: ISAIAS PEREIRA BARRETO (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000245-64.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004737

AUTOR: MARLETE LEIDUGERIA LOPES (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP440899 - MAYARA BARROS TOLEDO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001091-81.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004722

AUTOR: GILMAR INACIO COELHO (SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001029-41.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004724

AUTOR: ALINE GONCALVES ROSENDO (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001241-62.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004721

AUTOR: ROBSON FIGUEIREDO DE MATOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000849-25.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004727

AUTOR: SINVALDO GOMES FERREIRA (SP232627 - GILMAR KOCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

5003042-73.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004700

AUTOR: ROBERTO MOREIRA (SP418565 - JÉSSICA GONÇALVES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000653-55.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004732

AUTOR: CLAUDIA REGINA DE AMORIM SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001150-69.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004707

AUTOR: VITOR PEREIRA SANTOS (SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001312-64.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004705

AUTOR: NAIR DA FONSECA LOPES (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000893-44.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004726

AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

000028-21.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004718
AUTOR: VICENTINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000288-98.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004714
AUTOR: DJINANE NEVES DAS DORES (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

5001382-79.2019.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004701
AUTOR: JACIRA ALVES DA SILVA DIONISIO (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA, SP201364 - CRISTIANI SATIE ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001356-83.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004704
AUTOR: LILIANA GRACIELA SICILIANO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000984-37.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004709
AUTOR: DALVA APARECIDA DO AMARAL (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000396-30.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004713
AUTOR: MARCIA MESQUITA DA SILVA LEITE (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001086-59.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004708
AUTOR: ROSENI FRENHI ROGERS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001797-98.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004719
AUTOR: JULIA ERVILHA FAGUNDES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001075-30.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004723
AUTOR: RAIMUNDO DE FATIMA VIEIRA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000677-83.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004731
AUTOR: CARLOS MAGNO COSTA DE MEDEIROS (SP426198 - MATHEUS DIAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001603-98.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004720
AUTOR: SEBASTIANA MAURILIA AIRES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000040-35.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004717
AUTOR: DAMIANA BATISTA DA SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000299-30.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004736
AUTOR: ISNETE MARIA SAMPAIO DE SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000895-14.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004725
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000685-60.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004730
AUTOR: APARECIDO ANTONIO RAMOS (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000942-85.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004710
AUTOR: RAYSSA DE MORAES VIEIRA (SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000301-97.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004735
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000848-40.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004711
AUTOR: NELMA PEREIRA DOS SANTOS (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000846-70.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004712
AUTOR: MARIA INES FAGUNDES DE MOURA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada de documentos pelo Juízo, intimem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001191-36.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004845
AUTOR: MARIA JOSE DO VALE SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001310-94.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004814
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001568-07.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004819
AUTOR: VALDEMAR ESTEVES RAUSCH (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 05/07/2021, às 17:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização da perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000257-44.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004688
AUTOR: GABRIEL CONTIERO JOSE (SP416052 - ISADORA RIBEIRO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito.
Com a regularização, designe-se nova perícia médica.

0003101-47.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004805
AUTOR: ESTER DE PINHO (SP385502 - RAMON POLIANDRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Intime-se o i. advogado subscritor da petição de 05/04/2021 para regularizar a representação processual nos termos dos artigos 104 do CPC e 5º do Estatuto da OAB. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo do acima disposto, e no mesmo prazo, apresente a parte autora documentos comprobatórios do que alega, visto sem qualquer comprovação, ficando facultado, inclusive, a apresentação de cópia dos extratos bancários (dos últimos 06 meses) e de declaração de IRPF atual e anteriores para aferição pelo Juízo do alegado, ou promova o pagamento dos honorários de sucumbência como já fixado, arcando com o ônus de eventual inércia.

Após, venham conclusos.

I.

0000119-77.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004675
AUTOR: EDSON ANTONIO FIGUEREDO MACHADO (SP305668 - DEBORA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 23/06/2021, às 17:30 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000156-41.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004777
AUTOR: DEUSDETE BATISTA MARTINS (SP350073 - DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIIATRIA para o dia 15/06/2021, às 17:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001883-06.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004774
AUTOR: DANIEL FRANCISCO CORREA (SP399316 - EDUARDO SAMPAIO DE FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora do teor do ofício encaminhado pelo INSS que informa o cumprimento da sentença proferida nos autos (documento anexo nº. 31).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

0001488-43.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004810
AUTOR: LUANA RAFAELA SOARES ISHIKI (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIIATRIA para o dia 16/06/2021, às 18:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000419-73.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004650
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS DE ANDRADE (SP324656 - THAIS VALERIO MARTINS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 09/06/2021, às 17:30 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000121-47.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004676

AUTOR: JENI MASSUCATO (SP322035 - SELMA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 23/06/2021, às 18:00 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que já foi expedido e entregue ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal para liberação dos valores depositados, que as providências de levantamento cabem exclusivamente à parte autora, bem como que nada mais foi requerido até a presente data, encaminhe-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se.

0000400-67.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004786

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001252-28.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004784

AUTOR: REGIANE APARECIDA DA SILVA REALE (SP342660 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000577-02.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004789

AUTOR: VALDENIR DE ANDRADE (SP225878 - SÉRGIO SOARES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA FUNDAÇÃO CESGRANRIO (RJ127204 - GUILHERME ROMANO NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) FUNDAÇÃO CESGRANRIO (RJ196036 - KAWAN NATAN MOREIRA MARINHO)

FIM.

0000159-59.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004831

AUTOR: JADE BARRETO PEREIRA FIDELIS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIATRIA para o dia 07/07/2021, às 11:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba – SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001101-96.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004602

AUTOR: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a tutela e decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0001183-59.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004755

AUTOR: NATALIA PEREIRA RIBEIRO MARINHO (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Proceda a Secretaria a exclusão da petição e documento apresentado em 13/04/2021 (doc. anexos 32/33), e respectivos protocolos, visto que referente a pessoa estranha aos autos (MARIA HELENA NORBIATO).

Em prosseguimento, tendo em vista a juntada de ofício/informação do INSS que noticia o cumprimento do acordo e indica data de cessação (doc. anexo nº. 36), resta a apuração de eventuais valores atrasados.

Considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

A pós, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000208-03.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004685

AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 30/06/2021, às 17:30 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001081-37.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004742

REQUERENTE: ANTONIA CAVALCANTE GOMES (SP445288 - ALINE BEZERRA DE SOUZA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora do ofício do INSS (doc. anexo nº. 34), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de "autodeclaração a fim de avaliar a incidência do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019".

A apresentada autodeclaração, oficie-se novamente para cumprimento do acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

0001129-30.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004681

AUTOR: TERESA CRISTINA F CASTIGLIOLA DA SILVA (SP302834 - BÁRBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO, SP438393 - JOAO BOSCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,

Informado pela parte autora a implantação do benefício, mostra-se cumprida a tutela.

Prossiga-se com a remessa à Turma Recursal para apelação do recurso interposto pelo réu.

Observa-se que implantado o benefício, cabe a parte autora, como toda segurada, acompanhar seu benefício perante o INSS.

Cumpra-se.

I.

0000227-09.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004686

AUTOR: ELISABETE DA SILVA GALVAO (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 30/06/2021, às 18:30 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000309-40.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004691

AUTOR: LUCIANA GOMES DE CARVALHO (SP403914 - NILTON CESAR BARBIERI BOCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 07/07/2021, às 17:00 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000623-54.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004801

AUTOR: VIVIANE HERANI ALVIM (SP190986 - LUCIANA BRANCAGLIONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que já foi expedido e protocolizado ofício com efeito de alvará para a Caixa Econômica Federal para liberação dos valores, bem como que nada mais foi requerido até a presente data, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se.

0000616-28.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004749

AUTOR: JOSE GERMANO TEIXEIRA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista que já havia sido apresentada autodeclaração (doc. anexo 37, pág. 3), expedido novo ofício para cumprimento do acordo expedido, com prazo de 15 (quinze) dias.

I.

0001436-47.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004799

AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/06/2021, às 16:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000114-55.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004829

AUTOR: ELYEL APARECIDO DOS SANTOS (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 07/07/2021, às 09:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000845-85.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004791

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDIM (SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP426198 - MATHEUS DIAS CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 16/06/2021, às 11:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001500-57.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004811

AUTOR: SIMONE DA SILVA PEIXOTO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 05/07/2021, às 09:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000253-41.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004768

AUTOR: DENILSON CARLOS XAVIER DA SILVA (SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos,

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora sobre a petição da CEF e valores depositados, prossiga-se.

Em razão das medidas e cautelas decorrentes da pandemia COVID-19, e havendo poderes de receber e dar quitação no instrumento de mandato, nos termos do artigo 262, § 1º, do Provimento CORE nº. 01/2020, intime-se o i. patrono para que, caso tenha interesse, apresente conta bancária para transferência (banco, agência, conta, nome titular e CPF). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se ofício para liberação e transferência do valor depositado para a conta bancária informada pela parte autora.

Caso contrário, expeça-se ofício alvará comum.

Após, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao i patrono da parte autora.

0000109-33.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004828

AUTOR: MARIO AUGUSTO DE CARVALHO (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIIATRIA para o dia 06/07/2021, às 18:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada da contagem do tempo de contribuição, intimem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos. Intime-m-se.

0000629-27.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004628

AUTOR: RAIMUNDO CANDIDO BRAUNA (SP276823 - MAURI GONÇALVES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000435-27.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004585

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000436-12.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004823

AUTOR: PEDRO DE PAULA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000005-75.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004584

AUTOR: AFONSO NUNES MARTINS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000197-71.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004684

AUTOR: ANA MARIA VIEIRA (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES,

SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP378528 - RONATY SOUZA REBUA, SP44966 - HERRANA KAMILA SILVA FRISSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLINICA GERAL para o dia 30/06/2021, às 17:00 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000931-56.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004797

AUTOR: FELIPE DIOGO DOS SANTOS (SP431447 - CASSIA CONCEICAO LEITE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIIATRIA para o dia 16/06/2021, às 15:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Ainda, designo PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA, com a i. perita assistente social, Sra BIANCA BOBADILHA LOPES DOS SANTOS, para o dia 07/07/2021, às 15 horas, que será realizada na residência da parte autora.

Autorizo a assistente social entrar em contato telefônico com a parte autora para a preparação da perícia, bem como para reorganizar horários ou atendimento para datas próximas, e excepcionalmente não realizar, caso entenda necessário, devendo informar o Juízo por comunicado social.

A lém disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa, ainda que artesanalmente confeccionadas; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Fica ciente que poderá recusar os atos se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior às datas das perícias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de cumprimento da tutela concedida, em prosseguimento e nos termos da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconspasso com a lei ou com o título e executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intime-m-se.

0001877-62.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004607
AUTOR: MARIANA AMANDA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001773-70.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004608
AUTOR: ANDRADINA DOS REIS CUBA PIRES (SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA, SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000172-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004762
AUTOR: VALDETE SILVEIRA DA CRUZ (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000937-97.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004609
AUTOR: MARIZA HELENA MOREIRA DOS SANTOS (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000179-84.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004611
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001869-85.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004759
AUTOR: FABIO PINTO DE CARVALHO (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000219-66.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004760
AUTOR: STEFEKA STEFANOVA FILEF (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001721-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004761
AUTOR: ROBERTO FERNANDES MARIANO FILHO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001894-98.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004772
AUTOR: ADILSON JARDIM DOS SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000546-74.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004794
AUTOR: ROSILDA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento 5), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito dos processos indicados, principalmente em relação aos autos 0000878-12.2019.4.03.6313, ainda em tramitação neste juizado, sob pena de extinção do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0000187-27.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004833
AUTOR: OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP353556 - ELIOZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 05/07/2021, às 12:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observo que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000581-39.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004775
AUTOR: ANTONIA SANTANA DE SOUSA ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento do ofício expedido nos termos do v. acórdão.

Em prosseguimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação.

Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000545-89.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004756
AUTOR: PAULO FIRMINO DE SOUSA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 5 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasta a ocorrência de prevenção entre os feitos.

A tutela de urgência foi requerida para apreciação quando da prolação da sentença. Desta forma, prossigam-se no processamento dos autos.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 11 de JUNHO de 2021, às 10h30min.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

0001255-80.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004753

AUTOR: EDGARD FRANCISCO DA SILVA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda-se a exclusão da petição e documento anexo (doc. anexos nº. 51/52), e respectivos protocolos, conforme requerido pela parte autora.

Tendo em vista que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação (doc. anexo nº. 53/54), bem como já houve cumprimento do ofício expedido (doc. anexo nº. 55), determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

I.

0000036-61.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004825

AUTOR: EDIMAR TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP225878 - SERGIO SOARES BATISTA, SP346383 - SCARLETTAGUIAR MACARIO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 06/07/2021, às 15:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Em face da juntada de autodeclaração, expedido novo ofício para cumprimento do acordo expedido, com prazo de 15 (quinze) dias. I.

0001085-74.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004747

AUTOR: MIRIAM SANTANA DOS SANTOS (SP375796 - RICARDO DOS SANTOS BRAZ, SP445374 - ELOISA LIMA DOS SANTOS BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000886-52.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004746

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001600-12.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004821

REQUERENTE: NILO CESAR ARANTES (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 06/07/2021, às 11:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001101-62.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004763

AUTOR: MARIA DO CARMO GALDINO (SP307396 - MAYARA PINTO LOBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSIQUIATRIA para o dia 15/06/2021, às 09:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000313-14.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004740

AUTOR: NELSON MAIA TIDIOLI (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora do ofício do INSS (doc. anexo nº. 48), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de "autodeclaração a fim de avaliar a incidência do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019".

Caso apresentado autodeclaração positiva, oficie-se novamente para as respectivas adequações.

Apresentada autodeclaração negativa ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

0001136-22.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004782
AUTOR: DOMICIANO CUSTODIO MARQUES (SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos, etc.

Expedido e entregue o ofício de liberação e transferência dos valores depositados (docs. anexos nº. 53 e 54), e nada sendo requerido até a presente data, arquite-se.

Dê-se ciência à parte autora.

0000231-46.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004687
AUTOR: ROSANA APARECIDA MORAIS (SP426198 - MATHEUS DIAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 01/07/2021, às 17:00 horas, com Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000355-63.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004779
AUTOR: DAVI SILVERIO RAMIRO DE MORAES (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP258274 - RAFAEL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIIATRIA para o dia 15/06/2021, às 18:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Em face da juntada de autodeclaração, expeça-se novo ofício para cumprimento do acordo expedido, com prazo de 15 (quinze) dias. I.

0000660-47.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004745
AUTOR: SONIA MARIA GOMES (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000307-07.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004748
AUTOR: DELAINE LUCIA DAS CHAGAS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000769-61.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004741
AUTOR: DONIZETTI BENEDITO DO PRADO (SP241995 - GRACIANO DONIZETTI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora do ofício do INSS (doc. anexo nº. 33), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de "autodeclaração a fim de avaliar a incidência do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019".

Caso apresentado autodeclaração positiva, oficie-se novamente para as respectivas adequações.

Apresentada autodeclaração negativa ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

0001502-27.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004812
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade PSQUIIATRIA para o dia 05/07/2021, às 10:00 horas, com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001528-25.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004813
AUTOR: CARLOS ZAQUEL DUQUE FREIRE (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Renove-se a intimação da parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, conforme determinado no despacho de evento 08, sob pena de extinção do feito. Prazo derradeiro: 05 dias.

Cumprido o determinado, voltem conclusos para designação de perícia médica e sócio-econômica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por destaque. Providencie a Secretaria quando da expedição do RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários no percentual de 30% em favor do i. advogado conforme contrato de honorários apresentado. Tendo em vista que consta no contrato de honorários cláusula expressa “que não adiantou nenhum valor aos advogados a título de honorários, tampouco adiantará no decorrer do processo”, entendendo atendidos o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011). Cumpra-se. I.

0000598-07.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004699

AUTOR: MARIA ANGELICA NASCIMENTO DE SOUZA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000286-31.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004750

AUTOR: CLAUDIO RODINI DA SILVA PINTO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000690-58.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004696

AUTOR: JOAO ANTONIO DO PRADO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Intime-se o INSS para ciência e manifestação da parte autora pela qual requer que o "INSS que proceda o pagamento do Complemento Positivo no valor de R\$ 77.445,41, uma vez que as guias de RPV já foram devidamente recebidas" Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

I.

DECISÃO JEF - 7

0000581-34.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004646

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações apresentadas em sua petição inicial, bem como os documentos que a instruí, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à pretensão da parte autora em sede de decisão liminar, demandaria melhor dilação probatória e prévia manifestação da parte contrária, pelo exercício do contraditório; atos, portanto, incompatíveis em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito apresentada.

Neste sentido, somente em situações excepcionais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional em sede de decisão liminar. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido provas de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Desta forma, indefiro, por conseguinte, a tutela de urgência liminar, sem prejuízo de sua eventual reapreciação do pedido na ocasião em que for proferida a sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.. Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 4 possui partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos. A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR): MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): SOLIDARIEDADE ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito. Intime-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC. Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão de terminada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”. Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000629-90.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004863

AUTOR: MARIA REGINA BARRETO LUIZ MOREIRA (SP279351 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000575-27.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004854

AUTOR: PRISCILA MOLINA MALHEIROS (SP326469 - CAROLINA MOLINA D'AQUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000377-24.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004787

AUTOR: ANTONIO ANDRADE DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Comparando os autos, verifica-se que o pedido constante na exordial (fl. 06 – evento 2) diverge com a Comunicação de Decisão (fl. 07 – do mesmo evento), uma vez que consta naquele documento aposentadoria

por idade e na Comunicação do INSS consta o indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com a mesma data de DER:

Assim, diante dessa divergência, intime-se a parte autora para esclarecer se houve ou não o pedido de aposentadoria por idade na via administrativa e a razão dessa divergência, de forma documentada. PRAZO: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para ciência dos dois documentos divergentes e esclareça se o pedido de aposentadoria por idade constante no documento às fl. 06 do evento 2 – foi devidamente processado na via administrativa e a razão pela qual não consta na Comunicação de Decisão o benefício ora requerido pelo autor. Saliente que o INSS deverá juntar nos autos documento comprovando a divergência verificada pelo Juízo.

Em não havendo o pedido administrativo da aposentadoria por idade, determino que a parte autora protocole o pedido no “MEU INSS” e junte nos autos o resultado desse pedido. PRAZO: 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001380-48.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004807

AUTOR: GABRIEL OSORIO PEREIRA DA SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) JUCIARA RODRIGUES DA SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) SAMUEL PERIRA DA SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,

Intimado para apresentação dos cálculos em execução invertida no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinado na decisão de 03/12/2020, o réu não apresentou os cálculos ou justificativa nos autos até a presente data.

A resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, para que a parte ré cumpra voluntariamente o determinado ou justifique a pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo, arcando com o ônus de eventual inércia.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Em eventual impugnação, a requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando e indicando o montante que seria correto.

Na ausência de impugnação devidamente instruída conforme acima determinado, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Cumpra-se.

I.

0000599-89.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004598

AUTOR: JOELSON DAINZE (RS103303 - MARCELO DOS SANTOS FAGUNDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos, etc.

Homologado o acordo entre as partes, a União apresentou petição requerendo a juntada dos cálculos de liquidação, acompanhado de parecer técnico do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias (documentos anexos nº. 31/32).

Conforme se verifica do referido parecer, não houve oposição aos cálculos da parte autora no valor de R\$ 13.750,03 para 05/10/2020, apresentando seus cálculos no valor de R\$ 13.774,97 para 05/10/2020.

Tendo em vista a ausência de oposição e apresentação de cálculos em valores mais favoráveis ao autor, homologo os cálculos apresentados pela União no valor de R\$ 13.774,97 para 05/10/2020.

Ao setor de requisitos para expedição de RP V.

I.

0001211-95.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004795

AUTOR: ALCEMIR DONIZETE DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Concedo prazo último para que a parte autora apresente manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, como já intimada anteriormente, ou apresente impugnação e cálculos do que entende devidos, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo expressa concordância ou decorrido prazo sem apresentação de impugnação/cálculos, prossiga-se nos valores apresentados pelo INSS (doc. anexo nº. 57).

Caso apresentado cálculos pelo autor, intime-se o INSS, por ato ordinatório, para manifestação nos termos do art. 535 do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 30 (trinta) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RP V/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Dê-se ciência à parte autora.

0000363-06.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004638

AUTOR: RUAN MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela de urgência.

Trata-se de pedido de benefício assistencial de prestação continuada para a pessoa com deficiência (LOAS), com pedido de tutela de urgência antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como a documentação que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), demanda a realização de perícias médicas e socioeconômicas, com melhor dilação probatória; atos incompatíveis em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumpre ressaltar, que o indeferimento do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Desta forma, indefiro, por conseguinte, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

A guarde-se o cumprimento pela parte autora do quanto determinado no despacho proferido no evento 12.

Esclareça a patrona da parte autora quanto ao requerimento de realização de perícia médica no IMESC no âmbito da Justiça Federal.

Definida a especialidade médica pela parte autora para a realização da perícia médica, sendo esta realizada e, após, com a juntada dos laudos médico e socioeconômico aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de as perícias concluírem que a parte autora é portadora de deficiência incapacitante, com impedimento de longo prazo, e de que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Na não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

A bra-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

0000527-68.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004616
AUTOR: ELEUSA MARIA MATIAS PEREIRA (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão, nos termos do art. 311 do CPC.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão da majoração do valor do benefício demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de evidência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 10 de junho de 2021, às 9 horas.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a conclusão da perícia for favorável à parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

0001491-95.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004847
AUTOR: SILVIA MARIA DOS SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Eventos 14, 16 e 17: acolho como aditamento à inicial.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 7 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

A parte autora não tem a prerrogativa de escolher o perito a ser nomeado pelo juízo para a realização do trabalho técnico.

Proceda a Secretaria do Juízo, tão logo haja possibilidade, ao agendamento da perícia médica judicial, com brevidade e intimação oportuna das partes.

Com a realização da perícia e a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

0008748-07.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004802
AUTOR: MARCIA TAVARES (SP427716 - CAMILA MASSELLA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional", independentemente da instância em que se encontre, por decisão "a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput".

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do E. g. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação "TEMA STF – ADI 5090".

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo E. g. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

0001862-30.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004697

AUTOR: MANOEL EDMILSON TELES DE SOUSA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,

Intimado para apresentação dos cálculos em execução invertida no prazo de 90 (noventa) dias, conforme fixado na sentença transitada em julgado, o réu não apresentou os cálculos ou justificativa nos autos até a presente data.

A resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública.

Como medida de cautela, fixo excepcionalmente novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, para que a parte ré cumpra voluntariamente o determinado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Fixo desde já multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem) reais, em caso de descumprimento, que vigorará a partir do decurso do prazo fixado nesta decisão até a data do integral cumprimento do determinado na sentença proferida.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Em eventual impugnação, a requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando e indicando o montante que seria correto.

Na ausência de impugnação devidamente instruída conforme acima determinado, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Cumpra-se.

I.

0000181-20.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004840

AUTOR: MARIA DO ROSARIO FELICIO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Eventos 15/16: acolho como aditamento à inicial.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumpra-se ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Tendo em vista o teor do ato ordinatório lançado no evento 14, proceda a Secretaria do Juízo, tão logo haja possibilidade, ao reagendamento da perícia médica judicial, com brevidade e intimação oportuna das partes.

Com a realização da perícia e a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

A apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6313000097

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001863-15.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004766

AUTOR: GILCELIA ALVES DE SOUZA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

A apresentada petição e anexados documentos pelo INSS indicando não haver diferenças devidas, a parte apresentou impugnação.

Por decisão de 11/02/2021, após verificada a impugnação apresentada e os termos do acordo homologado, foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para "que a parte autora traga aos autos declaração da empregadora, para fins judiciais, informando se a parte autora exerceu ou não atividade laborativa no período de 28 novembro de 2018 a 30 de abril de 2020, justificando, ainda, em caso de não ter havido exercício de atividade laborativa o porquê dos recolhimentos previdenciários, e se houve pedido de restituição dos valores recolhidos".

Embora regulamente intimada, não houve manifestação da parte autora.

De fato, não havendo valores atrasados a executar, nos termos da manifestação do INSS e do acordo homologado, bem como a ausência de manifestação da parte autora, impõe-se a extinção.

Ante o exposto, nas esteira da decisão de 11/02/2021, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no art. 924, III do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

I.

0001403-57.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004066
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FERREIRA (SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Devidamente processado, sobreveio proposta de acordo pelo INSS (evento 20), que foi aceito expressamente pela parte autora (evento 22). Os termos do acordo constam na petição do INSS com a apresentação de sua proposta.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Considerando que a preclusão lógica impede que as partes oponham recurso contra a sentença que homologa o acordo aceito por ambas, mostra-se desnecessário que se aguarde o decurso do prazo recursal para implantação do benefício concedido.

Por essa razão, proceda a Secretaria como necessário para requisitar ao INSS – APSADJ a implantação do benefício no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A da Lei n. 8.213/91). Considerando a dificuldade do INSS inerente a quantidade de suas demandas, e considerando tratar-se de uma decisão judicial, determino a contagem do prazo em dias úteis.

O não cumprimento no prazo deverá ser comunicado pela parte interessada ao Juízo, e será resolvido incidentalmente durante o cumprimento desta sentença.

No mais, uma vez implantado, deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, deverá o INSS em execução invertida, observando-se os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo próprio INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se a parte autora para manifestação sobre o valor apresentado pelo INSS, na execução invertida, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-19.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004888
AUTOR: GODOFREDO DOS SANTOS PRADO (SP280046 - MARIA LUIZA FARIA RODRIGUES MILLS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por GODOFREDO DOS SANTOS PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que foi requerido/indeferido/cessado o benefício por incapacidade sob o n.º NB 31/621.617.773-0 em 15-02-2018, pela falta de incapacidade.

Entende a parte autora que foi indevido o indeferimento/cessação do benefício pelo INSS e requer assim o seu deferimento/restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica em clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo, bem como prestados esclarecimentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia em 13-08-2020, concluindo o i. peritos que a autora não apresenta incapacidade laborativa, além do período de 12-12-2016 a 31-05-2017.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado, foi observado o contraditório quanto a prova produzida, sendo apresentada impugnação pela parte autora, no entanto não houve comprovação da sua incapacidade atual, além do período em que recebeu auxílio doença NB 31/621.617.773-0 de 27-12-2016 a 15-02-2018.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula "desde que mantidas as mesmas condições". Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-42.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004804
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada, em 31-12-2019, por ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 06-09-2019 foi requerido/cessado seu benefício de auxílio doença NB n.º 31/629.468.194-8, requer o concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora "não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados".

Realizada a perícia médica em clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior

a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica, na especialidade psiquiatria, em 07-08-2020, onde relata o i. perito a respeito da autora: "Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portadora de transtorno depressivo ansioso cursando com comorbidade de agitação psicomotora por períodos e incapacidade de forma total e temporária. Início da doença em maio de 2017 e incapacidade atual por piora do quadro em 08/01/2019 comprovada através de documentos médicos. Sugerimos um afastamento de 06 meses para após reavaliação e não alta. O prognóstico é com reservas (F41.2).".

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar o requisito carência e qualidade de segurado da autora, ou seja, em janeiro de 2019 (análise de documentos) (DII), possuía a qualidade de segurada, bem como se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 07.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme planilha de tempo de serviço e cnis juntado aos autos em 10-03-2021 autora possuía qualidade de segurado até 15-04-2017, e NÃO reingressou ao RGPS antes da DII, de modo que ao tempo de sua incapacidade, não possuía qualidade de segurado exigida pela Legislação, não preenchendo um dos requisitos necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Assim, em que pese à verificação da doença incapacitante apurada pelo perito médico judicial, tendo como início janeiro de 2019 (análise de documentos) (DII), a autora nesta data de início não havia reingressado no sistema previdenciário, sem portanto a QUALIDADE DE SEGURADO exigida pela Legislação.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Assim, diante de todas as provas juntadas pela parte autora e documentos analisados pelo Juízo, a autora não faz jus, por ora, ao benefício auxílio-doença e nem à aposentadoria por invalidez.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Deiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-34.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004884

AUTOR: LILIAM BISPO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LILIAM BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que foi requerido/deferido/cessado o benefício por incapacidade sob o n.º NB 31/628.862.385-0 em 23-07-2019, pela falta de incapacidade.

Entende a parte autora que foi indevido o indeferimento/cessação do benefício pelo INSS e requer assim o seu deferimento/restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica em ortopedia, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo, bem como prestados esclarecimentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia em 11-11-2020, concluindo o i. peritos que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado, foi observado o contraditório quanto a prova produzida, sendo apresentada impugnação pela parte autora, no entanto não houve comprovação da sua incapacidade atual.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-46.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004873

AUTOR: JULIO CESAR DA CONCEICAO (SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 14-10-2020, por JULIO CESAR DA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 27-12-2019 foi cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 92/600.344.247-0, requer o restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;
Hanseníase;
Alienação mental;
Neoplasia maligna;
Cegueira;
Paralisia irreversível e incapacitante;
Cardiopatia grave;
Doença de Parkinson;
Espondiloartrose anquilosante;
Nefropatia grave;
Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e
Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016
04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária uma vez que vinha recebendo o benefício de auxílio doença NB nº 92/600.344.247-0, com DCB em 17-09-2018.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de clínica geral (evento nº 22/23) no dia 11-09-2020, na qual conclui-se que a parte autora: "Da anamnese, da história progressiva da moléstia atual, da análise dos documentos técnicos e exames acostados e do exame realizado, pode-se concluir: 1. O Autor foi submetido à transplante renal; 2. Constatada incapacidade laboral parcial e permanente. 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Resp: Não. A incapacidade remonta ao diagnóstico de insuficiência renal e o início das sessões de hemodiálise. Observe-se que o Autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 12/04/08 a 14/01/13, convertida para aposentadoria por invalidez em 15/01/13 (cessada em 17/09/18).".

Por conseguinte, analisadas as peculiaridades do caso e as características apresentadas pela parte autora (atualmente com 43 anos de idade), impõe-se o restabelecimento de benefício por incapacidade de forma temporária, ou seja, o benefício de auxílio-doença, inclusive no propósito de que a autora tenha a oportunidade de desenvolver suas habilidades para o reingresso no mercado de trabalho em uma outra função que melhor lhe atenda às potencialidades pessoais e aptidões laborais, após a realização de habilitação ou reabilitação profissional.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser restabelecimento o benefício auxílio doença a partir de 18-07-2018, observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço de reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da autarquia federal (INSS) prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): JULIO CESAR DA CONCEICAO

Nome da mãe do segurado(a): JULIETA MOREIRA DA COSTA

CPF/MF 255.015.378-26

Endereço RUA ENSEADA N. 29 CASA

BAIRRO PRAIA DAS CIGARRAS

CIDADE SAO SEBASTIAO

CEP 11600-000

Número do benefício: A ser definido pelo INSS

Benefício a ser concedido: Auxílio doença

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data do restabelecimento do benefício - DIB: 18-09-2018

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 18-09-2018 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se os valores recebidos referente ao auxílio emergencial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de (DIB) 18-09-2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-07.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004892

AUTOR: MARIA NIDIA MENDES TRINDADE (SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 14-04-2020, por MARIA NIDIA MENDES TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 10-12-2019 foi requerido/cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/630.675.186-0, requer o concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária, pois conforme CNIS, relações previdenciárias, CTPS e contagem de tempo elaborado pela contadoria judicial em 24-02-2021 a parte autora tem qualidade de segurada até 15-10-2019.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de psiquiatria (evento nº 20) no dia 16-10-2020, na qual conclui-se que a parte autora: “Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portadora de psicose esquizofreniforme estando em franco surto psicótico e decorrente incapacidade de forma total e temporária com a necessidade de reavaliação do quadro. Início da doença aos 29 anos de idade com seu primeiro surto psicótico. Incapacidade atual desde maio de 2019 por piora do quadro e novo surto psicótico. Sugerimos um afastamento de 10 meses para após reavaliação e não alta. O prognóstico é com reservas (F20.8).”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser concedido o benefício auxílio doença (31) a partir de 10-12-2019 (DER), descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da molestia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado não está vinculado ao parecer pericial (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC). A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa (“perícia de saída”).

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, 15 (quinze dias) antes da cessação, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reatizados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para concessão à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MARIA NIDIA MENDES TRINDADE

Nome da mãe do segurado(a): MARIA DA CONCEICAO ALVES TRINDADE

CPF/MF 298.231.738-93

Endereço OUTROS MANECO VIANA N. 590

BAIRRO RAIÁ

CIDADE PARANAGUA

CEP 83206-250

Número do benefício: 31/630.675.186-0

Benefício a ser concedido: Auxílio doença

Renda Mensal Inicial – RMI: A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual – RMA: A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício - DIB: 10-12-2019

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condono o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 10-12-2019 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio emergencial.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condono o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio doença a partir de (DIB) 10-12-2019, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício 15 (quinze) dias antes da cessação, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000122-32.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004890
AUTOR: CICERA ROSA DA CONCEICAO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de pensão por morte.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Não restou comprovado pelo INSS que o valor da causa supera a alçada deste Juizado, pelo que afastou sua preliminar de incompetência.

Passo ao mérito.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado falecido, nos termos da Lei n. 8.213/91.

No caso, a parte autora aponta que manteve união estável até o óbito de seu companheiro, JULIO VICENTE FERREIRA, que faleceu em 29-03-2020. O benefício foi requerido sob o nº NB 197.402.176-6, com DER em 04-05-2020, e indeferido por não comprovação da condição de dependente.

Para comprovação da união estável a parte autora trouxe como início de prova material diversos documentos ao longo dos anos. Além disso, há prova de filho em comum e endereço em comum. Friso também a existência de importante início de prova material consistente na escritura pública de união estável, lavrada em 2020, onde a autora e o falecido são retratados expressamente como "companheiros", e reconhecem sua união desde 1999.

A testemunha ouvida em Juízo comprova a união estável entre a autora e o falecido. A primeira testemunha disse que conhece a autora faz uns 20 vinte anos, desde que foi morar na Rua Itapeti, Centro, Ubatuba.

Que a testemunha é vizinha da autora. Que conheceu o falecido Sr. Julio. Que desde que conhece a autora, ela viveu em união com o Sr. Julio. Que não se separaram e a união durou até o óbito. Que, por ser vizinha, via os dois juntos, continuamente.

A segunda testemunha disse que conhece a autora faz uns 20 anos, desde que veio morar em Ubatuba. É vizinha da autora na Rua Itapeti desde então. Que a autora e o Sr. Julio viviam em união estável, e já moravam ali quando a testemunha se mudou. Que nunca se separaram e a união durou até o óbito. Como vizinha, via os dois juntos de forma continuada.

Restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido desde aproximadamente o ano 2001 (o que se coaduna com a declaração de união estável feita por escritura pública, que aponta a união desde 1999), até seu óbito. Não havia óbice à constituição de união estável.

Quanto a qualidade de segurado, o falecido era aposentado ao tempo do óbito, conforme se colhe do CNIS.

Portanto, comprovada união estável superior a dois anos, com mais de dezoito de contribuições da falecida (aposentada), a pensão por morte é vitalícia, diante da idade da dependente.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 485, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte vitalícia com DIB no óbito em 29-03-2020 (NB 197.402.176-6, com DER em 04-05-2020).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, atualizados desde cada competência devida, e com juros desde a propositura da ação, ambos pelos índices e percentuais do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem calculados em cumprimento invertido de sentença.

Diante da certeza do direito, e do caráter alimentar, concedo a antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício em até 60 (sessenta) dias, com DIP 01-05-2021. Proceda a Secretaria como necessário.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, implantado o benefício, dê-se início ao cumprimento de sentença.

PRIC.

0000661-32.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004099
AUTOR: RAFAEL MARTINS DOS SANTOS (SP403759 - MARCELO FELIPE DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido para concessão de auxílio-emergencial (Lei nº 13.982/2020 e MP nº 1.000/2020).

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

A União reconhece o pedido da parte autora e informa providências para liberação administrativa do benefício (eventos nº 22 e nº 23).

Isso importa em perda do objeto da ação em relação aos demais corréus, posto que a análise da concessão do benefício compete a órgão da União, que, acolhendo o pedido, promoverá o necessário para liberação das parcelas.

De resto, somente compete a este Juízo, portanto, a homologação do reconhecimento do pedido.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, "a" do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL, e, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, JULGO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO AO(S) OUTRO(S) CORRÉU(S).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Diante da informação da União de que os valores devidos serão liberados administrativamente, não há que se falar em cumprimento de sentença por meio de RPV, máxime porquanto tal trâmite seria bem mais demorado do que a forma de cumprimento proposta pela União. Fica a União vinculada ao cumprimento da forma em que expôs, independentemente de trânsito em julgado, por força de antecipação de tutela que ora se concede.

Compete à parte autora informar acaso o benefício não tenha sido implantado, observando-se o prazo que a União Federal afirmou em sua peça ser necessário para o cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000273-32.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004655
AUTOR: PEDRO ITADEUS (SP384044 - EVANDRO LIMA PEDROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por PEDRO ITADEUS em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:

(i) autorizar a ré a liberar o saque integral do saldo da conta vinculada de FGTS da parte autora.

A parte autora realizou os procedimentos junto à CEF para proceder o respectivo saque do saldo da conta vinculada do FGTS, todavia a liberação do FGTS foi negada.

Argumenta que é aposentado (NB 194.276.937-4) e que outorgou procuração para que seu representante providenciasse o trâmite perante a agência da CEF, objetivando que seu FGTS fosse integralmente sacado e transferido para sua própria conta poupança na CEF, Agência nº 0797, Conta-Poupança 013.11327-8. Há previsão legal para o respectivo saque, conforme artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/1990. A negativa por parte da CEF para obstruir o levantamento do saldo total da conta de FGTS é irregular.

Nesse contexto, entende a parte autora que a legislação específica autoriza o saque do saldo do FGTS.

A União declaração de hipossuficiência e documentos.

Justo foi devidamente citada, apresentou contestação aventando preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou que a parte autora retornou ao mercado de

trabalho. Dessa forma, mediante o reingresso da parte autora no regime do FGTS, sua conta vinculada de FGTS passou a receber depósitos, situação que impede o saque total do saldo existente perante o FGTS. É o relatório. DECIDO.

Em preliminar de inadequação da via eleita, a CEF menciona que o procedimento de alvará judicial refere a jurisdição voluntária e não é adequado para veicular pretensão fundada em litígio entre as partes. Ao contrário do que alega a CEF, a pretensão da parte autora veiculada pelo presente procedimento de jurisdição graciosa de alvará judicial busca o enquadramento da situação de fato na hipótese prevista no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990. Inexiste conflito, mas tão-somente a subsunção “em tese” naquela hipótese que autoriza o saque integral do saldo da conta vinculada de FGTS em parcela única. Os requisitos exigidos pela lei específica devem ser examinados por interpretação teleológica que inspirou o legislador a facilitar a comprovação junto à administração pública da situação que autoriza o saque do FGTS. O Poder Judiciário não pode escapar de seus evidentes fins sociais ao aplicar a regra no caso concreto, o que torna mais célere a autorização “em tese” do levantamento dos valores perseguidos. Ademais, o próprio artigo 20, da Lei nº 8.036/90, prevê expressamente que a conta vinculada de FGTS pode ser movimentada mediante ordem judicial. Não havendo razão jurídica para a extinção prematura do feito, afastado a preliminar de inadequação da via eleita.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Assegura o artigo 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos trabalhadores urbanos a possibilidade de movimentação dos saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS nas seguintes situações:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;”

Não obstante a parte autora ter formulado pedido inicial de expedição de alvará judicial, o feito seguiu o rito ordinário, tendo a ré CEF, inclusive, contestado regularmente a pretensão, tornando-a resistida e corroborando o interesse da outra parte na obtenção do provimento jurisdicional.

Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores, mas somente podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal, incumbindo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, inciso I, CPC/2015).

A parte autora fará jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, na medida em que é o titular e ostenta a qualidade de aposentado, enquadrando-se, destarte, na hipótese prevista no inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Aplicável a espécie o disposto no art. 20, inciso III da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador adquirir a aposentadoria pela Previdência Social.

A jurisprudência é pacífica a respeito do assunto:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA SOMENTE A PARTIR DA OPÇÃO PELO FGTS. INATIVIDADE EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, III, DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO IMPROVIDO 1. Se o autor tinha em seu nome uma conta vinculada ao FGTS, a qual dispunha de saldo, inexistia motivo para impedi-lo de sacar aquilo que - nos termos do artigo 7º, III, da Constituição Federal - lhe pertence. 2. Comprovada a presença de direito que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 deve ser autorizado o levantamento do saldo existente. 3. Apelação improvida.” (TRF – 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 0002299-56.2003.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, Primeira Turma, DJF3 DATA: 01/12/2008 PÁGINA: 344)

No caso concreto, restou comprovado nos autos mediante a cópia da Carta de Concessão de Aposentadoria Por Idade em favor da parte autora (NB 194.276.937-4) a respectiva condição de aposentada. Destaque-se que a própria CEF, no mérito de sua defesa, admite o fato da aposentadoria da parte autora. Ainda que a parte autora retorne ao mercado de trabalho, não há óbice ao saque da conta vinculada de FGTS porque a sua qualidade de aposentada permanece vigente, lhe é inerente e gera todos os efeitos jurídicos. Logo, tanto as contas inativas quanto as contas ativas podem sofrer o saque pelo trabalhador que já se aposentou (evento nº 03).

O retorno ao mercado de trabalho mediante novo emprego com admissão e com a abertura de nova conta de FGTS vinculada ao novo contrato de trabalho, não é obstáculo ao saque da conta inativa ou ativa supramencionada.

Nesse exame das provas anexadas à inicial e apontadas até o presente, observo que a parte autora provou por documentos hábeis que tem direito ao saque integral do saldo da sua conta inativa vinculada de FGTS (artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/1990).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que proceda o levantamento do saldo integral de todas as contas vinculada do FGTS em favor da autora (ativas ou inativas), procedendo-se a transferência dos valores para a conta-poupança da própria parte autora, conforme informado nos autos (CEF, Agência 0797, conta-poupança 013.11327-8).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Defero os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que providencie o integral cumprimento do julgamento.

Ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-61.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004690

AUTOR: GUSTAVO SANTOS DE JESUS (SP439854 - JONATHAN MATTOS MORINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a prestação jurisdicional que condene as rés à concessão do auxílio emergencial e seu respectivo pagamento.

Alega a parte autora, em síntese, que formulou pedido de benefício de auxílio emergencial nos moldes da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, todavia foi indevidamente indeferido pela via administrativa. A firma ter direito ao benefício e estar em situação de penúria em decorrência da crise provocada pela Pandemia da covid-19, com efeitos deletérios sociais, sanitários e econômicos.

A petição inicial foi instruída com declaração de hipossuficiência e documentos.

A União Federal foi devidamente citada e apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal – CEF foi citada e apresentou defesa avertendo preliminares de legitimidade passiva e de coisa julgada em ação coletiva, bem como sustentando a improcedência do pedido de mérito.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINARES

II.1.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O auxílio emergencial é um benefício instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, visando prover assistência financeira temporária ao cidadão em situação de calamidade e vulnerabilidade social e econômica, atingido pelos efeitos da Pandemia da covid-19.

O benefício do auxílio-emergencial tem a finalidade de amparar o quanto possível os cidadãos desfavorecidos e abrandar o contexto de pânico, desespero e extrema pobreza, trazendo alento e amparo àqueles mais necessitados de uma fonte de recursos para a própria sobrevivência.

Quando se tratar de demanda objetivando a liberação do auxílio emergencial, tendo como fonte de custeio o orçamento do Ministério da Cidadania, sendo a Caixa Econômica Federal a agente pagadora e o Ministério da Cidadania órgão autorizador do benefício, mediante análise do preenchimento dos requisitos (artigo 4º e artigo 6º, do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020), obrigatória a intervenção da União Federal como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114, do CPC, devendo ser citada formalmente.

No caso dos autos, o pedido é abrangente e o litígio também versa sobre correta entrega do valor ao destinatário, cuja responsabilidade é do agente financeiro pagador, que possui a função de gerir os pagamentos conforme previsão do artigo 2º, § 9º, da Lei nº 13.982/2020, regulamentado pelo artigo 4, II, “b”, c/c artigo 11, ambos do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020:

“LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (...)”

“DECRETO Nº 10.316, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

(...)

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

(...)

II – ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

(...)

Art. 11 O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.” – Grifou-se.

Destaque-se que os trabalhadores informais que não têm cadastro em nenhum programa do Governo Federal devem solicitar o benefício por meio do site www.auxilio.caixa.gov.br ou pelo aplicativo de telefone celular “Caixa Auxílio Emergencial”, ambos disponibilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF e que pode ser baixado nas lojas do Sistema Móvel Operacional iOS e Android. O banco pagador faz a intermediação dos requerimentos administrativos pela plataforma virtual, participando do procedimento e tornando-se corresponsável pelo ato complexo que resulta no pagamento (entrega do dinheiro). Inequivoca, assim, a relação jurídica em face da instituição financeira.

Considerando que a demanda concerne sobre a liberação do benefício de auxílio emergencial (cuja incumbência é da União) e também sobre a correta entrega do valor ao destinatário (cujo dinheiro fica sob a gestão financeira da CEF), tanto a União Federal quanto a Caixa Econômica Federal – CEF são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação, além de patente o interesse jurídico processual da parte autora litigar contra aquelas pessoas jurídicas que denegaram seu direito previsto em lei, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da União Federal, bem como afasto a preliminar de falta de interesse processual alegada pela CEF.

II.1.2 – COISA JULGADA

Argumenta a Caixa Econômica Federal – CEF que firmou acordo com alcance em todo o território nacional nos autos da Ação Civil Pública nº 017292-61.2020.4.01.3800/MG e da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800/MG, abrangendo as demandas judiciais atinentes ao benefício do auxílio emergencial. Por tal razão, a coisa julgada fulmina o presente feito para ensejar a extinção prematura da demanda com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Dispõe o artigo 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.” – Grifou-se.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a ação coletiva não obsta o ajuizamento da ação individual, havendo convivência harmônica entre ambos os institutos processuais: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o entendimento desta Corte, “a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC” (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). 2. Como também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos” (AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu ausentes os requisitos da conexão, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AIRESP nº 1612933/RO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA: 27/09/2019)

A esse respeito, o E. Supremo Tribunal Federal também já se debruçou e pacificou a tese ampliando o alcance do artigo 104, do CDC, definindo que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV, da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário (STF, ARE nº 827.321/PE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJE 20/08/2014).

Essa situação jurídica afastada a hipótese de litispendência ou de coisa julgada, ante a inexistência de identidade de partes a que alude o artigo 337, § 1º, § 2º e § 4º, do CPC/2015.

Ressalte-se outrossim que, após o advento da nova legislação processual civil, veiculada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a inexistência de eventual Repercussão Geral da questão referente à suspensão da ação individual em decorrência do ajuizamento de ação civil pública com a mesma finalidade não obstrui o prosseguimento do processo inter pars (artigo 1.036, do CPC). Neste sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO.” (STF, ARE-AgR nº 827.066/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 21.10.2014).

Afasto, portanto, a preliminar de coisa julgada suscitada pela CEF, devendo o processo continuar até seus posteriores termos com o julgamento do mérito.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – AUXÍLIO EMERGENCIAL – LEI Nº 13.982/2020 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000/2020 – REQUISITOS LEGAIS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, alterou disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19) responsável pela pandemia a partir de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Novo Coronavírus – covid-19.

O litígio envolve esmiuçar o direito da parte autora a obter o pagamento de todas as parcelas do benefício de auxílio emergencial, à medida que afirma reunir todas as condições legais simultaneamente para recebê-lo, contudo foi negado administrativamente seu pedido formulado pelos sistemas virtuais disponibilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF (site www.auxilio.caixa.gov.br ou aplicativo de telefone celular “Caixa Auxílio Emergencial”).

A parte autora contesta a negativa porque afirma preencher todos critérios de elegibilidade para receber o pagamento do benefício.

A quem que pretende obter o benefício de auxílio emergencial deverá preencher vários requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, artigo 2º (com redação dada pela Lei nº 13.998/2020): (i) ser maior de dezoito anos de idade; (ii) não ter emprego formal ativo (carteira assinada pela CLT ou cargo público); (iii) não estar recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iv) não estar recebendo seguro-desemprego ou outro programa de transferência de renda (ressalvado o bolsa-família); (v) ter uma renda familiar per capita de no máximo metade do salário mínimo (em torno de R\$ 522,50 por pessoa); (vi) ter uma renda familiar total de no máximo três salários-mínimos (em torno de R\$ 3.135,00); (vii) não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 em 2018; (viii) ser microempreendedor individual (MEI); (ix) ser contribuinte individual do INSS; (x) ser trabalhador informal, autônomo ou desempregado.

Ademais, o auxílio emergencial será pago a, no máximo, dois membros do núcleo familiar, conforme disposto no § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020.

Depreende-se da previsão expressa do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 que o auxílio emergencial será pago no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) durante três meses e, se o provedor da família monoparental for mulher, terá direito ao pagamento de duas cotas de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a cada um desses três meses:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos.

(...)

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

(...)

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.”

O legislador, de maneira dinâmica e vislumbrando a permanência estendida dos efeitos da pandemia do Novo Coronavírus (COVID19), autorizou o Poder Executivo a prorrogar por ato espontâneo o auxílio emergencial durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da COVID19, cujo artigo 6º da Lei nº 13.982/2020 prevê:

“Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Nesse contexto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que incluiu o artigo 9-A no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para ampliar o pagamento do auxílio emergencial em mais duas parcelas mensais, in verbis:

“Art. 9º-A. Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.142, de 2020)” – Grifou-se.

Consigna-se que originalmente o auxílio emergencial foi instituído em três prestações mensais e atualmente foi acrescido de outras duas prestações mensais, perfazendo o total de cinco prestações mensais para beneficiar os cidadãos que se encontram em situação de elevada vulnerabilidade (destacando que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio por cada mês, consoante mencionado alhures).

A continuidade dos efeitos nocivos da Pandemia da covid-19 induziu o Poder Executivo a editar a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, para instituir o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Prorrogou-se o pagamento de parcelas residuais no valor de R\$ 300,00, até dezembro de 2020:

“Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o caput será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas.” – Grifou-se.

Para a concessão administrativa do auxílio emergencial, tanto por imposição legal quanto por imposição infralegal, faz-se necessário colher informações sobre a parte autora e sobre os membros que compõem sua família junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, junto aos outros cadastros do Ministério da Cidadania, junto aos cadastros da Previdência e da Assistência Social DATAPREV (atualmente vinculada ao Ministério da Economia), junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e junto aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Essa complexa e emaranhada rede de informações está sob gestão do Poder Público, que as detém, que as consulta e as utiliza nas mais variadas atividades e serviços prestados ao cidadão.

Portanto, ressalta-se ser de atribuição da Administração Pública (Poder Executivo) bem conduzir as políticas públicas e providenciar as medidas e cautelas necessárias para sua efetividade e implementação, inclusive no atual cenário de pandemia do Novo Coronavírus (COVID19) e prestação do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020). Todavia, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, cumpre ao Poder Judiciário apreciar e julgar casos de eventual lesão ou ameaça de direito (CF, art. 5º, inciso XXXV), como se alega no presente caso.

Nesse cenário, a considerar que a parte autora impugna sua ineligibilidade ao benefício e se contrapõe à glosa no pagamento do auxílio emergencial, não se afigura razoável imputar à parte autora, de forma exclusiva, a prova de fato constitutivo de seu direito. O momento vivenciado pela parte autora é de sobrevivência própria e da sua família, que foram violentadas pela imprevisível pandemia da COVID19.

Não se apresenta plausível obrigar a parte autora, em flagrante situação de fragilidade, a produzir sozinho todos os documentos e informações constantes nos vários cadastros de que dispõe o Poder Público. Há de se destacar as informações não constam num cadastro único e estão dispersas nos vários bancos de dados da Administração Pública, além disso muitas pessoas necessitadas sequer são alfabetizadas e muitos ainda compõem a situação social de “exclusão digital” (sem acesso à rede mundial de computadores, sem telefone celular e sem conexão com o mundo virtual).

Muitas pessoas, inclusive, clamam pela ajuda de terceiros para realização do seu cadastro no site www.auxilio.caixa.gov.br ou pelo aplicativo de telefone celular “Caixa Auxílio Emergencial”.

A presunção expressamente prevista na lei milita em favor da parte autora, vulnerável, para incumbir à União Federal e à Caixa Econômica Federal – CEF o ônus da impugnação específica e da demonstração em Juízo das razões do indeferimento do pedido de auxílio emergencial, lastreadas em provas documentais do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, segundo o CPC/2015:

“Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.” – Grifou-se.

A firma a doutrina, com toda a razão, “que a prova é a alma do processo de conhecimento” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 222.) e, devido a essa essencialidade, a prova deve ser compreendida como todo elemento trazido ao processo que possa colaborar na formação da cognição do juiz a respeito da veracidade das alegações fáticas controvertidas e relevantes. Ademais, a prova possui íntima relação com o princípio do contraditório, por viabilizar a participação no procedimento de formação da decisão, como afirma a parte final do art. 369 do CPC/15.

O art. 373, caput, do CPC, adotou uma regra subjetiva e estática, ou seja, analisa-se a posição da parte em juízo, bem como a natureza dos fatos. Ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, conforme segue:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.” – Grifou-se.

O mesmo dispositivo, consagrou em seu parágrafo primeiro a “Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova” no ordenamento jurídico brasileiro, onde se autoriza que o juiz, preenchidos certos requisitos, redistribua o ônus da prova caso a caso.

Diante de peculiaridades deste caso concreto, relacionadas à (i) impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo pela parte autora (produção de prova negativa ou “prova diabólica”) e (ii) à maior facilitação da prova do fato contrário pelos réus, conclui-se excepcionalmente pela hipossuficiência técnica da parte autora e que os réus deverão comprovar a ilegitimidade do direito da parte autora ao auxílio emergencial e a regularidade da glosa automatizada do pagamento, mediante o cruzamento de dados automatizados que o Poder Público detém em seus vários bancos de dados.

Regularmente citadas e previamente intimadas para devida instrução do feito com os fundamentos da negativa do auxílio emergencial (CPC, art. 370), ao apresentarem suas defesas por escrito, os réus não carream documentos hábeis que obstruam o direito da parte autora à percepção do auxílio emergencial. Os réus possuem o ônus probatório de juntar aos autos todos os extratos de todos os sistemas que são consultados com a finalidade de eleger o cidadão como beneficiário ou como desqualificado do auxílio emergencial, para permitir os cotejos dos dados com a lei aplicável. A juntada de extrato de um sistema de dados ou de alguns sistemas de dados não se presta a embasar o indeferimento administrativo, de maneira que a procedência do pedido é a medida jurisdicional que se impõe.

Portanto, apesar dos relevantes fatos trazidos a Juízo, não restou comprovado a efetiva regularidade do indeferimento perpetrado pela Administração Pública, visto que, segundo conjunto probatório acostado aos autos, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos direito da parte autora (CPC, art. 373, inciso II e § 1º).

Importante arrematar, neste caso concreto, que o autor provou que a sua irmã Kathleen Santos de Jesus Kevin reside com a mãe, Sra. Jeane de Souza Santos, na Rua Rondônia Parque Guarani, nº 124, Centro, Ubatuba/SP. Já o irmão do autor, Kevin Alland Santos de Jesus reside com a companheira Francineide Aparecida da Silva, na Rua Beira Rio, nº 49, Centro, Ubatuba/SP. Assim, tanto o irmão quanto a irmã do autor estão fora de núcleo familiar dele (evento nº 18).

O núcleo familiar do autor atualmente é impessoal, composto somente por ele próprio, pois reside sozinho em imóvel alugado por ele e situado na Avenida Thomaz Galhardo, nº 1204, Centro, Ubatuba/SP, CEP nº 11680-000. Sendo o Autor homem, é o primeiro e único componente que teria aptidão a receber o auxílio emergencial dentro do núcleo familiar. Esse contexto respeita o limite legal de duas cotas, prosperando sua pretensão ao auxílio-emergencial e afastando a vedação legal do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 13.982/2020 (evento nº 02).

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a conceder o benefício de auxílio emergencial em favor da autora, GUSTAVO SANTOS DE JESUS, CPF 426.757.858-30, procedendo o pagamento na via administrativa de todas as parcelas nos termos da Lei nº 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, e da Medida Provisória nº 1.000/2020, descontando-se eventuais prestações mensais já pagas administrativamente e respeitando-se o calendário da legislação.

Em consequência, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal – CEF a realizar a correta entrega do dinheiro decorrente do benefício do auxílio emergencial a GUSTAVO SANTOS DE JESUS, CPF 426.757.858-30, através dos meios bancários preconizados pela legislação do auxílio emergencial (poupança social emergencial), com

imposição de obrigação-de-fazer de informação aos autos com documentos comprobatórios do efetivo pagamento dos valores em atraso.

Os valores atrasados e devidos serão calculados pela UNIÃO FEDERAL, acrescidos de correção monetária e juros de mora, e imediatamente disponibilizados pela via administrativa para a CEF (na poupança social emergencial), que é o agente financeiro gestor do benefício. Os valores a vencer serão disponibilizados administrativamente e no tempo oportuno para a CEF, conforme o calendário previsto na legislação supramencionada.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à UNIÃO FEDERAL que providencie a concessão do benefício de auxílio emergencial à parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, com a consequente disponibilização administrativa do dinheiro para a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do Decreto nº 10.316/2020 (na poupança social emergencial), para fins de efetivo pagamento à parte autora, com imposição de obrigação-de-fazer à UNIÃO e CEF de informação nos autos quando do efetivo cumprimento.

Conforme assinalado acima, eventuais prestações mensais anteriormente já pagas administrativamente deverão ser descontadas (evitando-se o pagamento em duplicidade), informando nos autos sobre o pagamento para apurar o encontro de contas em eventual fase de cumprimento do julgamento.

Ressalta-se que, independentemente do trânsito em julgado e de expedição de ofício por este Juízo, deverá a CEF proceder ao(s) correto pagamento(s) na via administrativa (poupança social emergencial) à parte autora tão logo seja disponibilizado o dinheiro de cada uma das prestações do auxílio emergencial (na poupança social emergencial).

Com as manifestações da União e da CEF, dê-se ciência às partes.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001561-49.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6313004617

AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 07-11-2019, por JOSIANE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 30-08-2017 foi requerido/cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/620.040.744-8, requer a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são considerados segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016
04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016
(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017
(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano.)

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017
(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019
(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019
(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)
(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.
No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária, pois recebia auxílio doença NB nº 31/620.040.744-8 com DIB em 30-08-2017.
Passo a analisar o laudo médico judicial.
Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de clínica geral (evento nº 14/15) no dia 12-12-2019, na qual conclui-se que a parte autora: "Da anamnese, da história pregressa da moléstia atual, da análise dos documentos técnicos e exames acostados e do exame realizado, pode-se concluir: 1. A Autora é portadora de insuficiência renal crônica; 2. Constatada incapacidade laboral total e definitiva. Vide questão anterior. De acordo com relatório médico acostado aos autos, a Autora submete-se a sessões de hemodíalise 3X/semana desde agosto/17, o que é incompatível com qualquer exercício laboral".
A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez no período de 30-08-2017 e cobrar as diferenças até a data de 14-03-2019, descontando-se os valores recebidos do auxílio doença do NB n.º 31/620.040.744-8.
Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

II – DISPOSITIVO
Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONCEDER à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): JOSIANE OLIVEIRA
Nome da mãe do segurado(a): CARMEM SALETE DE OLIVEIRA
Endereço: RUA BENEDITO JESUINO N. 22
BAIRRO ALTOS DO GETUBA
CIDADE CARAGUATATUBA
CEP 11626-095
CPF/MF 258.243.638-03
Número do benefício: A SER DEFINIDO PELO INSS
Benefício a ser concedido: Auxílio Doença
Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS
Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS
Data do Início do benefício - DIB: 30-08-2017
Data de Cessação das diferenças: 14-03-2019
Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida
Condeno o réu a pagar em favor da parte autora as diferenças das prestações vencidas desde a data do início em 30-08-2017 até 14-03-2019, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida, descontando-se os valores recebidos do auxílio doença do NB n.º 31/620.040.744-8.
Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001143-14.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004528
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES PROCOPIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) ANA LUIZA RODRIGUES SANTANA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por LUCIENE RODRIGUES PROCÓPIO e ANA LUIZA RODRIGUES SANTANA, qualificadas na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro WALACE PAULO SANTANA, ocorrido em 23 de fevereiro de 2015.

A autora pleiteou o benefício administrativamente em 26-06-2018 (NB n.º 21/189.762.920-3), indeferido devido à perda da qualidade de segurado do falecido.

Alega a autora que o indeferimento do INSS foi indevido pois a referida decisão foi proferida deixando de considerar que o falecido trabalhou com a empresa ANTONIO CARLOS SANTOS MARQUES - ME, na função de "montador ótico", admitido em 01/07/2002. O contrato de trabalho se findou em razão do óbito ocorrido em 23/02/2015, o que foi reconhecido pelo Poder Judiciário Federal, Justiça do Trabalho – 15.ª Região, Vara do Trabalho de Ubatuba, mediante Acordo no Processo n.º 0010660-26.2016.5.15.15.0139.

O INSS apresentou contestação padrão requerendo a improcedência do pedido, alegando que o falecido, conforme se encontra informado no requerimento administrativo postulado, perdeu a qualidade de segurado, uma vez que à época do seu falecimento não ostentava mais essa condição, ressaltando que acaso não comprovado na inicial tal vínculo jurídico entre a Previdência e o pretense Segurado, através de documento, não o poderá fazê-lo na instrução do feito, posto vedada a exclusividade de prova testemunhal.

A audiência do dia 19-11-2019 com o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha, que declararam que o falecido laborava na ANTONIO CARLOS SANTOS MARQUES - ME, na função de "montador ótico" até o óbito.

Em 29-04-2019, foi juntada cópia do termo de acordo realizado em audiência da reclamação trabalhista n.º 0010660-26.2016.5.15.15.0139, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ubatuba/SP.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Estabelece o artigo 74, da Lei nº 8213/91:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:"

O artigo 16 elenca, em rol taxativo, os dependentes para fins previdenciários:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

A pensão por morte é prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma." (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzi, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O benefício deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º). A parte autora comprovou ser companheira do falecido, nos dias oitavas prestadas em audiência e documentos colecionados nos autos, em especial certidão de nascimentos dos filhos comuns. A questão controversa diz respeito a condição de segurado do falecido.

O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o direito ao benefício previdenciário, por considerar que teria havido perda da qualidade de segurado do falecido. Entretanto, através de sentença homologatória de acordo em reclamação trabalhista, foi reconhecido o vínculo de trabalho entre o falecido e a empresa reclamada, cuja data de início foi 01-07-2002 e a de término 23-02-2015.

O Acordo homologado no âmbito da Justiça Trabalhista deve ser observada. O tempo de serviço anotado na CTPS, em decorrência de sentença judicial trabalhista, constitui prova material, que obedece ao disposto no art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DO MARIDO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ANOTAÇÃO NA CTPS EFETUADA APÓS O EVENTO MORTE - PROVA IDÔNEA.

1 - O registro na CTPS do falecido, decorrente de acordo na Justiça do Trabalho, mesmo que posterior ao óbito, faz presunção da prestação laboral, já que reconhecida pelo empregador e confirmada por testemunhas, e constitui início de prova material da relação de emprego.

2 - A falta do recolhimento das contribuições do período reconhecido não é óbice ao direito da autora. É da responsabilidade exclusiva do empregador o recolhimento das contribuições de seus empregados, os quais não podem ser prejudicados, por esse motivo, na obtenção de seus direitos. E não poderia ser diferente, pois o segurado não merece ser apenado pelo ato ilícito cometido por seu empregador, que deixou de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições previdenciárias devidas.

3 - Comprovada a qualidade de segurado do de cujus, a sua esposa, na condição de dependente, consoante o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, faz jus ao benefício da pensão por morte.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170010011888 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/08/2002 Documento: TRF400085252 Fonte DJU DATA: 18/09/2002 PÁGINA: 509 Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NECESSÁRIA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ANOTAÇÃO NA CTPS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR MEIO DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A pensão por morte encontra amparo no art. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge.

2. O que se exige, como requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, é a prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão, ao tempo do óbito, e a comprovação da qualidade de dependente da apelada.

3. Ao cônjuge de ex-segurado, na qualidade de dependente previdenciário, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, pará. 4o da Lei 8.213/91).

4. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é prova suficiente e adequada de tempo de serviço, ainda que póstuma, a anotação consignada pelo empregador, mesmo quando advinda de sentença homologatória de acordo trabalhista, constituindo prova do tempo de serviço e impedindo a ocorrência de perda de qualidade de segurado. Precedentes.

5. Apelação do INSS e Remessa Oficial não providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99512 Processo: 20038100046902 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148139 Fonte DJ - Data: 10/12/2007 - Página: 715 - Nº: 236 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Decisão UNÂNIME)

A testemunha ouvida neste Juizado corrobora a existência do vínculo.

Desse modo, tendo a autora demonstrado a presença dos requisitos consistentes na permanência da condição de segurado do falecido, bem como a sua condição de dependente, faz ela jus ao benefício de pensão por morte a contar da data do requerimento administrativo, nos termos da legislação

O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo em 26-06-2018 (NB n.º 21/189.762.920-3), pois requerido após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 74, I, da Lei nº. 8.213/91, devendo ser rateada entre as autoras até 15-10-2018, quando deverá ser cessada a pensão em favor da filha ANA LUIZA RODRIGUES SANTANA, sendo após revertida integralmente em favor de LUCIENE RODRIGUES PROCOPIO.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, CONCEDO a tutela antecipada.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): LUCIENE RODRIGUES PROCOPIO

Nome da mãe do segurado(a): LACI BRUM PROCOPIO

CPF/MF 084.052.847-70

Número do benefício: 21/189.762.920-3

Benefício a ser restabelecido: PENSÃO POR MORTE

Renda Mensal Inicial - RMI: A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data de início do benefício - DIB: 26-06-2018 (data do início requerimento administrativo)

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Nome do(a) segurado(a): ANA LUIZA RODRIGUES SANTANA
Nome da mãe do segurado(a): LUCIENE RODRIGUES PROCÓPIO
CPF/MF 456.563.448-19
Número do benefício: 21/189.762.920-3
Benefício a ser restabelecido: PENSÃO POR MORTE
Renda Mensal Inicial - RMI A ser calculada pelo INSS
Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS
Data de início do benefício - DIB: 26-06-2018 (data do início requerimento administrativo)
Data de Cessação do benefício - DCB: 15-10-2018
Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 26-06-2018 até o início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeneo o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o implantação do benefício pensão por morte a partir da data requerimento administrativo em 26-06-2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001635-40.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6313002984

AUTOR: JUCELIA MARIA MODESTO RODRIGUES CARVALHO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme constou dos fundamentos da sentença de mérito, resta nítido o reconhecimento de atividade especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, tendo em vista que o tempo de atividade especial supera os 25 anos, nos termos consignados na sentença:

"Portanto, a partir do conjunto probatório constante dos autos, vê-se que a parte autora deve ter somado ao seu tempo de contribuição o período trabalhado sob condições especiais de "atendente de enfermagem" perante o Hospital e Maternidade Santa Maria na cidade Araripina/PE, entre 01.02.1992 à 30.12.1998, "AUXILIAR DE ENFERMAGEM" perante a IRMANDADE DA SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS – Hospital de Clínicas de São Sebastião ("17.05.1996 à 02.05.2002"), de "AUXILIAR DE ENFERMAGEM" perante a SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHA BELA ("01-08-2002 até 23.02.2018") e de 26-01-2017 a 30-11-2017 em que recebeu o benefício de auxílio doença NB n.º 31/617.437.750-8, pelo que faz jus a parte autora ao reconhecimento do referido período trabalhado sob condições especiais.

Considerando o tempo especial reconhecido supera os 25 anos, ou seja, 25 anos, 09 meses e 26 dias, impõe-se a condenação do INSS a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL à autora, observada a DER na distribuição da ação em 05-10-2018, pois não atendeu pedidos do processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de serviço prestado em atividade especial de "atendente de enfermagem" perante o Hospital e Maternidade Santa Maria na cidade Araripina/PE, entre 01.02.1992 à 30.12.1998, "AUXILIAR DE ENFERMAGEM" perante a IRMANDADE DA SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS – Hospital de Clínicas de São Sebastião ("17.05.1996 à 02.05.2002"), de "AUXILIAR DE ENFERMAGEM" perante a SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHA BELA ("01-08-2002 até 23.02.2018") e de 26-01-2017 a 30-11-2017 em que recebeu o benefício de auxílio doença NB n.º 31/617.437.750-8, e, ainda, condenar o INSS à CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a parte autora, observada a DER em 05-10-2018 e atendidos os requisitos legais: "(...)"

Nestes termos, ACOLHO os fundamentos da partes autora como embargos de declaração, para determinar que:

ONDE CONSTOU:

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01-07-2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

PASSE A CONSTAR:

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à CONCESSÃO do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 05-10-2018 (DER) e DIP em 01-07-2020. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

Deve o INSS proceder aos atos necessários para concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, observados os parâmetros da sentença de mérito (DIB e DIP) tal como proferida.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000859-69.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004674
AUTOR: EDUARDO GOMES BONFIM FILHO (SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento do juizado especial federal movida por Eduardo Gomes Bonfim Filho contra Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a liberação e respectivo saque integral de sua conta vinculada de FGTS nos termos da Lei nº 8.036/90.

Não houve a citação do requerido.

Em seguida, a parte autora peticionou nos autos, informando a desistência e requerendo a extinção sem resolução do mérito (evento nº 10).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a ação prossegue conforme o interesse da parte e, assim, cabe ao interessado o direito dela dispor assumindo os ônus processuais daí decorrentes.

Por conseguinte, a desistência da ação, não havendo citação do réu, é faculdade do autor.

Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Dito isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

0000833-71.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004096
AUTOR: VITORIA CAVALCANTI FARIA (SP392779 - VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS SALLA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF033754 - CIRINEU ROBERTO PEDROSO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em Inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento do juizado especial federal movida por Vitoria Cavalcanti Faria contra Dataprev, União (AGU) e CEF, objetivando a concessão de auxílio-emergencial (Lei nº 13.982/2020 e MP nº 1.000/2020).

Não houve a citação do requerido.

Em seguida, a parte autora peticionou nos autos, informando a desistência e requerendo a extinção sem resolução do mérito (evento nº 12).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a ação prossegue conforme o interesse da parte e, assim, cabe ao interessado o direito dela dispor assumindo os ônus processuais daí decorrentes.

Por conseguinte, a desistência da ação, não havendo citação do réu, é faculdade do autor.

Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Dito isso, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

0002143-83.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004633
AUTOR: ALEXANDRE CONCEICAO (SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE CONCEICAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de salário-

maternidade e licença-maternidade em razão da adoção de Pedro Miguel da Silva Conceição, efetuada judicialmente, com trânsito em julgado da sentença procedente em 28/06/2018.

Juntou procuração e documentos pertinentes ao caso concreto (evento nº 2).

Aduz a parte autora que:

1) O Autor ingressou em juízo cível com processo de adoção, o qual tramitou na Comarca de Ubatuba/SP. Julgado procedente o pedido obteve a adoção de Pedro Miguel da Silva Conceição, conforme a r. Sentença que segue anexo. Transitado em julgado a r. decisão, o cartório de registro civil de pessoas naturais foi oficiado para expedir nova certidão de nascimento, docs. anexo.

2) Ressalta que o autor exerce atividade urbana, como segurado regularmente empregado e registrado em sua CTPS, docs. anexo.

3) Neste sentido o Autor dirigiu-se a Autarquia Previdenciária – INSS, e protocolo requerimento administrativo de licença maternidade sob nº 463733792, benefício registrado sob nº 184.006.455-0, docs. anexo.

4) Assim, sabedor que com a adoção levada a efeito possui o direito a licença maternidade, com previsão expressa em lei, aguardou a resposta do INSS que, não obstante, restou indeferido pela autarquia nos seguintes termos:

ASSUNTO: Pedido de Salário-Maternidade

DECISÃO: Indeferimento do Pedido

MOTIVO: Divergência de informação entre documentos

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.213 de 24/07/91, Art. 71, redação dada pela Lei nº 9.876 de 26/11/99 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no. 3.048 de 06/05/99, redação dada pelo Decreto no. 3.265 de 29/11/99.

1. Em atenção ao seu pedido de Salário-Maternidade, apresentado em 17/10/2018, informamos que, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a divergência entre a data do início do Benefício informada e o documento apresentado (Atestado Médico/Certidão de Nascimento), docs. anexo.

5) Inconformado com a decisão administrativa do INSS, o autor busca o judiciário no intuito de comprovar e receber o direito ao benefício pleiteado, uma vez que é segurado da autarquia, o que lhe vincula a previdência social, conforme já atestado pela própria instituição, além de atender todos os requisitos legais para usufruir a licença requerida, docs. anexo.

Entende a parte autora que o indeferimento foi indevido e requer, ao final, a concessão do salário-maternidade e a licença maternidade.

O INSS foi devidamente citado, conforme certidão nos autos (evento nº 14).

Após juntada do Parecer da Contadoria e os documentos consultados na DATAPREV (eventos nsº 18 e 19) e não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO- MATERNIDADE – LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA.

O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.”

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

Portanto, os eventos que conferem direito ao benefício são o nascimento de filho, a adoção ou a guarda judicial para adoção de criança até 8 anos de idade, abrangendo, ainda, as hipóteses de aborto não criminoso (art. 93, §5º, RPS).

A concessão do benefício independe de cumprimento de carência para a segurada empregada, avulsa e empregada doméstica, nos termos do inciso VI do artigo 26 da LBPS.

Para a segurada contribuinte individual e facultativa, exige-se carência correspondente a 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III). Já a segurada especial deve comprovar exercício de atividade rural ainda que de forma descontinua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Conquanto o parágrafo único do artigo 39 da Lei 8.213/91 exija para a segurada especial comprovação de exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses que antecederem o início do benefício, o artigo 93, §2º do Decreto Nº 3048/99 (RPS) fixou o prazo de 10 (dez) meses, sendo a norma considerada válida pelo STJ (Resp Nº 884568/SP, Min. Felix Fischer, DJ 02.04.2007).

Por fim, compete à Justiça Federal, no caso de descumprimento e o não pagamento do benefício salário-maternidade, considerando a legitimidade passiva ad causam do INSS para responder pelo pagamento do benefício.

II.2 – LICENÇA-MATERNIDADE

A licença-maternidade é um benefício concedido às mulheres que estão prestes a conceber ou já deram à luz recentemente e também àquelas que adotaram um filho(a) e permanecem afastadas do trabalho, perante vínculo trabalhista e contribuição ao INSS.

De acordo com a Constituição Federal, o período de afastamento (e não de pagamento) se destina tanto à recuperação de parturientes no período pós-parto, quanto aos primeiros cuidados com o bebê ou da criança adotada.

Esse direito, que está em vigor desde 1988, após a promulgação da Constituição Federal, garante 120 dias de afastamento e pode ser estendido mediante acordo prévio.

A licença-maternidade surgiu no Brasil em 1943, com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e, na época, era responsabilidade do empregador, sendo paga somente por 84 dias. Com o passar dos anos, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, começou a recomendar que os custos com a licença-maternidade fossem pagos pelos sistemas de previdência social (salário-maternidade). No Brasil, isso ocorreu em 1973 e a licença-maternidade de 120 dias, como é hoje, foi garantida pela Constituição Federal de 1988.

A diferença entre o salário-maternidade e a licença-maternidade é que esta é o período de afastamento das atividades profissionais. Já aquela (salário-maternidade) é o valor recebido durante o período de licença.

Assim, a competência para julgar a concessão ou a recusa da licença-maternidade é da Justiça do Trabalho e não da Justiça Federal, uma vez que é o empregador a legitimidade passiva ad causam quando se trata de período de afastamento e não de pagamento.

Feita essas premissas, passa-se a analisar o caso concreto.

A parte autora adotou Pedro Miguel da Silva Conceição, nascido em 02/05/2015 e adotado judicialmente, com trânsito em julgado em 28/06/2018 (conforme certidão anexado nos autos – fl. 19 – evento nº 2).

Certidão de nascimento devidamente averbado (fl. 23 – do mesmo evento).

O INSS indeferiu o pedido de concessão do salário-maternidade sob a alegação de “Divergência de informação entre documentos”, conforme Comunicação de Decisão juntado na exordial (fls. 31/32 – evento nº 2).

No entanto, após o ajuizamento da ação, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício salário-maternidade, administrativamente, em 15/04/2019, no valor total de R\$ 9.784,49, referente ao benefício sob nº NB 80/184.006.455-0, com DIB em 25/05/2018, RMI no valor de R\$ 2.478,01 e DCB 21/09/2018 (fl. 02 – evento nº 19).

A parte autora, expressamente, confirma o pagamento do benefício previdenciário salário-maternidade (evento nº 22); e, na mesma petição informa que:

“Importante destacar Excia. que não obstante ter sido concedido ao autor o salário maternidade, “pagamento em pecúnia”, não houve até o presente momento a concessão do gozo à licença maternidade pelo prazo de 120 dias, como requerido na inicial;

(...)”.

Assim, com relação ao pedido de concessão do benefício salário-maternidade (pagamento do período), deve o pleito ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (falta de interesse de agir) superveniente.

Já com relação ao pedido de concessão de gozo à licença-maternidade (período de afastamento), entende este Juízo que não compete à Justiça Federal determinar o seu afastamento perante o empregador, ainda mais, que este sequer foi parte da lide.

Poderá o autor ajuizar a ação no Juízo competente – Justiça do Trabalho -, juntando cópia integral da atual demanda e desta sentença, devendo ser julgado extinto sem resolução de mérito, quando inadmissível o procedimento em razão da matéria (trabalhista e não previdenciário).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO:

EXINTO sem resolução de mérito, por falta interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão do benefício salário-maternidade; e,

EXINTO sem resolução de mérito, quando inadmissível o procedimento em razão da matéria (trabalhista e não previdenciário), o pedido de concessão de licença-maternidade, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a qual aplico subsidiariamente.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000572-72.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004841

AUTOR: MARIA APARECIDA FAUSTINO DOS SANTOS (SP376584 - CRISTIANE MAIA CRUVINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0000254-26.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004879

AUTOR: MARIA NEUZA DE JESUS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 25/06/2021, às 10:30 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001162-20.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004871

AUTOR: WILSON SOARES SOUZA (SP399316 - EDUARDO SAMPAIO DE FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 18/06/2021, às 14:30 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000067-81.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004007

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA UMBELINO DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação da parte autora no sentido de que aceita realizar perícia em Subseção Judiciária diversa, o impedimento médico dos peritos oftalmologistas cadastrados neste Juízo, bem como a certidão expedida pela Secretaria que dá conta da existência de profissionais habilitados em tais locais, expeça-se carta precatória à Subseção de São José dos Campos, considerando que o local é mais próximo a Caraguatatuba, para que sejam realizados os bons préstimos por aquele Juízo Federal deprecado para designação de perícia na especialidade oftalmologia com perito lá cadastrado.

Intimem-se.

Com o retorno da precatória, venham conclusos.

0000795-59.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004803

AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a perita social Sra. Cynthia para que apresente o laudo pericial em 10 (dez) dias, ou justifique pormenorizadamente porque não realizou e não informou este Juízo conforme expressamente determinado no despacho de 10/03/2021.

0000597-85.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004860

AUTOR: CLAUDIANE DOS SANTOS (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), e foi extinto sem resolução de mérito (art. 486 do CPC) motivo pelo qual afastou a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo do determinado na decisão anteriormente proferida, e a fim de unificar o andamento dos processos na mesma situação, cite-se a CEF. Com a apresentação de contestação, ou decorrido o prazo, para sobrestanto.

0000629-90.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004870

AUTOR: MARIA REGINA BARRETO LUIZ MOREIRA (SP279351 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000575-27.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004869

AUTOR: PRISCILA MOLINA MALHEIROS (SP326469 - CAROLINA MOLINA D'AQUI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000656-10.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004886

AUTOR: NADYR DA CONCEICAO DE SOUZA (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o perito médico para que, em sede de laudo complementar, responda aos quesitos formulados pelo INSS (evento 24). Prazo: 20 dias.

Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0000963-61.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004866
AUTOR: FRANCISCO PINTO FREIRE (SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVES DE SAO PAULO

Tendo em vista a unificação da central de mandados na cidade de São Paulo, expeça-se novo mandado de citação ao réu a ser cumprido via CEUNI.

0000566-65.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004855
AUTOR: ANDERSON PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento n. 4), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do processo 0000358-28.2014.4.03.6313.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada de documentos pelo Juízo, intime-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001476-29.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004850
AUTOR: JAIR MOREIRA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

5000467-93.2020.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004857
AUTOR: BIANCA APARECIDA SANTANA (SP258274 - RAFAEL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001016-42.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004885
AUTOR: MARIA HELENA CHRYSOSTOMO CUNHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Indeferido o requerido pela autora visto que o benefício é vinculado à agência Caraguatuba desde o requerimento administrativo (doc. anexo nº. 02, págs. 21/23).

Deve a parte autora, como todo segurado, tratar diretamente junto à autarquia previdenciária, utilizando seus canais de atendimento.

Neste feito, resta apenas o pagamento dos valores atrasados.

Em prosseguimento, intime-se dos cálculos apresentados pelo réu, observando-se o fixado no despacho de 26/03/2021. Prazo: 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à parte autora.

0000587-12.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004898
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS SILVA (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se novamente a parte autora para apresentar "documentos da Sra. Dinalva Alves dos Santos (RG, CPF e comprovante de endereço) para o devido cadastramento no sistema SISJEF". Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima disposto, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo réu.

Eventual impugnação, deverá vir acompanhada dos cálculos que entende devidos, sob pena de indeferimento.

Não havendo impugnação, e apresentados os documentos da curadora e termo de curatela, encaminhe-se para expedição do requerimento.

Caso contrário, venham conclusos para deliberação.

Dê-se ciência ao MPF.

0000557-06.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004856
AUTOR: TATIANE MATOS DE OLIVEIRA (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento n. 4), intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do processo 0000317-61.2014.4.03.6313.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0000476-91.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004883
AUTOR: JOSE ANTONIO MACEDO E SILVA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se a intimação do INSS para que cumpra o determinado na decisão de evento 21. Prazo: 10 (quinze) dias.

0000570-05.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004842
AUTOR: EVANETE PEREIRA SOARES DA SILVA (SP423638 - PAULA LAÍS DA SILVA GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasta a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0000606-47.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004859
AUTOR: IRANIA DE OLIVEIRA MUNIZ CARDOSO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 5 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 22 de JUNHO de 2021, às 9H30MIN.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intime-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

0000217-96.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004876
AUTOR: CLEIDE LEITE DA SILVA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor da petição de evento 30, intime-se a parte autora para que informe se permanece a recusa à realização de perícia. Prazo: 10 (dez) dias.

Caso positivo, suspenda-se o processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Havendo interesse na realização do ato, retornem conclusos para designação.

0000602-10.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004862
AUTOR: MIGUEL ALVES LIMEIRA (SP326469 - CAROLINA MOLINA D'AQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 4), intime-se a parte autora para emendá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

0000131-91.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004902
AUTOR: JOSIAS JESUS DE SOUZA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a prevenção apontada nos autos (evento n. 6), renove-se a intimação da parte autora para se manifestar a respeito, principalmente em relação aos autos 0001584-58.2020.4.03.6313, sob pena de extinção do feito e condenação em litigância de má-fé. Prazo derradeiro: 05 dias.

0000590-93.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004844
AUTOR: CLEMENTINA FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP336534 - OSMAR APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 6 possui partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 5), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

DECISÃO JEF - 7

0000592-63.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004858
AUTOR: LEDA MARIA FARIA DA SILVA (SP400847 - ALZIRA DE SOUZA, SP385248 - MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 4 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC) e extinto sem resolução do mérito (art. 486 do CPC), motivo pelo qual afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos.

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo

STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000725-13.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004547

AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face da sentença proferida.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Tutela já cumprida.

Petição de 06.05.2021. Inde firo. Não se verifica descumprimento da tutela concedida na sentença proferida, pendente da análise de recurso interposto pelo réu.

É comum a cessação de benefício de caráter temporário, como é o caso do auxílio-doença, após prorrogações concedidas administrativamente.

Inexistindo descumprimento da tutela e do prazo de manutenção do benefício nela fixado, as relações atuais entre o segurado e a autarquia, tratam-se de fatos novos a serem analisados em eventual nova ação, momento em que serão analisados os motivos da cessão do benefício e eventuais documentos médicos que indiquem a alegada incapacidade na data da cessação, garantindo-se o contraditório e ampla defesa.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0000929-86.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313003502

AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SANTANA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao contrário do sustentado na petição de evento 29, é ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, dentre os quais se inclui a apresentação dos documentos médicos solicitados pela perita médica, que se fazem necessários para conclusão da perícia. Em outras palavras, somente à parte autora cumpre-se desincumbir do dever de provar os fatos constitutivos de seu direito, sendo quando da prolação da sentença analisado todo o conjunto probatório.

Assim, renove-se a intimação da parte autora para que cumpra o determinado na decisão de evento 26, anexando aos autos “prontuários médico desde o início, ou seja, ASM e CAPS de São Sebastião e o atual em Caraguatuba com sua psiquiatra”, assumindo o ônus de eventual inércia. Prazo: 15 (quinze) dias

No que se refere à solicitação da parte autora para que seja determinada a manutenção do benefício concedido em sede de tutela antecipada, tendo em vista a remessa de correspondência informando a cessação do benefício (evento 20), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a cessação do benefício e suas razões, bem como informem se foi solicitada a prorrogação administrativa do benefício.

Juntados os documentos, venha o feito conclusivo para decisão a respeito.

0000937-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004382

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo com sentença de extinção da execução proferida em 25/03/2021.

Intimada, a parte autora apresentou “pedido de reconsideração”.

Não foi apresentado recurso em face da sentença, havendo trânsito em julgado.

Do exposto, inde firo o requerido pela parte autora por falta de amparo legal

Certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

I.

0001189-37.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313002350

AUTOR: MARIA DE LOURDES LUCIANA DOS SANTOS PERDIZ (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de decisão que consolidou valor de multa fixada em razão de descumprimento reiterado de ordem judicial.

Nos termos do artigo 1010, § 3º, do CPC e artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/15 do Conselho da Justiça Federal, este Juízo de primeiro grau não realiza prelibação (admissibilidade) de recurso inominado.

Tendo em vista que não há irsignação sobre os valores fixados como atrasados, bem como o tempo decorrido desde o ingresso da ação e o caráter alimentar do benefício, proceda-se a expedição de RPV em favor da parte autora para pagamento.

Em relação ao valor da multa fixada, aguarde-se apreciação pela Turma Recursal.
Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte autora para eventual apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Com a liberação do RPV para levantamento, dê-se ciência à parte autora e subam os autos para a Turma Recursal.
I.

0001517-98.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313002889
AUTOR: CREUZA PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
TERCEIRO: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP393596 - CARLA NOGUEIRA BEZERRA DE LUNA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES, SP407720 - JADE TOLEDO BARROS, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE)

Trata-se de recurso interposto em nome de Creuza Pereira da Silva, parte autora falecida durante a tramitação processual.
Não foi apresentado instrumento de mandato outorgado pelo espólio da falecida em favor da advogada petionante, situação que a referida patrona já fora cientificada por este Juízo por decisões de 19/11/2019 e 16/03/2021.
Verifica-se inexistência em atuação em favor de pessoa falecida, sem a obrigatória apresentação do instrumento de mandato outorgado pelo espólio, em descumprimento aos artigos 682, II, do Código Civil, 104 do CPC e 5º do Estatuto da OAB.
Do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.
Proceda o cadastramento da advogada subscritora do recurso nos autos apenas para fins da presente intimação.
Sem prejuízo do acima disposto, nos termos do artigo 1010, § 3º, do CPC e artigo 2º, § 2º, da resolução 347/15 do Conselho da Justiça Federal, este Juízo de primeiro grau não realiza prelibação (admissibilidade) de recurso inominado.
Do exposto, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos para a Turma Recursal.
I.

0000465-62.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313003963
AUTOR: CILENE DIAS FERNANDES DE CRISTO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intimado para complementar o laudo pericial para esclarecer a respeito da data de início da incapacidade, o perito ratificou as informações prestadas em sede de laudo pericial e informou que levou em consideração os exames apresentados durante o ato pericial, não possuindo condições de avaliar se são os mesmos documentos médicos anexados aos autos (evento 28).
Com base nesse cenário, mostra-se prudente a revisão da decisão de evento 24, para o fim de determinar à parte autora a juntada de cópia integral de seu prontuário médico na Santa Casa de Ubatuba, bem como de exames diversos daqueles constantes dos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.
Com a juntada da documentação, intime-se novamente o perito para que complemente o laudo, oportunidade em que deverá informar se há condições de fixar a data de início da incapacidade e da doença com base nos novos documentos médicos, indicando-as, caso positivo. Prazo: 15 (quinze) dias.
Com a complementação, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000243-65.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004872
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA ROCHA LOBO (SP307396 - MAYARA PINTO LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto, etc.

Petição de 29/04/2021. Apesar de classificada a petição com pedido de tutela, não há qualquer pedido neste sentido. Advirto a parte autora sobre seu comportamento processual.

Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo réu, homologo-os no valor de R\$ 143.670,44 para 12/2020.

Defiro em parte o requerido pela i. patrona da parte autora para autorizar o destaque e pagamento dos honorários advocatícios contratuais.

Providencie a Secretaria quando da expedição do ofício precatório em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Indefiro o pedido de expedição de RPV autônomo para pagamentos dos honorários contratuais.

Para fins de definição de expedição de RPV ou ofício precatório, considera-se o total do valor dos atrasados fixados em execução devido pelo réu.

O percentual referente ao contrato de honorários é destacado de um único requisitório expedido em favor da parte autora, titular do direito reconhecido em Juízo, que poderá ser de pequeno valor, com expressa renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, ou por precatório.

Tendo em vista o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a i. advogada para comprovar ciência da parte autora da presente decisão. Prazo: 30 (trinta) dias.

Não havendo comprovação, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Após, se em termos, expeça-se ofício precatório.

0000599-55.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004867
AUTOR: WALDIR DANIEL BARBOSA (SP408245 - CAROLINE RACCANELLI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Constam decisões sobre a "REVISÃO DA VIDA TODA" proferidas em recurso representativo de controvérsia no Resp nº 1.596.203 – PR pelo Eg. STJ, e em sede de repercussão geral no RE 1.276.977-DF pelo Eg. STF (Tema 1.102), sendo que este Juízo vinha proferindo sentenças de mérito após superada a fase postulatória e de produção probatória, observados a ampla defesa e o contraditório entre as partes, com amparo no ordenamento jurídico vigente e sobretudo ante os fundamentos expostos em cada caso em concreto, mediante aplicação da legislação previdenciária que rege a matéria objeto dos autos (Lei n. 8.213/1991 e Lei n. 9.876/1999).

Ocorre que, apesar do entendimento de que oportuna deliberação sobre a suspensão do feito pode ocorrer em sede recursal, sem que haja prejuízo ao processo e o nocivo represamento dos autos em Primeira Instância, como já se observou ocorrer em outras matérias, o que atenderia inclusive ao interesse público e das próprias partes, na medida em que se observaria a otimização do tempo e o princípio da duração razoável do processo, previsto na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, no Resp n. 1.554.596/SC como recurso representativo de controvérsia, o Eg. STJ determinou a SUSPENSÃO DE TODOS OS FEITOS que versem sobre o assunto em todas as Instâncias Judiciais.

Assim, considerando que a mencionada "revisão da vida toda", objeto do Tema 999 do STJ, deverá ser apreciada pelo Eg. STF e que há determinação de suspensão de todos os feitos com esse objeto, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva pelo C. Supremo Tribunal Federal, que deverá ser informada pelas partes, sob os devidos ônus processuais de eventual inércia.

E pelos motivos expostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela de evidência, por ora, podendo tal requerimento ser objeto de nova apreciação em momento oportuno, cessados os efeitos da suspensão da tramitação dos autos.

Providencie a Secretaria o necessário para as devidas deliberações em casos similares (Tema 999/STJ).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000525-35.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313002251

AUTOR: JOSE APARECIDO LEMES OLIVEIRA (SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante as manifestações constantes dos autos, em sede de ampla defesa e de contraditório, inclusive documentos juntados pelo CRM-SP, no propósito do impulso oficial por este Juízo Federal ao regular andamento processual e no sentido da necessária dilação probatória, promova a Secretaria aos atos necessários para nomeação de novo médico perito para atuação no presente feito, em substituição ao profissional anteriormente nomeado.

Verifica-se que as irrisignações em face da nomeação do perito ocorreram previamente à realização de quaisquer atos periciais, razão pela qual não comporta pagamento ou restituição de honorários.

Releva destacar que, eventuais irrisignações futuras a eventuais nomeações de perícia médica devem ocorrer no prazo legal a partir logo da ciência da nomeação do assistente do Juízo, sob pena de preclusão temporal e lógica, sendo que, em eventuais inércias e manifestações após a realização da perícia e juntada do laudo pericial, as partes se sujeitarão aos devidos ônus processuais, inclusive indeferimento de nova perícia de incidentes de impedimento ou suspeição, e julgamento conforme o estado do processo e conjunto probatório produzido.

Intimem-se.

Cumpra-se

0000896-38.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004744

AUTOR: GILVAN SANTOS CAMARGO (SP326387 - FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA)
RÉU: AGENCIA LIBERTY PUBLICIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME (- AGENCIA LIBERTY PUBLICIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos, etc.

Retornem os autos à Contadoria para parecer onde esclareça quais os motivos pelos quais os novos cálculos apresentados pela parte exequente estão incorretos. Se estiverem corretos, no todo ou em parte, retifique a Contadoria seus cálculos.

Com o parecer da Contadoria, ciência às partes, após, cls

0000167-07.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313002541

AUTOR: ANTONIO ADRIANO FERNANDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a inércia do perito nomeado pelo Juízo, visto que foi reiteradamente intimado e não cumpre as determinações judiciais, inclusive após ser intimado por oficial de justiça, determino a destituição do perito nomeado o médico ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL, com ordem de restituição de eventuais valores pagos a título de honorários periciais, com respectiva comunicação ao órgão de classe, nos termos do CPC, art. 468, inciso II e §§ 1º e 2º:

"Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I -faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II -sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário."

Ainda, promova a Secretaria os atos necessários para nova nomeação para realização da perícia médica na especialidade dos autos.

Intimem-se.

0000624-68.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004861

AUTOR: ROGERIO LOPES DOS SANTOS (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 5 foi extinto sem resolução do mérito (art. 486 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional", independentemente da instância em que se encontre, por decisão "a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput". Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do E. g. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação "TEMA STF – ADI 5090".

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo E. g. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0001347-58.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004045
AUTOR: ESMERALDO FERREIRA DE SOUZA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc

Em que pese aos alegações apresentadas, indefiro o requerido pela parte autora.

Indicada a existência de processo anterior perante a Justiça Estadual, não mencionado na petição inicial e, de conseguinte, não analisado quando da propositura da ação para verificação de eventual coisa julgada, matéria de ordem pública e sujeito a análise e conhecimento a qualquer tempo.

Não há comprovação de ter sido realizada pesquisa no sistema público de consulta, contatado o anterior patrono e, sobretudo, eventual tentativa de requerimento de eventuais cópias processuais, e de ter sido obstado tal requerimento ou não ter sido atendido em prazo razoável.

Apresentou, apenas, extrato de levantamento de requisitório e recibo de advogado, observando-se que tal extrato é de conhecimento do E. TRF da 3ª Região, que mesmo assim procedeu ao cancelamento. Os atos normativos internos do Tribunal de Justiça são afeitos àquele d. Tribunal, observando-se que há expressa determinação do CNJ quanto à não interrupção dos serviços judiciários.

Cumpra-se frisar que neste Juízo não houve em nenhum interrupção das atividades da Secretaria e jurisdicionais em razão da pandemia, havendo apenas alteração/adaptação, e não suspensão, na forma de atendimento das partes da forma presencial para eletrônica quando da decretação da fase vermelha ou mais restritiva.

O próprio andamento deste feito demonstra não houve e não há a alegada interrupção das atividades judiciárias, visto que proferida sentença e todos os atos posteriores durante a pandemia, inclusive expedição de RPV, que restou cancelando, estando o feito aguardando providência a cargo de exequente.

Comprovada recusa de atendimento ou não atendimento em prazo razoável pela respectiva serventia, este Juízo poderá analisar eventual necessidade expedição de ofício ao d. Juízo Estadual comunicando as alegações reputadas àquele de que "estamos com o Judiciário de portas fechadas" e solicitar providências.

Havendo cancelamento do RPV pelo E. TRF da 3ª Região, que aplica os sistemas de filtros e controle a todos os requisitórios expedidos sem distinção nos termos da legislação e atos normativos em vigor, deve a parte autora cumprir o despacho de 08/02/2021, trazendo aos autos documentos idôneos que possibilitem a análise da questão pelo Juízo.

Eventual irrisignação quanto aos procedimentos adotados pelo Tribunal, que reputa como "totalmente injusto e absurdo, que poderia muito bem ser esclarecido caso buscassem analisar os períodos objetos de pagamentos dos respectivos RPV's", devem ser apresentados diretamente, caso tenha interesse.

Do exposto, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Decorrido novamente o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

0000145-22.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313003114
AUTOR: CARLOS MAGNO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAIN FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Cuida-se de execução de acórdão (doc. anexo 52 - 08-03/2018), tendo o INSS sido oficiado e expedido/levantado o RPV.

Parte autora alega que o INSS não está cumprido o acórdão (reabilitação). O INSS alega que submeteu a análise de reabilitação e considerou o autor não elegível.

Autora requer restab. do benefício desde a cessação em 21/11/2019 e manutenção do benefício até seja realizada a reabilitação.

Intime-se o INSS para que preste informações detalhadas sobre o laudo de "não elegível", bem como sobre a pretensão do autor de restabelecimento do benefício desde a cessação em 21/11/2019.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0000775-05.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313003219
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante as manifestações constantes dos autos, em sede de ampla defesa e de contraditório, no propósito do impulso oficial por este Juízo Federal ao regular andamento processual, venham os autos conclusos para sentença.

Verifica-se que as irrisignações em face da nomeação e atuação do perito ocorreram após a realização dos atos periciais, sendo que releva destacar que, eventuais irrisignações futuras a eventuais nomeações de perícia médica devem ocorrer no prazo legal a partir logo da ciência da nomeação do assistente do Juízo, sob pena de preclusão temporal e lógica.

Nestes termos, em eventuais inércias e manifestações após a realização da perícia e juntada do laudo pericial, as partes se sujeitarão aos devidos ônus processuais, inclusive indeferimento de nova perícia de incidentes de impedimento ou suspeição, e julgamento conforme o estado do processo e conjunto probatório produzido.

Intimem-se.

Cumpra-se

0000761-21.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004532

AUTOR: FRANCISCA JOZISLEIDE QUARESMA MENDES (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP416548 - DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, com certidão de intempetividade lavrada pela Secretaria em 06/05/2021.

Conforme se verifica dos autos o recurso foi protocolizado fora do prazo legal, tendo em vista que intimada da sentença em 07/04/2021, com início de prazo em 08/04/2021 e término em 23/04/2021 (10 dias – art. 42 da Lei nº. 9.099/95 c.c art. 1º da Lei 10.259/01, contados nos termos do art. 12-A da Lei nº. 10.259/01), a parte autora protocolizou o recurso em 30/04/2021, sendo, portanto, intempestivo.

Ocorre que, nos termos do artigo 1010, § 3º, do CPC e artigo 2º, § 2º, da resolução 347/15 do Conselho da Justiça Federal, este Juízo de primeiro grau não realiza prelibação (admissibilidade) de recurso inominado. Do exposto, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos para a Turma Recursal, onde poderá haver oportuna deliberação acerca da tempestividade e admissibilidade de ou não do recurso interposto.
I.

0001263-23.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313003273

AUTOR: MOISEIS TEIXEIRA BISPO (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Apresentado laudo pericial nos autos e apresentada relevante impugnação pelo INSS, sobreveio manifestação da parte autora esclarecendo expressamente o que pretende nestes autos: "...A ação versa tão somente sobre o RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, seqüela de um ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA que lhe resultou na perda da visão do olho direito. Não se trata e nem se pretendeu comprovar que o acidente sofrido foi acidente de trabalho como equivocadamente afirma a Autorquia em sua manifestação após a juntada do laudo pericial...".

Apresentou comprovantes médicos da perda do olho direito, fazendo considerações sobre a visão monocular, que "implica redução de seu potencial laboral", e que houve cessação do benefício auxílio-doença "sem que lhe fosse concedido o auxílio-acidente previdenciário pela perda da visão do olho direito, seqüela definitiva do acidente de qualquer natureza sofrido em dezembro/2015" (documento anexo nº. 20).

Pela manifestação do INSS e da parte autora, não há controvérsia sobre a existência cegueira monocular, e mesmo ciente do laudo pericial, a parte autora expressamente indica que busca apenas a concessão do auxílio-acidente.

Do exposto, na tentativa do Juízo de proceder a conciliação entre as partes, intime-se o INSS da manifestação e documento médico da parte autora, e para que apresente eventual proposta de acordo quanto à concessão do auxílio-acidente pleiteado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo.

Conciliadas as partes, venham conclusos para homologação da sentença e afastamento das conclusões do laudo pericial.

Caso contrário, venham conclusos para deliberação.

0000536-30.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004851

AUTOR: JESU BENEDITO DA ROCHA (SP178667 - JOEL FRANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 4 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastou a ocorrência de prevenção entre os feitos.

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional", independentemente da instância em que se encontre, por decisão "a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput".

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Sepremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação "TEMA STF – ADI 5090".

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR): MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): SOLIDARIEDADE ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito. Intime-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC. Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”. Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

0000431-87.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313004660
AUTOR: ANDRE CARLOS BARBOSA BORGES (SP296983 - ANDREA REGINA PORTES, SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000373-84.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313004659
AUTOR: ELIANA TOBIAS DA SILVA (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil. Considerando que não há notícias acerca de interdição, intime-se a parte autora para indicar pessoa para ser nomeada para curadora da lide, que ficará responsável por receber o benefício em caso de eventual procedência. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, intime-se o MPF. Intimem-se.

0000479-46.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313004894
AUTOR: JOSE WESLEY PACHECO DA SILVA (SP448170 - LUANA SANTOS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001343-21.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313004620
AUTOR: JOAO ROGERIO DA SILVA (SP279646 - PAULO ROBERTO DIONÍSIO RODRIGUES, SP285192 - WALLACE LUIZ CABRAL MARCONDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000225-73.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313004653
AUTOR: JAIRO DOS SANTOS SOUZA (SP426198 - MATHEUS DIAS CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Convento julgamento em diligência.
Informe as partes a data de entrada do pedido de revisão do benefício NB nº 600.843.488-2.
Após, vista a parte contrária.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0001137-70.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313004679
AUTOR: VINICIUS RUIZ RATIERI DOS SANTOS (SP261257 - ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos etc.

Convento o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pagamento a seu favor do Benefício de Preservação do Emprego e Renda (BEM), conforme documento carreado aos autos pela União (evento nº 24).

Esclareça a parte autora, ante a notícia de que seu auxílio emergencial foi aprovado na via administrativa, quais parcelas lhe foram pagas e qual (ou quais) parcela(s) está(ão) pendente(s) de pagamento conforme a Lei nº 13.982/2020 (auxílio-emergencial) e a Medida Provisória nº 1.000/2020 (auxílio-emergencial residual).

Deverá a parte autora juntar aos autos os respectivos resultados da sua situação junto ao sítio de consulta:
<https://consultaauxilio.cidadania.gov.br/consulta/#/>

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0001257-16.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313004818
AUTOR: ANDREIA SALLES DE CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Convento o julgamento em diligência.
Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença com reconhecimento de período em acordo em ação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória.
Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista.
Considerando os fatos narrados e o pedido inserido na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 09 de setembro de 2021, às 15h30 min (quinze e trinta).
Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.
Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for (em) comparecer independentemente de intimação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001442-54.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001033
AUTOR: ADAILTON FAGUNDES DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001164-87.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001022RODRIGO DOS SANTOS (SP320980 - ALICE BRAZ RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cálculos apresentados pelo réu. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: "...Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento".

0002191-42.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001057EDIVALDO PEREIRA MENDES (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cálculos e ofício apresentados pelo réu. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: "...Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cálculos apresentados pelo réu. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: "...Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento".

0001754-98.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001053JULIO OLIVEIRA ROSA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

0000832-23.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001042NEUZA FORTUNATO LUIZ (SP386656 - ISRAEL DUARTE JURADO)

0001269-64.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001016MARCOS RIBEIRO (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)

0000831-72.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001041MARIA DO ROSARIO DA SILVA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

0000019-30.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001034GENIVALDO PEDRO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0000241-61.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001007ANTONIO DIAS GONCALVES (SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO)

0001196-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001049CICERO GUIMARAES AMORIM (SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

0001677-89.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001051HANDRESSA CAMPANELLI LIMA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

0000918-91.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001044HUGO GONZALEZ MOREIRA (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)

0000481-84.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001010CLAUDIA DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0000274-85.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001039ANTONIA VERA LUCIA GONCALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001118-64.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001015CARLOS ROBERTO PIRES (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

0001986-13.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001055LUCIANA DE JESUS CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO)

0000985-56.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001045SERGIO DONIZETTI MARQUES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0000255-45.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001038SOLANGE MARIA GOMES BARROSO LOPES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

0000303-04.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001009MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP307352 - ROSELAIN FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)

0001050-51.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001013JULIO CESAR BATISTA MARTINS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)

0000797-63.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001011ADRIENE FRANCO (SP385202 - JHONNY ARAUJO OLIVEIRA, SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

0001392-62.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001017SALVADOR CANDIDO (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

0000285-80.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001008MARIVALDO MIRANDA RIOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

0000894-63.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001043MIDIAM FLORENTINO DE MEDEIROS (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

0001379-97.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001050JOSE ROBERTO GOMES DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0001096-06.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001014MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

0001050-17.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001047JOSE LUIZ FERNANDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000022-14.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001035CRISTIANE APARECIDA GONCALVES TOSI (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

0001011-54.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001046JILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0001773-07.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001019CLEITON FERREIRA CAMPOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

0001612-60.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001018MARIA SONIA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0000230-95.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001006CELIA REGINA CORREA DA SILVA DE PAULA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

0001718-22.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001052MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001909-04.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001054MARIA ELISONETE FERNANDES DE LUNA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001122-38.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001048AMARILDO DA SILVA FARIA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

FIM.

0001018-12.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001032LUIZ CARLOS FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo complementar apresentado. INTIMAÇÃO DAS PARTES para manifestação. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cálculos apresentados pelo réu. **INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:** "...Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

0001191-70.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001026
AUTOR: ALAIDE RETIRO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000337-76.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001023WESLEY OLIVEIRA VESPERMANN (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001130-49.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001025MICHELE OLIVEIRA DA SILVA (SP233416 - NELSON SILVA RIBEIRO)

0001231-52.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001027ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6313000098

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001043-25.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004990
AUTOR: ROSA MARIA ANGELO OLIVEIRA (SP346370 - OSIVALDO DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Devidamente processado, sobreveio proposta de acordo pelo INSS (evento 20), que foi aceito expressamente pela parte autora (evento 21). Os termos do acordo constam na petição do INSS com a apresentação de sua proposta.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Considerando que a preclusão lógica impede que as partes oponham recurso contra a sentença que homologa o acordo aceito por ambas, mostra-se desnecessário que se aguarde o decurso do prazo recursal para implantação do benefício concedido.

Por essa razão, proceda a Secretaria como necessário para requisitar ao INSS – APSADJ a implantação do benefício no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A da Lei n. 8.213/91). Considerando a dificuldade do INSS inerente a quantidade de suas demandas, e considerando tratar-se de uma decisão judicial, determino a contagem do prazo em dias úteis.

O não cumprimento do prazo deverá ser comunicado pela parte interessada ao Juízo, e será resolvido incidentalmente durante o cumprimento desta sentença.

No mais, uma vez implantado, deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, deverá o INSS em execução invertida, observando-se os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo próprio INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se a parte autora para manifestação sobre o valor apresentado pelo INSS, na execução invertida, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-14.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004986
AUTOR: ANDREIA TORRES DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Devidamente processado, sobreveio proposta de acordo pelo INSS (evento 43), que foi aceito expressamente pela parte autora (evento 49). Os termos do acordo constam na petição do INSS com a apresentação de sua proposta.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Considerando que a preclusão lógica impede que as partes oponham recurso contra a sentença que homologa o acordo aceito por ambas, mostra-se desnecessário que se aguarde o decurso do prazo recursal para implantação do benefício concedido.

Por essa razão, proceda a Secretaria como necessário para requisitar ao INSS – APSADJ a implantação do benefício no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A da Lei n. 8.213/91). Considerando a dificuldade do INSS inerente a quantidade de suas demandas, e considerando tratar-se de uma decisão judicial, determino a contagem do prazo em dias úteis.

O não cumprimento do prazo deverá ser comunicado pela parte interessada ao Juízo, e será resolvido incidentalmente durante o cumprimento desta sentença.

No mais, uma vez implantado, deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, deverá o INSS em execução invertida, observando-se os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo próprio INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se a parte autora para manifestação sobre o valor apresentado pelo INSS, na execução invertida, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Deiro a gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-90.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005014

AUTOR: JOSE QUITERIO DA SILVA (SP232627 - GILMAR KOCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Devidamente processado, sobreveio proposta de acordo pelo INSS (evento 17), que foi aceito expressamente pela parte autora (evento 20). Os termos do acordo constam na petição do INSS com a apresentação de sua proposta.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Considerando que a preclusão lógica impede que as partes oponham recurso contra a sentença que homologa o acordo aceito por ambas, mostra-se desnecessário que se aguarde o decurso do prazo recursal para implantação do benefício concedido.

Por essa razão, proceda a Secretária como necessário para requisitar ao INSS – APSADJ a implantação do benefício no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A da Lei n. 8.213/91). Considerando a dificuldade do INSS inerente a quantidade de suas demandas, e considerando tratar-se de uma decisão judicial, determino a contagem do prazo em dias úteis.

O não cumprimento no prazo deverá ser comunicado pela parte interessada ao Juízo, e será resolvido incidentalmente durante o cumprimento desta sentença.

No mais, uma vez implantado, deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, deverá o INSS em execução invertida, observando-se os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo próprio INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se a parte autora para manifestação sobre o valor apresentado pelo INSS, na execução invertida, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Deiro a gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

5000809-07.2020.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005006

AUTOR: VANDAIR LUIZ SALDANHA (SP232627 - GILMAR KOCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Devidamente processado, sobreveio proposta de acordo pelo INSS (evento 19), que foi aceito expressamente pela parte autora (evento 22). Os termos do acordo constam na petição do INSS com a apresentação de sua proposta.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Considerando que a preclusão lógica impede que as partes oponham recurso contra a sentença que homologa o acordo aceito por ambas, mostra-se desnecessário que se aguarde o decurso do prazo recursal para implantação do benefício concedido.

Por essa razão, proceda a Secretária como necessário para requisitar ao INSS – APSADJ a implantação do benefício no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A da Lei n. 8.213/91). Considerando a dificuldade do INSS inerente a quantidade de suas demandas, e considerando tratar-se de uma decisão judicial, determino a contagem do prazo em dias úteis.

O não cumprimento no prazo deverá ser comunicado pela parte interessada ao Juízo, e será resolvido incidentalmente durante o cumprimento desta sentença.

No mais, uma vez implantado, deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, deverá o INSS em execução invertida, observando-se os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo próprio INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se a parte autora para manifestação sobre o valor apresentado pelo INSS, na execução invertida, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Deiro os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000004-56.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005008

AUTOR: EDSON ROBERTO PASCHOALETTO (SP398980 - BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Devidamente processado, sobreveio proposta de acordo pelo INSS (evento 24), que foi aceito expressamente pela parte autora (evento 29). Os termos do acordo constam na petição do INSS com a apresentação de sua proposta.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Considerando que a preclusão lógica impede que as partes oponham recurso contra a sentença que homologa o acordo aceito por ambas, mostra-se desnecessário que se aguarde o decurso do prazo recursal para implantação do benefício concedido.

Por essa razão, proceda a Secretária como necessário para requisitar ao INSS – APSADJ a implantação do benefício no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A da Lei n. 8.213/91). Considerando a dificuldade do INSS inerente a quantidade de suas demandas, e considerando tratar-se de uma decisão judicial, determino a contagem do prazo em dias úteis.

O não cumprimento no prazo deverá ser comunicado pela parte interessada ao Juízo, e será resolvido incidentalmente durante o cumprimento desta sentença.

No mais, uma vez implantado, deverá o INSS informar a este Juízo sobre o cumprimento, disponibilizando o número do benefício implantado e a sua RMI.

Com a implantação do benefício, e por se tratar de acordo, deverá o INSS em execução invertida, observando-se os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS, bem como a RMI e salário-de-benefício apontados pelo próprio INSS após implantação do benefício determinado nesta sentença.

Intimem-se a parte autora para manifestação sobre o valor apresentado pelo INSS, na execução invertida, referente aos valores em atraso, e, não havendo impugnações, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-63.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005012

AUTOR: BERENICE MARTINS RODRIGUES SILVA (SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL (AGU) e da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a concessão de auxílio-emergencial (Lei nº 13.982/2020 e MP nº 1.000/2020).

Consta dos autos o atendimento do pleito pela via administrativa (eventos n.º 13-15).

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional ante o deferimento administrativo do auxílio-emergencial e a respectiva liberação do pagamento também no âmbito administrativo.

DO DANO MORAL

No que se refere ao pedido de condenação da UNIÃO e CEF ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede.

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Quando a parte autora busca o benefício emergencial, ela, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da esfera administrativa, principalmente, com relação à análise de documentos e requisitos legais, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se as condutas dos entes federais pautaram-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O fato de o(a) autor(a) não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular ou reverter o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação da UNIÃO e CEF ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito referente ao pedido do benefício do auxílio-emergencial, motivo pelo qual EXTINGO o processo sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Em relação aos danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-93.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005011

AUTOR: ADRIANE APARECIDA DUARTE (SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL (AGU) e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de auxílio-emergencial (Lei nº 13.982/2020 e MP nº 1.000/2020).

Consta dos autos o atendimento do pleito pela via administrativa (eventos n.º 23-25).

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utildade do provimento jurisdicional ante o deferimento administrativo do auxílio-emergencial e a respectiva liberação do pagamento também no âmbito administrativo.

DO DANO MORAL

No que se refere ao pedido de condenação da UNIÃO e CEF ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede.

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Quando a parte autora busca o benefício emergencial, ela, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da esfera administrativa, principalmente, com relação à análise de documentos e requisitos legais, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se as condutas dos entes federais pautaram-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O fato de o(a) autor(a) não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular ou reverter o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação da UNIÃO e CEF ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito referente ao pedido do benefício do auxílio-emergencial, motivo pelo qual EXTINGO o processo sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Em relação aos danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-40.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004945

AUTOR: TEODORO DE SOUZA RAIMUNDO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por TEODORO DE SOUZA RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por invalidez para o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91.

A firma que recebe o benefício sob o n.º NB 32/165.660.869-0 desde 14-09-2015.

Entende a parte autora ser devida a majoração de 25% pela necessidade de auxílio de terceiros para atividades habituais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica neurológica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A majoração em 25% encontra-se prevista no artigo 45 da lei 8.213/99:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”.

No caso dos autos, foram realizadas perícias médicas na especialidade de oftalmologia, em 03-04-2018, concluindo o i. perito que a autora: “Observado apenas no exame cegueira em um dos olhos e visão baixa no

olho contralateral, confirmo não necessita de assistência permanente.” e na especialidade de clínica geral, em 11-06-2018, concluindo o i. perito que a autora: “não há para a clínica, incapacidade funcional e não se comprova complicações de doenças de base cientificamente até o momento.”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários para majoração do benefício, qual seja necessidade de auxílio de terceiro, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defero o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001099-29.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004960

AUTOR: JOSENAIDE GOMES DE MATOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOSENAIDE GOMES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso.

A firma que foi requerido/deferido/cessado o benefício por incapacidade sob o n.º NB 31/541.026.779-2 em 29-03-2018, pela falta de incapacidade.

Entende a parte autora que foi indevido o indeferimento/cessação do benefício pelo INSS e requer assim o seu deferimento/restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica em ortopedia e clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo, bem como prestados esclarecimentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia em 30-10-2020 e clínica geral em 20-02-2020, concluindo o i. peritos que a autora não apresenta incapacidade laborativa.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado, foi observado o contraditório quanto a prova produzida, sendo apresentada impugnação pela parte autora, no entanto não houve comprovação da sua incapacidade atual.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelos relatos da própria parte autora.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presentes um dos requisitos legais necessários do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a sua concessão.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defero o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-82.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004952

AUTOR: WALTER STEFANO JUNIOR (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por WALTER STEFANO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício NB 31/620.992.666-9 em 21-11-2017 (DER), indeferido pela falta de incapacidade.

Entende a parte autora que foi indevido o indeferimento do benefício pelo INSS e requer assim a concessão do benefício auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”.

Realizada a perícia médica em clínica geral, cujo laudo encontra-se escaneado nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insuscetível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica, na especialidade de clínica geral, em 18-06-2018, onde relata o i. perito a respeito da autora: “há constatação de incapacidade funcional total e permanente para autônomo, despachante documentação imobiliária. Sim, é plausível que a parte autora esteja incapaz para o trabalho que dependa de deambulação frequente e esforços físicos com performance/ demanda por tempo determinado pelo menos desde 5/05/2017 (reingresso tardio no RGPS), por causa da doença de base Doença de Behçet, que impede que haja melhora de todas as cirurgias já anteriormente citadas.”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar o requisito carência e qualidade de segurado da autora, ou seja, desde 5/05/2017 (D11), possuía a qualidade de segurada, bem como se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para

obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da Lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme planilha de tempo de serviço e cnis juntado aos autos em 16-10-2019, a parte autora regressou no sistema em 04/2017, de modo que ao tempo de sua incapacidade, não cumpriu a carência exigida pela Legislação, não preenchendo um dos requisitos necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Assim, em que pese à verificação da doença incapacitante apurada pela perícia médica judicial, tendo como início Início da incapacidade atual por piora do quadro desde 5/05/2017. (DII), a autora nesta data não havia EFETUADO AS 12 CONTRIBUIÇÕES após o reingresso no sistema previdenciário, sem portanto a CARÊNCIA exigida pela Legislação. Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Assim, diante de todas as provas juntadas pela parte autora e documentos analisados pelo Juízo, a autora não faz jus, por ora, ao benefício auxílio-doença e nem à aposentadoria por invalidez. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-87.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313004959
AUTOR: MAINARA SANTOS CORDEIRO DUQUE (SP374554- TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 11-04-2018, por MAINARA SANTOS CORDEIRO DUQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que 03-04-2018 foi requerido/cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/613.829.524-6, requer o concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais. Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;
Hanseníase;
Alienação mental;
Neoplasia maligna;
Cegueira;
Paralisia irreversível e incapacitante;
Cardiopatia grave;
Doença de Parkinson;
Espondiloartrose anquilosante;
Nefropatia grave;
Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e
Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a)

como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado. Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016
04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária, pois estava recebendo benefício de auxílio doença NB n.º 31/613.829.524-6 cessado em 03-04-2018.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de clínica geral (evento nº 21) no dia 06-08-2020, na qual concluiu-se que a parte autora: "Incapacidade total e permanente. Setembro de 2012.

Paciente apresenta doença genética que afeta e causará cegueira. Apresenta apenas pequena visão periférica, considero incapacidade total e permanente."

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer; deverá ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 04-04-2018.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para concessão à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MAINARA SANTOS CORDEIRO DUQUE

Nome da mãe do segurado(a): MAINARA SANTOS CORDEIRO DUQUE

CPF/MF 353.440.138-76

Endereço RUA BENEDITO MIGUEL DA COSTA N. 255

BAIRRO RIO DO OURO

CIDADE CARAGUATATUBA

CEP 11675-710

Número do benefício: A ser definido pelo INSS

Benefício a ser concedido: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício - DIB: 04-04-2018

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 04-04-2018 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a se-r calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de (DIB) 04-04-2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0000167-36.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004970
AUTOR: MARIA APARECIDA TERESINHA SILVESTRE DA SILVA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..

Eventos 25/26: mantenho a decisão do evento 16 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Defiro a alteração da especialidade da perícia médica judicial de psiquiatria para cardiologia ou clínica geral.
Proceda a Secretária do Juízo ao reagendamento da perícia médica, com brevidade e intimação oportuna das partes.
Int.-se.

0000083-35.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004966
AUTOR: ARIANE HELEN DA SILVA CARVALHO (SP403914 - NILTON CESAR BARBIERI BOCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 05/07/2021, às 10:00 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a respeito da contestação apresentada. Prazo: 10 dias.

0000136-16.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004931
AUTOR: LOURENCO PEDROSO DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001451-16.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004934
AUTOR: GILBERTO PEREIRA MOREIRA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000345-82.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004932
AUTOR: MARIA OTILIA MARCILIO BATISTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001196-58.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004889
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES (SP428037 - ANA PAULA SENA ALVES MENDES, SP424229 - VANIA CAROLINA NERY MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intimem-se as partes para que indiquem eventuais provas que pretendem produzir. Prazo: 10 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0000072-06.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004965
AUTOR: MARCIA SUANE GOMES DA SILVA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 05/07/2021, às 09:30 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001290-74.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004895
AUTOR: ANTERO ALVES DA SILVA (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Petição do réu de 11.05.2021. Defiro. Oficie-se para cumprimento do acórdão e anotações pertinentes.

Com o cumprimento, intime-se novamente o INSS, por ato ordinatório, para apresentação dos cálculos.

I.

0001546-46.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004893
AUTOR: MARCOS DANILO GOEDERT (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora a respeito da contestação apresentada pelo INSS. Prazo: 10 dias.

Após, considerando que a contagem do tempo de contribuição encontra-se nos autos, venham conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo do determinado na decisão anteriormente proferida, e a fim de unificar o andamento dos processos na mesma situação, cite-se a CEF. Com a apresentação de contestação, ou decorrido o prazo, para sobrestamento.

0000624-68.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004935
AUTOR: ROGERIO LOPES DOS SANTOS (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000592-63.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004936
AUTOR: LEDA MARIA FARIA DA SILVA (SP400847 - ALZIRA DE SOUZA, SP385248 - MARINA FURQUIM DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000536-30.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004937
AUTOR: JESO BENEDITO DA ROCHA (SP178667 - JOEL FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

5000277-96.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005004
AUTOR: DAYANNE DA SILVA RODRIGUES (SP337738 - HECTOR RAMON ALZAGA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, prossiga-se.

I.

0000801-66.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004941
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE ABREU (SP375796 - RICARDO DOS SANTOS BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 25/06/2021, às 13:30 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000310-59.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004938
AUTOR: MARIA SILVIA RIBEIRO DE SOUZA (SP283353 - FABIO PIRES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 25/06/2021, às 11:00 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001006-95.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004942
AUTOR: MARINALVA BRAGA GALAN SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 25/06/2021, às 14:00 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001397-50.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004930
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE JESUS (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Eventos 19/20: acolho como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora para ciência a respeito da manifestação do MPF (eventos 12/13), devendo, caso tenha interesse quanto ao benefício assistencial ao idoso, comprovar a negativa administrativa do pedido de LOAS idoso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Além disso, considerando que o pedido administrativo que consta dos autos se refere à deficiência, deverá, no mesmo prazo, apresentar documentação médica da alegada deficiência na data do requerimento administrativo do benefício.

Com a juntada dos documentos, venham conclusos para análise do interesse de agir e designação das perícias pertinentes.

0001793-95.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004929
AUTOR: BRUNO ROBERTO VICTOR CONZONE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora do alegado e requerido pelo INSS (doc. anexo n. 54), no prazo de 10 (dez) dias, arcando com o ônus de eventual inércia.

Após, venham conclusos para deliberação.

I.

0001270-15.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005005

AUTOR: HILTON SANTOS SILVA (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de documentos pelo Juízo, intimem-se as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

5000448-53.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004906

AUTOR: EDSON ROSA DA SILVA (SP442460 - PATRICIA CRISTINA FRIDMAN ACCIARI MATHEUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Renove-se a intimação da parte autora para cumpra o determinado no despacho de evento 06, sob pena de extinção do feito. Prazo derradeiro: 05 dias.

0001094-36.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004943

AUTOR: GILDASIO DIAS (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 25/06/2021, às 14:30 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000172-58.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004969

AUTOR: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP432864 - RUBENS MORAIS STOFFEL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 05/07/2021, às 11:00 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a juntada de ofício/informação do INSS que noticia o cumprimento do acordo, resta a apuração de eventuais valores atrasados. Considerando os termos do Ofício 00011/2019/GAB/PSFSJ/PGF/AGU, datado de 20/09/2019, arquivado na Secretaria deste Juizado, que informa “que a Procuradoria Federal tem adotado política retroativa no sentido de apresentação de conta de liquidação de créditos, denominada execução invertida”, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intimem-se.

0000463-92.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004925

AUTOR: GILBERTO ANDRE LOPES (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000570-39.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004921

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000802-51.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004919

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000582-53.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004920

AUTOR: JEANE SILVA ALVES REIS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000982-67.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004918

AUTOR: ANA LUIZA LOPES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001509-19.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004924

AUTOR: FLAVIA CRISTINA PIRRIELLO DA COSTA (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO, SP440899 - MAYARA BARROS TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000407-59.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004926

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001166-57.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004917

AUTOR: CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO, SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000416-21.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004923
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001804-90.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004916
AUTOR: SUELEN SANTOS DE BRITO (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000536-64.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004922
AUTOR: ROGERIO BATISTA CABRAL MARIZ RODRIGUES (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001506-64.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005002
AUTOR: MARIO TAVARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada do parecer da Contadoria, intímese as partes para manifestação. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação e, se em termos, venham os autos conclusos.

Intímese.

0001360-23.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004927
AUTOR: DIRCEU SUMENSARI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Informada o cumprimento da sentença pela União, a parte autora manifestou ciência.

Nada mais a deliberar, archive-se.

Dê-se ciência à parte autora.

0001372-71.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004972
AUTOR: WAGNER WEILLER (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP416548 - DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o INSS a respeito das informações prestadas pela parte autora (evento 54). Prazo:

Após, venham conclusos para sentença.

0001492-85.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004899
AUTOR: PAULO ROBERTO SPERANZA JIMENEZ (SP322035 - SELMA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da concordância com o valor apresentado pelo réu, prossiga-se a execução.

Tendo em vista os valores fixados como atrasados, intímese a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC ou por meio de requisitório de pequeno valor - RPV, neste último caso, com renúncia expressa ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Não havendo renúncia expressa será expedido ofício precatório.

Com a manifestação da parte autora, ou decorrido o prazo sem manifestação, ao setor de requisitórios para expedição em favor da parte autora, bem como RPV referente aos honorários advocatícios da sucumbência em favor da i. advogada.

Em relação ao pedido de transferência de valor do RPV, dê-se ciência que há procedimento estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região.

Após a liberação dos valores para levantamento, caso tenha interesse, deve a parte autora informar a conta de destino dos valores depositados a título de RPV e Precatórios, nas ações em tramitação perante os JEFs, acessando Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - Pepweb - através da página dos JEFs na internet, opção Advogados, procuradores e peritos >> Peticionamento Eletrônico >> cadastro conta de destino RPV/Precatório.

0000644-59.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004974
AUTOR: SILVANA MARIA FOCESI GALVAO (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 4), intímese a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito.

PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

0001048-81.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004912
AUTOR: VANEIDE SOUZA DOS SANTOS (SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA, SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Apresentados cálculos pelo réu, a parte autora apresentou discordância "tendo em vista a ausência de liquidação dos honorários de sucumbência, cujo qual restou determinado no acórdão, evento nº44", requerendo "nova intimação do Réu para que apresente a liquidação".

Nos termos da decisão de 11/03/2021, cabe a parte autora, "apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto". Grifou-se.

No entanto, observa-se que determinações oriundas do v. acórdão são cumpridos de ofício pelo Juízo.

Do exposto, indefiro o requerido, e não havendo impugnação aos valores calculados como devidos à parte autora, prossiga-se a execução.

Ao setor de requisitórios para expedição em favor da parte autora, bem como RPV em favor do i. patrono no valor de "10% do valor da condenação" nos termos do v. acórdão.

Dê-se ciência à parte autora.

0000089-42.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004967
AUTOR: JOAO PAULO ROCHA (SP426691 - RODOLFO FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 05/07/2021, às 10:30 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000680-38.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004940

AUTOR: CICERO BEZERRA DE CARVALHO (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 25/06/2021, às 11:30 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001930-43.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004875

AUTOR: MARINES MARIA DE OLIVEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo nova PERÍCIA MÉDICA na especialidade clínica geral para o dia 25/06/2021, às 09:00 horas, com a Dra. Rosana Maria Ferreira e Silva, a ser realizada neste Juizado, com endereço na Rua São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100.

Observe que ao comparecer para realização na perícia designada deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá ingressar para realização do exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Fica ciente que poderá recusar o ato se necessitar ou preferir se manter em isolamento até o término da pandemia, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes, devendo a parte autora informar tal situação em data anterior à data da perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000508-96.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004989

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a existência de laudo médico produzido em processo anterior (páginas 45/46 - evento 02), intime-se o perito para que, em laudo complementar, responda aos quesitos formulados pelo INSS na petição de evento 29. Prazo: 20 dias

Com a resposta, intem-se as partes para manifestação. Prazo: 10 dias

0000988-31.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004913

AUTOR: LAERCIO ANDRADE CAVALCANTE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do ofício emitido pela Receita Federal do Brasil (documento anexo nº. 79), que solicita a apresentação de documentos para possibilitar a elaboração dos cálculos. Prazo: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período se requerida a tempo.

Com a apresentação da documentação indicada, intime-se a União para apresentação dos cálculos de liquidação no prazo de 90 (trinta) dias, prosseguindo-se nos termos da decisão de 23/02/2021.

Sem prejuízo do acima disposto, fica facultado à parte autora, caso tenha interesse, a apresentação de seus cálculos de liquidação, nos termos e prazo do artigo 534 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

I.

0001040-41.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004928

AUTOR: SIDENIR APARECIDA DANTAS TEIXEIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Petição de 20/04/2021. Nada a deliberar. Processo aguardando cumprimento do ofício do acordo.

Eventuais valores atrasados serão apurados após implantado o benefício, nos termos da sentença.

Dê-se ciência.

0000106-78.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004933

AUTOR: ROBERVAL LUIZ SILVA (SP447600 - ANANDA LEANDRO DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora a respeito da contestação apresentada. Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

0000252-22.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004999

AUTOR: FABIOLA GOMES MOTA (SP442417 - LIDIANE APARECIDA DE SOUZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 29/07/2021 às 09:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000066-96.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004963

AUTOR: ELINEUZA BARBOSA SILVA (SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 08/07/2021 às 11:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001513-56.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004955

AUTOR: ISABEL CRISTINA LUCIO DAS CHAGAS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 01/07/2021 às 10:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000118-92.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004982

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 15/07/2021 às 09:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001355-98.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004958

AUTOR: GERSON LUIZ DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 01/07/2021 às 09:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000135-31.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004984

AUTOR: MARIDIA MARIA GASPAR (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 15/07/2021 às 10:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

000045-23.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004975

AUTOR: LINDOMAR GONCALVES COELHO (SP374554 - TATIANE ANTONIO TELXEIRA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 08/07/2021 às 10:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000261-81.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005000

AUTOR: EDSON GARCIA (SP433048 - MARIANA PINHEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 29/07/2021 às 09:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000070-36.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004962

AUTOR: EDUARDO BORGES DE ALMEIDA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 08/07/2021 às 11:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000077-28.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004985

AUTOR: ALINE DE FATIMA FONSECA LONGHI (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 15/07/2021 às 09:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000160-44.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004979

AUTOR: MARIA FERREIRA DE QUEIROZ (SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO, SP440899 - MAYARA BARROS TOLEDO, SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 15/07/2021 às 11:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000246-15.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004991

AUTOR: MARIA ELISONETE FERNANDES DE LUNA (SP393596 - CARLA NOGUEIRA BEZERRA DE LUNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/07/2021 às 11:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com

indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001373-22.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004957

AUTOR: FERNANDO FRANCISCO (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 01/07/2021 às 09:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000803-36.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004951

AUTOR: ODAIL GIL DE OLIVEIRA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 17/06/2021 às 11:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000186-42.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004992

AUTOR: JEAN PINHEIRO SANTOS (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/07/2021 às 10:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000233-16.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004995

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA CASTILHO (SP442417 - LIDIANE APARECIDA DE SOUZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/07/2021 às 11:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000128-39.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004981

AUTOR: VALDIR TELIS MARANHÃO (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 15/07/2021 às 10:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000504-59.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004950

AUTOR: KELLY GUEDES GRAGIC (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 17/06/2021 às 10:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a

suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000179-50.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004996
AUTOR: LEONILDO ANTONIO DE MACEDO (SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/07/2021 às 10:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000142-23.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004980
AUTOR: ROSIMERI VIEIRA (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 15/07/2021 às 11:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0001562-97.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004961
AUTOR: LENI DE FATIMA FRANCA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 08/07/2021 às 09:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000013-18.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004976
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 08/07/2021 às 09:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0001467-67.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004956
AUTOR: MARIA JOZINA BISPO DE SANTANA (SP199332 - CLEONICE DA CONCEIÇÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 01/07/2021 às 10:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000282-57.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004998
AUTOR: EDILENE LOPES COSTA (RS081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 29/07/2021 às 10:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001520-48.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004953
AUTOR: GEORGINA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 01/07/2021 às 11:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000580-83.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004948
AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 17/06/2021 às 11:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000174-28.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004993
AUTOR: CICERO DA SILVA ARAUJO (SP24442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/07/2021 às 09:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000544-41.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004949
AUTOR: RAFAEL SUGINO (SP426691 - RODOLFO FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 17/06/2021 às 10:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000020-10.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004964
AUTOR: MAURO FATIMO HAKA (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 08/07/2021 às 10:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0001535-17.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004954
AUTOR: MARRIETE DE FREITAS OLDRA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 01/07/2021 às 11:30 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0001806-60.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004947
AUTOR: AGNALDO ALVES DE ARAUJO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 17/06/2021 às 09:00 horas, com Dr. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0001084-89.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004915
AUTOR: DOUGLAS FELIPE DA SILVA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o cumprimento do ofício pelo INSS (doc. anexo nº.27), bem como que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Defiro o requerido pelo i. patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios contratuais por destaque.

Providencie a Secretaria quando da expedição do RPV em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários no percentual de 30% em favor do i. advogado conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista que consta no contrato de honorários cláusula expressa "que não adiantou nenhum valor aos advogados a título de honorários, tampouco adiantará no decorrer do processo", entendo atendidos o disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011).

Cumpra-se.

I.

0001740-80.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004907
AUTOR: MABIA GOMES DA SILVA FERREIRA BRITO (SP300792 - HELLEN PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

I.

0000228-28.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004911
AUTOR: ZENADIO FRANCISCO DA SILVA (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cientificada dos cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora apresentou impugnação e cálculos dos valores atrasados que entende devidos.

Tendo em vista que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos na forma apresentada pela parte autora, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Caso contrário, venham conclusos.

Cumpra-se.

I.

DECISÃO JEF - 7

0001628-14.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004977
AUTOR: JOSE WILSON SOARES DE MACEDO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S): SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos, oportunidade em que será deliberado sobre a eventual ocorrência de prevenção apontada pelo setor de distribuição.

Intimem-se.

0001633-36.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005015
AUTOR: BENEDITA SIMAO PERES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S): SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF
ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos, oportunidade em que será deliberado sobre a eventual ocorrência de prevenção apontada pelo setor de distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.. A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR): MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): SOLIDARIEDADE ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ADV.(A/S): JAILTON ZANON DASILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DE CISA O Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito. Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC. Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”. Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos, oportunidade em que será liberado sobre a eventual ocorrência de prevenção apontada pelo setor de distribuição. Intimem-se.

0001676-70.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004987
AUTOR:ALESSANDRA BATISTA VIEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001642-95.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004983
AUTOR:PAULO HENRIQUE DE ANDRADE (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SERGIO PINTO)

0001659-34.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005019
AUTOR:MARLA MUNIZ MARES DE OLIVEIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001641-13.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005018
AUTOR:CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SERGIO PINTO)

0001635-06.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005016
AUTOR:MARIA JOSE DE SOUZA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0000648-96.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004973
AUTOR:LUCIANA CRISTINA VALENTE DA COSTA SCAPIN (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Analisando os autos, verifica-se que o processo apontado como possível prevenção no evento 5 possui partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada no presente feito para o dia 25 de JUNHO de 2021, às 9h30min.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

De firo o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0000053-97.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004939
AUTOR:MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Evento 20: acolho como aditamento à inicial.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), e/ou foi extinto sem resolução do mérito (art. 486 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

De firo o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0001714-58.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004908

AUTOR: RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) HUGO NATHAN VILELLA JOAO VICTOR DA SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) RAONY KAUAN SILVA DOS SANTOS (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Em face da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se.

Expeça-se requerimento em favor dos autores, na proporção de 1/3 do valor apresentado pelo INSS para cada um, conforme requerido pela i. patrona e fixado em sentença, autorizado eventuais arredondamentos/diferenças ínfimos no valor de cada requerimento, a fim de respeitar o valor fixado como devido.

Em relação ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, deve ser apresentado o respectivo contrato.

Observa-se que nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e na recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), deve-se comprovar ciência atual da parte autora do destaque. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentado o contrato e ciência atual, fica desde já autorizado o destaque do valor dos honorários no percentual indicado no contrato, observado o limite máximo de 30%, em nome da i. advogada Dra. LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES, CPF 281.561.588.65, inscrita na OAB/SP Nº 209.917, conforme requerido.

Após, se em termos, expeça-se e prossiga-se como de praxe.

I.

0000336-23.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004944

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Eventos 14/15: acolho como aditamento à inicial.

Analisando os autos, verifica-se que os processos apontados como possíveis prevenções no evento 6 possuem partes e/ou causa de pedir e pedido diferentes em relação a esta demanda (§ 2º do art. 337 do CPC), motivo pelo qual afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprido ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Tendo em vista o ator ordinatório lançado no evento 17, proceda a Secretaria do Juízo ao reagendamento da perícia médica judicial, com brevidade e intimação oportuna das partes.

Realizada a perícia técnica e com a juntada do laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0000146-60.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004865

AUTOR: ALAIZA XAVIER FREIRES DA SILVA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. (- ITAU UNIBANCO S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

0000634-15.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004971

AUTOR: JOSILENE APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar

nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos, oportunidade em que será, inclusive, analisada a ocorrência de eventual prevenção apontada pelo setor de distribuição.

Intimem-se.

0001633-36.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313004978
AUTOR: BENEDITA SIMAO PERES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc..

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos.

A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR):

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza

que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”.

Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC.

Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”.

Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos, oportunidade em que será deliberado sobre a eventual ocorrência de prevenção apontada pelo setor de distribuição.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. **INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:** “...Após ciências as partes, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento”.

0000830-53.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001060
AUTOR: ANESIO AMBROSIO (SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA, SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES)

0000107-68.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001058RAIANA MATIAS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

FIM.

0000062-59.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001072MARCO AURELIO GERONIMO DOS SANTOS (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo pericial juntado aos autos. Intimação da parte autora para manifestação - Prazo: 15 dias

5000747-64.2020.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001071ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP432470 - ROGÉRIO GARBIN)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo pericial juntado aos autos. Intimação da parte autora para manifestação

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intimação da parte autora para manifestação - Prazo: 10 dias

0000056-52.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001069ACLICIANE VIEIRA SANTOS PEREIRA (SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS)

0000205-48.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001063ROSEMARY MARIA DE ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
FIM.

0000043-87.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001061PAULINO DE JESUS (SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo pericial apresentado. Intimação da parte autora para manifestação - Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intimação da parte autora para manifestação - Prazo: 15 dias

0001462-45.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001068ALESSANDRO CABRAL (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)

0001109-05.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001070SUELI QUIRINO TORRES (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

0001614-93.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001067MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RIBEIRO (SP232627 - GILMAR KOCH)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo pericial juntado aos autos. Intimação da parte autora para manifestação - Prazo: 10 dias

0000512-36.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001066JADSON EDUARDO PRADO PEREIRA DA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

0001320-41.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001065ROGERIO BRYAN FELIPE CAVALCANTE (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS)

FIM.

0000176-32.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001062PERICLES BOMFIM DE ARAUJO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Laudo pericial juntado. Intimação da parte autora para manifestação - Prazo: 10 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6313000099

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000719-35.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005010

AUTOR: ROZANGELA MARIA DA CONCEICAO (SP429104 - RONALDO DELFINO DOS SANTOS, SP415319 - KAROLINE CHRISTINE DIAS GONÇALVES HENRIQUE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em julgamento.

Trata-se de pedido para concessão de auxílio-emergencial (Lei nº 13.982/2020 e MP nº 1.000/2020).

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

A União reconhece o pedido da parte autora e informa providências para liberação administrativa do benefício (eventos nº 13 e nº 14).

Isso importa em perda do objeto da ação em relação aos demais corréus, posto que a análise da concessão do benefício compete a órgão da União, que, acolhendo o pedido, promoverá o necessário para liberação das parcelas.

De resto, somente compete a este Juízo, portanto, a homologação do reconhecimento do pedido.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, "a" do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL, e, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, JULGO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO AO(S) OUTRO(S) CORRÉU(S).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Diante da informação da União de que os valores devidos serão liberados administrativamente, não há que se falar em cumprimento de sentença por meio de RPV, máxime porquanto tal trâmite seria bem mais demorado do que a forma de cumprimento proposta pela União. Fica a União vinculada ao cumprimento da forma em que expôs, independentemente de trânsito em julgado, por força de antecipação de tutela que ora se concede.

Compete à parte autora informar acaso o benefício não tenha sido implantado, observando-se o prazo que a União Federal afirmou em sua peça ser necessário para o cumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000405-89.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005046

AUTOR: GRACILIA LOPES MIRANDA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 25/05/2021, às 15:00 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba - SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000265-21.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005067

AUTOR: IZIDRO BALTAZAR DE LORENA (SP399316 - EDUARDO SAMPAIO DE FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/07/2021/2021, às 10:00 horas, com Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000305-03.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005063

AUTOR: ROSELANIA DE OLIVEIRA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/07/2021/2021, às 15:00 horas, com Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001477-14.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005031

AUTOR: ANANIAS MARIO DE SOUZA (SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPIEDIA para o dia 25/05/2021 às 11:00 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000267-88.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005066

AUTOR: FABIO LUIZ DE CARVALHO (SP403914 - NILTON CESAR BARBIERI BOCATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/07/2021/2021, às 10:30 horas, com Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000300-78.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005059

AUTOR: GISLENE DE SOUZA (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/07/2021/2021, às 14:00 horas, com Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0001059-76.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005062
AUTOR: JOSE CARLOS MUNIZ DA SILVA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/07/2021/2021, às 9:30 horas, com Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000285-12.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005065
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE LUCENA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/07/2021/2021, às 11:30 horas, com Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000289-83.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005022
AUTOR: CRISTIANE ALEXANDRE SOUZA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 21/05/2021 às 09:45 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000913-35.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005033
AUTOR: ADEVALDO PEREIRA JARDIM (SP394565 - STEVE SCHÄFFERS DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 25/05/2021 às 09:45 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0001605-34.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005057
AUTOR: LETICIA PEREIRA DA SILVA (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 01/06/2021 às 10:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000075-58.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005050
AUTOR: JADILSON PEREIRA DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/06/2021, às 14:30 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba - SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a

suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0001527-40.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005030
AUTOR: ISABEL RIBEIRO PEDRO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 25/05/2021 às 11:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.
Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000037-80.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005023
AUTOR: LUCINEIA MARINHO RAMOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 21/05/2021 às 09:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.
Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000071-21.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005060
AUTOR: LAURA SANTOS DE OLIVEIRA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 01/06/2021 às 11:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.
Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000469-02.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005034
AUTOR: EDNA LUCIA RIBEIRO COELHO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 25/05/2021 às 09:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.
Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000105-93.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005048
AUTOR: JORGE ALVES DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 29/06/2021, às 14:30 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba – SP
Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

000065-14.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005061

AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 01/06/2021 às 10:45 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A tenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0001129-93.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005032

AUTOR: MARILDA PEREIRA DE SOUZA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 25/05/2021 às 10:45 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A tenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000091-12.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005049

AUTOR: ANA PAULA APOLINÁRIO (SP436214 - BARBARA VIEIRA DE ALMEIDA GAMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 23/06/2021, às 15:00 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba – SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A tenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000297-26.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005064

AUTOR: MARLENE DE PAIVA SOARES (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/07/2021/2021, às 13:30 horas, com Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A tenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6313000100

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001230-33.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005162

AUTOR: SUELI DE COU TINHO OLIVEIRA (SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

Trata-se de ação cível, sob o procedimento do Juizado Especial Federal, ajuizada por SUELI DE COU TINHO OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a tutela jurisdicional para:

- (i) declarar a irregularidade do débito ocorrido 21/08/2020 na sua conta-poupança bancária, eis que contestou administrativamente a operação estranha que não fez;
- (ii) condenar a ré a restituir o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos materiais;
- (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega a parte autora a ocorrência de ato ilícito, consubstanciado em débito indevido em sua conta-poupança bancária em 21 de agosto de 2020, referentes a compra que desconhece e contestou administrativamente

(uma compra no estabelecimento comercial “Stank GAZ”, na cidade de Osasco/SP, com débito através do Mercado Pago); cobrança do débito foi mantida mesmo após contestar administrativamente e solicitar o estorno dos valores já pagos.

Menciona que foi vítima de clonagem do cartão de débito com golpe e realizou a contestação administrativa do débito na agência da CEF. A diligência restou infrutífera.

A CEF foi devidamente citada e pugnou pela improcedência do pedido. Argumentou que o uso do cartão de débito e de crédito ocorre mediante senha pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular manter o zelo e o sigilo. Ademais, os débitos lançados na conta-corrente/poupança que não foram contestados permaneceram ativos em exercício regular de direito do credor.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a defesa do consumidor, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o art. 170, V, estabelece a defesa do consumidor como princípio geral de justiça social, a ser observado na ordem econômica.

O § 6º, do art. 37 da Carta Magna, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput, considera como fornecedor “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. No seu §2º, descreve como serviço “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

A propósito desse tema o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, que assim dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

A liberdade contratual abrange: “a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma” (Orlando Gomes. Apud. NERY Junior, Nelson. Código civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500). A liberdade de escolha do consumidor não pode ser cerceada em nenhum dos seus aspectos, por isso há vedação legal às abusivas práticas.

Havendo dano material ou moral proveniente de tais práticas abusivas, cabível a reparação, vez que o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, elenca, como um dos direitos básicos, “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Na hipótese de danos materiais, devem ser consideradas as perdas e danos e os lucros cessantes. As perdas consistem em prejuízos efetivos, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. Dano consiste em diminuição do valor, restrição ou anulação de um bem patrimonial. E, por fim, os lucros cessantes implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por outro lado, os danos morais independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apeço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

No caso concreto dos autos, restou demonstrado que a parte autora contestou administrativamente a compra estranha que não reconheceu. Foi diligente e realizou impugnação administrativa na agência da Caixa Econômica Federal em Caraguatuba/SP, questionando as práticas abusivas da instituição financeira, a cobrança da dívida indevida (evento nº 2).

A parte autora não reconheceu compra realizada com seu cartão de débito e tomou a cautela necessária de fazer a “contestação administrativa” perante a CEF pessoalmente na agência. Aliás, a própria CEF quando avançou na investigação dos fatos para detectar a localidade das compras e o destinatário dos valores debitados indevidamente, carrou aos autos informações que apuram serem as compras realizadas fora do perfil de consumo da parte autora (estabelecimento comercial “Stank GAZ”, na cidade de Osasco/SP, com débito através do Mercado Pago, contra o qual existem inúmeras denúncias débitos fraudulentos e cobranças indevidas – eventos nº 17 e nº 21).

Assim, vigora em favor da parte autora a suspeita de fraude pela clonagem do cartão, não cabendo, portanto, a responsabilização da parte autora por tais débitos (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor).

A prestação do serviço pela CEF neste caso concreto revela tamanha confusão e falha, que as compras contestadas pela parte autora refogem ao seu habitual perfil de consumo e não foram estornadas.

Posteriormente ao pedido de impugnação administrativa, a parte autora consumidora se convenceu da quitação da dívida desconhecida e do estorno dos valores.

Todavia, o banco manteve o débito sem que a autora realizasse compra e nem a reconhecesse (contestadas administrativamente na agência da CEF em Caraguatuba/SP, evento nº 02).

Outrossim, ante a previsão da lei processual de que “o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração “fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito” (CPC, art. 493), releva destacar que existe um contexto social já formado a partir do péssimo atendimento de “callcenter” das instituições financeiras e a parte autora realizou todas as providências que estavam ao seu alcance sem lograr êxito.

Assim, comprovado nos autos a contestação administrativa da compra estranha e da dívida indevida (via formulário da CEF), bem como a solicitação de estorno.

Ademais, as mesmas regras de experiência induzem à conclusão de que a realização de compras por terceiros, ou seja, procedido sem qualquer participação ou consentimento do titular da conta leva, ordinariamente, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral, de modo que o dano moral se configura in re ipsa (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido.

Com efeito, através do conjunto probatório dos autos, sobretudo pelos documentos que constam dos autos, faz-se possível constatar a pertinência das alegações da parte autora em relação à realização de compras de forma estranha e sem a participação da parte autora.

Do que restou apurado nestes autos, conclui-se que a ré não afastou sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso.

Nesse contexto todo peculiar, há de se reconhecer a inexigibilidade das dívidas abusivamente cobradas pela instituição financeira perfazendo o dano material de R\$ 7.000,00 a ser reparado. Também houve defeito na prestação do serviço pela parte ré, não se fazendo presente a segurança que se impõe na prestação de serviços bancários, restando configurado o dano moral a ser indenizado pela parte ré.

Firmada a responsabilidade, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa do ofensor, a condição pessoal dos ofendidos, a capacidade econômico-financeira do causador do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado.

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

1-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexigibilidade da dívida do cartão de débito lançada na conta-poupança nº 0351.013.4095651-3, no valor somatório de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e em consequência condeno a Caixa Econômica Federal restituir os valores eventualmente pagos referentes a tais compras indevidas;

2-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora de indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro nos critérios mencionados na fundamentação, condenando a CEF ao pagamento deste valor.

Os danos materiais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cálculo do valor da condenação e o respectivo pagamento.

Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

0002130-84.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005182

AUTOR: PEDRO CICONE FILHO (SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada, em 05-12-2019, por PEDRO CICONE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 17-08-2016 foi requerido/cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/615.492.512-7, requer a concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”.

Realizada a perícia médica em clínica geral e ortopedia, cujo laudo encontra-se escaneado nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica, na especialidade de clínica geral (evento nº 11) no dia 25-02-2019, no qual conclui-se que a parte autora: "O periciando do ponto de vista clínico, não apresenta incapacidade para o trabalho." e na(s) especialidade(s) de ortopedia (evento nº 12) no dia 13-02-2020, e esclarecimentos médicos em 19-02-2021 (evento nº 37), no qual conclui-se que a parte autora: "Periciando apresenta quadro de incapacidade Total Temporária devido a suas patologias ortopédicas no atual momento. Esclarece que osteoartrite de quadril é uma doença evolutiva sendo impossível se fixar um momento exato do início da incapacidade. O que de fato é concreto é que em 30/04/2019 havia incapacidade do Sr Pedro Cicone Filho. Nada podemos afirmar ou comprovar se existia incapacidade anterior a 16/07/2015."

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar o requisito carência e qualidade de segurado da autora, ou seja, em 2019. (DII), possuía a qualidade de segurada, bem como se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária. Verifica-se conforme planilha de tempo de serviço e cnis juntado aos autos, a autora possuía qualidade de segurado até 15-07-2015, e reingressou ao RGPS antes da DII em 05-2016 e deixando de contribuir em 01-2017, mantendo qualidade de segurado até 15-03-2018, de modo que ao tempo de sua incapacidade (2019), não possuía qualidade de segurado exigida pela Legislação, não preenchendo um dos requisitos necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Assim, em que pese à verificação da doença incapacitante apurada pelo perito médico judicial, tendo como início 2019 (DII), a autora nesta data de início não havia reingressado no sistema previdenciário, sem portanto a QUALIDADE DE SEGURADO exigida pela Legislação.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Assim, diante de todas as provas juntadas pela parte autora e documentos analisados pelo Juízo, a autora não faz jus, por ora, ao benefício auxílio-doença e nem à aposentadoria por invalidez.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-59.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6313005180

AUTOR: MARINALVA APARECIDA ALBERGIDIO MARTINS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 18-12-2018, por MARINALVA APARECIDA ALBERGIDIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 29-12-2016 foi indeferido/cessado seu benefício de incapacidade NB nº 31/617.013.374-4, requer a/o concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseniase;

A alienação mental;
Neoplasia maligna;
Cegueira;
Paralisia irreversível e incapacitante;
Cardiopatia grave;
Doença de Parkinson;
Espondilartrose anquilosante;
Nefropatia grave;
Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e
Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária, conforme CNIS apresentado pela contadoria judicial em 29-01-2020 era segurado no sistema previdenciário desde 01-2009.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de oftalmologia (evento nº 15) no dia 12-02-2019, na qual conclui-se que a parte autora: "Incapacidade permanente e parcial. Há 4 anos. De quatro em quatro meses. Cegueira olho direito. Glaucoma em tratamento olho esquerdo." e especialidade(s) de clínica geral (evento nº 15) no dia 05-11-2020, na qual conclui-se que a parte autora: "Da anamnese, da história pregressa da moléstia atual, da análise dos documentos técnicos e exames acostados e do exame realizado, pode-se concluir: 1. A Autora recebeu o diagnóstico de neoplasia de mama direita (operada); 2. Não restou constatada incapacidade laboral".

Por conseguinte, analisadas as peculiaridades do caso e as características apresentadas pela parte autora (atualmente com 60 anos de idade), impõe-se o concessão de benefício por incapacidade de forma temporária, ou seja, o benefício de auxílio-doença, inclusive no propósito de que a autora tenha a oportunidade de desenvolver suas habilidades para o reingresso no mercado de trabalho em uma outra função que melhor lhe atenda às potencialidades pessoais e aptidões laborais, após a realização de habilitação ou reabilitação profissional.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser concedido o benefício auxílio doença a partir de 29-12-2016, observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações

necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Em que pese o fato da parte autora não ter requerido expressamente na inicial o serviço da reabilitação profissional, este Juízo pode, de ofício, determiná-lo, na medida em que é direito do segurado e dever da autarquia federal (INSS) prestá-lo, nos moldes da legislação previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MARINALVA APARECIDA ALBERGIDIO MARTINS

Nome da mãe do segurado(a): MARIA JOSE DE JESUS

CPF/MF 012.387.248-09

Endereço RUA C DOIS N. 55
BAIRRO BALNEÁRIO RECANTO DO SOL
CIDADE CARAGUATATUBA
CEP 11666-837

Número do benefício: 31/617.013.374-4

Benefício a ser concedido: Auxílio doença

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data da concessão do benefício - DIB: 29-12-2016

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 29-12-2016 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença a partir de (DIB) 29-12-2016, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Observando-se a determinação de habilitação/reabilitação profissional a cargo da autarquia previdenciária, podendo o INSS, após esse período de programa, proceder às reavaliações necessárias para aferição quanto à presença dos requisitos legais para a continuidade ou não do benefício por incapacidade ora concedido. Por essa razão, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a sua efetiva habilitação/reabilitação no mercado de trabalho.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-25.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005007

AUTOR: EDSON PAULO DOS SANTOS SOARES (SP409786 - GRAZIELA DOS SANTOS SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, da DATAPREV S/A, do INSS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a prestação jurisdicional que condene as rés à concessão do auxílio emergencial e seu respectivo pagamento.

Alega a parte autora, em síntese, que formulou pedido de benefício de auxílio emergencial nos moldes da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, todavia foi indevidamente indeferido pela via administrativa. A firma ter direito ao benefício e estar em situação de penúria em decorrência da crise provocada pela Pandemia da covid-19, com efeitos deletérios sociais, sanitários e econômicos.

A petição inicial foi instruída com declaração de hipossuficiência e documentos.

A União Federal foi devidamente citada e apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal – CEF foi citada e apresentou defesa aventando preliminares de ilegitimidade passiva e de coisa julgada em ação coletiva, bem como sustentando a improcedência do pedido de mérito.

O INSS foi citado e apresentou defesa alegando ilegitimidade passiva.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINARES

II.1.1 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O auxílio emergencial é um benefício instituído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, visando prover assistência financeira temporária ao cidadão em situação de calamidade e vulnerabilidade social e econômica, atingido pelos efeitos da Pandemia da covid-19.

O benefício do auxílio-emergencial tem a finalidade de amparar o quanto possível os cidadãos desfavorecidos e abrandar o contexto de pânico, desespero e extrema pobreza, trazendo alento e amparo àqueles mais necessitados de uma fonte de recursos para a própria sobrevivência.

Quando se tratar de demanda objetivando a liberação do auxílio emergencial, tendo como fonte de custeio o orçamento do Ministério da Cidadania, sendo a Caixa Econômica Federal a agente pagadora e o Ministério da Cidadania órgão autorizador do benefício, mediante análise do preenchimento dos requisitos (artigo 4º e artigo 6º, do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020), obrigatória a intervenção da União Federal como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 114, do CPC, devendo ser citada formalmente.

No caso dos autos, o pedido é abrangente e o litígio também versa sobre correta entrega do valor ao destinatário, cuja responsabilidade é do agente financeiro pagador, que possui a função de gerir os pagamentos conforme previsão do artigo 2º, § 9º, da Lei nº 13.982/2020, regulamentado pelo artigo 4, II, “b”, c/c artigo 11, ambos do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020:

“LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os

seguintes requisitos:

(...)

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características: (...)"

"DECRETO Nº 10.316, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)

(...)

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

(...)

II – ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

(...)

Art. 11 O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador." – Grifou-se.

Destaque-se que os trabalhadores informais que não têm cadastro em nenhum programa do Governo Federal devem solicitar o benefício por meio do site www.auxilio.caixa.gov.br ou pelo aplicativo de telefone celular "Caixa Auxílio Emergencial", ambos disponibilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF e que pode ser baixado nas lojas do Sistema Móvel Operacional iOS e Android. O banco pagador faz a intermediação dos requerimentos administrativos pela plataforma virtual, participando do procedimento e tornando-se corresponsável pelo ato complexo que resulta no pagamento (entrega do dinheiro). Inequivoca, assim, a relação jurídica em face da instituição financeira.

Considerando que a demanda concerne sobre a liberação do benefício de auxílio emergencial (cuja incumbência é da União) e também sobre a correta entrega do valor ao destinatário (cujo dinheiro fica sob a gestão financeira da CEF), tanto a União Federal quanto a Caixa Econômica Federal – CEF são partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação, além de patente o interesse jurídico processual da parte autora litigar contra aquelas pessoas jurídicas que denegaram seu direito previsto em lei, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da União Federal, bem como afasto a preliminar de falta de interesse processual alegada pela CEF.

II.1.2 – COISA JULGADA

Argumenta a Caixa Econômica Federal – CEF que firmou acordo com alcance em todo o território nacional nos autos da Ação Civil Pública nº 017292-61.2020.4.01.3800/MG e da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800/MG, abrangendo as demandas judiciais atinentes ao benefício do auxílio emergencial. Por tal razão, a coisa julgada fulmina o presente feito para ensejar a extinção prematura da demanda com fulcro no artigo 485, V, do CPC.

Dispõe o artigo 104 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." – Grifou-se.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a ação coletiva não obsta o ajuizamento da ação individual, havendo convivência harmônica entre ambos os institutos processuais: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. CONVIVÊNCIA HARMÔNICA. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme o entendimento desta Corte, "a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC" (AgRg no REsp 1360502/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013). 2. Como também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos" (AgInt no AREsp 655.388/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu ausentes os requisitos da conexão, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AIRESP nº 1612933/RO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA: 27/09/2019)

A esse respeito, o E. Supremo Tribunal Federal também já se debruçou e pacificou a tese ampliando o alcance do artigo 104, do CDC, definindo que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor, embora representado por algum órgão ou entidade, não figure propriamente em dos polos da demanda, não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria. Um entendimento contrário vai de encontro com o art. 5º, XXXV, da CF/1988 que preconiza o amplo acesso ao Poder Judiciário (STF, ARE nº 827.321/PE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJE 20/08/2014).

Essa situação jurídica afastada a hipótese de litispendência ou de coisa julgada, ante a inexistência de identidade de partes a que alude o artigo 337, § 1º, § 2º e § 4º, do CPC/2015.

Ressalte-se outrossim que, após o advento da nova legislação processual civil, veiculada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a inexistência de eventual Repercussão Geral da questão referente à suspensão da ação individual em decorrência do ajuizamento de ação civil pública com a mesma finalidade não obstrui o prosseguimento do processo inter pars (artigo 1.036, do CPC). Neste sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO." (STF, ARE-AgR nº 827.066/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 21.10.2014).

A fêto, portanto, a preliminar de coisa julgada suscitada pela CEF, devendo o processo continuar até seus ulteriores termos com o julgamento do mérito.

II.1.3 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DATAPREV S/A

Conforme consta no artigo 1º do Estatuto Social da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV S/A, trata-se de empresa pública sob a forma de sociedade por ações de capital fechado, vinculada ao Ministério da Economia, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, é regida pela Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974, por este Estatuto, pelas Leis nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

A DATAPREV S/A tem por objetivo a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o processamento de dados através de computação eletrônica, bem como a prestação de outros serviços correlatos (artigo 4º do mesmo estatuto social).

Partes legítimas, resumidamente, são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda. Assim, pode ser autor quem atribui a si o direito que pleiteia. Pode ser parte ré aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer sua pretensão. A legitimidade se restringe a uma análise superficial acerca da pessoa que se autoqualifica como titular do direito correspondente à providência judicial que pede (legitimidade ativa), bem como acerca da pessoa que o autor da ação aponta como devedor da satisfação de sua pretensão (artigo 17, do CPC).

Verifica-se a teor dos parâmetros e conceitos mencionados que a DATAPREV S/A presta serviços de tecnologia e de bancos de dados, ela não é pessoa jurídica responsável pela liberação e pelo pagamento do auxílio emergencial. A liberação do pagamento é atribuição recai sobre a União Federal (artigos 1º c/c artigo 2º, caput, da Lei nº 13.982/2020) e a correta entrega do dinheiro ao beneficiário é atribuição que recai sobre a Caixa Econômica Federal – CEF (artigo 2º, § 9º, da Lei nº 13.982/2020).

Assim sendo, de ofício, impõe-se a extinção parcial da ação no que se refere ao pedido em face da DATAPREV S/A, por ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

II.1.4 – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS

Conforme consta na Lei nº 13.982/2020 e na Medida Provisória nº 1.000/2020, o benefício do auxílio-emergencial é ofertado pela União através do Ministério da Cidadania e da gestão financeira da Caixa Econômica Federal, valendo-se previamente do cruzamento de dados pela DATAPREV S/A.

Vale repetir que partes legítimas, resumidamente, são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda. Assim, pode ser autor quem atribui a si o direito que pleiteia. Pode ser parte ré aquele a quem

o autor atribui o dever de satisfazer sua pretensão. A legitimidade se restringe a uma análise superficial acerca da pessoa que se autoqualifica como titular do direito correspondente à providência judicial que pede (legitimidade ativa), bem como acerca da pessoa que o autor da ação aponta como devedor da satisfação de sua pretensão (artigo 17, do CPC).

Verifica-se a teor dos parâmetros e conceitos mencionados que o INSS não tem nenhuma relação e nenhuma responsabilidade sobre o auxílio-emergencial, que é administrado pelo Ministério da Cidadania e não tem vínculo com o Ministério da Previdência e Assistência Social, assim sendo o INSS não é pessoa jurídica responsável pela liberação e pelo pagamento do auxílio emergencial. A liberação do pagamento é atribuição recai sobre a União Federal (artigos 1º c/c artigo 2º, caput, da Lei nº 13.982/2020) e a correta entrega do dinheiro ao beneficiário é atribuição que recai sobre a Caixa Econômica Federal – CEF (artigo 2º, § 9º, da Lei nº 13.982/2020).

Assim sendo, de ofício, impõe-se a extinção parcial da ação no que se refere ao pedido em face do INSS, por ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – AUXÍLIO EMERGENCIAL – LEI Nº 13.982/2020 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000/2020 – REQUISITOS LEGAIS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, alterou disposições da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (Covid-19) responsável pela pandemia a partir de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Novo Coronavírus – covid-19.

O litígio envolve esmiuçar o direito da parte autora a obter o pagamento de todas parcelas do benefício de auxílio emergencial, à medida que afirma reunir todas as condições legais simultaneamente para recebê-lo, contudo foi negado administrativamente seu pedido formulado pelos sistemas virtuais disponibilizados pela Caixa Econômica Federal – CEF (site www.auxilio.caixa.gov.br ou aplicativo de telefone celular “Caixa Auxílio Emergencial”).

A parte autora contesta a negativa porque afirma preencher todos critérios de elegibilidade para receber o pagamento do benefício.

A quele que pretende obter o benefício de auxílio emergencial deverá preencher vários requisitos previstos na Lei nº 13.982/2020, artigo 2º (com redação dada pela Lei nº 13.998/2020): (i) ser maior de dezoito anos de idade; (ii) não ter emprego formal ativo (carteira assinada pela CLT ou cargo público); (iii) não estar recebendo benefício previdenciário ou assistencial; (iv) não estar recebendo seguro-desemprego ou outro programa de transferência de renda (ressalvado o bolsa-família); (v) ter uma renda familiar per capita de no máximo metade do salário mínimo (em torno de R\$ 522,50 por pessoa); (vi) ter uma renda familiar total de no máximo três salários-mínimos (em torno de R\$ 3.135,00); (vii) não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 em 2018; (viii) ser microempreendedor individual (MEI); (ix) ser contribuinte individual do INSS; (x) ser trabalhador informal, autônomo ou desempregado.

A demais, o auxílio emergencial será pago a, no máximo, dois membros do núcleo familiar, conforme disposto no § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020.

Depreende-se da previsão expressa do artigo 2º da Lei nº 13.982/2020 que o auxílio emergencial será pago no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) durante três meses e, se o provedor da família monoparental for mulher, terá direito ao pagamento de duas cotas de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a cada um desses três meses:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos.

(...)

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

(...)

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.”

O legislador, de maneira dinâmica e vislumbrando a permanência estendida dos efeitos da pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19), autorizou o Poder Executivo a prorrogar por ato espontânea própria o auxílio emergencial durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da COVID 19, cujo artigo 6º da Lei nº 13.982/2020 prevê:

“Art. 6º O período de 3 (três) meses de que trata o caput dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Nesse contexto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, que incluiu o artigo 9-A no Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para ampliar o pagamento do auxílio emergencial em mais duas parcelas mensais, in verbis:

“Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei. (Incluído pelo Decreto nº 10.412, de 2020)” – Grifou-se.

Consigna-se que originalmente o auxílio emergencial foi instituído em três prestações mensais e atualmente foi acrescido de outras duas prestações mensais, perfazendo o total de cinco prestações mensais para beneficiar os cidadãos que se encontram em situação de elevada vulnerabilidade (destacando que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio por cada mês, consoante mencionado alhures).

A continuidade dos efeitos nocivos da Pandemia da covid-19 induziu o Poder Executivo a editar a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, para instituir o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Prorrogou-se o pagamento de parcelas residuais no valor de R\$ 300,00, até dezembro de 2020:

“Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o caput será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas.” – Grifou-se.

Para a concessão administrativa do auxílio emergencial, tanto por imposição legal quanto por imposição infralegal, faz-se necessário colher informações sobre a parte autora e sobre os membros que compõem sua família junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, junto aos outros cadastros do Ministério da Cidadania, junto aos cadastros da Previdência e da Assistência Social DATAPREV (atualmente vinculada ao Ministério da Economia), junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e junto aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Essa complexa e emaranhada rede de informações está sob gestão do Poder Público, que as detém, que as consulta e as utiliza nas mais variadas atividades e serviços prestados ao cidadão.

Portanto, ressalta-se ser de atribuição da Administração Pública (Poder Executivo) bem conduzir as políticas públicas e providenciar as medidas e cautelas necessárias para sua efetividade e implementação, inclusive no atual cenário de pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19) e prestação do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020). Todavia, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, cumpre ao Poder Judiciário apreciar e julgar casos de eventual lesão ou ameaça de direito (CF, art. 5º, inciso XXXV), como se alega no presente caso.

Nesse cenário, a considerar que a parte autora impugna sua ineligibilidade ao benefício e se contrapõe à glosa no pagamento do auxílio emergencial, não se afigura razoável imputar à parte autora, de forma exclusiva, a prova de fato constitutivo de seu direito. O momento vivenciado pela parte autora é de sobrevivência própria e da sua família, que foram violentadas pela imprevisível pandemia da COVID 19.

Não se apresenta plausível obrigar a parte autora, em flagrante situação de fragilidade, a produzir sozinha todos os documentos e informações constantes nos vários cadastros de que dispõe o Poder Público. Há de se destacar as informações não constam num cadastro único e estão dispersas nos vários bancos de dados da Administração Pública, além disso muitas pessoas necessitadas sequer são alfabetizadas e muitos ainda compõem a situação social de “exclusão digital” (sem acesso à rede mundial de computadores, sem telefone celular e sem conexão com o mundo virtual).

Muitas pessoas, inclusive, clamam pela ajuda de terceiros para realização do seu cadastro no site www.auxilio.caixa.gov.br ou pelo aplicativo de telefone celular “Caixa Auxílio Emergencial”.

A presunção expressamente prevista na lei milita em favor da parte autora, vulnerável, para incumbir à União Federal e à Caixa Econômica Federal – CEF o ônus da impugnação específica e da demonstração em Juízo das razões do indeferimento do pedido de auxílio emergencial, lastreadas em provas documentais do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, segundo o CPC/2015:

“Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.” – Grifou-se.

A firma a doutrina, com toda a razão, “que a prova é a alma do processo de conhecimento” (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 222.) e, devido a essa

essencialidade, a prova deve ser compreendida como todo elemento trazido ao processo que possa colaborar na formação da cognição do juiz a respeito da veracidade das alegações fáticas controvertidas e relevantes. Ademais, a prova possui íntima relação com o princípio do contraditório, por viabilizar a participação no procedimento de formação da decisão, como afirma a parte final do art. 369 do CPC/15. O art. 373, caput, do CPC, adotou uma regra subjetiva e estática, ou seja, analisa-se a posição da parte em juízo, bem como a natureza dos fatos. Ao autor cabe provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, conforme segue:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.” – Grifou-se.

O mesmo dispositivo, consagrou em seu parágrafo primeiro a “Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova” no ordenamento jurídico brasileiro, onde se autoriza que o juiz, preenchidos certos requisitos, redistribua o ônus da prova caso a caso.

Diante de peculiaridades deste caso concreto, relacionadas à (i) impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo pela parte autora (produção de prova negativa ou “prova diabólica”) e (ii) à maior facilitação da prova do fato contrário pelos réus, concluiu-se excepcionalmente pela hipossuficiência técnica da parte autora e que os réus deverão comprovar a ilegitimidade do direito da parte autora ao auxílio emergencial e a regularidade da glosa automatizada do pagamento, mediante o cruzamento de dados automatizados que o Poder Público detém em seus vários bancos de dados.

Regularmente citadas e previamente intimadas para devida instrução do feito com os fundamentos da negativa do auxílio emergencial (CPC, art. 370), ao apresentarem suas defesas por escrito, os réus não carreamos documentos hábeis que obstruam o direito da parte autora à percepção do auxílio emergencial. Os réus possuem o ônus probatório de juntar aos autos todos os extratos de todos os sistemas que são consultados com a finalidade de eleger o cidadão como beneficiário ou como desqualificado do auxílio emergencial, para permitir os cotejos dos dados com a lei aplicável. A juntada de extrato de um sistema de dados ou de alguns sistemas de dados não se presta a embasar o indeferimento administrativo, de maneira que a procedência do pedido é a medida jurisdicional que se impõe.

Portanto, apesar dos relevantes fatos trazidos a Juízo, não restou comprovado a efetiva regularidade do indeferimento perpetrado pela Administração Pública, visto que, segundo conjunto probatório acostado aos autos, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos direito da parte autora (CPC, art. 373, inciso II e § 1º).

Importante arrematar, neste caso concreto, que o autor provou que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua companheira (Sra. Maria dos Reis Neves Moreira) e seu filho (Sr. Marcos Paulo Guil Soares). A companheira do autor não recebeu o auxílio-emergencial, conforme extrato de consulta ao site do Ministério da Cidadania (eventos nº 45 e nº 46), e o filho do autor foi elegível ao benefício e recebeu o auxílio-emergencial (evento nº 02 e nº 44). Sendo o Autor homem, é o segundo componente que teria aptidão a receber o auxílio emergencial dentro do núcleo familiar. Esse contexto respeita o limite legal de duas cotas, prosperando sua pretensão ao auxílio-emergencial e afastando a vedação legal do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 13.982/2020 (evento nº 02).

A parte autora teve seu auxílio-emergencial indeferido administrativamente também sob o fundamento de que era titular de benefício previdenciário sob o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (evento nº 02). Os documentos trazidos aos autos comprovaram que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi cessado em 28/03/2020, havendo incongruência no processamento do requerimento do Benefício de Auxílio-Emergencial (eventos nº 02 e nº 39). Tal cenário enseja concluir de que o cruzamento de dados está equivocado.

Desse modo, o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-emergencial baseou-se irregularmente na condição de “recebedor de benefício previdenciário ou assistencial”, o que deve ser corrigido por este Juízo, afastando a vedação legal do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 13.982/2020. A parte autora satisfaz os requisitos da Lei nº 13.982/2021 e da Medida Provisória nº 1.000/2020, para ensejar o respectivo pagamento do benefício do auxílio-emergencial.

II.2.2 – DO DANO MORAL

No que se refere ao pedido de condenação da UNIÃO e CEF ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede.

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Quando a parte autora busca o benefício emergencial, ela, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da esfera administrativa, principalmente, com relação à análise de documentos e requisitos legais, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se as condutas dos entes federais pautaram-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

O fato de o(a) autor(a) não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular ou reverter o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação da UNIÃO e CEF ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

III - DISPOSITIVO

À vista da fundamentação supra, JULGO EXTINTA a demanda em face da DATAPREV S/A, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, face sua ilegitimidade passiva porque é empresa de tecnologia mera detentora de banco de dados e não é responsável pelo pagamento do auxílio emergencial, cuja liberação do pagamento é de competência da União Federal e a correta entrega do dinheiro é de competência da CEF, conforme a Lei nº 13.982/2020.

Outrossim, JULGO EXTINTA a demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, face sua ilegitimidade passiva porque a autarquia não tem lide com o Ministério da Cidadania, não é responsável pelo pagamento do auxílio emergencial, cuja liberação do pagamento é de competência da União Federal e a correta entrega do dinheiro é de competência da CEF, conforme a Lei nº 13.982/2020.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a UNIÃO FEDERAL a conceder o benefício de auxílio emergencial em favor da parte autora, EDSON PAULO DOS SANTOS SOARES, CPF 124.716.628-70, procedendo o pagamento na via administrativa de todas as parcelas nos termos da Lei nº 13.982/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316/2020, e da Medida Provisória nº 1.000/2020, descontando-se eventuais prestações mensais já pagas administrativamente e respeitando-se o calendário da legislação.

Em consequência, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal – CEF a realizar a correta entrega do dinheiro decorrente do benefício do auxílio emergencial EDSON PAULO DOS SANTOS SOARES, CPF 124.716.628-70, através dos meios bancários preconizados pela legislação do auxílio emergencial (poupança social emergencial), com imposição de obrigação-de-fazer de informação aos autos com documentos comprobatórios do efetivo pagamento dos valores em atraso.

Em relação aos danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os valores atrasados e devidos serão calculados pela UNIÃO FEDERAL, acrescidos de correção monetária e juros de mora, e imediatamente disponibilizados pela via administrativa para a CEF (na poupança social emergencial), que é o agente financeiro gestor do benefício. Os valores a vencer serão disponibilizados administrativamente e no tempo oportuno para a CEF, conforme o calendário previsto na legislação supramencionada.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à UNIÃO FEDERAL que providencie a concessão do benefício de auxílio emergencial à parte autora, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, com a consequente disponibilização administrativa do dinheiro para a Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do Decreto nº 10.316/2020 (na poupança social emergencial), para fins de efetivo pagamento à parte autora, com imposição de obrigação-de-fazer à UNIÃO e CEF de informação nos autos quando do efetivo cumprimento.

Conforme assinalado acima, eventuais prestações mensais anteriormente já pagas administrativamente deverão ser descontadas (evitando-se o pagamento em duplicidade), informando nos autos sobre o pagamento para apurar o encontro de contas em eventual fase de cumprimento do julgamento.

Ressalta-se que, independentemente do trânsito em julgado e de expedição de ofício por este Juízo, deverá a CEF proceder ao(s) correto pagamento(s) na via administrativa (poupança social emergencial) à parte autora tão logo seja disponibilizado o dinheiro de cada uma das prestações do auxílio emergencial (na poupança social emergencial).

Com as manifestações da União e da CEF, dê-se ciência às partes.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

0000896-33.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005150
AUTOR: VALDIR AUGUSTO DIAS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 19-06-2019, por VALDIR AUGUSTO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio doença ou benefício de aposentadoria por invalidez, requerido em nome de sua falecida conjuge, MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS.

Alega a parte autora que 07-05-2018 foi requerido/deferido/cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/623.035.662-0, requer a concessão do benefício de incapacidade auxílio doença ou a concessão de aposentadoria de invalidez, referente ao período de 07-05-2018 a 21-12-2018 com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a ilegitimidade da parte autora, pois trata-se de pedido formulado contra indeferimento administrativo formulado pela a instituidora do benefício pensão por morte NB n. 191.174.529-5.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação no números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016

04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).

04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária, pois conforme CNIS anexado em 17-05-2021, estava inscrita no sistema da Seguridade Social desde 01-05-2009 como contribuinte individual.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de clínica geral (evento nº 13/14) no dia 20-08-2019 e esclarecimentos (evento nº 26/27) no dia 22-03-2021, na qual conclui-se que a parte autora: "A Autora apresentou quadro de (J84) Fibrose pulmonar e (J44) Doença pulmonar obstrutiva crônica, que resultou em uma incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho habitual, com data de início (DII) em 28/07/18, que coincide com a data em que foi internada no Hospital Unimed até a data do óbito em 21/12/2018.3. A falecida estava acometida dessas patologias no período de 07/05/18 a 21/12/18; R: Sim. 4. Diga o perito se a Autora encontrava-se incapacitada para o trabalho do período de 07/05/18 a 21/12/2018 para praticar suas atividades laborais e habituais; R: Sim."

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser concedido o benefício auxílio doença no período de 07-05-2018 a 21-12-2018.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. A demais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONCEDER à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS

Nome da mãe do segurado(a): CONCEIÇÃO ALVES DE GOUVEA

Autor: VALDIR AUGUSTO DIAS

Endereço: RUA DA MANGUEIRA N. 157
BAIRRO PEREQUE MIRIM
CIDADE UBATUBA
CEP 11680-000

CPF/MF falecida 112-842.638-27

CPF/MF Autor 578.779.128-20

Número do benefício: 31/623.035.662-0

Benefício a ser concedido: Auxílio Doença

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data da concessão do benefício - DIB: 07-05-2018

Data de Cessação do Benefício - DCB: 21-12-2018

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condeno o réu a pagar em favor da parte autora as prestações vencidas desde a data do início em 07-05-2018 até (DCB) em 21-12-2018, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000572-43.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005166

AUTOR: MOHARA DILLENBURG BUENO (SP339533 - TAINA DILLENBURG BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada, em 24-04-2019, por MOHARA DILLENBURG BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 09-01-2019 foi requerido/cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/626.296.573-8, requer o concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada(s) as perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se escaneados nestes autos processuais.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) judicial(ias), cujos laudo(s) encontra(m)-se devidamente digitalizado(s) e anexado(s) nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou se permanente.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Já a carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

Tuberculose ativa;

Hanseníase;

Alienação mental;

Neoplasia maligna;

Cegueira;

Paralisia irreversível e incapacitante;

Cardiopatia grave;

Doença de Parkinson;

Espondiloartrose anquilosante;

Nefropatia grave;

Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e

Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, com a metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na quantidade de carência a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)

Até 07/07/2016
04 (quatro) contribuições

De 08/07/2016 a 04/11/2016

(MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)

12 (doze) contribuições

De 05/11/2016 a 05/01/2017

(A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).
04 (quatro) contribuições

De 06/01/2017 a 26/06/2017

(MP 767, de 06.01.2017)

12 (doze) contribuições

De 27/06/2017 a 17/01/2019

(Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)

06 (seis) contribuições

De 18/01/2019 a 17/06/2019

(MP 871, de 18.01.2019)

12 (doze) contribuições

A partir de 18/06/2019 (vigente)

(Lei nº 13.846, de 18.06.2019)

06 (seis) contribuições

Feitas essas premissas, analisa-se o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se a qualidade de segurada e a carência exigida na legislação previdenciária, pois conforme contagem de tempo e CNIS anexados pela contadoria judicial em 03-03-2020, constatou recolhimentos como empregado até 10/2019.

Passo a analisar o laudo médico judicial.

Foi efetuada a(s) perícia(s) médica(s) judicial na(s) especialidade(s) de neurologia (evento nº 20) no dia 07-08-2019 e esclarecimentos (evento nº 45) no dia 22-02-2021, na qual conclui-se que a parte autora: "Há incapacidade total permanente. Segundo informações do paciente relata queda há seis anos. Paciente apresentando quadro de dor intensa consequente a síndrome complexa de dor, cuja fisiopatologia é desconhecida, podendo estar relacionado a processos inflamatórios, processos cirúrgicos ou processos traumáticos. Paciente refere antecedentes traumáticos em via pública, contusão de tornozelo e joelho, comprovados por exame de REM de tornozelo, não havendo, por parte da paciente referência a traumatismo por queda de portão."

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer, deverá ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 09-01-2019.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado a partir da efetiva implantação.

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para concessão à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a): MOHARA DILLENBURG BUENO

Nome da mãe do segurado(a): CIBELE ABDALLA DILLENBURG

CPF/MF 322.227.198-44

Endereço AVENIDA PEDRO REGINALDO DA COSTA N. 1370
BAIRRO GOLFINHO
CIDADE CARAGUATATUBA
CEP 11666-800

Número do benefício: 32/626.296.573-8

Benefício a ser concedido: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Inicial – RMI A ser calculada pelo INSS

Renda Mensal Atual - RMA: A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício - DIB: 09-01-2019

Data do início do pagamento - DIP: 01-05-2021

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condene o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 09-01-2019 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a se-r calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de (DIB) 09-01-2019, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5001302-18.2019.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005070

AUTOR: CLAUCE SILVA DOS SANTOS (SP277005 - IRINEU DOMINGOS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em face da CEF recebida em redistribuição da Vara Federal, em razão de declinação de competência para este Juizado em razão do valor dado à causa.

Pelo quadro indicativo de prevenção, observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto em trâmite neste JEF, Processo nº. 0001568-41.2019.4.03.6313, com mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Intimada a parte não se manifestou. Nova intimação determinada, que fica prejudicada neste momento.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor do laudo pericial favorável, e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para eventual apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta ou manifestação do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000831-04.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005169

AUTOR: ADRIELE LUIZA SANTOS SILVA (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000495-97.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005170

AUTOR: GERALDO BENTO DA SILVA (SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000483-83.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005171

AUTOR: SUELEN MAQUELIN MARTINS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000150-83.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005094

AUTOR: JOSE PEDRO DE CARVALHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos,

Tendo em vista a manifestação do i. advogado, bem como os poderes outorgados no instrumento de mandato (documento anexo nº. 01, pág. 12), defiro o requerido nos termos do artigo 262, § 1º, do Provimento CORE nº. 01/2020.

Pela CEF foram apresentados documentos de comprovação do cumprimento do acordo (documento anexo nº. 36)

Expeça-se ofício para liberação e transferência dos valores depositados (documento anexo nº. 36, págs. 05 e 07) para a conta bancária informada:

RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

CPF: 149.648.208-58

CEF

AG: 1353

Operação: 013

C/P: 00001177-5

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao i. patrono da parte autora.

0000165-03.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005187

AUTOR: ISAIAS PEREIRA BARRETO (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Fica prejudicado o despacho de 12/05/2021.

Cumpra-se.

I.

0000657-29.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005188

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS FAGUNDES (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo recebido da Turma Recursal com acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS.

Ciência as partes do recebimento dos autos.

A guarde-se o cumprimento do ofício para anotação do determinado pelo v. acórdão, já expedido pela Secretária.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

0000045-91.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005164

AUTOR: DENAIDA DE SOUZA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) SAMANTA MARBELE DE SOUZA SILVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA

PEREIRA) ALESSANDRO RICARDO RAPOSO RODRIGUES DA SILVA (SP280604 - NILZA APARECIDA DA SILVA) ANDERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

(SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) SAMANTA MARBELE DE SOUZA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) ANDERSON LEONARDO

RODRIGUES DA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO) DENAIDA DE SOUZA SILVA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Intime-se novamente o habilitado ALESSANDRO RICARDO RAPOSO RODRIGUES a indicar conta bancária (banco, agência, conta, nome completo e CPF) para transferência do valor que lhe é devido, possibilitando o regular andamento do feito e liberação do RPV a todos os habilitados. Prazo: 10 (dez) dias, arcando com o ônus de eventual nova inércia.

Observa-se que o feito aguarda andamento em razão da inércia verificada.

Com a informação, expeça-se ofício prosseguindo-se como de praxe, arquivando-se ao final.

Novamente decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação sobre o desistesse demonstrado.

Dê-se ciência aos habilitados.

0000650-66.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005068

AUTOR: FRANCISCO PAULO ALVES SILVA (SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação a respeito do valor da causa e ingresso no JEF (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), apresentando expressa renúncia, se assim entender.

Com a regularização, prossiga-se.

0001258-98.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313004910

AUTOR: EDER DE LIMA BRITO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Informada a implantação do benefício, alega a parte autora a realização de descontos indevidos quando do pagamento do benefício, apresentando cópia do Histórico de Créditos (documento anexo nº. 40).

Pelo INSS foi apresentado cálculo dos valores atrasados (documento anexo nº. 44).

Nos termos da sentença proferida, foi expressamente autorizado o desconto de "eventuais valores recebidos a título de auxílio emergencial e a título dos auxílios doenças: NB n.º 705.095.606-7 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 03/04/2020 a 15/04/2020; NB n.º 705.476.092-2 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 05/05/2020 a 22/06/2020; NB n.º 706.233.882-7 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 23/06/2020 a 21/08/2020; NB n.º 7073966077 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO 22/08/2020 a 20/09/2020".

Neste momento processual, eventuais valores ainda devidos pelo réu, inclusive derivados de desconto que alega ser indevido, devem ser apurados como atrasados.

Do exposto, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados pelo réu, para eventual concordância ou apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, em face da peculiaridade da situação.

Havendo concordância, prossiga-se como de praxe.

Caso apresentados cálculos pela parte autora, proceda-se a intimação do réu, por ato ordinatório, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia.

Após, venham conclusos.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito. Com a regularização, prossiga-se. I.

5000339-39.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005075
AUTOR: MARCELO BIDINOTTO (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA, SP374873 - GUSTAVO DE PAULO MATEUS, SP374873 - JANAINA ELIZABETH ESCOBAR FRANCO DE CASTRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000396-93.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005115
AUTOR: LORENZO SANTOS DE JESUS (SP374463 - JANAINA OLIVEIRA GOLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000303-33.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005077
AUTOR: SILVANO RODRIGUES VIEIRA (SP387936 - INGRID DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000354-44.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005118
AUTOR: FERNANDO NELSON FURTADO (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

5000494-42.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005111
AUTOR: REGINA CASTELLI MARTINEZ (SP382523 - ANDREMAR MARCONDES CARDIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000372-65.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005116
AUTOR: MARCIO SIMOES (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000467-95.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005121
AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000268-73.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005073
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS (SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000470-50.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005113
AUTOR: JOAO GABRIEL ALVES DE CARVALHO (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000319-84.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005076
AUTOR: ISRAEL DE JESUS PAIVA (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000346-67.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005119
AUTOR: ANA GLAUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000356-14.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005117
AUTOR: LAUDEMIRO DE JESUS SANTOS (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000308-55.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005071
AUTOR: JACINTA DE FATIMA RIBEIRO (SP416052 - ISADORA RIBEIRO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000443-67.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005122
AUTOR: VERA LUCIA DOS REIS DE SOUZA (SP334233 - MARCELA MESQUITA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000339-75.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005127
AUTOR: MIRIAM FERREIRA DA SILVA RAMALHO (SP429963 - ROSILENE COIMBRA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000429-83.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005124
AUTOR: VICTOR EDUARDO SOUZA CELESTINO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000275-65.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005078
AUTOR: JOILSON CURCINO DOS SANTOS (SP336516 - MARCELO MASATAKA KURODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000217-62.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005079
AUTOR: MANOEL DE LIMA ROSA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000290-34.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005072
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SELERINDO FERREIRA (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000462-73.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005114
AUTOR: ANDRE LELIS MORGADO DA SILVA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000375-20.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005126
AUTOR: DECIO SOARES DA CUNHA (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000254-89.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005099
AUTOR: JOSE DONIZETTI FARIA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000437-60.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005123
AUTOR: APARECIDA VIVIANE NASCIMENTO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000472-20.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005112
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS (SP409601 - ADRIANA PIFFER ESPER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000244-45.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005074
AUTOR: ELOIR JUAREZ MOURA DE CARVALHO (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000469-65.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005120
AUTOR: LINCOLN CAMARGO DE PAULA BARROS (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000413-32.2021.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005125
AUTOR: VITORIA CRISTINI BATISTA SOUZA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de cumprimento do ofício expedido, em prosseguimento e nos termos da sentença transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Intime-m-se.

0000936-15.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005101

AUTOR: MARIA EUNICE FROIS DA SILVA (SP348837 - ELDA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000869-50.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005104

AUTOR: LEONOR GOMES DE OLIVEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000192-83.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005103

AUTOR: JOAO NILSON RAIMUNDO DA COSTA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001236-11.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005100

AUTOR: ISABELA VIDAL DA SILVA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) ISADORA VIDAL FRANCO (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS) ISABELA VIDAL DA SILVA (SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO) ISADORA VIDAL FRANCO (SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001577-66.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005156

REQUERENTE: MARCIO HIDEO NOGUEIRA (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da manifestação da parte autora, dê-se baixa na audiência designada.

Aguarde-se a vinda do Processo Administrativo. Sendo este anexado à contadoria.

Após, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o teor do(s) laudo(s) pericial(is), intím-se para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001033-78.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005177

AUTOR: MARIA VIANA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000391-08.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005178

AUTOR: MANOEL DA CONCEICAO SILVANO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001161-98.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005176

AUTOR: DOROTEIA ALVES DE PAULA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000371-17.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005179

AUTOR: ADONIS DO CARMO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000168-55.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005174

AUTOR: RONALDO MARCELO DA CUNHA (SP190519 - WAGNER RAUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001479-81.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005175

AUTOR: MARIA EDUARDA QUINSAN DOS SANTOS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001784-02.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005172

AUTOR: TEREZA AMELIA FERNANDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). Adverte-se que eventual não cumprimento, poderá acarretar a extinção do feito. Com a regularização, prossiga-se. I.

0000243-60.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005088

AUTOR: MARISA KATIA DE SIQUEIRA PEREIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000201-11.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005091

AUTOR: JOSE HELENO FRANCELINO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000334-53.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005080

AUTOR: MAURICIO COELHO DE SOUSA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000213-25.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005090

AUTOR: VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS (SP403759 - MARCELO FELIPE DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000258-29.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005084

AUTOR: JOAO RODRIGUES NETO (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000335-38.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005086

AUTOR: CINARA IVANI DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000326-76.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005081

AUTOR: MARIA CAROLINA GUILHEM DE CAMARGO (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000185-57.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005092

AUTOR: JOSE MANOEL RODRIGUES BATISTA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000266-06.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005083
AUTOR: MAURICIO APARECIDO PEREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0001475-44.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005085
AUTOR: DOUGLAS ISIDORO DOS SANTOS (SP376584 - CRISTIANE MAIA CRUVINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000223-69.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005089
AUTOR: JONAS BRITO RODRIGUES (SP254864 - BENEDITO ALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000282-57.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005082
AUTOR: EDILENE LOPES COSTA (RS081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000293-86.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005087
AUTOR: JOSE ROBERTO PONTIN (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). Adverte-se que eventual não cumprimento, poderá acarretar a extinção do feito. Com a regularização, prossiga-se.

0000475-72.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005137
AUTOR: REGINALDO MORAES DA SILVA (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000403-85.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005147
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000409-92.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005145
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS COSTA (SP346370 - OSIVALDO DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000407-25.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005146
AUTOR: JULIANA NUNES BARBOSA (MG174739 - ANA PAULA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000417-69.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005144
AUTOR: TIAGO CASSIO CHAVES FARIAS (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000439-30.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005141
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES ROMERO (SP395998 - SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000459-21.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005139
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000387-34.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005148
AUTOR: VALDETE BRAZ (SP175933 - CARLOS BOLETINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000421-09.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005143
AUTOR: ANGELO MARCELO CHAGAS (SP347797 - ALEXANDRE DE ASSUNCAO)
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. (- BANCO BRADESCO S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000435-90.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005142
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA) LAYENI VITORIA RODRIGUES OLIVEIRA (RO005792 - HELITON SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000451-44.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005140
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000471-35.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005138
AUTOR: CINTIA FERREIRA DA SILVA (SP424223 - ROBERTA DANIELLE FERREIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000481-79.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005136
AUTOR: VANDERLEA MOREIRA DE SOUZA (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001721-74.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005186
AUTOR: ROBERTO FERNANDES MARIANO FILHO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora apresentou seus cálculos de liquidação, determino a intimação do réu para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, arcando com o ônus de eventual inércia.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

I.

0000127-25.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005183
AUTOR: ADIVALDO TIAGO DIAS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA, SP291146 - NILVA DUQUE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos da conta de liquidação pelo réu, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo concordância, e no mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a forma de recebimento dos atrasados, se por meio de ofício precatório - PRC (valor integral - exercício 2022) ou por meio de requerimento de pequeno valor - RPV (60 dias para pagamento após a expedição), com expressa renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Observo que em caso de renúncia ao valor excedente, deverá a parte fazê-lo expressamente ou conceder poderes aos i. patronos (artigo 105 do CPC), visto que não foi outorgado tal poder no instrumento de mandato apresentado.

Não havendo opção, expeça-se pelo valor total apurado (PRC).

I.

0001233-22.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005184

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos da Sra. LUCIENE APARECIDA PINHO (RG, CPF e comprovante de endereço) para o devido cadastramento no sistema SISJEF, como já anteriormente intimada. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a apresentação, proceda-se ao cadastramento da curadora especial nomeada.

Em face da necessidade de nomeação de curadora especial e ingresso de ação de intedição, cadastre-se e dê-se ciência ao MPF.

Após, venham conclusos para prosseguimento.

0000910-17.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005108

AUTOR: JOANA FERNANDES VASCONCELOS (SP361229 - MÔNICA FERNANDES SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RJ78357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

Vistos, etc.

A apresentada petição em favor da parte autora em 12/04/2021, aguardou-se a juntada do regular instrumento de mandato pela i. advogada subscritora, o que não ocorreu até o momento.

Cadastre-se provisoriamente a i. advogado subscritora da petição de 12/04/2021, e intime-se para regularização da representação processual nos termos dos artigos 104 do CPC e 5º do Estatuto da OAB, arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

0000852-48.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005157

AUTOR: NILZA LOJOR ALMEIDA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante das reiteradas intimações ao médico perito, sem que fosse anexado o laudo complementar, expeça-se mandado de intimação que deverá ser encaminhado por oficial de justiça, com prazo de 10 (dez) dias para que o perito anexe ao feito o laudo complementar.

0000284-27.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005098

AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA MOISES (SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, providenciado a juntada de comprovante de residência em sua titularidade datado até 180 dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro em cuja titularidade se encontra o comprovante, por esse datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito. Prazo derradeiro: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). Adverte-se que eventual não cumprimento, poderá acarretar a extinção do feito. Com a regularização, prossiga-se.

0000436-75.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005131

AUTOR: JOSE RICARDO RAMOS (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000378-72.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005133

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000478-27.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005128

AUTOR: CLAUDETE ALVES (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000392-56.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005132

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP229985 - LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000448-89.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005130

AUTOR: DULCINEIA BARBOZA DE CARVALHO (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000358-81.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005134

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP232627 - GILMAR KOCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000352-74.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005135

AUTOR: VINICIUS BUENO DOS SANTOS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000474-87.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005129

AUTOR: MARLUCE SOARES RIBEIRO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000310-93.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005093

AUTOR: JOSE FERNANDO CAVALCANTE DA SILVA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA, SP201364 - CRISTIANI SATIE ODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência a parte autora da petição da CEF que apresenta guia de depósito (documento anexo nº. 55), podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício com efeito de alvará à CEF, agência Caraguatatuba, para liberação em favor da parte autora.

Em razão das medidas e cautelas decorrentes da pandemia COVID-19, e havendo poderes de receber e dar quitação no instrumento de mandato, nos termos do artigo 262, § 1º, do Provimento CORE nº. 01/2020, no mesmo prazo, poderá apresentar conta bancária para transferência (banco, agência, conta, nome titular e CPF).

Com a informação, expeça-se ofício para liberação e transferência do valor depositado para a conta bancária informada pela parte autora.

Caso contrário, expeça-se ofício alvará comum.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0000612-88.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005096
AUTOR: ARMANDO RIBEIRO (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos,

Tendo em vista a concordância com os valores depositados pela CEF (documento anexo nº. 40, pág. 08), prossiga-se.

Em razão das medidas e cautelas decorrentes da pandemia COVID-19, e havendo poderes de receber e dar quitação no instrumento de mandato, nos termos do artigo 262, § 1º, do Provimento CORE nº. 01/2020, intime-se o i. patrono para que, caso tenha interesse, apresente conta bancária para transferência (banco, agência, conta, nome titular e CPF). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se ofício para liberação e transferência do valor depositado para a conta bancária informada pela parte autora.

Caso contrário, expeça-se ofício alvará comum.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao i. patrono da parte autora.

0000991-54.2015.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005105
AUTOR: PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação de cumprimento do ofício expedido, em prosseguimento e nos termos do v. acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos da conta de liquidação. Após, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pelo INSS.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000642-89.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005069
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS (SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, prossiga-se.

0000148-30.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005095
AUTOR: ERICA CARLA MACEDO DA SILVA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se a intimação da parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize todas as irregularidades da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito. Com a regularização, prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.. Conforme apontamento de irregularidades na petição inicial (evento 4), intime-se a parte autora para emendá-la, juntando aos autos os documentos necessários para o regular processamento do feito. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

0000674-94.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005025
AUTOR: VALMIREZ MENEZES SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000666-20.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005028
AUTOR: ELISANGELA ALVES PIMENTEL BARROZO DE SOUZA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000678-34.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005021
AUTOR: GESIL TRANQUILINO DE SOUZA (SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000430-68.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005106
AUTOR: ALINE SILVA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Regularize a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de endereço, uma vez que a apresentado encontra-se ilegível.

Com a regularização, prossiga-se.

I.

000097-19.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005207
AUTOR: MARCELO DA SILVA (SP232287 - RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 22/06/2021 às 09:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0001572-44.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005035
AUTOR: EDNA TEREZINHA DA GRAMA CINTRA (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 01/06/2021 às 09:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000164-81.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005042
AUTOR: CRISTIANE REGINA DE MOURA GAVA (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 30/06/2021, às 14:30 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba – SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0001598-42.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005036
AUTOR: MÁRCIA ESTELA FERRARI HANDA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 26/05/2021, às 15:00 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba – SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000219-32.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005216
AUTOR: AGNALDO APARECIDO NEVES DA SILVA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 29/06/2021 às 11:00 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000272-13.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005056
AUTOR: GETULIO ALVES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/07/2021, às 11:00 horas, com Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0001106-50.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005037
AUTOR: JOSE IVO BATISTA FILHO (SP399051 - KELREN MUNIZ BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 26/05/2021, às 14:30 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba - SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000193-34.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005219
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 29/06/2021 às 09:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000304-18.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005054
AUTOR: LAURO LEAL MOREIRA (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/07/2021, às 14:30 horas, com Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000191-64.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005220
AUTOR: DEVANIL PEDRO DE MOURA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 29/06/2021 às 09:00 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000134-46.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005043
AUTOR: ROSIRIS DRAGONE (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 29/06/2021, às 15:00 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba - SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observo que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000085-05.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005195
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP417537 - GLEICY CRISTINA LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 08/06/2021 às 10:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000201-11.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005217

AUTOR: JOSE HELENO FRANCELINO (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 29/06/2021 às 10:00 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000199-41.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005218

AUTOR: BEATRIZ MARTES FERNANDES (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP440899 - MAYARA BARROS TOLEDO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 29/06/2021 às 09:30 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000606-30.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005052

AUTOR: DENILDE RODRIGUES (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/07/2021, às 09:00 horas, com Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000294-71.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005040

AUTOR: ELIZEU BISPO DE JESUS (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 06/07/2021, às 14:30 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba – SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000073-88.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005196

AUTOR: LUCIA MARIA FERREIRA LUGLI (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 08/06/2021 às 09:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

000082-50.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005045

AUTOR: HENRIQUE PAULO SOUZA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 22/06/2021, às 15:00 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba - SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia na especialidade ORTOPEdia para o dia 22/06/2021 às horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP. Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes. Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia. Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente. Int.

0000177-80.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005204

AUTOR: LUIZ CARLOS JUNIOR (SP393032 - MAXIMILLIAM SALES DE ASSIS, SP399495 - GILBERTO MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000181-20.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005203

AUTOR: MARIA DO ROSARIO FELICIO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000318-70.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005039

AUTOR: DILMA RODRIGUES DA SILVA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 25/05/2021, às 14:30 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba - SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000332-83.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005038

AUTOR: CIRLANDE PEREIRA RODRIGUES (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 07/07/2021, às 14:30 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba - SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000928-04.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005029

AUTOR: JOSE GIL DE ALMEIDA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEdia para o dia 25/05/2021 às 10:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000278-20.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005041

AUTOR: LUCÉLIA EZEQUIEL DOS SANTOS (SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 30/06/2021, às 15:00 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba - SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com

indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000286-94.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005055

AUTOR: EVA RIBEIRO DA SILVA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/07/2021, às 13:00 horas, com Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000099-86.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005206

AUTOR: CARLOS EDUARDO CASSIANO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 22/06/2021 às 09:45 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000306-85.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005053

AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERNANDEZ GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade CLINICA GERAL para o dia 19/07/2021, às 15:30 horas, com Dra. ROSANA MARIA FERREIRA E SILVA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Regularizar a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) irregularidade(s) da PETIÇÃO INICIAL/DOCUMENTOS, conforme aponta o Setor de Distribuição (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf).

A dverte-se que eventual não cumprimento, poderá acarretar a extinção do feito.

Int.

0000088-57.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005044

AUTOR: OCIMAR FERNANDO DE JESUS (SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 23/06/2021, às 14:30 horas, com a Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera, Caraguatatuba – SP

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.. A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspendendo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR): MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): SOLIDARIEDADE ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que

prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito. Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC. Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”. Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos, oportunidade em que será deliberado sobre a eventual ocorrência de prevenção apontada pelo setor de distribuição. Intimem-se.

0000680-04.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005026
AUTOR: FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001636-88.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005017
AUTOR: CLEONICE PIRES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000104-84.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005109
AUTOR: SERGIO CERQUEIRA TONETTO (SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre os documentos n. 115/116, comprovando o levantamento do gravame, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto a CEF acerca das penas dos atos atentatórios à dignidade da Justiça.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002043-31.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313004968
AUTOR: JOSE RICARDO DO PRADO REIMBERG (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação da parte autora de 10-11-2020, informa que a perícia será realizada pelo perito judicial Dr. VLADNEI DE SERRA

TALHADA FERREIRA DE LIMA, clínico geral nomeado em 23-09-2019.

Cumpra-se o despacho de 29-10-2020, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001566-37.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313005151
AUTOR: LOURISVALDO RODRIGUES MACIEL (SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Converto o julgamento em diligência.

O autor firmou novos acordos em novembro/2020, para pagamento das dívidas atrasadas de maneira parcelada (cinco parcelas):

a-) Cartão de Crédito VISA, final 8745 (cinco parcelas de R\$ 1.205,39);

b-) Cartão de Crédito MASTER, final 8671 (cinco parcelas de R\$ 901,68)

Postula indenização por danos morais, eis que seu nome permaneceu negativado após a celebração dos referidos acordos.

Ante o tempo decorrido, determino providencie o autor a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento de todas parcelas dos acordos supramencionados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Determino à CEF que junte aos autos extratos de consulta ao SERASA e ao SPC, desde novembro/2020 até o mês atual, maio/2021, em que conste eventual negativação (inclusão, ou manutenção, ou exclusão) do nome da parte autora, referente aos contratos/acordos discutidos nestes autos. Na hipótese de haver a exclusão da negativação, deverá a CEF demonstrar a data em que ocorreu e sobre qual(uais) contrato(s) se refere(m). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a juntada de documentos, dê-se vista a ambas as partes para manifestação em 10 (dez) dias e, ao final, se em termos, tornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000371-51.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001078
AUTOR: CELSO APARECIDO FERNANDES (SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Cálculos apresentados pelo réu. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: "...Com a apresentação dos valores, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento. Após, expeça-se RPV em favor da parte autora, para pagamento das parcelas, caso não tenha sido realizada liberação para pagamento administrativamente das parcelas".

0001922-03.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6313001079 JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO (SP371904 - GIOVANA COSTA DIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Petição União com parecer e cálculos (docs. anexos 69/70 e 71/72). INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: "...Com a comprovação, dê-se ciência à parte autora, que poderá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, encaminhe-se os autos para expedição de requerimento/requisição/precatório para pagamento".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000800-81.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6313005248
 AUTOR: ELIADE RIBEIRO DE SOUZA (SP266425 - VERÔNICA INÁCIO FORTUNATO RIBEIRO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

Trata-se de pedido de devolução de valores supostamente sacados da conta vinculada do FGTS da parte autora de forma indevida, bem como indenização por danos morais.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição.

Dispõe o Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V – a pretensão de reparação civil.

O prazo prescricional de 03 anos para obtenção de reparação civil, tanto material quanto moral, começa a correr a partir da data do saque indevido (“actio nata”). Conforme se colhe dos autos, o saque ocorreu em 10-03-2017.

A propositura da ação em 07-07-2020 ultrapassa o prazo de 03 anos, e fulmina pela prescrição a pretensão da parte autora. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. Em que pesem os reiterados recursos da parte autora nesta sede (cf. fls. 103/106, 113/117 e 127/129), confira-se que a sentença encartada às fls. 72/73 entendeu estar prescrita a pretensão, ou seja, contrariamente ao alegado, inexistente decisão de procedência nos autos. Confira-se: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENA MUNIZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos morais. Sustenta ser filha de Mário Munis (sic), falecido aos 03.12.2006, havendo também outros sucessores da 2ª e 3ª núpcias. Diante do óbito de seu genitor, de posse da Certidão de dependente habilitada perante a previdência social, dirigiu-se até a agência da CEF para promover o levantamento dos valores de FGTS e PIS-PASEP deixados pelo genitor. Para sua surpresa, foi informada que o valor já havia sido objeto de saque pela cônica e filho de segunda núpcias do falecido. Diante do prejuízo patrimonial suportado, promoveu ação de indenização em relação aos que efetuaram o saque, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, atuada sob nº 063.01.2008.007572-2. Na ação, foi admitido pela Caixa ter liberado o valor, de forma integral, aos requerentes. Embora o pedido tenha sido julgado procedente, o prejuízo material persiste, pois não houve sucesso na constrição de bens de propriedade deles. Como causa de pedir aduz que a omissão da ré e a deficiência na prestação de serviço evidenciam a falha na prestação do serviço, configurando o dano moral. (...) Embora não tenha sido alegada a prescrição, reconheço-a de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC. Visa a autora à condenação à reparação dos danos morais, em decorrência da omissão da ré e falha na prestação do serviço, ao ter autorizado o levantamento das contas de FGTS em nome de Mário Munis (sic), por outros dependentes habilitados perante a Previdência Social. Nos termos do artigo 206 do Código Civil, “Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil;” Como bem esclarecido por Nestor Duarte, “O dano reparável tanto é o material como o moral, iniciando-se o prazo prescricional da data do ato ou fato que autorizar a reparação, salvo se o ato também constituir crime.” Nota-se que os valores depositados foram levantados por Ivanete Aparecida de morais (sic) e Mário Muniz Júnior, em 21/09/2007 (f. 12). A actio nata teve início justamente com o alegado saque indevido. Como a ação foi proposta somente em 27/04/2012, operou-se a prescrição. Assim, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (fls. 72/72v. destaques no original). O fato de ter sido publicada decisão com conteúdo diverso daquele encartado nestes autos, não se segue a existência de vício da decisão de fls. 100/101, que apreciou a apelação interposta pela da autora. 3. Embargos de declaração da autora não providos.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 0000933-13.2012.4.03.6117. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/08/2015)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, II do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC

0000564-03.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6313005238

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada, em 16-0-2018, por MARIA APARECIDA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a restabelecimento/conversão de seu benefício de auxílio doença em benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que 08-04-2016 foi requerido/cessado seu benefício de auxílio doença NB nº 31/613.789.937-7, requer o concessão/restabelecimento benefício de incapacidade ou a concessão de aposentadoria de invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigido e com juros legais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”.

Realizada a perícia médica em clínica geral e ortopedia, cujo laudo encontra-se escaneado nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica, na(s) especialidade(s) de ortopedia (evento nº 24) no dia 22-03-2019, e esclarecimentos médicos em 26-02-2021 (evento nº 43), no qual conclui-se que a parte autora:

“As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária. Sim, 12/2017 (relatório médico). Não existe comprovação de incapacidade antes desta data. Seis meses. Literatura médica e experiência pessoal.

Constam nos Autos relatório médico informando incapacidade em 12/2017. O prontuário de atendimento de urgência de 10/05/2015 só comprova data de doença, pois não pode um perito médico considerar uma consulta médica, de urgência ou não, como um relatório de incapacidade; pode sim e deve este ser considerado como prova de doença, mas não de incapacidade. A exemplo cito: se uma paciente grávida, em seu segundo mês de gestação (p.ex.), faz uma avaliação com seu ginecologista (consulta de rotina), esta consulta poderia ser considerada como data de início de uma incapacidade? – Claro que não, só haveria

incapacidade se seu médico assistente aviasse lhe um atestado médico ou um relatório médico indicando incapacidade. Da forma pensada pela ilustre defensora, todos os pacientes que outrora apresentarem um

prontuário médico, estariam incapazes ao trabalho a partir de tal data e isto não é verdade.”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a

afirmação quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar o requisito carência e qualidade de segurado da autora, ou seja, em 12/2017. (DII), possuía a qualidade de segurada, bem como se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária.

Verifica-se conforme planilha de tempo de serviço e cnis juntado aos autos em 14-10-2019 autora possuía qualidade de segurado até 15-09-2017, e não reingressou ao RGPS antes da DII em 12-2017, de modo que ao tempo de sua incapacidade, não possuía qualidade de segurado exigida pela Legislação, não preenchendo um dos requisitos necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Assim, em que pese à verificação da doença incapacitante apurada pelo perito médico judicial, tendo como início 12/2017 (DII), a autora nesta data de início não havia reingressado no sistema previdenciário, sem portanto a QUALIDADE DE SEGURADO exigida pela Legislação.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais. Assim, diante de todas as provas juntadas pela parte autora e documentos analisados pelo Juízo, a autora não faz jus, por ora, ao benefício auxílio-doença e nem à aposentadoria por invalidez.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-70.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6313005245

AUTOR: MARIA MARGARETE DE ALVARENGA CARVALHO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de período de recebimento de auxílio doença como carência.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 08-05-2018, ante o argumento de não cumprimento do período de carência, por não considerar o tempo em que recebeu benefício de auxílio doença como carência.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em 17-03-2021 foi elaborado parecer da contadoria judicial, sobre o qual foi dado oportunidade para manifestarem-se as partes, tendo a parte ré impugnado e a parte autora manifestado pela concordância.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).

Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado”, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, a parte autora nasceu em 06-05-1958, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2018, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições, uma vez que ingressou no sistema em 1978. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.

Ocorre que a referência ao “ano da entrada do requerimento” estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.

Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS do pedido administrativo NB n.º 41/181.679.323-7, foram apuradas 138 contribuições (fls. 06_doc_.n.º 02), porém, não considerou os períodos que recebeu o benefício de auxílio doença.

Quanto ao mérito procedente é a ação quanto ao direito de averbação de tempo e computo de carência em que recebeu os auxílios doença NB n.º 31/505.003.454-6 de 30-01-2001 a 19-05-2001, 31/121.244.824-0 de 06-06-2001 a 23-09-2002, 31/505.070.944-6 de 09-12-2002 a 21-09-2004, 31/133.603.536-3 de 04-01-2005 a 18-09-2005 e 31/533.530.920-2 de 04-12-2008 a 04-01-2009, uma vez que houve contribuição posterior.

Neste sentido, súmula 73 da TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

A soma dos vínculos de emprego registrados em CTPS e/ou CNIS, aos recolhimentos como contribuinte individual, acrescidos do período de recebeu o auxílio doença NB n.º 31/505.003.454-6 de 30-01-2001 a 19-05-2001, 31/121.244.824-0 de 06-06-2001 a 23-09-2002, 31/505.070.944-6 de 09-12-2002 a 21-09-2004, 31/133.603.536-3 de 04-01-2005 a 18-09-2005 e 31/533.530.920-2 de 04-12-2008 a 04-01-2009, resulta em um tempo de serviço de 16 anos, 01 meses e 03 dias, correspondente a 195 contribuições, número suficiente para a concessão do benefício, conforme laudo contábil elaborado pela contadoria judicial em 17-03-2021 (docs. 27/31), que acolho.

Nesses termos, a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Quanto à data de início do benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo, em 08-05-2018, visto que nesta data a autora já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à parte autora.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada: MARIA MARGARETE DE ALVARENGA CARVALHO

Número do benefício: 41/181.679.323-7

Benefício concedido: Aposentadoria por idade.

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS

Data de início do benefício: 08-05-2018

Renda mensal inicial: A ser calculada pelo INSS

Data do início do pagamento: 01-05-2021 (DIP)

CPF: 019.163.838-23

Nome da mãe: CLEMENTINA MARIA DE JESUS ALVARENGA

Endereço RUA MANOEL PAULINO FERREIRA N. 322

BAIRRO BARRANCO ALTO

CIDADE CARAGUATATUBA

CEP 11670-090

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condono o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 08-05-2018 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da

Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de (DIB) 08-05-2018, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-84.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005249

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade.

Alega que requereu administrativamente o benefício NB n.º 192.768.145-3 em 19-02-2020, ante o argumento de não cumprimento do período de carência, por não considerar tempo anotado em CTPS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em 01-12-2020 foi elaborado parecer da contadoria judicial, sobre o qual foi dado oportunidade para manifestarem-se as partes, tendo somente a parte autora manifestado pela concordância.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).

Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado”, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, a parte autora nasceu em 19-10-1954, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2019, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições.

Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.

Ocorre que a referência ao “ano da entrada do requerimento” estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta “o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, “na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.

Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS do pedido administrativo NB n.º 41/192.768.145-3, foram apuradas 174 contribuições (fls. 17_doc_n.º 14).

Quanto ao mérito procedente é a ação quanto ao direito de averbação de tempo e computo de carência anotados em CTPS de fls. 07/23_doc.02 e CNIS anexado em 01-12-2020, em especial ao tempo laborado no CAMPING CLUBE DO BRASIL – 01-02-1985 a 01-11-1986, conforme laudo elaborado pela contadoria judicial (DOC_19).

Vale ainda observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos.

Mesmo para os períodos posteriores, não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada” (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

A soma dos vínculos de emprego registrados em CTPS e/ou CNIS, aos recolhimentos como contribuinte individual, resulta em um tempo de serviço de 15 anos, 11 meses e 10 dias, correspondente a 185 contribuições, número suficiente para a concessão do benefício, conforme laudo contábil elaborado pela contadoria judicial em (docs. 15/19).

Nesses termos, a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Quanto à data de início do benefício, deverá ser a data do requerimento administrativo, em 19-02-2020 (DER), visto que nesta data a autora já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à parte autora.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada: FRANCISCO GOMES DE JESUS

Número do benefício: 192.768.145-3

Benefício concedido: Aposentadoria por idade.

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS

Data de início do benefício: 19-02-2020 (DER)

Renda mensal inicial: A ser calculada pelo INSS

Data do início do pagamento: 01-05-2021 (DIP)

CPF: 005.117.318-25

Nome da mãe: MARIA ROSA DE JESUS

Endereço: OUTROS JOSE JOAQUIM N. 180

BAIRRO SERTA O DA QUINA

CIDADE UBATUBA

CEP 11680-000

Valor(es) atrasado(s): A SER CALCULADO PELO INSS – em execução invertida

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início em 19-02-2020 até a data de início do pagamento (DIP) em 01-05-2021, no valor a ser calculado pelo INSS, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir de (DIB) 19-02-2020, com data de início de pagamento (DIP) em 01-05-2021.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001496-20.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6313005243

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES MOREIRA (SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA RODRIGUES MOREIRA, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Determinado de forma reiterada à parte autora que providenciasse à juntada de documentos necessários para o regular processamento do feito, nos termos do despacho proferido no evento 9 em 19/02/2021, aquela quedou-se inerte, consoante certidão de decurso de prazo lançada no evento 11, em 23/04/2021.

Devidamente intimada, a parte autora deixou de juntar documentos que deveriam acompanhar a inicial (art. 320 do CPC)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000181-20.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005209

AUTOR: MARIA DO ROSARIO FELICIO DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Completando o termo anterior, esclareço que a perícia será realizada dia 22/06/2021 as 11:15 horas.

No restante mantem-se como proferido.

0000044-09.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005221

AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA RAMOS (SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

RPV expedido para pagamentos dos honorários advocatícios da sucumbência cancelado pelo E. TRF da 3ª Região em virtude de já existir requisição anterior em favor da mesma requerente.

Não se verifica duplicidade, visto que trata-se de situação de advogada em causa própria, credora do valor principal e honorários.

Reexpeça-se o RPV.

Dê-se ciência à i. patrona.

0000882-49.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005242

AUTOR: MARCIO PIRES DE ALMEIDA (SP362913 - JOYCE RAMOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação de que não houve o levantamento integral do valor requisitado nos presentes autos, INTIME-SE a parte Autora do valor não levantado junto ao Banco do Brasil (R\$ 221,94 – documento anexado nº 73), para as providências que entender necessárias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Int.

0000185-57.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005210

AUTOR: JOSE MANOEL RODRIGUES BATISTA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 25/06/2021 às 09:00 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

A tenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000490-46.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005190

AUTOR: DIVANEIDE PEREIRA DOS SANTOS (BA066460 - ERICK DE SOUSA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a parte autora constituiu defensor, intime-se a para que, se entender cabível, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a tutela e decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

I.

0002777-28.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005239

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MATIAS (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP399051 - KELREN MUNIZ BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se a intimação da parte autora para que apresente os documentos determinados na decisão de evento 60. Prazo: 30 dias.

0001574-14.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005235

AUTOR: LEIDIANE FELIX DE OLIVEIRA (SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Intimada a informar se já houve análise administrativa dos requerimentos apresentados e se manifestar sobre o atual endereço, a parte autora declarou "que já informou seu endereço correto e aonde pode ser facilmente encontrada, Rua Azeitona nº 05 - Bairro Rio Escuro - Ubatuba - SP juntando, inclusive, seu comprovante de endereço, conforme petição mov. 12 e documentos mov. 13", e que "não foi comunicada de qualquer análise do procedimento administrativo".

Da análise da petição e documento referidos pela parte autora (doc. anexos nº. 12/13), verifica-se a apresentação de conta de energia elétrica em nome de Gumerindo de Oliveira, terceira pessoa e diverso da curadora, alegando que "por um lapso dessa subscritora, a inicial informou como endereço residencial da Requerente, o antigo endereço de sua curadora, motivo pelo qual informa, neste ato, o correto e atual endereço: Rua Azeitona nº 05 - Bairro Rio Escuro - Ubatuba - SP, bem como colhe a oportunidade para requerer a juntada do incluso comprovante de endereço, em nome do genitor da Requerente, conforme se depreende de simples cotejo entre seus documentos pessoais e o documento ora encartado".

Verifica-se que não foi apresentado documento de identidade da parte autora nos autos, que a curadora se declarou solteira no termo de curatela definitiva, que no instrumento de mandato e declaração subscrita pela curadora é indicado endereço na "Rua Avenida Gerakdo Nogueira da Silva nº. 2900, Jardim Aruan, Caraguatatuba/SP" e na petição inicial "Rua João Gomes nº 140, no Tabatinga, Caraguatatuba, SP, CEP 11679-400".

Assim, comprovante em nome de terceira pessoa (doc. anexo nº. 13, pag. 01), mesmo sendo genitor, não comprova o endereço, o que deve ser regularizado.

Do exposto, intime-se a parte autora para que apresente seu documento de identidade e do genitor, bem declare e comprove o endereço atual da parte autora e da curadora, com documentos idôneos e esclareça pormenorizadamente os diversos endereços declarados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, arcando com o ônus de eventual inércia.

Observa-se que se a parte autora está sob cuidados do genitor, deve ser regularizada a curatela perante o Juízo Estadual, devendo a curadora nomeada atentar sob o compromisso assumido e as respectivas sanções (documento anexo nº. 02, págs. 03/07).

No mesmo prazo, poderá ser manifestar sobre a contestação apresentada pelo réu, em especial preliminar de falta de interesse de agir (docs. anexos 29/31).

Com a manifestação da parte autora, intime-se o MPF, por ato ordinatório, para ciência de todo o processado e manifestação.

Após, venham conclusos para deliberação.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico que o laudo médico não foi entregue até a presente data. Providencie-se e a cobrança do laudo médico, devendo o i. perito, no prazo de 10 (dez) dias, entregá-lo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Cumpra-se.

0001601-94.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005225

AUTOR: JOSE CLAUDIO TIBURCIO (SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000055-67.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005229

AUTOR: CELINA GOMES VASSAO (SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002155-97.2018.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005224

AUTOR: LUCIANA MOREIRA DE SOUZA (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001063-16.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005227

AUTOR: LUCIELI DE ANDRADE (SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001411-34.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005226

AUTOR: ARLISON EDUVIRGES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001314-34.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005222

AUTOR: JOSE MENINO MIGUEL (SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA, SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000046-08.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005223

AUTOR: JAMILANDRADE DE LIMA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000053-97.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005230

AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000266-40.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005237

AUTOR: FILIPE DA SILVA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Baixem os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos que demonstrem que o seu irmão, senhor Márcio Henrique Carneiro da Silva, casou-se e se encontra morando em outra residência (ex. certidão de casamento, comprovante de endereço etc.).

Na ausência de documentos para provar tal fato, indique a parte autora testemunhas que possam corroborar a informação trazida na sua manifestação do evento 40, de que o irmão do autor contraiu matrimônio e se mudou para novo endereço.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

0000495-63.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005236
AUTOR: REINALDO BENTO (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, cancele-se a perícia designada com médico especialista em ortopedia.
Designo nova perícia para o dia 16/06/2021 às 15:00 horas, com o Dr CELSO SADAHIRO YAGNI a ser realizada no endereço: Rua Amazonas, 182 - Jardim Primavera – SP.
Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:
a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas;
b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos;
c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada;
d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.
Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

0001244-17.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005231
AUTOR: ARCELIO MANOEL DOS SANTOS (SP402461 - JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a perita social para que preste informação a respeito da realização da perícia para a qual foi designada.
Prazo: 10 (dez) dias.
Autorizo contato telefonico com a parte autora para eventual novo agendamento de data, devendo este ser informado no processo

0000076-43.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005193
AUTOR: MARLETE PEREIRA DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 08/06/2021 às 09:45 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba-SP.
Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.
Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.
Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000102-41.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005201
AUTOR: GILDETE DE JESUS MARTINS VICENTE (SP399316 - EDUARDO SAMPAIO DE FREITAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 22/06/2021 às 10:00 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba-SP.
Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.
Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.
Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000218-47.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005212
AUTOR: ELIZABETE OLIVEIRA DA SILVA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 29/06/2021 às 10:45 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba-SP.
Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.
Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.
Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000214-10.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005214
AUTOR: UBIRASILDA PEREIRA DE LIMA (SP398684 - AMANDA YAKTINE YOSHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 29/06/2021 às 10:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba-SP.
Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.
Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.
Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Int.

0000216-77.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005213
AUTOR: ALINE CRISTINA MARCELINO DA SILVA (SP362015 - ANDREIA CORREA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 29/06/2021 às 10:30 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000108-48.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005200

AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 22/06/2021 às 10:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000096-34.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005192

AUTOR: ANDRE VIDAL DA SILVA (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 08/06/2021 às 11:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

0000220-17.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6313005211

AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 29/06/2021 às 11:15 horas, com Dr. ARTHUR JOSÉ FAJARDO MARANHA a ser realizada no endereço: Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba-SP.

Fica ciente que poderá recusar o ato se preferir ou necessitar se manter em isolamento até o término da pandemia, e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, hipótese que será determinada a suspensão do processo até a normalização da situação, conforme plano e fases de retorno estabelecidos pelas autoridades governamentais e sanitárias competentes.

Observe que nas perícias realizadas em consultório deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionadas; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar acúmulo de pessoas na sala de espera, o paciente deverá entrar na clínica onde será realizado o exame pericial apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que por ocasião da perícia médica, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001394-95.2020.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005250

AUTOR: RAFAEL DALAN RIBEIRO (SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos.

O presente feito envolve pedido de anulação dos atos constitutivos relacionados ao MEI de CNPJ 33.153.460/0001-09, além de indenização por danos morais.

O pedido de anulação de ato administrativo federal não pode ser apresentado em Juízo Especial Federal, que é incompetente para tal tipo de demanda, a rigor do art. 3º, § 1º, III da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, declino da competência em favor da Vara Federal em Caraguatatuba (PJe), para onde os autos deverão ser remetidos.

Uma vez ali distribuídos, proceda a Secretaria a intimação por ato ordinatório para recolhimento das custas devidas, e, na mesma oportunidade, intimação para que as partes especifiquem se há outras provas a serem produzidas.

Int.

APLICAÇÃO-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.. A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida na ADI nº 5090 – Rel. Min. Roberto Barroso – Dje 10/09/2019, em trâmite perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, foi deferida a medida cautelar suspenso, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR): MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO REQTE.(S): SOLIDARIEDADE ADV.(A/S): TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ADV.(A/S): JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE.: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL AM. CURIAE.: BANCO CENTRAL DO BRASIL- BACEN PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do E. STF e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos da ADI nº 5090, que tramita perante o c. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito. Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do CPC. Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do CPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STF – ADI 5090”. Havendo notícia do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos, oportunidade em que será deliberado sobre a eventual ocorrência de prevenção apontada pelo setor de distribuição. Intimem-se.

0000665-35.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005027
AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO DOMINGOS (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000667-05.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005024
AUTOR: GISLENE PAULINO DA SILVA (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001675-85.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005020
AUTOR: IVELISE DANIELLE PEREIRA DE CARVALHO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

5000550-75.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005194
AUTOR: LUCIANO DANILO DE FREITAS GALVAO RAMALHO (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela de urgência.

Ciência à parte autora em relação à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo e reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com pedido de tutela de urgência antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como os documentos que a instrui, fato é que a verificação do tempo de contribuição da parte autora, somada à aferição dos períodos trabalhados em atividades consideradas especiais, para a concessão do benefício pretendido, demanda a realização de cálculos contábeis, o exercício do contraditório e melhor dilação probatória, atos incompatíveis em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Cumprе ressaltar que o indeferimento administrativo pela autarquia federal, juntado no evento 2, p. 118, é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade.

No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Desta forma, indefiro, por conseguinte, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Diante do mandado de citação e intimação expedido no evento 5, aguarde-se a vinda da contestação.

Int.-se.

0000068-66.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005208
AUTOR: ADEMIR TAVARES (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Eventos 11/12: acolho como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora em sua petição inicial, bem como a documentação que a instrui, fato é que a verificação do tempo de contribuição da parte autora ao RGPS, demanda a realização de cálculos contábeis, o exercício do contraditório e melhor dilação probatória para a necessária comprovação do cumprimento da carência mínima exigida pela legislação previdenciária para a concessão do benefício; atos incompatíveis em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumprе ressaltar, que o indeferimento do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Desta forma, indefiro, por conseguinte, a tutela de urgência e evidência requeridas, sem prejuízo de eventual reapreciação da medida na ocasião em que for prolatada a sentença.

Deiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. A note-se a prioridade na tramitação nestes autos, tendo em vista a idade superior a 60 (sessenta) anos da parte autora, nos termos do § 1º, inc. I, art. 1.048 do CPC e § 1º, art. 71, da Lei 10.741/03.

Contestado o feito, tendo em vista o mandado de citação expedido no evento 13, abra-se vista à parte autora.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculo.

Com a juntada da planilha de cálculos pela contadoria, abra-se vista às partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000007-79.2019.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005189
AUTOR: MARIO LUCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
TERCEIRO: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP419631 - EDIMARA FERREIRA DE CASTRO)

Vistos etc.

SRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, pleiteia a habilitação nestes autos, na condição de viúva (certidão de casamento – doc. anexo nº. 69), tendo em vista o falecimento da parte autora SR. MARIO LUCIO DA SILVA, ocorrido em 22/03/2021 (documento anexo nº. 65).

Informa que apresentou pedido de pensão por morte em 19/04/2021 (doc. anexo nº. 67), ainda sem deliberação pelo INSS

Proferida sentença, houve interposição de recurso pelo réu e cumprimento da tutela antecipada (doc. anexo nº. 29), restando a intimação da parte autora para prosseguimento do feito, com diversas diligências da Secretaria, sobrevindo em 11/05/2021 a notícia do falecimento.

A Lei n. 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” Grifou-se.

Tratando-se de benefício previdenciário e já requerido o benefício pela viúva habilitante, deve-se aguardar prazo razoável para análise administrativa, visto que requerido recentemente, em 19/04/2021.

Tal providência mostra-se imprescindível visto existir eventuais outros herdeiros, caso não seja comprovada tal condição que garante preferência legal.

Necessário, também, a apresentação de declaração de existência ou inexistência de habilitados em pensão por morte fornecida pelo INSS.

Cadastre-se a habilitante como terceira interessada.

A guarde-se a apresentação do comprovante de pensão por morte e declaração de existência ou inexistência de habilitados. Prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável automaticamente se requerido a tempo.

Com a apresentação dos documentos expressamente indicados, intime-se o INSS, por ato ordinatório, para ciência do pedido de habilitação e eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, fica deferido o pedido de habilitação, devendo a Secretaria proceder aos registros e anotações necessárias no pólo ativo.

Regularizado o pólo ativo do presente feito, proceda a Secretaria a intimação, por ato ordinatório, do recurso interposto pelo réu e para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Desnecessário a expedição de ofício, visto que a autarquia já foi cientificada do óbito quando do requerimento de pensão por morte.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Caso contrário, venham conclusos para deliberação.

Intime-se a habilitante.

0000124-02.2021.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005202

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ESPERIDIAO DA CRUZ (SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de tutela.

Eventos 15/16: acolho como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários para sua concessão. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito dos argumentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, bem como dos documentos que a instrui, fato é que a verificação dos requisitos autorizadores à concessão ou restabelecimento do benefício pretendido demanda a realização de perícia médica judicial, produção de prova técnica; ato incompatível em sede de cognição sumária para a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, em prejuízo à alegação de probabilidade do direito da parte autora.

Cumpre ressaltar, que o indeferimento ou cessação do benefício pela autarquia federal é ato administrativo que, a princípio, se reveste de presunção de legalidade. No caso presente, seria necessário que a parte autora, além da probabilidade do direito alegado, tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito a contento.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, neste momento, com a possibilidade de reapreciação do pedido na ocasião em que for prolatada a sentença.

Tendo em vista o teor do ato ordinatório lançado no evento 10, proceda a Secretaria do Juízo ao reagendamento da perícia médica judicial, com brevidade e intimação oportuna das partes.

Com a realização da perícia e a juntada do laudo pericial aos autos, intuem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao INSS, fica oportunizada a apresentação de eventual proposta de acordo, no caso de a perícia concluir pela incapacidade da parte autora.

Apresentada proposta de conciliação pela autarquia federal, abra-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito em 5 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a proposta apresentada, venham os autos à conclusão imediata para sentença de homologação (§ 2º do art. 12 do CPC).

Não havendo interesse da parte autora pela proposta, ou caso esta não seja ofertada no prazo conferido para tanto, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

5000192-13.2021.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6313005197

AUTOR: BRUNA DE PAULA MARCONDES (SP364899 - ALBERTO RODRIGO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em tutela de urgência.

Evento 9: acolho como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ajuizada por BRUNA DE PAULA MARCONDES em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende o recebimento do auxílio emergencial, conforme Lei 13.982/20.

DECIDO.

O Decreto n. 10.316/20 que regulamentou a Lei n. 13.982/20 delegou a órgãos federais (Ministérios) a competência para definição da elegibilidade dos beneficiários em potencial, a partir de dados fornecidos por empresa pública federal de processamento de dados, que serão repassados à Caixa Econômica Federal para pagamento.

Percebe-se, pois, que o sistema é integrado por atos de órgãos federais até o efetivo pagamento, pela CEF, ao beneficiário. Deste modo, a priori, ambos são legitimados para esta ação, que questiona o não deferimento do benefício, pois, caso deferido o pagamento, refletirá no âmbito de competência dos dois entes. Dispõe o Decreto n. 10.316/20:

“Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

- gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;
- ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;
- compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;
- compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e
- suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

- atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e
- autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.”

No mais, entendo que a liminar no presente caso não pode ser apreciada sem a oitiva da parte contrária. Somente com a oitiva da parte contrária é possível se aferir as causas do não pagamento do benefício para fins de decisão em antecipação de tutela.

Por essa razão, intuem-se a UNIÃO, independentemente da sua contestação genérica já apresentada no evento 2, e a CEF, diante da urgência do caso, para que preste esclarecimentos sobre a razão (mérito) do não pagamento do benefício emergencial requerido pela parte autora. PRAZO: 10 (dez) dias.

Oportunamente, com ou sem a juntada dos esclarecimentos, tornem conclusos para apreciação da liminar. Neste momento, a manifestação determinada é apenas para fins de apreciação da liminar pleiteada.

Autorizo a intimação da AGU e da CEF por meios eletrônicos ou de qualquer outro modo de ciência inequívoca, aquele que seja mais célere para o devido cumprimento, devendo constar nos autos a devida certidão de cumprimento.

Com a resposta, tornem conclusos, com urgência, para apreciação da liminar.

Cumpra-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001940-58.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313005234

AUTOR: MAIANA ALVES DE SOUZA (SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES, SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista o laudo complementar de 22-02-2021 que:

“Paciente relata quadro algíco que a impede o exercício laborativo, havendo apenas relatos informais da paciente. Não existindo elementos objetivos em relatório médico, exames ou documentação médica, apresentada pela paciente, que nos permitam afirmar com precisão o início da sua incapacidade.

Em pericia a mesma afirma dor cervical de forte intensidade desde 30/06/2018. manifestação da parte autora, indefiro o pedido de nova pericia na mesma especialidade.”

Faculto à parte autora juntada de novos documentos médicos, com ênfase em prontuários médicos (diversos daqueles já apresentados nestes autos) para melhor apuração da data de início da incapacidade (DII) da doença incapacitante. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após a juntada dos documentos médicos, intime-se o perito judicial para análise e apresentação de laudo complementar.

PRAZO: 10 (dez) dias.

Em seqüência, dê-se vista às partes para manifestação do laudo complementar. PRAZO: 10 (dez) dias.

Com a juntada das manifestações ou não e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001372-42.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6313005232

AUTOR: CORINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Homologo a habilitação da herdeira, CORINA DE OLIVEIRA FERREIRA, RG 33.927.987 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 005.602.466-50, conjuge e única herdeira do falecido segurado.

Intime-se o perito judicial para esclarecimentos conforme requerido em 26-10-2020.

Após, vista às partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6314000184

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada e julgada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000224-71.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004021

AUTOR: ARMELINDA STABILE SANCHES RODRIGUES (PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, SP246004 - ESTEVAM

NOGUEIRA PEGORARO, PR067171 - DOUGLAS JANISKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0000112-58.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004022

AUTOR: LUZIA DE FATIMA BATAIA (SP217169 - FÁBIO LUIS BETTARELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0004172-89.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004020

AUTOR: MARCOS ANTONIO ZENERATTO (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

0000978-61.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314004023

AUTOR: ALEX JUNIOR SALES (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES, SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada e julgada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000470-47.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314003994

AUTOR: FABRICIO AUGUSTO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação idêntica perante este mesmo Juizado Especial Federal (Autos 0001308-10.2009.403.6314).

Com efeito, em razão da ação proposta nesse mesmo Juízo, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0002404-74.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314003960
AUTOR: GABRIEL CARVALHO DA SILVA (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-acidente.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, VI do CPC), em razão da falta de interesse de agir. Explico.

Este Juízo adota o entendimento da necessidade de resistência por parte da autarquia ré para que se caracterize o interesse de agir, inclusive nos casos de auxílio-acidente.

Por esta razão, foi concedida à parte autora a oportunidade de juntar aos autos cópia do indeferimento ou do processo administrativo (doc. 11), o que não ocorreu até a presente data, uma vez que apenas se apresentou comprovante do requerimento, o qual não comprova a resistência do INSS.

A respeito da ausência de postulação administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao recurso ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir(...).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VI do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000954-62.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314003995
AUTOR: POSSIDONIO PEREIRA (SP358118 - JEFERSON DIONE DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação idêntica perante este mesmo Juizado Especial Federal (Autos 0000129-31.2015.403.6314), já julgada em caráter definitivo.

Com efeito, em razão da ação proposta nesse mesmo Juízo, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

5000290-29.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/631400396
AUTOR: LUZIA ELVIRA SALVADOR RIBEIRO (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 30/01/2018. Relata a autora que faz jus ao benefício, vez que teria exercido atividade rural de 11/01/1970 a 20/12/2000, alegando o preenchimento de carência suficiente à aposentação.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora propôs ação perante a 2ª Vara Cível de Monte Alto, processo n.º 1003916-61.2018.8.26.0368, objetivando a concessão do benefício concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 30/01/2018. Nesse sentido, constato que os períodos de trabalho rural anteriores a 2013 foram objeto de debate na sentença proferida por aquele Juízo, a qual julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, mantida integralmente pelo acórdão, conforme excerto que ora transcrevo: "...Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço rural trabalhado de 11/01/1970 (data na qual a autora completou 12 anos) a 30/04/2013"

Com efeito, em razão da ação proposta pela autora anteriormente no Juízo Estadual, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente. Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso, reconheço a coisa julgada e declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V e parágrafo 3º, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada. PRI.

0000160-41.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6314003961
AUTOR: CLARA GIOVANA ALVES NEVES (BA047397 - BRUNO DE ALMEIDA PACHECO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade, após cessação no âmbito administrativo.

Ocorre que, analisando a documentação que instrui a peça preambular, noto que entre a cessação (15/05/2018) e a propositura da presente ação, em 26/01/2021, transcorreu período maior do que 1 (um) ano.

Ora, considerando que a situação fática no caso dos benefícios que têm por base a incapacidade para o exercício de atividades laborais é extremamente instável, já que a maioria das enfermidades mostra-se de natureza progressiva, entendo que aceitar requerimento administrativo formulado anteriormente ao lapso ainda há pouco assinalado, acaba, em verdade, por não configurar adequadamente nos autos o interesse de agir da parte autora.

Com efeito, se já no período de 01 (um) ano que antecedeu a propositura da ação a incerteza quanto às reais condições de saúde da parte autora é grande – tanto é que é praticamente indispensável a realização de perícia médica judicial para a prova da alegada incapacidade –, quanto mais no período anterior a esse ano.

É muito provável, baseando-me na experiência comum, amparada pela observação do que geralmente ocorre (v. art. 375 do Código de Rito), que tenha ocorrido alteração do quadro clínico da parte, especialmente quando se considera que são raríssimas as situações em que o corpo humano se mantém estável por um longo período quando acometido por alguma enfermidade.

Definitivamente, quando tomado por um mal, a estabilidade do organismo humano não é a regra: ou o seu estado se deteriora, com o agravamento da moléstia, ou ele se convalesce, com a recuperação da saúde. Sendo assim, pautando-me pelo princípio da razoabilidade, penso que quando o lapso que separa o requerimento administrativo e a propositura da ação é superior ao período de 01 (um) ano, é quase que certa a alteração daquele estado de saúde da parte autora que gerou o indeferimento na via administrativa, de sorte que essa nova realidade dos fatos deve ser, primeiramente, submetida à análise do ente autárquico, por meio da formulação de um novo requerimento administrativo, para, então, somente depois, caso haja novo indeferimento, ser objeto de postulação judicial.

Assim, entendendo que o requerimento administrativo indeferido apresentado não se presta a comprovar a efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a satisfação da pretensão da parte autora – pois que, ante a transitoriedade da situação quando a questão versa, não apenas sobre incapacidade para o trabalho, mas também situação socioeconômica da parte, não podendo este Juízo suprir de imediato o papel que cabe à autarquia previdenciária para a concessão de benefícios, qual seja, o de analisar a configuração da situação incapacitante e de hipossuficiência –, não vislumbro outra medida senão a extinção do feito por conta da não configuração do interesse de agir da parte (necessidade e adequação) – este, uma das condições da ação –, vez que, diante da nova realidade dos fatos à época da propositura da demanda, não há, ainda, lide configurada, pois não está demonstrada a resistência do INSS em reconhecer o direito da parte autora por meio de um indeferimento administrativo atualizado.

A respeito da ausência de postulação administrativa, devo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 03.09.2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário - RE 631.240, conforme decisão abaixo colacionada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro

grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (...)

DISPOSITIVO

Dessa forma, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais nesta instância judicial. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

000130-06.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003962
AUTOR: MAURICIO DO CARMO POLARI (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a apresentação do documento requerido pela parte autora, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

5000978-88.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003993
AUTOR: ALIF ANTONIO ZAMBON (SP226885 - ANDERSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Evento 20: tendo em vista o fato de se tratar de autor incapaz, defiro, excepcionalmente o requerido pela parte autora para determinar o regular prosseguimento do feito com a citação do INSS, que deverá anexar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, entendo que o pedido será melhor apreciado quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000242-09.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004003
AUTOR: ODLIA MARIA MEDEIROS CAVIQUIOLI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da petição anexada na data de 24/02/2021 (eventos 27 até 34), por meio da qual a parte autora formula uma proposta, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste sobre ela, no prazo simples de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002150-04.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003958
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de processo pelo INSS, alegando que a matéria tratada nos autos, objeto de decisão de afetação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR, para uniformizar o entendimento sobre a questão: "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/91, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo".

Nesse sentido, o INSS alega que embora tenha ocorrido julgamento inicial do tema, fora proferida decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 25/6/2020, nos seguintes termos: "admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a manutenção da suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma controvérsia somente em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais."

Em que pese a admissão do recurso extraordinário como representativo de controvérsia, vejo que a decisão para suspensão dos processos abarcou somente os processos em grau recursal, em trâmite no âmbito dos Tribunais e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, não se amoldando ao presente feito, razão pela qual, entendo que não é caso de suspensão do processo. Intimem-se.

5000178-60.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003955
AUTOR: EDVALDO CIMARDI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, sob argumento de que não logrou êxito na obtenção da documentação necessária à comprovação dos períodos exercidos em atividade especial.

Considerando que os argumentos deduzidos no presente pedido de reconsideração já haviam sido trazidos pela parte autora, e que, portanto, não há fatos novos aptos a ensejar alteração da decisão, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0001106-47.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004002
AUTOR: LEONICE GENEROSO DA SILVA PINTO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, sob argumento de que não logrou êxito na obtenção da documentação necessária à comprovação dos períodos exercidos em atividade especial.

Considerando que os argumentos deduzidos no presente pedido de reconsideração já haviam sido trazidos pela parte autora, e que, portanto, não há fatos novos aptos a ensejar alteração da decisão, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0001460-09.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004029
AUTOR: MAURICIO APARECIDO FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o comunicado do perito do Juízo (médico ortopedista), conforme documento anexado em 12/03/2020, bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, inclusive, certidão exarada pela serventia do Juízo, em 19/05/2021, nomeio o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o ato, bem como designo o dia 20/07/2021, às 11:00 para realização da prova pericial, que será realizada na rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Ressalvo que, a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou, ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS), atentando-se quanto ao uso de máscara, e, demais normas de vigilância sanitária em vigor.

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação.

Int.

0004276-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004026
AUTOR: RODOLFO ETTORE MARTINELLI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste processo neste juízo.

Prossiga-se.

Intime-se

5000432-33.2020.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003956
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA LIMA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, sob argumento de que não logrou êxito na obtenção da documentação necessária à comprovação dos períodos exercidos em atividade especial.

Considerando que os argumentos deduzidos no presente pedido de reconsideração já haviam sido trazidos pela parte autora, e que, portanto, não há fatos novos aptos a ensejar alteração da decisão, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0000082-47.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003963
AUTOR: JOAO BATISTA ARVATTI (SP278866 - VERÔNICA GRECCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o autor está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença, com data de cessação agendada para 31/05/2021, concedo, excepcionalmente, prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de cópia do indeferimento administrativo, sob pena extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

0001484-03.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314004024
AUTOR: JOAO JOSE LIBERALESSO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, verifiquei a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Retornem os autos para o arquivo provisório, conforme já determinado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando a decisão prolatada pelo Ministro Roberto Barroso na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n.º 5090/DF, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, proceda-se ao imediato sobreestamento do presente processo até julgamento final daquela ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-81.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003979
AUTOR: MARIO AUGUSTO BUZETO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000934-71.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003968
AUTOR: IRACI DE FATIMA CASTRO DA CRUZ (SP358118 - JEFERSON DIONE DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001059-39.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003983
AUTOR: RUBENS NAOMI NUMATA (SP223283 - ANDREIA BEATRIZ DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000918-20.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003970
AUTOR: RENAN OTAVIANO PENOSO PINTO DE MAGALHAES (SP451869 - CELIO CASARIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000968-46.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003965
AUTOR: SIDNEI ALVES DE LIMA (SP425771 - NATHAN FELLIPE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000884-45.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003973
AUTOR: OSMAR DE MORAIS SIMÕES (SP388770 - ARIADINE CARVALHO STAFF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001017-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003986
AUTOR: MARCIO MAGELA PEREIRA (SP428128 - JEFERSON RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001103-58.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003976
AUTOR: ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS (SP408690 - LHUAN CHAVES FRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001011-80.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003988
AUTOR: JHONATAN JOSE BELAO (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001025-64.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003985
AUTOR: HELEN CRISTINA BALDAN CARDASSI (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001105-28.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003975
AUTOR: CRISTIANE VALERIA SENA E SILVA FALSONI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000991-89.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003990
AUTOR: ANDERSON ANTONIO MIESSA (SP428128 - JEFERSON RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000936-41.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003967
AUTOR: LUIZ MARIO PIOTTO (SP404367 - CLEISSA FERNANDA FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000894-89.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003972
AUTOR: MARCELO APARECIDO PERA (SP431631 - MARIANA APARECIDA PERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001015-20.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003987
AUTOR: VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000930-34.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003969
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA MAGRI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001045-55.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003984
AUTOR: EDEMILSON LEITE (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000980-60.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003964
AUTOR: DOUGLAS ANTONIO FERLA SALVADOR (SP215241 - CARLOS AUGUSTO PIROPO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001101-88.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003977
AUTOR: ELENICE APARECIDA SONCINI CANTARIN (SP408690 - LHUAN CHAVES FRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000874-98.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003974
AUTOR: SILVIO CESAR TIZOCO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001093-14.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003980
AUTOR: IANI MAGRI RUIZ (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001067-16.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003981
AUTOR: PEDRO ADEMIR LORENCETTO (SP408690 - LHUAN CHAVES FRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000916-50.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003971
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP378881 - RENAN PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001097-51.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003978
AUTOR: CLEUDINEUZA FERREIRA DE ASSIS (SP408690 - LHUAN CHAVES FRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001061-09.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003982
AUTOR: EVERSON CLEBER BECKE (SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO, SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347552 - LEONARDO ZOVEDI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001005-73.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003989
AUTOR: ADRIANO APARECIDO ZENETINI (SP428128 - JEFERSON RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000973-68.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003991
AUTOR: GENI GUEDES LIMEIRA (SP428128 - JEFERSON RUFINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000964-09.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6314003966
AUTOR: ERIKA MARIA GONZALES TEIXEIRA (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

FGTS nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) extratos das contas do FGTS. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001147-77.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003396
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0001082-82.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003390ADRIANA APARECIDA DUARTE (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0001072-38.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003388JULIANA PAULA SANCHES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0001159-91.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003399ILANA DE FATIMA MUNIZ (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0001124-34.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003393MARLI SILVA DOS SANTOS (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0001090-59.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003392GEFERSON RONALDO GONCALVES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0001136-48.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003394EUCLIDES DELAZARI DE OLIVEIRA FILHO (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0001080-15.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003389SOLANGE REGINA ALBANO PICCOLO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0001149-47.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003397RENATA ALBERGANTI GOMES DOS SANTOS (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0001145-10.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003395ERONDIR SILVA DOS SANTOS (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0001157-24.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003398MARINILDA JANUARIO DE SIQUEIRA OLIVEIRA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0001084-52.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003391GABRIELA INGRID BATISTA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

FIM.

0000094-61.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003367ROSALINA GOMES FIRMINO (SP 190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 29/06/2021, às 11h00m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressaltado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTE ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0000970-16.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003427
AUTOR: JAIME AMERICO (SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONÇALEZ, SP269588 - JOSE LUIS TREVIZAN FILHO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) procuração recente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000293-83.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003381RENATO MEDRADO DA SILVA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 13/07/2021, às 11h00m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressaltado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTE ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0000278-17.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003378
AUTOR: SANDRA MARIA BRAVO GALBIATTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 13/07/2021, às 10h00m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressaltado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTE ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0000043-50.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003366
AUTOR: LUCIENE DE LIMA RODRIGUES (SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 29/06/2021, às 10h40m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressaltado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTE ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0000166-48.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003371
AUTOR: PAULA ABGAIL PAES BATISTA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 06/07/2021, às 10h00m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressaltado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico

no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0000201-08.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003374
AUTOR: ANTONIO MARTINS BARROS (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 06/07/2021, às 11h00m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO.

0000354-41.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003384
AUTOR: ELIANA MIRIAM RODRIGUES (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 20/07/2021, às 09h40m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO.

0002324-13.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003364
AUTOR: LAURINDO DIAS MOREIRA FILHO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 29/06/2021, às 10h00m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0001233-48.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003424
AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DAS CHAGAS (SP395537 - NAYARA APARECIDA REDÍGOLO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) extratos das contas do FGTS; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 3) declaração de hipossuficiência recente assinada pelo autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000362-18.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003385 THIAGO JOSE DA SILVA VOLPI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 20/07/2021, às 10h00m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO.

0000115-37.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003369
AUTOR: LOURDES ROSSI PIOVEZAN (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 06/07/2021, às 09h20m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0000335-69.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003361
AUTOR: JULIANA CARLA AREDES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 29/06/2021, às 09h00m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

0000371-77.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003387
AUTOR: MARGARETE APARECIDA FERRAZ BARROZO (SP307825 - THIAGO FANTONI VERTUAN, SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 20/07/2021, às 10h40m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico

no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTE ATO.

0000284-24.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003380
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS FELIPPE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 13/07/2021, às 10h40m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTE ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0002162-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003362
AUTOR: JOSE VERGILIO DE AZEVEDO (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 29/06/2021, às 09h20m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) extratos das contas do FGTS e 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também de declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001138-18.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003404
AUTOR: GERSON MARQUES DOS SANTOS (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0001088-89.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003401 HILDEBRANDO CABRAL DA SILVA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0001143-40.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003405 MARCOS ANTONIO PIRES VEIGA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0001107-95.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003402 SONIA MARIA MALAQUIAS (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

0001086-22.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003400 LUCIANA FAZIO ROBERTO (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0001146-92.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003406 ALINE PERPETUA DA SILVA (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

0001114-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003403 CARLA ROBERTA PEREIRA COSTA (SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI, SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000969-65.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003434 JOSE VICENTE JORGE (SP278866 - VERÔNICA GRECCO)

0000460-37.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003433 CLAUDEMIR ANTONIO DALTUE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

FIM.

0001173-75.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003425 OAO RODRIGO DE MORAES (SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS, SP331416 - JOSÉ RENATO MARCHI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) extratos das contas do FGTS; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3); 3) declaração de hipossuficiência recente assinada pelo autor e 4) procuração recente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000369-10.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003386 WALDEMAR BRAZ JUNIOR (SP243509 - JULIANO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 20/07/2021, às 10h20m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTE ATO.

0000233-13.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003375
AUTOR: NILZETE TAVARES DA SILVA DIAS (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 13/07/2021, às 09h00m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTE ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) declaração de hipossuficiência recente e assinada pelo autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001211-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003423
AUTOR: JOSE CARLOS ZAVATTI (SP221126 - ALAN RODRIGO BICALHO)

0001273-30.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003422CRISTIANE APARECIDA GALLO (SP221126 - ALAN RODRIGO BICALHO)

FIM.

0000107-60.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003368ROGERIO SEGANTIM DE LIMA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO, SP344463 - GABRIELA BOSSOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 06/07/2021, às 09h00m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0000125-81.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003370
AUTOR: ISMAEL DE SOUZA MIRANDA (SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 06/07/2021, às 09h40m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001279-37.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003407
AUTOR: CLEUZA APARECIDA RODRIGUES (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)

0001255-09.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003408GILSOMAR BENIGNO BARBOSA (SP360506 - YURI CEZARE VILELA)

0001227-41.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003411MAGALI REGINA PEREIRA SALLES (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)

0001006-58.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003420NEZIO LEITE (SP426939 - MURILLO AUGUSTO LEITE)

0000975-38.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003421ANTONIO CARLOS VIU (BA047397 - BRUNO DE ALMEIDA PACHECO FREITAS)

0001263-83.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003410UDICLER RODRIGUES (SP378881 - RENAN PEREIRA DE ARAUJO)

0001197-06.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003416CARLOS EDUARDO DE FREITAS (SP372103 - LEANDRO GUERRA FARIA)

0001247-32.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003412ALEXSANDRO FERREIRA (SP330489 - LUCELAINE MARIA SULMANE)

0001111-35.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003419ANDREIA CRISTINA MARQUES DERONZE (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)

0001153-84.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003413MAGALI FERRAZ (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)

0001299-28.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003409ELIANE CAETANO DE SOUZA JACOB (SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR)

0001140-85.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003417EDUARDO CLECIO DE ARAUJO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)

0001169-38.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003414CLAUDIO REVELIM (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)

0001142-55.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003418PEDRO CESAR DOS SANTOS (SP390238 - HUGO MARIN FUMAGALI)

0001179-82.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003415MARCELA GIROTTI TRONCOSO (SP364104 - FRANCINE BARTOLOMEU)

FIM.

0000177-77.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003372EDNILSON APARECIDO MESSIAS (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 06/07/2021, às 10h20m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0000242-72.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003432
AUTOR: ADRIANO CARLOS DA SILVA (SP307825 - THIAGO FANTONI VERTUAN, SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à realização de perícia médica, que será no dia 24/06/2021, às 13h00m, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS), ANTES DA PERÍCIA. Ficam, ainda, as partes cientes de que se faz obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO SERÃO fornecidas pelo Poder Judiciário.

0002409-96.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003365
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONDE RAMOS (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia

29/06/2021, às 10h20m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0000338-87.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003383
AUTOR: RENATO APARECIDO DIAS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 20/07/2021, às 09h20m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO.

0000282-54.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003379
AUTOR: JOSNEI CANDIDO DE OLIVEIRA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 13/07/2021, às 10h20m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0000257-41.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003376
AUTOR: SUELI JORDAO (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 13/07/2021, às 09h20m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0001271-60.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003426
AUTOR: JOSE NELSON MORELATO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que: A) Anexe aos autos: 1) procuração recente; 2) declaração de hipossuficiência recente assinada pelo autor e 3) rol de testemunhas, de acordo com o artigo 450 do CPC (O rol de testemunhas contera, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o CPF, o RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho.) Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na propositura da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000183-84.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003373 JOSENI SALVADOR DE OLIVEIRA (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 06/07/2021, às 10h40m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO.

0000308-52.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003382
AUTOR: EDES TOZZO JUNIOR (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 20/07/2021, às 09h00m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO.

0002259-18.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003363
AUTOR: MARCOS ALBERTO CAVALETTI (SP381610 - JOSÉ FELIPE ALPES BUZETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia 29/06/2021, às 09h40m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

0000258-26.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6314003377
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP323029 - GUILHERME BRUMATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data para realização de perícia médica (Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro), que será no dia

13/07/2021, às 09h40m, na Rua Sete de Setembro, 268, Higienópolis, Catanduva-SP, na New Time – SST – Saúde e Segurança do Trabalho, telefone (17) 3524-1194, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação com foto recente, bem como anexar ao processo todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS), ANTES DO ATO PERICIAL. Fica ressalvado que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer de máscara e seguir todas precauções anteriormente comunicadas. ATENÇÃO, O ENDEREÇO DO LOCAL DA PERÍCIA É O CONSTANTE DESTA ATO. FÓRUM ESTÁ FECHADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001100

DESPACHO JEF - 5

0007607-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020102
AUTOR: HELIO DAMACENO DIAS (SP419978 - ANDERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Oficé-se ao INSS para que forneça a cópia da contagem administrativa referente ao benefício NB 42/193.726.141-4, em nome de Hélio Damaceno Dias, documento este que não se encontra no processo administrativo anexado aos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste poderá servir como ofício. Cumpra-se.

0004261-55.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020312
AUTOR: DONIZETE LUIZ MOREIRA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o Tema 174, estabeleceu a seguinte tese:

“(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”. (Processo nº. 0505614-83.2017.4.05.8300, Embargos de Declaração, julgados em 22/03/2019)

Desse modo, considerando que o PPP não especifica a técnica utilizada e/ou a respectiva norma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente a prova, apresentando documentos emitidos pela empresa que demonstrem a técnica utilizada para a medição do agente ruído e a norma.

Intime-se.

0004193-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020163
AUTOR: SUELI BELARMINO PONTES (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORS nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 11/06/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia médica será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

· Caso o periciando presente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;

· O uso de máscaras é obrigatório;

· Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;

2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 50% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Intimem-se.

0005483-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020258
AUTOR: FLORINDA DOS SANTOS ZAQUEO (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006209-95.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020139
AUTOR: JOSE LUCIANO FRANCISCO CARDOSO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005707-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019806
AUTOR: FLORIZA APRIMO FERREIRA ESQUETINE (SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002989-07.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020107
AUTOR: PEDRO GERALDO PIZOL (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS.

1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

1.2. Na mesma oportunidade, sob pena de preclusão, caso o valor ultrapasse sessenta salários mínimos, manifestar se renuncia ao valor excedente, para fins de pagamento por meio de RPV, certificando-se, neste caso, de que possui poderes especiais para renunciar, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

1.3. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: [_www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba](http://www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba). Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

1.4. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;
(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000119-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020286
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOURENCO (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO

Anexo 16: o feito está regularizado, sendo que o Banco do Brasil foi citado em 21/01/2021.

Intime-se.

0005965-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019799
AUTOR: ADARAILTON TELES DE MELO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

Intime(m)-se.

0008059-58.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020195
AUTOR: FABIANA CASTILHO VILLAS BOAS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 61:

Considerando a recente expedição da requisição para pagamento, guarde-se notícia acerca da disponibilização de valores, momento em que a parte interessada deverá providenciar ao cadastro de dados bancários para transferência de valores, tal como orientado no endereço eletrônico: [_https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf), informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006341-55.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020121
AUTOR: SAULO MARCONDES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

0002147-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020189
AUTOR: MARIO TOMOTO (SP110593 - MARIA STELA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 114:

Considerando o tempo decorrido desde a expedição do ofício, reitere-se a requisição dirigida ao banco depositário, a fim de que demonstre o cumprimento da determinação anterior no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0000117-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020278
AUTOR: NELSON EMILIO SILVEIRA FILHO (SP233296 - ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO

Anexo 17: o feito está regularizado, sendo que o Banco do Brasil foi citado em 21/01/2021.

0001585-86.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020231
AUTOR: ROBERTO VAL (SP224786 - JULIANA LUVIZOTTO, SP192642 - RACHEL TREVIZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Petição anexada sob nº 30: Considerando a recente intimação da CEF quanto ao ofício expedido [anexo 29], aguarde-se o prazo final, considerando-se o Art. 219, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002925-79.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020236
AUTOR: RUTE DOS SANTOS ALMEIDA SOUZA (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo a:

1. Sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Juntada de comprovante de residência legível, em nome próprio e datado de até 180 dias antes do ajuizamento da ação ou declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, na qual ateste que a parte autora reside no endereço indicado;

- Juntada de cópia do processo administrativo de concessão objeto da lide;

2. Informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Regularizar a petição de substabelecimento juntado aos autos [anexo 10-11], visto que ausente de assinatura do(a) outorgante. Neste caso, decorrido o prazo sem manifestação, CANCELEM-SE os protocolos nº 20216315043541 e 20216315043542.

Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006283-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020021
AUTOR: IZABEL DE FATIMA RIBEIRO (SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0001822-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020283
AUTOR: IRENE SANTOS DA CUNHA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO)

0011711-49.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020286 LEONILDO APARECIDO SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0001884-14.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020284 DANIELLE SOARES BALDO (SP381096 - NATALIA RAMOS SILVEIRA)

0007219-48.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020285 GILDA LUIZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0001999-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020298 IVONE ACYOLE DE OLIVEIRA (SP421545 - ANDERSON SEBASTIÃO CUNHA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO ADN 107 SPE LTDA

0007570-84.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020282
AUTOR: REGIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP325001 - VANESSA ARRUDA LONGANO)
RÉU: MURILO ISAQUE FONTOURA ARNOLD INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011111-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020297
AUTOR: JOSE MARSON (SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: IZZI SOLUÇÕES EM COBRANÇA E TELEATENDIMENTO LTDA (CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO PAN S.A.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações oferecidas nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0009714-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020369
AUTOR: CECILIA GOMES DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0008724-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020387
AUTOR: HIRAM JOSE RODRIGUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HIRAM JOSE RODRIGUES, para determinar ao INSS:

a averbação como tempo rural, do período de 15/07/1976 a 31/03/1991, o qual pode ser utilizado para todos os fins, exceto para efeito de carência;

a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 40 anos, 7 meses e 23 dias, na data da DER (23/08/2018).

Os atrasados serão devidos desde a DER (23/08/2018) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0010484-58.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020384
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DOS SANTOS para, reconhecida a união estável, determinar ao INSS que conceda em favor da autora o benefício de pensão por morte NB 21/192.010.343-8, desde a data do requerimento administrativo (29/07/2019).

Os atrasados serão devidos desde 29.07.2019.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0011578-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020380
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE SOARES DA SILVA para, reconhecida a união estável por mais de 2 anos, determinar ao INSS que conceda em favor do autor o benefício de pensão por morte NB 21 / 192.571.608-0, desde a data do óbito (06/02/2019).

Os atrasados serão devidos desde a data do falecimento até a DIP.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001303-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315020318
AUTOR: NELSON PASSOS DE SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004839-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315020360
AUTOR: JOAO VITORIO DIAS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra.

P.R.I.

0001943-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315020321
AUTOR: CARLOS ROBERTO NALDI (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os com efeitos infringentes nos termos da fundamentação supra.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-80.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315020317
AUTOR: JOSEFA SANTOS DE JESUS (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, acolhendo-os nos termos da fundamentação supra, para corrigir a sentença proferida diante da ocorrência de erro material. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000017-94.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020334
AUTOR: IZABEL GIANOTTO PAULINO (SP418984 - LEONARDO MIGUEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003049-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020374
AUTOR: MILI DE MORAIS CAMPOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- Juntada de cópia integral do processo administrativo [anexo 2, consta até página 26].

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora a, no mesmo prazo acima, informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004707-24.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020371
AUTOR: MARIA INEZ DE SOUZA (SP393239 - EVERTON WILLIAM DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que os documentos anexados à inicial estão entrecortados e ilegíveis, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora apresente os seguintes documentos:

1) cópia LEGÍVEL E INTEGRAL de seu documento de identificação, contendo o número de seu CPF;

2) comprovante de residência ATUAL E LEGÍVEL (datado de até 180 dias da propositura da ação).

Saliento que, caso o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada e assinada pela pessoa constante do comprovante, de que a parte autora reside no endereço, acompanhada de cópia de documento oficial (RG/CPF).

3) cópia INTEGRAL E LEGÍVEL de seu cartão de débito.

Decorrido o prazo sem cumprimento integral, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0003286-33.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020379
AUTOR: SILVIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA (SP085870 - ROSANA VILLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Compulsando o laudo médico pericial, observo que o perito relata período progressivo de incapacidade vago e impreciso, "Esteve incapaz no período de meados de 2019 a outubro de 2020."

Desta feita, intime-se o perito, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifique com EXATIDÃO referido período progressivo, devendo indicar qual documento médico serviu de base para a indicação.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo, em seguida, conclusos.

Intime-se.

5002524-28.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020336
AUTOR: RUBIANA FERNANDA TAVARES DE SOUZA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0008405-43.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020355
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OVIDIO (SP082954 - SILAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 50-51 e 61:

Estando o feito em sede executiva, a Contadoria elaborou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte autora.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

"[...] verifico que a parte autora utilizou RMI de R\$ 998,00 na DIB em 03/12/2018, sendo que o salário-mínimo (e a RMI implantada) é de R\$ 954,00 em 03/12/2018 (fl. 03, doc. 42). Utilizou o INPC como índice de correção monetária, sendo que o acordo determinava o IPCA-e para diferenças posteriores a 20/09/17 (item 2.2., fl. 01, doc. 23). Não abateu o período em que realizou recolhimento na qualidade de empregado doméstico, pelo Plano Simplificado (LC 123/2006), entre 01/10/18 a 31/08/19 (cnis anexo). Observação: A parte recebe pensão alimentícia sob n. 178.716.479-6 (ativa). O INSS não apresentou cálculo. Dessa forma, a fim de fornecer subsídios a este r. juízo, apresentamos as diferenças devidas no período de 03/12/18 (DIB) até dia anterior à DIP (01/01/19), abatendo os períodos em que houve recolhimento na categoria de contribuinte individual. Foi utilizado o IPCA-e para atualização das diferenças e a Lei 11.960/09 para os juros devidos, na forma determinada pela decisão proferida nos presentes autos. Não houve fixação de honorários sucumbenciais.

- Total devido à autora (atualizado para 06/2020): R\$ 5.153,91
- Honorários sucumbenciais: R\$ 0,00 [...]"

Em nova manifestação, a parte autora concordou com os novos cálculos da Contadoria.

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os últimos cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008509-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020346
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DE SOUZA (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição do INSS de 14/05/2021 (anexo 25): Indeferido. De fato, tendo em vista que a perícia anterior foi realizada por especialista em psiquiatria, a realização de perícia médica em ortopedia se faz necessária diante da alegada enfermidade ortopédica que consta da petição inicial: "DOR LOMBAR BAIXA E FIBROMIALGIA".

A lém disso o perito psiquiatra menciona em seu laudo que a parte autora "Apresenta patologia ortopédica", cujas queixas podem ser melhor avaliadas por um especialista, razão pela qual mantenho a Decisão proferida em 12/05/2021 (evento 24) pelos próprios fundamentos.

A guarde-se a realização da perícia designada.

Reitere-se a expedição de ofício ao INSS para que apresente as telas de consulta obtidas nos sistemas informatizados do INSS - CNISWeb, PLENUS e SABI (evento 19).

Intimem-se.

0008561-31.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020357
AUTOR: DAIANE CRISTINA DA CRUZ ANSALONI DE AGUIAR (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 41-42, 44-45 e 54:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

"[...] verifico que a parte autora não abateu os valores pagos em auxílio emergencial no período do cálculo. Analisando os valores apresentados pelo Réu, verificamos que não apresentou cálculos. [...] Efetuamos então os cálculos das prestações vencidas, no período de 01/11/2018 (restabelecimento) até 31/05/2020 (dia anterior a DIP), conforme sentença, e apuramos um montante devido de R\$ 19.501,48, atualizado até 08/2020, descontados os valores recebidos administrativamente. [...]"

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006379-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020335
AUTOR: SILVIA REGINA MOREIRA GURGEL DE CARVALHO CARPIGIANI (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006463-68.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020324
AUTOR: ANTONIO MISQUITA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da

administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.
Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.
Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006502-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020325
AUTOR: CICERA FERREIRA NASCIMENTO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0008311-95.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020352
AUTOR: RITA LIMA DE OLIVEIRA (SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 71: Requisite-se o pagamento conforme cálculos da Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006570-15.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020328
AUTOR: VALQUIRIA FERREIRA SILVA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006456-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020339
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES OTONI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5002652-48.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020337
AUTOR: JOSIMAR DE SOUZA LIMA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001973-71.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020362
AUTOR: SERGIO EDUARDO TELLES DE ALMEIDA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 56-57 e 59-60:

Ante a expressa concordância da parte ré, os novos cálculos da parte autora restam HOMOLOGADOS.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s)

poderação) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006523-41.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020329
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006483-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020332
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007978-46.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020351
AUTOR: OSNI DE OLIVEIRA (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 52-54:

1. Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.

2. No que se refere ao pedido para transferência, aguarde-se notícia acerca da disponibilização de valores, momento em que a parte interessada deverá providenciar ao cadastro de dados bancários para transferência de valores, tal como orientado no endereço eletrônico: https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf, informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003632-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020366
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETE ANTUNES (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO, SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 59:

1. Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.

2. Intime-se a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia INTEGRAL e LEGÍVEL do contrato de honorários.

Findo o prazo fixado, sem cumprimento, expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEM O DESTACAMENTO PRETENDIDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003926-70.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020367
AUTOR: CARLOS ALBERTO HANNICKEL (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 44-45, 49-50 e 62:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

"[...] verifico que a parte autora incorretamente utiliza o valor da RMI, na data determinada para o restabelecimento (29/03/2019). Também não abateu os valores pagos no benefício n. 618.144.565-3, desde a DIP fixada na sentença (01/01/2020). O INSS apurou as diferenças devidas no período de 29/03/2019 (DIB) até dia 22/12/2019, apesar da DIP ter sido fixada em 01/01/2020. Também não apurou valor de 13º salário para o ano de 2019. [...] apresentamos as diferenças devidas no período de 23/03/19 (DIB) até dia anterior à DIP (01/01/20). Foi utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização e juros devidos [...]"

Assim, AFASTO os cálculos de ambas as partes e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000155-32.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020319
AUTOR: ANTONIO DANTE TARDELLI (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Considerando o decidido no conflito de competência, prossiga-se o feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000432-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020322
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 71:

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001794-40.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020361
AUTOR: HELIO BENEDITO BELLONE (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 45:

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.

Ante o poder especial outorgado na procuração e a manifestação da parte autora, requisite-se o pagamento por meio de RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004411-02.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020183
AUTOR: LEVINO APARECIDO CAMARGO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo, já que se trata de requerimentos administrativos distintos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0009993-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020306
AUTOR: DORA CLEY MOURA FERNANDES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

5000481-21.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020300
AUTOR: MARIA ISABEL FOGACA (SP293800 - DANILO MINALI ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (- ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR)

5000389-43.2021.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020299
AUTOR: FRANCISCO JOSE PIZZIN (SP141685 - RONALDO VALIM FRANÇA, SP393418 - PATRICIA HOLANDA DE QUEIROZ OLIVEIRA, SP405827 - CLEBER BRISOLA DIAS)
RÉU: BANCO BRADESCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007673-62.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020303
AUTOR: JOAO CARLOS BARBOZA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001102

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005308-64.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020333
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA SOUTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar, para efeitos de tempo de contribuição e carência, os períodos de 05/12/2005 a 15/02/2006, 16/02/2006 a 31/10/2007 e 24/04/2015 a 15/08/2015;

b) conceder o benefício de Aposentadoria por Idade pleiteado (41/196.671.089-2), com DIB em 09/02/2020.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, ressaltando que a opção pelo benefício concedido administrativamente impede o recebimento dos valores atrasados eventualmente apurados no presente processo.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora, devendo, para tanto, ser descontados os valores recebidos administrativamente após a DER.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003400-69.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020375
AUTOR: CLEMENCIA FERNANDES ALVES (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar, para efeitos de carência, os períodos de 01/03/2006 a 05/10/2006 e de 01/07/2010 a 01/07/2013;

b) conceder o benefício de Aposentadoria por Idade pleiteado (41/192.275.637-4), com DIB em 12/01/2020, e DIP em 01/05/2021.

Haja vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia a implantação do benefício, no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, de acordo com as regras da Lei nº 9.876/99, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002536-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020398

AUTOR: GENECI LUIZ DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

reconhecer parcialmente o período rural laborado na condição de segurado especial em regime de economia familiar entre 02/08/1980 e 28/02/1987;

reconhecer a especialidade dos períodos laborados entre 12/03/1987 e 02/12/1987 e entre 04/05/1988 e 02/11/1994;

condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros como tempo de serviço e carência, inclusive, convertendo os períodos especiais em tempo comum;

conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/177.412.931-8, desde a DER (18/07/2016), com o reconhecimento de um tempo total de serviço de 36 anos, 06 meses e 08 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No tocante aos valores devidos a partir de 01/05/2021, deverão ser pagos diretamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Atrasados com incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes do definido pela Resolução n. 658/2020 do Conselho da Justiça Federal e alterações posteriores.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/177.412.931-8, com o reconhecimento de um tempo total de labor de 36 anos, 06 meses e 08 dias. Oficie-se o INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004505-81.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020345

AUTOR: LENY FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar, para efeitos de tempo de contribuição e carência, os períodos de 12/10/1999 a 20/12/1999; 10/05/2001 a 26/08/2003; 11/01/2005 a 31/01/2006; 26/04/2006 a 20/05/2007;

b) conceder o benefício de Aposentadoria por Idade pleiteado (41/193.172.702-0), com DIB em 12/12/2019 e DIP em 01/05/2021.

Haja vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia a implantação do benefício, no prazo de 30 dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, de acordo com as regras do artigo 26, da EC nº 103/2019, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5002155-34.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020391

AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTORO (SP406616 - GUILHERME PLAÇA PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Ausente pedido de tutela antecipada, cite-se.

DECISÃO JEF - 7

0006963-76.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020413

AUTOR: SUELI APARECIDA VIEIRA DE PAULA (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 71:

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008300-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020408

AUTOR: JAIR FERRAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 44:

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.
Requisite-se o pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006629-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020389

AUTOR: NADIEGE AURORA DO AMARAL SOARES POLI (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) LUIS FERNANDO POLI (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA)

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Resta claro do parágrafo terceiro que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando "houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Tal é o caso dos autos, pois, deferida a tutela, os valores serão liberado à parte, com a satisfação do próprio mérito do pedido formulado.

Em assim sendo, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Citem-se as rés.

Intime-se.

0000836-93.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020427

AUTOR: PAULO AFONSO ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 57:

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004136-92.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020418

AUTOR: LUIS ROGERIO VASCONCELOS (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 58:

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006305-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020394

AUTOR: BRAZ GABRIEL VIEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 61-63:

1. Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.

2. Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários.

Expeçam-se ofícios requisitórios (RP V/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliente, na ocasião, que o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004480-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020388

AUTOR: SADRAQUE ALMEIDA DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 33-34, 37-38, 41-42:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa, pugnano pelo desconto no montante de atrasados, os valores recebidos em decorrência de pagamento do auxílio-emergencial.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

"[...] conferência aos cálculos já apresentados pelas partes informamos: • Anexo nº 37/38, o cálculo da parte autora não está de acordo com o julgado, conforme a r. Decisão de Vossa Excelência no anexo nº 41/42; • Anexo nº 41/42, o INSS não apresentou cálculo, somente informou que a parte autora recebeu Auxílio Emergencial de 04 a 10 de 2020, período esse fora do pagamento devido nos autos, que é de 21/05/2019 a 31/12/2019; Assim, salvo melhor juízo, o valor devido à parte autora equivale a R\$ 11.135,70, conforme demonstrativo que segue. Obs.: Sobre descontar do valor devido à parte autora os valores recebidos a título de Auxílio Emergencial, informamos que se trata de matéria de direito, de modo que submetemos à apreciação de Vossa Excelência. [...]"

Sendo o auxílio emergencial inacumulável com benefício previdenciário (Art. 2º, III, da Lei 13982/2020), devido é o desconto no montante de atrasados das parcelas recebidas pela parte autora a esse título (auxílio emergencial) no período em que houve concomitância com os valores atrasados.

Assim, após a DIP, cabe ao INSS, na via administrativa, as providências que entender pertinentes quanto à mencionada inacumulatividade, não sendo o caso dos autos, uma vez que o valor dos atrasados foi calculado considerando-se até exercício anterior (01/2020) ao pagamento do auxílio-emergencial (04/2020).

De outro lado, a manifestação não se fez acompanhada da planilha de cálculo com os valores que a parte impugnante entende devidos. E, nos termos do art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

Assim, INDEFIRO a impugnação parte ré e ACOLHO os cálculos da parte autora.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007913-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020410
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOJO (SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 50:

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006622-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020392
AUTOR: THAISE BUZZO CIRURGIA PLASTICA LTDA (MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARIGHI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos do prescrito pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da postulada tutela de urgência é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Resta claro do parágrafo terceiro que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando "houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Tal é o caso dos autos, pois, deferida a tutela, os valores serão liberados à parte, com a satisfação do próprio mérito do pedido formulado.

Em assim sendo, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência formulado.

Cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petições anexadas sob nº Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré. Requisite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003589-81.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020419
AUTOR: SEBASTIAO DELCIO FERREIRA (SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006051-11.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020416
AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DE OLIVEIRA PICCIRILLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006977-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020412
AUTOR: OZELIA MOREIRA FRANCO (SP308535 - RAFAELA MSTALLDEN MORA PAGANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002414-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020420
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000384-10.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020429
AUTOR: JANAINA FERREIRA DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011821-82.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020402
AUTOR: WENDY PINTO DE OLIVEIRA SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009291-08.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020405
AUTOR: MARIA DA SALETE DA SILVA (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000922-88.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020426
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO BAIA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007198-72.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020411
AUTOR: IZETE DE SANTIAGO (SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003845-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020312
AUTOR: JOAO ONESIO PEDROSO (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/A administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2021 718/1397

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001103

DESPACHO JEF - 5

0003269-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020431
AUTOR: MAURA DA PENHA PRADO DE ALBUQUERQUE (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Trata-se de processo em que há o pedido de expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas.
Ante as restrições impostas pela epidemia do COVID-19, que alteraram o padrão de realização de audiências que passaram a ser realizadas de forma remota, verifico ser possível dispensar a expedição da carta precatória, com a oitiva das testemunhas que estão em localidades distantes por meio de solução de videoconferência.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua concordância de forma que as testemunhas sejam ouvidas diretamente por este juízo na audiência a ser designada.

Destaco que as testemunhas poderão ser ouvidas em suas próprias residências, sem necessidade de deslocamento, bastando, para tanto, que possuam um celular ou computador com acesso à internet. Decorrido o prazo sem manifestação, será determinada a expedição da carta precatória e comunicado o Juízo deprecado para que realize a oitiva das testemunhas após a retomada das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020400
AUTOR: CELSO DE MEDEIROS GALVAO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petições anexadas sob nº 21-22:

Trata-se de processo em que há o pedido de expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunhas.
Ante as restrições impostas pela epidemia do COVID-19, que alteraram o padrão de realização de audiências que passaram a ser realizadas de forma remota, verifico ser possível dispensar a expedição da carta precatória, com a oitiva das testemunhas que estão em localidades distantes por meio de solução de videoconferência.

Assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua concordância de forma que as testemunhas sejam ouvidas diretamente por este juízo na audiência a ser designada.

Destaco que as testemunhas poderão ser ouvidas em suas próprias residências, sem necessidade de deslocamento, bastando, para tanto, que possuam um celular ou computador com acesso à internet. Decorrido o prazo sem manifestação, será determinada a expedição da carta precatória e comunicado o Juízo deprecado para que realize a oitiva das testemunhas após a retomada das atividades presenciais.

2. INTIME-SE a parte autora, para informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000185-61.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020438
AUTOR: PEDRO GAMA DE MENEZES (SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES, SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.
Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré. Requisite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008740-67.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020432
AUTOR: ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008336-16.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020433
AUTOR: ADNILSON GRIZOSTE BISPO (SP317784 - EDMILSON MORAIS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006868-17.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020434
AUTOR: EVERSON JOSE GALVAO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002285-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020436
AUTOR: HERCULES HUMBERTO GILBERTI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006078-04.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020435
AUTOR: BENEDITO RAMOS CARDOSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002231-23.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020437
AUTOR: ANTONIO ALVES VIEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001104

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007999-51.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6315020275
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE ANDRADE CANTACINI (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretaria:

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0006526-93.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº 2021/6315020493

AUTOR: CELIA MARIA MARIANO SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390154 - DANIELA ABRANTES DE SALES, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 9º, inciso VII, da Lei 13.146/2015 estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que a pessoa com deficiência figure como parte ou interessada.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra na situação acima.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-50.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº 2021/6315020477

AUTOR: APARECIDA SILVANA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante das alegações do INSS, corroboradas pelo processo administrativo anexado aos autos, de que a parte autora efetuou recolhimentos na alíquota de 5% (baixa renda), necessário, a fim de comprovar a regularidade das contribuições, para fins de verificação de carência, que a parte autora demonstre quando realizou sua inscrição junto ao CadÚnico, juntando para tanto documento comprobatório, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá se manifestar quanto a alegação do INSS de percepção de renda própria.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO cálculos da Contadoria. Requisite-se o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006710-25.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2021/6315020460

AUTOR: VANILTON COPELI VENANCIO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008981-12.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2021/6315020459

AUTOR: ADEVALDO SILVA SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005196-42.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2021/6315020461

AUTOR: DIRCEU NUNES VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007993-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2021/6315020453

AUTOR: JUVENAL LUIZ DE OLIVEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 74

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0006569-30.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2021/6315020490

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR, SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS, SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inúctuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006631-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020488
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

0011720-84.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020465
AUTOR: ROBSON ANTONIO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 106 e 109:

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011724-32.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020467
AUTOR: PAULO JULIO DE BARROS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 97 e 99:

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0006449-60.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020471
AUTOR: BENEDITO FLAUZIO NUNES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 77:

Ante a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0009821-51.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020452
AUTOR: LUIS VANDERLEI SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 91:

Considerando a manifestação da parte autora, bem como o parecer contábil confirmando os cálculos da parte adversa, HOMOLOGO cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Em que pese a determinação expressa no acórdão quanto à observância da Súmula STJ 111, verifico que período dos cálculos apresentados nos autos não excede a data da sentença (05/2019), DEIXO de determinar a verificação da verba sucumbencial, que será calculada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0005616-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020326
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

5002610-33.2020.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020335
AUTOR: MARIA BALBINA SILVEIRA MENDES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003518-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020324
AUTOR: PABLO RODRIGUES DA GAMA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001385-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020318
AUTOR: NEIDE MARIA DE ARAUJO FERREIRA (SP374929 - VICTOR MARQUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003092-33.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020313
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CASSEMIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008723-89.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020329
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001894-58.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020320
AUTOR: NORBERTO APARECIDO DONIZETE LEITE (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008904-56.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020331
AUTOR: TABATA RENATA LAETANO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0001982-96.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020322
REQUERENTE: ELI ROSA SOARES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012462-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020334
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES DE CAMARGO DOMINGUES (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001364-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020317
AUTOR: ANTONIO CARLOS AGAPITO ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001930-03.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020321
AUTOR: GIANE APARECIDA ANTUNES DE PAULA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003657-94.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020325
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001874-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020319
AUTOR: IRACEMA BORTOLLOTTI SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008244-62.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020328
AUTOR: FLAVIA ADAMOWSKI DE OLIVEIRA (SP311190 - FABIO NICARETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000338-21.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020315
AUTOR: NEIDE DE SOUZA ARAUJO GABRIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005750-30.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020327
AUTOR: JUREMA RIBEIRO DE CARVALHO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008888-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020330
AUTOR: ROSELI POVEDA MARTIN LEITE (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS, SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009610-39.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020332
AUTOR: EDNALDO PEREIRA SANTOS (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012421-06.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020333
AUTOR: JOSE RODRIGUES SILVA (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001260-62.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020316
AUTOR: DAVID NOEL DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001105

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005222-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020473
AUTOR: EDSON DIAS (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009574-31.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020451
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA PEDROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009481-68.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315020472
AUTOR: MARTA DE JESUS GOMES DA CRUZ (SP382621 - RAISA RODRIGUES GONÇALVES, SP397469 - LUIZA CHAMON PARDIM, SP375909 - AMANDA RODRIGUES GIATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto cabíveis e tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315001106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004182-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020193
AUTOR: JOSE LUIZ MORAES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.
Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.
A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfaz a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor da parte.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001976-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020475
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006694-03.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020474
AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002155-57.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020550
AUTOR: LUIZ NUNES MONTEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:
reconhecer parcialmente o período rural laborado na condição de segurado especial em regime de economia familiar entre 10/11/1978 e 11/05/1981 e entre 02/02/1987 e 24/07/1991;
reconhecer parcialmente a especialidade do período laborado entre 19/11/2003 e 31/12/2003;

condenar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros como tempo de serviço e carência, inclusive, convertendo o período especial em tempo comum.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 e c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE o INSS para que cumpra as obrigações de fazer a que foi condenado

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003247-36.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020552

AUTOR: LECY LINO DUARTE DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, para efeitos de tempo de contribuição e carência, o período de 19/05/2015 a 22/03/2018, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004290-08.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315020476

AUTOR: LEONTINA MORAIS LOPES (SP422437 - IZABELLA MOURA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da parte autora para desenvolver atividades laborais, pelo que JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença (NB 629.824.741-0) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, com abono anual, desde 20/03/2018.

Ressalto que no cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais valores percebidos à título de mensalidade de recuperação, bem como, eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, no prazo legal. Oficie-se o INSS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008298-28.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315019997

AUTOR: JOSILAINE DE PAULA PAULINO (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999) - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem - Enunciado 01 do JEFSP).

Revogo a tutela de urgência deferida. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002464-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020078

AUTOR: ROSA MORALES WALTER (SP424886 - CAIQUE RIBEIRO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 20:

1. Considerando que a parte autora se encontra acamada, conforme recente documento médico, bem como a atual situação da pandemia causada por COVID, entendo possível a realização de perícia médica indireta.

Designo perícia médica indireta, conforme a seguir:

Data da perícia: 09/08/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) CRISTINA AKEMI OKAMOTO na especialidade de MEDICINA LEGAL E CLÍNICA MÉDICA, na sede deste Juízo, situada na Avenida Antonio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

2. Ressalto à parte autora a importância de juntar aos autos toda a documentação médica de que disponha ANTES da data prevista para realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014083-88.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019939

AUTOR: WALDEMAR NOGUEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a recusa do autor com relação à proposta de acordo apresentada pela CEF, cancelo a audiência designada e determino o retorno dos autos à Turma Recursal.

0006374-45.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020150

AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP263480 - NATHALIA WERNER KRAPF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006148-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019839
AUTOR: GEAN CARLO DE ALMEIDA SOUZA (SP294998 - CARLOS ALBERTO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

0000402-31.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315019552
AUTOR: LENILDO ALVES DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Anexos 19/20 – Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Decorridos, tornem conclusos.
Int.

0006276-60.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020131
AUTOR: JORGE GARDINO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.
Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.
A note-se no cadastro dos autos.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003116-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020200
AUTOR: VALERIA FANCHINI GAGLIARDI (SP370115 - GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 83:
Considerando a recente expedição da requisição para pagamento, aguarde-se notícia acerca da disponibilização de valores, momento em que a parte interessada deverá providenciar ao cadastro de dados bancários para transferência de valores, tal como orientado no endereço eletrônico: https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/2020/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Destino_RPV.PRC_usuario_externo2021.pdf, informando-o à este Juízo, bem como apresentando os dados pessoais (com doc. de identidade) da parte beneficiária, para a qual os valores serão destinados (caso não seja a parte autora), juntando procuração com poderes para esse fim ou indicando o número do anexo em que se encontra.
Intimem-se. Cumpra-se.

0006294-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020130
AUTOR: VANDA PAULINO NOGUEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004910-83.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020162
AUTOR: SIVANILDA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 e da Ordem de Serviço DFORSF nº 21, de 06 de julho de 2020, que permitiram a retomada gradual atividades presenciais, designo a perícia médica conforme a seguir:

Data da perícia: 11/06/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIANA ANUNCIACAO SAULLE, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

A perícia médica será realizada em consultório oftalmológico localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Ferreira Leão, Sorocaba/SP.

Ficam as partes intimadas, ainda, que:

- Caso o periciando apresente ou tenha apresentado nos dias que antecedem a perícia sintomas de infecção respiratória (tais como: tosse, coriza, dificuldade para respirar) ou febre deverá comunicar o fato, solicitando remarcação do ato processual;
 - O uso de máscaras é obrigatório;
 - Caso seja necessário apresentar documentos médicos o protocolo deve ser feito em até 05 (cinco) dias antes da data da perícia;
2. Tendo em vista que a perícia designada nos autos será realizada em consultório, cujas despesas correm por conta do profissional indicado, arbitro adicional de 50% sobre o valor-base fixado na Portaria nº 0935195/2015, com fundamento no disposto pelo art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Intimem-se.

0006320-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020136
AUTOR: FLAVIO LUIS RODRIGUES (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo autuado mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.
Intime(m)-se.

0004734-75.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020250
AUTOR: VALDECI PENINGA FARIA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição do INSS (doc. 42): Esclareço que a perícia designada se realizará em conformidade com o parágrafo 3º, do art. 1º da Lei n. 13876, de 20/09/2019.
Int.

0006680-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020495
AUTOR: NILTON APARECIDO RIBEIRO (SP432145 - MARIANA DE JESUS OLERIANO FOGLIENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o processo autuado mencionado no termo indicativo, trata do mesmo pedido formulado nesta ação, e tendo em vista que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, reconheço a prevenção deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008266-23.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020100
AUTOR: CELIO MALINSKI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Oficie-se ao INSS para que forneça a cópia da contagem administrativa referente ao benefício NB 42/192.048.332-0, em nome de Célio Malinski, documento este que não se encontra no processo administrativo anexado aos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste poderá servir como ofício. Cumpra-se.

0005271-03.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020547
AUTOR: JOSEFA FERNANDES DE BORBA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002928-34.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020383
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL (SP352752 - FRANCISCO CARLOS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo a:

1. Informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia assinada pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Regularizar a petição de substabelecimento juntada aos autos [anexo 10-11], visto que ausente de assinatura do(a) outorgante. Neste caso, decorrido o prazo sem manifestação, CANCELEM-SE os protocolos nº 20216315043543 e 20216315043544.

Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009080-35.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020101
AUTOR: SANDRA MARIA RODRIGUES ZACHARIAS (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Oficie-se ao INSS para que forneça a cópia da contagem administrativa referente ao benefício NB 42/195.470.648-8, em nome de Sandra Maria Rodrigues Zacharias, documento este que não se encontra no processo administrativo anexado aos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste poderá servir como ofício. Cumpra-se.

0002138-50.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020166
AUTOR: MARIA DE LURDES PAULINO DE OLIVEIRA (SP361983 - ALESSANDRA PATRÍCIA DE SOUZA RUI JAIME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. No prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção, intime-se a parte autora para:

- Apresentar cópias legíveis do RG e CPF;

- Informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.

2. Regularizados, remetam os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009510-84.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020105
AUTOR: JESUS RODRIGUES DA MATA (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, conforme Comunicado Contábil, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

1.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;

(b) certidão de óbito da parte autora (frente e verso);

(c) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;

(d) se for o caso, procuração ad judícia.

2. Findo o prazo fixado, sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011763-79.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315020479
AUTOR: ANTONIA MACHADO LEITE (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição dia 18/05/2021. Considerando a justificativa da parte autora, redesigno a audiência de hoje para o dia 02/06/2021, às 14:45.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

000332-56.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020364

AUTOR: CRISTIANE SILVA (SP365012 - GUSTAVO SILVEIRA MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PITZI REPARACAO MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELTRONICOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ingressou com a presente ação indenizatória contra a CEF e empresa PITZI.COM.BR postulando a condenação em danos morais.

Aduz que obteve uma sentença condenatória favorável em face à empresa PITZI.COM.BR (1ª Vara Cível de Salto- Processo 1003065-67.2017.8.26.0526) que declarou a inexigibilidade do débito, determinando-se o cancelamento da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e condenou a empresa em danos morais referente à compras realizadas em seu cartão de crédito.

Em fevereiro de 2019, já passado mais de um ano da prolação da sentença, foi acionada pela CEF para fazer acordo acerca dos mesmos débitos, o que demonstra que a empresa não quitou os débitos.

Requer a condenação das rés em danos morais em virtude de cobrança de dívida já declarada inexigível.

Citada, a CEF contestou.

Decido.

Entendo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Com efeito, ao que parece, não houve cumprimento da sentença proferida na esfera cível que já declarou o débito inexigível e já condenou a empresa PITZI.COM.BR pelos mesmos fatos ao pagamento de indenização por dano moral.

Por outro lado, não há nenhuma conduta atribuível à CEF, uma vez que não se tratou de contestação de débitos por fraude no cartão, mas sim de uma relação entre a autora e a empresa Pízi que foi apreciada pela Justiça Estadual, tendo a própria empresa reconhecido que lançou equivocadamente a cobrança. A Caixa não figurou no polo passivo daquela ação e, ao que parece, não foi corretamente cientificada pela empresa Pízi, que também não providenciou o estorno nas cobranças.

Desse modo, entendo que a CEF não deve figurar no polo passivo da demanda.

Reconhecida a ilegitimidade da empresa pública federal para figurar no polo passivo da demanda, não se está diante de ações cuja competência é afeta à Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Portanto, absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para apreciar a demanda.

Diante do exposto, (i) julgo extinto o feito sem resolução do mérito em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 485, VI do CPC e (ii) declaro incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Remetam-se os autos à 3ª Vara da Comarca de Salto, por meio eletrônico, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003710-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020048

AUTOR: AILTON RIBEIRO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Conforme petição retro a parte autora informa ser domiciliada no município de Ibaté o qual está sob a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos - 15ª Subseção, conforme Provimento 378 CJF3R, de 30/04/2013.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Carlos/sp.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

5006097-45.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020535

AUTOR: FELICIO CAVAZANI FILHO (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O(a) advogado(a) da parte requer o destacamento de honorários contratuais, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual antes da requisição do pagamento.

No caso concreto, verifico que o contrato juntado aos autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do montante de 30% sobre as prestações recebidas em atraso. Conclui-se, portanto, que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o limite de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP, o que demonstra sua desproporcionalidade – especialmente quando considerada a natureza alimentar do bem da vida protegido e a submissão da causa ao rito dos Juizados Especiais.

Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o limite de 30% do proveito econômico, conforme fixado na Tabela de Honorários da OAB.

Espeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saliento, na ocasião, que:

(a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora;

(b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando em termos a documentação apresentada nos autos, DEFIRO o pedido de destacamento dos honorários advocatícios em favor da parte interessada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observado o percentual constante do contrato de honorários. Espeçam-se ofícios requisitórios (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Saliento, na ocasião, que: (a) o ofício para pagamento da verba destacada será expedido na mesma modalidade daquele em favor da parte autora; (b) eventual verba sucumbencial será apurada por ocasião da expedição da requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004105-43.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020533

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006719-79.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020522

AUTOR: RENATA DIAS DE MORAES (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001094-74.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020534

AUTOR: KEILA COAN SANTAREM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008095-37.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020520

AUTOR: JOSIAS VALIM (SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006672-37.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020542

AUTOR: ERICA DE OLIVEIRA BRANCO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

I

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócua provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006695-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020540

AUTOR: LUCIANO GOMES DE SOUZA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002524-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020153

AUTOR: ANTONIO MARCOS ESTEVAM (SP371976 - JAELSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0006340-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020288

AUTOR: SONIA MARTORANO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006082-60.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020506

AUTOR: VILIBALDO LUCAS RODOLFO (SP282490 - ANDREIA ASCENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações

previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006818-78.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020557

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE BRITTO (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006486-14.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020327

AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA (SP168727 - CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006812-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020556

AUTOR: ANDREIA CRISTIANE DE MORAIS (SP375306 - KALILLA SOARES MARIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006078-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020155

AUTOR: MADALENA ELESBAO PACIFICO (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006664-60.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020543
AUTOR: ANDERSON DE MATTOS OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006484-44.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020492
AUTOR: CAMILLA EDUARDA GOMES FERNANDES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir a efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006520-86.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020277
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006651-61.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020544
AUTOR: HERONDINA SILVA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004760-05.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020503
AUTOR: LUZIA DE FATIMA IZAIAS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir a efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002528-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020530
AUTOR: SUELI ALVARES BARBOZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que, nos termos do Art. 55, da Lei nº 9099/1995, o acórdão condenou a parte ré em sucumbência, parametrizando os cálculos conforme a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, que reza que nas ações previdenciárias os honorários não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença, REMETAM-SE os autos à Contadoria para que calcule os valores devidos a esse título.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006403-71.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020537
AUTOR: JOELI GONCALVES FURQUIM (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petições anexadas sob nº 44-45 e 48:

Compulsando os autos, verifico que, na cópia do processo administrativo apresentado nos autos, consta a DER para 11/03/2013, conforme é possível verificar na página 82, do anexo 02.

No entanto, na sentença constou DER de forma diversa (27/07/2015), assistindo razão à parte autora.

Ocorrido erro material, RETIFICO a sentença, termo nº 6315022484/2019, para constar como correta a DER para 11/03/2013.

OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar o cumprimento da sentença confirmada por acórdão, considerando a DER aqui retificada, bem como os períodos reconhecidos na via administrativa.

2. APÓS demonstrado o cumprimento, intime-se a parte autora para apresentar cálculos, conforme anteriormente determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006428-45.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315020077
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA AIRTON DE SOUZA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ITAPETININGA SP

Petições anexadas sob nº 12-14:

1. Considerando a manifestação da perita Sra. Perita CLAUDIA APARECIDA DE MELO FABRI, REDESIGNO a perícia conforme conforme a seguir:

Dia 16/06/2021, às 11h30 minutos.

1.1. A perícia técnica será realizada na empresa COMERCIAL CORMAC LTDA EPP, no endereço Rua Laura Malelo Kook, 476 - cx 01 - sl01 - Jardim Novo Mundo - Sorocaba/SP - CEP 18052-445.

2. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico:

(I) ao juízo deprecante, a redesignação da data da perícia;

(II) à perita nomeada.

2.1. Por economia processual, cópia desta servirá como ofício e mandado de intimação do perito.

3. Juntado o laudo pericial, devolva-se o feito ao juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a apresentar o(s) documento(s) mencionado(s) na petição de encaminhamento, mas que não a acompanhou(aram) ou está(ão) ilegível(is). Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003353-66.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020347
AUTOR: ALDO LUIZ LEMES PINHEIRO (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

0000060-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020345 RENATA APARECIDA TISCHER (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0000385-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020346 PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

0001391-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020343 MARIA DO SOCORRO BENTO FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

Fica a parte autora intimada a apresentar comprovante de regularização de sua inscrição no CPF, diante do que constatado nos sistemas eletrônicos de informação. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0016895-93.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020337 MIRIAM APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000687-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020336

AUTOR: LIDIA DA CONSOLACAO SOUZA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) GABRIELE REGINA DE SOUZA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002410-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020338

AUTOR: DANI VALENTIM REPRESENTACAO LTDA (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0000420-18.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020344

AUTOR: LUIZ PAULO ALVES RODRIGUES (SP434303 - SANDRA ALVES MATIAS)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0009964-64.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315020342 JONAS POPST (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Conforme determinado nos autos, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da execução, sendo que no silêncio a obrigação será reputada como satisfeita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2021/6316000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001853-88.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004222

AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por Maria Socorro da Silva (aposentadoria por idade rural) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por idade tem previsão no art. 201, § 7º, CF/88 e artigos 48 a 50, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Idade mínima, sendo 65 anos para homens e, a partir da EC 103/2019 (observada a regra de transição de seu art. 18, § 1), 62 anos para mulheres. Antes da EC 103/2019, a idade mínima para mulheres era de 60 anos;

Para trabalhadores rurais e para quem exerça suas atividades em regime de economia família (incluindo-se o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal), a idade é de 60 anos para homens e de 55 para

mulheres;

Carência de 180 meses de contribuição, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91. Aqui, cabem as seguintes observações:

Trabalhadores rurais devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao da carência (art. 48, §2º, Lei 8.213/91);

A tabela progressiva prevista no art. 142, Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que o período de carência só seja atingido posteriormente (Súmula 44/TNU);

Para homens que ingressem no RGPS após a EC 103/2019, o tempo de carência mínimo passa a ser de 20 anos, enquanto não houver disposição legal em contrário (art. 19, EC 103/2019).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.

7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

8 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

A demais, a aposentadoria por idade urbana dispensa que seus requisitos ocorram de forma simultânea, sendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição equivalente à carência, na data de requerimento (art. 3º, §1º, Lei 10.666/2003).

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à aposentadoria por idade rural. Assim, se o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, deixa de realizar atividade rural sem ter atendido a regra da carência, não fará jus ao benefício. Neste sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

(...) (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Destaque-se, neste contexto, a hipótese de concessão da denominada aposentadoria híbrida, espécie de aposentadoria por idade aplicável ao trabalhador rural que não comprova a efetiva atividade rural na forma exigida no art. 48, §2º, Lei 8.213/91.

Nesta situação, admite-se a possibilidade de que os tempos de trabalho rural e urbano sejam somados, devendo, no entanto, ser observada a idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres (art. 48, §3, Lei 8.213/91), à luz das mudanças trazidas pela EC 103/2019.

Ainda quanto a esta espécie de aposentadoria por idade, ressalte-se que:

Não existe a obrigatoriedade de que o último trabalho tenha sido na área rural;

Não é necessário o recolhimento de contribuições relativas ao período trabalhado em ambiente rural;

Não é necessário que tenha havido maior tempo de trabalho rural que urbano;

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.

2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.

3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (...)

5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. (...) (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). (...)

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (...) (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO,

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

- (i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rúricola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boias-frias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);
 - (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004).
- (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o requisito etário está preenchido, já que a autora nasceu em 10/04/1962 (evento 2, fl. 1), tendo 58 anos quando formulou o requerimento administrativo (evento 2, fl. 67).

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 180 meses de contribuição.

Para fazer prova do alegado labor rural de 10/04/1974 a 31/12/2016, juntou aos autos os seguintes documentos (evento n. 2):

Comprovante de residência rural (fl. 3);

Trecho da CTPS de seu esposo Francisco Chagas da Silva, com registros de vínculos como empregado rural de José Carlos Minholi na Fazenda Santo Antônio, desde 2016 (fls. 14/17);

Autorização de uso de lote rural no projeto de assentamento Esmeralda, situado em Pereira Barreto, concedida em 06/02/1988 ao pai da autora, Pedro Pereira da Silva (fl. 31);

Declaração emitida pela Secretaria Municipal da Educação de que a autora cursou o ensino fundamental, entre os anos de 1970 e 1972, na escola n. 26 da Fazenda Santa Elisa (fl. 33);

Ficha cadastral da autora junto ao SUS, indicando residência no sítio São Pedro, em Mirandópolis (fls. 34/36);

Consulta ao CNIS do pai da autora indicando que foi aposentado como segurado especial desde 22/12/1992 até falecer, em 27/02/2014 (fl. 45).

Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora (evento n. 25).

AGOSTINHO JOSÉ DOS ANJOS (evento n. 27) declarou ter conhecido a autora na Fazenda Santa Elisa, em Castilho/SP. Disse que seus pais eram arrendatários e cuidavam de roças vizinhas, na mesma propriedade. Disse que viveram na propriedade desde que nasceram e ficaram por muitos anos. O depoente, nascido em 1958, disse que saiu da propriedade por volta dos 20 anos de idade. Disse que a autora se mudou primeiro, por volta de 1977. Afirmou que a família da autora se mudou para o Mato Grosso, onde permaneceu por aproximadamente quatro anos. Afirmou que quando voltou, a família da autora foi morar na Fazenda Esmeralda, mas o depoente já estava na cidade na época. Disse que desde crianças trabalharam na lavoura. Disse que depois que se mudaram da Fazenda Santa Eliza, passaram a ter pouco contato.

CICERA MARTINS GOMES COSTA (evento n. 26) afirmou ter conhecido a autora Fazenda Santa Elisa. Disse que a autora saiu de lá com aproximadamente 15 anos de idade, por volta de 1977. Afirmou que depois de um tempo, ambas foram morar na Fazenda Esmeralda, no município de Mirandópolis, entre meados das décadas de 1980 e 1990. Disse que trabalhavam com lavoura, junto com muitas famílias. Afirmou que os pais da autora moravam no local e que todos trabalhavam juntos. Disse que depois da Fazenda Esmeralda, presenciou a autora trabalhando por sete anos na propriedade vizinha, chamada Santa Cecília.

Pois bem.

Há início de prova material. Em especial, a concessão de uso de lote rural e a aposentadoria rural do genitor da autora remetem à vocação campesina familiar.

Contemporaneamente, comprovou que reside na zona rural e que seu esposo é registrado como empregado rural.

Tais circunstâncias não bastam, por si só, para comprovar sua qualidade de segurada especial pelo período equivalente à carência.

Isso porque, em razão do caráter personalíssimo do vínculo empregatício, é inviável estender a qualidade de rúricola de um cônjuge ao outro.

É o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MARIDO EMPREGADO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

(...) Acontece que no caso em tela há um discrimen, isso porque os documentos apresentados, associados aos dados do CNIS, permitem concluir que o esposo da autora manteve contrato de trabalho rural anotado em CTPS, o que corrobora a sua condição de lavrador, mas diante da personalidade do pacto laboral.

- Entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge (vide súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região).

(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307846 - 0017199-59.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

As testemunhas não foram capazes de complementar os indícios materiais. Isso porque embora afirmem que a autora é trabalhadora rural, prestaram depoimentos genéricos, sem esclarecer a que tipo de lavoura ou criação a autora se dedicou ao longo da vida, e remeteram-se a tempos remotos, sem demonstrar qualquer conhecimento sobre o período posterior à década de 1990.

Posto isso, o conjunto probatório não é suficiente para comprovar que a autora tenha trabalhado nas lides campesinas nos 180 meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, e intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Eduardo Marciano Coelho (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que o Autor possui seqüela hemiplegia esquerda, em razão de acidente vascular cerebral sofrido em fevereiro de 2019 (evento 21, fls. 04).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora não tem capacidade para exercer qualquer atividade, contudo, de forma temporária (evento 21, fls. 04).

O perito informou não ser possível estimar a data de início da incapacidade, contudo é possível deduzir que não tenha começado antes do referido acidente vascular, ocorrido em fevereiro de 2019.

Considerando-se as informações trazidas pelo próprio Autor (atestado médico de tratamento por acidente vascular cerebral, com indicação da mesma causa de incapacidade apontada pela perícia judicial, datado de 06.03.2020), é possível fixar o início da incapacidade a partir de 06.03.2020.

Observe, contudo, que na data de início da incapacidade, o Autor não havia recolhido o número mínimo de contribuições necessárias para o recebimento do benefício, após ter perdido a sua qualidade de segurado.

Conforme se verifica de seu CNIS (evento 02, fls. 35/42), o Autor recolheu a contribuição previdenciária, como contribuinte individual, entre 01.01.2015 e 31.12.2015.

Após esta data, há recolhimento de contribuições em 06.2018, 07.2018, e, de maneira regular, após fevereiro de 2019.

Assim, não foi cumprido o requisito de recolhimento de contribuições relativo à metade do período de carência, previsto na redação do art. 27-A, Lei 8.213/91.

Por fim, é digno de nota que é o próprio Autor quem afirma estar incapaz já em março de 2020, em razão do referido acidente vascular, não sendo possível, portanto, pressupor que a incapacidade somente se instaurou meses depois, quando já recolhidas contribuições suficientes para fazer jus ao benefício.

A regularidade no recolhimento das contribuições pelo Autor, que somente se deu após a ocorrência do referido problema de saúde, sugere se tratar de tentativa tardia de recuperação da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pretendido, sem ter havido, contudo, o preenchimento dos requisitos necessários. Incide, no caso, o quanto previsto na Súmula 53/TNU:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no RGPS

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);
Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;
Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No que diz respeito à incapacidade, constata-se do laudo pericial que a parte autora possui Hipertensão Arterial, Transtorno na Tireoide, Osteoartrose do Quadril, Doença Diverticular, Passado cirúrgico de Neoplasia (Adenocarcinoma) Intestinal Colón Ascendente, Anemia ferropriva (evento 19, fls. 04).

A esse respeito, afirma o perito judicial que a parte autora está incapaz para exercer sua atividade laboral (questo 11), sendo possível a sua readaptação a outra atividade (questo 09).

Deste modo, extrai-se que a perícia concluiu pela incapacidade de natureza parcial e permanente para as atividades laborais/habituais.

Ainda, concluiu o perito ser possível afirmar que a incapacidade teve início cerca de 02 anos antes da realização da perícia (questo 05).

A qualidade de segurado e a carência estão devidamente preenchidas, conforme se verifica do CNIS (evento 01, fls. 24), em que consta que a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença previdenciária entre os períodos 04/03/2015 e 02/10/2019.

Diante do cenário acima, de incapacidade parcial e permanente, faz-se necessária a análise das condições pessoais, a fim de se verificar qual o benefício a lhe ser concedido.

No caso, considerando-se a idade (59 anos), seu histórico profissional, e o período de tempo em que recebeu o auxílio-doença, tenho que não é o caso de concessão da aposentadoria por invalidez. Assim, o auxílio-doença afigura-se razoável e adequada ao caso concreto.

Considerando as informações constantes do laudo pericial, fixo, na forma do art. 60, §§ 8º e 9º, Lei 8.213/91, a data de início do benefício (DIB) em 03/10/2019 (data da cessação do benefício anterior), e a data de cessação do benefício (DCB), na data da efetiva reabilitação, acompanhando entendimento do TRF-3ª Região firmado no precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA BENESSE.

1- Tendo em vista a capacidade residual do autor para o trabalho, contando atualmente com 55 anos de idade, não se justifica, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vislumbrando-se a possibilidade de readaptação para o desempenho de outra atividade. Entretanto, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja reabilitado para o desempenho de atividade compatível com sua limitação física. (...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 5734477-10.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Por fim, não são necessários novos esclarecimentos periciais, haja vista que, conforme análise do laudo, sua fundamentação se deu de forma suficiente e conclusiva, sem imprecisões ou contradições que justifiquem a sua repetição.

Eventuais divergências entre a perícia judicial e documentos médicos trazidos aos autos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões dizem respeito somente a posicionamentos distintos a respeito de informações clínicas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, com DIB em 03/10/2019, DCB na reabilitação, DIP em 01/05/2021 (antecipação dos efeitos da tutela).

Determino a deflagração do processo de reabilitação, inclusive com a realização da perícia eletiva (Tema 177, TNU). Eventual cessação do benefício antes da efetiva reabilitação deverá ser precedida de fundamentação expressa em processo administrativo, que deverá estar à disposição do segurado e do Poder Judiciário, sob pena de violação à coisa julgada e ao quanto disposto no art. 62, Lei 8.213/91.

O INSS deverá pagar após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e perigo de dano, notadamente pela natureza alimentar dos valores em questão, na forma do art. 300, CPC, concedo a tutela de urgência, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, independente da interposição de eventual recurso ou reexame necessário, sob pena de multa e demais cominações legais. Serve a presente sentença como ofício para as comunicações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

Condene, ainda, o INSS, a reembolsar os cofres do TRF-3ª Região, as despesas relativas aos honorários periciais, na forma do art. 12, § 1º, Lei 10.259/2001, e Enunciado 52/FONAJEF.

Defiro a gratuidade da justiça.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000065-39.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004343

AUTOR: DORALICE DA ROCHA SANTANA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Doralice da Rocha Santana Fagundes (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59, Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado anterior à doença ou lesão invocada para o benefício, salvo se a incapacidade decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 59, § 1º, Lei 8.213/91);

Carência de 12 (doze) meses, na forma do art. 25, I, Lei 8.213/91, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, II, Lei 8.213/91;

Incapacidade temporária para o seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, está prevista no art. 42, Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão deste benefício, além dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, nos mesmos moldes previstos ao auxílio-doença, exige-se incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda a respeito da aposentadoria por invalidez, é possível a sua concessão, de maneira excepcional, no caso de incapacidade permanente parcial, devendo ser observadas as condições pessoais e sociais do segurado. Neste sentido, é tanto o entendimento da TNU, quanto deste TRF-3ª Região:

Súmula 47/TNU – uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão da aposentadoria por invalidez

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. (...)

3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente.

4. A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo pericial, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

5. Considerando a soma e a natureza das patologias que acometem a autora, sua idade e sua atividade habitual, é de se reconhecer o seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - 0002139-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

Trata-se de demanda acobertada pelos efeitos da coisa julgada.

No caso dos autos, a perícia judicial constatou a existência de transtorno depressivo recorrente e transtorno misto ansioso e depressivo (evento 26, fls. 09).

Conforme narrado pela Autora, tais sintomas existem desde, ao menos, o ano de 2016, fato este reforçado pelos documentos trazidos pela própria Autora, datados dos anos de 2014 (evento 02, fls. 09), 2015 (evento 02, fls. 11), 2016 (evento 02, fls. 14), entre outros.

Ocorre que tais fatos já foram discutidos nos autos 0001060-91.2016.403.6316, processo já transitado em julgado (evento 55 daqueles autos).

Naqueles autos, foram constatadas as mesmas patologias discutidas neste processo, a saber, episódio depressivo grave (evento 30, fls. 02). Ocorre que, nos autos daquele processo, a Autora não possuía a qualidade de segurada na data em que fixado o início de sua incapacidade, tratando-se, portanto, de reingresso tardio.

Não se desconhece que em demandas como a presente, que envolvem relações de trato sucessivo, como a concessão de benefício por incapacidade, não há que se falar em violação à coisa julgada material no caso de modificação no estado de fato ou de direito, ocasião em que é permitida a reapreciação de questões já anteriormente decididas. Nestes termos, é o artigo 505, I, do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; (...)

Ocorre que não é o caso dos autos.

Isto porque, a Autora anexa ao processo documentos contemporâneos aos fatos discutidos na referida ação anterior.

Indo além, a Autora chega, até mesmo, a anexar documentos idênticos, que já foram valorados em ação anterior. Exemplo disso é o receituário constante às fls. 28 do evento 02, documento que já foi juntado às fls. 09, evento 02, do processo anterior.

Do mesmo modo, o receituário de fls. 29 (evento 02), também já foi juntado na ação anterior (fls. 10, evento 02 daqueles outros autos).

Conclui-se, pois, estar-se diante de causa de pedir idêntica à da demanda primitiva, vez que não comprovado o agravamento da patologia anteriormente detectada como não causadora de incapacidade, tampouco o surgimento de nova doença incapacitante.

Nesse sentido, o entendimento do STJ (grifo):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.
 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades.
 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças.
 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 843.233/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016)

Logo, verificada a existência de pressuposto processual negativo a obstar o conhecimento do mérito da demanda, a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Cópia da presente sentença servirá de ofício para as necessárias comunicações.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002403-83.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6316004311
AUTOR: JULIA DIAS DE SANTANA DE CASTRO (SP175590 - MARCELO GONCALVES PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário formulado por JÚLIA DIAS DE SANTANA DE CASTRO (aposentadoria por idade rural) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, Lei 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

A aposentadoria por idade tem previsão no art. 201, §7º, CF/88 e artigos 48 a 50, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Qualidade de segurado;

Idade mínima, sendo 65 anos para homens e, a partir da EC 103/2019 (observada a regra de transição de seu art. 18, §1), 62 anos para mulheres. Antes da EC 103/2019, a idade mínima para mulheres era de 60 anos; Para trabalhadores rurais e para quem exerça suas atividades em regime de economia família (incluindo-se o produtor rural, garimpeiro e o pescador artesanal), a idade é de 60 anos para homens e de 55 para mulheres;

Carência de 180 meses de contribuição, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91. Aqui, cabem as seguintes observações:

Trabalhadores rurais devem comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao da carência (art. 48, §2º, Lei 8.213/91);

A tabela progressiva prevista no art. 142, Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima, ainda que o período de carência só seja atingido posteriormente (Súmula 44/TNU);

Para homens que ingressem no RGPS após a EC 103/2019, o tempo de carência mínimo passa a ser de 20 anos, enquanto não houver disposição legal em contrário (art. 19, EC 103/2019).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos, é certo que o período de fruição de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez podem contar para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Neste sentido, é o entendimento deste TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA DO PERÍODO EM QUE A SEGURADA ESTEVE RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA (ENTRE PERÍODOS DE ATIVIDADE). POSSIBILIDADE. ART. 60, INCISOS III E IX, DO DECRETO 3.048/1999. REGISTRO EM CTPS. PROVA PLENA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CARÊNCIA MÍNIMA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 6 - Em consonância com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, inc. II, ambos da Lei 8.213/1991, conclui-se que os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999 asseguram, até que lei específica discipline a matéria, a possibilidade de utilização para cômputo de tempo de contribuição/carência do período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Precedentes.

7 - As expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.

8 - E é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora usufruiu de auxílio-doença, nos períodos de 11/05/2000 a 25/08/2001 e de 06/10/2006 a 28/02/2007, voltando a verter contribuições previdenciárias após as cessações, nos períodos de 1º/12/2001 a 31/05/2002 e de 1º/05/2008 a 31/05/2008, como se verifica das informações constantes na base de dados do CNIS, conforme extrato acostado aos autos. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - 0014489-37.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 31/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Súmula 73/TNU - o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social

A demais, a aposentadoria por idade urbana dispensa que seus requisitos ocorram de forma simultânea, sendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão do benefício se o segurado contar com, no mínimo, o tempo de contribuição equivalente à carência, na data de requerimento (art. 3º, §1º, Lei 10.666/2003).

Tal raciocínio, contudo, não se aplica à aposentadoria por idade rural. Assim, se o trabalhador rural, ao atingir a idade mínima, deixa de realizar atividade rural sem ter atendido a regra da carência, não fará jus ao benefício. Neste sentido, é o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

(...) (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Destaque-se, neste contexto, a hipótese de concessão da denominada aposentadoria híbrida, espécie de aposentadoria por idade aplicável ao trabalhador rural que não comprova a efetiva atividade rural na forma exigida no art. 48, §2º, Lei 8.213/91.

Nesta situação, admite-se a possibilidade de que os tempos de trabalho rural e urbano sejam somados, devendo, no entanto, ser observada a idade mínima de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres (art. 48, §3, Lei 8.213/91), à luz das mudanças trazidas pela EC 103/2019.

Ainda quanto a esta espécie de aposentadoria por idade, ressalte-se que:

Não existe a obrigatoriedade de que o último trabalho tenha sido na área rural;

Não é necessário o recolhimento de contribuições relativas ao período trabalhado em ambiente rural;

Não é necessário que tenha havido maior tempo de trabalho rural que urbano;

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria.
3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. (...)
5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. (...) (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. (...)

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). (...)
14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. (...) (AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Em relação à prova da atividade rural, entende-se pela necessidade de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar, ainda que não abranja todo o período:

Súmula 149/STJ – a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. AÇÃO IMPROCEDENTE.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas" (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). (...) (AR 3.994/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 01/10/2015)

Súmula 34/TNU – para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar

Súmula 577/STJ – é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório

Por fim, em relação às espécies de prova material admitidas, destaque-se a existência de rol não taxativo, previsto no art. 106, Lei 8.213/91. Neste sentido, é ilustrativo o seguinte entendimento deste TRF-3ª Região:

No tocante à atividade rural, (...) atualmente, reconhece-se na jurisprudência elenco de posicionamentos assentados sobre o assunto (...). Dentre esses entendimentos, podem-se destacar os seguintes:

- (i) é suficiente à demonstração do labor rural início de prova material (v.g., documentos expedidos por órgãos públicos que contemplem a qualificação rurícola da parte autora, não sendo taxativo o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborado por prova testemunhal coesa e harmônica, sendo inservível a tal finalidade prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ 149), inclusive para os chamados "boas-féias" (STJ, REsp 1321493/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, apreciado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973);
- (ii) os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, servem como início de prova escrita para fins de comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (STJ, EREsp 1171565/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 05/3/2015; AgRg no REsp 1073582/SP, Relator Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; REsp 447655, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 29/11/2004). (...)(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - 5009269-38.2017.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado Vanessa Vieira de Mello, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema Data: 09/04/2020)

Fixadas tais premissas gerais, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, o requisito etário está preenchido, já que a autora nasceu em 28/10/1953 (evento 2, fl. 3), tendo 65 anos quando formulou o requerimento administrativo (evento 2, fl. 42).

Por sua vez, para o cumprimento da carência, observando-se a tabela prevista no art. 142, Lei 8.213/91, a autora deveria ter o mínimo de 162 meses de contribuição.

Para fazer prova do alegado labor rural, juntou aos autos os seguintes documentos (evento n. 2):

Comprovante de residência urbano (fl. 5);

CTPS sem registros de vínculos empregatícios (fls. 7/9);

CNIS com recolhimentos facultativos entre 09/2007 e 12/2007 (fl. 10);

CTPS de Nivaldo Moreira de Castro, com anotação de vínculo empregatício ativo com a Prefeitura Municipal de Ouro Verde desde 02/07/1991 (fls. 12/15);

CNIS de Nivaldo Moreira de Castro indicando que ele recebeu a última remuneração da Prefeitura Municipal de Ouro Verde em 06/2003, após o que passou a receber auxílio-doença, sucedido por aposentadoria por invalidez a partir de 09/2004 (fls. 16/19);

Certidão de casamento de seu filho Adilson Moreira de Castro, qualificado como trabalhador rural, em que Nivaldo é qualificado como aposentado e a autora como do lar, datada de 2007 (fl. 20);

Certidões de casamento de seus filhos Paulo Sérgio Moreira de Castro e Nelson Moreira de Castro, qualificados como lavradores, datadas de 1997 (fl. 21) e 1996 (fl. 24);

Certidões de nascimento de suas filhas Rosemeire Moreira de Castro, em 1985, e Cleonice Moreira de Castro, em 1986, nas quais Nivaldo é qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 22 e fl. 26);

Certidão de casamento da autora com Nivaldo Moreira de Castro, em 1971, na qual o esposo é qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 23);

Carteirinha de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena em nome de Nivaldo Moreira de Castro, data de 1983 (fl. 25);

Em audiência, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora (evento n. 26).

HENRIQUE BIFFE (evento n. 28) declarou ter conhecido a autora no início da década de 1980, época em que tinha um arrendamento de algodão, milho e feijão, e buscava pessoas para trabalhar, dentre elas a autora. Disse que o arrendamento ficava no município de Ouro Verde. Disse que manteve arrendamento entre os anos de 1980 e 2010. Afirmou que a autora trabalhou durante todos esses anos, nas safras. Disse que a autora trabalhava tanto na plantação quanto na colheita, o que ocupava alguns meses do ano. Disse que nos períodos entressafra, a autora trabalhava em outras propriedades rurais. Disse que depois de 2010, perdeu

contato com a autora.

OTAVIO LIMA E SILVA (evento n. 27) afirmou ter conhecido a autora na cidade Ouro Verde. Disse que a autora trabalhou em seu arrendamento rural. Disse que cultivava feijão e algodão. Afirmou que a autora trabalhava na colheita do algodão, na capina e na colheita do feijão. Disse que a autora trabalhava tanto para o deponente quanto para outros proprietários de terras rurais, de acordo com a necessidade de serviço. Disse que a autora trabalhava e recebia por dia de serviço. Afirmou que a autora trabalhou entre 1985 e 2005, quando encerrou os arrendamentos.

Pois bem.

A prova oral foi uníssona no sentido de que a autora trabalhou por muitos anos, até implementar o requisito etário, na qualidade de diarista rural.

O STJ consolidou o entendimento de que o diarista/boia-fria se equipara ao segurado especial, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201700894565, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017)

É certo que as características do trabalho prestado por diaristas rurais dificultam sobremaneira a reunião de outros documentos comprobatórios, o que deve ser ponderado pelo juízo.

No entanto, nos autos não há qualquer início de prova material do alegado labor rural em favor da autora, notadamente considerando que é qualificada como do lar em todos os documentos.

Embora seu marido tenha sido qualificado como lavrador em diversos documentos emitidos até a década de 1980, é evidente que abandonou definitivamente as lides campesinas ao ser contratado como empregado pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde, em 1991, onde permaneceu até ser aposentado.

Sendo assim, não há lastro documental mínimo referente ao período interessante para a concessão do benefício almejado.

Em situações como a dos autos, em que ausente razoável início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça definiu, sob o Rito dos Recursos Repetitivos, que há ausência de pressuposto válido e regular para o conhecimento da causa, ainda que de forma parcial, reclamando sua extinção sem resolução do mérito para propiciar ao interessado a obtenção de melhores documentos a fim de instruir nova pretensão ao reconhecimento de labor rural, como se observa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Tal diretriz tem sido aplicada uniformemente pelos Tribunais nacionais, como se observa:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRATORISTA. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANTIDOS. (...) 6. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar todo o exercício da atividade rural. 7. O STJ, no RE 1352721/SP, decidiu que nos processos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural caracteriza carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção de parte da ação sem exame do mérito. (...) (ApelRemNec 0023048-17.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Após, remetam-se os autos para a turma recursal. Na ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, e intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A pretensão ventilada na exordial deve aguardar a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Assim, determino a suspensão da tramitação do presente feito até ulterior deliberação do E. STF. Sem prejuízo, providencie a parte autora, caso ainda não tenha juntado aos autos, cópia de seus documentos pessoais, comprovante de endereço em seu nome e/ou documentos que provem a relação entre a pessoa cujo nome está no comprovante e a parte autora, procuração, declaração de hipossuficiência (caso tenha requerido a justiça gratuita) e os extratos do FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001510-58.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004353
AUTOR: LEONARDO LIBERATO FERRO (SP355969 - CARLA CAROLINE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001512-28.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004352
AUTOR: ANA LIVIA BORGES DOS SANTOS (SP355969 - CARLA CAROLINE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001526-12.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004348
AUTOR: ELIZEU BRASSAROTE (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001522-72.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004350
AUTOR: MARCIO DA SILVA LACERDA (SP355969 - CARLA CAROLINE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001519-20.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004346
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP355969 - CARLA CAROLINE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001524-42.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004349
AUTOR: PAULA TEREZINHA ARAUJO DE LIMA RUFINO MOREIRA (SP441187 - IASMIM MARIA SOPRAN SIRICO, MS025772 - GLEISE DA SILVA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001516-65.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004351
AUTOR: FABIANO RODRIGUES DA SILVA (SP355969 - CARLA CAROLINE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001515-80.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004347
AUTOR: ITALO LEANDRO DA SILVA TIAGO (SP355969 - CARLA CAROLINE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001527-94.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6316004345
AUTOR: ANDRE DA SILVA DE SOUZA (SP422361 - WILLIAM FERRO DE ASSIS LINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000237-44.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004340
AUTOR: RUI DOMINGOS DA SILVA (SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação ajuizada por Rui Domingos da Silva em face do INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de sua aposentadoria, em relação a períodos nos quais exerceu atividades concomitantes.

O INSS contestou o feito (evento n. 10).

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão veiculada nos presentes autos se amolda ao Tema 1070 do STJ: "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base" – A fetação na sessão eletrônica iniciada em 30/9/2020 e finalizada em 6/10/2020 (Primeira Seção).

Na ocasião, houve determinação de suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão, em todo o território nacional, até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica. Intimem-se. Cumpra-se.

0000263-42.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6316004339
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA FRANCHI (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, SP388738 - WELLINGTON FARIA DO PRADO, SP405965 - JOÃO VITOR LOPES MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A Turma Nacional de Uniformização - TNU, firmou entendimento, a partir do Tema 183, pela responsabilidade subsidiária do INSS para os casos de empréstimos consignados envolvendo instituição financeira distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, desde que demonstrada a sua negligência quanto ao seu dever de fiscalização. Assim é a tese firmada:

"I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II - O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira."

Em primeiro lugar, entendo que o raciocínio acima, apesar de se tratar de empréstimo consignado (e não de contribuição associativa), é perfeitamente aplicável ao caso, pela semelhança fática e de procedimento.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade subsidiária, para que haja alguma condenação ao INSS, é requisito indispensável que (i) haja condenação prévia daquele que efetivamente auferiu o benefício econômico, e (ii) que seja apurada eventual negligência do INSS. Tratam-se de requisitos cumulativos.

É da natureza subsidiária da responsabilidade a exigência de que, para a sua apuração, deve, primeiro, ser apurada a conduta daquele que tem a responsabilidade dita principal.

Assim, ainda que, com fundamento em argumentos processuais, possa se argumentar pela inexistência de litisconsórcio necessário, é preciso que, no mínimo, já tenha havido ação autônoma contra aquele que detém a responsabilidade principal, já que a responsabilidade do INSS é dependente desta última

Deste modo, intime-se o Autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, inclua no polo passivo aquele que teria auferido o benefício econômico. Havendo a inclusão, intime-o para apresentação de contestação, e, após venham os autos conclusos para sentença. Caso o Autor não faça a correção do polo passivo ora determinada, venham os autos conclusos para a sua extinção.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000551-87.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002479
AUTOR:CLAUDINEI FERRAZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Nos termos do art. 93, XIV, da CF, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do CPC, e do art. 13, XLII, da Portaria nº 32, de 05/05/20 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos da contestação com proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, XLI, da Portaria nº 32, de 05 de maio de 2020 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora cientificada acerca do recurso apresentado pelo réu e de que possui o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995.

0002348-35.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002487NELSON SERGIO BANDECA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
0000222-12.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002483ELIANA MARIA DE MELLO FEITOSA (SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)
0002949-41.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002488ROSILDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
0000338-18.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002484SUELY DE BRITO OLIVEIRA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO, SP360444 - RHAONY GARCIA MACIEL)
0000630-66.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002486JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)
0000377-15.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002485GISLAINE GARCIA DIAS LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA)

FIM.

0001066-59.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002482OSMAR VICENTE DE LISBOA (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 13, XLI, da Portaria nº 32, de 05 de maio de 2020 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes cientificadas acerca dos recursos apresentados e de que possuem o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem resposta, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao art. 13, XXII, XXXVIII e XXX da PORTARIA ANDR-01V Nº 32/2020, da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação juntados aos autos. Fica ciente ainda de que, em caso de discordância, deve apresentar planilha de cálculos que justifique o que vier a ser alegado. Fica também intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o valor total das deduções da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 458/2017, para fins de expedição de ofício requisitório. Em caso de precatório, no mesmo prazo deverá a parte autora dizer se pretende renunciar ao valor que exceder a 60 salários mínimos, para fins de expedição de RPV (art. 48 da Resolução nº 303/2019 do CNJ).

0001199-04.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002499
AUTOR: ANA MARIA MOZOLE DE SOUZA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
0000960-97.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002498MARIA LUCIA DA CRUZ SANTOS (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)
00002502-53.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002500ELENIR MENANDES (SP433371 - CAIO RAMALHO AGUIAR)
0000295-81.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002496VILMA APARECIDA DOS SANTOS LUNEDO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
0000559-98.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002497ELIZABETE SOARES DA SILVA (SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO)
0000127-16.2019.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002495LUIZ ROGERIO LANDIN DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, XIV, da CF, dos arts. 152, §1º e 203, §4º do CPC, e do art. 13, XLII, da Portaria nº 32, de 05/05/20 desta Subseção de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora ciente da anexação aos autos de proposta de acordo apresentada pelo INSS e de que possui o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, devendo, em caso de aceitação: a) Indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e do ar. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; b) Havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato e juntar o respectivo instrumento.

0000329-22.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002477MARLI APARECIDA ALEGRETI DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
0001881-56.2020.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002476FABIANO DE CARVALHO TOZATTI (SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
0000584-77.2021.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6316002478FABIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6317000216

DESPACHO JEF - 5

0000776-07.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009814
AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo concedido à parte autora na decisão prolatada no anexo n. 10, voltem conclusos.

0005138-23.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009959
AUTOR: CLEITON JOSE DO LAGO (RS078244 - GLAUCO DANIEL RIBAS SANTOS, SC020590 - ISRAEL FERNANDES HUFF, SC013843 - EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL, SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que retifique o cálculo de liquidação, eis que corrigido o saldo por índice diverso do estabelecido no art. 13 da Lei nº 8.036/90. Prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a nova planilha, dê-se vista à CEF para manifestação no mesmo prazo.

0001051-53.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009902
AUTOR: RENILDA MARIA DE OLIVEIRA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) ALEF OLIVEIRA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

Sem prejuízo, verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 24.10.19 (requerimento administrativo), razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000652-24.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009897
AUTOR: IVAN MAXIMO DOS SANTOS (SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição protocolada em 05.05.21 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia do seu comprovante de endereço idôneo e atual no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0000419-61.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009920
AUTOR: MARCELO SCARPONI (SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora da transferência dos valores da Guia de Depósito nº. 86404327-7 informada pela Caixa Econômica Federal (anexos nºs. 58/59).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa definitiva.

Int.

0003397-31.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009706
AUTOR: JOSE NAPOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS para manifestação quanto à execução dos honorários de sucumbência, informando em qual guia e código deverá ser recolhido o valor. Prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência, no mesmo prazo.

Comprovado o recolhimento, dê-se vista ao réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

Decorrido in albis o prazo para pagamento, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

0001139-91.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009914
AUTOR: FERNANDO ROGER BRITO (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Por ora, indefiro a prioridade na tramitação do feito, visto que não comprovado o atendimento dos requisitos constantes no art. 1.048 do CPC c/c art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.719/1988, podendo ser reavaliado o pedido do autor, após a realização da perícia médica.

Oportunamente, agende-se perícia médica, perícia socioeconômica e data para julgamento.

0000325-16.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009925
AUTOR: KAREN FIGUEIREDO PEREIRA DE ANDRADE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS (evento 83), no prazo de 10 (dez) dias.

0006508-23.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009720
AUTOR: VALTER PINTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual habilitação dos herdeiros.

0000797-80.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009884
AUTOR: JOSE LEONCIO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que especifique de maneira objetiva quais períodos não foram reconhecidos pelo INSS e que pretende a averbação nos presentes autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Quanto ao processo administrativo, diante da cópia obtida junto ao sistema de atendimentos do INSS (anexo nº 11), reputo desnecessária a sua juntada pela parte autora.

0003753-74.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009879
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BREDA (SP087454 - HELOISA ROSA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pela CEF (anexo nº 73).

Autorizo o levantamento pela parte autora dos valores depositados na conta nº 86404010-3 (R\$ 4.136,40 – novembro/20 – anexo nº 69, fl. 3).

Autorizo, ainda, o levantamento do valor depositado na conta nº 86404331-5 na seguinte proporção:

- R\$ 5.779,19 pela parte autora;

- R\$ 577,92 pela patrona da parte autora, Sra. Heloisa Rosa Fernandes, OAB nº 87.454, relativo aos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002633-25.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009883
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DE FARIAS (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da informação de que o adicional de 25% já está sendo pago desde 08/2004 (anexo nº 54), intime-se a parte autora para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.

5002067-50.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009801
AUTOR: LUCIANA TONIETE BELLIERO (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) JEFERSON BELLIERO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) LUCIANA TONIETE BELLIERO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA. SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por JEFERSON BELLIERO e LUCIANA TONIETE BELLIERO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a devolução de valores pagos relativamente ao contrato de financiamento habitacional n.º 1.444.0089088-0, tendo em vista a rescisão contratual em razão de inadimplência, ocasionando a venda do imóvel em leilão extrajudicial.

Improcedente o pedido, a parte recorreu.

Sobreveio acórdão (anexo 56) mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 e arbitrando honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

Condene a parte autora, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução enquanto for beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado a aludida decisão (anexo nº 64), baixaram os autos para cumprimento.

Considerando que não há honorários sucumbenciais devidos, já que estes foram fixados no acórdão em porcentagem sobre o valor da condenação e não houve condenação da CEF, diante da improcedência do pedido, dê-se baixa no processo.

0004773-03.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009707
AUTOR: GUILHERME DAS NEVES CIMENTA (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) ELIANE APARECIDA BARTOLASSI (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES, SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) GUILHERME DAS NEVES CIMENTA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS, SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) ELIANE APARECIDA BARTOLASSI (SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES) GUILHERME DAS NEVES CIMENTA (SP119549 - LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES) ELIANE APARECIDA BARTOLASSI (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se o FNDE para manifestação quanto à execução dos honorários de sucumbência, informando em qual guia e código deverá ser recolhido o valor. Prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência, recolhendo-se metade do valor para o FNDE e efetuando-se o depósito judicial do restante, no mesmo prazo.

Comprovado o recolhimento, dê-se vista ao FNDE.

Comprovado o depósito judicial, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção para levantamento pela CEF do valor depositado.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

Decorrido in albis o prazo para pagamento, dê-se vista ao FNDE e CEF, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

0004042-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009929
AUTOR: ANTONIO JEFFERSON DE OLIVEIRA SOARES (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA, SP445066 - Lucas Machado Pedrosa)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da proximidade da data designada para pauta extra (2.7.2021), poste rgo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0002547-54.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009780
AUTOR: GUILHERME SANTOS DA SILVA (SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003361-66.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009783
AUTOR: LUCIMEIRE NASCIMENTO DE SOUZA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000888-73.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009705
AUTOR: IVAN DE MELLO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a petição inicial, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vencidas, um total de R\$ 151.200,00, ultrapassando a alçada deste Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

À vista disso, e considerando o quanto restou decidido nos autos REsp 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ) acerca da possibilidade de renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 88.500,00 (abril/2021).

Em caso de não haver renúncia, tornem-me conclusos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra

Intime-se.

0006169-49.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009704
AUTOR: CENTRO DE RECREACAO INFANTIL PLURAL S/S LTDA (SP342963 - DANIELA MAIA RIBEIRO) (SP342963 - DANIELA MAIA RIBEIRO , SP353336 - LEANDRO CARLOS RIBEIRO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente a ré que efetue o depósito do valor complementar (R\$ 636,68 – agosto/20) na conta nº 86403370-0, em que efetuados os depósitos anteriores, acrescido da multa de dez por cento, prevista no § 1º do art. 523 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito complementar, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para transferência dos valores depositados na conta nº 86403370-0 para a conta corrente nº 5532-8 da agência nº 5970-6 do Banco do Brasil, em nome do patrono do autor, Dr. Leandro Carlos Ribeiro Machado, CPF nº 279.307.948-06, uma vez que detém poderes para tanto (fls. 1-2 - anexo nº 2).

Comprovada a transferência, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

000428-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009723
AUTOR: SOLANGE DE JESUS TORRES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a certidão de tempo de contribuição atualizada refere-se ao período de trabalho junto à Secretaria de Estado de Administração do Governo do Estado do Rio de Janeiro, intime-se a parte autora para que esclareça o requerimento efetuado ao ente federativo diverso (Prefeitura do Município do Rio de Janeiro), apresentando o documento que comprove a orientação dada de que a "... prefeitura do Rio de Janeiro, que atualmente centraliza toda essa documentação de ex-servidores...". Prazo de 10 (dez) dias.

0004900-04.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009709
AUTOR: MARILENE LUJAN TOROLIO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o réu para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.

Autorizo o levantamento do valor dos honorários periciais pelo Sr. Perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado na conta nº 86403890-7 (R\$ 200,00 – outubro/20 – anexo nº 30) para a conta bancária informada no cadastro do citado perito, com cópia da presente decisão.

0001328-06.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009811
AUTOR: VERA LUCIA BERNASCONI (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Da leitura da petição inicial, verifico que a parte autora narra ser portadora de "problemas mentais decorrentes das dores na coluna cervical". Intimada a esclarecer a doença incapacitante, alega possuir "retardo mental", sem, contudo, apresentar documentos médicos com tal diagnóstico.

Sendo assim, intime-se a parte autora a apresentar documentos médicos que comprovem a alegada moléstia, ou a esclarecer se o alegado "retardo mental" corresponde às doenças mencionadas no relatório médico de fl. 03, anexo 02 (epilepsia e deficiência auditiva). Tratando-se da segunda hipótese, tendo em vista tratar-se de moléstias/seqüelas atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la.

Caso a parte pretenda que sejam analisadas todas as enfermidades narradas na petição inicial, deverá optar pela realização de perícia médica em clínica geral. De outra banda, caso entenda que sua incapacidade decorre exclusivamente de doenças afetas a uma única especialidade médica, poderá optar pela realização de perícia com médico especialista. No silêncio, será designada perícia médica com clínico geral.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a cumprir integralmente a decisão anterior, apresentando requerimento administrativo de auxílio-doença, inclusive a data de requerimento administrativo a partir da qual pretende a concessão de cada um dos benefícios.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem conclusos para análise de prevenção e eventual designação de perícia.

0001362-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009779
AUTOR: MANOEL BASTOS DE AZEVEDO FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da opção pelo recebimento dos valores por meio de requisição de pequeno valor (anexo nº 52), intime-se a parte autora para aditar a procuração, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Prazo 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se a requisição de pequeno valor, observando-se os destaques dos honorários contratuais requerido. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da proposta de acordo ofertada pela União, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003936-74.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009876
AUTOR: FERNANDA MONTEIRO DE FREITAS RIBEIRO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003884-78.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009877
AUTOR: JUNAS DA SILVA CAMPOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0005559-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009947
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BACIA DO PRATA (SP266593 - ELIANA LUCIA TOLEDO FELTRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do comprovante de levantamento dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 17798-7 (anexo nº 45), obtido na consulta efetuada ao portal de depósitos judiciais da CEF.
Destaca-se que maiores detalhes quanto ao levantamento deverão ser obtidas diretamente na agência da CEF desta Subseção.

Intime-se.

Após, dê-se baixa no processo.

0000425-34.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009701
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 11.03.21.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

0000939-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009731
AUTOR: EDNA OLIVEIRA SANTOURBANO (SP190636 - EDIR VALENTE, SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

O feito em apreço funda-se na tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Conforme preleciona o art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Haverá necessidade quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário, e restará configurada a utilidade quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Nesse sentido, cita-se a abalizada lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).” (NELSON NERY Jr. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1205)

No mesmo sentido, é o magistério de FREDIE DIDIER JR.:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.” (FREDIE DIDIER JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil – Volume 1, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 405)

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, de modo a abarcar toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Dessa forma, considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), por meio da aplicação da regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício atualmente recebido;

b) o valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), comprovando, assim, que a aplicação da indigitada norma acarretará majoração da RMI de seu benefício.

c) o valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas), consistente na diferença apurada entre o valor do benefício recebido e aquele ao que faria jus, caso a RMI houvesse sido calculada mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Ademais, deverá a parte autora retificar o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

5003626-71.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009878
AUTOR: LUANA ALVES DE BARROS (SP344493 - JHONNY BARBOSA FERREIRA, SP321616 - DANIEL ALVES, SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSERAUX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do acordo informado pela ré (anexos nº 21-23). Prazo de 10 (dez) dias.

0005544-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009710
AUTOR: REGINESIA NARDI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição protocolizada em 24.03.20 (anexos nº 103-104) foi comunicado o falecimento da parte autora em 09.08.2020 e, a seguir, foi requerida a expedição de nova requisição em nome do curador especial.

Analisado.

Nos termos do art. 6º do Código Civil, “a existência da pessoa natural termina com a morte”. Destarte, por corolário lógico, não é possível a análise do requerimento efetuado pelo curador, visto que, tendo falecido a parte autora, cessa a curatela.

Assim, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido requerida a habilitação de eventuais sucessores, dê-se baixa no processo.

000557-91.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009896
AUTOR: WELLISON MATHEUS PICANCO RIBEIRO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição protocolada em 26.04.21 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente a declaração do titular do comprovante de residência. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou não cumprido adequadamente o determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito.

0001408-67.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009808
AUTOR: MILTON NOVOA VAZ (SP279855 - MILTON NOVOA VAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer (anexos nº 60, 65-66).

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001867-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009695
AUTOR: JACKSON LIMA DA SILVA (SP286916 - ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a liberação de saldo do FGTS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

2) declaração de pobreza.

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

0001133-84.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009886
AUTOR: LUIZ SANTO RISSI (SP287225 - RENATO SPARN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

DECIDO.

Intime-se a parte autora a apresentar declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, a Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, após o decurso do prazo para cumprimento da determinação supra, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0000280-75.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009845
AUTOR: LEANDRO ALMENDRO GARCIA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

LEANDRO ALMENDRO GARCIA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, requerendo o pagamento de seguro-desemprego em razão de sua dispensa imotivada da empresa Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda., ocorrida em 02/01/2016.

O benefício foi indeferido sob a alegação de a parte autora auferir renda própria na condição de sócia da empresa MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA, CNPJ 19.724.528/0001-31.

Informa que, de fato, possui participação societária na referida empresa. Contudo, sustenta que a referida empresa se encontrava inoperante no ano de 2016, “sem efetuar qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial”.

Apresentou, para comprovação, Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF Mensal de janeiro/2016 a empresa Matos Moreira e Garcia Ltda. (anexo n. 2, fl. 9).

Contudo, considerando que a referida DCFT foi realizada apenas em 15/01/2021, extemporaneamente, às vésperas do ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte autora para que apresente cópia de suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente aos anos-calendários 2015 e 2016, para verificação das fontes de renda do autor no aludido período.

Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca da alegação de prescrição, constante da defesa apresentada pela Ré.

Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à União para manifestação em 10 (dez) dias.

Int.

0008782-47.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009831
AUTOR: JULIO CESAR MARTINS TOSTES (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 13.5.2021: Reporto-me ao item "d" do ato ordinatório expedido em 11.1.2021 (anexo nº. 91), preenchendo formulário próprio no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, através da página dos JEFs na internet (<http://jef.trf3.jus.br/>), opção Advogados, procuradores e peritos – Peticionamento Eletrônico.

Em caso de dúvidas, o Tutorial encontra-se na referida página.

Int.

0001893-33.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009697
AUTOR: HELENA DAMIANOVICI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982, de 02 de abril de 2020.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Da análise dos documentos apresentados, constata-se que pedido do benefício não foi aprovado por "dados inconclusivos" (fl. 13, anexo nº 02).

Assim, intime-se a UNIÃO para que informe quais os óbices à concessão do auxílio emergencial à autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para deliberações.

0003390-19.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009805
AUTOR: NADIR DOS ANJOS (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao teor do comunicado social, requerendo o que de direito, informando, inclusive, o número de telefone para contato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004697-42.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009958
AUTOR: ANA MARIA MENDLER (SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO, SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu (anexo nº 54).

E, considerando que já foi efetuado o pagamento administrativo das parcelas retroativas das competências de fevereiro a abril/21 (anexo nº 55), desacolho o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora (anexo nº 53), em que incluídas as prestações já pagas.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados no valor fixado na sentença de R\$ 25.272,87 (janeiro/21).

0002409-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009775
AUTOR: ADALBERTO FELIPE (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da manifestação apresentada pelo patrono da parte autora, Dr. Arnaldo de Oliveira Júnior (anexo nº 31), remetam-se os autos à CECON para reanálise do requerimento de homologação do acordo.

0001479-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009949
AUTOR: JOAO BARTOLASSI (SP451303 - SHIRLEI ANGELICA CAMILO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando tratar-se de benefício concedido no período denominado 'buraco negro', remetam-se à contadoria para que sejam efetuados os cálculos, para fins de constatação de eventuais diferenças a serem percebidas em razão da revisão do teto máximo pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º).

Após, voltem conclusos. Int.

0001002-12.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009900
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO LOPES DOMINGOS DE BARROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

De saída, verifico que foi atribuído à causa valor incompatível com a expressão econômica do litígio, considerando a circunstância de que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário a contar de 18.10.19 (requerimento administrativo), razão pela qual a parte autora deve emendar a inicial, de forma a indicar o valor correto da causa em conformidade com o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, apresentando a respectiva planilha de cálculo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar cópias da Ação de Interdição, especialmente laudo médico pericial e sentença, bem como certidão de curatela atualizada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001721-28.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009865

AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA PINTO (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) MARIA VITORIA DA SILVA PEREIRA PINTO (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR) WILSON DA SILVA PEREIRA PINTO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) MARIA VITORIA DA SILVA PEREIRA PINTO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido aos autores o direito à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Em manifestação protocolada em 12.04.21 (anexos nº 48-49), requer a parte autora o restabelecimento do pagamento do benefício concedido judicialmente, que foi suspenso por não ter sido ainda apreciada a solicitação de renovação da declaração de cárcere.

Decido.

Indefiro o requerimento da parte autora, visto que o INSS comprovou a implantação administrativa do benefício em 11.12.20 (anexo nº 36) e considerando a obrigatoriedade de "... apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício..." (art. 80, § 1º, Lei nº 8.213/1991).

Caso a parte entenda que houve violação a princípios constitucionais quando da suspensão administrativa do pagamento, em razão da demora na análise do documento apresentado, faculta-se ajuizamento de nova ação. Int.

Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor dos atrasados.

5004851-29.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009703

AUTOR: CICERO SERAFIM DOS SANTOS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI, SP320619 - ANA CAROLINA LEONCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Inicialmente, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC).

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação (23/11/2020), comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;
- cópia legível de documento pessoal de identificação (RG ou CNH).

0002179-65.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009940

AUTOR: FLORACI MARCELINO DOS SANTOS (SP268965 - LAERCIO PALADINI) VENTURA CARREIRA (SP268965 - LAERCIO PALADINI) FLORACI MARCELINO DOS SANTOS (SP421619 - NAJLA AYUB SOBH CARDOSO) VENTURA CARREIRA (SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE) FLORACI MARCELINO DOS SANTOS (SP151398 - MARINA OLIVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intimem-se as requerentes para que informem se o processo de inventário nº 0026728-51.2012.8.26.0554 já foi encerrado, apresentando a partilha dos bens, se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias.

0001132-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009712

AUTOR: NADIR BONIFACIO LEITE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (13.07.16).

Oficiado para cumprimento, o INSS informou a implantação do benefício concedido judicialmente, NB 196.019.989-4, e a existência de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, NB 189.298.735-7, em 19.06.18, cessado em data anterior à implantação do outro benefício (31.07.20 – anexo nº 81).

Considerando que a renda mensal apurada do benefício concedido judicialmente é inferior ao do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 189.298.735-7, concedido administrativamente, a autora requereu o cancelamento do benefício concedido judicialmente e a reativação do benefício anterior.

Deferido o cancelamento em decisão proferida em sede recursal, em 03.09.20 (anexo nº 84).

Informado o cumprimento da decisão pelo INSS em 29.09.20 (anexo nº 87) e reiterado em 06.11.20 (anexo nº 93).

Em manifestação protocolada em 14.12.20, a parte autora requer a intimação do INSS para pagamento das prestações devidas relativas às competências de agosto e setembro/20.

Decido.

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das parcelas relativas ao período de 01.08.20 a 30.09.20 efetuado em 28.12.20 (anexo nº 97, fl. 3).

Considerando que a opção pelo benefício atualmente recebido pela autora (NB 189.298.735-7), cuja renda mensal é superior ao concedido judicialmente, implica na renúncia ao crédito dos atrasados, intime-se a parte autora para requerer expressamente a renúncia ao crédito. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Prazo de 10 (dez) dias.

0004731-51.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009955

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que apresentada planilha de cálculo relativa à contribuição previdenciária (anexo nº 1), ou seja, matéria estranha aos autos, e que não demonstrado a inclusão dos valores recebidos sob as rubricas "abono pecuniário" e seu reflexo no 1/3 constitucional de férias na base de cálculo do IRPF, considerando-se que os citados rendimentos foram lançados como isentos nas declarações de imposto de renda, conforme informado pela União (anexo nº 56), mantenho o indeferimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

5005217-05.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009921

AUTOR: ADRIANA DA ROCHA PITAO DURVAL (SP263162 - MARIO LEHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Dê-se ciência à parte autora da transferência dos valores da Guia de Depósito nº. 86404082-0 informada pela Caixa Econômica Federal (anexos nºs. 61/62).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0004337-93.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009871

AUTOR: ANTONIO GENEROSO FILHO (SP268965 - LAERCIO PALADINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em petição protocolizada em 10.05.20 (anexo nº 51), o patrono da parte autora requer a transferência do valor depositado para a sua conta bancária.

Analiso.

Em consulta ao Sistema Plenus (anexo nº 54), verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor foi cessado por óbito do titular em 02.08.11.

Considerando que o mandato cessa pela morte do outorgante, nos termos do inciso II do art. 682 do Código Civil, indefiro o requerido de transferência do valor.

Assim, diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

0001509-56.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009943

AUTOR: ROSEMBERG PLACIDO DA SILVA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) RUBELIA PLACIDO SILVA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO)
ROSEMBERG PLACIDO DA SILVA (PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM) RUBELIA PLACIDO SILVA (PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à CEF da transferência dos valores à FEBRAPO informado pela parte autora (anexos nº 43-44).

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0001915-48.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009934

AUTOR: LEONILDA CASTILHA (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) VANDERLEY ANTONIO CASTILHA ARMANDO CASTILHA MARIA MAGDALENA RAMIRES
VALDEMAR CASTILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada a decidir quanto ao manifesto interesse em acordo apresentado pela parte autora (anexos nº 29), visto que já efetuado o pagamento do valor da condenação pela CEF em 2009. Intime-se.

Após, dê-se baixa no processo.

0005060-29.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009874

AUTOR: ELIANA MARIA LOSSAVARO SILVA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Nada a decidir quanto ao requerimento de transferência do depósito (anexo nº 60), eis que já efetuado o levantamento do valor pela parte autora em 12.04.21 (fase nº 60 do processo). Intime-se.

0000458-24.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009893

AUTOR: GRINAURA MARIA DA SILVA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 14.04.21.

Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta extra.

0001034-17.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009901

AUTOR: MITSUKO ARASHIRO KUNIYOSI (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0006249-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009715

AUTOR: DOMICIO GOMES DE SOUZA (SP093614 - RONALDO LOBATO, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA, SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido à autora o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (10.11.09).

Remetidos os autos para elaboração dos cálculos de liquidação, a Contadoria Judicial informou que a renda mensal apurada do benefício concedido judicialmente (R\$ 1.126,00 – março/21) é inferior ao do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 613.600.250-0, concedido administrativamente em 09.03.16 (R\$ 1.669,04 – anexo nº 74, fl. 2).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, opte por uma das seguintes alternativas:

- a) manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez atualmente recebido, com renda mensal superior, restando, contudo, prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício obtido nestes autos;
- b) implantação do benefício obtido judicialmente neste processo, com renda mensal inferior, porém, com direito ao pagamento de prestações atrasadas desde a DIB, descontados os valores já recebidos com base no benefício obtido na via administrativa.

Caso a parte autora faça sua opção nos termos do item "a", oficie-se ao INSS comunicando-se a opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente e, a seguir, voltem conclusos para extinção da execução.

Na hipótese de a parte autora optar pelo item "b", oficie-se ao INSS para implantação do benefício concedido judicialmente, em substituição ao benefício concedido na via administrativa, bem como intemem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos de liquidação efetuado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003666-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009957

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência à parte autora de que a sua manifestação protocolada em 23.06.20 (anexo nº 41) já foi apreciada na decisão proferida em 20.08.20 (anexo nº 45).

Após, dê-se baixa no processo.

0001268-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009954

AUTOR: MARIA AMELIA PREVELATO (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Nada a decidir, eis que negado provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantida a sentença que julgou improcedente o pedido.

A demais, a parte autora foi intimada da decisão prolatada no anexo n. 67 (embargos de declaração), por meio de publicação no DEJF da 3ª Região, conforme certificado no no anexo n. 68.

Intime-se. Após, dê-se baixa no processo.

0001882-44.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009807

AUTOR: BENEDITO ANTONIO BUENO (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Oficie-se à agência da CEF desta Subseção para que transfira o valor depositado remanescente na conta nº 2791/635/17408-2 (RS 57.547,15 – janeiro/2020), para a agência nº 0345 do mesmo banco, conta corrente nº 75631-2, em nome do autor, Benedito Antonio Bueno, CPF nº 727.399.918-00, conforme requerido em 20.04.21 (anexo nº 164). Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a transferência, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dê-se baixa no processo.

0001149-72.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009797

AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE SIQUEIRA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na sentença e do requeritório expedido.

Decido.

Diante do requerimento de cancelamento do requeritório, intime-se a parte autora para aditar a procuração, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Prazo 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS para manifestação acerca da renúncia ao crédito.

No mais, considerando que o autor não pretende a implantação do benefício concedido judicialmente, oficie-se ao INSS para revogação da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 192.276.119-0, na esfera administrativa.

0004092-62.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009832

AUTOR: CAIO CAMILO DA SILVA (SP290279 - LOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A principal finalidade do Poder Judicial é a pacificação dos conflitos intersubjetivos e, para atingir o aludido desiderato, o Código de Processo Civil impõe ao Estado-Juiz o dever de procurar, sempre que possível, e a qualquer tempo, a solução consensual dos conflitos.

Nesse sentido, transcrevem-se os §2º e §3º do art. 3º do Código de Processo Civil:

Art. 3º [omissis]

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Além disso, o art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição. Confira-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

No caso em exame, não obstante já tenha sido prolatada sentença (anexo n. 22), é plenamente viável a celebração de acordo entre as partes, visto que a autocomposição é sempre preferível a heterocomposição.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita a proposta de acordo apresentada pelo INSS (anexo n. 24).

Havendo concordância quanto aos termos do acordo proposto, voltem os autos imediatamente conclusos para homologação da transação.

Por fim, salienta-se que a referida proposta de acordo não suspende nem interrompe a fluência do prazo para a interposição de recurso contra a sentença prolatada.

5001012-59.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009858

AUTOR: JOAO LUIS DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

O feito em apreço funda-se na tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Conforme preleciona o art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse processual é composto pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Haverá necessidade quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário, e restará configurada a utilidade quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Nesse sentido, cita-se a atualizada lição de NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor).” (NELSON NERY Jr. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1205)

No mesmo sentido, é o magistério de FREDIE DIDIER JR.:

“Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.” (FREDIE DIDIER JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil – Volume 1, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 405)

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, de modo a abarcar toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Dessa forma, considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), por meio da aplicação da regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

ANTE O EXPOSTO, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente planilha analítica de cálculo comprovando seu interesse processual, informando expressamente:

o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício atualmente recebido;

b) o valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), comprovando, assim, que a aplicação da indigitada norma acarretará majoração da RMI de seu benefício, apontando a origem dos valores e os critérios de cálculos utilizados.

c) o valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas), consistente na diferença apurada entre o valor do benefício recebido e aquele ao que faria jus, caso a RMI houvesse sido calculada mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

A demais, deverá a parte autora retificar o valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, sem prejuízo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

0002162-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009724
AUTOR: ODAIR ALEXANDRE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que reconhecido o direito do autor à concessão do benefício de prestação continuada a partir do requerimento administrativo (03.05.19).

Diante da informação de falecimento do autor, em decisão proferida em 04.08.20, determinei a intimação dos sucessores para eventual pedido de habilitação no prazo de 30 (trinta) dias.

Indeferido o requerimento de habilitação formulado pelo cônjuge supérstite, Sra. Dvânia Candido Alexandre e deferido o prazo de 10 (dez) dias para eventual habilitação da herdeira filha Audrey, em decisão proferida em 14.09.20 (anexo nº 79).

Requerida a habilitação pela Sra. Audrey Candido Alexandre em 25.09.20 (anexo nº 83).

No ato ordinatório expedido em 21.01.21 (anexo nº 88), determinou-se a apresentação de cópias legíveis do documento de identidade da requerente e da certidão de óbito do autor.

Deferidos sucessivas dilações de prazo para apresentação dos documentos solicitados desde março/21.

Em manifestação protocolada em 28.04.21 (anexo nº 101), o patrono do autor falecido reitera a dilação de prazo para apresentação dos documentos legíveis.

Decido.

Considerando que as cópias solicitadas podem ser enviadas pela herdeira ao patrono por meio eletrônico, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de cópias legíveis da certidão de óbito e documento de identificação (RG) da herdeira.

0003645-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009718
AUTOR: URSULA LEMOS FARIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a data agendada da perícia (24.03.21 – anexo nº 160), intime-se a parte autora para que informe o andamento da ação de interdição nº 1024519-82.2018.8.26.0554 e apresente a sentença de interdição, caso já tenha sido proferida, ou a certidão de curatela provisória, se deferida. Prazo de 10 (dez) dias.

5000442-67.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009803
AUTOR: MARIA APARECIDA HUGUEIA ROMERO (SP278530 - NATALIA VERRONE, SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que somente são dedutíveis os valores já pagos, nos termos do § 3º do art. 27 da Resolução nº 458/2017 – CJF, indefiro o requerimento de dedução de honorários contratuais a serem destacados da requisição.

Diante da apresentação do contrato de honorários (anexo nº 41) e declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos (anexo nº 43), expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados, observando-se o destaque de honorários contratuais requerido.

Diante do requerimento de expedição de duas requisições, destaco somente que não há requisição separada de honorários contratuais, conforme disposto no art. 18-B da Resolução nº 458/2017, sendo esses acessórios à requisição principal.

0003585-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009708
AUTOR: OSWALDO ANTONIO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS para manifestação quanto à execução das multas impostas ao autor (anexo nº 90, fls. 60-66 e 78-84), informando em qual guia e código deverá ser recolhido o valor. Prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, intime-se a parte autora para que cumpra os acordãos com relação à multas aplicadas, no mesmo prazo.

Comprovado o pagamento no prazo fixado, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

Decorrido in albis o prazo para pagamento, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

0004056-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009806
AUTOR: JOSE BRITO DA SILVA (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que esclareça os agentes ou atividades insalubres existentes nos períodos que pretende sejam enquadrados como especiais. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cópia legível do documento juntado em 23.02.21 (anexo nº 10) e do perfil profissiográfico previdenciário relativo ao vínculo empregatício exercido na empresa Viação São Camilo.

0001141-61.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009964
AUTOR: AURICEIA MARIA FREIRE FONTES (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Inicialmente, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência entre o endereço declinado em sua qualificação e aquele constante da conta de energia elétrica de fl. 04 do anexo 03.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§ 3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la.

Caso a parte pretenda que sejam analisadas todas as enfermidades narradas na petição inicial, deverá optar pela realização de perícia médica em clínica geral. De outra banda, caso entenda que sua incapacidade decorre exclusivamente de doenças afetas a uma única especialidade médica, poderá optar pela realização de perícia com médico especialista.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será designada perícia médica com clínico geral.

0005201-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009933

AUTOR: MARIA HELENA TORQUATO COLTRO (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO) MARIA WANY NETTO LOUZADA (SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI NEGRISOLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora da transferência dos valores das Guias de Depósito n.ºs. 86402845-6 e 864.02844-8, informada pela Caixa Econômica Federal (anexos n.ºs. 79/80).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa definitiva.

Int.

0004085-70.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009891

AUTOR: MARCELO DELSIR DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 25.02.21.

Designo pauta extra para o dia 10.11.21, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se o réu.

0000927-70.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009730

AUTOR: PATRICIA APARECIDA FLAUSINO DEAN (SP275060 - TÂNIA REGINA MEDEIROS FERNANDES, SP099321 - EDUARDO LUIZ FERNANDES, SP396969 - BRUNO MEDEIROS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando que a Lei nº 13.876/2019 prevê o custeio, pelo poder público, de apenas uma perícia médica em primeira instância (§3º do art. 1º), e tendo em vista a alegação da parte autora no sentido de estar acometida por diversas enfermidades, atinentes a especialidades médicas distintas, intime-se a parte demandante para que esclareça se pretende a realização de perícia médica em clínica geral ou se prefere a realização do exame pericial em determinada especialidade médica, devendo, neste caso, especificá-la.

Caso a parte pretenda que sejam analisadas todas as enfermidades narradas na petição inicial, deverá optar pela realização de perícia médica em clínica geral. De outra banda, caso entenda que sua incapacidade decorre exclusivamente de doenças afetas a uma única especialidade médica, poderá optar pela realização de perícia com médico especialista.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será designada perícia médica com clínico geral.

0000218-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009867

AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA PINHEIRO LOPES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em complemento à decisão anterior, da análise dos documentos juntados à inicial, verifico que a procuração judicial juntada é cópia da protocolada nos autos nº 1031676-19.2017.8.26.0562.

Em consulta aos citados autos (anexo nº 30), verifico que se trata de ação de concessão auxílio-acidente do trabalho.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial da citada ação acidentária, para análise da prevenção.

A demais, deve a parte autora apresentar documentos médicos que comprovem a alegada moléstia (rizartrose bilateral), eis que apresentados somente exames médicos da coluna e joelho.

Prazo de 10 (dez) dias.

0008317-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009798

AUTOR: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se o INSS para manifestação quanto à execução das multas impostas ao autor (anexos nº 78 e 88), informando em qual guia e código deverá ser recolhido o valor. Prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, intime-se a parte autora para que cumpra os acordãos com relação à multas aplicadas, no mesmo prazo.

Comprovado o pagamento no prazo fixado, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

Decorrido in albis o prazo para pagamento, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

0000767-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009895

AUTOR: NAIR RAMELLA DE CARVALHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP361596 - DEBORAH DE CARVALHO TEIXEIRA FERNANDES, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 12.04.21.

Oportunamente, agende-se perícia social e pauta extra.

0000498-06.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009894

AUTOR: DONIZETTE POSSIDONIO (SP337939 - KAMILLA DE ALMEIDA SILVA, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da juntada somente do cálculo das prestações vencidas, intime-se novamente a parte autora para que apresente planilha analítica de cálculo da renda mensal inicial comprovando seu interesse processual, informando expressamente as competências que integram o período básico de cálculo (PBC), correspondente a todo o histórico contributivo da parte autora, informando, ainda, a metodologia de cálculo utilizada para se chegar à RMI informada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000720-27.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009735

AUTOR: MARIA JOSE XAVIER MONTEIRO DOS SANTOS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO, SP412570 - THAÍS GOMES CANEVAZZI, SP412858 - DIANA CASA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido liminar por seus próprios fundamentos, o qual poderá ser reapreciado após a apresentação da contestação e mediante provocação da parte.

Cumpra-se o despacho proferido em 12.5.2021, intimando-se o Perito com urgência.

Int.

0007918-19.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009698
AUTOR: GERACINA APARECIDA DE MELLO SILVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração embasado em interpretação jurisprudencial recente sobre a matéria.

II - Anteriormente à análise do requerimento formulado por XPJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, dê-se vista à autora do documento anexado aos autos (eventos 130 e 137), observando-se que a cessão de créditos prevê a reserva dos honorários contratuais já destacados na requisição (cláusula décima sexta da escritura pública de cessão de crédito de precatório – anexo nº 130, fl. 9). Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem-me conclusos para deliberação.

0007478-86.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009776
AUTOR: PAULO VALERIANO DE ARAUJO (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da manifestação apresentada pelo patrono da parte autora, Dr. Arnaldo de Oliveira Júnior (anexo nº 43), remetam-se os autos à CECON para reanálise do requerimento de homologação do acordo.

0006225-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009881
AUTOR: ADALBERTO LEAO BRETAS (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Aduz a parte autora não terem sido considerados os valores dos salários anotados na CTPS referente ao período de setembro/94 a dezembro/96, em que inexistentes salários de contribuições no CNIS.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da autora limitou-se ao enquadramento como especial dos períodos elencados na petição inicial e cômputo das contribuições efetuadas em março e abril/81. Não houve discussão quanto aos valores dos salários de contribuição relativos ao período de setembro/94 a dezembro/96 e não cabe inaugurar essa discussão agora, no bojo de processo já transitado em julgado. Caso a parte autora entenda que os salários de contribuição estão incorretos, deverá requerer, na via administrativa, a complementação/retificação dos salários de contribuição com base no art. 29, §2º e §3º, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

Em caso de eventual indeferimento de seu pleito na via administrativa, poderá a parte autora ingressar em juízo para controverter especificamente a questão.

Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pela parte autora.

0000959-75.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009892
AUTOR: MARCIA APARECIDA PERES (SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA, SP272770 - THIAGO UOYA FRACASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte.

Verifica-se que eventual sentença de procedência culminará por atingir a esfera jurídica de terceiros, visto que já há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial, sendo eles as filhas da autora: Gabrielle Peres Cardoso de Barros (nascida em 29.05.16) e Raphaela Peres Cardoso de Barros (nascida em 05.06.01)

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a parte autora requerer a citação das atuais pensionistas, suas filhas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - LEI 8.213/91 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DO PROCESSO.

I - Existência de irregularidade no polo passivo da ação.

II - A pensão por morte já foi concedida administrativamente aos filhos do falecido, que deveriam ter integrado a lide na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do novo CPC.

III - Anulação dos atos posteriores à citação para que os beneficiários da pensão por morte sejam citados para integrar a lide como litisconsortes passivos. Apelação e reexame necessário prejudicados.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205008 - 0039016-53.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE AOS FILHOS MENORES DO FALECIDO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA.

- Em razão do falecimento de Ademilson Aparecido de Souza, fora instituído administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/162760868-8), em favor de seus filhos menores.

- O artigo 77 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data do óbito, dispõe que a pensão será rateada entre todos, em partes iguais, ou seja, se a pensão ora pleiteada for concedida à parte autora, a sentença atingirá os interesses dos menores.

- Cuidando-se a hipótese de litisconsórcio necessário, deveriam os beneficiários ter integrado o polo passivo da demanda, juntamente com o INSS, providência esta não observada pela parte autora ao requerer a citação, prejudicando, por conseguinte, a validade dos atos processuais praticados após a regular contestação da Autarquia Previdenciária, notadamente no que diz respeito à eficácia da sentença, vale dizer, inutiliter data, a teor do que dispõe o art. 114 do Código de Processo Civil.

- Parecer do Ministério Público Federal, no sentido de serem anulados os atos processuais praticados após a contestação do INSS, assim como a sentença proferida, com a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que os titulares originários da pensão por morte sejam citados a integrar o polo passivo da ação, em litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC), seguindo-se a regular tramitação do feito até ulterior decisão de mérito.

- Apelação do INSS provida. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2299821 - 0010148-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018)

Todavia, havendo aparente colisão de interesses entre a litisconsorte passiva necessária GABRIELLE PERES CARDOSO DE BARROS, menor absolutamente incapaz, e sua representante legal (genitora), que ora figura no polo ativo da demanda, após a regular citação das corréis, necessária nomeação de curador especial para filha Gabrielle, nos termos do art. 72, inciso I, do CPC, múnus público para cujo exercício

designo a Defensoria Pública da União, com fulcro no art. 72, parágrafo único, do CPC c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios).

A respeito do exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública, transcrevem-se os seguintes escólios doutrinários:

"A curadoria especial no processo civil é função institucional da defensoria pública, seja na justiça federal (comum ou especial), seja na justiça estadual. A lei nada ressalvou quanto a essa função institucional da defensoria pública, de sorte que ela é típica e exclusiva dos defensores públicos. A curadoria especial foi cometida à defensoria pública pelo LDP 4.º XVI, norma de caráter geral aplicável aos Estados por força do CF 134 § 1.º e LDP 2.º III e 99 ss. Sendo assim, a atual redação do par. ún. apenas referenda uma situação já vigente na sistemática anterior." (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 420)

"A LC 80, de 1994, dita que é função institucional da Defensoria Pública 'exercer a Curadoria Especial nos casos previstos em Lei' (art. 4º, XVI), função que historicamente se acometia ao Ministério Público. Se existente órgão da Defensoria Pública na comarca ou subseção, pois, a ele caberá a função de curador especial. Não havendo, tem o juiz liberdade para nomear o curador especial." (LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 236).

"A curatela especial será exercida, em regra, pela Defensoria Pública (art. 72, par. ún., CPC. Repete-se, no CPC, o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, que atribui, expressamente, as funções da curatela especial à Defensoria Pública. Somente se não houver Defensoria Pública na localidade, deverá o juiz atribuir o múnus a 'qualquer advogado, ex officio ou a requerimento da parte ou do Ministério Público', ou, ainda, a qualquer pessoa capaz e alfabetizada." (FREDIE DIDIER Jr., Curso de Direito Processual Civil - vol. 1, 19ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 374)

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, requerendo a citação das litisconsortes passivas necessárias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e citem-se os litisconsortes passivos necessários, devendo a menor Gabrielle ser citada por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na pessoa de sua representante legal.

Efetuada a citação, intime-se a Defensoria Pública da União para que, no exercício da curadoria especial, atue na defesa da corré incapaz.

Por fim, considerando a participação de menor na lide, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

0003056-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009717
AUTOR: VANDERCI DALLA PRIA (SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cálculo de liquidação apresentado pela União (anexos nº 19-20). Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para que se abstenha de descontar o imposto de renda na fonte sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.929.050-0, titularizado pela autor, Sr. Vanderci Dalla Pria, CPF nº 028.762.718-77. Prazo de 10 (dez) dias.

0000661-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009732
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 12.5.2021: Dê-se ciência ao patrono do autor de que a Resolução 458/2017-CJF não prevê a hipótese de expedição da requisição de pequeno valor em favor de terceiro.

Dessa maneira, deverá indicar os dados, através de petição comum, nos termos do despacho proferido em 26.4.2021.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0004885-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009873
AUTOR: AIDE MARIA DOURADO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP258369A - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCHA, SP294870A - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Nada a decidir quanto ao requerimento de transferência do depósito (anexo nº 59), eis que já efetuado o levantamento do valor pela parte autora em 16.04.21 (fase nº 61 do processo). Intime-se.

0001575-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009898
AUTOR: ANTONIO AQUINO LOPES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP319137 - LEA OLIVEIRA MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando que a petição protocolada em 05.05.21 encontra-se desacompanhada do anexo, intime-se a patrona dos requerentes, Dra. LEA OLIVEIRA MENDES (OAB/SP 319.137), para que apresente o comprovante de recebimento de telegrama. Prazo de 10 (dez) dias.

0000644-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009721
AUTOR: ANTONIO SOARES FILHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora apresente:

- nova procuração na qual conste o nome da sociedade de advogados;
- declaração firmada pela parte autora, confirmando que os honorários contratuais não foram pagos.

0011476-86.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009880
AUTOR: MARIA LUCIA MIGUEL (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a verba honorária foi fixada sobre as parcelas vencidas até a sentença, expeça-se a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.654,89 – junho/15, correspondente a 10% (dez por cento) da condenação fixado na sentença.

Dê-se ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º do artigo 7º e artigo 58 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

0001880-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009722
AUTOR: MAURO MESQUITA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002975-36.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009927
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP423127 - JOSIVAN DE SOUSA, SP419247 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004165-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009930
AUTOR: CYNTHIA CIOLAC (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003819-83.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009928
AUTOR: RENATA VARGAS DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001111-26.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009923
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO DE LIMA (SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO)
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a informar se apresentou contestação administrativo das movimentações não reconhecidas, apresentando a respectiva cópia, se houver.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a data designada para pauta extra.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

0002567-94.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009974
AUTOR: LEAO BUZETTI (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da manifestação apresentada pelo patrono da parte autora, Dr. Arnaldo de Oliveira Júnior (anexo nº 33), remetam-se os autos à CECON para reanálise do requerimento de homologação do acordo.

0002035-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009800
AUTOR: MILENE VIANA DA SILVA MONTANHER (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento do valor dos honorários de sucumbência apurado pela União (R\$ 4.563,06 – anexos nº 75-76). Prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento no prazo fixado, dê-se vista à UNIÃO (PFN). Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução. Decorrido in albis o prazo para pagamento, voltem os autos conclusos.

0005886-55.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009931
AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA (SP372216 - MARCOS DE SOUZA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para manifestar se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10(dez)dias.

0003909-91.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009890
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA WANDEUR (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que, no CNIS (anexo nº 8, fl. 2), não consta o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de novembro/19 a abril/20, intime-se a parte autora para que apresente documento comprobatório de concessão do benefício que deseja ver restabelecido. Prazo de 10 (dez) dias.

0000955-38.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009916
AUTOR: JAQUES JOSE OCKNER (SC045061 - JUAN RAFAEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

JAQUES JOSÉ OCKNER ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e, a seguir, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A ação foi originariamente proposta, em 01/11/2018, perante a 1ª Vara Federal de Rio do Sul - SC (TRF da 4ª Região), sob o n. 5003576-26.2018.4.04.7213.

Prolata sentença de parcial procedência (anexo n. 01 - fls. 622/725), foi interposto recurso inominado pela parte autora, ao qual foi dado provimento pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (anexo n. 01 - fls. 666/669), que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução, com a designação de audiência para a produção de prova testemunhal.

Aportando os autos na origem, foi designada audiência de instrução para o dia 17/03/2021 (anexo n. 01 - fl. 712/713).

Considerando que, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que residia no município de Santo André - SP há mais de 20 (vinte) anos, a MM. Juíza da 1ª Vara Federal de Rio do Sul - SC declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santo André (anexo n. 01 - fl. 716).

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, cadastre-se no sistema o procurador da parte autora, Dr. JUAN RAFAEL DE OLIVEIRA (OAB/SC 45.061), conforme instrumento de procuração juntado no anexo n. 01, fl. 16, dos autos.

A seguir, dê-se ciência às partes do recebimento do Processo n. 5003576-26.2018.4.04.7213 neste Juizado Especial Federal, no qual doravante passará a tramitar sob n. 0000955-38.2021.4.03.6317.

Na mesma oportunidade, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 1ª VARA FEDERAL DE RIO DO SUL - SC (TRF da 4ª Região), solicitando o envio, a este Juizado Especial Federal de Santo André - SP (TRF da 3ª Região), dos arquivos audiovisuais contendo a gravação da(s) audiência(s) realizadas no Processo n. 5003576-26.2018.4.04.7213, a fim de que tais arquivos sejam juntados aos autos em apreço.

Conforme preleciona o art. 43 do CPC, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Logo, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente o seu endereço à data da propositura da ação, apresentando cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação (01.11.18), comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Vindo aos autos o comprovante de residência do autor e o(s) arquivo(s) audiovisuais da(s) audiência(s), retornem conclusos para deliberação e eventual ratificação da decisão proferida no Juízo de origem.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000671-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009719
AUTOR: CAZEMIRO IZIDORO BENDINSKAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Devolvam-se os autos à Turma Recursal para sobrestamento do feito até o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida em 18.09.20 (anexo nº 90).

0001158-97.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009936
AUTOR: JOAO JOAQUIM DA COSTA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP445185 - SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Cientifique-se o patrono da parte autora acerca da impossibilidade de cadastro da sociedade de advogados no SisJEF, para fins de recebimento de publicações e intimações.

Cite-se e intimem-se.

0003746-14.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009887
AUTOR: DAISY CASTILHO MERENDA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da declaração da parte autora de que não morava com seu marido na época do requerimento do benefício assistencial (anexo nº 24, fl. 20), necessário apurar o restabelecimento ou manutenção da sociedade conjugal entre ela e o de cujus.

Assim, considerando o retorno gradual das atividades presenciais na Justiça Federal de 1ª Instância, com a realização de audiências, preferencialmente, por videoconferência (artigo 8º, Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020), designo a realização de audiência de instrução para o dia 13.12.21, às 15h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

- a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;
- b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bityli.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretária do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br, pelo telefone (11) 3382-9514, ou acessando o balcão virtual (<https://www.jfsp.jus.br/balcao-virtual/>), das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira.

Reitera-se que, caso as partes e/ou testemunhas não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br.

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

A demais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Ainda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

ANTE O EXPOSTO:

Intimem-se as partes para que acessem a sala de audiência virtual na data e horário informados, com antecedência de 10 (dez) minutos.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretária do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedito (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0000991-80.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009789
AUTOR: VICTORIA APARECIDA ALVES DE SOUZA MARQUES (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 25/05/2021, às 12h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º andar, Cj 809 – Edifício Business Tower, Bairro Paraíso – São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:

“Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores, Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 18/06/2021, às 15h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 09/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000907-79.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009791
AUTOR: AMAURI BASILIO (SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 25/05/2021, às 12h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º andar, Cj 809 – Edifício Business Tower, Bairro Paraíso – São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:

“Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores, Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 09/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000572-60.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009770
AUTOR: JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 10/06/2021, às 8h45min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz:
"O atendimento será realizado conforme o horário agendado, e não conforme a ordem de chegada ao consultório."

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 08/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000218-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009838
AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA PINHEIRO LOPES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a certidão anexada aos autos, informando a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente designada, e diante da edição da Portaria 18/2021 do Tribunal Regional Federal, que dispõe acerca da realização de perícias nos Fóruns durante a transição entre as fases vermelha e laranja, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 - Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Redesigno a perícia médica para o dia 07/06/2021, às 12h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

0000863-60.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009784
AUTOR: SOPHIA FERREIRA DE MOURA SANTOS (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 25/05/2021, às 10h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º andar, Cj 809 – Edifício Business Tower, Bairro Paraíso – São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:
"Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores, Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria."

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 17/06/2021, às 9h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 09/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0001118-18.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009729
AUTOR: OSIAS SECUNDINO DE SOUZA (SP445066 - Lucas Machado Pedrosa, SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.
Oportunamente, agende-se perícia médica e pauta-extra.

0002824-70.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009965
AUTOR: GERALDO LOPES BAIÃO (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que as partes não foram intimadas da decisão proferida em 17/05/2021, reproduzo seu teor a seguir:

Apreoadas as partes, compareceu a advogada do autor e duas testemunhas, Silvéria Lopes do Nascimento Baião e Mirtes do Nascimento Lopes Rodrigues. Ausente o autor e o Procurador Federal do INSS. Pela patrona do autor foi dito que o autor estava tentando se conectar à sala de audiência virtual, sem êxito.

Decido.

Diante da impossibilidade de acesso à sala de audiência virtual pelo autor, resigno a realização de audiência de instrução para o dia 13/12/2021, às 16h30min, por meio do sistema de videoconferência.

Para a participação em audiência por videoconferência exige-se:

a) disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablet ou celular), e;

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

O acesso à sala de audiência virtual pelas partes, testemunhas, advogados e procuradores será realizado por meio da plataforma Microsoft Teams.

O endereço eletrônico para acessar a sala de audiência virtual do Juizado Especial Federal de Santo André – SP é:

<https://bitly.com/SGX2u>

Recomenda-se que as partes e testemunhas efetuem previamente o download e instalação do aplicativo Microsoft Teams no equipamento a ser utilizado (ex.: celular, notebook, tablet, computador).

Na impossibilidade de instalação do referido aplicativo, e em caso de acesso pelo smartphone (celular), a parte deverá acessar seu navegador (ex.: Google Chrome, Mozilla Firefox, etc.) e digitar o endereço eletrônico acima indicado. A seguir, deverá ativar o modo de visualização “Versão para computador/desktop” clicando nos três pontos [...] localizados no lado direito do navegador do celular. Ato contínuo, deverá clicar em “Continuar neste navegador”, preencher seu nome, ativar o microfone e a câmera do celular e, por fim, clicar no botão .

Outras informações sobre a forma de utilização do sistema de videoconferência poderão ser obtidas diretamente com a Secretaria do Juizado Especial Federal, por meio do endereço eletrônico sandre-sejf-jef@trf3.jus.br ou pelo telefone (11) 3382-9514.

As partes e/ou testemunhas que não possuam recursos técnicos para participar do ato por meio da plataforma Microsoft Teams, poderão utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, bairro Paraíso, CEP 09190-610, devendo, para tanto, solicitar a reserva do equipamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de petição nos autos ou e-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: sandre-sejf-jef@trf3.jus.br

Entretanto, ficam as partes cientes desde já que, no caso de permanência deste Estado de São Paulo na fase vermelha, não será possível a utilização da sala de videoconferência; as partes apenas poderão participar da audiência remotamente. Sendo o caso, eventual impossibilidade de participar do ato processual remotamente deverá ser comunicada expressamente nos autos, antes da realização da audiência.

Salienta-se que as partes e testemunhas que forem utilizar a Sala de Videoconferência da Justiça Federal de Santo André contarão com o auxílio de servidor designado para operar os equipamentos e prestar a devida assistência aos presentes.

As partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão ingressar na sala de audiência com antecedência de 10 (dez) minutos, a fim de propiciar a adequada organização dos trabalhos, identificação dos participantes e o início da solenidade no horário agendado.

A demais, destaca-se que, embora realizada por meio de videoconferência, a audiência trata-se de ato solene, razão pela qual partes e testemunhas devem participar da audiência em local reservado e silencioso, que garanta a comunicação sem interferências externas.

Nos termos do art. 455, caput, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas da referida audiência, repassando a elas o endereço eletrônico necessário para ingressar na sala de audiência virtual, bem como as instruções de acesso referidas na presente decisão. Ainda, chama-se à atenção do(a) causídico(a) para o disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Outrossim, fica a parte autora cientificada que, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, o não comparecimento na audiência aprazada acarretará a extinção do processo.

Eventual impossibilidade de participar do ato processual deverá ser comunicada nos autos em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Fica expressamente autorizada a expedição de ato ordinatório pela Secretaria do Juizado Especial Federal, para intimação das partes acerca do cancelamento da audiência ou reagendamento da pauta para data futura.

Por fim, resta autorizada a intimação das partes e/ou seus advogados/procuradores por qualquer meio expedido (WhatsApp, e-mail, entre outros).

0004150-65.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009756
AUTOR: JAQUELINE BARROS DE BRITO (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10/06/2021, às 10h30min.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 03/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000309-28.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009836
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO HOEHNE (SP366452 - FABIO PIRES MARIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a certidão anexada aos autos, informando a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente designada, e diante da edição da Portaria 18/2021 do Tribunal Regional Federal, que dispõe acerca da realização de perícias nos Fóruns durante a transição entre as fases vermelha e laranja, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Redesigno a perícia médica para o dia 07/06/2021, às 11h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

0000816-86.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009771

AUTOR: ADRIANO VICENTE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 10/06/2021, às 9h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz:

“O atendimento será realizado conforme o horário agendado, e não conforme a ordem de chegada ao consultório.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 08/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000943-24.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009793

AUTOR: WLADIMIR ANTONIO FERREIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 25/05/2021, às 13h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º andar, Cj 809 – Edifício Business Tower, Bairro Paraíso – São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:

“Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores,

Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 09/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000467-83.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009769

AUTOR: GILBERTO JOIVINO DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 10/06/2021, às 8h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz:
"O atendimento será realizado conforme o horário agendado, e não conforme a ordem de chegada ao consultório."

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 08/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000394-14.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009813
AUTOR: MANOEL MESSIAS NASCIMENTO (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Anexo 18: Atente a parte autora que, conforme informado na decisão anterior, a perícia social será realizada em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

0000504-13.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009761
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES LIMA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 01/06/2021, às 14h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 03/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000953-68.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009794
AUTOR: ANTONIO ORLANDO ARIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 25/05/2021, às 14h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º andar, Cj 809 - Edifício Business Tower, Bairro Paraíso - São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:
"Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores, Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria."

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 09/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000869-67.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009785
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE JESUS SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 25/05/2021, às 11h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º andar, Cj 809 - Edifício Business Tower, Bairro Paraíso - São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:

“Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores, Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 17/06/2021, às 10h30min.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 09/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000378-60.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009759

AUTOR: CELMA PEREIRA DA SILVA (SP445066 - Lucas Machado Pedrosa, SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 01/06/2021, às 13h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 03/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000573-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009764

AUTOR: MICHAEL BARANAUSKAS (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 01/06/2021, às 15h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 08/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000275-53.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009835

AUTOR: ROSILENE TEIXEIRA DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a certidão anexada aos autos, informando a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente designada, e diante da edição da Portaria 18/2021 do Tribunal Regional Federal, que dispõe acerca da realização de perícias nos Fóruns durante a transição entre as fases vermelha e laranja, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 - Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Redesigno a perícia médica para o dia 07/06/2021, às 11h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

0000595-06.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009765

AUTOR: ROSINEI APARECIDA FERREIRA SANTANA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 01/06/2021, às 15h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, P inheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 08/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000245-18.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009833

AUTOR: AIRTON TEODORO DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a certidão anexada aos autos, informando a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente designada, e diante da edição da Portaria 18/2021 do Tribunal Regional Federal, que dispõe acerca da realização de perícias nos Fóruns durante a transição entre as fases vermelha e laranja, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 - Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Redesigno a perícia médica para o dia 07/06/2021, às 10h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;

comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

0000891-28.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009786

AUTOR: KELLWEN HAYRAM EUCLYDES ESPERIDIAO DA SILVA (SP363163 - CATARINA LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 25/05/2021, às 11h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º andar, Cj 809 - Edifício Business Tower, Bairro Paraíso - São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:

“Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores, Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 18/06/2021, às 10h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido. Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 09/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000229-64.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009828
AUTOR: MARIA ELZA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a certidão anexada aos autos, informando a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente designada, e diante da edição da Portaria 18/2021 do Tribunal Regional Federal, que dispõe acerca da realização de perícias nos Fóruns durante a transição entre as fases vermelha e laranja, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 - Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Redesigno a perícia médica para o dia 07/06/2021, às 9h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

- comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
 - comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
 - comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
 - comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
 - obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.
- Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

0000507-65.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009762
AUTOR: ERICA LIMA OLIVEIRA (SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 01/06/2021, às 14h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 08/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0002220-12.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009755
AUTOR: DANIEL ASSUMPCAO (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10/06/2021, às 9h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 02/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000618-49.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009766
AUTOR: ANDERSON CASARIN DE ALMEIDA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 01/06/2021, às 16h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da

perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 08/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000878-29.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009772
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA FILHO (SP359835 - DENILSON NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 10/06/2021, às 10h15min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz:
"O atendimento será realizado conforme o horário agendado, e não conforme a ordem de chegada ao consultório."

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 08/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000920-78.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009792
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 25/05/2021, às 13h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º andar, Cj 809 – Edifício Business Tower, Bairro Paraíso – São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;

b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Científico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:
"Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores, Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria."

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 09/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000206-21.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009757
AUTOR: EMANUELLE VITORIA GONZAGA FERREIRA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 11/06/2021, às 10h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 03/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000227-94.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009758
AUTOR: RYAN CORREIA LEME (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência à parte autora da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 11/06/2021, às 15h.

A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

A parte autora, bem como os demais residentes, deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item.

Caso a parte autora ou os demais residentes apresentem sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, deverão comunicar o juízo com no mínimo um dia de antecedência, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Havendo discordância da parte autora com a realização da perícia em sua residência enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, deverá peticionar nos autos, requerendo o cancelamento da perícia designada e sua realização apenas quando retomadas as atividades presenciais

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 03/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000856-68.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009778
AUTOR: ALINE DIAS BELCHIOR (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 25/05/2021, às 10h, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Maestro Cardim, 407, 8º andar, Cj 809 – Edifício Business Tower, Bairro Paraíso – São Paulo/SP.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Cientifico a parte autora acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito, Dr. Felipe Wainer:

“Acesso ao consultório: Identificação na portaria, acesso ao elevador de funcionamento normal. Prédio com 4 (quatro) elevadores, Existe também uma rampa para os cadeirantes, cadeira de rodas e banheiro na portaria.”

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 09/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000243-48.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009830
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SANTANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a certidão anexada aos autos, informando a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente designada, e diante da edição da Portaria 18/2021 do Tribunal Regional Federal, que dispõe acerca da realização de perícias nos Fóruns durante a transição entre as fases vermelha e laranja, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 – Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Redesigno a perícia médica para o dia 07/06/2021, às 10h, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

- comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
 - comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
 - comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
 - submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.
 - comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
 - obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.
- Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.
Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

0000421-94.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009760
AUTOR: GISELE MATOS MUSSELLI (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO, que dispõe sobre a realização de perícias médicas em consultórios, designo perícia médica no dia 01/06/2021, às 13h30min, a realizar-se no consultório particular do(a) Sr(a) Perito(a), localizado na Rua Cláudio Soares n. 72, Conjunto 308, Pinheiros SP - próximo a estação Faria Lima do metrô - CEP 05422-030.

A parte autora deverá:

- a) comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial;
- b) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- c) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- d) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento ao consultório com tais sintomas implicará a não realização da perícia;
- e) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do

exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 03/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000234-86.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009829
AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a certidão anexada aos autos, informando a impossibilidade de realização da perícia na data anteriormente designada, e diante da edição da Portaria 18/2021 do Tribunal Regional Federal, que dispõe acerca da realização de perícias nos Fóruns durante a transição entre as fases vermelha e laranja, bem como orientações do Ofício Circular n. 07 de 29/06/2020 - DFJEF/GACO e Ordem de Serviço nº 2/2020 - Sand-Dsuj/Sand-Nuar,

Redesigno a perícia médica para o dia 07/06/2021, às 9h30min, a realizar-se na sede deste Juizado, situado na Av Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André.

A parte autora deverá:

comparecer portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial;
comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara) de proteção de nariz e boca, obedecer as regras de distanciamento social e higiene pessoal, seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item. Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção;
comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
submeter-se à aferição de temperatura corporal, sendo que se apresentar, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, será impedido de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo competente.

comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido, destacando-se que o comparecimento com tais sintomas implicará a não realização da perícia;

obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 10 (dez) minutos ao horário agendado.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada nos autos.

0000950-16.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009747
AUTOR: CESIRA NEUBE NONATO (SP321907 - FLAVIO GIAMPIETRO GISSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção por CPF, por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora a apresentar procuração e declaração de pobreza datadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem análise de mérito.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para que:

- esclareça a forma de pagamento das parcelas já quitadas, apresentando extratos e comprovantes de pagamento;

- apresente cópia e extratos da conta 3524.001.00022525-3, indicadas nos contratos de empréstimos como conta preferencial para débito;

- informe o motivo da não inclusão do INSS no pólo passivo, considerando o relato no documento de fl. 63 das provas, no sentido de que o INSS não teria autorizado a averbação dos empréstimos.

0001037-69.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009843
AUTOR: EURICO LACERDA E SILVA (SP387616 - KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994. Pretende, ainda, o reconhecimento de períodos especiais.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente planilha analítica de cálculo contendo as competências que integram o período básico de cálculo (PBC), correspondente a todo o histórico contributivo da parte autora, informando, ainda, a metodologia de cálculo utilizada para se chegar à RMI informada.

A Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, após o cumprimento da determinação, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intímim-se.

0000897-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009711
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção, tendo em vista que naquela demanda a parte autora pleiteou a averbação dos períodos comuns de 22/02/90 a 14/02/91 (Governo de São Paulo), de 01/02/91 a 31/03/00, de 24/04/00 a 20/07/00, de 11/09/00 a 11/12/00 (Governo de Minas Gerais), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 05/11/2019. Nos presentes autos, embora pretenda a concessão do mesmo benefício, na mesma DER, pugna pela averbação do período comum de 28/10/1986 a 11/05/1988. Assim, prossiga-se o feito.

Sem prejuízo, analisando os documentos juntados aos autos, constata-se que a procuração judicial e declaração de pobreza apresentadas (anexo n. 02, fls. 16/17) não possuem validade, já que os documentos não foram, de fato, assinados pelo autor, na medida em que a assinatura aposta trata-se de mero recorte (imagem, fotografia, cópia) da firma do autor, que posteriormente foi inserida (colada) no documento.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e declaração de pobreza apresentando procuração judicial devidamente assinada, de forma manuscrita ou, ainda, por meio de certificado digital validado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desde já, pontua-se que o não cumprimento da determinação supra, ou seu cumprimento em desconformidade com os termos acima explicitados, acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Regularizada a representação processual, agende-se perícia médica e data para o julgamento do feito (pauta-extra) e, a seguir, cite-se a ré.

Não regularizada, voltem imediatamente conclusos para extinção do processo.

Intime-se.

0000914-71.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009713
AUTOR: CLEMENTE SOUZA LIMA (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI, SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo nº 00012821720204036317, indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. No mais, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente procuração recente.

0000894-80.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009702
AUTOR: JORGE NONATO DE LIMA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

De saída, verifico que o processo de autos nº 0052940-31.2020.403.6301, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito. Quanto aos processos indicados no termo de prevenção por CPF, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir com os presentes autos, por tratarem de assuntos distintos. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção:

- esclareça em que ação obteve o direito à revisão do benefício 168.911.822-6, apresentando cópias das principais peças;
- apresente cópia do requerimento administrativo de revisão.

Sem prejuízo, considerando que a assinatura eletrônica efetuada por meio da DocuSign não é válida nos processos eletrônicos, intime-se novamente a parte autora para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada, seja por meio manuscrito ou por meio de certificado digital emitido pela ICP-Brasil.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000976-14.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009834
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS. (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

DECIDO.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

- planilha de cálculo da RMI indicando as competências que integram o período básico de cálculo (PBC), correspondente a todo o histórico contributivo da parte autora, informando, ainda, a metodologia de cálculo utilizada para se chegar à RMI informada;
- declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

A Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, cumprida a determinação supra, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0001053-23.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009962
AUTOR: MARLI APARECIDA DE SOUSA SERIGIOLLE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que a ação indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada improcedente.

Tendo em vista que a cessação de benefício concedido administrativamente constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

Admito o(a) assistente técnico(a) indicado(a) pela parte autora, Dr. João Alberto Pella do Impero (CRM 169.973), ficando o(a) referido(a) profissional autorizado(a) a acompanhar a realização do ato pericial, devendo, no entanto, apresentar ao(à) perito(a) judicial documento de identificação emitido pelo respectivo órgão de classe, comprovando, assim, sua qualificação profissional. A comunicação ao(à) assistente técnico(a) acerca do local, data e horário da perícia caberá à parte autora e/ou sua procuradora.

Oportunamente, agende-se perícia médica e data para julgamento.

Intimem-se.

000114-78.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009963
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP364814 - PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Verifico que a ação 00024064020174036317 indicada no termo de prevenção tratou de pedido de concessão de benefício por incapacidade, julgada improcedente.

Tendo em vista o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de agravamento da moléstia, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data do requerimento administrativo formulado em 08/12/2020 (NB 633.157.255-8).

Oportunamente, agende-se perícia médica e data para julgamento.

Intimem-se.

0000971-89.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009823
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação aos processos indicados no termo de prevenção por CPF, por tratarem de assuntos distintos dos presentes autos. Destaco, ainda, que os autos nº 00005801920074036126 foram redistribuídos a este JEF sob o nº 00035531920084036317, ambos mencionados no termo de prevenção. Prossiga-se o feito.

A Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0000963-15.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009821
AUTOR: LUIZ CARLOS AMARAL (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº 00002233420104036126 indicado no termo de prevenção, por tratar de pedido de concessão de aposentadoria. Os autos

indicados no termo de prevenção por CPF, do mesmo modo, tratam de objeto distinto dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

A Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0001057-60.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009852

AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DA SILVA (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

A Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0001035-02.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009840

AUTOR: MARIA DA PENHA ALVES CARVALHO (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR, SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção por CPF, por tratar de assunto distinto dos presentes autos. Prossiga-se o feito.

A Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal."

(RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

0001127-77.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6317009859
AUTOR: PAULO ROMERO FILHO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria, por meio da ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC) do benefício, de forma que seja considerado todo o período contributivo do segurado, e não apenas os salários de contribuição existentes a partir de julho/1994.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

A Exma. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao admitir o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do acórdão proferido pela Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 999/STJ, determinou a suspensão de todos os processos pendentes versando sobre a controvérsia em tela, vejamos:

Nesse contexto, tendo em vista a relevância da matéria e considerando que o presente Recurso Extraordinário foi interposto em face de precedente qualificado desta Corte Superior de Justiça, proferido no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, entendo ser o caso de remessa do apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, também na qualidade de representativo de controvérsia. Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Encaminhe-se o feito ao Supremo Tribunal Federal." (RE no REsp 1.596.203/PR, Min. Vice-Presidente MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da decisão: 28.05.2020, Data da publicação: 01.06.2020)

A seguir, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do recurso extraordinário interposto pela autarquia previdenciária (RE 1.276.977/DF), cadastrando a controvérsia como Tema n. 1102/STF:

Tema n. 1102 – STF: Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

VER DESCRIÇÃO:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Destarte, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1102 (RE 1.276.977/DF) pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5001149-41.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317005651
AUTOR: HYDRO EXTRUSION BRASIL S.A (SP 121371 - SERGIO PAULO GERIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Decido.

Diante da consulta à página da Receita Federal (anexos 10 e 13), verifica-se, de plano, a incompetência deste Juizado para a presente demanda.

O artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, assim dispõe:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

- I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
- II - (...).” - grifos meus

No caso em tela, a parte autora não se enquadra entre as pessoas referidas no artigo supracitado, visto se tratar de sociedade anônima fechada e seu porte não corresponder a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), como revela o campo “PORTE” do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (anexo n. 13).

Ante o exposto, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS à 2ª Vara Federal de Santo André - SP, com o registro de nossas homenagens.

Em caso de discordância do MM. Juízo de origem quanto às razões invocadas nesta decisão, serve a presente para suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 953 do Código de Processo Civil, rogando-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André que encaminhe os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002143-66.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009855
AUTOR: ROBERTO ZANIRATO (SP214213 - MARCIO JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os dos processos indicados no termo de prevenção: 00026993920194036317 e 50061195520194036126 (aposentadoria especial).

Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992).

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0002576-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317005694

AUTOR: AMANDA MAGNARELLI (SP 112445 - CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE)

RÉU: ÁGUIA NEGRA SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA-ME (SP310137 - DANIELLA NEVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - AMOVA (SP227368 - DANIELA PAULA BETINI CAVALIERE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requerimento para bloqueio de valores existentes em conta bancária em nome da autora (penhora "on line"), diante do não pagamento da condenação em face de Águia Negra Serviços de Portaria e Limpeza Ltda.

A redação do art. 835 do Código de Processo Civil manteve a penhora em dinheiro como sendo a "preferencial", para fins de execução (art. 835, I), considerando-se para tanto o "depósito ou aplicação em instituição financeira".

E, nos termos do art. 854 do mesmo Codex:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

Por esta razão, não realizado voluntariamente o pagamento, viabiliza-se a adoção da chamada "penhora on-line" sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CEF. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF, objetivando cassar decisão que indeferiu a penhora on-line, sendo sustentado que "Assim, a consulta é medida de exceção que somente deve ser autorizado depois de esgotados todos os meios para a localização de bens do devedor." - Analisando os autos, entendo presentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, eis que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram bens sujeitos à execução, admitindo-se a penhora por meio eletrônico de valores constantes de conta-corrente (STJ, REsp 904385, DJ 23/3/07), inclusive através do Sistema Bacen Jud (STJ, REsp 790939, DJ 31/8/06). - Impõe-se o acolhimento da irresignação, nos exatos termos, em epígrafe. - Recurso provido. (TRF-2 - AG 178.648 - 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 13/10/2009).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. EXCEÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA ON-LINE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

DESNECESSIDADE. I - Nos termos da Jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios, inclusive sucumbenciais, têm natureza de verba alimentar.

II - Não há razão para se perfilar a tese de que existem dívidas alimentares que podem excepcionar ou regime da impenhorabilidade de vencimentos e outras, de mesma natureza, que não gozam de tal privilégio. III - É de se admitir, portanto, a penhora on line, para pagamento de honorários advocatícios. IV - Não tendo o Tribunal de origem esclarecido sobre a possibilidade de substituição da penhora em dinheiro pela penhora sobre imóveis sem prejuízo para o credor, não há como acolher a alegação de ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Incidência da Súmula 7/STJ. V - A jurisprudência desta Corte tem admitido, a partir da Lei nº 11.382/06, que a utilização do sistema BACEN-JUD para localização de aplicações financeiras sobre as quais possa recair a penhora não exige o esgotamento prévio das diligências necessárias à localização de outros bens penhoráveis VI - Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1206800, 3ª Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 22.02.11)

No caso dos autos, após intimação, a devedora não satisfaz a obrigação.

Logo, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada (autora) mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 854 do CPC, até o limite da dívida executada (R\$ 564,60 - anexo nº 151), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Após, dê-se vista à exequente.

0001992-03.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009753

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS (SP228193 - ROSELI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agfende-se perícia médica e pauta extra.

0002036-22.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009844
AUTOR: ADILSON LUCAS FERREIRA (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

I - Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação a ação nº. 0008200-91.2007.4.03.6317, tendo em vista que a cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa. Assim, prosiga-se com o regular processamento do feito, ficando o objeto da ação delimitado a data da cessação do auxílio-doença NB 603.680.841-4 em 7.10.2019.

III - Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV - Intime-se a parte autora para que apresente:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região; e

b) relatórios e/ou exames médicos recentes.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

V – Cumprida a determinação, agende-se perícia médica e data para julgamento.

Intimem-se.

0001954-88.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009752
AUTOR: SILVANA BARRETO CERDEIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que SILVANA BARRETO CERDEIRA pretende, em sede de cognição sumária, o restabelecimento da pensão por morte concedida por apenas 04 (quatro) meses.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, JOSÉ VICENTE FILHO, falecido em 25/06/2020, com quem alega ter convivido em união estável por período superior a dois anos.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente:

1) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

2) cópia da certidão de óbito do segurado.

Em termos, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0002087-33.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009847
AUTOR: MATHEUS DA SILVA ESTURARI (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido.

Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992).

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando nova procuração, sem espaços em branco ou "a completar".

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

A apresentado o documento e tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o

tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Int.

0002090-85.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009851
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIRA postula a concessão do seguro-desemprego relativo à dispensa imotivada da empresa Companhia de locação das Américas em 19.02.16.

Informa ter comparecido à Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para efetuar o requerimento do seguro-desemprego, oportunidade em que recebeu a informação de que o benefício não seria concedido, por possuir empresa em seu nome.

Alega ter comprovada a inexistência de renda proveniente da empresa Seoli Processamento de dados Ltda, da qual é sócio, mediante a apresentação de declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) do ano de 2016, na qual consta a ausência de renda no período.

Pugna, liminarmente, pela liberação das parcelas do seguro-desemprego.

DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, incisos II e IV, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou é súmula vinculante.

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

In casu, não há tese firmada em recurso repetitivo nem súmula vinculante dispendo sobre o tema em debate, logo descabe cogitar da aplicação do inciso II. Lado outro, inaplicável, neste momento processual, o disposto no inciso IV, uma vez que o réu sequer foi citado para apresentar contestação, não tendo, portanto, lhe sido disponibilizada a oportunidade de apresentação de provas.

A demais, o deferimento liminar da medida requerida pelo autor esgotaria o objeto da ação, o que resta vedado pelo art. 1.059 do CPC, combinado com o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Por conseguinte, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Intime-se a parte autora para que apresente documento que comprove o requerimento administrativo do seguro-desemprego.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, considerando que a declaração de informações socioeconômicas e fiscais (DEFIS) da empresa Seoli Processamento de dados Ltda do ano calendário 2016 foi realizada apenas em 17.04.19 (anexo nº 2, fls. 27-30), extemporaneamente, intime-se a parte autora para que apresente cópia de suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente aos anos-calendários 2015 e 2016, para verificação da fonte de renda do autor no aludido período.

5002220-78.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009740
AUTOR: SARAH GOLDENBERG (SP092441 - SERGIO SZNIFER, SP366752 - JULIO JUCOVSKY BORESZTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

Ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pretende a retroação da data de início do benefício para aquela do primeiro requerimento administrativo, com pagamento, em tutela de urgência, das prestações do período de 31/03/2020 a 28/12/2020.

DECIDO.

I - Ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem, nos termos do artigo 64, § 4º do Código de Processo Civil.

II – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

III - Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC.

IV - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, eis que a pretensão liminar implica em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, incompatível com a provisoriedade da medida requerida (artigo 1.059 do CPC).

A demais, a parte recebe benefício previdenciário e a espera até o julgamento final não lhe acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

V – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar:

a) cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

b) Procuração, eis que a apresentada a procuração apresentada com a petição inicial é específica para representação em Mandado de Segurança; e

c) cópia da Certidão de Curatela Atualizada.

VI – Cumprida a determinação agende-se data para julgamento e cite-se.

Intime-se.

0002137-59.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009860
AUTOR: MARIA ELIZABETE FLORENTINO DA SILVA (SP315864 - EDVALDO CHERUBIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

I - Inicialmente, cumpre trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do benefício da justiça gratuita:

"Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)

Isso posto, observo que, conforme qualificação da petição inicial, a parte autora é microempresária, o que não permite a constatação, *prima facie*, da hipossuficiência alegada.

Destarte, a fim de que possa ser verificada a incapacidade econômica arguida, intima-se a parte autora a juntar cópia de sua DIRPF 2021 (ano-calendário 2020), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

II - Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no artigo 2º, c/c com artigo 9º, VII da Lei n.º. 13.146/2015, c/c artigo 1048, I do CPC, por ter sido comprovada a deficiência/doença grave, conforme documento anexado aos autos em 17.5.2021 (arquivo nº. 2, fl. 7). Anote-se.

III - Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV - Intima-se a parte autora para que apresente cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

V – Cumprida a determinação, agende-se perícia médica e data para julgamento.

Intimem-se.

0002084-78.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009916
AUTOR: ALINE PRISCILA ALVES (SP375288 - IANDARA DE MERCES MANFREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a plausibilidade do direito invocado não se mostra evidente nesta oportunidade processual. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

À Secretaria para agendamento da perícia médica e data para julgamento.

Intimem-se.

0001934-97.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009693
AUTOR: JOCILON DOS SANTOS MELO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

VISTOS.

Ação ajuizada em face da UNIÃO, em que o autor pretende, liminarmente, o recebimento das parcelas do seguro desemprego.

Em apertada síntese, afirma que após dispensa imotivada de seu último vínculo empregatício, em 15/02/2016, requereu a concessão do seguro desemprego. O benefício foi indeferido por figurar como sócio em empresa.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o montante reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, o que resta vedado pelo art. 1.059 do CPC, combinado com o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da liberação pretendida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

No mais, intima-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:

1) cópia do indeferimento administrativo do seguro-desemprego;

2) cópia da declaração de imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2015, exercício 2016, acompanhada de todas as declarações retificadoras porventura realizadas, tendo em vista que a declaração de inatividade somente foi apresentada em 11/05/2021 (fls. 26/29, anexo nº 02);

Em termos, agende-se pauta extra e cite-se.

0002133-22.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009854
AUTOR: MARCIO ANDERSON CAMPANHARO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.862.702-9) em aposentadoria especial.

Aduz fazer jus à aposentadoria especial eis que laborou em atividade especial nos períodos de 23.11.1987 a 5.7.1989 e 22.10.1990 a 30.8.2019, os quais não foram reconhecidos pela Auarquia Ré.

É o breve relato.

I - Inicialmente, cumpre trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do benefício da justiça gratuita:

"Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)

Isso posto, observo no extrato do CNIS (fl. 11 do anexo nº. 6) que o autor atualmente recebe salário superior ao teto do RGPS, o que aliado à circunstância de perceber aposentadoria por tempo de contribuição (anexo nº. 5), não permite a constatação, prima facie, da hipossuficiência alegada.

Destarte, a fim de que possa ser verificada a incapacidade econômica arguida, intime-se a parte autora a juntar cópia de sua DIRPF 2021 (ano-calendário 2020), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002182-63.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009913
AUTOR: JULIO CESAR BALBONI (SP350485 - MAIANE VALES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992).

A guarde-se o trânsito em julgado dos autos nº. 0019367-65.2021.4.03.6301, após tornem conclusos para análise de prevenção e sobrestamento dos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992). Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda se rá apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019." Int.

0002159-20.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009862
AUTOR: MICHELLE GERALDA SILVA SCHULTZ (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001702-85.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009738
AUTOR: LAERCIO BAPTISTA LOTTO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001922-83.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009736
AUTOR: GUSTAVO LOPES NETO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002152-28.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009875
AUTOR: BETANIA APARECIDA OGUSHI (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92).

Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0001914-09.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009737
AUTOR: KARINA SILVIA ABRAHAO DE SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – À Secretaria para agendamento da perícia médica e data para julgamento.

Intimem-se.

0001898-55.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009694
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação as ações indicadas na pesquisa anexada, tendo em vista que a cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa. Assim, prossiga-se com o regular processamento do feito, ficando o objeto da ação delimitado a data da cessação (04/11/2020).

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

V – Em termos, agende-se perícia médica e pauta extra.

Intime-se.

0001945-29.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009795
AUTOR: ANTONIO VEIGA DANEZ (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção dos depósitos do FGTS.

É o breve relato. Decido.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III – Indefiro a tutela de urgência, eis que esgota o objeto da ação (artigo 1.059 do CPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/1992).

IV – Tendo em vista a medida cautelar concedida pelo Exmo. Sr. Ministro ROBERTO BARROSO, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 5.090/DF, determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço até o julgamento da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, transcreve-se o inteiro teor da aludida decisão:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

Int.

0002028-45.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6317009767

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Primeiramente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se pauta extra e cite-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003587-71.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009696

AUTOR: JORGE COELHO MAURIZ (SP 115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário mediante enquadramento dos períodos de 18/09/91 a 06/11/95 e de 01/03/96 a 01/07/19 como especiais.

Relativamente ao interregno de 01/03/96 a 01/07/19, verifica-se nos autos a existência de dois perfis profissiográficos previdenciários - fls. 32/36 e fls. 60/62 do anexo 02, emitidos em 22/07/2020 e 25/07/2019.

Todavia, verifica-se divergência entre os PPP's no tocante à exposição ao agente nocivo ruído, eis que o primeiro aponta a exposição do autor ao ruído de 91 decibéis de 01/03/96 até 15/01/18, e ao ruído de 87 decibéis de 16/01/18 até 01/07/19 decibéis, ao passo que o segundo, apresentado à Autarquia na via administrativa, aponta exposição ao ruído de 86 decibéis durante todo o interregno de 01/03/96 a 01/07/19.

Forçoso ressaltar que tal divergência influi diretamente no cômputo diferenciado pretendido.

Diante disso, oficie-se à empresa DJ Indústria e Comércio Eireli, a fim de que esclareça a divergência apontada, no tocante aos níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor no período de 01/03/96 a 01/07/19, especialmente indicando o motivo de ter informado níveis diferentes do ruído nos documentos fornecidos ao autor. Prazo: 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, faculta-se ao autor a apresentação do competente laudo técnico que ensejou a emissão dos PPP's, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, bem como esclarecimentos acerca do interesse na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou tão somente da aposentadoria especial.

Redesigno a pauta extra para o dia 08/11/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0003805-02.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009924

AUTOR: VALDIR PEREIRA DE SOUZA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A fâsto a impugnação do INSS, que requer solicitação de prontuários para verificação de incapacidade progressiva, já que o autor laborou no Condomínio Edifício Ascotville entre 2001 e 2017, tendo recebido auxílio por incapacidade temporária em 2016 e entre 2018/2019.

Sendo assim, nítido que até 2017, ao menos, o autor não possuía incapacidade laboral por transtorno mental, já que laborava como porteiro em condomínio edifício.

Considerando que o objeto do presente feito é o restabelecimento de benefício cessado em 2019, não há o que ser esclarecido pelo perito no que tange ao início da incapacidade psiquiátrica.

Todavia, considerando que do laudo consta que o autor possui transtorno mental, com alterações mentais, psíquicas, de planejamento executivo, atenção, memória e afeto, de natureza orgânica, com alucinações e

alteração de função cognitiva superior, intime-se o perito para que informe se o autor é capaz de realizar os atos da vida civil, ou seja, se pode exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores, exprimindo a sua vontade sem alterações, justificando. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se o caso, retornem para análise de eventual necessidade de nomeação de curador e intimação do MPF.

Redesigno pauta-extra para o dia 12/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0003411-92.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317005463
AUTOR: ROBINSON APARECIDO ZANUTTO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP9999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

ROBINSON APARECIDO ZANUTTO ajuizou a presente demanda em face da UNIAO, requerendo o pagamento de seguro-desemprego em razão de sua dispensa inotivada da empresa Alstom Energias Renováveis Ltda., ocorrida em 12/11/2015.

O benefício foi indeferido sob a alegação de a parte autora auferir renda própria na condição de sócia das empresas ZL ZANUTTO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 10.665.010/0001-08) e ZANUTTO CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 13.009.399/0001-13).

Informa que, de fato, possui participação societária nas referidas empresas, informando que a empresa ZANUTTO CORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. encontra-se baixada desde 04/01/2016. No mais, salienta que as referidas empresas se encontravam inoperantes no ano de 2015, consoante declarações de inatividade, não possuindo qualquer faturamento no ano em questão.

A apresentou, para comprovação, "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2015", CNPJ n.ºs 13.009.399/0001-13 e 10.665.010/0001-08, relativamente ao ano de 2015.

Contudo, considerando que as declarações de inatividade e a DCFT foram realizadas apenas na véspera do ajuizamento da ação, extemporaneamente, intime-se a parte autora para que apresente cópia de suas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente aos anos-calendários 2015 e 2016, para verificação da fonte de renda do autor no aludido período.

Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à União para manifestação em 10 (dez) dias.

Redesigno a pauta extra para o dia 18/11/2021, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004613-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009589
AUTOR: ELLEN APARECIDA ARAUJO ASSIS (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) EURES PEREIRA DE ARAUJO SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) EDIMAR APARECIDO ARAUJO SILVA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício cessado em 01/07/2019, com pagamento dos valores em atraso até o óbito em 21/11/2019.

Intimada a apresentar esclarecimentos, a perita não respondeu ao quesito 'b', do anexo n. 55, ou seja, não informou se consideradas as características e a forma de evolução das enfermidades cardíacas padecidas pela autora e a literatura médica especializada, é possível informar, de forma segura, se a de cujus, após usufruir benefício de auxílio-doença no período de 21/03/2019 a 01/07/2019, continuou incapacitada até a data de seu óbito (21/11/2019), em razão das enfermidades cardíacas padecidas.

Dessa forma, intime-se novamente a perita para que responda objetivamente o referido questionamento, informando se os elementos de prova constantes nos autos permitem afirmar que a autora estava incapacitada em 01/07/2019 (data de cessação do seu benefício) e assim permaneceu até a data de seu falecimento (21/11/2019), ou se, pelo contrário, os elementos de prova juntados aos autos apenas permitem atestar a existência de incapacidade a partir de 03/09/2019 até a data do óbito (21/11/2019), informando, em qualquer das hipóteses, as razões de seu convencimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

A apresentado o laudo, ciência às partes, especialmente ao INSS no que tange a eventual proposta de acordo.

Redesigno pauta-extra para o dia 19/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0003889-03.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009849
AUTOR: ERON SANTOS REIS (SP435833 - MICHELE RITA BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, foi constatada incapacidade parcial e permanente desde 03/2020, consoante laudo apresentado.

Todavia, considerando que o autor recebeu auxílio por incapacidade até 31/01/2020 (anexo 08, fl. 02), e considerando toda a descrição constante da perícia realizada em 01/2020, constante a fl. 19, deste anexo 08 (SABI), intime-se o perito para que esclareça se é possível, considerando o estágio da doença, concluir pela continuidade da incapacidade, sem interrupção, após a cessação do benefício em 31/01/2020 até 04/03/2020. Caso o perito constate capacidade entre 31/01/2020 e 04/03/2020, deverá justificar a motivação, levando-se em conta a evolução da doença ortopédica diagnosticada. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0002865-37.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009906
AUTOR: DENISE GONCALVES DA SILVA (SP411553 - THIAGO OSTERMAN DA MOTTA) MARIA ROSENILDA SILVA (SP411553 - THIAGO OSTERMAN DA MOTTA) REGIANE GONCALVES DA SILVA (SP411553 - THIAGO OSTERMAN DA MOTTA) CILENE GONCALVES DA SILVA (SP411553 - THIAGO OSTERMAN DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

MARIA ROSENILDA SILVA, CILENE GONÇALVES DA SILVA, DENISE GONÇALVES DA SILVA e REGIANE GONÇALVES DA SILVA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais.

Consta da narrativa da petição inicial que a autora, Maria Rosenilda da Silva, figurou como inventariante dos bens deixados pelo cônjuge, VALDOIR GONÇALVES DA SILVA, na ação de inventário nº 0007647-74.2013.8.26.0007, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Vila Prudente.

Relata que tomou conhecimento da existência de título de capitalização em nome do de cujus, quando em diligência à CEF foi informada do resgate do título para pagamento de cobrança de tarifas.

Informa que após ajuizamento de exigir contas nº 0000229-35.2019.4.03.6317, analisou o extrato bancário da conta do falecido, verificou que a instituição bancária permaneceu debitando valores de tarifas da conta falecido e que em 23/12/2014 os débitos totalizavam R\$3.488,18. Acrescenta que a ré liberou parte do crédito decorrente do título de capitalização para adimplemento do montante devido. Em abril/2015 a CEF liberou o restante, R\$674,47, para novo pagamento de débitos.

Sustenta que as liberações dos valores do título de capitalização foram efetuadas pela ré, sem qualquer solicitação dos sucessores.

Diante do ocorrido, pretendem a declaração de inexigibilidade dos débitos efetuados pela ré no período de fev/2013 a abril/2014, restituição, em dobro, do valor proveniente do título de capitalização, R\$8.378,14, e indenização por danos morais de R\$10.000,00.

Intimados, os autores informaram que o título de capitalização objeto dos autos não foi incluído na ação de inventário (anexo nº 08).

Citada, a CEF apresentou contestação (anexo nº 20) na qual arguiu, preliminarmente, prescrição do direito à anulação dos débitos, eis que efetuados no período de fevereiro /2013 a abril/2015 e a ação foi ajuizada somente em julho/2020. No mérito, alegou que o título de capitalização foi resgatado enquanto o titular era vivo e que diante da inexistência de partilha do título no formal de partilha ou notícias de sobrepartilha não há como haver condenação de restituição dos valores aos autores. Por fim, requereu a improcedência da ação por ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

Decido.

Da análise do conjunto probatório produzido nos autos e das alegações das partes, verifico que o feito demanda maior dilação probatória para esclarecimentos dos fatos. Assim, resta prejudicado o julgamento nesta data.

Consta dos autos que o Sr. Valdoir Gonçalves da Silva faleceu em 29/12/2012 (anexo nº 02, fl. 37) e o título de capitalização, objeto dos autos, foi resgatado em 23/12/2014. Ou seja, quase 2 (dois anos) após o óbito do titular.

Consta, ainda, que referido título de capitalização não foi incluído no inventário realizado em 27/02/2013, uma vez que os sucessores tomaram conhecimento de sua existência em data posterior.

Diante disso, intím-se os autores para que informem se o título de capitalização foi objeto de sobrepartilha e para que se manifeste acerca da prescrição da anulação dos débitos arguida pela CEF em defesa. Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a CEF informar quem solicitou o resgate do título de capitalização em questão, devendo comprovar documentalmente suas alegações.

Com os esclarecimentos, dê-se vistas aos autores.

Em consequência, reagendo a pauta extra para 23/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

0000095-37.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009822
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA DIAS (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A guarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes, especialmente do INSS quanto a eventual acordo.

No que tange à alegação da parte autora quanto a eventual direito ao acréscimo de 25% em aposentadoria por invalidez, colhe-se dos quesitos 'd' e 'e', formulados pela autora, que não foi constatada necessidade de assistência permanente de terceiros no estágio atual da doença da autora.

Redesigno pauta-extra para o dia 19/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0003516-69.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009748
AUTOR: Nanci Orasmo (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, NB 076.554.995-6, concedida em 10/88 e cessada em 04/2020.

Declarada a interdição no bojo dos autos nº 1896/98, a mãe, Sra. Irene Baldassare Orasmo, foi nomeada como curadora.

Em 28/06/2019 a genitora faleceu e, diante do não levantamento do benefício, este foi cessado.

Após, o filho da autora moveu Ação de Substituição de Curador, distribuída sob o nº 1027368-90.2019.826.0554, perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP. Houve, então, nomeação de novo curador definitivo, Sr. José Luiz Orasmo, consoante sentença proferida em 09/02/2020 (fl. 127 do anexo 02).

Da análise da cópia do processo administrativo de pedido de reativação do NB/076.554.995-6, verifica-se que a parte autora apresentou toda a documentação necessária para substituição do curador, contudo, deixou de apresentar termo de responsabilidade preenchido e assinado, mesmo intimado pela Autarquia Previdenciária para tanto (fls. 91/94, anexo nº 24).

Intimada a autora, o patrono afirma que providenciou a regularização, com data em 02/2021 (anexo 28).

Sendo assim, revendo os autos, o MPF deverá figurar nos autos.

No mais, informe a parte autora se houve resposta/regularização do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando eventual resistência administrativa, sob pena de extinção sem mérito, ante da ausência de interesse processual. No ponto, o pedido de regularização nos termos exigidos administrativamente foi feito somente no curso da ação, em 02/2021.

Por fim, informe o Procurador do INSS quais os óbices para o restabelecimento do benefício da autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Comprovando o autor a negativa do INSS na regularização sem outras exigências administrativas, aliado à ausência de justificativa do Procurador para a cessação, restará caracterizada ausência de controvérsia quanto ao efetivo restabelecimento da aposentadoria, devendo os autos retornar conclusos para apreciação de tutela antecipada.

Redesigno pauta-extra para o dia 29/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0001702-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009763
AUTOR: MARIA DAS DORES FERNANDES CORDEIRO (SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado da decisão de 26/03/2021 (anexo nº 26), no prazo de 10 9(dez) dias:

“...intime-se a CEF para que esclareça se, de fato, houve a restituição da movimentação no valor de R\$1.500,00 (fls. 25, inicial), além daquela no valor de R\$3.888,00, devendo comprovar documentalmente suas alegações, sob pena de inversão.”

Com os esclarecimentos, dê-se vistas à parte autora.

Sem prejuízo, intime-se a demandante para que informe se recebeu a restituição no valor de R\$1.500,00. Prazo: 10 (dez) dias.

Em consequência, reagendo a pauta extra para 28/09/2021, dispensado o comparecimento das partes.

Intím-se.

0003780-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009734
AUTOR: RICARDO FONTANELLA (SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 79.798,74, ultrapassando a alçada deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

À vista disso, e considerando o quanto restou decidido nos autos REsp 1.807.665/SC (Tema Repetitivo n. 1030 - STJ) acerca da possibilidade de renúncia ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 17.905,83 (abril/2021).

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Em caso de não haver renúncia, tornem-me conclusos. Do contrário, diante da possibilidade de renúncia pela parte autora, redesigno a pauta extra para o dia 23/06/2021, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

5003117-43.2020.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009788
AUTOR: SOUZA & CAMPOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE (SP367181 - FERNANDO CAÇADO DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante dos documentos apresentados pela CEF juntamente à defesa apresentada no anexo n. 19, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, será considerada satisfeita a pretensão inicial.

Redesigno a pauta extra para o dia 16/07/2021, dispensado o comparecimento das partes. Int.

0004029-37.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009826
AUTOR: ANDREIA LAURENTI (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Considerando a impugnação apresentada, bem como os quesitos constante da inicial, intime-se o perito para elaboração de laudo complementar. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 30/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

0003138-16.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009967
AUTOR: ADILSON BERNARDO DE AMORIM (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da manifestação da parte autora, em que não renuncia ao montante excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa.

Retifique a Secretaria o valor da causa para que passe a constar R\$ 70.319,64 e remeta os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0003957-50.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6317009912
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A guarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes quanto ao laudo.

Redesigno pauta-extra para o dia 29/07/2021, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001047-16.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003340
AUTOR: ROSANA REGINA VIEIRA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para ação de indenização por acidente do trabalho. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000958-27.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003308 FRANCISCO BENTO DA LUZ (SP211769 - FERNANDA SARACINO, SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)

0003252-52.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003278 SEBASTIAO JOAO DE MACEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

FIM.

0000743-17.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003337 CHEN WO QUAN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

A gendo o julgamento da ação para o dia 4.11.2021, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004068-34.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003282 NANCY SALES DE CARVALHO ANGELO (SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES)

A gendo o julgamento da ação para o dia 15.10.2021, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Agendo o julgamento da ação para o dia 9.11.2021, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000656-61.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/631700313ANTONIO CARLOS EIRAS (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

0000813-34.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003320MARIO CONTI (SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

FIM.

0001109-56.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003333REINALDO LIMA MELGACO (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz de fl. 04, anexo 02. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003133-91.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003335MAURILIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “Podem ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.”, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003184-05.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003292ROSANGELA MEDEIROS ALVES (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000994-35.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003322

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO, SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). · cópia da certidão de trânsito em julgado da Ação de Reconhecimento de União Estável. · procuração. declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5001343-41.2021.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003339LEONEL BELCHIOR SOBRINHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000924-18.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003281REGINALDO ORTIZ PERES (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000922-48.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003280JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópia legível de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000951-98.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003286PATRICIA IVONNE POZO HENRIQUEZ (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópia de documentos médicos pertinentes à alegada deficiência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000029-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003296CLAUDINE GONCALVES COSTA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0000546-14.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003298SINFRONIO ALMEIDA DA SILVA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI, SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI, SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS)

0015022-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003300AILTO PEREIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP209638E - VICTOR FELIPE ANASTÁCIO DE ARAÚJO)

0002409-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003325ADALBERTO FELIPE (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0004962-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003299CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)

0000272-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003297DIMAS DOS SANTOS MAIA (SP390953 - THIAGO KONDO SIGOLINI)

FIM.

0006099-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003321NORIAN MUNHOZ (SP110869 - APARECIDO ROMANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

“... Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o objeto da prova pericial...” (termo nº 6317001765/2021)

0003252-52.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003290
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE MACEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. No mais, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Diante do valor da condenação, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005357-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003283
AUTOR: NANCY BERBEL RUIZ (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005335-85.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003288
AUTOR: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA (SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO, SP201770 - SIDNEI MIGUEL FERRAZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001469-45.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003284
AUTOR: GUMERCINDO RODRIGUES ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002722-97.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003287
AUTOR: VALDECI DIAS DA SILVA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003871-79.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003295
AUTOR: ALESSANDRA STOPPA DOS SANTOS (SP364043 - CAROLINE LACERDA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003180-65.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003303
AUTOR: TEREZA GARCIA BASSO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000216-02.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003301
AUTOR: NALVA CORDEIRO DOS SANTOS (SP294023 - DANIEL ALVES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006270-52.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003307
AUTOR: PRISCILA ALVES FAGUNDES (Registrado(a) civilmente como PEDRO ERNESTO ALVES FAGUNDES) (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003646-59.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003305
AUTOR: RENATA ANTONIALLI GONCALVES SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002959-82.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003293
AUTOR: ARTUR NASCIMENTO JUNIOR (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003397-11.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003304
AUTOR: GERALDA ALVES DA SILVA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004641-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003306
AUTOR: ANTONIO DE PAULA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002892-20.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003302
AUTOR: ELIANE MARIA DE SOUSA LAURENTINO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000947-61.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003285
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE FREITAS CASSANO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

A gendo o julgamento da ação para o dia 08/11/2021, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001026-40.2021.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003338 CRISTIANA ARRUDA CAMPOS SILVA SALES (SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra ou certidão de casamento. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003354-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003279 DANIEL LIMA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0003778-19.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003329ALZIRA VALERIA LINS DA SILVA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES)
0003836-22.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003330MARCIA HOSANA LEITE DA SILVA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA)
0002991-87.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003327ROGERIA DE ASSIS CANDIDO (SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO, SP430828 - GISLENE BARBOSA DE PAULA MARTINS)
0004071-86.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003277FABIO PETENUCCI DE SOUZA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)
0003872-64.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003331IRANI DOS SANTOS DA CUNHA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
0002240-22.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003326JEFFERSON BUENO DE LIMA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
0003578-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003328SONIA MARIA DOS SANTOS TORRES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
FIM.
0003191-94.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003334JANIO NASCIMENTO VIEIRA (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO, SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA)

Intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do § 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: "Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo de deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.", devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Ciência à parte autora de que a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no § 1º do artigo 7º e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002355-92.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6317003289JOSE DE CARVALHO ROCHA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2021/6318000185

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006340-32.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010755
AUTOR: TACIANE GARCIA DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6300362101 com DIB em 23.11.2019, DIP em 01.03.2021 e DCB em 20.07.2021, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005950-62.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010751
AUTOR: EDIANE LIONCO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6270052274 com DIB em 31.10.2019, DIP em 01.03.2021 e DCB em 19.01.2022, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Alerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000909-80.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010799
AUTOR: GERALDO DEU FERNANDES (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6245242375 com DIB em 18.02.2019, DIP em 01.04.2021 e DCB em 13.10.2021, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

A lerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000838-78.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010796
AUTOR: MARIA APARECIDA SANDOVAL SILVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6287713210 com DIB em 01.02.2020, DIP em 01.04.2021 e DCB em 08.12.2021, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

A lerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5002581-08.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010793
AUTOR: RENATA CRISTINA FERREIRA DELLAROSA (MG185719 - ANDRÉ LUÍS BICHUETTI MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 6220790603 com DIB em 31.01.2019, DIP em 01.03.2021 e DCB em 21.01.2022, com valores em atraso no importe 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

A lerto que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho até a data fixada para cessação do benefício, poderá a autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem à cessação.

Deverá a APSADJ resguardar à autora o exercício do direito ao pedido de prorrogação, nos termos da proposta.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004322-38.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010750
AUTOR: HOMERO DOS REIS (SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a conversão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5503492540) em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE com DIB em 30.10.2019 e DIP em 01.11.2020, com valores em atraso no importe relativo a 100%, nos termos do acordo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lein. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004730-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010768
AUTOR: FABIANA DA SILVA COSTA (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA:241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”
No caso dos autos, FABIANA DA SILVA COSTA pretende a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER em 30/09/2019 (NB 31/629.763.297-2). Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que a autora possui incapacidade total e temporária para o trabalho, decorrente de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID-10: F33.1), em associação com transtorno de ansiedade não especificado (CID-10: F41.9).

A perita fixou a data de início da incapacidade em 23/01/2020, “data em que ocorreu tentativa de suicídio por intoxicação exógena (anexo n.17, fl.5)”.

Sugeriu, ainda, o afastamento do exercício das atividades por 6 (seis) meses.

A controvérsia cinge-se à qualidade de segurada da autora na DII.

Conforme CTPS acostada aos autos, a autora desenvolveu apenas duas atividades laborativas no histórico profissional: de 01/05/2011 a 25/06/2011 e de 01/07/2015 a 05/05/2018 (fl. 6 do evento 2).

Aduz o INSS que, sendo assim, manteve a qualidade de segurada apenas até 15/07/2019.

A parte autora, por sua vez, sustenta que a doença teve início em 2018, quando ainda possuía a qualidade de segurada e que, ante a situação de desemprego, faria jus à prorrogação prevista no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Com razão o INSS.

De saída, cumpre esclarecer que a qualidade de segurada deve ser aferida na data de início da incapacidade e não na data de início da doença. Ora, é a incapacidade a contingência social que faz nascer o direito ao benefício previdenciário e não o simples acometimento por enfermidade médica que não obste o exercício profissional.

No mais, para o segurado empregado fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE).

Entretantes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova.

2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.

AC 200104010057163 – Relator NÉFI CORDEIRO – TRF4 – Sexta Turma - DJ 16/07/2003

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para a ampliação do “período de graça” previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido.

2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurto assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência.

3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 – Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA – TRF 4 – Quinta Turma - DJ 31/10/2001

Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito”.

Nada obstante, “o STJ já se manifestou no sentido de que a simples ausência de registro na CTPS não tem o condão de, por si só, comprovar a situação de desemprego, devendo ser cumulada com outros elementos probatórios” (AgRg no AREsp 801.828/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015).

No caso concreto, inaplicável a hipótese de extensão do prazo da qualidade de segurado prevista no artigo 15, §2º, da Lei 8.213/1991, vez que não se está diante de desemprego involuntário.

Conforme sentença trabalhista apresentada pela parte autora, seu último vínculo empregatício foi encerrado por força da r. decisão proferida nos autos nº 0010287-91.2018.5.15.0052, que tramitaram na Vara do Trabalho de Ituverava/SP. Naquela feito, foi reconhecida a extinção do contrato de trabalho por culpa recíproca em 30/03/2018, decorrente da prática de falta grave pelo empregado e pelo empregador concomitantemente.

A consequência natural disso é a ausência de direito à percepção do seguro-desemprego.

Tanto é assim que constou expressamente da r. sentença que “frente ao que dispõe o art. 3º da Lei 7.998/1990, como a parte autora concorreu com culpa para a rescisão do contrato de trabalho, resta indevido o pedido de entrega de guias para requerimento e habilitação no benefício do seguro desemprego”.

Vê-se, assim, que na data do início da incapacidade (23/01/2020), a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, a qual foi mantida até 15/07/2019, consoante o disposto no art. 15 e incisos da Lei nº 8.213/91.

Inaplicáveis os prazos de prorrogação estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, vez que a autora não contava com mais de 120 contribuições e não estava em situação de desemprego involuntário. Ante o exposto, não há como a pretensão da autora prosperar.

3 - DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a anotação de sigilo do evento 36, visto que se trata de documento inserido em processo judicial que tramita sob sigilo de justiça (autos nº 0010287-91.2018.5.15.0052, que tramitam na Vara do Trabalho de Ituverava/SP).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002725-34.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010683

AUTOR: ANGELA APARECIDA AMARAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003826-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010739

AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE E SILVA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço de 20/10/1977 a

14/07/1982, laborado junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP, sujeito a regime jurídico próprio previdenciário, bem como do período de fruição de benefício previdenciário de auxílio doença de 07/05/2010 “até os dias atuais”, para fins de carência, e concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/195.784.383-4, com o pagamento das prestações em atraso, desde a DER em 04/03/2020.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

1. PRELIMINAR

Aduz o INSS que não há qualquer motivo para que figure no polo passivo desta lide, pois a ele não cabe conceder ou reconhecer o período de 20/10/1977 a 14/07/1982, vinculado ao Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Assevera que não é o responsável pela satisfação da pretensão do autor.

Afasto a questão preliminar arguida pelo INSS.

Entende-se por legitimidade para a causa, condição inerente ao exercício do direito de ação, a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figurem em um dos polos da relação processual.

No caso em comento, a parte autora busca o reconhecimento, para fins de carência, do 20/10/1977 a 14/07/1982, no qual esteve vinculada ao Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo, para que, somado aos demais períodos reconhecidos pelo INSS, obtenha o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

A autarquia ré, na via administrativa, não reconheceu aludido período de atividade para fins de carência, o que demonstra, inclusive, a existência de pretensão resistida.

Notória a legitimidade do INSS de compor o polo passivo da relação processual.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2. MÉRITO

2.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, em 04/03/2020, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência exigida pela lei.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (“tempus regit actum”).

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...)”

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no § 7º do art. 201:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(....)”

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”

Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

“Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000). Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei nº 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei nº 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio nova redação ao art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal:

"§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)
I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;
(....)"

O art. 18 da EC nº 103/2019 estabeleceu regra de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (12/11/2019), de modo que poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. A partir de 01/01/2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (§1º).

Inaplicável as regras de transição da EC nº 103/2019, porquanto, embora o requerimento administrativo tenha sido formalizado em 04/03/2020, o cumprimento do requisito etário deu-se em 28/06/2019. Diante dessas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei nº 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.

Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício.

No caso concreto, verifico que MARIA DE LOURDES LEITE nasceu em 28/06/1959, completando 60 anos de idade em 2019. Por ter se filiado ao RGPS após 24 de julho de 1991, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

2.2 DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME JURÍDICO PRÓPRIO

Do compulsar dos documentos juntados no evento 02, observa-se que a autarquia ré não computou como tempo de contribuição e carência o vínculo mantido com o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca de 20/10/1977 a 14/07/1982, vinculado ao Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo.

Reza o art. 94 da Lei nº 8.213/91 que, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

O art. 96, inciso III, da Lei de Benefícios é claro ao dispor que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro.

Veda o art. 127, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 a contagem por um regime do tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime.

Os artigos 153, IV; 163, II; 166, II; 240, III; 433, I, todos da IN nº 77/2015 especificam o seguinte:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:

(...)

IV - as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja filiado ao RGPS e desvinculado do regime de origem, observado o disposto no § 3º do art. 137;

Art. 163. Poderá ser objeto de contagem do tempo de contribuição para o RGPS:

(...)

III - o período em que o exercício da atividade teve filiação a RPPS devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, observado que o tempo a ser considerado é o tempo líquido de efetivo exercício da atividade.

Art. 166. Não serão computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos:

(...)

II - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto se certificado regularmente por CTC nos termos da contagem recíproca;

Art. 240. A comprovação do período de atividade de professor far-se-á:

(...)

II - CTC nos termos da Contagem Recíproca para o período em que esteve vinculado a RPPS.

Parágrafo único. A comprovação do exercício da atividade de magistério é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado para fins de concessão de aposentadoria de professor, presumindo-se a existência de habilitação.

Art. 433. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

Em relação aos requisitos da CTC emitida pelo ente federativo, para efeito de contagem recíproca do tempo de contribuição para o RPPS ou para RGPS, disciplina o art. 438 da IN nº 77/2015:

Art. 438. Para efeito de contagem recíproca, o tempo de contribuição para RPPS ou para RGPS, no que couber, deverá ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do Regime Próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo RPPS; ou

II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a CTC deverá ser emitida, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data

de admissão e data de exoneração ou demissão;
III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
IV - fonte de informação;
V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
VI - soma do tempo líquido;
VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;
VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;
IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS; e
X - documento anexo quando emitido pelo RPPS, contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 2º A CTC emitida pelo Estado, Distrito Federal ou Município, deverá conter a informação da lei instituidora do RPPS no respectivo ente federativo, na forma do inciso IX do § 1º deste artigo.

§ 3º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos nas alíneas "a" a "c" do inciso XVI do art. 37 e no inciso III do art. 38, ambos da Constituição Federal.

§ 5º A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de trinta e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Para comprovar os fatos alegados, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) registro de contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca, no cargo de auxiliar de cartório, com vigência de 20/10/1977 a 14/07/1982, salário contratual de Cr\$1.106,40; ii) recibo de pagamento da última remuneração, na competência de julho de 1982; iii) Ofício IP CA nº 1294 emitido pela Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo, de 28/07/2011, no qual consta a inexistência nos arquivos de comprovantes de contribuições para a Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo.

Vê-se, portanto, que não foi emitida Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de contagem recíproca e compensação entre os regimes previdenciários, ante a ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias no período ora vindicado. Ademais, inexistem nos autos, afora o contrato de prestação de serviço, documentos que permitam inferir o período contributivo e as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca.

Dessarte, agiu acertadamente a autarquia ré em não reconhecer o período em questão como tempo de contribuição e para fim de carência.

2.2 DO TEMPO DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA

Colhe-se do processo administrativo, que o INSS não considerou, para fins de carência, o tempo de fruição do benefício por incapacidade temporária de 12/11/2010 a 17/01/2011.

Dispõe o art. 55, II, da Lei 8.213/1991, que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Os períodos de fruição de auxílio-doença são considerados salário-de-contribuição para fins de cálculo de salário-de-benefício, nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. In verbis:

Art.29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Estatui, ainda, o art. 153, §1º, da IN INSS/PRES nº 77/2016 (destaquei):

Art.153. Considera-se para efeito de carência:

(...)

I - P or força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II - para os residentes nos Estados do Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016)

O período de gozo de benefício por incapacidade pode ser considerado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade/recolhimento. A jurisprudência tem inclusive admitido a extensão da referida benesse legal (tempo de contribuição fictício) também para fins de carência, com a mesma ressalva acima sublinhada. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:AGRESP 201101917601 – Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ – STJ – Sexta Turma - DJE DATA:03/11/2014

"(...) Observo que os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, estando os períodos de fruição do auxílio-doença intercalados com períodos contributivos, devem ser computados para fins de cálculo do período de carência.(...)" (REOMS 00033460620104036105 – Relator JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI – TRF3 – Oitava Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

Dessarte, o cômputo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição ou carência da aposentadoria por tempo de serviço ou idade somente é possível se, durante o período básico de cálculo (PBC), estiver alternado com retorno ao trabalho/recolhimento de contribuições previdenciárias. Se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada ou retomada dos recolhimentos previdenciários, no período básico de cálculo, fica vedada a utilização do tempo respectivo para fins de carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: RESP 201303946350 – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJE DATA:02/05/2014

Colocando uma pá de cal na controversia, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que "É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa" (RE 583834).

No caso em exame, o extrato previdenciário informa que a autora verteu contribuições, na qualidade de segurada facultativa, nas competências de 09/2010 a 12/2010. Em 02/2011, retomou o recolhimento das contribuições, na condição de segurada facultativa, vertendo-as nas competências de 02/2011 a 04/2011 e 08/2011 a 10/2011. E, em 02/2020, efetuou o recolhimento de uma contribuição previdenciária, na condição de segurado contribuinte individual.

Vê-se que a autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença E/NB 31/ 5499309783, desde 07/05/2010. A lúdido benefício está ativo, com registro de pagamento de renda mensal em 03/2021.

Não se trata, portanto, de tempo de fruição de benefício por incapacidade intercalado com períodos de recolhimento de contribuição previdenciária, haja vista que o benefício é contínuo e está ativo.

Dessarte, o período em questão também não deve ser computado para fins de carência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5001594-40.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010795

AUTOR: IVO FERNANDES (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por IVO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural, no período de 01/01/1976 a 14/06/1979, e de 01/01/1980 a 15/12/1982, bem como o reconhecimento de atividade especial, no período de 01/07/2011 a 05/06/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência.

Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido.

Em audiência realizada foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/07/2001 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 05/06/2017; e no reconhecimento do tempo de serviço rural de 01/01/1980 a 15/12/1982; bem como para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 22/05/2017. Concedeu-se a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Interposto recurso inominado pelo INSS, a Turma Recursal anulou, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para complementação da instrução processual e prolação de nova sentença.

Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (evento nº 53). Pela parte autora foi requerida a abertura de prazo para obtenção de LTCAT/PPRA complementar ao PPP conforme informações cadastrais da empresa na Receita Federal ou a expedição de ofício com o mesmo fim e, ainda, a realização de perícia técnica no local de trabalho do autor (evento nº 55).

Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação complementar (evento nº 56), a parte autora apresentou PPP corrigido, que indica expressamente a técnica utilizada para a medição do agente ruído (evento nº 59/60).

Intimado (evento nº 61), o INSS quedou-se inerte.

Decisão que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

1. MÉRITO

1.1 Do Tempo de Atividade Rural

Aduz o autor que, nos períodos de 01/01/1976 a 14/06/1979 e de 01/01/1980 a 15/12/1982, trabalhou na zona rural sem registro na carteira de trabalho.

Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, “c”, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: “Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região.

Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea “a”). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.

Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea “a”). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.

Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea “g”). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, “bater pasto”, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.

Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.

Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente de forma detalhada.

Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o “segurado-empregador rural”), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada.

Em relação ao segurado empregado rural, a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003).

Em relação ao segurado especial, a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem, art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem, art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRESP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012).

Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento.

Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

Resalta-se que o Superior Tribunal de Justiça editou, recentemente, o enunciado de Súmula 577, segundo o qual “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar.

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

A cerca do limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural, tem-se o seguinte quadro fático:

- a) até 28.02.67 = 14 anos;
- b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;
- c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;
- d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior:

“ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)

Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Para comprovar os fatos alegados na petição inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: i) CTPS nº 45812 – série 608 emitida em 03/07/1979 pela DRT de Ituverava, com registro do primeiro vínculo empregatício rural em 15/06/1979; ii) guia de recolhimento de contribuição sindical para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ituverava, na qualidade de empregado (trabalhador rural), na competência de 05/1982.

Em juízo, a testemunha Luiz Antônio Ferreira informou que conhece o autor da época em que trabalharam juntos em diversas fazendas na colheita de algodão e com serviços gerais da lavoura. Afirmou que o autor começou a trabalhar com seus 14 ou 15 anos de idade. A testemunha declarou que continuou a trabalhar com o autor no corte de cana de açúcar com as devidas anotações em CTPS.

A testemunha Devair Ferreira Filho relatou que conheceu o autor no ano de 1979, pois trabalharam juntos na colheita de algodão até em torno de 1981. Afirmou conheceu o autor quando este possuía entre 14 e 16 anos. A testemunha declarou ainda que trabalhou junto com autor no ano de 1982 na “SOPRESTO SOCIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUITO LTDA” e que voltaram a trabalhar juntos no período de 2005 a 2010.

Mister cotejar as provas materiais produzidas em juízo com os depoimentos da parte autora e das testemunhas.

Nesse ponto, consigno que, a despeito da controvérsia existente, conungo do entendimento de que o trabalhador boia-fria, diarista ou volante equipara-se ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, e não ao contribuinte individual ou ao empregado rural, sendo dele, portanto, inexistente o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício, bastando a comprovação do efetivo desempenho de labor agrícola.

A fora a CTPS e a guia de recolhimento sindical, o autor não apresentou nenhum outro documento – tais como, certidão de casamento dos genitores ou certidão de nascimento, com indicação da atividade profissional de ruralidade dos pais; título de eleitor, certificado de reservista, histórico de frequência de escola rural ou caderneta de vacinação, com referência à qualidade de ruralidade do núcleo familiar, entre outros – que configurasse início razoável de prova material, apto a comprovar o labor campesino entre 1976 e 1979.

Nota-se que a CTPS do autor foi emitida em 03/07/1979, data na qual contava com 16 anos de idade, com registro do primeiro vínculo empregatício pelo empregador João Roque, na condição de serviços gerais na lavoura. Após o término do contrato de trabalho, em 31/12/1979, iniciou-se, com registro CTPS, vínculo empregatício com a Sociedade Civil de Prestação de Serviços Quito Ltda., no cargo de trabalhador rural braçal, com data de admissão em 16/12/1982 e demissão em 28/02/1987.

A guia de recolhimento de contribuição sindical nº 1810 aponta o recolhimento intempestivo da contribuição em, em 19/05/1982, referente às competências de 1976 a 1982.

Os depoimentos das testemunhas, corroborado com as anotações em CTPS, mostraram-se seguros e coerentes, sendo aptos a corroborar o exercício do trabalho rural no período de 01/01/1980 (16 anos de idade) a 15/12/1982 (data anterior ao primeiro registro na SOPRESTO), o qual, contudo, não contará como carência, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

1.2 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito

introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

A dire ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

A lém disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaque):

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5).

Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos: 01/10/2010 a 31/12/2012, 01/07/2011 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 31/12/2015

Empresa: José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros

Função/Atividades: Tratorista B (01/07/2012 a 31/12/2012 e 01/01/2013 a 30/04/2014)
Tratorista C (01/05/2014 a 31/12/2015)
Ajudante Geral Agrícola (01/10/2010 a 30/06/2011)
Tratorista A (01/07/2011 a 30/06/2012)

Agentes nocivos Ruído: 86,30 dB (A) – 01/07/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2015
Técnica utilizada: dosimetria

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Provas: CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Períodos: 01/01/2016 a 22/05/2017 (data da DER)

Empresa: Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Função/Atividades: Tratorista C

Agentes nocivos Ruído: 86,30 dB (A)
Técnica utilizada: dosimetria

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Provas: CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95 imprescindível que o segurado comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física.

O segurado esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB (A), ultrapassando o limite fixado pelo Decreto 4.882/2003, nos períodos de 01/07/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 22/05/2017.

No que tange à técnica utilizada para medição, importante consignar que há no mercado dois instrumentos empregados para a medição sonora: decibelímetro e dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre, ao passo que o dosímetro de ruído tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. O uso das duas metodologias foi regido por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído passou a ser disciplinada pela NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). Entretanto, como exposto, a TNU assentou o entendimento de que, a partir de 19/11/2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, pode ser utilizada tanto a metodologia contida na NHO-01 da Fundacentro quanto na NR-15 (tema 174).

Estabelecem os itens 2 e 6 do Anexo I da NR-15:

“Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”.

“Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1 + C2 + C3}{T1 \quad T2 \quad T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.”

Os formulários PPP's juntados no evento 60 fazem prova de que a metodologia empregada para a medição do ruído está em conformidade com a técnica de dosimetria, prevista no item 5.1.1.1 da NHO-01.

A dirono entendimento de que a indicação da técnica “dosimetria”, registrada por profissional legalmente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), é suficiente para que se considere o formulário PPP como prova de exposição ao ruído, em conformidade com a decisão firmada pela TNU. Confira-se (destaquei):

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE RÉ. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AGENTES NOCIVOS. ÁLCALIS CÁUSTICOS. CIMENTO. PRODUTOS DE LIMPEZA. UMIDADE. RUÍDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DER OU MEDIANTE REAFIRMAÇÃO DA DER. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. NÃO HÁ ÓBICE AO RECONHECIMENTO, COMO TEMPO DE LABOR ESPECIAL, DO PERÍODO TRABALHADO COMO EMPREGADO RURAL PARA PESSOA FÍSICA, MESMO RELATIVAMENTE AO PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91, RESSALVADA A ANÁLISE PROBATÓRIA DE CADA CASO CONCRETO.
2. O QUADRO ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1, PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE A ATIVIDADE DOS TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA ERA CONSIDERADA ATIVIDADE ESPECIAL, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTO RECURSAL QUANTO ÀS TAREFAS DESENVOLVIDAS PELA PARTE AUTORA.
3. EM RELAÇÃO À EXPOSIÇÃO A CIMENTO, O ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL É NO SENTIDO DE QUE O SIMPLES CONTATO COM O CIMENTO/ARGAMASSA NÃO É SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO LABOR COMO ESPECIAL.
4. O CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS, DECORRENTE DO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, NÃO PODE ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL, POIS OS PRODUTOS USUALMENTE UTILIZADOS PARA LIMPEZA SÃO DE AMPLA COMERCIALIZAÇÃO E POSSUEM CARÁTER DE USO DOMÉSTICO, O QUE OBSTACULIZA O RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE.
5. NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - TEMA 174 - A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FIXOU A SEGUINTE TESE, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: “A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA A AFERIÇÃO DE RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE, É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DAS METODOLOGIAS CONTIDAS NA NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NA NR-15, QUE REFLITAM A MEDIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO, VEDADA A MEDIÇÃO PONTUAL, DEVENDO CONSTAR DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) A TÉCNICA UTILIZADA E A RESPECTIVA NORMA”; (B) “EM CASO DE OMISSÃO OU DÚVIDA QUANTO À INDICAÇÃO DA METODOLOGIA EMPREGADA PARA AFERIÇÃO DA EXPOSIÇÃO NOCIVA AO AGENTE RUÍDO, O PPP NÃO DEVE SER ADMITIDO COMO PROVA DA ESPECIALIDADE, DEVENDO SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO (LTCAT), PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA”.
6. O FORMULÁRIO PPP INFORMA A EXISTÊNCIA DE RUÍDO NOCIVO, AFERIDO MEDIANTE A TÉCNICA “NR-15 - DOSIMETRIA”, O QUE, NOS TERMOS DA DECISÃO DA TNU, É SUFICIENTE PARA QUE SE CONSIDERE O FORMULÁRIO PPP COMO PROVA DA EXPOSIÇÃO NOCIVA AO RUÍDO.
7. INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO A INTENÇÃO DA PARTE AUTORA EM PROCEDER À INDENIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA VIA ADMINISTRATIVA, O FATO É QUE, NÃO HAVENDO ESSA E, TAMPOUCO, NEGATIVA POR PARTE DA RÉ EM FORNECER A GUIA DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO, NÃO SE PODE COGITAR DA HIPÓTESE DE O PERÍODO CONTROVERTIDO, APÓS INDENIZADO, TOTAL OU PARCIALMENTE, GERAR EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA DER, POIS O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE TEMPO DE SERVIÇO INDENIZÁVEL E A EFETIVA INDENIZAÇÃO DESSES INTERSTÍCIOS, ALEGADAMENTE LABORADOS, NÃO SE CONFUNDEM.
8. ATÉ OCORRER A INDENIZAÇÃO, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PERFECTIBILIZAÇÃO DO DIREITO AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA NÃO SE

ENCONTRAM PREENCHIDOS. ISSO PORQUE A EFETIVA INDENIZAÇÃO DEPENDE DE EVENTO FUTURO E INCERTO, QUE DEVERIA PRECEDER À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E NÃO O CONTRÁRIO.

9. NO CASO, O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO RURAL APARENTEMENTE OCORREU EM DATA POSTERIOR À SENTENÇA. O TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER AVERBADO É ANTERIOR À DER. NO ENTANTO, A POSSÍVEL PERFECTIBILIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA OCORREU POSTERIORMENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E À SENTENÇA, DE MODO QUE UM NOVO PLEITO CONCESSÓRIO DEVE SER LEVADO DIRETA E PREVIAMENTE AO CONHECIMENTO DO INSS, EM NOVA DER.

(RECURSO CÍVEL 5004710-94.2018.4.04.7114, ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS, 15/08/2019.)

O uso de EPI não desnatura a especialidade da atividade em se tratando de sujeição ao agente ruído.

Da descrição da profissiografia das atividades, constata-se que o segurado manteve contato direto com fonte produtora de ruído (tratores acoplados a implemento arado, grade, subsolador e terraceador), sujeitando-se ao agente agressivo, no setor de corte, de forma habitual e permanente.

Dessarte, devem ser computados como especiais os períodos de 01/07/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 22/05/2017.

Somando os períodos de atividade rural e de atividade especial acima reconhecidos com os demais já computados pelo INSS na seara administrativa, tem-se que, na data da DER, o autor contava com 35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 23/06/1963

- Sexo: Masculino

- DER: 22/05/2017

- Período 1 - 15/06/1979 a 31/12/1979 - 0 anos, 6 meses e 16 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 2 - 01/01/1980 a 15/12/1982 - 2 anos, 11 meses e 15 dias - 36 carências - Tempo comum

- Período 3 - 16/12/1982 a 28/02/1987 - 4 anos, 2 meses e 15 dias - 50 carências - Tempo comum

- Período 4 - 08/05/1987 a 22/09/1987 - 0 anos, 4 meses e 15 dias - 5 carências - Tempo comum

- Período 5 - 01/10/1987 a 10/03/1988 - 0 anos, 5 meses e 10 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 6 - 17/05/1988 a 19/10/1988 - 0 anos, 5 meses e 3 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 7 - 14/02/1989 a 18/11/1989 - 0 anos, 9 meses e 5 dias - 10 carências - Tempo comum

- Período 8 - 02/01/1990 a 13/12/1990 - 0 anos, 11 meses e 12 dias - 12 carências - Tempo comum

- Período 9 - 09/01/1991 a 27/12/1991 - 0 anos, 11 meses e 19 dias - 12 carências - Tempo comum

- Período 10 - 16/01/1992 a 26/12/1992 - 0 anos, 11 meses e 11 dias - 12 carências - Tempo comum

- Período 11 - 20/01/1993 a 25/12/1993 - 0 anos, 11 meses e 6 dias - 12 carências - Tempo comum

- Período 12 - 16/05/1994 a 21/10/1994 - 0 anos, 5 meses e 6 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 13 - 01/12/1994 a 06/05/1995 - 0 anos, 5 meses e 6 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 14 - 01/06/1995 a 01/11/1995 - 0 anos, 5 meses e 1 dia - 6 carências - Tempo comum

- Período 15 - 07/11/1995 a 20/12/1995 - 0 anos, 1 mês e 14 dias - 1 carência - Tempo comum

- Período 16 - 22/04/1996 a 30/11/1996 - 0 anos, 7 meses e 9 dias - 8 carências - Tempo comum

- Período 17 - 27/01/1997 a 14/04/1997 - 0 anos, 2 meses e 18 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 18 - 22/04/1997 a 13/11/1997 - 0 anos, 6 meses e 22 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 19 - 17/04/1998 a 01/12/1998 - 0 anos, 7 meses e 15 dias - 9 carências - Tempo comum

- Período 20 - 22/02/1999 a 31/03/1999 - 0 anos, 1 mês e 9 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 21 - 13/04/1999 a 12/12/1999 - 0 anos, 8 meses e 0 dias - 9 carências - Tempo comum

- Período 22 - 16/05/2000 a 24/11/2000 - 0 anos, 6 meses e 9 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 23 - 11/01/2001 a 27/04/2001 - 0 anos, 3 meses e 17 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 24 - 21/05/2001 a 22/11/2001 - 0 anos, 6 meses e 2 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 25 - 23/01/2002 a 19/04/2002 - 0 anos, 2 meses e 27 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 26 - 02/05/2002 a 22/11/2002 - 0 anos, 6 meses e 21 dias - 7 carências - Tempo comum

- Período 27 - 03/02/2003 a 30/11/2003 - 0 anos, 9 meses e 28 dias - 10 carências - Tempo comum

- Período 28 - 22/04/2004 a 13/12/2004 - 0 anos, 7 meses e 22 dias - 9 carências - Tempo comum

- Período 29 - 21/02/2005 a 14/06/2010 - 5 anos, 3 meses e 24 dias - 65 carências - Tempo comum

- Período 30 - 01/10/2010 a 30/06/2011 - 0 anos, 9 meses e 0 dias - 9 carências - Tempo comum

- Período 31 - 01/07/2011 a 31/12/2012 - 2 anos, 1 mês e 6 dias - 18 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 32 - 01/01/2013 a 31/12/2015 - 4 anos, 2 meses e 12 dias - 36 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 33 - 01/01/2016 a 22/05/2017 - 1 ano, 11 meses e 13 dias - 17 carências - Especial (fator 1.40)

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 16 anos, 11 meses e 8 dias, 215 carências

- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 2 meses e 20 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 17 anos, 8 meses e 3 dias, 225 carências

- Soma até 22/05/2017 (DER): 35 anos, 7 meses, 18 dias, 419 carências e 89.5472 pontos

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1980 a 15/12/1982, o qual deverá ser averbado no CNIS e no bojo do processo administrativo previdenciário;

b) reconhecer como tempo especial de atividade os períodos de 01/07/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 22/05/2017, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo previdenciário.

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 22/05/2017 (requerimento administrativo), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/05/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisito de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do C.C., os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Deiro/mantenho a gratuidade processual.

A crescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004729-44.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010519
AUTOR: LÍDIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 17/12/2019 (data posterior a cessação do benefício).

Determino que o benefício ora concedido seja mantido até 18/07/2021, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora, sendo assegurado o prazo mínimo de 30 dias desde a efetiva implantação do benefício.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução C/JF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução C/JF 658/2020.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro-desemprego, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabe à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5000622-36.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010794
AUTOR: MANOELINA MARTINS (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por MANOELINA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a revisão do salário de benefício e, por conseguinte, da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/152.162.889-8, com DIB em 05/05/2008, mediante a majoração dos salários de contribuição referentes ao período de 02/07/199 a 05/05/2008, ante a condenação do empregador Santa Casa de Misericórdia de Franca em reclamação trabalhista, registrada sob o nº 000152473-2011.15150076, para efetuar o pagamento de horas extras, adicional de insalubridade e seus reflexos sobre as parcelas salariais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argumenta a existência de coisa julgada e a falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito, pugna, em suma, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1 COISA JULGADA

Aduza a autarquia ré que o pedido de revisão formulado nesta demanda se refere à aposentadoria objeto de concessão judicial (NB 46/ 152.162.889-8, com DIB em 05/05/08 - Processo nº 0003997-83.2007.403.6318). Acrescenta que já restaram devidamente apreciadas todas as questões atinentes à presente relação jurídica, tendo-se refutado os períodos que não podem ser considerados especiais.

É consabido que os fundamentos de fato e de direito da decisão não fazem coisa julgada material (art. 504, I, CPC). Trata-se de premissas utilizadas pelo órgão julgador para resolver a lide concreta, não sendo atingida pela coisa julgada material.

O § 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil dispõe que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. Há, por conseguinte, coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Emerge-se do art. 508 do CPC o efeito preclusivo ou eficácia preclusiva, segundo o qual, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – alegações e defesas – que poderiam ter sido suscitados, mas não o foram.

O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, informada com o resultado da demanda proposta, deve interpor o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, elevar a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugnar pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social.

Como se sabe, a coisa julgada produz diversos efeitos jurídicos, sendo um deles o efeito negativo, responsável por impedir que qualquer outro Juízo ou Tribunal venha rediscutir lide que foi pacificada por sentença de mérito que atingiu a preclusão máxima.

Entretanto, no caso em concreto, a parte autora ajuizou, em 14/12/2007, ação em face do INSS objetivando o reconhecimento de tempo especial de atividade e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos de 01/11/1968 a 13/04/1970; de 01/08/1970 a 19/07/1972; 01/06/1979 a 10/09/1981; de 19/04/1982 a 18/04/1985; de 22/04/1985 a 21/08/1987; de 01/10/1987 a 29/04/1988; de 01/05/1988 a 18/11/1988; de 21/11/1988 a 28/02/1989; de 01/03/1989 a 28/02/1991; de 01/08/1992 a 30/10/1992; de 10/11/1992 a 27/03/1995 e de 02/07/1999 a 05/05/2008, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data da citação (05/05/2008), com renda mensal inicial no valor de R\$ 993,78 (novecentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), atualizada para R\$ 1.104,47 (um mil cento e quatro reais e quarenta e sete centavos) em maio de 2010.

A sentença transitou em julgado em 04/02/2011, tendo sido implantado o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com DIB em 05/05/2008 e DIP em 01/06/2010.

Nota-se que a reclamação trabalhista movida pela parte autora em face da Santa Casa de Misericórdia de Franca, registrada sob o nº 0001524-73.2011.5.15.0076, em curso no juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca, foi ajuizada em 15/08/2011, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da ação previdenciária.

Ademais, o reconhecimento do direito da parte autora de receber as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos sobre as férias, terço de férias, 13º salário e depósitos do FGTS somente se deu com a prolação da sentença pelo juízo trabalhista em 05/12/2012.

Trata-se, portanto, de fato novo, não abarcado pela eficácia preclusiva da coisa julgada material, razão por que rejeito a questão preliminar arguida pela parte ré.

1.2 INTERESSE DE AGIR

Sustenta o INSS que, na via administrativa, a parte autora deixou de exibir os documentos indispensáveis à análise do pedido de revisão. Alega, ainda, que a parte autora foi comunicada, por meio de carta, para que

complementasse a documentação, quedando-se inerte.

Os documentos juntados no evento 02 demonstram que a parte autora, em 18/12/2013, requereu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em 19/08/2016, foi comunicado o indeferimento do pedido de revisão do benefício previdenciário em razão de não ter sido exibido o inteiro teor do processo judicial ajuizado na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 71, §1º, da Instrução Normativa PRES INSS nº 77/2015.

A petição inicial não veio instruída com cópia integral da reclamação trabalhista, tendo sido intimada a parte autora para sanar a omissão. Juntou os documentos nos ventos 23, 25 e 27.

Como se pode ver, a instrução deficiente do processo administrativo, acarretada pela própria parte autora, foi sucedida de propositura de ação judicial em que busca a condenação do INSS ao pagamento das verbas atrasadas do benefício a ser revisto, honorários advocatícios e despesas processuais, sendo que dispõe de prova documental com probabilidade de ser reconhecida já na esfera não judicial, sonegando ao INSS o direito de exercer o seu mister legal de forma correta e eficaz.

Das duas, uma: ou o autor busca o controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS no processo administrativo, cuja análise judicial ficará adstrita às provas documentais apresentadas à autarquia no contexto do processo administrativo, ou formula novo pedido perante o INSS, exibindo as provas documentais que possui.

O que não se revela possível é o comportamento de instruir deficientemente o processo administrativo e, posteriormente, com provas desconhecidas pela autarquia - no caso em concreto, a cópia integral da reclamação trabalhista - postular a revisão do benefício previdenciário diretamente ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, não custa lembrar que o STF (RE 631.240/MG) definiu que não se pode ingressar diretamente no Poder Judiciário quando o segurado deixou de levar ao conhecimento da autarquia questão de fato relevante ao objeto da demanda:

[...] "Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração".

(RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL, publicado em 10/11/2014).

A demais, recentemente foi editado o Enunciado nº 202/FONAJEF no seguinte sentido: "A ausência de PPP ou documento equivalente no processo administrativo implicará, em relação ao tempo especial respectivo, a extinção do processo judicial sem resolução do mérito por falta de requerimento administrativo válido".

Entretanto, tendo em vista o estado avançado do processo, com participação em contraditório da parte ré, que teve ciência dos novos documentos carreados aos autos e não produzidos no âmbito administrativo, em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, cabível o prosseguimento da ação, com análise do mérito da causa. Eventuais efeitos financeiros decorrentes do acolhimento da pretensão da parte autora terão, contudo, repercussão somente a partir da citação do INSS (26/07/2019).

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão deve ser analisada com base no art. 240 do CPC e na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 21/03/2018. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição se interrompeu em na data da distribuição.

O pedido de revisão administrativa foi formulado em 18/12/2013, razão por que entre esta data e o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo quinquenal.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação.

3. MÉRITO

Passo ao exame do mérito da causa.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A cerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos ensina:

"No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual.

A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar.

Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade."

A TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: "A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessita da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indicio material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova." (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido."

(REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargos encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjéitiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.

SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

"(...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial" (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

Do exame dos documentos juntados aos autos, observa-se que a autora ajuizou reclamação trabalhista, registrada sob o nº 0001524-73.2011.5.15.0076, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Franca, em face da

Fundação Santa Casa Misericórdia de Franca, buscando o recebimento de horas intrajornadas e reflexos; de verbas referentes aos domingos e feriados trabalhados sem compensação em dobro e reflexos; diferenças do adicional de insalubridade e reflexos.

Em audiência uma de conciliação, instrução e julgamento, restou infrutífera a tentativa de conciliação. A parte reclamada apresentou defesa escrita.

Houve a produção de prova pericial. Em continuidade, em audiência de instrução, foram ouvidas as partes e testemunhas.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a rescisão contratual por iniciativa da reclamante sem justa causa, e para condenar a Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca a pagar as seguintes verbas: a) diferenças de adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o salário mínimo nacional, já abrangendo a compensação, durante oito meses por ano, no período não abrangido pela prescrição, observada a proporção dos anos incompletos de 2006 e 2011; b) reflexos das diferenças do adicional de insalubridade sobre férias e terço, 13º salário e depósitos do FGTS; c) período destinado ao descanso para refeição e descanso (quinze minutos em jornada até seis horas e de uma hora por dia em jornada superior a seis horas), com adicional de 50%, na foram do art. 71, §4º, da CLT e Súmula nº 437 do TST; d) reflexos do período intercalar com adicional de 50% sobre 13º salário, férias e terço, descansos semanais remunerados e depósitos FGTS. Reconheceu-se a prescrição das parcelas vencidas antes de 15/08/2006, nos termos do art. 7º, XXIX, da CR/88 e da Súmula nº 308 do TST.

Iniciada a fase de liquidação do julgado, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP acolheu o laudo da Contadoria Judicial, fixando os seguintes valores: Principal com retenção previdenciária: R\$10.084,71; Contribuição Previdenciária Cota Autor: R\$1.245,95; Contribuição Previdenciária Cota Ré: R\$2.365,17; Honorário do Contador: R\$800,00.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação (autos nº 0000393-92.2013.5.15.0076), realizada aos 29/05/2013, ocasião na qual as partes se conciliaram. A parte executada, para quitação da ação executiva, comprometeu-se a pagar à parte reclamante a importância líquida de R\$10.179,95, mediante a liberação do depósito recursal no valor de R\$6.647,14 e o remanescente em três parcelas mensais e sucessivas, sendo as duas primeiras no valor de R\$1.200,00 e a última no valor de R\$1.132,81, iniciando-se em 25/06/2013.

O acordo foi homologado pela MM. Juíza do Trabalho.

Nesse cenário, observa-se que, além de o reconhecimento do direito da autora ao recebimento das diferenças de adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o salário mínimo nacional, e do período intercalar com adicional de 50% no período de 15/08/2006 a 28/01/2011 (data da extinção do contrato de trabalho), e respectivos reflexos sobre as demais parcelas (décimo terceiro salário, férias e terço, descansos semanais remunerados e depósitos de FGTS), ter ocorrido após amplo juízo de cognição exauriente, com produção probatória (provas testemunhal e pericial), houve o efetivo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aludidas parcelas remuneratórias.

Por conseguinte, ante a natureza remuneratória do adicional de insalubridade e das horas extras, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, sobre as quais incide contribuição previdenciária, devem integrar o salário de contribuição. Inteligência do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

III – DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS:

a) a revisar o salário de benefício e, por conseguinte, a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/152.162.889-8, com DIB em 05/05/2008, DIP em 01/06/2010, majorando-se os salários de contribuição do período de 15/08/2006 a 28/01/2011, de modo a incluir os valores pagos pelo empregador a título de diferenças de adicional de insalubridade, no percentual de 20% sobre o salário mínimo nacional, e do período intercalar com adicional de 50% no período de 15/08/2006 a 28/01/2011 (data da extinção do contrato de trabalho), e respectivos reflexos sobre as demais parcelas (décimo terceiro salário, férias e terço, descansos semanais remunerados e depósitos de FGTS), nos termos em que fixado em sentença judicial prolatada na Reclamação Trabalhista nº 0001524-73.2011.5.15.0076;

b) a pagar as prestações vencidas desde de 26/07/2019 (data da citação).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios, nesta instância (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

A crescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005194-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010737

AUTOR: ABILIO MATEUS BORGES (SP345824-LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍDIA) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por ABÍLIO MATEUS BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/198.437.511-0 desde a data da DER em 09/09/2020, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 15/01/1986 a 03/11/1999.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s)

obreiro(s).

Não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial direta junto aos estabelecimentos dos empregadores arrolados na petição inicial ou, indiretamente, por similaridade, em outras empresas paradigmas, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz a indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. MÉRITO

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/96, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05/03/97, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.f); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil

Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaque):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 95 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5). Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos agentes biológicos

Nó que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- esvaziamento de biodigestores;
- coleta e industrialização do lixo.

A TNU submeteu a julgamento a questão acerca da necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência de exposição aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, para o reconhecimento de tempo especial, e firmou a seguinte tese (Tema 211):

- para o reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo;
- entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período: 15/01/1986 a 29/04/1995

Empresa: Prefeitura Municipal de Guará

Função/Atividade: Gari (15/01/1986 a 03/11/1999): realizar a varrição e coleta de lixo de ruas, avenidas e parques da cidade; coletar e acomodar lixo das casas, prédios, prédios públicos e comércio; não é coletado lixo não orgânico, hospitalar ou lixo eletrônico; realizar a limpeza de monumentos públicos.

Atendente (04/11/1999 a 16/01/2008): recepcionar, conferir e armazenar produtos e materiais no almoxarifado; fazer os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controlar os estoques; distribuir produtos e materiais a serem expedidos; organizar o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e armazenar; participar dos programas e treinamentos estabelecidos pela Prefeitura; contribuir para a organização e limpeza do local de trabalho.

Serviços Gerais (17/01/2008 a 02/08/2019): auxiliar o motorista na entrega das merendas; transportar os recipientes com as merendas até as cozinhas das escolas e recolher os recipientes limpos e vazios, utilizando carrinho para carga de duas rodas; participar dos programas e treinamentos estabelecidos pela Prefeitura; contribuir para a organização e limpeza do local de trabalho.

Agentes nocivos: Químico (produtos de limpeza hidrossanitários) – 15/01/1986 a 03/11/1999
Agentes biológicos (bactérias e vírus) – 15/01/1986 a 03/11/1999
Calor 25,3 IBUTG – 15/01/1986 a 03/11/1999
Ruído 65,61 dB (A) – 17/01/2008 a 02/08/2019

Enquadramento legal: Código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos)
Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

Provas: Anotação em CTPS, Declaração do empregador, LTCAT e PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

No que tange ao período de 15/01/1986 a 03/11/1999, no qual o autor exerceu a função de gari, a exposição ao agente calor deu-se abaixo do limite de tolerância estabelecido na NR-15, da Portaria 3.214/78. O Anexo III da NR-15, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978, prevê que o limite mínimo corresponde ao patamar: para trabalho contínuo leve acima de IBUTG 30° C, moderado acima de IBUTG 26,7° C e pesada acima de IBUTG 25,5° C; para 45 minutos trabalho e 15 minutos descanso leve acima de IBUTG 30,1° C, moderada acima de 28,0° C e pesada acima de IBUTG 25,9° C; para 30 minutos trabalho e 30 minutos descanso leve acima de IBUTG 31,4° C, moderada acima de 29,4° C e pesada acima de IBUTG 27,9° C; para 15 minutos trabalho e 45 minutos descanso leve acima de IBUTG 32,2° C, moderada acima de 31,1° C e pesada acima de IBUTG 30,0° C.

A descrição da atividade dá conta de que o segurado executava a coleta de lixo urbano, colocando os sacos em caminhão apropriado e mantendo a limpeza e a higiene percorrendo os logradouros públicos, sendo que o PPP faz menção à existência de agentes nocivos biológicos.

É fato notório que a atividade de coletor de lixo está diretamente ligada à manipulação habitual e permanente dos resíduos sólidos domiciliares e urbanos (lixos domiciliar e urbano, conforme art. 13, I, "a" e "b", da Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei 12.305/2010), expondo o segurado a agentes nocivos de natureza biológica.

No caso da atividade específica de coletor de lixo ou gari, popularmente conhecida como "lixeiro", a menção no PPP não precisa ser detalhada, uma vez que as condições sanitárias ruins de tal atividade constituem saber vulgarizado, de conhecimento do "homem médio". O que venho de referir foi expressamente reconhecido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região ao julgar caso análogo:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. LIXEIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

- A aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que comprovar o trabalho com sujeição a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com o grau de agressividade do agente em questão.

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Embora a atividade de lixeiro não esteja expressamente prevista pela legislação previdenciária entre aquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento em categoria profissional, e tampouco conste do PPP de fls. 32/33 a exposição de autor a agentes nocivos, é razoável a conclusão de que a atividade de coleta de lixo é indissociável da exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos.

- Reconhecimento da especialidade do período de 01/10/95 a 30/04/04, nos termos dos códigos 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos - animais), 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.050/79 (doentes ou materiais infecto-contagiantes) e 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos), especialmente em seus subitens "g" (coleta e industrialização do lixo).

- O rol trazido nos Decretos n.º 53.831/64, 83.050/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo e não exaustivo - conforme julgado supra (RESP N. 1.306.113/SC), de forma que o fato de neles não ter sido prevista a atividade de lixeiro não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho.

- O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91

- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, quando já estavam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

- Uma vez que as provas já existentes nos autos permitiram o reconhecimento da especialidade em todos os períodos reclamados e da procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial desde a DER, conforme exposto acima, conclui-se que a ausência de produção de prova pericial e testemunhal não traz qualquer prejuízo ao apelante, pelo que não é caso de reconhecimento de nulidade processual.

- Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

- Em relação aos juros de mora incidentes sobre débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa, o STF manteve a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, considerando que a sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do enunciado da Súmula III do Superior Tribunal de Justiça.

- Preliminar afastada. Apelação do autor a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2169668 - 0002481-09.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

O Anexo ao Decreto 53.831/64 previa no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que foi repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Além disso, inclui também os demais agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo.

A respeito do código 3.0.1, item g", assim se manifesta MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO:

"Nos termos do mesmo Decreto, as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, são exemplificadas. Os especialistas reconhecem que não apenas o contato manual configura a exposição, mas também a exposição por via respiratória pode trazer malefícios em função dos agentes nocivos existentes no lixo. Portanto, o segurado que manipula o lixo urbano tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial." (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 266).

O PPP não indica o fornecimento de EPI ou EPC eficaz e capaz de neutralidade da nocividade do agente agressivo.

Esse o quadro, não há dúvidas de que o segurado esteve exposto, no período de 15/01/1986 a 03/11/1999, a agentes biológicos por meio da atividade de coletor de lixo, cuja natureza do agente, por ser qualitativa, torna especial a atividade pela simples presença no ambiente laboral.

Em relação aos períodos de 04/11/1999 a 16/01/2008 e 17/01/2008 a 02/08/2019, nos quais o autor exerceu as funções de atendente e serviços gerais, nos setores de almoxarifado e cozinha piloto, colhe-se da descrição da profissiografia das atividades a ausência de contato com agentes biológicos nocivos ou prejudiciais à saúde do segurado. Resta claro que as funções não eram desenvolvidas em ambientes expostos a microrganismos ou parasitas infectocontagiosos.

Quanto ao agente ruído, nota-se que a exposição deu-se abaixo do limite de 85 dB (A).

Em relação ao risco ergonômico, não está previsto nos decretos regulamentares de regência como agente nocivo. Com efeito, o fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo

de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador.

Somando o período especial acima reconhecido aos demais tempos computados pela autarquia ré, tem-se que na data da DER, em 09/09/2020, a parte autora contava com 34 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria especial.

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

- Data de nascimento: 20/12/1965

- Sexo: Masculino

- DER: 09/09/2020

- Período 1 - 20/05/1985 a 03/10/1985 - 0 anos, 4 meses e 14 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 2 - 15/01/1986 a 03/11/1999 - 19 anos, 3 meses e 27 dias - 167 carências - Especial (fator 1.40)

- Período 3 - 04/11/1999 a 31/08/2020 - 20 anos, 9 meses e 27 dias - 249 carências - Tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 18 anos, 5 meses e 17 dias, 162 carências

- Pedágio (EC 20/98): 4 anos, 7 meses e 11 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 19 anos, 9 meses e 6 dias, 173 carências

- Soma até 13/11/2019 (reforma da Previdência - EC nº 103/2019): 39 anos, 8 meses, 21 dias, 413 carências e 93.6222 pontos

- Soma até 09/09/2020 (DER): 40 anos, 6 meses, 8 dias, 422 carências e 95.2417 pontos

Em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Outrossim, em 09/09/2020 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Tendo em vista que deve ser garantido ao segurado o direito ao melhor benefício, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, de acordo com as normas vigentes antes da reforma da Previdência instituída pela EC nº 103/2019, com incidência de fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora na inicial, para:

- a) reconhecer o tempo especial de atividade de 15/01/1986 a 03/11/1999, o qual deverá ser averbado no processo administrativo previdenciário;
- b) conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais E/NB 42/198.437.511-0, com incidência de fator previdenciário, desde a data da DER em 09/09/2020;
- c) condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais E/NB 42/198.437.511-0, efetuando o pagamento das prestações vencidas desde a data da DER em 09/09/2020.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

A crescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005592-63.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010758

AUTOR: CELIO RIBEIRO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CÉLIO RIBEIRO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reconhecimento judicial, para fins de carência, dos períodos compreendidos entre 12/01/1970 a 02/05/1970, 15/09/1970 a 17/10/1970, 30/09/1970 a 30/04/1971, 01/03/1971 a 10/07/1974, 01/03/1971 a 10/07/1974, 30/04/1972 a 30/04/1973, 23/04/1975 a 15/07/1975, 01/06/1979 a 31/01/1991, 01/01/1993 a 31/07/1993, 01/12/1995 a 15/02/1996, 01/08/1999 a 31/08/1999 e 01/03/2007 a 31/10/2007, nos quais verteu contribuições para o RGPS nas condições de segurado empregado e contribuinte individual, concedendo-lhe, ao final, o benefício de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/197.380.143-1, com o pagamento das prestações em atraso, desde a DER em 19/05/2020.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, a autarquia ré requereu a intimação da parte autora para que renunciasse expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação e aos que, eventualmente, venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive na fase de execução. Sustentou, ainda, a falta de interesse de agir. Ao final, requereu a condenação da parte autora e do advogado, solidariamente, por litigância de má-fé, na forma do art. 80 do CPC, bem como a expedição de ofício à OAB/SP, para apurar a conduta do causídico, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. PRELIMINARES

1.1 RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES À COMPETÊNCIA DO JEF

Em relação à fixação da competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (competência absoluta), observa-se que o valor atribuído à causa, levando em conta a soma das prestações vencidas desde a data da DER até o ajuizamento da ação e das doze prestações vincendas, não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Outrossim, já se manifestou a TNU que "a renúncia apresentada para definição de competência do JEF, ressalvada manifestação expressa da parte autora, abrange o valor excedente a 60 salários mínimos, considerando-se as parcelas vencidas e a soma das doze vincendas na data do ajuizamento da ação – e não na data da sentença" (processo nº 0007984-43.2005.403.6304).

Assim, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.

1.2 INTERESSE DE AGIR

Como se pode ver, a instrução deficiente do processo administrativo, acarretada pelo próprio autor, foi sucedida de propositura de ação judicial em que busca a condenação do INSS ao pagamento das verbas

atrasadas do benefício, honorários advocatícios e despesas processuais, sendo que dispõe de prova documental com probabilidade de ser reconhecida já na esfera não judicial, sonegando ao INSS o direito de exercer o seu mister legal de forma correta e eficaz.

Das duas, uma: ou o autor busca o controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS no processo administrativo NB 41/197.380.143-1, cuja análise judicial ficará adstrita às provas documentais apresentadas à autarquia no contexto do processo administrativo, ou formula novo pedido perante o INSS, exibindo as provas documentais que possui.

O que não se revela possível é o comportamento de instruir deficientemente o processo administrativo e, posteriormente, com provas desconhecidas pela autarquia - no caso em concreto, os canhotos da segunda via do segurado INPS (documentos de páginas 51/197 do evento 02) - postular a concessão do benefício previdenciário diretamente ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, não custa lembrar que o STF (RE 631.240/MG) definiu que não se pode ingressar diretamente no Poder Judiciário quando o segurado deixou de levar ao conhecimento da autarquia questão de fato relevante ao objeto da demanda:

[...] “Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração”.

(RE 631240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, REPERCUSSÃO GERAL, publicado em 10/11/2014).

A demais, recentemente foi editado o Enunciado nº 202/FONAJEF no seguinte sentido: “A ausência de PPP ou documento equivalente no processo administrativo implicará, em relação ao tempo especial respectivo, a extinção do processo judicial sem resolução do mérito por falta de requerimento administrativo válido”.

Entretanto, tendo em vista o estado avançado do processo, com participação em contraditório da parte ré, que teve ciência dos novos documentos carreados aos autos e não produzidos no âmbito administrativo, em observância ao princípio da primazia da resolução do mérito, cabível o prosseguimento da ação, com análise do mérito da causa. Eventuais efeitos financeiros decorrentes do acolhimento da pretensão da parte autora terão, contudo, repercussão somente a partir da citação do INSS.

Carece a parte autora de interesse processual em relação ao pedido de cômputo, para fins de carência, dos vínculos empregatícios mantidos com Unificação das Torreções de Alta Mogiana Ltda. (12/01/1970 a 02/05/1970), Alves e Pereira (30/09/1970 a 30/04/1971 e 01/03/1971 a 10/07/1974), Terraço Móveis de Metal Ltda. (23/04/1975 a 15/07/1975) e Guaraci Monteiro de Araújo (01/12/1995 a 15/02/1996), uma vez que já computados pela autarquia ré na via administrativa. Igualmente, o período de contribuição na competência de 08/1999 já foi computado para fim de carência.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Peiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 65 anos de idade e teria superado a carência exigida pela lei.

Inicialmente destaco que o E. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (“tempus regit actum”).

Considerando que a parte autora implementou o requisito etário em 08/04/1955, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...)”

A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do caput do artigo 202 e passou a disciplinar no § 7º do art. 201:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(...)”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio nova redação ao art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

(...)”

O art. 18 da EC nº 103/2019 estabeleceu regra de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (12/11/2019), de modo que poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. A partir de 01/01/2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (§ 1º).

Inaplicável também as regras permanente e de transição da EC nº 103/2019, porquanto o implemento do requisito etário deu-se antes de sua promulgação.

A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”

Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar passagem menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

“Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei nº 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei nº 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que, por força da Lei nº 13.457/2017, na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, deveria recolher metade das contribuições necessárias para fins de carência. A Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, modificou a redação do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, estabelecendo nova regra de aproveitamento de contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado apenas em relação aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, salário-maternidade e auxílio-reclusão, devendo o segurado contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade das contribuições previstas para o benefício pretendido. Diante dessas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei nº 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a eventual perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. No caso concreto, verifico que CÉLIO RIBEIRO ALVES nasceu em 08/04/1955, completando 65 anos de idade em 2015. Por ter se filiado ao RGPS após 24 de julho de 1991, necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 180 contribuições, nos termos do disposto nos artigos 142 e 25, II, da Lei nº 8.213/91.

1.2 DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Afirma o autor que, nos períodos de 01/06/1979 a 31/01/1991, 01/01/1993 a 31/07/1993 e 01/03/2007 a 31/10/2007, verteu contribuições para o RGPS, na condição de segurado obrigatório contribuinte individual. Mister pontuar que, antes do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, encontrava-se em vigor a Lei nº 3.807/60 ("Lei Orgânica da Previdência Social" - LOPS), que dispunha o seguinte:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

(...)
b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;
c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa.

(...)

Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

I - como empregados: (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980)
b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; (Incluída pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

II - os titulares de firma individual; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submetta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro, o pagamento mensal da contribuição.

(...)

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II - o salário-base para os trabalhadores autônomos e para os segurados facultativos;

III - o salário-base para os empregadores, assim definidos no item III do artigo 5º.

Depreende-se que, a partir da Lei nº 6.887/80 e até o advento da Lei nº 8.212/91, havia 6 grupos de segurados da Previdência (arts. 4º, 5º e 9º da Lei nº 3.807/60): 1) os empregados; 2) os titulares de firma individual; 3) os empregadores; 4) os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários; 5) os facultativos; e 6) os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários,

sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural. Desses seis grupos, dois, mais parte de um terceiro grupo, contribuíam pela sistemática do salário-base, quais sejam os "empregadores" e os "facultativos", além dos "trabalhadores autônomos" (art. 76, II e III, da LOPS). Sua contribuição era determinada pela combinação dos artigos 69 e 76 da LOPS, e o artigo 13 da Lei nº 5.890/73: o primeiro dispositivo fixava as alíquotas; o segundo definia a base-de-cálculo da contribuição, como sendo o "salário-base"; e o último regravava a fórmula de determinação desse salário-base, que obedecia à seguinte tabela:

Classe de 0 a 1 ano de filiação - 1 salário-mínimo
Classe de 1 a 2 anos de filiação - 2 salários-mínimos
Classe de 2 a 3 anos de filiação - 3 salários-mínimos
Classe de 3 a 5 anos de filiação - 5 salários-mínimos
Classe de 5 a 7 anos de filiação - 7 salários-mínimos
Classe de 7 a 10 anos de filiação - 10 salários-mínimos
Classe de 10 a 15 anos de filiação - 12 salários-mínimos
Classe de 15 a 20 anos de filiação - 15 salários-mínimos
Classe de 20 a 25 anos de filiação - 18 salários-mínimos
Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

Registra-se que essa tabela sofreu, com o tempo, inúmeras modificações.

O número mínimo de anos de permanência em cada classe era chamado "interstício", o qual fluía conforme o tempo de filiação à Previdência, independente da atividade exercida. Nesse contexto, o segurado que se filiasse à Previdência em função de atividade sujeita às regras do salário-base seria enquadrado na classe inicial da tabela; e conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 13 da Lei nº 5.890/73, cumprido o interstício, poderia o segurado progredir para a classe imediatamente superior, se assim quisesse; e a qualquer momento poderia, ainda, requerer sua regressão para a classe que lhe aproovesse, sendo-lhe facultado retornar à classe de onde houvesse regredido, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes seguintes. Por fim, o § 2º deixava claro que não se admitia o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

Em suma, percebe-se que, pelo regime previdenciário anterior à Lei nº 8.212/91, o sistema de contribuição pelo salário-base era fundado unicamente no tempo de filiação do segurado na Previdência, independentemente de qual a atividade que teria dado ensejo, ao longo do tempo, a essa filiação, de tal forma que a classe na escala de salário-base em que ocorria o enquadramento era determinada exclusivamente por aquele fator.

Antes da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, que criou a categoria de contribuinte individual, o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.213/91 classificava como segurado empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de Conselho de Administração em sociedade anônima, o sócio solidário em relação às obrigações da sociedade, o sócio de indústria, e o sócio-cotista que participe da gestão ou receba remuneração de seu trabalho em empresa urbana ou rural (hipótese dos autos).

Atendo-se ao regramento legal em vigor à época dos fatos discutidos nos autos, antes da vigência da Medida Provisória nº 83/2002 convertida na Lei nº 10.666/2003, o segurado na categoria de empresário era obrigado a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte àquela a que as contribuições se referissem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, sempre que não houve expediente bancário no dia.

A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparado, aplicada sobre o salário-de-contribuição, era fixada em duas faixas: i) 10% para os salários de contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$51.000,00; e ii) 20% para os demais salários-de-contribuição. A MP nº 1.463-12, de 14/05/1997, nivelou a alíquota da contribuição para 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição, independentemente de seu valor.

Até o advento da Lei nº 9.876/99, o salário-de-contribuição do trabalhador autônomo, do equiparado a autônomo e do empresário (hoje considerados contribuintes individuais), bem como do segurado facultativo era o salário-base, determinado conforme tabela prevista no art. 29 da Lei nº 8.212/91:

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999).

ESCALA DE SALÁRIOS BASE

CLASSE SALÁRIO - BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)

1 R\$ 120,00 12
2 R\$ 206,37 12
3 R\$ 309,56 24
4 R\$ 412,74 24
5 R\$ 515,93 36
6 R\$ 619,12 48
7 R\$ 722,30 48
8 R\$ 825,50 60
9 R\$ 928,68 60
10 R\$ 1.031,87 -

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercem, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuições sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º O segurado que deixar de exercer atividade que o inclua como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração.

§ 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

Assim, os segurados mencionados tinham que cumprir interstícios mínimos em cada uma das classes para que pudessem progredir na escala. Esse artigo foi revogado pela Lei nº 9.876/99, que acresceu o inciso

III ao art. 28 da Lei nº 8.212/99, estabelecendo que o salário-de-contribuição corresponderá à remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de atividade por conta própria, correspondente ao salário-mínimo e o limite máximo.

A MP nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003 (art. 9º), determinou a extinção definitiva da escala transitória de salário-base a partir de 1º de abril de 2003 (Portaria MPAS nº 348, de 08/04/2003), sendo certo que, atualmente, os contribuintes individuais podem reverter contribuições sem respeitar qualquer escala de salário-base.

Traçadas tais premissas, resta perscrutar a questão da prova dos recolhimentos das contribuições devidas pelo contribuinte individual (do cooperado e também daquele que presta serviços por conta própria).

Estatui o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

A cerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

O artigo 32 da Instrução Normativa INSS 77/2015 elencou as formas de comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual (grifei):

Art. 32. A comprovação do exercício de atividade do segurado contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e o "equiparado a trabalhador autônomo", observado o disposto no art. 58, conforme ocaso, far-se-á:

I - para os profissionais liberais que exijam inscrição em Conselho de Classe, pela inscrição e documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade;

II - para o motorista, mediante carteira de habilitação, certificado de propriedade ou co-propriedade do veículo, certificado de promitente comprador, contrato de arrendamento ou cessão do automóvel, para, no máximo, dois profissionais sem vínculo empregatício, e certificado do Departamento de Trânsito - DETRAN ou quaisquer documentos contemporâneos que comprovem o exercício da atividade;

III - para o ministro de confissão religiosa ou de membro d'instituto de vida consagrada, o ato equivalente de emissão de votos temporários ou perpétuo ou compromissos equivalentes que habilitem ao exercício estável da atividade religiosa e ainda, documentação comprobatória da dispensa dos votos ou dos compromissos equivalentes, caso já tenha cessado o exercício da atividade religiosa;

IV - para o médico residente mediante apresentação do contrato de residência médica ou declaração fornecida pela instituição de saúde responsável pelo referido programa, observado o inciso I deste artigo;

V - para o titular de firma individual, mediante apresentação do documento registrado em órgão oficial que comprove o início ou a baixa, quando for o caso;

VI - para os sócios nas sociedades em nome coletivo, de capital e indústria, para os sócios-gerentes e para o sócio-cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho na sociedade por cota de responsabilidade limitada, mediante apresentação de contratos sociais, alterações contratuais ou documento equivalente emitido por órgãos oficiais, tais como: junta comercial, secretaria municipal, estadual ou federal da Fazenda ou, na falta desses documentos, certidões de breve relato que comprovem a condição do requerente na empresa, bem como quando for o caso, dos respectivos distritos, devidamente registrados, ou certidão de baixa do cartório de registro público do comércio ou da junta comercial, na hipótese de extinção da firma;

VII - para o diretor não empregado, os que forem eleitos pela assembleia geral para os cargos de direção e o membro do conselho de administração, mediante apresentação de atas da assembleia geral constitutivas das sociedades anônimas e nomeação da diretoria e conselhos, publicados no DOU ou em Diário Oficial do Estado em que a sociedade tiver sede, bem como da alteração ou liquidação da sociedade;

VIII - a partir de 5 de setembro de 1960; publicação da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS); e 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 1999, para o contribuinte individual empresário, deverá comprovar a retirada de pró-labore ou o exercício da atividade na empresa;

IX - a partir de 29 de novembro de 1999, publicação da Lei nº 9.876, de 1999 até 31 de março de 2003, conforme art. 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa, deverá apresentar documentos que comprovem a remuneração auferida em uma ou mais empresas, referente a sua contribuição mensal, que, mesmo declarada em GFIP, só será considerada se efetivamente recolhida;

X - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o assim associado à cooperativa na forma do art. 216 do RPS, deverá apresentar recibo de prestação de serviços a ele fornecido onde conste a razão ou denominação social, o CNPJ da empresa contratada, a retenção da contribuição efetuada, o valor da remuneração percebida, valor retido e a identificação do filiado;

XI - para o Microempreendedor Individual o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, que é o documento comprobatório do registro do Empreendedor Individual e o Documento de Arrecadação ao Simples Nacional - DASMei, emitido, exclusivamente, pelo Programa Gerador do DAS do Microempreendedor Individual - PGMEI, constante do Portal do Empreendedor, no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

XII - para o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como para o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, mediante apresentação de estatuto e ata de eleição ou nomeação no período de vigência dos cargos da diretoria, registrada em cartório de títulos e documentos;

XIII - para o contribuinte individual que presta serviços por conta própria a pessoas físicas ou presta serviço a outro contribuinte individual equiparado a empresa, a produtor rural pessoa física, a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira ou brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, com apresentação das guias ou carnês de recolhimento, observado o seguinte:

a) poderá deduzir da sua contribuição mensal, 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição patronal do contratante, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que este lhe tenha pagado ou creditado, no respectivo mês, limitada a 9% (nove por cento) do respectivo salário de contribuição; e

b) para efeito de dedução, considera-se contribuição declarada a informação prestada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social ou declaração fornecida pela empresa ao segurado, onde conste, além de sua identificação completa, inclusive com o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o nome e o número da inscrição do contribuinte individual, o valor da remuneração paga e o compromisso de que esse valor será incluído na citada Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e efetuado o recolhimento da correspondente contribuição;

XIV - para os autônomos em geral, por comprovante do exercício da atividade ou inscrição na prefeitura e respectivos recibos de pagamentos do Imposto Sobre Serviço - ISS, em época própria ou declaração de imposto de renda, entre outros.

§ 1º Entende-se como empresa e sociedades de natureza urbana ou rural, formalmente constituída, conforme descrito nos incisos VI, VII, VIII e XI deste artigo, aquela com registros de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, tais como: Junta Comercial, Cartório de Registros de Títulos e Documentos, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, considerando-se para fins de início da atividade, salvo prova em contrário, a data do referido registro.

§ 2º Para fins de cômputo do período de atividade do contribuinte individual, enquanto titular de firma coletiva ou individual deve ser observada a data em que foi lavrado o contrato ou documento equivalente, ou a data de início de atividade prevista em cláusulas contratuais.

No caso em concreto, o autor apresentou as segundas vias do segurado vinculada ao NIT nº. 1.102.183.882-3, com descrição dos salários de contribuição e do valor do recolhimento, com autenticação mecânica de pagamento, nas competências de 06/1979 a 01/1991 e 01/1993 a 07/1993.

Em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que CELIO RIBEIRO ALVES filiou-se ao RGPS, na condição de segurado obrigatório contribuinte individual, vinculado ao NIT 1.170.717.780-0, em 24/11/1993.

Há ainda vinculação ao NIT secundário nº 1.039.723.734-8, com data de cadastramento em 01/01/1971.

Em relação ao NIT nº. 1.102.183.882-3, conforme extrato previdenciário que ora determino a juntada aos autos, há registro no CNIS e contribuições vertidas nas competências de 01/1985 a 08/1989, 10/1989 a 12/1989, 02/1990 a 05/1990, 07/1990 a 01/1991 e 01/1993 a 07/1993.

Entretanto, não há registro do nome do segurado, do nome da genitora e do número de CPF. Aludido número de NIT encontra-se inserido em Microfichas, na situação de "indeterminado".

Por outro lado, os comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias, com registro de autenticação mecânica, que se encontram em poder do autor, permitem inferir que o NIT indeterminado está a ele vinculado. Ademais, as competências de 01/1985 a 08/1989, 10/1989 a 12/1989, 02/1990 a 05/1990, 07/1990 a 01/1991 e 01/1993 a 07/1993 estão registradas no CNIS, com indicação dos salários de contribuição e das datas de pagamento.

Assim, deve ser computado como tempo de contribuição e carência as competências de 01/1985 a 08/1989, 10/1989 a 12/1989, 02/1990 a 05/1990, 07/1990 a 01/1991 e 01/1993 a 07/1993.

Em relação aos períodos de 06/1979 a 12/1984, 09/1989, 01/1990 e 06/1990, inobstante a ausência de registro no CNIS, os documentos juntados no evento 02, contendo o número de inscrição (NIT), a competência, o valor do salário de contribuição e o valor do recolhimento, com registro de autenticação mecânica, fazem prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por fim, quanto ao período de 01/03/2007 a 31/10/2007, não há nos autos documentos que comprovam o recolhimento de contribuições previdenciárias nessas competências.

1.3 DO TEMPO DE ATIVIDADE ANOTADO EM CTPS

O INSS não computou, para fins de carência, os vínculos empregatícios de 15/09/1970 a 17/10/1970 (empregador Calçados Martiniano S.A) e de 30/04/1972 a 30/04/1973 (empregador Alves e Pereira).

A anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpria a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula nº 12 do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'...". Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade. Todavia, tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

Atualmente, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contudo é consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.

No caso em concreto, a CTPS de titularidade do autor foi emitida em 16/01/1971. Inobstante o vínculo mantido com o empregador Calçados Martiniano S.A seja extemporâneo, com data de admissão em 15/09/1970, nota-se que foi considerado, administrativamente, pela autarquia ré e contém os elementos essenciais do contrato de trabalho (cargo, estabelecimento, nome do empregador, salário contratual, datas de admissão e demissão, carimbo e assinatura do representante legal do empregador). Há indicação de recolhimento de contribuição sindical pelo empregador, em 30/09/1970, e opção pelo FGTS em 12/01/1970.

O vínculo mantido com o empregador Alves e Pereira também contém os elementos essenciais do contrato de trabalho: cargo ajudante espanador, salário contratual Cr\$133,20, natureza do estabelecimento indústria de calçados, data de admissão 30/04/1972 e data de demissão 30/04/1973. Há registros de recolhimento de contribuição sindical pelo empregador, nas datas de 30/04/1971, 30/04/1972 e 30/04/1973, bem como de alterações de salário.

Assim, ante a higidez dos contratos de trabalho anotados em CTPS, devem ser computados tanto como tempo de serviço quanto para fim de carência.

1.4 DO NOVO CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PARA FINS DE CARÊNCIA E DA VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO VINDICADO

Conforme se extrai da contagem administrativa, o INSS apurou 60 contribuições para fins de carência até a data do requerimento administrativo.

Considerando o reconhecimento, como carência, dos períodos acima mencionados, verifica-se que, na data da DER (19/05/2020), contava com 207 contribuições para fins de carência, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- Data de nascimento: 08/04/1955

- Sexo: Masculino

- DER: 19/05/2020

- Período 1 - 12/01/1970 a 02/05/1970 - 0 anos, 3 meses e 21 dias - 5 carências - Tempo comum

- Período 2 - 15/09/1970 a 17/10/1970 - 0 anos, 1 meses e 3 dias - 2 carências - Tempo comum

- Período 3 - 18/10/1970 a 30/04/1971 - 0 anos, 6 meses e 13 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 4 - 01/05/1971 a 10/07/1974 - 3 anos, 2 meses e 10 dias - 39 carências - Tempo comum
- Período 5 - 23/04/1975 a 15/07/1975 - 0 anos, 2 meses e 23 dias - 4 carências - Tempo comum
- Período 6 - 01/06/1979 a 31/01/1991 - 11 anos, 8 meses e 0 dias - 140 carências - Tempo comum
- Período 7 - 01/01/1993 a 31/07/1993 - 0 anos, 7 meses e 0 dias - 7 carências - Tempo comum
- Período 8 - 01/12/1995 a 15/02/1996 - 0 anos, 2 meses e 15 dias - 3 carências - Tempo comum
- Período 9 - 01/08/1999 a 31/08/1999 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum
Total: 16 anos, 10 meses e 25 dias e 207 carências

Em relação ao pedido do INSS de condenação da parte autora por litigância de má-fé, na forma do art. 80 do CPC, e de expedição de ofício à OAB/SP, para apurar eventual conduta do advogado, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94, conquanto os apontamentos relacionados no item 1.2, a exibição de prova documental nova que não foi levada ao prévio conhecimento da autarquia previdenciária não configura, por si só, violação aos deveres anexos de lealdade e probidade, corolários da boa-fé objetiva, tampouco adoção de comportamento desleal e evadido de má-fé, em violação ao princípio da cooperação processual, na medida em que se trata de análise de conteúdo de meio de prova, com fixação dos limites da força probatória pelo órgão julgador. Ademais, consoante já exposto, os efeitos financeiros somente repercutirão a partir da ciência inequívoca da autarquia ré em relação aos novos documentos, o que se deu com o ato citatório (11/02/2021).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de cômputo, para fim de carência, dos períodos de 12/01/1970 a 02/05/1970, 30/09/1970 a 30/04/1971, 01/03/1971 a 10/07/1974, 23/04/1975 a 15/07/1975, 01/12/1995 a 15/02/1996 e 01/08/1999 a 31/08/1999.

Outrossim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) computar, como tempo de contribuição e de carência, as competências de 06/1979 a 01/1991 e de 01/1993 a 07/1993, vinculados ao NIT nº 1.102.183.882-3, nos quais foram efetuados recolhimentos de contribuição previdenciária na condição de segurado contribuinte individual;

b) computar, como tempo de contribuição e de carência, os vínculos empregatícios de 15/09/1970 a 17/10/1970 (empregador Calçados Martiniano S.A.) e de 30/04/1972 a 30/04/1973 (empregador A lves e Pereira);

c) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana E/NB nº 41/197.570.869-2, desde 11/02/2021.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde de 11/02/2021.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Deferir/mantenho a gratuidade processual.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002469-57.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010452

AUTOR: LUIS ALVES DA COSTA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer, consistente em:

a) reconhecer e averbar como tempo de contribuição e carência, para fins da aposentadoria em questão, os vínculos rurais anotados em CTPS, conforme constou da planilha acima;

b) reconhecer como tempo de atividade laborativa e carência, o período de gozo de benefício por incapacidade;

c) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da parte autora, desde 15/01/2020 (requerimento administrativo – fl. 117, doc. 13);

d) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre a data de início do benefício ora fixada (DIB) e a data do início do pagamento administrativo (DIP).

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005458-36.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010771

AUTOR: JUVENCIO FERREIRA MENEZES FILHO (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por JUVENCIO FERREIRA MENEZES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 42/196.530.788-1, desde a DER em 09/07/2020, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1989 a 02/03/1990, 01/04/1993 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 01/02/2003 e 02/02/2013 a 12/11/2019, nos quais esteve exposto aos agentes físico (ruído) e biológico nocivos e prejudiciais à saúde.

Subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a aposentadoria especial em 09/07/2020, requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.
Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Citado, o INSS apresentou contestação, tecendo argumentos pela improcedência do pedido.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.
Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Entretanto, a aplicabilidade do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 restou contida, uma vez que a norma exigia a regulamentação por ato administrativo de cunho normativo, cuja regulamentação ocorreu somente em 01/01/2004, com o advento da Instrução Normativa nº 01.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

A diro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

A além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor, sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Inicialmente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil

Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Recentemente (em 21/03/2019), por ocasião do julgamento de embargos de declaração no mesmo Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), a TNU revisou a tese anteriormente fixada, firmando o seguinte entendimento: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual "as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO".

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaque):

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 95 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico (item 15.5). Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perflhado pela TNU (Tema 174), a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, necessária a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou no Anexo I da NR-15.

Dos agentes biológicos

Nó que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos, dispõe o Anexo XIV da NR-15:

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

A TNU submeteu a julgamento a questão acerca da necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência de exposição aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, para o reconhecimento de tempo especial, e firmou a seguinte tese (Tema 211):

- a) para o reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo;
- b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização das empresas, das atividades realizadas e das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos: 01/03/1989 a 02/03/1990 e 01/04/1993 a 01/06/2020

Empresa: Prefeitura Municipal de Restinga

Função/Atividades: Motorista de transporte de alunos (01/03/1989 a 02/03/1990 e 01/04/1993 a 21/12/2001: motorista de ônibus (transporte de alunos da zona rural para a cidade de Restinga e vice-versa) e transporte de alunos intermunicipais, transportes realizados diariamente nos períodos diurno e noturno.

Motorista de transporte de lixo (01/01/2002 a 01/02/2013): motorista de caminhão que realiza coleta do lixo, faz manobras de descarregamento do lixo.

Motorista de caminhão pipa (02/02/2013 a 01/06/2020): motorista de caminhão caçamba Mercedes 2927 (pipa)

Agentes nocivos Ruído: 96 dB (A) - 01/03/1989 a 02/03/1990, 01/04/1993 a 21/12/2001
88,33 dB (A) - 01/01/2002 a 01/02/2013

Enquadramento legal Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)

Código 1.3.0 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos)

Provas: CTPS e formulário PPP subscrito por profissional legalmente habilitado e assinado por representante legal do empregador

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95 imprescindível que o segurado comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde ou integridade física.

As ocupações de “motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão” eram consideradas atividades especiais, relacionadas no Anexo I do Decreto 53.381/64 (código 2.4.4) e no Anexo II do Decreto 83.080/79.

Colhe-se da descrição da fisiografia das atividades que o segurado, no exercício da função de motorista de alunos, conduzia ônibus, diariamente, nos períodos diurnos e noturnos, para transportar alunos residentes em áreas rurais e urbanas de distintos municípios, tendo como destino escolas municipais e estaduais, colégios técnicos e faculdades localizadas nos municípios de Restinga e Franca.

Assim, até 28/04/1995, a atividade de motorista de ônibus enquadra-se como especial.

Em relação à exposição aos agentes biológicos, nota-se da leitura da fisiografia da atividade que o segurado, no exercício das funções de motorista de transporte do lixo e de caminhão pipa, não estava exposto a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas. A exposição a referidos agentes não guarda caráter indissociável da prestação do serviço, motivo pelo qual o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho não era superior ao risco em geral.

No que tange à exposição ao agente ruído, o segurado sujeitou-se ao agente agressivo em intensidade superior a 90 dB (A), nos intervalos de 01/03/1989 a 02/03/1990 e de 01/04/1993 a 21/12/2001. E, no período de 01/01/2002 a 01/06/2020, sujeitou-se ao agente agressivo em intensidade superior a 85 dB (A).

No que tange à técnica utilizada para medição, importante consignar que há no mercado dois instrumentos empregados para a medição sonora: decibelímetro e dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre, ao passo que o dosímetro de ruído tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. O uso das duas metodologias foi regido por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído passou a ser disciplinada pela NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01). Entretanto, como exposto, a TNU assentou o entendimento de que, a partir de 19/11/2003, para a aferição do ruído contínuo ou intermitente, pode ser utilizada tanto a metodologia contida na NHO-01 da Fundacentro quanto na NR-15 (tema 174).

Estabelecem os itens 2 e 6 do Anexo I da NR-15:

“Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador”.

“Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.”

O laudo técnico indica que a metodologia empregada para a medição do ruído deu-se de acordo com a NR-15/MTE (Anexo I, item 6).

O uso de EPI não desnatura a especialidade da atividade em se tratando de sujeição ao agente ruído.

Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente.

Dessarte, o período vindicado deve ser considerado como especial.

Somando-se os tempos especiais acima reconhecidos como os demais tempos comuns já computados pelo INSS, tem-se que, em 09/07/2020, o segurado contava com 28 anos, 2 meses e 3 dias de atividade especial.

Consigne-se que após o advento da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, restou vedada a conversão do tempo especial de atividade em comum; contudo, manteve-se a contagem da especialidade do tempo para fim de concessão de aposentadoria especial.

O art. 3º da EC 103/2019 garante o direito adquirido ao segurado do RGPS que tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício até 13/11/2019, a saber: efetiva exposição aos agentes químico, físico, biológico ou associação de agentes; de forma permanente, não ocasional nem intermitente; durante 15, 20 ou 25 anos; carência de 180 contribuições.

O art. 19, § 1º, I, da EC 103/2019 estabelece a primeira regra de transição, exigindo o cumprimento cumulativo dos requisitos de idade mínima e tempo de contribuição no exercício de atividades com efetiva exposição a agentes físico, químico e biológico prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes:

- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

A segunda regra de transição está prevista no art. 21 da EC 103/2019, devendo o segurado contar cumulativamente com tempo de contribuição em atividades exercidas com efetiva exposição a agentes físico, químico e biológico prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, e números de pontos:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Quanto ao fator etário, o autor, na data da DER, não atingiu a idade de 60 anos, pois contava com 51 anos, 8 meses e 16 dias em 09/07/2020. Também não obteve a pontuação de 86 pontos (somas da idade e tempo especial de atividade). No entanto, antes da vigência da EC 103, em 13/11/2019, já havia cumprido os requisitos da legislação pretérita: 180 contribuições, para fim de carência, e 25 anos de efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente físico, químico ou biológico nocivo à saúde.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- Data de nascimento: 23/10/1968

- Sexo: Masculino

- DER: 09/07/2020

- Período 1 - 01/03/1989 a 02/03/1990 - 1 ano, 0 meses e 2 dias - 13 carências - Tempo especial

- Período 2 - 01/04/1993 a 13/11/2019 - 26 anos, 7 meses e 13 dias - 320 carências - Tempo especial

Soma até 09/07/2020 (DER): 27 anos, 7 meses, 15 dias, 333 carências

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:

a) reconhecer como tempo especial de atividade os períodos compreendidos entre 01/03/1989 a 02/03/1990 e 01/04/1993 a 13/11/2019, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo previdenciário;

b) condenar o INSS a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da DER em 09/07/2020.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, desde 09/07/2020.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por

arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Deferiu/mantendo a gratuidade processual.

A crescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

A quiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004610-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010746

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogia de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, análise a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre as datas que pretende ver fixada a DIB e a de propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

"TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários."

No caso dos autos, Maria Aparecida Costa pretende a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a DER em 20/03/2019.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu que a autora possui incapacidade total e temporária para o trabalho, decorrente de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado/grave sem sintomas psicóticos (CID-10: F33.2) cursando em comorbidade com Transtorno dissociativo (de conversão) não especificado (CID-10: F44.9).

A perita fixou a data de início da incapacidade em 11/02/2019, "quando o médico assistente atesta (anexo 2, fl.42) episódio depressivo semelhante ao agora verificado, não havendo indícios de melhora clínica nos relatos médicos ou no relato da pericianda desde então".

Sugeriu, ainda, o afastamento do exercício das atividades por 12 (doze) meses.

A perita judicial analisou minuciosamente todos os relatórios médicos e demais documentos anexados aos autos, além de ter realizado o exame pericial, e foi clara ao apontar que há possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.

Denota-se do extrato previdenciário (evento 07) que, na data do início da incapacidade, a autora mantinha a qualidade de segurado e possuía a carência necessária, porquanto, depois de longo histórico contributivo, esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária de 15/08/2017 a 29/11/2017 (E/NB 31/6197941442), de 24/01/2018 a 10/08/2018 (E/NB 31/6217202577) e, finalmente, de 11/08/2018 a 30/10/2018 (E/NB 31/6243271327).

Com efeito, há direito subjetivo à concessão do auxílio-doença a partir de 20/03/2019 (data do requerimento administrativo).

Não há que se falar em direito à aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Também não prospera a pretensão de fixação da DIB em 15/08/2017, pois essa é a data de início da doença e não da incapacidade.

Mister trazer à baila o regramento legislativo acerca da fixação judicial ou administrativa da data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade temporária.

O art. 2º, I, da Recomendação nº 01/2015 do CNJ, preconiza que o juiz, ao julgar procedente demanda que verse sobre aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, que dependam de perícia médica, deverá incluir na sentença "a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, no §§ 8º e 9º, dispõe que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. E, na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Regulamentado a matéria, elucida o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.048/99 que o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 0500881-37.2018.4.05.8204-PB, em 20/11/2020, a TNU assentou o seguinte entendimento (destaquei):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 246. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ESTIMATIVA NO LAUDO. TERMO A QUO. DATA DO EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. 120 DIAS CONTADOS DA DATA DA IMPLANTAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A micropolítica pública dos benefícios por incapacidade está baseada em dois pontos centrais: (i) o auxílio-doença deve ser concedido com uma previsão de data de cessação; e (ii) o segurado tem o direito a pedir a prorrogação do benefício.

2. A redação dos parágrafos 8º e 9º, art. 60 da Lei 8.213/91 refere-se à fixação de um prazo estimado para a duração do benefício. Apesar disso, há substancial diferença entre os dois dispositivos.

3. Quando estima um momento de recuperação da capacidade de trabalho, o perito projeta o prazo a partir da data do exame. Em outras palavras, o expert informa o prazo que considera suficiente para a recuperação da capacidade de trabalho considerando como termo a quo a data em que faz a análise pericial. Por esse motivo, não faz qualquer sentido computar o prazo de recuperação identificado pelo perito a partir da implantação do benefício, evento completamente fora do controle do expert, especialmente no âmbito judicial.

4. Entretanto, quando não há a estimativa do momento de recuperação da capacidade, o prognóstico é substituído pela presunção legal estabelecida no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, sendo fixada a data de cessação do benefício no "prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença".

5. A estimativa da cessação do benefício, seja em razão do prognóstico, seja por presunção legal, não pode configurar um obstáculo à manutenção da prestação previdenciária, quando o fato gerador do benefício permanecer presente. Tanto o prognóstico, quanto a presunção cedem diante da realidade. Por isso, é essencial oportunizar ao segurado a apresentação de pedido de prorrogação do auxílio-doença, como previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.
6. TESE (TEMA 246): I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.
7. Incidente conhecido e provido" (TNU, PUIL nº 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Rel. Juiz Federal Fábio Souza, julgado em 25.11.2020)

Com efeito, em atenção à tese assentada em 20.11.2020:

- 1) quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deverá ter como termo inicial a data da realização do exame pericial (não podendo o magistrado fixar marco inicial diverso, nem para fins de início ou de reinício de tratamento, devido ao voto-vencido), mas devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.
- 2) quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, a data de cessação do auxílio-doença (DCB) deve ser contada com observância do prazo de 120 dias a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.
- Nessa toada se, na data da prolação da sentença, o órgão julgador verificar que o prazo estimado pelo perito para recuperação cessou há tempo atrás antes de prolatar a sentença e de o benefício ser efetivamente implantado, gerando apenas o pagamento de atrasado, deve-se fixar a data da cessação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetiva implantação do benefício previdenciário pelo INSS, em cumprimento de tutela antecipada ou decisão definitiva.
- Tendo em vista que o laudo pericial fixou prazo de recuperação de 12 (doze meses) meses e considerando que a autarquia ré dispõe de prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação pelo portal eletrônico, para implantar o benefício de auxílio-doença, não terá sobrevivendo o prazo de recuperação, razão por que fixo a DCB em 18/01/2022.
- Noutro giro, conforme se infere da sentença, deve a autarquia previdenciária assegurar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a efetiva implantação do benefício, para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.
- No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), com DIB em 20/03/2019 e DCB fixada em 18/01/2022 (E/NB 31/627.206.563-2), descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício acumulável, notadamente do E/NB 31/628.494.948-4.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de auxílio-doença à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à APSADJ. Fixo a DIP em 01/05/2021.

Deverá o INSS garantir, a partir da data da efetiva implantação do benefício previdenciário, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o fim do disposto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91 e no § 2º, do art. 78 do Decreto 3.048/99.

Condeno o INSS a restituir o valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

A crescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004555-98.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318004694

AUTOR: ALYSTER HENRIQUE DA SILVA (MENOR SOB GUARDA) (SP415616 - TIAGO WILIAN PASETTO) DAVI LUCAS DA SILVA (MENOR SOB GUARDA) (SP415616 - TIAGO WILIAN PASETTO) ALICIA KEICY DA SILVA MACARIO (MENOR SOB GUARDA) (SP415616 - TIAGO WILIAN PASETTO) DAVI LUCAS DA SILVA (MENOR SOB GUARDA) (SP418980 - ISABELA DUTRA DIB) ALYSTER HENRIQUE DA SILVA (MENOR SOB GUARDA) (SP403694 - GABRIEL FERNANDO TOMAZ DA SILVA, SP418980 - ISABELA DUTRA DIB) ALICIA KEICY DA SILVA MACARIO (MENOR SOB GUARDA) (SP418980 - ISABELA DUTRA DIB, SP403694 - GABRIEL FERNANDO TOMAZ DA SILVA, SP310330 - MARIO FERNANDO DIB) ALYSTER HENRIQUE DA SILVA (MENOR SOB GUARDA) (SP310330 - MARIO FERNANDO DIB) DAVI LUCAS DA SILVA (MENOR SOB GUARDA) (SP310330 - MARIO FERNANDO DIB, SP403694 - GABRIEL FERNANDO TOMAZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora, enquanto o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado, com data de início (DIB) em 12.07.2019. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das parcelas atrasadas.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, conforme disposto na Resolução CJF 658/2020.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Outrossim, ante o reconhecimento do direito do autor e do dano de difícil reparação que lhe advém em razão da indevida denegação do benefício previdenciário, prestação de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação em favor do autor do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Providencie a parte autora a apresentação de certidão de recolhimento prisional atualizada, bem como de certidão judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, deverá também ser apresentado o termo de guarda ou tutela da avó dos menores, de modo a justificar o levantamento de valores em favor dos menores, que são, nos termos da lei, incapazes.

Deixo consignado que o ofício determinando a implantação do benefício deverá ser encaminhado à autarquia somente após a apresentação, pela parte autora, de certidão de recolhimento prisional atualizada e da certidão judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentação do cálculo dos valores atrasados.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005764-05.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010736

AUTOR: SUZEMEIKE BORGES DOS SANTOS (SP429688 - FABIO JUNIO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por SUZEMEIKE BORGES DOS SANTOS em face da União e da Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o recebimento 5 (cinco) parcelas do auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, na forma da Lei 13.982/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as rés apresentaram contestação.

A União alegou, em preliminar, falta de interesse de agir em razão de o pedido encontrar sob análise na esfera administrativa. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, em preliminar, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual, e aduziu, ainda, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

1.1 Contestação da União - da falta de interesse processual – pedido em análise pela DATAPREV

De saída, a União alega que a DATAPREV, empresa pública federal com atribuição para realizar a análise dos requisitos legais e providenciar o cruzamento das informações em relação aos bancos de dados governamentais, já analisou mais de cem milhões de requerimentos de auxílio-emergencial.

Desse modo, tendo em vista que lide é definida como conflito intersubjetivo de interesse qualificado por pretensão resistida, enquanto não houver a efetivação da negativa em âmbito administrativo, aduz a União que inexistiu interesse processual, por não estar em causa lesão ou ameaça a direito.

Sem razão a União, contudo.

A cláusula constitucional da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito – deve ser interpretada e aplicada no caso concreto tendo em conta o substrato fático subjacente à causa.

Portanto, aplica-se ao caso concreto, por analogia, a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 631240/MG (Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014), assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, mas não é necessário esgotar as instâncias administrativas.

Na espécie, haja vista que a parte autora comprovou a formulação de requerimento administrativo, não há que se falar em ausência de interesse processual.

1.2 Contestação da CEF – ilegitimidade passiva “ad causam” e ocorrência de coisa julgada

Atento à exigência de simplicidade e de celeridade processual no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Federais, passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Tanto a invocação de ilegitimidade passiva “ad causam” quando a de ausência de interesse processual podem ser rejeitadas, de maneira imediata, pela própria existência do acordo judicial entabulado pela empresa pública federal juntamente com a União, a Dataprev, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União no bojo da Ação Civil Pública nº 1017635-57.2020.4.01.3800, em curso na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais.

A cláusula quarta de referido acordo dispõe o seguinte:

Findo o procedimento a que aludem as cláusulas anteriores, incumbirá à Caixa Econômica Federal, em condições ordinárias, dar publicidade ao resultado dos requerimentos em seu aplicativo e iniciar o pagamento dos benefícios no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, nos termos da cláusula segunda. O pagamento dos benefícios pela Caixa Econômica Federal observará o calendário estabelecido pelas normas que regulamentam o programa de auxílio emergencial.

Como se vê, a empresa pública federal reconhece e assume a obrigação de implementar o pagamento dos valores a título de auxílio emergencial no prazo de até três (3) dias úteis, os quais serão contados a partir do recebimento, pela instituição financeira, dos recursos transferidos pela União para custeio do auxílio, assim como da recepção dos arquivos que devam ser encaminhados à Caixa Econômica Federal pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev.

Com efeito, a Portaria nº 294 do Ministério da Cidade, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências, o fluxo dos processos e arranjo de governança relativos ao pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 e o Decreto nº 10.316/2020, estabelece que à CEF, na qualidade de agente pagador contratado pelo Ministério da Cidade para operacionalizar o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários, incumbe executar o pagamento do auxílio emergencial com base no arquivo atestado com a lista de beneficiários aptos a receber o benefício.

A ilegitimidade para a causa pressupõe a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e aqueles que figuram em um dos polos da relação processual.

No caso em concreto, resta clara a posição da CEF de agente pagador do auxílio emergencial.

Portanto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.

Alega a Caixa Econômica Federal, ainda, a ocorrência de coisa julgada em razão do quanto acordado no bojo das Ações Cíveis Públicas nºs 017292-61.2020.401.3800 e 1017635-57.2020.401.3800.

Em referidas ações coletivas foram firmados acordos entre o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, a União, a Dataprev e a Caixa Econômica Federal, por meio dos quais as rés se comprometeram, em linhas gerais, a solucionar problemas identificados nos sistemas e portais relativos ao Programa Auxílio Emergencial, bem como a disponibilizar ao cidadão informações precisas acerca do status dos pedidos, razões de eventuais indeferimentos e/ou acerca de falta de depósito de valores de benefícios concedidos.

Como se vê, foram acordados aspectos gerais relativos ao benefício, não abrangendo, referidos acordos, por óbvio, situações específicas de cada cidadão, o que, evidentemente, somente pode ser alcançado por meio de ação individual a qual, ressalte-se, não é incompatível com a existência de acordo genérico firmado no âmbito de ação civil pública.

Afasto, assim, a preliminar de coisa julgada aduzida pela Caixa Econômica Federal.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

2. MÉRITO

Em razão da vulnerabilidade econômica infligida pela pandemia decorrente do COVID-19, o Governo Federal implementou, por meio da Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, o programa social denominado Auxílio Emergencial.

Referido diploma legal estabeleceu regras gerais para o pagamento do benefício, em três parcelas, no valor de R\$ 600,00 cada uma, ao trabalhador informal, ao contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, ao microempreendedor individual e ao desempregado, desde que cumpridos determinados requisitos.

São requisitos para fruição do benefício em questão:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 1º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o

rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020)

Editou-se o Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, para regulamentar a Lei nº 13.982/2020, estabelecendo as medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Merecem ser transcritos o disposto nos arts. 2º a 11-B, os quais minudenciam os conceitos de trabalhador formal ativo, informal e intermitente ativo; os requisitos cumulativos para que o trabalhador possa fruir do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses; os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício ao trabalhador de qualquer natureza; os critérios de limitação do benefício a até dois membros da mesma família e a ordem preferencial de pagamento:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - trabalhador formal ativo - o empregado com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o agente público, independentemente da relação jurídica, inclusive o ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e o titular de mandato eletivo;

II - trabalhador informal - pessoa com idade igual ou superior a dezoito anos que não seja beneficiário do seguro desemprego e que:

a) preste serviços na condição de empregado, nos termos do disposto no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

b) preste serviços na condição de empregado intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, sem a formalização do contrato de trabalho;

c) exerça atividade profissional na condição de trabalhador autônomo; ou

d) esteja desempregado;

III - trabalhador intermitente ativo - empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 2020, ainda que não perceba remuneração;

IV - família monoparental com mulher provedora - grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

V - benefício temporário - assistência financeira temporária concedida a trabalhador desempregado, nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inclusive o benefício concedido durante o período de defeso, nos termos do disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

VI - mãe adolescente - mulher com idade de 12 a 17 anos que tenha, no mínimo, um filho. (Incluído pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

Art. 3º O auxílio emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será concedido pelo período de três meses, contado da data de publicação da Lei nº 13.982, de 2020, ao trabalhador que, cumulativamente:

I - tenha mais de dezoito anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos;

V - no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - exerça atividade na condição de:

a) Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ou

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e que contribua na forma do disposto no caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único ou que cumpra o requisito a que se refere o inciso IV do caput.

§ 1º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

§ 3º O trabalhador intermitente:

I - com contrato de trabalho formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda que sem remuneração, fará jus ao benefício emergencial mensal de que trata o art. 18 da referida Medida Provisória e não poderá acumulá-lo com o auxílio emergencial de que trata este Decreto; e

II - de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 2º fará jus ao auxílio emergencial, desde que não enquadrado no inciso I deste parágrafo e observados os requisitos previstos neste Decreto.

Competências

Art. 4º Para a execução do disposto neste Decreto, compete:

I - ao Ministério da Cidadania:

a) gerir o auxílio emergencial para todos os beneficiários;

b) ordenar as despesas para a implementação do auxílio emergencial;

c) compartilhar a base de dados de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a partir de abril de 2020, com a empresa pública federal de processamento de dados;

d) compartilhar a base de dados do Cadastro Único com a empresa pública federal de processamento de dados; e

e) suspender, com fundamento no critério estabelecido no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, com fundamento nas informações obtidas do banco de dados recebido da empresa pública federal de processamento de dados; e

II - ao Ministério da Economia:

a) atuar, de forma conjunta com o Ministério da Cidadania, na definição dos critérios para a identificação dos beneficiários do auxílio emergencial; e

b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável.

Acesso do trabalhador ao auxílio emergencial

Art. 5º Para ter acesso ao auxílio emergencial, o trabalhador deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único até 20 de março de 2020; ou

II - preencher o formulário disponibilizado na plataforma digital, com autodeclaração que contenha as informações necessárias.

§ 1º A plataforma digital poderá ser utilizada para o acompanhamento da elegibilidade ao auxílio emergencial por todos os trabalhadores.

§ 2º A inscrição no Cadastro Único ou preenchimento da autodeclaração não garante ao trabalhador o direito ao auxílio emergencial até que sejam verificados os critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio emergencial.

Processamento do requerimento

Art. 6º Os dados extraídos pelo Ministério da Cidadania do Cadastro Único e os dados inseridos na plataforma digital, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 5º, poderão ser submetidos a cruzamentos com as bases de dados do Governo Federal, incluídas as bases de dados referentes à renda auferida pelos integrantes do grupo familiar, e, após a verificação do cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, os beneficiários serão incluídos na folha de pagamento do auxílio emergencial. (Redação dada pelo Decreto nº 10.412, de 2020)

§ 1º As informações relativas à verificação de que trata o caput serão disponibilizadas pelos órgãos detentores das respectivas bases de dados com respostas binárias, quando se tratar de informação protegida por sigilo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.398, de 2020)

§ 2º Na hipótese de não atendimento aos critérios estabelecidos na Lei nº 13.982, de 2020, o trabalhador será considerado inelegível ao auxílio emergencial.

Critérios de elegibilidade

Art. 7º Para verificar a elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial ao trabalhador de qualquer natureza, será avaliado o atendimento aos requisitos previstos no art. 3º.

§ 1º É elegível para o recebimento do auxílio emergencial o trabalhador:

I - maior de dezoito anos;

II - inscrito no Cadastro Único, independentemente da atualização do cadastro;

III - que não tenha renda individual identificada no CNIS, nem seja beneficiário do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família;

IV - cadastrado como Microempreendedor Individual - MEI, na forma do disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V - que seja contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e contribua na forma do disposto no caput ou no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

VI - que não esteja na condição de agente público, a ser verificada por meio da autodeclaração, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 5º, sem prejuízo da verificação em bases oficiais eventualmente disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável.

§ 2º A ausência de titularidade de benefícios previdenciários ou assistenciais ou, ainda, a não percepção de benefícios do seguro desemprego ou de programa de transferência de renda, com exceção do Programa Bolsa Família, serão verificadas por meio do cruzamento de dados com as bases de dados dos órgãos responsáveis pelos benefícios.

§ 3º Para fins de verificação do critério de idade dos trabalhadores inscritos no Cadastro Único, prevalecerá a data de nascimento registrada nessa base de dados.

§ 4º Para o recebimento do auxílio emergencial, a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é obrigatória e a situação do CPF deverá estar regular junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, exceto no caso de trabalhadores incluídos em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 5º É ainda obrigatória a inscrição no CPF dos membros da família dos demais trabalhadores não inscritos no Cadastro Único e não beneficiários do Programa Bolsa Família.

§ 6º Serão considerados ineligíveis os trabalhadores com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos e no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

§ 7º Para fins de verificação da composição familiar para análise da elegibilidade ao recebimento do auxílio emergencial, será utilizada a base do Cadastro Único em 2 de abril de 2020.

§ 8º Eventuais atualizações de dados governamentais que impliquem a melhoria do processo de elegibilidade serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Preferência de pagamento

Art. 8º Para a verificação da limitação de pagamento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, terão preferência os trabalhadores:

I - do sexo feminino;

II - com data de nascimento mais antiga;

III - com menor renda individual; e

IV - pela ordem alfabética do primeiro nome, se necessário, para fins de desempate.

Pagamento do auxílio emergencial

Art. 9º Serão pagas ao trabalhador três parcelas do auxílio emergencial, independentemente da data de sua concessão, exceto em caso de verificação posterior, por meio de bases de dados oficiais, do não cumprimento dos critérios previstos na Lei nº 13.982, de 2020, à época da concessão.

§ 1º Nos casos em que o recebimento do auxílio emergencial for mais vantajoso do que o do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, este será suspenso pelo período de recebimento do auxílio emergencial restabelecido, ao final deste período, pelo Ministério da Cidadania.

§ 2º Para fins de pagamento das três parcelas do auxílio emergencial para pessoas incluídas no Cadastro Único, será utilizada a base de dados do Cadastro Único em 2 de abril de 2020, inclusive para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, desconsideradas eventuais atualizações cadastrais realizadas após esta data.

§ 3º Os recebedores de benefícios temporários não poderão acumular o pagamento do auxílio emergencial com o benefício temporário.

Art. 9º-A Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;

IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de duzentos e setenta dias, contado da data da disponibilidade da parcela do auxílio, de acordo com o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 1º Para fins de pagamento do auxílio emergencial de que trata o caput, será utilizada a base de dados do Cadastro Único:

I - em 2 de abril de 2020, como referência para o processamento da primeira folha de pagamento do auxílio emergencial devida às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

II - em 11 de abril de 2020, para verificação do responsável familiar das famílias que tiveram membros elegíveis como referência para as demais folhas de pagamento do auxílio emergencial.

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput poderá ser alterado em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.

§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

Contestação da ineligibilidade ao recebimento do auxílio emergencial

Art. 11-A. Eventuais contestações decorrentes de ineligibilidade ao auxílio emergencial poderão ser efetuadas na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

Art. 11-B. As decisões judiciais referentes a pagamento de despesas relativas ao auxílio emergencial serão encaminhadas diretamente ao Ministério da Cidadania pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, acompanhadas de manifestação jurídica ou de parecer de força executória para cumprimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pedido dos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União ou de questionamento jurídico do Ministério da Cidadania, a Consultoria Jurídica deverá se manifestar acerca do cumprimento da decisão de que trata o caput.

No caso dos autos, o benefício foi indeferido à parte autora, sob o fundamento de que mais de que a família possui membro que pertence à família do Cadastro Único que já recebeu o auxílio emergencial.

Por ocasião do requerimento administrativo, em 07/04/2020, a autora declarou que o núcleo familiar era composto por ela e pelo cônjuge ou companheiro (a) inscrito no CPF nº XXX.320.848-XX.

Os documentos juntados nos eventos 16/21 indicam que o cônjuge ou companheiro da autora, Fabiano Alexandre Pereira, foi contemplado com 5 (cinco) parcelas do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 cada. Na petição inicial, a autora afirmou que está em fase de divórcio judicial, cujo processo registrado sob o nº 1035615-67.2019.8.26.0196 encontra-se em trâmite na Comarca de Franca/SP.

Embora a parte autora não tenha exibido os documentos que instruem a mencionada ação judicial, juntou aos autos a primeira página do contrato de locação, no qual figura como locatária, com estado civil solteira, e comprovante de cadastramento CadÚnico, atualizado em 16/09/2020, o qual consta como única integrante do núcleo familiar.

Em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o Sr. Fabiano Alexandre Pereira não mantém domicílio no mesmo local em que reside a parte autora.

Ademais, o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.982/2020 preconiza que o recebimento do auxílio emergencial está limitado a dois membros da mesma família. No caso em concreto, ainda que se considerasse o ex-cônjuge da autora como integrante do grupo familiar, houve o pagamento de uma quota, em cinco parcelas de R\$600,00, a um dos membros da unidade familiar.

Portanto, tendo em vista que o autor satisfaz todos os requisitos legais, ante a possibilidade de recebimento do auxílio emergencial a até dois membros da mesma família, o pedido formulado na petição inicial deve ser acolhido.

Com efeito, há direito subjetivo ao recebimento de cinco prestações de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O art. 9-A do Decreto nº 10.316, incluído pelo Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020, estabeleceu que "Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei."

Por sua vez, preceitua o art. 323 do CPC:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Com efeito, somando-se ao período inicial de três meses para recebimento do aludido benefício de natureza assistencial, o beneficiário receberá o total de cinco prestações mensais, número que pode ser aumentado em caso de nova prorrogação por força de lei ou ato normativo expedido pelo Poder Executivo Federal, desde que a parte beneficiária venha a cumprir os requisitos estabelecidos nos diplomas legais reguladores, sujeitando-se ao controle da Administração Pública Federal.

No ponto, anote-se que o art. 9º-A do Decreto nº 10.316/2020 é explícito ao assegurar o pagamento complementar de dois meses, desde que o requerimento tenha sido realizado até 2 de julho de 2020 e o requerente seja considerado elegível nos termos da lei. No caso em comento, o pedido foi formulado na seara administrativa antes de 02/07/2020 e as condições de elegibilidade da parte autora permanecem presentes na forma estabelecida pela Lei nº 13.982/2020.

No mais, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de implantar o benefício ora concedido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a União a pagar, em benefício da parte autora, 5 (cinco) prestações de auxílio-emergencial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, devendo liberar os recursos financeiros no prazo de 10 (dez) dias úteis ou 20 (vinte) dias corridos, o que for maior, comunicando, em seguida, à Caixa Econômica Federal acerca da liberação dos recursos; e

b) condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a realizar o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da liberação promovida pelo ente político.

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, devendo as rés darem cumprimento ao comando da sentença independentemente do trânsito em julgado, observando-se os parâmetros fixados nos itens "a" e "b" do dispositivo.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005782-26.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010744

AUTOR: LUCIA HELENA MANIGLIA BRIGAGÃO (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP406923 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LÚCIA HELENA MANIGLIA BRIGAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/171.712.369-1, desde a DER em 08/01/2015, com o pagamento das prestações atrasadas, acrescido dos consectários legais.

Deferido o pedido de prioridade na tramitação processual.

Citado, o INSS apresentou contestação. Prejudicialmente, argumenta a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Prejudicialmente, a prescrição da pretensão da parte autora deve ser analisada com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 30/11/2020, tendo sido a autarquia ré citada em 11/02/2021. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, § 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se na data da distribuição.

O benefício previdenciário foi requerido, na via administrativa, em 08/01/2015, razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e do ajuizamento da ação.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

I. MÉRITO

1.1 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade (urbana), sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contaria com mais de 60 anos de idade e teria superado a carência exigida pela lei.

Inicialmente destaca que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria ("tempus regit actum").

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....)"

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no § 7º do art. 201:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

(....)"

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais"

Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

“Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

A no de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000).

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e dos artigos 24 e 27-A da Lei nº 8.213/91), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do artigo 27-A da Lei nº 8.213/91.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei nº 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei nº 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sobreveio nova redação ao art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal:

“§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

(....)”

O art. 18 da EC nº 103/2019 estabeleceu regra de transição para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional (12/11/2019), de modo que poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. A partir de 01/01/2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (§1º).

No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 19/03/1944, de modo que completou 60 anos de idade em 2004. Tendo em vista que se filiou ao RGPS antes de 24 de julho de 1991, tem direito de ver aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que fixa a carência de 138 contribuições.

1.2 DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS

Em consulta ao sistema previdenciário, cujos documentos ora determino a juntada aos autos, observa-se que LÚCIA HELENA MANIGLIA BRIGAGÃO titulariza o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/194.792.004-6, com DIB em 11/10/2019.

A autarquia computou como tempo de contribuição e de carência os períodos laborados junto aos empregadores Colégio Nossa Senhora de Lourdes Franca (11 meses e 1 dia e 1 contribuição), Ginásio Industrial Estadual Júlio Cardoso (1 ano e 11 meses e 23 contribuições), Escola Dinâmica Espiral Ltda. (3 anos, 1 mês e 28 dias e 7 contribuições), Estado de São Paulo (6 anos, 4 meses e 25 dias e 77 contribuições) e Gelu Publicações Ltda. (8 meses e 26 dias e 9 contribuições). Computou, ainda, os períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurada facultativa, nas competências de 06/1981, 08/1981 a 01/1982, 06/1982, 08/1982 a 09/1982, 09/1993 a 05/1994, 04/1995 a 05/1995 e 09/2019 a 10/2019. Totalizou-se 11 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço e 140 contribuições para fim de carência.

Observa-se que a autarquia ré não computou a integralidade, para fins de carência, dos vínculos empregatícios urbanos mantidos com o Colégio Nossa Senhora de Lourdes Franca (01/03/1968 a 10/02/1969) e a Escola Dinâmica Espiral Ltda. (16/10/1985 a 13/12/1988).

A anotação da atividade urbana ou rural devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a”

da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

De outra parte, nos termos do enunciado da Súmula nº 12 do TST, "...As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum'...". Portanto, milita em favor dos contratos de trabalho anotados em CTPS presunção relativa de veracidade. Todavia, tais informações podem ser ilididas por outros elementos probatórios.

Atualmente, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) determina: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Na verdade, a mera ausência de registro na base de dados do CNIS atesta, tão somente, que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período laborado, contido e consabido que tal ônus compete ao empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado em razão da desídia daquele.

No caso em concreto, a CTPS de titularidade da autora, emitida em 18/04/1968, contém registros dos vínculos empregatícios mantidos com o Colégio Nossa Senhora de Lourdes de Franca (cargo professora, salário contratual Cr\$43,00 hora aula, data de admissão 01/03/1968 e data de demissão 10/02/1969) e Escola Dinâmica Espiral S/C Ltda. (cargo orientadora pedagógica, salário contratual Cr\$919.080,00, data de admissão 16/10/1985 e data de demissão 13/10/1988).

Os contratos de trabalho estão anotados em ordem sucessiva e cronológica, sem rasuras, emendas ou borrões. Há inserção de assinatura do representante legal do empregador. Consta, ainda, anotação de opção pelo FGTS em 16/10/1985, bem como de alteração de salário.

Dessarte, deve ser computada a integralidade dos vínculos empregatícios, para fim de carência.

1.3 DO TEMPO DE SERVIÇO EM REGIME JURÍDICO PRÓPRIO

Reza o art. 94 da Lei nº 8.213/91 que, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Os artigos 153, IV; 163, II; 166, II; 240, III; 433, I, todos da IN nº 77/2015 especificam o seguinte:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:

(...)

IV - as contribuições vertidas para o RPPS certificadas na forma da contagem recíproca, desde que o segurado não tenha utilizado o período naquele regime, esteja filiado ao RGPS e desvinculado do regime de origem, observado o disposto no § 3º do art. 137;

Art. 163. Poderá ser objeto de contagem do tempo de contribuição para o RGPS:

(...)

III - o período em que o exercício da atividade teve filiação a RPPS devidamente certificado pelo respectivo ente federativo, na forma da contagem recíproca, observado que o tempo a ser considerado é o tempo líquido de efetivo exercício da atividade.

Art. 166. Não serão computados como tempo de contribuição, para fins de benefícios no RGPS, os períodos:

(...)

II - em que o segurado era amparado por RPPS, exceto se certificado regularmente por CTC nos termos da contagem recíproca;

Art. 240. A comprovação do período de atividade de professor far-se-á:

(...)

II - CTC nos termos da Contagem Recíproca para o período em que esteve vinculado a RPPS.

Parágrafo único. A comprovação do exercício da atividade de magistério é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado para fins de concessão de aposentadoria de professor, presumindo-se a existência de habilitação.

Art. 433. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e

Em relação aos requisitos da CTC emitida pelo ente federativo, para efeito de contagem recíproca do tempo de contribuição para o RPPS ou para RGPS, disciplina o art. 438 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

Art. 438. Para efeito de contagem recíproca, o tempo de contribuição para RPPS ou para RGPS, no que couber, deverá ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, suas Autarquias e Fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do Regime Próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo RPPS; ou
II - pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a CTC deverá ser emitida, sem rasuras, constando, obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;
II - nome do servidor, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;
III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;
IV - fonte de informação;
V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
VI - soma do tempo líquido;
VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;
VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro setor da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do RPPS;
IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS; e
X - documento anexo quando emitido pelo RPPS, contendo informação dos valores das remunerações de contribuição a partir de julho de 1994, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria.

§ 2º A CTC emitida pelo Estado, Distrito Federal ou Município, deverá conter a informação da lei instituidora do RPPS no respectivo ente federativo, na forma do inciso IX do § 1º deste artigo.

§ 3º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 15 de dezembro de 1998, véspera da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição.

§ 4º É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos previstos nas alíneas "a" e "c" do inciso XVI do art. 37 e no inciso III do art. 38, ambos da Constituição Federal.

§ 5º A contagem do tempo de contribuição para certificação em CTC observará o mês de trinta e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

A autora apresentou declaração subscrita pela Secretaria de Estado da Educação do Governo do Estado de São Paulo, na qual consta que foi servidora pública, exercendo o cargo de professora, nível III, nos períodos de 30/03/1965 a 31/12/1991, sob o regime estatutário. Juntou as certidões de tempo de contribuição, nas quais constam o órgão de lotação, as datas de admissão e exoneração, o período de contribuição e o tempo líquido de cada ano, apurando-se o tempo de contribuição de 4.028 dias, correspondente a 11 anos e 13 dias. Constatou, ainda, que a Lei Complementar nº 269/81 assegura aos servidores do Estado de São Paulo aposentadorias voluntárias, por invalidez e compulsória, bem como pensão por morte, com aproveitamento do tempo de contribuição para o RGPS ou para outro regime próprio, na forma de contagem recíproca.

Não foi exibida a Relação das Remunerações de Contribuições, com discriminação dos vencimentos e dos valores de contribuição vertidas para o regime jurídico próprio nos anos de 1965 a 1972 e 1986 a 1991. Entretanto, conforme consta no art. 438, inciso X, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, a confecção de documento anexo à CTC contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria, somente é exigido a partir de julho de 1994.

Dessarte, deve ser reconhecido, para fins de carência, o período de 114 anos e 13 dias, na qualidade de professora vinculada a regime próprio do Estado de São Paulo.

Conforme se constata da planilha abaixo reproduzida, a soma dos períodos de carência acima reconhecidos com os computados na esfera administrativa comprovam que a parte autora, na DER, ultrapassou o mínimo de 138 contribuições ao RGPS:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- Data de nascimento: 19/03/1944

- Sexo: Feminino

- DER: 08/01/2015

Período 1 - 30/03/1965 a 31/12/1966 - 1 anos, 9 meses e 1 dias - 22 carências - Tempo comum
- Período 2 - 01/01/1967 a 16/02/1967 - 0 anos, 1 meses e 16 dias - 2 carências - Tempo comum
- Período 3 - 01/03/1968 a 10/02/1969 - 0 anos, 11 meses e 10 dias - 12 carências - Tempo comum
- Período 4 - 11/02/1969 a 28/02/1970 - 1 anos, 0 meses e 20 dias - 12 carências - Tempo comum
- Período 5 - 01/03/1970 a 31/12/1971 - 1 anos, 10 meses e 0 dias - 22 carências - Tempo comum
- Período 6 - 01/06/1981 a 30/06/1981 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum
- Período 7 - 01/08/1981 a 31/01/1982 - 0 anos, 6 meses e 0 dias - 6 carências - Tempo comum
- Período 8 - 01/06/1982 a 30/06/1982 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum
- Período 9 - 01/08/1982 a 30/09/1982 - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum
- Período 10 - 16/10/1985 a 13/12/1988 - 3 anos, 1 meses e 28 dias - 39 carências - Tempo comum
- Período 11 - 14/12/1988 a 30/09/1992 - 3 anos, 9 meses e 17 dias - 45 carências - Tempo comum
- Período 12 - 05/10/1992 a 30/06/1993 - 0 anos, 8 meses e 26 dias - 9 carências - Tempo comum
- Período 13 - 01/09/1993 a 31/05/1994 - 0 anos, 9 meses e 0 dias - 9 carências - Tempo comum
- Período 14 - 01/04/1995 a 31/05/1995 - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum
- Período 15 - 01/09/2019 a 31/10/2019 - 0 anos, 2 meses e 0 dias - 2 carências - Tempo comum (Período posterior à DER)
Soma até 08/01/2015 (DER): 15 anos, 1 meses, 28 dias, 184 carências

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial para:

a) reconhecer, para fins de carência, a integralidade dos vínculos empregatícios de 01/03/1968 a 10/02/1969 (empregador: Colégio Nossa Senhora de Lourdes Franca) e de 16/10/1985 a 13/12/1988 (empregador: Escola Dinâmica Espiral Ltda.);

b) reconhecer, para fins de carência e contagem recíproca entre os regimes previdenciários, o período de 30/03/1965 a 31/12/1991, correspondente a 11 anos e 13 dias, laborado no cargo de professora, em regime próprio de previdência social junto ao Estado de São Paulo;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana E/NB 41/171.712.369-1, com DIB em 08/01/2015 (DER).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 03/12/2015 (DER), face à ocorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, descontando os valores já percebidos pela autora em razão da fruição do E/NB 41/ 194.792.004-6.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza

previdenciária, deve ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Deferir/mantenho a gratuidade processual.

A crescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95".

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001940-04.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6318010449

AUTOR: ELMO LEMES RODRIGUES (SP 143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

Há que se considerar, outrossim, os prazos dos procedimentos administrativos previstos na Lei nº 9.469/1997 e na Instrução Normativa INSS 77/2015, bem como o recente acordo firmado no bojo do RE 1.171.152/SC entre o INSS e o Ministério Público Federal, de acordo com o qual, em se tratando de pedido de auxílio-doença, o prazo para conclusão é de 45 dias, que terá início após o encerramento da instrução do requerimento administrativo (considera-se encerrada a instrução a partir da data da realização da perícia médica).

No caso concreto, o requerimento administrativo foi formulado em 30/04/2021 e a perícia médica foi designada para 07/06/2021 (NB 31/634.879.111-8).

Como se vê, não há sequer indeferimento administrativo, tampouco desrespeito ao prazo fixado no acordo firmado no bojo do RE 1.171.152/SC, razão pela qual não vislumbro interesse processual no caso concreto.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deferir a gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intuem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006622-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010734

AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA PACOR (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Evento 29/30: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos esclarecimentos prestados pela SRFB através da União.

Havendo concordância, ou no silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF a fim de promover o cumprimento da r. decisão no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juizado ser comunicado. Após, conclusos para deliberação. Int.

0001706-56.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010766

AUTOR: RENAN FREITAS SANTOS (SP346917 - CRISTIANO BORGES VIGARANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY)

5000876-38.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010765

AUTOR: ROSA MARIA DAS NEVES BORASQUI (SP412548 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0004576-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010741

AUTOR: MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda proposta por Marcos Francisco dos Santos em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

De acordo o laudo pericial, há incapacidade total e temporária, desde 09/11/2020, data da última internação.

Consoante CTPS juntada aos autos, o autor foi contratado em 02/05/2018 como empregado de "Luis Gustavo Ferreira Silva ME", sem data de saída (fl. 8 do evento 2).

Ocorre que, conforme consulta atualizada ao CNIS (evento 26), houve recolhimento de contribuições previdenciárias apenas nas competências de 05/2018, 06/2018, 07/2018, 08/2018. A além disso, consta mais uma contribuição previdenciária em montante inferior ao salário mínimo na competência de 10/2020, mês em que foi dada baixa ao vínculo empregatício (data de saída em 27/10/2020).

Não está claro, portanto, se houve efetiva prestação de serviços nesse período.

Ante o exposto:

a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral, legível e atualizada da CTPS, notadamente em relação ao vínculo mantido com "Luis Gustavo Ferreira Silva ME", inclusive das páginas em branco, bem como cópia de seus holerites, do termo de rescisão do contrato de trabalho e demais documentos relativos ao referido vínculo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

b) Oficie-se eletronicamente ao empregador "Luis Gustavo Ferreira Silva ME" para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento, esclareça precisamente quais os períodos de efetiva prestação de serviços do autor àquele estabelecimento, bem como apresente toda a documentação relativa à contratação e dispensa da parte autora de seu quadro de funcionários.

Cópia deste despacho servirá como ofício e poderá ser encaminhada eletronicamente por meio dos contatos cadastrados junto à Receita Federal (evento 28).

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

0004094-49.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010733

AUTOR: ALOISYO VIEIRA PAES LEME (SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 53/54: Comprovação de cumprimento da determinação contida no despacho do evento 51.

Não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos (baixa definitiva).

Int.

5000625-25.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010789

AUTOR: VLADIMIR PAGLIARONE (SP380967 - JÉSSICA MARTINS FERNANDES, SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se eletronicamente o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, servindo esta determinação como ofício, para que efetue a transferência do valor referente à RPV nº 20210000282R (conta judicial 1181005135589290) para a conta da beneficiária abaixo indicada, devendo este juízo ser comunicado do cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO

Vara de Origem: JEF CÍVEL DE FRANCA SP Precatório/RPV: 20210000282R

Processo: 50006252520174036113

Beneficiário: JESSICA MARTINS FERNANDES ESTEVAM CPF/CNPJ: 40892889837

Banco: (033) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Ag:3431 - Conta: 01069723 - 5 Tipo da conta: Corrente

Cpf/cnpj titular da conta: 40892889837 - JESSICA MARTINS FERNANDES ESTEVAM

Isento de IR: SIM Data Cadastro: 13/05/2021 13:23:35

Solicitado por JESSICA MARTINS FERNANDES - CPF 40892889837

A indicação de conta (corrente ou poupança) para transferência dos valores é de exclusiva responsabilidade da advogada.

Por oportuno, saliento que a instituição financeira deverá observar as regras do Banco Central do Brasil referente à transferência de valores e à cobrança de taxas relativa aos serviços.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa definitiva).

Int.

0003399-75.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010786

AUTOR: POLIANA MOREIRA CARDOSO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e o credenciamento de outro médico na especialidade em clínica geral no quadro de peritos deste juizado, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 16:25 horas, com o DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 200, sala 07, bairro centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
- c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0004140-18.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010779

AUTOR: KELI CRISTINA CARDOSO COSTA (SP327122 - NERIA LUCIO BUZZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e o credenciamento de outro médico na especialidade em clínica geral no quadro de peritos deste juizado, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 13:30 horas, com o DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 200, sala 07, bairro centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
- c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0003068-93.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010782

AUTOR: ELZA FERREIRA DOS SANTOS (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e o credenciamento de outro médico na especialidade em clínica geral no quadro de peritos deste juizado, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 14:45 horas, com o DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 200, sala 07, bairro centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e

c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0000009-63.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010787
AUTOR: MARTA GOMES DOS SANTOS (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e o credenciamento de outro médico na especialidade em clínica geral no quadro de peritos deste juizado, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 16:50 horas, com o DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 200, sala 07, bairro centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
- c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0004800-12.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010781
AUTOR: RONICE FERREIRA DE SOUSA MORAIS (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e o credenciamento de outro médico na especialidade em clínica geral no quadro de peritos deste juizado, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 14:20 horas, com o DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 200, sala 07, bairro centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
- c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0004766-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010780
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA, SP427707 - BRENO HENRIQUE SOUZA CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e o credenciamento de outro médico na especialidade em clínica geral no quadro de peritos deste juizado, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 13:55 horas, com o DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 200, sala 07, bairro centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
- c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0003254-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010783
AUTOR: VANDA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e o credenciamento de outro médico na especialidade em clínica geral no quadro de peritos deste juizado, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 16:00 horas, com o DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 200, sala 07, bairro centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

- a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;
- b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de

estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e
c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0003091-39.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010785

AUTOR: SAMUEL MOSCARDINI (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e o credenciamento de outro médico na especialidade em clínica geral no quadro de peritos deste juizado, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 15:35 horas, com o DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 200, sala 07, bairro centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;

b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e

c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

0003087-02.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6318010784

AUTOR: ANA PAULA MELETE GOMIDE (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o cancelamento das perícias médicas no período de 05/04/2021 a 10/05/2021, em razão das fases de restrições do plano do governo do Estado de São Paulo, e o credenciamento de outro médico na especialidade em clínica geral no quadro de peritos deste juizado, DESIGNO nova data de perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 15:10 horas, com o DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 200, sala 07, bairro centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;

b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento; e

c) da necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), descritas no decisão/despacho/ato ordinatório anterior.

A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001106-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010754

AUTOR: ELIAS NUNES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (evento nº 51), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 55), no montante de R\$ 662,68, posicionados para outubro de 2020.

Expede-se requisição de pagamento (RPV) em nome da parte autora. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

0000370-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010724

AUTOR: NATAN GASPARG TAVARES ANANIAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 73), em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 1.098,37 (UM MIL NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ 109,84 (CENTO E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), ambos posicionados para março de 2021.

2. Saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação

cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeçam-se as requisições, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) e os sucumbenciais em nome do DR. REINALDO DE FREITAS PIMENTA, OAB/SP 280.618 (evento 83).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Intimem-se.

0001544-61.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010723

AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (evento 38), em relação aos quais a parte autora manifestou concordância e o INSS manteve inerte, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 17.037,83 (DEZESSETE MIL TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para março de 2021.

2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

3. Expeça-se a requisição para pagamento, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) em nome da pessoa jurídica BACHUR E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 20.433.180/0001-02 (evento 41).

Cientifiquem-se às partes de que, após o envio da requisição, poderão acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Intimem-se.

0001766-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010738

AUTOR: REGINA IRENE DE FRANCA (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada por REGINA IRENE DE FRANCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o fito de obter a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, realizada perícia por médico especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, o laudo pericial restou desfavorável à parte autora (eventos 18 e 28).

Foi prolatada sentença que julgou improcedente os pedidos formulados pela parte autora (evento 33).

Interposto recurso, aos autos foram remetidos à Turma Recursal, que entendeu por bem baixar os autos em diligência para realização de perícia com médico psiquiátrica (evento 43).

Foi designada perícia médica para 15/04/2021, que restou cancelada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus e pelo longo período de inclusão desta Subseção Judiciária de Franca na Fase Vermelha do Plano São Paulo, agravado nas últimas semanas pelo retrocesso do Município na fase mais restritiva (fase emergencial).

Diante deste fato, do caráter alimentar do pedido e das peculiaridades do caso em concreto, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP em 01/04/2021 e duração de 90 (noventa) dias, no valor mensal de um salário mínimo (evento 70).

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, que dispõe sobre a fase de transição entre as fases vermelha e laranja estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, foi realizada perícia médica, com especialista em psiquiatria, do dia 17/05/2021 (evento 83).

Da análise do laudo elaborado pelo perito judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa a enfermidade que acomete a parte autora, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo ele afirmado peremptoriamente que ela NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO.

Deste modo, diante do resultado da prova técnica, revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Constato que o INSS já implantou o benefício de auxílio-doença NB 635.036.059-5, contudo, ainda não houve pagamento de valores, sendo certo que está agendado para 01/06/2021 (eventos 84/86).

Assim, oficie-se ao INSS eletronicamente para cessação do benefício (NB 635.036.059-5) e suspensão do pagamento de valores.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à E. 9ª Turma Recursal, com nossas homenagens.

Int.

0002758-53.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010791

AUTOR: MARIA DAS DORES PINHEIRO ROSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I - Trata-se de demanda proposta por MARIA DAS DORES PINHEIRO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega que ser titular dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, os quais são recebidos junto ao banco réu.

Relata que nos meses de janeiro e fevereiro de 2021 percebeu descontos indevidos em seus benefícios, referentes a sete empréstimos consignados.

A firma que tais empréstimos não são de seu conhecimento, e que não autorizou qualquer contratação ou renegociação.

Requer seja deferida a tutela antecipada para suspender o desconto indevido de parcelas relativas aos empréstimos nos benefícios previdenciários da postulante.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não vislumbro elementos suficientes para sua concessão.

Em cognição sumária, não é possível, no limiar do processo, aferir com grau razoável a probabilidade do direito da autora apenas com base em suas alegações.

Assim, a verificação da ocorrência de fraude na contratação dos empréstimos demanda instrução probatória e a oportunização do contraditório.

Esse é o quadro, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

II - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para:

a) juntar aos autos eletrônicos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante (pai, mãe, irmã(ão) e outros), onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

b) comprovando o prévio requerimento administrativo e o insucesso para resolver a questão naquela via.

III - Regularizada a inicial, cite-se a ré para apresentar contestação, devendo apresentar a este Juizado os documentos de que disponham para o esclarecimento da causa (artigo 11 da Lei 10.259/2001).

Int.

0003730-28.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010716

AUTOR: MARCIA RABELO DE ARAUJO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos (evento 82), em relação aos quais houve manifestação da parte autora e decurso in albis por parte da ré, homologo os cálculos elaborados pela

Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 21.479,02, posicionado para 03/2021.

No evento 88 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento), em favor Giselle Maria de Andrade Sciampaglia de Carvalho, OAB/SP nº. 184.363.

Considerando que foi apresentada a declaração que comprova que os referidos honorários não foram pagos no todo ou em parte (evento 89), expeça-se o competente requisitório com o destacamento pretendido. Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004250-51.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010715

AUTOR: DANIELA BUCCI FALEIROS VISCONDI (SP334732- TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas dos cálculos (evento 57), em relação aos quais houve decurso in albis pelas partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$48.898,88, referente ao valor principal e de R\$5.912,27, referente ao valor dos honorários sucumbenciais, posicionados para março/2021.

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, sem o destaque de honorários.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto a transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o bloqueio da(s) requisição(ões) de pagamento.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Cientifiquem-se as partes de que, após o envio da requisição, poderá acompanhar a situação/liberação no link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002734-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6318010720

AUTOR: IZABELA FRANCISCO RIBEIRO (SP 189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de demanda, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O interesse de agir resta configurado, conforme demonstra o laudo SABI anexado aos autos (evento 05).

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, a exibição unilateral de documentos médicos impede este Juízo de aquilatar a real gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência satisfativa.

II – Contudo, tendo em vista que eventual quadro de gravidez de risco pode causar danos irreversíveis à autora e ao bebê, DESIGNO perícia médica para o dia 28 de MAIO de 2021, às 09h40min, com o CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Marechal Deodoro nº 2223, centro, CEP nº 14.400-440, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:

a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia;

b) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; e

g) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que:

a) não sobrevivendo impugnação à nomeação ou arguição de impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; e

b) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Por fim, científico que enquanto a classificação da região a que pertence a Subseção Judiciária permanecer na fase vermelha, as atividades deste Juizado continuarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, nos termos que estabelecem as Portarias Conjuntas PRES/CORE.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001473-25.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007308
AUTOR: ELIZETE LUCIA ANTONIETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

PERÍCIA NO CONSULTÓRIO MÉDICO Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora:- DESIGNAÇÃO da perícia médica para o dia 27 de MAIO de 2021, às 17:15 horas, com o DR. ROGÉRIO CAMPOS CINTRA VOLPE, CRM-SP nº 161.115, que será realizada no CONSULTÓRIO MÉDICO localizado na rua Doutor Marrey Júnior nº 200, sala 07, bairro centro, CEP nº 14.400-830, Franca-SP, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Fica a parte autora CIENTIFICADA de que:a) a perícia médica será realizada no consultório médico, independente da classificação da fase restritiva do plano São Paulo, cabendo ao perito comunicar a este Juízo sobre o cancelamento em razão de eventual agravamento da pandemia e/ou em razão das emergências médicas decorrentes da pandemia; eb) considerando as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada ou que não poderá comparecer em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá comunicar nos autos. A ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)a) a parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;c) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;e) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;f) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor; eg) a parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Secretaria do Juizado novo agendamento.O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na PORTARIA FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.Fica, ainda, a parte autora cientificada de que)a não sobrevida impugnação à nomeação ou argruio de impedimento ou a suspeião do perito, nos termos do artigo 465, § 1º, inciso I, do CPC, será considerado preclusa manifestação posterior ao prazo do dispositivo legal ou após a efetiva realização da perícia médica; eb) o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Por fim, enquanto a classificação da região a que pertence a Subseção Judiciária permanecer na fase vermelha, as atividades deste Juizado continuarão a ser prestadas exclusivamente de forma remota, nos termos que estabelecem as Portarias Conjuntas PRES/CORE.Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo I, do FONAJEF XIII - 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar."

0004942-16.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007274MARCOS DONIZET PEDRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Tendo em vista a readequação nas agendas de perícias médicas, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora)a para cumprimento do item 1, a, da r. decisão nº 3247/2021 (evento 13: juntar comprovante de endereço), no novo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito; eb) da REDESIGNAÇÃO da perícia médica que será realizada no dia 25 de JUNHO de 2021, às 10:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM - SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).Fica a parte autora CIENTIFICADA de que)a O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0005462-73.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007279IZILDA DE MELLO SANTOS (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA, SP412902 - MARIA JULIA MARQUES BERNARDES)

Tendo em vista a readequação nas agendas de perícias médicas, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da REDESIGNAÇÃO da perícia médica que será realizada no dia 25 de JUNHO de 2021, às 12:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM - SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).Fica a parte autora CIENTIFICADA de que)a O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0005213-25.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007304TEZIRA MARIA DA CUNHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Tendo em vista a readequação nas agendas de perícias médicas, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da REDESIGNAÇÃO da perícia médica que será realizada no dia 28 de MAIO de 2021, às 10:45 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM - SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).Fica a parte autora CIENTIFICADA de que)a O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

0001687-50.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007305ROSECLER DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a readequação nas agendas de perícias médicas, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da REDESIGNAÇÃO da perícia médica que será realizada no dia 28 de MAIO de 2021, às 11:15 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM - SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).Fica a parte autora CIENTIFICADA de que)a O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no decisão/despacho/ ato ordinatório anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 36 (SEI nº 7498552/2021), de 08 de março de 2021, deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 10 de março de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes para manifestação sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005000-19.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007284FERNANDO LUIZ GONZAGA (SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA, SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5001866-29.2020.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007286

AUTOR: VITOR DONIZETE LOPES DE SOUZA (SP414058 - THAIS PEREIRA SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004968-14.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007293

AUTOR: SILVANA CRISTINA VILELA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP446753 - ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005083-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007298

AUTOR: SHEILA PATRICIA DE MOURA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004960-37.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007291

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004965-59.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007283

AUTOR: VILSON DA SILVA BATISTA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP446753 - ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004995-94.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007295

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MATOS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002561-35.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007287

AUTOR: ODILON DONIZETE COMODARO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002610-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007288

AUTOR: JANAINA TEIXEIRA AVELAR CARRERO (SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004902-34.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007282

AUTOR: RUBENS ANTONIO SILVA (SP367792 - PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA FAGGIONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005054-82.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007296

AUTOR: JOEL JACINTO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004966-44.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007292

AUTOR: VALDIRENE APARECIDA TOFANIN ARAUJO (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO, SP446753 - ALEXANDRE ROBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006093-17.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007285

AUTOR: ANGELICA MARA CAPELETE BARBOSA (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005072-06.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007297

AUTOR: FERNANDA MALTA DE CARVALHO (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003893-71.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007289

AUTOR: MURILLO REGATIERI ZACARIAS ALMEIDA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006324-78.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007301

AUTOR: DENISE DE FREITAS CORTEZ (SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004884-13.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007281

AUTOR: DANIEL ESTEFANE ANTONIO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004989-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007294

AUTOR: ISMAR TOMAZ DE ARAUJO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005098-04.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007299

AUTOR: LUCIANA TEIXEIRA HONORIO (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005863-72.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007300

AUTOR: DIANA DA SILVA VAZ LAURENTINO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004561-08.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007290

AUTOR: DAVI DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004454-32.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007302

AUTOR: ELENICE ARIAS PERES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Considerando a notícia do levantamento dos valores atinentes à requisição de pequeno valor – RPV (valor principal/condenação); considerando, outrossim, a r. determinação proferida nos autos (evento nº 89) relativa ao repasse dos referidos valores e, por fim, os termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de INTIMAR do i. patrono da parte autora, para a comprovação da efetivação do repasse dos valores em questão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 219 do CPC e art. 12-A da Lei nº 9.099/95).

0005086-87.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007278LUIZ FABIO RICORDI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Tendo em vista a readequação nas agendas de perícias médicas, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da REDESIGNAÇÃO da perícia médica que será realizada no dia 25 de JUNHO de 2021, às 11:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM - SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE

VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/ ato ordinatório anterior.

0001709-11.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007307SIDNEY TEIXEIRA DOS REIS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

Tendo em vista a readequação nas agendas de perícias médicas, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da REDESIGNAÇÃO da perícia médica que será realizada no dia 28 de MAIO de 2021, às 12:15 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/ ato ordinatório anterior.

0001695-27.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007306SONIA MARIA DE AGUIAR (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

Tendo em vista a readequação nas agendas de perícias médicas, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da REDESIGNAÇÃO da perícia médica que será realizada no dia 28 de MAIO de 2021, às 11:45 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/ ato ordinatório anterior.

0001746-38.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007309JORGE ANTONIO DE SOUZA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE, SP412559 - ROBERTA FERNANDES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 6406372/2021 deste Juízo, datada de 08 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação efetuado nos autos.

0005506-92.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007276
AUTOR: MARLENE ROSA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Tendo em vista a readequação nas agendas de perícias médicas, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da REDESIGNAÇÃO da perícia médica que será realizada no dia 25 de JUNHO de 2021, às 10:30 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/ ato ordinatório anterior.

0003241-20.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007303MARCELO HENRIQUE DUTRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

Tendo em vista a readequação nas agendas de perícias médicas, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da REDESIGNAÇÃO da perícia médica que será realizada no dia 28 de MAIO de 2021, às 10:15 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/ ato ordinatório anterior.

0004770-74.2020.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007277VALDETE ALVES DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Tendo em vista a readequação nas agendas de perícias médicas, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria FRAN-JEF-SEJF Nº 27 (SEI nº 6406372/2021), de 08 de janeiro de 2021 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 12 de janeiro de 2021, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR a parte autora da REDESIGNAÇÃO da perícia médica que será realizada no dia 25 de JUNHO de 2021, às 11:00 horas, pelo DR. BRUNO FINOTI BARINI, CRM-SP 147.422, especialista ortopedista, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 10 (dez) minutos de antecedência, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica a parte autora CIENTIFICADA de que a) O RESTABELECIMENTO GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS OBSERVARÁ AS MESMAS FASES ESTABELECIDAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO DA COVID-19, SENDO QUE SE O MUNICÍPIO DE FRANCA REGREDIR PARA A FASE VERMELHA, FICA DESDE JÁ CANCELADA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA; eb) estão mantidas as demais determinações constantes no despacho/ ato ordinatório anterior.

0004791-21.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6318007280SILVANA MAZARIN (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Despacho nº 7376/2021 (evento 60): "..., intímam-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de 10 (dez) dias e, após, devolvam-se imediatamente os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

EXPEDIENTE Nº 2021/6201000173

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003481-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201014929
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVA (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença no que tange ao requerimento administrativo (NB 609.770.222-5), deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Deixo de apreciar, por ora, a prevenção apontada nos autos.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

5006555-67.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201014965
AUTOR: DENNY CHAVES FERREIRA DE ALMEIDA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, II e parágrafo único, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito de a parte autora de pleitear a repetição de indébito tributário referente à contribuição social previdenciária recolhida sobre verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada nos autos do processo nº.96.0007177-2, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito. P.R.I.

0003400-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021136
AUTOR: ADERSON DE ALMEIDA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003446-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021131
AUTOR: MARIA HELENA MIGUEL (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003476-81.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021127
AUTOR: MARILENE SOARES DE LIMA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003514-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021124
AUTOR: ROMUALDO NUNES RODRIGUES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003497-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021126
AUTOR: ORIVALDO PEREIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003401-42.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021135
AUTOR: ALBERTINA BRAGA DE SOUZA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003461-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021129
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA MARIANO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003449-98.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021130
AUTOR: MARIA HELENA MOURA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003574-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021123
AUTOR: MAURICIO ADOLFO TOTTI FONTOLAN (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003472-44.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021128
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003444-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021132
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003428-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021133
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003421-33.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021134
AUTOR: ANA LUCIA TAVARES FERREIRA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003504-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021125
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO PANIAGO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO, MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0006137-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201014572
AUTOR: EDUARDO SALDANHA DE QUADRO (MS020900 - KARINA PEREIRA LOPES, MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolve o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos. P.R.I.

0003525-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021109
AUTOR: TEREZINHA LINO RODRIGUES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003277-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021091
AUTOR: CRISTIANE CONCEICAO DA COSTA (MS025099 - ERICA DOS SANTOS KUBOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000193-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021037
AUTOR: JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008901-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021184
AUTOR: NATALINA THEREZINHA NALIN (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0005182-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021193
AUTOR: LEANDRO CONCEICAO RIBEIRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0004598-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021233
AUTOR: JOCIENE MIRANDA SIQUEIRA (MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judiciária, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002523-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021406
AUTOR: MARCOS CAMARGO FONTES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002524-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021407
AUTOR: AMILTON NASSAR NOBRE (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0006561-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021024
AUTOR: ALCIDES TEIXEIRA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0002484-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021246
AUTOR: CLEIDE FERNANDES OVELAR (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. De firo a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. **P.R.I.**

0003140-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021196

AUTOR: ALBINA ALVES DINIZ DE OLIVEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006870-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021251

AUTOR: NEUSA ALENCAR DE SOUZA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004511-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021188

AUTOR: PAULO DIAS DO NASCIMENTO (MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação, em 28/1/2020, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando o tempo estimado para reavaliação/recuperação e diante do decurso do prazo desde a realização da perícia, o benefício deverá ser mantido até 14/12/2021. Caso a parte autora entenda que permanece em incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006778-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021197

AUTOR: LOURDES TANIA GODOY MIRANDA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 22.12.2020, com renda mensal na forma da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5004563-71.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021186

AUTOR: JAMILSON SOARES SILVA (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a manter o benefício de auxílio-doença, com renda mensal nos termos da lei.

Deverá, ainda, proporcionar à seguradora, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que mantenha o benefício de auxílio-doença, até a reabilitação. Oficie-se.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006061-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021361

AUTOR: MARIA RUFINO SANTANA (MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, em 02.07.2020, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008358-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201020982

AUTOR: JOAO PAULO ANDRADE SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de 24.09.2019 (DER), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até o dia 05.11.2021. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002666-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201020865

AUTOR: AURORA SILVA DOS ANJOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso:

III.1 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de amparo social ao idoso, por ausência superveniente do interesse;

III.2 JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a pagar à autora as parcelas retroativas do benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no período compreendido entre a DER (27.03.2020) e a DIB da pensão por morte (1º.08.2020), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0004757-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021192

AUTOR: ALCEU SANTANA CALDEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, em 20.07.2020, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 01 (um) ano, a contar da data da efetiva implantação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o

INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021190
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora a partir da DCB do auxílio-doença em 02.10.2019, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à CEAB/DJ para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021166
AUTOR: CAIQUE DE SOUZA BORGES (MS019568 - GUILHERME ASCURRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 24.06.2020 (data da citação do réu), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0003884-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021033
AUTOR: MARCIA DA SILVA DANTAS (MS021889 - KAREN DANIELLE COZETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da DCB, em 29/4/2019, com renda mensal nos termos da lei.

Deverá, ainda, proporcionar à segurada, desde que elegível, reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão desta decisão judicial sobre a existência de incapacidade definitiva para o exercício da atividade habitual, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após esta sentença.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007830-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021168
AUTOR: JOSE BRUNILDES GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 26.11.2019 (data da citação do réu), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no

presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P,R,I

000404-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021339
AUTOR: JOSE DA SILVA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, em 18.04.2016, com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação do benefício, findo o qual o benefício será cessado. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006909-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201020839
AUTOR: ANGELICA CANDIDO DO PRADO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 24.01.2020.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até 24.07.2021 (18 meses após a DII fixada). Caso a parte autora entenda que permanece em incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à CEAB/DJ para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5002170-76.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021360
AUTOR: DENIZE NEIVA (MS016355 - LUCIMAR GOEDERT DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (15.11.2018) até a data fixada pelo juízo estadual (30.03.2019), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação da cessação pelo CEAB/INSS. Caso a parte autora entenda que permanece em incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nese caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006404-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021340
AUTOR: JOSEFA LIMA DE ARRUDA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período reconhecido pelo INSS 17.08.2018 a 17.09.2018), com renda mensal nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5003089-65.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021185
AUTOR: ANTONINO MOURA BORGES (SP000839 - ANTONIO MOURA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a partir da DER (=DIB);

III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006594-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201008389
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SITIICAS I (MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)
RÉU: THAIARA HEISE LUNA DA COSTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

III. Dispositivo

Diante do exposto:

a) declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Thairara Heise Luna da Costa;

b) JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais devidas no lapso de dezembro de 2016 a junho de 2019, referentes ao imóvel identificado por casa 27, Rua Dolores Duran, 1206, matrícula 220.252 do Cartório do 1º Ofício, valores estes que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento) e dos juros (doze por cento ao ano) estipulados na convenção de condomínio (ou regulamento interno do condomínio) e da correção monetária conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo todos os consectários contados a partir de cada vencimento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0006132-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021030
AUTOR: OSVALDO MARCELINO BRAGA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a data do requerimento administrativo, em 19.05.2020, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000813-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201020858
AUTOR: THAEMILY ORTIZ PEREIRA (MT277490 - FABIANE DE SA OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da DATAPREV;

III.2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15, para:

a) declarar o direito da parte autora ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020, e sua extensão, prevista na Medida Provisória n. 1.000/2020, regulamentada pelo Decreto n. 10.488/2020, na condição de mulher provedora de família monoparental;

b) condenar a União a pagar à parte autora as parcelas do benefício do auxílio emergencial nos termos da fundamentação, com renda com base na lei, sobre cujas parcelas deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo do montante devido e, em ato subsequente, execução na forma da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
IV. P.R.I.

0003593-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021144
AUTOR: ADIEL DA SILVA NUNES (MS025093 - DALIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a DCB em 15.04.2020, com renda mensal na forma da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à CEAB/DJ para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005033-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021400
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a DER, em 21/3/2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.
Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeça o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: III.1. reconhecer os períodos anotados na CTPS como tempo de contribuição e carência, e condenar o réu a averbá-los para esses fins, sendo os períodos nos RPPS feitos mediante contagem recíproca; III.2. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a partir da DER (=DIB); III.3. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09; III.4. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002532-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013152
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARONHA FUJIMAKI (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002567-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013220
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000684-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013161
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES GRANJEIRO (MS023303 - JENNIPHER CAMILA DE ALMEIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 21.12.2018 (DER), com renda mensal nos termos da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002790-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015095
AUTOR:YASMIM VITÓRIA ONORIO DE OLIVEIRA (MS019129 - LUCIENE XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, 30/07/2019, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (Plenário).

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

P.R.I.

0003396-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201020868
AUTOR:ALDO BARTOLOMEU DE MORAES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 06.03.2020, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000834-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201001733
AUTOR:LIDIA VERA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0005067-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201009929
AUTOR:ANTONIO CARLOS TOFFOLI (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO, MS015278 - HAROLDO PADOVANI TOFFOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da DER em 19/06/2018, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeneo o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Concedida a tutela de urgência, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, espeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo.

Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

P.R.I.

0001499-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021002
AUTOR: EDINA GLAGAU VERAO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na DER, em 27/5/2019, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0005816-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201003055
AUTOR: ANA MIRELLY DE SOUZA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de salário-maternidade desde a data do parto (18.01.2019), nos termos da fundamentação, com renda mensal com base na lei.

Sobre os valores em atraso deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E desde essa data e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo do montante devido e, em ato subsequente, execução na forma da lei.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006026-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021006
AUTOR: MANOELITA IRACEMA DINIZ FERREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a data do requerimento administrativo, em 12.07.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002135-83.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021163
AUTOR: JOAO DIVINO DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS024655 - DANILO DA SILVA GAIA, MS023885 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início em 02.08.2019 (DER) e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculo à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0006981-46.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021115
AUTOR: SAMARA MOURA DE ARAUJO (MS021688 - KARINA LOPES KOSCHINSKI CANHETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DATAPREV;

III.2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15, para:

- a) declarar o direito da parte autora ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020;
- b) condenar a União a pagar à parte autora as parcelas do benefício do auxílio emergencial nos termos da fundamentação, referentes ao interregno de abril/2020 a outubro/2020, com renda com base na lei, sobre cujas parcelas deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo do montante devido e, em ato subsequente, execução na forma da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV. P.R.I.

0003721-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021026

AUTOR: EDIR DE JESUS MORAES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DCB do auxílio-doença, em 12/5/2020, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003616-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021121

AUTOR: EDILSON LOPES NEVES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo em 03.05.2019, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0005949-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201008110

AUTOR: EDNIR RODRIGUES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS022713 - LETÍCIA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu a:

III.1. Implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte vitalícia desde a data do óbito, em 20.11.2018, nos termos da fundamentação, deduzidas as parcelas percebidas a título de benefício assistencial – LOAS, desde a data da concessão, cujo benefício deverá ser automaticamente cessado;

III.2. pagar as parcelas vencidas desde a DIB com correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. concedida a tutela de urgência, implantar o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

P.R.I.C.

0001145-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021113

AUTOR: MAXIMILIANO SILVA RIOS (MS024219 - LUCAS GABRIEL ORTIZ DE CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15, para:

a) declarar o direito da parte autora ao recebimento das parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020, e sua extensão, prevista na Medida Provisória n. 1.000/2020, regulamentada pelo Decreto n. 10.488/2020;

b) condenar a União a pagar à parte autora as parcelas do benefício do auxílio emergencial nos termos da fundamentação, com renda com base na lei, sobre cujas parcelas deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo do montante devido e, em ato subsequente, execução na forma da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
IV. P.R.I.

0008934-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007198
AUTOR: ILDEBRANDO IBANES DE CASTRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a complementar o benefício previdenciário recebido pela parte autora nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/2002, desde a data de início do benefício (13/09/2006).
Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, reconhecida a prescrição quinquenal, até a data da prolação desta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Condene o INSS a efetuar as medidas administrativas atinentes ao repasse mensal da complementação à parte autora.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes até a data do trânsito em julgado. As parcelas posteriores serão implementadas e pagas administrativamente.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

VII - Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

- caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo a opção em um ou em outro caso irrevogável; e
- se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo.

Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0000995-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201020851
AUTOR: LETICIA GABRIELA SANTANA FERREIRA PEREIRA (MS020133 - EDER INACIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

III.2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15, para:

a) declarar o direito da parte autora ao recebimento das parcelas do auxílio emergencial, previsto na Lei 13.982/2020, e sua extensão, prevista na Medida Provisória n. 1.000/2020, regulamentada pelo Decreto n. 10.488/2020;

b) condenar a União a pagar à parte autora as parcelas do benefício do auxílio emergencial nos termos da fundamentação, com renda com base na lei, sobre cujas parcelas deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, a partir de 23/08/2020, descontadas as parcelas eventualmente pagas administrativamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo do montante devido e, em ato subsequente, execução na forma da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV. P.R.I.

5005155-18.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015306
AUTOR: GILDA MARIA DUARTE DE SOUZA (MS022831 - MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente/idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data da cessação, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (Plenário).

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

P.R.I.

0002827-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201006679
AUTOR: VERA LUCIA FERRAZ (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu na obrigação de conceder à autora aposentadoria por idade urbana a partir da DER

(=DIB=23.11.2017)

Condene o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003419-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201020991
AUTOR: JOAO PAULO ASSIS ROSSA (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na citação, em 23/6/2020, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.
Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.
Defiro a gratuidade da justiça requerida.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0003918-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015150
AUTOR: LILIA GONCALVES PEREIRA (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (Plenário).
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.
Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.
Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.
P.R.I.

0003753-34.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201007327
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PARATI (MS014944 - JORGE ANTONIO GONÇALVES TORRES)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CAIXA ao pagamento das despesas condominiais devidas no lapso de dezembro de 2013 a julho de 2018, referentes ao imóvel identificado por casa 1522, situada na Rua da Divisão nº. 975, no Condomínio Residencial Village Parati, neste município de Campo Grande. Os valores deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento), dos juros (doze por cento ao ano) e da correção monetária, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo todos os consectários contados a partir de cada vencimento.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
IV - Após o trânsito em julgado, a parte autora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.
V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.
VI - Silente a parte ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.
P.R.I.

0000020-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201010043
AUTOR: PTO LOPEZ (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY, MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União à repetição do valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo autor, considerando-se o regime de competência dos valores recebidos, com correção monetária e juros de mora, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55da Lei 9.099/95).
IV - Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes, tendo em vista o Enunciado 21, do II Encontro de Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da Terceira Região ("nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora, representada por advogado, será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado").
V - Em seguida, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.
VI - Silente a ré, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.
As partes poderão, em cumprimento de sentença, acordar restituição mediante ajuste na declaração anual de imposto de renda, desde que devidamente comprovado nos autos.
P.R.I.

0004333-64.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201001952
AUTOR: GERALDO JUSCELINO DE MORAES (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condono o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do benefício (DCB= 17.07.2018), com renda mensal nos termos da lei.
Condono o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da

Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontando-se as parcelas pagas a título de mensalidade de recuperação. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021198
AUTOR: GUILHERME RAMOS DA SILVA (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início na citação, em 5/2/2020, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I

0006962-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201014677
AUTOR: ALCIDES CANGUSSU FRANCO FILHO (MS023364 - THALITA PAIM DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito do autor ao saque do valor total do FGTS, em razão de doença grave de sua dependente. O valor poderá ser sacado apenas após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a natureza irreversível deste provimento. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0006097-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021017
AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com início desde a data do requerimento administrativo, em 27.07.2020, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontando-se dos valores devidos as parcelas já recebidas do benefício auxílio emergencial a título de benefício assistencial no mesmo período. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os valores apresentados pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I

0001866-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021405
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA CALADO (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data da cessação administrativa (DCB em 1º.03.2020), e renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I

0002485-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201015293
AUTOR: BALTAZAR PEREIRA DE OLIVEIRA (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, em 04/02/2020, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, fulcrado no julgamento do RE 870947 (P lenário).

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, ou da implantação após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

P.R.I.

0001075-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201012554
AUTOR: MARLEI DE SOUZA LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a partir da DER (19/07/2019).

Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007700-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021401
AUTOR: MARIA HELENA CAMPOS DE LIRA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu, por via de consequência, a conceder a autora o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da DER, em 18/2/2020, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Espeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0002926-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201013173
AUTOR: ADOIR SOARES DE CASTRO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27.08.2008 (DER), descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Nesse caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006388-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201021409
AUTOR: FABIANE GONCALVES KRUKI (MS014698 - KLEBER ROBSON LEMES DE BRITTO, MS014982 - REGIANE ANTONIA DOS SANTOS DECKNIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000294-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201021209
AUTOR: CLOTILDE QUINTILHIANO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000972-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201021153
AUTOR: RUDMAR SILVA ALCANTARA (SP211136 - RODRIGO KARPAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de declaração e inexistência de débito e, quanto aos demais capítulos petitórios, julgou improcedente a pretensão inicial.
Alega que a sentença se encontra eivada de "(i) Erro em razão de não verificar que os empréstimos de no. 07.1568.400.0009285-00 e 07.1568.400.009364-30 foram renegociados, integrando assim, uma nova dívida sob o no. 07.156819.0000350-64, a qual está em dia e foi comprovada nos autos. Portanto, inadmissível e ilícita é a negação do Embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito pelos empréstimos de no. 07.1568.400.0009285-00 e 07.1568.400.009364-30; e (ii) Contradição, em razão de existirem nos autos provas de que o contrato no 07.156819.0000350-64, que decorreu dos empréstimos no 07.1568.400.0009285-00 e 07.1568.400.009364, o qual está sendo devidamente quitado, e sem qualquer atraso que justifique a inclusão do nome do Embargante no cadastro de proteção ao crédito".
Decido.
Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.
Verifico que não estão presentes os pressupostos para os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.
O tema objeto dos embargos foi expressamente tratado pela sentença. Conforme demonstra a CEF, os referidos contratos não constam mais em atraso no sistema Caixa, após renegociação, quando passaram a integrar, assim, uma nova dívida sob o no. 07.156819.0000350-64, tendo sido solicitada a sua exclusão do cadastro de inadimplentes. Não restou comprovado o nexo causal entre dano e conduta da requerida.
O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.
Assim, não assiste razão à parte embargante.
Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, os rejeito, mantendo a sentença in totum.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001870-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201021154
AUTOR: MARCELO ROSSETO (MS022483 - LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido de declaração e inexistência de débito e, quanto aos demais capítulos petitórios, julgou improcedente a pretensão inicial.
Alega que a sentença é omissa por não considerar os argumentos e provas apresentadas pelo requerente referente aos pedidos de indenização de danos materiais; de indenização de danos morais; de esclarecimentos acerca dos lançamentos da fatura; da liberação do cartão para compras via internet; dos pontos do Programa Pontos CAIXA, que foram expirados.
Decido.
Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.
Verifico que não estão presentes os pressupostos para os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.
O tema objeto dos embargos foi expressamente tratado pela sentença. O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.
Assim, não assiste razão à parte embargante.
Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, os rejeito, mantendo a sentença in totum.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001564-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201021095
AUTOR: CATARINA MIRIAN DE SOUZA REBULLA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral.
Sustenta que a sentença incorreu em contradição quanto utilizou como parâmetro do artigo 790, § 3º da CLT que trata da renda superior de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS para não conceder o benefício da AJG. Sustenta ser servidora pública, na função de agente administrativo, recebendo mensalmente a importância líquida mensal em média de R\$ 3.172,99, valor que é indispensável para a sua subsistência e de sua família.
Passo a decidir.
II. Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.
Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.
O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos para o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.
Insta esclarecer que o vício da contradição deve se dar no interior do julgado embargado, ou seja, entre as proposições formuladas pelo juízo na decisão, que seriam inconciliáveis. Deste modo, somente a incoerência interna é remediável por embargos declaratórios, não autorizando o manejo do recurso a contradição externa.
III. Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, mantendo a sentença in totum.
IV. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso do réu (evento 21).
V. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
VI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001757-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201013664
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA PEGAZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS para sanar a omissão apontada, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, e dispositivo nos seguintes termos:
"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 06.08.2019, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.
Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, se já implantado o benefício, ou da implantação, se implantado após o trânsito em julgado.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS. Persistindo divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria.

IV. P.R.I.”

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007507-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021194

AUTOR: DEAIR DE ALMEIDA GIMENES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008204-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021403

AUTOR: ADRIANA LEMES DELEON (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em sede de juizado especial, a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0006895-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021187

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SILVESTRE 01 (MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE)

RÉU: GLORIACY MENDES SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003437-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021140

AUTOR: MATIAS CAVALCANTE SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003460-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021236

AUTOR: MARINALVA SURIANO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003366-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021203

AUTOR: ADRIANE BEZERRA DIAS DE FRANCA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003797-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021248

AUTOR: LAERTE DOMINGUES FERNANDES (MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003304-71.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021195

AUTOR: ZEFERINO DE MENEZES VILLAMIL (MS023934 - ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003809-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021247

AUTOR: JOEL MARECOS ARIAS (MS025645 - murillo augusto rodrigues leite)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003761-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021107

AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA LUZ VIEIRA (MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003750-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021102

AUTOR: MARIA AUXILIADORA FIGUEIREDO GARCIA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0007457-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021138

AUTOR: MAICO SOUZA CAMPOS (MS025461 - MARIANA FERREIRA BORBA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006965-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021114

AUTOR: BRÚNO DA CONCEICAO CARDOZO (PB008424 - AMERICO GOMES DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003774-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021106

AUTOR: FELIPE AUGUSTO BERNARDINO DE OLIVEIRA (MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003443-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021141
AUTOR: SEVERINO CORDEIRO DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004721-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021206
AUTOR: GEORGES MAKHOUL TANNOUS (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002524-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021162
AUTOR: EDINA DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 98, caput, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0002666-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021159
AUTOR: ANA LUCIA DO ESPIRITO SANTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002582-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021160
AUTOR: WILLYAN DE OLIVEIRA BARBOSA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001590-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021223
AUTOR: PAOLA CARRARO SCHOCAIR (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004652-27.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021257
AUTOR: JOAO BRAGA COSTA (MS022579 - ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004627-14.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021260
AUTOR: MARIA OLGA RAMOS DE CASTILHO (MS022579 - ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004643-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021258
AUTOR: MARCELA DE REZENDE COSTA (MS022579 - ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004639-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021259
AUTOR: AGENARO MACHADO DOS SANTOS (MS022579 - ADRIANA CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004972-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021256
AUTOR: JEFERSON SODRE DOS SANTOS (MS025740 - JESSICA ROSSANÉ DELUQUI SCHARF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005024-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021381
AUTOR: VALDIR GREGORIO DOS SANTOS (MS026114 - DIEGO DOS SANTOS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003772-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201021099
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSALINO LIMA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0007246-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201021225
AUTOR: MARCIA JUREMA CARAMALAC (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o INSS informa que a CTC já foi averbada, deverá a parte autora informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, especificando, no caso de averbação ter ocorrido, qual o interesse subsistente. Prazo: 05 (dias).

0005983-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201021254
AUTOR: ADEMIR SILVESTRE ESPINDOLA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A causídica requer expedição de alvará para levantamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

Desnecessária tal medida, uma vez que os valores estão liberados e podem ser sacados em qualquer agência do país.

Havendo interesse na transferência bancária, informo que o Tribunal Regional Federal disponibilizou ferramenta no site eletrônico da JFMS, para cadastro de transferência entre contas diretamente no sistema, evitando o transcurso do prazo para conclusão e análise dos pedidos. Basta acessar o link web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/, informando seus dados pessoais. Em seguida, na próxima página, pode ser visualizado o link 'cadastro conta de destino RP V/Precatório'.

II. Intime-se. Aguarde-se a liberação do precatório proposta 2022.

0003645-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201021085
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE QUEIROZ (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – O autor opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão, pois a sentença não analisou o pedido de não incidência de imposto de renda e CPSS sobre os valores a serem pagos (evento 18).
II – Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração ora opostos, intime-se a ré, para, no prazo legal, manifestar-se sobre esse recurso.
III – Decorrido o prazo, conclusos para apreciação dos aludidos embargos.

0005485-07.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201020866
AUTOR: JULIANA BONFIM DOS SANTOS (MS020538 - CLAUDEMIR AIRES VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do ofício anexado pelo Tribunal. Há informação de que a requisição nestes autos já foi paga.

II. No silêncio, arquivem-se.

0006312-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201021151
AUTOR: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de exibição de documentos cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI em face do INSS, pela qual pleiteia seja cópia integral do processo administrativo que instituiu o benefício de pensão por morte NB 082.541.240-4, a fim de verificar a possibilidade de revisão do benefício, bem como seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O INSS juntou aos autos ofício informando que o "processo físico não foi localizado", juntando aos autos informação e resumo do benefício.

Intime-se o INSS para que apresente em Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de pensão por morte concedido à parte autora, no prazo de 5 dias, ou para que justifique nos autos a sua impossibilidade (nos termos do art. 398 do CPC-15), sob pena de multa diária de R\$100,00 por dia de descumprimento.

II – Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias, sobre o cumprimento do pedido de exibição de documentos – ou se pretende, também, que seja juntado aos autos cópia integral do processo que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao instituidor da pensão, conforme menciona na inicial – devendo, para tanto, citar o número do processo administrativo referido.

III – Após, conclusos para julgamento.

0004018-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201021012
AUTOR: ANDRE FELIX DA SILVA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO, MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR, MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: ERITO FERREIRA DA SILVA PAVIENGE ENGENHARIA LTDA (GO017318 - ELBER CARLOS SILVA) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (- ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.)

A parte ré apresentou recurso de sentença, evento 73.

A secretária para excluir a certidão de trânsito em julgado, evento 87, e o mandado de intimação da parte corré Itau Seguros, evento 86.

Intime-se o autor para apresentar contrarrazão.

Após, remetem-se a Turma Recursal.

Cumpra-se. Intime-se.

0003919-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201021221
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA GONCALVES (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que os documentos n. 2021/6201045895 e 2021/6201045896 (eventos 30/31) não guardam relação com estes autos pois referem-se a outra pessoa, determino o cancelamento dos protocolos.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5001646-79.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021120
AUTOR: JOAO PEREIRA DA CRUZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação proposta por JOÃO PEREIRA DA CRUZ objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em face do INSS.

A presente ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, que declinou da competência, remetendo os autos para a Justiça Federal, em razão da restrição da competência delegada pela EC 103/2019 (fls. 48, evento 3).

Decido.

II. Inicialmente, intime-se a parte autora da redistribuição dos autos físicos, oportunidade na qual deverá promover a substituição das peças e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de serem considerados ausentes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III. Com relação à competência deste Juizado Especial Federal, observo que, da descrição dos fatos contidos na petição inicial e do comunicado de decisão anexado aos autos, que o pedido se refere a auxílio doença acidentário, e sua conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Portanto, a causa de pedir versa sobre acidente de trabalho.

Tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, há de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente de trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente de trabalho.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reviu o posicionamento, consignando o entendimento acerca da matéria em consonância com o Supremo Tribunal Federal, confira-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – Agravo Regimental no Conflito de Competência 122703 SP 2012/0103906 -4 – 1ª Seção – 05/06/2013)

IV. Posto isso, afirmo a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente lide e, conforme dispõe o art. 66, parágrafo único do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Remeta-se cópia integral destes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 953, I, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício nº 62010001578/2021-JEF2-GV01.

V. Intimem-se e cumpra-se.

0006578-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021216

AUTOR: MAGI VARGAS RODRIGUES GOMES (MS023296 - TATIANE DAVID MACIEL DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A (DF016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA)

Suspendo, por ora, a decisão de evento 21, no que diz respeito à designação de perícia.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de eventos 24 e 25, no prazo de 5 dias, principalmente sobre a alegação de ausência de interesse de agir superveniente.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0003388-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021224

AUTOR: VANIA LUCIA DE ALMEIDA (MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de indenização de danos morais, c/c obrigação de fazer, com pedido liminar que a ré efetive as transações de refinanciamento dos 03 (três) empréstimos da autora, conforme contratado, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta em breve síntese, que possui 03 (três) empréstimos consignados junto a instituição financeira Caixa Econômica Federal.

A Autora informa que recebeu proposta para renegociação desses empréstimos com juros menores e renegociou seus contratos de empréstimo, através de aplicativo do banco. Posteriormente descobriu que o refinanciamento não foi efetivado em razão de que havia anteriormente aceitado proposta de quitação à vista com valores promocionais de um débito do cartão de crédito, o que a restringiria de fazer qualquer operação com a instituição financeira pelo prazo de 05 anos.

A duz que quando aceitou a proposta para pagamento com desconto dos valores do saldo do cartão de crédito não lhe foi informado acerca da restrição, e ainda, a proposta de renegociação do saldo dos empréstimos com juros menores foi feito pela Instituição bancária, não havendo razão para a recusa posterior.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela autora, o pedido de tutela antecipada de urgência não comporta acolhimento, uma vez que ausentes os requisitos legais.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar à CEF que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intimem-se.

0003377-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021220

AUTOR: JOAO CARLOS GIL (MS023406 - LUCAS DE CASTRO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III. Sem prejuízo, designo perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;

e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento,

com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

A d'vito a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

IV. Intimem-se.

0006252-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021238
AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora, no evento 72, informou que ocorreu o cumprimento do título judicial.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009065-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021148
AUTOR: EDUARDO STRATO SOTERO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 1070, a questão da "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base".

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão de delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 16/10/2020).

Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do recurso acerca da matéria objeto destes autos.

II. Intime-se.

000479-69.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021301
AUTOR: MILTON PIMENTA DOS REIS (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Cite-se.

0004709-16.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021208
AUTOR: JOSÉ ROBERTO LUGO AMBROZIO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informou que consta no sistema do INSS o pagamento realizado referente aos meses de 04/2020 a 06/2020, contudo, o valor depositado corresponde apenas ao valor do mês 04/2020.

A parte ré foi intimada para dar integral cumprimento à sentença proferida, todavia, quedou-se inerte.

Tendo em vista que restou comprovado apenas o pagamento de uma das parcelas referentes aos 3 (três) meses indicados, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, realizando o pagamento administrativamente dos valores devidos à título de complemento positivo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Conforme consta nos autos, até o momento, não houve expedição da RPV. Dessa forma, defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista que se encontra regular o contrato anexado aos autos.

Requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007187-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021337
AUTOR: ELIAS SARAVALI (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente.

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Outrossim, segundo dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

De acordo com o laudo pericial produzido na Justiça Estadual (anexo às fls. 80/85 do evento 3), em síntese:

- o autor foi vítima de acidente pessoal com queda de altura, no dia 27.02.2015, apresentando fratura tratada cirurgicamente, tendo como resultado atual restrição parcial da mobilidade de flexo-extensão do tornozelo e eversão-inversão do pé direito;

- as lesões reduzem o exercício da atividade que habitualmente exercia (marceneiro);

- a fratura consolidou alinhada com discreta irregularidade da superfície articular subtalar;

- o periciado apresenta limitação parcial da capacidade funcional do tornozelo e pé direito; a limitação apresentada o dificulta, mas não o impede de trabalhar na sua ocupação habitual;

- a limitação apresentada deverá ser amenizada após o tratamento cirúrgico (retirada dos parafusos), já autorizado e aguardando vaga para internação;

- as lesões reduzem o exercício da atividade que habitualmente exercia (marceneiro).

Reputo necessária a produção de nova prova pericial. Isso porque a perícia foi realizada no dia 08 de março de 2018 e não ficou suficientemente claro se o autor tem (ou não) direito ao benefício de auxílio-acidente, pois o perito afirmou que "a fratura consolidou com discreta irregularidade", ao mesmo tempo em que disse que a limitação poderia ser amenizada após o tratamento cirúrgico já autorizado, sendo que o autor estava aguardando vaga para internação. É provável que tenha se submetido à cirurgia, sendo essencial nova perícia para avaliar o resultado, se mantém ou não a redução da capacidade laborativa.

II – Desse modo, designo perícia médica para o dia 23 de junho de 2021, às 8 horas, consonte disponibilizado no andamento processual (dados básicos do processo).

III – Intime-se o perito judicial, Dr. Daniel Cavalcante Costa, para, além dos quesitos de praxe, responder aos quesitos específicos do Juízo:

1. Com base no laudo pericial produzido na Justiça Estadual (fls. 80/85 do evento 3), em 08.03.2018, o autor seria submetido a tratamento cirúrgico para retirada dos parafusos. Referida cirurgia foi efetivamente realizada?

2. Caso positivo, a fratura decorrente do acidente está definitivamente consolidada?

3. Há redução/limitação para a atividade habitualmente exercida pelo autor na época do acidente (marceneiro)?

IV – Com o laudo, vista às partes para manifestação. Em seguida, se em termos, conclusos para julgamento.

0003785-34.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021122
AUTOR: CASSIA DE FATIMA CESAR VARANDA (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia médica e social consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

Da Perícia médica:

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comparecer nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Da Perícia social:

- a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Considerando a distância do local a ser periciado (município de Terenos) em relação à sede deste Juízo, nos termos do artigo 28, § 1º, inciso III, da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Adivirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003360-07.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021213
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os documentos médicos anexados aos autos, revejo a decisão Termo nº 6201015782/2021, para determinar a perícia na especialidade médica ortopedia.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento na especialidade ORTOPEDIA.

Intimem-se.

0001086-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021244
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ABREU (MS018615 - WILKENS PEREIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Ao Setor de Protocolo para alteração do cadastro do assunto desta ação para 010801, complemento 312.

Intimem-se.

0007719-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021199
AUTOR: HELLEN NATHIELE FERREIRA BARROS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente.

Decido.

II. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Recursos Especiais 1.729.555 e 1.786.738, afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos, através do Tema 862. A questão submetida a julgamento trata da fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Determinou-se a suspensão todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/8/2019).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

III. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV. Intimem-se.

0004974-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021404
AUTOR: MARIA ENILDA SARDINHA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do desinteresse da parte autora na produção de prova testemunhal, cancele-se a audiência agendada para 25.11.2021.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001941-88.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021210
AUTOR: LUCAS BATISTA SANCHES (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES, MS014851 - JÉSSICA DA SILVA VIANA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, LUCAS BATISTA SANCHES, neste ato representado por sua mãe MARTA BATISTA SANCHES, informou que seu benefício foi suspenso por não comparecimento na agência bancária. Foi realizado pedido administrativo de REATIVAÇÃO do mesmo benefício, porém, desde 31/03/2020 o requerente aguarda a análise de seu pedido.

A parte ré foi intimada para dar integral cumprimento ao título executivo judicial, todavia, quedou-se inerte.

Diante do exposto, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento do título judicial

constante dos autos com a reativação do benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.
Compulsando os autos, verifico que na decisão proferida no evento nº 123, o autor foi autorizado, por intermédio de sua genitora, a realizar o levantamento dos valores devidos constata da RP.V.
Portanto, comprovado o restabelecimento do benefício do autor e registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0003410-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021410
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício/ nº 62010002638/2021-JEF2-SUPC
Ref. Carta Precatória 131-2020
Ref. Processo: 5005823-18.2020.8.13.0134 (vosso nr)

Conforme informação constante no documento retro (doc 56), a carta precatória foi encaminhada a este Juízo.
No entanto, nada consta em nosso sistema.
Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução a carta precatória.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

0003361-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021214
AUTOR: CELSO ZITEL CABRAL (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os documentos medicos anexados aos autos, revejo a decisão Termo nº 6201015781/2021, para determinar a pericia na especialidade médica ortopedia.
Remetam-se os autos ao setor de pericia para agendamento na especialidade ORTOPEDIA.
Intimem-se.

0001629-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021157
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCISCO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.
I- Trata-se de pedido de benefício assistencial devido ao deficiente – Loas – Deficiente.
II- Realizada a pericia médica, com o especialista em cardiologia, o laudo concluiu que, do ponto de vista cardiológico, a parte autora não apresenta limitações funcionais que possam reduzir sua capacidade laborativa (evento 31).
A parte autora argumenta que a situação social da autora não é favorável.
Decido.
III – Verifica-se do laudo médico pericial, bem como do laudo social que a autora apresenta queixas ortopédicas, tendinite, bursite e não consegue ficar muito em pé. A autora está com 63 anos de idade.
IV- Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) pericia médica por processo judicial, não há como determinar a realização de mais de uma pericia no presente processo.
Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda pericia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.
Considerando a complexidade e especificidade das pericias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).
V - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.
VI - Intimem-se.

0003706-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021231
AUTOR: ADELSON RODRIGUES DE SOUZA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Tendo em vista a informação do Juízo deprecado, ora anexada, solicite-se a devolução da carta precatória 6201000184/2020 sem cumprimento.
Considerando que a parte autora arrolou testemunhas residentes em outra localidade (Bandeirantes), designo “teleaudiência” de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).
Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).
II. A audiência será realizada virtualmente, mediante a utilização da ferramenta Microsoft Teams, por meio do link de acesso à reunião virtual informado ao final da presente decisão, o qual deverá ser copiado.
III. Observações importantes:
1. No dia e hora designados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com áudio e vídeos habilitados;
2. Ao ingressarem na sala, as partes e as testemunhas serão direcionadas para uma sala de espera podendo nela permanecer por alguns minutos enquanto são tomados outros depoimentos. Nesta sala de espera, deverão aguardar até a sua admissão na sala de reunião/audiência;
3. Na eventual hipótese de o patrono da parte autora encontrar-se com dificuldade técnica de acesso ou conexão virtual, poderá solicitar auxílio à Seccional da OAB pertencente à sua localidade, especialmente, em atenção ao princípio da cooperação (CPC Art. 6º);
4. Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência;
5. As partes deverão se certificar, previamente, de que o equipamento a ser utilizado durante a audiência para o acesso à plataforma Teams (celular, notebook, etc.) deverá possuir carga suficiente, além de capacidade de dados (Wi-Fi ou plano de dados compatível), a fim de evitar possível queda ou descarregamento durante o ato, resultando na necessidade de redesignação da audiência;
6. Todas as pessoas presentes ao ato deverão ser previamente identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional;
7. As testemunhas arroladas deverão acessar o ambiente virtual independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.
Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.
7. Link de acesso à reunião:
<https://teams.microsoft.com/join/19%3adb0ac5ce85374679bd14a9e47f4b4560%40thread.tacv2/1617137422010?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%220id%22%3a%22ba94726-ed65-466b-8c94-b8f63e7a1f24%22%7d>
IV. Intimem-se.

0003784-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021139
AUTOR: SONIA BEZERRA DE OLIVEIRA DOURADO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS015980 - MARCOS AVILA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer realização de pericia em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria. Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de somente uma pericia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a pericia.
Definida a especialidade desejada, agende-se a pericia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Com o parecer vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, torne os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0005389-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021180
AUTOR: THIAGO LUIS DE SOUSA AMARAL (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006995-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021179
AUTOR: FERNANDA CORREA PESSOA DE OLIVEIRA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003956-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021181
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA LIRA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0006632-43.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021088
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA RIQUINHO (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer seja a oitiva das testemunhas deprecada para a realização de videoconferência com o juízo da comarca de Bandeirantes, para dar mais celeridade ao processo, em razão da audiência estar designada para 05.05.2022 (evento 18).

Decido.

II. Indefero o pedido para deprecuar a realização da audiência por videoconferência com a Comarca de Bandeirantes. A parte autora sequer apresentou o rol das testemunhas a fim de demonstrar que as testemunhas residem em outra localidade. Além disso, a realização de videoconferência demandaria a necessidade de conciliar a pauta do juízo deprecante com a do juízo deprecado e não resultaria em maior celeridade ao feito.

III. A guarde-se a realização da audiência designada nos autos.

0001343-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021317
AUTOR: LURDES LOPES TEIXEIRA (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)

A parte ré informou que para realização dos cálculos se faz necessário que o INSS proceda à juntada da relação de todos os pagamentos efetuados à pensionista no período de abril de 2008 a março de 2018.

Diante o exposto, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover à juntada da relação de todos os pagamentos efetuados à pensionista no período de abril de 2008 a março de 2018.

Cumprida a diligência, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo nos termos da sentença/acórdão, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requerimento diretamente no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos firmados e anexados aos autos.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com base no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, para considerar as contribuições recolhidas em período anterior a 7/1994. Decido. II. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1554596/SC, aféto a matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC, e concedeu liminar para suspender os processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)." (Tema 999). A questão ainda não foi decidida, uma vez que se encontra pendente de julgamento no STF (Tema 616), que discute as regras de transição da EC 20/98. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC, por se tratar da mesma matéria. III. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelos Tribunais Superiores acerca da matéria objeto destes autos. IV. Intimem-se.

0009068-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021169
AUTOR: ELVIO ADORNO RODRIGUES (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000540-15.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021172
AUTOR: PAULO DA SILVEIRA GOMES (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000504-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021173
AUTOR: JOAO MARIA CARNEIRO GOMES (SP276773 - EDUARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000057-82.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021177
AUTOR: PAULO FREIRE AZEVEDO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000107-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021175
AUTOR: ELISA MARIA DIAS FERREIRA (MS022180 - LUIZ OTÁVIO ORRO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000079-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021176
AUTOR: ERALDO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000151-30.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021174
AUTOR: JANE PEREIRA ANTONIO (MS022782 - ADRIELLY MARTINS RODOVALHO, MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009025-38.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021171
AUTOR: EDILSON PEREIRA LIMA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009027-08.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021170
AUTOR: GENIVAL NUNES DA SILVA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003173-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021105
AUTOR: MAICON KALEBE ANDRADE DOS SANTOS (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA) JOSE MIGUEL ANDRADE DOS SANTOS (MS014128 - DAVI GALVÃO DE SOUZA) MAICON KALEBE ANDRADE DOS SANTOS (MS016976 - DIEGO DE OLIVEIRA ELOI) JOSE MIGUEL ANDRADE DOS SANTOS (MS016976 - DIEGO DE OLIVEIRA ELOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Com o parecer vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag. Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a revisão do cálculo da renda mensal Inicial de seu benefício mediante a inclusão dos seus salários de contribuição anteriores a julho de 1994, conforme preceituado pela nova redação dada pelo art. 3º da Lei 9.876/99 ao art. 29 da Lei 8.213/91, caso tal procedimento lhe seja mais vantajoso. Trata-se da informalmente denominada "Revisão Vida Toda". II. O Superior Tribunal de Justiça afetou, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema nº 999, a questão da "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)". Não obstante o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do representativo da controvérsia em 11.12.2019, a decisão proferida em 28.05.2020, que admitiu recurso extraordinário; determinou de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional. Além disso, o Supremo Tribunal Federal conheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema nº 1102). Dessa forma, nos termos do artigo 313, IV, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do recurso acerca da matéria objeto destes autos. III. Intime-se.

0008989-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021146
AUTOR: EUTÍMIO PEREIRA (MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008366-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021234
AUTOR: ARNALDO DE GOES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008870-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021147
AUTOR: SILVANA CARRAMASCHI TUBERO DE CARVALHO (MS022807 - AILTON FERNANDES DE BARROS, MS023411 - FLAVIANA DA SILVA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0009023-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021145
AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA (SP 168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007545-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021232
AUTOR: MOACIR PEREIRA (AL014200 - ROSESON LOBO SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003776-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021093
AUTOR: AILTON ALVES DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia médica e social consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

Da Perícia médica:

- a) a parte autora deverá comparecer para a realização da(s) perícia(s) utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer à perícia médica sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua(s) perícia(s) possa(m) ser reagendada(s) sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a)/assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja(m) agendada(s), oportunamente, nova(s) perícia(s).

Da Perícia social:

- a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Considerando a distância do local a ser periciado (município de Terenos) em relação à sede deste Juízo, nos termos do artigo 28, § 1º, inciso III, da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(d) dias.

Intimem-se.

0005047-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021222
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO BARBOSA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os herdeiros pugnam pela habilitação da viúva – NADIR MORAIS BARBOSA como administrador provisório da herança. Os demais herdeiros juntaram o alvará judicial com os valores devidos correspondente a cada um (evento 69), bem como requerem seja deferido a requisição de pagamento de honorários contratuais independente da conclusão da habilitação.

DECIDO.

Observe que se trata de processo referente a benefício assistencial, cuja habilitação deve observar os termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007 que determina que os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil.

Além disso, informo que, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença, este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante. Dessa forma, se faz necessário a juntada dos seguintes documentos: a certidão de óbito da parte autora, o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

Todavia, tendo em vista que a certidão de óbito comprova que a parte era casada e tinha apenas três herdeiros maiores, bem como a indicação e os documentos pessoais do administrador provisório (evento 65), e, ainda, o termo de partilha extrajudicial (evento 69), restou suficiente o pedido para a habilitação.

À Secretária, para promover a substituição do polo ativo pelo administrador provisório, colocando-se a observação de que se trata de espólio.

Da Execução.

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do cálculo e não houve impugnação.

Dessa forma, defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista que se encontra regular o contrato anexado aos autos.

À vista disso, regularizado o polo ativo, requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Liberado o pagamento, oficie-se à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores em conformidade com os percentuais constantes da partilha extraoficial ou do acordo de partilha por todos

firmados e anexados aos autos.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003469-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021253

AUTOR: JOSE CARLOS CENI DA ROSA (MS024945 - GERALDO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III - Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela parte autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, tem como partes pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, tornando a situação prioritária uma constante nos autos em tramitação.

IV - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0003365-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021215

AUTOR: ANA QUELE MARTINS PEREIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os documentos medicos anexados aos autos, revejo a decisão Termo nº 6201015780/2021, para determinar a pericia na especialidade médica ortopedia.

Remetam-se os autos ao setor de pericia para agendamento na especialidade ORTOPEDIA.

Intimem-se.

0003285-65.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021202

AUTOR: SAMUEL GOMES PEREIRA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. Sem prejuízo, cite-se a parte requerida para querendo, contestar o feito, no prazo legal.

IV. Intimem-se.

0004718-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021090

AUTOR: AMELIA JOSE DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando que a parte autora arrolou testemunhas residente em outra localidade (Adamantina/SP), comunique-se as partes que a audiência será realizada virtualmente, mediante a utilização da ferramenta Microsoft Teams, por meio do seguinte link de acesso à reunião virtual informado ao final da presente decisão, o qual deverá ser copiado.

II. Observações importantes:

1. No dia e hora designados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com áudio e vídeos habilitados;

Ao ingressarem na sala, as partes e as testemunhas serão direcionadas para uma sala de espera podendo nela permanecer por alguns minutos enquanto são tomados outros depoimentos. Nesta sala de espera, deverão aguardar até a sua admissão na sala de reunião/audiência;

2. Na eventual hipótese de o patrono da parte autora encontrar-se com dificuldade técnica de acesso ou conexão virtual, poderá solicitar auxílio à Seccional da OAB pertencente à sua localidade, especialmente, em atenção ao princípio da cooperação (CPC Art. 6º);

3. Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência;

4. As partes deverão se certificar, previamente, de que o equipamento a ser utilizado durante a audiência para o acesso à plataforma Teams (celular, notebook, etc.) deverá possuir carga suficiente, além de capacidade de dados (Wi-Fi ou plano de dados compatível), a fim de evitar possível queda ou descarregamento durante o ato, resultando na necessidade de redesignação da audiência;

5. Todas as pessoas presentes ao ato deverão ser previamente identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional;

6. As testemunhas arroladas deverão acessar o ambiente virtual independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário;

Saliente, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

Link de acesso à reunião:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3adb0ac5ce85374679bd14a9e47f4b4560%40thread.tacv2/1617137422010?context=%7b%22id%22%3a%22120e9ac4f0e4919-ad68-58e59c2046c1%22%2c%22oId%22%3a%22bab94726-ed65-466b-8c94-b8f63e7a1f24%22%7d>

III. Intimem-se.

0001039-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021204

AUTOR: SANTIAGO SANABRIA GRANCE (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 27.01.2020.

Conforme se extrai do laudo pericial, a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual. O perito fez menção, no laudo, apenas a um exame complementar apresentado no ato da pericia, atestado médico datado de 20.02.2020. No tocante à data de início da incapacidade (DII), porém, respondeu que não decorreu de agravamento e afirmou “não” ser possível fixá-la.

O INSS observa que o autor efetuou recolhimentos como segurado facultativo, no período de 1º.02.2016 a 31.10.2018 (evento 13), perdendo a qualidade de segurado em 16.12.2019.

Akém disso, verifico que somente a partir da primeira contribuição paga sem atraso (competência de 03.2018) é que são válidos os recolhimentos.

Reputo controvertida a data de início da incapacidade, motivo pelo qual há a necessidade de complementação do laudo.

II – Intime-se o perito judicial, Dr. João Hélio Zucarelli Rezende, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo a fim de esclarecer, com base nos documentos médicos juntados à inicial (evento 2) e no laudo SABI da pericia administrativa (evento 13), qual a data de início da incapacidade do autor, ainda que por aproximação. Registro que a data de início da incapacidade é indispensável para a aferição do direito da parte autora ao benefício.

III – Sem prejuízo, tendo em vista que os recolhimentos foram feitos na condição de segurado facultativo de baixa renda (alíquota de 5%), intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que possui

cadastro junto ao governo federal (CadÚnico – Cadastro Único) como pertencente a família de baixa renda.

IV – Ao final, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo complementar, por cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Concede à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC. II. Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias. III. Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que: a) a parte autora deverá utilizar e equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social; b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada se em necessidade de novo pedido; c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários). Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de psiquiatria, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado. Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. IV. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a excepcionalidade do momento causada pela pandemia da covid-19, deixo de aplicar, por ora, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora. A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial. Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora. É necessária a produção de prova pericial (realização de perícia médica e social), a fim de aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos carreados aos autos traduzem prova unilateral e não podem ser considerados prova plena. IV.1. Indefero o pedido. Por fim, em caso de alteração do quadro fático desde o indeferimento/cessação do benefício objeto de questionamento neste feito, poderá o segurado requerer novamente o benefício ao INSS, a quem cabe a análise primária sobre a existência de direito. Intime-se.

0002520-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021087

AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002708-87.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021086

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003446-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021230

AUTOR: OLMIRO MOREIRA DOS SANTOS (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, híbrida, em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intime-se.

0000082-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021235

AUTOR: DARCI SIDNEI MONTEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário para somar as contribuições previdenciárias das atividades concomitantes, integrando-as ao salário de contribuição, após o advento da Lei 9.876/99.

Decido.

II. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1870793/RS, afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC, e concedeu liminar para suspender os processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a "possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base." (Tema 1.070).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC, por se tratar da mesma matéria.

III. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

Intime-se.

0003308-11.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021205

AUTOR: NAIDI AMBROSINA DE SOUZA (MS021166 - CLEUZA DA COSTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a petição encartada no evento 13, remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento na especialidade ORTOPEDIA.

Intime-se.

0003369-66.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021217

AUTOR: CLAUDINEY LUCATO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os documentos médicos anexados aos autos, revejo a decisão Termo nº 6201015779/2021, para determinar a perícia na especialidade médica ortopedia.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento na especialidade ORTOPEDIA.

Intime-se.

0003476-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021356

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOARES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de ação declaratória de isenção do imposto de renda c/c repetição do indébito, em face da União.

Sustenta que é aposentado pelo Ministério do Exército e em 20/05/2020, solicitou a isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia incapacitante (doença de parkinson). Informa que o benefício foi concedido a partir do pedido administrativo 20/05/2020, não lhe sendo restituído os descontos relativos aos anos anteriores. Requer antecipação dos efeitos da tutela para recebimento dos valores relativos aos anos

anteriores e não pagos.

Decido.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

A demais, figura no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Nos autos da Suspensão em Incidência de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRDR n. 71/TO, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação no País, inclusive nos juizados especiais que discutam a seguinte questão jurídica: " - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP." Portanto, verifiquemos a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. II. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. III. Intimem-se.

0003799-18.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021250

AUTOR: EVA LOUREIRO TRELHA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003781-94.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021110

AUTOR: MARILDA ABADIA LEITE DO AMARAL (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0003334-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021200

AUTOR: DORALINO VASQUE DE SOUZA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez e pedido sucessivo de auxílio-acidente a contar a data em que foi cessado, em 22/09/2020.

Verifica-se pelos documentos acostados, fls. 100-102, evento 2, que o benefício foi concedido até 11/07/2021;

O instrumento de procuração, fls. 04, evento 2 contém a aposição digital da parte autora, assinada a rogo e subscrita com uma testemunha.

Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. Todavia, não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa não alfabetizada para atuação de advogado junto ao Juizado Especial seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que pode ser aplicada analogicamente ao caso (PCA 0001464-74.2009.2.00.0000 do CNJ).

Destá forma, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a fim de:

1.- juntar procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas devidamente identificadas.

2.- Esclarecer o termo inicial do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença tendo em vista a informação de que o benefício está ativo.

Após se em termos, remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento na especialidade ortopedia.

Intime-se.

0003442-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021036

AUTOR: JOAO CLODOALDO SANTOS SPINDOLA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, em face do INSS.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

IV. Intimem-se.

0003348-90.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021211

AUTOR: JOAO HAMILTON AJALA RUFINO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os documentos medicos anexados aos autos, revejo a decisão TERMO Nr: 6201015784/2021, para determinar a perícia na especialidade médica ortopedia.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento na especialidade ORTOPEDIA.

Intimem-se.

5004663-26.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021116

AUTOR: WILZA RAMOS TEIXEIRA (MS022143 - GRAZIELA SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão do benefícios previdenciários de auxílio-doença e salário maternidade.

II. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

III. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos, oportunidade na qual deverão promover a substituição da petição inicial e/ou documentos eventualmente ilegíveis, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

IV. Designo perícia médica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;

e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;

f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;

g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução

CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

IV. Intimem-se.

0003801-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021245

AUTOR: JOSE DOLORES VARGAS (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0002578-97.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021089

AUTOR: NILDA DA SILVA (MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA, MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

III. Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

a) a parte autora deverá utilizar equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

IV. Com relação à perícia médica, a parte autora alega ser portadora de patologias em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria.

Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia.

IV.1. Defnida a especialidade desejada, agende-se a perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a excepcionalidade do momento causada pela pandemia da covid-19, deixo de aplicar, por ora, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora.

É necessária a produção de prova pericial (realização de perícia médica e social), a fim de aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos carreados aos autos traduzem prova unilateral e não podem ser considerados prova plena.

V.1. Indefero o pedido.

Por fim, em caso de alteração do quadro fático desde o indeferimento/cessação do benefício objeto de questionamento neste feito, poderá o segurado requerer novamente o benefício ao INSS, a quem cabe a análise primária sobre a existência de direito.

Intime-se.

0001616-11.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021201

AUTOR: OSCAR MEDINA BALDOMAR JUNIOR (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

I. Pleiteia a parte autora a reconsideração da decisão que suspendeu o processo para a formulação do pedido administrativo, pelo sistema informatizado da RFB, sob a alegação de ser ato ilegal e inconstitucional a exigência exclusiva do sistema eletrônico para tal finalidade (evento 23).

Decido.

II. Apesar das alegações, o interesse de agir somente resta comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido, a fim de que se configure uma resistência à pretensão.

No caso, não houve negativa da Receita Federal, ou seja, não se estabeleceu controvérsia sobre o direito à restituição, tampouco sobre o valor a ser restituído.

Quando à alegação de inconstitucionalidade na exigência de procedimento específico para a restituição dos valores, vale frisar que as obrigações acessórias não se submetem ao princípio da legalidade estrita. O próprio Código Tributário Nacional delega ao Fisco (RFB) a competência para a instituição de norma complementares.

Portanto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado na esfera administrativa.

III. Assim, mantenho a decisão que determinou a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, para que o autor formule o requerimento administrativo.

IV. Intimem-se.

0003432-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021227

AUTOR: JOCILENE RONDON DE OLIVEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte, indeferido na via administrativa pelo motivo falta de qualidade de dependente, em face do INSS.

Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

0003749-89.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021103

AUTOR: ELIZABETH PERALTA SANTANA (MS017500 - JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS021871 - THAY'S DANTAS GALINDO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Cite-se o Réu, intimando-o para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar à CEF que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intime-se.

0003773-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021137

AUTOR: RICARDO GONCALVES RAMOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo perícia social conforme consta no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0003798-33.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021243

AUTOR: ANTONIO MARQUES DE MENESES (MS019464 - JÉSSICA BARBIERI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Designo "teleaudiência" de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que, em caso de não comparecimento à audiência sem prévia justificativa, o feito será extinto sem resolução do mérito (art. 51, inciso I, Lei 9.099/95).

II. A audiência será realizada virtualmente, mediante a utilização da ferramenta Microsoft Teams, por meio do link de acesso à reunião virtual informado ao final da presente decisão, o qual deverá ser copiado.

III. Observações importantes:

1. No dia e hora designados, todas as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com áudio e vídeos habilitados;

2. Ao ingressarem na sala, as partes e as testemunhas serão direcionadas para uma sala de espera podendo nela permanecer por alguns minutos enquanto são tomados outros depoimentos. Nesta sala de espera, deverão aguardar até a sua admissão na sala de reunião/audiência;

3. Na eventual hipótese de o patrono da parte autora encontrar-se com dificuldade técnica de acesso ou conexão virtual, poderá solicitar auxílio à Seccional da OAB pertencente à sua localidade, especialmente, em atenção ao princípio da cooperação (CPC Art. 6º);

4. Eventual instabilidade na conexão virtual, ausência de qualidade, nitidez e precisão audiovisual que interfiram no andamento da audiência e prejudiquem o exercício da ampla defesa e do contraditório das partes, serão consideradas pelo magistrado condutor da audiência;

5. As partes deverão se certificar, previamente, de que o equipamento a ser utilizado durante a audiência para o acesso à plataforma Teams (celular, notebook, etc.) deverá possuir carga suficiente, além de capacidade de dados (Wi-Fi ou plano de dados compatível), a fim de evitar possível queda ou descarregamento durante o ato, resultando na necessidade de redesignação da audiência;

6. Todas as pessoas presentes ao ato deverão ser previamente identificadas, mediante apresentação de documento de identificação pessoal com foto e o advogado de sua carteira profissional;

7. As testemunhas arroladas deverão acessar o ambiente virtual independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário;

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

7. Link de acesso à reunião:

<https://teams.microsoft.com/join/19%3adb0ac5ce85374679bd14a9e47f4b4560%40thread.tacv2/1617137422010?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22o%22%3a%22b94726-ed65-466b-8c94-b8f63e7a1f24%22%7d>

IV. Intimem-se.

0003359-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021212

AUTOR: WASHINGTON FELICIANO DA SILVA NETO (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os documentos médicos anexados aos autos, revejo a decisão Termo nº 6201015783/2021, para determinar a perícia na especialidade médica ortopedia.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento na especialidade ORTOPEDIA.

Intimem-se.

0006566-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021219

AUTOR: DIONILIA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requer consulta ao sistema RENAJUD, promovendo-se a inclusão de restrição à transferência e a respectiva penhora de veículos automotores registrados em nome da executada, em virtude de ter restado infrutíferas a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Efetue-se a consulta conforme pleiteado.

Resultando positiva a consulta ao RENAJUD, determino a penhora de veículo automotor registrado em nome da executada, devendo ser intimada a parte exequente para manifestar sua anuência à nomeação da executada como depositária, bem como manifestar-se quanto a eventual crédito remanescente, nos termos do art. 523, §3º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifestada a anuência da exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem determinando-se ainda o registro da penhora no Detran/MS.

Lavre-se o competente termo de penhora, nomeando depositário fiel o executado, proprietário do bem.

No silêncio da exequente, ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, nos termos do art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, sem prejuízo de o credor intentar nova execução, em processo próprio, dentro do prazo prescricional (Súmula 150, do STF).

Cumpra-se e intime-se.

0003802-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021255

AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA LIMA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Intimem-se.

0003440-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021229
AUTOR: TAZINHO VIEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de Aposentadoria por idade, por necessitar de assistência permanente de terceiro.

Decido.

A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (Pet nº 8002, DJE nº 55, divulgado em 20/03/2019).

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

0003430-24.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021226
AUTOR: MARONE SALETE ALVES BASTOS (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, híbrida, em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

0005996-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021182
AUTOR: VANDER JOSE GIL VELAZQUEZ (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que o autor é portador de artrose e lombalgia na coluna vertebral e ruptura antiga de menisco. Porém, essas patologias não lhe causam incapacidade atualmente (evento 29).

A parte autora requer nova perícia na especialidade ortopédica (evento 34).

II - Indefero o pedido de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

A demais, a perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médica do trabalho).

III - Porém, considerando que o autor estava em gozo do benefício do auxílio-doença até 30.09.2019, e que a perita ao responder o quesito que diz respeito a existência de algum período de incapacidade, respondeu negativamente, isto é, não reconheceu nem mesmo o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, entendendo necessária a complementação do laudo.

IV - Assim, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 20 dias, responder, à luz dos laudos (SABI), anexados aos autos no evento 9, se após a cessação do benefício em 30.09.2019 é possível afirmar que o autor ainda estava incapaz. Caso positivo, até quando perdurou a incapacidade.

V - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

0003777-57.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021104
AUTOR: EVA FLORES MENDONÇA (MS023973 - EURICO ALVARENGA CESARIO)
RÉU: ELEVAÇÃO CONSTRUTORA EIRELI (- ELEVAÇÃO CONSTRUTORA EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Citem-se os réus, intimando-os para no prazo de dez dias, manifestarem interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar aos réus que, por ocasião da apresentação da defesa, juntem aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intimem-se.

0003332-39.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021207
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA ROMAO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista os documentos médicos anexados aos autos, revejo a decisão TERMO Nr: 6201015785/2021, para determinar a perícia na especialidade médica ortopedia.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento na especialidade ORTOPIEDIA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003615-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021101
AUTOR: MAURO CANDIDO MARTINS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006675-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021100
AUTOR: CONCEIÇÃO DA SILVA SALAZAR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002020-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021155

AUTOR: ROSANA SOCORRO DIB AGUIRRA (MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA, MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Homologo o cálculo da contadoria, doc.50, tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação.

A parte autora, por seu advogado, se manifestou pelo recebimento via simplificada, renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos, doc.57/58

A procuração trazida aos autos com a inicial, não confere poderes específicos ao advogado para renunciar.

Intime-se a para, no prazo de 5 dias, juntar procuração que outorgue poderes específicos para renunciar ao valor da execução excedente a 60 salários mínimos, o que poderá ser suprido com a juntada de termo de renúncia assinado pela própria autora.

Deiro a retenção do percentual de 30% do crédito da autora a título de honorários advocatícios conforme contrato, doc. 57/58.

Decorrido o prazo, sem manifestação, cadastre-se o precatório.

0006069-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021183

AUTOR: MAXIMO GOMES (MS013419 - FERNANDA GREZZI URTDITTMAR, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a parte autora é portadora gonartrose no joelho direito, e, atualmente, essa patologia lhe causa incapacidade total e permanente, com data de início da incapacidade fixada na perícia médica, realizada em 28.10.2020 (evento 26).

O INSS alega que a incapacidade do autor existe pelo menos desde 12/2018, e nessa data o autor não preenchia os requisitos exigidos pela legislação, pois de seu último vínculo laboral encerrado em 16.04.2014, só retornou ao RGPS em 01.10.2018, na condição de contribuinte individual, não preenchendo o requisito quanto à carência. Requer a intimação da perita para complementar seu laudo, apresentando quesitos (evento 29).

Decido.

II- Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

III- Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 20 dias, prestar o esclarecimento solicitado pelo INSS (evento 29).

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

0006247-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021165

AUTOR: LUCIANO ANANIAS DE CARVALHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O exequente, maior inválido, está representado por sua irmã, Norma Maria de Carvalho Takaoka, conforme Termo de Curatela - doc. 2-fls.8, e sentença, doc. 36.

Homologo o cálculo da contadoria, doc. 59, tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação.

A requisição deverá ser cadastrada com a anotação "levantamento por ordem do juízo".

Liberado o valor, expeça-se ofício ao gerente da instituição depositária, autorizando o levantamento pela sua representante, comprovando-se nos autos.

Comprovado o pagamento, arquivem-se os autos.

0003436-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021142

AUTOR: NATHALIE APARECIDA GOMES CANDIDO (MS019570 - KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade ortopedia, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado.

III. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

IV. Intimem-se.

0006247-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021189

AUTOR: LOURACI FELIX DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada perícia médica, com a especialista em ortopedia, o laudo concluiu que a autora comprova ser portadora de discopatia cervical, porém sem repercussão sobre as raízes nervosas dos membros superiores de acordo com Eletro-neuromiografia e exame físico. No exame médico pericial não foram encontrados sinais objetivos de incapacidade para sua ocupação habitual. Não tem incapacidade do ponto de vista ortopédico. No entanto, apresentou laudo psiquiátrico e comprovante de receitas de medicações de uso restrito a psiquiatria, sendo necessária a avaliação nessa área (evento 20).

A parte autora requer designação de nova perícia com especialista em psiquiatria.

Decido.

II- Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

III- Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade da perícia psiquiátrica, a exigir do profissional uma avaliação completa do periciado, com perspectivas biológica, psicológica, de ordem cultural, entre outras afins, envolvendo o exame do estado mental do atendido e abrangendo seus antecedentes familiares e pessoais, e, consequentemente, a exigir mais tempo do profissional psiquiatra em relação às perícias das demais especialidades, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do §1º, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

V- Intimem-se.

0003759-36.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021094

AUTOR: GODOFREDO VARGAS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Cite-se e intímem-se.

0002211-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021352

AUTOR: RENATO PAZ DE CARVALHO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 24/06/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
 - e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
 - f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
 - g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.
- Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).
- É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

A dírto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 17/06/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. A dírto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001882-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021309
AUTOR: MARIA ANGELA CAVALHEIRO (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002150-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021302
AUTOR: MARIA ELIZABETH BARBOSA (MS013419 - FERNANDA GREZZI URT DITTMAR, MS020142 - HELTON LEVERMANN CARAMALAC, MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002148-82.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021303
AUTOR: WALDIR RENOVARO DE BRITO (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001939-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021307
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001883-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021308
AUTOR: ISRAEL AURELIANA CARDENA (MS013775 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001846-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021313
AUTOR: GIZELLE SOUZA LUZ (MS014340 - JOICMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002100-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021306
AUTOR: WALDECLEY WALDIR MASCARENHAS CABRERA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001651-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021315
AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS DIAS XIMENES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001872-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021311
AUTOR: ADILSON TAKESHI KOHATSU (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001838-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021314
AUTOR: MARIZE SOLIS DE SOUZA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002115-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021305
AUTOR: ROSA DIAS DE CARVALHO (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS020133 - EDER INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001868-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021312
AUTOR: REJANILDO CORREIA DE LIMA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 15/06/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. A dírto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0008874-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021265

AUTOR: CARLOS CEZAR GONCALVES AMARILHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001627-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021274

AUTOR: JURACI RIBEIRO DA SILVA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008876-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021264

AUTOR: JOAO CAVANHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHÉL CORREIA NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008554-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021269

AUTOR: ADENILCE HELAINE ZADI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000131-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021281

AUTOR: VALDECIR SANTANA DOS SANTOS (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001404-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021277

AUTOR: NADIR SOARES DE LUCENA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000712-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021279

AUTOR: TERONILZA CORREIA DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008742-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021268

AUTOR: JAIRO LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001419-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021276

AUTOR: APARECIDA ROMERO DOS SANTOS (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008820-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021267

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000445-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021280

AUTOR: JEFFERSON ARGUILHEIRA PEREIRA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008481-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021270

AUTOR: LUCIMARA ALEXANDRINA DA SILVA (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008477-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021271

AUTOR: SEVERINO DO NASCIMENTO LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007122-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021272

AUTOR: ROSEMARY FERREIRA PEREIRA (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001498-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021275

AUTOR: GUSTAVO MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006687-28.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021273

AUTOR: LIANA SOCORRO DE SOUZA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001318-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021278

AUTOR: ISAAC TRONCOSO SOLIZ (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001877-73.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021310

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDOSO ROMERO (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 17/06/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 25/06/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes

da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-se.

5002846-24.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021382
AUTOR: MELQUESEDEC BELCHIOR DE OLIVEIRA (MS019140 - DEONISIO GUEDIN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001493-13.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021378
AUTOR: ROBERTO MENDES GOMES (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002350-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021391
AUTOR: RENATO AMARILHA (MS019327 - PRISCILA INÊS SALES VOGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002455-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021384
AUTOR: KAUAN DA SILVA BARBOSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001470-67.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021379
AUTOR: MARIANE DANTAS DA SILVA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002094-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021372
AUTOR: MARLIETE MARIA LOPES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001956-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021376
AUTOR: JONAS SCHULZ (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002345-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021392
AUTOR: MILTON CESAR FERREIRA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002141-90.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021369
AUTOR: ROGERIO ECHEVERRIA GONÇALVES (MS021660 - JOSEANE DE ARRUDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002165-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021367
AUTOR: IRACEMA FERREIRA DE SOUZA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002379-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021388
AUTOR: BENEDITO CESAR DOS ANJOS SOARES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002312-47.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021397
AUTOR: LEONTINA APARECIDA FERNANDES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001951-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021377
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002114-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021371
AUTOR: BRUNO CESAR PINHEIRO SANTOS ARGUELHO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002178-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021366
AUTOR: GUADALUPE LEAO DOS SANTOS (MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002125-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021370
AUTOR: SHIRLENE PEDROSO FLORES (MS017450 - SOLANGE CALEGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003056-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021362
AUTOR: ELIANE SILVA SANTANA ACOSTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002319-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021394
AUTOR: ANGELA APARECIDA CAMPOZANO (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002200-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021363
AUTOR: LUIS CHAVES (MS025139 - MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002352-29.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021390
AUTOR: LUCIENE QUEIROZ DO NASCIMENTO (MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001381-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021380
AUTOR: ROSA MARIA ABUD (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002318-54.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021395
AUTOR: BARBARA SEMLER MARONI (MS020365 - HENRIQUE LEAL FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002194-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021364
AUTOR: GABRIEL KAUE NOGUEIRA DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002185-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021365
AUTOR: MARIA DILMA SOARES CORREIA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002151-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021368
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002339-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021393
AUTOR: GLADIS ESTHELA SANCHES BLANCO (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002306-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021398
AUTOR: MARIA ELIETE DE OLIVEIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001998-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021374
AUTOR: ROSANGELA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BELGA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001963-44.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021375
AUTOR: LUZIA FAUSTINO PANIAGO (MS022204 - HUGO PAES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002037-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021373
AUTOR: DENISE BRUNO GONCALVES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002368-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021389
AUTOR: LUCIA NESA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002381-79.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021387
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA FERNANDES (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002457-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021383
AUTOR: SOLANGE LEITE NIZ (MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002313-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021396
AUTOR: ADAO MAXIMIANO DA SILVA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002386-04.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021386
AUTOR: ANTONIO CRISTINO DE JESUS (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 24/06/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advertir a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-se.

0008779-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021316
AUTOR: HORTENCIO DAVID LUZ (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002263-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021344
AUTOR: JULIANO IMOLENE DE SOUZA (MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA, MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000420-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021328
AUTOR: ERZILA RODRIGUES DA SILVA CAVALHEIRO (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000495-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021325
AUTOR: DELZA FERREIRA RIBEIRO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000889-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021324
AUTOR: MARLENE BATISTA GONCALVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001332-03.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021319
AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA REGOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000376-81.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021329
AUTOR: JANECY PINHEIRO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000322-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021332
AUTOR: FRANCISLAINE LOPES GARCES DOMINGOS (MS015511 - GABRIEL CASSIANO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002277-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021343
AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE MELO (MS024990 - RUBIA VERA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000343-94.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021331
AUTOR: ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA (MS013441B - VAGNER BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002201-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021354
AUTOR: MARILDE PEREIRA RAMIRES (MS020775 - PAULO MANOEL RUFINO PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001432-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021358
AUTOR: ANGELO DOMINGUES (MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

000019-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021322
AUTOR: EDSON DE JESUS (MS023205 - WEVERTON DA SILVA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001376-22.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021318
AUTOR: ROSALIA MOREIRA DA SILVA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000300-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021333
AUTOR: NEIDE DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001988-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021355
AUTOR: EDINEI AJALA DOS SANTOS (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000921-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021321
AUTOR: MARIA BERENICE MARQUES DE OLIVEIRA (MS021725 - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, MS021725A - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002213-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021351
AUTOR: CLAUDIO ANTUNES DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002248-37.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021347
AUTOR: ANNA CAROLINA BERROCAL BARRETO (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002202-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021353
AUTOR: IVONE MARIA BOTEGA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001984-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021357
AUTOR: GIOVANNA RHAYLA SUENI DA SILVA (MS024262 - DEBORAH CRISTHINA PEIXOTO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000241-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021334
AUTOR: DIVINA SEVERINO MARTINS DOMINGOS (MS023338 - JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000427-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021327
AUTOR: ELIRA FATIMA SENE (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002220-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021350
AUTOR: HELIO SOARES DA SILVA (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002279-57.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021342
AUTOR: IARA CRISTINA CORREA PINTO SANDIM (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002297-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021341
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES MARQUES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000377-69.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021359
AUTOR: VANDA MARIA DA SILVA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002252-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021346
AUTOR: APARECIDO ANTONIO BUENO DE ALMEIDA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000429-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021326
AUTOR: JOEL VEGA (MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000917-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021323
AUTOR: KERONLLAY ESTEVAO DE ALMEIDA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000923-27.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021320
AUTOR: YONAN BARTZIKI BRAGA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002253-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021345
AUTOR: RAQUEL SANTOS DE BARROS SALLES (MS025093 - DAIANE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002230-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021349
AUTOR: JOCELITA CARMO OLIVEIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 24/06/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comparecer com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes acerca da REDESIGNAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 16/06/2021, CONSOANTE HORÁRIO DISPONIBILIZADO NO ANDAMENTO PROCESSUAL, a ser realizada na sede do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho, n. 356. Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19): a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica; e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica; f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia; g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual. Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013). Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, de verá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia. Advirto a parte autora de que o não comparecimento à perícia sem prévia justificativa ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-me-se.

0001603-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021292
AUTOR: JUVENAL RAMOS DE OLIVEIRA (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001537-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021295
AUTOR: GERALDO BATISTA PEREIRA (MS016705 - FERNANDA RIBEIRO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001380-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021298
AUTOR: MARIA DAS DORES DE CARVALHO (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001584-06.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021294
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001450-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021296
AUTOR: ROSELENE BORGES DA SILVA (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000942-33.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021300
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (MS017846 - GABRIELA FERNANDES FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001596-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021293
AUTOR: MARIA APARECIDA MAGALHAES GOMES (MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001781-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021286
AUTOR: OZEIAS PEREIRA LIMA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001756-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021289
AUTOR: JACKELLINY JEOVANI DA SILVA DOS SANTOS (MS020527 - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001793-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021285
AUTOR: ANA ERLY VIEIRA DA COSTA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001751-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021290
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001658-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021291
AUTOR: ZEMIRA CAMPOS REGINALDO MARCELINO (MS025005 - WILIAN PARAVA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001010-80.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021299
AUTOR: JOANA DE FATIMA ANHANI (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001433-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021297
AUTOR: TAYNARA MARQUES DA SILVA (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001759-97.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021287
AUTOR: LUCAS QUEIROS DOS SANTOS (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001959-07.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201021283
AUTOR: JOEL ALVES DE LIMA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação do advogado para apresentar CNPJ (nome ou número divergente) regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no momento do cadastro do requerimento de pagamento, sob a consequência de arquivamento dos autos até ulterior provocação (art. 1º, inciso XXXV, da Portaria JEF2 nº 31, de 30/3/21).

0006461-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009729
AUTOR: NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE)

0006450-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009728DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI)

0006462-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009730IARA RUBIA ORRICO GONZAGA (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE)

FIM.

0000712-88.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009759TERONILZA CORREIA DE ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial complementar (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05

(cinco) dias, para manifestação sobre o laudo pericial complementar (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0000270-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009774
AUTOR: FATIMA MENDES BOHRE (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSIINGA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo na contestação (art. 1º, inc. XX, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0008869-50.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009776 JOSÉ PEDRO GOMES SANTOS (MS016389 - MARIA APARECIDA LIDIANA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001046-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009733
AUTOR: GUILHERMINA DIAS (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000755-88.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009731
AUTOR: KA UAN LUCAS OJEDA LEDESMA (MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5005410-73.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009777
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA BORGES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007316-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009735
AUTOR: AIRES SANTOS DA COSTA (MS021064 - LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005088-20.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009734
AUTOR: SALVADOR DO CARMO SOUZA (MS014610 - LARISSA THEODORO MARTINS BEIRO BENEDETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008800-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009736
AUTOR: MATHEUS NASCIMENTO DOS REIS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000857-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009732
AUTOR: GEONICE GALVAO BERTO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008793-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009779
AUTOR: FLAVIANO APARECIDO DA CRUZ (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000174-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009778
AUTOR: POLIANA VITORIA MACHADO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS). Outrosim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0004895-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009793
AUTOR: DEISIANE DA SILVA CUNHA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003972-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009786
AUTOR: JEFERSON AMAURY DA SILVA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003166-41.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009782
AUTOR: ESTELAMAR SOUZA TOLEDO SEGOVIA (MS012676 - PAULO CESAR LANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006973-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009814
AUTOR: OSEAS FERREIRA GONCALVES (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0001339-92.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009768
AUTOR: MAIKO DE ALENCASTRO FERREIRA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

0004991-54.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009770 LUIS CARLOS DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0002678-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009769 MARIA FERREIRA GAMA (MS023668 - LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS)

0008478-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009772 LUIS CARLOS DOS REIS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0007877-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009771 ENIR PADILHA VILELA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

FIM.

0005776-65.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009761 JOSIAS DA SILVA LIMA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Fica intimado o advogado anteriormente constituído para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a sucessão da pessoa a ser habilitada na condição de pensionista (previdenciário) ou administrador provisório, ainda que menor, juntando: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP; e d) instrumento de procuração. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria 31, de 30/03/2021)

0005784-42.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009760PASCOALINO VITAL (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021); II - nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0005783-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009756LUIZ HENRIQUE LUCAS DA COSTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001220-34.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009745ROSANGELA ROMEIRO FLAVIO (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

0006190-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009757CARLOS ALONSO LEO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

0001354-61.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009748HOZANA VIRGINIA DE SOUZA SILVEIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0001192-37.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009743ANTONIO HUBERTO VIEIRA LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0005006-23.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009754CLARA REGINA LEAL DA SILVA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

0002147-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009751MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)

0005494-75.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009755DIVINA CANDIDA DE OLIVEIRA (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)

0000825-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009742DANIELA CABRERA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0000775-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009741ANDREIA ANDRADE FERREIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0001547-13.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009749SIMONE CINTHIA RAMOS BENITES (MS015706 - BRUNNA TATIANNE CARDOSO SILVA)

0000558-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009740JOSEFA MARIA DA SILVA BARRETO (MS006825 - REGINALDO SANTOS PEREIRA, MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

0001334-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009747RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

0000383-76.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009738REGINALDO ARAUJO DE SOUZA (MS023449 - THIAGO GUIMARAES BANDEIRA)

0000493-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009739ADOLFO FERREIRA DOS SANTOS (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

0001269-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009746MARIA MAREGA DE SOUZA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

0001986-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009750APARECIDO AMERICO DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004635-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009753FLORIPES SILVA CARVALHO (MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR)

0003040-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009752SANDY LOPES VARGAS DA CRUZ (MS018487 - JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO)

0001192-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009744RICARDO DE OLIVEIRA (MS021633 - LARISSA BERCÓ BARBOSA, MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES)

0000149-31.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009737SILVIA CLARETE AFONSO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

FIM.

0006916-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009780ESTEVAO IMMANUEL OLIVEIRA DOS SANTOS (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo - evento 45 (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. VIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0007439-63.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009767MARCIO SOARES CARDOSO (MS025373 - WILLIAN GUIMARAES MATOS)

0001844-49.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009765MARIA VALDETE LEITE DA SILVA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

0001319-67.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009764JOSE GOMES BEZERRA (MS020586 - ROSANGELA DE SOUSA CABRAL, MS020544 - KAROLINE CORRÊA DA ROSA)

0001203-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009763WALDEMAR RODRIGUES DE ARAUJO (MS020380 - RAFAEL SANTOS MORAES)

0002356-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009766GLAUCIA RODRIGUES (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

0000818-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201009762LUCIANO BORRERO RUIZ (PR011354 - GENERINO SOARES GUSMON)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000217-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012008
 AUTOR: NATALINO DOS SANTOS (SP396066 - REGIVAN SANTOS CRUZ)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001403-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012350
 AUTOR: CREUSA MARIA PACHECO (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 e/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001908-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321011921
 AUTOR: ANITA MARIA DE SENA (SP209750 - JACKELINE ALVES GARCIA LOURENCO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, não obstante nova análise do quadro clínico do autor, com a realização de nova perícia judicial por força de decisão da Turma Recursal, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Outrossim, o exame pericial, não apontou perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial-temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Sobre o laudo pericial – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.

A demais, a impugnação ao laudo médico não prospera.

A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.

Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste juízo.

Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Outrossim, anoto que é dispensável observar a especialidade do perito para realização da prova pericial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

DESNECESSIDADE.

1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.

2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondiloartrite (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa.

A firmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimia mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondiloartrite sem a hérnia de disco".

3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.

4. Apeleação improvida.

AP – APELAÇÃO CÍVEL – 2103406/ SP. Apeleação improvida. (TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AP 0036403-94.2015.4.03.9999, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018)

Nesse sentido, também confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=8600&tipo=PARRECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%03o%20Paulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009>. Acesso em 27/11/2019)

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002503-23.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012453
AUTOR: REGINA CELIA SANTOS (SP437173 - PRISCILA FERREIRA DE SOUSA DE DEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Concedo a Gratuidade de Justiça, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002081-18.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012013
AUTOR: DROGARIA J R M LTDA ME (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI)

A parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito tributário objeto de parcelamento, sob alegação de prescrição/decadência.
Citada, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou peça de defesa (item 17), alegando preliminar e requerendo a improcedência do pedido.
É o breve relato.
Fundamento e decido.
O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.
É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência.
Não há que se falar em incompetência absoluta, pois o valor da causa não supera a alçada dos Juizados Especiais, bem como trata de anulação de lançamento fiscal.
No mérito, compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte formulou solicitação de parcelamento "judicial" em 13/03/2018 (it. 17, fl. 09).
Constata-se, também, que o objeto do requerimento do parcelamento abrangia débitos em discussão na demanda de execução fiscal nº 0015811-93.2001.8.26.0477, a qual atualmente ainda se encontra pendente de julgamento final.
No caso, ao que tudo indica, e das provas que constam dos presentes autos, não se tem como afirmar que naquela demanda, de fato, se deu a prescrição intercorrente, à míngua de provas.
O ônus da prova do direito, destaca-se, cabe a quem alega, como amplamente cediço, do qual a requerente não se desincumbiu a contento.
A demora, o parcelamento é causa de mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Importante ressaltar, ainda, que a parte autora, de forma livre, voluntária e consciente, firmou os termos do parcelamento, que agora pretende desconstituir, situação que demonstraria violação à boa fé objetiva, no viés do comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Nessa senda, a improcedência do pedido é inafastável.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000134-56.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321011660
AUTOR: FABIANA CRISTINA DOS SANTOS PRIMO (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.
As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.
Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.
Do mérito
Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".
Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".
A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.
No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".
No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.
Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.
Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.
Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que os documentos médicos anexados aos autos e as condições da autora foram adequadamente avaliados.
Ademais, a impugnação ao laudo médico não prospera.
A mera discordância em relação ao laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. Todas as queixas da parte autora foram levadas ao conhecimento do perito, que rechaçou a incapacidade de qualquer natureza. Embora tenha sido constatada a existência de patologia, o perito deixou claro que a doença não é incapacitante.
Eventuais divergências entre a prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confiança deste Juízo.
Os peritos judiciais têm o dever de analisar os documentos dos autos, em cotejo com o exame clínico, conferindo-lhes a valoração devida no caso concreto. Trata-se de profissional com capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e que, no caso, fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Outrossim, é dispensável observar a especialidade do perito para realização da prova pericial, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE.
1. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS.
2. Na hipótese dos autos, a perícia médica concluiu ser o autor portador de espondililartrose (artrose da coluna vertebral), contudo, sem incapacidade laborativa.
Afirmou que "observando as radiografias e os respectivos laudos, ficou evidente que houve um momento em que havia compressão nervosa (em 2007), mas que esta regrediu. Tomografias datadas de 2010 e 2012 mostram que a hérnia não comprimiu mais as raízes nervosas e, particularmente a tomografia datada de 27/07/2012, que apresenta somente a espondililartrose sem a hérnia de disco".
3. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia.
4. Apelação improvida.

Nesse sentido, também confira-se trecho do parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à consulta n. 51.337/06 sobre a aptidão do médico para realizar perícias:

Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intrasferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: <https://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=8600&tipo=PARECER&orgao=%20Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=51337&situacao=&data=01-04-2009>. Acesso em 27/11/2019)

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55). Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003898-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321011680
AUTOR: RAIMUNDA MARIA LOPES (SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002292-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321011662
AUTOR: ERICK CAIRES MATOS SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002198-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321011952
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001159-07.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321011920
AUTOR: REGINA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS (REP) (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Ademais, o referido artigo 74, na época do óbito, dispunha que a pensão por morte era devida a contar da data do óbito, quando requerida até 90 dias depois deste.

No caso concreto, a parte autora afirma que o benefício foi deferido com início de pagamento em 11/04/2018, devendo ser retroagida a data da DIP para a data do óbito, em 03/12/2017, eis que requereu o benefício dentro do prazo legal.

Conforme se verifica dos autos, a parte demandante realizou o agendamento para requerer o benefício de pensão por morte em 03/01/2018 para comparecimento na agência do INSS em 11/04/2018. O benefício foi deferido com pagamento na data do atendimento administrativo presencial, em 11/04/2018.

Ressalte-se que, nos termos da IN INSS/PRES 77/2015, artigo 669:

“Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para conclusão do requerimento;

II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; ou

III - no caso de incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento”.

Deste modo, é devida a retroação da DIP para a data do óbito.

Passo a analisar o pedido de reparação por danos morais.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, § 6º, da CF, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Os danos morais são devidos quando constatada conduta lesiva aos direitos de personalidade, aptos a provocar sentimento de abalo psíquico, moral e intelectual, além do que é ordinariamente exigido para a vida em sociedade.

No caso concreto, não se vislumbra dano dessa natureza, motivo pelo qual o pedido improcede.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da autora e retroagir a data da DIP e início do pagamento - DIP para 03/12/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores em atraso deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5001164-96.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321011958
AUTOR: JULIA DOMINGUES DA SILVA (SP104556 - ANDREA COSTA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial NB 87/1660076258 em favor da parte autora desde 01/08/2019, bem como declarar a inexigibilidade de débito decorrente do recebimento desse benefício no período anterior à sua cessação.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Ofício-se.

Vistos em inspeção.

Peiteia a parte autora o reconhecimento de diversos períodos como tempo de labor especial, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência.

Quanto à alegação de decadência, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Verifica-se que, por ocasião do ajuizamento desta demanda, ainda não havia se consumado a decadência.

Em relação à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

A aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que tinha a seguinte redação, até as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Por fim, transcrevo a regra introduzida pelo art. 29-C da Lei n. 8.213/91, que prevê a possibilidade de exclusão do fator previdenciário:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei n.º 13.183, de 2015)

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL.

LAMINADOR. RÚIDO. PARCIALMENTE RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INDEFERIDA. EC Nº 20/98.

REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NÃO. TUTELA REVOGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA

NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no

Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida

como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das

condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp

491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a

atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à

saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos

profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 4 -

Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 5 - O Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo

pericial técnico, quanto à comprovação de tempo de trabalho em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.

Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984, 23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008. 8 - No

período de 03/05/1982 a 31/05/1984, o autor trabalhou na função de ajudante de laminação, na empresa "Alumínio Marpal Ltda.", consoante se deprende do formulário de fls. 68/69. A atividade se enquadra,

portanto, à hipótese do item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. 9 - O formulário de fls. 70/71, secundado pelo respectivo laudo técnico (fl. 72), informa a sujeição ao ruído de 91,2dB, no intervalo de 23/06/1986 a

15/10/1986, em que o autor trabalhou em prol da "Coats Corrente Ltda.". 10 - Durante o labor na empresa "Alumínio Fugor Ltda.", pelos lapsos de 01/03/1993 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 02/10/2008, os Perfis

Profissiográficos Previdenciários (fls. 75/77, 79/81 e 93/95), com identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, apontam a submissão às seguintes intensidades sonoras: de 90 a 92dB de 01/03/1993 a

31/07/1998; 92dB de 01/08/1998 a 31/03/2000; de 86 a 89dB de 01/04/2000 a 19/02/2004; 90dB de 03/01/2005 a 30/11/2007; e 89dB de 01/12/2007 a 02/10/2008. 11 - É certo que, até então, vinha-se aplicando o

entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado ao nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor

fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 12 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, a qual se adere, para admitir a possibilidade de se

considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de

que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 03/05/1982 a 31/05/1984,

23/06/1986 a 15/10/1986, 01/03/1993 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 19/02/2004 e 03/01/2005 a 26/05/2008. 14 - Conforme planilha anexa, somando-se o tempo de serviço comum e especial incontroversos (resumo de

documentos - fls. 98/100) ao especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que o autor alcançou 33 anos, 7 meses e 23 dias de serviço na data do requerimento administrativo (02/10/2008 -

fl. 98), no entanto, à época não havia completado o requisito etário (53 anos) para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº

20/98, não fazendo jus à aposentadoria concedida na origem. 15 - Observa-se que a sentença concedeu a tutela antecipada. Tendo em vista que a eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela

provisória deferida neste feito, ora revogada: a) é matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC; b) que é tema cuja análise se

encontra suspensa na sistemática de apreciação de recurso especial repetitivo (STJ, Tema afetado nº 692), nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC; e c) que a garantia constitucional da duração razoável do processo

recomenda o curso regular do processo, até o derradeiro momento em que a ausência de definição sobre o impasse sirva de efetivo obstáculo ao andamento do feito; determina-se que a controvérsia em questão

deverá ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ. 16 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte da especialidade vindicada. Por outro lado, não foi

concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art.

21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 17 - Apelação do INSS e remessa

necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0010781-20.2012.4.03.6183; e-

DJF3 Judicial I DATA:30/10/2019).

Do enquadramento dos Agentes Químicos

Para fins de enquadramento como tempo especial por exposição a agentes químicos, deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos

trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição.

No tocante a lapsos laborais de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou

do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que, à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância,

estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, quanto a trabalhos posteriores a 18/11/2003, deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será

qualitativa ou quantitativa, conforme a NR-15 (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

A note-se que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de

Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.

AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER

EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO

PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV)

culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a

técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição

habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. A córdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Assim, se a prova pericial atestar a nocividade da exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento

jurídico brasileiro.

Do caso concreto

Conforme a exordial, a controvérsia versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 26/03/81 a 31/10/92 e de 07/05/99 a 31/10/2006, com a consequente

revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que tange ao lapso de 26/03/81 a 31/10/92, já foi devidamente reconhecida a especialidade pela autarquia, conforme parecer contábil, de tal modo que falta interesse de agir à parte requerente.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo especial do lapso de 07/05/99 a 31/10/2006.

A fim de comprovar a atividade especial, a parte autora acostou aos autos o PPP (item 27 fls. 11/14), o qual aponta que o autor esteve exposto a diversos níveis de ruído e a gases e vapores.

No que tange ao ruído, cabe mencionar que o limite é de 80 decibéis até 05-03-1997. Entre 06-03-1997 e 18-11-2003, o ruído deve ser superior a 90 dB. Após tal data, o limite passou a ser de 85 dB.

Para o agente físico ruído, de acordo com o PPP, é possível reconhecer os seguintes períodos: 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/04/2005, 01/07/2005 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 31/03/2006 e de 01/04/2006 a 31/08/2006, eis que somente em tais interregnos esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores ao permitido para a época de prestação de serviço.

Quanto aos vapores e gases, destaca-se que o documento não especifica o agente químico composto nos gases e vapores nem sua quantificação. Desse modo, não é possível o reconhecimento do tempo especial apenas com base no documento apresentado.

Ressalte-se que o ônus da prova em relação ao direito alegado pertence à parte autora, do qual, no caso, não se desincumbiu a contento.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e determinar ao INSS a averbação como tempo de labor especial dos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 30/04/2005, 01/07/2005 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 31/03/2006 e de 01/04/2006 a 31/08/2006, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DIB, em 05/07/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente na hipótese de inacumulabilidade de benefícios, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002236-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321011968

AUTOR: CAUE ANDRADE DA SILVA (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder benefício assistencial à parte autora desde 24/01/2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De fato, a parte autora não apresentou planilha de forma detalhada, específica e demonstrativa dos exatos valores cuja repetição pretende por meio desta demanda. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n° 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n° 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5002307-23.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012347

AUTOR: REDE FORTE DA VILA MARGARIDA SUPERMERCADO LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

5002309-90.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012349

AUTOR: REDE FORTE DO BOQUEIRÃO SUPERMERCADO LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0005244-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012398

AUTOR: MANOEL VICENTE BATISTA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000686-21.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6321012566

AUTOR: ELISABETH BATISTA ASSUNCAO (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

5002081-18.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6321012118

AUTOR: DROGARIA J R M LTDA ME (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI)

Visto em inspeção.

0001403-04.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6321012351

AUTOR: CREUSA MARIA PACHECO (SP391317 - LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

DECISÃO JEF - 7

0000602-83.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012444
AUTOR: JOAO ALBERTO COSTA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de GUARUJÁ, que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretária ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000709-30.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011924
AUTOR: MARCIO ALEX ARAUJO DOS SANTOS BOTELHO (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovante de sua cessação se caso de restabelecimento;
- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vencidas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:
- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.
Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as). Intime-se.

0002271-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012548
AUTOR: EDJALMA DE JESUS ALMEIDA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Ante o decurso de prazo para manifestação da ré, expeça-se ofício para requisição dos valores apurados pela parte autora. Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretária à intimação das partes. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretária à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se.

0000822-18.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012010
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 13/05/2021. Considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0001435-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011959
AUTOR: ANA RAMOS DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0003939-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012404
AUTOR: JOSE VITOR DE ANDRADE (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 22/06/2021, às 15h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal. Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário. A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Intime-se.

0001305-48.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011966
AUTOR: EVERALDO FERREIRA DIAS (SP431969 - TAYNÁ DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Considerando que não há habilitados à pensão por morte em nome do falecido autor (item 22, fls. 11), imprescindível a análise do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do Código Civil. Dessa forma, tendo em vista os demais sucessores descritos na certidão de óbito (item 12, fls. 2), intime-se a Advogada oficiante nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instrua a presente ação com os documentos de todos os

sucedores do autor, inclusive com procuração outorgada pelos filhos menores de dezoito anos à Advogada, inscrita pelo representante civil, a fim de instruir o pedido de habilitação. Com a anexação dos documentos dos sucedores, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determine o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria. Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria. Cumpra-se.

0001775-45.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011949
REQUERENTE: MAURICIO XAVIER DA ROCHA (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002023-11.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011946
REQUERENTE: LEANDRA SANTOS DE JESUS (SP363381 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTANA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001879-37.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011947
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP446108 - LUCAS FUZZATI DOS SANTOS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001793-66.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011948
REQUERENTE: MIGUEL ANGEL FERNANDEZ AGUILERA (SP446108 - LUCAS FUZZATI DOS SANTOS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001211-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012390
AUTOR: REGIANI MARIA SABADIN (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Visto em inspeção.

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004311-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012430
AUTOR: VANTUIR EMENEGILDO PEREIRA (SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em Inspeção.

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, bem como a necessidade de imprimir o andamento do feito para evitar prejuízo às partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2021, às 14 horas, a ser realizada de forma virtual. Intime-se a parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão se apresentar independentemente de intimação e munidas de documento de identificação.

Deverá a parte autora, nos 5 dias que antecedem a audiência, apresentar o rol de testemunhas, contendo a respectiva qualificação (nome completo, estado civil, RG e CPF e endereço).

O ingresso na audiência virtual dependerá de acesso à internet por meio de um computador, notebook ou celular, conforme instruções que ora anexamos aos autos.

Intimem-se.

0003944-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012405
AUTOR: SILVANA JACINTA DA CRUZ (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 22/06/2021, às 15h30min., a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Intime-se.

0000771-70.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011926
AUTOR: JOSE WELITON DA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040113/010), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vencidas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determine o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo

Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0002261-30.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012530
AUTOR: PAULO DONIZETTI NOBREGA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002123-63.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012541
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002262-15.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012498
AUTOR: FRANCINE BARBOSA (SP282812 - FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES CAROL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002204-12.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012502
AUTOR: MARIANGELA TIerno (SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002125-33.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012540
AUTOR: EDMILSON LUIZ DA SILVA (SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002183-36.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012535
AUTOR: WAGNER MENDONÇA VIEIRA (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002221-48.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012533
AUTOR: CARLLA IGLI DE FIGUEIREDO (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002205-94.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012534
AUTOR: PAMELLA BHIANCA ALONSO FERREIRA (SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5001751-84.2021.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012525
AUTOR: GERALDO CANDIDO (SP394347 - GISLENE SAMPAIO SENA, SP396735 - INGRID DO AMARAL CALEJON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002256-08.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012499
AUTOR: MESSIAS QUEIROZ (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002147-91.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012539
AUTOR: ANTONIO ELISEU NETO (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002151-31.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012538
AUTOR: DENIS FERRO BAAMONDE (SP297151 - EDUARDO AUGUSTO MALUF GUARNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002138-32.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012507
AUTOR: NERILIEDE DA SILVA CALEGARI (SP294042 - EVERTON MEYER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002159-08.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012537
AUTOR: LEANDRO GARCIA MATIAS (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002236-17.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012501
AUTOR: MAURO DA SILVA FERREIRA (SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002150-46.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012505
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP297151 - EDUARDO AUGUSTO MALUF GUARNIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002277-81.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012527
AUTOR: WILSON MARCELO DOS SANTOS ROCHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002231-92.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012532
AUTOR: WAGNER VIANA (SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA GALLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002152-16.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012504
AUTOR: JAREDIANA SILVA DE LIMA (SP367776 - MAURICIO POGGI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5001752-69.2021.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012496
AUTOR: ARLETE LEON RODRIGUES CANDIDO (SP394347 - GISLENE SAMPAIO SENA, SP396735 - INGRID DO AMARAL CALEJON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002237-02.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012531
AUTOR: ISABELA DIAS (SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002158-23.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012503
AUTOR: LUCIANO BUENO DA ASSUMPÇÃO (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002264-82.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012497
AUTOR: FABIO THEODORO DOS SANTOS (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002146-09.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012506
AUTOR: ROBERTO MORENO HERNANDES (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002126-18.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012508
AUTOR: EDNALDO BEZERRA DA SILVA (SP404779 - JANETE APARECIDA SOTÉRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002263-97.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012529
AUTOR: PAULINO CARDOSO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002165-15.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012536
AUTOR: RAIMUNDO ROSA DE JESUS (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002244-91.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012500
AUTOR: ELISABETE APARECIDA ABREU MONTEIRO (SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002265-67.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012528
AUTOR: CRISTIANO SOARES DOS SANTOS (SP 153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000792-46.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011928
AUTOR: ENZO MENEZES PAZ RITA (SP397802 - RÚDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA, SP412050 - GIOVANI COSTA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do CPC. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- ação de interdição da parte autora;
 - indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovante de sua cessação se caso de restabelecimento;
 - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.
- Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;
- Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

0002026-63.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011955
AUTOR: FABIANE DA SILVA BONANI (SP 155954 - KATIA CRISTINA MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Visto em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para obter o pagamento de auxílio emergencial.

O auxílio emergencial é medida governamental de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). Tem previsão na Lei n. 13.982, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto n. 10.316, de 07/04/2020, bem como na MP 1.000/2020 e MP 1.039/2021.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, tendo em vista a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de indeferimento/bloqueio do benefício, pertinente aguardar o desenvolvimento da instrução, inclusive com a citação das cópias.

Por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de seu reexame por ocasião da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
 - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura;
 - documentos completos que comprovem o cadastramento do pedido realizado por meio do aplicativo e a respectiva data, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto que o documento juntado deve conter o seu nome, data e os motivos pelos quais o requerimento foi indeferido ou suspenso (sugere-se, por exemplo, consulta da parte autora ao site DATAPREV).
- A presente, no mesmo prazo, documentos legíveis que comprovem suas alegações quanto à necessidade do recebimento do auxílio em questão, como cópia completa da sua carteira de trabalho, extratos do CadÚnico, termo de rescisão de contato de trabalho ou termo de exoneração (caso seja servidor público), IR 2018/2019, indeferimento do pedido de seguro-desemprego ou outros, bem como provas do (não) recebimento do auxílio por outros membros de sua unidade familiar, com a indicação dos dados pessoais e renda de cada um.

Por fim, considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, determino:

1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo);
2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.

Intime-se. Cumpra-se.

0001039-27.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011937
AUTOR: ROBSON TADEU BAPTISTA (SP 132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração em nome do autor, assinada pela sua curadora, outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, da curadora da parte autora, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovante de sua cessação se caso de restabelecimento;
- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vincendas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).
Intime-se.

0002392-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011817
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DE SANTANA DA SILVA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da Sra. Perita Médica para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos médicos solicitados pelo INSS (item 24), referente à autora da presente ação, visto que os esclarecimentos prestados sob item 36 são estranhos a este processo.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005240-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012418
AUTOR: JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS, SP412602 - BÁRBARA FRASCINO DONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 18/06/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0002388-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012556
AUTOR: EDISON BENTO MANCINI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o teor da petição anexada em 05/04/2021, especialmente com relação ao desconto do PSS do valor da condenação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

0002738-87.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012431
AUTOR: RENATO DOMINGUES LOPES (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o autor apresentar o indeferimento administrativo, uma vez que o documento não consta da documentação já apresentada nos autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

0003214-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012445
AUTOR: AUREA REGINA CURCIO COSME (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos médicos, nos termos da decisão sob item 70.

0000928-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012569
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FONSECA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição da parte autora de 14/05/2021.

Considerando o teor da petição acima mencionada, remetam-se os autos para o setor de expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se

0000665-11.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011922
AUTOR: LUIZ EDUARDO DA SILVA SOUZA (SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do CPC. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovante de sua cessação se caso de restabelecimento;
- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vincendas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

0002366-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012576

AUTOR: CLAUDINEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando o teor da petição anexada em 05/04/2021, providencie a contadoria a análise do feito.

Com a anexação do parecer, intímem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

0002043-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012131

AUTOR: SEBASTIAO DAHY (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 17/05/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intime-se.

0000868-70.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011933

AUTOR: ALICE MENEZES PAZ RITA (SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA, SP412050 - GIOVANI COSTA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Verifico que a classe processual não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração da classe processual de 54 para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do CPC. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção deste processo com os autos n. 5002948-45.2019.4.03.6141, indicando as diferenças entre os processos;
- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovante de sua cessação se caso de restabelecimento;

- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

0001060-03.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011939

AUTOR: APARECIDA GORETE MORAES SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;
- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovante de sua cessação se caso de restabelecimento;
- laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

A pós o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

0000278-30.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012399

AUTOR: JOSE VALDO SANTANA SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 01/06/2021, às 17h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria. Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a aneação da contestação depositada em Secretaria. Cumpra-se.

0001380-53.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011793

REQUERENTE: ERIK MICHEL NASCIMENTO SILVA (SP413043 - JULIANA SILVA FERREIRA)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001280-98.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011794

REQUERENTE: MARCELO DE LIMA (SP413043 - JULIANA SILVA FERREIRA)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000770-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012577

AUTOR: JURANDIR MENDES DA SILVA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACILLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN.

Arquivem-se em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Petição de 10/05/2021. Considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0002265-04.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012004

AUTOR: ROBERTO MARTINS SANTANA (SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002071-04.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012005

AUTOR: ARI CLAUDIO RIBEIRO (SP216292 - JAVAN MENDONÇA BESERRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000893-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012346

AUTOR: GERALDO COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Visto em inspeção.

Petição da União Federal (PFN) de 17/05/2021.

Considerando o teor da petição acima mencionada, remetam-se os autos para o setor de expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002807-22.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012002

AUTOR: JULIANA DA SILVA GOMES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 10/05/2021. Considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0002287-28.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012526
AUTOR: MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto em inspeção.

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN.
Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0002818-85.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012561
AUTOR: EDNA APARECIDA LACERDA PIZA (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Ciência à parte ré dos cálculos anexados aos autos pela parte autora.

havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0000862-63.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011931
AUTOR: LUCIANA MARIA DE LIMA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

0001527-79.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011951
AUTOR: JUSSARA IONE SANTOS THOMAZ (SP426672 - ISANDRA BIAO DA LUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para obter o pagamento de auxílio emergencial.

O auxílio emergencial é medida governamental de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

Tem previsão na Lei n. 13.982, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto n. 10.316, de 07/04/2020, bem como na MP 1.000/2020 e MP 1.039/2021.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, tendo em vista a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de bloqueio do benefício, pertinente aguardar o desenvolvimento da instrução, inclusive com a citação das corréis.

Por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de seu reexame por ocasião da sentença.

No mais, considerando que a análise do benefício foi efetuada pela DATAPREV, de rigor a sua inclusão no polo passivo. Providencie a Secretaria as alterações necessárias no cadastro processual.

Ainda, compulsando os autos, verifica-se irregularidade na representação processual da autora, visto que sua assinatura parece ter sido digitalizada a partir de outro documento ou procuração. Assim, concedo-lhe o

prazo de 10 (dez) dias para que apresente novo instrumento de mandato, devidamente assinado, sob pena de exclusão do registro da representação processual.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de: - laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial; - exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico; - exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico. Aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as). Intime-se.

0000634-88.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011913
AUTOR: EDNALVA ROSA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000988-16.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011911
AUTOR: CID ARESTIDES SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000558-64.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011807
AUTOR: HERBERT CARDOSO DE MATOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000888-61.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011912
AUTOR: BRYAN RICHARD PEREIRA CAMARGO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria. Cumpra-se.

0002179-96.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012545
AUTOR: DURVAL CHAGAS JUNIOR (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002216-26.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012517
AUTOR: JEAN ROMARIO DA COSTA ACOSTA (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002214-56.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012518
AUTOR: ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002163-45.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012547
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002217-11.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012543
AUTOR: REGINALDO SANTOS CARVALHO (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002219-78.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012542
AUTOR: RICARDO SANTOS DE CARVALHO (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002188-58.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012519
AUTOR: JULIO CARVALHO DA SILVA (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002220-63.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012516
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA ARAUJO FIGUEIRA LEMES (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002211-04.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012544
AUTOR: CELSO RENATO MACHADO MARTINS (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002167-82.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012546
AUTOR: MARIANA CLAUDIA SANTOS MACHADO (SP423876 - GLAUBER SILVA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003236-57.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012570
AUTOR: SERGIO FIGUEIRA DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 14/05/2021: considerando que não houve manifestação da parte ré sobre os cálculos da parte autora e a indisponibilidade do Erário, nos termos da decisão anterior, aguarde-se a análise dos autos pela contadoria judicial, conforme a ordem cronológica de remessa ao setor.

Intime-se. Cumpra-se.

5001875-04.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012565
AUTOR: WELITON ALVES DA SILVA (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, anexar a este feito cópia integral de sua CTPS, bem como cópia dos autos nº 00037824520184036311 para análise por este Juízo.

Com a vinda da documentação, vista à ré por 05 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Int.

0000219-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012557
AUTOR: MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS (SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos constantes na decisão proferida sob item 69.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

Devidamente cumprido os itens acima, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

0001022-25.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011998
AUTOR: ANDREA TERRIAGA GENNARE (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 07/05/2021: mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória pelos próprios fundamentos. Não se ignora o quanto alegado pela parte autora acerca de sua condição física e econômica, porém a questão é controvertida e demanda a realização de prova técnica e, considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0002347-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012419
AUTOR: REGINALDO TAVARES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petições do INSS e da parte autora, respectivamente de 07/01/2021 e 19/03/2021.

Considerando o quanto alegado na petição da parte autora acima mencionada, bem como o ofício de cumprimento do INSS anexado aos autos em 21/01/2021 que não informa o cumprimento do julgado na íntegra, a sentença transitada em julgado, proferida em 14/02/2020, qual seja:

“(…)Da contagem de tempo de contribuição

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos considerados administrativamente, possui a parte autora 25 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de atividade especial na data da entrada do requerimento administrativo - DER 26/01/2013, conforme apurado pela Contadoria Judicial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial.

Díscipulo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como tempo especial o período de 09/04/2002 a 25/01/2013 e determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data do pedido de revisão administrativa, ocorrido em 22/03/2017.(…)”.

Ressalte-se que a sentença foi integralmente mantida pelo v. acórdão.

Ante o exposto, reitere a Secretária a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003483-67.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011930
AUTOR: MARIA DO AMPARO LEANDRO DE BRITO (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Intime-se novamente a autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, nos termos ali expostos, apresentando planilha descritiva do valor da causa indicado. Prazo: 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

0002479-29.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011914

AUTOR: DANILO MOTA DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Não obstante o teor do laudo médico (item 28), intime-se o Sr. Perito Médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o autor possui redução de sua capacidade para realização de suas atividades laborais, à vista da manifestação anexada aos autos sob item 30.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias.

0000550-87.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012480

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DA COSTA (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos legíveis que comprovem as contribuições anteriores a 1994, como cópia completa de todas as CTPS, guias de recolhimentos/carnês e outros.

Outrossim, em atenção ao art. 319 do CPC – na hipótese de não terem sido observadas as providências em questão – a parte autora deverá, em 15 dias: a) indicar especificamente no pedido cada um dos períodos de tempo anteriores a 1994 (não reconhecidos pelo INSS) que pretende averbar para a revisão, esclarecendo se são comuns ou especiais; b) apontar as provas apresentadas nestes autos a fim de comprovar tais períodos. Fica a parte autora ciente de que, não cumpridos tais requisitos, a inicial poderá ser indeferida, com extinção do processo sem exame de mérito.

A demais, tendo em vista ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido, faculta-se à parte autora trazer aos autos a cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao requerimento administrativo em discussão, bem como documentos que comprovem se a atividade foi especial, tais como PPP, formulário-padrão e laudos técnicos (LTCAT), a fim de viabilizar o julgamento do feito. Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/775) e a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0003351-10.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011938

AUTOR: JOSEFA GOMES CAVALCANTE (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Intime-se novamente a autora, para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, indicando corretamente o valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCP, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vencidas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

0000590-69.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012406

AUTOR: SEVERINO RAMOS DE LIRA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise (NB 31/626.033.463-3 e NB 32/631.393.906-2).

A presente, ainda, laudos médicos legíveis e exames, com data contemporânea à concessão do auxílio-doença, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial, a fim de se viabilizar a perícia médica.

Prazo: 15 dias.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040202/027 - DIB).

Após, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

5000473-48.2021.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012438

AUTOR: ALOISIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com a 2ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia integral dos presentes autos.

A guarde-se em arquivo sobrestado a decisão do conflito de competência.

Int. Cumpra-se com as homenagens de estilo.

5003628-93.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012443

AUTOR: MARIA DA NAZARE RIBEIRO - ESPÓLIO (SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão anterior, uma vez que dos documentos referidos na petição - eventos 9/10, somente constou a certidão de óbito de seu irmão José Roberto Ribeiro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório. Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, torne em conclusos para sentença de extinção da execução. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000246-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012415

AUTOR: CECILIA KLEIN HELFSTEIN DOS SANTOS (SP277884 - FERNANDA BENASSI HALAJKO) DARIO TOME DOS SANTOS (SP277884 - FERNANDA BENASSI HALAJKO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA

RICCI DE OLIVEIRA ROSA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE

LIMA) (SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA, SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA, SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA, SP384430 -

GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

0002402-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012414

AUTOR: MICHEL DIB DE SOUZA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

0003239-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012447
AUTOR: INACIO GOMES MANICOBA (SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição protocolizada - evento 11: Intime-se novamente o autor, para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que apresente:

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;
 - cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);
 - cópia completa do comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;
 - indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovação de sua cessação;
 - laudos médicos legíveis, com data, CID, carimbo legível e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Considerando a informação do cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003724-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012381
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002089-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012378
AUTOR: JOSE CLOVIS DA SILVA (SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000963-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012379
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001102-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012382
AUTOR: ALBERTO CARLOS DO NASCIMENTO (SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000506-05.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011999
AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA TALARICO (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 14/05/2021. Considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Considerando a interposição de recurso da parte RÉ, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001910-91.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012551
AUTOR: ADAIR RODRIGUES (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001644-07.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012552
AUTOR: REGINALDO CLOVES DOS SANTOS (SP442752 - RAQUEL MERGUISO ONHA, SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003908-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012550
AUTOR: TERESINHA DE PAULA VIEIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5007014-26.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012571
AUTOR: SANDRO FERREIRA DA SILVA (SP375389 - ROSANA BARBOZA DE OLIVEIRA) VANESSA FERREIRA LIMA (SP375389 - ROSANA BARBOZA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Considerando a natureza dos documentos que instruem a inicial, determino a tramitação sigilosa do feito.

Para a concessão de tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Providência a Secretaria a inclusão do feito em rodada de conciliação, observando que a citação da CEF somente ocorrerá após a audiência de conciliação, de maneira que não devem ser expedidos mandados ou cartas neste momento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Após, tendo em vista que o v. acórdão reformou integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

0000090-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012388
AUTOR: KAIQUE PEREIRA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000246-59.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012387

AUTOR: KAIQUE KAUAN TRINDADE DE OLIVEIRA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) SOPHIA TEREZA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) KAUE CESAR TRINDADE DE OLIVEIRA (SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002614-07.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012427

AUTOR: SANDRA MARA RUDNIK FERNANDES (SP148763 - EDILSON CATANHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

0000865-18.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011932

AUTOR: JUAN CARLOS GALLEGUE DE PAULA (SE013244 - VÂNIA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vencidas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculta à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

5000890-98.2021.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011941

AUTOR: ANA BEATRIZ RODRIGUES PEREIRA (SP237180 - SIMONE ROSA LEÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do CPC. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovante de sua cessação se caso de restabelecimento;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculta à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

0003258-18.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012429

AUTOR: JOSE LUIZ DA ROCHA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP306798 - GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP378421 - CAIO PIETRO ZANATTA, SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a revisão/implantação do benefício, apontando a RMI, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo dos valores em atraso.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem em 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001548-55.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011954
AUTOR: JOAO ALVES DE ALMEIDA FILHO (SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a parte autora pleiteia tutela de urgência para que se determine o saque integral de valores de sua conta vinculada de FGTS. Alega que preenche os requisitos para referido levantamento, em razão do estado de calamidade decorrente da pandemia de COVID19.

Na hipótese, ao menos neste momento, não se encontram presentes os requisitos para a concessão imediata do benefício.

Não foram juntadas provas acerca de eventual crise financeira pessoal. O caso demanda oitiva da parte contrária e abertura da fase probatória.

Ressalte-se, também, que o pedido formulado tem natureza satisfativa e esbarra no requisito da irreversibilidade dos efeitos da decisão, a impedir a concessão de medida de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.

Nesse cenário de ausência de mínimo suporte probatório, não se revestem de plausibilidade imediata as alegações iniciais, restando prejudicada a análise de eventual situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como da probabilidade do direito afirmado.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de seu reexame por ocasião da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos seguintes documentos:

- cópia completa e legível do requerimento administrativo efetivado junto ao Órgão Federal responsável;

- cópia completa e legível da resposta administrativa (negativa/indeferimento) do Órgão Federal.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (010801/172 - liberação de FGTS).

Intime-se. Cumpra-se.

0003359-84.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012424

AUTOR: ERIK DOS SANTOS MENDES (RJ152814 - LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE (SP368147 - ERIK FERNANDO GUEDES ALVES)

Visto em inspeção.

Providencie a serventia a regularização da informação de protocolo pendente junto aos SISJEF, vez que trata-se de petição protocolizada em duplicidade em 10/02/2021 sob nºs. 6321005011 e 6321005012.

Sem prejuízo, designo perícia médica judicial, para o dia 21/06/2021, às 13h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Os quesitos constantes da Portaria Conjunta N° 2213378/2016 – SP-JEFPRES, que dispõe sobre os novos quesitos de perícia médica deste Juízo, acostados aos autos, deverão ser aplicados no presente caso.

Intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003793-10.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011971

AUTOR: VERA LUCIA LIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Em que pese a anexação do documento sob item 48, não consta na declaração a assinatura do funcionário do INSS, necessária para autenticar as informações ali constantes.

Nessa quadra, para que não haja prejuízo processual ao habilitante, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos certidão de (in)existência de dependentes à pensão por morte em nome da falecida autora.

Com a anexação, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Após, tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

0000734-14.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012412

AUTOR: MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO (SP351921 - LEONARDO PINTO OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001500-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012364

AUTOR: IGIDIO ESCOBAR (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002736-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012362

AUTOR: RAYSSA SOUZA ALVES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000611-79.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012359
AUTOR: ABEMAILTON ALVES MENEZES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002357-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012356
AUTOR: ELINETE SOUZA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000454-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012367
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GERALDO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001825-42.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012357
AUTOR: ROBSON ALVES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002076-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012411
AUTOR: ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY (SP291673 - ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000283-23.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012361
AUTOR: LAIS BESSA RODRIGUES (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002576-63.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012363
AUTOR: MOISES FRANCISCO PEREIRA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003851-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012355
AUTOR: AURELIO LIMA SOARES (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001446-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012365
AUTOR: HELENILDO BRAGA DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000425-66.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012360
AUTOR: JOSE CELESTINO DE MENEZES (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001330-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012366
AUTOR: ANTONIO PASSETTI FILHO (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001499-53.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012358
AUTOR: IGIDIO ESCOBAR (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000895-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012417
AUTOR: JOSE SOARES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carreado aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004482-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012449
AUTOR: RESIDENCIAL BELA VISTA (SP279547 - EVERTON CARLOS CORREIA CASAGRANDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

A guarde-se o decurso de prazo para o cumprimento da decisão proferida no dia 28/04/2021 pela parte ré.

0001035-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012391
AUTOR: ERMIRO PEREIRA DE LIMA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Após, tendo em vista que o v. acórdão homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

0001401-44.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012559
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

A guarde-se a análise do feito pela contadoria judicial conforme a ordem cronológica de remessa ao setor.

0000952-71.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011935
AUTOR: LUCCA GUEDES DA SILVA RAMOS (SP396066 - REGIVAN SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovante de sua cessação se caso de restabelecimento;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).
Intime-se.

0000028-94.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012432

AUTOR: GISELENE PEREIRA DOS SANTOS DE AGUIAR (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando que o ofício de cumprimento do INSS de 11/03/2021, veio desacompanhado de documento comprobatório do valor da RMI, reitere a Secretaria à expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral do julgado carregando aos autos documento comprobatório, informando o valor da RMI.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Após, tendo em vista a anulação da sentença, nada mais requerido, tornem conclusos para novo julgamento. Intime-se.

0002032-41.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012392

AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000183-97.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012409

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROZENDO DA SILVA (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0000223-79.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012408

AUTOR: ALESSANDRA FERNANDES (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002765-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012407

AUTOR: LUCIANA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FIM.

5002076-93.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012009

AUTOR: JOAO BATISTA DEOLINO (SP219791 - ANDRÉIA ANDRADE DE JESUS, SP382060 - GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 14/05/2021. Não se ignora o quanto alegado pela parte autora acerca de sua condição física e econômica, porém a questão é controvertida e demanda a realização de prova técnica, a qual no momento se encontra inviabilizada ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos.

Considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0002135-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012558

AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petições do INSS e da parte autora, respectivamente de 05/05/2021 e 18/05/2021.

Considerando o teor da petição da parte autora acima mencionada, remetam-se os autos para o setor de expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5003752-68.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012560

AUTOR: KIMBERLY THALIA LIMA GEBAUER (SP391159 - RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este JEF de São Vicente.

Considerando o contido no termo de prevenção o, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça as diferenças entre a presente demanda e aquela de número 0009504-85.2021.4.03.6301, que tramita perante o Juizado Especial Cível São Paulo - 8ª Vara Gabinete, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos para análise de óbice processual.

Intime-se.

0002048-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011985

AUTOR: MURILO THOMAS VALENTE DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) SOPHIA ANTONIA VALENTE DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Diante da documentação trazida aos autos e considerando que a autarquia ré não se opõe à habilitação pretendida conforme petição de 25/01/2021, defiro a habilitação de Murilo Thomas Valente da Silva e de Sophia Antonia Valente da Silva, ambos na condição de filhos menores da segurada falecida e representados pela avó materna a Sra. Maria Aparecida de Oliveira, conforme a ordem de sucessão prescrita pela lei civil, ficando responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Anote-se no sistema.

Outrossim, considerando o teor da petição do INSS de 12/06/2020, bem como o óbito da segurada em 21/03/2020, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 07/05/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003644-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011961

AUTOR: FLAVIA REGINA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

A bro vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

Tendo em vista o disposto no art. 10, NCP, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.742/93. (LF)

Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002442-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012007
AUTOR: JANAINA FREIRE COUTINHO (SP300262 - DANIELLA DA SILVA ASSUMPÇÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.
Petição de 10/05/2021.

Não se ignora o quanto alegado pela parte autora acerca de sua condição física e econômica, porém a questão é controvertida e demanda a realização de prova técnica e, considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0000683-32.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011923
AUTOR: JOSE ISAAC DA SILVA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vencidas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculta à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), - determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria. Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria. Cumpra-se.

0002180-81.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012512
REQUERENTE: ELISANGELA SOARES RIBEIRO DE ANDRADE (SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002194-65.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012511
REQUERENTE: JOAO NERIS DOS SANTOS (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002210-19.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012510
REQUERENTE: CECILIA MARTA FERREIRA GALVAO (SP408071 - MICHAELE JÊNIFER CUNHA SANTOS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001762-46.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011798
REQUERENTE: ANA PAULA DE LIRA FORTES (SP175304 - LUIZ OTAVIO TEIXEIRA JUNIOR)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002252-68.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012509
REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001650-77.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011800
REQUERENTE: ROBERTO FABIO COFFANI JUNIOR (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001784-07.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011797
REQUERENTE: NATALINO DE SOUZA ALVES FILHO (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001656-84.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011799
REQUERENTE: MACELLA SORAYA DE OLIVEIRA (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001786-74.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011796
REQUERENTE: LAWRENCE PEGO FIUZA (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001544-18.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011801
REQUERENTE: THIAGO TADEU JORGE (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001804-95.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011795
REQUERENTE: EDMILSON DA SILVA BENTO (SP446108 - LUCAS FUZATTI DOS SANTOS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001412-58.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011802
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MIRANDA DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000632-21.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012448
REQUERENTE: MARIA SENHORA FERRAZ DE BARROS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040105/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Cumpra-se.

0003433-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012272

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA CAIRES PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando o atual período de restrição dos atos presenciais decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o interesse na realização de audiência virtual, a qual dependerá de acesso à internet, ou justifique a necessidade de audiência presencial, sob pena de preclusão da produção da prova oral.

Não havendo oposição fundamentada, providencie a Secretaria a designação de data para a audiência.

Intime-se.

0002113-19.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011953

AUTOR: MARIA EUGENIA MARIANO (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Visto em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para obter o pagamento de auxílio emergencial.

O auxílio emergencial é medida governamental de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). Tem previsão na Lei n. 13.982, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto n. 10.316, de 07/04/2020, bem como na MP 1.000/2020 e MP 1.039/2021.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de probabilidade de direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, tendo em vista a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de indeferimento/bloqueio do benefício, pertinente aguardar o desenvolvimento da instrução, inclusive com a citação das cópias.

Por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de seu reexame por ocasião da sentença.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa do comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Como a parte autora alega que não possui comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura;

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC;

- documentos que comprovem que o indeferimento/bloqueio do pedido realizado por meio do aplicativo está em nome do autor, conforme noticiado na sua petição inicial. Ressalto que o documento juntado onde consta um indeferimento, não contém nem mesmo o seu nome e a data (sugere-se, por exemplo, consulta da parte autora ao site DATA PREV).

Ainda, compulsando os autos virtuais, verifico que o benefício fora aprovado no valor de R\$ 1.200,00, o que seria referente à cota dupla. Dessa forma, esclareça a parte autora se se trata de hipótese de cota dupla ou se, como referido na inicial, a parte reside com seu companheiro.

Por fim, considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, determino:

1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo);

2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Considerando a interposição de recurso da parte RÉ, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-96.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012555

AUTOR: ADILSON MACEDO DA GAMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002785-95.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012553

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001809-54.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012554

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA SOARES (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000287-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011917

AUTOR: CICERO OLIVEIRA SANTOS (RJ104630 - JOSE JOAQUIM MADEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

A guarde-se o retorno da carta precatória expedida sob item 123.

0000644-35.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011963

AUTOR: VALMIR LIMA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040101/000), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Compulsando os autos, verifico que, no momento do cadastro processual, a parte autora selecionou a opção "tutela antecipada". No entanto, na inicial não consta pedido de apreciação de tutela, nem tampouco fundamentação. Dessa forma, determino a alteração do cadastro.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Informem às partes comprovadamente acerca do cumprimento da obrigação, nos termos do julgado. Outrossim, apresente a União planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. No caso de impugnação dos cálculos, dê-se nova vista ao réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou o réu não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Contudo, tendo em vista a sobre carga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e a fim de possibilitar maior celeridade processual, faculto à parte autora a apresentação do cálculo dos atrasados. Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000964-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012442

AUTOR: MARCOS ROBERTO CHUNG TI KAM (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007312-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012441
AUTOR: LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001751-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012520
AUTOR: ANA SOLANGE GUIRRA ARAUJO CAPITO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação da Sra. Perita Médica para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo médico, visto o teor da decisão proferida sob item 75.
Com a anexação, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima.

0000666-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012389
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a Sra. Contadora externa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos seu parecer contábil.
Com anexação do parecer, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias.
Havendo concordância acerca dos cálculos, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

0003492-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012568
AUTOR: JULVAN JOSE DOS SANTOS (SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO, SP289359 - LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 18/03/2021: aguarde-se a análise do feito pela contadoria judicial conforme a ordem cronológica de remessa ao setor.
Intime-se.

0000677-30.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012567
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte ré dos cálculos anexados aos autos pela parte autora.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002620-14.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012400
AUTOR: CLAYTON CONSTANTINO TORRES (SP391611 - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Visto em inspeção.

Cuide-se de pedido de antecipação de tutela para obter o pagamento de auxílio emergencial.

O auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais é medida governamental de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19). Tem previsão na Lei n. 13.982, de 02/04/2020, regulamentada pelo Decreto n. 10.316, de 07/04/2020.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, tendo em vista a presunção de legitimidade de que se reveste o ato administrativo de indeferimento/bloqueio do benefício, pertinente aguardar o desenvolvimento da instrução, inclusive com a citação das corréis.

Por esta razão, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de seu reexame por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a) e declaração de hipossuficiência, legíveis e com data recente, devidamente assinadas (conforme documento de identificação juntado), sem rasura, sob pena de exclusão do registro de representação processual.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, preencha o formulário anexado pela Secretária (item 6) e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Decorrido o prazo supracitado, citem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0003307-88.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012440
AUTOR: GENESI BEATRIS PEREIRA DE CARVALHO (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição protocolizada - eventos 10/11 : Em que pesem as considerações da n. advogada, a parte autora está devidamente representada por advogada habilitada, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, tendo condições de diligenciar e requerer diretamente no órgão público/entidade privada, cópia dos documentos necessários à instrução do feito, tal como o comprovante de indeferimento do benefício, objeto destes autos.

Sem o comprovante de indeferimento do benefício pleiteado não há como se viabilizar o prosseguimento do feito. Há que se comprovar a tentativa do pleito administrativo, a fim de que seja verificada a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido.

Ainda, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER.

Intime-se.

0000964-85.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011936
AUTOR: LARISSA CRISTINA DE ANDRADE DA SILVA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovante de sua cessação se caso de restabelecimento;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

0003929-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012403

AUTOR: ELIZABETH GUERREIRO INFANTE MACHADO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 22/06/2021, às 14h30min., a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Finalmente, cumpridas as determinações acima e concluído o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0002196-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012562

AUTOR: SANDRA FATIMA DE BARROS NOVAES (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004717-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012549

AUTOR: LENIRO GUEDES LEMOS (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5000852-86.2021.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011940

AUTOR: ALICIA EDUARDA SILVA OLIVEIRA (SP379818 - ANACLETO CASSIMIRO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do CPC. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

0000951-86.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011934

AUTOR: CELIO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vencidas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

000042-59.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012481
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Visto em inspeção.

Petição de 09/04/2021: considerando o teor da decisão proferida em 29/10/2020, faz-se necessária nova análise pela contadoria judicial.

Assim, aguarde-se a análise do feito pela contadoria judicial conforme a ordem cronológica de remessa ao setor.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Considerando a interposição de recurso da parte AUTORA, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002165-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012514
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003907-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012513
AUTOR: LAUDICEIA TRAVASSO JACINTO MACHADO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001849-70.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012515
AUTOR: JOSE FRANCISCO FILHO (SP132257 - ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO AMANTE, SP226012E - SIOMARA AZZI DE SOUZA, SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001339-86.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011956
AUTOR: ISADORA SOARES CARDOSO (RS105776 - DAVI MULLER RANGEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Vistos em inspeção.

Considerando que a análise do benefício foi efetuada pela DATAPREV, de rigor a sua inclusão no polo passivo. Providencie a Secretaria as alterações necessárias no cadastro processual.

Considerando a necessidade de otimizar a análise dos dados imprescindíveis para o processamento e julgamento do feito, determino:

1. À Secretaria que anexe o formulário próprio e, após, intime a parte autora por ato ordinatório para cumprimento do item 2 (abaixo);
2. À parte autora que preencha o formulário anexado pela Secretaria e apresente os documentos discriminados, em arquivo único.

Intime-se. Cumpra-se.

0000264-46.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012402
AUTOR: SERGIO FERREIRA ROSA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Designo perícia médica judicial, para o dia 22/06/2021, às 14h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.

A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Intime-se.

0000719-74.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011960
AUTOR: GERALDO LUIZ BUENO SAMPAIO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos.

Apesar dos documentos apresentados pela parte autora, há necessidade de uma análise mais acurada, que permita a edição de um juízo positivo quanto à ilegalidade dos fatos relatados.

Ainda, o requerimento esbarra na irreversibilidade dos efeitos da decisão, considerando sua natureza satisfativa.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória sem a prévia oitiva da parte contrária.

A demais, não foram concretamente demonstrados perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justificassem a concessão da medida.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida antecipatória.

Não havendo litispendência, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Com a vinda dos cálculos do Contador, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retorne os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002154-25.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012375
AUTOR: LAUREANO GOMES (SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002484-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012373
AUTOR: PEDRO JAIR LIMA DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004690-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012372
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ANDRADE SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002356-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012374
AUTOR: TASCIANA DA LAPA MONTEIRO (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002815-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012352

AUTOR: ULISSES NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR (SP209768 - MARIA FERNANDA CÉSAR LAS CASAS DE OLIVEIRA, SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES)

RÉU: JOSEFINA GOIS DE CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Considerando o tempo decorrido sem notícia de cumprimento da carta precatória pela Comarca de Jeremoabo/BA, providencie a Secretaria ao encaminhamento da presente decisão, que servirá de ofício, ao endereço eletrônico jeremoabo1vcivel@tjba.jus.br da Vara Cível de Jeremoabo/BA, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória N.º 632100014/2019.

Referido ofício deverá ser instruído com cópia da carta precatória mencionada, da sentença cuja intimação se depreou, bem como do documento anexado em 25/08/2020 que fora encaminhado pela Vara Federal de Paulo Afonso/BA, primeiro destinatário do ato deprecado.

Cumpra-se.

0000651-27.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012483

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste a petição inicial (040201/000).

Após o integral cumprimento, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0000711-97.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012495

AUTOR: GUILHERMINA YUKIKO YAMAZATO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade de direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de urgência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCP, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Int.

0000652-12.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011916

AUTOR: CAIO MARCOS DA SILVA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, necessária a existência de probabilidade de direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada, sem rasura;

- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovante de sua cessação se caso de restabelecimento;

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Petição do INSS de 17/05/2021. Considerando o teor da petição acima mencionada, remetam-se os autos para o setor de expedição do ofício para requisição dos valores devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002951-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012345

AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000724-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012348

AUTOR: LUIZ MARQUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002454-79.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011659

AUTOR: EDITH RIBEIRO DE CARVALHO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. A fastada, portanto, a hipótese de litispendência/coisa julgada.

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, caput, e 319, V, do NCP. Outrossim, o valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

A parte autora, em sua petição protocolada em 15/03/2021 (eventos 14/15) retificou o valor da causa, apresentando como o valor correto da causa no importe de R\$130.658,39 (cento e trinta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Verifica-se, portanto, que a parte autora postula a condenação do INSS em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa. Assim, determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da 1ª Vara da Justiça Federal de São Vicente. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau deste JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0002973-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012393
AUTOR: PEDRO LUIS LOPES (SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.
Considerando a ausência de previsão do retorno dos atos presenciais para a realização de audiência, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Considerando a intempestividade de recurso da parte AUTORA, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

5002180-85.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012521
AUTOR: CLEIDE BARROS DE OLIVEIRA (SP340411 - FABIANA DA SILVA MILACENO BELLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000346-77.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012524
AUTOR: MARCELO NAPOLEAO DE AZEVEDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001642-71.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012523
AUTOR: REGINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002154-20.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012522
AUTOR: DORACY FERNANDES DEUS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000054-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012401
AUTOR: ERCIVALDO MATOS DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
TERCEIRO: DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS)

Visto em inspeção.
Considerando a notícia de cessão do crédito, determino a expedição de ofício ao setor competente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, os valores a serem depositados em favor de ERCIVALDO MATOS DA SILVA, CPF 10425349500.

No mais, a fim de tão somente possibilitar a intimação do cessionário do crédito, proceda a Secretária ao seu cadastro como terceiro interessado, em causa própria (OAB/SP 314586).

Por fim, considerando que ainda não houve o depósito de valores, aguarde-se a notícia de liberação da quantia.

Intime-se. Cumpra-se.

0000775-10.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011927
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.
Compulsando os autos, verifica-se que, no momento do cadastro processual, a parte autora selecionou a opção "tutela antecipada". No entanto, na inicial não consta pedido de apreciação de tutela, nem tampouco fundamentação.
Dessa forma, determino a alteração do cadastro.
Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:
- como se trata de curador analfabeto, apresentar escritura outorgada a seu advogado por instrumento público ("ad judicia") com data recente, ou optar, expressamente, pelo comparecimento à Secretária deste Juizado, munido de documentos pessoais (RG e CPF), para ratificar o mandato outorgado, após o período de restrição de atendimento;
- indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER ou comprovante de sua cessação se caso de restabelecimento;
- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do CPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as parcelas vencidas e 12 vencidas na data da distribuição, a fim de se verificar a competência deste Juizado.
Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:
- laudos médicos legíveis, com data recente, CID, carimbo legível, CRM e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.
Após o integral cumprimento, aguarde-se oportuno agendamento de perícia médica e social, respeitando-se a ordem cronológica e disponibilidade dos peritos(as).
Intime-se.

0000259-24.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012395
AUTOR: MARIA LEDA DA SILVA MELO (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.
Designo perícia médica judicial para o dia 01/06/2021, às 17h00, a se realizar nas dependências deste Juizado Especial Federal.
Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e a necessidade de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e jurisdicionados, apenas será permitido o ingresso da parte autora com 10 minutos de antecedência ao horário da perícia, bem como de somente um acompanhante e se necessário.
A parte autora deverá ainda portar documentos pessoais com foto, bem como fazendo uso obrigatório de máscara de proteção, sem a qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum.
Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Após, tendo em vista que o v. acórdão reformou integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial, bem como a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

0001871-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012385
AUTOR: OSVALDO ROSA REZENDE (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002523-82.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012383
AUTOR: RODRIGO DELIA DE CASTRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002031-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012384
AUTOR: OLIRA DE LACERDA PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5003678-22.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011943
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS FERREIRA (SP132667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Intime-se novamente a autora, para que cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando os seguintes elementos:

- procuração "ad judicium" outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura, bem como a declaração de hipossuficiência, uma vez que os documentos apresentados encontram-se com assinatura da genitora da autora divergente da cédula de identidade - RG anexados aos autos.

Int.

0000556-94.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012484
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso e do artigo 1048, I, do CPC, porém, advirto que, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade de direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretaria a alteração para que se ajuste à petição inicial (040201/000).

Após, não havendo litispendência, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0000607-08.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012455
REQUERENTE: MAYARA GNOATO VASCONCELOS FERREIRA (SP408403 - PAULA ERIKA CATELANI GOMES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade de direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, compulsando os autos, verifico da leitura da inicial que a pretensão da concessão do benefício cinge-se para a filha menor LAURA.

Sendo assim, providencie o Setor de cadastro/distribuição a correção da autuação.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço

descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, inclusive apresentando planilha descritiva com as

parcelas vencidas e 12 vincendas, a fim de se verificar a competência deste Juizado.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora:

- a apresentação de cópia completa e legível de documentos que comprovem a qualidade de segurado do recluso ou esclareça se o recluso se enquadrava em alguma das hipóteses de extensão do período de graça

previstas nos §§1º e 2º do art. 15 da LBPS – indicando as provas apresentadas a fim de comprovar o enquadramento;

- a apresentação de cópia completa e legível do Processo Administrativo referente ao benefício em análise, considerando ser documento essencial à comprovação da controvérsia e ao exame do pedido.

Sem prejuízo, considerando haver interesse de incapazes, dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0002945-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012563
AUTOR: JILVAN JOSE DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

A guarde-se o decurso de prazo para a parte ré apresentar contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0003332-34.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011969
AUTOR: BRUNA DESACO ALMEIDA DIAS (SP379412 - ELIÉZER ROGÉRIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002639-87.2020.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011970
AUTOR: ISABELLA CALISTO RODRIGUES (SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002346-50.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011967
AUTOR: PAULO ROGERIO ISIDORO SILVA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001333-16.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012001
AUTOR: LUCAS DIAS SANTA CLARA (SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 06/05/2021. A realização da prova pericial médica constitui providência imprescindível na ação em que se pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença.

Assim, não merece acolhida o requerimento de realização de ato pericial fora do estado perpetrado pelo i. causídico, por motivo de mudança de endereço da parte autora, bem como da ausência de qualquer comprovação médica que ateste o impedimento do seu comparecimento a este juizado para a realização de perícia médica.

Deverá, sendo o caso, i. patrono providenciar os meios que possibilitem ao autor o comparecimento à perícia médica.

Considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 18/05/2021, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No silêncio, considerando os princípios que regem o procedimento do Juizado Especial Federal, especialmente o da celeridade processual, será considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remeta-se os autos à contadoria judicial. Intime-se.

0002892-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012435
AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001199-86.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012436
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP259514 - ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA, SP281568 - SOLANGE TRAJANO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção. Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, archive-se em pasta própria.

0001374-46.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011671
AUTOR: TANIA REGINA MALUF (PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA, PR102474 - ANE MICHELE MARCONCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001460-17.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011670
AUTOR: MARCELO RAMOS DO NASCIMENTO (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001518-20.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011666
AUTOR: JOBERVAL HIGINO DA SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002052-61.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011663
AUTOR: MARIA CRISTINA GAMBETTA DE ALMEIDA MAURELLI (SP433039 - MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001990-21.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011665
AUTOR: PRISCILA DA SILVA FERNANDES FRANCO (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001508-73.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011669
AUTOR: JEANE DOS SANTOS ROCHA DA SILVA (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001296-52.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011672
AUTOR: JOCELIANA MARIA DA SILVA (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001510-43.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011668
AUTOR: RAFAEL FERNANDES DE BRITO (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002006-72.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011664
AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE PAULA (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001512-13.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011667
AUTOR: ROGERIO RUAS MARCAL (SP349359 - ANA CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002754-41.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012011
AUTOR: VALENTINA DAS VIRGENS BATISTA (SP445106 - MATHEUS MARTINEZ TAMADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição de 13/05/2021. Considerando o acúmulo de perícias a serem redesignadas, bem como ante a não realização do ato médico virtual por parte dos peritos, aguarde-se o agendamento oportuno de perícia médica, conforme a ordem cronológica e disponibilidade de agenda dos peritos. Int.

0001385-75.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321011950
REQUERENTE: JOSE LUCIEUDO LEITE DA SILVA (SP413043 - JULIANA SILVA FERREIRA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto em inspeção.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Examinando o pedido de medida antecipatória nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes do desenvolvimento da fase instrutória.

Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização da instrução probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Cumpra-se.

0003324-27.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012437

AUTOR: PEDRO DURANTE GOUVEIA (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto em inspeção.

Petição protocolizada - eventos 9/10: Intime-se novamente o autor, para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, so pena de extinção sem resolução do mérito, para que apresente:

- procuração “ad judícia” outorgada a seu advogado(a), legível e com data recente, devidamente assinada (conforme documento de identificação), sem rasura;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura. Saliente-se que os documentos devem ser apresentados aos autos em sua integralidade e legíveis.
- carta de concessão do benefício em questão;
- indicação correta do valor dado à causa, nos termos dos artigos 291, 292 e 319, V, do NCP C, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. No caso de impugnação dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Caso persista a divergência ou a parte autora não apure os valores que entende devidos, aguarde-se a ordem cronológica para análise pela contadoria judicial. Com a vinda dos cálculos do Contador, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entendem devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento e em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, retornem os autos à contadoria judicial. Após, dê-se nova vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003565-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012369

AUTOR: SONIVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001591-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012370

AUTOR: DIVINA LOURDES DE SOUZA (SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES, SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005651-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012368

AUTOR: RUBENS JESUS SILVA JUNIOR (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001499-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012371

AUTOR: CREUZA SOARES MARINHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001549-79.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6321012397

AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA (SP233993 - CAROLINA GARCIA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos em inspeção.

Vista às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Após, tendo em vista que nestes autos foi proferido o v. acórdão no qual se converteu o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento, em face da afetação do Tema 1102, determino o retorno do presente processo para a Eg. Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6321000177

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0003025-50.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002115

AUTOR: PAULO ROBERTO LISBOA NUNES (SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA)

0002841-94.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002113HELENA REVERTE RIBEIRO (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO)

0003218-65.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002114ROSENO JOAQUIM DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

0003181-38.2020.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002118MARIA ALINE MARCOS DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0000012-09.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002119JESSICA RAMOS DA SILVA MARTINS (SP198582 - SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA, SP413418 - FELIPE FONSECA SANTOS)

0000006-02.2021.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6321002117SILVIA MARIA OLIVEIRA DE JESUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2021/620200111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002880-60.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007256
AUTOR: MARGARETH CABREIRA CACERES SOARES (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que MARGARETH CABREIRA CACERES é portadora de “epilepsia, controlada por medicamento – CID G40” (evento 17). O perito informou que não se trata de deficiência. O quadro também não gera incapacidade para a vida independente.

Portanto, não há qualquer documento médico que infirme o parecer do expert judicial, ao contrário, os documentos juntados pela parte autora confirmam o laudo pericial.

Diante disso, houve concordância entre as conclusões do perito judicial e as emitidas pelo médico perito da Autorquia Previdenciária.

No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

0002757-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007224
AUTOR: RENATO MORAES E ROJAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por RENATO MORAES E ROJAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “A usente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que há incapacidade total e temporária para o trabalho (evento 14).

Data de início da incapacidade: 14/11/2019.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 40/45 do evento 02), consta que a parte autora possui vínculos, embora descontínuos, de 01/12/1998 a 20/12/2013. Após a perda da qualidade de segurado em fevereiro de 2015, sobreveio a incapacidade em 14/11/2019.

A parte autora efetuou o pagamento das contribuições de janeiro a dezembro de 2019 em 23/01/2020, ou seja, fora do prazo (fl. 44 do evento 02). As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: “as contribuições previdenciárias

recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência”, nos termos do art. 27, II da Lei 8.213/1991 (STJ, 2ª Turma, REsp 1.376.961/SE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2013).

Dessa forma, quando do início da incapacidade (14/11/2019), a parte autora já não possuía qualidade de segurado.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002900-51.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007290

AUTOR: NARDO MENDES DANIEL (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e, posterior, aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o artigo 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de (30) trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de 30 (trinta) dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei nº 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso sob apreciação, a parte autora não implementa um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a redução da capacidade para o trabalho.

O auxílio-acidente é devido quando restar comprovado que a parte autora padece, após acidente não relacionado ao trabalho, de seqüela irreversível, que acarreta redução da capacidade de exercer a sua ocupação habitual (artigo 86 da Lei 8.213/1991).

Em perícia médica judicial, foi constatado que a parte requerente apresenta plena capacidade para o exercício de suas atividades laborais.

Verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade da parte autora. A incapacidade atestada pelo assistente técnico, médico de confiança da parte autora, não prevalece diante da firme conclusão do perito do Juízo, cujo parecer é equidistante do interesse das partes.

A demais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão.

Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando.

O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-62.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007259

EXEQUENTE: APARECIDO ALEXANDRE BUENO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCON, MS011223 - LILIAN

RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I – RELATÓRIO

A parte autora ingressou com o presente feito em face do Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a execução provisória do acórdão proferido nos autos 0002021-38.2015.4.03.6002.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II – MOTIVAÇÃO

Alega a parte autora que:

“O Instituto executado alegou em fase de cumprimento de sentença, que os valores homologados para liquidação do quantum devido à parte exequente estão contrários à Lei, já que permitiu que o valor da causa, quando do ajuizamento da ação, fosse maior do que a alçada do JEF (60 salários-mínimo).

Entendeu ainda o INSS, que deve haver a renúncia da parte exequente, no tocante ao montante que excedia o valor de alçada do JEF quando da propositura da ação, ou que todo o processo seja anulado e remetido à Justiça Federal comum.

Porém, como explicitou o exequente, o feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual e, após a perícia médica judicial, aquele Juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito perante a Justiça Federal.

O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal, mas aquele Juízo entendeu que se tratava de competência deste Juizado.

Distribuída à ação no Juizado, não houve intimação da parte autora para renunciar aos valores excedentes ao teto do Juizado Especial Federal.

A sentença proferida nesta ação julgou o pedido da parte autora improcedente, mas a Turma Recursal reformou a sentença e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/07/2011.

O INSS apresentou cálculos no evento 74 e ressaltou na petição evento 73, que os cálculos deveriam ser limitados aos 60 salários mínimos.

Porém em decisão interlocutória o Magistrado afirmou:

“...Assim, diante da impossibilidade de renúncia tácita nos Juizados Especiais e considerando que a autora não apresentou renúncia ao excedente por ocasião do ingresso do presente feito, certo é que o valor a ser pago para a parte autora é o valor integral apurado pelo INSS no cálculo do evento 74 (R\$ 273.179,44)...”

Ocorre que em sede de recurso, pelo presente relator, a questão controvertida foi firmada por semelhança ao REsp 1.807.655/SC, afetado como recurso repetitivo (Tema 1.030), cuja questão submetida a julgamento é: “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”.

Desta forma, foi determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento do paradigma afetado como recurso repetitivo no STJ, quanto ao que excede o valor de 60 salários mínimos como valor de alçada (evento 98).

Assim, não há qualquer oposição quanto ao cumprimento, expedição de RPV ou precatório no valor de 60 salários mínimos (alçada da época da inicial) ao exequente, pois, incontroverso o dispositivo da decisão transitada, fazendo-se coisa julgada quanto ao tema, sendo a ação pendente de recurso/análise apenas quanto aos valores que excedem o valor da alçada.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 523, caput traz a possibilidade de cumprimento definitivo de sentença de decisão sobre parcela incontroversa. Veja-se:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre PARCELA INCONTROVERSA, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Ressalta-se, que não restam dúvidas acerca da possibilidade de cumprimento de sentença da parte incontroversa dos pedidos reconhecidos por sentença/acórdão, ainda que pendente recurso sobre valores excedentes à 60 salários mínimos (alçada na data da propositura da ação).

Em recentíssima decisão, e por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a possibilidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) para o pagamento da parte incontroversa e autônoma de dívida judicial, desde que a decisão quanto a esta parcela seja definitiva (transitada em julgado). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1205530, com repercussão geral reconhecida (Tema 28).

O relator do RE, ministro Marco Aurélio, observou que, como a condenação foi questionada apenas parcialmente, passa a existir uma parte incontroversa que não está mais sujeita a modificação por meio de recursos. No entendimento do relator, não é razoável impedir a execução imediata da parte do título judicial que não é mais passível de ser alterada até o trânsito em julgado do pronunciamento judicial na totalidade.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 28 da repercussão geral, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, assentar a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa na via recursal, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial

transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor". Falou, pelo recorrente, o Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Procurador do Estado de São Paulo. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 29.5.2020 a 5.6.2020. Julgamento Virtual em 05 de Junho de 2020 (Sexta-feira), às 23:59. RE 1205530

Assim, conforme a planilha apresentada no evento 73/74 (em anexo) pelo INSS, calculada em 06/2019, e a concordância dos valores pela parte autora, excetuada a renúncia, torna-se incontroverso o montante (EVENTO 73/74 PLANILHA) de R\$ 168.235,00 (cento e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais).

Inicialmente, observo que não obstante o INSS não tenha apresentado contestação, não há como acolher o pedido de aplicação dos efeitos da revelia, já que cumungo do entendimento de que o direito previdenciário abrange direito indisponível não se operando, portanto, os efeitos da revelia.

O artigo 523 do Código de Processo Civil trata da execução provisória, nos seguintes termos:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre PARCELA INCONTROVERSA, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

No caso dos autos, não obstante a sentença proferida no processo supra mencionado tenha transitado em julgado, certo é que pende de apreciação o recurso da decisão que homologou os cálculos da parte autora e, em relação à mencionada decisão, não houve o trânsito em julgado.

Ressalto, ainda, que não há como falar em valores incontroversos com base no recurso nominado do INSS, interposto em face da decisão que homologou o cálculo da parte autora sem limitação ao teto do juizado. É que, no mencionado recurso, o requerido requer seja declarado que: a) o direito material em jogo é incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Federais; b) aquela demanda foi proposta sem a observância do devido processo legal, e, por não observar à forma prescrita em lei, é juridicamente inexistente; e, c) a sentença foi proferida em procedimento manifestamente inadequado, inexistente "ab initio"; requer-se que seja provido o recurso no sentido de declarar o processo inexistente "ab initio", reservando idêntico destino para a decisão em execução. Note-se, neste particular, que a simples pendência daquela ação no Juizado Especial Federal fere o direito subjetivo – líquido e certo – do INSS, consagrado em lei, de apenas ser acionado naquela via nas causas cujo valor de alçada seja inferior a 60 salários mínimos.

SUCESSIVAMENTE – DA RENÚNCIA AOS MONTANTES EXCEDENTES – OPÇÃO PELO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Assim, tem-se que o recurso tem como pedido inicial a declaração de inexistência do processo deste o início o que afasta a afirmação de que há valores incontroversos. Outrossim, certo é que o recurso encontra-se sobrestado aguardando decisão no Tema 1030, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, no presente caso, não há como acolher a alegação de que existem valores incontroversos.

Ademais, os arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001 vedam, expressamente, a execução provisória da sentença nos Juizados Especiais Federais, ao exigir o trânsito em julgado da decisão exequenda:

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuada mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. (grifo acrescentado)

Assim, ao contrário do que ocorre nos Juizados Especiais Estaduais, a Lei 10.259/2001 obsta a execução provisória.

No caso dos autos, da decisão que homologou os cálculos da parte autora ainda pende recurso que discute, inclusive, o valor total, já que alega a inexistência da própria ação.

Portanto, não havendo valor incontroverso e pendente recurso da decisão homologatória, ainda que a sentença já tenha transitado em julgado, não há como acolher o pedido da parte autora.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-37.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007247

AUTOR: LUIZ ALVELINO DOS SANTOS (MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO, MS021090 - YARA CRISTINE VAZ, MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ALVELINO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de ruralista, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

CNIS do autor com registros de 01/07/1984 a 31/07/1984 - empregado, 09/12/1984 a 28/12/1984 - empregado, 01/08/1997 a 31/08/1997 - empresário, 01/05/2011 a 22/07/2013 - empregado de José Antônio Vieira, 01/10/2014 a 30/09/2015 - facultativo, 01/11/2015 a 31/05/2016 - contribuinte individual, 01/06/2016 a 31/08/2016 - contribuinte individual, 01/09/2016 a 30/09/2016 - contribuinte individual, 01/10/2016 a 31/10/2016 - contribuinte individual, 01/10/2016 a 31/01/2017 - contribuinte individual, 01/03/2017 a 30/04/2017 - contribuinte individual, 01/10/2017 a 30/09/2018 - contribuinte individual, 01/02/2019 a 28/02/2019 - contribuinte individual, 01/04/2019 a 30/04/2019 - contribuinte individual, 01/06/2019 a 31/08/2019 - contribuinte individual, 01/09/2019 a 30/09/2019 - contribuinte individual, 01/10/2019 a 31/12/2019 - contribuinte individual, 01/01/2020 a 31/05/2020 - contribuinte individual (fl. 01 do evento 38);

CTPS do autor com vínculo de 06/04/1966 a 02/04/1968 - servente, 03/04/1968 a 15/11/1969 - carpinteiro, 01/10/1977 a 28/02/1978 - trabalhador em construção, 01/05/1979 a 31/12/1979 - pedreiro, 01/01/1981 a 31/03/1981 - servente, 01/04/1982 a 30/05/1982 - pedreiro, 01/06/1982 a 30/06/1982 - pedreiro, 01/10/1982 a 31/10/1982 - pedreiro, 01/05/1984 a 31/07/1984 - pedreiro, 09/12/1984 a 28/12/1984 - eletricitista, 01/06/1988 a 30/06/1988 - pedreiro, 01/10/1989 a 30/11/1989 - classificador, 01/05/2011 a 22/07/2013 - serviços gerais (fl. 15/36 do evento 02);

Declaração de atividade rural do autor, períodos de 1990 a 1995, 2002 a 2007, 2009 a 2012 (fl. 17/21 do evento 23);

Instrumento particular de parceria agrícola, sendo o autor arrendatário de área de 03 hectares - prazo de 01/07/2002 a 31/03/2007 (fl. 22/23 do evento 02);

Instrumento particular de parceria agrícola, sendo o autor arrendatário de área de 03 hectares - prazo de 01/04/2007 a 31/03/2011 (fl. 24/25 do evento 02);

Declaração de Lauristom Símplicio, agricultor, de que o autor exerceu atividades rurais de novembro de 1990 a 1995 no cultivo de soja e milho (fl. 26 do evento 23).

Declarações anuais do produtor rural em nome de Lauristom Símplicio, 1990 a 1995 (fl. 31/37 do evento 23).

No processo administrativo consta que o autor possui empresa em seu nome de 1997 a 2008 (fl. 54 do evento 02).

O autor (LUIS ALVELINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Carteira de Identidade RGrn. 035067 - SSP/MT, e do CPF nº 063.275.591-15, residente e domiciliado a Rua Pedro Jose Tavares, nº. 862, CEP 79890-000, Itaporã-MS), nascido em 12/12/1947, requer o reconhecimento de atividade rural de 12/12/1959 a 2012.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou nas lides rurais com os familiares desde os 6 anos até o ano 2012. No período trabalhou em vários lugares, tais como a região de Tatui. Depois, foi trabalhar no Sítio Pedreira, do sogro, onde trabalhou por 6/7 anos (2009). Após, voltou a trabalhar na roça na propriedade de José Assis, o qual era seu patrão. Realizou diárias para o senhor José Assis. Após, ficou na cidade de Itaporã e passou a trabalhar na chácara como empregado por 2 anos.

A testemunha Dorvail Menane, CPF n. 104.077.401-63, disse que conhece o autor desde criança do sítio. O pai do depoente tinha propriedade na região. O autor trabalhou de diarista rural, ajudando os outros. O autor sempre trabalhou como diarista, desde a década de 1960.

A testemunha Elídio Panteão da Silva, CPF n. 133.036.782-00, disse que conhece o autor desde 1993/1994. Conheceu o autor trabalhando como boia-fria, catando milho. O depoente também é boia-fria. Sabe que o autor também trabalhava na propriedade do sogro dele. Não tem conhecimento se o autor trabalhou de carteira assinada. Desde 1993 o autor trabalha nas lides rurais.

A testemunha Manoel Messias Macedo, CPF n. 337.596.931-72, disse que conhece o autor da década de 1960 (o depoente tinha 10 anos - 1965). Conheceu os pais do autor, eis que tocavam o cafézal. O autor era trabalhador rural, diarista, boia-fria e o depoente também. O autor trabalhava em plantação de café e de milho. O autor estudou. O autor tinha três irmãos. Toda a família trabalhava na roça. O pai plantava em um alqueire. O depoente saiu da região em 1979. De 1965 a 1979, o autor trabalhou apenas na roça. Não viu o autor trabalhando na construção civil. Em 1990 voltou a ter contato com o autor. Não lembra quando o autor se casou. A partir de 1990 ele trabalha com o sogro, cuida de lavoura. A área do sogro mede cerca de 12 hectares. Vê o autor trabalhando de bicicleta - não sabe se ele possui veículo. A esposa trabalha em colégio como merendeira. Em 1990, o autor estava casado e a esposa trabalha na escola. Viu o autor trabalhando pela última vez há cinco anos na limpeza da roça do sogro. Não conheceu os filhos dele. Já viu o autor trabalhando na cidade. Ele não tem imóveis para locação. O sogro não trabalha e os filhos deste também não. O autor trabalhava com enxada nas plantações de milho.

Em alegações finais, a parte autora requer a procedência do pedido, com o reconhecimento de atividade rural.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

O início de prova material só se refere ao período posterior a 1990 com as declarações de atividade rural do sindicato (1990 a 1995, 2002 a 2007, 2009 a 2012) e do senhor Lauristom Símplicio (1990 a 1995). As declarações não comprovam o fato declarado, mas apenas a declaração feita. Da mesma forma, consta instrumentos de parceria (01/07/2002 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 31/03/2011). Os referidos instrumentos possuem datas de reconhecimento de firmas posteriores tanto a data de início dos respectivos períodos quanto de seu término, não constituindo elemento temporâneo de início de prova material. A parte autora possui diversos vínculos empregatícios urbanos entre 1966 e 1997 a descaracterizar o desempenho de labor rural na condição de segurado especial em período anterior a 1997. No CNIS consta recolhimento de contribuição social na qualidade de empresário no ano de 1997. A testemunha Manoel Messias Macedo disse que a esposa da parte autora trabalhou um período como merendeira, a demonstrar que a renda familiar não decorria apenas do trabalho rural. As demais testemunhas disseram que sempre viram o autor trabalhando no meio rural, mas não especificaram o tempo de trabalho rural e nem o que o autor realmente fazia. Por fim, o reconhecimento de firma nos instrumentos de parceria foram realizadas anos depois do término dos respectivos períodos. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou comprovado o período de atividade rural na condição de segurado especial.

Não havendo a implementação dos requisitos idade e carência, o pedido é improcedente.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deferir o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002886-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007257

AUTOR: ADRIANO SANTOS CASADIAS (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que Adriano Santos Casadias apresenta o seguinte quadro: "sequela de paralisia cerebral, com hemiplegia espástica e alterações cognitivas severas - CID G80.2", caracterizando impedimento de longo prazo (evento 19), sendo classificado como deficiência grave. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a 1/4 de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em 1/2 (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a 1/4 (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que "na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão".

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional" (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, P edief 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e P edief 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 16/17) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Adriano Santos Casadias (autor), nascido em 13/04/1988, sem renda.

Maria Goreti dos Santos Casadias (mãe), nascida em 29/06/1958, recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo (fl. 02 do evento 29).

Ivair Casadias (pai), nascido em 12/07/1955, recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo (fl. 01 do evento 29).

No laudo social, foi relatado que a família mora em imóvel próprio: “bairro possui pavimentação asfáltica, rede de esgoto, água encanada, iluminação pública, posto de saúde e escola. A residência é de alvenaria, pintura nova, forro de pvc, cobertura de telha piso de cerâmica, Janelas de vidro simples com veneziana, muro nas laterais frente e fundo, portão de ferro com grade aberta e quintal com calçada. Os móveis, eletrodomésticos e eletrônicos que guarnecem a residência são: (1) sofá dois e três lugares, (1) painel de TV, (1) ventilador, (1) mesa tubular, (6) cadeiras, (1) cafeteira elétrica, (1) micro-ondas, (1) guarda-roupa quatro portas, (1) cama de solteiro, (2) ventiladores, (1) guarda-roupa cinco portas, (1) cômoda, (1) cama box, (1) penteadeira, (1) cama de madeira, (1) mesa de madeira e (2) televisões”.

A aposentadoria no valor de um salário-mínimo não entra no cômputo da renda familiar (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

Percebe-se, assim, que a parte autora, apesar de seu núcleo familiar possuir renda per capita inferior à metade do salário-mínimo, tem acesso ao mínimo social, não se encontrando em situação de total “desamparo” a justificar o recebimento de benefício assistencial. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Não cabe ao Estado substituir as pessoas em suas respectivas obrigações legais, mesmo porque os direitos sociais devem ser interpretados do ponto de vista da sociedade, não do indivíduo.

Portanto, à míngua de comprovação da hipossuficiência da família da parte autora que a impeça prover seu sustento, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela parte autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002887-52.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007229

AUTOR: NILZA DA SILVA VIEIRA (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por NILZA DA SILVA VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rural, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC”. (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rural.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Lázaro da Silva Faustino - companheiro, 04/10/2018 (fl. 06 do evento 02);

Matrícula 149.939, área de 10,64 hectares, registro de 09/11/1977, em nome da mãe da autora – Alice da Silva Vieira, imóvel transmitido à autora e seus irmãos por meio de partilha (fl. 07/08 do evento 02).

CTPS de Lázaro da Silva Faustino - companheiro: 09/09/1983 – serviços gerais – Fazenda Bonanza de Cícero Kurtz; 01/01/1988 a 30/04/1990 – trabalhador rural – Fazenda Bonanza; 01/08/1991 a 15/03/2006 – campeiro – Fazenda Bonanza; 01/01/2007 a 31/01/2011 – trabalhador de pecuária – Fazenda Bonanza; 01/01/2012 a 31/10/2016 – trabalhador rural – Fazenda Bonanza (fl. 10/15 do evento 02).

Certidão de casamento dos pais da autora, João Ramão Vieira e Alice da Silva Vieira, ele agricultor e ela doméstica, ato celebrado em 21/09/1957 (fl. 16 do evento 02).

Certidão de óbito do pai da autora – 20/07/2018 (fl. 17 do evento 02).

Contrato de servidão de passagem em nome do pai da autora, qualificado pecuarista, 11/05/1982 (fl. 20/21 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora (NILZA DA SILVA VIEIRA, nascida em 27/09/1960, filha de João Ramão Vieira e Alice da Silva Vieira, brasileira, viúva, trabalhadora rural, portadora da cédula de identidade RG nº 001.886.391 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 080.696.521-52, residente e domiciliada na Lote 24, s/n, zona rural, zona 23, Agrovila Formosa, município de Dourados/MS) disse que mora na Agrovila. A autora tira leite, cultiva horta. Mora em um sítio com a mãe de 86 anos. A área mede 30 hectares. A autora mora há um ano e meio. A autora faz queijo. A autora recebe pensão do marido. Vende o queijo. A autora tira leite manualmente. A autora planta mandioca, milho. A autora vende parte da produção. A mãe é aposentada. Antes, morava com o marido (hoje, ele é falecido) na Fazenda Bonanza – ele tinha carteira assinada. O marido recebia do patrão. Saiu da fazenda em 2018, quando o marido faleceu.

ROL DE TESTEMUNHAS:

NAIRTON RODRIGUES MARCIANO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n. 1783111/SSPMS, e do CPF 164.606.541-68, residente e domiciliado a Rua Rui Barbosa, s/n, Vila Formosa, município de Dourados/MS, disse que conhece a autora desde criança. Ela morava no sítio do pai. Ela trabalhava na roça. Na Fazenda Bonanza, ela ajudava o marido, o qual trabalhava no local. Não teve muito contato com a autora à época em que ela se mudou para o sítio da mãe.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

O marido era empregado rural, sendo ele quem auferia renda para o núcleo familiar. A autora não recebia renda do patrão do marido. A testemunha disse que a autora apenas ajudava o marido. A testemunha também disse que não acompanhou o trabalho da autora na Agrovila. Desse modo, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003103-13.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007228

AUTOR: HELENA RODRIGUES DE LUNA (MS022342 - FELIPE GABRIEL SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por HELENA RODRIGUES DE LUNA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar em prescrição, eis que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Nesse sentido: “É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal.

A autora não se encontrava na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar quando do implemento do requisito etário, sendo de rigor a não concessão do benefício. Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC” (TRF3, Apelação Cível 0002308-33.2018.4.03.9999, 04/04/2018).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de casamento da autora com Geraldo Luiz Rodrigues, ele comerciante e ela doméstica, ato celebrado em 12/01/1980 (fl. 09 do evento 02).

Ficha de inscrição da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova A Ivorada do Sul, admissão em 10/01/1998 (fl. 12/15 do evento 02).

CTPS da autora, sem vínculos (fl. 16/17 do evento 02).

Declaração de exercício de atividade rural da autora – 19/01/1998 a 01/10/2018 (fl. 18/28 do evento 02).

Nota em nome de Antônio Fernandes Costa, 1997 (fl. 29 do evento 02).

Comprovantes de aquisição de vacina, declaração de estoque de bovinos em nome da requerente e/ou do marido da autora, 2008/2011 (fl. 30/35, 37 do evento 02).

Certidão, emitida pelo INCRA, informando que a autora e o marido são assentados no lote rural 146, área de 9,5 hectares, Assentamento Alambari, desde 29/12/2005 (fl. 36 do evento 02).

Contrato de concessão de uso, sob condição resolutive, outorgado pelo INCRA em favor do marido da autora, datado de 21/10/2008, de área de 9,5 hectares, Assentamento Alambari, lote 146 (fl. 38/39 do evento 02).

CNIS da autora, sem registros de vínculos ou contribuições (fl. 47 do evento 02).

CNIS do marido da autora: 01/03/1977 a 01/02/1983 – MOACIR L BARBOSA; 24/03/1983 a 20/11/1984 – INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU (fl. 48 do evento 02).

Declaração de aptidão ao PRONAF em favor da autora e do marido, 2010 (fl. 53 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a autora (HELENA RODRIGUES DE LUNA, nascida em 26/07/1957, filha de Joaquim Severo de Luna e Maria Emília Feitosa, brasileira, casada, trabalhadora rural, titular do RG n. 197.578 SSP/MS, devidamente inscrito no CPF/MF n. 600.498.801-44, residente e domiciliado a Rua Emílio Vallota, 1699, Centro Educacional Fátima do Sul - MS) disse que mora em um sítio com o marido – Assentamento Alambari. Trabalha no Assentamento Alambari. Mora no local há mais de 20 anos. Planta mandioca, abóbora. Cria animais. Cultiva para o consumo. A criação de galinha gera renda para a autora. O marido trabalha para fora – diária rural. A autora possui vaca. Não recebe benefício. A autora não faz diária. A autora também cria porco. A produção é principalmente para o consumo. A autora planta feijão.

ROL DE TESTEMUNHAS:

Francisco Ferreira (brasileiro, casado, agricultor, portador do RG 2379842 SSP/MS, residente e domiciliado no projeto assentamento Alambari lote 177 rodovia MS 60 km 407 Sidrolândia MS) disse que conhece a autora há 16 anos do Assentamento Alambari. Ela cria animais (porco, galinha), planta mandioca e outras culturas (horta). Ela mora com o marido no local – área de 10 hectares. A produção é principalmente para o consumo. Não sabe se ela vende a produção. O marido era diarista rural. A autora é trabalhadora rural. A autora cultiva horta.

QUEILA CRISTINA SEVERIANO (brasileira, casada, agricultora, portador do RG 001510672 SSP/MS, residente e domiciliado no projeto assentamento Alambari lote 2 rodovia MS 60 km 407 Sidrolândia MS) disse que conhece a autora há 15 anos (2006) do Assentamento Alambari. A área da autora mede cerca de 10 hectares. Ela planta mandioca e feijão. Ela cria porcos e galinhas. Já presenciou a autora trabalhando no local. Ela é agricultora.

DENIVAL LOPES DA COSTA (brasileira, casada, agricultora, portador do CPF 250.431.66191, residente e domiciliado à Rua dos Estudantes Centro Educacional, n. 1736, Fátima do Sul – MS) disse que viu a autora trabalhando na roça de 1975 a 1980. Ela trabalhava na propriedade do depoente e dos vizinhos.

Nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tendo em vista as provas materiais, a falta de registro em CTPS, bem como o depoimento das testemunhas, reputo que a parte autora exerceu atividades rurais de 29/12/2005 (certidão do INCRA) a 16/08/2018 (DER), ou seja, menos de 180 meses.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo o exercício da atividade rural de 29/12/2005 a 16/08/2018, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para cumprir a sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002871-98.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007255

AUTOR: IVONEIDE MARIA DE ARRUDA RODRIGUES (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por IVONEIDE MARIA DE ARRUDA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “A usente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, a perita informou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em razão do seguinte quadro: “1. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA CONGESTIVA. CID 10 - I50.0; 2. EXTRASSISTOLES VENTRICULARES. CID 10 - I49.3; 3. EXTRASSISTOLES SUPRAVENTRICULARES. CID 10 - I49.1; 4. ATEROSCLEROSE CORONARIANA. CID 10 - I25.1; 5. INSUFICIÊNCIA AORTICA. CID 10 - I35.1; 6. INFARTO ANTIGO DO MIOCÁRDIO. CID 10 - I25.2 (evento 16). A perícia foi realizada em 16/12/2020.

Data de início da incapacidade: “HA MAIS OU MENOS 3 ANOS, QUANDO REALIZOU O ESTUDO HEMODINÂMICO”. Considerando que a perícia foi realizada em 16/12/2020, reputo que a incapacidade se iniciou em 16/12/2017.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

O benefício será devido desde 02/03/2019, data seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliente que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irre recuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 02/03/2019, devendo ser mantido até

a efetiva reabilitação, DIP 01/06/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.
Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).
No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.
Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.
O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJP 305/2014).
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002852-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007251
AUTOR: LEANDRO FEITOSA TORRES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO FEITOSA TORRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O STJ decidiu que: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a parte autora é portadora de "dor na perna esquerda em acompanhamento pós-operatório de fratura diafisária da tíbia, com sinais inflamatórios na região do terço médio da perna esquerda CID-10: S82.2", apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho (evento 19). A perícia foi realizada em 19/01/2021.

Data de início da incapacidade: 31/12/2019.

Sugeriu, o expert judicial, o interstício de 04 meses, a partir da data da perícia médica, que ocorreu em 19/01/2021, para reavaliação da parte autora.

Comprovada a qualidade de segurado e a carência, o cumprimento da carência e a incapacidade temporária, durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito de concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe desde a data seguinte à cessação administrativa (02/05/2020 – pedido de prorrogação – fl. 13 do evento 02).

O auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até 30 dias após a efetiva implantação.

Caso a incapacidade persista e a parte autora precise permanecer afastada de suas atividades por mais tempo, deverá requerer a prorrogação perante a autarquia administrativa, nos últimos 15 (quinze) dias do benefício de auxílio-doença, observado o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (incluído pela Lei nº 13.457/2017) (grifei)

Por fim, no caso de a CEAB/DJ verificar que na data da implantação do benefício faltam menos de 30 (trinta) dias para a data de cessação, ou que já tenha passado o dia, será fixada a DCB em 30 (trinta) dias a contar da implantação, garantindo, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 02/05/2020, devendo ser mantido até, pelo menos, até 30 dias após a implantação, DIP 01/05/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJP 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0003147-32.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007227
AUTOR: GERMINA PEREIRA (MS009021 - ANDREIA CARLA LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por GERMINA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, dentre eles, o cônjuge.

Nos termos do art. 76, §2º, O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16. Ou seja, em caso de divórcio, separação judicial ou de fato, o cônjuge somente terá direito à pensão por morte se comprovada a dependência econômica, através do recebimento de prestação de alimentos.

Saliente que com o advento da Lei 13.135, de 17/06/2015, além dos requisitos ora relacionados, a duração do benefício poderá variar conforme a idade e a quantidade de contribuição do falecido:

Duração de 4 meses a contar da data do óbito:

a) Se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência ou;

b) Se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado;

Duração variável conforme a tabela abaixo:

a) Se o óbito ocorrer depois de verdadeiras 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou

b) Se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento/união estável.

Idade do dependente na data do óbito Duração máxima do benefício ou cota

Menos de 21 (vinte e um) anos 3 (três) anos

Entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos 6 (seis) anos

Entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos 10 (dez) anos

Entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos 15 (quinze) anos

Entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos 20 (vinte) anos

A partir de 44 (quarenta e quatro) anos Vitalício

Para o cônjuge inválido ou com deficiência:

a) O benefício será devido enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima.

Para os filhos, equiparados ou irmãos do falecido (desde que comprovem o direito):

a) O benefício é devido até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência.

O óbito de Bianor Marquezo ocorreu em 19/02/2020, comprovado pela certidão de fl. 01 do evento 08.

O falecido recebeu aposentadoria por idade de 28/03/2008 a 19/02/2020 - óbito (fl. 06 do evento 09).

Deste modo, está comprovado o implemento dos requisitos qualidade de segurado do instituidor e ocorrência de seu óbito.

Resta apurar a alegada união estável entre a parte autora e o falecido, bem como o estado de dependência econômica.

Na petição inicial, a parte autora informou que mantinha união estável com o falecido até a data do óbito.

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Bianor Marquezo, 19/02/2020, causa – choque cardiogênico, fibrilação arterial, miocardiopatia dilatada, AVE isquêmico, declarante – Nilda Marquezo dos Santos - filha; observações – deixou 05 filhos (fl. 01 do evento 08);

No processo de inventário de nº 0800937-73.2020.8.12.0031, a autora foi reconhecida como viúva meira, inclusive sendo nomeada como inventariante nos autos (fl. 01 do evento 10);

CONTA BANCÁRIA CONJUNTA, da autora e do de cujus, junto ao Banco do Brasil, Agência nº 0903-2, Conta Corrente nº 12.400-1 (fl. 01/04 do evento 13, fl. 01/04 do evento 14);

Contrato PAX (serviços póstumos), no nome do de cujus, onde consta o nome da autora na qualidade de esposa. Contrato datado de 13.08.2003 (fl. 01/02 do evento 17);

Escritura de doação com reserva de usufruto, onde consta o nome do de cujus como OUTORGANTE DOADOR E USUFRUTUÁRIO e da autora como OUTORGADA DONATÁRIA (fl. 01/02 do evento 11, fl. 01/04 do evento 12);

Cartão da família, expedido pela Secretária Municipal de Saúde, em nome da autora e do de cujus (fl. 01/03 do evento 15, fl. 01/02 do evento 16).

Narra a inicial: "A autora manteve uma união estável com Bianor Marquezo por mais de 18 (dezoito) anos, até que este veio a óbito em 19.02.2020, devido a choque cardiogênico; fibrilação arterial. Miocardiopatia dilatada; Has (hipertensão arterial sistêmica); e 04 aves isquêmicas prévias. Conforme se comprova pela certidão de óbito de nº 062406 01 55 2020 4 00010 124 0003801 27, anexa. O de cujus e a autora residiram até meados de 2009 na cidade de Caarapó/MS e posteriormente mudaram para cidade de Juti/MS, residindo na Rua Princesa Izabel, nº 1055, centro, até a data do óbito, conforme consta na certidão. Antes do óbito do de cujus, foi a autora que cuidou do mesmo em tempo integral, fato este confirmado por todos que conheciam o casal".

A autora (GERMINA PEREIRA, nascida em 29/09/1948, filha de Barnabé Pereira e Geraldina Zelina Pereira, brasileira, solteira, do lar, inscrita no C.P.F nº 143.036.711-34, portadora da Cédula de Identidade Civil nº 250.443 SSP/MS, com endereço residencial na Rua Antônio Belmiro dos Santos, nº 3130, Jardim São Paulo, na cidade de Fátima do Sul/MS) disse que conviveu com o senhor Bianor Marquezo durante 18 anos. O relacionamento se iniciou em 2002. Não houve interrupção do relacionamento. Ele era viúvo. As pessoas prestaram os sentimentos à autora no velório. As pessoas os viam como marido e mulher.

Testemunhas:

João Macedo de Araújo disse que conhecia o falecido desde 2006 e conhece a autora. Eles já eram casados desde 2006 e viviam na mesma casa. Eles viviam como marido e mulher. O depoente morava perto deles. Luzia Martins disse que é vizinha da autora. Conheceu o falecido e a autora há muitos anos. O falecido era viúvo, quando passou a conviver com a autora. As pessoas prestavam os sentimentos à autora no velório. A autora dependia do falecido para viver. Via os dois juntos.

Tendo em vista a prova documental e testemunhal, verifico que a autora e o falecido conviveram por mais de dois anos.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer aos autores o direito a pensão em razão da morte vitalícia, eis que a falecida possuía mais de dezoito contribuições, a idade do autor, na data do óbito, era maior de 44 anos e a união estável foi superior a dois anos.

O benefício é devido desde 19/02/2020, data do óbito (artigo 74 da Lei 8.213/1991), eis que o requerimento administrativo foi realizado dentro de noventa dias daquele fato.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, a partir de 19/02/2020, DIP 01/06/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a concessão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002037-95.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007226

AUTOR: TAIANE DE SOUZA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS021098 - CASSIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por TAIANE DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar salário-maternidade em razão do nascimento de filho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de auxílio-maternidade decorre da previsão dos artigos 7º, XVIII, e 201, II, ambos da Constituição da República de 1988.

No plano infraconstitucional, está regulado nos artigos 71-73, da Lei n. 8.213/1991.

É devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre o 28º (vigésimo oitavo) dia que antecede ao parto e a data de ocorrência deste.

Para a concessão do auxílio-maternidade, devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

Nos termos do art. 26, inciso VI, da Lei n. 8.213/91, é dispensado o cumprimento do prazo de carência para a concessão de salário-maternidade às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. No caso dos autos, a parte autora é indígena, nascida em 15/10/1996 (fl. 04, 09 do evento 02), e alega ser segurada especial. A parte autora recebeu salário-maternidade de 20/07/2017 a 16/11/2017 em razão do nascimento de outro filho (fl. 07 do evento 02).

Na certidão de exercício de atividade rural nº 247/2019, emitida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, consta que a requerente exerceu atividade rural de 06/12/2012 a 18/04/2019, Aldeia Bororó, 121 (fl. 05/06 do evento 07).

O filho da autora (Beijamim Ribeiro de Souza) nasceu na data de 01/08/2019, conforme certidão de nascimento (fl. 10 do evento 02).

Segundo a jurisprudência, a situação da gestante maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rural pode ser equiparada à do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurada especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

TRABALHADORAS INDÍGENAS. REQUISITO ETÁRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS.

A situação da gestante maior de 14 e menor de 16 anos que atua na atividade rural pode ser equiparada à do aprendiz, reconhecendo-se, assim, a condição de segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.

Evidente a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o salário-maternidade se destina precipuamente a amparar recém-nascidos em situação de risco, não se podendo, assim, prejudicar o filho de mães trabalhadoras unicamente em função da idade destas (TRF4, AI N° 5026841-07.2014.404.0000/RS, Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 25/02/2015).

Na qualidade de segurada especial, a autora deve comprovar a carência de no mínimo 10 contribuições mensais antes do nascimento da criança (art. 25, III, da Lei 8.213/91).

A parte autora juntou Certidão de Exercício de Atividade Rural 162/2019, emitida pela FUNAI, período de 01/03/2018 a 15/08/2019 – Aldeia Te Yikue (fl. 11/12 do evento 02).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora (TAIANE DE SOUZA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade n° 14.923.502-7, inscrita no CPF sob o n° 071.036.691-47, residente e domiciliada na Aldeia Te Yikue, n° 004, Zona Rural e Comarca de Caarapó/MS) disse que, antes de ficar grávida, trabalhava na roça. Plantava mandioca e banana. Antes de ficar grávida, trabalhava na roça. Trabalhou até o oitavo mês de gravidez. Estava separada do pai do filho, quando grávida.

A testemunha Jaqueline disse que a autora mora na aldeia. Ela cultiva mandioca. Já viu plantação no lote da autora. Viu a autora trabalhando na roça dela.

A testemunha Rosimeire disse que conhece a autora da aldeia. A autora cultiva mandioca. Já presenciou a autora cultivando a roça dela. Viu a autora trabalhando grávida.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o benefício pleiteado.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de salário-maternidade, a contar de 20/08/2019 (data do requerimento administrativo), efetuando o pagamento das prestações vencidas nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Defiro a gratuidade. A note-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

0002888-37.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007258

AUTOR: LUZIA APARECIDA DANTAS ARGUELIO (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por LUZIA APARECIDA DANTAS ARGUELIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei n° 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei n° 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O STJ decidiu que: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, a perita informou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente ("total e permanente para a atividade habitual, passível de exercer outra atividade após processo de reabilitação profissional, desde que essa não exija esforço do membro acometido, movimentação excessiva, carregamento de peso, elevação do braço nem exposição ao calor") para o trabalho, em razão do seguinte quadro: "Neoplasia maligna da mama (CID 10 - C 50,9), linfedema pós mastectomia (CID 10 - I 97,2), transtornos da continuidade do osso (CID 10 M 84) e E 11 (Diabetes mellitus não insulino dependente)" (evento 12). A perícia foi realizada em 27/10/2020.

Data de início da incapacidade: 28/08/2017.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

O benefício será devido desde 26/01/2019 (pedido de prorrogação - fl. 63 do evento 02), data seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença.

Durante o período que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Restante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei n° 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (destaquei)

Saliente que a reabilitação profissional não é uma faculdade, mas uma obrigação legal, tanto da autarquia previdenciária, quanto dos segurados, nos casos em que o segurado é considerado irre recuperável para o exercício de suas atividades habituais, conforme determina o artigo 101 da Lei n° 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (destaquei)

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 26/01/2019, devendo ser mantido até a efetiva reabilitação, DIP 01/05/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0002845-03.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007250

AUTOR: EDUARDO GOMES FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO GOMES FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há que se falar de prescrição ou decadência, tendo em vista que entre o ajuizamento da ação e o requerimento administrativo não decorreu o prazo de cinco ou dez anos, respectivamente.

No mérito, a aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 1º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

Nos termos da Súmula 73, TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Foi fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 709 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o

segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão” (RE 791961).

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou o enunciado da Súmula nº 87 do Colegiado. Dessa forma, o texto aprovado pelos membros da Turma Nacional ficou com a seguinte redação: “A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para se reconhecer a especialidade do período ao contribuinte individual (REsp 1444003, 15/05/2014; AgInt no REsp 1470482, 03/02/2017, AgInt no REsp 1617096).

O pagamento de adicional de insalubridade não garante ao segurado contagem especial de tempo de serviço para aposentadoria (Precedente: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.810.794).

Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. P. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318. A parte autora não comprovou documentalmente o exercício das mesmas atividades exercidas do autor e da empresa alegadamente similar. Assim, indefiro o pedido de perícia.

Períodos: 12/01/1984 a 17/12/1987, 19/06/1989 a 07/01/1993, 09/03/1993 a 11/11/1994 e 12/11/1994 a 30/06/1997;

Atividade: motorista;

Provas: CTPS de fl. 11/13 do evento 02;

Até 28/04/1995 cabe o reconhecimento da especialidade por enquadramento por função. O item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (“motoristas e ajudantes de caminhão”) e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (“motorista de ônibus e de caminhões de cargas”) somente consideram como especial a atividade de motorista de ônibus ou caminhão.

Na CTPS consta apenas motorista nos períodos de 12/01/1984 a 17/12/1987 e 19/06/1989 a 07/01/1993. Desse modo, não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Já em relação aos interregnos de 09/03/1993 a 11/11/1994 e 12/11/1994 e 30/06/1997 consta motorista de caminhão. Desse modo, é cabível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento da função, de 09/03/1993 a 11/11/1994 e 12/11/1994 a 28/04/1995.

Em relação ao período de 29/04/1995 a 30/06/1997, não consta laudo técnico. Desse modo, não é cabível o reconhecimento da especialidade.

Períodos: 02/03/1998 a 31/12/1998, 01/04/2004 a 16/06/2006 e 01/09/2007 a 22/03/2019;

Função: motorista;

Provas: CTPS de fl. 14, 31 do evento 02.

Não foi acostado laudo técnico em relação a 02/03/1998 a 31/12/1998. Assim, não cabe o reconhecimento da especialidade do período.

Em relação aos períodos de 01/04/2004 a 16/06/2006 e 01/09/2007 a 22/03/2019 (PPP de fl. 52/53 do evento 02, PPP de fl. 11/12 do evento 19; PPP de fl. 54/55 do evento 02; PPP de fl. 01/02 do evento 19), consta ruído de 86 decibéis, metodologia NR15, ou seja, acima do limite de tolerância. Assim, é cabível o reconhecimento da especialidade de 01/04/2004 a 16/06/2006.

Assim, procede em parte o pedido autoral, cabendo o reconhecimento o exercício de atividade especial de 09/03/1993 a 11/11/1994, 12/11/1994 a 28/04/1995, 01/04/2004 a 16/06/2006 e 01/09/2007 a 22/03/2019.

Verifico que a parte autora juntou documentos no curso desta demanda, mas houve contestação sobre o mérito. Assim, a data de início do benefício da data da citação (16/11/2020).

Dessa forma, com o reconhecimento acima, excluídos os períodos concomitantes, a parte autora computa 41 anos, 03 meses e 03 dias de serviço até a citação (16/11/2020), suficiente para a concessão do pleito.

A soma da idade do autor, nascido em 07/03/1962, com o tempo de contribuição é superior a 97 pontos. Dessa forma, nos termos do artigo 29-C da Lei 8213/1991, não é cabível a incidência do fator previdenciário.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a atividade especial de 09/03/1993 a 11/11/1994, 12/11/1994 a 28/04/1995, 01/04/2004 a 16/06/2006 e 01/09/2007 a 22/03/2019, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 16/11/2020, DIP 01/06/2021, bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a

DIB até a véspera da DIP, com atualização nos termos da fundamentação, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do

pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001439-44.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202007116

AUTOR: ELOYSA PORANGABA FERNANDES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) SOPHIA BEATRIZ PORANGABA FERNANDES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) ELOYSA PORANGABA FERNANDES (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) SOPHIA BEATRIZ PORANGABA FERNANDES (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

O INSS não contestou o mérito, apenas arguiu a falta do interesse de agir, alegando que houve indeferimento provocado. Alega o INSS: “O requerimento administrativo foi indeferido, pois não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista QUE A PARTE AUTORA FOI INSTADA A RENOVAR A CERTIDÃO CARCERÁRIA, SEM VIRTUDE DE NOCA PRISÃO OCORRIDA EM 15/01/2019, SEM, CONTUDO, RESTAR CLARO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SE FOI ATENDIDA TAL EXIGÊNCIA DE MODO TEMPESTIVO. ALÉM DISSO A AUTORA AFIRMA FATO QUE SERIA POR SI SÓ INCOMPATÍVEL COM O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, QUAL SEJA, O RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO SEGURADO SUPOSTAMENTE RECLUSO, O QUE EVIDENCIA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SEM EMBARGO DISSO, OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA NÃO ROBUSTECEM SUAS ALEGAÇÕES DELINEADAS NA PETIÇÃO INICIAL, AO REVÉS, AS INFIRMAM. CASO TENHA HAVIDO, EFETIVAMENTE, ALTERAÇÃO NO QUADRO FÁTICO OU OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS, IMPRESCINDÍVEL A FORMULAÇÃO DE NOVO REQUERIMENTO, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. DE FATO, NOS DOCUMENTOS JUNTADOS NO PROCESSO JUDICIAL NÃO CONSTA QUALQUER OUTRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR, SENDO CERTO QUE TAL SITUAÇÃO EQUIVALE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, RECHAÇADA PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF” (fl. 01/02 do evento 24).

A parte autora foi intimada a se manifestar, mas se manteve inerte. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 35), verificou-se que houve o recebimento de auxílio-reclusão de 03/06/2016 a 01/05/2020, constando a situação como suspenso. Sobre tal fato, a parte autora foi intimada a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado e histórico prisional do instituidor, mas também não se manifestou.

A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário. Na jurisprudência, “equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja a análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, caracterizando, assim, o indeferimento forçado” (TRF1, 0005198-18.2011.4.01.9199, publicado em 24/01/2018).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000144-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007260
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora se insurge (evento 15) contra o laudo médico apresentado pelo perito do juízo.

Primeiramente, cabe salientar que a fase de impugnação ao laudo judicial inexistente no microsistema dos juzados especiais federais. O modelo judicial concebido para os processos que são afetos aos JEFs relega o formalismo e a mecânica processual ordinária, baseando-se em valores como a concentração de atos e a supressão de formas. A mitigação ou inobservância dos princípios da simplicidade e da celeridade, estreitamente relacionados aos juzados especiais, inviabilizaria o funcionamento dos JEFs e, mesmo, não se atingiriam os objetivos para os quais estes órgãos foram criados.

A não ser em situações em que o laudo apresente flagrante inconsistência, ambiguidade ou contradição na conclusão do perito, ou ainda que o perito tenha deixado de responder aos quesitos da parte, não há que se falar em prejuízo à parte autora. Assim, estando o laudo bem fundamentado e elucidativo, como no presente caso, inexistente defeito que pudesse a vir modificá-lo.

A demais, importante lembrar que a perícia judicial é efetuada por médico equidistante das partes; e que a análise final de cada processo será sempre feita levando-se em consideração todo o conjunto probatório e demais achados técnicos constantes nos autos.

Desse modo, não sendo caso de apontamento de real inconsistência, ambiguidade, contradição ou incompletude no trabalho do perito, indefiro a impugnação ao laudo pericial oposta pela parte autora.

A apresentada proposta de acordo nos autos (evento 16), a parte autora com ela não concordou (evento 21).

Paguem-se os honorários ao senhor perito e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000838-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007262
AUTOR: MIGUEL ARTHUR ARAUJO DE FREITAS (MS021141 - THAIS MARQUES CAVALCANTE, MS021652 - CHRISTIAN MENDONZA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a renúncia informada pelo autor no evento 14, intime-se ele a declinar o correto valor da causa, a fim de que este processo se encaixe na competência do Juizado - conforme pretende o autor.

Prazo suplementar e improrrogável: dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

0002428-55.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007289
AUTOR: JULIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação evento 102 e considerando o pedido da parte autora, oficie-se para a empresa O.C.A. AMBIENTAL LUPE-ME indicando o e-mail informado pelo requerente, no evento 115, de forma que encaminhe os documentos solicitados por este Juízo para o endereço eletrônico indicado.

No mais, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos anexados nos eventos 111/118.

Intimem-se.

0000559-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007278
AUTOR: PAULO CHIMENE (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de dez dias para que cumpra adequadamente o quanto determinado no item 1 do ato ordinatório do evento 8.

Pena para o não cumprimento: extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

0000876-50.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007294
AUTOR: IVANETE JUSTINA DE MAGALHAES DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS, MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Evento 52: Saliento que os quesitos respondidos pelo perito já são suficientes para o deslinde da causa. As condições pessoais da parte autora serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. O médico perito possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento.

Intimem-se.

0000781-83.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007261
AUTOR: SIRLENE DA SILVA FONSECA (MS024797 - GIOVANA AUGUSTA NUNES DA SILVA, MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora alega (evento 14) que comprovava residência com documento anexado no evento 2.

Porém, o documento anexado no evento 2 (folha 6) informa encerramento do contrato de energia elétrica no referido imóvel em 24/09/2010, mais de dez anos atrás portanto.

Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que cumpra adequadamente o item 2 da decisão do evento 9, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

0000607-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007270
AUTOR: GAUDENCIO ROSA MARTINS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora alega (evento 14) que o benefício concedido (evento 7) foi apenas a antecipação de montante referente ao amparo social prevista na legislação oriunda do período de pandemia Covid-19; e que, até hoje, o INSS não apreciou em definitivo seu requerimento, aduzindo o autor que sequer houve agendamento de perícias.

Para provar o que diz, o demandante anexa impressões das telas do sistema “Meu INSS”. Porém, os prints de telas vieram cortados, não se podendo visualizar a data da consulta.

Assim, intime-se o autor a juntar a íntegra do processo administrativo disponível na plataforma “Meu INSS”, devendo observar que a data da consulta apareça nas cópias que juntar a estes autos.

Prazo suplementar e improrrogável para cumprir a obrigação: dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

0000550-56.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007264
AUTOR: REGINALDO SOARES DE CARVALHO (MS022604 - EDUARDO PESERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^o. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 23/06/2021, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 17/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim

de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000847-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007277

AUTOR: RENATO LOURENCO VERMIEIRO (MS022899 - CHARLES CONCEIÇÃO ALMEIDA, MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 11/06/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Dr^{ra}. Vera Lúcia Pirota Delmude, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

A senhora perita deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, a senhora perita deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001077-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007286

AUTOR: DOMINGOS SOUZA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^o(a). Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/07/2021, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 14/06/2021, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n° 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000814-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007263

AUTOR: VALDECI BORGES DE ARAUJO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS024054 - SUIANE DA SILVA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^o(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 23/06/2021, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta n° 17/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, n° 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000919-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007279

AUTOR: DULCINEI ZANDONA UEHARA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^o(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 28/06/2021, às 10h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta n° 17/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino

que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001729-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007275

AUTOR: SALETE DE SOUZA LEITE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, em consulta ao processo 0001410-72.2012.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo documento médico (fls. 52 e 57/60 do evento 2) e novo comprovante de requerimento administrativo (f. 46 do evento 2).

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 28/06/2021, às 10h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos atualizados referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

0000749-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202007276

AUTOR: CARLOS ANTONIO MOLAS VAZ (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/07/2021, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002896-14.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007292

AUTOR: DEIVIS FERRI (MS023140 - LEONARDO DA SILVA, MS023597 - ORÍGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA)

RÉU: AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (- AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por DEIVIS FERRI em face da AGEPREV-MS - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO MATO GROSSO DO SUL e UNIÃO - FAZENDA NACIONAL que tem por objeto

a restituição do valor do imposto de renda referente à verba indenizatória.

O autor é servidor público estadual.

A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda promovida por servidor público estadual, no que diz respeito à isenção e restituição do imposto de renda retido na fonte, conforme abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento “de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo”.

2. Agravo regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido e agravo regimental de Mirian Edi Santi não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1136510/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10.11.2011)

Por tanto, a competência para o processo e julgamento é do juízo estadual.

Diante disso, de ofício, constato a incompetência absoluta deste Juízo Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual.

A fastada a competência deste Juízo, há ausência de pressuposto processual de validade da relação jurídica processual.

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo Especial Federal e, para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados/MS para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juízo providenciar a remessa destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Oportunamente, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002655-40.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007038

AUTOR: FERNANDO GARANHANI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Cuide-se de ação ajuizada por FERNANDO GARANHANI contra a União, por meio da qual pleiteia seja concedido adicional de fronteira previsto na Lei 12.855/2013 durante a fruição de férias que ocorreram desde 20/12/2017 e em relação a férias futuras.

Decido.

Narra a parte autora que é servidor público federal e afirma que o Departamento de Polícia Federal não pagou indenização de fronteira durante a fruição de suas férias.

Em contestação, a requerida alega preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, ao sustento de que a causa de pedir está fundamentada na anulação de ato administrativo Federal, que entendeu pelo não direito ao recebimento de adicional de fronteira durante as férias do servidor.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, inciso III, exclui da competência dos Juizados Especiais Federais as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Em consequência, para a verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, num primeiro momento, deve-se perquirir a natureza do ato impugnado.

Ato administrativo é a declaração do Estado, ou de quem age nessa qualidade, tendo a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio, produzindo efeitos jurídicos imediatos, com sujeição ao regime jurídico de direito público. Tem como atributos a presunção de legitimidade, a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

A anulação do ato administrativo impõe-se quando ele é praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Havendo vício insanável, ilegitimidade ou ilegalidade, o ato administrativo será considerado inválido, cabendo a decretação de sua nulidade, seja no âmbito da Administração, seja através de atuação do Poder Judiciário.

Por sua vez, quanto ao cancelamento de ato administrativo, importante destacar trecho do voto do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, ao julgar o Conflito de Competência 97.137 (DJE 17/11/2008):

“Observo, contudo, que o art. 3º, III, da Lei n. 10.259/2001 não faz uso de terminologia tecnicamente correta ao mencionar o ‘cancelamento de ato administrativo’. Decerto, o uso desta expressão deve abarcar o cancelamento dos efeitos de determinado ato administrativo (plano da eficácia), já que a anulação do ato (plano de validade) já vem expressamente disciplinada anteriormente no mesmo inciso do artigo legal.”

Com razão o eminente Ministro, haja vista que, teoricamente, a doutrina menciona apenas a revogação e a anulação como formas de invalidação do ato administrativo. O dito cancelamento de ato administrativo também não se assemelha às demais formas de extinção do ato administrativo, como a cassação, a contraposição, a retirada, a suspensão e a conversão.

Para a interpretação da expressão “cancelamento” de ato administrativo, deve-se recorrer à Semântica técnico-jurídica, de modo que o vocábulo seja compreendido como “extinção parcial ou total dos efeitos jurídicos” ou “ato de declarar sem efeito legal”.

O ato administrativo será tido como eficaz, quando disponível para a produção de seus efeitos típicos. Logo, no plano da eficácia, não estando conforme o ato administrativo, este poderá ser cancelado mediante decisão judicial, caso em que serão extintos os seus efeitos jurídicos, total ou parcialmente.

No caso específico dos autos, constato que para que seja concedido o adicional de fronteira durante as férias, será necessária a declaração de nulidade do ato administrativo que concluiu pela sua impossibilidade (Parcer n. 00409/2018/FV/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU com posterior despacho de aprovação n. 01188/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU). Assim, o pedido se refere à nulidade de ato propriamente administrativo, de natureza diversa da previdenciária ou fiscal, o que implica em pleito de natureza constitutivo-negativa, cuja apreciação e julgamento são vedados aos Juizados Especiais Federais. Precedente: TRF-2, CC 201400001047932/RJ.

Nesse sentido o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001 que é vedado ao Juízo Especial Federal o processamento e julgamento de causas tendentes à “anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. 2. No caso em foco, o promovente, servidor público em atividade na FUNASA, pretende a anulação de ato administrativo federal que determinou o desconto no seu contracheque de valores relativos a adicional de insalubridade, bem como a restituição do respectivo montante recebido a tal título. 3. Por versar sobre anulação de ato administrativo federal, enquadra-se a presente causa nas hipóteses de exceção da competência do Juízo Especial Federal de que trata o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, sendo competente para o julgamento da presente demanda a Justiça Federal Comum, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos. Precedentes desse Corte. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF – 5 AC Apelação Cível AC 8000067320134058105, Relator: Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA TURMA)

A demais, em caso em que também não se requeria diretamente o cancelamento/nulidade do ato administrativo e que recentemente tramitou neste Juízo sob o número 0002642-64.2017.403.6002, a decisão no conflito de competência n. 5018511-43.2017.4.03.0000 afastou a competência do Juízo Especial e julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Suscitado para o processamento e o julgamento da ação subjacente.

Desta forma, acolho a preliminar da requerida e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento desta ação.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juízo providenciar a remessa ao juízo competente, com as nossas homenagens.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0001578-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007288

AUTOR: MONIQUE DA SILVA MACIEL (MS022020 - KAIQUE RIBEIRO YAMAKAWA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora requerendo indenização de danos morais em razão de venda casada.

Em consulta aos autos 00015777420214036202, não há litispendência ou coisa julgada, por se tratar de objeto diverso.

Citem-se os requeridos para contestarem no prazo de 30 dias.

Em termos, intime-se a parte autora para impugnar as defesas no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Com base no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando que os requeridos têm melhores condições de documentação para produzir as provas necessárias ao deslinde do presente caso, inverto o ônus da prova em favor da parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001667-82.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007265

AUTOR: CELINA MACHADO ISNARDE (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Celina Machado Isnarde em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 23/06/2021, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adiverto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001705-94.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007273

AUTOR: MANOEL MESSIAS DE PASSOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Messias dos Passos face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 28/06/2021, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adiverto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001557-83.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007283

AUTOR: MARIA WINCLER ROSSATTI (MS023597 - ORIGENES FRANÇA SIMÕES NETO, MS023520 - MARCOS PACHECO DA SILVA, MS023140 - LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Em consulta aos autos 00032443220204036202, verifico não haver coisa julgada ou litispendência, tendo em vista que houve extinção sem julgamento do mérito.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a produção de prova oral para comprovar a qualidade de segurado especial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se e designe-se audiência.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0001550-91.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007281
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA LIMA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015). Em consulta aos autos n. 00021465120164036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 13/07/2021, às 14h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001687-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007267
AUTOR: ELIAS CORDEIRO CALADO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Elias Cordeiro Calado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 23/06/2021, às 10h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Cabará à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando certificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001698-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007269
AUTOR: LEIDE RIBEIRO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Leide Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 23/06/2021, às 13h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.
A dírto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0001558-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007285
AUTOR: GABRIEL VILHALVA GONCALVES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de pensão por morte.
Em consulta aos autos n. 00023730220204036202, 00007162520204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve a extinção do processo sem resolução do mérito.
Cite-se e designe-se audiência.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0001673-89.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007266
AUTOR: KATIA MIYASHITA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Kátia Miyashita de Almeida Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.
Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 23/06/2021, às 09h30min.
Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.
Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.
A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:
a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.
A dírto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.
O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.
Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0001690-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007268
AUTOR: MARLI ARCHANJO PEREIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marli Archanjo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.
Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 23/06/2021, às 10h30min.
Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).
Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.
Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.
A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:
a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver

sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001567-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007287

AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (MS007275 - GEOVA DA SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, ReL. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00020231420204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos (fl. 62 do evento 02) e novo requerimento administrativo (25/02/2021 – fl. 01 do evento 08). Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

Esclarecer o seu interesse de agir, eis que está recebendo auxílio-doença com data prevista para cessação em 03/05/2023 (fl. 03 do evento 08).

Em termos, designe-se perícia médica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001713-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007274

AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ DA SILVA (MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS019554 - DIEGO ZANONI FONTES, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Carlos Muniz da Silva face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 28/06/2021, às 09h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001704-12.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007272

AUTOR: MARCOS PAULO OLIVEIRA RODRIGUES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Paulo Oliveira Rodrigues face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 28/06/2021, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 10/2020-PRES/CORE, bem como a Ordem de Serviço nº 4/2020-DFORMS, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por este(a)

profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- e) apresentar nos autos toda a documentação médica e de identificação pessoal até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar outros exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, observando-se o princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil), com o intuito de trazer aos autos eventuais informações para se obter em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001555-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007282

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00044330220204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 13/07/2021, às 15h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 13/2020-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Avenida Presidente Vargas, nº 1430, Vila Progresso, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001538-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007280

AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA ANANIAS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00013531020194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 28/06/2021, às 13h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000089-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007146

AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRE GOMES (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Silente a parte autora, extingo o processo sem resolução do mérito no que tange ao pedido de auxílio-acidente.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com relação ao pedido de benefício por incapacidade.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/07/2021, às 17h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O senhor perito deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o senhor perito deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001523-11.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007237

AUTOR: ANAGILDO BARROSO CAETANO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por idade – rural, requerendo o reconhecimento de atividade rural de 1967 a 1979 e 1997 a 03/11/2020.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova oral. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Não há que se falar em coisa julgada ou litispendência em relação aos autos 00015249320214036202, eis que o objeto é diverso.

Em relação aos autos 00036462620144036202 (a parte requereu o reconhecimento de atividade rural de 1982 a 2013), ajuizado em 17/06/2014, o pedido de aposentadoria por idade rural foi julgado improcedente. Na sentença o magistrado entendeu que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural. Deste forma, reputo que existe coisa julgada parcial no presente caso, restando prejudicado o reconhecimento de atividade rural no período de 1997 a 17/06/2014.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, apenas em relação ao reconhecimento do período de atividade rural anterior a 17/06/2014, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Cite-se e designe-se audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001387-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202007040

AUTOR: ADONIAS JOSE DE SANTANA (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA, MS019263 - LUIZ RICARDO ROSSI DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos: "Alança SA – Ind. Naval Emp de Navegação- 2º Taifeiro - 26/09/1989 a 27/10/1998, Itaipu Revendedora de Gás - Vendedor de gás - 01/09/2005 a 18/05/2008, Mauro Victol – Motorista - 01/12/2008 a 20/08/2014, A Gil Entrega de Gás Ltda – Motorista - 01/09/2014 a 29/06/2017". Também requer o reconhecimento do tempo comum de 04/02/1980 a 31/01/1981.

Em consulta aos autos n. 00032383020174036202, verifico que foi requerida a especialidade dos períodos 04/02/1980 a 31/01/1981, 01/10/1981 a 30/06/1987, 02/07/1987 a 30/07/1989, 26/09/1989 a 27/10/1998, 01/04/2001 a 30/06/2001, 02/05/2002 a 01/12/2004, 01/09/2005 a 18/05/2008, 01/12/2008 a 20/08/2014 e 01/09/2014 a 14/05/2015. Sentença reconheceu o período comum de 04/02/1980 a 31/01/1981 e não houve averbação de período especial. Acórdão manteve a sentença e transitou em julgado.

Não há litispendência ou coisa julgada, eis que a parte autora continuou a laborar e realizou novo requerimento administrativo – 15/06/2020. Contudo, há ocorrência de coisa julgada parcial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, apenas em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos 01/09/2005 a 18/05/2008, 01/12/2008 a 20/08/2014 e 01/09/2014 a 14/05/2015 e ao tempo comum de 04/02/1980 a 31/01/1981, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deve a ação prosseguir em relação ao reconhecimento da especialidade de 15/05/2015 a 29/06/2017.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na verificação da especialidade dos períodos, bem como se observar o contraditório. A ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Cite-se.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho.

Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, § 1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

- Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

- Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada também é feita nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação às empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado, documentalmente, o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa e de suas atividades.

Feitas tais ponderações, registro que da análise da documentação apresentada com a inicial, não há comprovação do quanto explanado com relação ao pedido de prova por similaridade, sendo certo que em relação às empresas que se encontram na ativa cabe à parte autora diligenciar requerendo PPP ou LTCAT em relação aos períodos em que não há enquadramento. Outrossim, eventual pleito de retificação ou de discordância com o PPP apresentado pela empresa deverá ser requerido no órgão competente.

Sobre o agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou a seguinte tese (Tema 174 – Processo 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019 e trânsito em julgado em 08/05/2019): "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reffitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso

de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, decidiu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto".

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados. Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa (artigo 264, §2º, da Instrução Normativa 77/2015).

Oportunizo a apresentação de provas no prazo de 30 (trinta) dias.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001086-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202002399

AUTOR: VALDENEY ROQUE SALES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2021/6322000166

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002750-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010157

AUTOR: JOSE INACIO BEZERRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, SP369980 - SILVIO SERGIO CABECEIRO, SP427706 - BRENDA CAROLINE FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Inácio Bezerra contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença que recebeu no período entre 16.05.2003 e 03.04.2005 (vide fl. 01 da petição inicial e petições das seq 19 e 22), para que o período básico de cálculo abranja as contribuições anteriores a julho de 1994 (tema 999 do STJ), bem como para que seja aplicado o tema 810 do STF (alteração de índices de correção monetária). O autor pleiteia, ainda, a revisão do PBC com a exclusão do teto, conforme previsto no artigo 136 da Lei 8.213/1991 (item 2 do pedido inicial).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas nos respectivos termos, vez que as ações anteriormente propostas e a presente referem-se a benefícios distintos.

O benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora foi requerido em 16.05.2003 (DIB/DER), deferido em 12.06.2003 (DDB) e cessado em 03.04.2005 (DCB), conforme consta no sistema Plenus (seq 31).

Não há notícia nos autos de que o demandante tenha pleiteado a revisão do benefício de auxílio-doença na via administrativa (ou na judicial) buscando o recálculo da RMI para que o período básico de cálculo abrangesse as contribuições anteriores a julho de 1994, além dos demais pedidos referidos na petição inicial.

Assim, é forçoso concluir que o direito às pretendidas revisões já foi colhido pela decadência.

Com efeito, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de benefício concedido há mais de 10 (dez) anos, nos moldes do artigo 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifei)

Logo, considerando que o presente feito foi ajuizado somente em 15.07.2020, forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão do benefício de auxílio-doença, pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.

Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000108-21.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010276

AUTOR: FERNANDA BONANI COSTA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pela parte ré, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pela parte ré, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95. Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, se for o caso, nos moldes definidos na proposta de acordo, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício. Com a implantação, se

necessário for, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados. Com os cálculos, dê-se vistas às partes. No momento oportuno, expeça-se ofício requisitório, se for o caso. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0000683-63.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010275
AUTOR: SONIA APARECIDA BENEVENTE BOMBARDA (SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI FORNAZARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002371-60.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010274
AUTOR: JOZIELLE MARYZIA SOARES DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: MARCOS ANTONIO GABRIEL ALMEIDA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000020-80.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010277
AUTOR: ANITA BERTOTTI DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000894-02.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010186
AUTOR: DAIANE THAINA LOPES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação porajuizada por DAIANE THAINA LOPES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o pagamento de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

O art. 86 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado.

Em se tratando de perda auditiva, deve comprovar, ainda, o nexo de causalidade entre o trabalho exercido e a diminuição da capacidade auditiva, conforme art. 86, § 4º da Lei 8.213/1991: “a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (grifo acrescentado).

O Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que somente o acidente do trabalho dá direito a auxílio-acidente em razão de perda auditiva, desde que esta, obviamente, resulte em perda ou redução da capacidade laborativa (STJ, 3ª Seção, REsp 1.108.298/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.08.2010).

No tocante à aferição da perda ou redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999) ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

O auxílio-acidente não exige carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991) e somente é devido ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010).

O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

A parte autora alega na inicial que sofreu um acidente de trânsito em 09.08.2016 e que recebeu o benefício de auxílio-doença até 23.01.2017 (NB 31/615.645.640-0). Devido ao acidente, ficou com sequelas e teve sua capacidade laborativa reduzida.

O perito médico judicial atestou no laudo que “foi realizado exame de perícia médica nesta data e considerando as observações colhidas verificou-se que atualmente a pericianda não se encontra incapacitada para o labor e também não se observou redução de sua capacidade laboral” (evento 25, g.n.).

Assim, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a existência de sequelas definitivas que reduzam a capacidade para o exercício regular das atividades habituais de vigilante.

Assim, não verificada existência de sequelas definitivas que reduzam a capacidade para o exercício regular das atividades habituais de vendedora de passagens, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-acidente são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímem-se.

0008474-46.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010234
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de açãoajuizada por CICERO FERREIRA DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária têm como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente) é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

A perícia médica constatou que:

“CONCLUSÃO

• Periciando portador de doenças crônicas, controlada, sem agudizações. Em 12.11.2019 foi submetido a angioplastia em 12/11/2019 sem quaisquer complicações posteriores. Traz resultado de ecodoppler (11.11.2019) com FE em 55%, insuficiência mitral de grau discreto. Não trouxe quaisquer exames, relatórios ou atendimentos do ano de 2020 à perícia médica. Mora com esposa e não labora. Exame físico sem alterações hemodinâmicas, limitações ou restrições. Não há incapacidade laborativa podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente.” (g.n.)

Concluiu, portanto que não há incapacidade para o exercício regular das atividades habituais.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

A pós o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001497-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010147

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Carlos Alberto Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e comum e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo comum.

Conforme mencionado na decisão proferida em 19.11.2020 (seq 25), no item “c” do pedido inicial o demandante pleiteou a condenação do INSS para que procedesse à averbação necessária de todas as remunerações do período laborado na Prefeitura Municipal de Nova Europa/SP, conforme os recolhimentos apontados nas Fichas Financeiras, levando-se em consideração os valores referentes ao INSS-RGPS, bem como o acerto de vínculo do período laborado na Prefeitura Municipal de Monte Alto/SP, com início em 10.08.2002.

Devidamente oficiada, a Prefeitura de Nova Europa informou que não foram encontrados registros de contratos de trabalho firmados entre o autor e a Prefeitura de Monte Alto; também relatou que não seria necessária a expedição de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição), já que as contribuições previdenciárias foram recolhidas junto ao Sistema Geral de Previdência (INSS); esclareceu, ainda, que a data de admissão ocorreu em 10.08.2002, bem como apresentou relação de todos os salários-de-contribuição a partir de agosto de 2002 (seq 31, fls. 01 e 35/39).

Por outro lado, há registro no CNIS de vínculo do autor como empregado do Município de Nova Europa a partir de 10.08.2002 (seq 24), mas constam salários-de-contribuição somente para as competências de agosto de 2002 a abril de 2004 e a partir da competência abril de 2009 (seq 23). Todavia, na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa (fls. 66/67 da seq 02), não foi considerado nenhum período laborado junto a tal empregador.

Além disso, houve recolhimentos na condição de contribuinte individual, dentre outras, nas competências de 08/2002 a 01/2003 e de 04/2003 a 08/2004 (concomitantes com o vínculo com a Prefeitura de Nova Europa), as quais foram incluídas na contagem de tempo de contribuição do segurado.

Por todo o exposto, entendo que o conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento como tempo de serviço comum dos períodos de 01.02.2003 a 31.03.2003 e de 01.09.2004 a 13.08.2019 (excluídos os períodos concomitantes com contribuinte individual e limitados à DER); além disso, devem ser averbados como salários-de-contribuição para as competências de maio de 2004 a março de 2009 os valores informados no documento de fls. 35/39 da seq 31.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual

e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI. Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 15.04.1980 a 22.09.1988, de 23.09.1988 a 05.03.1992 e de 06.03.1992 a 01.07.1997.

Empresa: Usina Santa Fé S/A – Roberto Malzoni Filho e Outros.

Sector: oficina.

Cargos/funções: meio oficial mecânico, auxiliar de mecânico e mecânico.

Agentes nocivos alegados: ruído de 91,1 decibéis e agente químico (contato dermal com hidrocarboneto).

Atividades: descritas nos PPPs.

Meio de prova: PPPs (seq 02, fls. 88/93).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial em razão da exposição do segurado a ruído em nível superior aos respectivos limites de tolerância. A menção genérica ao agente químico hidrocarboneto, sem indicação de seus componentes, não é suficiente ao enquadramento da atividade como especial em virtude da exposição a este fator de risco.

Período: de 01.01.2005 a 13.08.2019.

Empresa: Prefeitura Municipal de Nova Europa.

Sector: setor administrativo do Centro de Saúde III.

Cargo/função: motorista de veículo automotor comum de pequeno porte para transporte exclusivo de passageiros, próprio do setor de saúde, exceto ambulâncias.

Agentes nocivos alegados: físico (ruído), acidente (ambiente), ergonômico (postura) e biológico (bactérias/vírus).

Atividades: transporta o material coletado nas unidades de saúde do município, devidamente acondicionados em caixas térmicas lacradas, para exames laboratoriais, inclusive HIV e COVID-19, até as unidades da Unesp de Araraquara-SP, bem como ao Instituto Adolfo Lutz em Ribeirão Preto-SP; transporta o pessoal do setor administrativo do Departamento de Saúde para reuniões diversas, realizadas em municípios vizinhos; transporta medicamentos para tratamento do HIV, do centro de distribuição de Matão-SP até o Centro de Saúde local, para posterior distribuição aos pacientes do município; coleta documentos relacionados aos resultados de exames dos pacientes do município realizados em Américo Brasiliense-SP, São Carlos-SP e Taquaritinga-SP; transporta vacinas diversas da DRS (unidade de Araraquara-SP) para o setor responsável do município; transporta diversos documentos administrativos.

Meio de prova: PPP (seq 02, fls. 77/86) e declarações do empregador (seq 31, fls. 01/16).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado (conforme informadas pelo empregador), denota-se que a exposição aos fatores de risco mencionados no PPP ocorria de modo bastante esporádico. De fato, considerando que o veículo conduzido pelo demandante não se tratava de ambulância, não havia contato habitual e direto com agentes biológicos, já que os materiais transportados eram devidamente lacrados e acondicionados. Além disso, a menção genérica ao fator de risco ruído, sem especificação dos níveis de intensidade, também não permite o enquadramento da atividade como especial. Por fim, os agentes “ergonômico” e “acidente” não são hábeis ao reconhecimento da atividade como especial.

A aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou até 13.08.2019, data do requerimento administrativo, 20 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição e carência de 242 meses (seq 02, fls. 66/67).

Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o tempo de serviço comum nos períodos de 01.02.2003 a 31.03.2003 e de 01.09.2004 a 13.08.2019, além do acréscimo decorrente da natureza especial da atividade no período de 15.04.1980 a 01.07.1997, verifica-se que na data do requerimento administrativo o autor possuía 42 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Assim, constatado que o demandante, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, de acordo com as regras vigentes antes da EC 103/2019.

O cálculo do benefício deve ser feito nos moldes da Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar como tempo de serviço comum os períodos de 01.02.2003 a 31.03.2003 e de 01.09.2004 a 13.08.2019, (b) utilizar como salários-de-contribuição para as competências de maio de 2004 a março de 2009 os valores informados no documento de fls. 35/39 da seq 31, (c) averbar o tempo de serviço especial no período de 15.04.1980 a 01.07.1997, (d) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (e) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 13.08.2019, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000694-92.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010242
AUTOR: MILTON VENANCIO GOMES (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Milton Venâncio Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço e a concessão de aposentadoria. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo de serviço anotado na CTPS.

A CTPS do autor possui registros de vínculos empregatícios nos períodos 01.03.1984 a 10.04.1985 (Valter Alves Pinto e outros – seq 11, fl. 30) e 01.08.1988 a 24.10.1989 (Valter Alves Pinto – seq 11, fl. 30), os quais não foram integralmente computados pelo INSS (seq 11, fls. 62/64).

As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.

Verifico que as anotações são sem rasuras, em ordem cronológica, não havendo qualquer indicio de que haja alguma falsidade, portanto o tempo de serviço ali anotado deve ser integralmente computado como tempo de contribuição e carência, inclusive os vínculos empregatícios/intervalos não constantes no CNIS, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.

Assim, devem ser averbados como tempo de serviço e para efeito de carência os intervalos 01.01.1985 a 10.04.1985 e 02.08.1988 a 24.10.1989, não computados pelo INSS na via administrativa.

Tempo rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rural, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

O art. 11, VII da Lei 8.213/1991 define segurado especial como “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros”, explore atividade agropecuária (área de até quatro módulos fiscais), seja seringueiro ou extrativista vegetal ou pescador artesanal. O cônjuge ou companheiro ou filho também podem ser qualificados como segurados especiais, desde que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo.

O regime de economia familiar consiste na “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”, conforme art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991.

A petição inicial requer a averbação do exercício de atividade rural no período 02.12.2002 a 23.07.2019.

Há nos autos termo de autorização de uso (02.12.2002) e termo de permissão de uso (11.09.2018) emitidos pelo Itesp, os quais demonstram que o autor é assentado no Assentamento Monte Alegre VI (seq 11, fls. 12/23).

Em Juízo, o autor disse que mora e trabalha no Assentamento Monte Alegre VI. Está ali desde 1998, como acampado, tendo recebido o lote agrícola em 2002. Trabalha somente no lote e desde que se mudou para lá não exerce qualquer outra atividade. Tem uma horta e cria gado. Fornece hortaliças para o programa do Município de Araraquara que promove a compra de produtos rurais de agricultores familiares e também vende para alguns feirantes. O relato do autor foi corroborado pelo depoimento harmônico e coeso das testemunhas ouvidas em Juízo.

O início de prova material, corroborado pela prova oral, permite reconhecer o exercício de atividade rural no período controverso, 02.12.2002 a 23.07.2019.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência”.

No mesmo sentido, a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91”.

Por se tratar de atividade rural em período posterior à Lei 8.213/1991, o tempo de serviço ora reconhecido não pode ser utilizado para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não houve recolhimento de contribuição previdenciária nem o pagamento da indenização correspondente.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a junta do respectivo LT CAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser superado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 01.03.1984 a 31.12.1984 e 01.08.1988 a 24.10.1989.

Empresa: Valter Alves Pinto e outro.

Sector: não informado.

Cargo/função: serviço braçal, tratorista.

Agente nocivo: não informado.

Atividade: serviço braçal, tratorista.

Meio de prova: CTPS (seq 11, fl. 30) e PPP (seq 26).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois o trabalho é anterior à Lei 8.213/1991, que unificou os regimes previdenciários urbano e rural, não havendo até então previsão de aposentadoria especial para rurícola empregado de produtor rural pessoa física.

Período: (a) 20.11.1990 a 01.11.1993, (b) 18.07.1995 a 31.10.1995.

Empresa: (a) Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A, (b) Transmarangão – Construtora e Conservadora de Estradas Ltda.

Sector: não informado.

Cargo/função: (a) ajudante de fábrica, (b) serviços gerais.

Agente nocivo: não informado.

Atividade: não informada.

Meio de prova: CTPS (seq 11, fls. 32/33).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. Não há nos autos comprovação de que nos aludidos períodos o autor tenha estado exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo hábil a caracterizar a natureza especial da atividade. Os ex-empregadores se encontram inativos e, considerando o longo tempo decorrido, a generalidade das atribuições inerentes aos cargos exercidos, não haveria segurança em determinar que empresas em atividade atualmente tenham ambiente de trabalho similar àqueles onde a parte autora laborou. Por fim, registro que as atividades foram realizadas há muito tempo, o que inviabiliza reavaliar as condições de labor existentes na época.

Período: 12.08.1996 a 24.06.1997.

Empresa: Fundação Zubela S/A.

Sector: fusão/vazamento.

Cargo/função: ajudante de produção.

Agente nocivo: ruído de 85,6 e 87,2 decibéis.

Atividade: “executar serviços de recebimento de matéria prima, auxiliar na preparação da carga do forno, executar pesagem em moldes, executar calçamento dos moldes e desmoldar peças”.

Meio de prova: CTPS (seq 11, fl. 52) e PPP (seq 49).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período 12.08.1996 a 05.03.1997 é especial e no período 06.03.1997 a 24.06.1997 é comum, tendo em vista os respectivos limites de tolerância vigentes na época para o agente nocivo ruído.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou 06 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição e carência de 80 meses até 23.07.2019, data do requerimento administrativo (seq 11, fls. 62/64).

Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço comum (01.01.1985 a 10.04.1985 e 02.08.1988 a 24.10.1989) e o acréscimo decorrente da natureza especial da atividade no período ora reconhecido (12.08.1996 a 05.03.1997), verifica-se que na data do requerimento administrativo o autor possuía menos de 35 anos de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Repto que, conforme art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991, o tempo de serviço rural como segurado especial (02.12.2002 a 23.07.2019) não pode ser utilizado para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não houve o recolhimento de contribuições nem o pagamento de indenização substitutiva.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural como segurado especial no período 02.12.2002 a 23.07.2019, (b) averbar o tempo de serviço comum nos períodos 01.01.1985 a 10.04.1985 e 02.08.1988 a 24.10.1989, (c) averbar o tempo de serviço especial no período 12.08.1996 a 05.03.1997, (d) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0004354-94.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010239

AUTOR: THIAGO HENRIQUE MULLER (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por THIAGO HENRIQUE MULLER contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

O art. 86 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Assim, o requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado.

Em se tratando de perda auditiva, deve comprovar, ainda, o nexo de causalidade entre o trabalho exercido e a diminuição da capacidade auditiva, conforme art. 86, § 4º da Lei 8.213/1991: “a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (grifo acrescentado).

O Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que somente o acidente de trabalho dá direito a auxílio-acidente em razão de perda auditiva, desde que esta, obviamente, resulte em perda ou redução da capacidade laborativa (STJ, 3ª Seção, REsp 1.108.298/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.08.2010).

No tocante à aferição da perda ou redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999) ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

O auxílio-acidente não exige carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991) e somente é devido ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010).

O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

A parte autora sustenta sofreu um acidente de motocicleta em 23.10.2018 e que recebeu benefício de auxílio-doença. Alega ainda que apresenta sequelas que resultaram na redução de sua capacidade laborativa.

Contudo, a perícia médica concluiu (seq 20):

“O (a) pericando (a) é portador (a) de hipertensão arterial, status pós-operatório de reconstrução do ligamento cruzado anterior.

CID: I10, Z549

Trata-se de acidente de qualquer origem: Não

Trata-se de acidente de trabalho: Não

Sequela apresentada pode ser incluída nas situações pertinentes ao recebimento de auxílio-acidente: Não

Houve incapacidade laborativa no período compreendido entre 27/02/2020 a 13/01/2021.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 11/2019, data do trauma.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

Logo, não ficou comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, nem a ocorrência de redução da capacidade.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Indevida, por conseguinte, a concessão de auxílio-acidente.

Porém, os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente consubstanciam meios de proteção previdenciária em situação de incapacidade laboral e ostentam, por essa razão, a mesma natureza.

Logo, embora o autor tenha formulado na prefacial unicamente pedido de concessão de auxílio-acidente, impõe-se seja mitigado o princípio da adstrição ao pedido, em atenção aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/1995), aplicáveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Por conseguinte, passo a apreciar o pedido de concessão auxílio-doença.

A aposentadoria por incapacidade permanente e o auxílio por incapacidade temporária têm como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambs são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente) é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, § 1º da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Segundo o perito médico, embora não constatado a existência de acidente de qualquer natureza e sequelas que implicaram na redução da capacidade laborativa do autor, atestou ele que houve incapacidade no período de 27.02.2020 a 13.01.2021, em razão de “status pós-operatório de reconstrução do ligamento cruzado anterior.”

O extrato CNIS (seq. 11, fl. 2) demonstra que o autor recebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/705.320.073-7) de 02.04.2020 a 01.05.2020. Logo, a qualidade de segurado e a carência restaram devidamente comprovadas. Não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Assim, assentado que a parte autora esteve temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença, no período de 02.05.2020 a 13.01.2021, o que corresponde ao período de incapacidade fixado no laudo, iniciado após a cessação do benefício NB 31/705.320.073-7.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor no período entre 02.05.2020 a 13.01.2021, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Como se trata de período atrasado, não cabe antecipação dos efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000659-35.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322009819

AUTOR: ADMILSON MARCIO NANETTI (SP378252 - MONISE PISANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Admilson Marcio Nanetti contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O autor requer também que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios constantes em sua CTPS e no CNIS, e que seja realizada pesquisa com relação aos eventuais recolhimentos do INSS avulsos, considerando todos os recolhimentos, caso possuir em seu nome, bem como considerar todos os períodos de auxílio-doença, com base na legislação vigente, caso possuir afastamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Analisando as cópias da CTPS trazidas aos autos (seq 21, fls. 01/19) e a pesquisa CNIS (seq 46, fls. 43/54), bem como a contagem de tempo efetuada na via administrativa (seq 46, fls. 74/76), observo que o INSS incluiu no tempo de serviço/contribuição do segurado todos os vínculos empregatícios registrados em CTPS e no CNIS, assim como o intervalo em gozo de benefício de auxílio-doença, não havendo períodos como contribuinte individual ou avulso.

Logo, não há interesse de agir em relação a essa parte do pedido, devendo o processo, nestes pontos, ser extinto sem resolução do mérito.

Prova pericial

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial ou testemunhal.

A parte autora requereu a realização de prova pericial referente aos contratos da Cutrale, Branco Peres e Alksud.

Todavia, no caso das duas primeiras, havendo nos autos PPPs regularmente preenchidos pelos empregadores, entendendo desnecessária a produção de prova pericial. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPPs deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação de natureza trabalhista.

Com relação ao contrato da empresa Alksud, já extinta (seq 55), considero impraticável a realização de perícia por similaridade, tendo em vista a variação no ambiente de trabalho, a depender da atividade realizada pelo segurado e para a época em que prestado o serviço. Não haveria, assim, segurança em escolher a empresa paradigma e reproduzir as condições ambientais referentes ao trabalho no período controvertido.

Tempo especial

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deva ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente

agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)]. O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deve ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade ainda que conste no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 01/02/1990 a 02/09/1993

Empresa: Associação Atlética Banco do Brasil

Setor: Clube

Cargos/funções: zelador

Agentes nocivos alegados: ruído 82,2 dB e químico (cloro e outros produtos para piscina)

Atividades: Zelar pela segurança de pessoas e patrimônio do clube. Exercia funções de limpeza das piscinas, utilizando produtos químicos para tratamento da água e também fazia uso de trator e roçadeira para limpeza do campo. Controlava a movimentação de pessoas e veículos.

Meios de prova: CTPS (seq 21, fl. 03) e PPP (seq 75, fls. 02/04).

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. Serviço de zeladoria, envolvendo segurança patrimonial, manutenção, limpeza e controle de acesso não envolve exposição a risco ocupacional. Os agentes químicos (cloro) e físico (ruído) detectados estão vinculados a atividades que eram executadas ocasionalmente. O agente químico apontado está associado ao tratamento da piscina e ruído aos equipamentos de limpeza do campo. Assim, não eram tarefas diárias mas periódicas, relacionadas as necessidades de cuidado, descaracterizando a exposição habitual e permanente.

Período: 03/09/1993 a 23/07/1998

Empresa: Branco Peres Citrus S/A

Setores: produção (03/09/1993 a 30/09/1993), bagaço (01/10/1993 a 31/08/1994), laboratório (01/09/1994 a 29/02/1996), entamboramento (01/03/1996 a 31/07/1997) e tank farm (01/08/1997 a 23/07/1998)

Cargos/funções: ajudante geral (03/09/1993 a 30/09/1993), operador de bagaço (01/10/1993 a 31/08/1994), auxiliar de laboratório (01/09/1994 a 29/02/1996), operador de entamboramento (01/03/1996 a 31/07/1997) e operador de tank farm (01/08/1997 a 23/07/1998)

Agentes nocivos alegados: ruído

Atividades: ajudante geral – executa serviços de apoio na área de produção

Operador de bagaço – transporte do bagaço para o secador e prensas

Auxiliar de laboratório – análise padronizada de qualidade do produto, preparação de amostras, soluções e reagentes, controle bacteriológico do suco, do óleo e da água

Operador de entamboramento – manutenção, transporte e movimentação de tambores

Operador de tank farm – controle do sistema de armazenamento do suco

Meios de prova: CTPS (seq 21, fl.03) e PPP (seq 43, 46, fls. 27/28 e 52) e PPRA (seq 64)

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as funções exercidas não permitiam o enquadramento por categoria profissional, tampouco foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. Foram apresentados dois PPPs, com informações diversas sobre o mesmo contrato de trabalho. Pelo PPP (seq 52), o autor exerceu apenas a função de ajudante geral. Não foi identificado risco ocupacional para as atividades desempenhadas. A CTPS (seq 21, fl. 43) historia a progressão funcional e o PPP (seq 43, 46, fls. 27/28 e 52) fragmenta o período nas diversas funções: operador de bagaço (01/10/1993 a 31/08/1994), auxiliar de laboratório (01/09/1994 a 29/02/1996), operador de entamboramento (01/03/1996 a 31/07/1997) e operador de tank farm (01/08/1997 a 23/07/1998). Anoto, neste ponto, por ser mais benéfico ao segurado e ratificar a documentação apresentada no requerimento administrativo, deve prevalecer o PPP (seq 43, 46, fls. 27/28 e 52), mais analítico. Prosseguindo, para as funções de auxiliar de laboratório e operador de entamboramento aponta o risco físico ruído, na intensidade de 81,6 dB e 84,5 dB, respectivamente. O PPRA (seq 64) indica apenas a função de analista de laboratório e para esta atividade relaciona o ruído a operação de máquinas e equipamentos, afastando a permanência da exposição ao agente nocivo. Considerando o caráter acessório da função de auxílio, ocupada pelo autor no laboratório, estende-se a ele a exposição meramente ocasional ao ruído, subtraindo a especialidade da função. Remanesce apenas o ruído para a função de operador de entamboramento (01/03/1996 a 31/07/1997), de intensidade de 84,5 dB, acima do limite de tolerância permitido, até 05/03/1997 (80 dB). Embora não tenham sido observados os critérios definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO, a metodologia e os procedimentos utilizados fornecem critérios idôneos para avaliação do risco ocupacional. Logo, resta caracterizada a agressividade para este intervalo (01/03/1996 a 31/07/1997). Não foram identificados agentes nocivos para a função de operador de tank farm.

Período: 24/07/1998 a 08/01/2005 e 01/07/2006 até os dias atuais

Empresa: Sucofrico Cutrale

Setor: armazenagem a granel (24/07/1998 a 08/01/2005 e 01/07/2006 a 31/08/2015), cel. mov. prod. mat. emb. (a partir de 01/09/2015)

Cargos/funções: operador de tank farm (24/07/1998 a 08/01/2005 a 01/07/2006 a 30/09/2008), líder de mov. prod. mat. emb. (01/10/2008 a 31/08/2015), e esp. cel. mov. prod. mat. emb. (a partir de 01/09/2015)

Agentes nocivos alegados: ruído

Atividades: operador de tank farm - controle, recebimento, transferência e armazenagem do suco a granel, através de sistema eletrônico

Líder de mov. prod. mat. emb. e resp cel. mov. prod. mat. emb – supervisão do setor de armazenamento, embalagem e expedição do produto final e derivados, através de sistema eletrônico

Meios de prova: CTPS (seq 21, fl. 04 e 05) e PPP (seq 46 fls. 29/33).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: O autor opera sistemas eletrônicos em suas atividades. O desempenho das funções, isoladamente, não configura risco ocupacional. A agressividade do posto de trabalho concentra-se no ruído da produção, na intensidade de 85 dB, a exceção do lapso de 01/06/2009 a 31/07/2009, que foi medido em 88,2 dB (seq 46, fl. 32). Logo, apenas o tempo de serviço no período de 01/06/2009 a 31/07/2009 é especial, vez que o segurado trabalhou exposto a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância da época, que era de 85 decibéis. O tempo de serviço nos períodos remanescentes (24/07/1998 a 08/01/2005, 01/07/2006 a 31/05/2009 e 01/08/2009 a 24/01/2019) é comum, pois o nível de ruído ao qual o autor trabalhou exposto foi inferior ou igual aos respectivos limites de tolerância (06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 db e 85 dB a partir de 19/11/2003). Repiso que, havendo nos autos PPPs regularmente preenchidos pelos empregadores, entendendo desnecessária a produção de prova pericial. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPPs deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação de natureza trabalhista.

Período: 01/07/2005 a 28/06/2006

Empresa: A Kusd Indústria Ltda

Setor: não informado

Cargos/funções: ajudante geral

Agentes nocivos alegados: físico (ruído) e químico

Atividades: não descritas

Meios de prova: CTPS (seq 21, fl. 04).

Enquadramento legal: prejudicado

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não foi comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a agentes agressivos. A função exercida pelo autor, ajudante geral, tem conceito amplo e aberto e não foi descrita na inicial, subtraindo a credibilidade de uma definição atual. Ademais, não foi previamente identificado o nível de ruído no ambiente de trabalho, mas apenas genericamente alegado, frisando-se intensidade superior aos limites de tolerância, sem quantificá-lo. O agente químico não foi identificado. O objeto social da empresa era siderurgia, conforme cartão CNPJ (seq 55), diverso do objeto social das empresas em que o autor laborou, impedindo o paralelo com atividade correlata em seu histórico profissional. Como a empresa encontra-se extinta e os sócios não atenderam a correspondência enviada, impossível resgatar seus antecedentes neste contrato. Repito que considero impraticável a realização de perícia por similaridade, tendo em vista a variação no ambiente de trabalho, a depender da atividade realizada pelo segurado e para a época em que prestado o serviço. Não haveria, assim, segurança em escolher a empresa paradigma e reproduzir as condições ambientais referentes ao trabalho no período controvertido.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exigia tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991, de acordo com a redação anterior à EC 103/2019.

O tempo de serviço especial no período ora reconhecido (01/03/1996 a 31/07/1997 e de 01/06/2009 a 31/07/2009) perfaz um total de 01 ano e 07 meses até a DER (25/03/2019), não sendo suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS, até 25/03/2019, data do requerimento administrativo, computou 28 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição e carência superior a 180 meses (seq 46, fl. 89).

A dicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de (01/03/1996 a 31/07/1997 e de 01/06/2009 a 31/07/2009), verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 29 anos, 03 meses e 19 dias, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Também não há se falar em reafirmação da DER, vez que até a presente data o autor não teria cumprido os requisitos necessários à aposentação.

Ante o exposto, (a) extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, (b) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (b1) averbar como tempo de serviço especial o período de (01/03/1996 a 31/07/1997 e de 01/06/2009 a 31/07/2009), e (b2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido para concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003663-80.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010238

AUTOR: OSMAR FELIX SOARES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Osmar Felix Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

A parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora e a produção de prova pericial.

A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial ou testemunhal.

Todavia, no que diz respeito aos períodos almejados, já foram apresentados PPP e laudos periciais. Logo, é desnecessária a produção das provas requeridas, ficando indeferido aludido pedido. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes no PPP e laudos, como já dito anteriormente, deveria ter sido dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação de natureza trabalhista.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o

segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68."

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service - CAS".

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: "Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição".

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: 05.05.1995 a 09.10.1995, 07.05.1996 a 11.11.1996, 07.05.1997 a 20.11.1997, 01.01.2000 a 07.06.2004, 13.09.2004 a 07.11.2005, 19.03.2010 a 30.11.2010, 22.03.2012 a 29.12.2012 e 15.04.2014 a 21.08.2014.

Empresas: Agropecuária Nova Europa S/A e Roberto Malzoni Filho e outros/Usina Santa Fé S/A.

Sectores: produção/transportes I.

Cargo/função: motorista.

Atividades: descritas nos PPP's.

Meios de prova: PPP's (seq 01, fls. 21/22, 46/47, 48/49, 52/54, 50/51, 31/32, 34/35 e 28/29).

Agentes nocivos: ruído - intensidade de 86,3; 85,9; 80,8; 80,6; 79,3; 78,4; e 75,3 dB - e contato dermal com derivados de hidrocarbonetos.

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos 05.05.1995 a 09.10.1995 e 07.05.1996 a 11.11.1996 é especial, vez que restou comprovada a exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância (80dB até 05.03.1997). Já nos períodos 07.05.1997 a 20.11.1997, 01.01.2000 a 07.06.2004, 13.09.2004 a 07.11.2005, 19.03.2010 a 30.11.2010, 22.03.2012 a 29.12.2012 e 15.04.2014 a 21.08.2014 é comum, visto que esteve exposto a ruído em níveis que não ultrapassaram os limites de tolerância (90dB de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 85dB a partir de 19.11.2003). A menção genérica ao fator de risco contato dermal com derivados de hidrocarbonetos, sem especificação quantitativa ou qualitativa e com indicação de EPI eficaz, não permite o enquadramento da atividade como especial.

Períodos: 23.01.2006 a 21.10.2009 e 03.08.2017 a 30.09.2019.

Empresas: Rodoviária Morada do Sol Ltda e José Ayrton Bozeli Eireli.

Sectores: transportes.

Cargo/função: motorista carreteiro e motorista.

Atividades: "Descarga e Condução de veículo pesado (tanque). Transporte de etanol, gasolina e óleo diesel" (23.01.2006 a 21.10.2009) e "Carregar, descarregar e conduzir máquinas e veículos de transporte de carga" (03.08.2017 a 30.09.2019).

Meios de prova: PPP's (seq 01, fls. 125/126 e 59/60).

Agentes nocivos: ruído - intensidade de 75 a 84 dB e 79,58 dB -/esforço ao dirigir (23.01.2006 a 21.10.2009) e acidentes e produtos químicos (03.08.2017 a 30.09.2019).

Enquadramento legal: itens 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo II da NR 16 do MTE.

Conclusão: o tempo de serviço no período 23.01.2006 a 21.10.2009 é especial. Isso, porque a parte autora, conforme descrição do PPP, transportava combustíveis líquidos. Conforme já exposto, o rol de agentes nocivos não é exaustivo e o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do agente nocivo eletrícidade, decidiu, em sede de controvérsia, que a periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade mesmo após a Lei 9.032/1995. O risco de explosão, em razão do transporte de líquidos inflamáveis, não pode ser neutralizado por eventual utilização de EPI. Já no período 03.08.2017 a 30.09.2019 é comum, vez que, pela descrição das atividades, denota-se que não havia contato direto e permanente do segurado com produtos químicos e que o fator de risco acidentes não consta na legislação correlata ao tema. Não bastasse, o PPP indica a utilização de EPI eficaz. Reitero que havendo nos autos PPP regularmente preenchido pelo empregador resta desnecessária a realização de perícia judicial, sendo que eventual discordância do segurado com as informações constantes no formulário deve ser dirimida na Justiça do Trabalho, por se tratar de controvérsia de natureza trabalhista.

Em resumo, é possível o reconhecimento como tempo especial nos períodos 05.05.1995 a 09.10.1995, 07.05.1996 a 11.11.1996 e 23.01.2006 a 21.10.2009.

Por fim, considerando o acréscimo do tempo de serviço especial ora reconhecido (resultado da conversão: 1 ano, 10 meses e 16 dias), a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que na via administrativa o tempo de serviço apurado foi de apenas 25 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição (seq 01, fl. 223).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para tão somente condenar o INSS a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 05.05.1995 a 09.10.1995, 07.05.1996 a 11.11.1996 e 23.01.2006 a 21.10.2009 e converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000514-15.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010296

AUTOR: GRAZIELA FERREIRA (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Graziela Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo especial.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto

53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode se dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção de proteção individual – EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)].

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC).

Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”.

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 24.05.1989 a 28.02.1994.
Empresa: Márcia Érico Kawakami.
Setor: recepção.
Cargo/função: recepcionista.
Agente nocivo: não informado.
Atividade: receber e prestar apoio a clientes e visitantes, fazer atendimento telefônico, marcar consultas.
Meio de prova: CTPS (seq 01, fl. 49) e PPP (seq 09, fls. 03/04).
Enquadramento legal: prejudicado.
Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as atividades da segurada eram de natureza administrativa, constando expressamente no PPP que em seus afazeres ela não tinha contato com material contaminado.

Período: 01.06.1995 a 31.05.1996 e 01.06.1996 a 28.09.1999.
Empresa: Cássio Henrique Churro Chinen/Odontoclínica Especializada Chinen S/C Ltda.
Setor: recepção.
Cargo/função: recepcionista.
Agente nocivo: não informado.
Atividade: receber e prestar apoio a clientes e visitantes, fazer atendimento telefônico, marcar consultas.
Meio de prova: CTPS (seq 01, fls. 49/50) e PPP (seq 09, fls. 01/02 e 11/12).
Enquadramento legal: prejudicado.
Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois as atividades da segurada eram de natureza administrativa, constando expressamente no PPP que em seus afazeres ela não tinha contato com material contaminado.

Período: 03.09.2001 a 04.07.2007, 02.01.2008 a 11.04.2012 e 01.06.2016 a 02.11.2016.
Empresa: Roberto Paulino da Costa Júnior.
Setor: odontologia.
Cargo/função: secretária.
Agente nocivo: biológico.
Atividade: fazer atendimento telefônico, marcar consultas, auxiliar o dentista durante o atendimento, fazer descarte de material contaminado, fazer recolhimento, lavagem, esterilização e acondicionamento de materiais e equipamentos utilizados no processo odontológico.
Meio de prova: CTPS (seq 01, fls. 39 e 50/51) e PPP (seq 09, fls. 05/10).
Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da exposição da segurada de forma habitual e permanente a agentes de natureza biológica, cuja nocividade não pode ser neutralizada pela utilização de EPI.

Período: 04.11.2012 a 16.12.2015.

Empresa: Piveta Motos Matão Ltda.

Sector: não informado.

Cargo/função: vendedora.

A agente nocivo: não informado.

Atividade: vendedora.

Meio de prova: CTPS (seq 01, fl. 39).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, pois não há nos autos qualquer evidência de que a autora possa ter estado exposta de forma habitual e permanente a agente nocivo hábil a caracterizar a natureza especial da atividade nesse período, em que trabalhou como vendedora em uma revenda de motos (concessionária Honda).

Período: 01.12.2016 a 22.07.2019 (DER).

Empresa: Fal Mat Clínica de Assistência Odontológica Ltda.

Sector: operacional.

Cargo/função: auxiliar odontológico.

A agente nocivo: biológico.

Atividade: registrar dados e ter parte nas análises das informações relativas aos pacientes, executar desinfecção dos aparelhos e instrumentais ortodônticos não previamente esterilizados, realizar atendimento odontológico, manusear objetos e/ou materiais infecto-contagiosos desses pacientes.

Meio de prova: CTPS (seq 01, fl. 40), PPP (seq 16, fls. 01/02) e PPR (seq 16, fls. 03/51).

Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial em razão da exposição da segurada de forma habitual e permanente a agentes de natureza biológica, cuja nocividade não pode ser neutralizada pela utilização de EPI.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou 25 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição e carência de 309 meses até 22.07.2019, data do requerimento administrativo.

A adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos ora reconhecidos, 03.09.2001 a 04.07.2007, 02.01.2008 a 11.04.2012, 01.06.2016 a 02.11.2016 e 01.12.2016 a 22.07.2019, verifica-se que na data do requerimento administrativo a autora possuía 28 anos e 13 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 03.09.2001 a 04.07.2007, 02.01.2008 a 11.04.2012, 01.06.2016 a 02.11.2016 e 01.12.2016 a 22.07.2019 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum com acréscimo de 20%. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003396-11.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6322010153

AUTOR: ROSIMEIRE DE FATIMA GUILHERME (SP379250 - RAFAEL DOS SANTOS, SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Rosimeire de Fátima Guilherme contra o Instituto Nacional do Seguro Social em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A contagem diferenciada do tempo de serviço em razão da exposição do segurado a agentes nocivos encontra fundamento no art. 201, § 1º da Constituição Federal.

Na seara previdenciária tem especial relevância o princípio tempus regit actum. Desse modo, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que o serviço é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

O tempo de serviço especial anterior à EC 103/2019 pode ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo, para a obtenção de benefício previdenciário diverso da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/1991. A partir de 13.11.2019 essa conversão não é mais possível, conforme art. 25, § 2º da EC 103/2019.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico. As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Anexo III do Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Desde 01.01.2004 a comprovação da natureza especial da atividade se faz mediante a apresentação de Perfil Profissional Previdenciário – PPP, a ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

Contudo, com a publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: “Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.”

Por consequência, com a exclusão dos benefícios por incapacidade do referido artigo, não será mais possível o cômputo como tempo de serviço especial de períodos de afastamento em razão de auxílio-doença (tanto previdenciário quanto acidentário) a partir de 01.07.2020, data do início da vigência do Decreto 10.410/2020.

A avaliação da nocividade do agente pode ser dar de forma somente qualitativa, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativa, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, ao julgar o PEDILEF 0501309-27.2015.4.05.8300, em março de 2018, fixou o entendimento de que as atividades exercidas até 02.12.1998 podem ser consideradas como especiais, independentemente de constar no PPP a informação acerca do uso de EPI eficaz para qualquer agente nocivo, tese inclusive que já vem sendo adotada no âmbito administrativo, nos moldes do art. 279, § 6º da Instrução Normativa 77 de 2015 [somente será considerada a adoção de equipamento de proteção individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade (...)]. O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service - CAS".

Porém, a TNU, em tese representativa de controvérsia (tema 170), assentou o entendimento de que a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 poderia ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período, (a) desnecessidade de avaliação quantitativa e (b) ausência de descaracterização pela existência de EPI (TNU, PUIL nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC). Assim, comprovada a presença no ambiente de trabalho de agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) com registro no CAS, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente a esses agentes, a avaliação deveria ser feita de forma qualitativa, devendo-se considerar especial a atividade, ainda que constasse no PPP informação acerca da eficácia de EPI.

Entretanto, com as alterações decorrentes da publicação do Decreto 10.410/2020, a redação do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 passou a ser a seguinte: "Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição".

Logo, da conjugação de tais normas, pode-se concluir que, até 30.06.2020 (data da publicação do Decreto 10.410/2020), a exposição aos agentes cancerígenos listados na Linach é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, ainda que haja informação de eficácia do EPI. Entretanto, para os períodos posteriores, a utilização de EPI que elimine a nocividade do agente descaracteriza a atividade como especial. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: de 03.02.1993 a 11.05.1998.

Empresa: Nigro Alumínio Ltda.

Sector: expedição.

Cargo/função: auxiliar de expedição.

Agente nocivo alegado: ruído de 86,2 decibéis.

Atividades: coletar as peças sobre as bancadas, colocar as peças de forma organizada dentro das embalagens, fechá-las e transportá-las para o depósito com auxílio de paleta manual.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 60/61; seq 14, fls. 04/05) e laudo técnico (seq 14, fls. 06/08).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período de 03.02.1993 a 05.03.1997 é especial em razão da exposição da segurada a ruído em nível superior ao limite de tolerância de 85 decibéis, conclusão que não é afastada pelo fato de o laudo técnico ser extemporâneo. O tempo de serviço no período entre 06.03.1997 e 11.05.1998 é comum, pois nesta época o limite de tolerância era de 90 decibéis.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exigia 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991, com redação anterior à EC 103/2019. Caso tais requisitos não tenham sido satisfeitos até 13.11.2019, o segurado ainda poderá obter o benefício se atender aos requisitos adicionais previstos em uma das regras de transição constantes nos arts. 15, 16, 17 ou 20 da EC 103/2019, assegurado o direito ao melhor benefício.

O INSS computou até 06.07.2020, data do requerimento administrativo, 29 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição e carência de 320 meses, e até 13.11.2019, 28 anos, 11 meses e 09 dias (seq 02, fls. 136/140).

A adicionando ao tempo de serviço incontestado e acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 03.02.1993 a 05.03.1997, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 30 anos, 02 meses e 21 dias, e até a data da EC 103/2019 era de 29 anos, 09 meses e 04 dias, sendo preenchidos, portanto, os requisitos adicionais previstos nas regras de transição da EC 103/2019.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período de 03.02.1993 a 05.03.1997, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, e (c) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06.07.2020 (DER), cuja Renda Mensal Inicial deverá ser apurada nos moldes da regra de transição da EC 103/2019 que proporcionar o melhor benefício à segurada.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003398-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010162
AUTOR: SIDINEI SEBASTIAO BORTOLANI (SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR, SP404184 - MIRELLA DE SOUZA RIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sidinei Sebastião Bortolani contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O pedido inicial refere-se à cobrança de valores devidos entre data de início do benefício (19.01.2016) e a data do pedido de revisão efetuado na via administrativa (DPR em 22.05.2018).

Consta nos autos que o autor requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria especial, para alteração de salários-de-contribuição em razão de três ações trabalhistas. A revisão foi deferida (fl. 22 da seq 02), mas houve pagamento das diferenças devidas somente a partir da DPR (fls. 23/24 da seq 02).

O pedido é procedente, vez que os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial de benefício em razão de posterior retificação dos salários-de-contribuição em ação trabalhista devem ser computados a partir da data da concessão da aposentadoria.

Nesse sentido:

"Trata-se pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual se discute o momento da incidência dos efeitos financeiros da revisão da RMI, em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00248861420044036302, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício". Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DE SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE FIXAM A DATA DA CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE RETROAGE À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora aduzindo que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de renda mensal inicial decorrente da alteração dos salários de contribuição fruto de sentença em reclamação trabalhista devem ser a data da concessão do benefício. Colaciona jurisprudência da TR do Rio Grande do Sul, devidamente autenticada, e acórdãos desta TNU. 2. A sentença e o acórdão fixaram como termo inicial dos efeitos financeiros a data da citação tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão, bem como a alteração dos salários de contribuição foi posterior a data da concessão do benefício. Todavia, esta TNU já pacificou o entendimento no IUJEF 2007.71.95.021879-0, Rel. p/ Acórdão Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício. 3. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese de que os efeitos financeiros da revisão da RMI em virtude de posterior retificação dos salários de contribuição em ação trabalhista, contam-se a partir da data da concessão do benefício, e no caso concreto reformando em parte o acórdão para fixar a data do requerimento administrativo 29/07/1997 como termo inicial de pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal dos valores devidos antes dos cinco anos do ajuizamento da presente ação. ACÓRDÃO - Os Juízes Federais membros da TNU acordam em conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012". (PEDILEF 00248861420044036302, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 8.6.2012, grifo nosso). No mesmo sentido, cito precedente mais recente sobre o tema: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS PELO EMPREGADOR EM RECLAMATÓRIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO FIXADO NA DATA DO PEDIDO REVISIONAL. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE PROVIDO". (PEDILEF 00015300620084036316, Rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, DOU 18.8.2017) O exame de todo o processado revela que as conclusões da origem não estão conforme o posicionamento visto. Assim, considerada a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização, de acordo com a qual devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, o feito retornará à origem para aplicar o entendimento já solidificado. Pelo exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o pedido de uniformização, dou-lhe provimento e determino a restituição do feito à origem para adequação do julgado. Intimem-se." (0015696-56.2010.4.01.3300 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, TNU, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado e publicado em 14.08.2019 - grifei)

Outrossim, o tema 200 da TNU firmou o entendimento de que "na pretensão ao recebimento de diferenças decorrentes de revisão de renda mensal inicial em virtude de verbas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, a prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente da data do ajuizamento da ação previdenciária, não fluindo no período de tramitação da ação trabalhista, enquanto não definitivamente

reconhecido o direito e não homologados os cálculos de liquidação".

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da renda mensal inicial do NB 46/179.030.713-6 referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (19.01.2016) e a data do pedido de revisão administrativa (22.05.2018), observada a prescrição quinquenal, a qual começa a correr a partir da data de homologação dos cálculos de liquidação da ação trabalhista e fica suspensa durante o processo administrativo do pedido de revisão (entre 22.05.2018 e 30.04.2019), voltando a fluir após a conclusão do pedido de revisão.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente desde a data do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data do pedido de revisão, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Tendo em vista os documentos anexos na seq 36, de firo o requerimento de justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000965-67.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6322010166

AUTOR: MARIA DE LOURDES BASSETO TREVIZAN (SP377362 - LAURA TREVIZAN GALDEANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002758-75.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010287

AUTOR: IZABEL MENDES GONCALVES DA SILVA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 33: Apenas esclareço que a certidão atualizada foi juntado no doc. 25, antes da expedição do ofício de implantação.

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004016-23.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010291

AUTOR: LUCIANA PETRUCELLI DE SOUZA APIS (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 31: Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria de que não há valores de atrasados, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, expeça-se apenas a RPV referente ao reembolso da perícia e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000529-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010290

AUTOR: SARA ANTONIO DOS SANTOS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Manifeste-se a parte autora, expressamente e no mesmo prazo acima, se renuncia ao valor excedente para fins de recebimento através de RPV ou, caso opte pelo precatório, informe se a parte autora é portadora de alguma doença grave, com comprovação nos autos (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ e art. 100, § 2º, da CF).

Desde já consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.

Não havendo impugnação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria e sanada as providências acima, expeça-se a RPV (ou PRC conforme o caso), dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002760-45.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322008050

AUTOR: THIAGO AUGUSTO PEREIRA LIMA (SP206226 - DANIELA SICHIERI BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do cancelamento da RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico que a data do cálculo da RPV expedida nos autos 1500001048 da 1V de Matão é 31/07/2016, logo se referem a período anterior a referida data. Logo não há concomitância com os valores executados nestes autos.

Decorrido o prazo in albis, reexpeça-se a RPV anotando em campo próprio que não há impedimento no pagamento da RPV expedida nestes autos com a RPV expedida nos autos 1500001048 da 1V de Matão.

Intimem-se.

0000635-07.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010240
AUTOR: JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF) DALVA DE LIMA SANTOS (FALECIDA) (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 70: Preliminarmente esclareço que o valor entre a DIP e a DCB seria pago diretamente a autora (se não tivesse falecido). Destaco ainda que tal valor estaria disponível para saque pela curadora da autora Sra. Marli (filha) e não pelo viúvo ora habilitado, Sr. Josias, objeto da ação nº 1001952-85.2020.8.260037.

Doc. 81: Abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido do autor, ora habilitado.

No mesmo prazo acima, intime-se o autor para que informe qual é a atual situação de seu pedido de pensão (vide doc. 76).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000971-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322008099
AUTOR: MIGUEL SOARES FONSECA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do cancelamento da RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico que a presente ação sempre foi de revisão de benefício previdenciário. Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para que retifique o assunto cadastrado.

Decorrido o prazo in albis, reexpeça-se a RPV.

Intimem-se.

0003279-20.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010293
AUTOR: EDUARDO ROBERTO GRECCO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 37: Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria de que não há valores de atrasados, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, expeça-se apenas a RPV referente ao reembolso da perícia e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002108-96.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010295
AUTOR: WILSON MARCAL DE MARIA (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 83: Verifico que o INSS já se adiantou e já concordou com os cálculos.

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do novo cálculo da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho retro.

Não havendo impugnação, cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc 54, expedindo-se a RPV, com destaque dos honorários contratuais (doc. 78).

Intimem-se.

0000100-78.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010226
AUTOR: GISLAINE PADOVANI ROMUALDO (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 02, fl. 02: Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para que retifique o sobrenome da autora. Destaco que é recomendado que o nome esteja devidamente correto e quanto antes, principalmente para que conste o nome correto no julgado evitando assim eventual dúvida quanto a identidade da parte ou implantação com o nome errado.

Caso as partes verifiquem eventuais divergências, deverão solicitar as devidas correções. Saliento que o nome deve estar idêntico ao constante na Receita Federal também para evitar o cancelamento e devolução da RPV, retrabalho e atraso na tramitação.

Corrigido o cadastro, cumpra-se integralmente o despacho retro, expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

0001656-18.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010286
AUTOR: SAMARA CAMILO DE LIMA (SP427687 - ANA LIGIA DE SOUZA CARDOSO) DAVI LUCA CAMILO DE LIMA (SP427687 - ANA LIGIA DE SOUZA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Doc. 45: Oficie-se à CEABDJ SR1 para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, retifique a implantação do benefício concedendo também o benefício ao coautor Davi Luca Camilo de Lima, nos termos do julgado. Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001546-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322008086
AUTOR: SARAH JOAQUIM DA SILVA OLANDA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que se manifestem acerca do cancelamento da RPV expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Verifico que a data do cálculo da RPV expedida nos autos 10040759520168260619 da 2ª Vara de Taquaritinga é 31/10/2017, logo se referem a período anterior a referida data. Logo não há concomitância com os valores executados nestes autos.

Decorrido o prazo in albis, reexpeça-se a RPV anotando em campo próprio que não há impedimento no pagamento da RPV expedida nestes autos com a RPV expedida nos autos 10040759520168260619 da 2ª Vara de Taquaritinga.

Intimem-se.

0001990-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010292
AUTOR: VANESSA CRISTINA CESARIO (SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI, SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: LUCCAS CESARIO SIVIERO (SP417024 - ALINE SUELEN DO AMARAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) ROSILENE ALVES SIVIERO

Doc. 133: Abra-se vista às partes acerca da informação da Contadoria de que não há valores de atrasados, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002168-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010237

AUTOR: ANA PAULA FERRIOSA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP343007 - JUNIA BRAZ FERREIRA, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Docs. 49/50: Abra-se vista ao réu para que se manifeste acerca do pedido do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Destaco que a autora reconheceu ter recebido o auxílio emergencial, mas como este possui valor menor, requer o pagamento da diferença.

Saliento ainda que o réu foi intimado a informar o cumprimento do julgado, conforme determinado no doc. 43.

Intimem-se.

0003465-43.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010288

AUTOR: TIAGO FARIA VIEIRA (SP226919 - DAVID NUNES, SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 36/37: Prejudicado o pedido face a implantação informada no doc. 38.

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Nesta oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF) e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000170-95.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010285

AUTOR: CLEBER ANTUNES DE ALMEIDA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003221-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010280

AUTOR: ROSIVALDO RICARDO GALVANI (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000761-57.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010283

AUTOR: ILTEMAR DE OLIVEIRA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002294-51.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010281

AUTOR: DANIEL TRAJANO DE BRITO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000767-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010282

AUTOR: KELVIN SILVA DE CASTRO (SP424825 - RONALD ELI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000602-17.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010284

AUTOR: DAIANA DE SOUZA RODRIGUES DE FIGUEIREDO (SP304833 - DANIEL GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5001766-53.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010278

AUTOR: CECILIA APARECIDA SOARES (SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003386-64.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6322010279

AUTOR: CLEIDE MOREIRA ROSA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001877-98.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010150

AUTOR: BENEDICTO MONTEMOR (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pleiteia o autor o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de Auxílio Suplementar decorrente de Acidente do Trabalho, concedido em 01/07/1981, com fulcro no artigo 9º da Lei 6.367/76.

O Instituto requerido, em sua contestação, previamente depositada em secretaria, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo por se tratar de moléstia decorrente de acidente de trabalho.

Deve ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, por se tratar de sequela decorrente de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20).

A questão é que o auxílio suplementar, concedido com base na Lei 6.367/76, decorre de acidente do trabalho e o documento constante do evento 30, fl. 5 tem anotado o número do acidente do trabalho, ocorrido em 17.05.1978, quando o autor trabalhava na Pirelli S/A Indústria Brasileira, e foi concedido por sentença proferida no Processo 1.487/80 que teve tramite perante o 3º Ofício de Santo André.

Ocorre que, tratando-se de acidente de trabalho e de benefício de cunho acidentário, a competência para o processamento e julgamento da ação é da Justiça Comum Estadual. Tal entendimento encontra-se

respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir "à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios.

Nesse sentido, caminham os julgados de nossos tribunais:

BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N. 45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado. (AC - 1115817, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200101183085 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33252 - Relator: VICENTE LEAL - DJ DATA: 23.08.2004 PG:00118)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200201196740 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37725 - Relator: PAULO MEDINA - DJ DATA: 05.05.2003 PG:00218)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Acórdão proferido nos autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1029037-57.2019.8.26.0562, também confirma o entendimento quanto a competência da Justiça Estadual:

“APELAÇÃO. Ação acidentária parcialmente procedente. Restabelecimento do auxílio-suplementar indeferido. Impossibilidade de restituição à autarquia dos valores recebidos de boa-fé pelo obreiro, a título de auxílio suplementar cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Pedido de restabelecimento de benefício de natureza acidentária. Competência absoluta (ratione materiae) para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. Benefício cessado em razão da inviabilidade de acumulação com aposentadoria. Artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 6.367/76. Configurada a decadência para o INSS cessar o auxílio-suplementar. Artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. O C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.114.938-AL, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de dez anos para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 e, relativamente aos atos anteriores à Lei nº 9.784/99, o termo inicial do prazo decadencial é 01/02/1999. Restabelecimento do benefício devido. Manutenção da inexistência de restituição do montante recebido.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Dia seguinte ao do cancelamento administrativo. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STJ, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral). Juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Aplicabilidade do IPCA-E para correção monetária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração do percentual e da base de cálculo da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA NÃO PROVIDA.” (g.n.)

De tal forma, considerando que a presente demanda não se inclui na competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da CF/88) e, portanto, do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei 10.259/01), reconheço a incompetência ratione materiae do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente causa.

Por consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de Taquaritinga/SP, competente para processamento e julgamento do feito, uma vez que o autor reside naquele município. Oportunamente, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Intimem-se.

0000952-68.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010190
AUTOR: TEREZA KEIKO YANO ROSSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 17:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000782-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010231
AUTOR: PEDRO APARECIDO LOTTI (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI, SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2022 17:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000958-75.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010189
AUTOR: JOAO DE LARA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA, SP243233 - HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 18:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001543-30.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010289
AUTOR: BRUCE CARVALHO AGOSTINI (SP305736 - RONALDO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Bruce Carvalho Agostini, representado por sua genitora – Larissa Samanta Agostini -, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja reconhecido o direito a pensão em razão da morte de seu pai – Bruce Lee Carvalho dos Santos -.

Por ocasião da apreciação da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

A parte autora alega que seu genitor, em 2018, desapareceu com a queda de uma aeronave, ao realizar uma viagem para país vizinho.

Juntou decisão da Justiça Estadual de nomeação de curador de ausente e termo de compromisso de curador provisório de bens de ausente (evento 01).

O art. 74 da Lei 8.213/1991 prescreve que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ... III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Já o art. 78 da Lei 8.213/1991 estabelece que “por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “tendo o pedido de reconhecimento de morte presumida o único propósito de percepção de pensão por morte (ex. vi do art. 78 da Lei n. 8.213/91), cabe à Justiça Federal o processamento e julgamento da lide” (STJ, 1ª Seção, CC 130.296/P1, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 29.10.2013).

Entretanto, os documentos juntados pela parte autora não são hábeis a confirmar a data em que foi declarada a morte presumida e quando ocorreu tal morte.

Logo, numa análise preliminar, conclui-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório para a comprovação da morte presumida e da qualidade de segurado do genitor da parte autora, sobretudo com a juntada aos autos de cópia integral da ação de nº 5117524-84.2019.8.09.0051 da 2ª Unidade de Processamento Judicial - UPJ de Sucessões - de Goiânia/GO e da realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.

Dessa forma, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela de urgência.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. Saliento que tal decisão pode ser reapreciada, oportunamente.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que junte aos autos cópia integral da ação de nº 5117524-84.2019.8.09.0051 da 2ª Unidade de Processamento Judicial - UPJ de Sucessões - de Goiânia/GO, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0000824-48.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010191
AUTOR: IRAIDES FLORESVAL CALÇA SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2022 16:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0004578-32.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010241
AUTOR: CRISTIANE NADDAF PICOLOTO (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL, SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Com a finalidade de apurar a data de início da incapacidade total e permanente, designo o dia 02.08.2021, às 12:40min, para realização da perícia e nomeio o perito Dr. Jorge Luiz Ivanoff, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames (prontuário médico completo), atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão e arcar com o ônus de sua omissão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Com a apresentação do laudo médico pericial, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretária as intimações necessárias.

0002233-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010243
AUTOR: CLEONIR JOSE DERROIDI (SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI, SP251049 - JULIANA BUOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Cleunir José Derroidi contra o INSS, objetivando o reconhecimento de isenção do imposto de renda, em razão de doença prevista na Lei 7.713/88, bem como a repetição de indébito.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

A parte autora, dentre outros documentos, juntou aos autos relatórios médicos, demonstrativos de rendimentos e comprovante de que requereu acertadamente a isenção na via administrativa perante ao INSS, apesar do pedido ter sido indeferido (evento 02).

Todavia, não é possível aferir, numa primeira análise, se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora enquadr(m) como alguma das moléstias previstas no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988 e no respectivo decreto regulamentador.

Dessa forma, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória requerida.

É imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando que o INSS é responsável apenas pela análise administrativa da retenção e pelo desconto/repasso do imposto de renda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, devendo figurar no polo passivo apenas quem de direito (União), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a emenda, cite-se.

Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0001019-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010229
AUTOR: ELIZETE COSTA DOS SANTOS CAMARGO (SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO, SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 16:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000805-42.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010230
AUTOR: JUCELINO DA ROCHA OLIVEIRA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2022 16:30:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo

LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NNPC). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento. Intime-se.

5002410-93.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010213

AUTOR: ADILSON DONISETTE COMIN (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP427431 - DANIELI CRISTINE BRANCO PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000649-54.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010223

AUTOR: JOAO OTAVIANO VANI VALIANTE (SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP428686 - CAROLINE IANELLI ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000636-55.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010224

AUTOR: JUVENTINO BARBOSA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000730-03.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010220

AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS (SP44298 - THAIMORA PEIXOTO DOS SANTOS, SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000831-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010216

AUTOR: SINEIDE APARECIDA DE GODOY BARSOTTI (SP335116 - LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000753-46.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010219

AUTOR: JARIBE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000691-06.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010221

AUTOR: GILVAN FAGUNDES DA SILVA (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000901-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010215

AUTOR: CLAUDOMIRO PEREIRA (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000962-15.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010214

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000759-53.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010217

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS (SP363728 - MELINA MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000553-39.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010225

AUTOR: ADILSON JOSE DOS SANTOS MEDEIROS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000754-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010218

AUTOR: MILTO FERNANDES DA SILVA (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001387-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010294

AUTOR: NELCIMAR DAVI CANDIDO DA SILVA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) NELCIDINHA CANDIDO DA SILVA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) NELCILENE DE CASSIA CANDIDO DA SILVA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (FALECIDA) (SP311537 -

ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO) NELCIDINHA CANDIDO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES)

NELCIMAR DAVI CANDIDO DA SILVA (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) NELCIDINHA CANDIDO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO)

APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (FALECIDA) (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) NELCIDINHA CANDIDO DA

SILVA (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) NELCIMAR DAVI CANDIDO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição evento 126: Indefiro o pedido de transferência de depósito tendo em vista que não foi cadastrado pela rotina própria do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's (Pepweb).

Registro a edição do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências

bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Considerando os termos do Comunicado, eventual pedido de transferência de valores de RPVs e PRCs deve ser solicitado da seguinte forma:

(...)

CONSIDERANDO as dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações;

A CORREGEDORIA REGIONAL E A COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO comunicam:

1. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO SISJEF:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstruído pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

1.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

1.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

1.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

2. O cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

-Número da requisição; -Número do processo; -CPF/CNPJ do beneficiário (somente números); -Banco; -Agência; -DV agência; -Número da Conta; -DV da conta; -Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança; -Selecionar se isento de IR.

2.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

(...)

Tutorial direcionado aos senhores advogados foi disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).

Intimem-se.

0000678-07.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010222

AUTOR: LAECIO LOPES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO,

SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017).

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCP/C). Caso a parte autora apresente declaração de imposto de renda, anote-se o sigilo do documento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000679-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010210

AUTOR: ELIAS HONORATO DE FREITAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000685-96.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010209

AUTOR: ANTONIO FILOMENO DE SOUZA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001018-48.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010204

AUTOR: ANTONIO PIRES DE ARAUJO (SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO, SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000807-12.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010205

AUTOR: LUIS RODRIGUES FILHO (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000774-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010206

AUTOR: JOSE LUIZ MARTINHO (SP402672 - FERNANDO SANTOS DE NOBILE, SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS, SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000635-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010211

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE MELO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000708-42.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010208

AUTOR: LUCIMAR TEREZINHA SCARPINATTI (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000612-27.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010212

AUTOR: JORGE FRANCISCO PEREIRA (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000736-10.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010207
AUTOR: SUELI APARECIDA DE PAULA LAURIANO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000983-88.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010188
AUTOR: ANGELINA NATALINA PALHARI DA SILVA (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 17:30:00.
As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).
Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001039-24.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010235
AUTOR: FRANCISCO GONZAGA (SP421565 - EDNEIDE DOS SANTOS MARTINS, SP414731 - EDIVANIA DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2022 18:30:00.
As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000896-35.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010232
AUTOR: MIGUEL JANUARIO BONIFACIO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2022 18:30:00.
As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).
Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000624-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010203
AUTOR: PAULO SERGIO MANDUCA (SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA, SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI, SP147499 - ALEXANDRE ZERBIANATTI, SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000733-55.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010195
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000681-59.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010202
AUTOR: WAGNER LUIS DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000871-22.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010193
AUTOR: DIRCEU MOACIR PIRES (SP433419 - RODRIGO NICOLAS MOLINA ADABO, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000717-04.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010199
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000732-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010196
AUTOR: LEONILDO STOCCO (SP341644 - MARCIO ALBRECHETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000780-29.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010194
AUTOR: MARIA JOSE BENTO DA SILVA (SP398083 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000721-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010198
AUTOR: LUIS AMARO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5002017-71.2020.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010192
AUTOR: PAULO HENRIQUE GROPO (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000687-66.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010201
AUTOR: JOSE ANISIO LUIZ DE ALMEIDA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000724-93.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010197
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE PAULA (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS, SP437314 - CRISTIANE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000712-79.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010200
AUTOR: REGINALDO ANTONIO CERMINARO (SP205763 - KAREN CRISTIANE BITTENCOURT TALARICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000892-95.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010236
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA GORLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2022 17:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001268-81.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010173
AUTOR: MONICA CRISTINA DE BRITO STOLLBERG (SP13582 - RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, na especialidade de PSIQUIATRIA. Oportunamente, providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades e em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. O Perfil Profissional Previdenciário – PPP deve ser emitido pelo empregador e fornecido ao trabalhador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, § 4º da Lei 8.213/1991). Eventual discordância do segurado quanto às informações do PPP deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho, pois se trata de controvérsia afeta à relação empregatícia. Apresentado o PPP, dispensável, a princípio, a juntada do respectivo LTCAT (STJ, 1ª Seção, Pet 10.262/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 16.02.2017). No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0000670-30.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010228
AUTOR: EDINELZA MONTEIRO BECKMAN (SP374462 - JANAINA BAGATINI, SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000804-57.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010227
AUTOR: CLAUDIA NICE CATISSI (SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000779-44.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010233
AUTOR: JOVIANO DONIZETTI LOTTI (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI, SP384456 - LAÍS FERNANDA BASSO DEODATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2022 18:00:00.

As partes devem providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação ao processo no termo de prevenção. Embora ambas as demandas possuam as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos,

a parte autora postula nessa ação o restabelecimento de benefício, cessado na via administrativa. Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, de termo a realização de perícia médica, na especialidade de PSQUIIATRIA. Oportunamente, providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. De firo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0001235-91.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010060

AUTOR: ISRAEL PEREIRA DA SILVA (SP444314 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS, SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001230-69.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010061

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES PEREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, de termo a realização de perícia médica, na especialidade de PSQUIIATRIA. Oportunamente, providencie-se a secretaria o agendamento no sistema informatizado, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a), observando os normativos do Eg. TRF da 3ª Região sobre a pandemia que assola o país. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. De firo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0001283-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010170

AUTOR: ROSA APARECIDA DE FREITAS DONATO (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001206-41.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010067

AUTOR: MARA ADRIANA FERREIRA BASTOS (SP335269 - SAMARA SMEILL ASSAF, SP403470 - MARIANA CRISTINA DUQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001204-71.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010068

AUTOR: MARIA DE FATIMA NEGRINI FRANCISCHETTI (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/07/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

De firo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001216-85.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010065

AUTOR: RODRIGO PAULO JOAQUIM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação ao processo no termo de prevenção. Embora ambas as demandas possuam as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, a parte autora postula nessa ação o restabelecimento de benefício, cessado na via administrativa.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/07/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

De firo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001186-50.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010073

AUTOR: EMERSON JOSE CASTRO DE OLIVEIRA (SP445387 - GABRIEL ARMANDO FREITAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/07/2021, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

De firo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001219-40.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010063

AUTOR: VILMA JANETE FREITAS DA SILVA LEITE (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação ao processo no termo de prevenção. Embora ambas as demandas possuam as mesmas partes, causa de pedir e pedido idênticos, a parte autora postula nessa ação o restabelecimento de benefício, cessado na via administrativa.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/08/2021, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

0001221-10.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010062
AUTOR: ROGERIO LUCIANO BICUDO (SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO, SP317120 - GETULIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação à ação apontada no termo de prevenção, cuja causa de pedir é distinta da presente.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/08/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001201-19.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010070
AUTOR: BRUNA APARECIDA GUIRRO (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/08/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001276-58.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010172
AUTOR: BENEDITA SIMONE COURA (SP209662 - NILÉIA ELIANE PIPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/07/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001258-37.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010176
AUTOR: DULCE MARIA GUIDOLINE BENTO (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO) FLAVIANA LUZIA GUIDOLINE BENTO (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação à ação apontada no termo de prevenção, cuja causa de pedir é distinta da presente.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/08/2021, às 12:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001262-74.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010174
AUTOR: MATILDE PEREIRA SANTOS (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a possibilidade de ocorrência da coisa julgada em relação ao processo n. 0000421-84.2018.403.6322 apontado no termo de prevenção. A parte autora alega suposto agravamento de seu quadro de saúde, cuja comprovação depende de apreciação pelo perito judicial e, portanto, modificação da situação fática. A possibilidade de coisa julgada será oportunamente reanalisada por ocasião da prolação de sentença.

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/07/2021, às 15:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001278-28.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010171
AUTOR: ANTONIO VERGINIO FIDELIS FILHO (SC012831 - JEFFERSON LAURO OLSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/07/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001261-89.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010175
AUTOR: MARIZA DELINDA DA CRUZ (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/07/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001213-33.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010066
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA (SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN, SP404398 - ELLEN D'LIVIA CARVALHO PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/07/2021, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001189-05.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010072
AUTOR: VANDERLEI ALBERTO FIDELIS DE ALMEIDA (SP341841 - JULIANA APARECIDA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/08/2021, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001239-31.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010178
AUTOR: JULIANO RICARDO ALVES (SP304183 - MARILIA NATÁLIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/08/2021, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001190-87.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010071
AUTOR: EDER BAZAGLIA (SP374783 - LÍGIA CAROLINE PINI GONÇALVES, SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI, SP031906 - RUBENS GENTIL NEGRÃO, SP219681 - ANDRÉA ORDINE GENTIL NEGRÃO, SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/07/2021, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MÁRCIO GOMES, na especialidade de ORTOPEdia.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário

médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001203-86.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010069

AUTOR: ROSALIA MARIA DA SILVA MOREIRA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 02/08/2021, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JORGE LUIZ IVANOFF, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001217-70.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010064

AUTOR: DOMINGOS BENEDITO ERMENEGILDO (SP335269 - SAMARA SMEILI ASSAF, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/07/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001237-61.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6322010059

AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS POLETI (SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 07/07/2021, às 14:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, munida de documento de identidade com foto e deverá juntar eventuais documentos, atestados ou prontuário médico até 02 (dois) dias antes da perícia.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000444-59.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001504

AUTOR: EUNICE SIQUEIRA (SP409298 - MAURICIO APARECIDO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006647/2021:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0000654-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001505

AUTOR: APARECIDA DONIZETI DE MELO EVANGELISTA (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006664/2021:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0001315-60.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001515

AUTOR: JOSE FAUSTINO BARBOSA FILHO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007360/2021:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“Após, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.”

0003218-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001502
AUTOR: MARISA APARECIDA BIANCHINI DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007078/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "Após, abra-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados; e retornem os autos conclusos."

0001042-13.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001514
AUTOR: SONIA REGINA PIERRI MARIANO (SP157636 - RENATA RODRIGUES DE RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007867/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "Após, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

0002819-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001510
AUTOR: MICAELA CRISTINA SILVERIO BERNARDO (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA, SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007022/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)"

0000678-41.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001513
AUTOR: PETRUCIA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007870/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "Após, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

0001351-34.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001506
AUTOR: ANALICE ENGLENS DO PRADO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006667/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)"

0000404-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001511
AUTOR: LOURIVAL BARBOZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003242/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "Com o cálculo, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Após, expeça-se RPV."

0001911-73.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001516
AUTOR: ROSA APARECIDA BUENO RIBEIRO (SP330129 - JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO, SP373133 - SERGIO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007369/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "Após, abra-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados; e retornem os autos conclusos."

0001928-12.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001509
AUTOR: IVANICE DE FATIMA RODRIGUES LEITE (SP316526 - MÁRIO EDINAE FERREIRA, SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004316/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)"

0003157-51.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001503
AUTOR: JOAO PEDRO BAPTISTA CAMARGO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006391/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)"

0001390-31.2020.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001507
AUTOR: ENIVALDO ACCORINTE (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322006668/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes ou indicar as fls. que este já foi juntado. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a

juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)"

0000767-98.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6322001512
AUTOR: DOUGLAS DE LIMA VICENTE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322007873/2021: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "Após, abra-se nova vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados; e retornem os autos conclusos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6323000179

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001126-11.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6323004174
AUTOR: GIZELE PEREIRA PENHA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP, por meio da qual GIZELE PEREIRA PENHA, apresentando-se como filha de ANTONIO LEMES PENHA, falecido em 27/01/2017, pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, o qual lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 02/05/2017.

Citado, o INSS o INSS contestou o feito para defender o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício, sob o fundamento da inexistência de invalidez e de comprovação da relação de dependência econômica entre a parte autora e o de cujus.

Foi determinada a realização de perícia médica para perquirir a existência de incapacidade da parte autora. Após a realização da perícia foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que a ação ajuizada anteriormente e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento deste feito. Passo, então, a analisar o mérito.

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais estampados no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, já que o pai da autora era titular de um benefício de aposentadoria por invalidez quando faleceu, em 27/01/2017.

A controvérsia da demanda, portanto, recai sobre a qualidade de dependente da autora que, para ter direito ao benefício, na condição de filha maior do de cujus, deveria comprovar que era inválida na data do óbito de seu genitor. Para tanto, foi designada perícia médica.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo que a autora, "39 anos, Ensino Médio completo (escolaridade), relata que trabalhava como dona de casa (nunca exerceu atividade remunerada). Comparece para pleitar pensão por morte do pai; refere que os pais são separado, então não morava com o de cujus, mas ele lhe garantia assistência financeira, quando necessário. Cita, como exemplo, a compra, pelo pai, de um medicamento quando ela foi submetida à histerectomia. A requerente refere que não é apta para exercer atividade que lhe garanta o sustento pelos seguintes problemas de saúde: - HAS diagnosticada há 2 anos, em uso de losartana, 50 mg a cada 12 horas; - Coxartrose, com encurtamento do colo femoral e deformidade da cabeça femoral, por alteração detectada aos 12 anos de idade, quando foi indagada possível osteonecrose, de acordo com atestado médico datado de 02/05/1994 (CRMSP 16379)".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "síndrome de Legg-Calvé-Perthes", explicando que se trata de "uma doença promovida por redução do suprimento sanguíneo na cabeça/ colo femorais, promovendo necrose. No caso da autora, o diagnóstico e o tratamento foram precoces, com grande redução dos possíveis danos" (questão 2). Em resposta aos quesitos do juízo, a perita afirmou que "a parte autora não está incapaz de exercer atividade que lhe garanta o sustento. Trata-se do requerente de 39 anos, com Ensino Médio completo, que apresenta restrição para carregamento de peso, bidepestação prolongada e atividades que exijam deambulação em planos inclinados. Poderá exercer atividades: operadora de caixa, podóloga, dentre outras" (questão 4). Afirmou, ainda, que "a autora não possui pontuação suficiente (7800) para ser enquadrada como deficiente, pelo modelo Fuzzy" (questão 9).

Pois bem. Para ter direito ao benefício de pensão por morte aqui pretendido, a autora deveria ter demonstrado prova da sua invalidez, ou seja, de uma limitação funcional de maneira total e definitiva, consoante redação dada pelo art. 42 da LBPS, emprestada ao conceito de filho maior inválido tipificada no art. 16, inciso I da mesma Lei, o que, de acordo com a perícia médica, não é o caso dos autos. Pela prova técnica aqui produzida, tem-se que a parte autora não apresenta uma restrição funcional que lhe impeça de exercer alguma atividade remunerada que lhe garanta o sustento e, portanto, não se subsume ela ao conceito jurídico de pessoa inválida (portadora de uma limitação total e definitiva). Tampouco se enquadra no conceito de pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, segundo o laudo.

Antes de passar ao dispositivo, verifico que não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo no sentido de formar o convencimento deste juízo, pautado em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perita há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub judice, o que não ocorreu no caso dos autos.

A demais, o fato de a autora ter sido considerada deficiente para fins de benefício de prestação continuada em demanda anterior por sentença datada de 2008 (evento 28) não autoriza o afastamento do laudo pericial produzido nestes autos, bem mais recente, por meio da qual a perita de confiança deste Juízo analisou o estado atual da autora.

A um porque o requisito objetivo, enquanto fundamento da sentença, não produz coisa julgada material, logo, não irradia efeitos para demandas diversas. A dois porque, como o próprio nome já diz, o impedimento de longo prazo, integrante da figura da pessoa com deficiência, não é permanente e definitivo, bastando que perdure por tempo não inferior a 02 (dois) anos, do que se infere a plena possibilidade de desaparecimento da limitação, tal como ocorreu nos autos.

Portanto, ausente a demonstração da invalidez da autora, e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

A guarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada para manifestação sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003789-30.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003306

AUTOR: MARIA HELENA JUNIOR CARDOSO (SP421419 - FÁBIO LUIZ DOS SANTOS FIORE)

0004390-36.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003309LAZARO BATISTA RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0004331-48.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003308ALTINO FIRMINO DE OLIVEIRA (SP337867 - RENALDO SIMOES)

0002931-96.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003302SERGIO LUIS VILLAS BOAS TAMBARA (SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

0004669-22.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003314GABRIEL DE MELO (PE037959 - CHARLES DA ROCHA LINS)

0004688-28.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003315JORDILINO ANTONIO DA SILVA (SP201352 - CHARLES BIONDI)

0000738-74.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003300LUIZ CARLOS VITOR (SP438791 - PAULO HENRIQUE PILATI)

0004125-34.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003307ADALGISA APARECIDA DE LIMA MORAES (SP334189 - GABRIELLA MOREIRA, SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

0000616-61.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003297VANDERLEI PASCHOALINO (SP406574 - CAMILLA DOS SANTOS SILVA)

0004545-39.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003310JOSE FRANCISCO MENDONCA (SP277481 - JOSEANE MOBGLIA)

0003764-17.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003305DENISE MAIQUE (SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

0004659-75.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003313JOSE BENEDITO VERISSIMO (SP371360 - KAOE VIDOR CASSIANO)

0000681-56.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003299PEDRO FERREIRA DA MATA (SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO)

0000256-29.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003296THALIA CRISTINA DOS SANTOS ALVES (SP313769 - DIRCEU CASTILHO FILHO)

0003751-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003304CELSO GUALTER DE OLIVEIRA (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO)

0004723-85.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003316NELSON RODRIGUES JUNIOR (SP406406 - RICARDO APARECIDO BRANDINI ROSA)

0000099-56.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/63230033165AGUINALDO APARECIDO JANETTI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0003533-87.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003303MARCOS GONCALVES DA SILVA (SP263848 - DERCY VARA NETO)

0004736-84.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003317BRUNA RAFAELA CORREA SANTOS (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) GRACIANE CORREA FERRAZ SANTOS (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

5000913-29.2020.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003318ANTONIO FERNANDO MARTINS DA COSTA (SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

0004616-41.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003311ANTONIO SUPRINO DEODATO NETO (SP403445 - LUIS OTÁVIO MANOEL DEODATO)

0000759-50.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003301VANDA PINHA SANTOS SOARES (SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES)

0000208-70.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003166OLANDA APARECIDA DA SILVA (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)

0004647-61.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003312VALDIR MARQUES FERNANDES (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

FIM.

0001101-61.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003333DINILCE RODRIGUES DAMASCENO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 05 (cinco) dias promova o cumprimento integral do ato anterior, especialmente em relação ao item "II", pois, smj. não há poderes expressos conferidos ao procurador para renunciar em nome do autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial e caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova

documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos:I - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

0001569-25.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003322IZABEL ALVES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP406332 - DONIZETE APARECIDO MENDES LIMA)

0001355-34.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003321ADEMILSON ANASTACIO CLEMENTE (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)

FIM.

0001585-76.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003323ANTONIO BARBOSA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros (atualizada) para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; III - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; IV - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); V - para informar o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato do perito a ser nomeado para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência; VI - tratando-se de ação de BPC da LOAS, para apresentar todas as indicações necessárias para a localização do endereço da parte autora a fim de viabilizar a realização do estudo social, oferecendo elementos claros, precisos e efetivos que permitam a localização da propriedade (se possível, apresentando nos autos um croqui, ainda que simplificado, com as referências necessárias), mormente quando se trata de imóvel rural, em que comumente tem-se encontrado dificuldade de sua localização para a visita pericial. Em caso de não atendimento da emenda, fica a parte autora ciente e expressamente advertida de que, se eventual diligência da perita social endereço declinado sem as especificações necessárias restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

0001527-73.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003325MARCELO ANTONIO MARQUES (SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, CPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, CPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: I - para apresentar comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95); II - para apresentar fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF ou CNPJ) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública; III - para apresentar declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros (atualizada) para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial; IV - apresentar instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; V - para apresentar “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01); VI - para indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88). Se a profissão anotada na CTPS for de “serviços gerais” cabe ao autor discriminar as tarefas e atividades que desempenha durante o seu labor dada a necessidade de produção de prova pericial sob a ótica fisiológica. Se qualificado na petição inicial como “desempregado”, deverá o autor explicitar qual era sua profissão habitual antes de perder o emprego, ou então, a atividade remunerada desempenhada de forma informal ou autônoma nesse período.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para manifestação sobre o ofício juntado pelo INSS, pelo prazo de 48 horas.

0004333-18.2020.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003335CLEUSA MARIA NUNES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

0000662-50.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003334MERCY SUELI PEREIRA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

FIM.

0000835-74.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/632300319ICARLOS ALBERTO DE ANDRADE (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, em complementação do ato ordinatório anterior, para que em 05 (cinco) dias, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC), apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) - para apresentar outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantém qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 21/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, da concessão de prazo adicional de improrrogáveis 05 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, sob pena de possível indeferimento da inicial em caso de omissão (art. 321, parágrafo único, NCPC) ou de preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial (art. 434, NCPC).

0000952-65.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003326L AERCIO VALDOMIRO PEREIRA (SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG)

0000692-85.2021.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6323003324MARLY DE OLIVEIRA BARBOSA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6324000218

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000375-21.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6324008257
AUTOR: JOSE ROBERTO CASTELLAN (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP345024 - JOSÉ ROBERTO GIOVINAZZO HORTENSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em inspeção.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0004765-05.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324008268
AUTOR: CARLOS DONIZETI DE PAULA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO, DF036624 - ELISANGELA PINHO DE SOUSA LUCENA, DF041403 - DAYSE RODRIGUES MANSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO) (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Em que pese os esclarecimentos das partes, verifica-se que no evento 12 (procuração e extrato), documento n. 04, consta a seguinte informação:

NOME : CARLOS DONIZETI DE PAULA PIS/PASEP: 1006863835-0
CPF : 784764968-34 DATA NASCIM : 18/07/1957 IND FALEC: NAO
NOME DA MAE : APARECIDA MARIA DA C DE PAULA SIISO : PIS/CPF
----- A D E S A O -----
STATUS : ORDEM JUDICIAL DATA ULTIMA ATUALIZACAO : 07/10/2010
DATA ADESAO/HOMOLOGACAO : 24/08/2004
DATA MANIF/CANCELAMENTO : 24/08/2004
CTA CORRENTE : 104/0353 013 00000118313 FORMA PAGAM : CREDITO EM CONTA
----- INFORMACOES JUDICIAIS -----
DATA INFORMACOES JUDICIAIS : 24/08/2004
PROCESSO : 199303603003217 JUIZO : RIBEIRAO PRETO

Assim, intíme-se a Ré para que cumpra a Decisão nº 6324003156/2021.

Com o cumprimento, dê-se vista ao autor.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intímese.

0000836-56.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6324008274
AUTOR: IVO SILVA VIEIRA DE SOUZA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Inspeção.

Em razão do declínio de competência, remetam-se os autos para apreciação do pedido de desistência pelo juízo competente.

Intímese.

DECISÃO JEF - 7

0002851-95.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324008206
AUTOR: ISAC FERREIRA DA SILVA (SP389145 - DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em Inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Votuporanga (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Jales - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção. Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Catanduva (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP. Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0002817-23.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324008204
AUTOR: FLAVIA KARINA MEDINA CHAMAS (SP174375 - RODRIGO CHAMAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0002819-90.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324008203
AUTOR: RODRIGO CHAMAS (SP174375 - RODRIGO CHAMAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

FIM.

0002391-11.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324008207
AUTOR: JONATAS FERNANDO DA SILVA (SP410517 - GEOVANE MEDEIROS DE SOUZA LEOPOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Vistos em Inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Braúna (SP), cidade pertencente à jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP), conforme o artigo 2º do Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Tenho que, nas causas afetas aos Juizados Especiais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto para julgamento do feito, e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual, ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba (SP).

Dê-se ciência à parte autora. Após, proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0002385-04.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324008205
AUTOR: FLAVIA ROSALIA DA SILVA (SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE, SP394666 - ALANA FERREIRA DE AZEVEDO CAMPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em Inspeção.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Valentim Gentil (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Jales, nos termos do Provimento nº 38, de 28/05/2020, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Jales - SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0000341-12.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6324008195
AUTOR: JESUS CORDEIRO (SP327076 - GEYSA DE FATIMA MILANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações e da documentação carreada aos autos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se e agende-se audiência de CIJ

P.I. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000568-02.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008295
AUTOR: EVANDRIK IVAN BARBOSA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO, SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO, SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO, SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO, SP264984 - MARCELO MARIN, SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, OU acompanhado de declaração de domicílio assinada pelo titular comprovante de residência, se este estiver em nome de terceira pessoa OU com Certidão de Casamento, se em nome de cônjuge, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000618-28.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008292ELIZABETE ZANATA DA SILVA (SP424589 - LUIS FELIPE MONTEIRO MARTINS DUTRA, SP365296 - SILMAR ANTONIO DUTRA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado, a fim de comprovar a competência deste Juizado em conformidade ao provimento CJF nº 403, de 22/01/2014, para

que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001596-05.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008279ALAN DUARTE DOS SANTOS (SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA, SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo completo (COMUNIDADE DE DECISÃO), com DER (data de entrada do requerimento) e as razões/motivos do indeferimento no INSS, referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001034-93.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008294ROBERTO ESCUDERO BERRO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL)

0000856-47.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008293EDES BERNADELI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

FIM.

0000051-94.2021.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008290JOSE VALMERAN SANTOS CUNHA (SP243632 - VIVIANE CAPUTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora para que regularize sua representação processual, anexando aos autos procuração por instrumento público, ou procuração com a assinatura de duas testemunhas, por tratar-se o(a) autor(a) de pessoa não alfabetizada. Anexe, ainda, o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido; cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do documento de identidade (foto e dados pessoais) e, finalmente, comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003049-06.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008296MONICA REGINA LOURENÇO LUZ (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela requerida. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0000582-16.2021.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6324008291OSMAIR APARECIDO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga cópia legível do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2021/6325000174

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004248-60.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325008772
AUTOR: VANUZA BATISTA SANTOS RODRIGUES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de estar acometida por moléstia incapacitante.

Por determinação da Turma Recursal à qual o recurso da parte autora foi distribuído, realizou-se prova pericial médica, cujo respectivo laudo resultou favorável à pretensão.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de transação, com a qual a parte autora manifestou integral concordância.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Encaminhem-se os autos para cálculo dos valores atrasados.

Oficie-se à Turma Recursal, noticiando a homologação do acordo.

0003937-05.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325009508
AUTOR: NANCY IRIE TANACA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Diante das informações prestadas, considero satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, determino que a secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003814-37.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325009603
AUTOR: ANDRE LUCIANO ALVES (SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO, SP161148 - LAURA GOMES CABELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e aceita pela parte autora, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL para que produza seus efeitos legais e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Considerando que as partes renunciaram ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à CEABDJ/INSS para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

0002110-86.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325009642
AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI (SP290350 - SANDRO RICARDO FORTINI, SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS. Pretensão de condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na abertura de procedimento de justificação administrativa. Defesa anparada em preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, na impossibilidade de cômputo, para fins previdenciários, de período em que o demandante foi aluno aprendiz. É a síntese do essencial. Decido. Inicialmente, para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 4 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro. A preliminar sustentada pelo réu não prospera, uma vez que o demandante formulou expressamente a abertura de justificação administrativa, como mostra o documento anexado ao evento n.º 13, p. 37, pedido esse não apreciado pelo réu. Quanto ao mérito, nota-se que o autor pretende seja o INSS compelido a instaurar procedimento de justificação administrativa "com o objetivo de comprovar atividade laboral especial desenvolvida nas dependências da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A no lapso temporal de 01/02/1985 a 01/04/1988" (petição inicial, p. 1). A especialidade residiria na alegada exposição do demandante a tensão elétrica superior a 250 Volts (evento n.º 13, p. 37). Até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial era bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979. A eletricidade, como fator agressivo à saúde ou à integridade física do trabalhador, quando de tensão superior a 250 Volts, estava expressamente prevista no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe em seu artigo 29 que "as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias". Daí decorre o dever da Administração Pública de dar impulso ao processo administrativo (idem, art. 2º, § único, inciso XII), de modo que seja atendido o princípio da razoável duração do processo, aplicável tanto em âmbito judicial quanto no administrativo (Const. Fed., art. 5º, inciso LXXVIII). E, entre as providências a cargo da Administração Previdenciária, está a abertura de justificação administrativa, cujas regras de instauração se acham previstas no art. 574 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21 de janeiro de 2015. O referido dispositivo estabelece que a justificação administrativa "constitui recurso que deve ser oportunizado, quando cabível, ao interessado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o INSS, na forma prevista nos arts. 142 a 151 do RPS, e nas demais disposições constantes nesta Instrução Normativa" (grifei). Trata-se de "ato de instrução do processo de atualização de dados do CNIS ou de reconhecimento de direitos, processada mediante requerimento do interessado e sem ônus (§ 1º), à vista de início de prova material contemporânea ao fato a ser demonstrado" (art. 575 e 578, caput). Dispondo especificamente sobre a justificação administrativa para comprovação de atividade especial, a IN 77/2015 prescreve em seu art. 582, inc. II: Art. 582. Quando o segurado não dispuser de formulário para análise de atividade especial e a empresa estiver legalmente extinta, a JA poderá ser processada, mediante requerimento, observado o § 1º e o caput do art. 261 e, ainda, as seguintes disposições: II - quando se tratar de exposição à qualquer agente nocivo em período anterior ou posterior à Lei n.º 9.032, de 1995, a JA deverá ser instruída obrigatoriamente com a apresentação do laudo técnico de avaliação ambiental coletivo ou individual. (grifei) § 1º Caso o laudo referido no inciso II seja extemporâneo ao período alegado, deverá atender às exigências do § 3º do art. 261. § 2º Para o disposto neste artigo, a comprovação da extinção da empresa far-se-á observando-se os § 3º e 4º do art. 270. § 3º A JA processada na hipótese do inciso II deste artigo dependerá da análise da perícia médica, devendo a conclusão do mérito ser realizada pelo servidor que a autorizou. Desse modo, no presente caso, na falta de apresentação de laudo técnico de avaliação ambiental, não será possível instaurar procedimento de justificação administrativa, haja vista que a demonstração da especialidade pressupõe necessariamente a existência de prova de que a tensão elétrica a que estava sujeita o autor fosse superior a 250 Volts, informação que só é possível obter a partir de documentação técnica, firmada por profissional habilitado. Sem esse elemento de prova, inviável se mostra a abertura de justificação administrativa, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21 de janeiro de 2015. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003018-46.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6325009687
AUTOR: DAVI CAVALCANTE (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, promovida por DAVI CAVALCANTE, menor impúbere, aqui representado por sua tutora, Sra. ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES, pleiteando que lhe seja reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício assistencial de que trata a Lei n.º 8.742/93, cessado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS. O réu contestou, sustentando várias preliminares. Quanto ao mérito, argumenta que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão e/ou manutenção do benefício. Foi concedida tutela de urgência, para restabelecimento do benefício. O Ministério Público se manifestou (evento n.º 22). Decido. Afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido, uma vez que o valor da causa não ultrapassa quantia equivalente a 60 salários mínimos. A parte autora tem domicílio em cidade pertencente à jurisdição deste Juizado, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de incompetência territorial. O interesse de agir é evidente, na medida em que houve a cessação do benefício, não havendo alternativa ao demandante, para ver restaurado seu direito, senão a propositura desta demanda. Finalmente, o autor não recebe outro benefício que seja incompatível com aquele cujo restabelecimento ora se pleiteia. Passo ao exame do mérito. Pelo que consta dos autos, o autor, menor impúbere, com 6 (seis) anos de idade, vinha recebendo o benefício assistencial de que cuida a Lei n.º 8.742/93, até que o pagamento veio a ser interrompido. Alegou-se, como única razão para a cessação do benefício, o fato de que não teria sido possível incluir o autor no Cadastro Único (CadÚnico), ou renovar a sua inscrição, por se tratar de "pessoa menor de 16 anos que, mesmo tendo uma família, está internada em hospital ou se encontra em serviço de acolhimento há mais de 12 meses" (evento n.º 2, p. 12). Portanto, não há que se cogitar, aqui, de qualquer análise sobre a existência ou não de "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 4º, inciso II do Decreto n.º 6.214, de 2017), haja vista que tais circunstâncias já foram sopesadas pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício ao autor. O relatório anexado ao evento n.º 2, p. 5-6, firmado por autoridades do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Poder Judiciário, evidencia a condição de deficiente do autor, o qual, abandonado pela genitora, que nunca o amparou, passou a ser cuidado, por força de medida judicial, pela entidade presidida por sua tutora (evento n.º 2, p. 17). O conteúdo de tal documento goza de fé pública, até prova em contrário (Constituição Federal, art. 19, inciso II). No que tange às razões alegadas como impedimentos para a inclusão do demandante no CadÚnico, condição para a manutenção do benefício, estas não subsistem, uma vez que, rigorosamente falando, o autor não possui família que possa prover sua subsistência, haja vista ter sido abandonado pela mãe, como explicito acima. A lém disso, dispõe o art. 6º do Decreto n.º 6.214, de 2017, que "a condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênere não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada" (grifei). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS a restabelecer o benefício assistencial em favor de DAVI CAVALCANTE (NB 701.378.355-3), desde a cessação.

Confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria externa, para que calcule o valor dos atrasados devidos desde a cessação do benefício até a data imediatamente anterior ao seu restabelecimento. As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Apresentada a memória de cálculo, as partes serão intimadas para se manifestarem no prazo de cinco (5) dias.

Desde logo, esclareço que, nos termos do Enunciado n.º 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Caso haja concordância com os cálculos, ou transcorra in albis o prazo para sua manifestação, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001562-95.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6325009498
AUTOR: SELMA MARA SCASSO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DESPACHO JEF - 5

0000164-45.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009402
AUTOR: MAURO AUGUSTO (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de labor rural em regime de economia familiar.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

O período de labor rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dito isto, determino que a parte autora proceda à complementação da prova documental, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e sob pena de preclusão, a fim de colacionar outros documentos, contemporâneos à época dos fatos, que comprovem o efetivo exercício do labor rural em regime de economia familiar durante o período vindicado, em nome próprio ou de algum membro do grupo familiar (notas fiscais de venda da produção, talonário de produtor rural, recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas etc.).

Cumprida a diligência, abra-se vista ao réu para manifestação.

Em seguida, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova oral, determino à Secretaria que, observada a correspondente pauta deste Juízo Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001704-65.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009639
AUTOR: LUIZ FRANCISCO GICELI ARENA (SP233723 - FERNANDA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juízo estar desfalcado de 4 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

O autor deseja o reconhecimento e o cômputo do período de 04/01/1973 a 02/02/1980, durante o qual teria exercido as funções de marceneiro, numa oficina pertencente a seu pai.

Requer ainda a conversão, para tempo de serviço comum, do intervalo de 01/02/2017 a 07/08/2018, durante o qual teria laborado sob condições hostis à saúde.

A fim de possibilitar o enfrentamento seguro da controvérsia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor:

a) esclareça se seu genitor era ou não titular de firma individual, e se o demandante recebia dele alguma contraprestação pecuniária como retribuição pelo alegado trabalho, bem assim o horário de trabalho; b) informe o motivo pelo qual o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado aos autos registra contato com animais mortos (fungos, bactérias e vírus), haja vista que a função exercida no período de 01/02/2017 a 07/08/2018 era a de inspetor de alunos (ev. 2, p. 78).

Cumprida a providência, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

0001942-84.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009400
AUTOR: MARCOS ROBERTO GONCALVES NERY (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e averbação do período laborado como menor aprendiz e de intervalos de trabalho sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

No tocante ao tempo de serviço como aluno aprendiz, a TNU, em 14/02/2020, fixou a seguinte tese: “Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros. (alterada a redação da Súmula 18/TNU).”

A comprovação do efetivo tempo de serviço, inclusive na condição de aprendiz, se dá por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, não sendo admitida, em regra, a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91).

Quanto aos períodos de labor especial, verifico que há rasura no Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 03/02/2009 a 14/01/2020 (f. 79, evento 2), fazendo-se necessária a apresentação de novo documento, bem como do respectivo laudo embasador, já que a rasura identificada refere-se a intensidade e técnica de medição do agente físico ruído.

Ressalte-se que, no tocante ao referido agente, até 31/12/2003, a avaliação da exposição ocupacional era feita segundo os parâmetros estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora – NR nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 1998, do Ministério do Trabalho (cf. art. 68, § 7º, do Decreto nº 3.048, de 1999 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), que permite a utilização de decibelímetro. A partir de 01/01/2004, com o advento do Decreto nº 4.882, de 2003, adotaram-se a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO (art. 68, § 11, do Decreto nº 3.048, de 1999, acrescentado pelo Decreto nº 4.882, de 2003 e art. 280, IV, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 77/2015), nomeadamente a Norma de Higiene Ocupacional – NHO 01, que prevê critérios mais complexos e determina a utilização de dosímetro de ruído.

Assim, diante das considerações acima delineadas, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e sob pena de preclusão:

- 1) complemente o início de prova material do tempo de serviço prestado na condição de menor aprendiz, à luz do teor da Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;
- 2) apresente novo Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 03/02/2009 a 14/01/2020, que deverá especificar com precisão os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto, níveis de exposição e técnica de medição utilizada, bem como informar se houve permanência e habitualidade na exposição;
- 3) junte cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho (LTCATs) que lastrearam a confecção dos Perfis Profissiográficos Previdenciários alusivos aos períodos de 03/02/2009 a 14/01/2010 e de 19/12/2016 a 28/06/2019, referentes a trabalhos prestados a partir de 01/01/2004, a fim de que seja verificada a técnica utilizada para a medição do agente ruído e a sua conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, registro que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado. Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados, sob pena de multa cominatória e expedição de ofício ao Ministério Público Federal.

Cumprida a providência, abra-se vista ao réu.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009644
AUTOR: JOSE MARTINEZ MARTINS (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Em sua contestação, o réu pontuou expressamente (evento n.º 11, p. 3, ao meio):
"Dessa forma, caso, após a realização da perícia médica, fique comprovado que a autora é portadora de cardiopatia grave, desde data igual ou posterior à data da concessão da pensão, a União reconhece a procedência do pedido de isenção de IRPF sobre os proventos recebidos pelo INSS".
Assim sendo, tendo em conta o disposto no art. 5º do Código de Processo Civil ("Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé"), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a UNIÃO se manifeste objetivamente a respeito, haja vista que, na petição anexada ao evento n. 33, se manteve silente quanto a essa questão.
Intimem-se.

0001060-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009507
AUTOR: JOSE BORGES NETO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos de labor sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física. Informou na petição inicial que não conseguiu obter o Perfil Profissiográfico Previdenciário atinente ao período de 29/04/1995 a 20/01/2000, laborado para a empresa Capital Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., em virtude da decretação de sua falência e não localização dos sócios. Considerando que o autor comprovou ter empreendido esforços no sentido de localizar os sócios para solicitação do documento (evento 2, fls. 16-19), sem, contudo, obter êxito, determino que a Secretaria providencie a anexação de pesquisas junto ao banco de dados do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Receita Federal e Sisbajud, a fim de localizar o atual endereço dos sócios da empresa Capital Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., indicados na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, carreada aos autos com a exordial. Em seguida, expeçam-se mandados para intimação pessoal dos sócios, dirigidos aos endereços localizados, para que apresentem, no prazo máximo de 20 dias úteis, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período de 29/04/1995 a 20/01/2000, que deverá especificar de forma precisa a profissiógrafia do autor e os fatores de risco aos quais esteve exposto durante o contrato de trabalho. Com a vinda do documento requisitado, abra-se vista às partes. Oportunamente, abra-se nova conclusão. Intimem-se. Providencie-se a expedição do necessário.

0003800-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009804
AUTOR: ELPS REPRESENTACOES LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO, SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

É dada ciência às partes do teor do OFÍCIO DRF/BAU/SATEC N.º 116/2021 (evento n. 35), facultando-lhes manifestação no prazo de até 5 dias.
Em seguida, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Intimem-se.

0000930-98.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009645
AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA (SP421769 - SANDIE FERRARI PORTO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Com fundamento no que dispõe o art. 370 do CPC, determino a realização de perícia médica. Este Juízo formula os seguintes quesitos:
1. À vista da documentação médica disponível e/ou da anamnese, é possível concluir que o autor é portador de doença ou lesão?
2. Caso positiva a resposta ao quesito n.º 1, qual(is) é(são) a(s) doença(s) ou lesão(ões) apresentada(s) e o seu respectivo código no CID 10? É possível estimar desde que época, ainda que de forma aproximada?
3. À vista do quadro clínico apresentado, da natureza da patologia e da documentação médica trazida aos autos, seria possível concluir que a doença ou lesão se enquadra na definição de "cegueira", nos termos do que estabelece o art. 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88?
4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, trata-se de visão monocular?
Sem prejuízo dos quesitos acima, faculto-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de outros, que não sejam de teor coincidente com os já definidos pelo Juízo, bem assim a indicação de assistentes técnicos, precisando-lhes o nome e qualificação completa. Na data da perícia, o autor deverá trazer toda a documentação concernente ao seu estado de saúde (exames, prontuário médico, etc.), sob pena de preclusão. O autor será intimado do dia e horário da perícia via imprensa oficial, na pessoa de seu/sua advogado(a), a quem caberá informá-lo. Saliente-se que a ausência da parte autora à perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide. Determino ainda que a Secretaria agende perícia médica, intimando as partes do dia e horário designados, mediante ato ordinatório; a Secretaria informará ao Sr. Perito que foram formulados quesitos específicos para este caso. Intimem-se.

0001860-53.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009510
AUTOR: DOMINGOS LEANDRO ROCHA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de labor rural em regime de economia familiar e o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres. Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído. O período de labor rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dito isto, determino que a parte autora proceda à complementação da prova documental, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e sob pena de preclusão, a fim de colacionar novos documentos, contemporâneos à época dos fatos, que cubram todo o período pretendido, em nome próprio ou de algum membro do grupo familiar ("rectius": notas fiscais de aquisição de insumos, talonários de produtor, comprovantes de declaração/pagamento do ITR, prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, nascimento dos filhos/parentes próximos, de óbito etc.). Cumprida a diligência, abra-se vista ao réu para manifestação. Em seguida, considerando que o pedido objeto da demanda requer a produção de prova oral, determino à Secretaria que, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001664-20.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009403
AUTOR: PERSIO MARTINS JUNIOR (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A gende-se pericia contábil para a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Os cálculos das parcelas atrasadas deverão observar o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 658/2020), no que toca aos critérios de correção monetária e juros de mora, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).
Assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT.,AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).
Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Intemem-se. Cumpra-se.

0001194-18.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009509
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).
Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.
Se necessário, cópia deste despacho servirá como mandado judicial para obtenção dos documentos.
Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.
Publique-se. Intemem-se. Providencie-se o necessário.

0002196-91.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009398
AUTOR: JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A gende-se pericia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros:
a) averbação do período de 05/12/2003 a 14/05/2019 (DER) como tempo especial;
b) as prestações vencidas serão atualizadas desde os vencimentos respectivos, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR);
c) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT.,AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).
Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
Intemem-se. Cumpra-se.

5001168-72.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009368
AUTOR: DIVALDO DA SILVA ROSA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento da sentença, referente ao levantamento do saldo do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os autos possam ser arquivados.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intemem-se. Cumpra-se.

0001190-78.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009511
AUTOR: SILVANA MARIA SANDIS (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).
A fâsto a relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os apontados no termo de prevenção, porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Anote-se.
Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil): comprovante de endereço atualizado com CEP (até seis meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordia; se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa;
apresente planilha detalhada das prestações vencidas e das doze prestações vincendas (valor principal, correção monetária e juros moratórios), de modo a viabilizar os controles do conteúdo econômico da postulação e da competência jurisdicional (art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e enunciados 15, 48 e 23 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).
Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.
Publique-se. Intemem-se. Providencie-se o necessário.

0000438-53.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009605
AUTOR: PAULO MOISES DA SILVA (SP367795 - PAULO MARCOS RONDON) KEMYLI YASMIM DA SILVA (SP367795 - PAULO MARCOS RONDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado só veio a ser constituído pela parte autora após a expedição dos requisitórios, ou seja, somente depois de todo o trâmite do processo, inclusive em segundo grau.
Anteriormente, todos os atos processuais de defesa do direito pleiteado haviam sido praticados pela própria parte autora, que litigou, desde o início, sem a assistência de profissional da advocacia (ADIN 1.127-8).
De acordo com o art. 22 da Lei n.º 8.906/94 e o art. 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução n.º 2/2015, do Conselho Federal da entidade, o direito a honorários, inclusive aqueles objeto de destaque (art. 22, § 4º), pressupõe a prestação de serviços profissionais específicos, os quais, inclusive, devem obedecer, na sua fixação, ao disposto no art. 49 do referido Código.
Independentemente disso, as alegações contidas na petição anexada ao evento n.º 161, relacionadas com supostas dificuldades financeiras da parte autoa, não estão devidamente comprovadas.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado se manifeste sobre a petição do Ministério Público Federal (evento n.º 165).
Intemem-se.

0002190-50.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009504
AUTOR: EVERALDO DO AMARAL (SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA, SP441080 - ANDERSON BORIN ZANGARELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Reconsidero parcialmente o teor do despacho proferido no evento 19 (termo n.º 6325007881/2021), por conter evidente equívoco.
Por sua vez, determino o agendamento de pericia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros:
a) 1ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/04/1992 a 10/02/1995, de 03/02/1997 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 02/03/2007 e de 05/03/2007 a 27/12/2018, considerando ainda os

intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa; 2ª Simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 03/02/1997 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 02/03/2007 e de 05/03/2007 a 27/12/2018, considerando ainda os intervalos computados e enquadrados na esfera administrativa;

b) implementação dos requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo ou em data posterior (reafirmação da DER);

c) as prestações vencidas serão atualizadas desde os vencimentos respectivos, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR);

d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT.,AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013);

e) a conversão de tempo especial em comum terá como limitador temporal a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme dispõe o seu art. 25, § 2º, "verbis": "§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data" (grifei).

No mesmo sentido, estabelece o § 5º do artigo 188-P do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: "§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela".

Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

5001912-33.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009646
AUTOR: SONIA MORAES JAEHN (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) NEI MORAES (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) SONIA MORAES JAEHN (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) NEI MORAES (SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista a escolha manifestada na petição anexada ao evento n.º 12, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Botucatu.

Intemem-se.

0004314-40.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009404
AUTOR: JOSE MARCOS COSTA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Determino que a Secretária, observada a correspondente pauta deste Juizado Especial, proceda, oportunamente, ao agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, dando-se ciência às partes da sua data de designação.

Intemem-se. Cumpra-se.

5002532-45.2020.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009493
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Reconsidero parcialmente o teor do despacho proferido no evento 17 (termo n.º 6325008419/2021), por conter evidente equívoco.

Por sua vez, determino o agendamento de perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros:

a) 1ª simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/11/1979 a 20/12/1980, de 02/04/1986 a 23/12/1987 e de 02/05/2001 a 12/11/2019; 2ª simulação: averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/11/1979 a 20/12/1980 e de 02/05/2001 a 12/11/2019;

b) implementação dos requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo ou em data posterior (reafirmação da DER);

c) as prestações vencidas serão atualizadas desde os vencimentos respectivos, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR);

d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT.,AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

e) a conversão de tempo especial em comum terá como limitador temporal a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme dispõe o seu art. 25, § 2º, "verbis": "§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data" (grifei).

No mesmo sentido, estabelece o § 5º do artigo 188-P do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: "§ 5º A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplica-se somente ao trabalho prestado até 13 de novembro de 2019, em conformidade com o disposto na seguinte tabela".

Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

0000204-61.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009643
AUTOR: ANA CLAUDIA CASTILHO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que sentenciei com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas (inclusive deste magistrado), a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

A gente-se perícia contábil para simulação de cálculos, considerando a hipótese de procedência do pedido.

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Em seguida, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intemem-se.

0003936-50.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009401
AUTOR: ROSA ROCHA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de labor rural em regime de economia familiar e a conversão em tempo comum de períodos em que teria trabalhado sob condições insalubres.

Contudo, o feito não está devidamente instruído.

O período de labor rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991 e da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. É necessário que sejam trazidos elementos probatórios que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas que permitam a formação do convencimento de que teria, realmente, trabalhado na atividade rural durante o período vindicado (CPC, artigo 283 e artigo 333, inciso I).

Quanto ao período de trabalho em condições especiais, verifico que não foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, providência que incumbe à parte autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A comprovação do exercício de atividade em condições especiais se faz por meio da apresentação dos formulários padrões expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

Em que pese a parte autora pretenda o enquadramento por categoria profissional, a anotação dos vínculos de emprego na CTPS é insuficiente para comprovação de que o trabalho foi exercido na atividade de agropecuária, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários padrões emitidos pelos ex-empregadores (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou, alternativamente, do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), contendo a descrição minuciosa das atividades desenvolvidas, para fins de enquadramento no anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, nos artigos 55, § 3º, 57 e 58, todos da Lei n.º 8.213/1991 e na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e sob pena de preclusão:

I) complementar a prova documental, a fim de colacionar novos documentos, contemporâneos à época dos fatos, em nome próprio ou de membro do grupo familiar, que demonstrem o efetivo exercício do alegado labor em regime de economia familiar ("rectius": notas fiscais de aquisição de insumos, talonários de produtor, comprovantes de declaração/pagamento do ITR, prova de titularidade de imóvel rural, certidões de nascimento dos filhos/parentes próximos, de óbito etc.);

II) apresentar formulários padrões obrigatórios SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou, alternativamente, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que evidenciem cabalmente o desempenho da atividade enquadrável, referente a período anterior à Lei n.º 9.032/1995.

Cumprida a providência, abra-se vista ao réu.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-92.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009399

AUTOR: MARCIO PIRES (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A gende-se pericia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, observando-se os seguintes parâmetros:

a) averbação dos períodos especiais de 01/02/1993 a 20/06/1994, 21/06/1994 a 31/07/1998, 03/08/1998 a 31/01/2003, 18/07/2005 a 27/10/2010, 20/10/2010 a 29/10/2016;

b) implementação dos requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo ou em data posterior (reafirmação da DER);

c) as prestações vencidas serão atualizadas desde os vencimentos respectivos, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ºR);

d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ª T., AgRg no Resp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-71.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009365

AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA GALVAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em conta o requerimento da parte autora (evento 124), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para comprovar a data em que efetuou a revisão do benefício, juntando a tela CONBER, para comprovar o pagamento do complemento positivo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001682-07.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009608

AUTOR: SHYRLEI APARECIDA ANZOLIN BERNARDINELLI (SP259844 - KEITY SYMONE DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 5 (cinco) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Remetam-se os autos à Contadoria externa, para elaboração de contagem de carência e cálculos.

Deverão ser computados todos os períodos em que a demandante verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, constantes da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, excluindo aquele mencionado no documento anexado ao evento n.º 26.

Caso a autora tenha completado a idade e carência exigida, segundo as regras que vigoravam antes do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a Contadoria elaborará os cálculos correspondentes.

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Em seguida, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001590-29.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009615

AUTOR: SANTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para os fins a que se refere o art. 35, inciso II da Lei Complementar n.º 35/1979, registro que decidi com atraso em virtude de este Juizado estar desfalcado de 4 (quatro) servidores, em razão de óbito, aposentadoria e licenças médicas, a comprometer seriamente a celeridade da prestação jurisdicional, não havendo previsão para a reposição do quadro.

Remetam-se os autos à Contadoria externa, para simulação de contagem de carência e cálculos.

Deverão ser computados todos os períodos constantes da CTPS e as contribuições registradas no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS.

Caso a autora tenha completado a idade e carência exigida, segundo as regras que vigoravam antes do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a Contadoria elaborará os cálculos correspondentes.

Na hipótese de a autora ter atingido a carência e/ou a idade exigidas depois da entrada em vigor da referida Emenda, a Contadoria levará em conta o disposto no art. 18, § 1º daquele ato.

Períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade só serão computados se estiverem intercalados com períodos de atividade ou contributivos.

As prestações serão corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658-CJF, de 10 de agosto de 2020 bem como acrescidas de juros de mora contados da citação (CPC, artigo 240), com base no índice oficial de juros aplicado às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 (STF, Tema 810, RE 870.947/SE; STJ, Tema 905, REsp 1.495.146/MG).

Em seguida, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000266-67.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009588

AUTOR: JOVELINA MARIA DE JESUS (SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia social para o dia 02/06/2021, em nome da Assistente Social RIVANESIA DE SOUZA DINIZ.

Intime-se.

0001090-60.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009597

AUTOR: EMERSON ROGERIO MIGLIORINI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo novo exame médico para o dia 09/08/2021, às 11h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialista em psiquiatria.

Considerando a dificuldade na obtenção de médicos para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 225,00, nos termos do art. 28, § 1º, inciso VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja

reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0000426-92.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009589
AUTOR: MARIA DE CARVALHO PEREIRA (SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social já agendado, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remeta-se os autos para a Central de Conciliação.

Ante a compreensão firmada pelo Ministério Público Federal, no sentido da inexistência de interesse público que determine sua intervenção processual na condição de fiscal da ordem jurídica (custos legis), consoante ofício nº 20/2021-PRM/Bauru, arquivado em cartório, providencie a secretaria as devidas anotações.

Considerando a dificuldade na obtenção de peritos e o local do exame, arbitro os honorários em R\$ 220,00, nos termos do art. 28, § 1º, incisos III e VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002666-59.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009591
AUTOR: ODAIR ANTONIO DAL BEN (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo novo exame médico para o dia 18/06/2021, às 09h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Thiago Barbosa Gonçalves, especialista em oftalmologia.

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0003206-39.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009587
AUTOR: HERALDO JOSE RODRIGUES (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remeta-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o 18/06/2021, às 11h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Thiago Barbosa Gonçalves, especialista em oftalmologia.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Ante a compreensão firmada pelo Ministério Público Federal, no sentido da inexistência de interesse público que determine sua intervenção processual na condição de fiscal da ordem jurídica (custos legis), consoante ofício nº 20/2021-PRM/Bauru, arquivado em cartório, providencie a secretaria as devidas anotações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000618-59.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009582
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo novo exame médico para o dia 12/07/2021, às 12h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialista em psiquiatria.

Considerando a dificuldade na obtenção de médicos para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 225,00, nos termos do art. 28, § 1º, inciso VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0000926-61.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009576
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remeta-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 23/07/2021, às 08h45, a se realizar na rua Guilherme de Almeida, nº 6-15, Vila Cidade Universitária, Bauru-SP, pelo médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, e o local da realização do estudo socioeconômico, arbitro os honorários do médico em R\$ 275,00, e da assistente social em R\$ 230,00, nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das

autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Ante a compreensão firmada pelo Ministério Público Federal, no sentido da inexistência de interesse público que determine sua intervenção processual na condição de fiscal da ordem jurídica (custos legis), consoante ofício nº 20/2021-PRM/Bauru, arquivado em cartório, providencie a secretaria as devidas anotações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001522-79.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009585
AUTOR: DAVI SOLANA MULLER (SP432333 - FERNANDO ESQUERDO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo novo exame médico para o dia 09/08/2021, às 18h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialista em psiquiatria. Considerando a dificuldade na obtenção de médicos para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 225,00, nos termos do art. 28, § 1º, inciso VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0000824-39.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009578
AUTOR: CRISTINA VALENTINA DA SILVA (SP426541 - ARTUR MARCHIONI, SP380098 - NICHOLAS SAVOIA MARCHIONI, SP347542 - JULIO MARCHIONI, SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI, SP031802 - MAURO MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo. Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 06/08/2021, às 07h45, a se realizar na rua Guilherme de Almeida, nº 6-15, Vila Cidade Universitária, Bauru-SP, pelo médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, e o local da realização do estudo socioeconômico, arbitro os honorários do médico em R\$ 275,00, e da assistente social em R\$ 230,00, nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Ante a compreensão firmada pelo Ministério Público Federal, no sentido da inexistência de interesse público que determine sua intervenção processual na condição de fiscal da ordem jurídica (custos legis), consoante ofício nº 20/2021-PRM/Bauru, arquivado em cartório, providencie a secretaria as devidas anotações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002556-26.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009599
AUTOR: CLEBER GONCALVES DE SOUZA (MG073246 - CLÁUDIO MARQUES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia médica para o dia 06/08/2021, às 09h15, a se realizar na rua Guilherme de Almeida, nº 6-15, Vila Cidade Universitária, Bauru-SP, pelo médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida.

Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Requisite-se ao Centro de Progressão Penitenciária I de Bauru apresentação do segurado ao local da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001622-68.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009574
AUTOR: LUANA ALVES DA SILVA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Não identifico litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e os apontados no termo de prevenção, porque não há identidade de partes, causa de pedir e pedido. Anote-se.

Designo perícia médica indireta para o dia 02/07/2021, às 13h30, a se realizar na rua Guilherme de Almeida, nº 6-15, Vila Cidade Universitária, Bauru-SP, pelo médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida.

Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Um dos herdeiros habilitados deverá comparecer ao exame para prestar as informações necessárias ao perito.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Ante a compreensão firmada pelo Ministério Público Federal, no sentido da inexistência de interesse público que determine sua intervenção processual na condição de fiscal da ordem jurídica (custos legis), consoante ofício nº 20/2021-PRM/Bauru, arquivado em cartório, providencie a secretaria as devidas anotações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001304-51.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009583
AUTOR: CICERA APARECIDA FERNANDES (SP384259 - RODRIGO GOMES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo novo exame médico para o dia 09/08/2021, às 14h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialista em psiquiatria. Considerando a dificuldade na obtenção de médicos para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 225,00, nos termos do art. 28, § 1º, inciso VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0002806-59.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009593
AUTOR: ALAIDE MARTINS DAVILLA (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo novo exame médico para o dia 18/06/2021, às 10h30, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Thiago Barbosa Gonçalves, especialista em oftalmologia. Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauri; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GA CO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo 1º, incisos III e IV, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0000720-47.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009575
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo. Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 16/07/2021, às 13h45, a se realizar na rua Guilherme de Almeida, nº 6-15, Vila Cidade Universitária, Bauri-SP, pelo médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, e o local da realização do estudo socioeconômico, arbitro os honorários do médico em R\$ 275,00, e da assistente social em R\$ 230,00, nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001132-12.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009598
AUTOR: DIRCE SCALFI (SP384259 - RODRIGO GOMES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo novo exame médico para o dia 09/08/2021, às 12h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialista em psiquiatria. Considerando a dificuldade na obtenção de médicos para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 225,00, nos termos do art. 28, § 1º, inciso VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0000850-71.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009581
AUTOR: ARTHUR GABRIEL RODRIGUES PACIFICO (SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo novo exame médico para o dia 12/07/2021, às 15h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialista em psiquiatria.

O novo estudo social será realizado no domicílio da parte autora.

Considerando a dificuldade na obtenção de médicos para realização de perícias e o local de realização do estudo socioeconômico, arbitro os honorários em R\$ 225,00 para o médico e R\$ 230,00 para a assistente social, nos termos do art. 28, § 1º, incisos III e VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0000740-38.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009590
AUTOR: JOSE ORIDES DUTRA ZAMBOTI (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social já agendado, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Ante a compreensão firmada pelo Ministério Público Federal, no sentido da inexistência de interesse público que determine sua intervenção processual na condição de fiscal da ordem jurídica (custos legis), consoante ofício nº 20/2021-PRM/Bauru, arquivado em cartório, providencie a secretaria as devidas anotações.

Considerando a dificuldade na obtenção de peritos e o local do exame, arbitro os honorários em R\$ 230,00, nos termos do art. 28, § 1º, incisos III e VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001014-36.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009596
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA DIAS NETO (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 09/08/2021, às 09h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialista em psiquiatria.

Considerando a dificuldade na obtenção de médicos para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 225,00, nos termos do art. 28, § 1º, inciso VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0001314-95.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009584
AUTOR: LEANDRO CESAR CABRAL DERONZI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo novo exame médico para o dia 09/08/2021, às 14h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialista em psiquiatria.

Considerando a dificuldade na obtenção de médicos para realização de perícias, arbitro os honorários em R\$ 225,00, nos termos do art. 28, § 1º, inciso VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0000282-55.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009586
AUTOR: DORIVAL APARECIDO QUEIROZ DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo novo exame médico para o dia 18/06/2021, às 10h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Thiago Barbosa Gonçalves, especialista em oftalmologia.

Considerando a carência de profissionais médicos locais que se dispusessem a realizar perícias; a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional; o deslocamento do perito do município de Sorocaba para Bauru; e, por fim, considerando a Recomendação nº 6198524 - DFJEF/GACO, arbitro os honorários do médico em R\$ 600,00, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Ante a compreensão firmada pelo Ministério Público Federal, no sentido da inexistência de interesse público que determine sua intervenção processual na condição de fiscal da ordem jurídica (custos legis), consoante ofício nº 20/2021-PRM/Bauru, arquivado em cartório, providencie a secretaria as devidas anotações.

Intimem-se.

0001480-30.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009580
AUTOR: SONIA TEODORO DOS SANTOS (SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo novo exame médico para o dia 09/08/2021, às 17h15, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialista em psiquiatria.

O novo estudo social será realizado no domicílio da parte autora.

Considerando a dificuldade na obtenção de médicos para realização de perícias e o local de realização do estudo socioeconômico, arbitro os honorários em R\$ 225,00 para o médico e R\$ 230,00 para a assistente social, nos termos do art. 28, § 1º, incisos III e VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0000010-27.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009594
AUTOR: ROSSANA NAVARRO MIRAGLIA (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Designo perícia médica para o dia 17/06/2021, às 15h15, em nome do médico Leonardo Ueda, na Rua Sete de Setembro, nº 13-38, Centro, Bauru-SP.

Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, arbitro os honorários em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001144-89.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009577
AUTOR: APARECIDA NOGUEIRA TEIXEIRA (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Os quesitos serão acolhidos, desde que não sejam de teor coincidente com algum daqueles já formulados pelo Juízo.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remeta-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 30/07/2021, às 15h45, a se realizar na rua Guilherme de Almeida, nº 6-15, Vila Cidade Universitária, Bauru-SP, pelo médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Considerando a utilização de instalações, serviços ou equipamentos próprios do profissional, e o local da realização do estudo socioeconômico, arbitro os honorários do médico em R\$ 275,00, e da assistente social em R\$ 220,00, nos termos do art. 28, § 1º, inciso IV da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Ante a compreensão firmada pelo Ministério Público Federal, no sentido da inexistência de interesse público que determine sua intervenção processual na condição de fiscal da ordem jurídica (custos legis), consoante ofício nº 20/2021-PRM/Bauru, arquivado em cartório, providencie a secretaria as devidas anotações.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000836-87.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009579

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTACIO TRIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo novo exame médico para o dia 12/07/2021, às 14h45, a se realizar na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, pelo médico Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialista em psiquiatria.

O novo estudo social será realizado no domicílio da parte autora.

Considerando a dificuldade na obtenção de médicos para realização de perícias e o local de realização do estudo socioeconômico, arbitro os honorários em R\$ 225,00 para o médico e R\$ 220,00 para a assistente social, nos termos do art. 28, § 1º, incisos III e VII, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas de segurança pela parte autora: a) que compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) que compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) que comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; a falta de comparecimento, sem justificativa comprovada, implicará preclusão da prova; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) que obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) que apresente nos autos a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada, devendo levá-la consigo por ocasião da perícia.

Intimem-se.

0002743-97.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009601

AUTOR: ANGELA DE LIMA OLIVEIRA (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO, SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia médica para o dia 02/07/2021, às 14h30, a se realizar na rua Guilherme de Almeida, nº 6-15, Vila Cidade Universitária, Bauru-SP. Para a realização do exame técnico indispensável à aferição da propalada incapacidade profissional, nomeio o médico Luiz Eduardo Rodrigues de Almeida, especialista em clínica geral.

Ante o entabulado entre a presidência deste juizado especial federal e a perito, em razão do local da realização do exame, arbitro os honorários periciais em R\$ 275,00.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia de ferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que não há direito à substituição do índice adotado legalmente pela Caixa Econômica Federal (TR) por outro que melhor reflita a perda inflacionária (STJ, 1ª S., REsp 1.614.874/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Nesse ínterim, o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, de feriu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria. Em face do exposto, determino a suspensão do processo até manifestação do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002172-92.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009740

AUTOR: IVONE FERRUCIO MASTELARI (SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002234-35.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009719

AUTOR: FABIOLA MARIA PINOTTI (SP386219 - BRUNO RINO PEREIRA TOSE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002200-60.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009729

AUTOR: JULIANA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002202-30.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009728

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002166-85.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009742

AUTOR: MARISTELA JOSE MARCIANO PRADO (SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002242-12.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009717

AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA POSSEBON (SP098874 - MAURICIO POSSEBON NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002176-32.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009739

AUTOR: VALDINEIA CRISTINA PEREIRA SITTA (SP431597 - LETICIA MORELLI AUGUSTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002216-14.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009725

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA, SP379339 - JONAS MOREIRA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002180-69.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009737

AUTOR: LUCIMARA MARIANO LEMES (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002186-76.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009735

AUTOR: LEANDRO CAMPANHA CAMARA (SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002168-55.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009741
AUTOR: MARCOS ANTONIO CINTO RICIERI (SP379338 - JOÃO VICTOR DOMINGUES CINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002182-39.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009736
AUTOR: LUCIANO FERREIRA DA SILVA (SP431597 - LETICIA MORELLI AUGUSTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002190-16.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009733
AUTOR: FLAVIO SILVA SOATO (SP323352 - IURI JOSÉ DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002196-23.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009731
AUTOR: SUELEN FERREIRA SCORSIN (SP391893 - CAROLINE GERLACH HESSEL SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002198-90.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009730
AUTOR: ROBSON LUIS VOLPONI (SP233723 - FERNANDA PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002188-46.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009734
AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002192-83.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009732
AUTOR: CLEONICE APARECIDA CARNEIRO (SP323352 - IURI JOSÉ DA SILVA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002220-51.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009724
AUTOR: DEBORA DANIELA DE SOUZA RIBEIRO (SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA, SP379339 - JONAS MOREIRA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002238-72.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009718
AUTOR: PAULO EDUARDO VELOSO (SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002178-02.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009738
AUTOR: JHEYNIFFER ALAYNE GOMES (SP434296 - RAINE DANIELA DO VALE, SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002230-95.2021.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6325009720
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO VICENTE (SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001716-16.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325009356
AUTOR: RODOLFO JONAS PEREIRAS ZAMBOTTI (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (evento 73-74).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-94.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325009363
AUTOR: IZAURA BERNARDO LOURENCO (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (evento 54-55).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

A guarde-se o decurso de prazo para implantação do benefício, cujo termo final será em 24/06/2021.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002464-32.2019.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325009359
AUTOR: ISABELLA REGINA FERREIRA (R0004484 - VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (eventos 64-65).

Espeça-se requisição de pequeno valor em favor da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Atento à menoridade da autora, com fundamento no disposto nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, do Código Civil, e tendo em vista a orientação recebida da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que as requisições de pagamento referentes aos créditos dos menores sejam expedidas com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo "observações".

Os valores acautelados somente serão liberados quando atingir a maioridade, ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício (tratamento médico, remédios, necessidades especiais, etc).

Eventuais liberações antes da maioridade dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser formulado nestes autos, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas, ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal.

Espeça-se também requisição de pequeno valor para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001120-45.2021.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325009374
AUTOR: PAULO HENRIQUE KUCHUMINSKI (SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º

9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

A guarde-se o agendamento da perícia médica, a ser realizado oportunamente, de acordo com as restrições do plano São Paulo de enfrentamento à covid-19 e a pauta disponibilizada pelo médico.

Intimem-se.

0004722-31.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325009358

AUTOR: DALTON IRINEU FIGUEIREDO (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) ESTADO DE SAO PAULO (SP113134 - GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES)

TERCEIRO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Homologo os cálculos (eventos 75-76).

Providencie a secretaria a expedição de requisição de pequeno valor em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso.

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-43.2020.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325009357

AUTOR: EDMUNDO ROCHA DA SILVA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO, SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos (evento 41-42).

Providencie a secretaria a expedição de requisições de pequeno valor, nos seguintes termos:

em nome da parte autora para pagamento das prestações em atraso;

para o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região).

Poderá a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ().

Intimem-se. Cumpra-se.

5004810-09.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6325009373

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARIANO (SP389081 - ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º

9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, parágrafo único e 300, “caput”, ambos do Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

No entanto, a questão controversa demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, razão pela qual deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados de que foi efetuada a transferência do crédito em nome do autor para conta vinculada ao Juízo Estadual da Interdição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002615-14.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325004754

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001245-35.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325004753

AUTOR: VALERIA MANOEL DA SILVA (SP180275 - RODRIGO RAZUK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002777-43.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325004755

AUTOR: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP413725 - ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios (Precatórios) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os depósitos dos valores dos precatórios serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, no prazo estipulado na legislação, conforme previsão orçamentária deste Tribunal.

0002447-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325004752
AUTOR: ERIKA BONACI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001602-14.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6325004751
AUTOR: MANOEL APARECIDO SOARES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6326000134

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000014-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005495
AUTOR: TATIANE GOMES DE OLIVEIRA ADAO (SP354574 - JOEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) TATIANE GOMES DE OLIVEIRA ADAO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.
Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 23).
Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000180-93.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005500
AUTOR: SONIA DONIZETE LEME (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor SONIA DONIZETE LEME e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.
Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 19).
Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000428-59.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005499
AUTOR: SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.
Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 19).
Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005498
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.
Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 19).
Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.
Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005494
AUTOR: GABRIELA TEREZINHA BENTO CORREA CHAGAS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) GABRIELA TEREZINHA BENTO CORREA CHAGAS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso. Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 20).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-41.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005429
AUTOR: MATEUS JESUS SARTO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) MATEUS JESUS SARTO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005496
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MIRANDA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o(a) autor(a) TEREZINHA DE JESUS MIRANDA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 19).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002693-05.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004906
AUTOR: LEANDRO GONCALVES DE MATOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora LEANDRO GONÇALVES DE MATOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005497
AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES (SP321047 - ERISON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor MARCOS ANTONIO GONCALVES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Fica ainda, advertida a APSADJ que, verificando-se que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB) fixada, ou já tenha sido ultrapassado o termo final do benefício, SERÁ FIXADA A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 30 DIAS A CONTAR DA IMPLANTAÇÃO (PARA QUE FIQUE GARANTIDO, ASSIM, O EXERCÍCIO DO DIREITO AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO), conforme previsto na proposta de acordo (evento 16).

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Contudo, condeno o INSS a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003209-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004735
AUTOR: WALTER FOLTRAN (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003759-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004434
AUTOR: MARIA JOSÉ GASPAS SAN JUAN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários advocatícios.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos mensais recebidos pela parte autora são incompatíveis com o benefício postulado.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-51.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005112
AUTOR: RITA DE CASSIA HADDAD (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002766-40.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005113
AUTOR: FRANCISCO CAMILO ALVES (SP300820 - MARTA BEATRICE JANELI ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003488-74.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005145
AUTOR: DILMA NUNES DA SILVA BARDELA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001916-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004842
AUTOR: CELI DE MORAIS BURATTI (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002938-79.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004908
AUTOR: CATIA CONCEICAO TREVISAN SELVAGGIO (PA016019 - RAFAEL MELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002278-85.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004846
AUTOR: JOAO BATISTA TEODORO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003009-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005299
AUTOR: VITORIA CAROLINE DE OLIVEIRA (SP444107 - JOELMA LOURENCO BORDINHON BORTOLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001499-96.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004739
AUTOR: HEITOR ANTONIO MARIOTTI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, c.c. art. 332 inciso II do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, tornem-me conclusos para os fins do art. 332, § 3º do CPC.

Não sendo o caso de juízo de retratação, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002030-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004759
AUTOR: MARIA JOSE DE AGUIAR (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002780-24.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004459
AUTOR: ELIAS LUCIANO DE SOUSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002780-24.2020.4.03.6326
AUTOR: ELIAS LUCIANO DE SOUSA
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RETAB/ COMPL

CPF: 58699759649
NOME DA MÃE: CONCEICAO ALVES DE SOUSA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA COSMORAMA, 41 - - SANTA TEREZINHA
PIRACICABA/SP - CEP 13408024

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/08/2020
DATA DA CITAÇÃO: 26/10/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.07.1987 A 03.03.1995 (ESPECIAL)
- DE 05.09.1996 A 01.09.2003 (ESPECIAL)
- DE 15.03.2006 A 02.09.2008 (ESPECIAL)
- DE 12.05.2009 A 19.04.2011 (ESPECIAL)

0003689-66.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005587
AUTOR: ADILSON SOARES (SP074106 - SIDNEI PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003689-66.2020.4.03.6326

AUTOR: ADILSON SOARES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RETAB/ COMPL

CPF: 07295432850
NOME DA MÃE: LOURDES MACHADO DA SILVA SOARES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DO COMERCIO, 1286 - - CENTRO
TIETE/SP - CEP 18530000

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/10/2020
DATA DA CITAÇÃO: 13/11/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.100,00

DIB: 04/11/2019

DIP: 01/05/2021

ATRASADOS: R\$ 21.341,97

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 04/05/1998 a 22/04/2004 (TEMPO ESPECIAL)

0003273-98.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005183
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE GRISOTTO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO:0003273-98.2020.4.03.6326

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE GRISOTTO

ASSUNTO :040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 17566200836

NOME DA MÃE: MARIA DA PENHA PIRES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Rua Francisco Franzol, 33 - - Santa Terezinha

PIRACICABA/SP - CEP 13408030

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/09/2020

DATA DA CITAÇÃO: 28/10/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 20.01.1992 A 25.02.1993 (COMUM)

- DE 01.06.2005 A 09.04.2008 (ESPECIAL)

- DE 01.10.2008 A 11.02.2019 (ESPECIAL)

0002012-98.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005106

AUTOR: MARIA ISABEL FERRAZ BRANCO ALVES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO:0002012-98.2020.4.03.6326

AUTOR: MARIA ISABEL FERRAZ BRANCO ALVES

ASSUNTO :040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 11288492839

NOME DA MÃE: MARIA ISABEL FERRAZ BRANCO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 15 DE NOVEMBRO, 359 - CASA - CENTRO

SANTA MARIA DA SERRA/SP - CEP 17370000

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 06/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 1.100,00

DIB: 06/12/2018

DIP: 01/05/2021

ATRASADOS: R\$ 34.593,81

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

0003192-52.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005192

AUTOR: LYVIA PLIGER DA SILVA (SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa por atraso, a ser oportunamente fixada.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003192-52.2020.4.03.6326

AUTOR: LYVIA PLIGER DA SILVA

ASSUNTO: :040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 51881423840

NOME DA MÃE: ELISABETE CRISTINA PLIGER DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SAO LOURENCO, 79 - - Zalla

LARANJAL PAULISTA/SP - CEP 18500000

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/09/2020

DATA DA CITAÇÃO: 19/10/2020

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-RECLUSÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 13/12/2019

DIP: 01/05/2021

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE: ELISABETE CRISTINA PLIGER DA SILVA

5000892-04.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004393

AUTOR: MIRIAM BOAVENTURA DE ALMEIDA (SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI) EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA (SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI, SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) MIRIAM BOAVENTURA DE ALMEIDA (SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS) (SP309400 - VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS, SP306177 - VLADIMIR VERONESE)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a CEF:

a) a custear a hospedagem da parte autora em outro imóvel ou em hotel, até que sejam concluídos os reparos no interior do imóvel deles, sob pena de multa a ser fixada oportunamente; e

b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, quantia esta que deverá ser atualizada a partir da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-72.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005149

AUTOR: CLAUDENIR ALVARENGA DOS SANTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficiê-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003223-72.2020.4.03.6326

AUTOR: CLAUDENIR ALVARENGA DOS SANTOS

ASSUNTO: :040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 11541223870

NOME DA MÃE: MARIA ALVARENGA DE ASSIS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: Avenida M 45, 2097 - - Jardim Residencial São José

RIO CLARO/SP - CEP 13505491

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/09/2020

DATA DA CITAÇÃO: 07/10/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.011,94

RMA: R\$ 1.100,00

DIB: 10.07.2019 (DER)

DIP: 01.05.2021

ATRASADOS: R\$ 26.025,75

DATA DO CÁLCULO: 14.05.2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 01.06.2000 A 26.06.2019 (ESPECIAL)

0001307-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005424
AUTOR: ANTONIO CELSO TORREZAN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:
- averbar os tempos de atividade rural e especial reconhecidos nesta decisão e identificados na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.
Oficie-se para cumprimento.
Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001307-03.2020.4.03.6326
AUTOR: ANTONIO CELSO TORREZAN
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 05726639863
NOME DA MÃE: MARIA HELENA BORTOLETTO TORREZAN
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1594 - CENTRO
SALTINHO/SP - CEP 13440000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/04/2020
DATA DA CITAÇÃO: 31/07/2020

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 1.370,83 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)
RMA: R\$ 1.566,15 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS)
DIB: 18/12/2017
DIP: 01/05/2021
ATRASADOS: R\$ 69.273,57 (SESSENTA E NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 18/05/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 01/01/1979 a 31/12/1979 - ATIVIDADE RURAL
- DE 01/01/1985 a 31/03/1986 - ATIVIDADE ESPECIAL
- DE 01/05/1986 a 31/07/1986 - ATIVIDADE ESPECIAL
- DE 01/10/1986 a 30/11/1987 - ATIVIDADE ESPECIAL
- DE 01/01/1988 a 30/11/1989 - ATIVIDADE ESPECIAL
- DE 01/02/1990 a 31/05/1990 - ATIVIDADE ESPECIAL
- DE 01/07/1990 a 31/12/1990 - ATIVIDADE ESPECIAL
- DE 01/02/1991 a 31/10/1991 - ATIVIDADE ESPECIAL
- DE 01/12/1991 a 28/04/1995 - ATIVIDADE ESPECIAL

5002082-02.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005111
AUTOR: WAUDEMIR APARECIDO PAES (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:
- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.
Oficie-se para cumprimento.
Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5002082-02.2020.4.03.6109
AUTOR: WAUDEMIR APARECIDO PAES
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 06284784880

NOME DA MÃE: BENEDITA BUENO PAES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA MÁRIO BELLOTTO, 10 - - VILA SAO JOSE
LARANJAL PAULISTA/SP - CEP 18500000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/07/2020
DATA DA CITAÇÃO: 19/10/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 01.06.2005 A 29.04.2011 (ESPECIAL)
- DE 07.11.2011 A 31.12.2011 (ESPECIAL)

0003366-61.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6326005189
AUTOR: PEDRO DONIZETE BRESSAN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:
- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003366-61.2020.4.03.6326

AUTOR: PEDRO DONIZETE BRESSAN

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 15836077819

NOME DA MÃE: IZABEL RAMOS BRESSAN

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FREI VERVILIO DE BREGRESSO, 376 - - NOVA COLINA

SALTINHO/SP - CEP 13440132

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/09/2020

DATA DA CITAÇÃO: 05/11/2020

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 01.03.1991 A 05.03.1997 (ESPECIAL)

0003411-65.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6326005582
AUTOR: REGINALDO DONIZETE CORREA (SP389375 - THAMIRES THAIS STRAPASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003411-65.2020.4.03.6326

AUTOR: REGINALDO DONIZETE CORREA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 16790703802

NOME DA MÃE: MARIA LUIZA FERRO CORREA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JERONIMO ERNESTO BARRICHELLO, 894 - - SAO CRISTOVAO II

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13395104

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/09/2020

DATA DA CITAÇÃO: 29/10/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.698,73
RMA: R\$ 1.823,72
DIB: 23.10.2019 (DER)
DIP: 01.05.2021
ATRASADOS: R\$ 36.168,57
DATA DO CÁLCULO: 18.05.2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 19.11.2003 A 31.07.2004 (ESPECIAL)
- DE 01.08.2004 A 31.10.2004 (ESPECIAL)
- DE 01.08.2008 A 30.11.2011 (ESPECIAL)
- DE 01.01.2013 A 31.10.2014 (ESPECIAL)
- DE 01.11.2015 A 05.10.2017 (ESPECIAL)
- DE 01.11.2017 A 13.01.2020 (ESPECIAL)

0002997-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005110
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO FREITAS (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficiê-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002997-67.2020.4.03.6326

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO FREITAS

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 87083990859

NOME DA MÃE: LUIZA CARLOTA ZENOVELO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOAO ESGARBIERI, 88 - CASA - PARQUE SANTO ANTONIO

PIRACICABA/SP - CEP 13402554

DATA DO AJUIZAMENTO: 23/08/2020

DATA DA CITAÇÃO: 15/10/2020

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE RMI DO BENEFÍCIO NB 42/154.515.017-3

RMI: R\$ 945,60 (revisada)

RMA: R\$ 1.690,17 (revisada)

DIB: 07.10.2010

ATRASADOS: R\$ 43.551,35

DATA DO CÁLCULO: 14.05.2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.09.1990 A 28.04.1995 (ESPECIAL)

0000381-22.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004533

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JASMIM (SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de cobrança objetivando a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas das cotas de despesas condominiais de responsabilidade da ré em razão de sua propriedade (matrícula nº 51.103, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP).

A executada efetuou depósito dos valores controvertidos, e interpôs embargos à execução, que ora se analisa.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9099/95).

Decido.

Consoante se depreende dos autos, as despesas condominiais perseguidas pela parte autora se referem a imóvel cuja propriedade se consolidou em favor da CEF.

Primeiramente, observo que restou incontroverso nos autos o inadimplemento das cotas condominiais relativas à unidade imobiliária descrita na petição inicial. Deveras, a parte ré fundamenta a sua defesa em aspectos formais da cobrança do débito relativo ao imóvel de sua propriedade.

Neste passo, assento que a obrigação exigida da ré apresenta caráter propter rem, aderindo-se à propriedade, sendo exigível da ré, assim, não somente o valor principal do débito, como também as multas e os juros moratórios cobrados do proprietário antecessor, conforme art. 1.345 do Código Civil ("Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios."). Assim, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré, decorre da lei a sua responsabilidade pelos débitos a título de despesas condominiais vinculados ao imóvel.

Com relação à mora, observo que a obrigação cobrada nos autos representa prestação positiva, líquida e com termo certo, razão pela qual a mora se opera ex re e não ex personae, sendo desnecessária a prévia notificação do devedor para a sua constituição em mora. Bem por isso, a multa e os juros moratórios incidem a partir de cada vencimento das cotas condominiais mensais.

A demais, ainda que não previstas na convenção condominial, os juros, a multa e a correção monetária, todos incidentes sobre os débitos inadimplidos são exigíveis por expressa previsão legal (art. 1.336, § 1º do Código Civil).

Na esteira do quanto decidido, eis o entendimento da jurisprudência:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE

MORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Não há que se falar em

inércia da inicial, porquanto a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão do autor, contendo os requisitos exigidos pelo CPC/1973 (artigos 282 e 283), estando instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação. 3. "Embora a decisão do juiz singular tenha sido citra petita, se a parte, nas razões recursais, devolve ao Tribunal de segundo grau o exame das questões não enfrentadas pela decisão recorrida, o julgamento delas pela instância 'ad quem' não implica afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. É que o efeito devolutivo dos recursos coloca o Tribunal de segundo grau nas mesmas condições em que se encontrava o juiz no momento de decidir, observada, contudo, a extensão da matéria impugnada" (STJ, REsp nº 1.254.796/SC, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/03/2015). 4. Da leitura do § 1º do art. 1.336 do Código Civil de 2002, depreende-se que a ausência de previsão em convenção não impede a cobrança de valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais, estabelecendo o referido dispositivo os critérios a serem aplicados nessa hipótese, quais sejam: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento). 5. No caso, o fato de não ter o condomínio instruído o feito com cópia da convenção não prejudica a análise da matéria, pois foram adotados, pelo condomínio, critérios estabelecidos pela lei para a hipótese de ausência de parâmetros convenionados. 6. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, como critério de correção monetária, o IGP -M, se convencionalizado, por entender não haver ilegalidade ou abuso, ou, na ausência de previsão em convenção de condomínio, o INPC, índice que é utilizado para a atualização dos débitos judiciais (REsp nº 1.198.479/PR, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/08/2013). 7. Na hipótese dos autos, afirma ser indevida a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem demonstrar efetivo abuso ou legalidade no índice aplicado, nem mesmo divergência entre o critério por ela adotado e o utilizado pelo Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. 8. Na cobrança de taxas condominiais, os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela (STJ, AgInt no REsp nº 1.168.753/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 05/08/2016; AgRg no REsp nº 1.323.789/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sídney Beneti, DJe 10/09/2013; EDcl no Ag nº 1.291.541/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 12/05/2011). 9. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL-1907101 - 0001163-91.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/03/2017)

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - INÉRCIA AFASTADA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO - MULTA - HONORÁRIOS. 1. A inicial foi instruída com os documentos aptos a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor. Preliminar de inércia rejeitada. 2. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra "dies interpellat pro homine". Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 4. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336 do novo Código Civil. 5. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1233538 - 0029301-30.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 25/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 26/01/2009 PÁGINA: 272)

Quanto à correção monetária, esta se destina a preservar o valor real da obrigação frente a desvalorização da moeda nacional experimentada ao longo do tempo, razão pela qual se faz devida a correção monetária do débito a contar das datas do vencimento de cada obrigação, e não apenas após a propositura da ação. Neste passo, comprovada a propriedade da ré sobre o imóvel referido na inicial, são devidas as despesas condominiais não adimplidas pelo antigo proprietário, devendo estas ser acrescidas dos encargos de inadimplemento pertinentes (multas moratórias [legal ou convencional], juros de mora e correção monetária), conforme alhures. Demais disso, observe que o débito cobrado neste feito se mostra líquido. Isto porque a documentação inicial (anexo 02) se mostrou adequada relativamente à origem dos valores relacionados na planilha apresentada pela parte autora (fl. 07_anexo 02). Referidos documentos individualizam as despesas condominiais, atribuindo-se à unidade imobiliária referida na inicial o percentual que lhe cabe. Indicam os valores originários das cotas condominiais, bem como sua composição. Em síntese, a documentação efetivamente demonstra que as cotas condominiais devidas pela ré em razão da propriedade do bem, realmente correspondem aos valores listados na planilha da parte autora. Por fim, anoto ser incabível a ampliação do objeto da presente execução para cobrança de despesas condominiais de competências posteriores a fevereiro de 2020. Nesse sentido, nos termos do art. 784, X do CPC, é título executivo extrajudicial "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documental e comprovadas". Pois bem, a demonstração documental do título executivo é pressuposto processual da execução, e deve ser realizada no momento da sua propositura, ocasião na qual o objeto da ação é devidamente identificado e delimitado. Com essa identificação do objeto da execução é possível o desenvolvimento regular do processo, propiciando ao executado o efetivo exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Dessa forma, é descabida a ampliação do objeto ora postulada pela exequente, seja porque implica no cerceamento do direito de defesa da executada, seja porque acarreta evidente tumulto processual, pois seria necessária a reabertura de prazo pela executada oferecer embargos, em claro retrocesso processual. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS interpostos pela executada. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se a execução do título executivo, visando a cobrança das despesas condominiais relativas ao imóvel objeto da matrícula nº 51.103, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, atinentes às cotas referentes ao período de 01/2017, 02/2018, 04/2018 a 12/2018, 01/2019 a 12/2019 e 01/2020 (fls. 7_anexo 02), bem como dos encargos de inadimplemento pertinentes (multas moratórias [legal ou convencional], juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução CJF n. 267/2013. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização do crédito exequendo. Após, intuem-se as partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, no prazo comum de 5 dias, e venham os autos conclusos para deliberações sobre o levantamento dos valores depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005168
AUTOR: GABRIELLA DE MELO RIGHI (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:
- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, anticipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de aplicação de multa por atraso, a ser oportunamente fixada.
Oficie-se para cumprimento.
Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).
Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0003016-73.2020.4.03.6326
AUTOR: GABRIELLA DE MELO RIGHI
ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 47372407885
NOME DA MÃE: TATIANA CORDEIRO DE MELO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS PORTO VELHO, 114 - - TERRA NOVA
PIRACICABA/SP - CEP 13425140

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/08/2020
DATA DA CITAÇÃO: 30/09/2020

ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-RECLUSÃO
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR

DIB: 29/04/2020
DIP: 01/05/2021
ATRASADOS: A CALCULAR
REPRESENTANTE: GABRIELLA DE MELO RIGHI

0000947-68.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005191
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.
Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.
Oficie-se para cumprimento.
Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0000947-68.2020.4.03.6326
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 22721774840
NOME DA MÃE: ONDINA GUEDES DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS M 13, 148 - COM AV M 17A - CERVEZAO
RIO CLARO/SP - CEP 13505280

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/03/2020
DATA DA CITAÇÃO: 13/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RMI: R\$ 1.283,06
RMA: R\$ 1.390,32
DIB: 24/04/2019
DIP: 01/05/2021
ATRASADOS: R\$ 36.935,48
DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

0002974-24.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004417
AUTOR: LIGIA APARECIDA MOREIRA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.
Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.
Oficie-se para cumprimento.
Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA
PROCESSO: 0002974-24.2020.4.03.6326
AUTOR: LIGIA APARECIDA MOREIRA
ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 02266879880
NOME DA MÃE: MARIA ODETE SALVADOR MOREIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA PROF NELSON CAMPOS DO BRASIL, 572 - - PIRACICAMIRIM
PIRACICABA/SP - CEP 13420540

DATA DO AJUIZAMENTO: 21/08/2020
DATA DA CITAÇÃO: 03/11/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.100,00

DIB: 18/03/2019
DIP: 01/04/2021
ATRASADOS: R\$ 29.071,84
DATA DO CÁLCULO: 01/04/2021

0003461-91.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004953
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003461-91.2020.4.03.6326

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 96371501887

NOME DA MÃE: ANTONIA RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MOACIR ANTONIO CEZARINO, 197 - - VITORIO CEZARINO

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/09/2020

DATA DA CITAÇÃO: 18/11/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 1.100,00

DIB: 13/11/2017

DIP: 01/05/2021

ATRASADOS: R\$ 49.773,82

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 16/06/1981 a 12/07/1982 (TEMPO COMUM)

0001930-67.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005426

AUTOR: DIVA BRANDINO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001930-67.2020.4.03.6326

AUTOR: DIVA BRANDINO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17149333850

NOME DA MÃE: ISAUURINA RODRIGUES SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PADRE CRUZ, 135 - - SAO DIMAS

SAO PEDRO/SP - CEP 13520000

DATA DO AJUIZAMENTO: 17/06/2020
DATA DA CITAÇÃO: 01/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RMI: R\$ 1.325,87
RMA: R\$ 1.464,99
DIB: 13/10/2018
DIP: 01/05/2021
ATRASADOS: R\$ 49.037,50
DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

0001001-34.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005301
AUTOR: ANA RITA GONCALVES COUTINHO (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001001-34.2020.4.03.6326

AUTOR: ANA RITA GONCALVES COUTINHO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 33473802824

NOME DA MÃE: JOSEFA CORREA DE BRITO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OUTROS JOAO ALVES DE ARAUJO, 225 - - PARQUE ORLANDA I

PIRACICABA/SP - CEP 13408250

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/03/2020

DATA DA CITAÇÃO: 13/04/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.100,00

DIB: 11/01/2019

DIP: 01/05/2021

ATRASADOS: R\$ 33.349,15

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

0003404-73.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005502
AUTOR: ZELITA DE OLIVEIRA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003404-73.2020.4.03.6326

AUTOR: ZELITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTAB/COMPL

CPF: 17157967804
NOME DA MÃE: MINERVINA DIAS DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA M 7, 1042 - - JARDIM JIPODROMO
RIO CLARO/SP - CEP 13505100

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/09/2020
DATA DA CITAÇÃO: 29/10/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 1.112,96
RMA: R\$ 1.160,03
DIB: 05.09.2020
DIP: 01.05.2021
ATRASADOS: R\$ 9.680,50
DATA DO CÁLCULO: 18.05.2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 13.02.1991 A 24.06.1992 (ESPECIAL)
- DE 01.03.1994 A 31.01.1995 (ESPECIAL)
- DE 01.07.1999 A 31.01.2002 (ESPECIAL)
- DE 16.09.2013 A 23.02.2015 (ESPECIAL)

0001760-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6326005427
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ, SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001760-95.2020.4.03.6326

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 26329078882

NOME DA MÃE: JOSELITA JOSEFA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 8, 695 - CASA 1 - JARDIM AMÉRICA

RIO CLARO/SP - CEP 13506032

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/06/2020

DATA DA CITAÇÃO: 13/07/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 1.039,00

RMA: R\$ 1.100,00

DIB: 02/01/2020

DIP: 01/05/2021

ATRASADOS: R\$ 19.073,43

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

5002559-25.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6326005109

AUTOR: MARIA APARECIDA GIACOMAZI PALUDETO (SP357339 - MARCELO GUILTE GIACOMASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário, nos termos da súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Deixo de deferir a tutela de urgência, haja vista que a autora já vem recebendo o benefício almejado

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5002559-25.2020.4.03.6109

AUTOR: MARIA APARECIDA GIACOMAZI PALUDETO

CPF: 02086411812
NOME DA MÃE: MARIA BONATI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DAS VIOLETAS, 50 - - POVO FELIZ
TIETE/SP - CEP 18530000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/08/2020
DATA DA CITAÇÃO: 05/10/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.100,00
DIB: 09/09/2019
ATRASADOS: R\$ 19.274,67
DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

0001564-28.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004768
AUTOR: ELAINE MARIA DA SILVA PINTO BENETOM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:
- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.
Oficie-se para cumprimento.
Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001564-28.2020.4.03.6326
AUTOR: ELAINE MARIA DA SILVA PINTO BENETOM
ASSUNTO :040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12302334825
NOME DA MÃE: ROSELY GOMIDE DA SILVA PINTO
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: SÍTIO SANTA ISABEL, 66 - SÍTIO - RIB FUNDO
TIETE/SP - CEP 18530000

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/05/2020
DATA DA CITAÇÃO: 25/06/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 1.100,00
DIB: 01/08/2019
DIP: 01/04/2021
ATRASADOS: R\$ 23.898,46
DATA DO CÁLCULO: 01/04/2021

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- de 29/04/1989 a 31/12/2018 (TEMPO RURAL)

0000385-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005163
AUTOR: FELIX EDUARDO ZANETTI (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.
Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa a ser oportunamente fixada, em caso de atraso.
Oficie-se para cumprimento.
Saliento que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000385-59.2020.4.03.6326

AUTOR: FELIX EDUARDO ZANETTI

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 16065796816

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA B ZANETTI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 12, 3335 - - BNH

RIO CLARO/SP - CEP 13504161

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/02/2020

DATA DA CITAÇÃO: 02/03/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PESSOA COM DEFICIÊNCIA

RMI: R\$ 2.105,42

RMA: R\$ 2.261,90

DIB: 15/08/2019

DIP: 01/05/2021

ATRASADOS: R\$ 50.990,21

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

0002280-55.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005583

AUTOR: VALDILENE APARECIDA ROMERO (SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002280-55.2020.4.03.6326

AUTOR: VALDILENE APARECIDA ROMERO

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 07873330850

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES ROMERO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 18, 4188 - - PARQUE UNIVERSITARI

RIO CLARO/SP - CEP 13504000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/07/2020

DATA DA CITAÇÃO: 06/08/2020

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RMI: R\$ 1.793,19

RMA: R\$ 1.924,37

DIB: 17/11/2019

DIP: 01/05/2021

ATRASADOS: R\$ 36.457,68

DATA DO CÁLCULO: 01/05/2021

0002500-53.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005146

AUTOR: NEUSA FELISBERTO (SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento do salário-maternidade devido à demandante (diferenças atrasadas), nos moldes da fundamentação supra e da súmula abaixo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002500-53.2020.4.03.6326

AUTOR: NEUSA FELISBERTO

ASSUNTO : 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 32695935897
NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AVENIDA 58, 650 - JARDIM OLINDA
RIO CLARO/SP - CEP 13504200

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/07/2020
DATA DA CITAÇÃO: 31/08/2020

ESPÉCIE DO NB: SALÁRIO MATERNIDADE
RMI: R\$ 1.560,66 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)
RMA: R\$ 1.560,66 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)
DIB: 25/04/2019
DCB: 22/08/2019
ATRASADOS: R\$ 7.415,32 (SETE MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 14/05/2021

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-09.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004944
AUTOR: EDILAINÉ DOS REIS RODRIGUES OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001266-02.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004950
AUTOR: ALAN MANOEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001267-84.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004949
AUTOR: ANDREA APARECIDA BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001268-69.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004948
AUTOR: CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001281-68.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004938
AUTOR: GABRIELA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001270-39.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004946
AUTOR: CRISTIANE DIOGO DE FRANCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001271-24.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004945
AUTOR: DEIBE APARECIDA LOPES DE FÁRIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001177-76.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004952
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001275-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004943
AUTOR: ELISANGELA MARIA DE ALMEIDA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001276-46.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004942
AUTOR: EVERTON REGIS AMARO DONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001277-31.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004941
AUTOR: FABIA FERNANDA ALVES SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001279-98.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004940
AUTOR: FÁTIMA CECHINEL FONTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001280-83.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004939
AUTOR: FLÁVIA DA SILVA SA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001296-37.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004929
AUTOR: LUCIANA GONCALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001311-06.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004920
AUTOR: MARLI LUZIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001290-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004932
AUTOR: JOSIANE APARECIDA PINTO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001298-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004928
AUTOR: LURDES ROSELI DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001289-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004933
AUTOR: JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001304-14.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004923
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA SOARES SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001287-75.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004934
AUTOR: ISABEL DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001285-08.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004935
AUTOR: GIZELE CRISTINA SOUZA FELIPPE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001284-23.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004936
AUTOR: GISELE LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001283-38.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004937
AUTOR: GISELE APARECIDA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001269-54.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004947
AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001309-36.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004922
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001291-15.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004931
AUTOR: JULIANA PENHA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001295-52.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004930
AUTOR: KELLY APARECIDA DE SALES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001302-44.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004924
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001301-59.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004925
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA CAVALLARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001300-74.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004926
AUTOR: MARCIA VENANCIO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001310-21.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004921
AUTOR: MARIZA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0001299-89.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004927
AUTOR: MAISA CARLA CASSIA DE CAMPOS PIRES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001178-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004951
AUTOR: CARLA CINTIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001314-58.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004919
AUTOR: SONIA GARCIA MAIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001315-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004918
AUTOR: TANIA APARECIDA FERRARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001316-28.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004917
AUTOR: TERESINHA PEREIRA DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001317-13.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326004916
AUTOR: THEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000722-48.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326005184
AUTOR: JEFFERSON ANDRE RUBIO VICENTE (SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

0002616-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6326005185
AUTOR: MARIA APARECIDA FESSEL SEGA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001445-33.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005202
AUTOR: MARISA BANCHI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.
Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, reconhecimento, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-92.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004905

AUTOR: OSEIAS TAVARES DE LIMA (SP268567 - JOSE ALVES DA SILVA, SP154742 - VALERIA COSTA PAUNOVIC DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001783-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004902

AUTOR: BRUNA CHAGAS SPOSITO PEREIRA (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415218 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003714-79.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005418

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MELO DO NASCIMENTO (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326004752

AUTOR: ROZANGELA MADEIRO SOBRINHO DE SENA (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, reconhecimento, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC-2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005171

AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA ESTEVES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001362-17.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005578

AUTOR: EDUARDO ROCHA DA SILVA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-90.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005118

AUTOR: HELENA FRANCISCA DA SILVA BOLLIS (SP410849 - LARISSA KAROLINE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015).

Defiro a gratuidade.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6326005117

AUTOR: VITOR RODRIGUES DA SILVA (SP406284 - VITOR MENDES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5002492-60.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005584

AUTOR: ELEANO CAETANO SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o PPP de fls. 15/16 - (evento 02), observo que ele não identifica a técnica utilizada para apuração do ruído, razão pela qual o documento em questão não está de acordo com o entendimento da TNU que, em julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0505614-83.2017.4.05.8300, fixou as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Observo, ainda, que não existe nos autos notícia de que o INSS teria efetuado a exigência de regularização do documento, no curso do processo administrativo.

Dessa forma, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, instrua os autos com documentação que supra a exigência em questão (cópia do laudo técnico ou PPP retificado), sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontram os autos. Havendo juntada de documento novo, ao INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.

Neste mesmo prazo de 15 dias, manifeste-se a parte autora acerca do interesse em produzir prova testemunhal em audiência sobre os períodos em que requer o reconhecimento de tempo de serviço especial por enquadramento na função de soldador e a respeito do vínculo de trabalho com a empresa MOMÇABA IND. COM. LTDA, haja vista que a anotação em CTPS não contém data de saída (fls. 21 – evento 02). Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Int.

0003867-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005011

AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDES (SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, mediante o reconhecimento de períodos em que o autor alega estarem anotados em CTPS.

Em análise prévia ao procedimento administrativo de concessão juntado no evento 02, observei que a CTPS contém rasuras em alguns vínculos controvertidos.

Assim sendo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, defiro o prazo de 15 dias para que o autor manifeste seu interesse em produzir prova testemunhal em audiência.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0003071-24.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005150

AUTOR: MAURICIO VIEIRA DA SILVA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os PPP's de fls. 31-34 e 39-40 (evento 02), observo que não identificam a técnica utilizada para apuração do ruído, razão pela qual o documento em questão não está de acordo com o entendimento da TNU que, em julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0505614-83.2017.4.05.8300, fixou as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Observo, ainda, que não existe nos autos notícia de que o INSS teria efetuado a exigência de regularização do documento, no curso do processo administrativo.

Dessa forma, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, instrua os autos com documentação que supra a exigência em questão (cópia do laudo técnico ou PPP retificado), sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontram os autos.

Havendo juntada de documento novo, ao INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição inicial. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos de positados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada e em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sísjefe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001326-72.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004843

AUTOR: RONALDO VENTURA RAMOS (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001337-04.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004844

AUTOR: SANDRA CRISTINA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001297-22.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004839
AUTOR: DENISE MARIA BRANQUINHO (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que o Estado de São Paulo instituiu a "fase vermelha" do plano de enfrentamento da pandemia de Covid-19, o que implica em fechamento do fórum da Justiça Federal em Piracicaba para toda e qualquer atividade, ALTERO o local da perícia médica anteriormente designada para o consultório médico denominado Clínica Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

No mais, ficam mantidos o horário, a data e o perito nomeado.

Intime-se, com urgência.

0002691-98.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004885
AUTOR: ROSALINA GOMES DE OLIVEIRA (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA, SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, mediante o reconhecimento do período de 01/01/1999 a 28/02/2005 que alega estar devidamente anotado em CTPS.

Da análise do procedimento administrativo de concessão juntado no evento 02, verifiquei que a anotação do vínculo controvertido foi feita de forma extemporânea (fl. 14).

Assim sendo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, defiro o prazo de 15 dias para que a parte manifeste seu interesse em produzir prova testemunhal em audiência.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0003286-97.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005187
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A fásto a preliminar arguida pelo réu, porquanto, embora a parte autora não tenha apresentado formulário específico, indicou o período rural a ser reconhecido e requereu a realização de justificativa administrativa, tendo inclusive indicado testemunhas. Neste contexto, a autodeclaração de segurado especial se mostra uma mera formalidade, que não deveria comprometer a análise do requerimento administrativo.

Consequentemente, reputo presente o interesse de agir.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como o requerimento expresso da parte autos para produção de prova testemunhal em audiência, e considerando a situação de cancelamento das atividades presenciais deste Juizado por conta da pandemia causada pelo novo vírus Covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e das seguintes, determino designação de audiência em data oportuna assim que liberadas as atividades a serem realizadas presencialmente em Juízo.

Nada mais. Intime-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003281-75.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005162
AUTOR: MARIA JUDITE POMPERMAYER CRISTOFOLETTI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converso o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade.

Aduz a autora que o período de 01/01/1962 a 31/12/1980 já teria sido reconhecido nos autos do processo nº 0004462-77.2011.4.03.6310.

Em que pese o entendimento da parte autora, observo que o período em questão foi analisado apenas em caráter incidental na ação anterior, razão pela qual não há coisa julgada nesse ponto.

Assim sendo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para que manifeste seu interesse em produzir prova em audiência.

Com o cumprimento ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0002161-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004737
AUTOR: FRANCISCO SALES BEZERRA DE SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face a decisão final do Tema de repercussão geral nº 810 pelo Supremo Tribunal Federal STF, determino o prosseguimento da execução.

Verifico que o parecer da Contadoria Judicial observou, em seus cálculos, o disposto na Resolução CJF nº 267/2013, que atende aos parâmetros da decisão final do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Assim sendo, os cálculos da Contadoria Judicial não comportam qualquer alteração, pois observam expressamente os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

Face ao exposto, rejeito a impugnação do INSS, e determino a expedição do(s) competente(s) ofício(s) Precatório, conforme parecer apresentado e cálculos das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juizado (evento 81).

Intimem-se as partes.

0003432-41.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005586
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem seu interesse na produção de prova testemunhal.

Após, voltem conclusos para ulteriores deliberações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido de transferência dos valores em conta corrente ou poupança, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que, no prazo de 10 dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pela parte autora. Após, com a informação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0000997-94.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005304
AUTOR: GABRIEL FRANCO DE OLIVEIRA DE LIMA (SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001419-69.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005303
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001675-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005302
AUTOR: VICTOR CRISTIANO BORGES DAMACENO (SP275068 - ULISSÉS ANTONIO BARROSO DE MOURA) GUILHERME FILIPE BORGES DAMACENO (SP275068 - ULISSÉS ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição inicial. Afasto a prevenção apontada. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario De dini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando e equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de e-mail PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sistema, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001553-62.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005199
AUTOR: AMADOR ALVES FAGUNDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001386-45.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005198
AUTOR: SANDRA APARECIDA CAMARGO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003181-23.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005148
AUTOR: ESEQUIEL APARECIDO SILVA (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE, SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, SP392434 - ANDRE LUIS DEFAVARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento e diligência.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de Pensão por Morte.

Aduz o autor tratar-se de pessoa deficiente.

A firma ser aposentado por invalidez em razão de esquizofrenia.

Argumenta que era dependente economicamente de seu falecido pai.

Da análise dos documentos trazidos no evento 02, verifico que o cerne da controvérsia reside na alegada dependência econômica.

Assim sendo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, defiro ao autor o prazo de 15 dias para que manifeste seu interesse em produzir prova testemunhal em audiência acerca da alegada dependência econômica para com seu falecido pai.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

0003380-45.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005114
AUTOR: OSVALDIR DOS REIS SILVA (SP435119 - VICTOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante das alegações do INSS em contestação (evento 12), há necessidade de dilação probatória para comprovação do exercício de labor comum no período de 01/09/1985 a 31/10/1985 alegado pela parte autora.

Assim, defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, expressamente consignado na petição inicial.

Considerando a situação de cancelamento das atividades presenciais deste Juizado devido à pandemia causada pelo vírus Covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 16, de 5 de abril de 2021, determino a designação de audiência em data oportuna, assim que liberada a realização de atividades presencialmente em Juízo.

Intím-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000942-12.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005298
AUTOR: RUY BATISTA DOS SANTOS (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a juntada do(s) laudo(s), intím-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, decreto o sigilo das fotos inseridas no laudo médico, evento 16. Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual eletrônico.

Intím-se.

0003428-04.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005169
AUTOR: ROSANGELA DE LIMA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW, SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como o requerimento expresso da parte autora para produção de prova testemunhal em audiência no evento 18, e considerando a situação de cancelamento das atividades presenciais deste Juizado por conta da pandemia causada pelo novo vírus Covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, determino designação de audiência em data oportuna assim que liberadas as atividades a serem realizadas presencialmente em Juízo.

Nada mais. Intím-se as partes.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003716-49.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005186
AUTOR: LUIZ CARLOS REMUALDO (SP450451 - FELIPE ESTEVES MACHADO, SP450448 - EMILLY ARIANE VIOLIN MONTEZELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão do benefício de Pensão por Morte.

Aduz o autor que sua falecida esposa trabalhava como doméstica para Lucimara Aparecida Remualdo desde 01/07/2018, até a data do óbito.

Em consulta ao sistema CNIS na data de hoje, verifiquei que este vínculo de trabalho não foi averbado, e que o último recolhimento de contribuição na condição de "empregado doméstico" ocorreu em 31/03/2009.

Assim sendo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para que manifeste seu interesse em produzir prova testemunhal em audiência a respeito do vínculo de trabalho para Lucimara Aparecida Remualdo desde 01/07/2018 a 28/12/2018.

Com o cumprimento, ou após o decurso, tornem os autos conclusos.

Int.

5002372-17.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005147
AUTOR: SUZI ROSELI FERREIRA DE BARROS (SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos.

Cumpra-se a decisão do evento 11.

Nada mais.

Int.

0000935-20.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005579
AUTOR: CESAR AUGUSTO MENEGATTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

Afasto a prevenção apontada.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho as perícias médica e social já designadas nos autos, cujas datas e horários se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual.

Com relação à perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP), deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Outrossim, quanto à perícia social, para a realização do estudo socioeconômico, que será realizado na residência da parte autora, aplicam-se as medidas de segurança abaixo listadas:

- a) a parte autora e os demais membros do grupo familiar deverão utilizar equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de sujeição à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19 apresentados por ela ou qualquer dos membros do grupo familiar, especialmente se já tiverem sido diagnosticados com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a apresentação pela parte autora ou qualquer dos membros do grupo familiar, no ato da perícia, de febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia médica pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Nesta senda, também poderá a parte autora optar em não se sujeitar à realização de perícia social sem que tal circunstância comprometa o direito à produção desta prova futuramente, desde que em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua opção em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desjo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa destas junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Ainda, quanto a ambas as perícias, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória, bem como o requerimento expresso da parte autora para produção de prova teste munhal e audiência, e considerando a situação de cancelamento das atividades presenciais deste Juizado por conta da pandemia causada pelo novo vírus Covid-19, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, determino designação de audiência em data oportuna assim que liberadas as atividades a serem realizadas presencialmente em Juízo. Nada mais. Intime-se as partes. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003722-56.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005166
AUTOR: LILFA MARIA DA SILVA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002401-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005164
AUTOR: CLAUDEMIR CARLOS TOMAZELLA (SP379001 - BRUNO ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000763-15.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326005107
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP354740 - JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA) CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP354740 - JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA) CLAUDIA REGINA DOS SANTOS FRANCO (SP354740 - JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

I. Converto o Julgamento em diligência.

II. Trata-se de pedido de habilitação em face do óbito da autora.

III. Conforme informação do INSS, evento 25, não existem habilitados ao benefício de pensão por morte decorrente do óbito da autora.

IV. Ademais, a parte requerente não se enquadra entre as hipóteses de dependentes de segurados da previdência social (art. 16 da Lei n. 8213/91). Por essa razão, a habilitação pode ser formulada pelos sucessores da autora, nos termos da lei civil, conforme disciplina o art. 112 da Lei n. 8213/91.

V. Analisando os documentos, observo que os filhos/requerentes são sucessores da autora falecida.

VI. Face ao exposto, defiro somente o pedido de habilitação formulado por Claudia Regina dos Santos Franco, Carlos Roberto dos Santos e Claudemir dos Santos. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do cadastro no sistema SISJEF.

VII. Após, retornem conclusos para designação de audiência.

Intím-se.

0003696-92.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004841
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS QUIODI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 13 de julho de 2021, às 13h00min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
 - (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
 - (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 - (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
- Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001687-26.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004508

AUTOR: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 14 de junho de 2021, às 10h00min, na especialidade psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
 - (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
 - (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 - (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
- Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0003198-59.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004840

AUTOR: JOÃO FRANCISCO PEREIRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 13 de julho de 2021, às 12h40min, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
- c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
 - (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
 - (c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 - (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
- Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente

feito até a cessação da atual situação emergencial.
Defiro a gratuidade.
Cite-se.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001701-44.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004767
AUTOR: MARIA ANTONIA ARTHUR DE CAMARGO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do r. despacho que converteu o julgamento em diligência (evento 40).
Assim, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba/SP, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a remessa a este Juizado do prontuário médico da autora.
Com a resposta, intime-se o perito, Dr. Bruno Rossi Francisco para que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se, diante dos novos documentos, é possível verificar a existência de incapacidade em momento anterior ao apontado no laudo pericial.
Com a juntada aos autos dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com o cumprimento, retornem os autos à Turma Recursal.

0003371-83.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004903
AUTOR: DILMA LUCIA PINHEIRO DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O feito deve ser suspenso, porquanto versa sobre matéria afetada para o julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (Tema 1070).
Suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na afetação do REsp 1.870.793 ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1070), determinando o sobrestamento em todo o território nacional de demandas que versem sobre a presente matéria ("Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes [artigo 32 da Lei n. 8.213/91], após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base").
Aguarde-se o desfecho do citado recurso na Corte Suprema.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O feito deve ser suspenso, porquanto versa sobre matéria afetada para o julgamento de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça (Tema 1070). Suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na afetação do REsp 1.870.793 ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1070), determinando o sobrestamento em todo o território nacional de demandas que versem sobre a presente matéria ("Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes [artigo 32 da Lei n. 8.213/91], após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base"). Aguarde-se o desfecho do citado recurso no STJ. Intimem-se.

0003403-88.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004904
AUTOR: RITA DE CASSIA PRESTES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003777-07.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004909
AUTOR: SEBASTIANA MARCIA DA ROCHA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003312-95.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004910
AUTOR: FRANCISCO LUCAS DOS SANTOS (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003203-81.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004911
AUTOR: ANA BEATRIZ CARRARO DIAS PACHECO (SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002867-77.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004912
AUTOR: ANTONIO EDUARDO MANARIN (SP406059 - LUIS OTAVIO PIACENTIN FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002774-17.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004913
AUTOR: JOSE VALDIR NAZATTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002568-03.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6326004914
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DE SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5001565-60.2021.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326004847
AUTOR: ELIANA MARIA GARCIA (SP443534 - ISADORA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

No caso concreto, a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 61.963,25 e ao pagamento de indenização por danos morais no importe correspondente a dez vezes o dano material, ou seja, R\$ 619.632,50. Desta forma, a soma das indenizações pretendidas na inicial perfaz a quantia de R\$ 681.595,75.

Nesta senda, convém transcrever o disposto no art. 292, V e VI do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Ante a clareza solar do texto legal, o valor atribuído à causa na petição inicial não observou a legislação processual.

Quanto ao valor pleiteado a título de danos morais e o seu reflexo para fins de atribuição de valor à causa, pondero que a jurisprudência vem admitindo a alteração do montante indenizatório, para fins de quantificação da causa, pautando-se pela razoabilidade. Neste sentido:

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015. 2. Se a demanda proposta pela parte autora objetiva a condenação da instituição financeira em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder ao dano material, acrescido do valor estimado da indenização por danos morais. 3. O valor dado à causa, no importe de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), corresponde a cem vezes a soma dos valores contestados (R\$ 4.800,00), referentes aos cheques supostamente emitidos de forma fraudulenta. 4. A parte autora ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, viola a competência absoluta dos Juizados Especiais e desloca a competência para o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP. 5. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 6. Haja vista que o valor da causa retificado pelo Juízo Suscitado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. 7. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022681-58.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/05/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/05/2018)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE**

OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo como suscitado o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, em ação ressarcimento de valores sacados e transferidos indevidamente da conta bancária do autor, cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20738 - 0010969-93.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017).

Contudo, o valor de 10 vezes o montante de danos materiais alegados foge a qualquer parâmetro de realidade. Nesta senda, para fins de quantificação do valor da causa, reputo razoável limitar o montante indenizatório a título de danos morais ao valor pleiteado a título de indenização por danos materiais. Neste sentido vem se posicionando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DANOS MORAIS REDUZIDOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANTIDA. VALOR DA CAUSA.

1. A teor do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2011, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento das causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Trata-se, pois, de regra de competência absoluta que poderá ser excepcionada em determinadas hipóteses, legalmente previstas. Precedente.
2. O valor da causa deve exprimir o proveito econômico vindicado pela parte autora ao propor a ação, a ser apurada, na hipótese, mediante a soma (i) das prestações vencidas, (ii) de 12 (doze) parcelas vincendas, e, por fim, (iii) dos danos morais pleiteados, nos termos do art. 292, VI, §§ 2º e 3º, do CPC.
3. O montante a título de danos morais deve se mostrar razoável, tomando-se que como parâmetro os danos materiais postulados, somente podendo excedê-los em hipóteses devidamente fundamentadas. Precedentes.
4. O montante a título de danos morais, fixados em 35 salários mínimos, sem a correspondente justificativa, revela-se excessivo, razão por que devem ser reduzidos ao patamar máximo de R\$24.989,57 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), equivalente ao dano material apurado pela Contadoria.
5. O valor da causa deve ser retificado para R\$ 49.979,14 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), o qual insere-se nos parâmetros instituídos pelo art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2011 (52 salários mínimos da época, R\$954,00), a determinar a competência dos Juizados Especiais.
6. Conflito negativo de competência improcedente.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5000342-03.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/02/2021, Intimação via sistema DATA: 05/02/2021).

No caso dos autos, conforme acima afirmado, o pedido de indenização a título de danos materiais perfaz R\$ 61.963,25, o qual, somado à mesma quantia a título de danos morais, resulta em R\$ 123.926,50, sendo este o valor que deve ser dado à causa.

Diante do exposto, altero o valor da causa para R\$ 123.926,50, e, considerando que o novo valor da causa ainda assim ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito.

Em consequência, observo a ocorrência de conflito negativo de competência, tendo em vista que a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária também se declarou incompetente no presente processo, haja vista não ter se atentado para o fato de que o pedido de indenização por danos morais não compôs o valor da causa.

Por essa razão, suscito conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Espeça-se ofício ao Presidente do referido tribunal, com cópia integral dos presentes autos.

Após, determino o sobrestamento do feito até julgamento do conflito de competência ora suscitado.

Intimem-se.

0000320-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005581
AUTOR: MARIANO DOS SANTOS (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A colho a justificativa à perícia apresentada pela parte autora.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, redesigno perícia médica para data e horário que se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada no consultório médico pertencente ao perito denominado Clínicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

- a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
 - b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;
 - c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
 - e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;
- Ainda, desde já fica consignado:
- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
 - (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
 - (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 - (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisjef e, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição inicial. Afasto a prevenção apontada. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido e em caso de alteração da situação fática ou jurídica no momento da prolação da sentença. Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantendo a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezendes, Piracicaba-SP. Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas

informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba; e) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame; Ainda, desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social. Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisejfe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial. Defiro a gratuidade. Cite-se. Intemem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

0001528-49.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005200
AUTOR: MONICA MAGOSSO (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001485-15.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326005197
AUTOR: LUIS FELIPE SIQUEIRA CORAZZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001246-11.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6326004845
AUTOR: BENEDITO GIACOMINI (SP389375 - THAMIRES THAIS STRAPASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a petição inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a matéria em discussão nestes autos, mantenho a perícia médica já designada nos autos, cuja data e horário se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. A perícia será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP.

Salienta-se que deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança:

a) a parte autora deverá comparecer na perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
b) a parte autora deverá comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante e, neste caso, deverá remeter ao endereço de email PIRACI-SEJF-JEF@trf3.jus.br, em até 5 dias antes da data designada para a realização da perícia, a qualificação do acompanhante (nome, número de documento de identidade). Essas informações servirão para possibilitar o acesso do acompanhante às dependências do Juizado Especial Federal de Piracicaba;

c) a parte autora deverá comunicar o juízo, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) a parte autora deverá obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

f) a parte autora deverá apresentar toda a documentação médica disponível ao perito, na data agendada para o exame;

Ainda, desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista a situação emergencial vivenciada em razão da pandemia ocasionada pelo vírus covid 19, o não comparecimento à perícia pela parte autora, na data acima designada, não ocasionará a extinção do processo. Para tanto, todavia, a parte autora deverá, em até 05 (cinco) dias antes da data de realização da perícia, independentemente de intimação, se manifestar nos autos justificando sua ausência em razão de estar em isolamento social.

Havendo manifestação da parte autora quanto ao desejo de não se submeter por ora à perícia acima, proceda-se à baixa desta junto ao sisejfe, contando estes autos com a contestação do réu, suspenda-se o presente feito até a cessação da atual situação emergencial.

Defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intemem-se as partes, nas pessoas de seus representantes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5003850-60.2020.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002931
AUTOR: RENATA CRISTINA PEREIRA (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento de valores atrasados e honorários (RPV/precatório)."

0001811-43.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002968
AUTOR: ANGELITA FELIX LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000933-84.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002969
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0000716-07.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002961
AUTOR: LUDMILA ALMEIDA DE BRITO (SP301210 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS)

0000790-61.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002962 FERNANDO RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000273-56.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002960
AUTOR: VANESSA CRISTINE CARMELLO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Considerando a liquidez da sentença/acórdão, autos enviados à expedição de requisição de pagamento de valores atrasados (RPV/precatório).”

0001922-90.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002970 EDNA RAMALHO COSTA (SP421753 - PATRÍCIA DE FÁTIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001484-64.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002971
AUTOR: CRISTIANO JOSE CANDEIAS (SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001786-30.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002972
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA XAVIER (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0000603-53.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002949
AUTOR: VALDETE BARBOSA (SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000857-26.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002957
AUTOR: LIDIA CAMPOS ADAO (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000931-80.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002955
AUTOR: DEISE ELUCYD PACHECO MATOS (SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ, SP340986 - BRUNO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000314-65.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002954
AUTOR: ENZO LUCAS OLIVEIRA LAGES (SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000367-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002953
AUTOR: KELLEN ROBERTA LOUREIRO NUNES (SP330168 - THIAGO ATHAYDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000364-46.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002952
AUTOR: ANDRE APARECIDO SOARES DA SILVA (SP144704 - LUZIA HELENA SANCHES, SP358281 - MARCELO MESQUITA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000847-79.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002958
AUTOR: CLEUSA OSMARINA BATAGELLO (SP432077 - FLAVIO ROBERTO OSS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000592-24.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002950
AUTOR: JOSE CICERO DE SOUZA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000839-05.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002956
AUTOR: ANDREA ZULKE DA SILVA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000605-23.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002948
AUTOR: MARIA HELENA BEZERRA (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000611-30.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002947
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000927-43.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002951
AUTOR: JONAS APARECIDO BARBOSA (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000558-49.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002965
AUTOR: ANICE APARECIDA FRANCO REAMI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000381-85.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002964
AUTOR: MARCELA DA CONCEICAO LIMA (SP410631 - CAROL SBRAVATTI SPADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000404-31.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002963
AUTOR: MARIA VICENTINA QUINTINO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000481-40.2021.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002966
AUTOR: VANDILCIA SILVA ROCHA (SP365013 - HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo (baixa no sistema processual).”

0000501-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002935
AUTOR: OSMAR MANTOVANI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5005881-87.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002946
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO BAZOTTI (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002838-95.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002942

AUTOR: ANGELO REINALDO GRANZOTTO (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003143-79.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002943

AUTOR: ALCIONE FERREIRA LEITE (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: LUAN LEITE RODRIGUES PEREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) LUANA LEITE RODRIGUES PEREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002120-35.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002941

AUTOR: ANISIO ALVES DA SILVA (SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000885-33.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002937

AUTOR: ADEMIR APARECIDO DA CONCEICAO (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5005717-25.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002945

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA BUORO BRASSOLOTO (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001912-80.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002940

AUTOR: LEONARDO MIGLIORIN JACQUIER DE SOUZA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000817-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002936

AUTOR: FRANCISCO OSVALDO BENTO (SP341876 - MARCOS BUZETTO, SP361975 - ADEILDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000404-65.2020.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002934

AUTOR: NANSI DE CAMARGO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000893-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002938

AUTOR: JENI APARECIDA DE CAMPOS MARQUES (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001188-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002939

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000256-88.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002932

AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000341-74.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002933

AUTOR: MARIA GRACIENE CAVALCANTE BRASIL (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

0003232-05.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6326002944

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6340000164

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000738-57.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004574

AUTOR: MAYARA MARQUES DE CASTRO (SP427711 - BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Diante da notícia do cumprimento da sentença, com a liberação das parcelas do auxílio objeto da ação, e tendo em vista o silêncio da parte exequente, ainda que intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000326-29.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004576

AUTOR: EMERSON FERNANDO DOS SANTOS (SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 19/03/2020.

Decido.

*** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – ev. 31) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante.

Registro que, assim como o direito, não se deve interpretar o laudo pericial em tiras, mas em seu conjunto. Noutras palavras, a avaliação da (im)potencialidade laborativa do segurado deve levar em consideração todas as informações do laudo pericial, além dos demais elementos probatórios constantes no processo.

Do laudo médico pericial é possível extrair que o autor, na data da perícia com 38 anos de idade, é portador de cegueira do olho direito desde os seus 20 anos de idade, ou seja, há pelo menos 18 anos. Além disso, o jusperito afirmou que a cegueira é restrita ao olho direito, “com visão sem correção em níveis normais, tanto para longe como para perto com o olho esquerdo”. Afirmou ainda o perito judicial que “visão monocular

acarreta perda da noção de profundidade, redução do campo visual periférico e piora da visão estereoscópica” e que “é uma deficiência visual que demanda tempo para adaptação. As pessoas se acostumam a essa situação, as dificuldades são amenizadas, embora não deixem de existir”. Finalmente, segundo o perito, o autor “pode exercer todos os tipos de atividade não demandantes de estereopsia”.

Pois bem.

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para as atividades constantes no seu histórico profissional.

Com efeito, de acordo com entendimentos normativos infralegais, doutrinários e jurisprudenciais, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

A kém tela, as limitações observadas no laudo médico pericial não impedem o(a) autor(a) de exercer as atividades relacionadas aos seus antecedentes profissionais e/ou às suas tarefas habituais.

Aquí, conforme os extratos do CNIS anexos (ev. 39) destaco constar do histórico profissional do autor as atividades de “DEMOLIDOR DE EDIFICAÇÕES”, “CALAFETADOR”, “PINTOR DE ESTRUTURAS METÁLICAS”, “ACABADOR DE EMBALAGENS (FLEXÍVEIS E CARTOTÉCNICAS)”, “CARTAZEIRO”, “LEITURISTA”, “MOTOCICLISTA NO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS E PEQUENOS VOLUMES” e de “PINTOR DE OBRAS”, tendo sido as últimas contribuições do autor à Previdência realizadas na qualidade de Microempreendedor Individual – MEI (PINTOR DE OBRAS).

A kém disso, a dita atividade de leiturista foi realizada somente no período de 01/09/2009 a 30/09/2009, nada havendo nos autos que leve este juízo à conclusão diversa, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações do CNIS (art. 29-A da Lei nº. 8.213/91).

Conseqüentemente, o largo histórico profissional do autor lhe permite desempenhar inúmeras atividades compatíveis com a doença diagnosticada (cegueira do olho direito).

Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (126/2005), atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Nesse diapasão, ainda que documentação médica apresentada pela parte possa revelar, em princípio, a existência da enfermidade alegada, isso não basta para comprovar o direito ao benefício pretendido. Para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que somente pode ser comprovado após exame clínico realizado por perito imparcial.

A demais, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, “a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto.” (7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020).

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Em aremate, o juízo não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quando ausentes outros elementos que o contrarie. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013).

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

5000206-82.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004581

AUTOR: AILTON CARLOS MARTINS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão ou de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal da benesse (art. 45 da Lei nº. 8.213/91), ou de concessão de auxílio-acidente.

Decido.

*** INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL ***

O exame médico pericial (LAUDO PERICIAL – ev. 20) revela que a parte autora NÃO está acometida por doença incapacitante. O expert do juízo foi enfático ao relatar que não há incapacidade da parte autora para o trabalho ou atividade habitual.

Nesse ponto, trago à colação a conclusão exarada pela juserita no laudo:

“Trata-se de homem, com 43 anos de idade, políquelso e com ideação fixa de incapacidade laborativa. Suas queixas são dispersas e evasivas e não direciona a um diagnóstico clínico que possa causar uma incapacidade laborativa. Os documentos médicos anexados aos autos não evidenciam a incapacidade alegada. No ato pericial foi constatado um quadro clínico estável que não apresenta impacto negativo para suas atividades pessoais e nem laborais. Ele refere que cursou o ensino médio completo.” - destaqui

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O LAUDO PERICIAL e os documentos médicos apresentados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual, confortando o resultado da perícia médica realizado na esfera administrativa.

Com efeito, de acordo com entendimentos normativos infralegais, doutrinários e jurisprudenciais, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

No caso em tela, as limitações observadas no laudo médico pericial não impedem o(a) autor(a) de exercer as atividades relacionadas aos seus antecedentes profissionais e/ou às suas tarefas habituais.

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados.

Destarte, as demais providências requeridas pelo representante judicial da parte autora (ev. 26) mostram-se desnecessárias no caso concreto, uma vez que restou comprovada a inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, o juízo não está obrigado, sempre, indistintamente, a requisitar complementação do laudo pericial e/ou nova perícia, quando suficientemente elucidada a questão.

Assim, reputo que a prova técnica produzida foi conclusiva acerca da constatação da potencialidade laborativa do periciando, não havendo o que se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

A creção que o juiz da causa é o destinatário primordial da prova, que é produzida com o objetivo de formar sua convicção dos fatos alegados pelas partes, sendo que dessa maneira atos ou diligências inúteis ou desnecessários para a solução da lide devem ser indeferidos, a teor do art. 370 do CPC/2015:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Por força de Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (126/2005), atestados ou relatórios médicos não vinculam a decisão do médico perito, a quem incumbe decidir, com absoluta exclusividade, sobre a incapacidade do periciando para o trabalho e suas ocupações habituais. Não é que o relato contido na documentação médica apresentada pelo segurado não deva também merecer credibilidade. Quer-se dizer apenas que a força probante dessa documentação é menor que a do laudo pericial, pois os médicos procurados pela parte estabelecem com ela relação pessoal e tendem, por isso, a agir com parcialidade.

Nesse diapasão, ainda que documentação médica apresentada pela parte possa revelar, em princípio, a existência da enfermidade alegada, isso não basta para comprovar o direito ao benefício pretendido. Para fazer jus ao benefício por incapacidade, deve o segurado demonstrar, além da doença incapacitante, a efetiva existência de limitação funcional que o impeça de exercer a atividade habitual, fato que somente pode ser comprovado após exame clínico realizado por perito imparcial.

A demais, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região, "a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto." (7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002408-86.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/05/2020).

Em suma, na ausência de graves vícios que possam invalidar o laudo pericial, a suposta incongruência entre as conclusões da perícia judicial e a documentação médica apresentada pela parte não é motivo suficiente para afastar a credibilidade do laudo e, muito menos, para determinar a realização de nova perícia ou de perícia complementar.

Em arremate, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quando ausentes outros elementos que o contrarie. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013). E, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho (Apelação Cível nº 0001407-83.2009.403.6118/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJF3 07/06/2013).

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001718-38.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/634003420
AUTOR: TATIANA GOMES DE LISBOA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Vistos em Inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.

Trata-se de ação em que a autora pretende a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento (i) das parcelas atrasadas de salário-maternidade e (ii) de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Alega a autora, que apesar de contar com a qualidade de segurada e de ter ocorrido o nascimento de seu filho em 06/09/2019, o INSS negou o salário-maternidade, sob o fundamento de que a autora “não comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento” (ev. 02, fl. 29).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos em face da ausência de qualidade de segurada da autora no momento do nascimento de seu filho (ev. 14).

Passo a decidir.

O benefício pretendido reclama da interessada o atendimento de dois requisitos a saber: (a) a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social; e (b) o nascimento do filho. Em caso de segurada empregada, fica dispensada a carência, exigida para as contribuintes individuais, seguradas especiais e seguradas facultativas.

Inicialmente, registro que aplica-se a legislação previdenciária vigente no momento da eclosão do evento incapacitante, em reverência ao princípio *tempus regit actum*.

Quanto ao nascimento do filho, o requisito está comprovado pela certidão de nascimento acostada ao evento 02 – fl. 14.

O ponto controvertido na lide é, de fato, a qualidade de segurada da autora.

Dispõe o artigo 15 (manutenção da qualidade de segurador) da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Por sua vez, os artigos 24 e seguintes (períodos de carência) revelam o seguinte:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 2017) (Revogado pela lei nº 13.457, de 2017)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei;

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

No mesmo sentido, o art. 137, caput, inciso II e § 4º, da IN 77/2015.

O INSS indeferiu o salário-maternidade à autora sob o seguinte motivo (ev. 02, fl. 29):

Na contestação, o representante judicial da Autorquia sustenta a perda da qualidade de segurada da autora.

Primeiramente, há de se destacar que a autora é filiada ao Regime Geral de Previdência Social desde o início de sua inscrição no RGPS.

A filiação ao sistema é o marco inicial da história previdenciária do segurador; é o vínculo que se estabelece entre o segurador e a Previdência Social, constituindo uma relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações para ambas as partes (Santos, Marisa Ferreira dos, Direito Previdenciário Esquemático. 3ª. Edição – São Paulo, Saraiva, 2013 pág. 202).

No que concerne a qualidade de segurada, o extrato do CNIS da autora, constante no evento 15, revela o recebimento de salário-maternidade até o dia 31/10/2017. Este é o último vínculo da autora constante no CNIS.

Não obstante, a parte autora comprovou, por meio de ATESTADO DE DESEMPREGO emitido pelo PAT de São José dos Campos-SP, o seu cadastro ativo para busca de emprego, desde 19/02/2014 (ev. 02, fl. 12).

Desse modo, com fulcro no art. 15, II e § 2º, da Lei n. 8.213/91, o período de graça da autora teve o elastério de 12 (doze) meses, passando, para 24 (vinte e quatro) meses, após o término do benefício de salário

maternidade ocorrido em 31/10/2017.

Com efeito, na data do nascimento de seu filho (06/09/2019), a autora conservava a qualidade de segurada, que perdurou até 5/12/2019.

Conclui-se com isso que improcede o motivo invocado pela Autarquia Previdenciária para o indeferimento administrativo do benefício pretendido pela autora.

Por outro lado, considero inexistente o dano moral neste caso.

A autora não apresentou a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício buscado nesta ação, não sendo possível concluir se o INSS teve acesso à declaração emitida pelo PAT no bojo do requerimento administrativo.

Ademais, o indeferimento ou a cessação de benefício previdenciário não caracteriza, isoladamente, ato ilícito estatal – ressalvada a comprovação inequívoca de dolo ou culpa do servidor em deliberadamente prejudicar o segurado (hipótese não provada no caso em exame) –, porque ao interpretar e aplicar a legislação previdenciária o INSS age no exercício regular de suas atribuições.

Noutra banda, o desconolo ou aflição em decorrência da demora da implantação do benefício será compensado pelo pagamento das parcelas que a parte autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Desse modo, incabível a reparação extrapatrimonial buscada nesta ação.

Parte superior do formulário

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a pagar à autora as parcelas atrasadas do salário-maternidade, com DIB em 06/09/2019, no valor e com a duração estabelecida em lei, a serem calculados em fase de execução, observando que eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nessa fase de execução.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos Ecl no Ag 762.469/MS).

Sobrevidente o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, sero elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes sero intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000855-82.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6340004597

AUTOR: ZILENA DE OLIVEIRA LEITE (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de ação de rito especial por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial.

Sustenta que exerce atividade rural no sítio do Paiol juntamente com seu esposo, em regime de economia familiar desde 1988, quando se casou.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Em audiência de instrução, procedeu-se à oitiva da parte autora e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas. Ainda em audiência, a parte autora apresentou alegações finais orais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Ao tratar da aposentadoria por idade do trabalhador rural genericamente considerado, dispõe o art. 201, §7º, da CF:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Já quanto ao segurado especial, o trabalho rural exercido em regime familiar deve ser comprovado por início de prova material, a ser corroborado por prova testemunhal, que amplie sua eficácia probatória.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJe 07/04/2008).

No que tange à segurada especial mulher, a “certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” (TNU, Súmula 6).

No caso dos autos, há de se salientar que o marido da autora já obteve o benefício de aposentadoria por idade rural NB: 41/171.609.571-6 com DIB em 13.11.2014 (ev. 02, fls. 09), concedida administrativamente pelo INSS.

Assim, tem-se que o INSS reconheceu a qualidade de segurado especial do esposo da parte autora por ao menos 15 anos, até 2014.

A prova documental acostada aos autos deste processo, acrescida da prova testemunhal, permite que se chegue à mesma conclusão quanto à autora, no que se refere ao reconhecimento do exercício de atividades como segurado especial desde 1988.

Com a petição inicial, a parte autora apresentou: declaração de comodato desde 1991, com a cessão de parte da terra do sogro da autora para ela e seu esposo; comprovantes de rendimentos da Cooperativa de Laticínios de Guaratinguetá; certificado de cadastro de imóvel rural, em nome do sogro da autora; declarações de vacinação de gado bovino com datas compreendidas entre 2001 e 2017; ITR do imóvel rural em nome do sogro da autora de 1989 a 2018; notas fiscais de compra de produtos utilizados na atividade rural, com datas compreendidas entre o ano de 2001 e 2019.

Com relação ao imóvel rural que pertence ao sogro da autora, vale destacar que uma parcela do imóvel foi cedida a autora e seu esposo, conforme declaração de comodato anexa (evento 02 – fls. 38/39).

Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que confirmou que a autora participa ativamente da atividade rural desenvolvida no imóvel rural em que mora, no Sítio do Paiol.

As testemunhas foram unísonas no sentido de que a autora trabalha juntamente com seu esposo, em regime de economia familiar, sem empregados, plantando milho e batata, e tirando leite para fazer queijo.

Relataram que a autora exerce essa atividade desde que casou, no imóvel que era de propriedade de seu sogro.

Da mesma forma, a autora prestou depoimento em consonância com a prova testemunhal e com a prova documental constantes dos autos, contando ainda que tira leite e que faz queijo com o leite.

Assim, diante da documentação comprobatória do exercício de atividade rural, confirmada por prova testemunhal, o período de 1988 até a DER deve ser reconhecido para fins de carência, na condição de segurado especial, nos termos do art. 11, inc. VII, “c” e § 6º c/c arts. 39, inc. I, e 48, § 1º, todos da LBPS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde 02.02.2019 (DER).

CONDENO, ainda, a Autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DIB, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/2001)

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001136-04.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6340004506

AUTOR: RENATO DE SOUZA BONIFACIO (SP294422 - WILLIANISE DA SILVA MACHADO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/03/2020.

Em 13/10/2020 (ev. 10) foi deferida tutela provisória de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, o que foi cumprido pela Autarquia, conforme ofício de cumprimento constante no ev. 23.

Passo a decidir.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não incide no caso concreto, haja vista o termo inicial do benefício.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. O LAUDO MÉDICO JUDICIAL (evento 29) revela que a parte autora encontra-se TOTAL e TEMPORARIAMENTE incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas e/ou habituais.

Os documentos médicos apresentados pela parte autora corroboram a conclusão da perícia médica judicial e o INSS não apresentou impugnação específica em relação a constatação de incapacidade laborativa da autora.

Alás, o INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, que foi recusada pela autora.

Assim, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho).

Ressalto não ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, porque, segundo o laudo, há possibilidade de recuperação da parte autora, tendo sido estimado pelo jusperito o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação do quadro de saúde do requerente.

Portanto, é o caso de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA:

Art. 59 da Lei 82313/91: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. Destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC) e que, no que couber, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (DCB) ou a DER deve constituir o marco inicial do benefício pretendido (RESP 1.311.665/SC e 1.369.165/SP), de modo que a data da citação deve ser fixada como termo inicial apenas quando não houver requerimento administrativo ou recebimento prévio de auxílio-doença (AgRg nos EREsp 1032168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012).

Nessa linha, pacificado o entendimento por ambas as turmas que compõem a Primeira Seção do STJ:

"1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. O laudo pericial ou o laudo da junta médica administrativa norteiam somente o livre convencimento do Juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não servem como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos.

3. O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausentes as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1394759/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

"(...) é firme a orientação do STJ de que o laudo pericial não pode ser utilizado como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. Com efeito, segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do juízo quanto à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão de benefício (AREsp 380.162, Ministro Gurgel de Faria, DJe 23/3/2017). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício de auxílio-doença, obtido judicialmente, deve ser pago a partir da data do requerimento administrativo e, na sua ausência, da data da citação válida da Autarquia. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido destoou do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece reforma.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1831866/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

"1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

(...)

(AgInt no REsp. 1.601.268/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.6.2016)

Na fundamentação do acórdão prolatado no REsp n. 1.475.373/SP, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em seu voto, esclareceu não ser admissível que o laudo pericial seja utilizado como termo inicial para o pagamento do benefício (item 4 do voto).

Assim, tenho que: (i) como regra, a DIB deve ser fixada na DER ou na DCB, salvo se a perícia fixar outra data, de forma segura e precisa; (ii) caso a perícia estipule uma DII, pode o magistrado fixar outra, sempre forma fundamentada; (iii) a data da citação só deve ser fixada como DIB, na hipótese de ausência de requerimento administrativo; (iv) a data do laudo pericial (data da realização da perícia) não pode, em hipótese alguma, ser fixada como DII/DIB, pois não é razoável pressupor que a incapacidade surja no exato momento da perícia judicial.

O perito médico judicial estimou a data do início da incapacidade laborativa da parte autora em 17/02/2020, data em que o autor sofreu acidente automobilístico que resultou em fratura do acetábulo direito e tornozelo direito.

A além disso, o expert realizou anamnese, exame clínico e avaliou a documentação médica apresentada pela autora, o que resultou na estimativa convincente e coerente da data do início da incapacidade.

Desse modo, considero seguro fixar a DII em 17/02/2020.

Por conseguinte, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido em favor da autora desde a sua indevida cessação, ou seja, a partir de 03/05/2020 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/704.984.646-6), conforme extratos do CNIS (ev. 42).

Aqui, dois pontos merecem ser observados:

(i) em reverência ao princípio da adstrição ou da congruência, destaco que o pedido inicial baliza a lide (arts. 141 c.c. 492 do CPC), sendo vedado ao juiz conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte e proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Da petição inicial, é possível extrair que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (03/04/2020), de modo que o pedido formulado pelo autor em 10/02/2021 (ev. 39), de concessão da benesse a partir de 17/02/2020, configura alteração do pedido após o encerramento da instrução processual, o que é vedado, segundo o art. 329, II, do Código de Processo Civil.

(ii) a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário, recebido por força da tutela provisória de urgência concedida, desde 11/09/2020 até 18/04/2021 (NB 31/632.444.516-3), que deverá ser compensado no cálculo dos valores devidos ao requerente a partir de 03/04/2020.

Finalmente, segundo os extratos do CNIS, na data do início da incapacidade a qualidade de segurada está evidenciada, e, por decorrer de acidente, a lei não exige o cumprimento de carência (art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91).

DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. Em razão das alterações da Lei nº 8.213/91 promovidas pela Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017, o prazo estimado para a duração do auxílio-doença doença será aquele mencionado no laudo médico-pericial produzido em juízo (aplicável, na ausência de determinação desse prazo, o disposto no § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), observada, no entanto, a possibilidade de o(a) segurado(a) ser convocado(a) a qualquer momento, pelo INSS, para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício, nos termos dos § 10 do art. 60 c.c. art. 101 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, conforme a perícia judicial, a previsão de manutenção do benefício é, em princípio, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados de 28/08/2020.

Portanto, a DCB ocorreria, em tese, em 28/02/2021.

No entanto, dado o transcurso do tempo desde a perícia e as peculiaridades do caso, bem como o fato de que deve ser garantida ao segurado a possibilidade de requerer prorrogação do benefício junto ao INSS (§ 2º do art. 78 do Decreto 3.048/99), o auxílio-doença deverá ser mantido por 30 (trinta) dias, contados da sua reativação (DIP), sem prejuízo da faculdade de o segurado solicitar ao INSS sua prorrogação, na forma da lei.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/704.984.646-6, desde 03/05/2020 (dia seguinte à DCB anterior), bem como a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase, em especial o relativo ao auxílio-doença NB 31/632.444.516-3.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias contados da sua reativação), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à CEAB/DJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o vigente Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001846-58.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6340004594

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE SOUZA BARROS (SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No mérito, não vislumbro a ocorrência de vício previsto no art. 1.022 do CPC, a desafiar embargos de declaração.

A questão tratada nos embargos foi decidida de forma motivada na sentença, ou seja, a sentença embargada está devidamente fundamentada, não cabendo juízo de retratação sobre matéria já decidida.

Destaco que "não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165).

Noutras palavras, "o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda" (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). (grifei)

Ainda, consoante entendimento jurisprudencial, a parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido da decisão judicial, empregar embargos para novo pronunciamento do juiz sobre a matéria já examinada motivadamente.

Compete à parte embargante, caso insatisfeita com o teor da decisão judicial, manejar o recurso cabível na forma da legislação processual civil.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, tem reiterado que "os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado" (EDcl no AgRg no AREsp 561.153/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016; EDcl no REsp 1219522/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Akém disso, o novo pedido de concessão de tutela provisória não pode ser conhecido após a publicação da sentença (art. 494 do CPC), devendo ser dirigido, se acaso houver recurso inominado, ao relator do processo na E. Turma Recursal, nos termos do art. 933.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001127-76.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6340004631

AUTOR: PAULO AFONSO PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Acolho a pretensão autoral de desistência, tendo em vista que nos Juizados Especiais Federais não se aplica o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, no sentido de necessidade de anuência do réu. Nesse sentido, o enunciado n. 90 do FONAJEF:

"A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária."

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando a manifestação autoral constante no evento 41, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000397-31.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004665

AUTOR: CASSILDO CARLOS RAMOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Verifico petição da parte autora, nos seguintes termos (evento 24):

Contudo, conforme despacho que designou a audiência (arquivo nº 18): "...a audiência poderá ser realizada 100% virtual, desde que as testemunhas possuam meio eletrônico próprio, com acesso à internet, e possam ingressar na sala virtual (on-line) a partir de local físico distinto dos demais participantes, haja vista que todos deverão se acautelar das providências necessárias para se assegurar da incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização do ato (CPC, art. 456)."

Assim, embora o advogado do autor se comprometa a manter a incomunicabilidade entre os participantes, a presença das testemunhas no escritório do patrono, durante a realização da audiência, poderá ensejar impugnação da parte contrária, com prejuízo à produção da prova oral ou mesmo futura nulidade.

Posto isso, indefiro o pedido formulado no evento 14, determinando o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos para 19.05.2021, às 15h30, diante da informação de que as testemunhas do autor são pessoas simples, que não possuem meio eletrônico e/ou conhecimento tecnológico que viabilizem a realização do ato de forma 100% virtual.

Todavia, uma vez que este Magistrado foi designado para responder também pela 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (sozinho em ambas), sem prejuízo de suas atribuições junto a este Juizado Especial Federal, não será possível a redesignação do ato para data próxima, em vista do volume de audiências já designadas por esta 18ª Subseção de Guaratinguetá - SP (Vara e JEF).

Dessa forma, fica designada nova data de audiência para o dia 17 de NOVEMBRO de 2021, às 13h30, observando-se os mesmos critérios descritos no despacho proferido anteriormente (evento 18), sobretudo, a oitiva das testemunhas mediante comparecimento na Sede do Juízo.

Intimem-se pelo meio mais expedito.

0000549-79.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004669
AUTOR: NILCE MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Converto o julgamento em diligência.

A autora estava afastada do sistema previdenciário desde 1993, tendo voltado a recolher contribuições previdenciárias - como contribuinte individual - apenas em 01/10/2013 (cf. CNIS anexo - evento 19).

Akém disso, a data de início da incapacidade foi estimada pelo médico perito com base na data do exame médico (TC de coluna) acostado aos autos (cf. quesito 05 do laudo pericial - evento 21):

Não obstante tais informações, compulsando os autos, verifico que foram acostados aos autos poucos documentos médicos, e que eles são todos recentes (a partir de 2019).

Assim, e considerando ainda a manifestação do INSS (evento 24), com fundamento no artigo 370 do CPC, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 dias, documentação médica referente a sua história clínica (prontuário médico), sob pena de incidência das regras que disciplinam o ônus da prova (artigos 320, 373, I, 434, todos do CPC).

Após, intime-se o INSS e retornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000189-13.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004611
AUTOR: LUCIA APARECIDA LUCINIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Recebo as petições (eventos 09/14 e 16) anexas aos autos, como aditamento à inicial conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se.

0000457-04.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004612
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA DE CARVALHO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 709 da repercussão geral (RE 791961) e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

Como se vê, a decisão é de grande impacto na vida dos segurados que obtiverem a aposentadoria especial.

Se, por um lado, eles não poderão continuar trabalhando na função que exerceram durante a vida toda (e nem em qualquer outra atividade especial); por outro, caso optem por continuar trabalhando, aceitando o cancelamento do benefício, já terão obtido uma aposentadoria e, em razão da vedação à desaposentação, este período de trabalho posterior não terá efeitos previdenciários relevantes.

Assim, diante do decidido pelo STF, intime-se a parte autora para que informe se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Considerando a relevância da questão na vida do segurado (impossibilidade de seguir trabalhando), concedo o prazo de 60 dias.

Dê-se vista à parte ré dos documentos apresentados pela parte autora (eventos nº 22/23).

Int.

5001393-96.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004546
AUTOR: LUIZ GOMES RAMOS (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA, SP379000 - BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal (sentença de extinção anulada).

Dê-se vista à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0000689-16.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004613
AUTOR: ESTHER MARIA CORREA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Tendo em vista a petição da autora (evento 14), defiro o pedido formulado pela parte autora. Oficie-se o Serviço de Gestão de Pessoas - Inativos - da Divisão de Administração do Ministério da Saúde - Núcleo São Paulo, na Avenida Nove de Julho, 611, 8º andar, CEP 01313-000, São Paulo/SP, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de pensão por morte existente em nome da autora - Esther Maria Correa (falecido - Benedito José Correa, matrícula SIAPE nº 00590015).

Cite-se.

0001265-43.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004548
AUTOR: DOMINGOS SAVIO GONCALVES (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) comunicando-a do trânsito em julgado, bem como para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promova a revisão do benefício da parte autora (NB 42/192.077.795-1), nos termos da sentença (arquivo nº 27), e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo decorrente das parcelas em atraso.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a interposição de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a ausência de

previsão de juízo de admissibilidade recursal na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de prelibação em primeiro grau de jurisdição, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal (Resolução n. 417-CJF, de 28/10/16). Intime-m-se.

0000801-82.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004590
AUTOR: MARCO ANTONIO ROQUE (PR053697 - IVERALDO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000188-62.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004592
AUTOR: ANTONIO MARCOS SIMOES (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000832-05.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004589
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000481-32.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004591
AUTOR: PAULO SERGIO FIGUEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001469-53.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004650
AUTOR: JORGE RIBEIRO (SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão (evento 17), informo a alteração no horário da perícia agendada para o dia 28/05/2021, das 15:00 horas para às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE – CRM/SP 22.771, no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270.
Int.

0000126-85.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004651
AUTOR: MARIA CAMILA RIBEIRO FELIPPE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão (evento 16), informo a alteração no horário da perícia agendada para o dia 28/05/2021, das 15:30 horas para às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE – CRM/SP 22.771, no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270.
Int.

0000414-33.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004652
AUTOR: JOSE ANTONIO MAXIMINO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão (evento 18), informo a alteração no horário da perícia agendada para o dia 28/05/2021, das 16:00 horas para às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE – CRM/SP 22.771, no consultório médico, com endereço na Rua Quatro de Março, nº 203, Centro, TAUBATÉ/SP – CEP 12.020-270.
Int.

0001236-56.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004563
AUTOR: EDSON WANDER LISBOA (SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.

O Supremo Tribunal Federal julgou o tema 709 da repercussão geral (RE 791961) e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão"

Como se vê, a decisão é de grande impacto na vida dos segurados que obtiverem a aposentadoria especial.

Se, por um lado, eles não poderão continuar trabalhando na função que exerceram durante a vida toda (e nem em qualquer outra atividade especial); por outro, caso optem por continuar trabalhando, aceitando o cancelamento do benefício, já terão obtido uma aposentadoria e, em razão da vedação à desaposeção, este período de trabalho posterior não terá efeitos previdenciários relevantes.

Assim, diante do decidido pelo STF, intime-se a parte autora para que informe se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Considerando a relevância da questão na vida do segurado (impossibilidade de seguir trabalhando), concedo o prazo de 60 dias.

0000370-19.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004557
AUTOR: HEITOR SALGADO DE SOUZA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em vista da documentação trazida aos autos, extraída do processo autuado perante a Justiça Estadual da Comarca de Aparecida – SP, sob nº 1000037-62.2019.8.26.8028, noticiando a interdição total da parte autora Heitor Salgado de Souza, com nomeação do Sr. CRISTIAN SALGADO DE SOUZA para exercer a curatela definitiva do interdito, nos termos da sentença (transitada em julgado) e mandado de registro de interdição que seguem anexos ao arquivo nº 103, promova a Secretaria às anotações pertinentes junto ao cadastro da presente ação.

Em seguida, considerando a regularização da representação, expeça-se ofício requisitório para liberação do valor exequendo em favor da parte autora, ficando revogada a determinação de levantamento por ordem do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001384-67.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004615
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA (SP377993 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em prosseguimento, em razão da necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde, por ocasião da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID 19) (vide Res-CNJ n. 313 a 318/2020), impõe-se a intimação das partes sobre os termos do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFSP (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020 - Fonte: web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/396607), ficando DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de NOVEMBRO de 2021, às 15:30 HORAS, a ser realizada de forma VIRTUAL por videoconferência através do MICROSOFT TEAMS (microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free), ou eventual outra plataforma digital (CNJ), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, § 1º, observando-se os seguintes critérios:

1) Devem os(as) advogados(as) e partes (autor e réu) providenciar o necessário para que sua presença ao ato se dê, exclusivamente, por meio de acesso à sala virtual (on-line);

2) As testemunhas, contudo, serão ouvidas presencialmente na sede deste Juízo Federal (Avenida João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP), observadas as condições de proteção sanitária e de saúde pública (ex. temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e de álcool gel), para se assegurar da incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência virtual (CPC, art. 456).

Em decorrência da pandemia, as testemunhas não serão obrigadas a comparecer, ocasião em que a parte autora poderá (i) desistir de sua oitiva, substituindo-a; ou (ii) insistir na oitiva, ocasião em que a audiência será cancelada e posteriormente redesignada.

3) Excepcionalmente, se por ocasião da audiência houver regressão das fases do Plano São Paulo, classificando a região na qual está localizada esta Subseção na fase mais restritiva (vermelha), acarretando a vedação de atos presenciais nos termos da Portaria Conj. PRES/CORE n. 10/2020, a audiência poderá ser realizada 100% virtual, desde que as testemunhas possuam meio eletrônico próprio, com acesso à internet, e possam ingressar na sala virtual (on-line) a partir de local físico distinto dos demais participantes, haja vista que todos deverão se acautelar das providências necessárias para se assegurar da incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização do ato (CPC, art. 456).

4) Em caso de impossibilidade justificada (risco à saúde das partes, advogados e testemunhas), a parte autora deverá comunicar ao juízo para redesignação do ato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (Lei n. 9.099/1995, art. 51, inciso I)

Com efeito, caberá às partes e advogados(as) informar e intimar as testemunhas para se fazerem presentes à audiência (CPC, art. 455, §§ 1º e 2º), bem como enviar em 5 (cinco) dias seus e-mails e telefones (whatsapp) à Secretaria através do e-mail funcional guarat-sejf-jef@jfsp.jus.br, para recebimento intimações, se o caso, e ainda providenciar a junta prévia aos autos da relação das testemunhas com suas qualificações (nome, documento pessoal, estado civil, profissão, telefone (whatsapp) e parentesco ou não com as partes), sob pena de dispensa e preclusão da prova testemunhal.

Ainda, eventual desinteresse na produção probatória deverá ser informado com antecedência nos autos para deliberação, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, sendo a todos imposta a observância à boa-fé processual (CPC, art. 5º), sobretudo visando à otimização do tempo e dos atos processuais, bem como a preservação da vida e da saúde pública.

Por oportuno, informações complementares sobre a audiência virtual e seu acesso pelo Microsoft Teams deverão ser obtidas através de contato pelo e-mail funcional: guarat-sejf-jef@jfsp.jus.br, sendo que atendimentos presenciais ocorrerão somente mediante agendamento prévio pelo e-mail (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência virtual (reunião, link e intimações), com as comunicações necessárias, ficando desde já autorizado o uso do e-mail funcional, telefone ou whatsapp para intimações e demais atos, com cumprimento mediante certidão nos autos, ante as limitações de cumprimento presencial dos atos processuais e de carta precatória (Portarias-Conj. PRES/CORE n. 1 a 10/2020), expedindo-se caso necessário.

Evento 32: Tendo em vista o pedido de desentranhamento dos eventos 30/31 dos presentes autos, em decorrência de erro material, proceda a secretaria à exclusão dos referidos documentos.

Dê-se vista à parte ré da petição e dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 33/36).

Cumpra-se. Intimem-se.

0000968-07.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004559

AUTOR: EDINALDO ASSIS DA COSTA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício do INSS anexado aos autos (evento 152).

Verifico petição da parte exequente, nos seguintes termos:

Em vista disso, antes da expedição do ofício requisitório, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a manifestação do evento 153, devendo confirmar sua opção de recebimento do crédito por meio de RPV, conforme preceitua o art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, haja vista que o valor da execução é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, se o caso, juntar aos autos declaração expressa de renúncia ao valor excedente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se a parte ré para cumprimento do julgado, devendo apresentar planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da sentença. 3. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0000351-13.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004554

AUTOR: MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000279-26.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004555

AUTOR: IRENE HASMANN DOS SANTOS (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

5000509-04.2017.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004553

AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES DE OLIVEIRA (SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA, SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

FIM.

0000264-52.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004618

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE TOLEDO (SP381220 - LIDIANE DE TOLEDO ALKIMIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

O valor da causa corresponde a 12 parcelas vincendas acrescidas das vencidas (desde a data do óbito ou da DER, conforme o caso). Assim, o valor indicado, sem apresentação das parcelas vincendas, está equivocado.

Posto isso, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação da planilha de cálculos ou documento equivalente, demonstrando que sua pretensão não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-lo na data do ajuizamento.

Caso a autora não possa/não queira apresentar a planilha de cálculos, pode simplesmente renunciar à quantia que exceder sessenta salários mínimos na data do ajuizamento, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

Após regularização, voltem os autos conclusos.

Int.

0001567-38.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004620

AUTOR: YAN RAFAEL NOGUEIRA (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação do RG do autor, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o referido documento.

Após, cite-se e tornem os autos conclusos para designação de perícia.

Int.

0001654-62.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004628

AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOSA (SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Em vista das alegações da parte autora (evento 114), "...de que o Requerente foi contatado pelo INSS, na pessoa da funcionária, Sra. Helena (agência do INSS da cidade de Aparecida-S.P.), não tendo conseguido efetuar a reabilitação profissional, pois não tem condições de laborar em nenhuma função.", oficie-se à CEABDJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos, cópia do procedimento relativo ao programa de reabilitação profissional, referente ao autor/segurado José Benedito Barbosa, inscrito no CPF sob nº 074.106.648-35, detentor do benefício NB 31/631.932.053-6.

2. Com a resposta, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Oficie-se. Intimem-se.

0001201-96.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004558
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SAO PAULO JUCELIA RODRIGUES SIQUEIRA BORGES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE GUARATINGUETA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo desde a data agendada para a realização da perícia, bem como o disposto nos arts. 139, II, do Código de Processo Civil de 2015, que tratam da duração razoável do processo. Intime-se o médico perito Dr. Camilo Alonso Neto - CRM/SP 105.976 para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, entregar o laudo médico. Sem prejuízo, determino a Secretária para que regularize o cadastro e informações no sistema quanto à perícia médica designada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000136-03.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004550
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE FREITAS (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), para ciência do v. acórdão e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados nos termos do julgado definitivo (evento 45). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, e em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) – RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal. 2. Intimem-se.

0000196-05.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004562
AUTOR: MABRUKA BIOLCHINI RISTOM (SP348488 - RENATA ROCHA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000090-43.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004564
AUTOR: JUNIATA APARECIDA PAULA SANTOS GERMANN (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000091-28.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004561
AUTOR: WELLINGTON MOREIRA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000165-82.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004616
AUTOR: ROSALINA PAULINO ROSA (SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 24/02/2021, decisão nº. 6340001457/2021, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento integral dos itens 02 e 03 da referida decisão (evento 08).
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.
3. Int.

0000385-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004552
AUTOR: EDSON MONTEIRO DA SILVA ESPOLIO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) SONIA APARECIDA ROSA MONTEIRO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) LETICIA MONTEIRO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0000166-38.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004654
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que a perita, Assistente Social não apresentou até a presente data o laudo da perícia socioeconômica, mesmo depois de duas vezes intimada (por correio eletrônico e por oficial de justiça), conforme certidões anexadas aos autos (eventos 65 e 75).

Considerando o disposto nos arts. 139, II, e 468, ambos do Código de Processo Civil de 2015, que trata da duração razoável do processo e das causas de substituição do perito, respectivamente.

Considerando que não consta no quadro de peritos, Assistente Social que realize perícia na região em que a parte autora reside.

Depreque-se a realização da perícia social para a Justiça Estadual.

Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial, com a devida autorização da parte autora ou seu representante legal, e anexadas ao respectivo laudo. Não havendo autorização, o(a) perito(a) deverá informar no laudo. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos:

1. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?
- 1.1. Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?
2. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?
- 3.1. Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?
4. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
5. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
6. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.
7. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?
- 7.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?
- 7.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.
- 7.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
10. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Intime-se. Cumpra-se.

0000906-30.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004606
AUTOR:YSABELLA CAROLINE FLORENTINO OLIVEIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Sem prejuízo da manifestação do(a) representante judicial do INSS, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação da parte autora/exequente (evento 102), de que a data de início do benefício (DIB) do auxílio-reclusão (NB 195.293.387-8) informada no ofício de cumprimento (evento 101), diverge daquela consignada no v. acórdão (evento 82).

Com resposta, dê-se vista à parte autora e, na sequência, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Oficie-se.

0001719-23.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004549
AUTOR:JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA (SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS, SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Sem prejuízo, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS), comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventuais providências, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Intimem-se.

0000573-83.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004551
AUTOR:ALTAMIRO LUIZ DE ALMEIDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias

Intimem-se. Oficie-se.

0000693-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004626
AUTOR:JOAO FERNANDES DE LIMA (SP319183 - ANDREIA CRISTINA DE LIMA TIRELI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 40, § 1º, da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, “os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente”.

Não obstante, em resposta ao petítório (evento 85), informo que foi desenvolvido formulário próprio para cadastro da conta de destino dos RPVs/PRCs, nos termos do comunicado conjunto CORE/GACO 5706960 e Ofício-Circular nº 05/2020 - DFJEF/GACO, de 26.04.2020, ferramenta disponibilizada no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB para preenchimento pelo(s) advogado(s), desde que esteja(m) constituído(s) nos autos pela parte autora/beneficiária.

Por oportuno, anoto que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome próprio da parte autora/beneficiária ou para conta de seu(a) advogado(a) desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada, pois o formulário disponibilizado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – PEPWEB, para cadastro da conta de destino dos RPVs/PRCs, contém campo próprio para indicação do código de autenticação da procuração.

Por fim, acrescento que a referida certidão poderá ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3).

Intime-se.

0001575-83.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004547
AUTOR:MARIA DA CONCEICAO DE SANTANNA ALEXANDRE (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) comunicando-a do trânsito em julgado, bem como para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, promova a revisão do benefício da parte autora (NB 21/131.324.505-1), nos termos da sentença (arquivo nº 13), e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo decorrente das parcelas em atraso.

Intimem-se. Oficie-se.

0000947-60.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004614
AUTOR:ANGELA DA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da certidão anexada aos autos (arquivo n.º 97), intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização dos seus dados junto à Receita Federal do Brasil, haja vista a irregularidade no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF com situação “suspensa”.

Após, comprovado nos autos a regularização, cumpra-se a decisão registrada sob o termo n.º 6340002321/2021.

Intime-se.

0000927-11.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004632
AUTOR:GILBERTO BASTOS GALVAO (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA)
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documento juntados pela parte ré/executada, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer (arquivos n.º 128 e 129).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0000115-56.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004647
AUTOR:JULIANA MARA DELFIM (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações

necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 05/10/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pela Dra. Yeda Ribeiro de Farias - CRM/SP 55.782, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

000206-49.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004578

AUTOR: ANTONIO CESAR DE ANDRADE FERREIRA (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 13/09/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000234-17.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004587

AUTOR: BENEDITO CARLOS SANT'ANNA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designio perícia médica, para o dia 14/12/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000299-12.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004617

AUTOR: ANA CECILIA LEITE MOREIRA DOS SANTOS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 14/12/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família.

Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, cuja realização ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;
- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
- 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
- 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;
- 5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Para a realização do ato, nomeio a perita Assistente Social, Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO – CRESS 31.357.

Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a perita dispensada de responder os quesitos repetidos, que já estão abrangidos pelos constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Intimem-se os peritos, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização das perícias médica e/ou social neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Cite-se.

Intimem-se.

0000208-19.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/634004583

AUTOR: MARILIA CRISTINA LOURENCO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSF n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/07/2021, às 10:00 horas, a ser realizada pelo DR. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora?
Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão?
Especifique qual(is)?
- 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
- 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
- 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
- 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
A) capacidade para o trabalho;
B) incapacidade para a atividade habitual;
C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
- Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseniase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001216-65.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004542

AUTOR: RONALDO NOGUEIRA RODRIGUES (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a

aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001485-07.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004582

AUTOR: NORIVAL EVARISTO DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Recebo a petição (arquivos nº 11/13) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em

pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/07/2021, às 09:30 horas, a ser realizada pelo DR. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000139-84.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004588
AUTOR: AVELINO LUIZ FILHO (SP289965 - TASSIA FERNANDA GOMES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 14/12/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou de liberação do juízo.

Intimem-se.

0000268-89.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004577

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS SILVA (PRO53697 - IVERALDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a

sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 13/09/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001628-93.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004645

AUTOR: RONALDO MOREIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Recebo a petição (eventos 13/16) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações

necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 13/09/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000213-41.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004580

AUTOR: ROBERTO JOSE DE SOUSA MOREIRA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 13/09/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Arquivo nº 13: tendo em vista a petição da parte autora, oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais – CEAB/DJ (INSS), para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido - NB 522.548.721-8.

Intimem-se.

0000887-53.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004539

AUTOR: JOAO GUSMAO DE OLIVEIRA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante da das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2021, às 15:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000842-49.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004541

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES VIEIRA HONORIO (SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONCALVES, SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/07/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/08/2021, às 17:30 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERRUPTO, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Dê-se vista à parte ré dos documentos apresentados pela parte autora (eventos 25/26).
Intimem-se.

0001062-47.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004644
AUTOR: JONATHAN WILLIAM BARBOZA RAMOS (RJ206207 - ALINE DA SILVA PACHECO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designio perícia médica, para o dia 13/09/2021, às 17:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária a concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família.

Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, cuja realização ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;
- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
- 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
- 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;
- 5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Para a realização do ato, nomeio a perita Assistente Social, Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS – CRESS 33.104.

Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a perita dispensada de responder os quesitos repetidos, que já estão abrangidos pelos constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Intimem-se os peritos, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização das perícias médica e/ou social neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0000207-34.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004579
AUTOR: MANOEL DE LIMA RIBEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações

necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 13/09/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

9. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

0001270-31.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004584

AUTOR: ABIGAIL TAYNARA DA SILVA MARTINS (SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 16/11/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pela Dra. Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família.

Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, cuja realização ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;
- 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
- 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
- 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;
- 5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;

c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Para a realização do ato, nomeio a perita Assistente Social, Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS – CRESS 33.104.

Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a perita dispensada de responder os quesitos repetidos, que já estão abrangidos pelos constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Intimem-se os peritos, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização das perícias médica e/ou social neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou liberação do juízo.

Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a cópia do processo administrativo (eventos 33/34) anexa aos autos.

Intimem-se.

0001569-08.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/634004538

AUTOR: JORGE LUCIO FAUSTINO (SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 23/07/2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo DR. Max do Nascimento Cavichini - CRM/SP 86.226, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem

relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se

manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a

realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO

JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial

Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos

os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que

sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Intimem-se.

5000412-62.2021.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004646

AUTOR: INES MONTEIRO GONCALVES (SP427020 - MARIA LAURA SILVÉRIO ELACHE, SP425399 - MAYARA FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLÁUDIA VALERIO DE MORAIS)

Recebo a petição (eventos 10/11) anexa aos autos, como aditamento à inicial, conforme os princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Considerando a Resolução CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de

contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo

Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações

necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a

sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução nº 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em

pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a

aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 13/09/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo DR. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58,

Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou de liberação do juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, facultando-lhes, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos e impugnação especificada, sob pena de indeferimento de plano e preclusão. Intimem-se.

0001330-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004599

AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA MALVAO PEREIRA (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000106-31.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004600

AUTOR: EVERSON ANDRADE DOS SANTOS (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001585-59.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004598

AUTOR: PEDRO CANDIDO (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000349-48.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6340004602

AUTOR: AMAURI FONSECA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do ofício de cumprimento anexado aos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Outrossim, fica a parte autora/exequente intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a opção de recebimento por meio de RPV, conforme preceitua o Art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, haja vista que o valor da execução é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e, se o caso, juntar aos autos declaração expressa de renúncia ao valor excedente

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000568-22.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004605

AUTOR: ALEX DE ARAUJO RIBEIRO (MG181143 - RAYSSA STEFANE DE SOUZA MARCIZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A colho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 73 e 74).

Arquivo 82: considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 2, pg. 18, e 83, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome da causídica, conforme requerido.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Com a expedição, intem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

5000197-86.2021.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004608

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS SILVA (SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.

2. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nice Cristina Petris de Paiva).

A lém disso, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.

Promovida a regularização processual, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Intimem-se.

5000152-82.2021.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004635

AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA ALMEIDA DE MELO (SP416009 - EDSON MAURICIO OLIVEIRA CARTIER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Ante a regularização processual promovida e a inviabilidade de remessa destes autos à plataforma para conciliação de casos relacionados à Covid-19, passo à análise do pedido de tutela provisória.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial, realizado pela Administração Pública, é um ato administrativo que se utiliza de sistemas informatizados para obter informações que possibilitem a sua conclusão final, gozando, em princípio, de presunção de veracidade e legitimidade. Assim, ainda que a presunção ora citada seja relativa, entendendo que, em sede de cognição sumária, somente pode ser afastada por prova inequívoca, sendo imprescindível que se prossiga na dilação probatória para que se confirme ou não a presença dos requisitos do benefício pretendido.

Registro que diversos problemas operacionais, decorrentes dos mais variados motivos, podem ocorrer na análise e processamento do requerimento do auxílio emergencial, não sendo possível ao Poder Judiciário analisar, nesta etapa inicial do processo e diante de tão parcas documentações e informações, se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Vale também lembrar que a avaliação dos requisitos para o recebimento da extensão do auxílio emergencial é feita mensalmente. Dessa maneira, caso o beneficiário passe a não atender a um dos requisitos da extensão, o auxílio emergencial não é pago.

Assim, entendendo não restar evidenciada a probabilidade do direito autoral, requisito essencial à concessão da medida de urgência formulada, recomendando-se oportunizar à parte ré o contraditório e a ampla defesa. Além disso, friso que o deferimento da tutela provisória formulada, com pagamento e levantamento imediato de valores, possui forte risco de irreversibilidade, desatendendo o requisito previsto no art. 300, § 3º, do CPC/2015.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Intime-se a parte autora para que esclareça/Informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das regras processuais atinentes ao ônus da prova:

a) se se encontra ou não inscrita no Cadastro Único, devendo, caso a resposta seja positiva, acostar aos autos a respectiva folha de resumo do CadÚnico;

b) nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), anexando cópia(s) legível(is) de seu(s) documento(s) de identificação (RG e CPF);

Sem prejuízo, verifique que a parte autora, embora alegue residir sozinha, inseriu, quando da realização do requerimento administrativo, o CPF de outro membro da família (filho) como integrante de seu núcleo familiar atual;

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das regras atinentes ao ônus da prova, esclareça o ocorrido, informando se reside com seu filho e, caso contrário, colacione aos autos a documentação comprobatória pertinente (comprovante de residência do atual endereço do membro familiar acima mencionado).

3. Registro que a lei dos Juizados Especiais Federais, atenta ao fato de que os órgãos e entidades públicas teoricamente ostentam maior facilidade em dispor de informações relacionadas às atividades e serviços prestados, estabelece o dever de a entidade pública fornecer aos Juizados todos os documentos de que disponha e que sejam hábeis a auxiliar o esclarecimento das questões fáticas que envolvem o processo. Nesse sentido, prevê o art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Sendo assim, determino à parte ré que forneça a este Juizado, juntamente com sua contestação, toda documentação de que disponha e que se relacione às informações e dados que deram suporte à decisão administrativa de indeferimento do benefício assistencial residual em tela.

4. Intimem-se.

5000674-12.2021.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004623

AUTOR: DULCE LEA CORREIA DOS SANTOS (SP431665 - FABIANO CRISTOVAO SOUZA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juizado Especial Federal de Guaratinguetá.
2. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nike Cristina Petris de Paiva).
A além disso, a solução do caso depende da produção e do cotejo de provas, não estando esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o réu a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.
Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
3. Cite-se.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0000202-46.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004674

AUTOR: GERALDO BATISTA LEITE (SP368049) - AMANDA DE CAMARGO RIBEIRO, SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

No sistema dos juizados especiais as partes podem litigar sem advogados.

Por outro lado, além de não haver previsão legal, a nomeação de advogados dativos para todos os processos nos quais haja necessidade de interposição de recurso é financeiramente inviável. Basta recordar que não há verbas sequer para o pagamento das perícias, chegando-se à dramática solução de se limitar a produção da prova pericial a uma perícia por processo.

E não é demais salientar que o dever de assegurar assistência jurídica (que não se confunde com assistência judiciária) à população carente deve ser assegurado pelo Estado-administração, a quem cabe a formulação das políticas públicas pertinentes, e não ao Poder Judiciário.

A demais, não prospera a alegação da parte autora de que não possui meios de contratar advogado, já que conforme documentos carreados aos autos (cf. arquivos 28 e 29), o autor constituiu os advogados Dra.

Amanda de Camargo Ribeiro (OAB/SP 368.049) e Dr. Esdras de Camargo Ribeiro (OAB/SP 339.655) para representá-lo no presente feito.

Dessa forma, embora os causídicos tenham apresentado renúncia ao mandato (cf. arquivos 41/42), por ocasião da manifestação do autor (arquivo 38), este ainda figurava nos autos representado por advogado(a).

Por todo o exposto, indefiro o pedido de nomeação de advogado voluntário/dativo.

Intime(m)-se.

0000758-14.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004666

AUTOR: ANA JULIA ALVES PRIMO COUTINHO (SP421720 - LUCIANA CONSTANTINO MARQUES DINIZ) ADRIANA RIBEIRO ALVES PRIMO COUTINHO (SP421720 -

LUCIANA CONSTANTINO MARQUES DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nike Cristina Petris de Paiva).

A além disso, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Proceda a Secretaria com a retificação do cadastro da parte, excluindo do polo ativo deste feito a parte indevidamente inserida – Sra. Adriana Ribeiro Alves Primo Coutinho.

3. Verifico que a parte autora alega estar acometida de doença que compromete severamente a sua capacidade, não conseguindo realizar nenhuma atividade sem o auxílio de seu responsável, conforme narrado na petição inicial:

A demais, a procuração e a declaração de hipossuficiência acostadas aos autos foram assinadas pela mãe da autora, na condição de representante legal.

Contudo, em regra, não cabe aos pais a representação de seus filhos após a maioridade, havendo a presunção de que estes adquirem plena capacidade após os 18 (dezoito) anos de idade, havendo, no presente caso, aparente irregularidade na representação processual da parte autora.

Sendo assim, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de documento que demonstre a regularidade de sua representação (cópia legível de termo de curatela provisória ou definitiva, certidão de nascimento com averbação da interdição, certidão de casamento com anotação de interdição ou outros).

4. Promovida a regularização processual, cite-se e tornem os autos conclusos para a designação de perícias médica e social.

5. Após, oficie-se à CEAB/DJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/118.272.576-4, bem como eventuais revisões realizadas.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa com deficiência, nos moldes do art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015.

8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9. Intime(m)-se.

0000531-58.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004607

AUTOR: GILSON LOPES (SP328752 - JOSÉ FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de reiteração do pedido de tutela provisória de urgência para o fim de implantação de benefício por incapacidade.

Conforme recente resposta ao Ofício n.º 634000573/2020, encaminhado à CEAB/DJ e que solicitava esclarecimentos acerca da situação do benefício NB: 31/548.577.499-3 (eventos 36/37), verifico que o benefício objeto desta ação foi cessado 11/04/2020, inobstante a conclusão médica pericial acerca da necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez ao periciando:

Analisando a resposta fornecida, entendo que inexistem razões para a referida cessação, sobretudo considerando a conclusão da perícia administrativa no sentido de reconhecer a incapacidade laborativa do periciando. Nesse ponto, ressalto que a conclusão pericial se mostrou bastante pormenorizada e levou em consideração, além das limitações acarretadas pela doença que acomete o autor, todo o contexto relacionado à concessão, tal como o fato de o benefício por incapacidade analisado já ter sido restabelecido mediante anterior decisão judicial, seu analfabetismo, bem como as infrutíferas tentativas de reabilitação:

Assim, tenho que a incapacidade laborativa da parte autora se mostra como fato incontroverso, ante o seu reconhecimento na esfera administrativa, não se mostrando razoável a opção adotada pela parte ré no sentido de efetivar nova cessação do referido benefício ao fundamento de inexistirem informações em seus sistemas acerca da homologação da sugestão pericial de afastamento definitivo por parte do médico supervisor.

Ressalto que, conforme telas do sistema SABI colacionadas aos autos pela parte ré em sua contestação, o autor, desde que requereu administrativamente o benefício objeto desta ação, já foi submetido a diversas perícias, nas quais sempre houve o reconhecimento da incapacidade laborativa, com sucessivas prorrogações do benefício por incapacidade em caráter apenas temporário.

Friso que o autor foi submetido a mais dez perícias administrativas (págs. 7 a 39 do evento 24), sendo a primeira realizada em 07/10/2011, mantendo-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais durante todas as demais perícias realizadas por quase uma década, com grande parte das conclusões periciais no sentido de entender inviável a sua reabilitação, sobretudo considerando sua baixa instrução escolar e sua aptidão para realização de atividades não braçais, haja vista a constatação da existência de dificuldades por parte do periciando na absorção de novos conhecimentos, muito possivelmente relacionadas a sua patologia neurológica incapacitante.

A título elucidativo, transcrevo conclusão pericial descrita em exame médico para prorrogação do benefício, realizado em 23/10/2017, ou seja, mais de sete anos após a sua concessão inicial:

Consulta ao sistema CNIS anexada aos autos do processo, revela que a parte autora esteve em gozo de benefício incapacitante de 22/10/2011 até 11/04/2020, o que evidencia sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência a partir de 12/04/2020 (dia seguinte à DCB).

A demais, ainda que se tome como DII data anterior à supramencionada, o que se faz apenas a título de argumentação, verifico que os requisitos legais do benefício por incapacidade também restariam preenchidos, tendo em vista que a parte autora, quando da realização do requerimento administrativo do benefício objeto esta ação – 22/10/2011, já preenchia todos os requisitos que autorizam a percepção do benefício em tela:

Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do perigo da demora e a plausibilidade do direito substancial invocado (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, CAUINOM 0018113-94.2011.4.03.0000, julgado em 29/09/2011).

Concluo que é possível constatar no presente caso, com certa clareza, a probabilidade do direito da parte autora. E o perigo de dano irreparável, traduzido pelo perigo da demora, decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado.

Pelo exposto, uma vez que presentes todos os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar ao INSS que implante o benefício reconhecido nessa decisão (NB 31/548.577.499-3), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se a prolação desta decisão à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos.

2. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventuais requerimentos, ficando consignado desde já que, nada sendo requerido, restará encerrada a instrução processual e os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença.

3. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

4. Intimem-se.

0000818-84.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004643

AUTOR: GLEISON RAMOS DE CARVALHO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nice Cristina Petris de Paiva).

No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

A demais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de elementos capazes de evidenciar o perigo de dano no caso concreto.

Noutra quadra, considerando a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF, entendo não restar evidenciada nenhuma das hipóteses legais de concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311 do CPC/2015.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;

b) cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial;

c) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.

3. Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBREPOSTO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001634-71.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004604

AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA - FALECIDO (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO) FATIMA DE ANDRADE CARVALHO SOUZA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 71 e 72).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), exceção(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Com a expedição, intímem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intímem-se.

0000575-43.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004673

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS (SP423406 - AÍDA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nice Cristina Petris de Paiva).

Akém disso, considerando que a parte autora se encontra recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ainda que em valor inferior ao que entende devido (sem o acréscimo de 25%), entendo não restar evidenciado o perigo de dano ou perigo ao resultado útil do processo.

2. Considerando os documentos médicos que instruem a inicial, sobretudo o laudo médico recente, realizado em processo judicial que determinou a interdição do autor (págs 18/21 do evento 2), fatos que parecem evidenciar a necessidade de auxílio permanente de terceiros e que, portanto, podem ensejar, ao meu ver, a desnecessidade na designação de perícia médica, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a referida documentação.

3. Sem prejuízo, tendo em vista a alegação autoral no sentido de que seu requerimento administrativo para concessão da majoração de 25% pleiteada nestes autos, realizado ainda no ano de 2019, ainda não foi processado, oficie-se à CEAB/DJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao seguinte requerimento:

4. Após, tornem os autos conclusos para análise acerca da necessidade de designação de perícia médica.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intím(m)-se.

0000807-55.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004640

AUTOR: JOSE APARECIDO DE FRANCA (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nice Cristina Petris de Paiva).

No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

A demais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de elementos capazes de evidenciar o perigo de dano no caso concreto.

Noutra quadra, considerando a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF, entendo não restar evidenciada nenhuma das hipóteses legais de concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311 do CPC/2015.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

- Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.
- Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- Intime(m)-se.

0000597-04.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004639

AUTOR: NATANIEL INACIO DO NASCIMENTO (SP427711 - BRUNA RIBEIRO BUSTAMANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nike Cristina Petris de Paiva).

No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

A demais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de elementos capazes de evidenciar o perigo de dano no caso concreto.

Noutra quadra, considerando a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF, entendo não restar evidenciada nenhuma das hipóteses legais de concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311 do CPC/2015.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

- Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
- Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- Intime(m)-se.

0000063-31.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004678

AUTOR: BENEDITA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

A colho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos 120 e 121), com os quais concordaram as partes (cf. eventos 128 e 130).

Arquivo nº 130: Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 9, pg 01, e 131, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome do causídico.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Com a expedição, intímem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intímem-se.

0000320-85.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004629

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP404029 - CLEUDEMIR APARECIDO DO ROSÁRIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o fundamento da negativa do benefício assistencial objeto desta ação - cidadão com duas pessoas da família já recebeu o benefício de auxílio emergencial - não se encontra elencado nos motivos que possibilitam o envio dos autos à plataforma de conciliação para solucionar casos relacionados à Covid-19, tomo sem efeito o item I da decisão registrada sob o termo de nº 6340002439/2021.

1. Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o indeferimento administrativo do auxílio emergencial, realizado pela Administração Pública, é um ato administrativo que se utiliza de sistemas informatizados para obter informações que possibilitem a sua conclusão final, gozando, em princípio, de presunção de veracidade e legitimidade. Assim, ainda que a presunção ora citada seja relativa, entendo que, em sede de cognição sumária, somente pode ser afastada por prova inequívoca, sendo imprescindível que se prossiga na dilação probatória para que se confirme ou não a presença dos requisitos pretendidos.

Registro que diversos problemas operacionais, decorrentes dos mais variados motivos, podem ocorrer na análise e processamento do requerimento do auxílio emergencial, não sendo possível ao Poder Judiciário analisar, nesta etapa inicial do processo e diante de tão parcas documentações e informações, se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Vale também lembrar que a avaliação dos requisitos para o recebimento da extensão do auxílio emergencial é feita mensalmente. Dessa maneira, caso o beneficiário passe a não atender a um dos requisitos da extensão, o auxílio emergencial não é pago.

Assim, entendo não restar evidenciada a probabilidade do direito autoral, requisito essencial à concessão da medida de urgência formulada, recomendando-se oportunizar à parte ré o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, friso que o deferimento da tutela provisória formulada, com pagamento e levantamento imediato de valores, possui forte risco de irreversibilidade, desatendendo o requisito previsto no art. 300, § 3º, do CPC/2015.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

3. Verifico que a parte autora, em sua última manifestação, apresentou a qualificação e os documentos de identificação de todos que com ela residem (eventos 20/21).

Contudo, consulta pública anexada aos autos demonstra ter a parte autora indicado núcleo familiar diverso quando da realização do requerimento administrativo:

A demais, verifico que a parte autora, após a 4ª análise de seu requerimento administrativo, teve crediadas três parcelas do benefício objeto da ação:

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das regras atinentes ao ônus da prova, sobre os referidos documentos (eventos 22 e 23).

4. Registro que a lei dos Juizados Especiais Federais, atenta ao fato de que os órgãos e entidades públicas teoricamente ostentam maior facilidade em dispor de informações relacionadas as atividades e serviços prestados, estabelece o dever de a entidade pública fornecer aos Juizados todos os documentos de que disponha e que sejam hábeis a auxiliar o esclarecimento das questões fáticas que envolvem o processo. Nesse sentido, prevê o art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Sendo assim, determino à parte ré que forneça a este Juizado, juntamente com sua contestação, toda documentação de que disponha e que se relacione às informações e dados que deram suporte à decisão administrativa de indeferimento do benefício assistencial residual em tela.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0000822-24.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004637
AUTOR: JAIRO RIBEIRO (SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nice Cristina Petris de Paiva).

No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

A demais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de elementos capazes de evidenciar o perigo de dano no caso concreto.

Noutra quadra, considerando a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF, entendo não restar evidenciada nenhuma das hipóteses legais de concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311 do CPC/2015.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Intime(m)-se.

0000592-79.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004609
AUTOR: OSMAR DOUGLAS DIAS BERNARDO (SP367731 - LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nice Cristina Petris de Paiva).

Além disso, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.

Promovida a regularização processual, tornem os autos conclusos para a designação de perícia médica.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Indefero a prioridade de tramitação requerida, tendo em vista a inexistência de documentos médicos que indiquem a alegada deficiência ou que indiquem que a parte autora encontra-se acometida de alguma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

6. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Com a expedição, intímem-se as partes, uma vez que eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s). Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento. Intímem-se.

5000161-78.2020.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340002960
AUTOR: JOSE LUCAS OLIVEIRA DA SILVA (RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001639-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340002961
AUTOR: HELIETE DA SILVA FARIA GOMES E SILVA (SP384170 - JACKELINE FARIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000238-25.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340002964
AUTOR: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO, SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001220-39.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340002962
AUTOR: GUACIRA LUCIANO DA SILVA DO PRADO (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000824-91.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004667
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DOS SANTOS (SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nice Cristina Petris de Paiva).

Além disso, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Tendo em vista que o documento de identificação da parte autora anexado aos autos indica a informação “não alfabetizado”, bem como o fato de a procuração acostada aos autos não se encontrar assinada por duas testemunhas, entendo restar caracterizada a irregularidade na representação processual.

Sendo assim, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil e do art. 692 do Código Civil, determino à parte autora que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos procuração atualizada por instrumento público ou por instrumento particular, desde que assinada por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil, aplicado por analogia, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo - 0001464-74.2009.2.00.0000, que abaixo transcrevo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.

2. Procedimento de Controle Administrativo julgado precedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público.

(CNJ - P.C.A. - Procedimento de Controle Administrativo - 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 102ª Sessão Ordinária - julgado em 06/04/2010).

3. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

- Promovida a regularização processual, cite-se e tornem os autos conclusos para a designação de perícias médica e social.
- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- Intime(m)-se.

0000592-16.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004633
AUTOR: DILVANE APARECIDA MARIANO (SP 136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Em vista da manifestação autoral (evento 47) e considerando o decurso do prazo para cumprimento do Ofício nº 6340000251/2021 (arquivo nº 43), oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefícios para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ (INSS) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o restabelecimento do benefício objeto do acordo homologado.
Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em parcela única, para o caso de novo descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração ou alteração de sua periodicidade, em caso de recalcitrância (art. 537 do CPC).
Comprovado o cumprimento no prazo supracitado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventuais valores decorrentes de parcelas em atraso.
Todavia, decorrido o prazo e persistindo o descumprimento, venham os autos conclusos para execução da multa imposta.
Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-94.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004638
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE CARVALHO (SP 195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

- Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nice Cristina Petris de Paiva).
No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.
Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de elementos capazes de evidenciar o perigo de dano no caso concreto.
Noutra quadra, considerando a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF, entendendo não restar evidenciada nenhuma das hipóteses legais de concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311 do CPC/2015.
Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
- Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
a) comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
b) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, ou termo expresso de renúncia ao que, eventualmente, excedê-los na data do ajuizamento da ação, evitando-se problemas em eventual fase de cumprimento de sentença.
- Promovida a regularização processual, tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a rentabilidade do FGTS (correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR) – ADI 5090, STF –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.
- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- Intime(m)-se.

0000560-74.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004586
AUTOR: JOAO LUIZ DE CARVALHO (SP 430945 - HUMBERTO ANTONIO NETO, SP 266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONCALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/633.575.321-2), indeferido com fundamento na não constatação de incapacidade laborativa, conforme comunicado anexado (pág. 37 do evento 2), com pedido de tutela provisória de urgência.
Inicialmente, destaco que o entendimento deste juízo é de que, em demandas objetivando a concessão de benefícios por incapacidade, em regra, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado da parte autora.
Logo, a solução definitiva do mérito depende da realização de perícia médica judicial. Todavia, as especificidades do caso concreto recomendam a concessão da tutela provisória de urgência antes da perícia, excepcionalmente.
Segundo o art. 59 da Lei nº. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.
Para ter direito ao benefício por incapacidade, a parte autora precisa demonstrar, em resumo, que: (a) é segurada do RGPS; (b) está incapacitada para o seu trabalho ou atividade habitual, não podendo, também, realizar outras atividades compreendidas no seu histórico profissional; (c) cumprir o período de carência, exigido em lei, para a concessão do benefício por incapacidade, exceto se portadora de alguma das doenças previstas no art. 30, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 10.410/2020).
Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora é portadora de insuficiência venosa crônica, com úlcera aberta, em realização de tratamento regular, conforme laudo médico recente (págs. 35/36 do evento 2 – datado em 05/04/2021):

Cumprido ressaltar que a documentação médica colacionada aos autos indica que a parte autora se encontra sem previsão de alta, dependendo de período de repouso para cicatrização da referida úlcera:

Friso que o autor já vem realizando tratamento desde 2019, não obtendo bons resultados e em estudo de retratamento, conforme recente atestado médico (pág. 38 do evento 2 – datado em 12/03/2021):

Registro que, conforme CTPS acostada aos autos (págs. 15/23 do evento 2), embora a parte autora já tenha exercido profissões de natureza preponderantemente administrativa (notista e escriturário), seus últimos vínculos empregatícios referem-se a profissões braçais e que, portanto, exigem esforço físico, bem como a permanência por longos períodos na posição ortostática (cozinheiro e ajudante geral).
Logo, entendo que todo o conjunto probatório já carreado aos autos evidencia a manutenção da incapacidade de realizar suas atividades laborativas habituais, sendo as limitações apontadas no robusto conjunto probatório carreado aos autos absolutamente incompatíveis com sua atual atividade laborativa habitual.
Consulta ao sistema CNIS anexada aos autos do processo (evento 7), revela sua qualidade de segurada em 12/01/2021 (DER do benefício pleiteado – considerada, por ora, a DII), o que demonstra a sua qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência na referida data.
Ademais, ainda que se tome como DII data anterior à supramencionada, o que se faz apenas a título de argumentação, verifico que os requisitos legais do benefício por incapacidade também restariam preenchidos, tendo em vista que a parte autora, após seu último vínculo empregatício, passou a vertir contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, desde 07/2018 até a presente data:

Concluo que é possível constatar no presente caso, com certa clareza, a probabilidade do direito da parte autora. E o perigo de dano irreparável, traduzido pelo perigo da demora, decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado, conjugado com a sua já avançada idade e com impossibilidade deste em retornar ao exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante a realização dos tratamentos médicos necessários.

Pelo exposto, uma vez que presentes todos os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar ao INSS que implante o benefício reconhecido nesta decisão (NB 31/633.575.321-2), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
O BENEFÍCIO DEVERÁ SER MANTIDO ATÉ QUE, PORVENTURA, SOBREVENHA DECISÃO QUE REVOGUE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), determino à parte autora que promova periodicamente, de 2 (dois) em 2 (dois) meses a contar da publicação desta decisão, a juntada de documentação médica atualizada, a fim de comprovar a continuidade de seu tratamento médico e da incapacidade laborativa, com o objetivo de possibilitar a este juízo a análise acerca da subsistência dos fatos que viabilizaram a concessão da tutela provisória ora deferida.

Comunique-se a prolação desta decisão à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos.

2. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de complementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 13/09/2021, às 16:00 horas, a ser realizada pelo Dr. MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI – CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s)

médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Indefero a prioridade de tramitação requerida, tendo em vista a inexistência de documentos médicos que indiquem indíquem que a parte autora encontra-se acometida de alguma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

7. Intime(m)-se.

0000603-11.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004668

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE SOUZA (SP375701 - JULIANA ROSA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/633.257.875-4), cessado em 20/01/2021, conforme comunicado anexado (pág. 30 do evento 2), com pedido de tutela provisória de urgência.

Inicialmente, destaco que o entendimento deste juízo é de que, em demandas objetivando a concessão de benefícios por incapacidade, em regra, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado da parte autora.

Logo, a solução definitiva do mérito depende da realização de perícia médica judicial. Todavia, as especificidades do caso concreto recomendam a concessão da tutela provisória de urgência antes da perícia, excepcionalmente.

Segundo o art. 59 da Lei nº. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Para ter direito ao benefício por incapacidade, a parte autora precisa demonstrar, em resumo, que: (a) é segurada do RGPS; (b) está incapacitada para o seu trabalho ou atividade habitual, não podendo, também, realizar outras atividades compreendidas no seu histórico profissional; (c) cumpriu o período de carência, exigido em lei, para a concessão do benefício por incapacidade, exceto se portadora de alguma das doenças previstas no art. 30, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 10.410/2020).

Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora encontra-se acometida de bexiga neurogênica, em uso de sonda vesical de demora, não apresentando condições de trabalho por prazo indeterminado, conforme laudo médico recente (págs. 74 do evento 2 – datado em 13/04/2021):

Frise que, antes da sugestão médica de afastamento por prazo indeterminado, o autor passou por diversas consultas com este especialista, com o fornecimento de sucessivos atestados médicos com afastamentos temporários, sendo que a conclusão pelo afastamento por prazo indeterminado foi tomada por profissional que vem acompanhando o tratamento médico da parte autora desde o ano de 2019.

Noutra quadra, verifico que o autor apresenta, ainda, quadro de diabetes mellitus com piora do pé diabético, chegando a apresentar dificuldade de deambular e de utilizar calçados, apresentando limitação laboral. Registro que, conforme CTPS acostada aos autos (págs. 21/23 do evento 2), a parte autora exerceu, durante toda sua vida laborativa, profissões preponderantemente braçais e que, portanto, exigem esforço físico (servente, pedreiro, oficial de pedreiro, montador de móveis e, como último vínculo empregatício ainda em aberto, auxiliar de serviços gerais – pág. 23 do evento 2).

Logo, entendo que todo o conjunto probatório já carreado aos autos evidencia a manutenção da incapacidade de realizar suas atividades laborativas habituais, sendo as limitações apontadas no robusto conjunto probatório carreado aos autos absolutamente incompatíveis com sua atual atividade de auxiliar de serviços gerais.

Consulta ao sistema CNIS anexada aos autos do processo, revela que a parte autora esteve em gozo de benefício incapacitante de 15/12/2020 até 20/01/2021 (pág. 30 do evento 2), o que demonstra a sua qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência a partir de 21/01/2021 (dia seguinte a DCB do benefício pleiteado – considerada, por ora, a DII).

A demais, ainda que se tome como DII data anterior à supramencionada, o que se faz apenas a título de argumentação, verifico que os requisitos legais do benefício por incapacidade também restariam preenchidos, tendo em vista que a parte autora mantém vínculo empregatício com o empregador Francisco C. de Almeida Móveis desde 01/10/2009 até a presente data, com última remuneração recebida em 09/2020 (págs. 27/29 do evento 2).

Concluo que é possível constatar no presente caso, com certa clareza, a probabilidade do direito da parte autora. E o perigo de dano irreparável, traduzido pelo perigo da demora, decorre da própria natureza alimentar do benefício almejado, conjugado com a impossibilidade deste em retornar ao exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante a realização dos tratamentos médicos necessários.

Pelo exposto, uma vez que presentes todos os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar ao INSS que implante o benefício reconhecido nessa decisão (NB 31/633.257.875-4), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O BENEFÍCIO DEVERÁ SER MANTIDO ATÉ QUE, PORVENTURA, SOBREVENHA DECISÃO QUE REVOGUE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), determino à parte autora que promova periodicamente, de 2 (dois) em 2 (dois) meses a contar da publicação desta decisão, a juntada de documentação médica atualizada, a fim de comprovar a continuidade de seu tratamento oftalmológico e da incapacidade laborativa, com o objetivo de possibilitar a este juízo a análise acerca da subsistência dos fatos que viabilizaram a concessão da tutela provisória ora deferida.

Comunique-se a prolação desta decisão à Central Especializada de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos.

2. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 20/09/2021, às 14:30 horas, a ser realizada pelo Dr. MARCOS PAULO BOSSETTO NANCE – CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

- b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

- c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0000569-36.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004596

AUTOR: JOSE MAURICIO MOREIRA (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Níke Cristina Petris de Paiva).

No caso concreto, apesar de a documentação comprobatória colacionada aos autos apontar que a parte autora apresenta osteoartrite cervical, com comprometimento de sua atividade laborativa, bem como o histórico profissional inteiro do demandante ser no exercício de atividades braçais no setor de construção civil (servente), verifico que o documento médico mais recente colacionado aos autos (págs. do evento 2), datado em 24/11/2020, indica a necessidade de afastamento por 180 (cento e oitenta) dias, não sendo possível firmar o convencimento deste juízo, numa análise perfunctória típica das tutelas provisórias, sobre a manutenção da alegada incapacidade laborativa.

Sendo assim, entendo que a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus — Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 13/09/2021, às 16:30 horas, a ser realizada pelo Dr. MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI – CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

- 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

- 3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0000594-49.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004664

AUTOR: NANCIA APARECIDA SANTOS DE CAMPOS (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, ReL. Juiz(a) Federal: Nice Cristina Petris de Paiva).

A além disso, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 20/09/2021, às 14:00 horas, a ser realizada pelo Dr. MARCOS PAULO BOSSETTO NANJI – CRM/SP 112.998, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo V da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017

e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

- 1) o distanciamento social;
- 2) as regras de higiene pessoal;
- 3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- 4) a aferição da temperatura corporal.
- 5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária a concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família.

Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, cuja realização ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento/autorização da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que o autor poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, ou comunicar à assistente social, no contato que será realizado antes da realização da perícia.

b) no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança, além de outras medidas constantes de orientações das autoridades sanitárias:

- 1) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perita social;
 - 2) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa;
 - 3) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas;
 - 4) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado;
 - 5) preferencialmente, a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perita judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo;
- c) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato diretamente à assistente social, por telefone, a fim de evitar a realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

Excepcionalmente, determino à assistente social, nomeada perita nos presentes autos, que entre em contato por telefone com a parte autora previamente, com antecedência de até 48 horas, a fim de agendar o dia da perícia social e verificar as condições de saúde e das medidas de segurança do envolvidos, a fim de se verificar a segurança na sua realização.

CASO A ASSISTENTE SOCIAL, NOMEADA PERITA, QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, ANTES DE SUA REALIZAÇÃO OU NO SEU CURSO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

Para a realização do ato, nomeio a perita Assistente Social, Sra. VALDIRENE DA SILVA ANGELICO – CRESS 31.357.

Deverão ainda ser respondidos pela perita os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a perita dispensada de responder os quesitos repetidos, que já estão abrangidos pelos constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Intimem-se os peritos, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização das perícias médica e/ou social neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Cite-se.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Intime(m)-se.

0000570-21.2021.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6340004610

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte requerente e se vislumbra a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa da parte contrária, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo (Processo 0002740-41.2020.4.03.93013ª Turma Recursal De São Paulo, e-DJF3 Judicial DATA: 30/11/2020, Rel. Juiz(a) Federal: Nice Cristina Petris de Paiva).

Além disso, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Considerando a Resolução CNJ n.º 322, de 1º de junho de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 13, de 01 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução n.º 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a Ordem de Serviço DFORSP n.º 21, de 06 de julho de 2020, que estabelece, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências.

Considerando o “Plano São Paulo”, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, resultado da atuação coordenada do Estado com os municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando a impossibilidade concreta da realização de teleperícias na forma prevista pela Resolução n.º 317/2020 - CNJ, diante das manifestações dos peritos médicos, conforme manifestações arquivadas em pasta própria.

Considerando que as perícias judiciais foram autorizadas, quando necessária sua realização, a ser realizadas no recinto dos fóruns e unidades administrativas, devendo, para tanto, ser observado intervalo que impeça a aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato.

Designo perícia médica, para o dia 14/12/2021, às 15:00 horas, a ser realizada pela Dra. MARCIA GONÇALVES – CRM/SP 69.672, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão?

Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

O perito está dispensado de responder quesitos repetidos formulados pelas partes, bem como de descrever todos os documentos médicos apresentados pela parte autora, devendo indicar apenas os que forem

relevantes para a conclusão do laudo.

Contudo, a realização de perícia médica ficará condicionada aos seguintes requisitos, cumulativamente:

a) consentimento da parte autora para a realização da perícia. Registre-se que a parte autora poderá recusar a realização da perícia, caso prefira se manter em isolamento até o término da pandemia, devendo se

manifestar nos autos, no prazo de 48 horas, a este juízo.

b) o ingresso e a permanência no Fórum Federal deverão observar:

1) o distanciamento social;

2) as regras de higiene pessoal;

3) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

4) a aferição da temperatura corporal.

5) comparecimento com antecedência, de no máximo, 15 minutos antes do horário designado para a realização da perícia médica, para evitar aglomeração de pessoas;

c) aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nos edifícios do Fórum Federal e deverão buscar orientações com o serviço de saúde.

d) autores que estejam apresentando sintomas de gripe, resfriado ou de Covid-19 ou que estejam em contato com indivíduos com esses sintomas devem comunicar o fato imediatamente ao juízo, a fim de evitar a

realização da perícia, de modo que ela seja reagendada, sem a necessidade de novo pedido.

CASO O(A) PERITO(A), QUANDO DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, AVALIAR PELA AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ÀS PESSOAS ENVOLVIDAS PARA SUA REALIZAÇÃO, DEVERÁ INTERROMPER, A QUALQUER MOMENTO, A PERÍCIA. SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER RELATADA, POR COMUNICADO, E ENCAMINHADA AO PROCESSO

JUDICIAL, PARA CONHECIMENTO DO JUÍZO.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial

Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos

os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Outrossim, caso a parte autora opte pela não realização da perícia médica neste momento, considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que

sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s)

médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000900-52.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000726

AUTOR: TIAGO GUARANY BRANDAO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

Nos termos do despacho proferido nos autos, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação e documento anexados aos autos pela União (arquivos 42 e 43)."

0000799-15.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000729MÁRIA EUNICE DA SILVA (SP286768 - SHEILA ALENCAR DA MOTA NUNES, SP431665 - FABIANO CRISTOVOA SOUZA DE ARAUJO)

Nos termos do despacho proferido nos autos, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação da União (arquivo 32)."

0001080-68.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000721JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA CASTRO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI, SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 17)".

0000881-46.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000728DOUGLAS NUNES DA CONCEICAO (SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE, SP382353 - ROBSON GONCALVES)

Nos termos do despacho proferido nos autos, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação e documento anexados aos autos pela União (arquivos 38 e 39)."

0001056-40.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000720MALAKAI VILELA DE OLIVEIRA LEITE (SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL, SP401994 - RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 19)".

0001298-96.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000723CAROLINE APARECIDA MATOS TAVEIRA (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)

Nos termos do despacho proferido nos autos, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação e documento anexados aos autos pela União (arquivos 24 e 25)."

0000172-11.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000734VANDERLEI DE SIQUEIRA VIEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial".

0001042-56.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000719

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PIRES BARBOSA (SP389722 - NATALIA DE ARAÚJO PELUCIO, SP413253 - JULIO ELEUTERIO SILVA, SP437180 - REGINA ELEUTERIO PINTO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as cópias dos processos administrativos (arquivo(s) n.º 11/12) anexadas aos autos".

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alínea "f", e inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

0000708-90.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000712JAIR JOSE DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5000026-37.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000718
AUTOR: MARLI DA CONCEICAO SILVA (SP228662 - ROMILSON FONSECA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000442-06.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000710
AUTOR: ELLEN CRISTINA MENDES DA SILVA (SP322200 - MARCIA DE LOURDES PINHEIRO BARROS, BA036617 - DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001127-18.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000714
AUTOR: FLAVIO LOPES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000942-72.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000713
AUTOR: JULIO CESAR DE LIMA (SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001394-82.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000716
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA MOTA DOMINGOS (SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001294-30.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000715
AUTOR: GILSON NERI CARVALHO (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000553-87.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000711
AUTOR: MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000039-66.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000707
AUTOR: LUIS FLAVIO VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0000046-58.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000708
AUTOR: FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0001573-16.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000717
AUTOR: JOSE DONIZETTI PEREIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000391-24.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000709
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE LIMA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001255-62.2020.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6340000727
AUTOR: ROSIANE LOUDES PEREIRA MATIAS (SP445513 - LAIANE APARECIDA INACIO)

Nos termos do despacho proferido nos autos, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação e documento anexados aos autos pela União (arquivos 23 e 24)."

Nos termos da sentença prolatada, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 dias, acerca da manifestação da União (arquivo 18), bem como sobre a tela de consulta pública (evento 23), referentes à liberação da(s) parcela(s) de auxílio emergencial objeto da ação."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000425

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004413-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001553
AUTOR: SEVERINO RODRIGUES SILVA (SP355229 - REGIANE BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0005180-72.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001555
AUTOR: RONALDO BERNARDELLO (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000768-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001552
AUTOR: CLARALINA LOPES NUNES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0000316-42.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6342001556 EUNICE BARBOSA DA SILVA (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo social juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000426

DESPACHO JEF - 5

0003536-82.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008156
AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando que, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vencidas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 05 dias, para que se manifeste quanto à persistência de seu interesse no prosseguimento do processo neste JEF.

O silêncio equivalerá à afirmação de ausência de interesse, implicando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Havendo renúncia ao excedente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à juntada de comprovante de endereço em seu nome, legível e atualizado até 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao ajuizamento da presente de manda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0000869-89.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008202
AUTOR: DAMIAO BARBOSA DE SOUSA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5003929-31.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008194
AUTOR: GERALDO FELIPE BEZERRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001039-61.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008195
AUTOR: EDUARDO MAIA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000901-94.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008201
AUTOR: REINALDO GUERREIRO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000961-67.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008198
AUTOR: SUELY DA SILVA MARTINS (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000867-22.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008203
AUTOR: MARISETE LEITE DE MORAES (SP455079 - MARISETE LEITE DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001029-17.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008196
AUTOR: MARLENE MARIA DOS SANTOS (SP358376 - NAYHARA ALMEIDA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000933-36.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008193
AUTOR: VILSON DO CARMO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada nos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória. Cumpra-se. Int.

0000313-24.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008172
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: GIVANILDO LIMA DOS SANTOS MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004365-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008170
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)
RÉU: JOSE GABRIEL NUNES DA SILVEIRA MARINETE PEREIRA NUNES SILVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003033-61.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008171
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MELO (SP413005 - ERIKA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: MARIA EDUARDA MELO TOSCANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5004437-11.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008162
AUTOR: ALL CONSULTORIA DE COBRANÇA LTDA ç ME, (SP264547 - MAIRA NAMIE KAWAMOTO SIMÕES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a inação da Caixa Econômica Federal, oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao total geral de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Oficie-se diretamente à agência, por meio do endereço indicado no anexo 24.

Intimem-se. Oficie-se.

0000809-19.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008178
AUTOR: ELISABETE TRINDADE DOS SANTOS (SP417125 - JOEL MIRANDA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista o requerimento de produção de prova oral, manifeste-se a parte autora, no prazo 10 dias, conforme a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual, acerca da possibilidade de realização da audiência na forma telepresencial (Microsoft Teams), ou por videoconferência (se for o caso).

Intime-se a parte autora.

0002366-75.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008159
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO RAMOS MENDES (SP420559 - FERNANDA RODRIGUES VILANOVA PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 906, do CPC, e do artigo 262, do Provimento nº 1/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à instituição financeira, para que (i) providencie a transferência eletrônica do valor em depósito judicial para a conta declinada pela parte autora, de titularidade do(a) advogado(a) constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação, e (ii) para que informe ao Juízo acerca da transferência ou de sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alerte-se a parte autora que, se sujeita a transferência à tarifa bancária, os custos correrão por conta da requerente, mediante dedução do valor do depósito.

Intimem-se. Oficie-se.

0001393-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008184
AUTOR: MARIA DE FATIMA CALADO (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando-lhes manifestação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

5002828-56.2020.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008155
AUTOR: VALDEMAR ALVES DA SILVA (SP251104 - RODNEI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando que, de acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vencidas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, concedo à parte autora o prazo de 5 dias, para que se manifeste quanto à persistência de seu interesse no prosseguimento do processo neste JEF.

O silêncio equivalerá à afirmação de ausência de interesse, implicando a extinção do processo sem resolução de mérito.

Havendo renúncia ao excedente, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0001352-32.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008179
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, facultando-lhes manifestação.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora acerca da possibilidade de contato com o Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal por meio de e-mail ao endereço seguinte: BARUER-SUPD-JEF@trf3.jus.br

Intimem-se.

0001405-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008177
AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se suas testemunhas têm condições de participar de audiência virtual pelo sistema MICROSOFT TEAMS. Para tanto, basta que as partes, os procuradores e as testemunhas tenham acesso à internet por um computador, notebook ou mesmo smartphone.

Em caso positivo, designe-se a audiência.

Caso contrário, proceda a Secretaria o necessário à busca de informações sobre o cumprimento da Carta Precatória.

Int. Cumpra-se.

0001345-30.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008166
AUTOR: MARCELO EDUARDO BATISTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 24/08/2021, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003177-69.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008168
AUTOR: PRISCILA DA SILVA DAMASCENO (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: ANA VITORIA FRANCISCA DAMASCENO GABRIELLA FRANCISCA DAMASCENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o pedido de destacamento de honorários nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tendo em vista a declaração firmada pela parte autora (anexo 91) e a cópia do contrato de honorários (anexo 80).

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se a parte autora.

0001200-76.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6342008175
AUTOR: VALERIA FRANCISCO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Defiro o pedido de destacamento de honorários nos termos do artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), tendo em vista a declaração firmada pela parte autora e a cópia do contrato de honorários (ambas no anexo 91).

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2021/6342000427

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo indicado no termo de prevenção não impede a tramitação deste feito, considerando que foi julgado extinto, sem resolução do mérito. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem Reais). Após a notícia do cumprimento, reme tam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios. Determine o pagamento dos honorários periciais. Intime m-se. Cumpra-se.

0002565-97.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008176
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002050-62.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008161
AUTOR: ERIBELTON MARQUES MOREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003316-84.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008165
AUTOR: PAULO HENRIQUE MOTA PADUA (SP435249 - LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003104-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008173
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002805-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008163
AUTOR: MARIA APARECIDA VITALINO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0005762-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008174
AUTOR: SAMANTA APARECIDA DE LIMA (SP279465 - ANA CLARA BARRETO LOPES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000072-50.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008160
AUTOR: JOCEMIL CARLOS BARBOSA (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem Reais).

Após notícia do cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pagamento.

A parte autora arcará com os honorários periciais.

Oficie-se para liberação do depósito judicial em favor do perito.

Intime(m)-se o(s) perito(s).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002292-21.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008157
AUTOR: JOSE NIVALDO IZIDORIO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001696-37.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008169
AUTOR: ROSANGELA CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-23.2020.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008167
AUTOR: ALUCEDINA CRUZ MOZAMBANI (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS, SP419397 - ALLAN NATALINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 15/01/2021, com DIP em 01.05.2021;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 15/07/2021, haja vista a estimativa feita pelo perito judicial de reavaliação nesta data determinada, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa.

Condeno o INSS, ainda, a pagar os honorários periciais e os atrasados vencidos no período compreendido a partir da DIB ora fixada até DIP do benefício ora concedido, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB.).

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, nos termos do Enunciado n. 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Defiro a Justiça Gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0000803-12.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008149
AUTOR: JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS PATROCÍNIO (SP451544 - WESLEY VIANA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000621-26.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008152
AUTOR: GILSON DOS SANTOS JUVILLAR (RS060986 - VINICIUS ORTIGARA GIRARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000299-06.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6342008204
AUTOR: RAIMUNDO NETO DE SOUSA PINTO (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

DECISÃO JEF - 7

0001375-65.2021.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6342008190
AUTOR: JOSE ELIEZER DOS SANTOS (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6327000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000321-12.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007164
AUTOR: DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS ALBERNAZ (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ, SP390843 - VICTÓRIA MOURA LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Intime-se a União para cumprimento do acordo, no prazo de 30 dias.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004486-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007108
AUTOR: CRISTIANA TENGAN (SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO, SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0003400-33.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007170
AUTOR: CREUZA CHAGAS SANCHES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005599-28.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007110
AUTOR: ADRIANA MARIA MENDES SANTOS (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao auxílio por incapacidade temporária entre 06 a 27 de fevereiro de 2020 com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004101-91.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007140
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA MOTTA (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 01/10/1989 a 30/11/1990 e de 01/04/1995 a 05/03/1997, já enquadrado como tempo de atividade especial pela autarquia previdenciária. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 01/12/1990 a 31/03/1995;
2. conceder o benefício de aposentadoria a partir de 06/08/2020, na forma do artigo 17 da EC 103/19.
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 33.425,18 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004699-45.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007165
AUTOR: JAIRO RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir da DII em 01/10/2020.
2. pagar as parcelas em atraso, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 06 (seis) meses. Tendo em vista que referido prazo, contado da juntada do laudo aos autos, esgotar-se-á em 24/05/2021, a DCB é de 30 dias a partir da implantação, assegurando ao autor, se persistir a incapacidade, requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, na forma do regulamento. Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio por incapacidade temporária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, para fins de expedição de ofício requisitório/ precatório. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004667-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007149
AUTOR: RUBENS BELIZARIO TREVA (SP327911 - ROBERTA MELLO JUVELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 01/02/1996 a 11/12/1998, convertendo-os em comum; Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003496-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007106
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 07/07/1986 a 08/11/1990, 18/03/1992 a 28/08/1992 e de 02/04/1993 a 28/04/1995, 06/05/1996 a 30/10/1998, 01/10/2004 a 01/03/2007, 23/10/2009 a 09/05/2019;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16/05/2019.
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 43.180,20 (quarenta e três mil, cento e oitenta reais e vinte centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003944-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007109
AUTOR: JOSE LUIS DE MACEDO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial os intervalos de 10/09/2004 a 28/05/2019;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (05/07/2019).

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 66.446,61 (sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003006-60.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007173
AUTOR: OTAVIO RODRIGUES SIMOES (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS, SP428633 - ALAN FARIAS ZANDONADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar os interregnos de 10/03/1971 a 27/12/1972 e de 09/10/1979 a 02/01/1980, inclusive para fins de carência;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (13/09/2018).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$22.997,76, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores da do benefício previdenciário requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza

alimentar da mesma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-61.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007171

AUTOR: ROGERIA MOREIRA LIMA (SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)

RÉU: LUCIA FARIAS DE LIMA (SP407148 - ANDRÉIA GONÇALVES CARREIRA DE MEDEIROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) LUCIA FARIAS DE LIMA (SP414364 - DEMICIANA RIBEIRO AQUINO DE BRITO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao desdobramento da pensão por morte instituída por AMANCIO ALVES DE LIMA, a fim de que a parte autora passe a receber sua cota parte, com DIB na data do óbito em 15/03/2020.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 8.039,85 após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar do mesmo, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue o desdobramento e implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 15 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000891-37.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007172

AUTOR: ONIVALDO FRANCISCO MACHADO (SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a emitir Certidão de Tempo de Contribuição da qual conste o período de 25 de outubro de 1982 a 15 de fevereiro de 1985 como tempo de trabalho comum, sem prejuízo da exigência de indenização para fins de contagem recíproca, nos termos da legislação previdenciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002152-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007150

AUTOR: CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar os interregnos de 16/08/1995 a 03/09/1995, 20/09/1995 a 18/12/1995 e 22/01/1996 a 09/02/1996 e 21/07/2016 a 03/10/2016, assim como os recolhimentos relativos às competências de 01/2007 a 04/2007, 06/2007 a 10/2007, 12/2007 a 01/2008, inclusive para fins de carência;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da DER (05/02/2018).

Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 47.299,57 (QUARENTA E SETE MIL DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005370-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007166

AUTOR: NATALIA AFONSO DE CARVALHO SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir da DII (22/05/2020). Deverá mantê-lo ativo pelo prazo de cento e vinte dias, ficando a cargo do segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017;

2. pagar as parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001308-19.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6327007119

AUTOR: NATALINO DAMASIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material constante da parte dispositiva da sentença para acrescentar à sentença a fundamentação supra, e alterar o seu dispositivo, que passam a ser exclusivamente o que segue:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 06/03/1987 a 20/08/1987, 24/08/1987 a 20/08/1995, 12/11/2007 a 19/04/2011, convertendo-o para comum;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (18/10/2017).

3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 63.161,52 (sessenta e três mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001228-84.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007141
AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA LIMA (SP390445 - ADRIANA SIQUEIRA FLORES, SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 04/05/2021 sobreveio pedido de desistência da ação (evento 9).

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005686-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6327007143
AUTOR: BALTAZAR RIBEIRO DA LUZ (SP375247 - DIOGO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 11/02/2021 (evento 09) e reiterada em 09/04/2021 (evento 14), para que juntasse documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001154-30.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007142
AUTOR: ANNA LAURA RODRIGUES DA SILVA (SP429756 - MATHEUS HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 12/13:

Recebo como emenda à inicial.

Evento nº 14/15:

Ante a informação de agendamento de perícia administrativa para o dia 08/07/2021 (evento - 15), informe a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado do pedido administrativo.

Em caso de deferimento do benefício pela autarquia ré, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

0001022-70.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007148
AUTOR: CLEMENTINA DE FÁTIMA GUSMÃO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 12/13:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. A guarde-se o decurso do prazo para integral cumprimento da decisão (Item 03 - evento 09), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indeferir, por ora, o pedido de expedição de ofício. Uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido. Deve(m) a(s) empresa(s), entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, servindo a presente como Ofício. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo. Observe-se, ainda, que, sendo do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, cabe a ele diligenciar perante os ex-empregadores para obter a documentação comprobatória do exercício de atividade especial. Eventuais providências do juízo só se justificariam em caso de comprovada resistência das empresas em fornecer a referida documentação, o que não ficou comprovado no presente caso. Ademais, se o objetivo do autor é contestar o teor dos PPPs, não deve apresentá-los como, prova, mas sim, contestá-los, com antecedência, perante a Justiça Trabalhista para somente então, depois de obter a eventual retificação dos documentos, apresentá-los à autarquia previdenciária. Destaco: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR -189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma). Cabe, portanto, ao autor trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial. Com a apresentação da documentação, dê-se ciência ao réu e abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

0004261-19.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007152
AUTOR: ARLINDO DE ANDRADE SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001152-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007160
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DE GUSMAO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005577-67.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007151
AUTOR: NELSON ANTONIO ANACLETO (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002550-76.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007158
AUTOR: JOSE ANCHIETA GONZAGA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000250-10.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007162
AUTOR: LUCIANO FLORES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000148-22.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007163
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003333-68.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007156
AUTOR: LUIS CARLOS DOMINGUES RAMOS (SP414062 - VANESSA ALVES, SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003736-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007154
AUTOR: IRACI RODRIGUES MARTINS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000257-02.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007161
AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE ALMEIDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003476-57.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007155
AUTOR: MARCO AURELIO LEITE BARCELLOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP433457 - ANA CLAUDIA MARTINS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004140-88.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007153
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001792-97.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007159
AUTOR: GILSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002688-43.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007157
AUTOR: DIONIL DE OLIVEIRA PEREIRA ALVES (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003033-09.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007168
AUTOR: LAFAIETE FERREIRA MARTINS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se o INSS para ciência acerca da Declaração apresentada pela parte autora devidamente preenchida no evento 51.
Nada mais sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, à conclusão para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0000724-78.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007137
AUTOR: LUCIANA VINHAS DA SILVA (SP112560 - PAULO HENRIQUE VIDAL DIAS, SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI, SP431814 - ANDRE LUIZ MARTINS BRUNHEROTO,
SP107143 - ADIR DA SILVA ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 22:

Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Evento nº 26/27:

Recebo os documentos médicos juntados.

Intime-se.

0004231-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007167
AUTOR: WELLINGTON DAS VIRGENS SANTOS (SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento 45: Considerando que a sentença proferida julgou procedente apenas o pagamento do período de junho de 2019 a agosto de 2019, os valores de atrasados serão pagos mediante a expedição de requisição de pagamento, e não administrativamente, tendo a reativação do benefício se dado apenas para o INSS elaborar os cálculos de liquidação.
Assim, tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;
Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.
Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes.
Int.

0001182-95.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007134
AUTOR: VICENTE MANOEL DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo indicado, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Com o cumprimento, cite-se.

Intime-se.

0002478-26.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007146
AUTOR: IVALDO CORDEIRO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP404998 - BRENO VIRNO CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Solicite-se informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida, oficiando-se o juízo deprecado.

0001344-90.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007147
AUTOR: VITOR BARBOSA GUIMARAES (SP387643 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 09/10:

1. Recebo como emenda à inicial.

2. Ante a manifestação da parte autora, informando a indisponibilidade do processo administrativo no site do INSS, impossibilitando a apresentação de cópia nos autos (evento - 10), oficie-se à APS – Jacareí para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo administrativo Protocolo 695735607.

Cumprido, abra-se conclusão.

5001008-96.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007169
AUTOR: LEONARDO RIBEIRO ROCHA (SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da relação familiar entre a proprietária da ex-empregadora Escola Infantil Estrelinha Mágica e a segurada falecida, bem como o depoimento prestado por MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA - CPF 462.981.936-34 (representante legal da empresa - CNPJ 03.451.500/0001-38), no sentido de que deliberadamente nunca efetuou o registro trabalhista das professoras e demais funcionários da escola, resultando nas parcas provas materiais juntadas e, em tese, incorrendo no crime previsto no artigo 337-A do Código Penal, determino:

- a) expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos para instauração dos procedimentos cabíveis referentes à sonegação de contribuições previdenciárias dos empregados;
- b) expeça-se ofício ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos, requisitando a fiscalização do estabelecimento EEI ESTRELINHA MÁGICA, CNPJ 03.451.500/0001-38, a fim de verificar o descumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados, especialmente das professoras, bem como para identificar eventuais indícios de que a professora RAQUEL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA ROCHA teria trabalhado naquela escola, de 02/1996 a 04/2012, encaminhando relatório a este juízo, no prazo de 30 dias;
- c) intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 dias, comprovação de que a falecida tinha habilitação para lecionar como professora infantil, bem como provas materiais contemporâneas, mais próximas ao óbito, como fotos de festas da escola (além daquelas juntadas no evento 2) e quaisquer outros registros da época, e a certidão de casamento atualizada da falecida com João Batista Reis da Rocha.

Designo em continuação audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2022, às 14h00, neste Juizado Especial Federal, para oitiva de outros funcionários que trabalharam com a falecida na Escola de Educação Infantil Estrelinha Mágica, entre os de 02/1996 a 04/2012, especialmente as professoras referidas em depoimento Fátima e Magnólia e outros, que deverão ser trazidos pela parte autora, independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intime-se.

0001581-27.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007113
AUTOR: FELIPE DIAS DE LIMA (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO, SP378460 - GRAZIELE FARIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.
3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

0001610-77.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007128
AUTOR: RENATO FELIX DUARTE (SP367457 - LIDIA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 11hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0001614-17.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007132
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 13hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Petição de nº 08/09: recebo como emenda à inicial.

Intime-se

0001583-94.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007115
AUTOR: EMANUEL ALVES MARIANO (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA, SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA, SP414062 - VANESSA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 2. Nomeio o(a) Dr.(a) JULIANA DE AGUIAR CIMIDAMORE LACERDA como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 15/06/2021 às 11hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
- Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.
- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Petição de nº 06/07: recebo como emenda à inicial.

Intime-se

0000132-34.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007176

AUTOR: LUZIA VIEIRA BARBOSA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Evento nº 24:

Ante a manifestação da parte autora informando a necessidade de se ausentar do município de São José dos Campos por motivo de viagem da sua cuidadora/responsável, e considerando que o motivo para suspensão do benefício assistencial foi a suspeita de indício de irregularidade quanto à renda familiar, desnecessária a realização de perícia médica.

Assim, redesigno a perícia socioeconômica, bem como nomeio a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Intime-se ainda, a perita Assistente Social do despacho proferido em 17/05/2021, acerca do endereço da parte autora e pontos de referência (eventos 21 e 23).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da redesignação da perícia social, bem como forneça um contato telefônico hábil, para que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o patrono da parte autora e/ou autor previamente, a fim de confirmar o dia da perícia social e permitir que sejam tomadas medidas de segurança para proteção da parte e da perita, necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Intime-se.

0001585-64.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007116

AUTOR: ANDRESSA GURATTI DE LIMA CESARE (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA, SP247251 - RAQUEL PALAZON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 09hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Intime-se

0001611-62.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6327007129

AUTOR: EDVAR ANTONIO PEREIRA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 11hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

DECISÃO JEF - 7

0001619-39.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007144

AUTOR: JOSE MARIA PINHEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

A km disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

Indefero o pedido de antecipação da tutela;

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001572-65.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007111
AUTOR: JHONATAN MATHEUS GOMES SILVA (SP387643 - MARCIO RONCONI DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

5. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se

0001612-47.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007131
AUTOR: MARIA FERNANDA MEDEIROS DE SOUZA (SP397396 - ELEN CRISTINA RIGHETTO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa e desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei Nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

Intime-se

0001598-63.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007122
AUTOR: ANTONIO BERNARDO SOBRINHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo.

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Intime-se

0001617-69.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007135
AUTOR: CELIA MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos da ação nº

00015516020194036327, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do

ajuzamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Intime-se

0001602-03.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007124

AUTOR: MIRIAM LAURINDA VICTOR (SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA, SP373691 - ANÁDIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que o comprovante de residência apresentado pela parte demandante diverge do endereço indicado na petição inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

5. Indefero o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

Intime-se

0001945-96.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007177

AUTOR: LUCLECIA VIEIRA SILVA REIS (SP454208 - JULIANO DOS SANTOS ALMEIDA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo os benefícios da gratuidade da justiça;

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que:

3.1. junte aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco).

3.2. junte cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram, em especial a contagem administrativa de tempo efetuada pelo INSS, a ser obtido diretamente na Agência da Previdência Social de onde o requerimento foi realizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

4. Após, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001962-35.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007175

AUTOR: ANA LAURA VICENTE REZENDE DAVID (SP433867 - SUELLEN FORTUNATO DA SILVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

indefiro o pedido de antecipação da tutela;

concedo a gratuidade da justiça;

Oficie-se à APS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o andamento do pedido de revisão, protocolo 1101057449 (fl. 114 do evento nº 02), juntando aos autos eventual decisão administrativa.

4. Após, cumpridas as determinações acima, cite-se e venham os conclusos para sentença.

0001589-04.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007120
AUTOR: NIVALDO ZACARIAS DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos da ação nº 00053519620194036327, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência sem data.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se

5003026-85.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007139
AUTOR: MIRYAM PACHECO DE MOURA (SP452184 - MATHEUS HENRIQUE DAVID DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo em anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção, anexar aos autos a petição inicial, uma vez que o conteúdo de fls. 07/18 do evento 02 não está completamente legível.

4. Após, cite-se o INSS. Deverá o réu juntar aos autos todos os documentos que possuir em relação ao desconto questionado nos autos.

Intime-se.

0001601-18.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007123
AUTOR: IVETE BORGES DE ALMEIDA (SP378057 - ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA, SP378050 - EDMILSON DE MORAES TOLEDO, SP319328 - MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 10hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretária a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0001618-54.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007136
AUTOR: RENATO ATTENE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JULIANA DE AGUIAR CIMDAMORE LACERDA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/06/2021, às 12hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo. 4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021). Intime-se

0001587-34.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007118
AUTOR: JOAO MANUEL DO AMARAL (SP434839 - VITORIA LELIS KOTOWSKI DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/08/2021, às 12hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo. 4. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato. Intime-se

0001576-05.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007112
AUTOR: SIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP442150 - TAINÁ DAMIRES RODRIGUES DOS ANJOS, SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/09/2021, às 11hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo. Intime-se

0001582-12.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007114
AUTOR: ANDERSON RODRIGO DA COSTA (SP381237 - PAULO CESAR DE ALMEIDA, SP375609 - DANIELLE DIANA ALMEIDA, SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/08/2021, às 11hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo. 4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021). Intime-se

0001605-55.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007125
AUTOR: ROSIMAR ALEX MARCONDES BAGATTINI (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/08/2021 às 14hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0001609-92.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007127
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARROS PEREIRA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

A demais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr(a). DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE como perito médico deste Juízo, bem como designo a perícia para o dia 05/08/2021 às 14hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. ANDRESA CARLA PEDROSO LAZARO como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no endereço da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-se

0001606-40.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007126
AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 10hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

Intime-se

0001592-56.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007121
AUTOR: GERALDO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 09hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Intime-se

0001616-84.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007133

AUTOR: ALTAMIRO GONZAGA DE MIRANDA NERI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/08/2021, às 13hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 05, de 09 de abril de 2021, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 66, em 13/04/2021).

Intime-se

0001586-49.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6327007117

AUTOR: ROSIMARA DE FATIMA SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO, SP431365 - ADILSON FRANCO CHIEFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL ANTUNES MACIEL JOSETTI MAROTE como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 05/08/2021, às 12hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do mesmo.

4. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

5. Evento nº 12: Proceda-se a inclusão do DR. ADILSON FRANCO CHIEFFI - OAB/SP nº 431.365 no cadastro de partes.

Na oportunidade esclareço que o SISJEF não comporta mais que um patrono figurando como principal para efeitos de publicação.

Intime-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003403-85.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006515

AUTOR: CRISTIAN PETERSON ALCANTARA DOS SANTOS (SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam cientificadas as partes acerca do ofício requisitório expedido. Fica a parte autora ciente, ainda, de que eventual pedido de transferência de valores ou de procuração autenticada pode ser solicitado, preferencialmente, após realizado o depósito dos valores pelo Tribunal, ou em momento próximo ao depósito, uma vez que a procuração tem prazo de validade de 30 dias. Por fim, vista ao autor acerca do ofício anexado pelo INSS aos autos virtuais."

0002356-11.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006503

AUTOR: JOSE IRINEU PIRES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante da apresentação de cálculos pela parte autora, fica intimado o réu para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Caso seja impugnado o cálculo pela parte ré e inexistindo anuência da parte contrária, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."

0005541-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006491
AUTOR: ADENILSON CARLOS DOS SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

5000310-22.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006492 REGINA MARIA DA SILVA (SP322743 - DANIELE CRISTINA GUSMÃO DE OLIVEIRA)

0004522-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006490 ALVARO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0000952-87.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006488 IARA CRISTINA FRANCO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE, SP274229 - VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE)

0002480-59.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006489 HILTON MENDES DE SOUZA (SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA)

FIM.

0000311-65.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006510 LAURINDA MARTINS RIGOBELI (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA, SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca dos cálculos anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s)."

0004308-90.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006487
AUTOR: MARIANGELA DE CASSIA PENELUPPI ALVES (SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Apenas para regularização do feito, no ato ordinatório anterior onde se lê INSS, leia-se União.."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar os documentos que julgar serem necessários para o deslinde do feito. A decisão de evento anterior deve servir como Ofício, conforme ali de terminado."

0001953-10.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006486
AUTOR: ALESSANDRA ALVES MOREIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0001076-70.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006485 JOAO FRANCISCO FERREIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Vista à parte autora acerca da manifestação do INSS, na qual afirma não existirem valores em atraso a serem pagos. Nada mais sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos."

0002630-40.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006495 ALEXSSANDRO DOMINGUES DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0003054-82.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006496 KELLY PRISCILA PICCININ (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÉNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

0000445-29.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006494 ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

FIM.

0001309-33.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006465 MARIA IOLANDA FREITAS ANACLETO (SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 15/06/2021 às 12h30 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Tendo em vista o efetivo cumprimento da decisão judicial, com a implantação/revisão do benefício e vinda aos autos do ofício da autoridade administrativa, fica intimada a Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para apresentação dos cálculos necessários à liquidação do julgado (execução invertida), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Não apresentados os cálculos pela autarquia, deverá a parte autora iniciar a fase de cumprimento e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0003207-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006499
AUTOR: ALESSANDRA MARTINS DE ARAUJO (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000729-37.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006504
AUTOR: EZEQUIEL CORREA VILLELA FURTADO (SP175110 - ANETE MIRIANE CALIXTO DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003693-03.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006500
AUTOR: EVANIA GONCALVES DA SILVA AZEVEDO (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003774-49.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006501
AUTOR: VALTER RODOLFO DO NASCIMENTO (SP412476 - ALEXIA JULIA SANTOS, SP411718 - SHÉRONI SHERLENE PORTELLA, SP412739 - JOSÉ WALTER DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001153-45.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006505
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA GOUVEIA (SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA, SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA, SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003164-81.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006498
AUTOR: ALFREDO DIAS DA SILVA JUNIOR (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002895-42.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006497
AUTOR: EDGAR ANGELO APARECIDO DA VEIGA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003087-72.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006507
AUTOR: ALINE CRISTINA DOS SANTOS SOUSA (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001977-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006506
AUTOR: MARLI NUNES DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001207-11.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006464
AUTOR: ALEX JUNIOR DA SILVA SOUSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 05/08/2021 às 15h30 e da designação de Assistente Social para realização da perícia socioeconômica. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial A quários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001183-80.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006460
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF, comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

0003839-44.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006508 ENIO PRACHEDES VIEIRA (SP370405 - MARCELA SPERANDIO NUNES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS, informando o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Nada mais sendo requerido em cinco dias, ao arquivo."

0001181-13.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006459 JOSE CARLOS MEIRELLES DE PAULA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s), nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil."

0000512-57.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006474 VALDIR MASSAKI IWAMURA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0005337-78.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006478 GERSON CINTRA DE OLIVEIRA (SP436644 - JANSEN CARDOSO DE FREITAS, SP415370 - TAMARA PEREIRA VIEIRA DE ASSIS)

5006647-27.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006481 MARIA DE LOURDES GALVAO LEITE BRITO (SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

0000301-21.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006470 ADRIANA MARCELINA DE MOURA REIS TENORIO (PR101975 - GUILHERME MARTENDAL)

5003966-84.2020.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006480 MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA BISSOLI (RJ083890 - PAULO JERONIMO DE OLIVEIRA, SP318645 - JAN PERES VALENTE)

0005242-48.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006477 ANA JULIA MORAIS FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) ANA BEATRIZ MORAIS FERREIRA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO) ANA JULIA MORAIS FERREIRA (SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

0004874-39.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006476 TAINA CAROLINE DA SILVA RIBEIRO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)

0000456-24.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006472 RONALDO MARTINS DE SOUZA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

0000185-15.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006467 EMANUELLE MENDES QUIDUTE (BA042109 - TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA)

0000567-08.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006475ROSEMEIRE MARTINS DA ROCHA CONCRET (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)

0000343-70.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006471RENATO FELIX NUNES (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

5000118-55.2021.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006479SUMIKO SUZUKI YOKOTA (SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA)

0000486-59.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006473CELIA MARIA DA PONTE WERNECK MINTZ (SP351205 - LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS)

FIM.

0003422-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006512MAURO SMARRITO BORGES (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Considerando que o valor ultrapassa 60 salários mínimos, esclareça o autor, no prazo concedido, se pretende receber via requisitório de pequeno valor ou por precatório. No silêncio será expedido ofício precatório. Em caso de discordância, remetam-se os autos à conclusão para deliberações."

0001033-02.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006482

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP366545 - LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 05/08/2021, às 16h00". A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar auto de declaração, que segue em anexo (evento 07), informando se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência, para avaliar a incidência do artigo 24 da EC 103/2019."

0001197-64.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006461

AUTOR: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

0001204-56.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006462GIOVANI JOSE WULF ALVES (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)

FIM.

0000955-08.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006463DANIEL MARCOS DE MELO (SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 05/08/2021, às 15h00". A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam científicas as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Fica a parte autora ciente, ainda, de que eventual pedido de transferência de valores ou de procuração autenticada pode ser solicitado, preferencialmente, após realizado o depósito dos valores pelo Tribunal, ou em momento próximo ao depósito, uma vez que a procuração tem prazo de validade de 30 dias."

0002634-77.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006513

AUTOR: ADMILSON BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP420170 - ANA THAIS CARDOSO BARBOSA, SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003620-31.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006514

AUTOR: MARCIA MARIA VIEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004740-12.2020.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006509

AUTOR: MANOEL FRANCISCO LOURENCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Diante do solicitado pelo INSS no ofício anexado ao evento 34, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, ao preenchimento da Declaração. Após, e em caso de não serem necessários ajustes ao benefício implantado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação"

0001108-41.2021.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006484FAGNER LUIZ DA SILVA SIQUEIRA (SP388309 - DÉBORA VALE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica 13/08/2021, às 14h00". A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia

socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0003750-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6327006493

AUTOR: MARCELO RODRIGO DA SILVA (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)

RÉU: TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME (SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu - ANAC, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2021/6328000164

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004701-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005740

AUTOR: CREUSA SILVIA DE ALMEIDA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia COVID-19 atualmente vivida, verificando a parte autora óbice ao levantamento do valor depositado, poderá requerer a sua transferência bancária, mediante requerimento formulado diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (Pepweb), menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, procedendo ainda de acordo com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e o Ofício Circular nº 5/2020 – DFJEF/GACO, solicitando certidão de advogado constituído com procuração autenticada e/ou encaminhando o formulário de Cadastro conta de destino de RPV/Precatório, conforme tutorial disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).

Observo que, para saque ou transferência por meio de certidão de advogado constituído com procuração autenticada, deverá a parte autora possuir ou juntar nos autos procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. Por oportuno, considerando a situação de pandemia COVID-19 atualmente vivida, verificando a parte autora óbice ao levantamento do valor depositado, poderá requerer a sua transferência bancária, mediante requerimento formulado diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (Pepweb), menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, procedendo ainda de acordo com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e o Ofício Circular nº 5/2020 – DFJEF/GACO, solicitando certidão de advogado constituído com procuração autenticada e/ou encaminhando o formulário de Cadastro conta de destino de RPV/Precatório, conforme tutorial disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>). Observo que, para saque ou transferência por meio de certidão de advogado constituído com procuração autenticada, deverá a parte autora possuir ou juntar nos autos procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001644-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005787

AUTOR: MARINA CLEMENTINA CARDOSO (SP163748 - RENATA MOCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003357-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005754

AUTOR: FLAVIA LUCIA DOS SANTOS (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) CLAUDIO JUNIOR DOS SANTOS (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR, SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) CLAUDIO JUNIOR DOS SANTOS (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) FLAVIA LUCIA DOS SANTOS (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) CLAUDIO JUNIOR DOS SANTOS (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002139-98.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005755

AUTOR: MARCOS HENRIQUE ANDRE DOS SANTOS (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002098-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005780

AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003049-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005758

AUTOR: SANDRA NUNES DE MORAES GOMES (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002707-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005764
AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUZA SANTANA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003625-21.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005750
AUTOR: LUCIANA MELO DOS SANTOS BARBOSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001032-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005802
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000963-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005805
AUTOR: CRINEDIO APARECIDO SOARES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004298-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005743
AUTOR: JANDIRA CAETANO DE MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002266-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005773
AUTOR: ROSILDA MARQUES DE SOUZA SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002683-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005766
AUTOR: LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002309-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005772
AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004051-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005744
AUTOR: MANOEL DA SILVA BRAIANI (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001004-51.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005804
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000595-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005812
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005800
AUTOR: AURA CANDIDA DOS ANJOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000520-36.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005813
AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI MULLER (RN006834 - SHEYLA YUSK CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000747-89.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005810
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001020-68.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005803
AUTOR: SOLANGE MARIA BERTO URIAS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002488-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005770
AUTOR: CARMEN DAS DORES MACHADO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002590-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005769
AUTOR: CICERO AQUINO DE BARROS (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE, SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003712-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005747
AUTOR: OSVALDO GASQUE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006597-03.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005735
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE AGUIAR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001270-38.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005796
AUTOR: IRACI CALEZULATO BARROZO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000633-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005811
AUTOR: MARIA REGINA BERG LAURINDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000135-30.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005816
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002691-29.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005765
AUTOR: VANDERLEI LUCILIO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004956-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005736
AUTOR: SAMUEL ALVINO ALVES (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001653-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005786
AUTOR: MARIA JOANINHA DO ESPIRITO SANTO (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001457-12.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005792
AUTOR: JUSCELINO ALVES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005797
AUTOR: MARIA SELMA DA SILVA LIMA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001562-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005789
AUTOR: MARINA DA SILVA MENDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003089-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005757
AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000952-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005806
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002642-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005767
AUTOR: SANDRA HELENA SPOLADOR (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001409-53.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005793
AUTOR: JANETE RIGONATO (SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002737-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005763
AUTOR: DAIR JOSE DA SILVA (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS, SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003638-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005749
AUTOR: VANIA MARIA RIBEIRO CAMPIONI BALOTARI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002746-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005762
AUTOR: EDSON DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000891-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005808
AUTOR: ANDRE DE MATOS BRANDAO (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002113-66.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005776
AUTOR: ANA MATIAS DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001349-17.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005794
AUTOR: MARLI OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003714-44.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005746
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DAGUANO JUNIOR (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003514-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005751
AUTOR: RENAN FELIPE SOUZA DE SANTANA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001177-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005799
AUTOR: AGAMENON GOMES FERREIRA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE, SP236693 - ALEX FOSSA, SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001284-85.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005795
AUTOR: MESSIAS JESUS SEPULVEDA (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO, SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002106-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005779
AUTOR: MARIA MIRIAN DA SILVA SOUZA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002058-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005781
AUTOR: HELIO MOREIRA DE ALMEIDA (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001099-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005801
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA ZAMPIERI (SP020360 - MITURU MIZUKAWA, SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAWA, SP263828 - CHRISTIANY ELLEN C. MIZUKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002603-88.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005768
AUTOR: LEANDRO LAGE FERREIRA DAS CHAGAS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002222-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005774
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002483-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005771
AUTOR: WELLINGTON JUNIOR DA COSTA ALONSO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA, SP275050 - RODRIGO JARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0006934-89.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005734
AUTOR: MARCIA REGINA QUALIA PEIXOTO (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA, SP362696 - ALINE JOSI MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001577-89.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005788
AUTOR: DIVALDO DOS SANTOS CUSTODIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000484-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005814
AUTOR: JEORGINA TAVARES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004840-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005738
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003207-83.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005756
AUTOR: JOSEFA DA SILVA TORRENTE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003370-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005752
AUTOR: ELZO DARIO FREITAS (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001508-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005791
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE AZEVEDO (SP343468 - FLÁVIO JOSÉ DE AZEVEDO, SP344501 - JOSÉ FERNANDO MILHORANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004720-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005739
AUTOR: LECILDA FERREIRA COUTO (SP262598 - CLÁUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000885-90.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005809
AUTOR: ALAIDE MARTINS GIALDI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001934-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005783
AUTOR: CICERA IORE COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001971-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005782
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DIAS TOYOTA (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002855-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005760
AUTOR: NILVA PODENCIANO (SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003360-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005753
AUTOR: MOISES HUSS (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS, SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002895-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005759
AUTOR: LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005807
AUTOR: JOSE HELIO VIEIRA DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004637-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005741
AUTOR: VERONICA CAMPOS DE PAULA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) SIMONE CAMPOS DE PAULA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) VERONICA CAMPOS DE PAULA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) SIMONE CAMPOS DE PAULA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-59.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005778
AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001722-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005784
AUTOR: ILDA BESSEGATO (SP343658 - AMANDA ALVES RABELO MANGANARO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002108-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005777
AUTOR: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001684-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005785
AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTORI (SP163748 - RENATA MOCO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004946-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005737
AUTOR: MAURO VAZ SARDINHA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003932-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005745
AUTOR: SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002785-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005761
AUTOR: JOSE NILSON DA SILVA MAIA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003674-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005748
AUTOR: EDIZIO DE SOUZA MOTA (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003236-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005755
AUTOR: ANTONIO ALCIDES DE LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia COVID-19 atualmente vivida, verificando a parte autora óbice ao levantamento do valor depositado, poderá requerer a sua transferência bancária, mediante requerimento formulado diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (Pepweb), menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, procedendo ainda de acordo com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e o Ofício Circular nº 5/2020 – DFJEF/GACO, solicitando certidão de advogado constituído com procuração autenticada e/ou encaminhando o formulário de Cadastro conta de destino de RPV/Precatório, conforme tutorial disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEPWEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>).

Observe que, para saque ou transferência por meio de certidão de advogado constituído com procuração autenticada, deverá a parte autora possuir ou juntar nos autos procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transferência.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000443-27.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005815
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. Por oportuno, considerando a situação de pandemia COVID-19 atualmente vivida, verificando a parte autora óbice ao levantamento do valor depositado, poderá requerer a sua transferência bancária, mediante requerimento formulado diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs (Pepweb), menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, procedendo ainda de acordo com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e o Ofício Circular nº 5/2020 – DFJEF/GACO, solicitando certidão de advogado constituído com procuração autenticada e/ou encaminhando o formulário de Cadastro conta de destino de RPV/Precatório, conforme tutorial disponibilizado no Quadro de Avisos do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs - PEP WEB na internet (<https://web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>). Observe que, para saque ou transferência por meio de certidão de advogado constituído com procuração autenticada, deverá a parte autora possuir ou juntar nos autos procuração emitida em data inferior a 1 ano do pedido de levantamento/transfêrencia. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando a liberação dos valores da condenação, bem como o levantamento pelo(a) requerente do valor correspondente à RPV(s) expedida, verifco o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001223-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005707
AUTOR: SILVELENE FRANCISCA CARNEIRO DA SILVA (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001141-33.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005708
AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004798-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005706
AUTOR: CELIA MARIA DE OSTI CALDERAN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000694-74.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005710
AUTOR: MARGARETE APARECIDA GALANTE (SP115839 - FABIO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000362-44.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005711
AUTOR: LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000910-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6328005709
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA DANTAS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP412058 - JÉSSICA TREVIZAN MONTEIRO, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Decorrido o prazo e havendo expedição de ofício para o cumprimento de eventual tutela concedida, aguarde-se a comprovação nos autos, após, remetam-se os autos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0001996-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005983
AUTOR: ADEMAR MENOSSI (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO, SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002407-84.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005981
AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS DE SANTANA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003522-14.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005980
AUTOR: HEIDI CHRISTINA DE ALMEIDA ALVES (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO, SP365299 - SUZANNE DE ANDRADE RODRIGUES, SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002192-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005982
AUTOR: IZILDINHA PINTO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004614-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005836
AUTOR: LUIZ CARDOSO DA SILVA (SP380740 - ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção

Conforme Relatório Gerencial nº 88 – Relação dos Cadastros de Contas para transferência do RPV/PRC – covid-19 (por Juizado), foi identificado o envio pelo Sr(a). advogado(a) de formulário de Cadastro conta de destino de RPV/Precatório.

Assim, expeça-se ofício ao banco depositário das importâncias dos RPVs/PRCs para que realize a(s) transferência(s) solicitada(s), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme os dados constantes da anotação de INDICAÇÃO DE NOVA CONTA PARA RECEBIMENTO na fase de depósito da importância do RPV/Precatório desta ação, com cópia da procuração certificada expedida e assinada digitalmente, a fim de possibilitar a verificação de sua autenticidade eletronicamente, se o caso.

Observe que, de acordo com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e o Ofício Circular nº 5/2020 – DFJEF/GACO, as informações inseridas no formulário são de responsabilidade exclusiva do advogado(a). Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do levantamento dos valores devidos a título de atrasados e pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), ficando cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo. Int.

0002263-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005993
AUTOR: LORENA ALBUQUERQUE GONCALVES GALDINO (MG138284 - KELLY DA SILVA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001531-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005996

AUTOR: FRANCISCO GUERRERO PRIMO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002110-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005995

AUTOR: TEODORA DO BELEM OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002996-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005992

AUTOR: SILVIA REGINA MENDES GOUVEIA (SP335464 - JULIO NASCIMENTO JUNIOR, SP289549 - JULIEINE FERRAZ NASCIMENTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003412-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005991

AUTOR: WILSON MONTGOMERY DE SOUSA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005138-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005990

AUTOR: LUCIA HELENA GAMA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001283-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005997

AUTOR: JOSINETE SILVA DO PRADO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002189-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005994

AUTOR: MARILENE TORTORO GONÇALVES (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção.

0003768-10.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005628

AUTOR: SERGIO PIRES (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000886-75.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005655

AUTOR: CELIA APARECIDA MOREIRA CATUCHI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001861-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005640

AUTOR: JOSE APARECIDO BEZERRA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Após, remetam-se os autos para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0001233-40.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005971

AUTOR: MARIA PEDRINA DE SANTANA (SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO, SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001073-15.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005972

AUTOR: LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001731-39.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005970

AUTOR: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004719-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005964

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTANA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002448-51.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005967

AUTOR: GENI SANTOS DE SOUZA (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO, SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002467-57.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005966

AUTOR: IONICE DA SILVA (SP196490 - LÁIS CARLA DE MÉLLO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002442-44.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005968

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MOURA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002542-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005965

AUTOR: JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO NETTO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000913-58.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005973

AUTOR: WAGNER BRAZ RODRIGUES (SP403905 - JOSIMARA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a). Int.

0000122-21.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005542

AUTOR: YOLANDA MARIA GAZETA TEODORO (SP412974 - ALANDERSON SOARES JUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001425-70.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005539

AUTOR: SERGIO LUIZ GEROTTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000111-55.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005544

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FRANCISCO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001835-31.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005523

AUTOR: CREUSA CARDOSO XAVIER (SP262501 - VALDEIR ORBANO, SP266191 - FÁBIO LUIZ ALVES MEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001187-51.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005540
AUTOR: MARIA LUIZA CESTARI (SP417080 - EDUARDO THOMAZINI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000113-25.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005543
AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES (SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002171-35.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005538
AUTOR: CELSO RODRIGO LUZ (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001247-24.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005524
AUTOR: VANESSA MOREIRA DA SILVA (SP196490 - LÁIS CARLA DE MELLO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000346-22.2021.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005541
AUTOR: ANA BARBOSA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002227-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005536
AUTOR: TANIA BENEDITA PERES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002206-92.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005537
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS SOARES (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora do depósito efetuado nos autos, conforme extrato de pagamento anexado, ficando advertida de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Ficam ainda as partes intimadas para, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca do levantamento dos valores devidos a título de atrasados e pagos por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), ficando cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo. Int.

0002895-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005608
AUTOR: EVANILDA DA SILVA CARDOSO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000097-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005611
AUTOR: ALMERINDA LOPES DE SOUZA (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001163-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005610
AUTOR: VALDOMIRO DIAS MOREIRA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001409-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005609
AUTOR: ALEX DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do ofício de cumprimento retro anexado, bem assim para, no prazo de 05 (cinco) dias, expender suas considerações sobre o cumprimento da sentença/acórdão, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

0005049-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005492
AUTOR: LIZABEU GONCALVES DA SILVA SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003399-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005496
AUTOR: EDSON RUBENS DA COSTA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002823-23.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005497
AUTOR: JOVELINO MARQUES FILHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001426-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005498
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004949-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005493
AUTOR: VALTER RAFAEL BARBOSA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000355-86.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005499
AUTOR: PEDRO JOSE FERREIRA (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA) MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003887-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005495
AUTOR: JOANA MARTINS DA SILVA RAMPAZZO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003970-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6328005494
AUTOR: DIVA DE ANDRADE GONCALVES (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2021/6329000170

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2021 1064/1397

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000670-91.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2021/6329007868
AUTOR: ALFREDO SANTO FERREIRA DE PAULA (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO, SP380541 - MARÍLIA SEGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de período não computado pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

"§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de "pedágio".

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei."

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

"Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, § 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêuticos conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

"Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, § 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o § 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo." (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Frisa-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Mm. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Com a edição da EC Nº 103/2019, o tempo de serviço prestado sob condições especiais não mais pode ser convertido em tempo comum, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (Art. 25, § 2º). Assim, os períodos de trabalho sob condições especiais posteriores a 12/11/2019 não mais serão convertidos para esta finalidade.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- A gravidade legal desprovido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014)

(Destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (Destaque

nosso)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA APÓS 28/04/1995

Em relação à função de frentista, para a atividade exercida até 28/04/1995, bastava o registro na CTPS apontando a função de frentista para o reconhecimento do tempo especial.

A partir de 29/04/1995, todavia, a exposição aos agentes químicos nocivos deve ser comprovada mediante documentos específicos, tal como consignado acima.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE FRENTISTA. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Defende a autarquia previdenciária que o acórdão regional não poderia ter reconhecido à parte autora tempo especial pelo desempenho de atividade de frentista, diante da vedação ao enquadramento por categoria profissional, após 29.4.1995, sob pena de negativa de vigência aos comandos normativos contidos nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

2. A Corte de origem expressamente consignou que, a partir de 29.4.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 5.3.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Nesse contexto, verificou o Tribunal a quo que, in casu, a especialidade da atividade exercida pelo recorrido foi comprovada, delineando a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório, caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que sejam abertas as provas ao reexame, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. “(Grifos e destaque nossos)

(STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA) (Grifos nossos).

A gasolina e o álcool caracterizam-se como hidrocarbonetos, sendo que estes produtos fazem parte do cotidiano profissional do frentista. Dessa forma, havendo comprovação nos autos indicando que o contato com estes produtos era habitual e permanente, o tempo de serviço deve ser considerado especial em virtude das disposições contidas no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.0.17 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Neste mesmo sentido já se posicionou a jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Tipo: Acórdão

Número: 0036464-23.2013.4.03.9999

Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 1919808

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO

Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Data: 23/09/2019

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CALOR. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PEDÁGIO E REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDOS. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMETE PROVIDAS.

(...)

9 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

(...)

19 - Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", o que se constitui a essência do trabalho do frentista, atividade semelhante à desempenhada pelo autor. Já os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo (Anexos IV, itens 1.0.17). Além disso, também prevêm os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo, pois, o reconhecimento da condição especial do trabalho (Decreto nº 2.172/97, anexo II, item 13, e Decreto nº 3.048/99, anexo II, item XIII). Registro que a comercialização de combustíveis consta do anexo V ao Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.957/2009) como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3 (máxima). De outra parte, estabelece o Anexo 2 da NR 16 (Decreto nº 3.214/78) que as operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, notadamente pelo operador de bomba, são perigosas.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. “ (Grifo e destaques nossos)

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar o período laboral abaixo relacionado:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 GERALDO CYPRIANO DE MORAES 14/07/1997 12/03/2010 Tempo especial - Exposição a HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/07/1997 E 12/03/2010

Empresa: GERALDO CYPRIANO DE MORAES

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 14 - fl. 43) não aponta a existência de responsável técnico pelos registros ambientais (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho) neste período (Campo 16.1).

Assim, não tendo sido comprovada a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados pelo autor, o pedido deve ser julgado improcedente, tendo em vista não haver tempo a ser acrescido à contagem do INSS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5001703-53.2019.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329007869

AUTOR: ARLEMCAR CASA LOTERICA LTDA (SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

RÉU: NEON PAGAMENTOS S.A. (SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO ORIGINAL S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada por ARLEMCAR CASA LOTERICA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ORIGINAL S/A e NEON PAGAMENTO S/A, objetivando indenização por danos materiais e morais decorrentes de má prestação do serviço bancário.

Preliminarmente, verifico que as rés são parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que o autor lhes imputa conduta causadora de danos, de modo que é imprescindível a análise do mérito a fim de verificar a participação de cada uma no suposto evento danoso.

Passo à apreciação do mérito.

DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A CEF E OS AGENTES LOTÉRICOS

O art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) conceitua consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final”. Logo, vê-se que o legislador não excluiu a pessoa jurídica da proteção legal consumerista.

No caso particular das empresas que atuam como agentes lotéricos, a Lei 12.869/2013 estabelecendo uma relação jurídica de prestação de serviços delegados pela CEF. O permissionário lotérico recebe outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos da CEF, atuando por sua conta e risco na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.

Logo, resta evidente que tal relação jurídica não se amolda ao conceito de relação de consumo, mormente considerando que quem presta o serviço e recebe remuneração é o permissionário e não o banco.

DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

O artigo 52 do Código Civil estabelece que:

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça:

“Pessoa Jurídica - Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

O dano moral caracteriza-se pela lesão aos direitos da personalidade. No caso da pessoa jurídica, os aspectos passivos de dano, referem-se à sua reputação perante consumidores, fornecedores e o público em geral,

ou seja, próprios da honra objetiva.

Por outro lado, os danos que atingem exclusivamente a honra subjetiva não podem ser experimentados pela pessoa jurídica, tais como, angústia, dor, sofrimento, abalos psíquicos, dignidade, humilhação, autoestima, desestabilidade emocional, desconforto etc.

Nos ensinamentos do civilista Sílvio de Salvo Venosa, "em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral de que é vítima atinge seu nome e tradição de mercado e terá sempre repercussão econômica, ainda que indireta. De qualquer forma, a reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda sofre certas restrições na doutrina e na jurisprudência, principalmente por parte dos que defendem que a personalidade é bem personalíssimo, exclusivo da pessoa natural. Para essa posição, seus defensores levam em consideração que dano moral denota dor e sofrimento, que são exclusivos do Homem. Não são, entretanto, somente dor e sofrimento que traduzem o dano moral, mas, de forma ampla, um desconforto extraordinário na conduta do ofendido e, sob esse aspecto, a vítima pode ser tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica" (Direito Civil - Responsabilidade Civil. 3. ed. São Paulo: Atlas 2003 - p. 203).

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ART. 535, I e II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Em relação à pessoa jurídica, o dano moral só é admissível na hipótese de violação à honra objetiva.

4. A grava regimental a que se nega provimento.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 9093 SP 2011/0063044-0 (STJ), Data de publicação: 17/02/2014

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a empresa autora alega que, em 08/01/2019 uma pessoa desconhecida compareceu ao caixa alegando ser funcionário da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, portando oito cártyulas de cheques do Banco do Brasil S/A, que teriam sido emitidos pela mencionada Prefeitura, no valor total de R\$31.965,17, destinados à quitação de diversos boletos que seriam utilizados para o pagamento de prestadores de serviços daquela Prefeitura.

Parte dos boletos tinham como emissor o BANCO ORIGINAL e os demais eram originários do Banco Votorantim S/A. Todos foram prontamente acolhidos pela autora que, posteriormente, quanto já havia dado quitação aos boletos, tomou conhecimento de que os cheques dados em pagamento eram falsos e que os boletos continham irregularidade quanto aos respectivos beneficiários.

A firma que somente após o pagamento de todos os boletos, a corré Caixa Econômica Federal detectou a possibilidade de fraude, realizando o bloqueio provisório de seus terminais, o que teria causado prejuízo diante da impossibilidade de atender os clientes.

Pede a condenação dos réus à restituição do valor de R\$ 31.965,17; bem como pagar indenização pelo dano moral.

Em contestação, a CEF alegou ausência de responsabilidade, em razão da prática de fraude por terceiros, acrescentando que a unidade lotérica está desobrigada a aceitar cheque como meio de pagamento quando não previsto em convênio. Pede a improcedência.

Os demais réus contestaram alegando ausência de responsabilidade sobre os prejuízos decorrentes de fraude perpetrada por terceiros.

Restou incontroverso que a autora experimentou prejuízo material ao receber cheques falsificados para o pagamento de boletos adulterados quanto ao destinatário do pagamento. Incontroverso é também o fato de que a CEF autoriza o recebimento de pagamento de boletos em cheques cujos valores sejam inferiores a R\$ 5.000,00; ou seja, não se trata de determinação, mas tão somente de autorização, de modo que ao adotar essa conduta, a autora o faz por sua conta e risco.

No mais, os cheques falsificados eram supostamente provenientes do Banco do Brasil, de modo que nenhuma das empresas que figuram no polo passivo possui responsabilidade sobre a emissão de tais documentos, sendo certo que a autora, entidade atuante no comércio, tinha o conhecimento da possibilidade de devolução das cártyulas.

No que tange aos boletos, a própria narrativa na petição inicial indica que os documentos continham sinais visíveis de irregularidade, conforme trecho que ora transcrevo:

"Ora, o concilius fraudae é tão escancarado que o sacador e o pagador é a mesma pessoa. Porém no recibo de autenticação bancária o "beneficiário" ao contrario daquilo que constava do boleto, verificou-se posteriormente ser a NEON PAGAMENTOS S/A, empresa que pertence ao emissor do Boleto Banco Votorantim S/A. (doc recibos autenticação bancaria anexos).

Já os boletos emitidos pelo BANCO ORIGINAL S/A tinham uma situação ainda mais inusitada, ou seja, o Banco Original S/A, como emissor dos boletos, ele próprio como beneficiário e ele próprio novamente como beneficiário final (...)"

Restou evidente que o funcionário da autora tinha razões suficientes para desconfiar da regularidade dos boletos e efetuar verificações junto aos bancos emissores, ou mesmo recusar seu recebimento em cheque.

Todo o relato demonstra não se tratar de hipótese de falha operacional ou pessoal dos prepostos da CEF ou das demais empresas no exercício da atividade bancária. As evidências indicam que a parte autora não se cercou das cautelas de praxe para o acolhimento de documento de cobrança pago com cheque e se deixou enganar por pessoa estranha aos quadros das rés.

Assim, não há fundamento legal para imputar às rés a responsabilidade por fato praticado por terceiros, sem qualquer liame jurídico com a primeira.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE.

1. Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária.

2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. A ausência, portanto, de vício na prestação de serviços.

4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos.

5. O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências.

6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Negado provimento ao recurso especial. (STJ, RESP 201100821734, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1284962, Relator(a) NANCY ANDRIGHI, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:04/02/2013).(Destaque nossos)

Por fim no que tange à alegação de que a CEF teria causado prejuízo à autora ao bloquear um dos terminais de caixa para verificação ou prevenção de fraude, é certo que as instituições financeiras têm o direito, e até mesmo o dever de adotar medidas preventivas diante de fundados motivos para suspeitar de que seus sistemas estão sendo utilizadas para a prática de crimes. Havendo razoável dúvida sobre a licitude de determinada transação bancária, o bloqueio temporário é medida legítima que visa, inclusive, proteger a própria autora.

Nesse sentido, a Circular nº 3.681/2013 do Banco Central determina que as instituições financeiras adotem medidas voltadas a minimizar os riscos operacionais inerentes à prestação dos serviços bancários:

Art. 4º A estrutura de gerenciamento de riscos deve prever, no que tange ao risco operacional, no mínimo:

(...)

XIII - mecanismos de monitoramento e de autorização das transações de pagamento, com o objetivo de prevenir fraudes, detectar e bloquear transações suspeitas de forma tempestiva;

XIV - avaliações e filtros específicos para identificar transações consideradas de alto risco;

XV - notificação ao usuário final acerca de eventual não execução de uma transação;

Além disso, a narrativa dos fatos na inicial da conta de que a lotérica possui três máquinas registradoras, de modo que o bloqueio temporário de uma delas não e mostra capaz de inviabilizar a continuidade do atendimento aos clientes.

Comprovado que a autora foi vítima de golpe para o qual as rés não concorreram com ação ou omissão, inexistente obrigação de indenizar por dano material ou moral, o que conduz à rejeição dos pedidos veiculados na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003664-44.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329007864

AUTOR: WELLINGTON DINALD PEREIRA CARDOSO (SP348800 - APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a parte autora ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS para custear o sustento próprio e de sua família diante de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia de Covid-19.

Passo à apreciação do mérito.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107/66 e, com o advento da Constituição de 1988, teve reconhecido seu caráter social no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, o que, posteriormente levou à promulgação da Lei nº 8.036/90, que passou a regular a matéria.

Com a elevação do FGTS à condição de direito social constitucional, o mesmo deixou de ser optativo, passando a ser um direito do trabalhador, que consiste na formação de uma poupança que poderá ser sacada quando de sua dispensa sem justa causa, e ainda nas hipóteses previstas em lei.

Na concepção legal do instituto, é nítido o duplo caráter social do FGTS: de um lado como patrimônio do trabalhador para fazer frente ao desemprego involuntário e, de outro lado, como principal fonte de financiamento das políticas governamentais de habitacional e infraestrutura urbana.

Objetivando a proteção do fundo e a salvaguarda de sua finalidade, a liberação dos saques somente pode ocorrer quando comprovada a presença de umas das hipóteses previstas na lei.

Inicialmente, deve-se consignar que a restrição ao levantamento dos valores depositados no FGTS tem a finalidade de manter o patamar de recursos financeiro deste fundo, que é utilizado em programas sociais, principalmente na área de habitação.

Para a solução da controvérsia posta neste lide deve-se analisar tanto a norma que restringe a liberação dos depósitos fundiários, quanto as normas constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana.

[1] DA HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE LEVANTAMENTO DO FGTS

A hipótese em que é autorizado o saque do FGTS que mais se assemelha com a tratada nestes autos é aquela prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Esta hipótese estabelece a situação de necessidade pessoal decorrente de desastre natural.

Quando em algum local há uma situação de desastre natural ou uma situação de pandemia, com ocorre em nosso momento atual, presume-se que haja uma necessidade excepcional do titular da conta fundiária, o que autorizaria o levantamento de valores depositados na respectiva conta.

Observa-se que a presunção mencionada no parágrafo anterior pode ser considerada uma presunção relativa, tendo em vista que nem todos os titulares de contas fundiárias são prejudicados da mesma forma por um desastre natural ou pandemia.

No caso do saque previsto no inciso XVI do artigo 20, o que modifica a natureza jurídica da presunção, de presunção relativa para presunção absoluta, é o ato no qual o Governo Federal reconhece a calamidade pública.

A partir desta modificação da natureza jurídica da presunção todos aqueles estabelecidos no local onde foi reconhecida a calamidade pública farão jus ao levantamento do FGTS.

[2] DA PANDEMIA DE COVID-19

Em 20/03/2020, foi reconhecido, em âmbito federal, estado de calamidade pública por causa do Covid-19 em todo Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 6/2000; entretanto neste instrumento consta expressamente a expressão "exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

A restrição acima indicada teve como finalidade evitar que, sob o enfoque jurídico, houvesse a calamidade pública nacional, que possibilitaria o levantamento dos valores de todas as contas fundiárias com base na norma discutida no tópico [1] acima; implicando uma situação catastrófica para o sistema do FGTS, nos termos delineados a seguir.

[3] DO IMPACTO ECONÔMICO DE SAQUES NAS CONTAS FUNDIÁRIAS

O FGTS faz parte de um sistema no qual os valores que ingressam na conta fundiária são direcionados, pelo Governo Federal, a financiamentos de programas de habitação e obras de saneamento e infraestrutura.

A permissão do saque indiscriminado do valor total de todas as contas fundiárias, por todos seus titulares, certamente ocasionará colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com severo impacto econômico.

A análise sobre a possibilidade de liberação de valores das contas do FGTS cabe ao Poder Executivo, que possui todos os elementos para avaliar o impacto financeiro sobre o gestor do fundo, bem como o impacto econômico da medida. Não pode o Poder Judiciário determinar a liberação de valores de forma indiscriminada e sem sustentação legal, sob pena de inserir uma externalidade negativa no sistema econômico.

A Medida Provisória 946/2020 autorizou o levantamento de valor equivalente a um salário mínimo, devendo-se presumir que o Poder Executivo realizou a análise financeira e econômica da medida, de modo obter o ponto de melhor eficiência para o sistema econômico.

A medida excepcional autorizativa do levantamento deve ter limitação temporal. Por um lado, para amenizar o impacto financeiro sobre o sistema do FGTS e, por outro, pelo fato de que a situação de pandemia é transitória. Dessa forma, a autorização de levantamento de valores de FGTS deve ser limitada a seis meses, período razoável para que se inicie a melhora da situação econômica.

Em síntese, a autorização judicial de levantamento somente deve ocorrer em hipóteses excepcionais e será limitado a 6 parcelas, com a comprovação da premente necessidade do titular da conta fundiária; mediante prova inequívoca da situação de penúria da parte autora.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora pretende o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS para custear o sustento próprio e de sua família, diante de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia de Covid-19.

A parte autora não demonstrou a condição excepcional autorizadora do saque emergencial do FGTS, uma vez que sequer juntou aos autos documentos que comprovem a renda familiar, a quantidade de dependentes, bem como eventual indeferimento do Seguro Desemprego, vez que alega ter sido demitido em fevereiro de 2020, após dois anos na mesma empresa, o que pressupõe o recebimento de verbas rescisórias e Seguro Desemprego.

O extrato do Auxílio Emergencial juntado aos autos (Evento 15) aponta que a o Auxílio Emergencial foi indeferido em razão do autor possuir renda familiar superior ao limite legal para aquele benefício.

Assim, não há comprovação de que a parte autora tenha sofrido impedimento de prover seu sustento, ou tê-lo provido por seus familiares, em razão das medidas governamentais de isolamento social.

Pelo exposto, restou evidenciado que a parte autora não se amolda à hipótese excepcional exposta na fundamentação, que permitiria o saque de parte de seu saldo de FGTS durante o período de restrições econômicas impostas pela pandemia de Covid-19.

Logo, é de rigor a improcedência da medida pleiteada nesta ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003088-51.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329007877

AUTOR: JOAQUIM AMANCIO PEDROSO (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - (KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Assim, trata-se de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER: 05/10/2018 (Evento 02 - fl. 14)

Data da perícia: 20/01/2021

Doença diagnosticada: neuropatia diabética periférica

Atividade profissional do segurado: mecânico

Data do início da incapacidade: 05/10/2018 (segundo relatório médico)

Tipo da incapacidade: total e permanente

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que: "O autor tem o diagnóstico de diabetes mellitus, diagnóstico este firmado em meados de 2016. O autor evoluiu com complicações diabéticas, como NEUROPATIA DIABÉTICA PERIFÉRICA (não tem sensibilidade de dedos, mãos e pés), o que o impede de realizar adequadamente seu labor, que consta, basicamente de uso das mãos. Essa neuropatia é irreversível. Portanto, autor encontra-se com incapacidade total e permanente a partir de 05/10/2018 (segundo relatório médico)".

No que tange à qualidade de segurado, conforme anotações do CNIS (Evento 05), o demandante recolheu aos cofres da previdência como autônomo de MAI/1987 a OUT/1987, mantendo a qualidade de segurado até 15/DEZ/1988, nos termos da Lei de Benefícios; voltando a recolher aos cofres da previdência como "Contribuinte Individual" somente a partir da competência JAN/2016 até JUL/2016, ou seja, quase três décadas após a perda da qualidade de segurado. Note-se que após, o autor efetuou apenas duas contribuições nas competências de JAN/2018 e AGO/2018.

Em que pese o perito ter definido a data de início da incapacidade (DII) do autor em 05/10/2018, não parece crível que a incapacidade do mesmo tenha ocorrido apenas nessa data, após haver reingressado ao Regime Geral da Previdência Social em 2016, já contando com 58 anos de idade.

Com efeito, há indícios de preexistência da incapacidade uma vez que a patologia que acomete a parte autora possui caráter crônico, irreversível, não causando incapacidade de um momento para o outro.

A demais, não restou comprovado nos autos, que o demandante estivesse apto ao trabalho e realizado atividade laborativa à época em que efetuou recolhimentos para a previdência na qualidade de "Contribuinte

Individual", assim como não há prova de que as enfermidades se agravaram ou progrediram somente após a refilação, para fins de aplicação da ressalva prevista no § 2º, do Art. 42, da Lei nº 8.213/91.

É cediço que o fulcro maior do seguro social reside na proteção do trabalhador contra o risco social decorrente de fatos imprevisíveis, alheios à sua vontade, que poderão privar-lhe da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo material necessário à subsistência.

A situação retratada nestes autos não se amolda ao descrito acima, visto que a parte autora, após décadas sem contribuir ao regime de previdência, voltou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Dessa forma, constatada a preexistência da incapacidade, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001879-47.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329007858

AUTOR: SIMONE MIYURI FUJIMURA (PR026214 - APARECIDA INGRÁCIO DA SILVA BELTRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos não computados pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AO PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS.

A parte autora carece de interesse de agir quanto ao período de 21/05/2015 a 31/05/2015, uma vez que já se acha computado pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada no Evento 18 - fl. 99 a 103, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a esta parte do pedido. Assim, cumpre apreciar o mérito apenas quanto aos demais períodos constantes da inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada "aposentadoria por tempo de contribuição", em substituição à "aposentadoria por tempo de serviço", regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, § 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, § 7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, "caput", da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no § 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art. 9º, § 1º, da EC n. 20/98:

"§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria à que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento."

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de "pedágio".

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o § 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§ 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei."

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes ao Poder Executivo, in verbis:

"Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permita-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o § 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos

dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. ”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAJÓN VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. ” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Com a edição da EC Nº 103/2019, o tempo de serviço prestado sob condições especiais não mais pode ser convertido em tempo comum, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (Art. 25, § 2º). Assim, os períodos de trabalho sob condições especiais posteriores a 12/11/2019 não mais serão convertidos para esta finalidade.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido. ”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/01/2014) (Destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido. ”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/01/2014) (Destaque nosso)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A caso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA FINS DE TEMPO ESPECIAL

As atividades exercidas pelos profissionais da saúde encontram-se elencadas no código 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/1979 em razão da exposição ao agente nocivo descrito no código 1.3.0 e seguintes do anexo I do mesmo decreto (agente biológicos).

Embora o texto faça menção apenas às atividades de médico e enfermeiro, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que o enquadramento pela atividade, anterior a 29/04/1995, estende-se aos profissionais congêneros ao enfermeiro, a saber, o atendente, o auxiliar e o técnico de enfermagem, uma vez que todos trabalham no ambiente hospitalar em contato permanente com pessoas doentes e materiais infecto-contagiantes.

Transcrevo os recentes entendimentos do E. TRF3 e da TNU:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. (...)

3. Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas prejudiciais, como atendente ou auxiliar de enfermagem, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1, do Decreto 3.048/99.

4. (...)

5. (...)

Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.”

(TRF3, AC 0003666320134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1983133, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016) (Destaque nosso)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

– (...) Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3”

– (...) Pedido de Uniformização não conhecido. “

(TNU, PEDILEF 5000394520124047115, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Fonte DOU 31/05/2013 pág. 133/154) (Destaque nosso)

DA INEFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) EM RELAÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS

Nos períodos em que o segurado exerceu atividade típica dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e seus auxiliares diretos), entendo que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Dada a própria natureza da atividade, é sabido que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas sob a presença de pessoas enfermas dificulta e, por vezes impede a utilização do EPI durante toda a jornada de trabalho. A mera declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acerca da eficácia do EPI fornecido ao segurado não se mostra suficiente para negar o reconhecimento da atividade especial, eis que, na maioria dos casos, é de interesse do empregador registrar documental e fornecimento do EPI e sua suposta eficácia, com vistas a precaver-se de ações trabalhistas.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOTUTELA. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO. REGIME GERAL. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)” (TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260409 / SP - 0001854-24.2016.4.03.6119 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 21/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2018) (Destaque nossos)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

4. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (vírus e bactérias), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

5. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor.

(...)

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885685 / SP - 0014053-56.2011.4.03.6183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 26/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2018) (Destaque nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. OMISSÃO. CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. EFEITO INFRINGENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. FONTE DE CUSTEIO. OMISSÃO.

(...)

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Do cotejo das provas carreadas aos autos, mormente das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto aos agentes nocivos biológicos indicados nos formulários previdenciários.

(...)

(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187702 / SP - 0003560-04.2015.4.03.6143 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento 06/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) (Destaque nossos)

Tratando-se de trabalhos em locais de notória exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), tais como hospitais e unidades de saúde, é de se presumir a possibilidade de acesso destes agentes ao organismo por diversas vias diretas e indiretas, razão pela qual o simples uso de luvas e máscaras não garante a neutralização da exposição.

Não havendo provas consistentes de que o uso de EPs neutralizou os efeitos da exposição aos agentes nocivos, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial para todos os fins de direito.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

2. A omissão de registro no CNIS em CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do

empregador.

5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.

6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadernamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

8. Incidente improvido” (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A dicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização de uma substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. ” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) ” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.742/1993 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), sendo que o critério de atualização monetária está previsto no artigo 37 da referida lei.

“Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) ” (Grifo e destaque nosso)

Dessa forma, em que pese não ser um benefício previdenciário, não se deve aplicar o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; devendo a atualização monetária ocorrer também pelo INPC.

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 658/2020, estabelece no item 4.3.1.1 o índice acima mencionado.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos constantes do pedido inicial e que não foram computados pela autarquia ré.

No caso concreto, ao processar o requerimento administrativo da parte autora, o INSS deixou de computar os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 TAKATSUGU FUJIMURA 16/03/1982 31/07/1987 Tempo comum URBANO

2 LATICINIOS PROVINCIA LTDA 01/10/1993 01/03/1994 Tempo especial- Exercer atividade na categoria profissional de FARMACÊUTICO.

3 DROGARIA ROSANE LTDA 02/05/1994 31/05/1994 Tempo comum URBANO

4 DROGARIA ROSANE LTDA 02/05/1994 31/05/1994 Tempo especial- Exposição a NÃO HÁ DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO TRABALHO NO PERÍODO.

5 DROGARIA ROSANE LTDA 01/06/1994 10/08/1994 Tempo especial- Exercer atividade na categoria profissional de FARMACÊUTICO.

6 MANAIA & IANNACCARO LTDA 11/08/1994 28/04/1995 Tempo especial- Exercer atividade na categoria profissional de FARMACÊUTICO.

7 CONTRIBUINTE FACULTATIVO 01/09/2014 20/05/2015 Tempo comum URBANO

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/03/1982 E 31/07/1987

Empresa: TAKATSUGU FUJIMURA

Pedido: Reconhecimento de tempo comum URBANO

Este período deve ser reconhecido, pois foi adequadamente comprovado por CTPS (Evento 18 - fl. 26), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de validade do referido documento.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1993 E 01/03/1994

Empresa: LATICINIOS PROVINCIA LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FARMACÊUTICO.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (Evento 18 - fl. 26).

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1994 E 31/05/1994

Empresa: DROGARIA ROSANE LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo comum URBANO

Este período não pode ser reconhecido, pois na CTPS (Evento 18 - fl. 41) consta que a data correta de admissão é 01/06/1994

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1994 E 31/05/1994

Empresa: DROGARIA ROSANE LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FARMACÊUTICO.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há nos autos qualquer dos documentos elencados na fundamentação como passíveis de comprovar o exercício da atividade de farmacêutico.

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1994 E 10/08/1994

Empresa: DROGARIA ROSANE LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FARMACÊUTICO.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (Evento 18 - fl. 27).

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/08/1994 E 28/04/1995

Empresa: MANAIA & IANACCARO LTDA

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FARMACÊUTICO.

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (Evento 18 - fl. 27).

[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2014 E 20/05/2015

Empresa: CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Pedido: Reconhecimento de tempo comum URBANO

Este período não pode ser acrescido à contagem de tempo, porquanto as contribuições vertidas na qualidade de segurado facultativo não dão direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Tempo Especial Percentual Acréscimo

Período Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias

01/10/1993 a 01/03/1994 0 5 1 20% 0 1 0

01/06/1994 a 10/08/1994 0 2 10 20% 0 0 14

11/08/1994 a 28/04/1995 0 8 18 20% 0 1 21

1 3 29 0 3 5

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 3 5

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 18 - fls. 99 a 103) 25 1 26

Tempo comum reconhecido judicialmente 5 4 15

TEMPO TOTAL (Na DER) 30 9 16

TEMPO ATÉ 12/11/2019 [Antes da vigência da EC] (Somente para APTC) 30 4 26

Observa-se que a parte autora, antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, possuía o tempo total de 30 anos, 4 meses e 26 dias; razão pela qual em 12/11/2019 fazia jus ao benefício de aposentadoria pleiteado na inicial.

Note-se que o valor benefício deverá ser calculado em conformidade com a situação fática existente em 12/11/2019, devidamente corrigido até a DER.

Ante o exposto:

RECONHEÇO A CARÊNCIA DA AÇÃO, por falta de interesse de agir, em relação ao reconhecimento do período de 21/05/2015 a 31/05/2015, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a estes pedidos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

Declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 01/10/1993 a 01/03/1994, 01/06/1994 a 10/08/1994 e

11/08/1994 a 28/04/1995 e como tempo de serviço comum os períodos de 16/03/1982 a 31/07/1987, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora e implantar a Aposentadoria Comum, a partir de 02/04/2020 (DER), com RMI calculada em 12/11/2019, devidamente corrigida até a DIB; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003246-09.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329007878

AUTOR: OSMARINA DA SILVA DE BARROS (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação que tramita pelo rito dos Juizados Especiais Federais e que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o processamento do feito.

A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação, tendo deixado de juntar aos autos os documentos pessoais legíveis da autora, procuração atualizada e o indeferimento administrativo.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte a menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida.

2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI).

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000307-22.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329007830
AUTOR: MARIA KEILA ALEXANDRE SILVA (SP425033 - WALDEMAR GONÇALVES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal como o objetivo de condenar a ré a indenizar a parte autora, em razão de vícios de construção em imóveis residenciais adquiridos por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida.

A Caixa Econômica Federal implementou o programa "De Olho na Qualidade" que intermedeia a relação entre os adquirentes e os construtores para garantir a qualidade dos imóveis.

Por intermédio deste programa, o adquirente pode registrar reclamações sobre as condições de seu imóvel e exigir que os construtores tomem as providências necessárias para os reparos. As reclamações registradas no sistema são encaminhadas diretamente aos construtores, que devem emitir um laudo de contestação ou resolver o problema.

Assim, há possibilidade de solução dos problemas existentes nas unidades habitacionais sem necessidade de atuação do Poder Judiciário.

Se por um lado, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal estabelece que a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, por outro deve-se ter em mente que no momento da propositura da ação, devem estar preenchidas as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da existência de uma pretensão resistida, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa da ré.

Assim, as condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Por fim, deve-se salientar que os pressupostos processuais e as condições da ação podem ser analisados a qualquer tempo e grau de jurisdição.

No caso concreto, não restou comprovado qualquer impedimento à postulação administrativa junto à Caixa Econômica Federal.

Conforme se infere dos documentos juntados na inicial, a parte autora não formalizou pedido administrativo junto à ré, preferindo postular diretamente junto ao Poder Judiciário.

Considerando que a pretensão autoral sequer foi submetida à análise por parte da ré, não se configura interesse de agir da parte autora no provimento jurisdicional aqui pleiteado.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal para a solução do conflito de interesses existente entre as partes, o que não restou devidamente demonstrado no feito, impondo-se a sua extinção, com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001534-47.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6329007831
AUTOR: SUZANA MARIA LACERDA DOS SANTOS (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF objetivando a revisão de conta de FGTS.

De acordo com o termo de prevenção gerado eletronicamente, a parte autora ajuizou a ação nº 0000908-28.2021.403.6329 deduzindo idêntica pretensão.

No presente caso verifica-se, então, a litispendência, uma vez que as duas ações envolvem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir em relação ao mesmo objeto o que enseja, portanto, a extinção deste feito, sem exame do mérito.

Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, "litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também".

É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0004116-54.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007566
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza "na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes", DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 26/05/2021, às 18h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NAS FASES VERMELHA OU EMERGENCIAL, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxerem em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0003070-30.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007568
AUTOR: MARIA AURELIANA SANTANA LISBOA (SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza "na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes", DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 26/05/2021, às 17h15min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NAS FASES VERMELHA OU EMERGENCIAL, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Designo perícia social, a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 05/07/2021.

Caso a parte autora prefira que a perícia social seja realizada após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando os gastos de deslocamento para realização das perícias não localizadas em Bragança Paulista/SP, autorizo, excepcionalmente, o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 230,00; conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes.

0001494-02.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007569
AUTOR: DOMINGOS ALBERTO SPROVIERI (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza "na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes", DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 26/05/2021, às 17h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NAS FASES VERMELHA OU EMERGENCIAL, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001434-29.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007570
AUTOR: SUELI DE PAULO (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição superveniente da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07/05/2021, alterando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 para incluir o art. 9º-A que autoriza "na fase de transição entre as fases vermelha e laranja, exclusivamente, a realização de perícias no recinto dos fóruns, a critério do magistrado responsável, observando os procedimentos sanitários pertinentes", DESIGNO NOVA DATA para a perícia a ser realizada nos autos, a saber: dia 26/05/2021, às 16h45min, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista.

A PERÍCIA NÃO SERÁ REALIZADA SE A REGIÃO DE CAMPINAS (INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA) ESTIVER NAS FASES VERMELHA OU EMERGENCIAL, CONFORME DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (PLANO SÃO PAULO).

Fica a parte autora ciente que somente será autorizada a entrada no prédio 10 minutos antes do horário agendado.

A fim de garantir a segurança sanitária de todos os envolvidos na realização da perícia, ficam as partes intimadas de que o exame pericial não será realizado caso o (a) demandante: a) não se apresente pontualmente no horário marcado; b) não esteja usando máscara; e c) apresente sintomas de gripe ou COVID-19.

Somente será permitida a entrada de acompanhante em casos específicos em que haja a necessidade de auxílio.

Fica a parte autora intimada de que poderá juntar novos exames médicos até a data designada para realização do exame pericial, uma vez que o perito só analisará os documentos que estiverem anexados nestes autos, sendo vedado a esses profissionais apreciar aqueles que os periciandos trouxeram em mãos. Fica a parte ciente também de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento à perícia médica em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19,

especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido.

Caso a parte autora prefira fazer o exame pericial após o final do período de pandemia decorrente da COVID-19, deverá informar nos autos no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0001710-70.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007860
AUTOR: WELINTON LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento a determinação judicial (evento 52), fica a parte executada intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

0001550-35.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007841
AUTOR: JOAQUINA DE ANDRADE BUENO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho (Evento 09) - itens 4 e 5, sob pena de preclusão e extinção, respectivamente. Int.

0001660-68.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007870
AUTOR: EDILEUZA GOMES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Cite-se a parte ré com as advertências legais.

Deverá a Secretária providenciar o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização.

Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo:

1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção?
2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial?
3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção?
4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas?
5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades?
6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade.
7. Qual o valor estimado para a correção das avarias?
8. Caso seja verificado que os danos causados na unidade habitacional sejam decorrentes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural.

As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001444-39.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007857
AUTOR: ANDERSON SANTOS CORREIA (SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade da inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização de todos os itens apontados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Havendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001563-97.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007861
AUTOR: LUCIANA SOARES DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Analisando o feito 0012770-80.2021.4.03.6301 apontado no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

A tutela provisória será analisada por ocasião da sentença, conforme requerido na petição inicial.

Providencie-se o agendamento da perícia médica, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 a 13/2020.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando a ausência da parte autora à perícia designada, data coincidente com a fase mais restrita de decretada pelo governo do Estado de São Paulo, determino o agendamento de nova perícia, intimando-se as partes.

5001774-21.2020.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007846
AUTOR: EMERSON DA SILVA TOTOLI (SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001324-64.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007849
AUTOR: LEONEL MORAES GOMES ROSA FILHO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003196-80.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007847
AUTOR: JAIR NUNES SIQUEIRA (SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001267-12.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007850
AUTOR: MARIA HILDA SILVA AMORIM (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002328-05.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007848
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000196-72.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007852
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES (SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001139-89.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007851
AUTOR: NIVALDO APARECIDO LOPES (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002092-53.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007876
AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES DA FONSECA DE FREITAS (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a petição da parte autora (Evento 15) veio desacompanhada do mencionado "processo de interdição", apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o referido documento. Após, tornem-me conclusos.

0006764-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007867
AUTOR: ROSANA DA CUNHA AMARAL SOARES (SP401982 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO, SP362094 - DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI) (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA)

Tendo em vista a manifestação da exequente (evento 84 e 85) informando que ao dirigir-se ao banco verificou não haver o depósito mencionado (Evento 72), fica a executada intimada a depositar o valor devido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com prazo de fluência limitado a 45 (quarenta e cinco) dias.

0001212-61.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007874
AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) ELIETE BATISTA DE ALMEIDA (SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o feito apontado no termo de prevenção (Evento 16), constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto não há identidade de pedidos. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito (art. 485, inc. IV, do CPC), para que a parte autora cumpra integralmente o disposto no despacho anterior (Evento 09).

Após, se em termos, providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica indireta.

0001491-13.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007855
AUTOR: RENATO ZAMPOLLI (SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

A guarde-se a vinda da contestação.

Considerando a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

0002482-23.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007843
AUTOR: MARIA SILVIA FERREIRA DA SILVA (SP341322 - MIQUÉIAS PEREIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da petição e documento anexado pela parte autora (Evento 21), determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros.

Após, intime-se o INSS e, não havendo discordância, designe-se perícia médica indireta a ser realizada nos documentos juntados à inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Providencie-se o agendamento da perícia médica, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 a 13/2020.

0001473-89.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007863
AUTOR: ELISA DE JESUS GOMES MARCELINO (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001543-09.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007859
AUTOR: FLAVIA DE MACEDO ALMEIDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001742-02.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007853
AUTOR: ISAURA DE OLIVEIRA SANTOS (SP361300 - ROBERTO CARLOS FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento de nova perícia social, intimando-se as partes.

Int.

0000766-58.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007856
AUTOR: FABIANA DA SILVA ROSA (SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Melhor analisando os autos, verifico que se trata de pedido de pensão por morte formulado por Fabiana, que alega ter sido companheira do falecido Pedro, sendo certo que ambos tiveram uma filha em comum - Maria Alice - que recebeu o benefício de pensão por morte com DIB 07/12/2015 e DCB em 01/02/2019, tendo a autora formulado pedido administrativo de pensão em 05/11/2019, ocasião em que a filha Maria Alice não mais recebia o benefício, razão pela qual desnecessária a inclusão da filha no presente feito.

Assim reconSIDERO a determinação de inclusão da filha Maria Alice no polo ativo, não havendo necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito.

O agendamento da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento será feito em momento oportuno – considerando-se a atual fase do Plano SP relativo à pandemia -, conforme ordem cronológica, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

0000668-73.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007854
AUTOR: ALDO NOGUEIRA SIMOES (SP385365 - DECIO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente rol de até 3 testemunhas (contendo, se possível, nome, profissão, estado civil, idade, CPF, RG e endereço).

O agendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento será feito em momento oportuno, ficando desde já ciente a parte autora que as testemunhas por ela arroladas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos anexados pela parte ré.

0003320-63.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007840
AUTOR: MURILO GALLARDO LUQUE (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003340-54.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007839
AUTOR: MARIA RITA DIANI GODOI (SP357043 - GILMAR RODRIGUES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003562-22.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007838
AUTOR: EDISON APARECIDO ALVES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Deverá a Secretaria providenciar o agendamento de perícia na área de engenharia, a fim de apurar as alegadas avarias no imóvel, intimando-se as partes acerca da data e horário de sua realização. Considerando a complexidade da perícia técnica de engenharia, bem como as especificidades do caso concreto, autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos formulados pelo juízo: 1. Foram encontrados vícios no imóvel decorrentes de falhas ou má execução da construção? 2. Os danos/vícios são de natureza estrutural ou superficial? 3. O imóvel vem recebendo manutenção adequada após a construção? 4. Os procedimentos de manutenção, ou a falta deles, concorreram para o surgimento ou agravamento das avarias encontradas? 5. A extensão dos danos/avarias está restrita às dependências da unidade autônoma da parte autora ou se estende por áreas comuns ou de outras unidades? 6. Os procedimentos de reparação das avarias se restringem à unidade autônoma ou necessita de acesso/intervenção em áreas não pertencentes à unidade. 7. Qual o valor estimado para a correção das avarias? 8. Caso se já verificado que os danos causados na unidade habitacional se jam de correntes de deficiência, do ponto de vista estrutural, no prédio (bloco) em que se encontra a unidade, informar o custo necessário para realização do reparo estrutural. As partes deverão apresentar seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001638-10.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007871
AUTOR: MARIA ROSILANE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA)

0001604-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007872
AUTOR: SEBASTIAO MAURICIO ALBERTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO, SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0003978-87.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007835
AUTOR: ISMAR LADEIA COLEN (SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

O documento juntado no Evento 16 encontra-se "em preto". Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização, sob pena de extinção. Int.

0003207-12.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007836
AUTOR: CLAUDE GABRIEL LEON ARMAND (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em inspeção.

Considerando o tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção.

Int.

5001376-45.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6329007865
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGGIO DANIELE (SP309906 - RUBENS DA CUNHA LOBO JUNIOR)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Ante o depósito do valor de R\$ 68.331,56 (Evento 50), quando o correto é R\$ 49.825,09, conforme decisão proferida no Evento 47, oficie-se ao PAB para que proceda à liberação desse valor (R\$ 49.825,09) ao exequente, ou seu advogado, caso tenha poderes para receber e dar quitação. A diferença depositada a maior (R\$ 18.506,47) deverá ser devolvida/liberada à executada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001554-38.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329007862
AUTOR: ADEMIR BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (SP261699 - MARCELA DA SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando a parte a autora a correção do FGTS.

O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70. Da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que a parte autora reside no município de Cabreúva/SP.

Constatada esta circunstância – domicílio em Cabreúva (Evento 02 – fl. 26) - município inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência prevista no Provimento 397- C/JF3R, de 06 de dezembro de 2013, este Juízo não é competente para o processamento do feito.

Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá/SP.

Após, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se.

0001582-06.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329007866
AUTOR: RAFAEL SILOTTI FRAPORTI (SP417452 - ALEXANDRE MARCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão. O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Providencie-se o agendamento da perícia médica, observando-se as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, a decretação do Estado de Emergência e de Calamidade Pública pelas autoridades governamentais, bem como as medidas adotadas pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1 a 13/2020.

0001075-45.2021.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329007844
AUTOR: FRANCELLY BARBOSA DE ARAUJO (SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, em inspeção.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, e a suspensão da cobrança de dívida no valor de R\$ 67.330,50.
Relata, em síntese, que recebia o benefício assistencial desde 23/06/1999, entretanto, este foi cessado pelo INSS em 31/01/2021, sob a alegação de “superção de renda”, tendo sido apontada uma dívida de R\$ 67.330,50.
Sustenta a requerente ser indevida a decisão administrativa, pois dependia do benefício para sua manutenção.
É o breve relatório. Decido.
DEFIRO à parte autora o pedido de justiça gratuita.
A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea. Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato. No caso vertente, de acordo com o documento enviado à demandante pelo INSS (Evento 02 – fl. 09), após a revisão do benefício assistencial, foi constatada superção de renda, e por esse motivo, o benefício foi suspenso/cessado.

I - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE DÍVIDA

Tendo-se em vista os documentos retratados em cotejo com o teor das alegações firmadas pela parte autora, em cognição sumária, verifico que aparentemente há plausibilidade no alegado direito da parte requerente. É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória e do exercício do contraditório para a perfeita demonstração do alegado, contudo, não pode a parte autora sofrer os efeitos imediatos da cobrança dos valores supostamente indevidos, uma vez que há fatos controvertidos a serem apurados até que haja decisão final no processo. De acordo com o item (4) da emenda do acórdão que estabeleceu a possibilidade de cobrança dos valores de benefícios pagos indevidamente, deve haver a aferição da boa-fé do receptor das verbas. “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 979. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/1991. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA E MÁ APLICAÇÃO DA LEI. NÃO DEVOUÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOUÇÃO SOMENTE NA HIPÓTESE DE ERRO EM QUE OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO NÃO PERMITAM CONCLUIR PELA INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

(...)
2. Da limitação da tese proposta: A afetação do recurso em abstrato diz respeito à seguinte tese: Devoção ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.
(...)
4. Repetição de valores pagos pelo INSS em razão de erro material da Administração previdenciária: No erro material, é necessário que se averigüe em cada caso se os elementos objetivos levam à conclusão de que houve boa-fé do segurado no recebimento da verba. Vale dizer que em situações em que o homem médio consegue constatar a existência de erro, necessário se faz a devolução dos valores ao erário.
7. Modulação dos efeitos: Tem-se de rigor a modulação dos efeitos definidos neste representativo da controvérsia, em respeito à segurança jurídica e considerando o inafastável interesse social que permeia a questão sub examine, e a repercussão do tema que se amolda a centenas de processos sobrestados no Judiciário. Desse modo somente deve atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.
8. No caso concreto: Há previsão expressa quanto ao momento em que deverá ocorrer a cessação do benefício, não havendo margem para ilações quanto à impossibilidade de se estender o benefício para além da maioria da beneficiária. Tratou-se, em verdade, de simples erro da administração na continuidade do pagamento da pensão, o que resulta na exigibilidade de tais valores, sob forma de ressarcimento ao erário, com descontos nos benefícios, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e em razão da vedação ao princípio do enriquecimento sem causa. Entretanto, em razão da modulação dos efeitos aqui definidos, deixa-se de efetuar o desconto dos valores recebidos indevidamente pelo segurado.
(...)” (Grifos e destaques nossos)

A adicionalmente, deve-se observar a modulação de efeitos prevista no item (7). Assim, considerando que o presente feito distribuído antes da publicação do acórdão, não se aplica a disposição referente ao ressarcimento ao erário.
Destarte, em razão da verossimilhança das alegações da parte autora, da sua aparente boa-fé e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que os fatos narrados na inicial, repiso, em que pese ainda penderem de dilação probatória, entendo prudente salvaguardá-lo das consequências de uma provável cobrança indevida, a qual certamente lhe causará grave desfalque na renda familiar.

II – DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante todo o exposto: Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, no tocante ao pedido de suspensão da cobrança de valores, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Assim, dando prosseguimento à presente demanda, determino a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de seu grupo familiar, observando, que em virtude da atual situação crítica da pandemia de COVID-19, o agendamento da perícia social será feito em momento oportuno. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra a medida deferida no item II acima, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão.
Int.

0002919-64.2020.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6329007837
AUTOR: EVANDRO BONETTI (SP240655 - PAOLO FABRÍCIO GOLO TINTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos em inspeção.
Analisando os fatos apontados no termo de prevenção, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto, na presente ação, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício cuja cessação constituiu nova causa de pedir. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento/revisão de benefício previdenciário. Requer a tutela provisória de urgência.
A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à sua concessão. O pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo a decisão deste, em sua essência, um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade, o que evidencia a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Ante a regularização do feito, proceda-se a inclusão da Sra. Natalina de Oliveira Bonetti como representante do autor no sistema. Após, encaminhe-se ao setor de perícias para agendamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000214

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000504-42.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007044
AUTOR: IDA LAVRAS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Fundamento e Decido.
Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora IDA LAVRAS objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (DCB 04/04/2017) ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.
Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.
Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial (evento 28), que a parte autora apresenta quadro de “doença degenerativa osteoarticular em pós operatório tardio de artroplastia total do joelho direito sem sinais de complicações, cardiopatia hiperetensiva, transtorno de ansiedade e diabetes melitus”, contudo, tais patologias no estado em que se encontram não geram incapacidade para a sua atividade laborativa habitual.
Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que, apesar das respostas objetivas, o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 754992, LUIZ FUX, STF)

A apresentação de quesitos complementares são admissíveis, nos termos da artigo 469 do Código de Processo Civil, somente durante as diligências, jamais posteriormente. O que se admite após a apresentação do laudo são esclarecimentos às conclusões periciais e respostas aos quesitos e não novos questionamentos.
Portanto, inviável a apresentação de novos documentos, porquanto ocorreu a preclusão quanto àqueles não juntados anteriormente ou não apresentados por ocasião da perícia, nos termos dos arts. 434 e 435, do CPC. De qualquer modo, aqueles datados a posteriori da realização da perícia também não podem ser apreciados, porque o ato já foi concluído, sendo o processo um caminho para frente. Caberá à parte autora pleitear na via administrativa novo pedido de auxílio-doença.
Assim, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, IDA LAVRAS, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003429-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007084
AUTOR: JORGE CARLOS CURSINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da lei nº 10.259/2001.
Fundamento e decido.
O inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de

prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

Na espécie, o autor JORGE CARLOS CURSINO é nascido em 20/04/1958, é solteiro, possui o ensino fundamental incompleto, qualifica-se como pedreiro autônomo.

No tocante ao requisito da deficiência, realizada perícia com especialista em clínica geral em 16/07/2018 (evento 30), apurou-se que o autor, àquela época, era “é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus que estão adequadamente tratadas. Apresenta ainda discopatia lombar e gonartrose, além de provável retinopatia diabética”. O diagnóstico das patologias estava evidenciado, segundo a perícia, desde 2013. Do ponto de vista clínico, no entanto, não foi constatada incapacidade para o trabalho.

Realizada outra perícia aos 18/06/2019 com especialista em oftalmologia (eventos 75 e 89), assentou-se que “paciente apresenta quadro compatível com visão sub normal, portanto a atividade de pedreiro torna-se prejudicada. Tem retinopatia diabética; catarata; degeneração macular forma seca. Com exceção da catarata as demais entidades tem curso crônico e progressivo. A catarata pode ser operada, a retinopatia pode ser controlada, contudo o prognóstico a longo prazo se não houver controle clínico da doença, é reservado”.

A advertiu o experto que, naquele momento, havia incapacidade total e, devido às inúmeras comorbidades, o quadro era classificado como temporário, pois o requerente necessitava ser submetido a cirurgia de catarata e tratamento adequado da retinopatia diabética, tratamento que, segundo informou o perito, demoraria cerca de 18 meses pelo SUS. Após este período sugeriu o perito “reavaliação do quadro e caso piora, solicitar laudos descritivos e exames que corroborem o mau prognóstico”.

Não foi possível determinar o início do quadro compatível com visão sub normal, mas “quadro é provavelmente de longa data pelos achados do exame clínico”.

Por fim, realizada perícia com especialista em ortopedia em 20/11/2019 (evento 92), concluiu o perito que o autor apresenta Doença osteoarticular degenerativa dos joelhos, Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, Diabetes Mellitus com retinopatia e vasculopatia, Dislipidemia e Hipertensão Arterial Sistêmica, contudo, sem incapacidade laborativa para as atividades anteriormente desenvolvidas (pedreiro).

Ressaltou o ortopedista que JORGE CARLOS é idoso com doenças ligadas a grupo etário, mas compete em condições de igualdade com outros indivíduos da mesma idade, sexo e profissão.

Neste cenário, observadas as condições pessoais do requerente – mais de 60 anos, baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), trabalhador informal, somadas às limitações provocadas pelas patologias, forçoso reconhecer que, sem o adequado tratamento das suas “patologias de base”, dificilmente conseguirá reverter o prognóstico desfavorável sob o ponto de vista oftalmológico, o que o impedirá de definitivamente de desenvolver sua atividade laboral.

A demais, ressalvo que embora o laudo pericial (oftalmológico) tenha concluído pela incapacidade temporária do autor, ainda passível de reavaliação, tal fato não impede a concessão do benefício, tendo em vista que este deve ser revisto a cada dois anos, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, não exigindo que a deficiência apresentada pela parte autora seja de caráter permanente.

A propósito, rememorem-se os termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”.

Destarte, tem-se por satisfeita a primeira exigência legal para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social.

Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Uma ação civil pública, já transitada em julgado (quando não cabe mais recurso), impõe ao INSS a obrigação de descontar da renda bruta familiar os valores gastos mensalmente com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área da saúde, quando negadas pelo atendimento público.

Cumpram ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Assim, a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

E no caso dos autos, a perícia social realizada em 16/06/2018 constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora. Com efeito, de acordo com o estudo realizado, JORGE CARLOS CURSINO reside sozinho em um imóvel próprio, situado na zona urbana do Município de Taubaté/SP.

O imóvel é composto por 4 cômodos pequenos (sala, quarto, cozinha e banheiro), com chão de cimento, sem forro, de construção antiga e em estado de conservação precário. As condições de organização e higiene da casa foram consideradas boas e são realizadas pela filha do requerente.

O relatório fotográfico anexado melhor evidencia as condições de habitação do requerente (evento 25).

Apurou-se que JORGE CARLOS não exerce qualquer função laborativa, o que é corroborado em consulta ao CNIS (anexa). O demandante sobrevive com a ajuda da única filha (Tatiara, 30 anos, faxineira) com alimentos e pagamento das despesas básicas, além de uma cesta básica fornecida pelo Município.

Os medicamentos são obtidos na rede pública de saúde.

Consignou a assistente social que o requerente está classificado na linha da pobreza.

Do coetjo do estudo social, das patologias do autor e da insuficiência de recursos da família, é forçoso reconhecer o quadro de pobreza e extrema necessidade que se apresenta.

Nessa ordem de ideias, tenho que há no conjunto probatório elementos que induzem à convicção de que a parte autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação assistencial.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

A creção que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

O dies a quo do benefício de prestação continuada deve corresponder à data em que a Autorquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

In casu, verifica-se do laudo médico judicial firmado pelo especialista em oftalmologia (evento 89) que o início da incapacidade do autor remonta há longa data, contudo, não há elementos seguros que permitam a concessão de benefício de prestação continuada à data do requerimento administrativo NB 702.743.418-1, formulado em 29/11/2016, pois não foi possível ao perito, por ocasião da prova em 18/06/2019, precisar tal data.

Nestes termos, fixo a data de início do benefício na data da realização da perícia oftalmológica (18/06/2019 – DIB), devendo ser descontados dos valores atrasados eventuais parcelas recebidas com benefícios incompatíveis.

DISPOSITIVO

Posto isso, com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de JORGE CARLOS CURSINO desde a data da realização da perícia médica (DIB 18/06/2019), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2021.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já recebidos administrativamente ou inacumuláveis, tais como os valores recebidos a título de seguro-desemprego e/ou auxílio-emergencial (previsto na Lei nº 13.982, de 02/04/2020).

Intime-se a parte autora para juntar os comprovantes dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio-emergencial para possibilitar o cálculo dos atrasados oportunamente.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial ou ao INSS em execução invertida para cálculo dos atrasados, a serem elaborado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001097-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007098

AUTOR: NELSON RIBEIRO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o autor NELSON RIBEIRO objetiva a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, desde a data do pedido administrativo.

Como é cediço, os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana são os seguintes: (I) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e (II) carência.

Note-se que o requisito idade é comprovado por documento de idade, não havendo discussão a respeito.

Quanto ao requisito período mínimo de carência, por tratar-se de questão tormentosa, imperioso tecer algumas considerações.

Tem-se que período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. (Art. 24 da Lei nº. 8213, de 24 de julho de 1991).

Para a concessão das prestações pecuniárias do RGPS impõe-se, conforme o art. 25 da LBPS, de determinado período de carência.

Para o caso da aposentadoria por idade, a regra geral é de que são necessárias 180 contribuições mensais. (inciso II do art. 25) e são consideradas as contribuições realizadas a partir da data da filiação para os segurados empregados e avulsos, e realizadas a contar do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, para o empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo.

O art. 142 da LBPS estabelece regras de transição quanto ao número de meses necessários ao implemento da carência, para aqueles ingressados no Sistema até 24/7/1991. Ou seja, se já inscrito até essa, de acordo com o ano em que a parte autora tiver completado a idade mínima, a carência é menor, de acordo com a tabela trazida por referido artigo.

Não pode ser considerado, portanto, para fins de carência, tempo de serviço sem que haja a efetiva contribuição, porquanto os conceitos não se misturam.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento dos vínculos empregatícios do autor nos períodos laborados nas empresas CRUZEIRO PROGRIDE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA, de 16/10/1973 a 01/02/1974, FNV FABRICA NACIONAL DE VAGÕES S/A, de 02/02/1974 a 23/05/1974, CONSTRUTORA QUADRANTE S/A, de 05/07/1974 a 26/08/1974, bem como na MADEIRAS MIL – IND. E COM. MÓVEIS LTDA, de 27/08/1974 a 10/03/1976.

Pela contagem de tempo de contribuição administrativa (fls. 06/07 do evento 19), observo que o INSS somente contabilizou como tempo e carência o período de 27/08/1974 a 27/08/1974 na MADEIRAS MIL – IND. E COM. MÓVEIS LTDA (1 dia), desprezando os demais.

No entanto, entendendo que os referidos vínculos devem ser integralmente computados como tempo e carência, posto que comungo com o entendimento de que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (Nesse sentido: TRF/3.ª Região, AC 1260164, DJ3 25.06.2008; TRF/1.ª Região, AMS 200236000032990, DJ 02.06.2005).

Como é cediço, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-las. Via de regra, cabe ao INSS provar a falsidade das declarações inseridas na carteira de profissional do trabalhador, ou, em outras palavras, incumbe à autarquia demonstrar a inexistência dos vínculos empregatícios nela constantes.

Em outras palavras, nos casos em que o INSS não trouxer aos autos qualquer prova que infirme as anotações constantes na CTPS da parte autora, tais períodos devem ser considerados como tempo de contribuição/serviço, até porque eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nesse período não pode ser atribuído ao segurado, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei 8.212/1991.

Nesse diapasão já decidiu o TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM COM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADES ESPECIAIS COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
 2. Portanto, as anotações constantes da CTPS da parte autora no período de 17/08/1979 a 15/04/1981, deve ser computada pelo INSS, como efetivo tempo de serviço/contribuição, inclusive para fins de concessão de benefício.
 3. Logo, deve ser considerado como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2004.
 4. Desse modo, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontestados constantes da CTPS e do CNIS até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
 5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a partir do requerimento administrativo (04/09/2014), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
 6. Apelação do INSS parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002589-93.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020)

Nessa esteira, a Súmula nº 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado.

Logo, não comprovada nenhuma irregularidade, não há que falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

Observo a CTPS da parte autora (fls. 11/14 do evento 02) segue perfeita seqüência de datas e folhas e não apresenta rasuras.

No evento 32, o autor junta declaração de opção para o FGTS referente ao vínculo com a empresa FNV FABRICA NACIONAL DE VAGÕES S/A e respectiva autorização para movimentação de conta vinculada, cópias do contrato de trabalho e termo de rescisão com a empresa MADEIRAS MIL – IND. E COM. MÓVEIS LTDA, declaração de opção para o FGTS referente ao vínculo com a empresa MADEIRAS MIL – IND. E COM. MÓVEIS LTDA e respectiva autorização para movimentação da conta vinculada, contrato de experiência firmado com a empresa CRUZEIRO PROGRIDE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA e declaração de opção para o FGTS.

Outrossim, o início de prova material foi corroborada pelo depoimento do autor e das testemunhas por ele arroladas em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/02/2020.

Em relação ao período em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, de 23/04/1997 a 30/06/1997, como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal possibilidade, desde que intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência sobre o tema no julgamento do RE 1298832 RG/RS, Tema 1.125, que “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

No entanto, no caso em apreço, o período em que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de 23/04/1997 a 30/06/1997 - NB 31/104.032.969-9 - NÃO deve ser computado como carência, posto que os próximos recolhimentos iniciaram depois da perda de qualidade de segurado, isto é, apenas em 01/05/2013.

Nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91, a “perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade”.

Nesta toada, cessado o auxílio-doença sem que tenha havido a retomada das contribuições antes do fim do período de graça, perde-se em definitivo o direito de vê-lo depois computado para fins de carência.

Por fim, entendo que os recolhimentos efetuados como segurado facultativo no período de 01/05/2013 a 28/02/2014 devem ser computados, posto que foram efetuados tempestivamente e estão regulares, conforme se verifica do extrato do evento 46.

Com o reconhecimento como tempo e carência dos períodos laborados nas empresas CRUZEIRO PROGRIDE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA, de 16/10/1973 a 01/02/1974, FNV FABRICA NACIONAL DE VAGÕES S/A, de 02/02/1974 a 23/05/1974, CONSTRUTORA QUADRANTE S/A, de 05/07/1974 a 26/08/1974, MADEIRAS MIL – IND. E COM. MÓVEIS LTDA, de 27/08/1974 a 10/03/1976, bem como dos recolhimentos efetuados como segurado facultativo de 01/05/2013 a 28/02/2014, forçoso reconhecer que o autor não atinge a carência necessária para se aposentar, conforme se verifica da tabela a seguir:

Vale registrar que não é possível a reafirmação da DER, posto que o autor não mais efetuou recolhimentos ao RGPS após 28/02/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como tempo e carência como tempo e carência os períodos laborados para as empresas CRUZEIRO PROGRIDE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA, de 16/10/1973 a 01/02/1974, FNV FABRICA NACIONAL DE VAGÕES S/A, de 02/02/1974 a 23/05/1974, CONSTRUTORA QUADRANTE S/A, de 05/07/1974 a 26/08/1974, bem como na MADEIRAS MIL – IND. E COM. MÓVEIS LTDA, de 27/08/1974 a 10/03/1976, devendo proceder a respectiva averbação, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0003000-10.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/633007066
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ROSA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o autor ANTONIO DONIZETI ROSA requer o reconhecimento do período em que trabalhou como empregado rural para o empregador João Damasceno de Paula Santos, de 31/07/1971 a 12/07/1975, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Comum da regra 86/96, sem incidência do fator previdenciário, desde a DER 17/02/2020 ou do momento em que implementar todos os requisitos reafirmação da DER).

Na contestação (evento 14), observo que o INSS assim se manifestou acerca do referido vínculo:

“É certo que referido contrato de trabalho não se findou em 12/07/1975, haja vista que o vínculo anotado na sequência (pág. 11 da CTPS - fls. 24 do evento 02) tem como data de admissão: 01/05/1975. Com efeito, não há anotações complementares na CTPS como contribuição sindical, alteração de salário, anotação de férias ou FGTS que possam confirmar o vínculo e a respectiva data de saída. (...) Outrossim, não foi apresentado outros documentos como livro ou ficha de registro de empregados, folhas de ponto, contracheques etc.”

Após a realização de audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento do autor e de três testemunhas por ele arroladas, o INSS reconheceu parcialmente a procedência do pedido, nos seguintes termos:

“Considerando a oitiva das testemunhas nesta data, somado ao início de prova material do vínculo empregatício registrado em CTPS, o INSS reconhece o tempo de serviço entre 31/07/1971 a 30/04/1975.”

Diante do disso, homologo o reconhecimento parcial do pedido do INSS para que seja computado como tempo de serviço o período de 31/07/1971 a 30/04/1975 (empregado rural).

Não há como reconhecer o período de 01/05/1975 a 12/07/1978, posto que na CTPS o próximo vínculo possui data de entrada em 01/05/1975 e se trata de vínculo urbano: o autor trabalhou de ajudante de cozinha em um bar/restaurante, conforme se verifica de fl. 24 do evento 02. Dessa forma, tais vínculos de atividade são incompatíveis entre si, razão pela qual não poderiam ter sido realizadas de forma simultânea.

Feitas tais considerações, passo a verificar se o autor preenche os requisitos para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, previa a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, §7º, da Constituição Federal, de acordo com a antiga redação dada pela EC n.º 20/98, exigia, além da carência mínima (cento e oitenta contribuições mensais), o tempo de contribuição o total de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição originalmente prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consistia em benefício devido ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Referido benefício foi extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Em seu turno, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, §1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 era devida aos segurados que tenham 53 (cinquenta e três) anos de idade, 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Por sua vez, o benefício é devido às seguradas com 48 (quarenta e oito) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos). Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada (16/12/1998).

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103, publicada em 13/11/2019, novas regras foram previstas para o acesso às aposentadorias mantidas pelo Regime Geral de Previdência, consistindo a principal mudança na eliminação da possibilidade de concessão do benefício com base exclusivamente no tempo de contribuição.

Assim, a nova redação conferida ao art. 201, §7º, inc. I, da Constituição Federal passou a exigir, além do tempo mínimo de contribuição a ser estabelecido por lei, 65 (sessenta e cinco) anos de idade aos segurados do sexo masculino e 62 (sessenta e dois) anos de idade às do sexo feminino. Para resguardar o direito dos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103 (13/11/2019), foram criadas quatro regras gerais de transição.

A primeira delas, prevista no art. 15 da EC n. 103/2019, autoriza a concessão do benefício de aposentadoria aos segurados filiados ao RGPS que alcançarem, de maneira cumulativa, 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e possuírem idade tal que, somada ao tempo de contribuição, alcance 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos. Referida pontuação exigida, a partir de 01/01/2020, aumentara 1 (um) ponto a cada ano até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher (em 2033), e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem (em 2028).

A segunda regra, criada pelo art. 16 da EC n. 103/2019, mescla tempo de contribuição e idade mínima para o acesso à aposentadoria. Prevê-se, assim, a concessão da aposentadoria aos segurados que, até a data da entrada em vigor da precitada emenda (13/11/2019), apresentem, simultaneamente, se mulher, 30 (trinta) anos de contribuição e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e, se homem, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 61 (sessenta e um) anos de idade. De acordo com o § 1º do mesmo artigo, a partir de 01/01/2020, a idade mínima será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

A terceira regra de transição, estabelecida no art. 17 da EC n. 103/2019, destina-se aos segurados que, na data de entrada em vigor da referida EC (13/11/2019) já contavam com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem. Para eles, a aposentadoria será concedida, independentemente de idade mínima, quando, de maneira cumulativa, foram alcançados 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, mais um pedágio de 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que faltava, originalmente, para ser cumprido. Pela quarta regra de transição, trazida pelo art. 20 da EC n. 103/2019, os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão se aposentar quando preencherem, cumulativamente:

i) se mulher, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, mais 30 (trinta) anos de contribuição acrescidos de um período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltava para alcançar os 30 (trinta) anos de contribuição;

ii) se homem, 60 (sessenta) anos de idade, mais 35 (trinta e cinco) anos de contribuição acrescido do mesmo pedágio correspondente ao tempo que faltava, até a data da EC, para completar o precitado total mínimo de tempo contribuído.

No âmbito administrativo, a análise do pedido à luz do disposto no artigo 15 da EC 103/2019, foi a de que o autor teria alcançado o tempo de contribuição de 30 anos 04 meses e 27 dias, idade de 62 anos 05 meses e 01 dias, sendo que a soma da idade e tempo de contribuição seria de 92 anos 09 meses e 28 dias. Para que o autor pudesse atender o requisito da referida regra, deveria completar o tempo de 35 anos, sendo certo que a soma do tempo e idade deveria ser igual ou superior a 96 anos (fl. 110 do evento 02).

Pois bem. Com o reconhecimento do período laborado pelo autor como empregado rural de 31/07/1971 a 30/04/1975 (3 anos 9 meses e 1 dia) somado ao tempo de contribuição já considerado pelo INSS (30 anos 04 meses e 27 dias), o autor não atinge o tempo de contribuição de 35 anos na DER 17/02/2020, conforme se verifica da tabela a seguir:

Outrossim, considerando que o autor continuou recolhendo ao RGPS na qualidade de contribuinte individual e reafirmando a DER para 07/11/2020, o autor conquista o tempo de contribuição de 35 anos, sendo certo que a soma do tempo e da idade atinge os 96 pontos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme se verifica da tabela abaixo colacionada:

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- Homologo o reconhecimento parcial do pedido realizado pelo INSS no que tange ao cômputo tempo de serviço laborado pelo autor para o empregador João Damasceno de Paula Santos, de 31/07/1971 a 30/04/1975, devendo o INSS realizar a respectiva averbação, nos termos do artigo 487, III, 'a', do CPC;

- Julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 15 da EC 103/2019, desde 07/11/2020 (DIB), resolvendo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei e informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados ou ao INSS para execução invertida.

O cálculo deverá ser elaborado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002836-79.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/633007070

AUTOR: MARCELO PEREIRA (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Fundamento e decidido.

A parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de atividade na condição de “Empregado Rural entre 20/11/1982 a 24/12/1986” e requer, ainda, “Caso não seja considerado todo o tempo acima requerido, aceita a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a mudança de DER”.

Observo que embora a parte autora tenha realizado o segundo pedido de forma condicionada, entendo ser um pedido complementar, pois mesmo no caso de reconhecimento do período mencionado, haveria possibilidade de não ser alcançado o tempo exigido para a concessão do benefício, de modo que, mesmo nessa hipótese, deveriam ser analisadas as referidas possibilidades (benefício proporcional e reafirmação da

DER).

De qualquer modo, tem-se a tese firmada no Tema 995 no STJ: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

DO PERÍODO PLEITEADO

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de atividade no período de 20/11/1982 a 24/12/1986, na condição de empregado rural, com empregador Nabor Antonio Crozariol.

Verifico que tal período não consta do extrato CNIS (fl. 57 do evento 02), não tendo sido considerado na contagem de tempo de atividade realizada pelo INSS (fls. 73/74 do evento 02).

Ainda, verifico que constou do processo administrativo (fl. 66 do evento 02) e da contestação (evento 12) informação de que está ausente da anotação em CTPS o ano do início do vínculo (fl. 07 e 29 do evento 02), havendo essa informação somente nas anotações gerais da CTPS (fl. 21 e 43 do evento 02), sendo que a emissão da CTPS (17/02/1986) é posterior ao início do vínculo pleiteado.

Com relação a essa alegação, observo que nas anotações gerais há afirmação de que "Fica reconhecido como tempo anterior de serviço o período compreendido entre 20.11.82 a 24.11.86", teor que se mostra compatível com a informação da data de emissão posterior da CTPS, em se tratando de anotação tardia de vínculo.

É certo que as anotações registradas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, cabendo ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, assim, nesse caso, considerando o exposto, existiu dilação probatória consistente em audiência para produção de provas orais a respeito do vínculo.

Os depoimentos colhidos, do autor e de duas testemunhas, foram seguros e uníssimos no sentido de que o autor trabalhou como empregado rural para Nabor Antonio Crozariol no período alegado, sendo que a testemunha José, além de confirmar que o autor trabalhou no período em questão, informou que ele próprio não teve a CTPS anotada, o que corrobora a situação de anotação tardia referida anteriormente, e a testemunha Roberto informou que morava na fazenda e confirmou o trabalho desenvolvido pelo autor.

Destarte, considero que o lastro probatório produzido nos autos é apto a demonstrar a veracidade do vínculo que se pretende seja reconhecido, independentemente do seu correspondente recolhimento previdenciário ou da anotação de vínculo de emprego no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), considerando que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Aínda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Note-se que, considerando as datas que foram anotadas na seção de vínculos da CTPS, e considerando a informação do ano de início do vínculo, obtida nas anotações gerais, tem-se o vínculo no período de 24/11/1982 a 24/12/1986.

Assim, pelos motivos expostos, reconheço para efeito de carência e tempo de contribuição o período de 24/11/1982 a 24/12/1986, trabalho pelo autor como empregado rural para o empregador Nabor Antonio Crozariol.

Ainda, observo que foi considerado na tabela de contagem do autor na inicial o período de 01/06/2009 a 24/06/2009, período esse que não foi computado pelo INSS no processo administrativo.

Considerando que esse período está inserido em vínculo anotado em CTPS, de 01/11/2004 a 12/01/2014 (fl. 32 do evento 02), o qual constou do extrato CNIS (fl. 54 do evento 02), embora com indicadores, e considerando que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91, reconheço para efeito de carência e tempo de contribuição o período de 01/06/2009 a 24/06/2009, trabalho pelo autor como empregado rural para o empregador José Cláudio Crozariol.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, previa a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, § 7º, da Constituição Federal, de acordo com a antiga redação dada pela EC nº. 20/1998, exigia, além da carência mínima (cento e oitenta contribuições mensais), o tempo de contribuição o total de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

Já a aposentadoria por tempo de contribuição originalmente prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/1991, consistia em benefício devido ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Referido benefício foi extinto pelo constituinte derivado, mas restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/1998 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

Em seu turno, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20/1998 era devida aos segurados que tenham 53 (cinquenta e três) anos de idade, 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Por sua vez, o benefício é devido às seguradas com 48 (quarenta e oito) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos). Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada (16/12/1998).

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103, publicada em 13/11/2019, novas regras foram previstas para o acesso às aposentadorias mantidas pelo Regime Geral de Previdência, consistindo a principal mudança na eliminação da possibilidade de concessão do benefício com base exclusivamente no tempo de contribuição.

Assim, a nova redação conferida ao art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal passou a exigir, além do tempo mínimo de contribuição a ser estabelecido por lei, 65 (sessenta e cinco) anos de idade aos segurados do sexo masculino e 62 (sessenta e dois) anos de idade às do sexo feminino. Para resguardar o direito dos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103 (13/11/2019), foram criadas quatro regras gerais de transição.

A primeira delas, prevista no art. 15 da EC n. 103/2019, autoriza a concessão do benefício de aposentadoria aos segurados filiados ao RGPS que alcançarem, de maneira cumulativa, 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e possuírem idade tal que, somada ao tempo de contribuição, alcance 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos. Referida pontuação exigida, a partir de 01/01/2020, aumentara 1 (um) ponto a cada ano até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher (em 2033), e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem (em 2028).

A segunda regra, criada pelo art. 16 da EC n. 103/2019, mescla tempo de contribuição e idade mínima para o acesso à aposentadoria. Prevê-se, assim, a concessão da aposentadoria aos segurados que, até a data da entrada em vigor da precitada emenda (13/11/2019), apresentem, simultaneamente, se mulher, 30 (trinta) anos de contribuição e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e, se homem, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 61 (sessenta e um) anos de idade. De acordo com o § 1º do mesmo artigo, a partir de 01/01/2020, a idade mínima será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

A terceira regra de transição, estabelecida no art. 17 da EC n. 103/2019, destina-se aos segurados que, na data de entrada em vigor da referida EC (13/11/2019) já contavam com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem. Para eles, a aposentadoria será concedida, independentemente de idade mínima, quando, de maneira cumulativa, foram alcançados 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, mais um pedágio de 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que faltava, originalmente, para ser cumprido.

Pela quarta regra de transição, trazida pelo art. 20 da EC n. 103/2019, os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional poderão se aposentar quando preencherem, cumulativamente:

i) se mulher, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, mais 30 (trinta) anos de contribuição acrescidos de um período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltava para alcançar os 30 (trinta) anos de contribuição;

ii) se homem, 60 (sessenta) anos de idade, mais 35 (trinta e cinco) anos de contribuição acrescido do mesmo pedágio correspondente ao tempo que faltava, até a data da EC, para completar o precitado total mínimo de tempo contribuído.

Note-se que no caso de restar caracterizado o direito adquirido, ou seja, no caso do segurado ter implementado todos os requisitos então vigentes para a concessão de aposentadoria em momento anterior à vigência de novas regras, é possível a aplicação das regras anteriores, vigentes naquele momento, haja vista a incorporação do direito ao patrimônio jurídico do seu titular.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DER

O INSS realizou contagem de tempo de atividade, apurando um total de 30 anos, 01 mês e 06 dias na DER (23/01/2019) (fls. 73/74 e 78 do evento 02).

Assim, considerando o tempo reconhecido administrativamente, acrescido dos períodos reconhecidos neste feito (de 24/11/1982 a 24/12/1986 e de 01/06/2009 a 24/06/2009), tem-se um total de 34 anos, 03 meses e 01 dia na DER (23/01/2019), conforme tabela abaixo.

Dessa forma, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, pois o autor conta com tempo de contribuição inferior ao exigido, de 35 anos.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE REAFIRMAÇÃO DA DER

Considerando que a reafirmação da DER, em princípio, implica benefício mais benéfico ao segurado que a concessão de benefício proporcional, passo a apreciar esse pedido.

Considerando o tempo reconhecido administrativamente, acrescido dos períodos reconhecidos neste feito (de 24/11/1982 a 24/12/1986 e de 01/06/2009 a 24/06/2009), e reafirmando-se a DER para 22/10/2019, data anterior à vigência da EC 103/2019, e período ainda trabalhado pelo autor para o mesmo empregador (José Cláudio Crozariol), tem-se um total de 35 anos de contribuição na nova DER (22/10/2019), conforme tabela abaixo.

Dessa forma, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o tempo de 35 anos de contribuição na nova DER em 22/10/2019 (D1B).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARCELO PEREIRA, reconhecendo para efeito de carência e tempo de contribuição o período de 24/11/1982 a 24/12/1986,

trabalhado pelo autor como empregado rural para o empregador Nabor Antonio Crozariol, e o período de 01/06/2009 a 24/06/2009, trabalhado pelo autor como empregado rural para o empregador José Cláudio Crozariol, devendo o INSS proceder às devidas averbações; e condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 22/10/2019 (DIB), resolvendo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei e informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados ou ao INSS para execução invertida.

O cálculo deverá ser elaborado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001126-87.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007079

AUTOR: APARECIDA MARIA MARIANO (SP436214 - BARBARA VIEIRA DE ALMEIDA GAMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 combinado com art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual define como idoso aquele com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (Lei nº 10.471/2003), e como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo.

No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.

Cumpra ressaltar que de acordo com o § 1.º do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivem sob o mesmo teto.

Rememore-se que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

No caso dos autos, verifica-se que a autora APARECIDA MARIA MARIANO é idosa (74 anos), nascida em 14/12/1946 conforme assentamento em seus documentos pessoais.

Cumprido, assim, o primeiro requisito legal.

No que tange à miserabilidade, a perícia social realizada constatou o estado de vulnerabilidade social em que vive a parte autora.

Com efeito, de acordo com o estudo realizado, APARECIDA reside com seu esposo também idoso, em um imóvel objeto de processo de usucapião. A residência é muito simples, composta por 4 cômodos.

A autora sobrevive dos proventos da aposentadoria de seu cônjuge, valor R\$1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais). Não há outros meios de levantamento de recursos financeiros pela família. Não recebem recursos do Governo Municipal, Estadual.

Com relação ao benefício de aposentadoria recebida por seu esposo, tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores. 3. Não comprovado que a autora esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autora não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (AC 00019596420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A mesma essência de entendimento foi aplicada pelo STF quando do julgamento do RE 589.963-PR, no qual foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do mencionado art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), onde se reconheceu a inconstitucionalidade parcial por omissão do legislador, ante a "inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo".

Naquele caso, entendeu a Suprema Corte que o legislador não poderia ter autorizado, para fins de percepção de benefício assistencial, a desconsideração da renda mínima assistencial de outro idoso, deixando de fora do comando normativo a desconsideração da renda mínima assistencial de pessoa deficiente ou de idoso detentor de benefício previdenciário também de um salário mínimo. Reconheceu, portanto, a situação de omissão legislativa inconstitucional, ao se deixar de fora do amparo normativo pessoas que se encontram em idêntica condição de proteção constitucional ou legal.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condição de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, diante do estado de vulnerabilidade em que vive.

Satisfeitos, portanto, os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

A demais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisado a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Acresço que o Decreto 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, foi alterado pelo Decreto 8.805/2016 que trouxe a exigência de que, para a concessão, manutenção e revisão do benefício assistencial, é necessária a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

O dies a quo do benefício de prestação continuada deve corresponder à data em que a Autorquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

Assim, considerando que não houve relevante alteração fática da situação social da parte autora depois que pleiteou administrativamente o benefício NB 704.246.836-9, fixo a data de início do benefício na data do requerimento administrativo/agendamento (13/09/2018 – DIB).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) em favor de APARECIDA MARIA MARIANO desde a data do requerimento administrativo do NB 704.246.836-9 (DER 13/09/2018), com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2021.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e descontados eventuais valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente.

Cálculos de liquidação devem ser elaborados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício à parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como para informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente, remetam-se os autos ao contador para cálculos ou ao INSS para execução invertida.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002129-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007094

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS DA ROCHA (SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO, SP351642 - PAMELA DE GOUVEA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA HELENA DOS SANTOS DA ROCHA em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural desde a data do requerimento administrativo, com a averbação do período rural exercido em regime de economia familiar no período de 15/10/1998 a 15/10/2018.

Preliminarmente, não há que se falar em prescrição, eis que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

De acordo com os requisitos constantes do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999, para a concessão de aposentadoria por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, havendo redução em 05 (cinco) anos, caso se trate de trabalhador rural.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Nos termos da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização – TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA. Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros. Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente. Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal. Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização (Superior Tribunal de Justiça – Edcl no Recurso Especial 1.639.107 – Rel.

Ministra Assuete Magalhães – 04/12/2017).

Nos termos da Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Para a concessão da aposentadoria rural, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. Nesse sentido, o julgado a seguir:

“1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana. De outro lado, a descaracterização da condição de rurícola do esposo, por si só, não desqualifica a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

Feitas tais considerações, passo a analisar e decidir o caso em apreço.

Narra a parte autora na petição inicial que:

“(…) nasceu em 18 de julho de 1962 (documento anexo), na cidade de São Luiz do Paraitinga, hoje está com 56 (cinquenta e seis) anos, requereu em 15/10/2018, junto à Autorial Previdência, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural sob o nº 190.787.768-9, no entanto a mesma teve seu pleito administrativo indeferido, sob o argumento de “falta de comprovação da atividade Rural em número de meses idênticos a carência do pedido”.

Nascida na Cidade de Cunha, a Autora casou-se em 23/07/1983 com o Senhor Paulino Barbosa da Rocha (documento anexo), e juntos adquiriram uma propriedade rural de 6 hectares, onde exercem o labor rural desde 15/10/1998 (documento anexo), SÍTIO BARBARA, sob regime de economia familiar. Nota-se na documentação juntada que a Autora e seu cônjuge exercem a lida rural desde 1998, com gado leiteiro, plantação de FEIJÃO, MILHO, VERDURAS e FRUTAS.”

Como início de prova material, a parte autora juntou os seguintes documentos no procedimento administrativo:

- escritura pública de cessão de direitos possessórios referente a uma parte de terras (2,057 alqueires ou 6,05 ha) localizada no Bairro da Cachoeirinha, sendo certo que a autora e seu esposo (Paulino Barbosa da Rocha) foram os adquirentes. A referida escritura foi firmada em 15/10/1998. A profissão declarada de seu esposo foi de “industrial” e da autora foi “do lar” (fls. 12/13 do evento 32);

- declaração de abertura de cadastro de produtor rural de Paulino Barbosa da Rocha, ocorrida em 26/04/2001 (fl. 14 do evento 32);

- declaração da COMEVAP acerca do fornecimento de leite pelo cooperado Paulino Bárbara da Rocha, no período de maio/2001 a setembro/2006 (fl. 15 do evento 32).

- cadastro em CEI (Cadastro Específico do INSS) de Paulino Bárbara da Rocha, em que consta data de início da atividade rural a partir de 27/04/2001 (fls. 16/17 do evento 32);

- declaração firmada pelo Chefe da Casa da Agricultura de São Luiz do Paraitinga, datada de 01/11/2018, informando que Paulino Bárbara da Rocha é produtor rural no Sítio Bárbara e desde 23/09/1999 retiram sementes de milho na Casa da Agricultura (fl. 18 do evento 32).

- recibo de entrega declaração do ITR referente ao Sítio Santa Bárbara, cujo contribuinte é Paulino Bárbara da Rocha, referente aos anos de 2001 a 2006, 2010 a 2018 (fls. 19/50 do evento 32);

- declaração de vacinação de bovinos referente aos anos de 2001, 2002, 2004, 2005, 2009 (fls. 51/52, 74, 75 e 98 do evento 32);

- notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas referente aos anos de 1998, 2002, 2003, 2004, 2005, 2017, 2018 (fl. 53, 60/73, 77/79, 81/89, 96/97 do evento 32)

A amparar o início de prova material foi produzida prova oral, com a oitiva da autora e de duas testemunhas, que foram claras a confirmar a atividade rural exercida pela parte autora com sua família em regime de economia familiar no Sítio Bárbara, localizada no município de São Luiz do Paraitinga-SP.

Pela prova documental e testemunhal, reputo que o requerente trabalhou nas lides rurais desde 15/10/1998 a 15/10/2018.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo (DER 14/11/2018), é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder a averbação do período compreendido de 15/10/1998 a 15/10/2018 como atividade rural em regime de economia familiar, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (DIB 14/11/2018), resolvendo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de recurso das partes. Ofício-se.

O cálculo deverá ser elaborado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como para informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados ou ao INSS em execução invertida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001952-50.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/633007074
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.
Fundamento e decido.

Verifico que a parte autora requer o reconhecimento como atividade especial do "...período de 24/10/1977 a 16/12/1978, laborado em condições INSALUBRES – função "torneiro" – CATEGORIA PROFISSIONAL - itens 2.5.1 a 2.5.4 dos quadros art. 2º Decreto 53.831/64 e anexo II do Decreto 83.080/79..." e a revisão da "...Aposentadoria por Tempo de Contribuição B-42, concedida em 07/02/2014 (NB 166.652.283-7)..." e a condenação do réu ao pagamento das atrasadas "... desde a data de seu requerimento junto ao Posto de Benefícios (07/02/2014)..."

DA ATIVIDADE ESPECIAL

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, em relação ao fator de conversão, é àquele vigente na data do requerimento.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28/04/1995, apenas.

A partir de 29/04/1995 só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído.

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Akém disso, para o reconhecimento do trabalho como especial, a exposição há que ser habitual e permanente. Deve ser aferido, caso a caso, com base na descrição da atividade exercida pelo segurado no PPP, se a exposição ao agente nocivo constituía aspecto intrínseco e indissociável do exercício da referida atividade, hipótese em que o enquadramento deve ser admitido.

No que se refere aos equipamentos de proteção individual ou coletiva, verifica-se que a regulamentação legal somente pode ser aplicada ao período trabalhado após a entrada em vigor da Lei 9.732/98, de 14/12/1998, que estabeleceu a exigência de informações acerca da eficácia dos equipamentos no laudo pericial que embasa o PPP. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3 (AC 00088654620124036119, Nona Turma, rel. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013).

Ainda, importante destacar decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."

Desse modo, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Ainda com relação agente ruído, anoto que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05/03/1997, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Akém disso, em relação a agentes biológicos, é considerado tempo de serviço em condições especiais o período em que o segurado exerceu atividade exposta a agentes biológicos, assim considerados os trabalhos, de forma permanente, com contato direto com "microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde, em contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados ou para preparo de soro, vacina e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas, tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; e g) em coletas e industrialização do lixo, relacionados no código 1.3 do Anexo I, do Decreto 83.080 de 1979 e no código 3.0.0, do Anexo IV, dos Decretos 2.172 de 1997 e no Decreto 3.048 de 1999.

De acordo com a legislação previdenciária, consideram-se agentes biológicos: bactérias, fungos, protozoários, parasitas, vírus e outros que tenham a capacidade de causar doenças ou lesões em diversos graus nos seres humanos e que podem ser chamados de patógenos.

A metodologia de avaliação dos agentes biológicos, portanto, será sempre qualitativa.

Com relação a habitualidade e permanência, a jurisprudência do STJ e da TNU apontam a desnecessidade de que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho para o reconhecimento da especialidade, bastando, no caso de exposição eventual, a verificação, no caso concreto, se a natureza do trabalho desenvolvido (p.ex.: manuseio de materiais contaminados, contato com pacientes com doenças contagiosas) e/ou o ambiente em que exercido (p.ex.: estabelecimento de saúde) permitem concluir pelo constante risco de contaminação.

No que se refere à tecnologia de proteção, a Resolução nº 600 de 2017, expedida pelo INSS (atualizada pelo Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, de 25/09/2018), chamada de Manual da Aposentadoria Especial, prevê que em se tratando de agentes biológicos, deve constar no PPP informação sobre o EPC, a partir de 14 de outubro de 1996 e sobre EPI a partir de 03 de dezembro de 1998.

No referido Manual de Aposentadoria Especial, aprovado nos termos da Resolução nº 600 do INSS, de 10/08/2017 (atualizado de 2018), consta ainda que: "o raciocínio que se deve fazer na análise dos agentes biológicos é diferente do que comumente se faz para exposição aos demais agentes, pois não existe "acúmulo" da exposição prejudicando a saúde e sim uma chance de contaminação."

Ressalto que a Resolução nº 600 de 2017, prevê que, considerando-se tratar-se de risco biológico, o EPI deverá eliminar totalmente a probabilidade de exposição, evitando a contaminação dos trabalhadores por meio do estabelecimento de uma barreira entre o agente infectocontagioso e a via de absorção (respiratória, digestiva, mucosas, olhos, dermal).

Caso o EPI não desempenhe adequadamente esta função, permitindo que haja, ainda que atenuadamente a absorção de microorganismos pelo trabalhador, a exposição estará efetivada, podendo-se desencadear a doença infecto-contagiosa. Neste caso, o EPI não deverá ser considerado eficaz.

Assim, em se tratando de agentes nocivos biológicos, a constatação da eficácia do EPI, deverá se dar por meio da análise da profissiografia e dos demais documentos acostados ao processo, analisando-se o caso em concreto.

Ainda, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Como é cediço, a conversão do tempo especial em comum tem por escopo o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, mas não durante todo o período de contribuição.

O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, §§3º e 5º da Lei n. 8.213/91, estando assegurado constitucionalmente, conforme o STJ, no AgRg no REsp 1069632/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011.

DO PERÍODO PLEITEADO

No caso concreto, a parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 24/10/1977 a 16/12/1978, considerando a categoria profissional "torneiro".

Observo, conforme o processo administrativo juntado aos autos, que a autarquia previdenciária considerou o período em tela como de atividade comum (fls. 22/23 do evento 18), sendo que tal período consta do extrato CNIS (fl. 05 do evento 18) e está anotado em CTPS, com indicação de cargo Torneiro (fl. 07 do evento 18).

Dessa forma, verifico que a parte autora exerceu, no período de 24/10/1977 a 16/12/1978, função que está elencada nos itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual reconheço como atividade especial aquela desenvolvida pela parte autora no período de 24/10/1977 a 16/12/1978, na empresa HOWA S.A..

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. I. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). Consoante dispõe o art. 373, I, do CPC/2015, o ônus probatório quanto aos fatos alegados cabe à parte autora. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a

carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. É possível o enquadramento pela categoria profissional do labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7. O exercício do labor nas funções de ajustador oficial e ajustador mecânico em indústrias metalúrgicas e de produção é passível de ser reconhecido como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 8. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 9. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 11. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. 12. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 0003420-23.2012.4.03.6321, TRF3 - 7ª Turma, DATA: 22/11/2019)

Considerando o reconhecimento de atividade especial supra, a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o mencionado período de atividade especial com o devido fator de conversão para atividade comum.

DA PRESCRIÇÃO

Com base no artigo 103, Parágrafo único, da Lei 8.213/1991, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora PEDRO DOS SANTOS, reconhecendo como atividade especial aquela exercida pela parte autora no período de 24/10/1977 a 16/12/1978, na empresa HOWA S.A., devendo o INSS proceder a devida averbação e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.652.283-7, a partir da DER em 07/02/2014, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação e descontados eventuais valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a revisão do benefício previdenciário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a certeza do direito da parte, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para revisão do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a decisão transitada em julgado e informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados ou ao INSS para execução invertida.

O cálculo deverá ser elaborado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002079-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007096

AUTOR: SERGIO VIEIRA LOPES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Fundamento e Decido.

Cuida-se de ação em que o autor SERGIO VIEIRA LOPES requer o enquadramento como especial dos períodos trabalhados nas empresas Nobrecel S/A Celulose e Papel (de 22/01/1986 a 02/3/1990 e de 17/10/1991 a 08/05/1992) e Condomínio Village Paineiras (de 06/10/1990 a 15/10/1991 e de 01/8/1992 a 20/12/2017), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Como é cediço, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa), exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova.

Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

É possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998, (STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 256, inciso I e artigo 272, § 2º.

Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, "(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)".

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No que concerne à ausência de manifestação a respeito da necessidade de fonte de custeio para a concessão do benefício vindicado, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

No que tange ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, posto que não eliminam os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem os seus efeitos.

Nesse sentido, a Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale destacar também que não há necessidade de o laudo pericial que demonstra a insalubridade seja contemporâneo ao período que se pretende demonstrar. A legislação atual de segurança do trabalho e a fiscalização são mais severas. Portanto, presume-se que as condições atuais sejam piores que as de vinte ou trinta anos atrás.

Sobre a atividade de vigilante, a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), fundada em seu enunciado nº 26, considerava tal atividade como especial somente até 05/03/1997 (item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64).

No entanto, em razão de entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de ser possível o cômputo, como tempo especial, das atividades exercidas com exposição à eletricidade, mesmo depois de 05/03/1997, já que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 - Informativo de Jurisprudência nº 509), a TNU readequou sua jurisprudência para harmonizá-la com a do STJ, passando então a admitir a especialidade da atividade de vigilante, sem limitação temporal.

Com efeito, em julgamento de incidente de uniformização, a TNU definiu a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302, Rel. Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, j. 20/07/2016).

Ademais, a comprovação da exposição à atividade nociva deve ser feita por elemento material, não se admitindo, prova testemunhal, haja vista o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, vale dizer, são admissíveis como prova, conforme o período: formulário SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou similar (até 10/12/1997), laudo técnico - LTCAT (11/12/1997 a 31/12/2003), PPP (a partir de 01/01/2004).

Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Outrossim, não é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para caracterização do tempo especial.

Nesse sentido, colaciono o recente julgado do STJ. Vejamos:

"I. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM O USO DE ARMA DE FOGO.

II. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA VIA DA JURISDIÇÃO, COM APOIO PROCESSUAL EM QUALQUER MEIO PROBATÓRIO MORALMENTE LEGÍTIMO,

APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/1995, QUE ABOLIU A PRÉ-CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL PARA O EFEITO DE RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE OU RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR, EM FACE DA ATIVIDADE LABORAL. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991.

III. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DADA A INESGOTABILIDADE REAL DA RELAÇÃO DESSES FATORES. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS NA REGRA POSITIVA ENUNCIATIVA. REQUISITOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE A FATORES DE RISCO (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991).

IV. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA.

1. É certo que no período de vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 a especialidade da atividade se dava por presunção legal, de modo que bastava a informação acerca da profissão do Segurado para lhe assegurar a contagem de tempo diferenciada. Contudo, mesmo em tal período se admitia o reconhecimento de atividade especial em razão de outras profissões não previstas nestes decretos, exigindo-se, nessas hipóteses provas cabais de que a atividade nociva era exercida com a exposição aos agentes nocivos ali descritos.
 2. Neste cenário, até a edição da Lei 9.032/1995, nos termos dos Decretos 53.080/1979 e 83.080/1979, admite-se que a atividade de Vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de Guarda.
 3. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, o legislador suprimiu a possibilidade de reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de Vigilante. Contudo, deve-se entender que a vedação do reconhecimento por enquadramento legal não impede a comprovação da especialidade por outros meios de prova. Aliás, se fosse proclamada tal vedação, se estaria impedindo os julgadores de proferir julgamentos e, na verdade, implantando na jurisdição a rotina burocrática de apenas reproduzir com fidelidade o que a regra positiva contivesse. Isso liquidaria a jurisdição previdenciária e impediria, definitivamente, as avaliações judiciais sobre a justiça do caso concreto.
 4. Desse modo, admite-se o reconhecimento da atividade especial de Vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, desde que apresentadas provas da permanente exposição do Trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não.
 5. Com o advento do Decreto 2.172/1997, a aposentadoria especial sofre nova alteração, pois o novo texto não mais enumera ocupações, passando a listar apenas os agentes considerados nocivos ao Trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não traz o texto qualquer referência a atividades perigosas, o que à primeira vista, poderia ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Essa conclusão, porém, seria a negação da realidade e dos perigos da vida, por se fundar na crença - nunca confirmada - de que as regras escritas podem mudar o mundo e as vicissitudes do trabalho, os infortúnios e os acidentes, podem ser controlados pelos enunciados normativos.
 6. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura, de modo expresso, o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, dando impulso aos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. A interpretação da Lei Previdenciária não pode fugir dessas diretrizes constitucionais, sob pena de eliminar do Direito Previdenciário o que ele tem de específico, próprio e típico, que é a primazia dos Direitos Humanos e a garantia jurídica dos bens da vida digna, como inalienáveis Direitos Fundamentais.
 7. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que eles - os agentes perigosos - tenham sido banidos das relações de trabalho, da vida laboral ou que a sua eficácia agressiva da saúde do Trabalhador tenha sido eliminada. Também não se pode intuir que não seja mais possível o reconhecimento judicial da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico-constitucional, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e à saúde do Trabalhador.
 8. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente nocivo eletricidade, pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do Trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Esse julgamento deu amplitude e efetividade à função de julgar e a entendeu como apta a dispensar proteções e garantias, máxime nos casos em que a legislação alheou-se às poderosas e invencíveis realidades da vida.
 9. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de Vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do Trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, com a devida e oportuna comprovação do risco à integridade física do Trabalhador.
 10. Firma-se a seguinte tese: é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado.
 11. A análise do caso concreto: No caso dos autos, o Tribunal reconhece haver comprovação da especialidade da atividade, a partir do conjunto probatório formado nos autos, especialmente o perfil profissiográfico do Segurado. Nesse cenário, não é possível acolher a pretensão do recursal do INSS que defende a necessidade de comprovação do uso de arma de fogo para caracterização do tempo especial.
 12. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido, para, na parte conhecida, se negar provimento.
- (REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 02/03/2021) grifeci

Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso em apreço.

Dos períodos laborados na Nobrecel S/A Celulose e Papel: de 22/01/1986 a 02/3/1990 e de 17/10/1991 a 08/05/1992

De acordo com a CTPS, nos referidos períodos o autor trabalhou no cargo de vigia (fl. 19 do evento 26), o que foi corroborado pelos PPP's juntados às fls. 04/05 e 08/09 do evento 29.

Tal atividade se enquadrava como perigosa, de acordo com o Decreto nº 53.831/1964 (código 2.5.7), o que a caracteriza como especial.

Inclusive, a questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se observa no enunciado a seguir: "Súmula nº. 26 da TNU. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64."

Dos períodos trabalhados no Condomínio Village Paineiras: de 06/10/1990 a 15/10/1991 e de 01/8/1992 a 20/12/2017

Conforme CTPS juntada, nos mencionados períodos o autor laborou no cargo de vigilante (fls. 19/20 do evento 26). Juntou PPP's às fls. 06/07 e 10/13 do evento 29 e no evento 15 (novo PPP).

Até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que a atividade que se enquadrava como perigosa, de acordo com o Decreto nº 53.831/1964 (código 2.5.7).

Outrossim, a partir de 29/04/1995, reconheço a especialidade do período em razão dos PPP's apresentados.

Dessa forma, o pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos laborados nas empresas Nobrecel S/A Celulose e Papel (de 22/01/1986 a 02/3/1990 e de 17/10/1991 a 08/05/1992) e Condomínio Village Paineiras (de 06/10/1990 a 15/10/1991 e de 01/8/1992 a 20/12/2017) é procedente.

Da Aposentadoria

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinqüenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: "Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo autor nas empresas Nobrecel S/A Celulose e Papel (de 22/01/1986 a 02/3/1990 e de 17/10/1991 a 08/05/1992) e Condomínio Village Paineiras (de 06/10/1990 a 15/10/1991 e de 01/8/1992 a 20/12/2017), o autor atinge os 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício de Aposentadoria Especial na DER 20/12/2017, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando o INSS a proceder a averbação dos períodos laborados pelo autor nas empresas Nobrecel S/A Celulose e Papel (de 22/01/1986 a 02/3/1990 e de 17/10/1991 a 08/05/1992) e Condomínio Village Paineiras (de 06/10/1990 a 15/10/1991 e de 01/8/1992 a 20/12/2017) como especiais (fator de conversão 1,4), bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/12/2017).

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente.

A concessão da Aposentadoria Especial cessa a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 194.654.001-0 com DER 21/08/2019).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei e informar o valor da RMI e RMA.

Oportunamente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados ou ao INSS para execução invertida.

O cálculo deverá ser elaborado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001063-28.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007040

AUTOR: ISAQUE COSTA PEREIRA (SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

De plano, diante da manifestação da parte autora na inicial, decreto o sigilo dos presentes autos, com fundamento no artigo 5.º, LX, da Constituição Federal.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO LUCAS CIPRESSO FARIA PEREIRA, representado por seu genitor ISAQUE COSTA PEREIRA, contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando "...A concessão da antecipação de tutela de urgência pleiteada, bem como sua confirmação na ocasião da sentença, para determinar à Ré que disponibilize tratamento multidisciplinar especializado, exatamente e conforme prescrito pelo médico responsável, de forma ilimitada e pelo período que for necessário: a. em sua rede credenciada, desde que comprovada a capacitação dos profissionais em método ABA e integração sensorial, bem como disponibilidade de atendimento conforme indicado pelo médico. Ou, diante da falta de rede credenciada: a. que o tratamento seja disponibilizado por meio de reembolso integral do valor gasto mensalmente com o tratamento multidisciplinar especializado mediante apresentação de recibo. 1. Seja expressamente determinado que a localização da clínica especializada para a realização do tratamento seja viável, ou seja, próximo à residência do Autor, considerando-se que o trajeto deve ser realizado diariamente e que se trata de criança autista com hipersensibilidade sensorial. 1. Seja expressamente determinado que a autorização de ressarcimento deverá ter como termo inicial a data do protocolo do requerimento administrativo efetuado pelo genitor. Bem como seja expressamente determinado o aumento do prazo de validade da autorização de 6 (seis) para 12 (doze) meses, para não prejudicar a continuidade e ininterruptão do tratamento de João...".

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, verifico que a cópia do comprovante de residência não apresenta data, não foi apresentado CPF do autor e a procuração não está datada.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando: a) documento CPF; b) procuração datada; c) comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Ainda, deve a parte autora, no mesmo prazo, fundamentar e, se for o caso, corrigir o valor da causa, para fazer constar a soma de todos os tratamentos requeridos no período de 12 meses, visto que a competência do Juizado é aferida com base nas parcelas vencidas somadas a 12 parcelas vincendas, devendo ser apresentada tabela com cada item separadamente.

Outrossim, à luz do requerido na inicial, providencie o Setor competente o cadastro no sistema processual de todos os advogados da parte autora constantes da procuração.

Após a apresentação do documento CPF do autor, retifique-se o polo ativo no sistema processual, visto que atualmente consta o genitor do autor, devendo então ser gerado novo termo de prevenção, com o CPF do autor, motivo pelo qual postergo a apreciação da prevenção.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção, conforme acima, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Intimem-se.

5001018-52.2019.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007056

AUTOR: MARIA DULCINEIA DA SILVA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando que na data marcada para a audiência – 20/05/2021 – ainda estará vigente a FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais nos Fóruns da Justiça Federal de Taubaté e de São Paulo (deprecado).

Assim, tendo em vista a petição da parte autora noticiando a impossibilidade técnica de participação na audiência de modo virtual (evento 28), entendo ser caso de redesignação da audiência.

SUSPENDA-SE o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até a reabertura dos Fóruns ou outra deliberação deste Juízo.

Comunique-se ao Juízo Deprecado o cancelamento.

Cancele-se a audiência marcada no sistema processual.

Intimem-se com prioridade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0002627-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007046

AUTOR: SILENE DE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000386-32.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007047

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA CAINE (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000085-22.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007048

AUTOR: APARECIDA GONZAGA DIAS (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL, SP361512 - ANA CAROLINA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0004154-97.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006954

AUTOR: BENEDITA JESUINA VIEIRA (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie-se a juntada aos autos de consultas atualizadas aos Sistemas Previdenciários (CNIS/DATAPREV) referentes aos membros do grupo familiar a requerente.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer, conforme requerido anteriormente.

Finalmente, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003068-57.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007031

AUTOR: RENATO MELO DOS SANTOS (SP434671 - FELIPE AROUCA DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o documento juntado não está elencado entre os comprovantes aceitos no despacho retro.

Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em

nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia médica.

Int.

0000246-95.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007058
AUTOR: MARIA ALICE MONTEIRO YUGUE (SP364498 - HENRIQUE MONTEIRO YAGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a relevância dos fundamentos utilizados pelo INSS para não reconhecer o período anotado em CTPS (fl. 57 do evento 02), informe a autora se pretende produzir prova oral do referido vínculo.

Sem prejuízo, traga o "extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar."

Ressalto que a presente decisão serve como autorização para que o autor obtenha o referido documento na agência da CEF.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação.

0003082-41.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007028
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS ROBERTO (SP415954 - ALINE SOARES SANTOS, SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Não é possível visualizar a data de expedição do comprovante de endereço apresentado.

Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia médica.

Int.

0002272-03.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007045
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FILHO (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para informar se a cópia do procedimento administrativo solicitada em 31/07/2019 já foi entregue ao autor (referente ao protocolo 71646284 - fl. 09 do evento 02), devendo comprovar nos autos em que data foi atendido o referido pedido administrativo.

Com as informações, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

0003076-68.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007054
AUTOR: JAIRO ANTONIO DOS SANTOS (SP393528 - ALAMIR FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o pedido de seguro desemprego do autor (referente à demissão 30/07/2019) foi negado administrativamente em razão de constar informação da existência de vínculo com a Prefeitura Municipal de Jambeiro.

No entanto, alegou o autor "em que pese a aprovação do Autor no concurso público 01/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Jambeiro, a nomeação dos aprovados encontra-se suspensa, tanto por decisão judicial, nos autos da Ação Civil Pública nº 1001654-03.2017.8.26.0101, quanto pela Portaria 7.830/2017 publicada pela Prefeitura de Jambeiro."

Para a liberação das parcelas, foi feita a seguinte exigência: "O concurso público pode ser retomado e o segurado começar a trabalhar. Requerente pode solicitar uma declaração da Prefeitura Municipal de Jambeiro, informando que o segurado não foi contratado e que não será contratado até 135 dias após a demissão, ou seja, informando que não será contratado antes de 12/12/2019" (fl. 04 do evento 14).

Considerando que o referido prazo já decorreu, providencie a parte autora a apresentação de declaração da Prefeitura Municipal de Jambeiro informando se já houve a referida contratação, indicando eventual data de início de contrato. Prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada do documento, dê-se ciência à parte ré e retornem os autos conclusos.

0001955-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006944
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP338146 - ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação em que a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde a data do requerimento administrativo (DER 14/08/2018), com o cômputo do período laborado na empresa Tenenge- Técnica Nacional de Engenharia S/A TELEATLAS e dos recolhimentos efetuados para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, referente às competências 10/2005 a 06/2006, 03/2009 a 05/2009, 12/2009 e 02/2011.

No caso concreto, em relação aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual de 10/2005 a 06/2006, 03/2009 a 05/2009, 12/2009 e 02/2011, verifico que o INSS não considerou como carência, visto que os recolhimentos foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados (fl. 132/133 do evento 30).

No entanto, no CNIS (evento 38), observo que não constam as datas em que foram efetuados os recolhimentos, sendo certo que tal informação é essencial para que seja verificado se os recolhimentos foram ou não efetuados em atraso.

Diante do exposto, oficie-se ao INSS para juntar aos autos extrato detalhado constando a data de pagamento das referidas competências.

Sem prejuízo, diga a parte autora se pretende produzir prova material ou oral do exercício de atividade nos referidos meses.

Com a juntada das informações, dê-se ciência às partes e retornem os autos conclusos.

000006-72.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007030
AUTOR: AUGUSTO MACHADO DE PAULA (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o despacho retro.

Int.

0000884-31.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007036
AUTOR: IVO ARAUJO BARRETO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que a comprovação da insalubridade, no caso específico dos autos, ocorre mediante prova documental.

Outrossim, para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos que entender pertinentes.

Nada requerido, venham ps autos conclusos para sentença.

Int.

0003628-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007039
AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA FERREIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora de dispensa do recolhimento das custas para a expedição de certidão de advogado constituído visto que o levantamento dos valores pode ser feito diretamente pelo beneficiário da RPV, não se tratando de documento indispensável para alcançar o objetivo e, portanto, não justificando a dispensa do recolhimento das custas correspondentes.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

0001634-33.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007024
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/08/2021, às 16HORAS, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliente que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliente que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Verifico que o INSS não cumpriu o quanto determinado no ofício expedido, tendo enviado a este Juízo cópia do processo administrativo que já se encontrava nos autos.

Sem prejuízo, oficie-se novamente ao INSS para juntar o histórico médico SABI referente ao segurado JORGE ANTÔNIO BATISTA - CPF 159.481.988-20, devendo ser informado qual o vínculo ele tinha com a previdência social (urbano ou rural).

Dê-se vista da contestação à parte autora para manifestação no prazo legal.

Int.

0003007-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007025
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O contrato apresentado está rubricado na fl. 01 apenas pela parte contratante. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos cópia legível do respectivo contrato devidamente rubricado por ambas as partes em todas as páginas (contratante e contratada), sob pena de expedição da RPV integralmente em nome da parte autora.

Int.

0001754-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006963
AUTOR: JORGE MOREIRA SILVA (SP417709 - DAIANE BARBOSA DA SILVA, SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP381326 - SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o direito pleiteado e o teor da contestação apresentada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, se desejar, realize os recolhimentos previdenciários complementares relativos ao período, devendo, para isso, tratar diretamente com agência do INSS.

Com a juntada dos comprovantes pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que se manifeste se a parte autora realizou os devidos complementos dos recolhimentos previdenciários relativos ao período em questão e, se for o caso, para apresentar nestes autos nova contagem de tempo de atividade.

Após o prazo, sem a juntada dos comprovantes, tornem conclusos.

Sem prejuízo, diga a parte autora se pretende produzir prova oral dos períodos anotadas em CTPS que não foram reconhecidos administrativamente.

Intimem-se.

0000423-25.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007035
AUTOR: GIOVANI APARECIDO FERNANDES PEREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o titular do comprovante de endereço apresentado (Maria Ursulina Fonseca) difere do autor da declaração de endereço (Jorge Fonseca Neto).

Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia médica.

Int.

0002111-56.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007053
AUTOR: PAULO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (SP248022 - ANA CECILIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação.

Oficie-se ao INSS para juntada dos laudos administrativos médico e social.

Com a juntada dê-se vista às partes e após, conclusos para marcar perícia.

Int.

0002709-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007050
AUTOR: MOISES JOSE DE CASTRO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0000011-94.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007033
AUTOR: VALERIA MARIA DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho retro.

Int.

0000003-20.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007032
AUTOR: WALTER GASCH JUNIOR (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP103072 - WALTER GASCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O documento de RG e CPF juntado pela autora está ilegível. Além disso, o comprovante de endereço não está elencado entre os comprovantes aceitos no despacho retro.

Assim, concedo à parte autora última oportunidade para emendar a inicial nos termos do despacho retro, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia legível de seus documentos RG e CPF além de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel, independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem os autos conclusos.

Int.

0002958-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007034
AUTOR: LUIS ROQUE DE OLIVEIRA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Conforme documento juntado no evento nº 24, verifico que o benefício assistencial foi indeferido em razão do não atendimento ao critério de deficiência.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/08/2021, às 11h30min a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social ISABEL DE JESUS OLIVEIRA.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.
Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.
Intime-se o autor para que junte aos autos cópia do processo administrativo digital, relativo ao benefício pleiteado.
Cite-se.
Dê-se ciência ao MPF.
Int.

0001414-35.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007038
AUTOR: JOSE VICENTE PINTO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES, SP444105 - JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo autor, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/07/2021, às 11h30min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento a realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.
Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada a suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.
Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.
Int.

0002738-60.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007023
AUTOR: JOSE EDILIO DE OLIVEIRA (SP341354 - SIMONE REGINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.
Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do art. 1048, I, CPC.
Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/08/2021, às 11 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).
Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.
Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.
Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.
Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.
Int.

0001990-28.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007055
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SAMPAIO (SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.
Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 06/08/2021, às 17horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).
Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.
Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.
Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.
Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.
Int.

0002582-72.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007061
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE PAULA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.
Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 04/08/2021, às 09h30min a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).
Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da

pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002172-14.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007060

AUTOR: RICARDO PAIVA DA CRUZ (SP415954 - ALINE SOARES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada a realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/07/2021, às 12h30min a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se vista ao réu do processo administrativo juntado aos autos.

Contestação padrão juntada aos autos.

Int.

0004230-24.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007059

AUTOR: ERIKA GISELE MARIN MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/08/2021, às 14 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Int.

0000682-54.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007057

AUTOR: SILVIA HELENA MORGADO (SP33317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO, SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme petição juntada aos autos, a advogada informa que a autora deixou de comparecer na perícia porque não foi localizada.

Contudo, verifico que entre a data da publicação e a data em que o exame pericial foi agendado, houve tempo suficiente para que a patrona conseguisse avisar a autora.

Dessa forma, fica desde já consignado que nova ausência implicará em extinção do feito, visto que a justificativa apresentada é genérica e desacompanhada de documentos comprobatórios

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/07/2021, às 12 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

A tenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0000610-04.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007029

AUTOR: SIDINEI FABRICIO DE PAULA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a decisão proferida pela TURMA RECURSAL, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/07/2021, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes.

Após o arbitramento dos honorários periciais, retornem os autos à TURMA RECURSAL para julgamento do recurso.

Int.

0002734-23.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007022

AUTOR: LUIZ ANTONIO RABELLO (SP33317 - ANA CRISTINA VICTOR ARAUJO, SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA, SP373089 - PRISCILLA DE ARAUJO ROSA PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 21/07/2021, às 11 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0002782-79.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007020

AUTOR: MARIA HELENA SYLLOS DA SILVA (SP303808 - SERGIO CRESPIM, SP304017 - ROSANE LEITE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/08/2021, às 10 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001043-37.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006890

AUTOR: MIGUEL SOARES DA SILVA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica e/ou uma perícia social no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência c/c declaração de inexistência de débito.

Verifico, de início, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, visto que não foi apresentado comprovante de endereço válido.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias).

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel (certidão de casamento, contrato de locação, etc) a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

0000530-06.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007015

AUTOR: VALMIR ZAURISIO SARAIVA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP385910 - ROSÁLIA MESSIAS PALAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de procedência, oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0000377-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007016
AUTOR: LUCIELENA APARECIDA LEAL DOS ANJOS (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o acórdão reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte ré, oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão.

Com a juntada do ofício de cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

0000687-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007014
AUTOR: IARA RAMOS ARAUJO (SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS, SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a liquidez da sentença, bem como o acórdão que negou provimento ao recurso do réu, expeça-se RPV.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação.

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Int.

0002418-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007063
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos presentes autos, observo que um dos pedidos do autor é o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1993 a 05/03/1997 e de 01/11/2002 a 31/12/2009, laborados na empresa FORD DO BRASIL S/A, sendo certo que o indeferimento administrativo se deu em razão da não aceitação da metodologia aplicada na medição do ruído (exigência de que as mensurações de ruído estejam expressamente informadas em NEN ou dose, e não nas formas de média, Leq e Lavg (TWA) e outras).

Compulsando o procedimento administrativo NB 192.235.707-0 (evento 18), constato que os períodos de 14/10/1993 a 31/07/1996 e de 01/08/1996 a 30/09/1997 já foram enquadrados administrativamente pelo réu como tempo especial, tal como se vê da contagem de tempo de serviço extraída do referido PA.

Assim, neste particular, como não resta demonstrada resistência da Administração, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pleito em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto aos demais pedidos formulados nesta ação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RFFSA E DA UNIÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA NATUREZA ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. [...] 3. Não há interesse de agir do autor no reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, cuja análise já tenha sido favorável ao segurado, na via administrativa, devendo ser extinto, sem julgamento de mérito, o pedido da parte autora, quanto ao tema. [...] (TRF1. AC 2004.38.00.040951-4, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data:06/11/2013 Página:150.)

Destarte, resta saber se o período de 01/11/2002 a 31/12/2009 pode também ser reconhecido como especial.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 22/03/2021, os Recursos Especiais nº 1886795/RS e nº REsp 1890010/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1083, no qual se discute a:

"Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)".

Dessa forma, considerando que o objeto dos autos coincide em parte com o tema afetado, converto o julgamento em diligência e SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0000862-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007049
AUTOR: BENEDITO DAVI DE FÁRIA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos presentes autos, observo que um dos pedidos do autor é o reconhecimento da especialidade (pelo agente físico ruído), sendo certo que o indeferimento administrativo deu-se em razão da não aceitação da metodologia aplicada na medição do ruído.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 22/03/2021, os Recursos Especiais nº 1886795/RS e nº REsp 1890010/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1083, no qual se discute a:

"Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)".

Dessa forma, considerando que o objeto dos autos coincide com o tema afetado, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0001594-22.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007027
AUTOR: BENEDITO BRAZ FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Expeça-se Precatório em nome da parte autora e do escritório RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27.074.941/0001-26.

Int.

0001501-59.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007026
AUTOR: LAERCIO GIANGOLA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (25%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora, expeça-se Precatório em nome da parte autora e do escritório BASTOS FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 30.664.575/0001-70.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001064-13.2021.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6330007043
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS (SP356474 - MÁRCIA MARIA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Ainda, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000216

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - "extrato de pagamento"). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001145-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007103
AUTOR: CELIA REGINA OCAMPOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001843-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007109
AUTOR: JOAO MARCOS LEMES GOMES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a obrigação imposta por sentença definitiva foi devidamente cumprida pelo réu, nos termos do artigo 818 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000089-93.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007108
AUTOR: HELDER SOUZA LIMA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 6518 TAUBATÉ (SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO)

0002606-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007105
AUTOR: NASSER HUSSEIN HAIDAR CIA LTDA (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) (SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS, SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI)
RÉU: 2 TABELIAO DE NOTAS E DE PRÓTESTO DE TAUBATE (SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO) BANCO BRADESCO SA (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0000719-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007106
AUTOR: GONCALO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA. (SP357590 - CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI) (SP357590 - CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, SP380193 - VICTOR PONTES PAIVA)

0000514-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6330007107
AUTOR: NANCY PEREIRA DA SILVA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000535-62.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006955
AUTOR: NOE ALVES DA CRUZ (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o teor do acórdão publicado em 01/07/2020, referente ao Tema 1013/STJ (REsp n. 1786590/SP e REsp 1788700/SP), que tratou da possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício, determino a reativação do processamento do presente feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002925-39.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007067
AUTOR: ADELAIDE DOS SANTOS PEREIRA (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, determino a reativação do processamento do presente feito. Informe a parte autora se foi proferida sentença na reclamação trabalhista n.º 0011169-51.2019.5.15.0009 e se ainda persiste o interesse no andamento deste processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Int.

0001131-12.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007004
AUTOR: IEGE AFONSO DE SOUSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial (eventos 11-12).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Oficie-se ao INSS para a juntada dos laudos administrativos médico e social.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

0000040-52.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330006953
AUTOR: AGENOR FERNANDES BALIERO (SP273740 - WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o teor do acórdão publicado em 01/07/2020, referente ao Tema 1013/STJ (REsp n. 1786590/SP e REsp 1788700/SP), que tratou da possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício, determino a reativação do processamento do presente feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000031-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007065
AUTOR: LUIZ KENNEDY MARQUES MUNIZ (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o acórdão proferido no julgamento do Tema 1031 pelo STJ, publicado em 12/03/2021, pelo qual restou firmada a tese de que é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 05.03.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado, determino a reativação do processamento do presente feito.

Cumpra-se a decisão retro, oficiando-se à APSDJ para análise e manifestação sobre a possibilidade de enquadramento administrativo, tendo em vista a juntada do PPP pelo autor.

Com o cumprimento, vista às partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002234-54.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007068
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/08/2021, às 13 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID - 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Faculto às partes a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0004201-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007080
AUTOR: RODRIGO ANGELO DA SILVA (SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial (eventos 32-33 e 39).

Em consonância com o disposto no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil e no art. 1º, § 3º, da lei nº 13.876, de 20/09/2019, concedo parcialmente a parte autora a gratuidade da justiça, sendo assegurada à realização de uma perícia médica no processo a ser custeada pelo Poder Público, cabendo à parte autora arcar com a antecipação das despesas referentes a eventuais outras perícias que se fizerem necessárias no processo.

Defiro prioridade no trâmite processual, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, de 06 de julho de 2015.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 20/07/2021, às 16 horas, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP). Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes normas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

Excepcionalmente, determino que a assistente social nomeada nos presentes autos entre em contato telefônico com o autor previamente, a fim de agendar o dia da perícia social.

Além disso, no momento da perícia, a ser realizada na residência do autor, deverão ser tomadas as seguintes medidas de segurança: a) uso obrigatório de máscara, luva, álcool gel e avental de proteção pela perícia social; b) uso obrigatório de máscaras por todos os moradores da casa; c) observação das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas; d) a casa deverá permanecer com portas e janelas abertas, de forma a manter o ambiente ventilado; e) preferencialmente a entrevista do jurisdicionado deverá se dar em ambiente aberto (quintal e varandas), podendo a perícia judicial, caso verifique a necessidade, fotografar a parte interna da moradia pelo lado externo ou na sua impossibilidade apenas descrever as condições gerais no laudo; f) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 devem comunicar o fato diretamente à assistente social, a fim de evitar a realização da perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização das perícias neste momento e considerando a necessidade dos laudos para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2020.

Deixo os quesitos apresentados pela parte autora na inicial e faculto à ré a apresentação de quesitos pertinentes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Dê-se ciência ao MPF.

Procedimento administrativo digital em anexo.

Cite-se.

Int.

0000542-20.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007085

AUTOR: MARIA NAZARET ANTUNES DE SOUZA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP367764 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 27/07/2021, às 17h30min a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Dê-se vista a réu dos novos documentos juntados aos autos pela autora (eventos nº 34/42).

Int.

0004298-71.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007076

AUTOR: WENDEL WOTHISON SOARES DOS SANTOS (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 27/07/2021, às 18 horas a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da perícia: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas perícias de pessoas idosas, com deficiência intelectual ou para os menores de 18 anos, bem como nos casos em que a presença do assistente técnico for deferida por este juízo; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, o autor deverá comparecer no fórum apenas 05 minutos antes do horário da perícia agendada; d) autores que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à perícia.

Intime-se o autor para que manifeste, no prazo de 10 dias, se aceita comparecer à perícia médica nos moldes acima, ficando ciente que poderá recusar o ato se preferir se manter em isolamento até o término da pandemia.

Caso o autor opte pela não realização da perícia neste momento e considerando a necessidade do laudo para conclusão do processo, será determinada sua suspensão do feito até que sobrevenha solicitação da parte ou deliberação do juízo.

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº PORTARIA TAUB-JEF-SEJF n. 40 de 06/11/2020.

Int.

0001336-75.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007093

AUTOR: JOAO TOMIO IWAMURA (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos presentes autos, observo que um dos pedidos do autor é o reconhecimento da especialidade em razão da exposição ao agente físico ruído, sendo certo que o indeferimento administrativo deu-se em razão da não aceitação da metodologia aplicada na medição do ruído (fl. 13 do evento 18 e evento 24).

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 22/03/2021, os Recursos Especiais nº 1886795/RS e nº REsp 1890010/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1083, no qual se discute a:

"Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)".

Dessa forma, considerando que o objeto dos autos coincide com o tema afetado, SUSPENDO o trâmite processual do presente feito, devendo permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do referido Tribunal.

Intimem-se.

0002020-63.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007069
AUTOR: LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (SP433500 - LUCAS DOS SANTOS SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Observo que o pedido da parte autora é a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8213/91 às demais espécies de aposentadoria (auxílio-acompanhante).

Com base na decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal na Petição 8002 do Rio Grande do Sul, "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio acompanhante", previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo gravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019" SUSPENDO o trâmite processual dos processos relacionados ao referido tema, como o presente, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta "suspensão", até outra deliberação deste Juízo ou de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2021/6330000217

DESPACHO JEF - 5

0001172-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007118
AUTOR: LUZIA BENEDITA DA SILVA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Evento nº 80: Mantenho a decisão que indeferiu a realização de pesquisas aos sistemas BACENJU, RENAJUD, INFOJUD, etc, por seus próprios fundamentos (evento nº 46).

Não obstante, para garantia da ampla defesa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada do endereço das testemunhas.

Findo este prazo, sem a apresentação do endereço das testemunhas, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001674-15.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007119
AUTOR: ANA PEREIRA DE BARROS (SP431291 - NEIVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista da contestação à parte autora para manifestação no prazo legal.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

0000734-84.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007072
AUTOR: ROMILDO DE CARVALHO JUNIOR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O pedido de habilitação suspende o processo até que seja decidido por sentença, conforme artigo 689 do CPC.

Providencie, o peticionário, a certidão de habilitação à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Após, cite-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Não existindo oposição ao pleito, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Intimem-se.

0000080-63.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007137
AUTOR: ELAINE CRISTINA AZZONI (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR, SP119038 - VALTER DE OLIVEIRA, SP155608 - JOÃO CARLOS BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/08/2021, às 14h00min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que será colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso

contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Eventos nº 35/36: Dê-se vista ao réu.

Int.

0001886-36.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007135

AUTOR: JOSE ROBERTO VICENTE DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, no tocante à alegada atividade rural, entendo ser caso de realização de audiência de instrução e julgamento.

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/08/2021, às 16 HORAS, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Taubaté (Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP), oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, deverão as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, §4.º do CPC.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado das partes proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Vale registrar que é indispensável que a testemunha, ainda que seja trazida independentemente de intimação, seja arrolada com antecedência e devidamente qualificada, de forma completa, incluindo nome, nacionalidade, estado civil, profissão, nº do RG, nº do CPF e endereço completo, a fim de possibilitar que a parte contrária verifique qualquer impedimento ou suspeição para o testemunho ou colha as informações necessárias para o exercício do contraditório.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Fica facultado aos advogados das partes o comparecimento presencial ao Fórum ou a participação na audiência pelo meio virtual utilizando o sistema Microsoft Teams, devendo neste último caso informar a este

Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição nos autos o seu endereço de email e número de telefone, de preferência com whatsapp, bem como o email da parte e os e-mails das testemunhas, a fim de que oportunamente recebam o link que permite o ingresso na sala virtual e, se necessário e solicitado, o email com demais orientações para o acesso. As partes devem juntar aos autos, se possível, cópia dos documentos de identidade das testemunhas.

Fica desde já consignado que SE na data marcada para a audiência estiver vigente FASE EMERGENCIAL, VERMELHA ou DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo –, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), restará inviável a realização de audiências presenciais no Fórum da Justiça Federal de Taubaté, de modo que as partes deverão, até 3 dias antes da data da audiência, mediante petição nos autos, confirmarem ou não a participação exclusivamente pelo meio virtual na audiência na data e hora já marcadas, informando email, etc., conforme detalhado acima.

No caso de participação por videoconferência, o dispositivo escolhido (computador, telefone, etc.) deve estar conectado à internet com boa qualidade, preferencialmente com rede wi-fi ou cabo de rede ligado ao dispositivo, devendo ser evitado usar somente sinal de telefonia móvel.

Todos os participantes devem ter em mãos documento de identificação com foto ou carteira profissional, para devida qualificação.

Ainda, considerando que é possível ocorrer eventual atraso no início da audiência, em razão de tempo de depoimentos em audiência anterior e/ou questões técnicas, saliento que as partes, advogados e testemunhas devem acessar o link da audiência no horário marcado e, caso não seja autorizado o acesso imediato, devem aguardar, acompanhando a tela de espera do programa Microsoft Teams, até que a audiência inicie. Note-se, ainda, que as testemunhas são ouvidas uma a uma em sequência, de modo que também devem esperar, acompanhando a tela de espera, até que sejam autorizadas na reunião.

Saliento que no caso de audiência por videoconferência as testemunhas deverão participar individualmente em locais separados, mediante link enviado, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas, caso contrário, deverão comparecer ao Fórum para serem ouvidas, conforme detalhado a seguir.

Tendo em vista as medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança no momento da realização da AUDIÊNCIA realizada presencialmente: a) uso obrigatório de máscara, ainda que artesanalmente confeccionada; b) não será permitida a presença de acompanhante, nem mesmo na sala de espera, exceto nas audiências de pessoas idosas que necessitem de acompanhante ou com deficiência física/intelectual ou para os menores de 18 anos; c) a fim de evitar aglomeração de pessoas, os participantes deverão comparecer ao fórum apenas 15 minutos antes do horário da audiência agendada; d) autores, réus ou testemunhas que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de COVID – 19 não devem comparecer à audiência no fórum, devendo informar este fato.

Dê-se vista ao réu do processo administrativo digital juntado aos autos pela autora.

Cite-se.

Int.

0000362-38.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007086

AUTOR: JOSE MAURO MARIANO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O pedido de habilitação suspende o processo até que seja decidido por sentença, conforme artigo 689 do CPC.

Cite-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Não existindo oposição ao pleito, venham os autos conclusos para prolação da sentença de habilitação.

Int.

0002716-36.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007115

AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, de modo a constar UNIÃO FEDERAL (PFN).

Cite-se.

0002544-60.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007136

AUTOR: FLORIVAL DOS SANTOS (SP279351 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista da contestação à parte autora para manifestação no prazo legal.

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 dias.

Int.

0002064-82.2020.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6330007116

AUTOR: VIVIAN DE CAMPOS (SP407458 - VÂNIA CRISTINA DE MOURA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à petição inicial.

Em que pese a manifestação do réu (evento nº 15), até a presente data o processo administrativo não foi juntado aos autos.

Dessa forma, oficie-se à APSDJ para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB 617.625.249-4 e para que esclareça o motivo do indeferimento administrativo, visto a perícia médica favorável realizada no âmbito administrativo, bem como o fato da autora ser empregada no período do acidente.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000337

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001957-35.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6331009300
AUTOR: AMAURI BATOCCHI (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP 156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial para deficiente, a partir de 03/11/2020, descontados os meses em que o autor percebeu auxílio emergencial, nos termos da Lei 13.982/2020.
Condeno o réu à obrigação de PAGAR as prestações vencidas no período de 03/11/2020 a 30/04/2021, descontados os meses de auxílio emergencial. As prestações serão corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Os índices são aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época em que se promover a conta dos atrasados. A elaboração dos cálculos, deverão ser abatidas todas as quantias recebidas administrativamente no período a título de benefício inacumulável, observada, ainda, a prescrição quinquenal.
Condeno o réu a RESTITUIR os honorários periciais (médico e social), nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.
Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porquanto presentes os requisitos legais e determino ao réu que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, inicie o pagamento do auxílio-doença no prazo de trinta dias contados da intimação desta sentença, sob as penas da lei, com DIP em 01/05/2021.
Adirto a parte autora, outrossim, que as prestações pagas em cumprimento desta decisão deverão ser devolvidas se esta sentença eventualmente vier a ser reformada.
Intime-se a repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, como de praxe.
Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.
Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração da conta e prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.
Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002305-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6331009750
AUTOR: MARIA APARECIDA DONADONI MARQUES (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispositivo

Isto posto, julgo procedente a demanda para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, com RMI em 01 salário mínimo, e DIB na DER.

Os atrasados deverão ser corrigidos pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Correção monetária desde o momento em que cada parcela seria devida. Juros de mora da citação.

Tempo reconhecido como rural para a procedência: 180 meses anteriores à DER (excluindo-se os períodos já reconhecidos pela autarquia: 01/02/2010 a 17/03/2011 e 01/08/2011 a 27/01/2017):
- 29/09/2003 a 31/01/2010;
- 18/03/2011 a 31/07/2011;
- 28/01/2017 a 29/09/2018.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário, dado o valor.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor devido e intime-se parte vencedora para postular a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo com baixa na distribuição e início do prazo de prescrição da pretensão executória do título judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002304-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6331009706
AUTOR: NILDA DAS DORES REZENDE (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a:

- averbar, inclusive no CNIS, o período de labor rural de 01/01/1976 a 30/09/1986, na condição de segurada especial, para fins previdenciários, exceto carência;
 - averbar, inclusive no CNIS, o período de 01/01/1990 a 30/10/1997, na condição de empregada urbana de "Constâncio João da Costa e Filhos Ltda",;
 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da parte autora, no E/NB 42/193.297.244-4, DER 18/12/2018; e
 - Condeno, ainda, o réu a pagar as prestações vencidas desde 18/12/2018 até a DIP, após o trânsito em julgado, acrescido de correção monetária devida a partir de quando cada desembolso deveria ter sido feito e de juros de mora a partir da citação, ambos apurados pelos índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal na data da liquidação.
- Não se diga se tratar de sentença líquida, tendo em vista que detalha parâmetros e avança até onde é possível, por limitações temporais.
Sem custas e honorários nessa instância.
Sentença que não se submete à remessa necessária.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil. Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor devido e intime-se parte vencedora para postular a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo com baixa na distribuição e início do prazo de prescrição da pretensão executória do título judicial.

P. R. I. C.

0001463-10.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009159
AUTOR: ISADORA VITORIA BATISTA DA SILVA (SP 166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder à parte autora o benefício assistencial para deficiente, a partir de 13/09/2018 (E/NB 87/704.188.876-3). A renda mensal inicial e atual serão calculadas pelo INSS.

Condeno o réu à obrigação de PAGAR as prestações vencidas a partir da DER (13/09/2018). As prestações serão corrigidas monetariamente a partir da data que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Os índices são aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes à época em que se promover a conta dos atrasados.

Ao elaborar os cálculos, deverão ser abatidas todas as quantias recebidas administrativamente no período a título de benefício inacumulável, observada, ainda, a prescrição quinzenal.

Condeno o réu a RESTITUIR os honorários periciais (médico e social), nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porquanto presentes os requisitos legais e determino ao réu que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, inicie o pagamento do benefício assistencial no prazo de trinta dias contados da intimação desta sentença, sob as penas da lei, com DIP em 01/05/2021.

Adivirto a parte autora, outrossim, que as prestações pagas em cumprimento desta decisão deverão ser devolvidas se esta sentença eventualmente vier a ser reformada.

Intime-se a repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, como de praxe.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intimar a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remeter os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração da conta e prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0002009-31.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009665
AUTOR: JOSE BIAPINO DOS SANTOS (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo o feito PROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC, determinando ao INSS que institua o benefício assistencial à pessoa idosa desde a DER = 01/07/2019.

Juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada parcela, de acordo como o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que consagra toda a jurisprudência mais recente sobre o tema, inclusive o decidido no RE 870.947/SE.

Ao elaborar os cálculos, deverão ser abatidas todas as quantias recebidas no período a título de auxílio-emergencial ou de outros benefícios inacumuláveis, observada, ainda, a prescrição quinzenal.

Condeno o INSS, ainda, a ressarcir aos cofres públicos o valor dispendido com a perícia social.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício então concedido, bem como requerimento da parte autora na exordial, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias-multa. Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

A presente sentença não impede o INSS de realizar a fiscalização administrativa do benefício, bem como de realizar, se for o caso, a reavaliação da deficiência da parte autora nos prazos regulamentares. A sentença não desobriga a parte de manter-se regular no CADÚnico, ficando desde já autorizado o INSS a extinguir o benefício na hipótese de ultrapassagem do prazo regulamentar para revalidação do cadastro.

Sem honorários, custa ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Pelo excesso, ressalto que embargos declaratórios não são meio idôneo a buscar a reforma da decisão. O recurso cabível, no caso, é o inominado, em 10 dias.

Apresentado recurso por qualquer das partes, vista à parte contrária para contrarrazões, e após remessa dos autos à TR.

Transitada em julgado a presente, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000583-81.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6331009624
AUTOR: RITA DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo o feito PROCEDENTE, na forma do artigo 487, I do CPC, determinando ao INSS que institua o benefício assistencial à pessoa idosa desde a DER = 07/03/2019.

Juros de mora desde a citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada parcela, de acordo como o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que consagra toda a jurisprudência mais recente sobre o tema, inclusive o decidido no RE 870.947/SE.

Ao elaborar os cálculos, deverão ser abatidas todas as quantias recebidas no período a título de auxílio-emergencial ou de outros benefícios inacumuláveis, observada, ainda, a prescrição quinzenal.

Observo que não há pedido de antecipação de tutela, portanto, a DIP será o primeiro dia do mês em que esta decisão transitar em julgado.

Condeno o INSS, ainda, a ressarcir aos cofres públicos o valor dispendido com a perícia social.

A presente sentença não impede o INSS de realizar a fiscalização administrativa do benefício, bem como de realizar, se for o caso, a reavaliação da deficiência da parte autora nos prazos regulamentares. A sentença não impede, ainda, a cessação caso a parte não realize, no prazo regulamentar, a necessária atualização do CadÚnico.

Sem honorários, custa ou reexame necessário, dada a especialidade do rito.

Pelo excesso, ressalto que embargos declaratórios não são meio idôneo a buscar a reforma da decisão. O recurso cabível, no caso, é o inominado, em 10 dias.

Apresentado recurso por qualquer das partes, vista à parte contrária para contrarrazões, e após remessa dos autos à TR.

Transitada em julgado a presente, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARACATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000338

DESPACHO JEF - 5

0003293-74.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009769

AUTOR: PAULO AMADO PIETRO (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, SP302111 - VIVIANE ROCHA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte.

O autor alega que o benefício foi cessado injustificadamente, em 01/01/2020.

Intimado a emendar a inicial manifestou-se nos autos informando que protocolou o requerimento para reativar o benefício. Juntou documentos.

É um breve relatório. Decido.

Inicialmente defiro a emenda à inicial (anexo nº 11).

O autor pretendia restabelecer a pensão por morte que recebia em razão do falecimento de sua mulher e que cessou em 01/01/2020 (fls. 05/06 e 18, anexo nº 02).

Ocorre que foi noticiado nos autos que o autor faleceu em 22/02/2021. E na qualidade de única sucessora, a mãe do autor requer seja habilitada no pólo ativo (anexo nº 14).

Conforme se observa dos autos, foi apresentada cópia da certidão de declaração de óbito do Sr. Paulo, bem como do documento pessoal da requerente (anexo 14).

Requerida a habilitação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pela genitora do autor, bem como para informar, no mesmo prazo, a existência de eventuais sucessores habilitados à pensão.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

5002438-37.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009718

AUTOR: ELIZANDRA GOMES MACIEL (SP424567 - LAURENT DE LIMA CUSTÓDIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS)

Intime-se os réus Caixa Econômica Federal e Ativos S/A para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca da petição da parte autora (anexos 30/31) que informa que ainda está recebendo cobranças referentes à dívida objeto do acordo homologado no presente feito.

No mesmo prazo, traga a parte autora algum documento que demonstre que a cobrança em questão refere-se à mesma dívida objeto do acordo celebrado nos autos.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002961-44.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009710

AUTOR: ADRIANA NUNES ROSA LACERDA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi informado nos autos o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sem prejuízo, por celeridade processual, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria deste Juízo para apuração das parcelas vencidas, nos termos do julgado.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002145-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009764

AUTOR: JOSE BRITO DOS SANTOS (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando que a parte autora informou que suas testemunhas não reúnem condições de participar da audiência de instrução por videoconferência, solicite-se novamente ao d. Juízo deprecado da Comarca de Calculé (BA) informações acerca da possibilidade ou da previsão de realização da audiência na carta precatória 8000186-63.2020.8.05.0035.

Para tanto, via deste despacho servirá como ofício.

Prestada a informação, abra-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

5001248-73.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009738

AUTOR: RESIDENCIAL VIVIANE (SP241213 - JOÃO VITOR ANDREAZZE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Conforme consta dos autos decorreu o prazo para a ré Caixa Econômica Federal efetuar o pagamento das cotas condominiais que se venceram até a data do depósito.

Assim, em vista do tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente o valor devido atualizado, instruído com a respectiva planilha de cálculos e discriminando as cotas condominiais que venceram. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.

Apresentados os valores, intime-se a ré Caixa Econômica Federal em última oportunidade, via portal de intimações, para que, no prazo de cinco dias, complemente o depósito judicial anteriormente realizado, conforme valores a serem apresentados pela parte autora, comprovando nos autos as medidas adotadas, sob pena de penhora eletrônica.

Decorridos os prazos supra, retornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

5000160-29.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009774

AUTOR: APARECIDA CICERA RODRIGUES FABIANO (SP424602 - MARIA CAROLINA ABDALLA PASCOALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em se tratando de valores distintos, ante a manifesta concordância do INSS, determino seja reexpedida a requisição de pagamento em favor da parte autora, devendo constar na observação a distinção em relação ao processo n.º 00050263320178260438 - 4ª Vara de Penápolis (SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002033-93.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009692

AUTOR: CICERA MARIA DE SOUZA SILVA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em atenção ao requerimento formulado pela parte autora, esclareço que este Juízo não adota a rotina de cadastro de conta bancária de destino, pois restringe as transferências bancárias para os casos que efetivamente dependam de intervenção judicial para levantamento, haja vista que os saques correspondentes a precatórios e a RPsVs, em regra, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o art. 40, § 1º, da Resolução CJF nº 458/2017.

No caso destes autos, conforme eventos 91 e 92, o depósito foi efetuado com status liberado, independentemente, portanto, de provimento judicial para levantamento.

Assim, deverá a parte autora se dirigir a uma das agências do Banco do Brasil, a fim de efetuar o respectivo levantamento, ou outorar procuração particular para que alguém em seu nome o faça, segundo critérios da instituição financeira.

No mais, determino que se prossiga no cumprimento das determinações anteriores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001414-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009635

AUTOR: GERSON PEREIRA DA CRUZ (SP236883) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que o INSS deixou de juntar via do Processo Administrativo, não obstante tenha sido intimado para tanto, e requer dilação de prazo.

Em que pese a omissão seja passível de multa coercitiva, objetivando atribuir maior celeridade ao feito, distribuído em 03/2020, determino, excepcionalmente, que seja requisitada a apresentação do Processo Administrativo à APS, que deverá juntá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Expedida a requisição, de modo a não prejudicar a parte autora pelo ônus da espera a que não deu causa, fica intimado o Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a fase de transição adotada pelo Governo do Estado de São Paulo, a qual flexibiliza parcialmente as medidas adotadas para a contenção do vírus da COVID-19, faculta a realização da audiência designada neste processo por meio do comparecimento da parte autora e testemunhas ao escritório do(a) advogado(a), desde que garantidas a incomunicabilidade entre as testemunhas e a adoção de medidas que propiciem o distanciamento social e garantam condições sanitárias que visem a manutenção da incolumidade de todos. O contato e participação das partes e testemunhas, outrossim, permanece sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou. No mais, mantem-se inalteradas as demais orientações, cujo teor encontra-se fundamentadamente exposto na decisão anterior que designou o ato. Intimem-se.

0004453-37.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009696

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP233049) - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP396980 - CAROLINE BELINTANI ESPRIGICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002695-23.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009699

AUTOR: ANGELO PEREIRA (SP136939) - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO, SP185735 - ARNALDO JOSE POÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003419-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009698

AUTOR: MARIA CRISTIANI SILVA (SP231933) - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003433-11.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009697

AUTOR: IVAN JOSE DOS SANTOS (SP205914) - MAURICIO DE LIRIO ESPINACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004481-05.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009695

AUTOR: SANDRA VALERIA BERNE CAZETTO (SP250765) - JOSE RENATO DE FREITAS, MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o cumprimento da tutela de urgência anteriormente concedida, por celeridade processual, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria deste Juízo para apuração das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos, sob pena de preclusão. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000987-69.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009684

AUTOR: JOANA GARCIA DA SILVA (SP352722) - CAMILA KILL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002244-95.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009677

AUTOR: CLEONICE DE CARVALHO SILVA (SP250155) - LUIS FRANCISCO SANGALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002003-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009678

AUTOR: ANDREIA ROCHA PASSOS (SP220617) - CARLOS MARCELO BITTENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001906-24.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009679

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA (SP045305) - CARLOS GASPARTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001798-29.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009680

AUTOR: MARILIA JESUINA DA SILVA ARAUJO (SP328205) - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001774-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009681

AUTOR: CLARICE TONELLI DE SOUZA (SP251594) - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002275-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009676

AUTOR: SONIA MARIA ALVES FERREIRA (SP192033) - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO, SP374516 - MARILZA VICTÓRIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001336-38.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009682

AUTOR: SILVERIO MACHUCA GALVAO (SP219556) - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001237-68.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009683

AUTOR: JOSE ROBERTO LINARES (SP147808) - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002392-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009674

AUTOR: MARIA VOLTANI DE BRITO (SP245915) - SAMYRA RAMOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000905-04.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009685

AUTOR: DIRCEIA SOARES TEIXEIRA BORGES (SP340022) - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000331-78.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009686

AUTOR: AILTON PEREIRA MOTA (SP152991) - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000227-86.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009687

AUTOR: CARMEN LUCIA LEONEL (SP184883) - WILLY BECARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000152-47.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009688

AUTOR: JURACI ANTONIA SILVA DO NASCIMENTO (SP251653) - NELSON SAJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000190-64.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009670

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP251701) - WAGNER NUCCI BUZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

5000089-27.2020.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009671
AUTOR: EVANDRO VENANCIO DE ASSIS (SP379816 - ANA PAULA MARTINS RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004681-12.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009672
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE MOURA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002369-63.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009675
AUTOR: LAIR TEIXEIRA (SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002595-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009673
AUTOR: FRANCISCO MANOEL DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001446-03.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009705
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DA SILVA (SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de acréscimo de 25% em aposentadoria por idade.

Considerando que a pretensão da parte autora já foi submetida à análise pela autarquia ré e não foi reconhecido o direito requerido, sob o fundamento que de acordo com o artigo 45 da Lei 8.213/91, só faz jus a esse acréscimo quem recebe aposentadoria por invalidez (fl. 09, anexo 2), entendo que a presunção de legalidade deste ato somente pode ser afastada depois de realizado e analisado todo o conjunto probatório a ser produzido, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Primeiramente, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução 0764276/2014-CORDJEF3.

Decorrido o prazo supra, com ou sem apresentação da peça contestatória, em atenção ao determinado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tema 1095/Petição n. 8002): “Constitucionalidade da extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovarem a invalidez e a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”, suspendo o andamento desta ação.

Compete às partes comunicar o Juízo quando do julgamento dos recursos de seu interesse a fim de possibilitar a retomada do feito, para fins de prolação de sentença.

Sobreste-se. Int.

0005662-41.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6331009634
AUTOR: NATALINA DURANTE DA SILVA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE, SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA, SP391165 - RENAN SILVA SALVIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Inicialmente afasto a prevenção conforme esclarecimentos prestados pela parte autora, no sentido de que se tratam de pedidos distintos (anexo nº 10).

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

A parte autora pediu a apreciação da tutela para momento posterior à instrução processual, de forma que será no momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2023, terça-feira, às 15h30 a ser realizada por videoconferência.

CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e todos os documentos que possua, necessários ao esclarecimento da lide até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento ora designada.

No prazo, compete à AGU, que representa o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Em havendo necessidade de contato com determinada repartição administrativa para obtenção de documentos, a responsabilidade é da AGU, não do Juízo, pelo que ficam indeferidos, desde logo, pedidos de transferência desse trabalho ao Poder Judiciário. O descumprimento desta decisão sujeitará os responsáveis às respectivas sanções legais, sem prejuízo de eventual fixação de multa diária.

O réu deverá arrolar suas testemunhas no prazo da contestação e a parte autora no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, no máximo 3 (três), caso ainda não tenha sido feito, sob pena de preclusão.

No ato do arrolamento, as partes deverão informar o número de telefone, para contato via aplicativo WhatsApp ou similar e principalmente endereço de e-mail válido, bem como os das testemunhas que irão participar por videoconferência, para que sejam devidamente orientados sobre os aspectos técnicos necessários à realização do ato processual, inclusive eventuais testes de conexão.

As partes e seus procuradores deverão, preferencialmente, participar remotamente, por sistema de videoconferência, cabendo à d. Advogado(a) da parte autora ou o Procurador(a) Federal orientar as partes e testemunhas que se façam presentes em suas residências ou local de trabalho, desde que reservado, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária desencadeada pelo Covid-19..

Porém, na hipótese de a parte ou a testemunha não reunir equipamentos ou acesso à internet em sua residência ou local de trabalho para participar remotamente, fica autorizada a sua participação na sala de audiência do Fórum Federal de Araçatuba/SP, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, desde que esta cidade não esteja na fase vermelha ou mais severa quanto ao risco de infecção pelo Covid-19.

Nesta hipótese, sua participação presencial será permitida depois de ser aferida sua temperatura corporal e constatar que não possui febre. Também deverá vestir máscara facial corretamente, isto é, cobrindo totalmente boca e nariz, que não poderá ser retirada até que deixe o recinto do Fórum. A sala de audiência deverá permanecer com portas e janelas abertas e vedada a utilização de ar condicionado. O servidor que acompanhar a audiência deverá cuidar para que seja mantido o distanciamento de segurança, isto é, no mínimo 1,5 metros entre cada participante.

Contudo, alerta as partes desde já que caso haja reclassificação da cidade de Araçatuba e região para a fase vermelha ou mais severa do Governo do Estado de São Paulo, a participação das partes e testemunhas no ato dar-se-á exclusivamente à distância por meio virtual, sem a possibilidade de comparecimento ao fórum. Nesse caso, a parte e testemunhas deverão participar de suas próprias residências ou local de trabalho, vedada a participação de todas no mesmo local.

O contato e participação das partes e testemunhas continua sob a responsabilidade de quem a defende ou a arrolou.

A audiência será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, cujo link de acesso será enviado ao e-mail informado.

As testemunhas deverão aguardar mensagem telefônica do servidor(a) para o ingresso no ambiente virtual, a fim de assegurar o depoimento separadamente (artigo 456 do CPC).

Para a realização da audiência, será obrigatória a exibição do documento de identidade com foto, pelas partes, procuradores e testemunhas.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2021/6331000339

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Por este ato, em cumprimento à referida decisão, fica o INSS CITADO para que, no prazo de 30 dias, apresente sua contestação e todos os documentos que possua necessários ao esclarecimento da lide. No prazo, compete à AGU, que apresenta o réu em Juízo, anexar a íntegra do processo administrativo em que já se discutiu o pedido da parte autora, nos termos dos artigos 11 da Lei nº 10259/2001 e 438 do Código de Processo Civil. Para constar, faça este termo.

0001945-21.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003757

AUTOR: PATRICIA CAPRISTE CARDOSO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003188-97.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003770

AUTOR: SILVIO TRIGILIO (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000503-83.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003755

AUTOR: VALDELICE VIEIRA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002117-60.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003763

AUTOR: LEILA APARECIDA LEITE COSTA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001285-27.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003762

AUTOR: ELIS CRISTINA LAFRAYA BRITO (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA, SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0005339-36.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003764

AUTOR: ERMINIO DA SILVA (SP230527 - GISELE TELLES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002484-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003759

AUTOR: ROSALINA PEREIRA DA SILVA DE PAULA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002496-98.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003769

AUTOR: ALINE FIGUEIREDO DA SILVA (SP310701 - JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR, SP412132 - CAMILA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002410-30.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003758

AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA (SP251226 - ALLINE AMÉLIA GARCIA COSTA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000429-29.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003753

AUTOR: VANDA DE JESUS SILVA (SP279414 - SUELLEN MIEKO MATSUMIYA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000395-54.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003752

AUTOR: OLIVIO ALVES FILHO (SP124752 - RENATA FRANCO SAKUMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0006236-64.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003761

AUTOR: OSMAIR BARBOZA ALVES (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO, SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000552-27.2021.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003756

AUTOR: LEILA APARECIDA MANTOVANI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRACROSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003745-84.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003760

AUTOR: ROGERIO TURATI DE SOUZA (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em cinco dias sobre a petição apresentada pelo INSS, nos termos da decisão judicial.

5000605-81.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003750

AUTOR: ANDRE LUIS BORIN (SP412014 - MARIA VITORIA DE AZEVEDO MOURA SUZUKI, SP405497 - MARCO ANTÔNIO FERREIRA)

0003573-45.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003751 MARINALVA DE LIMA FONSECA (SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão proferida nos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo. Para constar, faça este termo.

0001519-09.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003765 ROSIANE CARVALHO TADINI (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001680-19.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003766

AUTOR: ROSA ALVES DE AGUIAR (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001705-32.2020.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6331003767

AUTOR: MARCELO MIOTTO (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004184-92.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005866
AUTOR: JOSE ANTONIO FURQUIM (SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP426247 - DIEGO MARTIGNONI)

AUTOS 0004184-92.2020.4.03.6332 Certifico e dou fé que, em razão da manifestação da CAIXA que segue anexa, informando a impossibilidade de apresentação de proposta de conciliação e, em respeito à celeridade processual, os presentes autos serão retirados de pauta e encaminhados à Origem para prosseguimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6332000213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5015637-16.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017498
AUTOR: DEISY DOS SANTOS SILVA (SP392566 - HÉLIO NUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da UNIÃO.

Regularmente processado o feito, a parte autora e a CEF informaram a celebração de acordo extrajudicial, dando quitação quanto ao objeto da ação (eventos 24 a 26).

A CEF apresentou comprovante de depósito no evento 30.

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da conciliação da parte autora e da CEF, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo extrajudicial celebrado, conforme condições lançadas nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Considerando que o acordo abrange todo o objeto do processo, dando-se plena e irrestrita quitação quanto à pretensão indenizatória, é manifesta a perda do interesse processual com relação à União. Sendo assim, EXCLUO a co-ré UNIÃO do pólo passivo da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0001257-56.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017491
AUTOR: JOSE TADEU FELIX PORTO (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, respeitando-se, entretanto, o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. ANOTE-SE.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006443-94.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332016407
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002655-50.2020.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017777
AUTOR: RUTE EVANGELISTA DE ALMEIDA (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA, SP185057 - RAQUEL DE MAGALHÃES NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006043-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017775
AUTOR: SALATIEL SILVA DE OLIVEIRA (SP243219 - FERNANDA CRISTINA PORDEUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005243-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017109
AUTOR: KELVIN HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o Ministério Público Federal do teor desta sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006469-92.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017415
AUTOR: MARIA DA GRACA ABREU BITENCOURT (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002623-33.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017325
AUTOR: JOSINALDO BERTO DE LIMA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por JOSINALDO BERTO DE LIMA

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ESPECIAL 01/08/2005 22/07/2019

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/172.674.608-6 desde a DER (09/08/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora tinha mais de 35 anos de contribuição na DER, mas acumulava somente 88 pontos, inferiores aos 96 pontos necessários e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficiê-se ao chefe da agência competente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002708-19.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017561
AUTOR: CLAUDIO RENILTON FERREIRA DA SILVA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por CLAUDIO RENILTON FERREIRA DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS ESPECIAL 01/11/1994 08/07/1999
CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 16/09/2009 21/02/2016
FACCHINI S/A ESPECIAL 09/08/2016 22/10/2019

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005129-16.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017848
AUTOR: FLAVIO SILVA NASCIMENTO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

- a) DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença no período de 02/07/2019 (DIB) a 30/08/2019 (DCB);
- b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados de 02/07/2019 a 30/08/2019 (com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de benefício concedido administrativamente ou inacumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0008930-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332015318
AUTOR: ADRIEL DE JESUS SOUZA (SP329570 - JOÃO LUIZ SCATOLA DARIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE (- EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPRE)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da DATAPREV e a EXCLUO do polo passivo da demanda, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC;
- b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO o direito da parte autora ao benefício de auxílio emergencial, bem como ao auxílio emergencial residual, CONDENANDO a União ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em habilitar em favor da parte autora e liberar o respectivo pagamento para saque, no prazo máximo de 10 dias, da quinta parcela do auxílio emergencial e das parcelas do auxílio emergencial residual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista a incompatibilidade do delay de 10 dias do Portal de Intimações do Sisjef com a urgência do caso, INTIME-SE por Oficial de Justiça (ou pelo e-mail próprio da AGU disponibilizado pela Central de Mandados).

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0002582-66.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017189
AUTOR: NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por NOEMIA FIGUEIREDO DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
JOALMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ESPECIAL 19/11/2003 31/01/2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO COMUM 01/01/1989 16/05/1989
AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMUM 25/06/2011 27/03/2012
AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMUM 06/04/2012 25/07/2017

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

5005575-90.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017704
AUTOR: MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de períodos de trabalho já considerados pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e:
 - b1) DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, o período de 24/05/2004 a 11/08/2005, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar e observar tal período como tempo de carência no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 09/08/2018, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
 - b2) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
 - b3) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 09/08/2018 (descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela ou concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEAB/DJ/INSS para cumprimento.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

5002319-06.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6332017691
AUTOR: VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao requerimento de cômputo do período comum de 04/01/2010 a 11/01/2018, laborado junto à empresa JMA TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido computado pelo INSS, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 123/124 do evento 2.

E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
JMA TERCEIRIZAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA COMUM 12/01/2018 06/03/2018

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002907-41.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6332017660
AUTOR: SANTA IVANILDE NUNES PEREIRA SANTANA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por SANTA IVANILDE NUNES PEREIRA SANTANA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A ESPECIAL 01/04/1991 05/03/1997
RADIADORES VISCONDE LTDA ESPECIAL 01/03/2004 31/12/2006
MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA ESPECIAL 01/02/2010 29/02/2012

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em reafirmar a DER para 25/02/2020 e conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/194.937.508-8, desde a DER reafirmada, com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora tinha mais de 30 anos de contribuição na DER reafirmada, mas acumulava somente 83 pontos e, sendo assim, não faz jus ao benefício do art. 29-C da Lei no. 8.213/91 (não incidência do fator previdenciário).

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001171-85.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6332017674
AUTOR: VANDERLINO CARVALHO COSTA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e:
- b1) DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, os períodos de 13/06/1978 a 12/12/1978, 02/04/1979 a 18/10/1979, 01/08/2005 a 14/10/2005, 15/10/2005 a 01/12/2006, 02/12/2006 a 05/07/2007, 06/07/2007 a 20/03/2009, 21/03/2009 a 11/05/2011, 26/06/2013 a 15/10/2013 e de 25/10/2014 a 15/01/2015, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar e observar tais períodos como tempo de carência no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 24/04/2019, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
- b2) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
- b3) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 24/04/2019 (descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela ou concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEAB/DJ/INSS para cumprimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001236-17.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017764
AUTOR: ALUIZIO CORDEIRO MANSO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao requerimento de reconhecimento de período especial de 01/10/1995 a 31/12/1995, laborado junto à empresa BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido como atividade especial e computado na contagem de tempo pelo INSS, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 46 e 54 do evento 32.

E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) Determinar ao INSS a averbação (PLENUS e CNIS) dos seguintes períodos de atividade desempenhados por ALUIZIO CORDEIRO MANSO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO
BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A ESPECIAL 05/01/1995 30/09/1995
BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A ESPECIAL 01/01/1996 05/03/1997

- b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/148.713.702-5, desde a data do requerimento administrativo de revisão (01/02/2019), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença (inclusive no caso de benefícios inacumuláveis).

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a revisão do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008410-77.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332016758
AUTOR: JOSEFA CAMPOS DE LIMA (SP339701 - JOSÉ ROBERTO BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde a data do óbito (11/10/2017).

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido, nos termos da Resolução CJF 658/2020, que dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, alterada pela Resolução CJF 658/2020. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002298-58.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017678
AUTOR: IZILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual relativamente ao pedido de reconhecimento de período de trabalho já considerado pelo INSS e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto da ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
b) JULGO PROCEDENTE A PARCELA RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, e:
b1) DECLARO como sendo tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, o período de 14/12/1982 a 11/01/1984, CONDENANDO o INSS ao cumprimento de obrigações de fazer consistentes em (i) averbar e tal período como tempo de carência no CNIS e (ii) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/12/2019, e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;
b2) CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 30 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autorquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação;
b3) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 16/12/2019 (descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela ou concessão administrativa do benefício ou de benefício não acumulável), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a CEAB/DJ/INSS para cumprimento.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009317-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332017797
AUTOR: WALDEMAR PIZZE JUNIOR (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES, SP347590 - RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 27 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão (evento 27).

A firma o embargante que a sentença apresenta erro material, uma vez que não houve a prescrição, já que teria tomado ciência do saque m 08/08/2018.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005237-11.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6332017798
AUTOR: LEVI DEMOVICH VAZ (SP391995 - JARDEL RAMOS CAVADAS, SP391587 - GUILHERME EGIDIO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

VISTOS, em embargos de declaração.

Evento 33 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (evento 30).

A firma o embargante que a sentença é omissão, uma vez que não analisou o pedido de condenação da CEF ao pagamento de multa diária no importe de R\$5.500,00, em razão do atraso no cumprimento da determinação judicial.

É o relato do necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo inconformismo da parte com o teor da decisão, pretendendo-se verdadeira reforma da sentença. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada pela via recursal própria, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença proferida nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação. Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001356-89.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017615
AUTOR: MARIA OSMARINA DA ROCHA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002317-30.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017613
AUTOR: MARIA SANDRA LEODORO (SP366439 - ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001772-57.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6332017614
AUTOR: VANDERLEY ROSA DOS SANTOS (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004744-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017849
AUTOR: GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando o cancelamento da audiência outrora designada em decorrência da regressão de todo o Estado de São Paulo para a fase vermelha do Plano de Combate à Covid-19, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/06/2021, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0000369-87.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017409
AUTOR: IZABEL BENTO PONTES (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Não se tratando de liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum (fases, de resto, inexistentes no procedimento especial dos JEFs), a decisão que rejeita a impugnação das partes aos cálculos de liquidação (meramente aritméticos) e determina o prosseguimento da execução tem clara natureza interlocutória e não de sentença (tampouco de "decisão interlocutória com efeitos de sentença"). Sentença, em fase de execução nos Juizados, há apenas uma, e é a que põe fim à execução (o que não é o caso).

Sendo assim, eventual recurso inominado da parte que teve sua impugnação rejeitada deve ser endereçado diretamente às Turmas Recursais, e não protocolado nos próprios autos.

Dessa forma, nada que se providenciar quanto ao recurso equivocadamente interposto pelo INSS diretamente nestes autos.

2. Não havendo notícia de efeito suspensivo outorgado pela Turma Recursal em recurso regularmente interposto, cumpre-se a decisão pendente, expedindo-se as requisições de pagamento.

0000445-77.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017850
AUTOR: WILSON ROSSATO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (que cuidava de objeto diverso).

2. À vista do objeto da ação, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente os salários de contribuição questionados pelo autor.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0005166-43.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017417
AUTOR: JOSE EUCLIDES DA SILVA FILHO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Eventos 55/56: Considerando (i) as medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário, (ii) a necessidade de redução do fluxo de pessoas nas instituições em geral, (iii) as disposições constantes do art. 262 e parágrafos do Provimento CORE nº01/2020, DEFIRO o pedido de transferência dos valores da condenação depositado na conta 4042/005/86404003-3 (evento 48), em nome do autor JOSE EUCLIDES DA SILVA FILHO (CPF. 688.858.494-15) para conta de titularidade de seu advogado constituído:

- Nivaldo Cabrera, CPF. 009.726.918-20, Banco do Brasil, Agência: 0636-X, Conta corrente: 87606-2.

2. OFICIE-SE à instituição bancária depositária (CEF, PAB/AG. 4042, Justiça Federal de Guarulhos) para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias do presente despacho e dos documentos de eventos 47/48, 50, 55 e 57.

O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3. Noticiado o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0007156-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017809
AUTOR: JUREMA SOUZA DA SILVA (SP324385 - CRISTIAN CANDIDO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP426247 - DIEGO MARTIGNONI) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP426247 - DIEGO MARTIGNONI, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA, RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

VISTOS.

Eventos 51/52 (pet. CEF):

Considerando que a ré depositou os valores remanescentes da condenação - relativos às astreintes - em guia de depósito à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86403848-9), autorizo a autora JUREMA SOUZA DA SILVA (CPF. 650.344.067-72) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

A autora deverá comparecer na instituição bancária munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0009137-02.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017910
AUTOR: LUIZ TADEU OLIVEIRA DA ROCHA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009138-84.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017909
AUTOR: MOACIR FOELKER JUNIOR (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009162-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017900
AUTOR: MILTON SHIMABUKURO (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009172-59.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017899
AUTOR: NELSON NORIYAKI KIKKAWA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009123-18.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017913
AUTOR: PAULO ROBERTO DE BARROS LEITE FILHO (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009130-10.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017912
AUTOR: JOSE ISMAIL ALY DA SILVA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009144-91.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017907
AUTOR: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009121-48.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017914
AUTOR: SERGIO DE ANDRADE DIB (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009140-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017908
AUTOR: REGIS ROCHA MOREIRA (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009151-83.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017904
AUTOR: CLOVIS TOHORU YOKOO (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009159-60.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017901
AUTOR: MARCELO CARVALHO CHAIM (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009149-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017905
AUTOR: BRUNO HENRIQUE SOARES ZONER (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009134-47.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017911
AUTOR: LEO RODRIGO BOSSONARIO (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009156-08.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017902
AUTOR: LUIZ FERNANDO HORNSTEIN (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009154-38.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017903
AUTOR: JOAO JOSE PEREIRA PEREZ (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009146-61.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017906
AUTOR: VICTOR BACHUR (SP241831 - STEFANO POLETTI SANTOS E BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005552-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017420
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) MULTILASER INDUSTRIAL LTDA (SP326111 - AMANDA ALVES)

VISTOS.

1. Eventos 95/60 (pet. autor): Considerando (i) as medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário, (ii) a necessidade de redução do fluxo de pessoas nas instituições em geral, (iii) as disposições constantes do art. 262 e parágrafos do Provimento CORE nº01/2020, DEFIRO o pedido de transferência dos valores da condenação depositado na (conta judicial 4042/005/86404095), em nome do autor JOÃO BATISTA DA SILVA (CPF. 855.992.124-91) para conta de sua titularidade:

- João Batista da Silva, CPF. 855.992.124-91, Caixa Econômica Federal, agência: 0908, conta poupança: 00087261-8.

2. OFICIE-SE à instituição bancária depositária (CEF, PAB/AG. 4042, Justiça Federal de Guarulhos) para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias do presente despacho e dos documentos de eventos 55/57 e 59/60. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3. Noticiado o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001649-59.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017790
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE BRITO RIBEIRO (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

Diante da ausência de justificativa para o valor atribuído à causa, CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 dias para que esclareça, de forma detalhada (expondo os cálculos na própria petição ou juntado a planilha pertinente), como chegou ao valor da causa apontado na inicial e, sendo o caso, renuncie expressamente ao valor de sua pretensão que exceda ao teto de 60 salários-mínimos, de modo a configurar-se claramente a competência (absoluta) deste Juizado.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

5009892-32.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017851
AUTOR: EDSON GOMES DE SOUZA (SP267413 - EDNEA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 22 (pet. autor):

1. Considerando o cancelamento da audiência outrora designada em decorrência da regressão de todo o Estado de São Paulo para a fase vermelha do Plano de Combate à Covid-19, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 05/06/2021, às 16h15, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Adivirtam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0001314-74.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017787

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 38 (pet. autora): Diante da manifestação da parte autora na qual requer a conversão da audiência outrora cancelada em tele-audiência, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01 de junho de 2021, às 14h30, a realizar-se pelo sistema de tele-audiência, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Deverá a parte autora, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

2. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0003037-02.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017769

AUTOR: IRISVALDO DA SILVA MORAES (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Eventos 49/50 (pet. autor): A irrisignação da parte autora não prospera. Deveras, o ofício de cumprimento da obrigação de fazer indica expressamente a conversão dos períodos de trabalho reconhecidos judicialmente em tempo especial (evento 29, p. 7), registrando-se, por oportuno, que o CNIS traz apenas os dados relativos os vínculos empregatícios e de contribuição. Assim, houve regular satisfação do julgado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, expeça-se, se em termos, certidão de advogado constituído para fins de levantamento da requisição de pagamento.

0005072-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017762

AUTOR: LAURINETE ALVES DA SILVA (SP322820 - LUCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 22 (pet. autor):

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da afirmada união estável da parte autora com o segurado falecido, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01/06/2021, às 14h45, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Adivirtam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0000295-67.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017723

AUTOR: PAULO AUGUSTO DA SILVA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi proferido despacho no evento 18, requerendo-se que o réu trouxesse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/145.328.691-5 (DER: 03/02/2009), bem como do processo administrativo de REVISÃO do referido benefício, protocolado em 31/10/2018 sob o nº 720166799.

Ocorre que o INSS manifestou-se nos eventos 31 a 33, juntando aos autos somente cópia integral do processo administrativo referente à concessão do NB 42/145.328.691-5, deixando de fornecer a cópia do processo administrativo referente à REVISÃO do referido benefício.

Sendo assim, intime-se o gerente local do INSS, por mandado, para cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão proferida no evento 18 dos autos.

O mandado deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da decisão do evento 18, do Ofício de evento 19 e manifestações de eventos 31 a 33.

O não atendimento da presente determinação no prazo assinalado implicará imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se. Cumpra-se.

000386-89.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017761
AUTOR: CHRISTIANNE MARINA DE SOUSA (SP391114 - LUSINETE GONÇALVES MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.
2. Em consulta ao Dataprev (evento 19), constata-se que o falecido figura como instituidor do benefício de pensão por morte, cujo beneficiário é LUCAS VINNICIUS DE SOUSA SOBREIRA, seu filho.
3. Como a presente demanda poderá, eventualmente, repercutir na esfera jurídica do citado filho, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a regularização do pólo passivo da ação. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito, por tratar-se de litisconsórcio necessário.
4. Atendida a providência, CITE-SE o corréu.
5. No mesmo prazo, junte o autor aos autos cópia legível da certidão de óbito do falecido.

0006375-47.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017898
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi proferido despacho no evento 17, requerendo-se que o réu trouxesse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/171.239.856-0 (DER: 31/10/2014), bem como do processo administrativo de REVISÃO protocolado em 24/05/2016 sob o nº 37306.016217/2016-82.

Ocorre que o INSS manifestou-se nos eventos 22 a 25, juntando aos autos cópia incompleta do processo administrativo, porquanto não demonstra a concessão do benefício e os períodos efetivamente computados. Sendo assim, intime-se o gerente local do INSS, por mandado, para cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão proferida no evento 17 dos autos.

O mandado deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da decisão do evento 17, do Ofício de evento 18 e manifestações de eventos 22 a 25.

O não atendimento da presente determinação no prazo assinalado implicará imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se. Cumpra-se.

0002956-82.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017863
AUTOR: JOSE DOMINGOS TELES RODRIGUES (SP090059 - LENITA BESERRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da atividade rural, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/06/2021, às 17h00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0005660-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017772
AUTOR: WALMIRO VIEIRA DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste expressamente sua opção, se pelo benefício obtido administrativamente ou pelo concedido judicialmente.

Cumpra salientar que se a opção recair sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos pelo benefício concedido administrativamente, podendo, eventualmente, haver complemento negativo (saldo a restituir ao INSS).

Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria concedida administrativamente, a presente execução perderá o objeto, não havendo possibilidade de recebimento de atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente, uma vez que não pode haver fracionamento do título executivo.

2. Com a manifestação da parte, tornem conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos, pela desistência tácita da execução do título judicial.

0002059-20.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017430
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide (com decisão datada de até dois anos antes da data do ajuizamento da ação), a fim de demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional (interesse processual) e permitir a análise do pedido inicial.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0003414-02.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017721
AUTOR: HENRIQUE PRADO DE ALMEIDA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando o cancelamento da audiência outrora designada em decorrência da regressão de todo o Estado de São Paulo para a fase vermelha do Plano de Combate à Covid-19, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01/06/2021, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0006411-26.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017928
AUTOR: EDILENE CRISTINA DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10 de junho de 2021, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0007044-71.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017423
AUTOR: MONIQUE DALEFE GAIDAMAVICIUS (SP333243 - THIAGO ENCHIOGLO DE LIMA) ARTHUR GAIDAMAVICIUS DE OLIVEIRA (SP333243 - THIAGO ENCHIOGLO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA SA (SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) (SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI)

VISTOS.

1. Evento 122 (pet. autor): Considerando (i) as medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário, (ii) a necessidade de redução do fluxo de pessoas nas instituições em geral, (iii) as disposições constantes do art. 262 e parágrafos do Provimento CORE nº01/2020, DEFIRO o pedido de transferência dos valores da condenação depositado na conta judicial 4042/005/86404131-5 (evento 117), em nome do autor ARTHUR GAIDAMAVICIUS DE OLIVEIRA (CPF. 371.793.378-70) para conta de sua titularidade:

- Arthur Gaidamavicius de Oliveira, CPF. 371.793.378-70, Bradesco (237), agência: 1993-3, conta poupança: 1013264-9.

2. OFICIE-SE à instituição bancária depositária (CEF, PAB/AG. 4042, Justiça Federal de Guarulhos) para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias do presente despacho e dos documentos de eventos 116/117, 119 e 122.

O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3. Noticiado o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0005795-80.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017405
AUTOR: JOAO SIPRIANO DA SILVA (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002314-12.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017765
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando o cancelamento da audiência outrora designada em decorrência da regressão de todo o Estado de São Paulo para a fase vermelha do Plano de Combate à Covid-19 e a atual progressão de fase, redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01/06/2021, às 15h30, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0005752-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017411
AUTOR: JANAINA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP427157 - LEONARDO REICH)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Eventos 48/49: Considerando (i) as medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário, (ii) a necessidade de redução do fluxo de pessoas nas instituições em geral, (iii) as disposições constantes do art. 262 e parágrafos do Provimento CORE nº01/2020, DEFIRO o pedido de transferência dos valores da condenação depositado na conta 4042/005/86404006-8 (evento 40), em nome da autora JANAINA MARIA DA CONCEIÇÃO BORGES (CPF. 431.176.018-30) para conta de titularidade de seu advogado constituído:

- Nivaldo Cabrera, CPF. 009.726.918-20, Banco do Brasil, Agência: 0636-X, Conta corrente: 87606-2.

2. OFICIE-SE à instituição bancária depositária (CEF, PAB/AG. 4042, Justiça Federal de Guarulhos) para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias do presente despacho e dos documentos de eventos 39/40, 43, 48 e 50.

O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3. Noticiado o cumprimento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

0004452-49.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017867
AUTOR: VALDELI BARBOSA MARTINS (SP393493 - WAURIE AWETY DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando o cancelamento da audiência outrora designada em decorrência da regressão de todo o Estado de São Paulo para a fase vermelha do Plano de Combate à Covid-19, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08 de junho de 2021, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0006024-74.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017836
AUTOR: ELISABETH PEREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 37/38 (pet. autor):

1. Suspendo o andamento do processo e os prazos em curso.

2. Concedo ao advogado da parte autora o prazo de 60 dias para que providencie a habilitação de eventuais sucessores (observada a preferência de eventuais pensionistas habilitados, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário

ou arrolamento”, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
 - documentos de identificação (cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores) e demais provas da condição de sucessores na ordem civil, conforme o caso,
 - procuração ad judicium de todos os habilitandos.
3. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, pelo prazo de 10 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.
4. Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se os autos.

0006088-84.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017875
AUTOR: VALMIRO MANOEL DA CRUZ (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi proferido despacho no evento 17, requerendo-se que o réu trouxesse aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/174.713.652-0, bem como do processo administrativo referente ao RECURSO protocolado sob o nº 44232.619136/2016-13, demonstrando a concessão do benefício.

Oficiado em 14/07/2020 (evento 18), o INSS manifestou-se em 25/08/2020, informando que “encaminhamos a solicitação para atendimento pela APS São Paulo – Tucuruvi - SP – OL: 21.005.070, e-mail: aps21005070@inss.gov.br, para enviar a esse juízo a cópia do processo administrativo do benefício nº 42/174.713.652-0, bem como do processo administrativo referente ao RECURSO protocolado sob o nº 44232.619136/2016-13” (evento 22).

Ocorre que a determinação ainda se encontra pendente de cumprimento.

Sendo assim, intime-se o gerente local do INSS, por mandado, para cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão proferida no evento 17 dos autos.

O mandado deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da decisão do evento 17, do Ofício de evento 18 e manifestação de evento 22.

O não atendimento da presente determinação no prazo assinalado implicará imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se. Cumpra-se.

0005986-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017766
AUTOR: IBRAIM DARWICHE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Preliminarmente, CONCEDO à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos ofertados pelo INSS.
2. Havendo concordância, ficam estes homologados, expedindo-se requisição de pagamento.
3. Havendo divergência entre as partes quanto aos valores em execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos com observância dos critérios postos na decisão transitada em julgado, no prazo de 10 dias.
4. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
5. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos da Contadoria do Juízo, determinando a expedição de requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso, aguardando-se o pagamento.
7. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

5000104-23.2021.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017813
AUTOR: VALERIO PEREIRA DUARTE (SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA, SP418729 - NERLÍ TERRA SANTANA)
RÉU: BANCO J SAFRA S/A (SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO J SAFRA S/A (SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR) (SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR, SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO)

VISTOS.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da preliminar de ilegitimidade de ilegitimidade arguida em contestação pela ré CEF, informando se pretende alterar o polo passivo da presente ação.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0003490-65.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017865
AUTOR: LUCIA MARIA DE MELO E SILVA (SP179178 - PAULO CESAR DREER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Evento 121 (certidão de mandado): manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando novo endereço para intimação da testemunha, conforme determinado no evento 84.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

0003192-34.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017847
AUTOR: VILMA DORINI DA FONSECA (SP342548 - ALAN CARDOSO QUIROSA, SP331788 - ERIC CARDOSO QUIROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da atividade rural, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08/06/2021, às 14h45, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Adivirtam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0006393-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017424
AUTOR: MARINALDO FERREIRA DA SILVA (SP408014 - LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 52 (pet. autor): diante da manifestação acerca da impossibilidade técnica da parte autora e testemunhas em participar de tele-audiência, CANCELO A AUDIÊNCIA DESIGNADA para dia 18 de março de 2021.

RETIRE-SE da pauta.

2. Considerando o cenário ainda incerto quanto à duração das medidas de prevenção (que podem ensejar ainda nova prorrogação da fase de transição em todo Estado de São Paulo), tornem os autos conclusos após o progresso de fase para redesignação da audiência.

0000631-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017410

AUTOR: FILIPE SANTANA DA SILVA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA, SP436641 - JACQUELINE ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS, SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE, SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

VISTOS, em desarquivamento.

1. Eventos 39/40: Considerando (i) as medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário, (ii) a necessidade de redução do fluxo de pessoas nas instituições em geral, (iii) as disposições constantes do art. 262 e parágrafos do Provimento CORE nº01/2020, DEFIRO o pedido de transferência dos valores da condenação depositados na conta 4042/005/86403196-4, em nome do autor FILIPE SANTANA DA SILVA (CPF. 365.880.158-10) para conta de titularidade de sua advogada constituída:

- Lisbel Jorge de Oliveira, CPF. 154.420.088-93, Banco do Brasil, agência: 4087-8, conta corrente nº 105308-6.

2. OFICIE-SE à instituição bancária depositária (CEF, PAB/AG. 4042, Justiça Federal de Guarulhos) para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias do presente despacho e dos documentos de eventos 27/28, 30 e 39/41.

O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3. Noticiado o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0000506-25.2018.4.03.6337 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017837

AUTOR: MARIA MARTINS DE FREITAS (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU, SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da atividade rural, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01 de junho de 2021, às 16h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Adivirtam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0000888-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017789

AUTOR: VILMA EVANGELISTA DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu afirmado companheiro, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01 de junho de 2021, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Adivirtam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (a ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em embargos de declaração. Evento 30: INTIME-SE a CEF, ora embargada, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, torne-m conclusos para de cisão.

0005211-47.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017784
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETRÓPOLIS II (SP369101 - GUSTAVO BASSETTO) (SP369101 - GUSTAVO BASSETTO, SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR) (SP369101 - GUSTAVO BASSETTO, SP350522 - ORESTES JOÃO TATTO JUNIOR, SP354813 - BRUNO LEANDRO MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS067386 - LEONARDO REICH)

0008143-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017793
AUTOR: CONDOMINIO NOVA GUARULHOS II (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

FIM.

0004804-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017834
AUTOR: ILTO RODRIGUES (SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA, SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO, SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA)
RÉU: VANESSA RIBEIRO SANTOS (SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA) VINICIUS RIBEIRO SANTOS (SP389489 - ANDERSON CRUZ LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pretende o autor a concessão de pensão por morte vitalícia.

Na inicial, o autor alega que lhe foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte NB 191.495.571-1 "apenas pelo prazo de 04 (quatro) meses, eis que, segundo os funcionários da autarquia-Ré, o Autor não teria direito a concessão de prazo maior para o benefício, haja vista que, na ocasião do óbito, constava apenas com 06 (seis) meses de casado com a segurada."

Contudo, consultado o sistema Plenus, bem como Extrato Previdenciário do autor (eventos 53 e 54), verifica-se que o benefício NB 191.495.571-1 encontra-se ativo.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse e ensejará a extinção do feito sem exame de mérito.

No mesmo prazo, considerando que cabe à parte autora provar suas alegações, desconstituindo a presunção de legalidade desfrutada pelos atos, traga o autor aos autos cópia integral do processo administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Juntada eventual manifestação, ou certificado de decurso do prazo, torne-m os autos conclusos para decisão.

5005092-24.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017858
AUTOR: SANDRO ROBERTO DE QUEIROZ (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000604-20.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017824
AUTOR: DEVANIR IRACI DA SILVA SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001282-35.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017828
AUTOR: EDUARDO TADEU JANEIRO DE PAULA (SP335235 - JOSUE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001182-80.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017830
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009349-23.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017825
AUTOR: TEREZA JOSEFA DO ESPIRITO SANTO (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008918-86.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017819
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008661-61.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017856
AUTOR: MARIA MARINA MESSIAS DOS SANTOS (SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA) ANTONINA GOMES MESSIAS DE MESQUITA (SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA) MARIA GOMES MISSIAS (SP416475 - PRISCILA CARDOSO E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0008480-60.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017820
AUTOR: HIGOR ROMERO DAMASCENO (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE) LUCAS ROMERO DAMASCENO (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008923-11.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017818
AUTOR: DINA ALICE ANDRE DE SOUZA (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008464-09.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017826
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009550-15.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017862
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA (SP438120 - MILENA GILMARA TEZZEI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0009037-47.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017816
AUTOR: RUBERVALDO SOUZA SALOMAO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007306-16.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017827
AUTOR: ANIVALDO JOSE DE FREITAS (SP275440 - CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000915-11.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017831
AUTOR: JOSE JOVELLI FILHO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008981-14.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017817
AUTOR: URANDY DE OLIVEIRA SILVA (SP426514 - CRISTIANO DE LIMA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000396-36.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017861
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001012-11.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017823
AUTOR: JOSE ACRISIO DE JESUS GOIS (SP373146 - SUZANA NONATO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001210-48.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017829
AUTOR: CARMELITA ALVES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001281-50.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017822
AUTOR: JOAO PEREIRA TORRES NETO (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5007400-33.2020.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017859
AUTOR: JOSE CIPRIANO FILHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006714-69.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017767
AUTOR: MARIA DO AMPARO DA CONCEICAO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da afirmada união estável da parte autora com o segurado falecido, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01/06/2021, às 16h15, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0003524-69.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017419
AUTOR: MARIA HELENA VIESELLI (SP378385 - WILLIAM LIMA MOREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

VISTOS.

Eventos 86/87 (pet. autor):

1. Anote-se no sistema informatizado a representação processual da autora.

2. Considerando (i) as medidas de restrição/suspensão dos expedientes forense e bancário, (ii) a necessidade de redução do fluxo de pessoas nas instituições em geral, (iii) as disposições constantes do art. 262 e parágrafos do Provimento CORE nº01/2020, DEFIRO o pedido de transferência dos valores da condenação depositado na conta 4042/005/86404097-1 (evento 80), em nome da autora MARIA HELENA VIESELLI (CPF. 179.064.958-70) para conta de sua titularidade:

- Maria Helena Viesseli, CPF. 179.064.958-70, Banco Itaú, agência: 1480, conta corrente: 57711-1.

2. OFICIE-SE à instituição bancária depositária (CEF, PAB/AG. 4042, Justiça Federal de Guarulhos) para transferência dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

O ofício deverá ser encaminhado através de endereço eletrônico e instruído com cópias do presente despacho e dos documentos de eventos 79/81 e 86/87.

O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3. Noticiado o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0007033-71.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017672
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE NOVAIS SILVA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

1. Evento 27 (aditamento à inicial do autor): Recebo o aditamento à inicial e DEFIRO o pedido de retificação do polo passivo da demanda.

2. Determino a regularização dos dados do processo, com a inclusão da UNIÃO, representado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Seccional de Guarulhos, no polo passivo, conforme manifestação de evento 27.

3. CITE-SE a corrê, tornando conclusos após a juntada da peça defensiva.

0008102-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017404
AUTOR: RESIDENCIAL FLOR DE LIZ (SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

VISTOS.

Eventos 56/57: por ora, INTIME-SE a parte autora para que informe o número do CNPJ de Morales e Ortiz Sociedade de Advogados, a fim de viabilizar a requerida transferência dos valores devidos. Prazo: 5 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0006769-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017930

AUTOR: IRENE POMPOLINE VIANA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da atividade rural, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10 de junho de 2021, às 16h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Adivirtam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0003473-87.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017929

AUTOR: MIGUEL MARCOS MAIA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. 1. Considerando o cancelamento da audiência outrora designada em decorrência da regressão de todo o Estado de São Paulo para a fase vermelha do Plano de Combate à Covid-19, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10 de junho de 2021, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato.

Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams".

Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

Adivirtam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0003756-13.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017897

AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA PAULO (SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 39 (pet. autora): Diante da manifestação da parte autora acerca da possibilidade de participação em tele-audiência, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08 de junho de 2021, às 15h30, a realizar-se pelo sistema de tele-audiência, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Deverá a parte autora, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

2. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0005147-03.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017925
AUTOR: CIANITA DE FIGUEIREDO (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 25 (pet. autora): Diante da manifestação da parte autora acerca da possibilidade de participação em tele-audiência, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 10 de junho de 2021, às 13h30, a realizar-se pelo sistema de tele-audiência, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Deverá a parte autora, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

2. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0005965-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017679
AUTOR: EDVALDO REIS BOTELHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Eventos 37 e 48 (certidão de mandado): manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando novo endereço para expedição de ofícios para as empresas MASSATAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES.

Cumprida a determinação, expeça-se novos ofícios às empresas supracitadas e também para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

0000134-86.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017717
AUTOR: TANIA REZENDE ALCANTARA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 24 (pet. parte autora): não prospera o pedido da autora de nomeação de médico especialista diverso daquele nomeado pelo juízo, uma vez que a especialidade “medicina legal/perícias médicas” autoriza a avaliação da capacidade laboral sob qualquer ângulo médico.

Cabe lembrar que o objetivo da perícia médica judicial, no âmbito das ações que pedem benefício por incapacidade ou assistencial, não é a elaboração de diagnóstico clínico aprofundado, a investigação de causas ou a orientação de tratamentos dos males que afligem a parte (providências que, em tese, reclamariam avaliação por um especialista nas enfermidades específicas).

Diversamente, o que o perito médico judicial busca são sinais da afirmada incompatibilidade do estado clínico da parte autora com sua atividade laboral. Assim, o que se exige dos peritos médicos judiciais é conhecimento e experiência no diagnóstico de situações clínicas potencialmente geradoras de incapacidade para o trabalho, situações essas que, no mais das vezes, sequer são objeto de estudo aprofundado pelos médicos especialistas das diversas áreas da medicina.

Nesse cenário, emerge com nitidez que o médico cuja área de especialização é justamente a medicina legal e as perícias médicas, dispõe de cabedal técnico-profissional muito mais apropriado à função de perito judicial do que médicos especializados em outras áreas médicas.

Assim, não sendo apontados pela parte autora elementos objetivos que revelem eventual impedimento ou suspeição do perito de confiança do Juízo, a mera preferência da parte por profissional de outra especialidade não justifica a nomeação de outro profissional.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido.

A guarde-se a perícia designada.

0006271-55.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017864
AUTOR: DELCIDES RODRIGUES DE ALMEIDA (SP382796 - KAIQUI IGOR ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi proferido despacho no evento 24, requerendo-se que o réu trouxesse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/163.017.825-7 (DER: 04/05/2015).

Ocorre que o INSS manifestou-se nos eventos 31 a 33, juntando aos autos cópia incompleta do processo administrativo.

Sendo assim, intime-se o gerente local do INSS, por mandado, para cumprimento, em 10 (dez) dias, da decisão proferida no evento 24 dos autos.

O mandado deverá ser instruído com cópia da presente decisão, da decisão do evento 24, do Ofício de evento 27 e manifestações de eventos 31 a 33.

O não atendimento da presente determinação no prazo assinalado implicará imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se. Cumpra-se.

5008452-66.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017768
AUTOR: ROSILAINE PIGNATARI VENDITTI MANSO (SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. C Considerando que o ponto controvertido diz respeito à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01/06/2021, às 17h00, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal.

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;

b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

A divertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas).

Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único).

E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.

3. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0002684-54.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017431
AUTOR: DULCE DOS SANTOS ARAUJO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. A fâto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção (extinto sem julgamento do mérito).
2. Sendo o município de domicílio da parte um dos elementos definidores da competência (absoluta) do Juizado Especial Federal, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar comprovante de residência (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome. Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.
3. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002628-55.2020.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017845
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES NETO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 23 (pet. autor): Diante da manifestação da parte autora acerca da possibilidade de participação das testemunhas em tele-audiência, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08 de junho de 2021, às 14h00, a realizar-se pelo sistema de tele-audiência, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Deverá a parte autora, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único). E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.
2. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0007546-05.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017915
AUTOR: NILTON NUNES DOS SANTOS (SP395472 - KLEBER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da atividade rural, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 08 de junho de 2021, às 16h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Fica facultado ao advogado e respectiva parte autora, acompanhar a audiência do escritório de sua patronesse, através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams", devendo informar nos autos, com antecedência de 30 dias da data da audiência, o correio eletrônico (e-mail) de acesso à plataforma para o envio da carta convite com o link de acesso e o telefone de contato. Fica facultado ao preposto/Procurador do INSS acompanhar a audiência através da plataforma de videoconferência "Microsoft Teams". Quanto à(s) testemunha(s), o advogado providenciará o comparecimento presencial ao Fórum Federal para respectiva(s) oitiva(s).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE às partes que, no dia da audiência:

- a) compareçam ao Fórum utilizando máscara de proteção;
- b) observem rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera.

A advertam-se, ainda, de que o comparecimento à audiência com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da audiência, que será então oportunamente reagendada.

2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).
3. Preferindo a parte autora - diante do quadro ainda severo da pandemia da Covid-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES-CORE TRF3 nº 10, de 03/07/2020 -, poderá informar se tem interesse e condições técnicas para a conversão da audiência semi-presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário, por meio do aplicativo Microsoft Teams, com participação das partes e testemunhas diretamente de suas residências (ou do escritório do advogado constituído nos autos, quando haja impossibilidade ou dificuldade de acesso à internet pela parte autora e/ou testemunhas). Manifestando a parte autora preferência pela tele-audiência, fica convertida desde já a audiência presencial em tele-audiência, a realizar-se no mesmo dia e horário já agendados, por meio do aplicativo Microsoft Teams. Deverá a parte autora, nesse caso, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, informar os e-mails e telefones (preferencialmente Whatsapp) de todos os participantes, para envio oportuno das instruções para participação e do link para ingresso na sala virtual de audiências (ressalvados os casos de partes e testemunhas que comparecerão ao escritório do advogado constituído, que então receberá link único). E tratando-se de tele-audiência, deverá o patrono da parte autora providenciar e garantir que as testemunhas ainda não ouvidas não presenciem os depoimentos da parte autora e de outras testemunhas, sob pena de invalidação da prova.
4. Publique-se para ciência das partes e aguarde-se a audiência designada.

0009096-40.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017880
AUTOR: LUCINEIA SILVA SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 121 (pet. requerentes): por ora, INTIME-SE o advogado da parte autora para que, no prazo de 30 dias, complemente a documentação necessária para habilitação requerida, trazendo aos autos:
 - certidão de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
 - comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores,
 - procuração outorgada pelo representante legal da menor Evelin Vitória Santos da Silva.
2. Cumprida a diligência, INTIME-SE a autarquia ré para manifestação, pelo prazo de 10 dias, tornando em seguida conclusos para ulteriores deliberações.
3. Decorrido o prazo no silêncio ou com juntada da documentação incompleta, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir (justificando sua pertinência e relevância), e, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para de decisão.

0000381-67.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017469
AUTOR: AIRTON DA SILVA PONTES (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000823-33.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017467
AUTOR: NORMANDA AUREA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001196-64.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017476
AUTOR: FLORENTINA JOSEFA SEBASTIAO DE ARAUJO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001105-71.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017465
AUTOR: PAULO APARECIDO BALANCIERI (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001063-22.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017466
AUTOR: DAMIAO LACERDA (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008914-49.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017462
AUTOR: PAULO ROBERTO QUERENTINO (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009531-09.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017461
AUTOR: MANOEL IDELFONSO DANTAS DE MOURA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000233-56.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017470
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001111-78.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017464
AUTOR: VILMAR MONTEIRO PESTANA (SP345463 - HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

5003996-76.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017460
AUTOR: MARIA HELENA SILVA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001112-63.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017477
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000504-65.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017468
AUTOR: GERALDA SANTANA MAIA (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001181-95.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017463
AUTOR: MAGALI FATIMA DA SILVA (SP373146 - SUZANA NONATO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006153-45.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017474
AUTOR: WILMA MARIA RICARDO (SP348069 - LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002856-64.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332008860
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA (SP204438 - GENI GALVAO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 33: O documento anexado ao evento 29 demonstra o integral cumprimento da obrigação de fazer, única imposta pelo julgado. Retornem os autos ao arquivo.

0005283-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017535
AUTOR: CLAUDIO JOSE DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do ofício de cumprimento do INSS de evento 45, informando notadamente que "o benefício será cessado em 25/08/2021 (cento e vinte dias, contados da data de implantação ou de reativação, nos termos da lei 13.457/17 que alterou a Lei 8.213/91), podendo o(a) segurado(a), caso se julgue incapacitado(a) para retorno ao trabalho, solicitar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social".
2. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.
3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta).
4. Havendo questionamento, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.
6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.
- Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006904-32.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017778
AUTOR: CLEIDE OLIVEIRA BISPO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do ofício de cumprimento do INSS de evento 35, informando a "implantação do benefício de auxílio-doença, Esp/NB 31/634.978.115-9, com DIB (Data de Início do Benefício) em 21/07/2020, DIP (Data de Início do Pagamento) em 01/02/2021, DCB (Data da Cessação do Benefício) em 07/06/2021, que será mantido na APS (Agência da Previdência Social) GUARULHOS".
2. Outrossim, conforme determinado pela sentença, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 10 dias.
3. Com a juntada dos cálculos da Contadoria do Juízo, INTIME-SE a parte autora e o INSS para ciência, podendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta).
4. Havendo questionamento das partes aos cálculos da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.
6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu

comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0005686-42.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017548

AUTOR: VALDEVINO LEMES DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Para fins de regularização do processo, retornem os autos à C. Turma Recursal, nos termos das decisões de eventos 57 e 62.

0004177-42.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017554

AUTOR: JEAN CARLOS VAZ (SP297674 - SAMUEL GONÇALEZ ALDIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

VISTOS.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004559-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017788

AUTOR: ADRIANE DOS REIS SOUZA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do ofício de cumprimento do INSS de evento 37, informando a "implantação do benefício de auxílio-doença, Esp/NB 31/6349945089, com DIB (Data de Início do Benefício) em 30/04/2019, DIP (Data de Início do Pagamento) em 09/03/2021, DCB (Data da Cessação do Benefício) em 08/06/2021, que será mantido na APS (Agência da Previdência Social) Guarulhos".

2. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

3. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta).

4. Havendo questionamento, venham os autos conclusos para decisão.

5. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.

6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

11. O INSS deverá responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal. Expeça-se RPV requisitando o reembolso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta). 3. Havendo questionamento, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora. 5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0007801-02.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017795

AUTOR: JOSE AFONSO MOREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006909-88.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017556

AUTOR: AFFONSO CELSO NERY (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004894-49.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017801

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BELMIRO (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

2. Juntados os cálculos, INTIME-SE o INSS para ciência dos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora, podendo, no prazo de 10 (dez) dias impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta).

3. Havendo questionamento, venham os autos conclusos para decisão.

4. Não havendo questionamento HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela parte autora.

5. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, fica a parte autora, desde já, intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).

6. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
7. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
8. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
9. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.
10. O INSS deverá responder pelo reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal. Expeça-se RPV requisitando o reembolso.

0005067-73.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017792
AUTOR: FRANCISCA JORGE DA CRUZ (SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Ciência à parte autora do ofício de cumprimento do INSS de evento 41, informando notadamente que o benefício será cessado em 07/09/2021.
2. Outrossim, conforme determinado pela sentença, ENCAMINHEM-SE os autos ao INSS, para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para ciência, podendo, no prazo de 10 (dez) dias, impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta).
4. Havendo questionamento, venham os autos conclusos para decisão.
5. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.
6. Sem prejuízo, uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento).
7. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.
8. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".
9. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.
10. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0002246-67.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017559
AUTOR: ANTONIO CICERO SILVA OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes do retorno da Turma Recursal.

Considerando o r. acórdão (evento 40), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de nova contagem de tempo de serviço e, se o caso, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito.

Com a apresentação do parecer contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nesse cenário, determino a suspensão do presente feito até solução, pelo C. STF, da controvérsia instaurada nos autos da ADI 5090.

0001870-42.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017753
AUTOR: JAIR DA SILVA BEZERRA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001810-69.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017754
AUTOR: GEORGE JUSTINO DA SILVA (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001693-78.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017755
AUTOR: FABIANO DE JESUS SOARES (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002063-57.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017750
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTO (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001981-26.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017751
AUTOR: ELIANE LIBARINA DE JESUS (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001891-18.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017752
AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA GONCALVES SANTO (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001643-52.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017758
AUTOR: ALINE SAMPAIO RODRIGUES RIBEIRO (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001657-36.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017756
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001634-90.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017760
AUTOR: JULIANA ALEXANDRE LOUREIRO (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001642-67.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017759
AUTOR: ROSEMEIRE TREVISANI (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001652-14.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6332017757
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALEXANDRE (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0008292-09.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332016638
AUTOR: FRANCISCO ESTENIO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 105: Não tendo havido indicação fundamentada (apontando especificamente as supostas incorreções e o valor total da execução que se entende devido), REJEITO a impugnação ofertada pelo INSS. Assim, homologo os cálculos de liquidação elaborados pela parte autora (evento 101).
Espeça-se requisição de pagamento.

0008078-18.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332016636
AUTOR: AGNALDO ALVES BRUNO SOUSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 100/101: Trata-se de execução do julgado, em fase de liquidação.

Inicialmente é importante entender que não há divergência entre o valor da causa e o valor da condenação a título de atrasados, podendo este último superar os 60 (sessenta) salários mínimos. Isto decorre da possibilidade do trâmite processual se prorrogar, até que se alcance uma decisão definitiva, que modo que se gere o vencimento de prestações no decorrer deste período, que somadas aos valores atrasados quando da propositura da ação, incluindo juros e correção monetária, superam o referido valor. Se assim não fosse, a limitação dos valores atrasados em 60 (sessenta) salários mínimos, os segurados, em muitos casos seriam prejudicados pela demora da prestação jurisdicional, pois não receberiam parcelas de benefícios previdenciários que vencidas durante o trâmite do feito.
A Lei nº 10.259/01, para evitar tal injustiça, prevê de forma expressa inclusive o pagamento através dos precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis:

“Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.”

Assim, ao aplicar a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os valores até a propositura da ação somadas as 12 prestações vincendas, sem a incidência de juros moratórios, devem ser limitados a R\$ 52.800,00, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data do ajuizamento. De outro modo, as obrigações vincendas (no curso da ação) podem integrar os cálculos dos valores atrasados.
Observo que neste sentido existem diversas decisões da E. Turma Recursal, inclusive com participação desta magistrada, conforme segue:

0011685-08.2007.4.03.6315 - ACÓRDÃO Nr. 6301462167/2011 - JOÃO ROBERTO APOLINÁRIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III – MENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

8. Outrossim, diante da ausência de renúncia da parte autora dos valores devidos a título de atrasados a fim de recebê-los pela via da requisição do pequeno valor, e da competência deste Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não ultrapassarem sessenta salários mínimos, entendendo-se como valor da causa a soma das parcelas vencidas (prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação) e as 12 prestações vincendas (que se venceram após o ajuizamento da ação), os valores devidos a título de execução dos atrasados à parte autora constituíram a soma das obrigações vencidas e das 12 prestações (até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação descontadas as 12 primeiras parcelas (sem qualquer limite de valor).
(...)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvia César Arouck Gemaque, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldresca. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

A distribuição da ação cujo o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é uma imposição da Lei, que delimita a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O mesmo não ocorre no contrário, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pelo legislador, é facultado à parte o rito dos Juizados ou o rito do procedimento comum (Vara Federal).

Assim, entendendo não ser possível o pagamento de atrasados em valor superior ao teto estabelecido, tendo em vista que a renúncia aos valores excedentes é em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada.

Isto posto, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Fixadas tais premissas, homologo os cálculos ofertados pelo INSS (evento 97), expedindo-se a requisição de pagamento.

0007342-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332016824
AUTOR: GRAZIELE ALCIONE ALVES DE CARVALHO (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Evento 88: Não tendo havido indicação fundamentada (apontando especificamente as supostas incorreções e o valor total da execução que se entende devido), REJEITO a impugnação ofertada pela parte autora.
2. Com relação à condenação imposta à CEF, vê-se que a ré depositou os valores - relativos a 50% dos danos materiais e a integridade dos danos morais - à disposição deste Juizado (conta judicial 4042/005/86403372-0), razão pela qual autorizo a autora GRAZIELE ALCIONE ALVES DE CARVALHO (CPF. 413.349.718-03) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

A autora deverá comparecer na instituição bancária munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atual.

O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Com relação à condenação imposta à União, homologo os cálculos ofertados no evento 85, expedindo-se as requisições de pagamento.

000604-54.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017416
AUTOR: DIBERALDO GONCALVES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Eventos 34/35: Considerando que a parte autora promoveu a adequação dos cálculos aos parâmetros pretendidos pelo órgão previdenciário, HOMOLOGO os cálculos de liquidação do evento 35.
2. EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor/precatório, conforme o caso e aguarde-se o pagamento.
3. Disponibilizado o valor devido, dê-se ciência à parte, tornando em seguida conclusos para extinção da execução.

0002751-19.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017402
AUTOR: EDINALVA ANTONIO ARAUJO SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado por EDINALVA ANTÔNIO ARAÚJO SANTOS para que lhe seja determinado que o INSS: “(...) RETIFIQUE A CERTIDÃO

DE CONTRIBUIÇÃO emitida e incluída o período de 09/03/1998 a 24/04/2001, laborado na CASA DE DAVID TABERNÁCULO ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS”.

A demandante ingressou no RGPS - Regime Geral de Previdência Social, em 23/10/1984, tendo trabalhado como empregada nos seguintes períodos:

23/10/1984 a 20/09/1986 - GUARU RETALHOS;

27/10/1986 a 03/07/1989 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A;

03/03/1993 a 30/07/1997 - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO;

09/03/1998 A 24/04/2001 - CASA DE DAVID TABERNÁCULO ESPIRITA;

25/04/2001 a 31/03/2021 - MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

Em 10/06/2020, a autora afirma que requereu junto ao INSS, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição CTC (protocolo: nº 21021100.1.00014/20-4), com vistas ao reconhecimento do tempo de serviço dos períodos a seguir elencados:

23/10/1984 a 20/09/1986 - GUARU RETALHOS);

27/10/1986 a 03/07/1989 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA;

03/03/1993 a 30/07/1997 - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO;

09/03/1998 A 24/04/2001 - CASA DE DAVID TABERNÁCULO;

A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, foi emitida pelo INSS, em 29/01/2020 – protocolo 21021100.1.00014/20-4. Ocorre que o INSS ao emitir a Certidão de Tempo de Contribuição para a Requerente, excluiu o tempo de contribuição referente ao período de 09/03/1998 a 24/04/2001.

A firma que, no período de 09/03/1998 a 24/04/2001 ela não estava vinculada ao Regime próprio de Previdência Social, pois ela assevera que trabalhou como professora eventual, mediante contrato de trabalho temporário, nos termos da Lei 500/74 e que somente em 11/03/2003, ingressou no Regime Próprio de Previdência Social, conforme se comprova através do CNIS que ora junta.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório entre as partes, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, ao menos neste juízo de cognição sumária, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela autora (evento 2 – fl.64).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de concessão de tutela de urgência.

Após, cite-se.

Intime-se.

0002991-42.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017632

AUTOR: ARTUZITO MIRANDA DO NASCIMENTO (SP 168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 25/26 (pet. provas parte autora):

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a ex-empregadores;
- expedição de ofícios ao INSS e a outros órgãos de fiscalização do trabalho;
- oitiva de testemunhas;
- depoimento pessoal próprio;
- realização de perícia técnica in loco ou “por similaridade”;
- depoimento pessoal do representante legal do INSS.

Cumpra esclarecer, de início, que a intimação das partes para eventual indicação de outras provas que ainda pretendam produzir não indica “dúvida” do Juízo nem, tampouco, se destina a convidar as partes a requerer todo e qualquer tipo de prova para além das já produzidas.

Muito diversamente, o despacho de “especificação de provas” destina-se a proporcionar às partes oportunidade processual derradeira para que, reexaminando os autos e o acervo probatório produzido, verifiquem – elas próprias – se resta ponto controvertido ainda carente de comprovação de seu interesse.

Descabem, assim, “consultas” ao juízo (sobre estar ou não “convencido” das afirmações das partes) ou mesmo pedidos de produção de inúmeras novas provas apenas “caso reste alguma dúvida”. A uma, porque o pronunciamento do juízo sobre a suficiência ou não das provas para acolhimento do pedido é justamente o conteúdo da sentença, que ainda virá; a duas, porque cabe aos patronos da parte afiançar a persistência ou não de eventual dúvida fática a desafiar prova, no que lhes interesse.

2. Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaque).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, § 4º - destaque).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal. Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.
2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.
3. Agravo de instrumento não provido” (TRF3, AgI 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

Especificamente no que diz respeito às empresas “CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA e CONSORCIO NOVA TIETE”, deve-se observar ainda que o autor não indica qual seria o estabelecimento “similar” (identificando as semelhanças estruturais e operacionais que a fariam análoga ao ambiente de trabalho da parte autora) no qual haveria de se realizar a perícia por similaridade.

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

3. A lei processual não autoriza o requerimento do próprio depoimento pessoal, mas apenas o da parte contrária (CPC, art. 385). E isso pela singela razão de que, destinando-se à confissão (admissão de fato favorável à parte contrária - CPC, art. 389), o depoimento pessoal da parte autora somente poderia interessar, como prova, ao réu.

Enquanto meras alegações, lembre-se que a versão da demandante quanto aos fatos já se encontra posta na petição inicial (que se presume fiel e fidedigna ao relato da autora), não podendo o depoimento pessoal da autora configurar “prova” em seu favor.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal da parte autora.

4. A figura-se claramente incabível na espécie o pedido de depoimento pessoal do “representante legal” do réu.

E isso porque, destinando-se o depoimento pessoal a gerar a confissão, deve ele dizer respeito, necessariamente, aos fatos constitutivos do direito do autor (in casu, o caráter especial de suas atividades). Ora, não sendo das atribuições do cargo de Gerente de Agência Previdenciária (ou mesmo de posições hierarquicamente superiores) o conhecimento específico da natureza das funções desempenhadas pela parte autora em sua vida laboral, é manifesto o desconhecimento de fatos que, eventualmente “confessados”, pudessem levar à procedência do pedido. Por estas razões, INDEFIRO o pedido da parte autora de tomada do depoimento pessoal do réu.

5. Publique-se para ciência das partes e voltem conclusos para sentença, observadas as prioridades legais.

0001959-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017770
AUTOR: JAILSON GALDINO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 74/75 (PET. AUTOR): Trata-se de execução do julgado, em fase de liquidação.

Inicialmente é importante entender que não há divergência entre o valor da causa e o valor da condenação a título de atrasados, podendo este último superar os 60 (sessenta) salários mínimos. Isto decorre da possibilidade do trâmite processual se prorrogar, até que se alcance uma decisão definitiva, que modo que se gere o vencimento de prestações no decorrer deste período, que somadas aos valores atrasados quando da propositura da ação, incluindo juros e correção monetária, superam o referido valor. Se assim não fosse, a limitação dos valores atrasados em 60 (sessenta) salários mínimos, os segurados, em muitos casos seriam prejudicados pela demora da prestação jurisdicional, pois não receberiam parcelas de benefícios previdenciários que vencidas durante o trâmite do feito.

A Lei nº 10.259/01, para evitar tal injustiça, prevê de forma expressa inclusive o pagamento através dos precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis:

“Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.”

Assim, ao aplicar a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os valores até a propositura da ação somadas as 12 prestações vincendas, sem a incidência de juros moratórios, devem ser limitados a R\$ 52.800,00, ou seja, 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data do ajuizamento. De outro modo, as obrigações vincendas (no curso da ação) podem integrar os cálculos dos valores atrasados.

Observo que neste sentido existem diversas decisões da E. Turma Recursal, inclusive com participação desta magistrada, conforme segue:

0011685-08.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301462167/2011 - JOÃO ROBERTO APOLINARIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

8. Outrossim, diante da ausência de renúncia da parte autora dos valores devidos a título de atrasados a fim de recebê-los pela via da requisição do pequeno valor, e da competência deste Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não ultrapassarem sessenta salários mínimos, entendendo-se como valor da causa a soma das parcelas vencidas (prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação) e as 12 prestações vincendas (que se venceram após o ajuizamento da ação), os valores devidos a título de execução dos atrasados à parte autora constituíram a soma das obrigações vencidas e das 12 prestações (até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação descontadas as 12 primeiras parcelas (sem qualquer limite de valor).

(...)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Sílvia César Arouck Gemaque, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raecler Baldesca. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

A distribuição da ação cujo o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é uma imposição da Lei, que delimita a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O mesmo não ocorre no contrário, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pelo legislador, é facultado à parte o rito dos Juizados ou o rito do procedimento comum (Vara Federal). Assim, entendendo não ser possível o pagamento de atrasados em valor superior ao teto estabelecido, tendo em vista que a renúncia aos valores excedentes é em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada.

Isto posto, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Fixadas tais premissas, homologo os cálculos ofertados pelo INSS (evento 71), expedindo-se as requisições de pagamento.

0005695-96.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017412
AUTOR: MARIA JESUITA CELERINO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Eventos 76/77 (pet. INSS): Trata-se de autos em fase de execução do julgado, em que as partes divergem quantos aos cálculos de liquidação.

Inicialmente é importante entender que não há divergência entre o valor da causa e o valor da condenação a título de atrasados, podendo este último superar os 60 (sessenta) salários mínimos. Isto decorre da possibilidade do trâmite processual se prorrogar, até que se alcance uma decisão definitiva, que modo que se gere o vencimento de prestações no decorrer deste período, que somadas aos valores atrasados quando da propositura da ação, incluindo juros e correção monetária, superam o referido valor. Se assim não fosse, a limitação dos valores atrasados em 60 (sessenta) salários mínimos, os segurados, em muitos casos seriam prejudicados pela demora da prestação jurisdicional, pois não receberiam parcelas de benefícios previdenciários que vencidas durante o trâmite do feito.

A Lei nº 10.259/01, para evitar tal injustiça, prevê de forma expressa inclusive o pagamento através dos precatórios, em seu art. 17, § 4º, in verbis:

“Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista.”

Assim, a renúncia é uma faculdade da parte, posto que a condenação em atrasados pode superar os sessenta salários mínimos.

No presente caso, a parte autora não renuncia ao valor superior ao limite de alçada no ato da distribuição. Porém, ao aplicar a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, os valores até a propositura da ação somadas as 12 prestações vincendas, sem a incidência de juros moratórios, devem ser limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, em vigor na data do ajuizamento. De outro modo, as obrigações vincendas (no curso da ação) podem integrar os cálculos dos valores atrasados.

Observo que neste sentido existem diversas decisões da E. Turma Recursal, inclusive com participação desta magistrada, conforme segue:

0011685-08.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301462167/2011 - JOÃO ROBERTO APOLINARIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

8. Outrossim, diante da ausência de renúncia da parte autora dos valores devidos a título de atrasados a fim de recebê-los pela via da requisição do pequeno valor, e da competência deste Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não ultrapassarem sessenta salários mínimos, entendendo-se como valor da causa a soma das parcelas vencidas (prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação) e as 12 prestações vincendas (que se venceram após o ajuizamento da ação), os valores devidos a título de execução dos atrasados à parte autora constituíram a soma das obrigações vencidas e das 12 prestações (até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação descontadas as 12 primeiras parcelas (sem qualquer limite de valor).

(...)

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Silvio César Arouck Gemaque, Tathiane Menezes da Rocha Pinto e Raelcer Baldrasca. São Paulo, 1º de dezembro de 2011 (data do julgamento).

A distribuição da ação cujo o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é uma imposição da Lei, que delimita a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O mesmo não ocorre no contrário, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pelo legislador, é facultado à parte o rito dos Juizados ou o rito do procedimento comum (Vara Federal).

Assim, entendendo não ser possível o pagamento de atrasados em valor superior ao teto estabelecido, tendo em vista que a renúncia aos valores excedentes é em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada.

Isto posto, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado, bem como deverá ser apurado se houve regular desconto das competências em que houve percepção de seguro-desemprego e dos valores proporcionais de décimo-terceiro salário. Fixadas tais premissas, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, conforme mencionados parâmetros, no prazo de 10 dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, ficam homologados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, expedindo-se as requisições de pagamento.

0002815-97.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017720

AUTOR: VALDIVIO ALVES CERQUEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

1. Eventos 28/29 (pet. do INSS) e 32/33 (pet. autor): como sabido, a execução de sentença se dá nos exatos limites do título executivo judicial. Assim, questões de mérito não ventiladas oportunamente no curso da ação e que, por isso, não foram objeto de decisão judicial, estão insuperavelmente alcançadas pela preclusão máxima, nos precisos termos do art. 508 do CPC: "Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Nesse passo, não tendo havido ressalva alguma na decisão transitada em julgado quanto à questão ora aventada pelo INSS (dedução no cálculo quanto ao valor do crédito que ultrapassava 60 salário-mínimos no momento do ajuizamento), vê-se que a irrisignação de mérito apresentada pela Procuradoria Federal apenas em execução atenta claramente contra a coisa julgada.

Demais disso, a C. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) já se manifestou no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais" (Pédilef 00476095120134013300, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/05/2018).

Por estas razões, REJEITO a impugnação do INSS à execução e HOMOLOGO os cálculos do evento 29, no valor de R\$77.986,03.

2. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB).

Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção.

Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.

3. Providenciado o necessário, guarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".

4. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.

5. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003062-44.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017503

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 18/19 (pet. provas parte autora):

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios ao INSS e a outros órgãos de fiscalização do trabalho;
- oitiva de testemunhas;
- depoimento pessoal próprio;
- realização de perícia técnica in loco na empresa O. FILIZZOLA & CIA;
- depoimento pessoal do representante legal do INSS.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista" (Lei 8.213/13, art. 58, §1º - destaquei).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento" (art. 58, §4º - destaquei).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode "substituir" a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal. Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de "expedição de ofícios" a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para oitiva de testemunhas ou realização de perícias ambientais.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.

2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.

3. Agravo de instrumento não provido" (TRF3, AgI 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJE 17/04/2017).

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

2. A lei processual não autoriza o requerimento do próprio depoimento pessoal, mas apenas o da parte contrária (CPC, art. 385). E isso pela singela razão de que, destinando-se à confissão (admissão de fato favorável à parte contrária - CPC, art. 389), o depoimento pessoal da parte autora somente poderia interessar, como prova, ao réu.

Enquanto meras alegações, lembre-se que a versão da demandante quanto aos fatos já se encontra posta na petição inicial (que se presume fiel e fidedigna ao relato da autora), não podendo o depoimento pessoal da autora configurar "prova" em seu favor.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido da parte autora do próprio depoimento pessoal.

3. Por fim, afigura-se claramente incabível na espécie o pedido de depoimento pessoal do “representante legal” do réu.

E isso porque, destinando-se o depoimento pessoal a gerar a confissão, deve ele dizer respeito, necessariamente, aos fatos constitutivos do direito do autor (in casu, o caráter especial de suas atividades).

Ora, não sendo das atribuições do cargo de Gerente de Agência Previdenciária (ou mesmo de posições hierarquicamente superiores) o conhecimento específico da natureza das funções desempenhadas pela parte autora em sua vida laboral, é manifesto o desconhecimento de fatos que, eventualmente “confessados”, pudessem levar à procedência do pedido.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido da parte autora de tomada do depoimento pessoal do réu.

4. Publique-se para ciência das partes e voltem conclusos para sentença, observadas as prioridades legais.

0002865-89.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017508
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 17/19 (pet. provas parte autora):

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a ex-empregadores;
- expedição de ofícios ao INSS e a outros órgãos de fiscalização do trabalho;
- realização de perícia técnica in loco ou “por similaridade”;
- depoimento pessoal do representante legal do INSS.

Cumpre esclarecer, de início, que a intimação das partes para eventual indicação de outras provas que ainda pretendam produzir não indica “dúvida” do Juízo nem, tampouco, se destina a convidar as partes a requerer todo e qualquer tipo de prova para além das já produzidas.

Muito diversamente, o despacho de “especificação de provas” destina-se a proporcionar às partes oportunidade processual derradeira para que, reexaminando os autos e o acervo probatório produzido, verifiquem – elas próprias – se resta ponto controvertido ainda carente de comprovação de seu interesse.

Descabem, assim, “consultas” ao juízo (sobre estar ou não “convencido” das afirmações das partes) ou mesmo pedidos de produção de inúmeras novas provas apenas “caso reste alguma dúvida”. A uma, porque o pronunciamento do juízo sobre a suficiência ou não das provas para acolhimento do pedido é justamente o conteúdo da sentença, que ainda virá; a duas, porque cabe aos patronos da parte afaçar a persistência ou não de eventual dúvida fática a desafiar prova, no que lhes interesse.

2. Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaqui).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, § 4º - destaqui).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal. Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para realização de perícias ambientais.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.

2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.

3. Agravo de instrumento não provido” (TRF3, AgI 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

3. Por fim, afigura-se claramente incabível na espécie o pedido de depoimento pessoal do “representante legal” do réu.

E isso porque, destinando-se o depoimento pessoal a gerar a confissão, deve ele dizer respeito, necessariamente, aos fatos constitutivos do direito do autor (in casu, o caráter especial de suas atividades).

Ora, não sendo das atribuições do cargo de Gerente de Agência Previdenciária (ou mesmo de posições hierarquicamente superiores) o conhecimento específico da natureza das funções desempenhadas pela parte autora em sua vida laboral, é manifesto o desconhecimento de fatos que, eventualmente “confessados”, pudessem levar à procedência do pedido.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido da parte autora de tomada do depoimento pessoal do réu.

4. Já tendo sido juntada aos autos cópia do processo administrativo, CONCEDO à parte autora o derradeiro prazo de 15 dias para que, querendo, junte eventuais novos documentos que entenda relevantes para a prova de suas alegações de fato.

No silêncio, voltem imediatamente conclusos para sentença.

Juntados novos documentos, DÉ-SE CIÊNCIA ao INSS, pelo prazo de 5 dias, e tornem conclusos para sentença.

0001835-19.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017534
AUTOR: JOSE CARLOS BUENO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Evento 25/26 (pet. provas parte autora):

1. Em sua petição, a parte autora ora vem requerer a produção das seguintes provas:

- expedição de ofícios a ex-empregadores;
- expedição de ofícios ao INSS e a outros órgãos de fiscalização do trabalho;
- realização de perícia técnica in loco ou “por similaridade”;
- depoimento pessoal do representante legal do INSS;
- considerar prova emprestada.

Como sabido, a lei previdenciária afirma textualmente que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista” (Lei 8.213/, art. 58, § 1º - destaqui).

Mais ainda, prevê a Lei 8.213/91 que “A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento” (art. 58, § 4º - destaqui).

Nesse cenário legislativo claríssimo, emergem com nitidez três certezas jurídicas: (i) competindo ao autor o ônus da prova de suas alegações de fato (cfr. CPC, art. 373, inciso I), é dele, demandante, o ônus de buscar o PPP, laudo técnico ou outro formulário previdenciário mais antigo que demonstre a natureza de suas atividades profissionais; (ii) o autor não pode “substituir” a espécie probatória expressamente prevista em lei por outra, que circunstancialmente melhor lhe convenha; (iii) caso inviabilizado pela empresa o fornecimento da documentação prevista em lei, autor deve buscar remédio em face da empresa faltosa (ou de seus ex-sócios ou ex-representantes legais, caso encerrada), na esfera judicial própria, civil ou trabalhista, desbordando tal pretensão dos estreitos limites da demanda previdenciária travada com o INSS perante a Justiça Federal. Vê-se, assim, de plano, que são absolutamente impertinentes pedidos de “expedição de ofícios” a ex-empregadores do autor ou a quaisquer órgãos públicos de fiscalização das relações de trabalho, cabendo ao demandante a solicitação direta dos documentos de seu interesse e, caso haja recusa injustificada da empresa, de ex-sócios ou de órgãos públicos, contrastá-la em juízo em demanda específica, a ser ajuizada em face do terceiro recalcitrante, e não do INSS (repise-se que tal questão desborda dos limites objetivos da demanda ajuizada em face do INSS, que visa à obtenção ou revisão de benefício previdenciário).

De outro lado, também se constata a impertinência de outras espécies de provas que não a prevista em lei, sendo absolutamente descabidos, frente ao fato probando (o caráter especial da atividade) e à exigência legal de espécie probatória específica (prova documental), pedidos para realização de perícias ambientais.

Nesse contexto, apenas quando malogradas as tentativas do segurado de obtenção dos formulários previdenciários e/ou laudos técnicos (nas esferas extrajudicial e judicial própria), é que se abre o caráter subsidiário de outras provas. Lembrando-se, evidentemente, que não há que se falar em necessidade de novas provas quando prova documental há, sucedendo apenas que demonstra o contrário do desejado pelo autor.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA DO AGRAVANTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O art. 333, I, do CPC/73 e o art. 373, I, do CPC/2015 estabelecem ser ônus da parte a prova de fatos constitutivos do seu direito, incumbindo ao autor instruir adequadamente a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o art. 283 do CPC/1973 e 320 do CPC/2015.

2. Ausência de elementos nos autos que comprovem a impossibilidade da parte em trazer aos autos a cópia dos documentos que requer sejam solicitados pelo Juízo mediante ofício.

3. Agravado de instrumento não provido” (TRF3, AgR 583726, Sétima Turma, Rel. Des. Federal PAULO DOMINGUES, DJe 17/04/2017).

Presentes estas considerações, e não havendo provas de que a parte autora esgotou todas as possibilidades legais para obtenção dos documentos pertinentes às suas relações de trabalho, são manifestamente impróprios os pedidos de prova ora formulados.

INDEFIRO, assim, os pedidos da parte autora de produção de novas provas.

2. A figura-se claramente incabível na espécie o pedido de depoimento pessoal do “representante legal” do réu.

E isso porque, destinando-se o depoimento pessoal a gerar a confissão, deve ele dizer respeito, necessariamente, aos fatos constitutivos do direito do autor (in casu, o caráter especial de suas atividades).

Ora, não sendo das atribuições do cargo de Gerente de Agência Previdenciária (ou mesmo de posições hierarquicamente superiores) o conhecimento específico da natureza das funções desempenhadas pela parte autora em sua vida laboral, é manifesto o desconhecimento de fatos que, eventualmente “confessados”, pudessem levar à procedência do pedido.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido da parte autora de tomada do depoimento pessoal do réu.

3. Já tendo sido juntada aos autos cópia do processo administrativo, CONCEDO à parte autora o derradeiro prazo de 15 dias para que, querendo, junte eventuais novos documentos que entenda relevantes para a prova de suas alegações de fato.

4. Após, DÊ-SE CIÊNCIA ao INSS, pelo prazo de 5 dias, acerca dos documentos juntados no evento 26 e demais que vierem a ser anexados, tornando em seguida conclusos para sentença, oportunidade em que será examinada a possibilidade ou não do aproveitamento da pretensa “prova emprestada”.

0001880-86.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017496

AUTOR: HERBERT NOBREGA GARCES (SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de julho de 2021, às 11h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0000596-43.2021.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017501

AUTOR: JOAO LUIS MARTINS DE PAULA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

A fato a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção, que cuidava de objeto diverso.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal

circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUILHERME CESAR ARANIBAR GHIRALDINI, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 29 de julho de 2021, às 13h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0007933-20.2020.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017499

AUTOR: DIANA DA SILVA HONORATO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 27 de julho de 2021, às 11h30 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

- compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;
- observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;
- compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Adverta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0001676-42.2021.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6332017499

AUTOR: BRUNO DE LIMA CLEMENTE (SP426752 - GENAYNE RODRIGUES DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, perito médico legal, como perito do juízo e designando o dia 14 de julho de 2021, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Sendo necessário observar as orientações das autoridades sanitárias para prevenção da Covid-19, RECOMENDA-SE que a parte autora, no dia da perícia:

a) compareça ao consultório médico utilizando máscara de proteção;

b) observe rigorosamente o horário de agendamento, devendo chegar com no máximo 15 (quinze) minutos de antecedência ao horário agendado, para que se evite aglomeração de pessoas na espera;

c) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

d) comunique nos autos a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada, sem necessidade de novo pedido.

Avirta-se a parte autora, ainda, de que o comparecimento à perícia judicial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 ensejará a não admissão ao recinto e a não realização da perícia, que será então oportunamente reagendada.

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006797-22.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005861

AUTOR: GRAZIELA PEREIRA RIBEIRO (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto, acompanhado de planilha contraposta), conforme disposto no despacho inaugural de execução. 2. Havendo concordância, ficam os cálculos do INSS homologados, expedindo-se requisição de pagamento. 3. Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

0008520-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6332005862 ANTONIO ALVES GOMES (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2021/6338000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001244-39.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/63380008792

AUTOR: ENEDINA DE SOUSA TEIXEIRA PESTANA (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB, DER em) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

De firo eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do CPC.

Da prescrição.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. A doto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...) III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

A aplicação da Regra 85/95, instituída pela Lei 13.183 (convertida da MP 676/15 (vigente de 18/06/2015 a 04/11/2015), Lei nº. 13.183/15 (vigente após 05/11/2015), que alterou o artigo 29-C da lei 8.213/91, em que o cálculo levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado para receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário, é sistemática de apuração possível de ser adotada aos requerimentos posteriores a 18.06.2015 para os segurados que preencherem os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme artigo 29-C da Lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/2015, transcrito a seguir:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. A gravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural o período de 07/07/1980 a 19/07/1991.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item 02 dos autos:

- (i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Coimbra/MG (fls. 17/19 – emitida em 2019, extemporâneo; não se trata efetivamente de prova documental, pois se trata de eventual testemunho ou depoimento da própria parte autora reduzido a termo);
 - (ii) histórico escolar da autora em escola estadual de São Geral/MG de 1976 a 1979 (fls. 20 – documento contemporâneo, não indica a autora ou os pais como lavradores);
 - (iii) certidão cartorária e outros documentos de propriedade rural em nome do pai da autora a partir de 1976 (fls. 21, 27/40 e 42/52);
 - (iv) declaração de GERALDO FABIO DA SILVA e MARIA DO CARMO EREIRA SILVEIRA (fls. 22/25 – emitida em 2019; não se trata efetivamente de prova documental, pois se trata de eventual testemunho reduzido a termo);
 - (v) certidão de casamento dos pais da autora sem indicação de profissão em 1959 (fls. 26);
 - (vi) cadastro de produto rural em nome do pai da autora (fls. 41 – emitido em 1984);
 - (vii) carteira do INAMPMS com registro de trabalhador rural de 1987 a 1990 e carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais aparentemente de 1974, ambas em nome do pai da autora (fls. 53);
- Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Verifica-se que há documentos contemporâneos à atividade rural, pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que, inexistindo registros que indiquem o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Todavia, ressalto que, havendo tal expansão temporal, não cabe o reconhecimento do período anterior a 07/07/1984, pois a autora era menor de 16 anos, visto que o trabalho anterior a esta idade, salvo prova em contrário inexistente nestes autos, não apresenta relevância econômica suficiente a caracterizar desempenho de atividade remunerada, afigurando-se mero auxílio eventual às atividades familiares.

Sendo assim, analisar-se-á o período de 07/07/1984 a 19/07/1991.

Os testemunhos apresentados para composição de prova oral confirmam fidedignamente a atividade de rurícula do lavrador no período pleiteado.

Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito através de prova testemunhal, imperativo se faz o reconhecimento do período de 07/07/1984 a 19/07/1991 como tempo trabalhado em atividade rural.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 28 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição.

Conforme análise (item 28), a autora não tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em qualquer modalidade.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL o(s) período(s):

- de 07/07/1984 a 19/07/1991.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

P.R.L.C.

0001350-98.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008793

AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA)

RÉU: YTALO GUSTAVO BISPO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e YTALO GUSTAVO BISPO DOS SANTOS – YTALO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 195.310.180-9, DER em 16/12/2019) e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de COMPANHEIRA, afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a) JESUEL BISPO DOS SANTOS. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício P.R.M./São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Cabe mencionar também o art. 102 §2º da lei 8.213/91, que excepciona a concessão de pensão por morte aos dependentes do instituidor que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, já tenha preenchido os requisitos para aposentadoria quando do óbito.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 102 (...)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

- (i) o óbito do instituidor;
- (ii) a qualidade de segurado do instituidor ou preenchimento dos requisitos para aposentadoria do instituidor no momento do óbito;
- (iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o

benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

Do caso concreto.

Quanto ao óbito, ocorreu em 24/06/2019 (fls. 24 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, resta comprovada, visto que o falecido estava empregado até 09/05/2019 (fls. 58/59 do item 02);

Quanto à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

Há documentos nos autos que indicam a residência comum do casal (fls. 54 e 57 do item 02) e a demonstram a manutenção da união marital (fls. 81 do item 02).

Em audiência, o depoimento da autora e os testemunhos se mostraram coerentes e consistentes, demonstrando a união estável do casal, iniciada há cerca de 18 anos até o óbito.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte.

Uma vez que a autora tinha 34 anos na data do óbito e a união estável perdurou por mais de 02 anos, faz jus à pensão por morte por 15 anos (art. 77, §2º, V da lei 8.213/91).

A pensão terá início em 16/12/2019 (art. 74, II, da lei 8.213/91). Todavia, não serão devidos valores atrasados, pois os valores pagos ao filho e correu Y TALO até hoje, a título de pensão por morte foram evidentemente revertidos ao grupo familiar composto pela autora e seu filho. Assim, tem-se a data da implantação do benefício e consequente desdobro como data de início do pagamento da pensão por morte à parte autora.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 195.310.180-9, DER em 16/12/2019), decorrente do falecimento de JESUEL BISPO DOS SANTOS, com data de início do benefício em 16/12/2019, data de início do pagamento na data da efetiva implantação da pensão e data de cessação 15 anos após o início.

Não há pagamento de atrasados.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do CPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do C.J.F, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.O.C.

0001126-63.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008791

AUTOR: MARIA GRACIANA ROSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 195.265.908-3, DER em 29/11/2019) e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na qualidade de COMPANHEIRA, afirma que era dependente economicamente do(a) falecido(a) MILTON PEREIRA DA SILVA. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", e independe de carência. Corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Cabe mencionar também o art. 102 §2º da Lei 8.213/91, que excepciona a concessão de pensão por morte aos dependentes do instituidor que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, já tenha preenchido os requisitos para aposentadoria quando do óbito.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 102 (...)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Portanto, são requisitos para a concessão da pensão por morte:

(i) o óbito do instituidor;

(ii) a qualidade de segurado do instituidor ou preenchimento dos requisitos para aposentadoria do instituidor no momento do óbito;

(iii) e a condição de dependente da parte autora no momento do óbito.

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e § 4º, do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

Por fim, com o advento da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, o período de duração do benefício para o cônjuge ou companheiro passou a ser variável, conforme o tempo de duração da relação, o tempo de contribuição do segurado e a idade do beneficiário. De fato, o inciso V do §2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Desse modo, para que a pensão por morte devida a cônjuge ou companheiro seja vitalícia, atualmente se exige que: a) o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há pelo menos 2 anos da data do óbito; b) o segurado tenha recolhido 18 contribuições mensais; c) o beneficiário possua, no mínimo, 44 anos de idade.

Do caso concreto.

Quanto ao óbito, ocorreu em 17/05/2019 (fls. 10 do item 02).

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, resta inequívoca, pois o falecido era aposentado (NB 149.335.948-4, fls. 21/22 do item 02).

Quanto à dependência, trata-se de companheira, logo, sua dependência é presumida, todavia é necessário comprovar esta condição, visto que não há, nos autos, declaração de união estável na forma da lei.

Há nos autos (item 02) comprovante de residência comum do casal (fls. 12/14) à época do óbito. A parte autora também juntou documentos pessoais do falecido (fls. 20/22) e certidão de nascimento dos filhos do casal que remontam à década de 1970 (fls. 15/17).

Em audiência, tanto o depoimento pessoal quanto os testemunhos prestados mostraram-se consistentes, de maneira que confirmam de maneira fidedigna a tese autoral.

Assim, reconheço a existência de união estável entre a autora e o falecido há mais de 50 anos até o óbito.

Comprovada a condição de dependente.

Por conseguinte, comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de pensão por morte.

Uma vez que a autora possuía 67 anos na data do óbito e a união estável já durava mais de 02 anos, a autora faz jus à pensão por morte vitalícia (art. 77, §2º, V da lei 8.213/91).

A data de início da pensão se dará em 29/11/2019, visto que decorreram mais de 90 dias entre o óbito e o requerimento (art. 74 da lei 8.213/91).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. IMPLANTAR o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 195.265.908-3, DER em 29/11/2019), decorrente do falecimento de MILTON PEREIRA DA SILVA, com data de início do benefício em 29/11/2019.

2. PAGAR as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do CPC.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, inclusive seguro desemprego (art. 124 §u. da lei 8213/91), se o caso.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.L.O.C.

0001217-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008776

AUTOR: ROSE MOREIRA PINHEIRO RIBEIRO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 177.582.825-2, DER em 17/12/2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, o reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

A demais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula STJ nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo rural.

O artigo 55, § 2º e § 3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C.

Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rural, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em juízo rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em juízo rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...) III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

A ado, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. A gravidade regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

A nota que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Da aposentadoria por idade híbrida.

Conforme análise do previsto pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91 que dispõe sobre regras gerais para aposentadoria por idade (grifo nosso):

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008)

A regra geral para concessão de aposentadoria por idade, urbana e rural, exige o atingimento do requisito etário, desde que cumprido o prazo de carência (artigo 142).

Mas, para o trabalhador rural, o § 1º e o § 2º do citado artigo prevêem um benefício, com redução da idade para 55 anos se mulher e 60 anos se homem, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Todavia, caso não comprovado o requisito do § 2º, ainda é aplicável o disposto no § 3º que prevê o cômputo dos períodos contributivos sob outras categorias do segurado, acrescido ao tempo de atividade rural, comumente denominada aposentadoria híbrida por idade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo – PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rural. 6. Recurso especial improvido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.383 - PR (2014/0209374-4) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : MARIA DOLORES BENTO ADVOGADO : NARA LETICIA BORSATTO)

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. A gravidade regimental improvida.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

No caso dos autos, foi realizada a seguinte análise (Item 48):

TEMPO COMUM

03/04/1995 a 16/08/1995 – RIP POINT GSM

Provas: ctps – fl. 45 (doc. 2)

Observações:

Conclusão: Considerado

O período consta da CTPS da parte autora (fls. 45 e 52 do item 02 dos autos), sem que haja, no ponto, indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Procedente o pedido neste ponto.

Quanto aos períodos de tempo rural.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural o período de 01/01/1967 a 10/02/1973.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item 02 dos autos:

(i) declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Grangeiro/CE (fls. 18/19 – sem data de emissão, não se trata de prova documental, mas sim de prova oral reduzida a termo);

(ii) certidão de óbito do pai da autora constando profissão de agricultor (fls. 20 – emitida em 1964);

(iii) ITR em nome da mãe da autora (fls. 22 – emitido em 1993, indica sítio Píca Pau);

(iv) Certificado de conclusão do curso primário, do curso de 1º grau e histórico de ensino médio em nome da autora (fls. 24/29 – referentes aos anos de 1969, 1974, 1975, 2002 e 2003, todos em Grangeiro/CE);

(v) certidão de casamento do irmão da autora FRANCISCO LUIZ PINHEIRO, constando profissão agricultor (fls. 33 – emitida em 1971);
(vi) certidão de casamento da irmã da autora IDELZUITE MOREIRA PINHEIRO, constando profissão agricultor (fls. 30 – emitida em 1976);
(vii) certidão do cartório de imóveis que o pai lavrador, José Luiz do Nascimento, adquiriu imóvel rural denominado sítio belisca pau (fls. 74 – emitido em 1961, autora alega que tal propriedade teria se tornado o sítio Pica Pau);

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador --- exatamente como se dá na espécie ---, entendendo configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que, inexistindo registros que indiquem o desempenho de atividade urbana, é de presumir-se que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Os testemunhos apresentados (itens 74 a 78) para composição de prova oral confirmam fidedignamente a atividade de rurícula do lavrador no período pleiteado.

Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito através de prova testemunhal, imperativo o reconhecimento do período de 1º/1/1967 a 10/2/1973 como tempo trabalhado em atividade rural.

Quanto à concessão/revisão de aposentadoria.

Conforme expedientes da Contadoria Judicial, contabilizado(s) o(s) período(s) acima reconhecido(s), até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 17/12/2015), foi feito o seguinte cálculo, o qual, por brevidade, tomo como parte integrante do presente decísium:

APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA DER (17/12/2015)

Ano que completou 60 anos - 28/04/2014

Carência exigida no ano em que cumpriu o requisito etário - 180

Carência - meses de atividade rural e contribuição atividades urbanas - 199

Coefficiente aplicado sobre o salário de benefício (formação do coeficiente com exclusão da atividade rural sem contribuição) -80%

Requisitos preenchidos? SIM

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida desde a data do requerimento administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s):

- 03/04/1995 a 16/08/1995 – RIP POINT GSM;

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL o(s) período(s):

- de 01/01/1967 a 10/02/1973

3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (NB 177.582.825-2, DER em 17/12/2015), desde a data do requerimento administrativo (DER em XX), com renda mensal inicial correspondente a 80% do salário de benefício;

4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente, se o caso.

Caso a parte autora tenha obtido outro benefício na via administrativa, deverá manifestar-se expressamente nestes autos, até o trânsito em julgado, escolhendo integralmente (renda mensal e atrasados) entre o benefício obtido administrativamente ou o concedido nesta ação, sob pena de preclusão. No silêncio, entender-se-á pela manutenção do benefício administrativo.

O INSS deverá anotar a determinação judicial aqui concedida nos seus sistemas CNIS e PLENUS, comprovando o registro juntamente com o cumprimento da obrigação principal.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.O.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000088-79.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338008497

AUTOR: CEYLA MARIA MARTINS (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

A Parte Autora promoveu a presente ação visando a concessão do benefício de prestação continuada, bem como a condenação do INSS a pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, nos termos da inicial.

Com efeito, a sentença de primeira instância concluiu pela improcedência da demanda, INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL e JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme transcreve-se a seguir:

(...)

De acordo com a sentença, a Embargante não apresentou os documentos indispensáveis a proposição da ação, fazendo alusão ao Despacho que requereu a juntada da seguinte documentação:

- comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias [...]

- documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS)

Sendo assim, tendo em vista que o RG/CTPS já havia sido anexado juntamente com a inicial e encontra-se ao evento 02, fls. 56, a Embargante apresentou apenas o comprovante de residência, o qual consta em seu nome (sendo desnecessário declaração/documento de identidade de terceiro), cumprindo de forma TOTAL a determinação do Juízo ao evento 22-23.

Nesse passo, verifica-se que o Juiz de Primeiro Grau deixou de analisar a referida documentação, extinguindo indevidamente o processo.

Analisando os documentos constante nos autos (evento 02, fls. 56 e eventos 22-23) conclui-se que a Embargante cumpriu a determinação judicial com a juntada de todos os seus documentos pessoais.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não divisível a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

A decisão que requereu os documentos é de item 14 dos autos, foi proferida em 19/03/2021, evidentemente já à vista da juntada de item 02, ocorrida em 13/01/2021. Ou seja, resta claro que a juntada referente a comprovante de residência e documento de identidade do item 02 não foi considerada válida por este juízo.

Note-se ainda que a juntada de item 02 dos autos apresenta diversas folhas inteiramente em preto (inclusive a referida fl. 56), o que, aparentemente, indica que o arquivo juntado estaria parcialmente corrompido.

A despeito destas informações, fato é que este juízo determinou à parte autora que promovesse a juntada dos referidos documentos e esta não cumpriu o determinado, sendo imperativa a aplicação da consequência prevista.

Ainda cabe pontuar que o comprovante de residência juntado na fl. 01 do item 22 também não é válido, pois se trata de imagem parcial do documento.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso

apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatam presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

0002765-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338008626
AUTOR: KELLY IZIDIO GRACILIANO DA SILVA (SP353291 - ERNESTO FERREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal.

Sustenta, em síntese, que:

A r. sentença reconheceu o pedido da autora e determinou:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a: 1. CONCEDER O AUXÍLIO EMERGENCIAL à parte autora, no valor de R\$600,00, desde o primeiro requerimento administrativo ocorrido em 24/04/2020, até a data em que iniciou novo vínculo laboral, em 18/08/2020, e pagando as parcelas em atraso, se o caso. O pagamento dos valores deve se dar administrativamente, descontadas eventuais parcelas já pagas naquela esfera..”

Ocorre que no mês de abril/2020 a autora ainda possuía vínculo formal de emprego. Em agosto passou a ter novo vínculo e recebeu remuneração de R\$ 896,17, motivo pelo qual o autor tem direito a três parcelas no total (referente aos meses de maio, junho e julho e uma já foi paga).

Diante do exposto, são opostos os presentes embargos de declaração objetivando sanar a omissão apontada, qual seja, quantidade de parcelas.”

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois, segundo entende este Juízo, a sentença combatida não traz consigo contradição, lacuna ou erro de fato, tendo sido suficientemente apreciadas todas as questões necessárias ao desate da lide.

É que, ao contrário do que indicam as razões recursais, a sentença foi clara e não desconsiderou o período laborado pela autora em abril e em agosto.

No ponto, observa-se que a condenação refere-se justamente ao período do requerimento administrativo feito pela autora em 24.04.2020 (após término do vínculo empregatício em 1º.4.2020) com pagamento até 18.8.2020, quando se iniciou o novo vínculo empregatício.

Ainda, cabe o registro de que a decisão guerreada determinou o pagamento dos valores com o desconto da parcela já paga.

Ante tais considerações, bem se vê que questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerando por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração.

Realmente, das razões apresentadas pelo embargante, concluiu-se que a sentença impugnada não lhe suscitou dúvida devido à omissão ou contradição, mas, sim e exclusivamente, irrisignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006333-14.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6338008624
AUTOR: LAERCIO MONTEIRO (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro material:

“A respeitável decisão foi um tanto que contraditória e obscura ou se trata de mero erro material.

Explique-se, na fundamentação explana bem os pontos controversos dos autos: os períodos especiais de 03.01.01 a 30.09.10 e o período de 01.02.12 a 14.06.17 e os comuns de 01.08.96 a 30.08.96 e de 01.02.98 a 28.02.98.

“Quanto aos períodos de tempo especial. No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do (s) seguinte (s) período (s) de 03.01.01 a 30.09.10 e o período de 01.02.12 a 14.06.17 Os período (s) (i) e (ii) resta (m) reconhecido (s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior 90 dB, por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PP/L. audio tecnico anexado aos autos (fls. 01/02 e 03/04 do item 02), assinado por profissional medico ou engenheiro. (...)

Quanto aos períodos de tempo comum. No caso dos autos, a parte autora indica como tempo comum os períodos de 01.08.96 a 30.08.96 e de 01.02.98 a 28.02.98. Os período (s) acima mencionados resta (m) reconhecido (s) como tempo comum, tendo em vista que a parte autora junta aos autos copia das guias de recolhimento da contribuição individual (fl.06 do item 02), não havendo indicio ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado”.

No entanto, ao proferir a sentença assim determina:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o (s) período (s): de 03.01.01 a 30.09.10 e o período de 01.02.12 a 14.06.17.
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o (s) período (s) de 17.10.1982 a 31.12.1987; (grifo meu)
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO INTEGRAL, desde 07.03.2018, com tempo de serviço de 36 anos, 03 meses e 29 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar de 07.03.2018, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas”.

Citou como período comum controverso 17.10.1982 31.12.1987. Acredita-se tratar-se de mero erro material, mas que precisa ser sanada, haja vista ser a parte dispositiva que transita em julgado.

Desse modo, são cabíveis os presentes embargos, a fim de que o erro material, a contradição acima seja sanada.

Deve-se, pois, retificar as datas dos períodos comuns a serem computados na aposentadoria do autor: de 01.08.96 a 30.08.96 e de 01.02.98 a 28.02.98.

Diante das razões expostas, é o presente para requerer digne-se V. Exa., julgar pela procedência dos presentes embargos, retificando o erro material e/ou suprimindo a contradição existente da r. decisão, corrigindo o o período comum a ser reconhecido na aposentadoria pleiteada de 01.08.96 a 30.08.96 e de 01.02.98 a 28.02.98, por se medida de promover a lídima, JUSTIÇA. ”

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese, efetivamente, a sentença combatida traz consigo erro material, na exata forma como indicado pelo reclamante.

Portanto, é caso mesmo de acolher os embargos opostos.

Todavia, mesmo sendo acolhidos os embargos, tal implicará real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma, pois a somatória do tempo foi regular. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS para retificar a parte dispositiva da sentença, devendo constar o seguinte:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, se o caso, o (s) período (s): de 03.01.01 a 30.09.10 e o período de 01.02.12 a 14.06.17.
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o (s) período (s) de 01.08.96 a 30.08.96 e de 01.02.98 a 28.02.98.
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, desde 07.03.2018, com tempo de serviço de 36 anos, 03 meses e 29 dias.

3. PAGAR os valores em atraso a contar de 07.03.2018, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.”

Mantenho o restante do termo conforme prolatado.

P.R.I.C.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu INSS.

Sustenta, em síntese, que:

Conforme consta na r. sentença, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a atividade somente pode ser considerada especial se houver exposição a ruído superior a 90 dB. Para melhor ilustração, reproduzimos trecho da r. sentença:

“Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em respeito ao já mencionado princípio do tempus regit actum, deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/2001. As atividades exercidas entre 6/3/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/2003, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 5/3/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Realmente, “[...] limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (STJ. Tese de Julgamento Repetitivo n.º 684, a qual continua tendo aplicação atualmente – STJ. AgInt no AREsp 1129260/MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/10/2020).” (destaque nosso)

Ocorre que, de acordo com o PPP anexos aos autos (fls. 28/32 e 79/82 do arquivo 02), no período reconhecido como especial pela r. sentença (de 01/06/1997 a 18/11/2003) o ruído no local de trabalho era de 84,8 a 89,2 dB(A), ou seja, jamais superou o limite de tolerância para o período em questão que, como visto, era de 90 decibéis.

Não obstante isso, o período foi considerado especial por exposição a ruído, de sorte que a r. decisão está em contradição com a fundamentação da r. sentença.

Instada conforme art. 1.023 §2º do CPC, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese, a sentença traz consigo contradição insanável entre o contido no dispositivo e o explanado da fundamentação.

Sendo assim, ACOLHO OS EMBARGOS e ANULO A SENTENÇA DE TERMO nº6338006158/2021 (item 15 dos autos), prolatando imediatamente nova sentença abaixo.

SENTENÇA

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum ou especial e cálculo de tempo de serviço/contribuição.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que:

Defero a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício. Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício P.R.M./São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defero eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

Exaurida a fase de instrução, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Código de Processo Civil – CPC.

Das Preliminares

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação apenas hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo é efetivamente incompetente para processar a ação.

Por seu turno, a alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada tendo em conta a apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Nos específicos casos de (A) concessão de benefício por incapacidade diverso do requerido, de (B) não procedência da DIB requerida, ou ainda de (C) data de incapacidade posterior ao requerimento, assento que não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Afastadas as preliminares arguidas, passo ao mérito da causa, na certeza de que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual.

Do Mérito

Prejudicialmente, registro que prescreve a pretensão às prestações vencidas, não o fundo do direito, quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado no Enunciado n. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, bem se vê que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a negativa administrativa combatida e a propositura da ação, pelo que não deve ser acolhida a prejudicial manejada.

Por isso, rejeito a tese prejudicial de ocorrência da prescrição.

No mérito propriamente dito, no que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor, conforme os rigores do conhecido princípio “tempus regit actum”.

De fato, “este STJ possui sólido entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor, em observância o princípio tempus regit actum” (STJ. AgInt no AREsp 1431396/SP. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 5/11/2019).

Assim, até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto n.º 53.831/64 e ao Decreto n.º 83.080/79. É que o art. 292 do Decreto n.º 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 5/3/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto n.º 2.172/97.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/4/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei n.º 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória n.º 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (atividades exercidas até 5/3/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (atividades exercidas de 6/3/97 a 6/5/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 7/5/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa n.º 95/2003, a partir de 1º/1/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois veio à tona a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substituiu o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/8/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei n.º 9.528/97 e é documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma que a futura concessão de aposentadoria especial seja facilitada, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Ele faz as vezes do laudo pericial. E, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o PPP é documento emitido pela pessoa jurídica empresária (ou seu preposto), não havendo a exigência de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa dá-se por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Nessa direção, o Verbete n.º 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No mesmo sentido, o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF de que "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (Tese de Repercussão Geral n.º 555, grifo nosso).

Da mesma forma, a posição do Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo a qual "a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído" (STJ. REsp 1585467/SP. SEGUNDA TURMA. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 5/4/2016).

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que, em respeito ao já mencionado princípio do tempus regit actum, deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97 (5/3/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/2001. As atividades exercidas entre 6/3/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/2003, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 5/3/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis.

Realmente, "[...] limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ. Tese de Julgamento Repetitivo n.º 684, a qual continua tendo aplicação atualmente - STJ. AgInt no AREsp 1129260/MG. PRIMEIRA TURMA. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 13/10/2020).

Dos efeitos financeiros.

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo - DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. A gravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo comum ou especial.

No caso dos autos, foi confeccionado e juntado aos autos Parecer pela contadoria judicial deste JEF, o qual, em sua versão mais atual, tomo como prova e parte integrante desta sentença (item 22).

Tempo especial:

Empresa: PENSAS SHULER S/A

Período: 01/06/1997 a 18/11/2003

Função/Atividade: Traçador de Usinagem

Agentes nocivos: Ruído 86,4 a 89,2 dB

Enquadramento Legal: (ruído) Códigos 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03

Provas: PPP - fls. 79/83 (item 2 dos autos)

Responsável pelo Laudo Técnico e/ou PPP registrado no CREA ou CRM?: Sim

Observações: -

Conclusão: Não enquadrado

No referido período, os índices indicados para o agente nocivo Ruído são inferiores ao limite legal.

Improcedente o pedido neste ponto.

Quanto ao pedido de revisão de aposentadoria.

Uma vez que não foi reconhecido nenhum período, resta mantida a análise e a contagem realizadas pelo INSS.

Desta forma, a parte autora não faz jus à revisão pleiteada.

Improcedente o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005572-12.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008720

AUTOR: JUSSARA GABRIEL LIMA (SP313327 - LAWRENCE ALMEIDA PEREIRA)

REU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa.

Ressalto que ante a manifestação da parte autora quanto à determinação anterior em juntar comprovante de endereço com data superior a 180 dias, não logrando êxito no cumprimento da determinação judicial, torna desnecessário aguardar o término do prazo consignado.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência de documentos tidos por este juízo como essenciais, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não o fez corretamente, o que, inevitavelmente, leva-se ao indeferimento da petição inicial:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos Art. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Patente, portanto, como consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 485, I, do CPC.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001128-96.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6338008399
AUTOR: WELINGTON FREIRE DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a juntar aos autos documentos considerados indispensáveis à propositura da ação. Todavia, não cumpriu o determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do artigo 320 do CPC:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

À vista da inexistência nos autos de documentos tidos por este juízo como indispensáveis à propositura da ação, a parte autora foi instada a suprir a irregularidade constatada no prazo legal, todavia, não fez parcial ou integralmente, incorrendo em indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, imperativo o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, conforme art. 485 I do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

Para a parte autora recorrer desta sentença é obrigatória a constituição de advogado ou defensor público. A contar da ciência desta, o prazo para embargos de declaração é de 05 dias úteis e para recurso inominado é de 10 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0000071-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008771
AUTOR: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME (SP343992 - DEBORA CEZAR SOUZA LEITE) RONALDO DE CARVALHO RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME (SP417641 - ROBERTO MONSON QUATRINI NETO) (SP417641 - ROBERTO MONSON QUATRINI NETO, SP407362 - MAYARA MARTINS DONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nos autos.

Informe a cessionária se houve a transferência do depósito solicitada à instituição bancária por meio do ofício de item 128.

Prazo: 10 (dez) dias

O silêncio será entendido como satisfeitas as obrigações e o feito será extinto e arquivado.

Intimem-se.

0002984-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008714
AUTOR: GIVALDO CLAUDINO DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Itens 66/67: Considerando o pedido de destacamento dos honorários em 30% dos valores de condenação, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que providencie a juntada do contrato de honorários pactuado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição sem o referido destacamento dos honorários.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003662-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008768
AUTOR: LUCILEIA RODRIGUES VIANA (SP345688 - ALYNE FLORÊNCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de cálculos na fase de execução.

Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo.

Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intentadas.

Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida

como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho.

Os cálculos são elaborados com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto.

Aguarde-se a elaboração do parecer contábil.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002967-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008773
AUTOR: ANDRE MARTINS DE SOUSA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0000309-67.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008555
AUTOR: RAUL CASIMIRO FERREIRA FILHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação do INSS, tornem ao contador para cálculos em 5 (cinco) dias.
Prossiga-se nos termos da decisão de item 93.
Intimem-se.

0001220-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008717
AUTOR: MARIA ELENA RIBEIRO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 54: Considerando a manifestação da parte autora ante a ausência de apuração dos honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para a elaboração do parecer/cálculo quanto ao informado.
Após, dê-se vista às partes para manifestarem no prazo de 10(dez) dias.
Nada mais sendo requerido, providencie a expedição do ofício requisitório.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo da parte autora encontra-se aguardando elaboração de parecer na fase de conhecimento. Não obstante o elevado número de distribuições mensais de feitos perante este Juizado, verifica-se substancial produção, com a redução significativa do acervo. Desse modo, constata-se que este Juizado Especial Federal vem empreendendo esforços acima da média usual, com fim de fazer tramitar, decidir e executar as ações judiciais intentadas. Não obstante a demora alegada, o processo de interesse da parte apresenta andamento regular e harmônico com os demais em trâmite, de modo que, ainda que a rapidez na prestação jurisdicional possa não ser tida como ideal, isso ocorre devido à desproporção entre a excessiva demanda e a insuficiente força de trabalho. Os pareceres são elaborados com observância da ordem cronológica dentre os demais feitos da mesma natureza, valendo observar que no processo da parte autora, especificamente, não se verificou discrimen que justifique a desconsideração da ordem indicada. Isto porque, ante a natureza das matérias afetas à competência do Juizado Especial, a maior parte dos processos impõe prioridade legal no andamento em virtude de ser a parte idosa, apresentar incapacidade, deficiência ou doença grave, e por isso são fixadas rotinas de trabalho que ensejam maior racionalidade ao procedimento e observância das peculiaridades do caso concreto. Aguarde-se a elaboração do parecer contábil. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000784-52.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008765
AUTOR: ALMIR BARBOSA REIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002133-90.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6338008764
AUTOR: SELMA CARVALHO GUIMARAES (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000799-21.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008783
AUTOR: VERONICA SILVA ROCHA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré CEF nos itens 46/47 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Int.

0001496-08.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008341
AUTOR: KARIN CRISTINE LOURENCO DE MELO (SP440919 - NICOLE CRISTINA SANCHES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré UNIÃO FEDERAL (PFN).
Sustenta, em síntese, que:

OMISSÃO – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL .

A r. decisão deixou de apreciar matéria de ordem pública, em especial, a incompetência absoluta do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL para o processamento e julgamento do feito nos termos do artigo 3º “caput” da Lei 10.259/2001. É ler:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Isso porque a pretensão deduzida em juízo diz respeito a COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), superando o teto para tramitação sob o rito dos Juizados! No caso, somente causas de até 60 (sessenta) salários mínimos podem tramitar perante os JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

(...)

Omissão/contradição – Da ausência de previsão legal de antecipação de tutela em processos do Juizado Ainda que superada a incompetência absoluta do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL para o processamento e julgamento do feito, a r. decisão deixou de observar o feito à luz do rito específico dos JUIZADOS, em especial, a ausência de previsão legal de antecipação de tutela em processos do Juizado.

(...)

OMISSÃO: Da ausência dos requisitos ensejadores da medida antecipatória de urgência

Indo além, a r. decisão deixou de apreciar o feito à luz do disposto no artigo 300 e seguintes do NCPC.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 e seguintes do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação tem cabimento muito próprio no Ordenamento brasileiro, qual seja, evitar dano de difícil reparação à parte. O preenchimento dos requisitos tem de ser conjunto, verossimilhança e dano irreparável.

(...)

Em síntese, a r. decisão deferiu o pedido de tutela provisória de urgência fundamentando que estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não obstante, a r. decisão deixou de apreciar o feito à luz dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria, inexistindo a probabilidade do direito deduzido em juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do CPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na decisão, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Quanto à alegação de incompetência do JEF por conta de valor da causa, mostra-se incabível.

Não há qualquer restrição no texto da lei 10.259/01 ou da lei 9.099/95 quanto à concessão de tutelas provisórias de qualquer espécie. A demais, a melhor exegese os princípios norteadores do microsistema processual dos Juizados Especiais, assim como a doutrina e jurisprudência, já têm como pacífica a aplicação subsidiária do CPC no que for compatível.

Quanto à alegação de que não há previsão legal de antecipação de tutela no JEF, mais uma vez mostra-se incabível.

Não há qualquer restrição no texto da lei 10.259/01 ou da lei 9.099/95 quanto à concessão de tutelas provisórias de qualquer espécie. A demais, a melhor exegese os princípios norteadores do microsistema processual dos Juizados Especiais, assim como a doutrina e jurisprudência, já têm como pacífica a aplicação subsidiária do CPC no que for compatível.

Quanto à alegação de ausência dos requisitos necessários para a concessão de tutela provisória, entendo que a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e legal considerado por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001680-95.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008737

AUTOR: DULCE TIBIRICA THOMAELO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante a manifestação da parte autora (item 27), cancelo a audiência anteriormente marcada e:

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/08/2021 às 17:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/join/19:meeting_NzA4MDBkZTUtYmY3Yy00ZTVlThmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%220id%22%3A%222435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002108-77.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008641
AUTOR: JOSE NIVALDO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da instrução processual.

A parte autora forneceu cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos à empresa PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA de forma ilegível. Ressalto que tal fato impede este juízo de analisar os períodos pertinentes a tal vínculo empregatício.

Assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que forneça a cópia do referido documento de forma completa e legível.

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002731-10.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008660
AUTOR: JOSE SOCORRO DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de conciliação consensual.

Cumpra-se.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005793-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008638
AUTOR: RENATO ALVES VIEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria de item 61, diante da concordância das partes.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. Assim, retifico-o atribuindo à causa o valor apurado pela contadoria judicial. Destarte, fixado o valor da causa em montante superior ao limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente de manda. Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para Varas Federais desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos para redistribuição com as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003582-54.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008571
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA GENVINO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

000021-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008570

AUTOR: CLARICE DE SOUZA PEREIRA (SP405037 - GLAUCIA MORENO PEREIRA MAIA)

RÉU: FATIMA DE SA PEREIRA (AM002172 - MARCIO FERREIRA JUCA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001658-03.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007986

AUTOR: MARCIO DA SILVA NEGRINI (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Da legitimidade passiva.

Nas demandas relativas ao auxílio emergencial, há atuação conjunta de diversos entes públicos: UNIÃO, DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Todavia, cada um dos entes atua em esfera administrativa específica, mas as vezes coincidente, de modo que a caracterização da legitimidade passiva exclusiva, ou em litisconsórcio, dependerá da controvérsia posta em juízo.

A UNIÃO é parte legítima para responder nos casos que envolvam as regras de concessão do auxílio emergencial.

A DATAPREV é parte legítima para responder nos casos que envolvam o processamento e o cruzamento de dados cadastrais.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para responder nos casos que envolvam a operacionalização do pagamento.

No caso dos autos, apenas a UNIÃO é legítima para compor o polo passivo. Assim, determino:

1. Exclua-se os demais réus do polo passivo, restando apenas a ré UNIÃO.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto às modalidades de auxílio emergencial, os requisitos cumulativos para a concessão estão previstos na legislação:

- Auxílio Emergencial (original): art. 2º da lei 13.982/20;

- Auxílio Emergencial Residual: MP 1.000/20;

- Auxílio Emergencial 2021: MP 1.039/2021;

Cabe ressaltar que, embora os auxílios sejam cumulativos (apenas os beneficiários do original podem receber o residual e apenas os beneficiários do original e residual podem receber o 2021), cada um dos auxílios possui requisitos próprios e devem ser analisados individualmente.

Desde já se esclareça que restam definidos em lei os contornos do auxílio emergencial e cabe à administração pública fornecê-lo exatamente nos limites definidos; assim, ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade, é de ofício ao poder judiciário modificar ou ignorar os requisitos definidos legitimamente em lei, sob pena de violação dos princípios da tripartição dos poderes e da legalidade estrita.

Os dados utilizados, em geral, são colhidos pela Administração em cadastros públicos (CADÚNICO, CNIS, Receita Federal etc.) e em declarações dos próprios beneficiários, sendo ônus da parte autora comprovar que os dados colhidos estão errados, se assim entender.

Ainda cabe pontuar que o auxílio residual possui valor de parcela variável para os recebedores de Bolsa Família (Valor de pagamento do auxílio = valor previsto do auxílio – valor previsto de Bolsa Família), conforme art. 4º da MP 1.000/20; o que pode gerar pagamentos diferentes de R\$300,00 ou R\$600,00.

Ante o embasamento acima, passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Quanto à probabilidade do direito, conforme a informação dos autos, não resta comprovado de maneira inequívoca que a negativa da administração pública seja indevida, visto que apenas com a instrução processual e consultas aos cadastros utilizados será possível realizar tal verificação.

Quanto ao perigo de dano, no caso dos auxílios original e residual, pontue-se que considerando o decurso de tempo entre a negativa administrativa e o ajuizamento desta ação, já resta decorrido o prazo da maioria das parcelas de auxílio emergencial eventualmente devidas.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. A negativa administrativa se deu por "Requerimento não possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe Bolsa Família".

No caso, o autor indicou que sua família seria composta pelo autor MARCIO, sua cônjuge/companheira ANDREIA e sua filha GABRIELA; porém, no CADÚNICO, está cadastrado o grupo familiar apenas com ANDREIA e GABRIELA, sem o autor.

Ressalto que cabe ao autor comprovar que morava junto com ANDREIA e GABRIELA no período de 04 a 07/2020.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que comprove nestes autos que a negativa administrativa está errada.

Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003474-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008460

AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA (SP444685 - RAUL DE BEM CARNEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Uma vez que se verifica que a negativa administrativa se deu por "Possuir requerente ou membro que pertence à família que recebe bolsa família", INTIME-SE A PARTE AUTORA para que comprove nestes autos que a negativa está errada, informando se a filha Kamilly reside com a autora, comprovante a alegação documental. Não residindo, esclareça a razão de Kamilly ter sido informada no núcleo familiar da autora.

Ainda, ante as consultas de endereços anexadas aos autos, esclareça os endereços informados permanecem os mesmos, se alterados, quando foram alterados e, se possível, juntando comprovante dos endereços de todos os filhos e da Sra. Marta.

Prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005740-14.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008656

AUTOR: MARINES SANTOS DE LIMA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto às modalidades de auxílio emergencial, os requisitos cumulativos para a concessão estão previstos na legislação:

- Auxílio Emergencial (original): art. 2º da lei 13.982/20;

- Auxílio Emergencial Residual: MP 1.000/20;

- Auxílio Emergencial 2021: MP 1.039/2021;

Cabe ressaltar que, embora os auxílios sejam cumulativos (apenas os beneficiários do original podem receber o residual e apenas os beneficiários do original e residual podem receber o 2021), cada um dos auxílios possui requisitos próprios e devem ser analisados individualmente.

Desde já se esclareça que restam definidos em lei os contornos do auxílio emergencial e cabe à administração pública fornecê-lo exatamente nos limites definidos; assim, ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade, é defeso ao poder judiciário modificar ou ignorar os requisitos definidos legitimamente em lei, sob pena de violação dos princípios da tripartição dos poderes e da legalidade estrita.

Os dados utilizados, em geral, são colhidos pela Administração em cadastros públicos (CADÚNICO, CNIS, Receita Federal etc.) e em declarações dos próprios beneficiários, sendo ônus da parte autora comprovar que os dados colhidos estão errados, se assim entender.

Ainda cabe pontuar que o auxílio residual possui valor de parcela variável para os recebedores de Bolsa Família (Valor de pagamento do auxílio = valor previsto do auxílio – valor previsto de Bolsa Família), conforme art. 4º da MP 1.000/20; o que pode gerar pagamentos diferentes de R\$300,00 ou R\$600,00.

Ante o embasamento acima, passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Quanto à probabilidade do direito, conforme a informação dos autos, não resta comprovado de maneira inequívoca que a negativa da administração pública seja indevida, visto que apenas com a instrução processual e consultas aos cadastros utilizados será possível realizar tal verificação.

Quanto ao perigo de dano, no caso dos auxílios original e residual, pontue-se que considerando o decurso de tempo entre a negativa administrativa e o ajuizamento desta ação, já resta decorrido o prazo da maioria das parcelas de auxílio emergencial eventualmente devidas.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar/informar:

- se possui inscrição no CADÚNICO, apresentando o extrato, caso afirmativo;

- se algum membro da família já recebeu o auxílio emergencial, informando o número do CPF do membro da família, caso afirmativo;

- relação de nomes de todos os membros de sua família que vivem no mesmo local, juntamente com cópias dos documentos (RG e CPF), comprovante ou informação de renda mensal, comprovante de residência e cópia do CADÚNICO de cada integrante, se houver alguém cadastrado, em especial da pessoa que declara integrar seu núcleo familiar (ANDRE DOS SANTOS LIMA), bem como os integrantes do núcleo familiar de Andre, ou seja, PATRICIA DOS SANTOS LIMA, MARILUSIA PESSOA DOS SANTOS e VANACIR DOS SANTOS LIMA;

- Se trata de núcleo familiar distinto, esclareça a parte autora a razão de ter colocado o Sr. Andre quando da inscrição ao benefício auxílio emergencial, bem como comprove documentalmente a alegação, juntando comprovante de endereço dos membros mencionados acima.

- comprove a parte autora ser mãe monoparental, juntando aos autos cópia da certidão de nascimento de sua filha.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Do trâmite processual.

1. Com a vinda das informações e a juntada da documentação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000406-33.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008020

AUTOR: AUREA IZABEL DA SILVA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição de item 43.

Não se trata de embargos declaratórios, recebo como petição comum; logo, não há interrupção ou suspensão do prazo para recurso ou embargos.

O autor requer a concessão de tutela específica (art. 497 do CPC).

Da tutela específica.

Inicialmente esclareço que tutela específica não é uma modalidade de tutela provisória. A tutela específica consiste na condenação em obrigação de dar, fazer ou não fazer (tutela especificamente pedida pelo autor); ou seja, diversas da obrigação de pagar.

O art. 497 do CPC traz uma determinação ao juízo para que, nos casos procedentes em que o pedido se tratar de obrigação de fazer ou não fazer, se deverá conceder prioritariamente a medida especificamente requerida ou, caso não seja possível, deverá conceder outras medidas objetivando o resultado prático equivalente.

O dispositivo tem o intuito de evitar conversões desnecessárias em perdas e danos.

No caso dos autos, ao que parece, o autor, na verdade, deseja a concessão de tutela provisória antecipada, deseja que desde já seja implantado o benefício à autora, antes do trânsito em julgado.

Ante o Princípio da instrumentalidade das formas, passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória apresentado após a prolação de sentença.

A parte autora não formulou pedido de tutela provisória nem em sua petição inicial nem durante o curso do processo.

Tal conduta configura-se, verdadeiramente, em alteração do pedido (inclusão de novo pedido) que constava da petição inicial.

Conforme art. 319, III e IV do CPC, a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, assim como o próprio pedido e as suas especificações; apresentar tais informações é atribuição da parte autora.

Conforme art. 329 do CPC, a parte autora poderá alterar o pedido até a citação sem o consentimento do réu ou até o saneamento com o consentimento do réu. Ambos, momentos já ultrapassados neste trâmite processual.

Assim, não é possível a inclusão de um novo pedido.

Ademais, ainda cabe mencionar que prolatada a sentença e não se tratando de caso de embargos de declaração ou erro material, resta encerrada a jurisdição deste juízo, não sendo mais permitido decidir sobre o mérito.

Assim, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA apresentado.

Intimem-se.

0002261-81.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008540

AUTOR: VLADIMIR DOS SANTOS CALDEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da possibilidade de erro material na contagem do tempo de serviço do autor, oficie-se à agência do INSS para que retifique ou esclareça a divergência entre o tempo de serviço consignado na sentença (40 anos, 02 meses e 11 dias) e o que consta no documento de revisão do benefício (40 anos, 01 meses e 07 dias).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Havendo retificação do tempo de serviço por parte do réu, ao contador judicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de celeridade. Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade/celeridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais que a justificam. Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas às pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário. Por tais razões, O FEITO SEGUIRÁ A SUA TRAMITAÇÃO NORMAL, sendo a demora resultante da desproporção entre o elevado número de processos e a força de trabalho deste Juizado. Do trâmite processual. 1. Retorne o feito ao seu trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se (dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSB/CPF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005888-25.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008136

AUTOR: DA GOBERTO SILVA DE SOUZA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004606-49.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008150

AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES ROCHA (SP321005 - BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL, SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004316-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008154
AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004504-27.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008156
AUTOR: JOSE CASSIO DA CONCEICAO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004250-54.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008155
AUTOR: JAILTON FRANCISCO DE SOUSA (SP445066 - Lucas Machado Pedrosa, SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004014-05.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008159
AUTOR: GILSON APARECIDO DA LOMBA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004134-48.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008144
AUTOR: SUELI REGINA VILLA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004726-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008116
AUTOR: JOSE FELIX DE LUCENA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004278-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008117
AUTOR: GILBERTO ROSA DOS SANTOS (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002126-98.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008125
AUTOR: JOSE DONIZETE NOTARIO (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002286-26.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008472
AUTOR: IGOR CHIAPETTA (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005222-24.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008132
AUTOR: ODAIR MESSIAS CUNHA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002676-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008364
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005464-80.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008145
AUTOR: SONIA MARIA DA CONCEICAO (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003016-37.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008124
AUTOR: REGINALDO CARREIRA RIBEIRO (SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003010-30.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008363
AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA LIMA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003152-34.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008123
AUTOR: GENI DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000508-84.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008139
AUTOR: EVA SANTOS PEREIRA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/08/2021 às 13:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);

- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que reside em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC, o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MdBkZTUtYmY3Yy00ZTVlThmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22id%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%220id%22%3A%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cb661463%22%7D

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

- f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.
- g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.
- h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documental e demonstrada.
- Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0004000-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008147
AUTOR: MILZA DE JESUS ARVANI (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001242-69.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008732
AUTOR: CLAUDETE PEREIRA DE VILAS BOAS SANTOS (SP345411 - DAYANE NASCIMENTO DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Da competência do JEF pelo valor da causa.

A competência dos JEFs é fixada em razão do valor da causa limitada a 60 salários mínimos (art. 3º da lei 10.259/01), sendo incabível o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

Os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa constam do art. 292 do CPC; esclareço apenas que:

- nas demandas que tratam de pagamento de prestações (p.ex.: benefícios previdenciários), o valor da causa é igual a soma do total das prestações vencidas (atrasadas) mais 12 prestações vincendas (art. 292 do CPC e art. 3º §2º da lei 10.259/01).

- nas demandas que tratam de validade, modificação ou cumprimento de contrato (p.ex.: financiamento imobiliário), o valor da causa é igual ao valor total do contrato.

Ante o acima exposto, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retifique o valor da causa, inclusive juntando planilha de cálculo.

Prazo de 15 dias, silente torne conclusos.

1.1. na mesma oportunidade, se o valor da causa superar 60 salários mínimos e se assim entender, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa de renúncia do valor excedente (a renúncia só poderá ser firmada pelo advogado caso este possua poderes específicos para renunciar em sua procuração).

Não optando pela renúncia, silente ou no caso de renúncia firmada por advogado sem poderes, reconheço a incompetência absoluta deste JEF e determino o declínio do feito ao juízo competente.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

Carta da concessão do benefício com os todos os valores utilizados pelo INSS.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Aguarde-se o cumprimento do determinado.

2. Após, em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004026-19.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008494
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA RAMOS (SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto às modalidades de auxílio emergencial, os requisitos cumulativos para a concessão estão previstos na legislação:

- Auxílio Emergencial (original): art. 2º da lei 13.982/20;

- Auxílio Emergencial Residual: MP 1.000/20;

- Auxílio Emergencial 2021: MP 1.039/2021;

Cabe ressaltar que, embora os auxílios sejam cumulativos (apenas os beneficiários do original podem receber o residual e apenas os beneficiários do original e residual podem receber o 2021), cada um dos auxílios possui requisitos próprios e devem ser analisados individualmente.

Desde já se esclareça que restam definidos em lei os contornos do auxílio emergencial e cabe à administração pública fornecê-lo exatamente nos limites definidos; assim, ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade, é de ofício ao poder judiciário modificar ou ignorar os requisitos definidos legitimamente em lei, sob pena de violação dos princípios da triplicação dos poderes e da legalidade estrita.

Os dados utilizados, em geral, são colhidos pela Administração em cadastros públicos (CADÚNICO, CNIS, Receita Federal etc.) e em declarações dos próprios beneficiários, sendo ônus da parte autora comprovar que os dados colhidos estão errados, se assim entender.

Ainda cabe pontuar que o auxílio residual possui valor de parcela variável para os recebedores de Bolsa Família (Valor de pagamento do auxílio = valor previsto do auxílio – valor previsto de Bolsa Família), conforme art. 4º da MP 1.000/20; o que pode gerar pagamentos diferentes de R\$300,00 ou R\$600,00.

Ante o embasamento acima, passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Quanto à probabilidade do direito, conforme a informação dos autos, não resta comprovado de maneira inequívoca que a negativa da administração pública seja indevida, visto que apenas com a instrução processual e consultas aos cadastros utilizados será possível realizar tal verificação.

Quanto ao perigo de dano, no caso dos auxílios original e residual, pontue-se que considerando o decurso de tempo entre a negativa administrativa e o ajuizamento desta ação, já resta decorrido o prazo da maioria das parcelas de auxílio emergencial eventualmente devidas.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Uma vez que não consta que o autor solicitou o benefício, conforme consulta ao site próprio. Ainda, tendo em vista que o alegado comprovante de requerimento anexado aos autos não consta o nome do autor, nem a razão do indeferimento, junte a parte autora o comprovante de requerimento do benefício auxílio emergencial, bem como a razão de seu indeferimento.

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000858-72.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008719
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA PITAS (SP354551 - GRACIELA RODRIGUEZ BOARETI, SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito junto ao INSS referente à cobrança por acumulação indevida de benefícios (aux. suplementar NB 063.551.210-0 com aposentadoria NB 105.441.583-5) e restabelecimento do auxílio.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que resta preenchido o requisito.

No ofício de cobrança (fls. 20 do item 02), emitido pelo INSS, não se verifica qualquer constatação de má-fé por parte da parte autora; também, considerando que o INSS é o responsável pela concessão e manutenção dos benefícios, resta aparente o erro administrativo.

A demais, cabe pontuar que se aplica à Fazenda Pública a prescrição quinquenal (pelo princípio da simetria, art. 1º do Decreto 20.910/32) para os casos de ressarcimento ao erário, quando não se tratar de ato de improbidade administrativa. Desta forma, considerando que o ofício de cobrança data de 22/04/2020, é possível supor, neste juízo de cognição sumária, que a maior parte do débito em questão estaria prescrita.

Quanto ao perigo de dano, o mesmo é evidente, pois, além das circunstâncias pertinentes às ações de cobrança (eventual execução, negativação, impedimento à tomada de crédito), ainda há a possibilidade da cobrança se dar através de descontos consignados em seu benefício, diminuindo de imediato sua renda alimentar.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para o fim de:

1. DECLARAR SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO discutido nestes autos (ofício nº 202000300475 de 22/04/2020), suspendendo qualquer desconto referente a recebimentos considerados irregulares no NB 063.551.210-0;

2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Do sobrestamento decorrente do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 979 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 979

Situação do Tema – Em julgamento

Questão submetida a julgamento: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017)

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. O referido tema acima, atualmente, está em prazo para recurso.

Do trâmite processual.

1. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento da tutela provisória aqui concedida.

2. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Concomitantemente, OFICIE-SE À AGÊNCIA DO INSS, para que junte aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos NB 063.551.210-0 e NB 105.441.583-5 em especial no tocante às cobranças em questão.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

4.1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

4.2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Da conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Oficie-se.

Intimem-se.

0001574-02.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008620
AUTOR: SIRLENE FERREIRA DA SILVA (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Da legitimidade passiva.

Nas demandas relativas ao auxílio emergencial, há atuação conjunta de diversos entes públicos: UNIÃO, DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Todavia, cada um dos entes atua em esfera administrativa específica, mas as vezes coincidente, de modo que a caracterização da legitimidade passiva exclusiva, ou em litisconsórcio, dependerá da controvérsia posta em juízo.

A UNIÃO é parte legítima para responder nos casos que envolvam as regras de concessão do auxílio emergencial.

A DATAPREV é parte legítima para responder nos casos que envolvam o processamento e o cruzamento de dados cadastrais.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para responder nos casos que envolvam a operacionalização do pagamento.

No caso dos autos, apenas a UNIÃO é legítima para compor o polo passivo. Assim, determino:

1. Excluem-se os demais réus do polo passivo, restando apenas a ré UNIÃO.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto às modalidades de auxílio emergencial, os requisitos cumulativos para a concessão estão previstos na legislação:

- Auxílio Emergencial (original): art. 2º da lei 13.982/20;

- Auxílio Emergencial Residual: MP 1.000/20;

- Auxílio Emergencial 2021: MP 1.039/2021;

Cabe ressaltar que, embora os auxílios sejam cumulativos (apenas os beneficiários do original podem receber o residual e apenas os beneficiários do original e residual podem receber o 2021), cada um dos auxílios possui requisitos próprios e devem ser analisados individualmente.

Desde já se esclareça que restam definidos em lei os contornos do auxílio emergencial e cabe à administração pública fornecê-lo exatamente nos limites definidos; assim, ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade, é defeso ao poder judiciário modificar ou ignorar os requisitos definidos legitimamente em lei, sob pena de violação dos princípios da tripartição dos poderes e da legalidade estrita.

Os dados utilizados, em geral, são colhidos pela Administração em cadastros públicos (CADÚNICO, CNIS, Receita Federal etc.) e em declarações dos próprios beneficiários, sendo ônus da parte autora comprovar que os dados colhidos estão errados, se assim entender.

Ainda cabe pontuar que o auxílio residual possui valor de parcela variável para os recebedores de Bolsa Família (Valor de pagamento do auxílio = valor previsto do auxílio – valor previsto de Bolsa Família), conforme art. 4º da MP 1.000/20; o que pode gerar pagamentos diferentes de R\$300,00 ou R\$600,00.

Ante o embasamento acima, passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Quanto à probabilidade do direito, conforme a informação dos autos, não resta comprovado de maneira inequívoca que a negativa da administração pública seja indevida, visto que apenas com a instrução processual e consultas aos cadastros utilizados será possível realizar tal verificação.

Quanto ao perigo de dano, no caso dos auxílios original e residual, pontue-se que considerando o decurso de tempo entre a negativa administrativa e o ajuizamento desta ação, já resta decorrido o prazo da maioria das parcelas de auxílio emergencial eventualmente devidas.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Se verifica que a negativa administrativa se deu por não atender os seguintes requisitos “Rendimentos tributáveis menor que R\$ 28.559,70 declarados no Imposto de Renda 2018” e “Não receber seguro desemprego ou seguro defeso”.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que comprove nestes autos que a negativa está errada.

Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

5001936-09.2021.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008730
AUTOR: APARECIDA DE CAMPOS ANDRADE (SP350721 - DIEGO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO (- COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não resta preenchido o requisito, uma vez que as transações questionadas, em tese, necessitam impreterivelmente das senhas pessoais da parte autora para serem realizadas, as quais devem ser de conhecimento único do cliente.

Tal ponto levanta incerteza incompatível com a probabilidade do direito necessária para a concessão da tutela provisória.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, na forma do art. 6º, VIII do CDC.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

2.1. esclareça objetivamente como o alegado sacador/fraudador teria tomado conhecimento das senhas pessoais do autor (em especial no tocante à senha de letras);

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. INTIME-SE A RÉ CEF para que:

3.1. junte aos autos os extratos bancários da conta nº2901/001/24.389-4, de titularidade da parte autora, referente ao mês de 03/2021;

3.2. junte aos autos informações sobre todas as transações questionadas ocorridas na referida conta (data, horário, endereço, forma de pagamento, uso de senha, uso de chip, documentos, imagens, vídeos, telas de registro, extratos, demonstrativos etc.);

3.3. informe quais senhas foram utilizadas para liberação das transações questionadas (números, letras, outras informações);

3.4. informe se a tecnologia de cartão com CHIP foi utilizada nas transações questionadas;

3.5. informe qual o limite diário para operações de saque, compras e transferência na data das transações questionadas;

3.6. junte aos autos cópia integral do procedimento de contestação de débitos, se houver;

3.7. informe o beneficiário das transferências PIX realizadas;

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. INTIME-SE A RÉ COOP para que:

4.1. junte aos autos os vídeos e imagens que possuir em relação aos acontecimentos em questão (dia 10/03/2021, por volta das 16h30', no terminal de caixa eletrônico 24 horas localizado no estacionamento);

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após as juntadas e esclarecimentos requeridos, intem-se as partes para que apresentem suas alegações finais.

6. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r N° 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intem-se.

0000817-13.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008548

AUTOR: MATHEUS CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OFICIE-SE com urgência ao INSS para registro da DCB em 10.08.2017, conforme consignado em sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remetam-se ao contador judicial para elaboração da conta de liquidação.

Cumpra-se.

0002689-58.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008666

AUTOR: EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA (SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a) contagem de tempo realizada pelo INSS no processo administrativo de aposentadoria;

b) comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da procedência da pretensão autoral, oficie-se à agência do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imposta no julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da mora. As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de perícia médica e ou de reabilitação/re Adaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para cálculos de liquidação. Juntados, intimem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. De corrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas de natureza de dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo de redução a ser lançada, deverá apresentar planilha de talhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Intimem-se.

0006247-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008559

AUTOR: APARECIDA IVETE CAJANO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008567

AUTOR: EDISON BARDUCO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292438 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005849-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008560

AUTOR: JOSE ANCHIETA DE CARVALHO. (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004180-08.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008565

AUTOR: EDNA DOS SANTOS (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA, SP349787 - WILLIAN DE AZEVEDO BAIÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002142-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008566

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO CALADO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004559-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008564

AUTOR: CICERINO LIMA MARQUES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004708-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008563

AUTOR: MARIA LUCIA JUSTUS CAETANO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008499-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008558

AUTOR: MERITA MARIA GARCIA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008622-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008557

AUTOR: CELSO BERNARDO PINTO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005260-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008562

AUTOR: JOSE BOSCO CALIXTO DOS SANTOS (SP288368 - MICHELE GIOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005294-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008561

AUTOR: IVONE REGINA MORGON PESENTE (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000888-10.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008309

AUTOR: ANDREZZA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Recebo a petição do item 13 como aditamento da inicial.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

13/07/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A km de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001722-47.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008449

AUTOR: MARGARETE APARECIDA CARDOSO FABRE (SP360360 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da instrução processual.

A parte autora forneceu os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos às empresas Fiação Vila Prudente S/A e Glassite S/A Indústria de Plásticos de forma incompleta, faltando as folhas onde deve constar o nome e a assinatura do representante legal da empresa.

Assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que forneça as cópias dos referidos documentos de forma completa e legível.

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, trata-se de ação na qual a parte autora requereu o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que, no mesmo prazo:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Sendo requerida a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, defiro.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002585-66.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008650

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP422429 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS (060101 complemento 000).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 12/05/2021 às 17:24:21, pois referente ao pedido de FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE (010801 complemento 312).

Da regularidade processual.

2. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

a) procuração;

b) documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS);

c) comprovante de residência deve ter emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores, acompanhado de certidão de tutela ou curatela;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int. (Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.)

0001921-06.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008572

AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SOUSA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ACOLHO os cálculos apurados pela parte autora em item 39, diante da concordância do INSS.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0002721-63.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008662
AUTOR: ROGERIO MOLINA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a liberação do benefício de seguro-desemprego.

Ante o exposto, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- a) nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano;
- b) requerimento administrativo com o respectivo indeferimento.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Regularizado o feito:

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000982-89.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008759
AUTOR: FRANCISCO DO CARMO RODRIGUES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela pós a sentença proferida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ante a manifestação apresentada nestes autos, passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do CPC.

DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, tendo em conta o caráter alimentar do benefício, a revelar claramente o perigo da demora. Em relação verossimilhança das alegações, a própria procedência do pedido revela a plausibilidade do pleito ora enfrentado

Assim sendo determino a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 a partir da mora, sem prejuízo de exasperação.

Int.

0008351-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008663
AUTOR: GENECY LISBOA (SP 120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO)
RÉU: GENECILDA NUNES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO os cálculos apurados pelo Setor da Contadoria de item 105, considerando a manifestação das partes.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o beneficiário para efetuar o levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0003892-60.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008299
AUTOR: NELSON TIRLONI FILHO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência.

Acolho o pedido da parte autora e determino a redesignação da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30/08/2021 às 15:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);
- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);

b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.

b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.

c) para acesso, basta copiar o link abaixo, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possuir o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:meeting_NzA4MdBkZTUtYmY3Yy00ZTVlThmMjQtMmU5NGU2ZmYzODcw@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22%3A%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%22Oid%22%3A%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7D

d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.

e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;

f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.

g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.

h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada.

Compete ao advogado ou Defensor Público:

- comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005162-51.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008708

AUTOR: DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)

RÉU: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. (MGH10063 - Daniela Neves Henrique) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Da regularidade do polo passivo.

A parte autora informa na petição inicial que move ação contra CARTÕES CAIXA.

Assim, há evidente incerteza sobre se a ação é movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (empresa pública federal) ou contra a CAIXA CARTÕES HOLDING S.A. (sociedade por ações de capital fechado e membro do conglomerado CAIXA).

A correta indicação da ré é indispensável, uma vez que pode levar a constatação de incompetência deste juízo.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que esclareça objetivamente qual a composição do polo passivo de sua demanda.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002121-42.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008778

AUTOR: ANTONIO GONCALVES NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

- se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;
- se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;
- se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);
- se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incapível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, agende-se a perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/P/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela provisória. Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto a questão destes autos aguarda decisão definitiva pelo STF, que suspendeu o processamento de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR até julgamento do mérito da ADI 5090/DF, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão de duvida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos. A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Da suspensão do processamento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (STF – ADI 5090/DF - Relator: MIN. ROBERTO BARROSO – Decisão em 06/09/2019 – DJE em 09/09/2019) Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria suprarreferida. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Da regularidade processual. 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar: 1.1. extrato analítico da conta vinculada FGTS; Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. 2. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior e em relação à controvérsia supracitada. 3. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora notificar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Da audiência de conciliação. Entendo que não se aplica,

neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Cumpra-se. Intimem-se.

0002566-60.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008639
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002561-38.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008633
AUTOR: ROBERTO ANGELI NETO (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002620-26.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008652
AUTOR: ERIKA CRISTINA SANTOS CORREA (SP398597 - RENATO CAVALLI TCHALIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002803-94.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008670
AUTOR: PALOMA DOS SANTOS MOREIRA FELIX (SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- novo documento oficial com foto (CTPS, CNH, RG), pois o que foi juntado está ilegível.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000548-03.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008434
AUTOR: EDIR ALBINA DE SOUZA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0002807-34.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008673
AUTOR: ROBERTA RUGGIERO (SP395461 - JORDANA DOS SANTOS GOMES VASCONCELLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. decisão de indeferimento do requerimento administrativo ou decisão de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício cessado ou comprovação do pedido há mais de 45 dias sem resposta; observando que não havendo o pedido de prorrogação, não resta comprovada a lide, não há pretensão resistida. A comprovação do indeferimento administrativo é documento essencial à causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, agende-se a perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004103-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008742

AUTOR: INAÍDO NICACIO PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora (item 18 do processo), nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0002834-17.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008657

AUTOR: FLAVIO DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- certidão de trânsito em julgado do processo 0002401-12.2021.4.03.6306.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Após a regularização processual, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do pedido de celeridade. Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade/celebridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais que a justificam. Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas às pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário. Por tais razões, O FEITO SEGUIRÁ A SUA TRAMITAÇÃO NORMAL, sendo a demora resultante da desproporção entre o elevado número de processos e a força de trabalho deste Juizado. Do trâmite processual. 1. Retorne o feito ao seu trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se (dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001998-78.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008062

AUTOR: IVAN GESCA MURTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001736-31.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008064

AUTOR: FLORISVALDO FERNANDES CHAVES (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002178-60.2020.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008061

AUTOR: JOSE MANUEL RAMALLO Y VAZQUEZ (SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ, SP416035 - GABRIEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ, SP425902 - ANA PAULA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002660-08.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008668

AUTOR: RIVALDO DA SILVA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

- comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização do feito, designem-se as perícias pertinentes.

3. Guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001706-59.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008621
AUTOR: CICERA APARECIDA DA SILVA (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Da legitimidade passiva.

Nas demandas relativas ao auxílio emergencial, há atuação conjunta de diversos entes públicos: UNIÃO, DATAPREV e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Todavia, cada um dos entes atua em esfera administrativa específica, mas as vezes coincidente, de modo que a caracterização da legitimidade passiva exclusiva, ou em litisconsórcio, dependerá da controvérsia posta em juízo.

A UNIÃO é parte legítima para responder nos casos que envolvam as regras de concessão do auxílio emergencial.

A DATAPREV é parte legítima para responder nos casos que envolvam o processamento e o cruzamento de dados cadastrais.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para responder nos casos que envolvam a operacionalização do pagamento.

No caso dos autos, apenas a UNIÃO é legítima para compor o polo passivo. Assim, determino:

1. Excluem-se os demais réus do polo passivo, restando apenas a ré UNIÃO.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do CPC enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto às modalidades de auxílio emergencial, os requisitos cumulativos para a concessão estão previstos na legislação:

- Auxílio Emergencial (original): art. 2º da lei 13.982/20;

- Auxílio Emergencial Residual: MP 1.000/20;

- Auxílio Emergencial 2021: MP 1.039/2021;

Cabe ressaltar que, embora os auxílios sejam cumulativos (apenas os beneficiários do original podem receber o residual e apenas os beneficiários do original e residual podem receber o 2021), cada um dos auxílios possui requisitos próprios e devem ser analisados individualmente.

Desde já se esclareça que restam definidos em lei os contornos do auxílio emergencial e cabe à administração pública fornecê-lo exatamente nos limites definidos; assim, ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade, é defeso ao poder judiciário modificar ou ignorar os requisitos definidos legitimamente em lei, sob pena de violação dos princípios da tripartição dos poderes e da legalidade estrita.

Os dados utilizados, em geral, são colhidos pela Administração em cadastros públicos (CADÚNICO, CNIS, Receita Federal etc.) e em declarações dos próprios beneficiários, sendo ônus da parte autora comprovar que os dados colhidos estão errados, se assim entender.

Ainda cabe pontuar que o auxílio residual possui valor de parcela variável para os recebedores de Bolsa Família (Valor de pagamento do auxílio = valor previsto do auxílio – valor previsto de Bolsa Família), conforme art. 4º da MP 1.000/20; o que pode gerar pagamentos diferentes de R\$300,00 ou R\$600,00.

Ante o embasamento acima, passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Quanto à probabilidade do direito, conforme a informação dos autos, não resta comprovado de maneira inequívoca que a negativa da administração pública seja indevida, visto que apenas com a instrução processual e consultas aos cadastros utilizados será possível realizar tal verificação.

Quanto ao perigo de dano, no caso dos auxílios original e residual, pontue-se que considerando o decurso de tempo entre a negativa administrativa e o ajuizamento desta ação, já resta decorrido o prazo da maioria das parcelas de auxílio emergencial eventualmente devidas.

Assim, diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Uma vez que se verifica que a negativa administrativa se deu por "renda familiar superior ao estabelecido em lei", considerando o grupo familiar constante do CADÚNICO (itens 08 e 09), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que comprove nestes autos que a negativa está errada.

Prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

A PARTE AUTORA move ação contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, a FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. – FMU e o BANCO DO BRASIL S.A. – BB, objetivando a regularização de seu contrato de FIES nº071.713.600.

A parte autora narra que por conta de caso fortuito ou de força maior (sofreu um AVC com posterior internação hospitalar de 01/12/2019 a 08/12/2019) não pode comparecer ao BB para assinar aditamento não simplificado de seu FIES (prazo até 02/12/2019) o que impediu a efetivação do referido aditamento e os devidos repasses à instituição de ensino, o que lhe impediu de continuar o curso superior. Buscou solução junto aos corréus, sem êxito.

Requer, em foro de tutela de urgência, a continuidade do curso superior e a suspensão das cobranças da instituição de ensino.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da formação do pólo passivo.

O programa de financiamento estudantil denominado FIES configura-se em um ato complexo, envolvendo o estudante, uma instituição de ensino superior (IES) aderente ao programa, uma instituição financeira (IF) como agente financeira e o agente público operador (FNDE) que concede o subsídio para o financiamento com recursos públicos.

Este ato complexo constitui-se numa única relação jurídica entre todas as partes (financiamento plurilateral), na qual o sincronismo de suas condutas é imprescindível para a compleição do negócio jurídico.

Portanto, se faz imprescindível a presença de todos os entes da relação jurídica no pólo passivo, visto que a tutela jurisdicional prolatada deverá, necessariamente, obrigar a todos.

Sendo assim, configura-se o litisconsórcio necessário dos corréus, afastada qualquer alegação de ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir relativa a qualquer dos réus.

1. Ante o exposto, determino a inclusão do corréu BB no pólo passivo desta ação.

Da tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito social (art. 6º caput e 205 caput, CRFB/88), assim como, garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, CRFB/88); constato que o Programa de Financiamento Estudantil FIES, vem no sentido de concretizar esta garantia.

Analisando a regulamentação referente ao FIES, verifica-se que sua sistemática garante o financiamento integral ou parcial do curso superior desde a inscrição do estudante, devendo ser feita apenas uma confirmação semestral da continuidade do aluno no curso nas mesmas circunstâncias, denominada aditamento, para a continuidade dos repasses à Instituição de Ensino Superior.

Em linhas gerais a regulamentação do FIES proibe o impedimento da continuidade da formação do estudante, salvo em caso de cancelamento do contrato de FIES ou impedimento gerado pelo próprio estudante.

Quanto ao requisito do perigo de dano, não resta preenchido.

O fato em discussão aconteceu no final de 2019, sendo que a parte autora ajuizou ação apenas 04/2021, quase um ano e meio depois. Tal lapso de tempo contraria a alegação de urgência e perigo de dano, pois o prejuízo em questão já resta, ao menos em grande parte efetivado.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Do trâmite processual.

1. Citem-se os corréus, para que, querendo, apresentem suas contestações.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. INTIMEM-SE OS CORRÉUS para que informem objetivamente no que couber a cada um:

2.1. qual a condição atual do FIES da parte autora;

2.2. quais os impedimentos existentes para a continuidade do FIES;

2.3. quais os impedimentos existentes para a que se faça a regularização requerida pela parte autora;

2.4. qual o histórico escolar da parte autora (quais semestres foram cursados, quais foram trancados, quantos semestres faltam, quantos semestres foram repassados etc.);

2.5. junte aos autos cópia integral do contrato de FIES em questão.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Da conciliação.

Sem prejuízo, em face do artigo 139, V do CPC; da Recomendação nº 08, de 27/02/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução nº 288, de 24/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instação da Central de Conciliação (CECON) em São Bernardo do Campo, na data de 29/05/2017, conforme Resolução CJF3r Nº 15, DE 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão na pauta de audiência de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Caso se trate de processo atermado, objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cumpra-se.

Citem-se.

Intimem-se.

0004564-97.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008432

AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA COSTA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade/celeridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais que a justificam. Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas às pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário.

Por tais razões, O FEITO SEGUIRÁ A SUA TRAMITAÇÃO NORMAL, sendo a demora resultante da desproporção entre o elevado número de processos e a força de trabalho deste Juizado.

Do trâmite processual.

1. Retorne o feito ao seu trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se (dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005728-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008672

AUTOR: MANOEL LOPES DA SILVA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA, SP128726 - JOEL BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito (item 76).

Portanto, determino a abertura INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL e a suspensão processual.

A partir desta decisão estão suspensos todos os atos processuais, salvo aqueles urgentes determinados pelo juízo, na forma do art. 314 do CPC.

Da sucessão.

No caso dos autos a sucessão pode se dar pela lei civil.

Nos termos dos arts. 110 e 313, I, §§2º e 3º, do CPC, a identidade dos sucessores processuais depende da existência de espólio e do andamento do procedimento de inventário:

a. Com espólio e inventário concluído – sucessores conforme formal de partilha;

b. Com espólio e inventário em curso – inventariante constituído;

- c. Com espólio e inventário não aberto – administrador provisório da herança (na forma do art. 1797 do CC);
d. Sem espólio – todos os herdeiros (na forma do art. 1829 do CC).

Ante o exposto, determino a intimação do representante da parte autora para que::

- 1.1. Junte aos autos a referente certidão de óbito, caso ainda não a tenha juntado;
 - 1.2. Manifeste-se se há interesse em promover a habilitação no presente processo;
 - 1.3. Esclareça se há procedimento de inventário em curso ou concluído, juntando cópia integral do compromisso do inventariante ou do formal de partilha, conforme o caso.
 - 1.4. Em havendo interesse, apresente os documentos pessoais de todos os requerentes (documento oficial com foto, CPF, comprovante de residência atual, procuração e eventual declaração de pobreza) do(s) sucessor(es) processual(is) cabível(is).
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem prejuízo de posterior ingresso de nova ação pelos devidos sucessores.
2. Após, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, manifeste-se.
- Prazo de 10 (dez) dias.
3. Por fim, retornem os autos conclusos.

0003630-42.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008433
AUTOR: RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTOS (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.
Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.
Tornem os autos conclusos.
Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBSC/PGF/AGU, de 05 de dezembro

0000071-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008584
AUTOR: NILDETE DAVID DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse na implantação do benefício concedido nos autos, conforme determinado em sentença.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da suspensão do processamento. Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 1031 do STJ, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC. Segue o tema (grifo nosso): STJ Tema/Repetitivo – 1031 Situação do Tema – Afetado Órgão Julgador – Primeira Seção Questão submetida a julgamento – Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo. Informações Complementares – Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019). Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora notificar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intime m-se.

0001766-66.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008356
AUTOR: AMAURI APARECIDO LOPES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001687-87.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008733
AUTOR: FRANCISCO XAVIER PINHEIRO (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

000366-80.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008629
AUTOR: JOAO BATISTA COLOMBINI (SP357048A - JOSI PAVELOSQUE, SP357048 - JOSI PAVELOSQUE, PR072393 - ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento solicitado.
Decorrido o prazo, se não houver a juntada do documento solicitado ou manifestação que justifique nova dilação de prazo, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBSC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002616-86.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008631
AUTOR: INACIO JOSE (SP370636 - MURILO LELES MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Do pedido de tutela provisória.
Trata-se de pedido de tutela provisória.
Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.
Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto a questão destes autos aguarda decisão definitiva pelo STF, que suspendeu o processamento de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR até julgamento do mérito da ADI 5090/DF, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).
Ainda, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são majoritariamente pretéritos.
Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Da suspensão do processamento.
Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF.
A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.
(STF – ADI 5090/DF - Relator: MIN. ROBERTO BARROSO – Decisão em 06/09/2019 – DJE em 09/09/2019)

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria suprarreferida.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
3. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Int.

0001870-24.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008414

AUTOR: MARINALVA MARIA DA SILVA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da regularidade processual.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar:

1.1. comprovante de residência com emissão inferior a 180 dias:

(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;

(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;

(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF);

(iv) se o autor for tutelado ou curatelado, o comprovante pode estar em nome dos tutores ou curadores,

Insta observar que o boleto de cobrança não é válido para comprovação do endereço, pois ou deve ser uma conta de consumo (água, luz, gás, telefone, internet etc) que em tese é instalada na residência, ou uma correspondência com a chance dos correios.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Após a regularização processual, agende-se a perícia médica.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Ciência a parte autora do documento juntado pelo réu referente ao cumprimento do julgado. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intime-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. De corrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juízo, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha de talhada com os valores mensais das despesas pagas; c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes. Intimem-se.

0001066-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008577

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0001256-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008576

AUTOR: MARIA JACINEIDE DA SILVA DORETTO (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS, SP200803 - EMERSON DE MORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

0000801-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008578
AUTOR: EDUARDO BERTINI (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004145-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008574
AUTOR: IVANETE CARDOSO DE BRITO MACHADO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002708-64.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008707
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MENDES PACHECO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência.

1. DESIGNO a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 07/03/2022 às 17:30:00.

Sem prejuízo, cada um dos participantes da audiência (partes, advogados ou testemunhas) poderá comparecer ao ato no formato:

- PRESENCIAL (no endereço deste JEF);
- ou VIRTUAL (através da plataforma MS Teams).

1.1. INTIMEM-SE AS PARTES para que informem, no que lhes couber, em que formato se dará o comparecimento de cada participante (PRESENCIAL ou VIRTUAL).

Prazo de 10 dias. No silêncio ou na ausência de informações presumir-se-á pelo formato presencial.

1.2. INTIMEM-SE AS PARTES para que tomem ciências das seguintes orientações.

Orientações para comparecimento PRESENCIAL:

- a) a parte autora deve apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
- b) a parte autora deve comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência; Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento de identidade pessoal (RG, CPF, CTPS etc.);
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

Orientações para comparecimento VIRTUAL:

- a) a audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS (aplicativo para PC em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app?rtc=1>; para celular Android ou iOS; ou em versão para navegador). É altamente aconselhável a instalação do aplicativo Microsoft Teams no celular ou no computador a ser utilizado.
- b) é obrigatório o uso de câmera e áudio.
- c) para acesso, basta tocar no link abaixo ou copiar o link, cola-lo no navegador e seguir as instruções de acesso (para quem já possui o aplicativo Microsoft Teams instalado, o próprio sistema indicará o uso do aplicativo).

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzA4MDBkZTUyM3Yy00ZTVlTmhmMjQmMmU5NGU2ZmYyODcw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22id%22%3a%22435e01fd-4feb-47d8-ba6d-d22cbb661463%22%7d

- d) as partes devem informar nos autos o número de telefone celular com WhatsApp de seus patronos, a fim de possibilitar eventual comunicação deste Juízo na ocasião da audiência, se este juízo entender necessário.
- e) as partes deverão comparecer à sala de audiência virtual informada acima, na data indicada, com antecedência de 30 minutos para orientações, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; todos devem portar seus documentos oficiais de identidade;
- f) é permitido que a parte, seu advogado e testemunhas compartilhem a mesma conexão ou utilizem-se de conexões independentes para o comparecimento à audiência.
- g) as testemunhas e informantes deverão ficar à disposição do juízo durante toda a duração da audiência, inclusive aguardando a admissão de sua entrada pelo organizador na sala virtual para o depoimento.
- h) a redesignação da audiência em razão de alegadas falhas técnicas só ocorrerá se houver prévia justificativa da parte, documentalmente demonstrada. Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida de documento oficial de identidade;
- b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e da forma de acesso virtual à audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC; o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito; o não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.

2. AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA designada.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001818-28.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008409
AUTOR: MARIA DAS MERCES SILVA RIBEIRO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

13/07/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a

perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lêm de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intímim-se.

0001736-94.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008648

AUTOR: RHABILE SOUZA PESSOA (SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, perícia), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/07/2021 14:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lêm de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

- d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001722-13.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008644

AUTOR: ROSINEIDE MARIA DE LIMA SANTOS (SP 114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/07/2021 13:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APPOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lêm de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002937-24.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008749
AUTOR: ENI DE ARAUJO VIVEIROS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/07/2021 10:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002002-81.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008406
AUTOR: CARLA MARQUES CRUZ IACHELLI (SP452134 - Getúlio Rodrigues Honório)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

13/07/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lêm de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001750-78.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007976

AUTOR: JENNIFER GIULIA ALVES RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

28/06/2021 12:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA CAROLINA OMETTO DE ABREU Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lêm de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima. Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000982-55.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008377

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Petição de item 13, com razão a parte autora.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

13/07/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA ISMAEL VIVACQUA NETO Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A km de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002701-72.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008674
AUTOR: SONIA APARECIDA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/07/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolha a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. A guarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002636-77.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008752
AUTOR: ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/07/2021 11:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolha a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002929-47.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008754

AUTOR: ANDERSON SIMONATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/06/2021 08:30:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - - JARDIM - SANTO ANDRÉ(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolha a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também

deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. A guarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001830-42.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008413

AUTOR: CLEUZA MARIANO SANTANA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/07/2021 09:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lêm de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. A guarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/07/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDAGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverá comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001842-56.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008380

AUTOR: MARCOS DA SILVA LIBERATO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do Pedido de prioridade de tramitação.

Defiro pedido de prioridade de tramitação.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

13/07/2021 10:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001738-64.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008651

AUTOR: MARIA LUCIA COSTA DA LUZ SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

02/07/2021 15:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PAULO ROBERTO APOLONIO AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

12/08/2021 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
 - A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
 - Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
 - Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
 - Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
- Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.
Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contactada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

- Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
- A guarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
- Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002850-68.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008758
AUTOR: JOSE CARLOS FELICIO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/07/2021 12:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDAGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receitas, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Akém de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

- Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;
 - A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
 - Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
 - Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;
 - Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
- Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.
Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001794-97.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008643

AUTOR: ENELITA DOS SANTOS (SP419242 - IRIS MALAQUIAS DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

22/07/2021 09:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA RUBENS KENJI AISAWA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

A colho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

Além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001748-11.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338007962

AUTOR: MARIANA MEDEIROS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

15/06/2021 16:30:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA Av. Senador Vergueiro, 3575 - Térreo – Bairro Rudge Ramos – São Bernardo do Campo – SP

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A km de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002511-12.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008481

AUTOR: EDNA MARIA CELSO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Da prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, DÊ-SE BAIXA NA PREVENÇÃO.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

10/06/2021 08:00:00 OFTALMOLOGIA GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ AVENIDA PADRE ANCHIETA,404 -- JARDIM - SANTO ANDRÉ(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

A colho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lêm de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. A guarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002877-51.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008775

AUTOR: TATIANE FERREIRA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

19/07/2021 13:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA VALDIR SANTANA KAFTAN AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDAGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

A colho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A lêm de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada do laudo pericial e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001742-04.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6338008647

AUTOR: GISLEIDE DE FATIMA FONSECA RODRIGUES (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Assim, intimo a parte autora da designação de perícia presencial.

PERÍCIA(S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

29/06/2021 18:00:00 MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA PRISCILA DIAS FICHI SANTANA AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 - - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual (especialmente caros no procedimento sumaríssimo dos JEFs) haverá apenas uma perícia médica por processo. Tal decorre do fato de que a perícia médica judicial é holística, tendo o perito formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte (medicina legal).

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

O advogado ou defensor deverão comunicar a parte autora desta decisão para que compareça à perícia médica agendada munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e de todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários, prontuários, exames e outros).

Acolho a indicação de assistente técnico e os quesitos de qualquer uma das partes, desde que apresentados no prazo de 10 dias após a intimação desta.

O assistente técnico deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderá ingressar na sala de perícia o assistente técnico previamente indicado nos autos.

A além de eventuais quesitos da parte autora, o D. Perito deverá responder aos quesitos deste juízo, fixados nas Portarias JEF/SBC nº55/2018 (DJE 31/08/2018) e nº81/2019 (DJE 28/11/19).

O não comparecimento da parte autora à única perícia judicial sem justificativa prévia acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito conforme art. 485, VI do CPC. Caso haja outras perícias será observada a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

ATENÇÃO!

Em razão da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), foram estabelecidas REGRAS DE ACESSO AO FÓRUM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA no período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE nº10 de 03 de julho de 2020).

a. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia, bem como, não será admitida a entrada com atraso;

b. A pessoa deverá usar máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

c. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade de um único acompanhante, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;

d. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°C;

e. Terminada a perícia, a pessoa e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Em nenhuma hipótese será permitida a entrada no fórum em desacordo com as regras acima.

Caso a perícia não seja realizada por conta do descumprimento das regras acima pelo periciado, a perícia será redesignada para data futura, posterior à data de designação de todas as perícias pendentes.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no art. 334 do CPC, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço com emissão inferior a 180 dias:(i) se o autor for menor, o comprovante pode estar em nome dos pais;(ii) se estiver em nome de cônjuge, deve vir junto com certidão de casamento;(iii) se estiver em nome de terceiro, deve vir junto com declaração do terceiro (esta declaração deve ou ter firma reconhecida ou estar acompanhada de cópia do documento de identidade oficial com foto do terceiro ou ser preenchida presencialmente pelo terceiro neste JEF).Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000767-79.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004206
AUTOR: CAROLINA AIESCA ROSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0000786-85.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004207HELENA ALVES PENIDO DE SOUSA (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA)

FIM.

0002851-53.2021.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004204MARIA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA (SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar novo documento oficial com foto, pois o que foi juntado está ilegível.Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005498-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004209JOSE ROQUE BISPO DOS SANTOS (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000504-81.2020.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6338004205MARIA DO SOCORRO SILVA OLIVEIRA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado.Prazo: 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6343000257

DECISÃO JEF - 7

5000604-26.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004208
AUTOR: EDSON GONCALVES MENDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Ação originariamente distribuída na 1ª VF de Mauá - SP, em 22/03/2021.

Cuida-se de ação em face da União Federal e do Banco do Brasil na qual a parte pleiteia restituição do saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, cumulada com a condenação dos réus ao pagamento por danos morais (R\$ 10.000,00).

É o breve relato. Decido.

De saída, não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção por ter sido extinta sem mérito.

No entanto, com vistas à efetiva verificação do juízo competente para a causa, à luz do art. 109, I, CF/88 e Súmula 15, STJ, e tendo em vista que a competência para julgar ações em face do Banco do Brasil (Súmula 42 do STJ e Súmula 508 do STF) justifique a parte autora a presença da União no polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, 485, VI).

Sem prejuízo, intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

A d cautelam, fixo pauta extra para o dia 17/11/2021. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000038-38.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003965
AUTOR: ANTONIO ANDRE SILVA FILHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 28: Indefero o pedido de realização de teleaudiência com a oitiva da testemunha no escritório do patrono do autor, visto que, conforme decisão anterior ficou expressamente estabelecido que "Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil."

Assim, à Secretaria para oportuna designação de audiência presencial.

Int.

0002094-78.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003960
AUTOR: EDNALVA RIBEIRO SANTOS (SP448922 - ELY DA SILVA MARQUES, SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos, etc.

Considerando o cadatro da Caixa Vida e Previdência no polo passivo da demanda, com a inclusão do Dr. Marcio Alexandre Malfatti, tem-se que desnecessária citá-la.

Assinalo à Caixa Vida e Previdência o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação/contestação.

Int.

0000632-52.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003973
AUTOR: RICHARD KEVIN SOARES RIBEIRO (SP345411 - DAYANE NASCIMENTO DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 12: Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, fornecendo telefone para contato e regularizando sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Int.

0000194-26.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004025
AUTOR: ANTHENORA VIEIRA NASCIMENTO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Observo que o INSS fora instado a apresentar o processo administrativo relativo ao NB 300.254.172-0 (arq. 10), não o apresentando até aqui.

Portanto, reitere-se o ofício para que seja apresentado referido processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Int.

0000768-49.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004040
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VITOR DA SILVA (SP307239 - CAUE FERNANDES GUEDES, SP338210 - LARISSA DANIELLE DA SILVA, SP403809 - WESLEY DE FREITAS FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos constato que a exordial está ilegível, com erro no arquivo e o comprovante de residência, além de antigo (2014), em nome de terceiro e pertencente a município não abrangido por esta subseção, de modo que concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para nova juntada da peça inaugural e de comprovante de residência atual e em seu nome, sob pena de extinção.

Após, conclusos para o que couber.

Intime-se.

0000618-68.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004065
AUTOR: MARIA EDUARDA OLIVEIRA PEREIRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 16: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a decisão anterior, apresentando comprovante de residência recente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0000404-77.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003933
AUTOR: VALTERNILSON LIMA SILVA (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA, SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 19: Requer a parte autora a designação de perícia com especialista em neurologia e psicólogo.

É o relatório. Decido.

Requerimento que se indefere no ponto, visto que via de regra, não se exige perícia com especialista (Pedido nº 50765083120164047100, rel. Min Raul Araújo, j. 13.12.2017).

Prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, mantida a data de conhecimento de sentença (21.06.2021).

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pleiteia a parte autora que seja alterado o índice de correção dos depósitos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento que a TR, índice oficial previsto em lei, atualmente não reflete a perda inflacionária. É o breve relato. Decido. Houve decisão no âmbito do STF, nos seguintes termos: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (MC na ADI 5090, rel. Min. Roberto Barroso, 06.09.2019) Sendo assim, suspenda-se o feito até ulterior decisão de mérito por parte da Suprema Corte, adotando a Secretaria o quanto necessário. Cite-se. Intime-se.

0000848-13.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004149
AUTOR: WEDERSON CARLOS DE OLIVEIRA (SP454006 - EDGAR PEDRO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000852-50.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004148
AUTOR: EILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000766-79.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004167
AUTOR: MAURO JOSE DOS SANTOS (SP442843 - YAIA PAULO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000784-03.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004164
AUTOR: EDVANIA MARIA DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000872-41.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004144
AUTOR: LUIS CARLOS DA ROCHA SOARES (SP352130 - ANÉSIO BARBOSA, SP388825 - FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000782-33.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004165
AUTOR: EDUARDO ARAUJO DE FREITAS (SP442843 - YAIA PAULO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000874-11.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004143
AUTOR: LUCIA MARILCE FERREIRA RAMOS (SP393545 - ANA PAULA MARTINS SGRIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000822-15.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004156
AUTOR: REJANE MARIA DE SOUZA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000824-82.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004155
AUTOR: KATIA FUZARO GERMOLIATO DE ALBUQUERQUE DUTRA (SP395987 - ROBERTO MEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000842-06.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004150
AUTOR: CESAR AUGUSTO ANJOS COSTA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000866-34.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004146
AUTOR: LUIZ CARLOS VITOR (SP379614 - ANTONIO JOSÉ COELHO DE BRITO JUNIOR, SP229974 - JURANDY LEÃO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000770-19.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004166
AUTOR: EDUARDO PEREIRA SOARES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000838-66.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004152
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS SILVA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000832-59.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004153
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000826-52.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004154
AUTOR: ALINE DOS SANTOS CARVALHO LEAO (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000796-17.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004163
AUTOR: WENI MICHAEL APARECIDO DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000818-75.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004158
AUTOR: ANTONIO TERRA DU TRA (SP395987 - ROBERTO MEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000802-24.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004162
AUTOR: CLAUDIA REGINA CREMONIN (SP442843 - YAIA PAULO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000840-36.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004151
AUTOR: LIANES OLIVEIRA DE LACERDA COSTA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000870-71.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004145
AUTOR: BRUNA PAVAO BUENO (SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000816-08.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004159
AUTOR: ELISANDRO ROBERTO BONAMIN DA SILVA (SP400859 - ANDREIA RIBEIRO CUSTODIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000812-68.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004160
AUTOR: ANTONIO IZIDORO DOS SANTOS (SP454006 - EDGAR PEDRO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000820-45.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004157
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS (SP270950 - LUANA DOMINGUES CORNIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000808-31.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004161
AUTOR: VIVIANE DA SILVA (SP125081 - SIMONE REGACINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000862-94.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004147
AUTOR: LEONARDO PEREIRA FERNANDES (SP379857 - CARLOS SÉRGIO DIAS ANDRADE JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000440-22.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004013
AUTOR: ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP352608 - LEANDRO ELIAS DOS SANTOS, SP370220 - SILOMAR SILVA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivo 13: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, cumpra a parte autora a decisão anterior, apresentando comprovante de residência recente, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Int.

0000748-58.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003978
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP325940 - SHIRLEYANE DOS SANTOS SOUSA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação de cobrança de cotas condominiais, inclusive com pedido de procedência em relação às prestações vencidas, direcionada à ação em desfavor da CEF, conforme exordial e planilha às fls. 40 do arquivo 2.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção.

Com relação aos autos 00033996820184036343 apontados pelo referido Termo, embora tragam a mesma unidade, em princípio trata de cobrança de períodos distintos.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do RG e CPF (ou CNH) do síndico.

A d cautelam, pauta extra para o dia 12/11/2021. Fica dispensado comparecimento das partes.

Uma vez regularizada a documentação cite-se a CEF.

Intime-se.

0000330-23.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004070
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA ROCHA ALVES (SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Arquivos 26/27: Indefero o pedido, tendo em vista a prolação da sentença (arquivo 20).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso em face da mesma, certifique a secretária seu respectivo trânsito em julgado, dando-se baixa no feito.

Int.

0000608-24.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004062
AUTOR:ALDINE MARIA DOS SANTOS (SP350075 - EDILENE PEREIRA DE ANDRADE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Arquivos 17/18: Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não possuem email para recebimento do link de acesso ao sistema de audiência virtual, deverá a parte autora aguardar a designação de audiência presencial, observando a decisão constante do arquivo 12, informando que "Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.
No mais, apresente a parte autora a qualificação de suas testemunhas, fornecendo nome, endereço completo, bem como o número de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo cite-se.
Int.

0000760-72.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343003987
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO BELLO (SP325940 - SHIRLEYANE DOS SANTOS SOUSA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação de cobrança de cotas condominiais, inclusive com pedido de procedência em relação às prestações vencidas, direcionada à ação em desfavor da CEF, conforme exordial e planilha às fls. 40 do arquivo 2.
É o breve relato. Decido.
Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção.
Com relação aos autos 00033320620184036343 apontados pelo referido Termo, embora tragam a mesma unidade, em princípio tratam de cobrança de períodos distintos.
Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do RG e CPF (ou CNH) do síndico.
Ad cautelam, pauta extra para o dia 16/11/2021. Fica dispensado comparecimento das partes.
Uma vez regularizada a documentação cite-se a CEF.
Intime-se.

0000810-35.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004030
AUTOR: JOSIMEIRE SOUZA DA SILVA (SP147244 - ELANE MARIA SILVA, SP348182 - THAIS ALESSANDRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

JOSÉ DA SILVA JUNIOR formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, JOSIMEIRE SOUZA DA SILVA, ocorrido em 14/08/2020.

É o relatório. Decido.

De saída, suspendo a ação (art. 313, I, CPC).

Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:

Certidão de óbito legível;
Procuração recente com readequação de sua finalidade;
Declaração de hipossuficiência recente;
Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;
Comprovante de endereço recente com CEP.

Regularizada a documentação, dê-se vistas ao INSS e ao MPF, via ato ordinatório, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do requerimento de habilitação.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 23/11/2021, na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Int.

0000254-96.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004011
AUTOR: JOSE INACIO DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

I - Pedido de tutela antecipada em ação de benefício por incapacidade (arquivo 21).
II - Laudo médico a evidenciar, em juízo sumário, incapacidade para atividade habitual.
III - Designação de conhecimento de sentença para 01/07/2021, a afastar o periculum in mora..
IV - Tutela que se indefere em cognição sumária, sem prejuízo de sua reavaliação em cognição exauriens, ressalvada a interposição de recurso ex vi legis. Int.

0000032-31.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004024
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO (SP271249 - LILIAN SILVA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Observe que o INSS fora instado a apresentar o processo administrativo relativo ao NB 156.042.978-7 (arq. 16), não o apresentando até aqui.
Portanto, reitere-se o ofício para que seja apresentado referido processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.
Int.

0000764-12.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004039
AUTOR: GILDO FERREIRA ALVES (SP442843 - YAIA PAULO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Noto que a documentação juntada não é do autor cadastrado e vinculado no sistema deste Juizado e nem àquele informado na exordial, no que determino sua exclusão (arquivo 2).
Ainda, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte juntar a documentação correta, sob pena de indeferimento da exordial, ante ausência de documentos essenciais à demanda (CPC, 320).
Com a resposta, conclusos para o que couber.
Intime-se.

0000806-61.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004102
AUTOR: SAMUEL ARAUJO FEITOSA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, requer a concessão de liminar para percepção de seguro-desemprego referente ao vínculo empregatício que teve com a empresa CAIO MEIRA FEITOSA EIRELI EPP.

A duz que a concessão da benesse foi indeferida por ser sócio de empresa, o qual informa jamais haver auferido renda.

É o breve relato. DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não vislumbro o direito da parte autora em obter o benefício reclamado em sede de cognição sumária.

A medida buscada, por implicar em verdadeiro esgotamento do objeto da ação, é incompatível com sua natureza precária e provisória, notório, aqui, o risco de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, CPC). Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da liberação pretendida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, anexe aos autos:

- Cópia do requerimento de seguro – desemprego efetivado junto ao MTE.

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.

Pauta extra designada para 22/11/2021, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000256-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004021

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

Instada a se manifestar (arq. 112), a parte autora ficou-se inerte, no que a insto uma vez mais a cumprir a decisão pretérita, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000386-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004075

AUTOR: IVONE LOURENCO DE OLIVEIRA (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 100: Indefiro o quanto requerido.

Denoto que o Dr. Francisco Isidoro Aloísio substabeleceu sem reservas de poderes ao Dr. Felipe Allan dos Santos (arq. 22), sendo inservível o novo substabelecimento realizado posteriormente (arq. 86).

No ponto, o nobre causídico deve apresentar nova procuração outorgada pela parte autora, tendo em vista que substabeleceu à época sem reservas de poderes, na qual conste poderes para receber e dar quitação, bem como proceder ao adimplemento das custas devidas para nova certificação do instrumento do mandato, com o que há de ser cadastrado os dados bancários junto ao sistema pepweb para fins de transferência.

Int.

0001902-53.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004113

AUTOR: LUCIA CARLA SOARES BEZERRA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 101: Considerando o falecimento da parte autora em 05/03/2021, intimem-se os sucessores para eventual habilitação da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, indefiro o destaque da verba honorária requerida, porquanto realizado após a expedição do RPV em inobservância ao preconizado no art. 22, §4º, do EOAB.

Oficie-se o Setor de Precatórios do TRF3 para fins de converter os valores atinentes ao RPV nº. 20210000023R à disposição do Juízo.

Int.

0001794-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004034

AUTOR: AILTES PAES DE CAMARGO BUSINELLI (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, etc.

De saída, oficie-se ao Juízo da Vara Única do Foro de Cerquillo – SP, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 06/07/2021, às 17h00, por meio de videoconferência.

Na data designada, as partes deverão acessar o link encaminhado por email.

Em relação a participação em teleaudiência, esta será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams. Destacam-se aqui os requerimentos:

disponibilidade de equipamento de informática que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real (computador, tablete ou celular);

b) conexão com a Internet, com velocidade suficiente para suportar a transmissão de dados audiovisuais.

Não será admitida a oitiva de partes e/ou testemunhas no mesmo local físico (escritório, residência, etc.), de forma a preservar as regras de isolamento social fixadas pelas autoridades sanitárias, bem como a incomunicabilidade das testemunhas, exigida pelo art. 456 do Código de Processo Civil.

A impossibilidade de participação na audiência virtual agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Int.

0003298-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6343004058

AUTOR: DESINA INACIO ROCHA (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Anexo 80: Relata a parte autora que sua filha Deiseane Roacha dos Santos consta como beneficiária da pensão por morte NB: 112.348.913-8, que pertenceria exclusivamente a si própria, Desina Inácio Rocha, pelo fato de filha ter 24 anos de idade.

Intime-se e oficie-se o INSS para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pelo INSS (anexo 82).

Int.

0000321-95.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003006CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) UNIESP S.A. (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) ORGANIZACAO SULSANCAETANENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN, SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMANDO o RÉU OU CO-RÉU - para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, a Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência à parte autora acerca da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. Nada sendo requerido, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, os autos seguirão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002216-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003043
AUTOR: DAMIAO TOMAZ DE MEDEIROS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

0000292-45.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003021MARCELO SILVA LIMA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

0002320-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003044MARGARETH MARIA DE BARROS ALMEIDA (SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS, SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO)

0001381-06.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003035GILENO EVANGELISTA BRITO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS, SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS)

0001227-22.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003032ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP147335 - EDIMAR ELIAS DUMONT, SP158657 - JANAINA DA CUNHA, SP185308 - MARCELO JORGE)

0002551-47.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003047MANOEL INACIO DE OLIVEIRA FALCAO (SP435191 - VICTOR VENTURINI BRANDAO, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA, SP432950 - MARIANA CARETTA DE MOURA VENTURINI)

0000642-33.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003025JOHNNY BATISTA DA SILVA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)

0000942-92.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003029JOAO LUIZ DA SILVA (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)

5001772-34.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003055MARINA ROSA DE LIMA SILVA (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO, SP387381 - REBECCA GONÇALVES FRESNEDA, SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA, SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

0001983-94.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003042OSIENE LIMA DE SOUZA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

0002479-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003046EDMILSON SANTANA GOMES (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

0002773-47.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003050ZILMAR PEREIRA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0001530-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003036ANTONIO SEBASTIAO BARBOZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0000072-47.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003017MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA BINDO (SP407365 - MICHEL OLIVEIRA REALE, SP398892 - RAFAEL CAMPOS BUENO, SP374130 - JORGE TIGRE DA SILVA)

0000279-46.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003020LUIZ CARLOS DA SILVA FEITOSA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0002853-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003051VALTER TEMOTE DA SILVA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)

0002576-60.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003049ALZIRA DE FATIMA DO PRADO PACHECO (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO, SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

0001334-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003034EMERSON BATISTA DOS SANTOS (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK, SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

0000560-02.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003024PAULO ROBERTO DE FREITAS MARTINS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0000129-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003018INALDO LEOPOLDINO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002419-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003045MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

0001330-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003033EMILIO DO CARMO BARRETTO (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0003111-91.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003052THELES LOHAN FERREIRA DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN, SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHINE JUNIOR)

0000962-83.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003030RONALDO DIONISIO DA SILVA (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS)

0001159-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003031JOSE LINO CARDOSO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

0003326-04.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003054JOSE BATISTA DE FREITAS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)

0001905-03.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003041MARCIO ANTONIO GOMES (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)

0000691-74.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003026PAULO SERGIO SOUZA MORAIS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003175-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003053JOAO VITOR DA SILVA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ENDILIS DA SILVA LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA) JOAO VITOR DA SILVA LEITE (SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA)

0001780-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003040NILO BERTOLDO DE OLIVEIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0000876-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003028CELIA MARIA LAMIM DA SILVA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)

5001942-06.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003056ROLDÃO CARLOS CAMPOS DOS SANTOS (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ, SP41299 - ARIANE MANTOVAN DA SILVA, SP417913 - DANIELA GOMEZ NAVES)

0000218-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003019MARIA DO CARMO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0001779-50.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003039GILMAR FERREIRA DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)

0000384-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003023DALVA AFONSO MENDES DE SOUZA (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

0001756-41.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003038JOSEFA MARIA DA SILVA FAUSTINO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0000353-03.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003022PAULO SILVA CAETANO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
0001549-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003037ELIAS MONTEIRO (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA)
0002552-32.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003048JOSE MACHADO DE SOUZA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

FIM.

0000093-23.2020.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003016MACIR TOZZO (PR037692 - FRANCISLAINE ROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 12/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0000514-76.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343002999
AUTOR: ADRIANI DA CONCEICAO SILVA (SP446939 - AMANDA MENDES MOURA, SP339468 - MAGDA DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000239-69.2021.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003002
AUTOR: JOSE MAURICIO CANALI VILARDI (SP254961 - VANESSA BARBOSA ROCHA, SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000460-13.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003000
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000516-46.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003001
AUTOR: LUCIANA ZOCCOLER (SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000593-55.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003003
AUTOR: CLAUDIVINO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

0000491-33.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003004 UELITON DA SILVA TEIXEIRA (SP275060 - TÂNIA REGINA MEDEIROS FERNANDES, SP396969 - BRUNO MEDEIROS FERNANDES)

0000539-89.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003015 MARIZA PERPETUA GOMES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

FIM.

0000228-98.2021.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6343003005 LINA BENTA FERREIRA DE JESUS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 25/08/2021, dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000220

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório legalmente dispensado. Fundamento e decidido. Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda. A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o de mandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudesse em ser corrigidos os vícios apontados. Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida. De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese. Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "I", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rel 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001176-80.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005323
AUTOR: THAINA LEITE PRESTES DOS SANTOS GODOI (SP309177 - PAULA ADRIANA CISTERNA SANTINI E SARTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002350-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341004902
AUTOR: JOCELENE APARECIDA BARBOSA (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000400-46.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005416
AUTOR: MILTON VALDIR AIZZA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001440-34.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005551
AUTOR: OSVALDO TABORDA DE MATOS (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001454-18.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005554
AUTOR: JOSE MAURO DE PONTES (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000076-56.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005024
AUTOR: JAIR DOMINGUES DA CRUZ (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001480-16.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005552
AUTOR: ADAO DOMINGOS FERREIRA DO AMARAL (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001428-20.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005553
AUTOR: ATAIR RIBEIRO DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002272-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341004903
AUTOR: TANIA VERA ANTUNES (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001450-78.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005550
AUTOR: MARCOS ELIAS DA COSTA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001789-03.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005489
AUTOR: TERESA DOS SANTOS SILVA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 14 dias do mês de maio de 2.021, nesta cidade de Itapeva (SP), em ato realizado por meio de videoconferência (Microsoft Teams), nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020 (mediante utilização da ferramenta Microsoft Teams), e em atenção à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que fixou medidas de isolamento social para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, destinadas a conter a propagação da pandemia do Covid-19 (cf. art. 8º), cuja disciplina foi prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 15/2021, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS, comigo, Técnica Judiciária abaixo indicada, foi aberta audiência de conciliação, instrução e debate oral, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas.

Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes e o (s) respectivo (s) advogado (s), compareceram ao ato (em ambiente virtual): apenas o (a) advogado (a) do (a) autor (a), Dr(a). José Pereira Araújo Neto (OAB/SP 321.438). Ausentes o (a) autor (a), TERESA DOS SANTOS SILVA, testemunhas e o Procurador Federal representante do INSS (não ingressou na videoconferência e tampouco fez contato para tanto, apesar de intimado acerca da designação da audiência e inserido no ambiente virtual do ato).

Pelo (a) (a) advogada (a) presente, logo na sequência, foi dito que a parte autora não compareceu, por desejar a extinção do processo.

A seguir, inviabilizada a instalação dos trabalhos, pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença (Sentença Tipo C):

“Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por TERESA DOS SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Com efeito, da análise dos autos observa-se que, mesmo depois de intimada na pessoa de seu advogado, para a audiência de instrução, debates e julgamento, a fim de ser ouvida em depoimento pessoal e para serem colhidas as oitivas de suas testemunhas, a parte autora deixou de comparecer, ocasionando a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

O processo, assim, teve sua marcha interrompida em virtude de inércia da parte postulante, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

De maneira que, caracterizada a desídia da parte litigante, com a inobservância da prática de ato indispensável ao regular desenvolvimento da demanda, a sua extinção é medida que se impõe para o caso.

Inclusive, a respeito do tema semelhante, relacionado com a inércia da parte demandante, nesse mesmo sentido já decidiu a E. Turma Recursal (cf. TR-SP, Processo 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: Juiz Federal OMAR CHAMON).

Valendo ressaltar, a propósito, que, consoante expressa previsão normativa, extingue-se o processo, dentre outros casos preconizados em lei, “[...] quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo” (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).

Não há a necessidade de prévia intimação pessoal da parte requerente para fins de extinção processual.

É que o rito cèlebre dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Não à toa, a própria Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, disciplinadora do rito dos procedimentos de competência dos

Juizados Especiais (e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção da demanda, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, caput, I e seu § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há incidência de custas nem de verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Oficiem-se. Cumpra-se”.

NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Fabíola Santos Furquim, Técnica Judiciária, RF 8427, lavrei, conferi e lancei junto ao sistema processual do JEF este termo que, lido e achado conforme, vai eletronicamente subscrito pela MM. Juíza Federal. Dispensadas, no mais, as assinaturas da parte autora, seu (a) advogado (a) e das testemunhas, em razão da impossibilidade técnica de se fazê-lo de forma digital e/ou pelo sistema de videoconferência, ainda que com auxílio do aplicativo Microsoft Teams.

0000086-03.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005036
AUTOR: ANEZIA VAZ DE PROENÇA DA SILVA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Relatório legalmente dispensado.

Fundamento e decidido.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida integralmente.

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, “f”, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde

logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014).

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCP, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001700-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341005303
AUTOR: CLEUSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA (SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em Inspeção.

Relatório legalmente dispensado.

Fundamento e decidido.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida.

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCP, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001110-03.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6341004869
AUTOR: JOSE DE JESUS ASSUNCAO (SP310533 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Relatório legalmente dispensado.

Fundamento e decidido.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados.

Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida integralmente.

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCP, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002828-35.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005142
AUTOR: JURANDIR LUIZ DOS SANTOS (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Providencie a parte autora a juntada do rol de suas testemunhas.

Considerando a expedição de precatória, conforme despacho retro (DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA), bem como o princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora para ciência de que ela poderá promover a distribuição da carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias..>

Saliente-se que deverá encaminhar cópia da inicial, documentos, rol de testemunhas e contestação, bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Decorrido o prazo de 10 dias, não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.
Intimem-se.

0001452-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005407
AUTOR: JUDITH CLEMENTE CONSOLO (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando o pedido de desistência da presente ação, abra-se vista ao INSS para manifestação, nos termos do Art. 485, § 4º, CPC.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, se em termos.

Intimem-se.

0000939-12.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005501
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

c) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0000908-89.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005427
AUTOR: IRONI DE FATIMA LARA FERRAZ (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que a parte autora, em seu pedido inicial, declarou ser acometida de doença de ordem psiquiátrica, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo Michelluci Cunha, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora.

Para a realização de estudo social nomeio a(o) assistente social Vera Lucia Pinheiro Garcia Uchoa.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 06/08/2021, às 11h30, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001475-23.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005512

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA ISMAEL FERREIRA DE MORAIS (SP350505 - MIRIÃ VERDADEIRO DE CAMARGO)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE ITAPEVA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de Carta Precatória em que o Juízo Deprecante pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Considerando que o CPC preceitua em seu Art. 453, § 1º, a possibilidade do depoimento da testemunha ser realizado mediante videoconferência, oficie-se ao Juízo Deprecante, a fim de que sejam tomadas as providências (reserva de sala) para possibilitar a realização de audiência de oitiva de testemunhas, a ser presidida pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência (ou outro, como aplicativo Microsoft Teams).

Com a informação da data reservada, intime-se a parte autora.

Ressalte-se que, a princípio, competirá à parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas arroladas.

No mais, considerando o documento de "evento" n. 04, oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência do presente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002854-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005140

AUTOR: ORIDIA MARIA MOTA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 177226/SP (STJ), considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito/SP, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, ressalte-se que a parte autora poderá promover a distribuição da presente carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>.

Saliente-se que deverá encaminhar cópia da inicial, documentos, rol de testemunhas e contestação, bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Decorrido o prazo de 10 dias, não havendo informação de distribuição, promova a Secretária o seu envio ao juízo deprecado.

Sem prejuízo, esclareça-se que os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à parte autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000072-19.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341004774

AUTOR: MIGUELASSIS DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 9 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14, 15 e 16/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000276-63.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005417

AUTOR: MARILDO DA COSTA LUZ (SP439389 - SERGIO MARCOS CHRISTINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de trazer aos autos os documentos mencionados na petição de evento 10, uma vez que não acompanharam a peça processual.

Intimem-se.

0000074-86.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005418

AUTOR: JOSE EDSON DA CRUZ (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento nº 8 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0003140-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341004842

AUTOR: NEIDE DE FATIMA OLIVEIRA (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 10 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14, 15 e 16/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000930-50.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005460
AUTOR: CANDIDO NUNES DE SIQUEIRA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) especificar, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional);
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para citação.

Intime-se.

0000084-33.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005118
AUTOR: JOSE LEONARDO GERMINIANI FERREIRA (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 9 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social William Jonatas Lima de Almeida.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 28/06/2021, às 17h30, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0001592-48.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005514
AUTOR: LUCIANE DE LISBOA FERREIRA COSTA (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cumprida a carta precatória, verifica-se que a parte autora requereu nova perícia com médico especialista.

Primeiramente, a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa.

Ainda, em uma análise perfunctória do(s) laudo(s), não se verifica a necessidade de complementação ou nova perícia, razão pela qual o processo deve ser remetido à conclusão para sentença. Se, na análise mais profunda que se fizer no momento da prolação da sentença chegar-se à conclusão de que são necessários maiores esclarecimentos, assim se procederá.

Ainda, ressalte-se a limitação de somente 01 pagamento de perito por processo, nos termos do Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019, sendo inviável a designação de nova perícia.

Por fim, esclareça-se à parte autora que a prova pericial é mais um dos elementos probatórios disponíveis às partes, destinada ao juiz a formar sua convicção por ela e/ou outros elementos ou fatos constantes dos autos (Art. 479 c/c 371, ambos do NCPC).

No mais, dê-se vista às partes e ao MPF.

Após, nada sendo requerido, torne o processo concluso para julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000940-94.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005504
AUTOR: ROMILDA ALVES DE ALMEIDA (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) NADIR ALVES DE ALMEIDA (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que consistia a dependência da autora em relação à falecida.

Ressalte-se que, em caso de incapacidade, deve mencionar desde quando se encontrava incapacitada; em que condições e sob os cuidados de quem vivia; bem como apontar a doença que a incapacita.

- b) esclarecer a qualidade de segurada da instituidora da pensão por morte, bem como a forma como pretende comprová-la;
- c) regularizar sua representação processual, apresentando nova procuração com o seu nome, representada e assinada por sua curadora;
- d) apresentar cópia legível dos documentos de sua representante legal (RG e CPF).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para apreciação e, se o caso, designação de perícia.

Intime-se.

0000376-18.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005413
AUTOR: ADAYANE MIKAYLA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação de evento nº9 como emenda à inicial.
Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito/SP, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais. Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, ressalte-se que a parte autora poderá promover a distribuição da presente carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>.

Saliente-se que deverá encaminhar cópia da inicial, documentos, rol de testemunhas e contestação, bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Decorrido o prazo de 10 dias, não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.

Sem prejuízo, esclareça-se que os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à parte autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000078-26.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005047
AUTOR: MARIA CLEUSA DE MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 9 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Dirceu Albuquerque Doretto, psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social William Jonatas Lima de Almeida.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 28/06/2021, às 16h30, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000946-04.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005526
AUTOR: ARIANE MORAIS DA SILVA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Apiaí, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, ressalte-se que a parte autora poderá promover a distribuição da presente carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>.

Saliente-se que deverá aguardar a juntada da contestação (a qual deve ser enviada, juntamente com inicial, documentos e rol de testemunhas), bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Após o prazo de 10 dias da juntada da contestação (intimação via ato ordinatório), não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002546-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005403
AUTOR: NILCLEIA RODRIGUES DA CRUZ (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 177226/SP (STJ), considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito, DEPAREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, ressalte-se que a parte autora poderá promover a distribuição da presente carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>.

Saliente-se que deverá encaminhar cópia da inicial, documentos, rol de testemunhas e contestação, bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Decorrido o prazo de 10 dias, não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.

Sem prejuízo, esclareça-se que os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à parte autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002330-36.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005023
AUTOR: ISABELA APARECIDA GUIMARAES SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 13 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14, 15 e 16/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000487-02.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005518
AUTOR: MARIA LUCIA BENTO DOMINGUES (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação do INSS, notadamente quando à alegação de coisa julgada, esclarecendo em comprovando em que a presente ação difere da apontada.

Intimem-se.

0000102-54.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005021
AUTOR: LUCIO DOS SANTOS CANDIDO (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação de evento 9 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 177226/SP (STJ), considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Itaporanga/SP, DEPAREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itaporanga/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, ressalte-se que a parte autora poderá promover a distribuição da presente carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>.

Saliente-se que deverá encaminhar cópia da inicial, documentos, rol de testemunhas e contestação, bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Decorrido o prazo de 10 dias, não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.

Sem prejuízo, esclareça-se que os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à parte autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000941-79.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005505
AUTOR: NAIRELE ELIANE DE OLIVEIRA COUTINHO (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 15 do "evento" n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso);
- apresentar início de prova quanto à alegada atividade rural, a teor do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91;

c) apresentar seu rol de testemunhas.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para apreciação.

Intime-se.

0003158-32.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341004771
AUTOR: LUCIANO FRANCO DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 8 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14, 15 e 16/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0001670-42.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341004976
AUTOR: SILAS ANDRE DA SILVA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SILAS ANDRE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de evento 15 como emenda à inicial.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, promovam as partes a apresentação de cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão.

Intimem-se.

0003162-69.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341004815
AUTOR: MARCELO FERRAZ PEDRACA (SP380151 - SANDRA COSTA PEDRAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 11 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000947-86.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005507
AUTOR: HUGO FREITAS DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer seu requerimento administrativo, tendo em vista que requer aposentadoria por idade rural, mas no documento de fl. 49 constar aposentadoria programada, apresentando o respectivo.

Considerando a anotação no documento de identidade de que não é alfabetizada, abra-se vista à parte autora para regularizar sua representação processual, nos termos do Art. 654 do CC.

Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria do Juizado Especial Federal.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0002664-70.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341004931
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intimada a emendar a inicial, a parte autora se manifesta e apresenta documentos.

Relata a parte autora, em síntese, que a CEF estaria enviando prepostos ao conjunto habitacional, com o fim de coletar autorizações para reparos nos imóveis.

Alega que tal conduta ocorre sem comunicação ao judiciário, bem como dificultaria a realização de provas.

Defende que a realização de reparos impediria o acompanhamento e avaliação da reforma por parte de seus advogados.

Requer, por fim, a não intervenção da CEF sem prévia comunicação, bem como para que a ré apresente propostas de reparo na presente ação.

Pois bem.

Primeiramente, recebo a manifestação e documentos retro como emenda à inicial.

Quanto ao pedido de que a ré só possa proceder às reformas mediante acordo judicial, é preciso esclarecer que o ajuizamento de ação não obsta a composição entre as partes fora do processo, desde que o juízo seja comunicado, em algum momento, seja para homologar a transação ou para extinguir o processo pelo cumprimento do quanto acordado. Aliás, o melhor no processo é, sempre que possível, e estando as partes em pé de igualdade, que o conflito cesse pela autocomposição.

Desse modo, cabe à parte autora compor ou não com a ré conforme avalie que lhe seja ou não conveniente.

A demais, as reformas, por certo, só poderão ser realizadas mediante o consentimento de ambas as partes. Caso, desejem, há também a possibilidade de realização de audiência de conciliação, onde eventuais desconfianças podem ser superadas, ficando este juízo à disposição das partes para tanto.

No mais, considerando que a parte autora encaminhou notificação, via correios, à CEF, quanto aos alegados vícios de construção no imóvel, determino o prosseguimento do processo.

Cite-se a CEF, que deverá apresentar cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão.

Desse modo, esclareça a parte ré eventuais tratativas com a parte autora na seara administrativa.

Intimem-se.

0000914-96.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005430
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar seu rol de testemunhas;
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0003152-25.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341004822
AUTOR: ARAIDE CAMARGO DE PAULA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora emende a inicial nos termos do despacho de evento 8.

Intime-se.

0000012-46.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005019
AUTOR: LIDIANE VAZ DE OLIVEIRA RODRIGUES ALVES (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 08/07/2021, às 13h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se.

0002263-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005516
AUTOR: GIOSELVA DA CRUZ (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a sucessão processual.

Ressalte-se que o pedido de sucessão processual deverá observar a Lei Nº 8.213/91, competindo aos sucessores apresentarem seus documentos pessoais (tais como RG, CPF, certidão de casamento e certidão de óbito), para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Considerando, no entanto, que já houve pedido de sucessão processual da parte autora falecida (“eventos” n. 18/19), intime-se o INSS para manifestação.

Sem prejuízo, vista às partes da devolução da carta precatória não cumprida (“evento” n. 21).

Intimem-se.

0000992-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005405
AUTOR: VICENTE NUNES DE LIMA (SP422487 - MARIANA SILVA MENDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e os documentos carreados ao processo pela ré, nos termos dos Arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

0000954-78.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005528
AUTOR: MARIA INES FERREIRA RODRIGUES (SP219358 - JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA, SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cite-se o INSS.

Nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 177226/SP (STJ), considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, ressalte-se que a parte autora poderá promover a distribuição da presente carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>.

Saliente-se que deverá aguardar a juntada da contestação (a qual deve ser enviada, juntamente com inicial, documentos e rol de testemunhas), bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Após o prazo de 10 dias da juntada da contestação (intimação via ato ordinatório), não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora o processo nº 00023554920204036341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, tenha tratado do mesmo pedido desta ação, foi extinto, sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001672-12.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341004981
AUTOR: TERESA DE JESUS SANTANA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a manifestação de evento 12 como emenda à inicial.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, promovam as partes a apresentação de cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão.

Intimem-se.

0000912-29.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005429
AUTOR: JANAINA SOUZA COSTA DE OLIVEIRA (SP431221 - GLAUCIA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Providencie a parte autora a juntada do rol de suas testemunhas, caso não tenha realizado.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 177226/SP (STJ), considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, ressalte-se que a parte autora poderá promover a distribuição da presente carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>.

Saliente-se que deverá aguardar a juntada da contestação (a qual deve ser enviada, juntamente com inicial, documentos e rol de testemunhas), bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Após o prazo de 10 dias da juntada da contestação (intimação via ato ordinatório), não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000924-43.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005452
AUTOR: SIRLENE APARECIDA SOARES (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispêndência ou coisa julgada), pois embora o processo 00009252820214036341, apontado no Termo Indicativo de Prevenção, refira-se a pedido idêntico ao da presente ação, relacionava-se ao nascimento de outro filho (Valentyna Mariah Soares de Azevedo), conforme certidão – evento nº 07.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar seu rol de testemunhas;

b) comprovar que no requerimento administrativo constou pedido de salário-maternidade referente ao nascimento de Lunna, tendo em vista que apresentou o mesmo documento no processo de n. 00009252820214036341, referente a outro filho.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para apreciação.

Intime-se.

0000953-93.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005527
AUTOR: EDNA SOARES RODRIGUES (SP438431 - MAISA APARECIDA ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento de benefício assistencial.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de estudo social, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar o comprovante da cessação do benefício com o respectivo motivo.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para apreciação.

Intime-se.

0000088-70.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005121
AUTOR: PEDRO MENDES DE QUEIROZ (SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Recebo a manifestação de evento nº 9 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Após a contestação ou seu decurso e, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 177226/SP (STJ), considerando que as testemunhas da parte autora residem na comarca de Capão Bonito/SP, DEPREQUE-SE suas oitivas, bem como a oportunidade para razões finais orais.

Ressalte-se que, tratando-se de colheita de prova oral, competente será o foro mais próximo à residência de quem será ouvido, onde o ato será rápida e facilmente realizado.

Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.

Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

Por fim, ressalte-se que a parte autora poderá promover a distribuição da presente carta precatória diretamente junto ao juízo deprecado, conforme orientações do TJ/SP no link <https://www.tjsp.jus.br/UtilidadePublica/UtilidadePublica/CartasPrecatorias>.

Saliente-se que deverá encaminhar cópia da inicial, documentos, rol de testemunhas e contestação, bem como informar, neste processo, o número em que distribuída no juízo deprecado.

Decorrido o prazo de 10 dias, não havendo informação de distribuição, promova a Secretaria o seu envio ao juízo deprecado.

Sem prejuízo, esclareça-se que os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos à parte autora, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A CEF alegou em contestação que a parte demandante não comprovou ter registrado reclamação nos canais de atendimento ou que tenha acionado a assistência técnica da construtora antes de propor a presente ação. De fato, verifica-se que não foi apresentada pela parte autora comprovação documental de que efetivamente tenha procurado a Caixa Econômica Federal para que fossem solucionados os alegados problemas estruturais em seu imóvel, nem que a ré tenha se recusado a atender sua solicitação. Não está comprovada, portanto, a existência de resistência da CEF ao pedido da parte autora a justificar a atuação do poder judiciário, conforme têm decidido reiteradamente as Turmas Recursais do Juizado Especial Federal (Processo n. 0003099-29.2019.4.03.6325, Décima Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, data do julgamento: 24 de setembro de 2020; Processo n. 0004299-71.2019.4.03.6325, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, data do julgamento: 06 de julho de 2020; Processo n. 0003031-79.2019.4.03.6325, Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo; data do julgamento: 21 de julho de 2020). Em razão do exposto, concedo oportunidade à parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de que efetivou requerimento administrativo junto à ré, para realização de reparos em seu imóvel. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia do contrato de compra e venda do imóvel e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, objeto da discussão. Com a juntada do documento, abra-se vista à ré. Sem prejuízo, manifeste-se a ré quanto à alegação da parte autora no tocante ao contrato. No silêncio ou não apresentado o documento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002318-22.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005522
AUTOR: MARILDES APARECIDA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002310-45.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005523
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002204-83.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341004759
AUTOR: JOSE IRINEU CORREA (SP440088 - IGOR ANTONIO SOBRINHO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 15 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000390-02.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005415
AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de "evento" n. 12 como emenda à inicial.

Considerando os termos das PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 12, 13/2020; 14, 15 e 16/2021 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.

Intime-se.

0000096-47.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005180
AUTOR: DANIEL LINO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 10 como emenda à inicial.

Considerando as doenças apontadas pela parte autora como incapacitantes, bem como os documentos médicos anexados, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Leonardo Oliveira Franco, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Silmara Cristina de Oliveira Sarti.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Campinas/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 30/06/2021, às 14h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000573-41.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005524
AUTOR: MARGARIDA ROCHA DE REZENDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se o INSS para que promova cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 174968079.

Após, cumpra a parte autora o despacho de "evento" n. 32.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação e juntada de documento pela parte autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Determino que a parte autora aponte, de forma clara e objetiva, a que empreendimento pertence o imóvel, objeto da discussão. No mais, ante os termos acima apontados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, justificando eventuais requerimentos. Intimem-se.

0001914-05.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005525
AUTOR: VANDERLEIA MORAIS DA COSTA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) JEDIEL LEANDRO SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) VANDERLEIA MORAIS DA COSTA SANTOS (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000035-26.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005520
AUTOR: VANESSA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000092-10.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005135
AUTOR: ELIANA TEODORA MACHADO (SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a manifestação de evento 9 como emenda à inicial.

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora no que tange aos problemas médicos relatados.

Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Renata Rodrigues Manoel Ribeiro.

Os peritos deverão responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedista para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 08/07/2021, às 13h30, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS.

Intime-se.

0000944-34.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6341005506

AUTOR: CONCEICAO CAMARGO (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

b) apresentar seu rol de testemunhas.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000934-87.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005498

AUTOR: FELICIO PAIVA DOS ANJOS NETO (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Luciano Angelucci Spineli, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 08/07/2021, às 10h00, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 05 dias, a fim de que seja deprecado o ato e cancele-se o atual agendamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia. Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a

especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral. Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral. Por fim, caso a parte autora prefira que a perícia seja deprecada à Comarca do Município em que reside, manifeste-se no prazo de 15 dias, a fim de que seja deprecado o ato. Impende destacar que, nesse caso, será a respectiva comarca que verificará as eventuais especialidades que possui para designar a perícia. Cumprida a determinação, torne o processo concluso para designação de perícia. Intime-se.

0000958-18.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005531
AUTOR: DALILA DAMIAO DE ALMEIDA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000956-48.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005530
AUTOR: VILMA GOMES DE FREITAS (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000949-56.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005508
AUTOR: ANDRESSA PINHEIRO CARDOZO DE OLIVEIRA (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando à manutenção do recebimento de pensão por morte após completar 21 anos de idade.

Indefiro, tendo em vista que o artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91 presume a dependência econômica do filho menor de 21 anos, sem estabelecer exceção para universitários. É verdade que há jurisprudência no sentido exposto pela parte autora, mas não há como dizer que exista previsibilidade do resultado da demanda, sobretudo porque referido entendimento é minoritário.

Ressalte-se que, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, ante a dificuldade da reversibilidade da medida pretendida pela autora.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000922-73.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005450
AUTOR: DURVALINO TEODORO MACHADO (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

b) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias e justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 25 do "evento" n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0000918-36.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005462
AUTOR: VALDECIR CARRIEL DE LIMA (SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Recebo a manifestação e documentos de "eventos" n. 09/10 como emenda à inicial.

Trata-se de ação visando à majoração em de 25% de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ante a dependência de terceiros para a realização de suas atividades diárias.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, conforme Ofício-Circular GACO nº 08/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (a serem inseridos no processo) e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 05/08/2021, às 09h00, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos

termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, altere-se o assunto do processo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Intime-se.

0000920-06.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005449
AUTOR: DAIANE APARECIDA DE SOUZA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade (rural).

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É notório que, no presente caso (aposentadoria por idade rural), há necessidade de realização de audiência.

Promova a parte autora a juntada de seu rol de testemunhas.

Cumprida a determinação, torne o processo concluso para providências quanto à designação de audiência.

Intime-se.

0000945-19.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005503
AUTOR: RENATO MARQUES (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), pois embora os processos nº 00016797220134036139 e 00017016720174036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tenham tratado do mesmo pedido desta ação, referiram-se a períodos distintos ao postulado na presente demanda, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia da comunicação que recebeu para a revisão do benefício que pretende restabelecer, bem como o resultado da perícia realizada;
- b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0000943-49.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005502
AUTOR: JAMILE CRISTINA BELANTONI (SP331157 - TAYSSON MARLON DE ALMEIDA VALLADARES, SP444854 - CHRISTIAN BIAZON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de benefício assistencial.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar cópia do indeferimento administrativo com o respectivo motivo;
- b) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) adequar a causa de pedir, esclarecendo a composição do núcleo familiar (nome dos integrantes e grau de parentesco), bem como informando a renda constitutiva do grupo familiar, para fins da pretensão deduzida;
- d) apresentar justificativa quanto ao comprovante de endereço encontrar-se em nome de terceiro (fl. 41 do “evento” n. 02), devendo juntar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração do terceiro de que parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).
- e) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000955-63.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005529
AUTOR: SELMA FLORENTINO DE LIMA (SP380865 - DOUGLAS MORAES FERRARESÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de pensão por morte.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque há necessidade de audiência para comprovação da qualidade de dependente para fins da pensão por morte.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) esclarecer em que a presente ação difere de da n. 50004649220214036139, apontada no termo indicativo de prevenção;
- c) apresentar cópia integral de sua CTPS, bem como da de seu cônjuge;
- d) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de audiência.

Intime-se.

0000937-42.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005500
AUTOR: LAURO CAMPOS (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

A concessão de tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante os documentos acostados pela parte autora quando do ajuizamento da presente demanda (evento n. 02), a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia, impede o reconhecimento, nessa fase processual, de cognição sumária, da verossimilhança exigida para o deferimento da tutela de forma antecipada.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer a divergência entre o endereço apontado na exordial com o comprovante de endereço juntado ao processo, comprovando sua alegação, documentalmente, se o caso (fl. 04, "evento" n. 02);
- b) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

Intime-se.

0000916-66.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6341005456
AUTOR: CARMELINO NUNES VIEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de realização de perícia.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) considerando a limitação trazida pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.876/2019, que possibilita o pagamento de apenas uma perícia por processo, indicar a especialidade mais adequada para a realização da perícia judicial, sendo disponíveis as especialidades em neurologia, ortopedia, psiquiatria, cardiologia, oftalmologia e clínica geral.

Ressalte-se que, na hipótese de indicar diversas doenças ou mais de uma especialidade, será designada perícia com clínico geral.

- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, torne o processo concluso para designação de perícia.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência de que, de acordo com a recente classificação pelo Governo do Estado de São Paulo da região a que pertence esta Subseção para a fase de transição (no que tange ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID-19), será impossibilitada a realização da perícia médica marcada para o dia 21/05/2021, a qual será futuramente reagendada, tão logo disponibilizada data pelo médico perito.

0001563-95.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002286

AUTOR: GABRIEL ARAUJO (SP347982 - CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA)

0002939-19.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002295 SUELI PEREIRA MARTINS (SP399214 - PARIS POMPEU DE GOMES, SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)

0002894-15.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002293 WAGNER FONSECA FERREIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0000826-92.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002283 WANDERLEY SANTIAGO (SP269342 - ANA RITA MENIN MACHADO)

0001702-47.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002287 ZEQUIAS ROSA DE ALMEIDA (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA)

0002175-33.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002290 VICENTINA SOARES DOS SANTOS (SP422808 - NICKSON FERREIRA DA SILVA, SP423902 - IARA APARECIDA RODRIGUES DUARTE)

0002074-93.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002289 MARIA ELI PEREIRA RIBEIRO (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

0002803-22.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002292 ADRIANA ANDRADE DA ROCHA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0001064-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002284 PAULO FOGACA DOS SANTOS (SP422527 - ALANA LUIZA DE ANDRADE OLIVEIRA)

0001929-37.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002288 ANTONIO REZENDE DE ANDRADE (SP405114 - VALTER ELIAS VEIDEMBAUM)

0002941-86.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002296 PATRICIA DE CASTRO GOMES BERGAMO (SP399214 - PARIS POMPEU DE GOMES, SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)

0002255-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002291 MARCIO ROGERIO BUENO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

0002899-37.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002294 MARIA DE LOURDES CRUZ DE JESUS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

0002978-16.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002298 MARIA DOS ANJOS NUNES OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0001163-81.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002285 PEDRO LUIZ AUGUSTO FELIPE (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista às partes dos cálculos de liquidação.

0001703-37.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002272 LUCIA PRESTES FERRAZ DE MORAES (SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000866-11.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002271

AUTOR: MARIO PEREIRA (SP348120 - RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000287-63.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002270

AUTOR: ROBERTO FERRAZ DOS SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002814-51.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002273

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA COSTA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência da juntada da contestação e documentos, a fim de possibilitar a distribuição da carta precatória, nos termos do despacho retro. Intime-se.

0000199-54.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002299

AUTOR: TATIANE DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0003067-39.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002275 MARIA ROSA AMBROSIO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

0001889-55.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002274 APARECIDA ROBERTO DIOGO (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0001912-98.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002276 JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001999-54.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002277

AUTOR: GUSTAVO CASSIANO DA CRUZ (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o laudo médico (complementação).

0000119-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002281

AUTOR: VERA LUCIA PROENCA NUNES (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001635-82.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002282

AUTOR: FABIANO ROBINSON GOVEIA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o estudo socioeconômico.

0001416-06.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002280
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO DA MOTA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000188-25.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002279
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS BARROS (SP384139 - ELAINE DE ALMEIDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0002464-63.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002278
AUTOR: GRAZIELA LORRANE MENDES DE QUEIROZ (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2021/6341000221

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora para ciência de que, em caso de no dia da perícia agendada, a região a que pertence esta Subseção se encontrar classificada na fase 01 – Vermelha (no que tange ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus – COVID-19) pelo Governo do Estado de São Paulo, a perícia não ocorrerá (e será, oportunamente, remarcada), dado o fechamento do fórum, ante o disposto na PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 - PRESI/GABPRES, que estabelece em seu art. 4º, § 4º, o trabalho remoto durante referida fase.

0000345-95.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002328
AUTOR: BENONI BUENO DE SAMPAIO COSTA (SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR)

0000313-90.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002323 ELVES DE ALMEIDA LIMA (SP339214 - PARIS POMPEU DE GOMES)

0000319-97.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002324 MARISA RODRIGUES DE FREITAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000320-82.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002325 KEVIN MACIEL (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

0000335-51.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002326 JUCELENE APARECIDA CAMARGO GARBELOTI (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

0000434-21.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002334 CELSO APARECIDO DOS ANJOS (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

0000304-31.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002322 VALDINEIA RODRIGUES CRESCENCIO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)

0000375-33.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002329 ROSELI ANTUNES DOS SANTOS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

0000407-38.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002330 HECTOR ROBERTO SCUDELER (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIAITI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

0000422-07.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002332 ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000423-89.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002333 JANICE MARIA DE FREITAS ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALES)

0000338-06.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002327 PAULO ROGERIO FUCKS (SP280694 - JOAO JORGE FADEL FILHO)

0000240-55.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002321 MARGARETE BUSACHERA GALINA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

0000435-06.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002335 PEDRO CARMO MENDES (SP310432 - DONIZETI ELIAS DA CRUZ)

0000438-58.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002337 MARINA ANTAL ROSA DA SILVA (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCIAITI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

0000447-20.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002338 IVONARA CARVALHO DE QUEIROZ (SP443586 - LETICIA RODRIGUES QUEIROZ)

0000459-34.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002339 FERNANDO BRAZ DE OLIVEIRA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

0000468-93.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002340 LEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0000489-69.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002341 ADRIANO CARLOS MAGNO (SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA)

0000602-23.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002347 BALTIRA APARECIDA DE SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE)

0000509-60.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002343 VALERIA APARECIDA CARVALHO DA CRUZ (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

0000532-06.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002344 JULIO MARQUES DOS SANTOS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

0000544-20.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002345 RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)

0000558-04.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002346 CARLOS SANTANA DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000502-68.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002342 LENI PAULINO QUARESMA DE OLIVEIRA (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)

0002711-44.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002354 LENI ROSSI MOREIRA (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO)

0002807-59.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002360 IVONETE VANDERLEIA DA COSTA PONTES (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

0000626-51.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002349 JOAO ADAO DOS SANTOS (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

0000899-30.2021.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002350 NAIR FRANCO DE LIMA (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA, SP323996 - BRUNO BORGES SCOTT)

0001738-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002351 TAIANE MARIA PANIZA (SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS)

0001941-51.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002352HELENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO, SP416112 - MARIA JULIA SENCATTI AIRES, SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO)

0002084-40.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002353JOSE HILDO LYRIO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0000609-15.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002348ERICA REGINA LOPES (SP430455 - Francis Leandro de Almeida Cavallaro, SP441963 - JEDSON HENRIQUE TOLEDO DE CARVALHO)

0002748-71.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002355HENRIQUE HECKLER (SP275622 - ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO DE LIMA)

0002752-11.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002356IVANA PRISCILA SOARES DE CARVALHO (SP265727 - SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES, SP113234 - MARCELO PEREIRA BUENO)

0002774-69.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002357LENI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

0002793-75.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002358ELIZA DIAS DE ARAUJO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

0002805-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002359ANTONIO CARLOS ALVES (SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

0002833-57.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002362ROQUE ANTUNES DE LIMA (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

0002810-14.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002361ANA CLAUDIA ALVES BRAZ (SP371844 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS)

0002835-27.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002363CLEIDE ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO (SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES)

0002837-94.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002364EIDE SILVA FREDERICO (SP386096 - EDILENE DA SILVA RAMOS SANTOS)

0002841-34.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002365SOLIVIA GOMES DA SILVA DINIZ (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

0002869-02.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002366CARLOS NEI DE LIMA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES)

0002875-09.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002367JOSE OTAVIO DA SILVA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO, SP360458 - SABRINA SANTOS SILVA)

0002879-46.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002368ROSELI IOLANDA PEREIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS MENDES)

0002902-89.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002369ORLANDO BRAZ DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

0002905-44.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002370VANUSA RIBEIRO DE FREITAS (SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA)

0002919-28.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002372LUCINEIA ALVES DE GOES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0003089-97.2020.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6341002373MARTA PACHECO BERNARDINO (SP353986 - CLEBER ANTONIO MACHADO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2021/6203000073

DECISÃO JEF - 7

0000045-33.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001195
AUTOR: ADELFO RICARDO FERREIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

A del'fo Ricardo Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição c.c reconhecimento de tempo especial.

Desde 01/01/2004 o formulário utilizado pela legislação previdenciária para comprovação de exposição a agentes nocivos é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Para ser considerado como meio de prova do labor em condições especiais, o PPP deve apresentar, principalmente: a) dados referentes aos registros ambientais; b) o responsável pelos registros ambientais (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho); c) carimbo da empresa; d) assinatura do representante da empresa.

Também pode ser utilizado como meio de prova o PPP do responsável pelos registros ambientais para o período até 05/03/1997, exceto para o agente ruído.

No caso específico do agente nocivo ruído, o PPP deve necessariamente indicar o responsável pelos registros ambientais ou vir acompanhado de LTCAT ou documento substitutivo.

Ainda quanto ao agente ruído, para períodos até 18/11/2003 é aceito o preenchimento do campo “técnica utilizada” (item 15.5 do PPP) com a indicação das técnicas “decibelímetro”, “quantitativa” ou “medição pontual”.

Por outro lado, conforme tese firmada pelo TNU no julgamento do Tema 174, a partir 19/11/2003 a aferição deve ser dar por meio das “metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma. (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Na hipótese dos autos, observo as seguintes falhas nos PPPs apresentados:

o PPP de fls. 27/28 – evento 2, referente ao período trabalhado para o Frigorífico Frigotel (17/07/1990 a 30/12/1992), em que o autor estaria exposto a ruído, não apresenta o responsável pelos registros ambientais nem o carimbo da empresa.

Os PPPs da Prefeitura Municipal de Três Lagoas (fls. 29/32 – evento 2), estão incompletos (sem os itens de nº 14 a 17) e sem o carimbo legível.

O PPP das empresas SS Administradora de Frigorífico LTDA e Frigorífico Margem LTDA (fls. 33/36 – evento 2) estão sem o carimbo, sem o responsável pelos registros ambientais e o campo “técnica utilizada” foi preenchido com a indicação “decibelímetro”.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência para oportunizar ao autor apresentar, no prazo de 60 dias, novos PPPs com a correção dos itens indicados e/ou LTCAT ou outros documentos técnicos equivalentes capazes de demonstrar a exposição aos agentes nocivos.

Caso seja juntado algum documento novo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Após, retornem conclusos.

000067-57.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001193
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos (eventos 19/20) bem como informe eventual previsão de retorno.

Com a vinda das informações, providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico.

Cumpra-se.

0000410-19.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001205
AUTOR: APARECIDA DA CRUZ SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Ante a solicitação formulada pelo perito, redesigno a realização de exame pericial anteriormente marcado, para o dia 23/06/2021, às 17h50min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000417-11.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001200
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA JUSTINO (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Ante a solicitação formulada pelo perito, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 29/06/2021, às 11h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000640-32.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001199
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Ante a solicitação formulada pelo perito, cancelo a perícia anteriormente marcada e determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito a médica GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 29/06/2021, às 11h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

000052-25.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001196

AUTOR: MARCOS MILANO COSTA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Marcos Milano Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço especial.

O autor informa não possuir PPP referente ao período trabalhado para a empresa Mouran Ltda (de 13/02/1990 a 02/06/1995), justificando a impossibilidade de apresentação do formulário devido a baixa do CNPJ da empresa (fl. 154 do evento 2), e requer a parte autora a designação de audiência para suprir a falta do PPP.

Via de regra, a prova testemunhal não é possível para a prova da sujeição aos agentes nocivos informados pelo autor (ruído e frio), pois a quantificação desses agentes nocivos depende de análise técnica.

Entretanto, na hipótese em apreço o autor anexou laudo pericial de médico do trabalho, baseado em perícia realizada nos dias 06 e 07 de julho de 1992, em que é analisada a salubridade dos setores e das atividades desenvolvidas na empresa Mouran Ltda (fls. 157/201 – evento 2). Dessa forma, a oitiva de testemunhas é importante para esclarecer em qual setor o autor trabalhava e quais as atividades desempenhava.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2021, às 14h.

Em razão das medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, o ato será realizado por meio de videoconferência, mediante acesso das partes ao seguinte endereço eletrônico: videoconf.trf3.jus.br/, e inserção do seguinte código no campo "ID": 80155.

Determino às partes, aos advogados e às testemunhas que somente acessem a sala virtual de audiências por meio do link acima transcrito pontualmente no horário designado para o ato. Com efeito, o acesso antecipado poderá interferir no andamento de outras audiências designadas para o mesmo dia, em prejuízo às atividades jurisdicionais deste órgão.

Determino a presença da parte autora, por meio de videoconferência, para colheita do depoimento pessoal, nos termos do art. 385.

Ressalta-se que, de acordo com o disposto no artigo 34 da Lei nº 9.099/95, compete aos advogados e representantes judiciais providenciar o comparecimento (virtual) das partes e de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação pessoal ou, caso seja absolutamente necessário, apresentar requerimento para intimação destas em até 30 (trinta) dias antes da audiência, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência.

A ausência da parte autora à audiência ou a qualquer ato processual em que sua presença seja necessária deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Intimem-se.

0000891-50.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001202

AUTOR: MARIA MADALENA CAVALCANTI (SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Ante a solicitação formulada pelo perito, redesigno a realização de exame pericial anteriormente marcado, para o dia 23/06/2021, às 16h50min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000087-82.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001197

AUTOR: ODAIR FERREIRA DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Odair Ferreira de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de período de labor especial, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 14/29 – evento 2), observo que o responsável pelos registros ambientais no período de 06/10/2003 a 31/01/2014 – único período em que o autor estaria exposto a ruídos em níveis superiores a 85 dBa – não era engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, mas técnico em segurança do trabalho.

Para que o PPP tenha força probatória independentemente da apresentação de LTCAT, o formulário deve ser preenchido com base em LTCAT emitido por médico do trabalho ou engenheiro em segurança do trabalho (art. 58, § 1º, Lei 8.213/1991).

Sobre o tema, a tese firmada recentemente no julgamento do Tema 208 da TNU:

1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhadas da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

No caso dos autos, a indicação de técnico em segurança do trabalho como responsável pelos registros ambientais se equipara à não indicação do responsável técnico, mostrando-se necessária a concessão de prazo para que o autor possa apresentar novos documentos.

Esclarece-se, desde já, que apesar da possibilidade de utilização do PPRA em substituição ao LTCAT (art. 261, V, a, da IN 77/2015), para que o PPRA pudesse ser utilizado para este fim deveria conter todos os elementos relacionados no art. 262 da IN 77/2015, dentre eles, a assinatura de médico do trabalho ou de engenheiro de segurança do trabalho (art. 262, XI, a, da IN 77/2015), requisito não observado no documento apresentado pela parte autora.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência para possibilitar ao autor apresentar, no prazo de 60 dias, LTCAT ou outro documento capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos.

Caso seja juntado algum documento novo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Após, retornem conclusos.

0000407-64.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001203

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Ante a solicitação formulada pelo perito, redesigno a realização de exame pericial anteriormente marcado, para o dia 23/06/2021, às 17h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de

vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000429-25.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001201

AUTOR: MARIA AUXILIADORA CRUZ VALIENTE (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a solicitação formulada pelo perito, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 29/06/2021, às 13h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000408-49.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203001204

AUTOR: VALMIR AUGUSTO MANOEL (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGR1)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Ante a solicitação formulada pelo perito, redesigno a realização de exame pericial anteriormente marcado, para o dia 23/06/2021, às 17h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo Nº 3/2018 da Portaria Nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2021/6334000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000572-43.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003153
AUTOR: REGINA MIDENA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, se o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Neste caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos segundo os parâmetros da transação proposta pela ré e aceita pela parte autora.

Concordando a parte autora expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento. Comprovado o saque, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

0000319-55.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003152
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSSETTO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b), do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se à CEAB-DJ-SR1 para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados, se o caso. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Neste caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência e/ou elaboração de novos cálculos segundo os parâmetros da transação proposta pela ré e aceita pela parte autora.

Concordando a parte autora expressa ou tacitamente com os cálculos apresentados, requirite-se o pagamento. Comprovado o saque, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

0000587-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003210
AUTOR: GILBERTO ANDRADE MOTA (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Gilberto Andrade Mota, julgo-os improcedentes e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo os benefícios da Justiça gratuita deferidos ao autor, nos termos da fundamentação.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidade de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

0000062-93.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003184
AUTOR: CAROLINA ZANDONADI CICILIANO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carolina Zandonadi Ciciliano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente feito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Neste grau de jurisdição, sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, observadas as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000443-38.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003147
AUTOR: GERALDO APARECIDO ABRUCESE (SP280799 - LIBIO TAIETTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos nos autos por Geraldo Aparecido Abrucese em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo-os improcedentes e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidade de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

0001810-34.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003149
AUTOR: ENI ALVES DE CAMARGO ZIBORDI (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Eni Alves de Camargo Zibordi em face do INSS, julgo-os parcialmente procedentes e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento do presente processo, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizado pela autora, NB nº 192.251.559-8, retroagindo a DIB para 08/02/2019, com Renda Mensal Inicial no valor de R\$1.879,27, nos termos da fundamentação. Improcede o pleito de compensação do dano moral.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, esta a ser elaborada em data próxima à requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17), observando-se, para esse fim, o quanto decidido nas ADIN's nºs 4.357/DF e 4.425/DF pelo Supremo Tribunal Federal, daí porque a correção monetária será fixada pelo quanto estabelecido na Lei 11.960/2009 até 20/03/2015. Depois desta data, a correção monetária deverá ser realizada pela média do INPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

000048-12.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003145
AUTOR: APARECIDO BIZERRA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, como determina o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intimem-se as partes. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000287-16.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003244
AUTOR: GESLEN KENY BARBOSA SABINO (SP274069 - GRAZIELA VARELA VIEIRA DE SOUZA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e deixo de resolver o mérito do pedido formulado, como determina o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000492-45.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003242
AUTOR: MOISES FERREIRA DA SILVA (SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES, SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. E, por força do disposto no artigo 485, inciso I, desse Código, deixo de apreciar o mérito do pedido formulado perante este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato atual do CNIS juntado aos autos no evento 06 demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Sem condenação de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0001279-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003146
AUTOR: MAGALI DE FATIMA PEREIRA DA ROCHA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelas razões acima, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, como determina o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Mantenho a gratuidade processual à autora.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intimem-se as partes. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000566-02.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6334003140
AUTOR: JOSE MILTON BARROSO (SP409056 - ELTON ANTONIO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

Na hipótese de recurso de sentença, fica este desde já recebido, devendo o INSS ser intimado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Com a apresentação destas, ou diante do decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com as providências de praxe.

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000296-75.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003158
AUTOR: ANA MARIA MAXIMO DA COSTA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade NB 630.308.602-4 desde a data de sua cessação ocorrida em 17/07/2020. Atribuiu à causa valor de R\$ 21.959,00 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais) e afirmou que não pretende renunciar ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais (evento 13).

Pois bem. A renúncia ao teto dos Juizados Federais exigida no ajuizamento da ação tem a finalidade única de possibilitar o prosseguimento do feito junto ao Juizado Federal. Bem diferente é a renúncia facultada ao autor na fase de cumprimento da sentença, com o fim exclusivo de possibilitar a expedição de RPV (Requisição de Pequeno valor) ao invés de Precatório nos casos em que os valores do cálculo de liquidação da sentença eventualmente excederem a 60 (sessenta) salários mínimos.

A Súmula nº 17 DA TNU retrata a impossibilidade de renúncia tácita para fins de fixação de competência em sede de Juizado Especial Federal. O entendimento consagrado na aludida súmula não prevê a possibilidade de a parte autora da demanda não renunciar aos valores excedentes e, ao fim, arguir, em violação ao princípio da boa-fé, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque se trata de questão afeta à delimitação da competência absoluta.

Quanto a esse assunto, destaco o precedente oriundo do PEDILEF 2007.33.00.707664-3/BA, julgado pela TNU como TEMA 24, no qual o Relator, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, assentou em seu voto trecho de fundamental relevância, a seguir transcrito:

Desse modo, a renúncia, quando do interesse da parte autora para postular nos Juizados Especiais Federais, deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para realizá-la o do ajuizamento da ação.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente o termo de renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte autora insista na não apresentação do termo de renúncia, fica desde já ressaltado que o processo poderá ser posteriormente anulado na fase em que se encontrar (ainda que em fase de cumprimento de sentença), em razão da incompetência absoluta deste Juízo, se restar posteriormente comprovado que, na data do ajuizamento do pedido, o valor da causa excedia ao teto dos Juizados Especiais Federais.

3. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Cientifique-m-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Oficie-se CEAB-DJ-SR1 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício concedido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado; 3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. 4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu

advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requirição de Pequeno Valor. 7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, torne os autos conclusos. 8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. 9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000001-43.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003172
AUTOR: JOAO RAMOS PEREIRA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000734-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003171
AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: GIOVANA FURTADO CAMPOS (SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GIOVANA FURTADO CAMPOS (SP378928 - VITOR GUADANHIN PEREIRA DO CARMO)

FIM.

5000604-35.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003223
AUTOR: LAIRTO ROSA MACHADO (SP385298 - VINICIUS CONSOLI IRENO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EVENTO 33: Pugna a autora pela designação de data para realização de perícia o mais brevemente possível.

A redesignação da perícia aguarda, tão somente, o encaminhamento de pautas pelo perito judicial. Assim que forem disponibilizadas as pautas já solicitadas ao perito, o reagendamento será efetuado com a maior brevidade possível.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO-OFÍCIO 1. Considerando que a parte autora informou os dados bancários para transferência de valores depositados em seu nome junto ao Banco do Brasil, oficie-se ao Banco do Brasil (VALE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES) para que proceda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores para o(a) beneficiário(a) e conta indicados pela parte autora, devendo a instituição bancária informar a este Juízo a efetivação desta ordem dentro de 02 (dois) dias após o decurso do prazo acima. Instrua-se o ofício com os dados informados e encaminhe-se o presente ao Banco destinatário pelo meio mais expedito. 2. Sem prejuízo, deve a parte autora informar este juízo imediatamente, assim que a transferência for efetivada, bem como manifestar-se sobre a satisfação da condenação para que o feito possa ser definitivamente arquivado. 3. Comprovada a transferência pela instituição bancária ou pela parte autora e, nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000703-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003137
AUTOR: LUIS ANTONIO BALBO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001145-52.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003225
AUTOR: GENI DIAS SILVEIRA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000859-06.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003192
AUTOR: APARECIDA PINTO DE CARVALHO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ambas as partes pugnam pela produção de prova oral (eventos 24 e 30). Defiro. Pautem-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. Objeto: comprovação do exercício de atividade laboral pela autora junto à empresa Keko Indústria Alimentícia Ltda no período de 01/09/1977 a 28/09/1979.

Assim sendo, determino:

- a) a utilização de um único dispositivo eletrônico para acesso à sala virtual por cada parte litigante, pertencente, de preferência, ao respectivo advogado constituído;
- b) em caso de impossibilidade técnica de participação na audiência mediante o uso do equipamento mencionado, deverão as partes e/ou suas testemunhas comparecer ao Fórum da Justiça Federal, para ingressarem na sala virtual mediante o uso dos equipamentos da própria Justiça Federal;
- c) caso alguma parte compareça ao fórum para a realização da audiência, fica assegurada a utilização do sistema de videoconferência pela parte adversa;
- d) no momento da inquirição as partes não deverão valer-se de apontamentos, escritos, ou "lembretes", previamente preparados, de forma a garantir a autenticidade do relato e
- f) as partes deverão estar munidas de documento pessoal de identificação, o qual deverá ser apresentado antes de sua inquirição e
- g) A parte autora e suas testemunhas podem ser ouvidas no escritório do advogado da parte autora, desde que comprovem, no momento da oitiva de cada testemunha, que elas se encontram em ambientes diversos, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

2. As partes DEVERÃO COMUNICAR AO JUÍZO, com a antecedência mínima de 48 horas, a forma como pretendem ingressar na sala virtual – se mediante o uso do equipamento da Justiça Federal ou do respectivo defensor. Neste segundo caso, o envio do link para acesso à sala virtual ocorrerá por meio do endereço de correio eletrônico do defensor, informado na procuração.

3. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

4. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados.

5. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001156-13.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003215
AUTOR: GENIVAL APARECIDO ALVES (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE, SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A sentença lançada no evento 26 julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar a isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos à autora a título de pensão por morte (NB n.º 172.507.943-4), a partir de 18/06/2019 e condenar a requerida União (Fazenda Nacional) à repetição dos valores efetivamente descontados a tal título, a partir de 18/06/2019, sobre os quais deverá incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada um dos recolhimentos indevidos.

Após o trânsito em julgado da sentença, a ré foi instada a apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresentando a planilha com o valor total a restituir no montante de R\$4.442,44 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) – evento 43 – ff. 03.

O autor se manifestou no evento 45, aduzindo que "...no cálculo apresentado às fls. 58 consta apenas o valor da restituição devido no ano de 2019, requerendo, portanto, que a requerida apresente o cálculo referente aos valores descontados no ano de 2020 e que devem ser restituídos, sendo oportunizado nova vista dos autos ao requerente para manifestação após a apresentação do cálculo."

Contudo, por uma simples olhada no extrato do HISCREWEB do autor juntado pela Secretaria do juízo no evento 46, percebe-se, smj, que os cálculos da parte ré encontram-se corretos, tendo em vista que a soma dos valores descontados no benefício do autor desde 18/06/2019 até 01/2021 (data do último desconto do IR sobre o benefício), tendo em vista que foram descontados, a partir de 06/2019:

a) 08 parcelas de R\$187,50 = R\$ 1.500,00;

b) 12 parcelas de R\$214,24 = R\$ 2.570,88 e

c) 01 parcela de R\$260,58, TOTALIZANDO, no simples cálculo elaborado por este juízo, o valor de R\$ 4.331,46 (sem os juros).

Assim sendo, renove-se a intimação da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte ré no evento 43 e, caso deles discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Após, prossiga-se conforme determinado no evento 42.

Intime-se.

0000565-17.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003133
AUTOR: MARCOS APARECIDO CASTELHANO (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 3 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

0000285-80.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003151
AUTOR: MIRIAM DA SILVA GOMES DOS SANTOS (SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no evento 44 porque os cálculos de liquidação do julgado são apresentados pela parte ré somente em fase de cumprimento da sentença. Deve a parte autora se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de transação ou sobre o laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autora, venham conclusos para sentenciamento.

Int.

0000538-34.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003116
AUTOR: VANIA CRISTINA PUGLIA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar comprovante de endereço datado e expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000999-11.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003168
AUTOR: CELIA DONIZETE BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000029-11.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003170
AUTOR: EUCLIDES EUGENIO SILVA (SP280622 - RENATO VAL, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000170-30.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003169
AUTOR: CRISTINA PORTO DA SILVA (SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA, SP385290 - THIAGO CAVALHIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O laudo médico pericial informa que a parte autora é incapaz de exercer os atos da vida civil (item VIII do laudo). Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, devendo: Esclarecer se a parte autora está sob curatela; caso a resposta seja afirmativa, juntar aos autos a cópia do Termo de Curatela e Regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela parte autora assistida por curador ou curadora legalmente constituído(a), nomeado em processo de interdição (na forma prevista pelo artigo 71 do CPC) ou, inexistindo processo de interdição, deverá juntar instrumento de mandato outorgado pela parte autora com a assistência de pessoa indicada para o fim previsto no artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo acima, deve a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos presentes autos. Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0000562-96.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003238
AUTOR: ELISABETE DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000836-60.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003237
AUTOR: VALDEREIDE DOS SANTOS (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001479-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003224
AUTOR: JOSE RIVALDO DOS SANTOS (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pugna a parte autora pela apresentação dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo. Indefiro. Há neste Juizado Especial Federal inúmeros processos para elaboração de cálculos e 01 (um) único Contador Judicial, que os elabora em ordem cronológica. Deve a parte autora aguardar a entrega do laudo contábil, cuja confecção dar-se-á na rigorosa ordem entre os feitos que se encontram na mesma fase processual.

Intime-se.

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Nos termos da decisão constante do evento nº 67, a C. Turma converteu o julgamento em diligência para complementação da prova pericial, nos seguintes termos:

“No caso em pauta, o autor, 60 anos, 3ª série, serviços gerais, submeteu-se a perícia (arquivo 24), em que se constatou quadro de Neoplasia prostática maligna C61 e pós-cirúrgico tardio Z98. No entanto, o perito em sua conclusão afirma que o autor: “[...] apesar de doença, não foi possível se obter elementos para se comprovar incapacidade laborativa para as atividades habituais. Conforme se depreende do acórdão anterior, o julgamento foi convertido em diligência para que perito esclarecesse acerca da incapacidade decorrente da natureza do trabalho do autor, de caráter braçal, e se observado a necessidade do uso de fraldas, como consta na perícia (Fls. 7 e 12), se esta incontinência impede o autor de realizar atividade laboral. Ademais, se a incontinência é provisória, que o perito esclareça por quanto tempo. Ocorre que o esclarecimento pericial apresentado mostra-se extremamente genérico e não informa se há ou não incapacidade. Deste modo, determino o retorno dos autos ao Perito Judicial para que, em dez dias, responda objetivamente e esclareça se, com base nos documentos anexos e quadro clínico observado na data da perícia, é possível ou não reconhecer eventual incapacidade laborativa, devendo justificar a resposta. Caso o autor retifique o laudo pericial e conclua pela incapacidade, deverá, de modo objetivo, responder se se trata de incapacidade permanente ou temporária, e a data de início”.

Dessa forma, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito, para complementar o laudo pericial nos termos acima.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos à 9ª Turma Recursal, para oportuna inclusão em sessão de julgamento, nos termos da decisão constante do evento nº 67.

Int. e cumpra-se.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00021887220134036116 (expurgos inflacionários), em razão da diversidade de objetos.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar comprovante de endereço expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

b) juntar procuração “ad judicium” datada e atualizada, expedida há no máximo 1 (um) ano; e

c) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

4. Caso descumprido o item 3 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

5. Caso cumprido o item 3 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Int. Cumpra-se.

1. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, pelos mesmos motivos nela elencados.

2. Indefero o pedido de concessão de cesta básica mensal à parte autora porque tal providência foge da competência do Juizado Especial Federal. Para tanto, deve a parte autora procurar o CRAS ou a Prefeitura de sua cidade.

3. Intimada a juntar aos autos renúncia expressa aos 60 (sessenta) salários mínimos para a fixação de competência deste Juizado, a parte autora apresentou petição (evento 16) asseverando que a renúncia já foi apresentada na inicial. Todavia, tomou tal providência por meio de procuradora constituída nos termos de procuração ad judicium juntada aos autos (evento 02 - fl. 15), da qual não constam poderes expressos para renunciar, motivo pelo qual determino que a parte autora promova a juntada, dentro de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, de nova procuração com poderes específicos para renunciar valores ou apresente manifestação de próprio punho assinada pela parte autora, para este fim.

4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Int. Cumpra-se.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar comprovante de endereço expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo,

estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”
Int. Cumpra-se.

0000292-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003209
AUTOR: ROSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. O ilustre patrono da parte autora pretende reservar, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, os honorários contratuais pactuados com seu(sua) cliente, na proporção de 30%. Para isso, promoveu a juntada de cópia do instrumento de contrato de prestação de serviços. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

”Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou.”

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios, densificada pelo Estatuto da Advocacia que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos”.

Dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em comparação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, “F”, CPC), não é possível simplesmente deferir a reserva de crédito sem que se tenha certeza da validade e da eficácia do pacto entre cliente e advogado em cujos termos o primeiro comprometeu-se a ceder ao segundo parcela relevante dos valores que tem a receber.

Considerando que o(a) tomador(a) dos serviços advocatícios (credor no processo) não opôs óbice ao pedido de destacamento de honorários (evento 56), expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para o autor e 30% para o advogado Alessandro de Melo Cappia – OAB/SP199.771, CPF: 262.936.548-46.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-25.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003241
AUTOR: MARIO CIRINO DOS SANTOS (SP423908 - ISADORA PELIZONE DE LIMA CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclareça a forma como foram efetuados os 08 saques na conta poupança nº 121.984-4 entre 23 a 28 de março de 2018 (sem em caixas eletrônicos, com utilização de senha numérica ou com autorização de saque assinada), identificando os terminais de autoatendimento, agências bancárias, etc.

b) junte o extrato de movimentação da conta questionada, durante todo o decorrer de 2018 (ano em que foram efetivadas as transações bancárias objeto destes autos) e

c) junte aos autos a cópia integral do processo administrativo juntado no evento 02 - ff. 08 e 09.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, em igual prazo.

No mesmo prazo, deverão as partes especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.

Int.

0000086-24.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003155
AUTOR: LIAMAR DIORIO BIANCO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Intimada a juntar aos autos renúncia expressa aos 60 (sessenta) salários mínimos para a fixação de competência deste Juizado, a parte autora apresentou petição informando que renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (evento 26). Tomou tal providência, entretanto, por meio de procurador constituído nos termos de procuração ad judicium juntada aos autos (evento 02 – fl. 01), da qual não constam poderes expressos para renunciar, motivo pelo qual determino que a parte autora promova a juntada, dentro de 15 (quinze) dias, de nova procuração com poderes específicos para renunciar valores ou apresente manifestação de próprio punho assinada pela parte autora, para este fim.

2. Cumprida a determinação acima, prossiga-se na forma como determinado no evento 12.

3. Caso contrário, venham conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Int.

0001090-67.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003212
AUTOR: MARILDA PEREIRA DE MELLO GUARDA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

EVENTO 61: Aduz a parte autora que:

“...a ação, foi ajuizada na vara comum, e em decisão interlocutória, foi reconhecida a incompetência da vara comum, remetendo os autos a este juizado especial. Ocorre, que não foi gerado em favor da autora, código de acesso aos autos, não tendo como acessar os documentos juntados, não tendo o conhecimento do valor depositado pelo banco. Assim, antes de se manifestar acerca do valor depositado, requer seja gerado código de acesso aos autos em favor da autora, para então, poder se manifestar acerca da importância paga.”

Ao contrário do alegado pela parte autora, o presente feito não foi remetido a este Juizado Federal pela Vara Federal de Assis. O feito inicialmente ajuizado na Vara Federal e autuado sob o nº

50009208220194036116 foi extinto sem resolução do mérito e arquivado sem 12/12/2019, sem posterior remessa a este JEF.

A parte autora é representada por advogado, de modo que a manifestação sobre os valores depositados pela parte ré deve ser apresentada pelo seu advogado, que tem pleno acesso a todos os documentos do processo, inclusive do valor depositado no evento 58 no montante de R\$6.186,82 (seis mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Assim sendo, reabro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o valor depositado pela ré no evento 58 e informe sobre quem deverá levantar o montante depositado (autor ou seu advogado).

Após, venham conclusos para novas deliberações.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. 2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os elencados nos eventos 08 e 09, em razão da diversidade de objetos entre eles. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova e menda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01). 4. Caso descumprido o item 3 acima, volte-me conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial). 5. Caso cumprido o item 3 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita: DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda se rá apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada e em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator” Int. Cumpra-se.

0000552-18.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003127
AUTOR: ERNESTO TORNICHE (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000528-87.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003109
AUTOR: MARCIUS DE DEUS SAMPONI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000129-58.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003191
AUTOR: ALEXANDRA REGINA CARDOSO (SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se existe possibilidade de autocomposição do litígio, a fim de este Juízo designe data para a realização de audiência de conciliação.
Havendo manifestação favorável de autocomposição por quaisquer das partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de conciliação.

Caso contrário, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

0000707-89.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003178
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Nos termos da decisão constante do evento nº 86, a C. Turma anulou a sentença e determinou a realização de nova perícia médica.

Dessa forma, pautar a Secretaria data para a realização de perícia médica, com outro especialista em Psiquiatria, com quesitação única.

Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.

Então, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em nada mais sendo postulado, venham os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação dos períodos reconhecidos e/ou da especialidade reconhecida, nos termos do julgado. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remeta-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000425-85.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003176
AUTOR: JOSE APARECIDO QUIRINO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001075-40.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003174
AUTOR: ALDEVINO THEODORO SOBRINHO (SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ, SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000667-44.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003175
AUTOR: JOSE ILES DE SIQUEIRA BANKS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000672-82.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003190
AUTOR: DANIELA PASSARELO MUNIZ (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) MARIA JULIA MUNIZ DE OLIVEIRA (SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) DANIELA PASSARELO MUNIZ (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)
RÉU: CH NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (- CH NETO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes para que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se existe possibilidade de autocomposição do litígio, a fim de este Juízo designe data para a realização de audiência de conciliação.

Em caso de manifestação de inviabilidade de autocomposição entre as partes, devem as partes se manifestarem sobre outras provas que ainda pretendem produzir, no mesmo prazo acima.

Havendo manifestação favorável de autocomposição por quaisquer das partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de conciliação.

Caso contrário, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

0000360-85.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003195
AUTOR: ANNELIZE SANTOS ARAUJO (SP190675 - JOSE AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- Evento 19. Indefiro o pedido na forma como formulado. A providência determinada no evento 15, item 3, "a" (juntada de certidão de inexistência de outros dependentes previdenciários) prescinde de comparecimento pessoal da parte autora junto ao INSS e pode ser solicitada por meio de seu i. advogado constituído nos autos, via online, no "MEU INSS", por meio da criação de uma senha de acesso particular para a parte autora.
- Assim sendo, reabro à parte autora, o prazo de mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho lançado no evento 15, item 3, "a".
- A dotada a providência acima, prossiga-se na forma como determinado no evento 15.

0000368-62.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003193
AUTOR: NEILA APARECIDA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- EVENTO 16: Defiro o pedido da parte autora para que junte a cópia da petição inicial, laudos periciais médico e social produzidos no feito de nº 00005548520064036116, sentença e acórdão (se houver), em 30 dias a partir do retorno do atendimento presencial das partes ao fórum.
- Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
- Designar-se perícia social, conforme determinado no evento 12, item 9.

0000339-12.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003156
AUTOR: LOURDES ZANA MARQUES (SP070807 - ANTONIO MARQUES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O comprovante de endereço juntado pela parte autora no evento 22 - ff. 01 foi expedido há mais de 01 (um) ano.

Renove-se a intimação da parte autora para que junte comprovante de endereço emitido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, conforme determinado na decisão lançada no evento 18, item 2, "b", dentro do prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Int.

0000332-59.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003204
AUTOR: ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

1. A ilustre patrona da parte autora pretende reservar, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, os honorários contratuais pactuados com seu(sua) cliente, na proporção de 30%. Para isso, promoveu a juntada de cópia do instrumento de contrato de prestação de serviços. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios, densificada pelo Estatuto da Advocacia que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos".

Dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em comparação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, "F", CPC), não é possível simplesmente deferir a reserva de crédito sem que se tenha certeza da validade e da eficácia do pacto entre cliente e advogado em cujos termos o primeiro comprometeu-se a ceder ao segundo parcela relevante dos valores que tem a receber.

Considerando que o(a) tomador(a) dos serviços advocatícios (credor no processo) não opôs óbice ao pedido de destacamento de honorários (evento 77 – ff. 01), expeçam-se os requerimentos na proporção de 70% dos atrasados para o autor e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-05.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003207
AUTOR: EDILEUZA ROSA DA SILVA RIBEIRO (SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO, SP 123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

1. A ilustre patrona da parte autora pretende reservar, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, os honorários contratuais pactuados com seu(sua) cliente, na proporção de 30%. Para isso, promoveu a juntada de cópia do instrumento de prestação de serviços. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios, densificada pelo Estatuto da Advocacia que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos".

Dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em comparação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, "F", CPC), não é possível simplesmente deferir a reserva de crédito sem que se tenha certeza da validade e da eficácia do pacto entre cliente e advogado em cujos termos o primeiro comprometeu-se a ceder ao segundo parcela relevante dos valores que tem a receber.

Considerando que o(a) tomador(a) dos serviços advocatícios (credor no processo) não opôs óbice ao pedido de destacamento de honorários (evento 70 – ff. 04), expeçam-se os requerimentos na proporção de 70% dos atrasados para o autor e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-03.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003128
AUTOR: JULIO CESAR BARBOZA DE SOUZA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar comprovante de endereço expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou, alternativamente, deve esclarecer e comprovar, documentalmente, qual é o vínculo existente entre o autor e a terceira pessoa estranha à lide cujo comprovante de endereço foi juntado no evento 02 - ff. 15 e

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

0000084-88.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003219
AUTOR: KATELYN CRISTINA PRADO (SP397744 - MARIA RUTH DE PÁDUA DELIBERADOR, SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos juntados pela ré no evento 66, bem como sobre a satisfação da condenação ou, se o caso, deve requerer o que entender de direito.

Em caso de ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

0000545-26.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003121
AUTOR: CIRO CESAR ZANINI BRANCO (SP418174 - SONIA MARIA TOLEDO BRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar comprovante de endereço atualizado, expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias e

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

0001019-36.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003183
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que não há mais providência a ser tomada nos presentes autos, proceda-se ao respectivo arquivamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000628-13.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003213
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA BRIZZI (SP422465 - FERNANDO KITZMANN TRONCO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

1. DO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS: O(a) ilustre advogado(a) do autor pretende reservar, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, os honorários contratuais pactuados com seu cliente, na proporção de 30%. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios, densificada pelo Estatuto da Advocacia que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos".

Dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em comparação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, "P", CPC), não é possível simplesmente deferir a reserva de crédito sem que se tenha certeza da validade e da eficácia do pacto entre cliente e advogado em cujos termos o primeiro comprometeu-se a ceder ao segundo parcela relevante dos valores que tem a receber.

Todavia, o contrato juntado no evento 02 - ff. 05 não foi datado, motivo pelo qual indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais na forma como requerido no evento 71.

Àém disso, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) deve ser pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Trata-se de providência essencial no âmbito da execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB, destinada à proteção da parte mais fraca na relação contratual.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias:

b) junte, caso seja de seu interesse, contrato recente de honorários advocatícios com autorização para o destacamento dos honorários contratuais ou instrumento de mandato recente e

b) junte petição assinada EM CONJUNTO com seu advogado, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários.

3. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de destacamento de honorários.

0000153-86.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003173
AUTOR: SUZETE DE OLIVEIRA BRAZAO (SP062489 - AGEMIRO SALMERON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando que a autora já teve liberado o seguro-desemprego na via administrativa, noticiando já ter recebido a primeira parcela do seguro (evento 19), intime-se para que se manifeste sobre se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando o pedido. Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentenciamento de mérito ou para extinção do feito ante a perda superveniente do objeto.

0001221-42.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003180
AUTOR: APARECIDO MACHADO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Nos termos da decisão constante do evento nº 78, a C. Turma converteu o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia com especialista em Oftalmologia.

Dessa forma, nos termos da citada decisão, INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) adiantar o depósito dos honorários periciais (Resolução CJF nº 305/2014), 00, com possibilidade de parcelamento em prazo razoável, ainda que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 98 do CPC em vigor, sob pena de preclusão.

Valor dos honorários periciais: R\$200,00

b) apresentar prontuários médicos/laudos e exames objetivando comprovar a evolução da alegada doença incapacitante.

Comprovado o depósito dos honorários, paute a Secretaria data para a realização de perícia médica, com médico especialista em Oftalmologia, constante do Rol de Peritos deste juizado. Além de responder aos quesitos únicos do juízo, deverá discorrer sobre a patologia oftalmológica que acomete o autor, precisando a data em que eventualmente tenha se iniciado a incapacidade total para o trabalho.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolvam-se os autos à 9ª Turma Recursal para processamento do recurso interposto.

0000532-27.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003113
AUTOR: VANUSA CADETE DA SILVA (SP399435 - VALÉRIA GOMES VIEIRA PARANHOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

0000847-26.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003216
AUTOR: REINALDO JOSE DA SILVA (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

EVENTO 66: Pugna a parte autora pelo pagamento do montante dos honorários advocatícios a que foi condenada a ré no v. acórdão lançado no evento 54, no percentual de 10% sobre o valor da causa, perfazendo o montante de R\$ 6.191,24 (seis mil, cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos).

Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido e valores apresentados pela parte autora no evento 54, dentro do prazo de 30 (trinta) dias sob pena de, não o fazendo, seja presumida a sua concordância em relação ao pleito do autor e ao valor por ele apresentado.

Em caso de discordância, fica a ré intimada para que, querendo, no mesmo prazo acima e nos próprios autos, impugne a execução iniciada pelo autor no evento 46, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Se ofertada impugnação, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Em caso de concordância expressa com os cálculos ou de ausência de manifestação pela ré sobre os mesmos, peça-se o ofício requisitório imediatamente, no montante de R\$ 6.191,24 (seis mil, cento e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) para a advogada da parte autora, Kézia Costa Souza – OAB/SP/SP326663, CPF 376.472.478-16.

Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento do ofício requisitório expedido, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Int. e cumpra-se.

0001031-45.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003181
AUTOR: ELAINE RIBEIRO DA SILVA CORADI (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte a documentação determinada no evento 25.

Intime-se.

0000944-89.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003201
AUTOR: LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES (SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento das obrigações decorrentes da transação realizada entre as partes em audiência.

Decorrido o prazo acima, presumir-se-á que a transação foi cumprida.

Neste caso, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000830-53.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003163
AUTOR: MARIO FABIO MASCHIO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 21/06/1988 a 30/03/1991, 01/04/1991 a 18/02/1994, 01/04/1995 a 30/06/1995, 01/09/1995 a 30/11/1999 e de 01/12/1999 a 31/10/2019, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, NB nº 187.649.948-3, desde a DER, em 01/11/2019.

O período de 21/06/1988 a 30/03/1991 não está anotado em CTPS e, dos fatos narrados na inicial, o autor pleiteia o reconhecimento deste período, juntando, para tanto, atestados de vínculo empregatícios emitidos em 21/06/1988 e 01/05/1990, com firma reconhecida extemporaneamente em 2018 (ff. 18/19, evento nº 02).

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos início de prova material contemporânea ao período que pretende ver reconhecido 06/1988 a 03/1991, sob pena de preclusão.

Se apresentado documento contemporâneo, pautar a Secretaria data para a realização de prova oral, intimando-se as partes.

Caso contrário, voltem os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

0000530-57.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003111
AUTOR: GIOVANI BOLETA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os elencados nos eventos 08 a 10, em razão da diversidade de objetos entre eles.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

4. Caso descumprido o item 3 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

5. Caso cumprido o item 3 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

0000559-10.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003139
AUTOR: ILSON ANTONIO FERREIRA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os elencados nos eventos 08 e 09, em razão da diversidade de objetos.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

4. Caso descumprido o item 3 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

5. Caso cumprido o item 3 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

0000186-47.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003136
AUTOR: DIRCEU SOARES BASSOS (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-63.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003205

AUTOR: CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A ilustre patrona da parte autora pretende reservar, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, os honorários contratuais pactuados com seu(sua) cliente, na proporção de 30%. Para isso, promoveu a juntada de cópia do instrumento de contrato de prestação de serviços. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios, densificada pelo Estatuto da Advocacia que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos".

Dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em comparação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, "F", CPC), não é possível simplesmente deferir a reserva de crédito sem que se tenha certeza da validade e da eficácia do pacto entre cliente e advogado em cujos termos o primeiro comprometeu-se a ceder ao segundo parcela relevante dos valores que tem a receber.

Considerando que o(a) tomador(a) dos serviços advocatícios (credor no processo) não opôs óbice ao pedido de destacamento de honorários (evento 82 – ff. 04), expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para o autor e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-48.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003218

AUTOR: MARCELO LOPES DA SILVA (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora regularizou a situação de seu CPF junto à Receita Federal (evento 103 – ff. 02), expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

2. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.

3. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0001005-81.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003206

AUTOR: ODECIO PEREIRA DA SILVA (SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A ilustre patrona da parte autora pretende reservar, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, os honorários contratuais pactuados com seu(sua) cliente, na proporção de 30%. Para isso, promoveu a juntada de cópia do instrumento de contrato de prestação de serviços. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios, densificada pelo Estatuto da Advocacia que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos".

Dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em comparação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, "F", CPC), não é possível simplesmente deferir a reserva de crédito sem que se tenha certeza da validade e da eficácia do pacto entre cliente e advogado em cujos termos o primeiro comprometeu-se a ceder ao segundo parcela relevante dos valores que tem a receber.

Considerando que o(a) tomador(a) dos serviços advocatícios (credor no processo) não opôs óbice ao pedido de destacamento de honorários (evento 75 – ff. 04), expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para o autor e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001832-92.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003211

AUTOR: TATIANE CRISTINA AGUIAR RIBEIRO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, dentro de 10 (dez) dias, esclareça se pretende reservar os honorários contratuais, conforme requerido no evento 46.

Caso positivo, deve juntar o contrato de honorários advocatícios, bem como petição assinada EM CONJUNTO com sua advogada, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários, conforme já determinado no evento 48, item 2.

Não sendo juntados o contrato de honorários advocatícios e a petição conjunta, fica desde já indeferido o pedido de destacamento de honorários contratuais, devendo o ofício requisitório ser expedido integralmente em favor da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000570-39.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003138

AUTOR: TEREZA DIAS DE SOUZA (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00001674620014036116 (revisão de benefício previdenciário), em razão da diversidade de objetos.

3. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dentre os feitos prioritários.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

5. Caso descumprido o item 4 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

6. Caso cumprido o item 4 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO 1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. **2.** Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado. **3.** Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; **4.** Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. **5.** Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento. **6.** Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos. **7.** Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento. **8.** Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000670-62.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003166

AUTOR: MARLENE FRANCO PIEDADE (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000771-70.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003165

AUTOR: EUNICE CALIXTO DE MORAES GIL (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000346-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003167

AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS PESSOA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSE PETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001072-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003182

AUTOR: SONIA MARIA BARREIROS MOTTA (SP338191 - JOSE CLAUDIO COLETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remove-se a intimação da parte autora para que apresente a declaração solicitada pela ré no evento 28 – ff. 06, para os fins do art. 24 da EC nº 103/2019. Prazo: 05 (cinco) dias. A declaração juntada pela autora no evento 34 foi expedida pelo INSS e não contém a afirmação da autora de que não recebe mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

A parte autora poderá se utilizar do modelo juntado pela ré no evento 28 - ff. 06.

Após, venham conclusos para sentenciamento.

0000233-50.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003157

AUTOR: ANTENOR CORREIA ROSA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.716.087-0 desde a data da entrada do requerimento administrativo – 17/04/2020. Atribuiu a causa valor de R\$ 46.130,08 (quarenta e seis mil, cento e trinta reais e oito centavos) e afirmou que não pretende renunciar ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais (evento 12).

Pois bem. A renúncia ao teto dos Juizados Federais exigida no ajuizamento da ação tem a finalidade única de possibilitar o prosseguimento do feito junto ao Juizado Federal. Bem diferente é a renúncia facultada ao autor na fase de cumprimento da sentença, com o fim exclusivo de possibilitar a expedição de RPV (Requisição de Pequeno valor) ao invés de Precatório nos casos em que os valores do cálculo de liquidação da sentença eventualmente excederem a 60 (sessenta) salários mínimos.

A Súmula nº 17 DA TNU retrata a impossibilidade de renúncia tácita para fins de fixação de competência em sede de Juizado Especial Federal. O entendimento consagrado na aludida súmula não prevê a possibilidade de a parte autora da demanda não renunciar aos valores excedentes e, ao fim, arguir, em violação ao princípio da boa-fé, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque se trata de questão afeta à delimitação da competência absoluta.

Quanto a esse assunto, destaque o precedente oriundo do PEDILEF 2007.33.00.707664-3/BA, julgado pela TNU como TEMA 24, no qual o Relator, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, assentou em seu voto trecho de fundamental relevância, a seguir transcrito:

Desse modo, a renúncia, quando do interesse da parte autora para postular nos Juizados Especiais Federais, deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para realizá-la o do ajuizamento da ação.

2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente o termo de renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte autora insista na não apresentação do termo de renúncia. Em caso de prosseguimento do feito sem a apresentação do termo de renúncia, o processo poderá ser posteriormente anulado na fase em que se encontrar (ainda que em fase de cumprimento de sentença), em razão da incompetência absoluta deste Juízo, se restar posteriormente comprovado que, na data do ajuizamento do pedido, o valor da causa excedia ao teto dos Juizados Especiais Federais.

3. Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018. **2.** Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. **3.** Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito. **4.** Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo. **5.** Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo. **6.** Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000573-91.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003231

AUTOR: OLIMPIA PERCONE GREGORIO (SP295838 - EDUARDO FABRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000556-55.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003228

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA, SP393780 - LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000531-42.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003112

AUTOR: ROSE CRISTINE RODRIGUES BOLETA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os elencados nos eventos 08 a 16, em razão da diversidade de objetos entre eles.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

4. Caso descumprido o item 3 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

5. Caso cumprido o item 3 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo,

estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”
Int. Cumpra-se.

0000266-40.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003222
AUTOR: LUZIA DAS GRACAS FANTOZZI SILVA (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A renúncia ao teto dos Juizados Especiais Federais exigida no ajuizamento da ação tem a finalidade única de possibilitar o prosseguimento do feito junto ao Juizado. Bem diferente é a renúncia facultada ao autor na fase de cumprimento da sentença, com o fim exclusivo de possibilitar a expedição de RPV (Requisição de Pequeno valor) ao invés de Precatório nos casos em que os valores do cálculo de liquidação da sentença eventualmente excederem a 60 (sessenta) salários mínimos.
A Súmula nº 17 DA TNU retrata a impossibilidade de renúncia tácita para fins de fixação de competência em sede de Juizado Especial Federal. O entendimento consagrado na aludida súmula não prevê a possibilidade de a parte autora da demanda não renunciar aos valores excedentes e, ao fim, arguir, em violação ao princípio da boa-fé, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque se trata de questão afeta à delimitação da competência absoluta.
Quanto a esse assunto, destaco o precedente oriundo do PEDILEF 2007.33.00.707664-3/BA, julgado pela TNU como TEMA 24, no qual o Relator, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, assentou em seu voto trecho de fundamental relevância, a seguir transcrito:
Desse modo, a renúncia, quando do interesse da parte autora para postular nos Juizados Especiais Federais, deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para realizá-la o do ajuizamento da ação.
2. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente o termo de renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte autora insista na não apresentação do termo de renúncia, fica desde já ressaltado que o processo poderá ser posteriormente anulado na fase em que se encontrar (ainda que em fase de cumprimento de sentença), em razão da incompetência absoluta deste Juízo, se restar posteriormente comprovado que, na data do ajuizamento do pedido, o valor da causa excedia ao teto dos Juizados Especiais Federais.
3. A guarde-se o oportuno agendamento da perícia médica

0000533-12.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003114
AUTOR: WAGNER LUIZ FORTI (SP409056 - ELTON ANTONIO LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os feitos elencados no evento 08, em razão da diversidade de objetos entre ambos.
3. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:
DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza para a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”
Int. Cumpra-se.

0000717-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003239
AUTOR: ROBERTO GARCIA DE AZEVEDO (SP239562 - JOSÉ AUGUSTO MERENCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o seu não comparecimento à perícia médica, comprovando, documentalmente, a impossibilidade de seu comparecimento ao ato ao qual foi devidamente intimada, conforme noticiado pelo expert.
Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.
Por outro lado, sobrevindo justificativa razoável e documentada, voltem conclusos para análise.
Int.

0001100-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003144
AUTOR: REBECA DE MELO OLIVEIRA (SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Abra-se vista às partes e ao MPF sobre o resultado do v. Acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.381.734-RN que tratou do assunto em discussão em comento - Tema 979 do STJ - Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Em seguida, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentenciamento do mérito da demanda.

0001180-41.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003208
AUTOR: FELIPE RODRIGUES REIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) ANA CLARA RODRIGUES REIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ilustre advogado da parte autora pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que o valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)
Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Considerando que o(a) tomador(a) dos serviços advocatícios (credor no processo) não opôs óbice ao pedido de destacamento de honorários (evento 69 – ff. 01 e 02), expeçam-se os requisitórios na proporção de 80% dos atrasados para as partes autoras (dividido em 02 cotas iguais) e 20% para o advogado João Antônio de Oliveira Júnior, OAB/SP 336.760 (sobre cada cota dos autores) - Cédula de Identidade: 40.055.891-9 – SSP-SP; data de nascimento: 20/10/1983; CPF/MF: 327.855.098-62; e Registro PIS/PASEP: 1.340.573.585-7.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-63.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003124
AUTOR: MARCOS FELICIO SAMPONI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:
a) juntar comprovante de endereço atualizado expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias ou comprovante de endereço atualizado expedido em nome de terceiro estranho à lide, desde que

comprove, documentalmente, qual é o vínculo existente entre eles;

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

c) juntar cópia integral de sua CTPS.

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

0000550-48.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6334003125
AUTOR: MARCIA CRISTINA SAMPONI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00017497620194036334 porque, embora idênticos, o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

4. Caso descumprido o item 3 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

5. Caso cumprido o item 3 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000562-62.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003229
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA FERREIRA (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados não se mostram suficientes a autorizar o restabelecimento, início lís, do benefício em comento nos autos. Demais disso, o atestado médico juntado no evento 02 - ff. 16 foi expedido bem após o indeferimento do benefício indeferido NB 70877712577 (DER em 23/11/2020), o que implica dizer que não foi levado ao INSS, a quem incumbe a análise primária da documentação médica para a concessão de benefício por incapacidade. Além disso, no referido documento consta que foi realizado teste ergométrico em fevereiro de 2021 sem alterações, concluindo que o autor não tem restrição cardiológica para o exercício de atividade laboral. Logo, a realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00004604020204036334 porque, embora o objeto seja idêntico entre ambos, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

4. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000577-31.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003233
AUTOR: ERMINIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) ajustar o valor da causa segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vencidas e

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 00074415720148260417 e 10004974620198260417 (pedidos de concessão de benefício por incapacidade julgados procedentes) porque o presente feito trata de pedido de concessão de novo benefício por incapacidade requerido em 2021, embasado em documentação médica recente, embora parca, para amparar a alegação de persistência da incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito.

4. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos unilaterais por ora juntados ou são antigos, ou com prazos expirados ou foram expedidos em época na qual a parte autora já fez jus a benefício por incapacidade, logo, não são hábeis a autorizar, início lís, a concessão do benefício em comento nos autos. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

5. Intime-se a parte autora a juntar a cópia dos laudos periciais, da sentença e do acórdão (se houver) referentes aos autos 00074415720148260417 e 10004974620198260417, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

6. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do

feito.

6. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000568-69.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003141

AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CASTELHANO (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA, SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.433,67. Portanto, quem recebe salário/renda igual ou inferior a R\$2.573,46 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando a tela do Hiscroweb juntada no evento 09, dando conta de que a autora recebe 02 (dois) benefícios previdenciários no valor total de em remuneração de R\$3.198,39, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

0000551-33.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003126

AUTOR: HELIO JOSE DO NASCIMENTO (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os de nºs 0001190222019403634 e 0001143142020403634 porque, embora idênticos ao presente feito, foram extintos sem resolução do mérito. Em relação aos demais processos relacionados nos eventos 10 a 12, afasto a relação de prevenção em razão da diversidade de objetos.

3. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao direito postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Ademais, o cerne da questão em comento nos presentes autos é justamente debatido na ADI 5090, que discute a rentabilidade do FGTS e ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar comprovante de endereço expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

b) juntar procuração "ad judicium" atualizada, expedida há menos de 1 (um) ano; e

c) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

5. Caso descumprido o item 4 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

6. Caso cumprido o item 4 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

0000188-46.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003240

AUTOR: VINICIUS FELIPE SILVA OLIVEIRA (SP367311 - SANDRA MARA NEVES)

RÉU: MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA (- MUNICIPIO DE PARAGUACU PAULISTA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO

1. Trata-se de pedido de obrigação de fazer formulado por VINICIUS FELIPE SILVA OLIVEIRA contra a UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PARAGUACU PAULISTA para o fornecimento de medicamento SULTHIAME (OSPOLOT). Aduz o autor que é portador de moléstia grave - epilepsia refratária (CID G40 e G93.4) - com mutação no gene que leva a um quadro de encefalopatia com epilepsia e alteração no desenvolvimento e necessita do uso contínuo do referido medicamento, para cuja aquisição não dispõe de recursos financeiros suficientes. Requer a reconsideração da decisão pela qual este Juízo indeferiu a tutela de urgência (evento 36), com base em novo atestado médico de imprescindibilidade da medicação e da ineficácia de outros fármacos na rede pública de saúde (evento 37).

O caso em comento nos autos cinge-se à necessidade do uso do medicamento Sulthiame (Ospolot), derivado do Canabidiol, produto sem registro na Anvisa e não fornecido pela rede pública de saúde e que possui uma série de restrições para a sua aquisição diretamente por particulares, principalmente no que se refere ao alto custo. Segundo o autor, o medicamento Sulthiame (Ospolot) é de extrema importância na contenção das crises epilépticas sofridas em decorrência da enfermidade da qual padece - encefalopatia com epilepsia refratária e é insubstituível por outros fármacos fornecidos pelo SUS e que já foram utilizados anteriormente pelo autor sem melhora do seu prognóstico.

O STJ em Recurso Especial Repetitivo REsp nº 1657156 - TEMA 106 - é clara quando apresenta as condições cumulativas para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, quais sejam:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça tratou de fármacos que já contam com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. No caso de medicamentos ainda não registrados, as bases para o fornecimento pela via judicial foram delimitadas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 657.718:

"Decisão: O Tribunal, apreciando o tema 500 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União", vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso

de Mello. Plenário, 22.05.2019."

Tanto nos casos de fármacos não incluídos nos normativos do SUS como naqueles que não possuem registro na Anvisa - a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento da doença é um dos requisitos para que o Estado seja obrigado a fornecer o medicamento ao paciente. É digno de nota que a importação dos produtos à base de Canabidiol por particulares já era autorizada ao tempo da Resolução nº 17, de 6 de maio de 2015, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, não obstante a ausência de registro do medicamento.

Presentes estas considerações – ainda que neste juízo tomado em sede de cognição sumária – a Constituição da República autoriza o Poder Judiciário a determinar, em dado caso concreto, o fornecimento de medicamento não previsto nas políticas públicas de saúde estabelecidas em lei e implementadas pelo Poder Executivo, desde que existam nos autos provas suficientes quanto ao estado de saúde do autor da ação e à necessidade do medicamento indicado.

No caso específico dos autos, inicialmente o autor juntou documento médico insuficiente a preencher o requisito da imprescindibilidade do medicamento (evento 02 – ff. 21), motivo que embasou a decisão denegatória da tutela provisória de urgência (evento 11). Contudo, o novo laudo médico juntado pelo autor no evento 37 imprimiu verossimilhança à alegação do preenchimento do requisito da imprescindibilidade/necessidade do medicamento ainda sem registro na Anvisa, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia, exigida tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça para a obtenção de medicamentos pela via judicial. Assim, a imprescindibilidade do medicamento pleiteado nestes autos e a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, parecem inquestionáveis. No que respeita à condição econômica da parte autora, o CNIS do genitor da parte autora (evento 08), dando conta de que ela auferia a quantia de R\$ 2.552,48, valor insuficiente a arcar com os custos da medicação sem prejuízo do seu sustento próprio e/ou de sua família.

O art. 196 da CRFB estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado e é pautado pelo acesso igualitário e universal. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198). Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. É inquestionável que a vida e a saúde são direito de todos e devem ser garantidas pelos entes federativos, solidariamente responsáveis pelo custeio das ações prestacionais na área da saúde. A questão foi, inclusive, objeto de tese de recursos extraordinários repetitivos (RE 855.178):

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

Pelo exposto, reconsidero a decisão lançada no evento 11 para o fim de DEFERIR A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida pelo autor. Determino aos corréus UNIÃO (AGU), ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, solidariamente, que forneçam ao autor o medicamento SULTHIAME (OSPOLOT) na dose indicada na inicial, qual seja 02 cápsulas do medicamento a cada 12 horas, durante o período em que for necessário à melhora de sua condição de saúde.

Intimem-se os corréus UNIÃO (via portal eletrônico), ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA (via mandado), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da intimação do respectivo representante legal, cumpram a presente determinação, comprovando-se nos autos. Evidencio que o prazo para o cumprimento da presente determinação será contado em dias úteis (art. 219 do CPC) e terá início com a efetiva intimação de cada corréu acerca desta decisão, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada dia de atraso.

O contato entre os entes públicos e o autor, para o recebimento da medicação (dia, hora e local) poderá ser feito diretamente por meio da advogada do autor, Samara Mara Neves, OAB/SP 367311, procuração juntada no evento 35.

2. Após a apresentação da defesa pelo Município de Paraguaçu Paulista, intime-se a parte autora a se manifestar sobre as contestações apresentadas pelos corréus, dentro do prazo de 05 (cinco) dias

3. Em seguida, venham conclusos para sentenciamento.

0000587-75.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003235

AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA DE PAULO (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. O benefício objeto dos presentes autos – NB 616.720.311-7 - foi indeferido na via administrativa em 01/12/2016 (evento 02 – ff. 43), ou seja, há 04 (quatro) anos e 04 (cinco) meses. O lapso temporal entre a suposta violação ao direito e o exercício do direito de ação demonstra a inconsistência da alegação de urgência pela autora. Além disso, os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie. Por tais motivos, indefiro a tutela provisória de urgência.

3. Deve a parte autora juntar, em 30 (trinta) dias e SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, o prontuário médico integral do Centro de Saúde de Cândido Mota, desde o seu primeiro atendimento, bem como outros documentos médicos comprobatórios do surgimento e/ou persistência de suas moléstias, tendo em vista que o único atestado médico juntado aos autos no evento 02 – ff. 40 não está datado.

4. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

5. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000541-86.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003226

AUTOR: LUCIANA APARECIDA HENRIQUE (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN, SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de ação proposta por LUCIANA APARECIDA HENRIQUE em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade – NB 643.381.136-6 - indeferido em 15/03/2021, em razão de ser portadora de doenças de cunho ortopédico. Contudo, a autor ingressou em 11/10/2019, com outra ação em face do INSS, em razão da(s) mesma(s) doença(s) – feito de nº 10012023120198260486, julgada improcedente recentemente (em 19/06/2020) e que ainda tramita na Vara Única do Foro de Quatá, encontrando-se em grau recursal. Foi submetida à avaliação médico-pericial, recentemente, nos referidos autos que constatou a inexistência da incapacidade laboral por conta das moléstias ortopédicas. A sentença citou trecho do laudo pericial, concluindo que: "Conforme informações obtidas no processo, atestados anexados, anamnese com a periciada, exame físico no ato da perícia médica judicial, concluo que a periciada se apresenta capaz atividades laborais. A autora queixa-se de dor em punhos e membros superiores desde 2010, com tratamento cirúrgico realizado em 2013 e afastada das atividades laborais desde 2012. No entanto, durante exame físico detalhado não houve nenhuma alteração e/ou limitação nas manobras ortopédicas realizadas que justificassem a necessidade do afastamento. Além disso, os laudos dos exames complementares anexados ao processo reafirmam esse fato, uma vez que não há alterações significativas contidas neles e houve melhora importante das lesões prévias. Periciada de 42 anos, quem não apresentou alterações nos testes específicos aplicados, afastada das atividades laborais há 8 anos e tratamento já realizado. Portanto, levando em consideração todas essas evidências, considero que não há incapacidade da autora para os atos da vida cotidiana e atividades laborais." (evento 12)

No presente feito, a autora juntou 01 (um) único exame recente de ressonância magnética da coluna cervical (evento 02 – ff. 36-37) para embasar a sua alegação de persistência da incapacidade laboral por conta das moléstias ortopédicas das quais padece, sem a conclusão médica acerca de tal exame (atestado médico). Além disso, pelo resultado do exame, é simples notar que, em geral, a situação clínica da autora encontra-se sem anormalidades e com aspectos gerais ortopédicos conservados. Logo, faz-se necessária a comprovação da alteração do estado de saúde da parte, de forma a afastar a triplice identidade entre o presente feito e o anterior, com a juntada aos autos de atestados médicos NOVOS acompanhados de novos exames de imagens, tomografias, ultrassonografias, Raios-X, etc, mencionando o agravamento das doenças ortopédicas que alegadamente impedem a autora de exercer atividade laboral.

2. Indefero o pedido de tutela provisória de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. A demais, o único exame médico recente juntado aos autos no evento 02 – ff. 36-37 não é hábil a autorizar, iníto litis, a concessão de benefício por incapacidade. Por tais motivos, a tutela provisória de urgência resta afastada.

3. A fim de afastar a identidade entre este feito e o processo anterior, bem como em razão da ausência de outros documentos necessários ao deslinde do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL e justifique seu interesse de agir, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO feito, nos seguintes termos:

a) comprovando a alteração no estado de saúde ou o agravamento do estado de saúde constatado no laudo pericial produzido nos autos do processo nº 00018545320194036334, juntando aos autos exames recentes de RAIOS-X, radiografias, ultrassonografias, ressonâncias magnéticas, cintilografias ósseas, tomografias, entre outros; e

b) juntando a cópia do laudo pericial produzido nos autos de nº 10012023120198260486 que ainda tramitam perante o Juízo de Direito do Foro da Comarca de Quatá;

4. Cumpridas as determinações acima ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para análise da inicial ou, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

1. Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA DA SILVA em face do INSS por meio da qual pretende obter a concessão de benefício por incapacidade negado pela ré em razão da não comprovação da qualidade de segurada da parte autora e/ou da ausência de incapacidade laboral

Alega a parte autora que padece de moléstia psiquiátrica grave surgida em 2003, que progrediu e se agravou no decorrer dos anos, motivo que a impossibilitou de exercer atividade laboral. Aduz que a doença persistiu desde 2003, assim como a sua incapacidade e que os benefícios por incapacidade requeridos entre 2017 a 2020 foram indeferidos em razão da falta de comprovação da qualidade de segurada ou da ausência de incapacidade laboral. Assevera que os benefícios indeferidos em 2017 pela ausência da comprovação da qualidade de segurada não procedem porque ela efetuou contribuições previdenciárias no referido período e tinha carência para garantir a concessão do benefício.

A própria autora relata que: "... o médico especialista da Requerente, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, atestou a existência da doença desde 2003 e a impossibilidade do retorno às suas atividades laborais, tanto naquela época quanto atualmente, conforme atestados nos autos de todos os anos que atestam ser a Autora totalmente incapaz de trabalhar e garantir sua subsistência." (grifei e negritei).

Entre os documentos juntados à inicial, encontra-se o de ff. 24, expedido pelo Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, atestando que a autora é portadora de doença psiquiátrica CID F 29 desde 2003, bem como concluiu que não apresentava condições clínicas para o exercício de atividades profissionais já àquela época.

No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento 05), que a autora nunca havia efetuado contribuições previdenciárias antes de 2013 e vem, a partir de então, recolhendo contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual.

Quando requereu o primeiro benefício previdenciário em 2017, sua doença e sua incapacidade laboral já haviam comprovadamente se iniciado em 2003, o que implica dizer que não só a sua doença como também a sua incapacidade laboral são preexistentes ao seu ingresso ao RGPS.

Pois bem. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, que é, em regra, equivalente a 12 contribuições - vide artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

O Regime Geral de Previdência Social tem características muito semelhantes às de um seguro de vida, por ser voltado a proteger situações futuras não existentes no momento do ingresso ao RGPS. Situações que não eram conhecidas e nem previstas com razoável certeza no momento do ingresso no sistema. O sistema previdenciário pressupõe mutualidade, com o recolhimento de contribuições pelo tempo mínimo da carência exigida para cada benefício, previamente à ocorrência riscos sociais dos quais o seguro social protege seus segurados. Se fosse admitido o pagamento de contribuições posteriores à contingência social contra qual visa a lei assegurar o trabalhador, como uma doença incapacitante, não haveria mais Previdência, porque o segurador passaria a verter contribuições apenas se, e quando, necessitasse do benefício, de modo a subverter a concepção securitária do sistema.

Ressalte-se que a Lei nº 8.213/91 somente protege o segurador em relação ao agravamento da doença quando esse agravamento decorre das características próprias da atividade exercida, a exemplo daquele que possui doença em ambos os ombros e, no entanto, exerce a profissão de lenhador por período suficiente a conduzir ao agravamento dela e, consequentemente, à incapacidade. Tanto é assim que o parágrafo 2º do artigo 42 da mencionada lei estabelece que "a doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez", orientação seguida pelo parágrafo primeiro do artigo 59. A interpretação equivocada da parte final do § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91 (...salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença) pode conduzir a situação injusta e ilegal, pois, se o agravamento apreciado não for ocasionado pelo exercício de atividade laboral, então toda e qualquer doença por si mesmo progressiva já daria direito ao recebimento de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, independentemente se a doença originou-se antes ou depois do ingresso do doente no Regime Geral de Previdência Social.

Ora, a requerente assumidamente apresentava a moléstia grave e incapacitante desde 2003, bem antes de ingressar no Regime Geral da Previdência e, embora tenha contribuído entre 2017 a 2020 na qualidade de contribuinte individual, a preexistência da doença e da incapacidade laboral foram confirmadas não só pela autora como também pelo documento juntado no evento 02 – ff. 24, não havendo dúvidas de que a autora estava ciente da progressão de sua doença e de sua incapacidade laboral antes de ingressar no RGPS, o que, consequentemente, lhe subtrai o direito à concessão do benefício por incapacidade, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Apresentados documentos novos pela ré, abra-se vista à autora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA: Tendo em vista a elaboração dos cálculos pela parte autora (eventos 46-47), bem como a concordância expressa da ré a respeito deles (evento 62), HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA PARTE AUTORA NO EVENTO 46-47, no valor total de R\$ 4.659,68 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) atualizado para 02/2021, valor esse com 05% (cinco) por cento de deságio sobre o valor total da dívida (segundo transacionado entre as partes em audiência), devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos por ela apresentados, já que foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF.

2. DO DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS - EVENTOS 46/47: A ilustre advogada do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com sua cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Assim sendo, uma vez juntado o contrato de honorários advocatícios e a autorização expressa da autora sobre o pedido de destacamento de honorários (evento 47 – ff. 05 a 08), defiro o pedido de destacamento de honorários requerido pela i. causídica do autor.

Após a intimação das partes, expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para a parte autora e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 24.913.397/0001/70. Após, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento do benefício postulado nos presentes autos, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) juntar cópia do comprovante de endereço atualizado expedido em nome da parte autora nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

d) juntar procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano.

A dotadas as providências acima, proceda-se do modo a seguir:

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

3. Afasto a relação de prevenção do presente feito com o de nº 10013874020178260486 (pedido de concessão de benefício por incapacidade julgado improcedente com trânsito em julgado em 06/11/2018) porque o presente feito trata de pedido de concessão de novo benefício por incapacidade requerido em 10/2020, embasado em documentação médica recente, embora parca, para amparar a alegação de persistência da

incapacidade laboral, justificando o interesse de agir autoral, motivo pelo qual permito o processamento do presente feito. Com relação ao feito de nº 00003103020194036334, afastado a relação de prevenção porque embora idêntico ao presente feito, foi extinto sem resolução do mérito.

4. Indefero o pedido de tutela de urgência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minuciosas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

4. Intime-se a parte autora a juntar a cópia do laudo pericial produzido nos autos 10013874020178260486 dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

5. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

6. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000321-93.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003179

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Nos termos da decisão constante do evento nº 86, a C. Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora para o fim de computar, como carência, os períodos de 04.07.2006 a 20.06.2007 e de 05.07.2007 a 13.01.2012.

Consignou, outrossim, que competiria ao juízo de origem elaborar a nova contagem da carência e proceder ao refazimento dos cálculos, para fins de concessão da aposentadoria por idade, desde a DER.

Dessa forma, computo na tabela abaixo os períodos contributivos da autora, incluindo os períodos em gozo de auxílio-doença (04.07.2006 a 20.06.2007 e de 05.07.2007 a 13.01.2012).

Vejamos:

Portanto, a contagem de tempo acima permite concluir que, na data de entrada do requerimento administrativo, em 20/07/2017, NB n.º 168.691.995-3, a autora contava com 15 anos e 29 dias de contribuição, num total de 184 meses para efeitos de carência.

Assim, oficie-se à CEAB-DJ-SR1, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPLEMENTE em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, com DIB em 20/07/2017, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores. Com o retorno da Contadoria, tomem os autos conclusos.

Transmitido o RP V, aguarde-se o pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

Int. e cumpra-se.

0000543-56.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003120

AUTOR: RONALDO CASSIANO RAMOS (SP287325 - ANALU APARECIDA MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadraram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

0000548-78.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003123

AUTOR: IVANISE GUILHERME BRANCO (SP418174 - SONIA MARIA TOLEDO BRANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Indefero o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.433,67. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.573,46 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 07, dando conta de que a autora tem remuneração de R\$15.117,20, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) juntar comprovante de endereço atualizado e expedido em seu nome nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; e

b) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Int. Cumpra-se.

0000537-49.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003142

AUTOR: ISABEL EDUARDO DE MORAIS (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual ISABEL EDUARDO DE MORAIS pretende obter a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu alegado companheiro, Marcos Antônio Chaves. Sustenta que vivia em União Estável com o falecido há 30 (trinta) anos, motivo pelo qual faria jus à pensão por morte vitalícia.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Isso porque a concessão do benefício em voga demanda a comprovação irrefragável da União Estável da autora com o segurado falecido nos anos anteriores ao seu falecimento, sendo, portanto, importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Os documentos juntados aos autos podem caracterizar indícios da relação de dependência econômica, porém não se mostram suficientes para impor o restabelecimento, início litis, do benefício pleiteado.

Nesse sentido cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Se a concessão do benefício pressupõe dilação probatória para demonstração da dependência econômica, não há probabilidade do direito alegado”. (TRF4, AG 5012880-57.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 26/06/2018).

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO:

a) apresentar certidão atualizada de (in)existência de outros dependentes previdenciários do segurado falecido, expedida pelo INSS e

b) apresentar outros documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com o “de cujus” em data anterior ao falecimento, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo (cópia de decisão em qualquer processo judicial onde se reconheça a união estável; conta bancária conjunta; disposições testamentárias; apólice de seguro; Declaração de Imposto de Renda do titular em que conste o(a) suposto(a) companheiro(a) como dependente; anotação constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; registro em associação de qualquer natureza onde conste a interessada como dependente do segurado, ou vice-versa; ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste um como responsável pelo outro; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; prova de encargos domésticos evidentes, fotos, dentre outros), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

3. Intime-se. Cumpridas todas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000536-64.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003115

AUTOR: ELTON ANTONIO LIMA (SP409056 - ELTON ANTONIO LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que “Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. ” Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.433,67. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.573,46 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 06, dando conta de o autor tem remuneração de R\$3.072,83, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Afasto a relação de prevenção do presente feito com os feitos elencados nos eventos 08 e 09, em razão da diversidade de objetos entre eles.

3. Determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator”

Int. Cumpra-se.

0000572-09.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003230

AUTOR: DIEGO BERGAMINI MARTINS (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN, SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que “Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. ” Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$6.433,67. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.573,46 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o documento juntado pelo autor no evento 02 – ff. 26, dando conta de o autor recebe benefício por incapacidade no valor de R\$ 2.746,99, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência. O autor é jovem (29 anos) e o processo de reabilitação profissional está ocorrendo à distância, conforme documento juntado no evento 02 – ff. 53-55. Ainda que venha a ocorrer presencialmente, os documentos juntados aos autos não confirmam a alegação de que o autor está passando por procedimentos angustiantes, tendo em vista que até o procedimento se ateu à realização de entrevistas, preenchimento de formulários e juntada de documentos em busca da melhor solução viável à situação do autor. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício por incapacidade permanente reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

3. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autorarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000983-57.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003217
AUTOR: VANESSA RUIZ SILVEIRA TONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL: Tendo em vista a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial (evento 82), a concordância expressa da parte autora e a ausência de manifestação da ré a respeito deles (eventos 86 e 88), HOMOLOGO O CÁLCULO PRODUZIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL no evento 82, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos por ela apresentados, já que foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF.

2. A ilustre patrona da parte autora pretende reservar, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, os honorários contratuais pactuados com seu(sua) cliente, na proporção de 30%. Para isso, promoveu a juntada de cópia do instrumento de contrato de prestação de serviços. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)
Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios, densificada pelo Estatuto da Advocacia que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos".

Dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em comparação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, "F", CPC), não é possível simplesmente deferir a reserva de crédito sem que se tenha certeza da validade e da eficácia do pacto entre cliente e advogado em cujos termos o primeiro comprometeu-se a ceder ao segundo parcela relevante dos valores que tem a receber.

Considerando que o(a) tomador(a) dos serviços advocatícios (credor no processo) não opôs óbice ao pedido de destacamento de honorários (evento 101 - ff. 01), após a intimação das partes, expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para o autor e 30% para Márcia Pikel Gomes - Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 24.913.397/0001/70.

Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao direito postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Ademais, o cerne da questão em comento nos presentes autos é justamente debatido na ADI 5090, que discute a rentabilidade do FGTS e ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais motivos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Intime-se e remeta-se os autos para análise da inicial, na ordem cronológica em que se encontram os feitos na mesma fase processual.

0000621-50.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003188
AUTOR: NEUSA CANDIDO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000640-56.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003187
AUTOR: CAROLINA CICILIATO GONCALVES MOREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000615-43.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003189
AUTOR: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (SP365409 - DIEGO CALIXTO BRAS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

5000576-67.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003196
AUTOR: WALTER VICTOR TASSI (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos apresentados pela parte ré, pois que intempestivos.

Publique-se. Intimem-se.

0000571-24.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003134
AUTOR: RAQUEL NUNES PIEMONTE (SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL, SP382715 - DEYVISSON JOSE DE SOUZA MACIEL, SP380250 - CAIO AUGUSTO BAPTISTELLA MAIA, SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI, SP417042 - BARBARA SILVEIRA KAWAMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Explico: o artigo 790, §3º, preceitua que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. "Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.433,67. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.573,46 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor. Dessa forma, considerando o CNIS juntado no evento 07, dando conta de que a autora tem remuneração de R\$2.617,86, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, indefiro o pedido de justiça gratuita.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, que deverá incluir as providências seguintes, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo:

a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciá-los (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e

b) juntar a cópia do RG e CPF do titular do comprovante de endereço juntado aos presentes autos. Ressalto à autora que referido documento é imprescindível para a tomada das providências legais que se fizerem necessárias em caso de constatação de crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

3. Caso descumprido o item 2 acima, voltem conclusos para sentenciamento (indeferimento da inicial).

4. Caso cumprido o item 2 acima, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, abaixo transcrita:

DECISÃO: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. MINISTRO roberto barroso. Relator"

Int. Cumpra-se.

5000413-53.2021.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6334003227
AUTOR: GENILDO SOARES DA SILVA (SP175563 - JOSÉ CARLOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo os autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Assis/SP.

2. Indefiro o pedido de tutela de evidência. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do caráter rito processual aplicado à espécie.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, a fim de que atenda plenamente ao quanto disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, devendo juntar comprovante de endereço emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em seu nome ou em nome de sua curadora provisória.

A dotada a providência acima, proceda-se do modo a seguir:

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. O extrato do CNIS juntado aos autos demonstra que os rendimentos auferidos pela parte autora enquadram-se no parâmetro do art. 790, § 3º, da CLT, aplicável aos Juizados Federais, conforme Enunciado 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região - 2018.
 5. Cite-se o INSS. Se a resposta do INSS consistir em contestação, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Quanto à prova documental, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 6. Oportunamente, designe-se data para perícia médica, com quesitação única. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial sem justificativa idônea ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos. Em caso de não comparecimento, a parte autora terá o prazo de cinco dias para apresentar a adequada justificativa para a ausência, independentemente de nova intimação. Não comparecendo à perícia e decorrido o prazo retro aludido, os autos virão conclusos para sentença de mérito.
 7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autoria apresentar eventual proposta de acordo.
 8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000650-37.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001325

AUTOR: MARCO AURELIO VIEIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000946-59.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001327ROZELI LUCIA VIEIRA (SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

0000976-94.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001388PEDRO PAULO ALVES DOS REIS (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP096271 - OTAIL GARCIA DE OLIVEIRA)

0000991-63.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001319MARIA LUIZA GARRIDO AMORIELI (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

0001295-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001328CLAUDIO APARECIDO DE GOES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0000146-94.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001469NAIRA ONOFRE DE SOUZA SANTOS (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELI FRANCISCATTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado no evento nº 46.

0001036-04.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001334ANGELA MARIA ALVES (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício/início de processo de reabilitação. Fica a parte ré intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado (se estiver representada por advogado nos autos). 2- Caso a parte autora discorde da proposta de acordo deve se manifestar acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no mesmo prazo acima. Poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000524-84.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001338

AUTOR: MARCOS DAMIAO FERREIRA (SP356059 - WILLIAN TORSANI ANDRADE)

0000510-03.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001337SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

0000375-88.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001336CRISTINA LUIZ MACHADO (SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES)

0001201-17.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001339ALESSANDRA CANDIDO ALVES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0000320-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001335ADRIANA APARECIDA DE SOUZA DOMINGUES (SP360080 - ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS)

FIM.

0000357-67.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001461MILTON VIEIRA NOVAES (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A PARTE RÉ PODERÁ APRESENTAR PROPOSTA DE TRANSAÇÃO, SE O CASO.

0000942-56.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001395

AUTOR: IVAN JOB BERVALDO (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos no evento retro, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com a peça da de fesa, bem como sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação – se o caso.

0000240-42.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001349
AUTOR: RUTE ACACIO DA SILVA (SP405535 - MIRIAN APARECIDA DA SILVA FONSECA)

0000355-63.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001352MAIRA BOUTROS LADEIA ZANOTI (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB, SP289996 - GUILHERME VIGANÓ ZANOTI)

0000263-85.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001351INEZ CUSTODIO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000855-66.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001354CLARICE ISABEL CORREA SALVI (SP405245 - BRUNO MAY BATISTA, SP405480 - LUCIANI LUZIA CORREA, SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA)

0000256-93.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001350NEIDE APARECIDA DE SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000073-25.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001472ROSE MARIE ROMAO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS)

0001243-66.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001355JOSE ANTONIO TREVILIM (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

0000435-32.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001359ANTONIO BENEDITO BATISTA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

0000810-62.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001353IRINEU ANTONIO BACHIEGA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001367-49.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001356MILTON DE OLIVEIRA (SP320758 - THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI)

0001399-54.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001473HUMBERTO CEZAR RAMPAZZO (SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso este já representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/ME, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo e) manifestar-se, expressamente, sobre o interesse em RENCINAR ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (somente no caso do cálculo ultrapassar esse montante) para possibilitar a expedição de RPV, ao invés de precatório. Caso não haja manifestação de renúncia, será expedido Precatório.

0000373-21.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001370MARCOS FERREIRA SILVA (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN)

0000624-39.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001376KATIA SANT ANA SOARES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000454-04.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001373ALLIZEU CIRINO FRANCO (SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO)

0001801-72.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001379PAULO APARECIDO DE SOUZA (SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES)

0000850-15.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001378LOURENCO AUGUSTO DA SILVA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES)

0000605-09.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001375HELIO SCOBARI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000718-21.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001377MARLI TOLEDO SANCHES (SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES, SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

0000295-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001369JOAO LEME DA SILVA (SP240166 - MARINO HELIO NARDI)

0000433-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001371JOSE VIDAL DE ARAUJO SANTOS (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN, SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

5000173-98.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001481ROSANGELA MARIA ALVES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0000518-77.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001374VANDERLEI SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000440-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001372DAVID LOPES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

5000333-26.2020.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001467ELAINE CRISTINA VITOR MATEUS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0001832-92.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001380TATIANE CRISTINA AGUIAR RIBEIRO (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

0000380-13.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001480JOAO BATISTA FAUSTINO DOS SANTOS (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN)

FIM.

0000123-51.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001358RAQUEL NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação do benefício objeto dos presentes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado (se estiver representada por advogado nos autos).

0000645-15.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001366MARA APARECIDA CONDE PESSOA (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

0000846-07.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001347NEUSA SIMONATO LISBOA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

FIM.

0000321-88.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001357ARIANE DE SOUZA RIBEIRO (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com a peça da defesa, bem como sobre a(s) preliminar(es) de mérito alegada na contestação (se o caso) ou sobre a aceitação da proposta de acordo apresentada na contestação.

0000415-70.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001386JAIME TEROSO (SP119182 - FABIO MARTINS) CLAUDIA SILVIA CONTIERI TEROSO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) JAIME TEROSO (SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré no evento 25, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado (se estiver representada por advogado nos autos). 2- Caso a parte autora discorde da proposta de acordo deve se manifestar acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no mesmo prazo acima. Poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias. Fica a parte autora intimada sobre o inteiro teor do ofício juntado pela ré, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer contida na sentença (implantação/revisão/averbação do benefício/tempo de serviço/comunicado sobre início de reabilitação profissional).

0000710-10.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001446ANDREA CRISTINA DA CONCEICAO (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000064-97.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001442
AUTOR: MARIA CELINA IZAAC DA ROCHA (SP421070 - RAMON ROCHA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000052-83.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001441
AUTOR: RODRIGO FERNANDES ARANTES (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-29.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001447
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000673-80.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001445
AUTOR: MARIA AUGUSTA TONELLO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000406-11.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001443
AUTOR: PAULA APARECIDA DOS SANTOS (SP370511 - ANDRÉ TOSHIO ISHIKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000952-66.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001464
AUTOR: LUIS CARLOS CORREIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000461-30.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001463
AUTOR: CARLOS CESAR DE SOUZA SIQUEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000024-52.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001381
AUTOR: ADNO MARCOLINO RIBEIRO (SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA, SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, ora executada, intimada acerca da penhora realizada (eventos 112 e 113), e para oferecer impugnação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, conforme determinação no despacho proferido nos autos (evento 107).

0000974-95.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001391
AUTOR: TUYOSHI TAKAKI (SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré no evento de nº 86.

0000038-02.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001483ADMIR ANTONIO DA SILVA (SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES, SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a respeito da contestação apresentada nos autos.

0000066-33.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001458ALINE DINIZ CONSTANTINO (SP218536 - LIVIO MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

0000544-75.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001462
AUTOR: SALETE RIVADAVIA DE BARROS (SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A PARTE RÉ PODERÁ APRESENTAR PROPOSTA DE TRANSAÇÃO, SE O CASO.

0000416-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001399
AUTOR: ROSARIA DOS SANTOS PRADO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, momento no qual a parte ré poderá apresentar proposta de transação.

0001359-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001460
AUTOR: JORGE GERALDO SPAGNOL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A PARTE RÉ PODERÁ, NESTE MOMENTO, APRESENTAR PROPOSTA DE TRANSAÇÃO, SE O CASO.

0001861-45.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001396
AUTOR: JOAO VITOR GRILLO FRANCO (SP419825 - MARCOS AUGUSTO SACHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca dos laudos pericial e social juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora poderá, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000662-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001342
AUTOR: EDUARDO BORGES RIBEIRO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0000098-09.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001341 JOSE MARIA GOMES (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0001193-40.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001392 GILMAR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP295838 - EDUARDO FABBRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)

0000881-98.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001482 VANDA APARECIDA SANTANA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

0000696-60.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001344 DONIZETE LOPES DA SILVA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

0000096-05.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001340 ALINE DE SOUZA SILVA (PR074736 - ELTON COGO MARQUES DA SILVA)

0000860-88.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001345 LUCIANA CRISTINA ASSUNCAO REBELO (SP180583 - JULIANA BRISO MACHADO)

0000386-20.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001470 ITAMAR APARECIDO CASTRO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000691-04.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001343 PAULO SILVIO PEREIRA (SP371880 - FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI)

0001338-96.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001346 JULIANE DA SILVA GOMES (SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO, SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXIV, alínea "b", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o inteiro teor do ofício juntado aos autos pela parte ré, dando conta do cumprimento da implantação/revisão/restabelecimento do benefício/início de processo de reabilitação.

0000263-22.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001324 MARCOS ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0000366-63.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001333 APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000417-06.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001454 ROZINAURA ANTONIA COSTA (SP323623 - DANILO AUGUSTO DA SILVA)

0000938-19.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001331 CLAUDIO APARECIDO URIAS DA CRUZ (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000878-12.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001439 JANDIRA DE SOUZA GONCALVES (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO)

0000098-72.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001440 ELENA DALLA POLLA SOBRINHO ANDRADE (SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS)

FIM.

0001833-77.2019.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001398 VANESSA PIRES RODRIGUES MEIRELES (SP437379 - JOSE FERREIRA NATO, SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO, SP356058 - VINÍCIUS BEDUSQUI DE GOES, SP393780 - LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, momento no qual a parte ré poderá apresentar proposta de transação.

0000336-91.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001348

AUTOR: JOCELINO VICENTE FERREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 05 dias.

0000368-62.2021.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001466

AUTOR: NEILA APARECIDA DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, a realizar-se na residência da parte autora ou virtualmente, na forma prescrita no despacho lançado no evento 12. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos do Juízo para Perícia Social 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? A auferir alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000173-14.2020.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6334001465

AUTOR: ALMIRO DIONISIO PEREIRA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. ELENITA FERREIRA DIAS, CRESS 33.411, a realizar-se na residência da parte autora ou virtualmente, na forma prescrita no despacho lançado no evento 59. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Deverá a Sra. Perita Social adotar o Modelo de Laudo Socioeconômico descrito na Portaria 31, de 07/08/2017, publicada em 29/08/2017 (ANEXO II), ressaltando que devem constar fotos da residência (interna e externamente) e dos objetos que a guarnecem, sempre que autorizado pela parte ou seu representante legal, bem como responder os quesitos ÚNICOS que abaixo segue. Quesitos do Juízo para Perícia Social 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? A auferir alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000112

DESPACHO JEF - 5

0000219-65.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002115

AUTOR: ADRIANA RIQUELME (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 04), bem como cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado das ações mencionadas no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05), bem como cópia da inicial, da sentença, de decisões proferidas em grau de recurso e certidão de trânsito em julgado das ações mencionadas no termo de prevenção para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

0000238-71.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002118

AUTOR: JONATAS SAMPAIO SANTOS (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000231-79.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002119

AUTOR: FABIO AZEVEDO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000232-64.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002116

AUTOR: MARIA ELIZABETE KADES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000681-90.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002122

AUTOR: MARIA NORI CABANAS CANIZA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o apostilamento da certidão de óbito no Consulado do Paraguai, nos termos da Convenção de Haia, a fim de que o documento possa produzir os seus efeitos jurídicos no Brasil.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para manifestação em 05 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

As providências necessárias.

0000237-86.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002117

AUTOR: CARLOS DANIEL DA SILVA ARAUJO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 05), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

0000248-18.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002120

AUTOR: KELLY CRISTINA CAMARGO SILVEIRA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de irregularidades (evento n. 04), sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

0000500-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002123

AUTOR: SONIA ARTEETA (MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora indicando interesse na realização de audiência por videoconferência, e considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021, designo dia 21/06/2021, às 14:30h, para execução do ato, que se dará na forma virtual.

Em vista do silêncio do INSS, presumo sua concordância.

Neste ponto, saliento que o regime de teletrabalho iniciado em março/2020 já foi estendido até o presente momento, sem previsão concreta de retorno à "normalidade"; ao contrário, preceitua-se que teremos um novo "normal", onde aglomerações serão evitadas, deslocamento desnecessários serão inibidos e a utilização de ferramentas tecnológicas será fomentada ao extremo.

2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80153).

O manual para acessar o sistema CISCO Webex, com passo a passo para acesso consta do link: https://drive.google.com/file/d/1g0sb8w2af96wOIBXnKNFoY0i7_CO5Wec/view

A 2ª Vara Federal de Ponta Porã coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99260-3638, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. A note-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da 2ª Vara Federal.

Friso que, no caso de impossibilidade técnica, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de luvas, máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. No mais, proceda-se ao agendamento da audiência no SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

000049-93.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205002114

AUTOR: GERALDO VALIENTE REINOZO (MS022558 - KATY ELE ROSALIE GAMARRA FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Verifico que os presentes autos necessitam designação de perícia médica cuja realização não havia sido possível até o presente momento, considerando a atual situação sanitária do país e a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021 e 17/2021, que determinaram a suspensão das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal.

Pois bem. Com a publicação da DECISÃO N° 7627538/2021 - DFORMS, o atendimento no prédio deste Juízo se restabeleceu, embora com restrições.

Assim, tendo por supedâneo o art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, bem como Portaria Conjunta PRES/CORE 18/2021, designo perícia médica para o dia 21/06/2021, às 11:30h, a ser realizada na sede deste Juízo.

Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), haja vista a necessidade de deslocamento do profissional a Ponta Porã, bem como a atual dificuldade em se encontrar peritos médicos nesta cidade.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

4. Com a entrega do laudo pericial médico, abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Caso não hajam pedidos de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais e façam conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes e, se for o caso, do MPF, para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 23, caput e art. 23, XII, c, ambos da PORTARIA N° 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000576-79.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000261
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS BUENO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000541-22.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000259
AUTOR: IZAIAS PEREIRA DA SILVA (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000010-33.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000258
AUTOR: VICTALINO RUIZ CRISTALDO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000574-12.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000260
AUTOR: SERGIO SALABARRIETO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte recorrida e do MPF, se for o caso, para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o recurso interposto, em consonância com art. 23, XIII, "f", da PORTARIA N° 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000016-40.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000265
AUTOR: MARLI IVONETE DE OLIVEIRA (PR074480 - ADALBERTO LUIZ KLAUCK)

0000473-72.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000264 LUIZ CARLOS GUZELOTTO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

FIM.

0000553-36.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000263 EMERSON MIO TO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação da parte autora para impugnação à contestação padrão, em 15 (quinze) dias, e ciência à União Federal, nos termos do Despacho contido no evento nº 11, e em consonância com art. 3º da PORTARIA N° 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE N° 2021/6205000113

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da parte autora para impugnar, em 15 (quinze) dias, a contestação, em consonância com art. 4º, II, "a", "1", da PORTARIA N° 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000284-94.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000270
AUTOR: JONAS BARBOSA ARCE (MS021454 - GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA)

5000721-68.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000271 FERNANDO FERREIRA DE CORDOUE (SC052897 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA)

0000446-89.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205000272 WILSON MACIEL JARA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206000900

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000020-40.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000565
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIRA ARRUDA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000282/2021), fica a parte autora intimada para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000901

DESPACHO JEF - 5

0000245-31.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000901
AUTOR: LEOPOLDINA MOURA DE FREITAS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
 2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se a estipulação de honorários sucumbenciais no acórdão.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
- Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000245-31.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000569
AUTOR: LEOPOLDINA MOURA DE FREITAS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr. 6206000901/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000902

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000180-65.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000912
AUTOR: JOSE ADAO ALVES (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no 485, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 51, III, da Lei 9099/95, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000903

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000450-26.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000567
AUTOR: CICERO SANTANA DE ARAUJO (MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS025046 - BRUNO FERREIRA CAMARGO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000709/2021), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a complementação do laudo pericial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000904

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II. DISPOSITIVO Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no 485, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 51, III, da Lei 9099/95, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

0000180-65.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000912

AUTOR: JOSE ADAO ALVES (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000191-94.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000911

AUTOR: MARCELO COSTA LEO (SP443292 - GUILHERME ZOMPERO POLICARPO, SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000905

DESPACHO JEF - 5

0000400-97.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000916

AUTOR: JUAREZ SILVA DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a expedição de Carta Precatória para realização de perícia médica em seu Município de residência. Porém, não há fórum instalado na cidade de Alcinoópolis, tendo em vista que não é sede de Subseção Judiciária Federal e tampouco de Comarca da Justiça Estadual.

Neste sentido, é inviável a expedição de precatória para realização de perícia médica naquele Município.

Assim, mantenho a perícia anteriormente designada para realização no Município de Coxim.

Fica a parte autora intimada a entrar em contato com a assistência social de Alcinoópolis e verificar a possibilidade do Município arcar com os custos de seu deslocamento, diante da sua hipossuficiência.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000906

DESPACHO JEF - 5

0000214-40.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000927

AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO (MS021021B - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. A duz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

O Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 e determinou a suspensão, até o julgamento de mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ADI supracitada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora.

Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000907

DECISÃO JEF - 7

0000186-72.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206000915

AUTOR: ROSALINA BARCELOS DA COSTA OLIVEIRA (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSALINA BARCELOS DA COSTA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de pensão por morte à autora.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo à autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento.

Verifica-se do caso em tela que o benefício foi negado pela agência previdenciária sob o fundamento de divergência entre a certidão de óbito ou certidão de casamento com os dados da autora (Doc. 10, p. 16-27). Ressalta-se, contudo, que os documentos que acompanham a inicial demonstram suficientemente que autora é a beneficiária do de cujus.

Consta da certidão de casamento da autora: ROSALINA BARCELOS DA COSTA. Há a indicação que em virtude do casamento passou a assinar: ROSALINA BARCELOS DA COSTA OLIVEIRA (Doc. 10, p.14).

Por sua vez, tanto no RG quanto no CPF e no título de eleitor (expedido após o seu casamento em 16/06/1979) o nome constante é ROSALINA BARCELOS DA COSTA OLIVEIRA (Doc. 02, p. 10-11).

A Avarquia indica, ainda que na certidão de óbito a autora aparece com o nome de solteira ROSALINA BARCELOS DA COSTA, e que na 2ª via da certidão de casamento ao invés de constar Livro de Registro 3 (conforme a original), consta Livro de Registro 2, e que, portanto, ambas a certidões deveriam ser retificadas “para só então conceder o benefício”.

Pois bem, nesse prisma, entendendo que independente de tais divergências, resta claro que se trata da mesma pessoa, visto que a filiação, data de nascimento, números de registro de RG e CPF são todos idênticos, em todas as hipóteses.

Assim, a pequena divergência no nome da autora referente ao seu nome de solteira, quando todos os demais dados de identificação são os mesmos, e ainda, a divergência na referência ao número do Livro de Registro da Certidão de casamento, não são suficientes para negar o benefício pleiteado, ao menos neste momento processual.

De outro lado, acerca dos requisitos da pensão por morte, a Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do beneficiário.

A qualidade de segurado do falecido é manifesta, conforme se extrai do extrato do CNIS, com indicação de que manteve vínculo empregatício com Maran Construções LTDA até as vésperas do seu falecimento em 03/05/2020 (Doc. 10, p. 22).

Por fim, no que se refere à qualidade de dependente, resta consubstanciada pela certidão de casamento da autora com seu falecido esposo (Docs. 02, p. 05 e 10, p. 14) e certidão de óbito (Docs. 02, p. 07 e 10, p. 03).

Desse modo, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91, há presunção de dependência econômica.

Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora.

O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, no ponto, que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício.

Desse modo, entendendo presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autor, ROSALINA BARCELOS DA COSTA OLIVEIRA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de pensão por morte, fixando, por ora, como data do início do benefício – DIB 03/05/2020 (data do óbito) e data inicial do pagamento – DIP a data desta decisão.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

Tendo em vista que sem a realização da instrução se torna inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

INTIME-SE A autorA para que, em 15 dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado.

CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal e INTIME-SE da presente decisão. Fica o INSS intimado, ainda, para juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000908

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. O Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 e determinou a suspensão, até o julgamento de mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que trate m da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ADI supracitada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora. Publique-se, registre-se, intime m-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000214-40.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000927

AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO (MS021021B - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000209-18.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000922

AUTOR: ERICH RODRIGUES DE CASTRO (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000909

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. O Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 e determinou a suspensão, até o julgamento de mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que trate m da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ADI supracitada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora. Publique-se, registre-se, intime m-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000215-25.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000928
AUTOR: RODRIGO FERREIRA LIMA (MS021021B - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000211-85.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000924
AUTOR: RODRIGO CORDEIRO MARTINS (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000208-33.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000921
AUTOR: CLEMENTINO GOMES DE OLIVEIRA (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000212-70.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000925
AUTOR: DENIVALDO DA SILVA MOREIRA (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000207-48.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000920
AUTOR: ARLINDO BARBOSA DA SILVA (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000210-03.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000923
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA SILVA (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000214-40.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000927
AUTOR: CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO (MS021021B - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000216-10.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000929
AUTOR: MIGUEL LUCIO DIAS JUNIOR (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000213-55.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000926
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA ANGELINO (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000206-63.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000917
AUTOR: JOYQUE PANIAGO OLIVEIRA (MS020662 - LAIS FERNANDA FERREIRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000209-18.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000922
AUTOR: ERICH RODRIGUES DE CASTRO (MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000910

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000169-36.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000571
AUTOR: CREZIO BARBOSA DE PAULA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

Por determinação judicial, e conforme a data fornecida pelo(a) Assistente Social, fica o patrono da parte autora intimado acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte requerente no dia 11 de junho de 2021, às 14h30, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência ao(a) perito(a) judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000912

DESPACHO JEF - 5

0000216-44.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000932
AUTOR: ADEMIR LUIZ MULLER (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. A parte autora, insatisfeita com o resultado do laudo pericial desfavorável requereu por duas vezes a realização de nova perícia. Os pedidos foram indeferidos, pois entendeu-se que a conclusão pericial era satisfatória e que o expert respondera a todos os quesitos apresentados. Neste sentido, já fora oportunizada à parte autora a apresentação de quesitos complementares, respondidos pela perita médica em seguida.
2. Pela terceira vez, requer a realização de nova perícia. Indefiro novamente, tendo em vista que os atestados médicos apresentados pela parte autora e a sua situação física e mental foram considerados no momento da realização da perícia, conforme se verifica no corpo do laudo.
3. Venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000913

DESPACHO JEF - 5

0000218-77.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000931
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CRUZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção indicada no documento nº 5, acerca dos autos nº 0000063-11.2020.4.03.6206 em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, pois, em matéria previdenciária, eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática.
2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil ANOTE-SE.
3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rural, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de setembro de 2021, às 15h30, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º P isó, Centro, Coxim/MS.
4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
- 4.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
- 4.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.
5. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
6. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
7. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.
Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000914

DESPACHO JEF - 5

0000064-30.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000905
AUTOR: CECILIA ZAMBON TREVISAN (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista a concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor, observando-se o pedido de destaque e a renúncia da parte exequente aos valores que excederem 60 salários mínimos.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000064-30.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206000573
AUTOR: CECILIA ZAMBON TREVISAN (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial (Termo Nr. 6206000905/2021), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RP V, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000915

DESPACHO JEF - 5

0000134-81.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000907
AUTOR: ALDENORA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. INTIME-SE o INSS para manifestação, em 15 dias, sobre as alegações da parte autora, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 2. Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.
 3. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.
- Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000916

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000334-54.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000933
AUTOR: RICARDO SANTOS PORTO (RN004761 - DAISY BEATRIZ DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 35.728,36 (trinta e cinco mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos) referente à Retribuição por Titulação denominada Reconhecimento dos Saberes e Competências-RSC III, (08 de março de 2017 a 31 de dezembro de 2018), acrescido de juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Cópia desta sentença poderá servir com mandado/ofício.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000917

DESPACHO JEF - 5

0000188-42.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000910
AUTOR: EDINALDO JANUARIO CLEMENTINO (MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de cobrança de benefício do seguro obrigatório DPVAT ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial comprovando o prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, intime-se para que junte comprovante de endereço atualizado, como indicado na certidão de evento 4.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ofício.
Intime-se.
Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000918

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000106-79.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000914
AUTOR: LAUDELINO PEDRO SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da conciliação, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os termos pactuados, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os termos entabulados pelas partes (Doc. 46) e os dados seguintes:

NOME DA PARTE AUTORA LAUDELINO PEDRO SILVA

NASCIMENTO 05/06/1956

CPF/MF 273.187.101-68

NB 622.188.629-9 (auxílio-doença - cessado)

TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por invalidez

DIB (conversão em aposentadoria por invalidez) 23/05/2018

DIP 15 dias após a expedição deste ofício à CEAB/DJ SR I

RMI Cálculos pelo INSS

Processo nº 0000106-79.2019.4.03.6206

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000919

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000231-47.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000918
AUTOR: JOSE CASSIMIRO FILHO (MT005646 - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000920

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000274-81.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000919
AUTOR: EZEQUIEL DE AZEVEDO PIRES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme sistema e assinatura conforme meio eletrônico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000921

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000183-20.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206000909
AUTOR: JOELSON LEAL BORGES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000922

DESPACHO JEF - 5

0000217-92.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000930
AUTOR: EDILZA DOS SANTOS (MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de dependente da autora, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de setembro de 2021, às 14h45, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
3. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
- 3.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
- 3.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.
4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
5. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados. Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206000923

DESPACHO JEF - 5

0000441-64.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206000913
AUTOR: ORLINDO ELIAS DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Baixa em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se recebe ou não benefício de pensão de RPPS ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição, bem como para que, em caso de resposta positiva, apresente declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020, anexa a proposta de acordo de evento 19.

Intime-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE Nº 2021/6207000119

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000192-47.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000076
AUTOR: ALAEZEA SOARES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por ordem, fica a parte recorrida intimada para oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU
1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2021/6336000110

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora:a) para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.b) para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autodeclaração nos moldes do Anexo I do artigo 2º da Portaria nº 528/PRES/INSS 2020, indicando: se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência. Em caso afirmativo, qual o tipo de benefício (aposentadoria ou pensão), se for pensão, informar qual a relação com instituidor (cônjuge/companheira), ente de origem (estadual, municipal, federal), tipo de servidor (civil, militar), data de início do benefício no outro regime, nome do órgão da pensão aposentadoria, última remuneração bruta, mês/ano e indicação de qual benefício deverá sofrer o redutor. Nos termos do DESPACHO Nº 6030367/2020 - DFJEF/GACO, para pedidos de Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição; Incapacidade (Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Acidente); e Pensão por morte, faz-se necessária a juntada aos autos de autodeclaração de (não)acúmulo de pensão por morte com outro benefício, devidamente preenchida e assinada pela parte autora. A autodeclaração tornou-se imprescindível em virtude das alterações trazidas pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, que dispõe que, em caso de acumulação de pensão por morte com outro benefício, haverá a redução do valor daquele benefício que for menos vantajoso.

0000129-52.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002612

AUTOR: APOLINARIO MEDRADO DOS SANTOS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

0000105-24.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002611/ALINE MARIELI RUIZ (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

0000140-81.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002614ANTONIO MARCOS MALACHIAS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0000133-89.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002613SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0000422-22.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002615ROSEMARY NETO (SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

0002361-71.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002628EDIVAN INACIO DE SOUZA (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA, SP250911 - VIVIANE TESTA)

0002213-60.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002627LEONILDA KAPP (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA)

0000158-05.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002621LUIZ RENATO FURLANETTO (SP254940 - MERIELLIN BARBOSA RODRIGUES)

0000219-60.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002622MARIA BERNADETE PENHA (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS)

0000654-68.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002624IARA DA SILVA MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP390828 - THIAGO HENRIQUE RAMOS DESEN)

0001963-27.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002626ALESSANDRA APARECIDA ALVES (SP413390 - CAROLINA LANZA RODRIGUES)

0000626-03.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002623GISLAINE CRISTINA MOREIRA (SP389942 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MENDONÇA)

0001648-96.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002625LOURDES BRUCKNER SEGANTIM (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

FIM.

0000406-68.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002630ELIANE LUIZA DAGOSTINI TROIANO (SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL RÊU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, e conforme determinado em despacho proferido nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de perícia médica que será realizada no dia 07/06/2021, às 10:00h na especialidade Clínica Geral, com o médico Doutor Juares Fagundes de Oliveira – a ser realizada na Rua Edgard Ferraz 449, Centro – JAU – SP, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identificação recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Com fundamento na Resolução nº 322, de 01 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no art. 8º da Portaria Conjunta TRF3/COGE nº 10, de 03 de julho de 2020, e na Ordem de Serviço DFORSP nº 21, de 06 de julho de 2020, que autorizam a retomada parcial do trabalho presencial e a realização de perícias, deverão as partes, os procuradores e assistentes técnicos observarem os seguintes procedimentos: a. Comparecimento ao Fórum utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as recomendações das autoridades sanitárias sobre esse item; b. Para ingresso às dependências do Fórum, será necessária a medição de temperaturas das pessoas, e a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70%; c. Deverão comparecer sozinhas? e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante; d. Deverão comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderão comparecer à perícia em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua participação na perícia possa ser redesignada sem necessidade de novo pedido; e. O comparecimento das pessoas ao local da perícia com febre ou quaisquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará seu impedimento de participar da perícia; f. As partes, os procuradores e assistentes técnicos deverão obedecer ao horário da perícia, devendo chegar ao local com a antecedência de, no máximo, 15 (quinze) minutos. As medidas de cuidado e prevenção para comparecimento ao fórum encontram-se também disponibilizadas no site da Justiça Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAR as partes acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora. Aguarde-se a realização de perícia social agendada nos autos. A perícia será realizada no domicílio da parte autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno. Com a vinda do laudo pericial, as partes serão intimadas para se manifestarem sobre os laudos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

0000504-53.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002631
AUTOR: CLAUDENOR CAETANO DE MESSIAS (SP144279 - ANDRÉ PEDRO BESTANA)
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000689-91.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002632
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA SANTOS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002013-53.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002633
AUTOR: GISLAINE APARECIDA PEREIRA (SP431266 - LUCAS JULIAN DORNELLES)
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: a) REMETER os autos à contadoria judicial, para a elaboração de cálculos/parecer, conforme proposta de acordo oferecida pelo réu, aceita pela parte autora; b) de INTIMAR a parte autora para juntar aos autos, caso ainda não tenha juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, autodeclaração nos moldes do Anexo I do artigo 2º da Portaria nº 528/PRES/INSS 2020, indicando: se recebe ou não aposentadoria/pensão de outro regime de previdência. Em caso afirmativo, qual o tipo de benefício (aposentadoria ou pensão), se for pensão, informar qual a relação com instituidor (cônjuge/companheira), ente de origem (estadual, municipal, federal), tipo de servidor (civil, militar), data de início do benefício no outro regime, nome do órgão da pensão aposentadoria, última remuneração bruta, mês/ano e indicação de qual benefício deverá sofrer o redutor. Nos termos do DESPACHO Nº 6030367/2020 - DFJEF/GACO, para pedidos de Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição; Incapacidade (Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Acidente); e Pensão por morte, faz-se necessária a juntada aos autos de autodeclaração de (não)acúmulo de pensão por morte com outro benefício, devidamente preenchida e assinada pela parte autora. A autodeclaração tornou-se imprescindível em virtude das alterações trazidas pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, que dispõe que, em caso de acumulação de pensão por morte com outro benefício, haverá a redução do valor daquele benefício que for menos vantajoso.

0000089-70.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002618
AUTOR: FERNANDO ARAUJO DIAS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA)

0000151-13.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002619CREUZA PEREIRA DE SOUZA (SP144279 - ANDRÉ PEDRO BESTANA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinado nos autos expeço o presente ATO ORDINATÓRIO para INTIMAR as partes a se manifestarem acerca do laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001942-85.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002610JOSE CARLOS PASSARELLO FILHO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000171-38.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002608
AUTOR: REGIANA FAUSTINO DOS SANTOS (SP424556 - KELLI SIMÕES LORENZETTO)
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000294-36.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002609
AUTOR: APARECIDO DONIZETI BROMBINI (SP440028 - CAIO EDUARDO BELARMINO)
RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000706-64.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002637

AUTOR: FERNANDA RIBEIRO DE FREITAS DOS SANTOS (SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOALANTENOR ROSSI, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para ciência do Ofício de Cumprimento anexado aos autos pelo réu.

0001159-93.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002636VALDIR ANTONIO ROSA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002379-92.2020.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002516

AUTOR: SOLANGE DA SILVA MIRANDA DE MELO (SP427506 - JULIO RAMOS DA SILVA NETO, SP444787 - GUSTAVO DONISETE BUSSADA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do(a) interessado(a) acerca da anexação aos autos de declaração de participação de testemunha em audiência virtual realizada.

0000155-50.2021.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002634MARLENE ANTONIA DE SOUZA (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos, em especial em relação à(s) preliminar(es) alegada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0001870-06.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6336002620SHEILA FERNANDA DESIDERIO (SP440161 - PAOLA CRISTINA FERRARI TESSER)

JULIA FERNANDA CASTELLAR (SP440161 - PAOLA CRISTINA FERRARI TESSER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada aos autos de dos documentos solicitados, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2021/6345000181

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000149-16.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005519

AUTOR: DAVI BARBOSA COELHO DE ANDRADE (SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) EMILLY BARBOSA COELHO DE ANDRADE (SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) PEDRO AUGUSTO BARBOSA COELHO DE ANDRADE (SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Vistos.

Postulam os autores, menores impúberes, neste ato representados pela genitora, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filhos de Diego Moreira Coelho de Andrade, recolhido à prisão desde 10/05/2017. Alegam os autores que o pleito administrativo foi indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado do recluso; contudo, alegam os requerentes que o genitor estava desempregado no momento da prisão, preenchendo a condição de baixa renda segundo entendimento do STJ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessária.

O auxílio-reclusão é regido pela legislação vigente à época da prisão do segurado, no caso ocorrida em 10/05/2017 (evento 2, fls. 14), por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019.

Assim, o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, vigia à época, com a seguinte redação: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

Como ocorria em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, em 10/05/2017 a concessão de auxílio-reclusão não dependia do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.

No caso dos autos, a qualidade de dependente dos autores veio comprovada pelas certidões de nascimento anexadas no evento 2, a revelar que são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Diego Moreira Coelho de Andrade, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, a prisão do genitor resultou comprovada pela certidão de recolhimento prisional juntada no evento 25, onde se vê que o Sr. Diego Moreira Coelho de Andrade foi preso em 10/05/2017, encontrando-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Bauru, em regime semiaberto.

De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido administrativo do benefício por ter considerado que no momento da prisão o genitor não mais detinha a qualidade de segurado, a qual se manteve até 15/06/2016 (fls. 17, evento 2).

Com efeito, do extrato CNIS acostado no evento 11, fl. 23, verifica-se que o recluso manteve dois pequenos vínculos de emprego nos períodos de 01 a 30/11/2008 e 04/03/2014 a 02/04/2014; assim, a qualidade de segurado se manteve até 15/06/2016, na exegese do artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.

Por conseguinte, quando do recolhimento à prisão em 10/05/2017 Diego Moreira Coelho de Andrade não mais se encontrava acobertado pelo “período de graça”.

Neste particular, cumpre esclarecer que a condição de segurado do sistema previdenciário não se confunde com a condição de baixa renda, como equivocadamente afirmado pelo autor em sua peça inaugural. Ambos são requisitos que devem ser ostentados de forma cumulativa para a implantação do benefício de auxílio-reclusão vindicado nestes autos.

De fato, no momento do recolhimento prisional o genitor se encontrava em situação de desemprego. E nesse aspecto o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Tal entendimento foi fixado em decisão proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

Por conseguinte, no momento de sua prisão o Sr. Diego atendia ao requisito de baixa renda, contudo, não ostentava a condição de segurado da previdência social.

À luz destas considerações, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002704-40.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005533
AUTOR: CIRSA DONIZETE DOS SANTOS DA SILVA (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A autora emendou a inicial (petição de Evento 28). Apontou os intervalos de atividade especial que almeja ver reconhecidos.

O INSS foi intimado. Nada disse a respeito.

Por isso, afasto a preliminar de inépcia arguida pelo réu em contestação. Não havendo prejuízo à defesa, hipótese não é de indeferir a inicial, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

No mais, pretende a autora reconhecimento de trabalho desenvolvido em condições especiais nos períodos que vão de 02.01.1998 a 10.04.1999 (Irmandade Santa Casa de Garça), de 24.06.2001 a 18.07.2006 (Instituto do Rim de Marília), de 01.07.2009 a 31.12.2009 (Instituto do Rim de Marília) e de 16.01.1995 a 01.05.2015 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília).

Esses intervalos devem ser acrescentados ao tempo de contribuição utilizado para deferimento do benefício NB 173.900.176-9, que a autora está a titularizar, a fim de revisá-lo e gerar prestação de maior valor, com a redução do fator previdenciário.

Contudo, verifico que sucede carência da ação no que respeita ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos indicados. Foram todos eles reconhecidos na orla administrativa como trabalhos em condições especiais. É o que se extrai do processado: “análise e decisão técnica de atividade especial” – Evento 31, fl. 41).

A autora falece de interesse de agir ao pretender bem da vida que já auferiu.

Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária.

Reposa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz.

No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos acima, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impede de logo ficar reconhecida.

Não há, assim, tempo especial a reconhecer, razão pela qual não faz jus a autora à revisão pretendida.

Diante de todo o exposto:

(i) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 02.01.1998 a 10.04.1999 (Irmandade Santa Casa de Garça), de 24.06.2001 a 18.07.2006 (Instituto do Rim de Marília), 01.07.2009 a 31.12.2009 (Instituto do Rim de Marília) e de 16.01.1995 a 01.05.2015 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

(ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.900.176-9) formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000102-42.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005475
AUTOR: TATIANE ANTONIA NASCIMENTO PEREIRA (SC048787 - THIAGO VINICIUS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Fica afastada a matéria preliminar levantada pela CEF. É claro que a autora não tinha a obrigação de procurar a ré, a fim de juntas “poderem resolver eventual problema”. Não se exclui da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (Art. 5º, XXXV, da CF).

No mais, a autora reclama indenização por danos morais da CEF, porquanto esta “não mantém a base de dados atualizada, ou seja, possui em sua base de dados, por algum motivo que se desconhece, o e-mail da irmã associado ao seu CPF, configurando ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados”.

A autora teve sua dívida exposta para a irmã e por isso a CEF há de pagar-lhe R\$10.000,00, em face do dano moral infligido.

O pedido é improcedente.

No caso concreto, não ficou provado o vazamento de dado sensível pela CEF, inautorizado pela autora e em detrimento desta.

A inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, VIII, do CDC, não é automática. Para deferi-la, é preciso que o juiz se convença da verossimilhança das alegações deduzidas.

É bizarro imaginar que do universo de pessoas para a quais a situação de devedora da autora pudesse ter sido divulgada (incontroversa, já que a autora silenciou em réplica sobre as 28 prestações em atraso do contrato nº 84441833658), tenha-o sido, exatamente, para a irmã Tais.

Explicação pode estar no fato de a própria autora ter alimentado seu cadastro na CEF com e-mail alternativo: o de Tais, depois compartilhado com o SCPC, para pré-aviso de inclusão.

Como a CEF poderia atualizar o cadastro da autora, sem a participação dela, devedora confessa da instituição financeira desde 15.06.2018 !!!

Tanto que a autora diz que “vai ver”, quando a irmã lhe avisa da mensagem do SCPC, “pq tá estranho”. Não revela surpresa, nem indignação.

É preciso recordar que o encaminhamento da situação de devedor para órgão de proteção ao crédito, quando verdadeira, constitui exercício regular de direito. Não reveste ato ilícito, tampouco gerando dever de indenizar.

E o fato, relevante aqui, é que, não sendo comprovada a divulgação indevida de informação, por inércia ou dolo do detentor, e o prejuízo para a parte, danos morais não são indenizáveis.

Dos acontecimentos narrados, licença concedida, não desponta dano moral.

Este somente exsurge se existir alguma potencialidade no ato afirmado ofensivo a direito personalíssimo.

Se o agir que causa o abalo não é claramente irrazoável, grave, sério, não possui virtualidade para lesar sentimentos.

Pode instigar hipersensibilidade, mas esta sensação não suscita reparabilidade.

A função social – que Reale intitulou simplesmente eticidade – imane do atual direito obrigacional repele a possibilidade (cf. Fernando Noronha, “Direito das Obrigações...”, 2003, p. 30).

Tanto doutrina como jurisprudência apontam para o fato de que danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia.

Se tudo o que não nos agrada ou não funciona como esperamos for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade e temperança.

Chancelando esse pensar, pontifica Antonio Chaves:

"...propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção" ("Tratado...", 1985, p. 637).

Sobremais, licença dada, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ficar percebidos, fora de qualquer dúvida razoável, para distingui-lo de meros transtornos ou aborrecimentos. Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito da personalidade.

Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado.

É Antonio Jeová que, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, pontua:

"Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará" ("Dano Moral Indenizável", 2. ed., p. 127, Lejus, 1999).

Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente detectável, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral.

A irmã Tais saber que a autora é devedora, às portas do apontamento no SPCP/SERASA que publicizará a informação, por mensagem em e-mail que a CEF sozinha não teria descoberto, não é apta a gerar reparação.

Note-se que a mera afirmação da ocorrência de dano extrapatrimonial não é, por si, hábil a conduzir à indenização lamentada. Confira-se na jurisprudência:

"Os danos morais não podem ficar apenas no plano da mera alegação de existência, como se, definida a litigância de má-fé, a indenização seja invencível por força da inequívoca relação de causalidade. É mister, portanto, sejam eles comprovados quanto à sua existência." (RT 650/128).

"Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensão indenizatória por dano moral que reclama, mas, sim, a especificação das conseqüências do fato danoso na integridade psíquica do autor, sob pena de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir." (2º TACIVIL – Ap s/ Rev. 543.028-00/8 – 9ª. Câm. – Rel. Juiz Ferraz de Arruda – j. 28.4.99).

Por essas razões, não merece acolhimento o pleito de indenização por danos morais.

Diante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se

0000836-27.2020.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005511
AUTOR: MARILENE BARBOZA DOS SANTOS (SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c. artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 11/07/2019. A firma que sempre trabalhou exposta a ruído acima dos limites permitidos em Lei, o que levou à perda de audição, progressiva com o passar do tempo. Todavia, o INSS indeferiu o benefício postulado, por estar a autora recebendo, na ocasião, outro benefício no âmbito da Seguridade Social. Relata que o referido benefício foi cessado em 05/03/2020 e, mesmo que estivesse ativo, quando do reconhecimento do direito pleiteado esse benefício seria cessado, para implantação daquele mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a reafirmação da DER, se cumpridos os requisitos em momento posterior ao requerimento administrativo.

A fâsto, de início, a alegação do INSS da necessidade de renúncia ao importe que exceder ao valor de alçada, tendo em vista que o valor da causa indicado na inicial não ultrapassa o valor-teto do juizado e não há demonstração de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o limite legal estabelecido. Registre-se, ademais, que em execução de sentença é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que o autor pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos.

Outrossim, indefiro o pedido da autora para retorno dos autos à perita para resposta aos quesitos por ela formulados (evento 45), vez que suficiente ao deslinde da controvérsia o laudo pericial apresentado, que não apresenta contrariedades nem deixa dúvida acerca do estado clínico atual da periciada. Ademais, convém esclarecer que nas ações previdenciárias distribuídas no sistema do Juizado Especial Federal os peritos responderão a quesitos únicos do juízo, conforme consta da ata de distribuição da qual a parte autora foi intimada (evento 5 e 8), nos termos do art. 6º, item "a", 2, da Portaria nº 30/2017 do Juizado Especial Adjuvado desta Subseção Judiciária de Marília.

Também indefiro o pedido de complementação do laudo formulado pelo INSS no evento 46, pois, diferente do sustentado, não se vislumbra qualquer contradição nas respostas apresentadas pela perita judicial, que, como já mencionado, reputo suficientes à solução da controvérsia.

Passo, pois, à análise do mérito.

A respeito da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar nº 142/2013 assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Na espécie, a autora, nascida em 06/05/1971 (evento 11 – fls. 2), não tem a idade mínima necessária (60 anos), de modo que não faz jus ao benefício pelo requisito etário.

Quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre analisar a presença da deficiência alegada na inicial, a fim de verificar se a autora implementa os requisitos à implantação do benefício vindicado.

De acordo com o laudo pericial confeccionado por médica otorrinolaringologista (evento 41 – Pág. 4/10), após o devido exame médico a experta apresentou a seguinte conclusão:

"A autora é portadora de perda auditiva severa-profunda unilateral esquerda, com normalidade contralateral para os padrões da faixa etária da mesma. Tal perda auditiva é total e definitiva para os padrões de conhecimento atual da Medicina. Ela não está impedida de seu trabalho habitual com as condições de cuidados de proteção auditiva em funções de local com ruído".

Verifica-se, ainda, que em resposta ao quesito 1.3, ou seja, se a doença/deficiência constatada na autora é passível de enquadramento como "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", respondeu a expert que "não".

A mesma resposta negativa foi dada ao quesito 5, ou seja, a enfermidade constatada na autora não lhe impõe dificuldades para a realização de suas atribuições, não a impedindo de ter uma rotina normal em suas atividades laborais habituais.

Por conseguinte, de acordo com a conclusão pericial, a autora não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência estabelecido no artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, pois, apesar de ser portadora de perda auditiva grave à esquerda, sem possibilidade de recuperação, referida enfermidade não obsta a sua participação plena e efetiva na sociedade, tampouco a impede ou dificulta de continuar a exercer sua atividade laborativa habitual.

Assim, não faz jus a autora à redução do tempo de contribuição, na forma da LC nº 142/2013.

E, no caso, somando os períodos de trabalho da autora, verifica-se que alcança ela o total de 28 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER, em 11/07/2019, como, inclusive, indicado na inicial, o que não basta para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, em que são necessários 30 anos para a mulher.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, constata-se que a autora completa 30 anos de contribuição em 02/12/2020, conforme planilha anexada no evento 48, quando já vigente a EC 103/2019, que estabeleceu novos critérios para concessão dos benefícios previdenciários e criou regras de transição para quem já era segurado da Previdência Social na data da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Referidas regras de transição estão disciplinadas no artigo 15 a 20 da Emenda Constitucional 103/2019, todavia, constata-se que a autora não cumpre os requisitos cumulativos exigidos nos referidos dispositivos legais.

Nascida em 06/05/1971, não possui a idade mínima exigida nos artigos 16, 18, 19 e 20 da EC 103/2019. Também não alcança os pontos necessários exigidos pelo art. 15 da referida Emenda Constitucional.

Por outro lado, a autora conta 28 anos, 11 meses e 12 dias até a dada da entrada em vigor da EC 103/2019 (13/11/2019), de modo que necessitaria do cumprimento de um período adicional de 6 meses e 9 dias (pedágio) para ter direito ao benefício, nos termos do artigo 17 da EC 103/2019, precisando alcançar, portanto, 30 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição total, o que a autora ainda não cumpriu, vez que, até 30/04/2021, alcança apenas 30 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de contribuição, nos termos da planilha anexada no evento 49.

Logo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142/2013, tampouco ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nas novas regras estabelecidas pela EC 103/2019

Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000396-94.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005524
AUTOR: KARINA LILLIAN VIEIRA (SP276428 - KARINA LILLIAN VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, onde informa a parte autora que em 24/04/2012 celebrou com a ré contrato de mútuo sob as balizas do “Programa Minha Casa Minha Vida” para aquisição de unidade habitacional na planta, com prazo de oito meses para conclusão das obras, de modo que o imóvel deveria ser entregue até 22/10/2012 (sic). Todavia, vendedora (“Projeto HMX 5 Empreendimento Ltda.”) e construtora (“Homex Brasil Construções Ltda.”) abandonaram a obra, de sorte que a Caixa Econômica Federal deveria ter substituído a construtora quando verificado atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos da cláusula nona do contrato em análise.

Não obstante, segundo afirma, a construção do imóvel somente foi concluída em 29/02/2016, ou seja, mais de três anos depois, perdurando a cobrança indevida da taxa obra (encargo da fase de construção do imóvel) até a data da entrega das chaves. Desse modo, busca a condenação da ré à restituição do valor indevidamente pago a título de taxa de obra, bem como indenização por dano moral que alega experimentado, em importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sua contestação, alega a CAIXA, como matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Acerca do assunto, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. No entanto, a jurisprudência de nossa E. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolvam atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência. Confira-se:

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Logo, afasto a matéria preliminar deduzida pela CEF e passo à análise da questão de fundo.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regrado pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1156684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da

Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução da taxa de obra, reputada indevida pela autora no período em que verificado o atraso (entre a data da previsão de conclusão das obras e a efetiva entrega das chaves) e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem. A CEF não nega a ocorrência de atraso na entrega do imóvel, ademais, tal fato é confirmado pelo confronto entre o disposto na cláusula quarta do contrato assinado em 24/04/2012 (anexado às fls. 33/62 do evento 2), que prevê o prazo de 8 (oito) meses para o término da construção, e a data do término da obra indicada na planilha constante do evento 15, fl. 32, qual seja, 03/03/2016.

Logo, o término da construção, de acordo com disposição contratual, deveria ter ocorrido em 24/12/2012 (oito meses após a assinatura do contrato), contudo, a fase de obras se estendeu indevidamente por mais de três anos. Registre-se que os pagamentos realizados nesta fase não redundaram em amortização da dívida, de modo que, nesse contexto, o atraso na obra acaba sendo imposto à parte autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houve, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faria jus a autora à restituição de valores efetivamente pagos a título de encargos de obra que lhe foram impostos sem amortização da dívida, apurados entre 01/2013 a 03/2016, na sua forma simples, eis que a repetição em dobro somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não ocorre, na espécie.

Não obstante, verifica-se na planilha de evolução do financiamento anexada no evento 15, fls. 19/37, que as prestações efetivamente pagas pela autora durante a fase de construção ocorreram apenas nos meses de junho de 2012 até agosto de 2013 (código TP 310). As demais, lançadas com TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, mas pagas pelo fiador. Com efeito, a cláusula décima sexta do contrato de mútuo estabelece garantia fidejussória, prevendo que a incorporadora/fiadora comparece como principal pagadora de todas as obrigações assumidas pelo devedor/fiduciante durante a fase de construção, até que as unidades habitacionais sejam entregues e recebidas.

Portanto, as únicas prestações pagas pela autora após o término previsto para a etapa de obras (24/12/2012) são as relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2013, porquanto as quitadas entre junho a dezembro de 2012 estão dentro da fase de construção. É possível, porém, que algumas prestações quitadas pela incorporadora/fiadora tenham sido posteriormente cobradas do mutuário, contudo, essa informação não veio aos autos.

Por conseguinte, determino somente a devolução das prestações referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2013, únicas que se demonstrou terem sido pagas pela parte autora após a previsão de término da fase de construção.

De outro giro, observo que o atraso experimentado pela autora na entrega do imóvel, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, são causas suficientes para a indenização.

No caso, o atraso foi de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias para a entrega do imóvel (de 24/04/2012 a 03/03/2016, consoante indicado na planilha de evolução do financiamento). Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a demora na finalização do empreendimento é muito superior ao aceitável e a insegurança causada, em decorrência, é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.
2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.
3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento indicado no contrato (R\$ 59.976,54 – fls. 34 do evento 2), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses inteiros de atraso (3 anos e 10 meses = 46), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 9.196,40 (nove mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), valor posicionado para a data de término da obra em março de 2016). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença, os juros devem se contar a partir da citação.

Destarte, a ação procede em parte.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 9.196,40 (nove mil, cento e noventa e seis reais e quarenta centavos), em favor da parte autora, este último posicionado para março de 2016, data do término da obra, bem como devolver à autora o valor efetivamente pago a título de encargos da obra referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2013, na forma simples.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 568, de 10 de agosto de 2020, do E. Conselho da Justiça Federal).

Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação, considerando que o valor devido foi fixado no presente julgamento.

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000060-90.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005527
AUTOR: MIGUEL SANTONI DOS SANTOS (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula o autor, neste ato representado pela genitora, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filho menor de Flavio Santoni Suzano de Oliveira, recolhido à prisão desde 24/04/2015. Relata que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de que, no momento da prisão, o genitor não ostentava a qualidade de segurado da previdência social.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é regido pela legislação vigente à época da prisão do segurado, no caso ocorrida em 24/04/2015 (evento 18), por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/06/2019.

Assim, o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, vigia à época, com a seguinte redação: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de

presidiário".

Como ocorria em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, em 01/01/2019 a concessão de auxílio-reclusão não dependia do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.

No caso dos autos, a qualidade de dependente do autor veio comprovada pela certidão de nascimento anexada no evento 2, fls. 15, a revelar que é, de fato, filho menor de 21 anos do Sr. Flavio Santoni Suzano de Oliveira, pois nascido em 11/07/2019, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91).

Por sua vez, a certidão de recolhimento prisional anexada no evento 18 aponta que o genitor esteve recolhido de 06/03/2009 a 29/07/2010, retornando ao sistema carcerário em 24/04/2015, permaneceu até 16/06/2015; após, foi novamente recolhido preso em 10/10/2016, permanecendo recluso até 04/12/2020.

De outra parte, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido administrativo do benefício por ter considerado que no momento da prisão (10/10/2016) o genitor não mais detinha a qualidade de segurado, a qual se manteve até 16/11/2015 (fls. 43, evento 2).

Neste particular, do extrato CNIS acostado no evento 2, fl. 36, verifica-se que o recluso manteve pequenos vínculos de emprego no período de 01/09/2010 a 24/09/2014; após, manteve passou a verter recolhimentos como contribuinte individual, de 01/10/2018 a 30/04/2019. Assim, após o encerramento do vínculo em 24/09/2014 a qualidade de segurado se manteve até 15/11/2016, na exegese do artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

Reputo, outrossim, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.

Por conseguinte, quando dos recolhimentos à prisão em 24/04/2015 e em 10/10/2016 Flavio Santoni Suzano de Oliveira se encontrava acobertado pelo "período de graça".

No que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.

Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, conforme já apontado anteriormente, à época da prisão o detento estava desempregado.

Em esse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no § 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP – 1485417, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2018)

Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão à parte autora em decorrência da prisão do genitor.

Todavia, embora recolhido desde 10/10/2016, o benefício é devido apenas a partir do nascimento do menor ocorrido em 11/07/2019 (evento 2, fls. 15), até a soltura do segurado, em 04/12/2020 (evento 18). Por fim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, deixo de antecipar os efeitos da tutela.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, pagar ao autor MIGUEL SANTONI DOS SANTOS o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO a partir de 11/07/2019, até o livramento do genitor ocorrido em 04/12/2020, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000446-23.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005518
AUTOR: LUIZ NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR) CALEBE DOMINIC NASCIMENTO DOS SANTOS (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula a parte autora, menores impúberes neste ato representados pela genitora, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Diego Teófilo dos Santos, recolhido à prisão em julho de 2020. Informam os autores que o requerimento apresentado na via administrativa foi negado ao argumento de que a renda média auferida pelo genitor é superior ao limite estabelecido em lei.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é regido pela legislação vigente à época da prisão do segurado, no caso ocorrida em 25/07/2020 (evento 2, fl. 33), por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Assim, para a concessão do auxílio-reclusão necessário se faz o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) o recolhimento em regime fechado;
- b) cumprimento de período de carência de que trata o artigo 25, IV, da Lei nº 8.213/91, ou seja, 24 (vinte e quatro) contribuições mensais;
- c) a comprovação da dependência do beneficiário;
- d) a qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão; e
- e) a condição de baixa-renda do segurado recluso.

O CASO DOS AUTOS

A qualidade de dependente dos autores é incontroversa, porquanto filhos menores de Diego Teófilo dos Santos, pois nascidos em 08/10/2020 (Luiz Natã) e 01/06/2018 (Caleb Dominic), como comprovam as certidões anexadas no evento 2.

A certidão de recolhimento prisional anexada no evento 2, fl. 33, por sua vez, demonstra que o genitor se encontra recolhido preso, em regime fechado, desde 25/07/2020.

De outra volta, os extratos CNIS anexados no evento 2, fls. 116 a 121, demonstram vários vínculos de trabalho mantidos pelo genitor desde o ano 2011, sendo os últimos no período de 05/04/2017 a 07/2020. Logo, quando do recolhimento à prisão, Diego Teófilo dos Santos detinha carência e qualidade de segurado da Previdência Social.

Quanto à condição de baixa-renda do segurado recluso, impõe-se o cálculo da média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão (07/2020). Assim, dos extratos CNIS anexados no evento 2, fl. 121, tem-se que o detento auferiu as seguintes remunerações:

COMPETÊNCIA REMUNERAÇÃO

1) 07/2019	1.279,02
2) 08/2019	1.384,01
3) 09/2019	1.428,64
4) 10/2019	1.484,15
5) 11/2019	1.474,38
6) 12/2019	1.422,01
7) 01/2020	1.472,51
8) 02/2020	1.471,00
9) 03/2020	1.471,00
10) 04/2020	1.471,00
11) 05/2020	1.424,14
12) 06/2020	1.274,87

Total 17.056,73 : 12 = 1.421,39

Vê-se, assim, que a média dos 12 salários de contribuição anteriores à prisão do segurado corresponde ao valor de R\$ 1.421,39, quantia essa inferior ao limite estabelecido para o ano de 2020, qual seja, R\$ 1.425,56, de acordo com a Portaria Interministerial nº 914, de 13 de janeiro de 2020.

Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão à parte autora em decorrência da prisão do genitor.

Quanto à data de início, verifica-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 22/08/2020 (fls. 21, evento 2), ou seja, antes de decorridos 90 dias da data da prisão do segurado em 25/07/2020 sendo, portanto, devido o benefício desde esta data (art. 80 c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, os autores são menores impúberes e, portanto, contra eles não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhe aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo estabelecido no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, com relação ao menor LUIZ NATÃ NASCIMENTO DOS SANTOS o benefício é devido apenas a partir do nascimento ocorrido em 08/10/2020 (evento 2, fls. 15).

Estando os beneficiários na condição de filhos menores do recluso, o benefício deverá ser mantido enquanto o genitor se mantiver preso ou até o momento em que os autores completarem a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO nos seguintes termos: (i) ao menor CALEBE DOMINIC NASCIMENTO DOS SANTOS partir da prisão do genitor ocorrida em 25/07/2020, e (ii) ao menor LUIZ NATÃ NASCIMENTO DOS SANTOS a partir de 08/10/2020, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020,

do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação, nos termos em requerido. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Por fim, considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Contudo, o cumprimento da tutela antecipada fica condicionado à apresentação de certidão carcerária atualizada. Assim, tão logo seja anexada aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada, comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Providencie, pois, a parte autora a juntada da respectiva certidão.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002433-31.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005562
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA (SP406386 - LUÍS HENRIQUE MEDEIROS REBELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O autor pretende reparação da CEF. Assevera que, no dia 14/09/2020, adquiriu uma motocicleta no valor de R\$6.710,00, quantia que foi paga mediante débito em sua conta poupança. Em razão de falha na prestação do serviço, houve o estorno indevido da operação em 22/09/2020 e o dinheiro retornou à sua conta, cujo saldo, na ocasião, era de R\$610,63. Desavisado, o demandante realizou um saque no importe de R\$ 3.000,00, além de outros subsequentes, de pouca monta, conforme se depreende dos extratos bancários trazidos a contexto (evento 2 – fl. 17). A CEF, então, providenciou o bloqueio da conta poupança objetivando reaver montante indevidamente sacado.

Narra a inicial, ainda, que o autor propôs a devolução parcelada do valor, mas a oferta foi recusada pela CEF. Manifesta a intenção de devolver a quantia, mas considera ilegal o procedimento adotado pela instituição financeira. A retenção do saldo na conta de poupança impede que levante a parcela de seguro-desemprego a que faz jus, verba que entende de natureza alimentar.

Muito bem.

De início, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela CEF. De fato, restando infrutífera a tentativa de resolução amigável da contenda – fato que não foi impugnado na peça contestatória –, outra saída não se coloca ao autor que não a via judicial.

Quanto à questão de fundo, ficou demonstrada a ocorrência de falha na prestação do serviço. Com efeito, erro operacional atinente à transação efetivada pelo autor redundou no estorno do débito (R\$ 6.710,00), com a restituição desse valor para a conta poupança sua titularidade. O requerente, por sua vez, agindo sem a diligência esperada, utilizou parte dessa quantia que, à evidência, não lhe pertencia. Disso tudo resultou o bloqueio de sua conta, confessado pela ré.

Não se discute, aqui, o direito do banco de se ver ressarcido. A boa-fé, ainda que presente na conduta do autor, não o exime de respeitar o non laedere, uma vez que o ordenamento jurídico repudia o enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Contudo, não pode o banco, sem respaldo legal e a pretexto de recobrar quantia que entende ser-lhe devida, promover a retenção unilateral de verbas depositadas em conta poupança, especialmente aquelas de natureza alimentar, como é o caso do seguro-desemprego (evento 2 – fl. 18). Para valer-se de seu direito, deve o banco adotar os mecanismos legais postos à sua disposição.

Constitui exercício arbitrário das próprias razões servir-se de bloqueio, não autorizado contratualmente, para cobrar dívida à margem do devido processo legal.

Assim, a conduta da CEF reveste-se de patente ilegalidade.

No âmbito de relação de consumo, como aqui se dá (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” – Súmula 297 do STJ), a responsabilidade do fornecedor é objetiva, isto é, somente pode ser elidida nas hipóteses dos parágrafos do artigo 14 do CDC.

Exclui-se a aludida responsabilidade quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), o que não se verifica na espécie, tendo em vista que todo o imbróglio se originou de falha na prestação serviço – muito embora esta tenha sido acentuada por conduta culposa do autor.

A CEF, procurando eximir-se da obrigação de indenizar, atribui a terceiros a responsabilidade pelos fatos narrados (empresa credenciadora e empresa titular da bandeira “Elo”). A alegação, todavia, não prospera, na medida em que a conduta ilícita especificamente combatida partiu diretamente do banco (bloqueio dos valores em conta poupança).

Demais disso, não seria propriamente caso de exclusão da responsabilidade da instituição financeira, mas de responsabilidade solidária entre todos os agentes que integram a cadeia de fornecedores do serviço defeituoso, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

O enredo dos autos revela responsabilidade inescindível da CEF, que não se exclui pelo agir desídia do autor, embora mereça alguma mitigação.

Há, assim, dano a compor.

Cuidando-se de dano moral, não precisa ser provado (incide in re ipsa), sendo suficiente a comprovação do bloqueio indevido da conta.

Considerando que a lei não prevê padrão de aferição do valor indenizatório para a hipótese vertente, resta, então, aquele genérico para os casos de prática de ato ilícito (arts. 927, 944 e 953 do CC/02).

Ao juiz, em hipótese que tal, toca fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (art. 953, parágrafo único, do CC/02).

Nesse diapasão, considerando as circunstâncias da causa contribuintes para o resultado e a necessidade de proscrever o irrisório (para não incentivar o ofensor a perseverar no agir ilícito), mas também evitar o enriquecimento indevido do lesado, tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Assim, sem necessidade de mais perquirição, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré a pagar ao autor, a esse título, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), importe este que deverá ser corrigido, a partir desta data, pela SELIC.

Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar o imediato desbloqueio das parcelas de seguro-desemprego de titularidade do autor, caso ainda persista, restando revogada a decisão lançada no evento nº 15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0002950-36.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005551
AUTOR: NEUSA DE SOUZA E SILVA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

A aposentadoria por idade no panorama anterior à superveniência da EC 103/2019, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991; ou a desenhada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97).

Verifico, de saída, que a autora completou sessenta anos em 19.08.2017 – RG no evento 2, fl. 3.

Logo, o período de carência que lhe toca cumprir é de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91.

Para esse desiderato, a autora quer ver computado para fim de carência período de gozo de benefício por incapacidade, de 29.09.2006 a 02.05.2017. Somado ao tempo de contribuição restante que exhibe, sustenta fazer jus ao benefício excogitado.

Defende o INSS que período de gozo de benefício por incapacidade, sem recolhimento, conta-se como tempo de serviço, mas não de carência.

O instituto previdenciário, entretanto, não tem razão.

Ao que se vê do CNIS, a autora desfrutou de benefício por incapacidade entre 29.09.2006 a 02.05.2017, intercalado a períodos de contribuição:

Desta sorte, ganha relevância recuperar o trato legal dado à matéria:

Lei 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - O tempo intercalado em que se esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

Decreto nº 3.048/999:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. (grifei)

Ergo, deflui da lei – e de forma hialina – que são contados como tempo de contribuição períodos interpolados (interpostos), nos quais o segurado esteve na percepção de auxílio-doença, tendo a antecedê-los e sucedê-los lapsos temporais de efetivo recolhimento.

Outrossim, é da jurisprudência que o tempo de gozo de auxílio-doença compõe carência, pois revela afastamento involuntário do trabalho, ao longo de período intercalado com efetivas contribuições (cf. STJ, RESP 201303946350, Rel.: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 e TRF3, ApReeNec 00005402720174036113, Rel.: Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 07/03/2018).

Com essas considerações, soma a autora, até a DER (17.07.2019), 15 anos 1 mês e 12 dias de tempo de contribuição/serviço, consoante planilha que segue:

Desta sorte, é de deferir a ela aposentadoria por idade, em valor a ser calculado pela autarquia previdenciária, desde 17.07.2019 (DER do NB 193.255.186-4), conforme requerido.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, a partir de 17.07.2019, com as seguintes características:

Nome da beneficiária: NEUSA DE SOUZA E SILVAS

CPF: 924.436.728-91

Espécie do benefício: Aposentadoria por idade

Data de início do benefício (DIB): 17.07.2019

Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais – CEAB/DJ o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo assinalado, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000096-35.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005520

AUTOR: REISI DE OLIVEIRA LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS, SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa ocorrida em 30/02/2020, argumentando que, em decorrência de uma queda de cavalo, sofreu traumatismo craniano e lesão torácica que o incapacitam de forma definitiva para o desempenho de atividades laborais, situação que culminou em sua interdição judicial. Refere que em várias oportunidades buscou na via administrativa o restabelecimento do benefício, contudo, não obteve êxito algum.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto às questões preliminares arguidas genericamente pelo INSS em sua peça de defesa (evento 19), passo a apreciá-las nos seguintes termos:

- não prospera a alegação de incompetência deste Juizado Especial Federal para processamento da presente demanda, considerando o valor atribuído à causa de R\$12.648,00, inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos;
- quanto à renúncia da parte autora ao valor excedente ao teto dos Juizados Especiais Federais, cumpre consignar que a competência em razão do valor da causa, estabelecida como absoluta pela Lei deste Juizado, não se confunde com a execução de sentença, momento em que é facultada à parte a opção de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor, uma vez que ela pode, nesse momento processual, renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos;
- o caso presente não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 9 do laudo pericial;
- não há falar em incompetência deste Juizado em razão do domicílio, à vista do comprovante de residência anexado aos autos, apontando o endereço do autor nesta cidade de Marília/SP;
- do mesmo modo, não há falar em falta de interesse processual, tendo em vista que a parte autora formulou requerimentos administrativos em 09/07/2020 e 03/08/2020, conforme documentos anexados no evento 2.
- por fim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.

Até a promulgação da EC 103/19, a lei exigida no comando constitucional em destaque era a nº 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Após referida emenda constitucional, houve alteração na nomenclatura dos benefícios, passando a serem denominados: aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente.

Os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente) reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ou, para auxílio por incapacidade temporária, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

A teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91, a incapacidade deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por incapacidade permanente, ou auxílio por incapacidade temporária, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (evento 2), verifico que o autor manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego nos seguintes períodos: de 1982 a 1996, de 01/08/1998 a 14/09/1998, de 27/01/2000 a 30/04/2000, de 02/01/2003 a 07/2003, de 19/11/2007 a 02/2008, de 11/05/2011 a 12/12/2011, de 2014 a 2016 e o último vínculo iniciado em 21/05/2019, com última renumeração em 06/2019; também esteve no gozo de auxílio-doença de 22/08/2019 a 30/06/2020. Assim, os requisitos carência e qualidade de segurado restam evidenciados.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

Nesse particular, de acordo com o laudo pericial anexado no evento 17, o postulante é portador de Sequela de traumatismo da cabeça - CID T90, Transtorno orgânico da personalidade – CID F07.0 e Traumatismo intracraniano não especificado – CID S06.9.

Em face do quadro clínico observado, concluiu a experta que o autor está total e definitivamente incapacitado para o desempenho de atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação profissional: “O paciente sofreu acidente (queda de cavalo em movimento), em 16.06.2019, conforme fls.08 – evento 02, com (CID S06.9) traumatismo craniano grave, apresentando (CID: T90) sequelas neurológicas, de memória, perda cognitiva e orientação devido acometimento de lesão temporária frontal esquerdo, conforme fls.08 – evento 02. Apresenta (CID: F07.0) transtornos orgânicos (associado ao traumatismo craniano) com déficit de socialização e compreensão dos fatos, sendo que, em 27.07.2020, foi concedida a interdição do paciente. Assim sendo, a meu ver, há incapacidade laborativa e para as atividades habituais (de forma total e permanente) devido CID: T90 e F07.0 – desde 16.06.2019, conforme fls.08 – evento 02”.

Portanto, de acordo com a d. médica perita, o autor não possui mais condições de exercer suas atividades habituais de trabalho (pintor de residências), bem como não apresenta condições de reabilitação para exercer qualquer outra profissão. Logo, encontra-se ele incapacitado de forma total e definitiva para o labor, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante a data da incapacidade fixada (16/06/2019), o benefício é devido desde o dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença ocorrida em 30/06/2020, como requerido na inicial.

Outrossim, entendo devido o adicional de 25% de que trata o art. 45 da Lei nº 8.213/91, conforme postulado na petição de evento 29, na consideração de que a perita nomeada referiu expressamente que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária (quesitos 8 e 8.1): “não é capaz de lembrar-se de seus cuidados básicos (como tomar banho e alimentar-se) e, também, para sair de casa ou realizar qualquer atividade precisa de supervisão”.

Por fim, contando o autor 52 anos de idade, pois nascido em 19/08/1968, está obrigado a submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar em favor do autor REISI DE OLIVEIRA LIMA o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, com o acréscimo de 25%, a partir de 01/07/2020, e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 658/2020, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora. À Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ para cumprimento.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução C/JF nº 558/2007).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002471-43.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2021/6345005553
AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA MACHADO (SP 131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício assistencial de prestação continuada destinado a deficiente.

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Saúde é direito de todos e dever do Estado. Previdência Social é organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ou seja: a assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga e a saúde é direito de todos.

O benefício que se ambiciona está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a garantir um salário mínimo por mês ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e à pessoa portadora de deficiência, de qualquer idade, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial. Nascida em 21.04.1998 (conforme documento de identidade anexado no Evento 02, página 03), a autora possui 23 (vinte e três) anos de idade nesta data.

Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseqüente, vida independente, em todos os seus aspectos.

Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente o trabalho (incapacidade maior), como de há muito se tira da elocução da Súmula nº 29 da TNU.

Bem por isso a hipótese exigia a realização de perícia médica.

Efetuada, a senhora Perita respondeu afirmativamente à existência na autora de impedimentos de longo prazo, conforme laudo médico pericial produzido no Evento 28.

O trabalho técnico levantado, minucioso e percuivo, verificou na autora a presença de Retardo Mental Moderado (CID: F71), de nascença (em 21.04.1998), conforme resposta aos quesitos nº 1.1 e nº 3 do laudo pericial.

A digna Experta ofereceu a seguinte conclusão: “sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Camila de Oliveira Machado se encontra INCAPAZ de exercer atividade laborativa e/ou os atos da vida civil. A meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, necessidade de encaminhamento para tratamento médico psiquiátrico para melhor avaliação e acompanhamento do quadro aqui examinado (com alta probabilidade de associação de quadro psicótico orgânico). Incapacidade Total e Permanente” – ênfases colocadas.

As patologias em questão remontam ao nascimento da autora (21.04.1998) e são irreversíveis, é dizer, perduram há mais de dois anos e vão seguir com ela.

Baseado nisso, a senhora Experta confirma a existência na autora de impedimentos de longo prazo.

Satisfeito o requisito corporal, passo seguinte é analisar o requisito econômico.

A quantidade de renda mensal per capita inferior à qual eclode o direito ao benefício é de 1/4 (um quarto) de um salário mínimo. Passou a ser de 1/2 (meio) salário mínimo com o advento da Lei nº 13.981/2020, objeto de veto presidencial apostado, derrubado e judicializado, com a suspensão da eficácia da norma. Voltou a ser de 1/4 (um quarto) de um salário mínimo por força da Lei nº 13.982/2020 e da MP nº 1.023/2020.

Mas o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do parágrafo terceiro do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar, ao lembrar a prevalência de critérios mais elásticos na identificação de destinatários de outros programas assistenciais do Estado, o valor de meio salário mínimo (em vez de ¼), na razão do qual emergiria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial.

Nessa esteira, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização estabelece: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

Sem embargo, prevalece o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único a manejar (conforme STJ – REsp 841.060-SP). Na jurisprudência dos Tribunais Superiores superaram-se posicionamentos que preconizavam a intransponibilidade do critério objetivo.

Necessidade, segundo essa compreensão, há de demonstrar-se caso a caso.

Pois bem.

De acordo com a constatação social (Eventos 21 e 23), a autora divide teto com sua mãe Marlene Marques de Oliveira, com seu padrasto Marcelo Aparecido da Rocha, com seu filho Miguel de Oliveira Machado (02 anos) e com sua irmã Letícia de Oliveira da Rocha (08 anos de idade).

A renda que os sustenta é proveniente do Programa Bolsa Família, recebido pela autora, no importe de R\$300,00 (trezentos reais), e dos bicos como sergente de pedreiro feitos pelo padrasto da autora, cujo valor mensal alcança, aproximadamente, R\$800,00 (oitocentos reais), conforme informado no estudo social.

Avulta da renda mensal per capita não só inferior a ½ (meio), mas também a ¼ (um quarto) do salário mínimo, objetivamente considerado insuficiente para a manutenção do portador de suficiência, embora, como dito, outros indicadores possam ser manejados.

A autora e seu grupo familiar residem em casa própria, composta por um banheiro, dois quartos, sala e cozinha. O imóvel encontra-se em péssimo estado de conservação e habitabilidade, conforme assinalado pela senhora Oficiala no auto levantado.

Segundo ela, a família da autora vive em condições de extrema pobreza.

Ergo, o requisito econômico também se acha presente.

Não por outro motivo, aventa-se, o digno órgão do Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do benefício (Evento 41).

Desta sorte, na conjugação dos requisitos legais a que se fez menção, a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada lamentado, no valor de um (01) salário mínimo mensal, desde 19.10.2018 (DER – Evento 02, Página 28), conforme requerido.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada excogitado, no valor de um salário mínimo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial de prestação continuada formulado, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O benefício deferido fica assim diagramado:

Nome da beneficiária: CAMILA DE OLIVEIRA MACHADO

CPF: 466.996.898-00

Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada a deficiente

Data de início do benefício (DIB): 19.10.2018 (DER)

Renda mensal inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo.

Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo.

Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e do Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta.

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente os seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento.

Sendo caso de “liquidação zero” ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000808-25.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6345005515

AUTOR: NIVALDO GUEDES DE AGUIAR (SP074033 - VALDIR ACACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 10/12/2018, informando que em 15/05/2016 sofreu uma queda de trator, resultando em lesão em seu joelho direito, que, na época, não o impedia de continuar a desenvolver sua atividade laborativa. Todavia, alega que atualmente não consegue mais trabalhar, de modo que requereu o benefício na via administrativa, no entanto, o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade laboral.

Intimado para esclarecer a propositura de ação aparentemente idêntica àquela sob nº 0001814-38.2019.4.03.6345, que tramitou perante à 3ª Vara-Gabinete do JEF de Marília, conforme acusado no Termo de Prevenção, trazendo cópia das principais peças do referido processo (evento 6), o autor manteve-se inerte, consoante certidão exarada no evento 9.

Ora, havendo ação anteriormente ajuizada entre as mesmas partes, faz-se necessário demonstrar que se trata de pedidos distintos ou, então, que houve alteração na situação fática em relação àquela analisada no processo antecedente.

Logo, os documentos solicitados são indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois essenciais à verificação da ausência de pressuposto processual negativo – litispendência ou coisa julgada -, a fim de viabilizar o andamento do feito.

Desse modo, por não estar presente documentação necessária à postulação em exame, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do mesmo Estatuto Processual Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 1º da nº Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002305-11.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005521
AUTOR: EDSON JOSE ROCHA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) ANA PAULA ANDRADE PEREIRA ROCHA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO)
EDSON JOSE ROCHA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) ANA PAULA ANDRADE PEREIRA ROCHA (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento nº 37: Defiro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (servindo a cópia desta determinação como ofício/alvará de levantamento), para que promova o pagamento do valor depositado ao autor.

Fica o autor autorizado a recebê-lo mediante a apresentação dos seus documentos pessoais (CPF e RG), cópias deste despacho, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado no evento 35.

O autor deverá comprovar recebimento e se manifestar sobre a satisfação plena da condenação, em 05 (cinco) dias.

Quitação havida, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

0000891-41.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005532
AUTOR: LEONARDO SAMPAIO MACHADO (SP415217 - MARCELO FERREIRA LOPES, SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, SP415218 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei penal, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão - DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019). Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação. Intime-se e cumpra-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

5000832-88.2021.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005554
AUTOR: OLIMPIO GUEDES JUNIOR (SP41592 - LETICIA BENTEIO GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001169-42.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005556
AUTOR: ELEN CELINA FELICIO (SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000831-06.2021.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005555
AUTOR: CESAR AUGUSTO LIVERYO (SP41592 - LETICIA BENTEIO GUEDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001175-49.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005557
AUTOR: MARCIA APARECIDA CAFFER (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002680-12.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005522
AUTOR: VANESSA LILIAN DOS SANTOS GRAVENA (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento nº 39: Defiro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (servindo a cópia desta determinação como ofício/alvará de levantamento), para que promova o pagamento do valor depositado ao autor.

Fica o autor autorizado a recebê-lo mediante a apresentação dos seus documentos pessoais (CPF e RG), cópias deste despacho, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado no evento 37.

O autor deverá comprovar recebimento e se manifestar sobre a satisfação plena da condenação, em 05 (cinco) dias.

Quitação havida, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante o determinado pela Vice-Presidência do STJ, na decisão publicada em 02/06/2020, que admitiu o recurso extraordinário como representativo da controvérsia, Tema 999, suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobretem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Intime-se.

0000521-62.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005526
AUTOR: DOMINGOS NASCIMENTO (SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000381-28.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005528
AUTOR: DENILSON SILVA ALMEIDA (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002742-52.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005523
AUTOR: EDINEUSA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento nº 36: Defiro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (servindo a cópia desta determinação como ofício/alvará de levantamento), para que promova o pagamento do valor depositado ao autor.

Fica o autor autorizado a recebê-lo mediante a apresentação dos seus documentos pessoais (CPF e RG), cópias deste despacho, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do depósito efetuado no evento 34. O autor deverá comprovar recebimento e se manifestar sobre a satisfação plena da condenação, em 05 (cinco) dias.
Quitação havida, arquivem-se os autos.
Intime-se e cumpra-se.

0001049-96.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005537
AUTOR: CARMELITA CAVALCANTI BRAGA (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS, SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA, SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI, SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Diante do certificado no Evento 11, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá a parte autora dizer sobre as condições técnicas e de internet para realização do ato via online.
Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000074-74.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005541
AUTOR: DEILSON HONORATO DA SILVA (SP412369 - EDERSON DA SILVA RAPHAEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subseqüência aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 29/04/1995.
Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, mediante formulário específico (PET 9.194 – STJ. Há de se observar ainda que, a partir de 06/03/97, a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de PPP, emitido com base em laudo técnico de segurança do trabalho. Não custa acrescentar que ruído e frio/calor exigem mensuração especializada, independente do período.
Com tais observações, faculto ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.
Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.
Defiro para suprimento o prazo de 30 (trinta) dias.
No mais, determino a produção de prova oral e designo o dia 25/08/2021, às 15 horas para tomada de depoimento pessoal do autor. O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara-Gabinete, no prédio do Juizado Especial Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.
A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado.
A parte que desejar ouvir testemunhas, até o máximo de 3 (três) deferidas a cada qual, deverá trazê-las, independentemente de intimação, aplicando-se, no mais, o art. 34 e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.
Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.
Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.
Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento da parte autora ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessário.
Intimem-se.

0001077-35.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005531
AUTOR: ERICA TAUANA DA SILVA MELO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.
Eventos nº 97/98: Providencie a Secretária a expedição de certidão de autenticação da procuração com poderes para receber e dar quitação.
À vista da inserção dos dados de conta bancária para transferência do valor depositado nos autos, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, o qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.
A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com cópia do extrato de pagamento de RPV, do extrato com os dados informados pelo patrono, bem como da procuração constante dos autos (evento 02, fl. 31).
A note-se que, nos termos do referido comunicado, a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.
A guarde-se notícia do levantamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito digital.
Cumpra-se. Intime-se.

0000819-54.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005544
AUTOR: ROBERTO LOPES GONCALVES (SP361579 - CRISTIANE DO NASCIMENTO ROCHA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Concedo à parte autora o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para traga aos autos cópia do último vínculo constante da Carteira de Trabalho apresentada ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0001582-89.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005536
AUTOR: MAURA APARECIDA FERREIRA PIRES (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 47: Defiro.
Oficie-se à CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.
Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002405-63.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005534
AUTOR: DENIS ALISSON OLIVEIRA DA SILVA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Informe a parte autora se o valor objeto da transferência é isento, ou não, de imposto de renda.

Com a informação e, considerando a desativação do formulário para cadastro de conta de destino do sistema de petição eletrônico do JEF, encaminhe-se o presente despacho à instituição bancária, a qual servirá de ofício, solicitando referida transferência para a conta indicada por meio de petição pela parte autora.

A fim de viabilizar a medida, instrua-se este com os documentos necessários. Cumpra esclarecer que a conta deverá ser titularizada pelo beneficiário do depósito efetuado nos autos, ou por seu patrono que detenha poderes especiais de receber e dar quitação, o que se verifica nos presentes autos.

Aguarde-se notícia da transferência. Após, intime-se a parte autora para ciência e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, archive-se o feito digital.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do sobrestamento decorrente da ADI 5090 Consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito da ADI: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, de firo a cautelar, para de terminar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido. Deste modo, suspenso o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0001120-98.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005517
AUTOR: RUTH DE BRITO (SP454914 - LEONARDO LOPES GARCIA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001112-24.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005516
AUTOR: ANDREIA PAULA DE OLIVEIRA (SP443292 - GUILHERME ZOMPERO POLICARPO, SP396358 - EVERTON FABRICIO MARTINS VIÇOSO DE MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001062-95.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005510
AUTOR: ADEMIR ASSEM (SP454914 - LEONARDO LOPES GARCIA DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a suspensão dos autos até ulterior decisão do STF acerca da ADI 5090, que trata da correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), tendo em vista decisão proferida aos 06/09/2019 que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, devendo a parte interessada juntar o extrato referente ao acompanhamento processual quando do julgamento definitivo. Cumpra-se e intime-se.

0001080-19.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005530
AUTOR: LILIAN CAROLINA DAVID DO NASCIMENTO PRATES (SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA, SP305008 - BRUNO CEREN LIMA, SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001101-92.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6345005529
AUTOR: AMAURI AUGUSTO FAGANELLO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001855-05.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6345005539
AUTOR: JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Transitado em julgado o acórdão que manteve a sentença proferida no evento 26 (evento 84), o INSS apresentou os cálculos de liquidação (eventos 96/97).

Intimada a se manifestar, a parte autora concordou em parte com os cálculos apresentados pela Autarquia-ré alegando, em síntese, incorreção no valor da RMI referente à aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a doença incapacitante que deu origem ao referido benefício, é decorrente de acidente de trabalho (evento 101).

Oportunizada nova manifestação ao réu, este ratificou os cálculos apresentados no evento 97, arguindo a aplicação da EC 103/2019, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez fora concedido a partir de 05/12/2019, bem como a preclusão quanto à alegação da incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho (evento 105).

Breve relato. Decido.

Com relação à incorreção do percentual aplicado à RMI para o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a incapacidade é decorrente de acidente de trabalho, tal alegação não merece acolhimento, haja vista não ter sido objeto de discussão nos presentes autos, devendo a parte autora, caso queira, pleitear sua revisão pelas vias próprias. Como se sabe, na execução ou cumprimento do julgado descabe fazer modificações do título executivo que não foram levantadas na época dos fatos, em especial quanto a natureza acidentária do benefício, o que poderia implicar, inclusive na definição da competência do juízo.

Por outro lado, no que tange ao cálculo do valor devido à título de benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante sua concessão tenha se dado a partir de 05/12/2019, há que se verificar que esta decorreu da conversão do auxílio-doença concedido em 03/05/2017 e restabelecido, no presente processo, a partir de 13/12/2018, isto é, anterior à Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019. Sendo assim, o valor da aposentadoria por invalidez devida à parte autora a partir de 05/12/2019, deve ser calculada com base no art. 44, da Lei 8.213/91, por se tratar de transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cujo evento incapacitante (embora na época não total) é anterior à modificação constitucional.

Diante disso, rejeito os cálculos apresentados pela Autarquia-ré, vez que em desconformidade com o julgado e, por conseguinte, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos, nos moldes da presente decisão.

Apresentados os cálculos, intime-se a Autarquia-ré para, caso queira, no prazo de 30 (dias), impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região.

Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos da parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cauteladas de praxe.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001130-45.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004664
AUTOR: OTAVIO GONCALVES DE MENDONCA (SP391447 - KEVERSON RODRIGO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a apresentar cópia da carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), acompanhada do CNIS, de APARECIDA BORGES DE MENDONÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002936-52.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004690 MARIA SONIA DOS SANTOS (SP406971 - PEDRO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 01/06/2021, às 14 horas, na especialidade de Ortopedia com o Dr. Luiz Henrique A Varença Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.MI. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente ao perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer se pretende requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001214-46.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004659
AUTOR: FABIANA RODRIGUES (SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI)

0001207-54.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004656 SOLANGE BERLINI LIRIA (SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

0001215-31.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004665 FERNANDO BARBOSA DE VASCONCELOS (SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI)

0001222-23.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004663 LAERTE MUNHOZ (SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI)

FIM.

5001498-60.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/634500467 NILSON REMANASCHI JUNIOR (SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP) (SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA)

Nos termos do r. despacho do evento 64, fica o exequente CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP) intimado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001113-09.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004648
AUTOR: SIMONE INACIO DA SILVA ROSSI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 21/06/2021, às 10:00 horas, na especialidade de psiquiatria, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Avenida Rio Branco, 1132, 5º andar, sala 53, Edifício Rio Negro Center, Marília/SP. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinho ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000222-85.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004645
AUTOR: MURILO CORREIA DA SILVA (SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o auto de constatação produzido, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001210-09.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004657 JOEL MARTINS DE SOUZA (SP409103 - GERÔNIMO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- esclarecer seu domicílio, trazendo comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0003058-02.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004668 ADELINA RODRIGUES DA MATTA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento semipresencial para o dia 27/07/2021, às 15:00h, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

0001170-27.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004700
AUTOR: WILSON MASSANARO (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000586-57.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004694 MARIA LUCIA DE AGUIAR (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/06/2021, às 14 horas, na especialidade de Ortopedia com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente ao perito.

0000951-14.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004650
AUTOR: GLORINHA MARIA LUIZ CANTU (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/07/2021, às 16:00 horas, na especialidade de clínica geral, com a Dra. Mércia Ílias, CRM 75.705, em seu consultório particular, no seguinte endereço: Rua Coronel José Brás, 444 – Bairro Barbosa, Marília - SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá levar na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o(a) senhor(a) perito(a) ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1. Para a realização do ato deverão ser adotadas as seguintes medidas de segurança: a) a parte deverá comparecer sozinho ao ato pericial e, apenas em caso de necessidade de ordem médica, a parte poderá estar acompanhada com somente 01 (uma) pessoa; b) a parte e, se for o caso, seu acompanhante, deverá(ão) fazer uso de máscara durante o período de permanência no consultório; c) a parte deverá comunicar, com no mínimo 1 (um) dia de antecedência da data agendada, a impossibilidade de comparecimento à perícia em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver diagnóstico dessa doença, para reagendamento do seu exame pericial, ficando ciente de que o comparecimento ao consultório com um dos sintomas mencionados implicará a não realização da perícia. Optando a parte por não comparecer à perícia em razão da atual situação de emergência sanitária, deverá comunicar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste ato ordinatório, e sua ausência não implicará a pena processual de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, os autos permanecerão suspensos, aguardando a possibilidade de novo agendamento, oportunamente. A ausência de comunicação tempestiva nos termos acima, e injustificada com motivos de força maior, acarretarão a incidência do art. 51, inciso I e § 1º da Lei nº 9.099/95.

0000260-34.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004677
AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento semipresencial para o dia 29/07/2021, às 16:00h, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) sob pena de extinção do processo, apresentar comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; b) apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

0001206-69.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004701
AUTOR: LAURIANE PIRES DE CAMARGO AGUIAR (SP389761 - ROGERIO MARQUES ORTEGA)

0001165-05.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004699 CRISTIAN ROGERIO ANTONIO (SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI)
FIM.

5001014-45.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004640 ZABEL CRISTINA CARDOSO DE LIMA (SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do despacho do evento 71, ficam as partes cientes do teor do ofício do evento 75, dando conta da designação da perícia para o dia 10/06/2021, às 9h30, na empresa Foto Imagem (Tauste), localizada na Av. República, 2.355, em Marília, SP. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para comparecer à perícia agendada, conforme solicitação da perita nomeada (evento 75).

0002803-10.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004689
AUTOR: RICARDO LUIZ BRANDAO (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES, SP408550 - ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 01/06/2021, às 13h30min, na especialidade de Ortopedia com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente ao perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de FGTS relativos aos períodos que pretende corrigir, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001146-96.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004669
AUTOR: JOSE LUIZ BONACINA (SP106283 - EVA GASPAR)

0001163-35.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004682 DENIR APARECIDO RIBEIRO (SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI)
FIM.

0000127-55.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004695 ALEXSSANDER PIRES MAGALHAES (SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/06/2021, às 13h30min, na especialidade de Ortopedia com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19,

especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente ao perito.

0000884-49.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004696
AUTOR: OSVALDO FERREIRA (SP414433 - MARCELO CASTILHO HILÁRIO, SP374705 - ANA FLAVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/06/2021, às 14h30min, na especialidade de Ortopedia com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente ao perito.

0000098-39.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004670
AUTOR: DONIZETI DE SOUZA (SP390624 - JOACI SOARES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento semipresencial para o dia 27/07/2021, às 16:00h, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

0000252-23.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004692
AUTOR: SILVANA SPARAPAN (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/06/2021, às 13 horas, na especialidade de Ortopedia com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente ao perito.

0001142-59.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004666
AUTOR: SILVIA SIDNEY SHAUER WALDERRAMA (SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);- comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. A lúdido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001133-97.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004680 APARECIDA NUNES MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO,
SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP407659 - RAFAEL CARDOSO DE CAMARGO)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de mandado de constatação, o qual será cumprido no endereço informado na petição inicial, devendo a mesma estar munida do RG (ou certidão de nascimento na ausência deste), CPF e CTPS, tanto os seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do oficial para análise de seu domicílio, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0002932-15.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004697 HELENA MARTINS FERREIRA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/06/2021, às 14 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M2. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente ao perito.

0000233-51.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004674
AUTOR: MARIA APARECIDA HIDALGO (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento semipresencial para o dia 29/07/2021, às 14:00h, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

0000104-46.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004671
AUTOR: MARIA JOSE LEITE (SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) BERTOLINO SABOIA LEITE (SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento semipresencial para o dia 28/07/2021, às 14:00h, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

0001151-21.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004698
AUTOR: MARCOS PAULO GASPAR (SP106283 - EVA GASPAR)

0001141-74.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004691 WILIAN DAMES (SP106283 - EVA GASPAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado no endereço indicado na petição inicial. Aludido documento deve ter sido emitido em seu nome. Encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, aos rigores da lei (crime de falsidade), sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001159-95.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004662 IVAN RODRIGUES SAMPAIO (SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

0001148-66.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004679 ADEILDO DIAS PEREIRA (SP106283 - EVA GASPAR)

0001154-73.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004658 JULIANA LOURENCO DA SILVA (SP292725 - DANILLO APRIGIO FERREIRA)

0001167-72.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004683 ROSANGELA APARECIDA ESTEVES (SP398991 - CAROLINA SANTANA PIO AMBONATI)

0001156-43.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004678 ROSELI APARECIDA MASSANARO ROSA (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

0001157-28.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004681 ROBERTO BENEDITO ROSA (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

FIM.

0000855-96.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004649 ELISANGELA DOS SANTOS CELESTINO SILVA (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:- cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome encontra-se o comprovante de residência de fl. 14, do evento nº 2.- comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário nº 708.317.042-9 (fl. 2, do evento nº 2);- cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa; O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002775-42.2020.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004688 RUBENS BOTTINO JUNIOR (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 01/06/2021, às 13 horas, na especialidade de Ortopedia com o Dr. Luiz Henrique A Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 - MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.MI. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente ao perito.

0000232-66.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004673
AUTOR: MAURO CONSTANTINO DOS SANTOS (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES, SP395827 - ANDRÉ DESIDERATO CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento semipresencial para o dia 28/07/2021, às 16:00h, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000676-02.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004651
AUTOR: WILSON ALVES DE SOUZA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

0000885-68.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004652 MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP416361 - ISAQUE MOZER NOGUEIRA)

0001544-77.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004654 ROSA MARIA TEIXEIRA (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN, SP289758 - HENDREO APOCALIPSE NUNES)

0001264-09.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004653 LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR)

FIM.

0000205-83.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004672 BENEDITA MARIA DE SOUZA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA, SP361924 - THAÍS ZACCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento semipresencial para o dia 28/07/2021, às 15:00h, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

0001129-60.2021.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004661
AUTOR: SUELI APARECIDA LAPAZI (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada a apresentar cópia de sua carteira de trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios), acompanhada do CNIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

000244-80.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004676 MAURA COLOMBO MATIAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento semipresencial para o dia 29/07/2021, às 15:00h, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

0002991-37.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004667
AUTOR: MARIA HELENA JUSTINO CAMPOS (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento semipresencial para o dia 27/07/2021, às 14:00h, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria.

0001886-25.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004655
AUTOR: MARIA IVONICE TAUMATURGO DOS SANTOS (SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA, SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS, SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000861-06.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004687
AUTOR: MARCIA REIS VIEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS NOVAES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:- apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);- apresentar as fls. 01/45 do requerimento administrativo NB 193.879.345-2 (evento nº 14). O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001583-74.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004684 MARIA BASTOS MARINI (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

Em reiteração ao ato ordinatório nº 6345004363/2021, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para "RECEBER VALORES E DAR QUITAÇÃO", nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000265-22.2021.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004693 JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP448742 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/06/2021, às 13h30min, na especialidade de Ortopedia com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 - MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1. Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item; b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante; c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido; d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia; e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado; f) apresente a documentação médica, que ainda não foi juntada aos autos, até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, diretamente no processo, salvo nos casos de imagens que deverão ser apresentadas diretamente ao perito.

0001219-68.2021.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004675
AUTOR: REGIANE TRISTAO SILVA DE BARROS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Emprego (T.R.C.T.);- Comprovante de requerimento administrativo relativo ao objeto da ação. O não cumprimento da(s) exigência(s) acarretará a extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0002955-58.2020.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6345004641 SERGIO BUENO DE MORAIS (SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA, SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO, SP396568 - RODRIGO CORREIA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2021/6339000147

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC. Oficie-se à Central de Análise de Benefícios (ELABDJ), para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2021 1272/1397

INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões) precatórias, ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se e Cumpra-se.

0001804-75.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001435
AUTOR: INES MINIM OLIVEIRA (SP427438 - DIEGO BIANCHI, SP423285 - RAFAEL DO CARMO GÊA VALLEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-49.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001430
AUTOR: MARIA LUIZA LOPES DOS REIS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000957-73.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001429
AUTOR: DENIS DA SILVA RODRIGUES (SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001913-89.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001431
AUTOR: OTILIA DOS SANTOS MEDEIROS (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001946-79.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001432
AUTOR: CECILIA OLIVEIRA ANDRADE (SP340821 - THIAGO FREIRE MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000274-36.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001441
AUTOR: COMERCIAL LOF JEANS LTDA. (SP292450 - MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0001610-75.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001439
AUTOR: LIGIA PRECIOSO GOMES (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do examinador:

Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexos. Diagnóstico: Fibromialgia, CID M79.7; Transtorno depressivo recorrente, CID F33. Requerente recuperada após tratamento de Ca de Mama D, pois, não tendo sinais de recidiva de tumor, após 5 anos de acompanhamento, preenche critério de cura. Em uso de Hormonioterapia VO e retornos conforme protocolo de tratamento. Queixosa devido a dores periariculares com sugestão de diagnóstico de Fibromialgia, mas sem definir os múltiplos pontos gatilhos dolorosos ao exame físico como o descrito na literatura, portanto não se enquadra em fase aguda nem comprova progressão ou agravamento da patologia. Em tratamento clínico, quadro estável, controlada com medicação. Portadora de quadro depressivo há aproximadamente seis anos em acompanhamento. Atualmente sob controle, sem exacerbação ou progressão ou agravamento. Sem internação psiquiátrica progressiva. Considerando a entrevista, o exame físico e analisando os documentos médicos anexos aos autos concluo não haver elementos que configurem incapacidade laborativa para atividade habitual como costureira autônoma. (evento 012, grifo nosso).

Consigne-se que fato de a parte autora estar acometida por moléstias não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar a conclusão do perito (ausência de inaptidão laboral), pois foi fundamentada no exame clínico realizado na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complemento do exame realizado. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001732-88.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001434
AUTOR: HELENA JOSE DA SILVA PEREIRA (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do examinador:

Feito entrevista, exame físico e análise de documentos médicos anexos. Diagnóstico: Fibromialgia, CID M79.7, Lombalgia crônica, M54.5. Requerente trabalha na avicultura. Descreve sua função sem caracterizar movimentação de carga ou esforço físico intenso. Queixosa de dores em múltiplos locais sem apresentar pontos gatilho ao exame físico. A imagem recente da sua coluna lombar já não mostra mais a hérnia discal. Compatível com a literatura médica que presume a remissão do quadro clínico e de imagem em alguns meses. Houve, portanto, a regressão da hérnia e a melhora do estado de saúde. Considerando os fatos concluiu ser portadora de doença degenerativa crônica, quadro estável, controlado com o tratamento médico recomendado, sem elementos que configurem incapacidade laborativa no momento atual. (evento 014, grifo nosso).

Consigne-se que fato de a parte autora estar acometida por moléstias não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar a conclusão do perito (ausência de inaptidão laboral), pois foi fundamentada no exame clínico realizado na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complemento do exame realizado. O nível de especialização do perito (médico ortopedista) mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001760-56.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001425

AUTOR: MARIA ELIETE DE JESUS GOMES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do examinador:

O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta sinais de artrose inicial dos joelhos, que não se caracterizam por incapacidade laboral. (evento 016, grifo nosso).

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, deservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Consigne-se que fato de a parte autora estar acometida por moléstias não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar a conclusão do perito (ausência de inaptidão laboral), pois foi fundamentada no exame clínico realizado na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complemento do exame realizado. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001746-72.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001424

AUTOR: MARIA PEDRINA DOS SANTOS (SP189962 - ANELISE DE PADUA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda por entender não estarem presentes quaisquer das hipóteses de sua intervenção.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujo requisito miserabilidade entendo como não demonstrado.

Cumpra consignar que o § 3º, do mencionado art. 20 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos.

E foi editada a Súmula 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo”.

No mais, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: “Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada”. (grifei)

Por fim, a Lei 13.981/2020, em vigor desde 24/03/2020, acresceu o art. 20-A na Lei 8.742/93, o qual estabelece a possibilidade de se ampliar a renda per capita para até ½ salário mínimo para aferição da miserabilidade durante o período de calamidade pública (COVID-19), como no caso.

Pois bem.

In casu, a renda da família da autora, composta por ela e seu cônjuge, é proveniente da aposentadoria por idade recebida pelo marido no valor de R\$ 1.327,00 (cf. extrato de pagamento do evento 021), o que supera o limite fixado pela legislação – na melhor das hipóteses, ½ salário-mínimo por pessoa.

Outrossim, a família reside em imóvel próprio, portanto, não há despesa com aluguel, como mobiliário e eletrodomésticos suficientes para uma sobrevivência digna, conforme se extrai das fotografias anexadas ao estudo social (evento 016).

Cumpra, ademais, registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção – ou tê-la provida por familiar – não faz jus a benefício assistencial.

Destarte, REJEITO o pedido deduzido na inicial resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Fixo a remuneração da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

0001460-94.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001426
AUTOR: JULIA NAOMI KAWATA (SP260088 - ARTHUR VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (infortúnio do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado(a) do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Nas palavras do examinador:

O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresentou câncer de mama esquerda em 2.000 que é considerado curado e não deixou sequelas incapacitantes. Está plenamente apta para o trabalho, não tem queixas durante a pericia médica e o exame físico está dentro da normalidade. (evento 016, grifo nosso).

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No mais, não há razões para afastar a conclusão do perito (ausência de inaptidão laboral), pois foi fundamentada no exame clínico realizado na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova pericia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complemento do exame realizado. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000768-32.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001442
AUTOR: FABIO BORSARI (PR010831 - HERNANI DUARTE SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 019), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0001992-68.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001433
AUTOR: NEUZA PIGINI SAMOGIM (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 011), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0001906-97.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6339001423
AUTOR: EUGENIO SANCHES GARCIA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se extrai dos autos, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte ao autor, com data de início anterior ao ajuizamento da ação, sendo que os documentos apresentados não apontam negativa do INSS, mas "Requerimento pendente de adequação dos sistemas de benefício as de transição da emenda constitucional" (evento 02, pag. 12).

Em outras palavras, houve concessão do benefício após a adequação do sistema, o que evidencia ausência de pretensão resistida.

Em suma, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir, EXTINGO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do CPC c.c. combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Deiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO JEF - 5

0000350-94.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339001420
AUTOR: LUCIA CARNEIRO DA SILVA (SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA, SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 17, DE 07 DE MAIO DE 2021, que dispõe sobre a prorrogação até 30/06/2021 das medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID 19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, suspendo o andamento da presente ação.

Com o retorno gradual dos trabalhos, cumpra-se o determinado na decisão proferida ao evento 58.
Publique-se.

0001734-58.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339001422
AUTOR: EUDIRCE IZA DE OLIVEIRA (SP439893 - MATHEUS BONATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação do INSS (evento 025), por ora, traga a parte autora a certidão de casamento atualizada, bem como cópia da sentença de separação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada dos documentos, deliberarei sobre eventual necessidade de complementação do estudo social realizado.

Publique-se. Intime-se.

0000460-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339001421
AUTOR: JOSE ARIOSVALDO DE SOUSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante fixado na sentença, mantida pelo acórdão transitado em julgado, devidamente corrigidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o depósito, expeça-se o necessário ao levantamento dos valores.

Na sequência, deverá a parte autora ou seu advogado dirigir-se pessoalmente à instituição financeira (Caixa Econômica Federal), munida de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento.

Publique-se.

0000958-24.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6339001413
AUTOR: LUIS BIZERRA ROSA (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO) MARIO BEZERRA DE SOUZA (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO) APARECIDO JOSE VIEIRA (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO) SANDRO RICARDO MEDEIROS (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO) MARCIO JOSE ALVES (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO) RUBENS BIZERRA (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO) SALETE INES SCHNEIDER MEDEIROS (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os autores, numa primeira análise, necessitados para fins legais.

Trata-se de ação por meio da qual pleiteiam os autores em face da Caixa Econômica Federal - CEF a correção dos depósitos das suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por índice diverso da TR, como o INPC/IPCA e outro índice que reponha perdas inflacionárias.

Considerando a decisão proferida na ADI 5.090/DF, fica suspenso o processamento desta ação, nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000313-96.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339001449
AUTOR: MARGARETE ALVES DE LIMA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- usando máscaras;
- desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação.

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 04/07/2021, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
- Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
- O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - O periciando está realizando tratamento?
- Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?

Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000760-84.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339001428

AUTOR: MARIA HELENA ABREU DA SILVA (SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA ABREU DA SILVA em face do INSS.

A lude a autora ser nascida em 24 de setembro de 1952, atualmente com 68 anos idade, e ter formulado pedido de aposentadoria por idade, em 18 de outubro de 2019, quando apurados pelo INSS 178 meses de carência, mas desconsiderado período de 27 de janeiro a 30 de abril de 2015 em que esteve no gozo de auxílio-doença. Assim, somados todos os períodos, inclusive de gozo de auxílio-doença, reuniria no requerimento administrativo mais de 180 meses de carência, fazendo jus à aposentadoria por idade - mesmo porque realizou outras três contribuições após o requerimento administrativo, sendo hipótese de reafirmação da DER.

Pois bem.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1298832, com repercussão geral reconhecida (Tema 1125), fixou a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Portanto, no caso, o período de 27 de janeiro a 30 de abril de 2015, seguido de intervalo contributivo, deve ser considerado para fins de carência.

Cabível, na hipótese, tutela de evidência à luz do disposto no art. 311, II, do CPC.

Desta feita, defiro o pedido de tutela de evidência e determino ao INSS a reanálise do requerimento de aposentadoria por idade da autora (nº 194.869.266-7/41), considerando para fins de carência o período de percepção de auxílio-doença (27 de janeiro a 30 de abril de 2015).

E se preenchidos todos os requisitos de acesso à aposentadoria por idade, deverá o INSS apurar a renda mensal inicial da prestação e iniciar o pagamento desde esta data.

Oficie-se ao INSS (ELABDJ) para que, em até 30 (trinta) dias, reanalise o pedido administrativo de aposentadoria por idade da autora (NB 194.869.266-7/41), de modo a considerar o lapso em gozo de auxílio-doença (27/01/2015 a 30/04/2015) como carência, nos termos da fundamentação desta decisão. E, uma vez preenchidos os requisitos para aposentação, IMPLANTE o benefício no mesmo prazo referido, com DIB na data deste decisum.

Fica o INSS, por meio da remessa da presente decisão ao portal de intimações, CITADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar sua contestação e todos os documentos de que disponha necessários ao deslinde da questão.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0002075-26.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339001446

AUTOR: WENDELL ROGERIO MARAN DE SOUZA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os cálculos que consolidam os valores atrasados foram apresentados pelo INSS (eventos 072 e 073) e acolhidos pela parte autora no evento 077. Todavia, o causídico da parte demandante pretende que também seja realizado destaque da verba honorária contratual sobre parcelas vencidas (30% sobre os valores atrasados) e mais a importância correspondente a três beneficiários da parte (R\$ 3.855,90), consoante cláusula segunda do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (fl. 02 do evento 077).

Decido.

A Resolução CJF 458/2017 disciplina os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal. A norma foi instituída considerando a regra constitucional para pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

Sobre os honorários advocatícios, a Resolução dispõe o seguinte:

CAPÍTULO III

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 18-A. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato,

antes da elaboração da requisição de pagamento. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020)

Art. 18-B. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. (Incluído pela Resolução n. 670, de 10 de novembro de 2020) grifei

Verifica-se que o destaque admitido pela norma diz respeito ao montante da condenação.

Outrossim, a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, na parte em que se refere ao acordo para a propositura de demandas previdenciárias, estabelece o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo.

A condenação aqui referida constitui-se de parcelas acumuladas de benefício previdenciário, de inegável natureza alimentar, a ser paga a pessoa hipossuficiente.

Valores a serem recebidos futuramente, em caso de êxito na demanda, não podem servir de base para destaque em requisição de pequeno valor, considerando que não constituem obrigação de pagar objeto da requisição.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTACAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LIMITE. 30%. (...) O montante cobrado a título de honorários contratuais devem limitar-se a 30% sobre o valor bruto recebido na ação, de modo que percentuais superiores são excessivos. Apesar da apresentação do contrato de honorários, não se procede ao destacamento dessa verba. Precedentes deste Tribunal: (AI 00201216820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AI 00222028720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AI 00078026820164030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AI 00054989620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.). Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI 594180/MS, 0001231-47.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

E sobre a questão, a 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, ao tratar dos limites éticos para a fixação de honorários advocatícios, firmou o seguinte entendimento:

Também é imoderado fazer dois contratos para a fase judicial, ou prever em um mesmo contrato, cumulativamente, honorários fixos (quatro salários de benefício) mais percentual de 20 a 30% sobre o proveito econômico do cliente (prestações em atraso). Um exclui o outro. (Proc. E-4.979/2018 - v.u., em 22/02/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dr. EDUARDO PEREZ SALUSSE - Presidente em exercício Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF).

Sendo assim, expeça-se o competente RPV de acordo com o cálculo do INSS, constante no evento 073, com destaque de honorários contratuais limitados a 30% (trinta por cento) do montante condenatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-61.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339001417

AUTOR: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para expedição de carta precatória. Na forma do art. 236, § 1º, do CPC, só se admite expedição de carta para a prática de atos fora dos limites territoriais da subseção judiciária, o que não se tem no caso destes autos.

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- usando máscaras;
- desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 25/05/2021, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
- Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
- O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - O periciando está realizando tratamento?
- Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.

6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?

6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade para a atividade habitual;

C) incapacidade para toda e qualquer atividade;

D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?

8. É possível determinar a data de início da incapacidade?

Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?

Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?

Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000333-87.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339001448

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP445851 - JULIA ALVES DE OLIVEIRA, SP452827 - LUIZ GUILHERME DE FREITAS, SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO, SP335409S -

LUCAS RENATO GIROTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

a) usando máscaras;

b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;

c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPIRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 05/05/2021, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
 - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
 - A) capacidade para o trabalho;
 - B) incapacidade para a atividade habitual;
 - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
 - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
Justifique.
Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente?
Justifique.
Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa?
Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000288-83.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339001445
AUTOR: CREUSA FERNANDES ANTONELLI (SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.

Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.

Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato:

- a) usando máscaras;
- b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;
- c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, não sendo, a esse tempo, levados ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação.

Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/07/2021, às 09h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?
3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?
 - 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.
 - 3.2. O periciando está realizando tratamento?
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)?
Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.
 - 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro?
 - 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:
 - A) capacidade para o trabalho;
 - B) incapacidade para a atividade habitual;
 - C) incapacidade para toda e qualquer atividade;
 - D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão?
8. É possível determinar a data de início da incapacidade?
Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?
As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001398-59.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6339001427

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS CORTEZ (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

REGINALDO DOS SANTOS CORTEZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cingiu-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (03.04.2017), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de

lapsos de trabalho de natureza urbana registrados em CTPS, tidos por exercidos em condições especiais, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Percorridos os trâmites legais, foi proferida sentença de parcial procedência nos seguintes termos:

"[...]Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a reconhecer a especialidade dos lapsos de 25.02.1992 a 24.01.1995 e 01.03.1995 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão para tempo comum.

Interposto recurso em face da sentença, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – São Paulo deu parcial provimento ao apelo, reformando a sentença para o fim de:

"[...] Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para reconhecer a especialidade do labor na empresa Delore S.A – Comércio de Automóveis no período de 06/03/1997 a 02/11/1998 e condenar o INSS a proceder à devida averbação. [...]"

Baixado os autos a esta instância de origem e refeitos os cálculos, nos termos como determinado pela Turma Recursal, têm-se a seguinte soma de tempo de serviço/contribuição:

PERÍODO meios de prova Contribuição 26 8 0

Tempo Contr. até 15/12/98 11 0 1

Tempo de Serviço 29 3 19

admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

25/02/92 24/01/95 u c CTPS/CNIS - especial, convertido para comum 4 0 30

01/03/95 05/03/97 u c CTPS/CNIS - especial, convertido para comum 2 9 25

06/03/97 02/11/98 u c especial reconhecido pela Turma Recursal 2 3 26

06/03/97 03/04/17 u c CTPS/CNIS 20 0 28

Portanto, na data do requerimento administrativo (03/04/2017), o autor reunia somente 29 anos, 3 meses e 19 dias, insuficientes para o deferimento da aposentadoria pretendida.

Como o acórdão transitado em julgado determinou a contagem de tempo de serviço do autor somente até a data do pedido administrativo, deixo de considerar os períodos de trabalho posteriores.

Assim, ao INSS para a averbação dos lapsos de atividades especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias.

Depois, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000300-97.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002777

AUTOR: CARMINDO OLEGARIO DA SILVA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, SENDO VEDADO, levá-los ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/05/2021, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amórés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001515-45.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002736

AUTOR: IVONE FERNANDES DA SILVA (SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001956-26.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002737

AUTOR: ADRIANO CAMPOS JOSE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000083-54.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002734
AUTOR:JEFFERSON FABIO BIE (SP349027 - BEATRIZ SANCHES TEOTO BUFFULIN, SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000077-47.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002733
AUTOR:ALESSANDRA ZANZARINI GASPARINI (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI, SP403337 - BRUNO GANACIN TORTURELO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001964-03.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002735
AUTOR:JEFFERSON APARECIDO DA SILVA (SP419294 - ANDREA KARLA VALLADÃO BIRAL)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Considerando a decisão proferida na ADI 5.090/DF, fica suspenso o processamento desta ação, nos termos do artigo 1037, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

0001092-51.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002763
AUTOR:GUILHERME ZARAMELLA BETONI (SP301874 - LORENZO TAVARES FINOTTI)

0001106-35.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002772ANTONIO LUIZ ALVES (SP301874 - LORENZO TAVARES FINOTTI)

0001084-74.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002758ORLEI DOS SANTOS GAMA (SP388277 - AMABILE LUZIA OLIVEIRA)

0001088-14.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002760ROSEMAR DONATO (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

0001090-81.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002762SILVANA DONATO DEGANUTTE APORTA (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

0001081-22.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002756PATRICIA EULALIA MARQUES (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

0001104-65.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002770DONIZETTI CUSTODIO DE ALMEIDA (SP421453 - LUIS GUSTAVO ESSE)

0001097-73.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002767MARCOS ANTONIO VITORIA (SP410782 - IORRANA CAROLINA SANTOS ROCHA OLÉA)

0001105-50.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002771ANDRE JOSE PADILHA (SP421453 - LUIS GUSTAVO ESSE)

0001114-12.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002775CLAUDIO ROBERTO TONOL (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001102-95.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002769DIRCE BAPTISTA DE CARVALHO (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)

0001083-89.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002757LUIZ FELIPE DE ARAUJO DE ALMEIDA (SP421453 - LUIS GUSTAVO ESSE)

0001093-36.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002764LUANA THAIS DA SILVA BOTTON (SP421453 - LUIS GUSTAVO ESSE)

0001098-58.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002768THIAGO JOSE DA COSTA BALDELIM (SP431324 - THIAGO JOSE DA COSTA BALDELIM)

0001079-52.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002755MARCO ANTONIO DEGANUTTE APORTA (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

0001094-21.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002765BELARMINA ROSA DE SOUZA (SP421453 - LUIS GUSTAVO ESSE)

0001117-64.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002776ELISANDRA FELIX TONOL (SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL)

0001107-20.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002773EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES (SP301874 - LORENZO TAVARES FINOTTI)

0001111-57.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002774FELICIA DE SOUSA ALBUQUERQUE (SP421453 - LUIS GUSTAVO ESSE)

0001096-88.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002766ANA PAULA DA SILVA BOTTON (SP421453 - LUIS GUSTAVO ESSE)

0001089-96.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002761ROSEMEIRE DONATO (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

0001076-97.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002754ALDA ALEXANDRE BRITO DA SILVA (SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

0001085-59.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002759EVANDRO APARECIDO AMARAL FERREIRA (SP388277 - AMABILE LUZIA OLIVEIRA)

FIM.

0000540-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002748FRANCISCO CEZARIO DE OLIVEIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório.Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000190-98.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002721EDILSON RODRIGUES (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, SENDO VEDADO, levá-los ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação.Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/07/2021, às 07h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora?Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão?Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0000453-67.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002726
AUTOR: MARIA IVANILDE RIBEIRO ALEMAO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001058-13.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002724PAULO SERGIO BADU (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: ALTERAÇÃO DE DATA DA PERÍCIA. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, de que a data da perícia que será realizada pelo Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO foi alterada e será realizada no dia 10/07/2021, no mesmo horário anteriormente agendado, no consultório do médico, na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271.

0000279-24.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002729ADEMAR DUTRA (SP27280 - LUIZ ANTONIO MOTA, SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA, SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, SP242721 - SARITA DA MATA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0000192-68.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002728
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE ANDRADE (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001758-86.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002730
AUTOR: JOAO SOARES DA COSTA (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0000199-60.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002722
AUTOR: LUIZ FERNANDO BERGAMO (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, SENDO VEDADO, levá-los ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada a perícia para dia 10/07/2021, às 08h00min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretária, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade da(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0001891-31.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002720
AUTOR: PAULO ROGERIO MARIN (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)

0000575-46.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002732ANTONIO ERMINIO DE OLIVEIRA (SP432420 - MARCELA MAYARA FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0001164-48.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002747
AUTOR: IRACY ALVES DA SILVA GOMES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da petição do INSS.

0000326-95.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002779CLAUDIO JOSE MARANHO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, SENDO VEDADO, levá-los ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 25/05/2021, às 11h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amoreiras, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B) incapacidade para a atividade habitual; C) incapacidade para toda e qualquer atividade; D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade). 7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta. 12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente? 15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data? 18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0001796-98.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002740
AUTOR: ITAMAR BENEDITO DE BOAVENTURA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000391-27.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002742ELISA DO CARMO LOPES SARTORI (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

0001788-24.2020.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002738SEBASTIAO LUIZ DE SOUZA (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)

FIM.

0001207-77.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002749HERCILIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000344-19.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002731EDVALDO RIBEIRO DA COSTA (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos. Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes. Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros; c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente). Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, SENDO VEDADO, levá-los ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação. Fica designado o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 11/06/2021, às 10h00min, a ser realizada na Rua Manoel Ferreira Damão, 455, Vila Santa Terezinha, CEP 17.606-090, Tupã-SP, Telefone: (14) 3496-5422. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: 1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)? 3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual. 3.2. O periciando está realizando tratamento? 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o. 5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da(s) patologia(s) apresentadas pela parte autora. 6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas: A) capacidade para o trabalho; B)

incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000281-91.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002725
AUTOR: CAUE DA SILVA CARVALHO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que para a realização de estudo socioeconômico, a nomeação será realizada, se necessário, após a vinda do laudo pericial.Ficam, também, as partes a par de que, no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, informados, de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, inteirados da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 25/05/2021, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimoreés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, SENDO VEDADO, levá-los ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?6) Em caso de incapacidade:a) qual a data do início da doença?b) qual a data do início da incapacidade?As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0000360-75.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002719
AUTOR: MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao Portal de Intimações, para, manifestar-se nos termos do r. despacho (ev. 95).

0000198-75.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002723
AUTOR: LEIDE BARBOSA SANTANA (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes de que no dia do ato pericial abaixo agendado somente será permitido permanecer dentro da sala do perito o periciando e os eventuais assistentes técnicos.Ficam, ainda, cientes de que serão observadas as medidas de higienização e segurança sanitária, em virtude da necessidade de medidas preventivas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a fim de minimizar riscos decorrentes.Ficam, também, cientes da absoluta necessidade do comparecimento ao ato: a) usando máscaras; b) desacompanhado, salvo absoluta necessidade de auxílio de terceiros;c) no exato horário agendado (não chegar antecipadamente).Fica a parte autora intimada, inclusive, na pessoa de seu advogado, acerca de que em virtude do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), eventuais documentos complementares que possuir deverão somente serem anexados aos autos, SENDO VEDADO, levá-los ao consultório no ato da perícia, a fim de minimizar riscos de evitar possível contaminação.Fica designado o(a) Dr.(a) FÁBIO JOSÉ MARTINS PINTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 10/07/2021, às 08h30min, a ser realizada na Rua Rotary nº 15, Centro, Osvaldo Cruz/SP, telefone (18) 3528-3271.Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial, bem como extinção do processo com resolução de mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?2. Qual a profissão declarada pela parte autora?Qual seu grau de escolaridade? 3. O periciando é portador de doença ou lesão?Especifique qual(is)?3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual.3.2. O periciando está realizando tratamento?4. Caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) da (s) patologia(s) apresentadas pela parte autora.6.1 Qual o grau de intensidade a(s) patologia(s), inclusive quanto à possibilidade de controle e tratamento do quadro? 6.2 A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte Autora se enquadre em qual das situações abaixo indicadas:A) capacidade para o trabalho;B) incapacidade para a atividade habitual;C) incapacidade para toda e qualquer atividade;D) redução da capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar data do agravamento ou progressão? 8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo em quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?10. Em caso de incapacidade para sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação,

hepatopatia grave? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

000038-50.2021.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002746
AUTOR: CARLA MARIA PONTES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o MPF intimado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, acerca de todo o processado nos autos.

0001464-44.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6339002778
AUTOR: NADIR RIBEIRO DE SOUZA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da petição do INSS prestando os esclarecimentos solicitados pelo juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2021/6337000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000212-36.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6337003765
AUTOR: MARINES SIMAO RODRIGUEZ (SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Eventos 30-31: A CEF juntou inúmeros substabelecimentos, mas apenas o de evento 31, folha 85, se refere a estes autos.

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão das partes, que nada mais dispõem a pugnar.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Arquive-se em autos findos. Havendo constrições pendentes, proceda-se ao seu levantamento.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000769-86.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003750
AUTOR: KATIA PEREIRA CALDEIRA CAMILO (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O acordo homologado judicialmente continha a informação de que a DCB do ocorreria em 21/01/2021, mas era composto das seguintes cláusulas:

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6

/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

O benefício foi implantado em 06/01/2021, faltando menos de 30 (trinta) dias para a DCB em 21/01/2021 (Evento 34).

Forte na cláusula do acordo homologado, a DCB foi alterada para 06/02/2021, de modo a assegurar ao segurado o direito a pedido de prorrogação.

Ocorre que o autor trouxe aos autos documento indicando que tentou requerer a prorrogação do benefício em 01/02/2021, dentro, pois, dos 15 (quinze) dias anteriores à nova DCB em 06/02/2021. A informação dá conta de que o sistema informatizado não possibilitou o pedido de prorrogação (Evento 37).

Intimado a esclarecer a questão o INSS (Evento 42) não esclareceu a questão e não apontou qual o motivo que impediu a parte autora de solicitar a prorrogação.

Ora, com a nova DCB em 06/02/2021, nos termos do acordo homologado, a parte autora poderia efetuar o requerimento de prorrogação do benefício nos quinze dias anteriores à alta programada, caso em que o

INSS somente poderia cessar o benefício após a realização de novo exame (art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91).

A parte autora foi impedida, por falha sistêmica, de requerer a prorrogação, o que contraria os termos do acordo firmado e dá ensejo ao cumprimento da obrigação de fazer.

Sendo assim, DETERMINO a intimação do INSS e da CEABDJ para que procedam à reativação do benefício em questão, desde a indevida suspensão, com DCB fixada em 30 (trinta) dias a contar do novo ato de implantação. Fica determinado que se franqueiem à parte autora os meios necessários à solicitação de prorrogação nos últimos 15 (quinze) dias antes da DCB, caso em que a suspensão do benefício somente poderá ter espaço a partir de novo exame médico.

No mais, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, prosseguindo-se na forma dos itens 1 e seguintes do despacho do Evento 38.

P.I.

0000493-31.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003758
AUTOR: BRAZ JOSE NAVES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

CONSIDERANDO o V. Acórdão de evento 61, bem como aqueles relativos a embargos de declaração de eventos 79 e 94;

CONSIDERANDO, ainda, o Pedido de Uniformização Nacional feito pelo INSS (evento 84);

CONSIDERANDO, por fim, que o V. Acórdão de evento 94, que apreciou os embargos de declaração da parte autora de eventos 86-87, nada mencionou a respeito do Pedido de Uniformização feito pelo INSS, vindo a ser certificado o trânsito em julgado no evento 105, com o início da fase executiva perante este Juízo, com despacho e apresentação de cálculos pelo INSS;

DETERMINO o retorno dos autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens, para apreciação do Pedido de Uniformização feito pelo INSS no evento 84.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado e nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0001709-17.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003780

AUTOR: JOSE REIS DE FIGUEIREDO (SP390010 - NICOLE PAES ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001690-11.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003778

AUTOR: MAERCIO DA SILVA GARCIA (SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001685-86.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003776

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP223216 - TATIANE SECUNDINO SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001668-50.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003770

AUTOR: NEUSA RODRIGUES DA SILVA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001686-71.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003777

AUTOR: LUIZETE LEITE DUARTE (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001669-35.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003772

AUTOR: AMARILDO ALVES DE SOUZA (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001663-28.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003769

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA (SP289962 - SOLANGE HERREIRO, SP353589 - FREDERICO LIMA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001679-79.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003774

AUTOR: CLAUDIVAN BRITO DE SOUSA (SP223216 - TATIANE SECUNDINO SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001724-83.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003781

AUTOR: ELSON CARLOS DA SILVA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001702-25.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003779

AUTOR: LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP429042 - GABRIELLE DA SILVA PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001660-73.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003768

AUTOR: ELMAIR FELIPE DA SILVA (SP189289 - LUCIANA LOPES BIRNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001676-27.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003773

AUTOR: ALEXSANDRO DE ALMEIDA (SP223216 - TATIANE SECUNDINO SALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001682-34.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003775

AUTOR: NILDA DOS SANTOS SOUZA (SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos: - (comprovante de endereço atualizado e legível em nome da parte autora); A omissão em apresentar tais documentos essenciais, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória. Intime-se. Publique-se.

0000916-78.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003747

AUTOR: IVONE VALERO VALEIRO (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000914-11.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003749

AUTOR: JOSI MARA GONCALVES PEDRAO (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001068-29.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6337003757

AUTOR: ADELICIO DONIZETE BARACIOLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Retifique-se o assunto para 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS, com complemento 775 – não aplicação da Lei 9.876/1999, artigo 3º.

O Colendo STJ, no tema repetitivo 999, decidiu pela admissão de recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, exatamente o caso dos autos.

Nesses termos, suspendo o feito, obstando-se, portanto, a realização de novos atos processuais pelo Juízo.

Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Intimem-se. Cumpra-se. Sobreste-se.

DECISÃO JEF - 7

0000922-85.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003741

AUTOR: HUGO ROGERIO DOS SANTOS JUNIOR (SP394864 - HELIO RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Infere-se tanto da leitura da inicial e dos documentos com ela trazidos (há CAT no bojo deles) que a parte autora move ação em face do INSS objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio Doença, fundamentando o pedido em causa de pedir de origem acidentária (acidente de trabalho).

Nos termos da CF, 109, I; Súmula STF, 501; Súmula STJ, 15; e Enunciado FONAJEF, 24;
DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE para conhecer da matéria e julgar este processo.

Por medida de celeridade processual (CF, 5, LXXVIII) e de lealdade processual às partes, EXCEPCIONALMENTE deixo de extinguir o processo e DETERMINO a remessa destes autos à Justiça Estadual, para ser autuado e processado na Comarca competente para a matéria.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-55.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003785

AUTOR: MILTON CONFORTE (SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral – CREMESP 95.831, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 26/11/2021, às 9h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000918-48.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003745

AUTOR: CLARICE BERGAMASCO CAFFER (SP407808 - ANNY KELLEN OSSUNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se o INSS, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0001014-63.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003759

AUTOR: MIGUEL ANTONIO RODRIGUES (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Muito embora exista gravidade na moléstia indicada na inicial, os documentos trazidos indicam o surgimento da moléstia já há alguns anos, sem demonstrar a efetiva e atual incapacidade laboral da parte autora - o que deverá ser objeto de exame pericial para tanto.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho – CRM/MG 51.263, ortopedista, em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2.051, Centro, Jales, SP, no dia 26/11/2021, às 13h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001035-39.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003786

AUTOR: ELIZEU FRANCISCO DE SOUZA (SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Maurício Kenzo Maruyama (CREMESP 157.820) em seu consultório à Rua 15, 2245, Centro, Jales, SP; no dia 23/08/2021, às 18 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001028-47.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003746

AUTOR: ANTONIO CEZAR ALBUQUERQUE (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleici Eugênia da Silva – CREMESP 197.475, psiquiatra, em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis-SP; no dia 13/07/2021, às 11h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações,

mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001013-78.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003792

AUTOR: APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS NASCIMENTO (SP417636 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral – CREMESP 95.831, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 26/11/2021, às 10h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001110-78.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003767

AUTOR: PAMELA NAYARA ALVES DE SOUZA (SP448153 - GISELLI VICENTE DATORE DE BRITO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a CEF, UNIÃO e a DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada

fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

0001102-04.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003755

AUTOR: ADHEMAR RIBEIRO (SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Luciana Cristina André, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF.

Ao perito reitere que:

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000849-16.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003760

AUTOR: DELVANIA APARECIDA MARTINELLI FERREIRA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CREMESP 51-263) em seu consultório na Avenida Jânio Quadros, 2051, Centro, Jales/SP no dia 26/11/2021, às 13:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001042-31.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003753
AUTOR: SIRLENE FERNANDES DA SILVA (SP230760) - MILZA ALVES DA SILVA, SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Michele Cristina Raimundo Inacio, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros (CREMESP 123.068) na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 09/03/2022, às 14:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000838-84.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003756
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO PASSOLONGO (SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleice Eugénia da Silva (CREMESP 197.475) em seu consultório na Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis/SP no dia 13/07/2021, às 12:00 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001095-12.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003752
AUTOR: ALEX MATEUS PEREIRA DE MORAIS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Silvana Cassiano Cruz, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CRM/MG 51.263) em seu consultório à Avenida Jânio Quadros, 2051, Jales, SP; no dia 26/11/2021, às 12:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000957-45.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003790
AUTOR: NILTON LAZARO CAMILO (SP 119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral – CREMESP 95.831, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 26/11/2021, às 10h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000939-24.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003787

AUTOR: LEYSE OLÍVIA DUTRA PEREIRA CENERINO (SP 111577 - LUÍZA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Alexandre Roldão Cardoso do Amaral – CREMESP 95.831, ortopedista, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 26/11/2021, às 9h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internações psiquiátricas.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000842-24.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003771

AUTOR: JOSE BORGES DOS SANTOS (SP 345062 - LUIZ FERNANDO APARECIDO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Liege Cristina Altomari Bento (CREMESP 149.087) em seu consultório à Rua, 8, 1847, Jardim Maria Paula, Jales/SP no dia 28/07/2021, às 10:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internações psiquiátricas.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001084-80.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003761
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a CEF, que deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000286-95.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003751
AUTOR: FABRICIO LEANDRO BALDAM (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

CONSIDERANDO o decurso do prazo para a parte autora recolher, via depósito judicial vinculado a este feito, 50% do valor despendido pela Justiça Federal com a perícia médica realizada, conforme determinação contida no despacho de evento 87;

PROCEDA a Secretária ao bloqueio do valor em conta bancária da parte autora, via SISBAJUD.

Com o recolhimento, INTIME-SE o INSS para informar os dados para conversão em renda do valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, posteriormente, o necessário para a efetivação da conversão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000942-76.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003783
AUTOR: IRACI DE OLIVEIRA TEODORO (SP300551 - SERGIO ALEX SANDRIN, SP335128 - MARCEL EDUARDO BOMBONATO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação de benefício por incapacidade, em que a parte autora pede a concessão de tutela provisória.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pela análise da inicial e dos documentos que lhe acompanharam, a parte autora aparentemente ostentaria a qualidade de segurado. Há contribuições recolhidas até o final do ano de 2018 e a concessão administrativa de Auxílio Doença desde o final de 2018 e até o início de 2021 (o que torna incontroversa a existência de prévia incapacidade).

Verifico igualmente que a parte autora se encontra acometida de incontinência anal, seqüela de outros procedimentos prévios; associada à instalação de outras moléstias de cunho ortopédico; o que, em juízo de verossimilhança, aparentemente lhe incapacitaria totalmente para suas atividades profissionais habituais.

Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lícita a negativa de concessão em sede administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítimo o pagamento do benefício em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que o INSS implemente desde logo o benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora. Intime-se a CEAB-DJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Lei 13.457/2017, decorrente da conversão da Medida Provisória 767/2017, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei").

Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória.

Passo a analisar os aspectos procedimentais.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros – CREMESP 123.068, médica do trabalho, na sede da Justiça Federal à Rua Seis, 1.837, Jales, SP; no dia 09/03/2022, às 15h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretária. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitero que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Quanto ao rito processual.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0000915-93.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003766

AUTOR: ZELINDA MARIA GAZOLA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando a prorrogação das medidas necessárias ao restabelecimento das atividades presenciais no âmbito do TRF3, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE 17/2021, REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo (a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola (CREMESP 133.031), em seu consultório à Rua: Três, 2451, Centro, Jales, SP; para o dia 13/07/2021, às 09:00 horas. Intime-se.

0001040-61.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003762

AUTOR: ROSEMEIRE MONTEIRO (SP331415 - JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola – CREMESP 133.031, psiquiatra, em seu consultório à Rua 3, 2451, Centro, Jales/SP, no dia 13/07/2021, às 9h.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000991-20.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003782

AUTOR: KATIA BOMFIM RIBEIRO (SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola – CREMESP 133.031, psiquiatra, em seu consultório à Rua 3, 2451, Centro, Jales/SP, no dia 13/07/2021, às 10h20min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0000843-09.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003784

AUTOR: REGIANI APARECIDA FONTES RODRIGUES (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Elias Hercules Filho (CREMESP 51.263) em seu consultório à Av. Jânio Quadro, 2051, Centro, Jales, SP; no dia 26/11/2021, às 10:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014.

CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

Ao perito reitere que:

a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:

- trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.

- desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.

3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada.

Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.

5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.

6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.

7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

8) Após, venham conclusos para sentença.

0001120-25.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003764

AUTOR: VERANISIA LEITE MACHADO (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (- FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Cite-se e intime-se a UNIÃO e a PETROS-FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL, que deverão juntar aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.

Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

0000955-75.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003763
AUTOR: ELIS APARECIDA DE MENEZES DA SILVA (SP 174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito. Os laudos médicos particulares, conquanto documentos de relevo, não se sobrepõem à presunção de veracidade inerente à perícia administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade. Somente com a devida dilação probatória e realização de prova pericial será possível a análise acurada da questão.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Marcelo Roberto Paiola – CREMESP 133.031, psiquiatra, em seu consultório à Rua 3, 2451, Centro, Jales/SP, no dia 13/07/2021, às 9h40min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica. Ao perito reitero que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

0001082-13.2021.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6337003754
AUTOR: HENRIQUE PARISATI (SP 347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. A verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora depende de instrução processual em contraditório, caso a parte requerida se oponha ao reconhecimento do direito.

O pedido de Justiça Gratuita, neste estágio processual, é irrelevante. Nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

DESIGNO PERÍCIA SOCIAL a ser realizada pela Sra. Michele Cristina Raimundo Inacio, assistente social, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização da perícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.

DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). Gleici Eugênia da Silva (CREMESP 197.475) em seu consultório à Rua Bahia, 988, Centro, Fernandópolis, SP; no dia 13/07/2021, às 11:30 horas.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em (01) uma vez o valor máximo da Resolução CJF 305/2014. CONCEDO prazo comum às partes de 15 (quinze) dias para formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico. Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes e cópia integral daqueles padronizados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, conforme a moléstia e causa de incapacidade indicada pela parte autora em sua petição inicial. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica. Ao perito reitero que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

Passo aos aspectos procedimentais.

- 1) CITE-SE o INSS. No prazo legal de resposta, querendo, poderá apresentar proposta de conciliação. Deverá igualmente:
 - trazer aos autos a íntegra do processo administrativo em que houve a negativa de prestação do benefício por incapacidade, bem como de quaisquer outros que versem sobre a mesma matéria.
 - desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificadamente. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento). Elas deverão vir à audiência que possa ser eventualmente designada independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.
- 2) Sendo apresentada contestação pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Deverá igualmente, nesse prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos estipulados acima para o INSS.
- 3) INTIMEM-SE deste despacho a parte autora, a parte requerida e o perito neste ato nomeado. Estando a parte autora representada por advogado, caberá a este dar-lhe ciência da perícia acima designada. Eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada previamente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
- 4) Prestigiando os princípios da informalidade, da economia processual, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como no mesmo prazo renovar eventual proposta de conciliação.
- 5) Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá se manifestar ou oferecer laudo complementar, caso a instrução do processo assim o requerer.
- 6) Decorrido o prazo concedido ao INSS, intime-se a parte autora para que, em novo prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre eventual proposta de acordo pelo INSS e sobre os termos do laudo pericial.
- 7) Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.
- 8) Após, venham conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002685-58.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002308

AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA FANTINI (SP335128 - MARCEL EDUARDO BOMBONATO DA SILVA, SP300551 - SERGIO ALEX SANDRIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

As partes deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória. Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O PROCESSO ESTÁ COM VISTA À PARTE AUTORA, NOS SEGUINTE TERMOS: Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. A parte deverá, no seu prazo de réplica, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento. Pretendendo ouvir testemunhas, a parte deverá: i) arrolá-las desde logo, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

0002823-25.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002315

AUTOR: BRUNO VICENTE DE SOUSA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

0002081-97.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002310NELSINA FERREIRA DA SILVA (SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA)

0002662-15.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002313MARISA BUZZINARO OTALORA (SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO, SP194115 - LEZINO MARIOTO)

0002106-13.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002311RENAN SHIZUO YETIKA (SP437276 - AMANDA ALVES YETIKA)

0001045-20.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002317LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES (SP356023 - YURI YOSHIMI HASHIMOTO)

0002598-05.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002312MARILIA GABRIELA FERREIRA DE CARVALHO BARROS (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

0002799-94.2020.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002314RENAN BEJAMIM DE MATOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

FIM.

5000655-90.2018.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6337002318VANDERSON JOSE SELES (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) (MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA, MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA)

Nos termos da Portaria JALE-DSUJ nº 3/2020, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição/documento da parte ré dos Eventos 21/22, pelo prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6335000134

DESPACHO JEF - 5

0002036-02.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005775

AUTOR: JOSE CELSO LOMBARDO (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 21 DE JULHO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. A demais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada e eventuais documentos/processo administrativo que a acompanham. Após o decurso do prazo acima, torne conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001795-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005441
AUTOR: FABRICIO MOREIRA DE CARVALHO (SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002339-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005438
AUTOR: MARCO APARECIDO DA SILVA (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002275-06.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005440
AUTOR: JOSINO CARLOS DE BRITO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002291-57.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005439
AUTOR: FLAVIO APARECIDO LOPES RODRIGUES (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001421-12.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005736
AUTOR: DIVINA DULCE ULIAN PALHEIRO (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 13 DE JULHO DE 2021, ÀS 16:10 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;
- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";
- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";
- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".
- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. A demais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000681-41.2021.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005809
AUTOR: MARTA MARIA LOPES MOREIRA (SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Fica a parte autora intimada anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000520-10.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005531
AUTOR: JUCELINO MONTEIRO DA ROCHA (SP391768 - SERGIO BALSANULFO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo o autor servidor público de autarquia do Município de Barretos, tem domicílio funcional nesta cidade, o que dispensa a juntada de comprovante de endereço. Do mesmo modo, há na documentação acostada os dados do CPF e RG.

Dispensou o indeferimento administrativo, porquanto o INSS, no caso sob análise, não emite certidão de tempo de contribuição. A lém disso, para contagem em regime próprio, necessário a indenização da autarquia, o que faz surgir o interesse de agir.

Advirto o autor da necessidade de indenização ao INSS.

Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0002151-23.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005437
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos anexados pela parte autora no item 15 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000891-08.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005738
AUTOR: SHIRLEI BARBOSA JUNQUEIRA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 13 DE JULHO DE 2021, ÀS 13:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001902-72.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005724
AUTOR: MIGUEL KATCHANOVSKI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, isso por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 07 DE JULHO DE 2021, ÀS 15:40 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGQyNmJhNmEtN2Y1Ny00NThhLWE2NWYtYzcxYzE3NzZlOzWE4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001546-77.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005568
AUTOR: LUZINETE MORAES SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 22 DE JUNHO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDQwM2IxZTQ1NTAwY00N2JlTk0M2QtMjc2Y2NlODM5MmNh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de

isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001369-16.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005520
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PONTE (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 02 DE JUNHO DE 2021, ÀS 14:50 HORAS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001166-54.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005557
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP421055 - PÂMELA SILVA TOSTA, SP403518 - RALFE PEREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 08 DE JUNHO DE 2021, ÀS 15:40 HORAS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2ZINGQwZWQYtYxMC00WNILThiMjUtnTRmZTImNDk0DZhh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22o%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001786-66.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005719
AUTOR: MARIA LUSIA DE OLIVEIRA RUY (SP404220 - RINALDO NICÉZIO LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, isso por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 06 DE JULHO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Zjk3MjMyYtTtNjxN00ODI3LTllM2YtZDA1YTkiOTBlnzA2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22o%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001706-05.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005574
AUTOR: JOEL ANTONIO (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 29 DE JUNHO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZW10Yjc5NjU0MmZmOC00MjVlWlZGQ0tM2MzZmY3ZTY3Y2Nk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000484-86.2021.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005533
AUTOR: DANIELE CRISTINA BARBOSA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho anexado como item 06, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do referido despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

0000854-44.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005649
AUTOR: JORGE DE ARAUJO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0000520-44.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade da agenda de audiências.

Publique-se. Cumpra-se.

0000837-08.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005483
AUTOR: FATIMA ERCELINA PORTO (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) IRAIANE PORTO DA SILVA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) JANAIRA PORTO DA SILVA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

a) emendar a inicial, esclarecendo seu pedido, tendo em vista que fundamenta seu pedido na falta de qualidade de segurado do instituidor, enquanto que o indeferimento administrativo anexado aos autos é fundamentado no não cumprimento de exigência (não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente);

b) apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas;

c) anexar aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito;

d) anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Publique-se.

0000953-82.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005550
AUTOR: FATIMA DE SOUZA (SP425337 - LÍVIA HELENA GUILHEM)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e guia de depósito judicial anexados pela parte ré (itens 57 e 58 dos autos).

No silêncio, ou não havendo manifestação contrária, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal de Barretos-SP, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias após a certificação dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores e satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Determino a intimação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir determinação contida na sentença/acórdão proferido e para o que já fora intimada nestes autos, comprovando nos autos o cumprimento da determinação, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ - INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial nos termos da sentença/acórdão, sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar a pessoa do Coordenador(a) da CEAB/DJ - INSS que recebeu a intimação. No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015. Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000494-80.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005616
AUTOR: MAURICIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP353693 - MATEUS TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e guia de depósito judicial anexados pela parte ré.

No silêncio, ou não havendo manifestação contrária, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal de Barretos-SP, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora.

Outrossim, alerte a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias após a certificação dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores e satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000891-08.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005404
AUTOR: SHIRLEI BARBOSA JUNQUEIRA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000891-08.2020.4.03.6335

SHIRLEI BARBOSA JUNQUEIRA

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pela patrona da parte autora. Assim, providencie a Secretaria do Juízo a redesignação de audiência de instrução e julgamento nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se.

0000942-53.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005787
AUTOR: ALFREDO JOSE LOUREIRO (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/revisão de benefício).

Sem prejuízo, fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferido, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a existência de eventuais créditos compensáveis, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes.

Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.

No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.

A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio da parte autora, ou havendo concordância, requisitem-se os pagamentos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010664-79.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005578
AUTOR: SARA FERNANDA BORGES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 30 DE JUNHO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_MzY3NW11MDgtOGQ2OC00NTI3LTJhMGMtMTFjNzNzZDQlNGM2%40thread.v2/0?content=7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000861-36.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005651
AUTOR: SUELI APARECIDA NEVES (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do indeferimento administrativo correspondente ao requerimento de concessão do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001773-67.2020.4.03.6335, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada e documentos que a acompanham. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000583-35.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005627
AUTOR: LUIZ VIANA DE SOUZA (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEXAUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002172-96.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005443
AUTOR: DIEGO ALVES RODRIGUES (SP313332 - LUCAS DE SOUSA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001991-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005444
AUTOR: RINALDO DA ROCHA (SP432189 - STEPHANIE BATISTA DOS REIS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0001556-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005566
AUTOR: VANDA JACOMUSSI RODRIGUES (SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 22 DE JUNHO DE 2021, ÀS 15:40 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDQwM2IxZTQNTAwYi00N2JiLTk0M2Qmjc2Y2NjODM5MmNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046e%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002198-94.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005442
AUTOR: ADEMIR GARCIA DE ANDRADE (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada e eventuais documentos/processo administrativo que a acompanham.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001172-61.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005556
AUTOR:AUREO SANTANA RODRIGUES (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 08 DE JUNHO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2ZINGQwZWQYzYxMC00WNLTHiMjUINTRmZTlMNdDkODZh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001553-40.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005667
AUTOR: JOSÉ AGUIINALDO FERREIRA SOARES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015, apresente memória de cálculo para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Nada sendo requerido, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, para aguardar eventual provocação.

Publique-se. Cumpra-se.

0001916-56.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005762
AUTOR: APARECIDA MADALENA TONELOTO DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, isso por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Njg0NzhmZDEtMTdkZi00NjdmLWlzMmEtNTNmMGQwYkYkMmY1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a coleta da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090. Anote-se o sobrestamento. Com o julgamento da referida ação, tornem-se os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000930-68.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005802

AUTOR: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000945-37.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005794

AUTOR: EDILSON DE MOURA FARIA (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000925-46.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005806

AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA DE FREITAS (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000936-75.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005798

AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE ISIDORO (SP421986 - FELIPE COUTINHO ZAGO, SP428887 - MARIA LAURA DE PADUA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000929-83.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005803

AUTOR: KEILA CRISTINA DA SILVA FERREIRA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000923-76.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005807

AUTOR: ELESANDRA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000932-38.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005800

AUTOR: MARCOS PERPETUO DE OLIVEIRA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000938-45.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005797

AUTOR: CLAUDIA GONCALVES PENA (SP421986 - FELIPE COUTINHO ZAGO, SP428887 - MARIA LAURA DE PADUA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000928-98.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005804

AUTOR: JULIANA SANTANA DE CARVALHO ROSA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000946-22.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005793

AUTOR: FERNANDA DOS ANJOS PEREIRA DE SOUZA (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000926-31.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005805

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000933-23.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005799

AUTOR: RENATO JOSE FAGUNDES (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000939-30.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005796

AUTOR: JESSICA GARCIA BRESSAN CORREA (SP421986 - FELIPE COUTINHO ZAGO, SP428887 - MARIA LAURA DE PADUA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000931-53.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005801

AUTOR: LUIZ CESAR FAGUNDES (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000940-15.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005795

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA GARCIA (SP421986 - FELIPE COUTINHO ZAGO, SP428887 - MARIA LAURA DE PADUA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000605-93.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005538

AUTOR: FERNANDO MUNIZ PACHECO (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento dos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-75.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005549

AUTOR: MARIA DA SILVA (SP331220 - ANA PAULA ALVES REIS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) (SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora anexado como item 61, tendo em vista o momento de excepcionalidade em que passa o país, bem como que consta nos autos instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação.

Providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal de Barretos-SP, objetivando a transferência da quantia depositada nestes autos (item 59) para a conta bancária informada na petição anexada como item 61, em favor do(a) advogado(a) da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias após a certificação dando conta da entrega do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores e satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0001489-92.2020.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005371

AUTOR: MAURICIO GARCIA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada e eventuais documentos/processo administrativo que a acompanham.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000551-30.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005529

AUTOR: ADRIANO JOSE COSTA DA SILVA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L'APICCIARELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar o laudo médico contendo o resultado da perícia médica administrativa agendada para 04/03/2021, tendo em vista a petição anexada como item 11.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

0001394-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005564

AUTOR: APARECIDA MACEDO DOS SANTOS PINA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 09 DE JUNHO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDMwZmRjOTc1ZTM5Ni00Y2Q3LTk0ODktZDU3M2QxZmFkMjMw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001836-92.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005717

AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, isso por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 06 DE JULHO DE 2021, ÀS 15:40 HORAS, a qual realizará-se por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Zjk3MjMyYTctNjkxNi00ODI3LTlM2YtZDA1YTkiOTBlnzA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%220id%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/revisão de benefício). Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria da Central de Conciliação, para realização do cálculo dos valores devidos à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0001783-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005661
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ANDRADE (SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001447-10.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005666
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MUNIZ (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001497-36.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005665
AUTOR: JOEDILMA MAIA DE MENEZES (SP436828 - HELMUT CEZAR AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001140-56.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005790
AUTOR: PAULO CEZZAR FIRMINO SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/revisão de benefício).

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o decurso do prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0001279-08.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005500
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 01 DE JUNHO DE 2021, ÀS 14:50 HORAS, a qual realizará-se por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077 , que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001896-65.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005725
AUTOR: EDINILZO LEAO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, isso por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 07 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGQyNmJhNmEtN2Y1Ny00NThhLWE2NWYtYzcxYZE3NzIzOWE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22120e9ac4f0e4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000501-38.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005699
AUTOR: CILEI APARECIDA BIANCHI FERREIRA (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/revisão de benefício).

Sem prejuízo, fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferido, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a existência de eventuais créditos compensáveis, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes.

Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.

No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito.

A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio da parte autora, ou havendo concordância, requisitem-se os pagamentos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada e eventuais documentos/processo administrativo que a acompanham. Após o de curso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002290-72.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005433

AUTOR: CLEIDENICE DE JESUS RODRIGUES NACCI (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002288-05.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005434

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002106-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005435

AUTOR: OSMAIR FERREIRA (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002292-42.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005432

AUTOR: ROGERIO MARTINS (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000982-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005559

AUTOR: MARIA DULZURA AMOR SANCHES BARREIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 08 DE JUNHO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2ZINGQwZWQtYzYxMC00OWNILThlMjU0tNRmZTImNDdkODZh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oid%22%3a%226aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO: em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000800-78.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005522

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE FREITAS (SP143898 - MARCIO DASCANIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000787-79.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005523

AUTOR: NEUSA FEDOSSE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

000202-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005777
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 21 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzJNDRhYTkYTBIMi00MmRiLTgxNzgtOGQ5YzA5OTrINmU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001700-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005575
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA MACHADO (SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 29 DE JUNHO DE 2021, ÀS 15:40 HORAS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZW10Yjc5NjUtMmZmOC00MjVlWlZGQTM2MzZmY3ZTY3Y2Nk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da

procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001309-43.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005501
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ANACLETO (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 01 DE JUNHO DE 2021, ÀS 17:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007902-90.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005561
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA TRIVELONI (MG074117 - MARIA SONIA SOUZA AZEVEDO, MG170093 - HENRIQUE ARAUJO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 09 DE JUNHO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDMwZmRjOTctZTM5Ni00Y2Q3LTlkODktZDU3M2QxZmFkMjMw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%220id%22%3a%22626aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Cumpra-se.

0001697-43.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005695
AUTOR: VLADIMIR AIRTON SEPULVEDA (SP298610 - LUIS GUSTAVO SILVA MAESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000933-23.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005696
AUTOR: FLAVIO LUIS MARCELINO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001395-14.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005737
AUTOR: FRANCISCO CUNHA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 13 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:50 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077 , que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000866-58.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005610
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS (SP375652 - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou apresentar de declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000792-04.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005516
AUTOR: ADALBERTO TIROLA FILHO (SP443754 - THAIS SOARES DA SILVA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000827-61.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005513
AUTOR: SIRLEY LUIZA DA SILVA (SP395800 - RODRIGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000858-81.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005506
AUTOR: LEILA LORETE DA SILVA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000860-51.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005504
AUTOR: VLADIMIR CARNASSA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000783-42.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005518
AUTOR: JOSE EDUARDO BORGES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000859-66.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005505
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA BERGAMASCO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000810-25.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005515
AUTOR: HEITTOR HENRIQUE GOMES SILVA (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) MARCO ANTONIO GOMES SILVA (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000833-68.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005510
AUTOR: MAURO WANDERLEY GOES NEVES (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000828-46.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005512
AUTOR: VILMAR APARECIDO BERGAMASCO (SP395800 - RODRIGO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000855-29.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005508
AUTOR: JOSE LUIZ NERES DA ROCHA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000856-14.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005507
AUTOR: NEIDE DA SILVA COSTA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000829-31.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005511
AUTOR: BENEDITO ROCIOLI (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000812-92.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005514
AUTOR: LAERTE SOUZA BARBARO JUNIOR (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000839-75.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005509
AUTOR: JOSE PEDRO PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000789-49.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005517
AUTOR: SABI JOSE DIOGO DE OLIVEIRA (SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000805-03.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005362
AUTOR: CAROLINE LORRAYNE CALISTO DOS SANTOS (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração legível e com data atualizada, sob pena de extinção.

Fica, ainda, a parte autora intimada a, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo contar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como cálculo das prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vencidas, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090. Anote-se o sobrestamento. Com o julgamento da referida ação, tornem-se os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000818-02.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005474
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DO PRADO EVANGELISTA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000815-47.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005476
AUTOR: CLAUDENIR ROBERTO DOS SANTOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000820-69.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005473
AUTOR: RAQUEL APARECIDA KOBAL SILVA (SP362399 - RAQUEL APARECIDA KOBAL SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000816-32.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005475
AUTOR: MICHAEL LUIZ GARCIA (SP356383 - FRANCIELE CRISTINA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000830-16.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005471
AUTOR: MURILO DA SILVA (SP076255 - PEDRO MONTANHOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000831-98.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005470
AUTOR: LUCIENY APARECIDA DO VAL SILVA (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000813-77.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005477
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000821-54.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005472
AUTOR: FERNANDA DA ROCHA FERREIRA (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000841-45.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005467
AUTOR: MARCO AURELIO ZAGO (SP428887 - MARIA LAURA DE PADUA, SP421986 - FELIPE COUTINHO ZAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000840-60.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005468
AUTOR: MARIA DE FATIMA REZENDE (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000832-83.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005469
AUTOR: SERGIO LOURENCO MENDES (SP423522 - HOMERO MARIANO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001840-32.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005716
AUTOR: MARIA DE FATIMA FEDOSSE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, isso por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 06 DE JULHO DE 2021, ÀS 1700 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_Zjk3MjMyYTctNjxNjY0ODI3LTllM2YtZDA1YTk1OTBINzA2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c1%22%2c%220id%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001912-19.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005723
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, isso por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 07 DE JULHO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGQyNmJhNmEtN2Y1Ny00NThhLWE2NWYtYzcxYzE3NzIzOWE4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oId%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001391-74.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005502
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 02 DE JUNHO DE 2021, ÀS 17:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;
- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";
- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";
- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".
- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001018-43.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005558
AUTOR: JOAO PEREIRA FRASCARI (MG166905 - GERMANO HELIO DE SA GULTZGOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 08 DE JUNHO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2ZINGQwZWQtYzYxMC00OWNILThIMjUjNTRmZTlmNDkODZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001984-06.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005759
AUTOR: MARIA EUNICE SORATI DELEFRATE (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, isso por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Njg0NzhmZDEtMTdkZj00NjdmLWlZmEtNTNmMGQwYTkyMmY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os

benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000807-70.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005478
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES AQUINO (SP074571 - LAERCIO SALANIATHAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo e detalhando todos os períodos de atividade/contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que requer sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19. Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail. Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 14 DE JULHO DE 2021, ÀS 13:30 HORAS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência. Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada. Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual teste munha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota. Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias. Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado. Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções: - O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br; - No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting"; - No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "teste munha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting"; - Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting". - Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado. Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC. Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização. Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001465-31.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005747
AUTOR: VALDEIR GONCALVES DOS SANTOS (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001461-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005748
AUTOR: NILVA ALVES BONFIM (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001545-92.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005746
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS PASQUINI (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0000900-33.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005655
AUTOR: EVA APARECIDA SCARPELINI (SP416635 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora proceda à juntada de cópia legível do indeferimento administrativo, contendo o motivo do indeferimento, sob pena de extinção.

Publique-se.

0001439-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005735
AUTOR: ALBERTINA DAS GRACAS FRAZONI (SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica Cisco Webex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 13 DE JULHO DE 2021, ÀS 17:30 HORAS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual teste munha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000163-64.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/633500548

AUTOR: RHAYNER FERNANDES LEITE (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a petição anexada pela parte autora como item 63 dos autos, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil objetivando a liberação da conta judicial 15000130454998 (RPV 2020000925R) para a genitora e representante legal da parte autora, devendo comunicar a este juízo a referida liberação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, ainda, o Banco do Brasil prestar informações, no mesmo prazo acima concedido, acerca da dificuldade relatada pela parte autora no levantamento de valores, tendo em vista que a liberação de RPV/PRC independe da apresentação de alvará judicial (§ 1º, artigo 40, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017).

Publique-se. Cumpra-se.

0000806-85.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005480

AUTOR: LUCIA HELENA DO NASCIMENTO BORGES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001101-49.2012.4.03.6138, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001746-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005580

AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES MARTINS (SP377734 - PAULO HENRIQUE FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 30 DE JUNHO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_MzY3NWI1MDgtOGQ2OC00NTI3LTJhMGMtMTFjNzNiZDQ1NGM2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046e1%22%2c%220id%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000814-62.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005491
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, anexando cópia legível, sob pena de extinção. Outrossim, a fim de viabilizar o agendamento da prova pericial médica, e considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, no mesmo prazo acima indicado deverá a parte autora anexar documentos médicos atualizados que fundamentam seu pedido, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001371-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005519
AUTOR: KLEBBER ROGERIO ELIAS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 02 DE JUNHO DE 2021, ÀS 16:10 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002521-02.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005697
AUTOR: JOSE RICARDO GUERREIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, uma vez que não houve cumprimento da determinação anexada como item 17 dos autos.

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, providencie a Secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001800-50.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005718
AUTOR: LIOSMAR PUGINA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, isso por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 06 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Zjk3MjMyYTctNjxNi00ODI3LTlM2YzZDA1YTk1OTBlnzA2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002026-55.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005776
AUTOR: JESUS GERALDO DA SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 21 DE JULHO DE 2021, ÀS 15:40 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzJlNDRhYTktYTBiMjMmRlTgxNzgtOGQ5YzA5OTRlNmU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 30 DE JUNHO DE 2021, ÀS 15:40 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzY3NW11MDgtOGQ2OC00NT13LTjhjMGtMTFjNzNiZDQ1NGM2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2e%220id%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001570-08.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005565
AUTOR: EVANIR JOSE RAMOS (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 22 DE JUNHO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDQwM2IxZTQtNTAwYj00N2JlLTk0M2QtMjc2Y2NlODM5MmNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2e%220id%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000834-53.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005482
AUTOR: MALVINA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA (SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 5000806-43.2020.4.03.6138 e 5000057-26.2020.4.03.6138, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0002075-96.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005436
AUTOR: SANDRA SUELI DE CASTRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1870793, afetado sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade, ou não, de sempre se somar as contribuições previdenciárias para integrar o salário-de-contribuição, nos casos de atividades concomitantes (artigo 32 da Lei n. 8.213/91), após o advento da Lei 9.876/99, que extinguiu as escalas de salário-base" está suspensa, por decisão do eminente Ministro Sérgio Kukina (tema 1070).

Com a notícia do julgamento do Recurso Especial, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000898-63.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005583
AUTOR: NELSON MORAES DE OLIVEIRA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000873-50.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005594
AUTOR: CARLOS DO CARMO MODESTO MACEDO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000891-71.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005590
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000871-80.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005596
AUTOR: GILDIMAR ALVES DA SILVA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000875-20.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005592
AUTOR: ALLISON AUGUSTO PANIAGUA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000894-26.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005587
AUTOR: SERGIO FERREIRA COSTA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000892-56.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005589
AUTOR: IVAMAR AUGUSTO GOMES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000893-41.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005588
AUTOR: EXPEDITO BARBOZA CARDOSO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000895-11.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005586
AUTOR: ANTONIO SARAIVA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000870-95.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005597
AUTOR: NERDI COSTA ALVES MARTINS (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000872-65.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005595
AUTOR: ANDRE SOUZA PIRES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000896-93.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005585
AUTOR: ANTONIO CARLOS NERES DA ROCHA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000897-78.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005584
AUTOR: AMARILDO VIEIRA ELOI (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000899-48.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005582
AUTOR: AIRTON CEZAR FONTES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000862-21.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005598
AUTOR: APARECIDO MARCELINO CAMARGO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000874-35.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005593
AUTOR: JOSE LUIZ MARQUES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000877-87.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005591
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE MATOS (SP395800 - RODRIGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001283-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005499
AUTOR: DIONE VERONICA TAVARES (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 01 DE JUNHO DE 2021, ÀS 16:10 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001482-67.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005563
AUTOR: VERA LUCIA TOSTA RIBEIRO (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 09 DE JUNHO DE 2021, ÀS 15:40 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliente que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDMwZmRjOTctZTM5Ni00Y2Q3LTlkODktZDU3M2QxZmFkMjMw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22oId%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001928-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005760
AUTOR: LAERCIO RUY (SP404220 - RINALDO NICÉZIO LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, isso por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 15:40 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Njg0NzhmZDEtMTdkZi00NjdmLWlZMmEhNTNnMGQwYTkyMmY1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%220id%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada. Após o decurso do prazo acima, torne-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002313-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005445
AUTOR: LUIZ ANTONIO REYDE (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002114-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005431
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001662-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005576
AUTOR: SEBASTIAO BERGAMO (SP396526 - RONALDO QUIRINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 29 DE JUNHO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento

pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZW10Yjc5NjUtMmZmOC00MjVlWlZzGQtM2MzZmY3ZTY3Y2Nk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/revisão de benefício). Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria da Central de Conciliação, para realização do cálculo dos valores devidos à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0001554-54.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005663
AUTOR: EDSON SERGIO CANDIDO (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001824-78.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005660
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS VENANCIO (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001564-98.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005662
AUTOR: ANTONIO ROGERIO VILELA (SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001506-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005664
AUTOR: MARLENE ALVES SANTIAGO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002152-08.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005659
AUTOR: LUIZ ANTONIO BURIOZO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002014-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005778
AUTOR: MARIA APARECIDA BASSI DEMITI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 21 DE JULHO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzJlNDRhYTktYTBiMi00MmRlTgxNzgtOGQ5YzA5OTRlNmU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para

confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001744-17.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005581
AUTOR: EURIPEDES TORRES BLANCA (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES, SP443781 - VINICIUS MORAIS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 30 DE JUNHO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzY3NW11MDgtOGQ2OC00NTI3LTljMGMtMTFjNzNiZDQ1NGM2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, § 1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000808-55.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005489
AUTOR: MARTA PEREIRA SOARES DA SILVA (SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 21/01/2021 (data de cessação do auxílio-doença NB 6333839705) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação ou concessão de novo benefício de auxílio-doença, ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Publique-se.

0001545-92.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005753
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS PASQUINI (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a necessidade da readequação da pauta de audiências deste Juizado, transiro para às 16:10 horas a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no presente feito, mantendo a data de 14/07/2021, a qual será realizada por meio de videoconferência.

Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho proferido no item 15 dos autos.

Publique-se. Intime-se.

0000823-24.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005479
AUTOR: DIRCE ANSELMO QUIL (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vencidas;
- anexar aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção;
- manifestar acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007615-84.2007.4.03.6302, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada e eventuais documentos/processo administrativo que a acompanham. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001420-27.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005381
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001994-50.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005378
AUTOR: JOAO FRANCISCO MURILA (SP180483 - ADRIANO MEASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002084-58.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005376
AUTOR: DONISETI APARECIDO SIMAO DE BARROS (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001254-58.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005382
AUTOR: SIMONE DE ARAUJO SOUZA (SP303726 - FERNANDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002120-03.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005373
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI (SP363892 - VICTOR FABRICIO GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000829-86.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005364
AUTOR: BENEDITO DE ASSIS FRANCISCO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001853-31.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005370
AUTOR: MAURO RODRIGUES DOS SANTOS (SP406864 - KAMILA KENIA DE OLIVEIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002215-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005365
AUTOR: ELENIRCE QUINTINO (SP180483 - ADRIANO MEASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001682-74.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005380
AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002040-39.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005377
AUTOR: WILSON CARDOSO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000881-82.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005363
AUTOR: JOSE GONCALVES PEREIRA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEO, SP354817 - CAMILA ROBINI TAKADA, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002091-50.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005366
AUTOR: BARTOLOMEU LUCAS DA GAMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002176-36.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005372
AUTOR: LAUDIR DOS SANTOS (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002094-05.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005374
AUTOR: SIDNEI CAMARGOS DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002065-52.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005367
AUTOR: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002092-35.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005375
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002057-75.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005368
AUTOR: JURANDIR APARECIDO ALVES (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001860-23.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005379
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA ROSA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001873-22.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005369
AUTOR: LAZARO JOSE DE ABREU (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001504-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005562
AUTOR: EDIMILSON BARBOSA VALE (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 09 DE JUNHO DE 2021, ÀS 17:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDMwZmRjOTctZTM5Ni00Y2Q3LTk0ZDktZDU3M2QxZmFkMjMw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c1%22%2c%22oId%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada e eventuais documentos/processo administrativo que a acompanham. Após o decurso do prazo acima, torne m conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002055-08.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005417
AUTOR: GILBERTO CARLOS VASQUES (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002027-40.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005418
AUTOR: FABIOLA NARDUCHI GASPARETE (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001953-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005420
AUTOR: JOAO BOSCO SANTANA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001999-72.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005419
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES MARTINS (SP377734 - PAULO HENRIQUE FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001567-53.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005745
AUTOR: SELMA CRISTINA DANIEL (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 14 DE JULHO DE 2021, ÀS 17:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. A demais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000819-84.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005492
AUTOR: ENOQUE JOAO DOS SANTOS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 30/10/2020 (data de cessação do auxílio-doença NB 7076345847) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação ou concessão de novo benefício de auxílio-doença, ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000634-46.2021.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, conforme apontou o Termo de Prevenção anexado ao presente feito.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a suspensão do presente feito, nos termos da decisão proferida na ADI 5090. Anote-se o sobrestamento. Com o julgamento da referida ação, tornem-se os autos conclusos. Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento da ADI. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000851-89.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005640
AUTOR: MARIA LAURA DE PADUA (SP428887 - MARIA LAURA DE PADUA, SP421986 - FELIPE COUTINHO ZAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000845-82.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005644
AUTOR: IVANILDO DE LIMA PEREIRA (SP346289 - ERIBERTO DE SOUZA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000847-52.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005643
AUTOR: FELIPE COUTINHO ZAGO (SP428887 - MARIA LAURA DE PADUA, SP421986 - FELIPE COUTINHO ZAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000843-15.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005646
AUTOR: JONAS ALCEBIANES DA SILVA LELLIS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000857-96.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005637
AUTOR: DAVID NUNES DA CRUZ (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000853-59.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005638
AUTOR: LARISSA BASSO MATHIAS (SP421986 - FELIPE COUTINHO ZAGO, SP428887 - MARIA LAURA DE PADUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000865-73.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005635
AUTOR: CLEBER APARECIDO DE JESUS CROCIARI (SP375652 - FRANCINE COLLINETTI RICHARTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000836-23.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005481
AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA TORRES (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, sob pena de extinção:

- emendar sua petição inicial, esclarecendo e detalhando todos os períodos de atividade/contribuição que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e que requer sejam reconhecidos;
- apresentar memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vencidas;
- anexar aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito;
- anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, tendo em vista que o comprovante anexado está com os dados incompletos. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Publique-se.

0001441-03.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005393
AUTOR: ALICE DA SILVA ROCHA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA) ELLEN CRISTINA DIAS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA) GEOVANA DE BRITO ROCHA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada e eventuais documentos que a acompanham.

Após o decurso do prazo acima, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem com clusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0002138-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005353
AUTOR: FERNANDO GALVAO PERES (SP353693 - MATEUS TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada e documentos que a acompanham, bem assim sobre o documento anexado no item 17 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprovante de endereço: Juntar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 06 meses) em seu nome, ou apresentar declaração de residência do titular do comprovante, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa); b) PROCURAÇÃO: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, a fim de providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração com data atualizada, adverte-se de que não cumprido o determinado o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. c) CPF/RG: anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e adverte-se de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000889-04.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005600
AUTOR: AIRTON CEZAR FONTES JUNIOR (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000881-27.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005608
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DAS NEVES (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000884-79.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005603
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DA COSTA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000880-42.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005609
AUTOR: THIAGO NAHAS VICTORIO (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000885-64.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005602
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000876-05.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005606
AUTOR: ELCIO DA SILVA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000883-94.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005604
AUTOR: MARCIA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000882-12.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005607
AUTOR: ADENILSON SILVA VIANA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000878-72.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005605
AUTOR: REGINALDO DA SILVA VIDAL (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000886-49.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005601
AUTOR: WELLINGTON JOSE DA SILVA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000890-86.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005599
AUTOR: ROBERTO ALVES MARTINS (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001335-41.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005503
AUTOR: MAXIMINO FERREIRA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 02 DE JUNHO DE 2021, ÀS 13:30 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001465-31.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005752
AUTOR: VALDEIR GONCALVES DOS SANTOS (SP 116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a necessidade da readequação da pauta de audiências deste Juizado, transfiro para às 14:50 horas a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no presente feito, mantendo a data de 14/07/2021, a qual será realizada por meio de videoconferência.

Ficam mantidas as demais determinações contidas no despacho proferido no item 15 dos autos.

Publique-se. Intime-se.

5000012-85.2021.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005348
AUTOR: JOSE ROBERT LIMA DE ABREU (SP 359395 - EDUARDO ATAVILA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da contestação anexada e eventuais documentos que a acompanham.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000919-39.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005808
AUTOR: MARCOS BORGES DOS REIS (SP 323317 - CARLUCIO MARSON SASAKI, SP 334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002004-94.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001598-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005572
AUTOR: JOSE ALVES MACHADO (SP 391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 23 DE JUNHO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, a qual realizará-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2E0YWNmZjYtZmY4y00YTVkLTJjYzctOTBmOTBINGJhNzdiP%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c1%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001646-32.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005577
AUTOR: LUIS CARLOS COTA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 29 DE JUNHO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZW10Yjc5NjUtMmZmOC00MjVlWlZGQmM2ZmY3ZTY3Y2Nk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c1%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000567-18.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005498
AUTOR: ODEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 01 DE JUNHO DE 2021, ÀS 13:30, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes seguir as seguintes instruções:

- O link para acesso ao sistema de audiência por videoconferência é: videoconf.trf3.jus.br ;

- No campo "Meeting ID" digite o número 80077, que é o número da sala, após clique em "Joining meeting";

- No campo "Your name" digite "parte autora" ou "parte ré" ou "testemunha - nome", depois clique novamente em "Joining meeting";

- Após certificar-se do funcionamento do microfone e da câmera, clique pela terceira vez em "Joining meeting".

- Assim, estará concluído o acesso à sala e a audiência poderá ter início. Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001552-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005567
AUTOR: MARILZA MARIA DE OLIVEIRA BOSSI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 22 DE JUNHO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDQwM2IxZTQ1NTAwY00N2JlTlRk0M2Q1Mjc2Y2NjODM5MmNl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2e%220id%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento/revisão de benefício). Sem prejuízo, fica o INSS intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferido, devendo, no mesmo prazo, informar sobre a existência de eventuais créditos compensáveis, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão a

parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de peço no valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. No silêncio da parte autora, ou havendo concordância, requisitem-se os pagamentos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001360-54.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005789
AUTOR: MARIA AUSTINA DOS SANTOS SOUSA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001269-95.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005788
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES LOPES (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE, SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000908-10.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005650
AUTOR: VALDENIR DONIZETI PIMENTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000296-43.2019.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000625-26.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005361
AUTOR: CLEUSA FATIMA DA COSTA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Fica a parte exequente/ré intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados necessários para conversão em renda dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial (item 69).

Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal objetivando a conversão em renda.

Comprovada nos autos a conversão em renda, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001874-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005726
AUTOR: DAMIANA GOMES BONFIM (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, isso por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 07 DE JULHO DE 2021, ÀS 13:00 HORAS, a qual realizar-se-á por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_OGQyNmJhNmEtN2Y1Ny00NThhLWE2NWYtYzcxYzE3NzIzOzE4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c9%22%2c%220id%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da

procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000826-76.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005495
AUTOR: ELISABETE APARECIDA CORREIA DOS SANTOS (SP 117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 30/12/2020 (data de cessação do auxílio-doença NB 7078560087) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação ou concessão de novo benefício de auxílio-doença, ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0002043-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005415
AUTOR: CARLOS JOSE DE PAULA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora manifeste-se acerca dos documentos anexados pelo INSS no item 14 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte autora cumprir o despacho retro, sob pena de extinção. Publique-se.

0000604-11.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005537
AUTOR: LUIZ FORTUNATO JUNIOR (SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000596-34.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005536
AUTOR: JOSSIE NE CRISTINA DA SILVA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001926-03.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005761
AUTOR: PATROCÍNIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP282145 - KELLY CRISTINA BERNARDINO DOMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Considerando a edição da Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem assim em atenção às determinações contidas na Portaria Conjunta nº 16 - PRES/CORE, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05/04/2021, que manteve a suspensão dos atos presenciais como medida de prevenção à pandemia da COVID-19.

Considerando o teor da Circular COGER 10105456, no sentido de que os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, isso por meio da plataforma eletrônica que será disponibilizada aos representantes judiciais, conforme link abaixo indicado.

Considerando, ainda, a excepcionalidade do atual momento e que a demora na prestação jurisdicional poderá causar evidentes prejuízos aos jurisdicionados que aguardam a solução de suas demandas perante o Poder Judiciário, designo a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 20 DE JULHO DE 2021, ÀS 14:20 HORAS, a qual realizará-se-a por meio de videoconferência.

Caberá ao patrono da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento da mesma no escritório que patrocina a causa, bem como de eventuais testemunhas arroladas, todos portando documento pessoal com foto que permita a identificação, a fim de participarem da audiência por videoconferência ora designada.

Da mesma forma, caberá ao Procurador do INSS viabilizar o comparecimento de eventual testemunha por ele arrolada, nas dependências do local onde participará da audiência de forma remota.

Saliento que as partes, sobretudo a autora e eventuais testemunhas, deverão se cercar das cautelas necessárias para evitar a propagação do coronavírus durante o ato, sempre observando as orientações das autoridades sanitárias.

Caso as partes e as testemunhas tenham acesso direto à internet, a participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado.

Para participação na audiência, deverão as partes utilizar o sistema TEAMS acessando a sala de audiências por meio do link abaixo descrito (Pressionar Ctrl enquanto clica sobre o link):

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Njg0NzhmZDEtMTdkZi00NjdmLWlzMmEtNTNmMGQwYkYkMmY1%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2262aca0fd-6fe5-481d-a8db-15264f1a5032%22%7d

Esclareço que os participantes deverão entrar na sala virtual apenas 10 minutos antes do horário marcado para a audiência da qual irão participar, uma vez que, caso entrem antes, a audiência anterior poderá não ter se encerrado.

Ressalto que não se mostra justificável a recusa, tácita ou expressa, das partes no sentido de em participar do ato de forma remota. Primeiro, porque o sistema de vídeo permite que sejam adotadas medidas para confirmar a identidade das partes e testemunhas. Depois, embora seja preferível a colheita da prova de forma presencial, a situação excepcional por que passamos e as sucessivas prorrogações das medidas de isolamento social justificam a adoção de estratégias para a realização dos atos de forma virtual, prevalecendo, sobretudo nesse período de pandemia, o interesse na rápida solução do litígio, mormente porque os benefícios previdenciários e assistenciais tem natureza alimentar. A prova continuará a ser produzida perante o juízo, mas de maneira virtual, o que não viola o CPC.

Registro, ainda, que tanto os prepostos do INSS quanto os Procuradores Federais dispõem de meios tecnológicos para participar desses atos, ainda que estejam trabalhando remotamente, como este juízo. Ademais, não há nulidade a priori da realização dos atos processuais de maneira virtual - trata-se, em verdade, de medida até solicitada, em período de normalidade, pelos advogados públicos, quando não há sede da procuradoria na localidade do juízo. Da mesma forma, não há que se falar em invalidade do ato sem a demonstração do prejuízo concreto à parte (art. 282, §1º, do CPC), o que somente pode ser feito após sua realização.

Por derradeiro, esclareço que eventual impossibilidade técnica de participação da parte autora na audiência ora designada deverá ser comprovada nos autos, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-39.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005493
AUTOR: ADAO ORIVEO MENDES DE JESUS (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 05/09/2020 (data de cessação do auxílio-doença NB 7072286447) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação ou concessão de novo benefício de auxílio-doença, ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão do benefício objeto do presente feito, sob pena de falta de interesse de agir parcial, somente em relação ao auxílio-doença.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000672-58.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005497
AUTOR: REGINALDO ROSA (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte autora atenda a determinação contida na decisão proferida no item 8 dos autos.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000552-15.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005534
AUTOR: VANDERLEI PAULINO GONCALVES (SP448794 - KELLYANE DOS SANTOS MOREIRA GOULART, SP423934 - LÁZARO NETO ALVES GOULART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora anexar aos autos o motivo do cancelamento (negativa) das parcelas de nº 03 e 04, conforme documentos anexados no item 10, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000838-90.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005496
AUTOR: MARIA TERESINHA MACHADO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por meio da documentação que acompanha a inicial não há como inferir que a partir de 12/03/2021 (data de cessação do auxílio-doença NB 6073204187) a parte autora tenha efetivamente requerido a prorrogação ou concessão de novo benefício de auxílio-doença, ou tenha se submetido à perícia médica administrativa. Assim, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos indeferimento administrativo de prorrogação, ou de nova concessão do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000811-10.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005484
AUTOR: EDILSON DE MOURA FARIA (SP448965 - MATEUS CARDOSO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a natureza do benefício o qual requer a concessão, se de natureza comum ou decorrente de acidente de trabalho, juntando os documentos que a comprovem, se for o caso, tendo vista a anexação do CAT referente ao acidente de trabalho sofrido (item 02 - fl. 26).

No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 06 meses, em seu nome, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição, sob pena de extinção. A parte autora poderá também apresentar declaração pessoal de endereço, sob as penas da lei, sem necessidade de reconhecimento de firma, na qual também se declare ciente de que declaração falsa pode configurar crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal, pena de um a três anos de reclusão e multa).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0002285-50.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005460
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 28/05/2021, às 10:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 27, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito

deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusões diversas diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000399-79.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005621

AUTOR: MARIA LEOPOLDINA SILVA MARTINS (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 08/06/2021, às 15:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000553-97.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005756

AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA MESQUITA (SP362837 - FLAVIA FERREIRA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 18:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000391-05.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005620

AUTOR: CELIANA DE JESUS FERREIRA (SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 08/06/2021, às 15:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 11 dos autos, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de

eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002528-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005411

AUTOR: SILVIA HELENA SANTANA (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5000908-65.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005392

AUTOR: JANIO QUADROS DE MATOS (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 15:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000311-41.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005742

AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 12:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002370-36.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005462

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP416442 - MATHEUS GAROFALO FERNANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho a decisão anexada como item 11 dos autos pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 28/05/2021, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alergo que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 15/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000108-79.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005416
AUTOR: MARAISA AUGUSTA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001060-97.2017.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0010480-75.2010.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 11:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alergo que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000514-03.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005755
AUTOR: LIGIA APARECIDA SILVA MARTINS (SP409458 - VICTOR BOTTER ASSAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 18:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas. Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame. A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa. A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002046-46.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005390
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 14:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 15, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000361-67.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005618
AUTOR: ROSILENE APARECIDA DA SILVA LIMA O (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 08/06/2021, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 07 dos autos, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000150-31.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005424
AUTOR: NILSON RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 30/06/2021, às 10:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002364-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005403

AUTOR: ARTHUR LUIZ JUARES CAMPOS ZOTARELI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/06/2021, às 15:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 09/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000198-87.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005430

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE ROLDAO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 30/06/2021, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 05/07/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002431-91.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005464
AUTOR: FREDERICO RENE DE SALVI PIAI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 28/05/2021, às 12:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002078-51.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005455
AUTOR: ALINE HENRIQUE GOMES (SP360326 - LINCOLN SUEHIRO KAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 26/05/2021, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 02/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000083-66.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005413
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS (SP436449 - ALINE OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 15:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002050-83.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005457
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA (SP366035 - ELIAS PAULO FERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 11:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000067-15.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005414
AUTOR: OLINDA FELIPE (SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 15:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 21/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000413-63.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005768
AUTOR: DALCY ROSA DE JESUS GONCALVES MACEDO (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 10/06/2021, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 12 dos autos, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000103-57.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005709
AUTOR: PAMELA VIEIRA DA SILVA (SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 09/06/2021, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000403-19.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005623
AUTOR: EDVALDA SOARES GOMES VIDAL (SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 08/06/2021, às 16:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 07 dos autos, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000134-77.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005710
AUTOR: ROSELAINE MATIAS LORENA (SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 09/06/2021, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000022-11.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005708
AUTOR: NILVA MARIA BARS DIAS (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 09/06/2021, às 11:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000408-41.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005625
AUTOR: EDERSON DA SILVA MALHEIRO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 08/06/2021, às 17:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000219-63.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005428
AUTOR: AMAURISA APARECIDA DA SILVA INACIO (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 30/06/2021, às 15:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002455-22.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005409
AUTOR: JESUS GONCALVES DE FREITAS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 10:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), informado(s) no item 14, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

- a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
- b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
- c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as

razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000488-05.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005751

AUTOR: PATRICK DA SILVA SOUZA (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 16:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000184-06.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005732

AUTOR: FABIO DE CASTRO (SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 09/06/2021, às 16:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 23/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000190-13.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005711

AUTOR: JOSE RICARDO MACHADO (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 09/06/2021, às 16:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados

durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002510-70.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005721

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DA COSTA FREITAS (SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 09/06/2021, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 15/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intem-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002553-07.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005707

AUTOR: ROSANA CRISTINA RODRIGUES VIEIRA GOMES SERRA O (SP351280 - PAULA CUNHA CARDOZO, SP442229 - TAISSA GABRIELA ALVES GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 09/06/2021, às 10:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000512-33.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005766

AUTOR: CAUA JADER ALVES (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 16/06/2021, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 06/07/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000412-78.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005767
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA BELLÍ (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 10/06/2021, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002180-73.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005394
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/06/2021, às 09:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 08, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000388-50.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005744
AUTOR: JOAO VICTOR COIMBRA MAGRAO (SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA, SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES, SP406958 - NAUR JOSÉ PRATES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do

Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000217-93.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005427

AUTOR: MARCIA REGINA CAPUCHO SILVA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 30/06/2021, às 14:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000282-88.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005741

AUTOR: DAIANE CRISTINA REZENDE DE PAULA (SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 11:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000282-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005397

AUTOR: GILMAR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP180483 - ADRIANO MEASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/06/2021, às 10:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000109-64.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005422

AUTOR: ANIBAL APARECIDO TAVARES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 30/06/2021, às 09:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002037-84.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005389

AUTOR: WANDA DE ARAUJO (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 15, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002423-17.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005405

AUTOR: ROSELI GARCIA SARTI (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000488-73.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 09:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de

Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa. A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002224-92.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005395
AUTOR: JOSE JONAS BATISTA FERNANDES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/06/2021, às 09:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002276-88.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005458
AUTOR: ANDRE LUIZ MARIANO (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 28/05/2021, às 09:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 20, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002332-24.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005400
AUTOR: JARLANE BARROS SILVA OLIVEIRA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/06/2021, às 14:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000411-30.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005384
AUTOR: FABIANA PEGUIM (SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 09:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 08, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem no tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000508-93.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005754
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA DAS NEVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001361-39.2020.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença/acórdão de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afastado, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0000275-67.2019.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo e efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 17:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem no tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002454-37.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005406
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS URRUCHIA BUCCI (SP393851 - NAYARA PIAI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 09:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada,

para que a perícia seja reagendada. Alerta que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.
Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.
Alerta que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.
A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.
Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.
Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002512-40.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005410
AUTOR: CATIA ROBERTA VERNILLO SARAN (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerta a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerta que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerta que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000364-56.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005452
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 26/05/2021, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerta a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerta que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerta que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 01/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intem-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000456-97.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005773
AUTOR: PATRICIA MANOEL DE FARIAS (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 10/06/2021, às 16:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerta a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerta que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerta que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000420-55.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005749
AUTOR: JUSSARA MARIA ZAPAROLI (SP124715 - CASSIO BENEDICTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 15:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002394-64.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005401
AUTOR: JOELMA CAMPELO DO NASCIMENTO (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/06/2021, às 15:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000376-36.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005619
AUTOR: MARCOS ANTONIO PAREJANE (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 08/06/2021, às 14:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000225-70.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005429
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 30/06/2021, às 15:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados

durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001640-59.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005383

AUTOR: NEUSA LUZIA PREVIDELI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 09:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), informado(s) no item 16, no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000200-57.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005714

AUTOR: PAULO CESAR RECCO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 5000814-54.2019.4.03.6138, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 09/06/2021, às 17:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(ais) anterior(es), no(s) qual(ais) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000400-64.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005622
AUTOR: OLIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001241-93.2020.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 08/06/2021, às 16:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000446-53.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005771
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 10/06/2021, às 15:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001979-47.2020.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005454
AUTOR: PATRICIA MELANDA (SP169162 - ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA, SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 26/05/2021, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 14/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000228-25.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005421
AUTOR: CARLOS ROBERTO MISAEL (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 30/06/2021, às 09:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001927-85.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005388
AUTOR: FATIMA CRISTINA SANSANA OLIVEIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000036-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005466
AUTOR: ROSALI MARIA DA COSTA (SP442229 - TAISSA GABRIELA ALVES GONZAGA, SP351280 - PAULA CUNHA CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 09:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000426-62.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005765
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SEBASTIAO (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 16/06/2021, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 29/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martieli Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000448-23.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005772
AUTOR: RONALDO DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 10/06/2021, às 16:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002388-57.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005463
AUTOR: MELQUIADES DA SILVA IDELFONSO (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 28/05/2021, às 11:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001891-43.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005453
AUTOR: WILLIAN ELIAS DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 26/05/2021, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 31/05/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000304-49.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005763
AUTOR: LUIZ GUSTAVO MENDES GONZAGA (SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 16/06/2021, às 11:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à pericia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a pericia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da pericia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a pericia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na pericia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da pericia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 28/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000173-74.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005425
AUTOR: MARIZA FERNANDES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 30/06/2021, às 11:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à pericia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a pericia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da pericia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a pericia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na pericia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000033-40.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005657
AUTOR: MARIA DO CARMO MARQUES DE SOUZA (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 25/05/2021, às 18:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à pericia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a pericia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da pericia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a pericia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa. A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000266-37.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005757
AUTOR: RONALD LORENCO LAUDELINO SOUSA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 16/06/2021, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 29/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000330-47.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005743
AUTOR: VANTUIL SOUSA DA SILVA (SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002331-39.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005461
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 28/05/2021, às 10:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 24, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem no tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do

laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002319-25.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005398

AUTOR: IZABEL APARECIDA GOMES TAKAHASHI (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/06/2021, às 11:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000021-26.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005412

AUTOR: THELMA REGINA SOMAIO BERNARDO (SP391699 - MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 14:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002327-02.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005399

AUTOR: LUIZ CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/06/2021, às 14:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-98.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005730

AUTOR: ADAO DONIZETI DA SILVA CUSTODIO (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 09/06/2021, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 21/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martieli Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

A pós a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intíme-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000659-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005385
AUTOR: ROGERIO APARECIDO ALVES CABRAL (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 10:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 08, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.
- 2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?
- 3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

A pós a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000457-82.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005774
AUTOR: VALDIVA DE MEDEIROS LIMA ASSIS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 10/06/2021, às 17:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

A pós a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-78.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005734
AUTOR: ROSANGELA GONCALVES (SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA, SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES, SP406958 - NAUR JOSÉ PRATES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 09/06/2021, às 18:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 23/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002059-45.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005391
AUTOR: SIMONE RAQUEL DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 15:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000463-89.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005750
AUTOR: DIOGO VASCONCELOS CASERI (SP274092 - JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 16:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002325-32.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005402

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA PENHA MONTEIRO (SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/06/2021, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 09/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000226-55.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005739

AUTOR: KATIA NOGUEIRA GOULART (MG166905 - GERMANO HELIO DE SA GULTZGOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 09:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000204-94.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005733

AUTOR: ALCEDIANI APARECIDA LIMA (SP356383 - FRANCIELE CRISTINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 09/06/2021, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 28/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000402-34.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005764
AUTOR: ALINE ROCHA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 16/06/2021, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 05/07/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011618-28.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005456
AUTOR: CARINA CHRISTINO (SP398038 - SÔNIA APARECIDA STÁBILE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 26/05/2021, às 12:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 14/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martieli Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000206-64.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005715
AUTOR: PLACIEL FERREIRA NETO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 09/06/2021, às 18:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 08, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:

a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;

b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem no tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;

c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002465-66.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005408

AUTOR: JOAO PAULO PEREIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Mantenho a decisão anexada como item 15 dos autos pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 10:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000171-07.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005731

AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA CASTRO (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 09/06/2021, às 15:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 22/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002280-28.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005459
AUTOR: LUCINEI AVELAR (SP340338 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 28/05/2021, às 09:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000143-39.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005729
AUTOR: JOAO MIGUEL FERREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 09/06/2021, às 14:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 22/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000684-09.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005386
AUTOR: BENEDITA EUGENIO PEREIRA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 10:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Considerando a existência de processo(s) judicial(is) anterior(es), informado(s) no item 17, no(s) qual(is) a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, fica o Sr. Perito intimado, para responder aos seguintes quesitos adicionais do juízo:

- 1) Houve melhora, agravamento ou manutenção das condições de saúde do periciando em relação às doenças descritas nos laudos periciais e documentos médicos da ação judicial anterior? A resposta a este quesito deve observar o seguinte:
 - a) a comparação solicitada neste quesito deve se dar somente sobre as condições de saúde do periciando descritas nos laudos e documentos médicos, sendo irrelevante para essa comparação e resposta a este quesito quais sejam as conclusões sobre a capacidade laboral do periciando apresentadas nas duas perícias;
 - b) a resposta a este quesito não deve conter conclusão sobre a capacidade laboral do periciando, nem ao tempo da perícia da ação judicial anterior, nem no momento da perícia atual, tampouco análise da correção do laudo pericial anterior;
 - c) é resguardada a independência técnica de cada perito judicial, em razão do que a resposta a este quesito não obriga o perito judicial a adotar as mesmas conclusões do laudo pericial da ação anterior diante de eventual constatação da permanência das mesmas condições de saúde do periciando em comparação com aquela descrita no laudo da ação judicial anterior, caso em que, entretanto, o perito judicial deverá explicar as

razões de adoção de conclusão diversa diante das mesmas condições de saúde.

2) Se houve agravamento, a incapacidade eventualmente verificada é decorrente desse agravamento?

3) Se houve melhora, a capacidade laboral eventualmente verificada é decorrente dessa melhora?

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000182-36.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005426

AUTOR: SANDRA MARIA PEREIRA (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 30/06/2021, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002461-29.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005465

AUTOR: ALANA DE LIMA CIPOLA (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 28/05/2021, às 12:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000271-59.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005740

AUTOR: THIAGO APARECIDO CORDEIRO (SP186026 - ADALGISA BUENO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 16/06/2021, às 10:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. A lerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A lerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000133-92.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005423

AUTOR: EDNA SOUZA OLIVEIRA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001223-72.2020.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 30/06/2021, às 10:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intuem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000358-15.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005617

AUTOR: SUELI DE LOURDES XAVIER PEREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 08/06/2021, às 13:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intuem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000280-21.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005758

AUTOR: FELIPE ANDERSON SANTOS FERREIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo o dia 16/06/2021, às 10:30 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 30/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, que será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intuem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001290-37.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005387

AUTOR: LUIZ SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 11:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado,

a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 01/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000439-61.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005770
AUTOR: JOSMAR JOSE DE OLIVEIRA PEDROSO (SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 10/06/2021, às 15:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002258-67.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005396
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA (SP444200 - MICHELLY RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 02/06/2021, às 10:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff - CRM/SP nº 84.664, a ser realizada no consultório médico localizado na Avenida 27, nº 981, esquina Rua 24, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001585-11.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6335005451
AUTOR: THIERRY HENRIQUE FERREIRA MELO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 26/05/2021, às 09:00 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Celso Peito Macedo Filho - CRM/MG nº 46.629, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Providencie a Secretaria do Juízo a intimação do médico perito para que esclareça, especificamente, se a parte autora era incapaz na data do óbito do segurado instituidor Marcos de Melo em 08/02/2002, nos termos da decisão anexada como item 30 dos autos.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada,

para que a perícia seja reagendada. Alerta que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.
Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.
Alerta que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.
A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.
Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intím-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.
Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6335000135

DECISÃO JEF - 7

0000560-89.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005535
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA, SP297264 - JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intím-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001702-65.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005560
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001702-65.2020.4.03.6335
SERGIO LUIZ RIBEIRO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Quanto ao período de 01/02/1989 a 28/02/1989, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora prove a recusa da empresa Autoposto Tornelli Ltda em fornecer PPP e LTCAT, ou que a empresa se encontra baixada, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Para mais, observo que os PPPs apresentados pela empresa A DAHER & CIA LTDA estão irregulares, visto que um deles não possui o responsável pelos registros ambientais (fls. 31/32 do item 02 dos autos) e não há indicação da função de quem assinou todos os PPPs.

Assim, determino a expedição de ofício à empresa A DAHER & CIA LTDA, CNPJ 45.291.341/0001-00, com endereço na Rua Sete de Setembro, 214, Centro, Colina/SP, CEP 14.770-000, para que envie a este Juizado PPP regularmente preenchido e Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPR, especificamente sobre os períodos de 03/01/1994 a 16/06/2001, 02/09/2002 a 26/08/2006, 01/10/2007 a 30/01/2012, 01/09/2012 a 31/10/2015, 18/12/2017 a 17/06/2019 ou com data mais próxima, referente à função de motorista exercida pelo autor. Instrua-se o ofício com cópia dos PPPs de fls. 31/32 e 39/46 do item 02 dos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0000415-33.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005769
AUTOR: SIDINEIA APARECIDA SILVA (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão anexada como item 08 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 18, de 07 de maio de 2021, designo a realização da prova pericial médica para o dia 10/06/2021, às 14:30 horas, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Feltrim - CRM/SP nº 71.797, no consultório médico localizado na Rua Francisco Inácio, nº 627, Centro, Bebedouro-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerto a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerto que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de sua Carteira de Trabalho Profissional (CTPS) e Carteira de Motorista (CNH), ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a devida justificativa.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Outrossim, designo o dia 30/06/2021, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Martiela Janaina Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000879-57.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005653
AUTOR: SERGIO SANTINELO PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000137-71.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000863-06.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005652
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000212-71.2021.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito.

Afastado, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0010481-55.2013.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato

puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000419-70.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005816
AUTOR: ENEDINA ROSA DE JESUS (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000646-94.2020.4.03.6335, 0000168-86.2020.4.03.6335 e 0001395-48.2019.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000887-34.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005712
AUTOR: MAURICIO CARLOS DA CRUZ FILHO (SP385394 - GUILHERME HENRIQUE DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000887-34.2021.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a ré Caixa Econômica Federal (CEF) exclua dívida inscrita em seu nome em cadastro de inadimplentes.

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte autora narra, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF e está adimplente com as parcelas contratuais. Alega, ainda, que a CEF promoveu inscrição de dívida em cadastro de inadimplentes relativa à parcela vencida em 14/04/2021, a qual foi paga em 15/04/2021.

O extrato bancário de fls. 40 do item 02 dos autos aponta que, em 15/04/2021, houve o pagamento da parcela contratual vencida em 14/04/2021. Por sua vez, os dados de cadastro de inadimplentes (fls. 38 do item 02) indicam inscrição de dívida relativa ao contrato do autor (nº 180000084442178179-4) vencida em 04/2021.

Dessa forma, os documentos que instruem a inicial denotam que a dívida inscrita em cadastro de inadimplentes está quitada.

Diante do exposto, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA, para determinar a exclusão de dívida inscrita em nome da parte autora relativa ao contrato nº 180000084442178179-4 vencida em 04/2021, no valor de R\$709,37.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida devendo excluir a dívida no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Sem prejuízo, cite-se a CEF.

Deverá a CEF, no prazo da contestação, demonstrar documentalmente, a regularidade da dívida e da inscrição em cadastro de inadimplentes, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intinem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (LOAS). Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Proceda a secretaria do Juízo ao agendamento das provas periciais de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial

Federal. Após a realização das provas periciais agendadas e a anexação dos respectivos laudos, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre os laudos periciais. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.

0000817-17.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005485
AUTOR: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO PRATES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000835-38.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005486
AUTOR: LAURINDO TELLES (SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000824-09.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005494
AUTOR: GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA SABBAG (SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0011187-62.2018.4.03.6302 e 0009677-77.2019.4.03.6302, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possuem sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001698-16.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005694
AUTOR: MARIA APARECIDA VASCONCELOS (SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora informa a cessação indevida do benefício de auxílio-doença concedido no presente feito, bem como informa o não pagamento administrativo de parcelas do benefício (15/02/2021 a 22/04/2021). Requer o restabelecimento do benefício e o pagamento das parcelas não pagas.

Entretanto, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o acordo homologado foi devidamente cumprido, com o pagamento das parcelas atrasadas, via requisitório, e respeitando-se a DCB homologada (01/06/2020).

Assim, tendo em vista que a cessação do benefício não se deu em desacordo ao título judicial constituído nos presentes autos, indefiro o requerimento formulado pela parte autora anexado como item 90 dos autos, uma vez que diz respeito a fatos não apreciados pela sentença proferida no presente feito, não sendo cabível, desse modo, a discussão de tais fatos nesta fase processual.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000802-48.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005487
AUTOR: SILVANA MOREIRA DOS SANTOS PISTORI (SP384180 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001021-08.2014.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001955-36.2012.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e que possui sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, à mingua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.

0000902-03.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005656
AUTOR: MARCIA LUIZA ARAKI GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001352-94.2021.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005792
AUTOR: SEBASTIANA GORETI CELESTINO DA SILVA (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0001730-33.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005542
AUTOR: AMILTON MONIZ DE LIMA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

0001730-33.2020.4.03.6335
AMILTON MONIZ DE LIMA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, verifico que os PPPs apresentados aos autos pelas empresas AUTO POSTO MULLER DE BEBEDOURO LTDA e INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS HERNANDEZ LTDA não apresenta o nível de intensidade de calor a que a parte autora estava exposta (fls. 16/17 e 20/21 do item 02 dos autos).

Observo ainda que as empresas MACAM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, TORTOL E TORTOL CIA LTDA, LOJAS AMERICANAS S.A. e PAULO SERGIO TRIVELONI BEBEDOURO ME, estão baixadas (fls. 22, 24 e 27 do item 02 dos autos).

Assim, considerando a inatividade de algumas empresas, bem como a função de padeiro/confeiteiro exercida pela parte autora em todas as empresas supracitadas, determino a realização de prova pericial em relação aos períodos laborados nas referidas empresas.

Item 1 - Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora indique, expressamente, as fontes dos agentes nocivos, as atividades que exercia, bem como o endereço completo da empresa paradigma situada no município de Barretos para realização da perícia, sob pena de preclusão da prova.

A lerto às partes que a atividade periciada será a descrita pela parte autora na petição em cumprimento ao determinado nesta decisão.

Item 2 - Atendida a determinação, designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), para a realização de perícia por equiparação referente aos seguintes períodos:

02/05/1997 a 04/02/1998 – AUTO POSTO MULLER DE BEBEDOURO LTDA;
02/01/1999 a 31/05/2001 – INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS HERNANDEZ LTDA;
02/10/1989 a 15/01/1990 – MACAM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA;
16/01/1990 a 08/04/1991 - MACAM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA;
01/06/1991 a 28/02/1992 - MACAM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA;
01/07/1992 a 19/02/1993 – TORTOL E TORTOL CIA LTDA;
16/04/1993 a 04/04/1995 – LOJAS AMERICANAS S.A.;
13/05/1995 a 13/08/1996 – PAULO SERGIO TRIVELONI BEBEDOURO ME.

A perícia deverá ater-se apenas às atividades e aos agentes nocivos descritos pela parte autora, bem como às fontes dos agentes nocivos mencionadas, devendo o perito abster-se de indagar ou entrevistar o autor sobre as atividades realizadas ou eventuais fontes de agentes nocivos.

Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo único, Tabela V, da referida resolução do CJF, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Item 3 - Atendida a determinação contida no item 01, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queiram, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Dispono o Expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

- 1 - identifique e descreva as atividades periciadas;
- 2 - a parte autora estava exposta a agentes nocivos? Caso a resposta seja positiva, qual a fonte e eventual intensidade do agente nocivo? A exposição era habitual e permanente?
- 3 - a parte autora fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à empresa solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-22.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005648
AUTOR: ANDRESSA COSTA REIS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000503-71.2021.4.03.6335 e 0000131-25.2021.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito com trânsito em julgado.

Afastado, ainda, a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0014009-29.2015.4.03.6302 e 0004183-81.2012.4.03.6302, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos daqueles, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício denominado salário-maternidade, por meio do reconhecimento atividade rural. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0000842-30.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005647
AUTOR: SONIA DE ANDRADE MORAIS (SP406864 - KAMILA KENIA DE OLIVEIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Osmar Dias de Souza, ocorrido em 17/01/2021.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vencidas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

0000927-16.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005812
AUTOR: DANILO MARTINS ARCANJO (SP441510 - DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0018329-83.2019.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000934-08.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005810
AUTOR: SERGIO DA SILVA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000809-40.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005490
AUTOR: DILMA LIMA VIANA MENGUE (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0012182-75.2018.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença/acórdão de improcedência com trânsito em julgado, sendo possível constatar que, não obstante exista identidade de partes e de pedido, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, tendo em vista que a parte autora anexou documentos médicos recentes que indicam um possível agravamento das patologias, anexando também novo requerimento administrativo efetuado perante o INSS, o qual restou indeferido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000421-40.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005817
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Proceda a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001823-93.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005407
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA FERNANDES (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001823-93.2020.4.03.6335
CLAUDEMIR DE SOUZA FERNANDES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Quanto ao período de 01/12/2004 a 04/08/2008, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora prove a recusa da empresa SANDEX COMERCIAL LTDA em fornecer PPP e LTCAT, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

A demais, verifico que as empresas Tejofran de Saneamento e Serviços LTDA, Interlatex Agro-Industrial Ltda, e CIA Açucareira Vale do Rosário, emitiram PPPs irregulares (fls. 90/91 do item 03 dos autos, fls. 97/98 do item 04 dos autos e fls. 71/72 do item 05 dos autos). Além disso, houve impugnação da parte autora ao PPP apresentado pela empresa ENGESET Engenharia e Serviços de Telemática S/A (fls. 92/93 do item 03 dos autos).

Dessa forma, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente aos autos o endereço das empresas acima citadas, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Com o cumprimento da determinação, expeça-se ofício para as empresas citadas com cópias dos respectivos PPPs e documentos pessoais do autor, para que envie a este Juizado PPP regularmente preenchido e Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, especificamente sobre os períodos laborados pelo autor ou com data mais próxima.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da empresa, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de perícia técnica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-43.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005654
AUTOR: SIMARA CRISTINA DOS SANTOS GONCALES (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001988-43.2020.4.03.6335
SIMARA CRISTINA DOS SANTOS GONCALES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que o laudo pericial constatou a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, nomeio seu irmão, ANDERSON DOS SANTOS GONÇALEZ, como curador especial (fls. 04 do item 09 dos autos).

De outro giro, intime-se o curador especial nomeado, na pessoa do advogado constituído nos autos, para assumir o encargo e para que regularize a representação processual, ratificando a procuração ou apresentando outra, se for de seu desejo, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova ação de interdição no juízo competente.

Ressalvo que, se houver procedência da ação, o recebimento de valores é condicionado à apresentação de termo de interdição, visto que, sem o referido termo, o curador especial representa processualmente a parte autora, mas não configura como representante legal da mesma.

Na hipótese do curador especial não regularizar a procuração judicial, tornem os autos conclusos para extinção.

Atendida a determinação, intime-se a parte ré e o Ministério Público Federal para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-95.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005540
AUTOR: RUTE ALEXANDRA ANICETO DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício denominado salário-maternidade, por meio do reconhecimento atividade rural. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria. No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Procede a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial de acordo com a disponibilidade da agenda de perícias deste Juizado Especial Federal. Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.

0000803-33.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005488
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOTELHO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000920-24.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005811
AUTOR: ANGELICA APARECIDA ANGELO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000561-74.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6335005541
AUTOR: NAIR MARIA BARBOSA DA SILVA (SP276109 - MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ, SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Nairo Matos da Silva, ocorrido em 02/09/2018.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo do valor da causa, devendo constar o demonstrativo de cálculo da RMI almejada, bem como as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, considerando a atualização monetária e reajustes da RMI, acrescidas das doze prestações vincendas, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a citação do réu, bem como o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, de acordo com a disponibilidade de data na agenda de audiências.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6335000136

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001295-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005624
AUTOR: NILTON CESAR CESTARI (SP404507 - LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001295-59.2020.4.03.6335
NILTON CÉSAR CESTARI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/DJ, pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS, para a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....29/11/2019

DIP:.....01/04/2021

DCB:.....Após processo de reabilitação profissional, conforme critérios indicados na proposta de acordo apresentada pelo INSS.

RMI:.....A calcular na forma da lei.

RMA:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, nos termos da proposta de acordo, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001482-38.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005551
AUTOR: GERALDO SEBASTIAO PEGUIM (SP398250 - MARIANA OLIVIA JUSTINO DE ALMEIDA, SP 129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000290-36.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005555
AUTOR: AFONSO BITENCOURT (SP352274 - MILENE FERRACINI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000924-32.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005554
AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES DE SOUZA (SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001108-85.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005552
AUTOR: CLEONICE RIBEIRO (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000998-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005553
AUTOR: EROTILDES MARIA RAMOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002297-64.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005224
AUTOR: VINICIUS SOARES FONTES (SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002297-64.2020.4.03.6335
VINICIUS SOARES FONTES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-acidente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo do laudo pericial.

AUXÍLIO-ACIDENTE

A concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

A note-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu, de forma fundamentada, que, embora tenha histórico de fratura no tornozelo, a parte autora não apresenta redução de sua capacidade laborativa.

No tópico referente ao estado físico, atestou que em cotovelo esquerdo observa-se que a autora realiza movimentos de flexão plantar de até 20º a direita e 5º a esquerda e dorso-flexão de 23º a direita e 15º a esquerda, não sendo constatada limitação importante.

Dessa forma, não restou provado um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, qual seja a redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (itens 26 e 27 dos autos), apresentou parecer de assistente técnico.

Contudo, o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, ou de seu assistente técnico, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade. A Lei nº 8.213/91, entretanto, em seus artigos 43, § 1º, e 60, § 4º, impõe a prova por meio de perícia, o que afastaria qualquer disposição em contrário que viesse a estar contida em normas do Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Importa ressaltar que a parte autora foi devidamente avaliada exatamente por médico perito especialista em ortopedia e traumatologia e medicina do trabalho, em consonância com as patologias alegadas, sendo que o parecer apresentado pela parte autora, elaborado por fisioterapeuta particular e de sua confiança, não se é hábil a afastar a conclusão da perícia médica.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de benefício de auxílio-acidente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-55.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005668
AUTOR: EDMILSON TEIXEIRA MUNIZ (SP327171 - YASSER RAMADAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001638-55.2020.4.03.6335
EDMILSON TEIXEIRA MUNIZ

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a exclusão de dívida inscrita em seu nome no cadastro do Banco Central e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora alega que há indevida inclusão de seu nome no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), o que tem acarretado negativa de obtenção de crédito.

A parte ré, em sua contestação, afirma que o Sistema de Informação de Crédito do BACEN é provido por informações de várias instituições financeiras e não possui natureza de cadastro restritivo de crédito. Alega, ainda, que o nome da parte autora não está negativado, conforme consulta ao SCPC e SERASA.

Todos os relatórios de informações do SISBACEN anexados aos autos pela parte autora provam que não há registro de débitos vencidos ou com prejuízo em nome da parte autora promovido pela CEF.

A linha do relatório destacada pela própria autora às fls. 24 do item 02 evidencia o apontamento no valor de R\$ 9.765,00, referente ao valor total de débitos vencidos na competência 12/2017, bem como o valor de R\$ 7.456,00, indicado como prejuízo da competência de 01/2018. Contudo, em 05/2019 constou o último apontamento no valor de R\$ 6.113,00, referente a prejuízo da CEF, visto que a partir de 06/2019 não mais constam débitos com a ré, mas sim com o BANCO SANTANDER e, posteriormente, com a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., conforme fls. 33/34 do item 02 dos autos.

A demais, na página inicial do referido relatório consta que a parte autora possui operações com apenas 02 instituições financeiras (IFs), sendo justamente as duas instituições acima citadas, BANCO SANTANDER e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (fls. 20 do item 02 dos autos).

Demais disso, a parte autora não comprovou que o resultado de seu baixo score no SISBACEN seria responsabilidade da CEF, uma vez que existem apontamentos de débitos com outras instituições financeiras que não a parte ré no presente feito.

É de rigor, portanto, a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-59.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005569
AUTOR: SILVANO DE SOUZA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000713-59.2020.4.03.6335

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 01/05/2004 a 31/08/2012, 01/09/2012 a 22/05/2020 (DER). Pede ainda a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a data requerimento administrativo, em 22/01/2020 ou a partir da data em que preencher os requisitos necessários.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora para oficiar a empresa JBS S/A a apresentar LTCAT ou PPRa referente aos períodos de 01/05/2004 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 22/05/2020, que o autor pede o reconhecimento de tempo especial, visto que desnecessário à solução da lide.

Ressalto que, não obstante o PPP emitido pela empresa JBS S/A (fls. 41/42 do item 02 dos autos) não conste a indicação de GFIP, tampouco o carimbo da empresa, verifico que o documento possui responsável pelos registros ambientais e apresenta a devida análise de exposição aos fatores de risco, cujas informações não permitem o reconhecimento de tempo especial. Desse modo, seria inútil solicitar outros documentos à empresa, pois a avaliação da natureza especial da atividade não seria alterada.

MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe importantes alterações no que diz respeito ao benefício de aposentadoria especial.

Inicialmente, o legislador constituinte restringiu o direito ao benefício apenas aos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos (art. 201, § 1º, II, da Constituição Federal), limitando a abrangência do enunciado anterior, que autorizava a concessão de aposentadoria por critérios mais favoráveis a quem exercesse atividades “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Além disso, os requisitos e critérios permanentes para concessão da aposentadoria especial foram remetidos à lei complementar, muito embora a Emenda tenha previsto regras provisórias para o benefício, quais sejam: a previsão de idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, a depender de se tratar de atividade especial sujeita a 15, 20 ou 25 anos, respectivamente. Ou seja, com a promulgação da EC 103/2019, passou a haver idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o que antes não existia.

Foram modificados, ainda, aos critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício, que passa a ser aferida com base na regra geral – 60% da média aritmética dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 de contribuição, para os homens, e os 15 anos, para as mulheres – em vez de 100% do salário-de-benefício, como era antes da emenda (art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Outro ponto digno de nota e com repercussão para os segurados que estão na ativa é a vedação à conversão do tempo especial em comum para serviço prestado após a Emenda Constitucional nº 103, nos termos de art. 25, § 2º. O dispositivo prevê que “será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data”.

É importante ressaltar que tais regras se aplicam aos segurados que se filiaram antes de sua entrada em vigor, mas não atinge os direitos adquiridos conforme a legislação revogada. A Emenda Constitucional, sujeita que é aos limites impostos pelas cláusulas pétreas, não pode representar violação à garantia fundamental do direito adquirido.

Nessa linha, importa saber quando o segurado preencheu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, a fim de determinar o regime jurídico aplicável.

No que concerne ao serviço prestado sob condições especiais, devem ser observadas as regras em vigor à época em que o serviço foi prestado, com base no princípio *tempus regit actum*.

Assim, se a atividade de determinada categoria profissional ou a exposição a dado agente nocivo era suficiente para considerar o labor especial segundo a legislação então vigente, mas depois houve revogação da previsão normativa e a atividade ou o agente foram excluídos das listas do INSS, o segurado faz jus a que seja considerado o labor como especial durante o período em que esteve em vigor a norma jurídica que assim previa.

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Para reconhecimento do labor especial, é necessário verificar se a parte autora trabalhou sujeita a condições nocivas à saúde, o que somente pode ser feito em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço, sobretudo no que diz respeito ao meio de prova.

Para tanto, é preciso analisar a evolução normativa da matéria, imprescindível à valoração dos elementos de prova trazidos aos autos.

Com efeito, a redação original dos artigos 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 permitiu que continuassem em vigor os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que classificavam as atividades perigosas, penosas ou insalubres, de natureza especial, de acordo com a categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estava exposto.

Assim, naquela época, a atividade era considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a determinada categoria profissional ou em razão de estar exposto a um agente nocivo específico. A redação então vigente do art. 57, da Lei nº 8.213/91, reforçava essa compreensão, ao dispor que o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física “conforme a atividade profissional”. Portanto, tinha-se, àquele momento, o enquadramento por categoria profissional.

A prova do enquadramento funcional pode ser feita por qualquer meio idôneo, enquanto a demonstração da exposição aos agentes nocivos requer a apresentação de formulário próprio de informações emitido pelo empregador (SB-40/DSS-8030). A exceção fica por conta dos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a prova por meio de laudo técnico que atestasse os níveis de exposição.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, o reconhecimento do tempo como especial passou a exigir a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), o que representou o fim do tempo especial por mero enquadramento por categoria profissional.

Daí por diante, passou a ser necessária, sempre, a demonstração de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, previstos em Decreto.

Restaram revogadas as relações de atividades profissionais sujeitas ao enquadramento como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79).

Entretanto, referida lei não previu forma específica para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, de modo que a prova poderia ser feita, tal como era antes, por meio de simples formulário de informações emitido pelo empregador, salvo no caso de ruído e calor, como dito acima.

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº MP 1.523/1996, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a forma como como deveria ser comprovado o tempo especial, passando a exigir a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído e calor), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho), nos termos da nova redação do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que a MP 1.523/1996 somente veio a ser regulamentada no ano seguinte, pelo Decreto nº 2.172/97, de modo que o formulário próprio baseado em laudo técnico para prova da efetiva exposição aos agentes nocivos somente passou a ser exigido a partir de 06/03/1997, data em que o Decreto referido entrou em vigor.

É possível sintetizar as conclusões acima com o seguinte quadro:

PERÍODO TEMPO ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS

Até 28/04/1995

Cabível o reconhecimento de tempo especial por enquadramento, provado por qualquer meio idôneo Regra: Formulário de informações.

Exceção: ruído e calor, provados por laudo técnico

De 29/04/1995 a 05/03/1997

Incabível Regra: Formulário de informações.

Exceção: ruído e calor, provados por laudo técnico

De 06/03/1997 em diante

Incabível Formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho para todos os agentes.

Ressalto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998, decidiu que o segurado que exerce atividade em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, tanto acidentário, quanto previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. Para tanto, deve estar exercendo atividade considerada especial na data do afastamento.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) E LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT)

Em relação aos períodos de labor especial em que a prova deva ser feita mediante formulário emitido com base em laudo técnico, na forma do art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, considero suficiente a apresentação do PPP, independente da juntada do respectivo laudo técnico, desde que, primeiro, haja especificação dos profissionais responsáveis pelas informações nele constantes (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) e, segundo, não haja inconsistência no documento que prejudique sua confiabilidade.

É que o documento é elaborado com base no laudo técnico, o que dispensa a juntada deste último ao processo, ressalvadas as situações acima. Nessa linha, o entendimento do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 a 7. (...)

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-71.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020)

Em igual sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça, firmada em pedido de uniformização de jurisprudência:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no esboço de acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (PETIÇÃO nº 10.262/RS. Rel. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 08/02/2017).

No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. USO DE EPI NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)
9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.
10 (...)
11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000915-71.2016.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/01/2020)

No mesmo sentido, é o entendimento sumulado pela TNU:
Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

No que se refere às de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Assim, não deve ser considerada a informação sobre EPI para os períodos laborados antes de 03/12/1998, data da publicação da MP 1.729/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732/1998. Sobre o tema, há entendimento sumulado da TNU:
Súmula 87, TNU: A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98.

No que diz respeito à eficácia, o cumpre anotar que, em repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravidade para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Assim, caso o EPI seja eficaz para neutralizar o agente nocivo, não há direito ao reconhecimento do tempo como especial, salvo se o agente for o ruído, para o qual a ineficácia do EPI é presumida. Outra conclusão importante do acórdão diz respeito à dúvida sobre a real eficácia do equipamento, que deve ser resolvida em favor do segurado.

RÚIDO

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior aos seguintes índices:
PERÍODO NÍVEL DE RÚIDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB
De 19/11/2003 em diante
(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. De se mencionar, ainda, que para o reconhecimento de condição especial de trabalho prestado antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, conforme entendimento sumulado da TNU (súmula 49), fundado na redação então vigente do art. 57, da Lei nº 8.213/91.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM E COMUM PARA ESPECIAL

Antes da EC 103/2019, a conversão de tempo de serviço especial para comum era permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

Com a entrada em vigor da emenda constitucional, ficou vedada a conversão do tempo de serviço especial para comum, por força do art. 25, §2º, da EC, respeitado, todavia, o direito à conversão do período especial laborado até sua entrada em vigor.

Já a conversão do tempo comum em especial somente foi permitida até o advento da Lei nº 9.032/95, entretanto, o segurado somente pode computar o tempo especial fruto da conversão para fins de aposentadoria, caso tenha preenchido todas as condições legais para a concessão do benefício antes da publicação da lei, já que o direito à aposentadoria se rege pelas regras vigentes no momento do preenchimento dos requisitos. Nesse sentido, a súmula 85, da TNU:

Súmula 85: É possível a conversão de tempo comum em especial de período(s) anterior(es) ao advento da Lei nº 9.032/95 (que alterou a redação do §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento (DER)

REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL ANTES DA EC 103/2019

Para aqueles que preencheram os requisitos antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a aposentadoria especial não exige idade mínima, bastando apenas: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional, passou a ser exigida a idade mínima, tanto na regra provisória (art. 19, §1º, da EC 103/2019), quanto na regra de transição, que prevê sistemática de pontuação baseada na soma da idade com tempo de contribuição acrescido do tempo mínimo de exposição (art. 21, da EC 103/2019).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Já os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, antes da EC 103, eram aqueles previstos na Constituição Federal (art. 201, §7º, I, redação dada pela EC 20/98), que não exigia idade mínima, mas apenas a prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos de contribuição para mulher, acrescida da carência, na forma da Lei 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (artigo 3º)

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O tempo de contribuição, requisito para a concessão da aposentadoria, pode ser equiparado ao tempo de serviço para todos os fins previdenciários, já que não há legislação que os diferencie, na forma do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98.

De acordo com o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço depende de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na hipótese de força maior ou caso fortuito.

Vale ressaltar que as anotações na CTPS, em relação às quais não haja defeito formal que comprometa a confiabilidade, gozam de presunção relativa de veracidade do tempo de serviço, mesmo que o vínculo não esteja averbado no CNIS (Súmula 75 da TNU).

Outrossim, o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência, desde que seja intercalado com períodos contributivos (Súmula 73 da TNU).

CARÊNCIA

Entretanto, que não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Sobre o ponto, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural anterior à vigência da lei, independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

CASO DOS AUTOS

No período de 01/05/2004 a 31/10/2019 (data de emissão do PPP), em que o autor laborou na empresa JBS S/A, na função de ajudante de produção, assistente de suprimentos, assistente de almoxarifado e almoxarife, o PPP de fls. 41/42 do item 02 dos autos prova exposição a ruído abaixo do limite legal, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

É de rigor, portanto, a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/05/2004 a 31/08/2012, 01/09/2012 a 22/05/2020.

No caso, não houve reconhecimento de tempo de contribuição algum além daquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72 do item 02 dos autos), de sorte que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição.

De rigor, assim, a rejeição do pedido condenatório e declaratório.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001179-53.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005525

AUTOR: VICENTINA APARECIDA MARCELINO BENTO (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PROCESSO Nº 0001179-53.2020.4.03.6335

AUTOR: VICENTINA APARECIDA MARCELINA BENTO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por VICENTINA APARECIDA MARCELINA BENTO, requerendo a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por idade rural, desde a DER.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não conheço das preliminares absolutamente genéricas, sem qualquer relação específica com o caso.

APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais tem previsão no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, e exige prova dos seguintes requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

A redução da idade para aposentadoria em cinco anos contempla os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea “a”, e inciso V, alínea “g”, respectivamente, da Lei nº 8.213/91), bem como o segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91).

Cumpra-se destacar que o “período imediatamente anterior” de que tratam os artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

PROVA DO TRABALHO RURAL

Vale ressaltar que a prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

Deve-se ressaltar que o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se quer provar, conforme súmula nº 34, da TNU, entretanto não precisa abranger todo o período equivalente à carência para obtenção do benefício, nos termos da súmula 14 da TNU:

SÚMULA 34 DA TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Súmula 14, TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Nessa linha, ainda que o início de prova material não diga respeito a todo o período contributivo, mas apenas a parte desse período, é possível que seja reconhecido o período integral, se corroborado por prova oral idônea e convincente.

Entretanto, para que isso ocorra, é necessário que a prova material seja, ao menos em parte, contemporânea aos fatos que se quer provar, na forma da súmula 34 da TNU, e da redação do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Significa dizer, portanto, que o início de prova material para comprovação do labor rural não precisa abranger todo o período que a parte quer ver reconhecido, mas deve, necessariamente, ser contemporâneo a uma parte do período de labor.

Registro que o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1348633/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, embora tenha pacificado a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material, não afasta a disposição legal (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91) segundo a qual o início de prova tem que ser contemporâneo ao período (ao menos a parte do período).

Nesse sentido, mesmo que seja possível reconhecer tempo anterior ao documento mais antigo, é imprescindível que, antes, o documento seja contemporâneo, isto é, que o documento esteja contido dentro do intervalo de tempo que se quer ver reconhecido, hipótese em que se abre a possibilidade de reconhecer períodos mais antigos, se convincente a prova oral.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, em 26/11/2015, quando completou 55 anos de idade.

Dos documentos trazidos aos autos, considero início de prova material: a CTPS, com anotação exclusivamente de vínculos rurais, com ERUCITRUS EMPREITADAS RURAIS S/C LIMITADA, entre 04/06/1987 e 12/08/1987; MARLENE FIORAVANTE, entre 13/05/1996 e 05/08/1996; e com DORIVAL ROSA SASSO, de 20/09/1999 a 08/11/1999; o comprovante de associação ao Assentamento Luis Gustavo Henrique – Colômbia, de julho de 2015; e a declaração de residência – residente no núcleo Chico Mendes do Assentamento (conforme itens 13 e 25 dos autos).

No que diz respeito aos registros na CTPS, muito embora provem a relação de emprego neles registradas, constituem, no caso em tela, início de prova material do labor rural, haja vista que indicam que a autora sempre se dedicou a lides rurais. Ademais, os vínculos curtos registrados comprovam a sazonalidade das atividades e a dificuldade que os trabalhadores rurais encontravam, à época, de terem suas carteiras assinadas, o que os levava a aceitarem vínculos sem qualquer proteção trabalhista, a exemplo das atividades como diarista rural e como empregado sem registro. A dificuldade era ainda maior quando se tratava de mulher, pois muitas vezes os empregadores se limitavam a contratar e registrar seus maridos, em que pese as mulheres também fossem levadas a trabalhar no campo em auxílio aos cônjuges.

Ademais, a experiência mostra ser comum que os trabalhadores rurais tenham que laborar como diaristas ou boias-frias, especialmente nos intervalos entre vínculos registrados na CTPS, a fim de proverem o próprio sustento enquanto não encontram uma nova oportunidade de registro.

Essa máxima de experiência pode ser aplicada ao caso, em razão das características das anotações – todas rurais e em períodos curtos – e pelo fato de não haver nenhuma anotação de vínculo urbano na CTPS, bem como por ser a autora residente em área rural. É corroborada, ainda, pelas condições pessoais da autora, pessoa humilde e sem estudos, com pouca ou nenhuma relação com a vida urbana.

Como já ressaltado, o início de prova material precisa ser contemporâneo ao período que se quer provar, mas não precisa abranger todo o período contributivo, podendo ser alargado. Nesse caso, os registros na CTPS constituem início de prova até 1999, sendo que os documentos emitidos pelo assentamento indicam novo início de prova a contar de 2015, permitindo a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que trabalhou em Bebedouro e Pirangi; que começou a trabalhar com 9 anos; que começou a trabalhar em Bebedouro; que trabalhou sempre na roça, rural; que morava num sítio, na zona rural; que sempre trabalhou sem registro; que trabalhou de empregada doméstica; que faz tempo; que trabalhou de empregada doméstica quando tinha uns 9 ou 10 anos; que depois sempre trabalhou na roça; que sempre morou na roça; que hoje mora no Assentamento Luis Gustavo Henrique; que mora no assentamento há 6 anos; que mora com o esposo; que antes de ir para o assentamento, morou 5 meses com a irmã em Bebedouro, mas antes morava em um sítio em Pirangi; que trabalhava no sítio carpindo laranja, catando laranja; que era empregada, mas sem registro; que no assentamento trabalha, criando galinha, plantando no pedacinho de terra; que o lote da IHA; que planta mandioca, quiabo, abóbora; que é só para o consumo; que os filhos não moram mais com a autora; que o marido não trabalha, nem é aposentado; que trabalha pelos dois; que ele toma remédio para depressão e para convulsão; que já trabalhou com diversos patrões, donos de sítio, com Beto Garcia, Teia.

A testemunha MARIA DO CARMO relatou que conhece a autora há 6 anos, do assentamento Luis Gustavo Henrique; que está lá há 6 anos, mais ou menos; que quando chegou lá, a autora já estava lá; que está no Núcleo Chico Mendes; que não é próxima; que trabalham juntas na diária, no assentamento, principalmente mandioca; que a área dá mais ou menos 2 hectares; que planta milho e feijão, para o próprio sustento; que além de plantar no lote, fazem diárias; que a frequência depende da época; que já trabalharam juntas no começo do ano; que ela mora com o marido; que ela planta, mas não sabe exatamente o que ela planta.

Já a testemunha REINALDO falou que conhece a autora há 9 ou 10 anos; que trabalharam juntos na diária em bebedouro, não recorda a empresa; que mexiam com corte de cana; que faz uns 8 ou 9 anos; que depois foi para o assentamento; que está no assentamento há 4 anos; que está no Chico Mendes; que o lote tem 40x40, menor que um hectare; que está trabalhando também na cidade com reciclagem para complementar; que o que planta lá no assentamento só dá para o sustento; que todos que estão no assentamento estão nessa situação, que não sabe dizer se ela faz diária para complementar; que não costuma ir no lote dele; que ela não estava trabalhando na cidade; que trabalhou com ela na cana por uns 3 meses ou 4 meses; que não tinha registro, trabalhava na diária; que isso ocorreu, mais ou menos, em 2011.

No caso dos autos, a prova oral reforça o início de prova material e permite o reconhecimento do labor rural pelo tempo equivalente à carência (180 meses) e exercido, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Ressalto que a autora é pessoa humilde, sempre morou na roça, sequer é alfabetizada, sua aparência indica forte exposição ao sol, típica das lides rurais, seu modo de falar e de se comportar corroboram com a conclusão de que laborou sempre no campo, a maior parte do tempo sem registro, tanto nos imóveis em que residiu, quanto prestando serviços para terceiros, na condição de diarista rural.

Ressalto que o fato de a testemunha REINALDO ter conhecido a autora em trabalho rural comum há 9 ou 10 anos (2011 ou 2012) não limita o reconhecimento do tempo rural apenas ao lapso de 2011 em diante.

Pelo contrário, a existência de vínculos rurais anteriores registrados na CTPS, somada ao fidedigno relato da autora e às suas condições pessoais, acima mencionadas, são circunstâncias que permitem concluir que, além dos vínculos rurais registrados em carteira, e além do período especificamente indicado pela testemunha, houve trabalho no campo por período superior à carência e imediatamente anterior ao requerimento, o que é suficiente à concessão do benefício pretendido, ainda que a prova testemunhal não tenha sido específica e precisa a respeito de todo o período (180 meses).

Destarte, a partir da prova oral, que reforçou o início de prova, é possível concluir que no momento da DER, a autora, além de ter a idade mínima, já contava com 180 meses de trabalho rural, o que é suficiente para a concessão do benefício.

Assim, provado o labor rural pelo período superior à carência em período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser concedida a aposentadoria a partir da DER, no valor de um salário mínimo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER (04/10/2019), no valor de um salário-mínimo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores retroativos, acrescidos de juros moratórios e de correção monetária, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

À falta de requerimento, deixo de conceder a tutela antecipada. Eventual recurso terá efeito suspensivo.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB-DJ para concessão do benefício. Com a implantação, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das prestações devidas entre a DIB e a DIP, a serem pagas por requisitório.

Sem custas, nem honorários nessa instância.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000536-95.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6335005612

AUTOR: DORA ALICE MOREIRA (SP423136 - JULIO CARLOS CARDOSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA BARRETOS-SP (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

0000536-95.2020.4.03.6335

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 05/03/2021 (item 19 dos autos).

Sustenta, em síntese, que houve erro na sentença, visto que os autos foram extintos por prescrição, a qual não teria ocorrido em relação ao abono salarial do ano de 2013.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso, a sentença consignou, expressamente, que “os valores dos anos de 2012 e 2013 estiveram disponíveis para saque a partir de 01/07/2013 e 01/07/2014, respectivamente. O termo inicial do prazo prescricional é a disponibilidade dos valores e a não sua devolução do FAP.”

Contudo, a parte autora insiste em alegar que o pagamento, embora tenha iniciado em 01/07/2014, findou-se em 30/06/2015 (data em que o Banco efetuou a devolução do benefício do FAT) e que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado da data do encerramento do período de pagamento.

Por fim, o autor cita a resolução 838 de 24/09/2019 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CONDEFAT, a qual dispõe o seguinte em seu art. 4º: “Fica assegurado ao trabalhador o direito ao abono salarial pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data de encerramento do calendário de pagamento anual, sem considerar eventuais prorrogações.”

Logo, o prazo é contado a partir do encerramento do calendário de pagamento anual, que está previsto no ANEXO I da RESOLUÇÃO Nº 714, DE 3 DE JULHO DE 2013, que disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2013/2014, carreado aos autos às fls. 11 do item 11 dos autos.

A citada resolução apresenta o cronograma de pagamento do abono salarial, referente ao exercício 2013-2014, que informa expressamente a data limite como sendo 30/06/2014.

Assim, a parte autora tinha o prazo 05 (cinco) anos para recebimento de seu abono salarial do ano de 2013, ou seja, de 01/07/2014 a 01/07/2019. Como a ação foi ajuizada em 22/04/2020, há a ocorrência da prescrição.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000258-18.2020.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6335005142

AUTOR: REGINALDO QUERINO DE CASTRO (SP262155 - RICARDO LELIS LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

5000258-18.2020.4.03.6138

REGINALDO QUERINO DE CASTRO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré contra a sentença proferida em 15/04/2021 (item 23 dos autos).

Sustenta, em síntese, que houve erro material na sentença quanto à data de início da correção monetária e dos juros de mora.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, visto que há na sentença erro material, motivo pelo qual passo a corrigi-lo.

Os dois últimos parágrafos da fundamentação da sentença dispuseram que a correção monetária seria devida a partir do arbitramento e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, seria desde o evento danoso. Todavia, no segundo parágrafo do dispositivo da sentença constou o contrário.

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material, a fim de que conste expressamente no segundo parágrafo do dispositivo da sentença proferida em 15/04/2021 (item 23 dos autos) o seguinte:

“De outro giro, ACOLHO o pedido formulado e resolvo o mérito, na dicção do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa a compensar a parte autora pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.”

Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. Por meio da decisão proferida no item 08 dos autos, este juízo determinou que a parte autora prestasse informações, com o objetivo de viabilizar a análise do pedido formulado na inicial. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000528-84.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005530
AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA CASTRO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000515-85.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005532
AUTOR: JUSSARA FERREIRA ALBUQUERQUE (SP439996 - ALISON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000417-03.2021.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005626
AUTOR: EDINEIA LUIZ MOREIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001197-74.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005524
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CONTINI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PROCESSO Nº 0001197-74.2020.4.03.6335
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CONTINI

Vistos

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento de tempo de atividade rural em regime de economia familiar a contar de 25/03/2016, imediatamente após a cessação do vínculo como empregada doméstica.

Com a inicial, foi anexada cópia do processo administrativo (NB 192.224.147-1, DER: 04/10/2019), conforme item 02.

Na via administrativa, a autora limitou-se a apresentar a sua CTPS, com anotação de vínculos como empregada doméstica, documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço (conta de luz) e a certidão de casamento com o Sr. Antônio Contini, em que não há registro da profissão seja da autora, seja de seu esposo.

Como se observa do processo administrativo, não existe documento algum que seja relativo ao trabalho rural da autora no período que pretende ver reconhecido judicialmente – a contar de 2016 – o que, evidentemente, levou ao indeferimento do benefício, já que o INSS apenas computou os registros da Carteira de Trabalho (com acerto, pois só dispunha daqueles documentos), totalizando 14 anos e 6 meses de tempo de serviço e 176 contribuições para fins de carência.

Vejo que a inicial alude à existência de documentos que poderiam ter sido apresentados:

A autora contraiu matrimônio em 02.10.1982, com o Sr. Antonio Contini, onde consta na certidão de casamento que o mesmo era Lavrador. O casal passou a ser legítimo proprietário de um imóvel rural, localizado na Fazenda Passa Tempo – Sítio Três Barras – Distrito de Ibitú - município de Barretos, conforme Memorial Descritivo – Divisão de Gleba, datado de 14.10.1994 e Matrícula 47.234 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos – São Paulo. Pois bem, a Autora, entre os anos de 1999 a 2016, além de ajudar na lida do sítio, prestou serviço como empregada doméstica, para complementar a renda familiar. A partir de 2016, passou a dedicar-se inteiramente ao trabalho rural, exercendo a atividade juntamente com seu esposo, em regime de economia familiar, conforme podemos comprovar Certidão de óbito do “esposo falecido” e comprovante ITR2017

À exceção da certidão de casamento (em que NÃO consta profissão de lavrador), nenhum desses documentos foi apresentado, seja na via administrativa, ou mesmo na via judicial. Isso levou o INSS a analisar o requerimento como um pedido de aposentadoria por idade urbana comum, não aposentadoria híbrida, sequer sendo apreciado o suposto tempo especial.

Tem-se o caso de nítido indeferimento forçado do benefício. É dizer: a negativa do benefício foi causada pela própria autora, que não instruiu minimamente o processo administrativo.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o indeferimento forçado do benefício, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF decidiu que se o requerimento do benefício “não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação”. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Ausente o interesse de agir, é caso de extinção sem resolução do mérito.

Não fosse isso o bastante, também por outro fundamento o processo mereceria a extinção, qual seja, a ausência de início de prova material do labor rural.

Ou seja, mesmo que não tivesse havido o indeferimento forçado, por si suficiente para a extinção do processo, a deficiência da prova material trazida aos autos impede que se valore a prova oral a respeito do tempo rural ou como segurado especial (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o que leva, igualmente, à extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, ante o indeferimento administrativo forçado pela própria requerente e ausência do novo requerimento administrativo, falta condição da ação, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito. Não fosse o suficiente, a deficiência da prova material mencionada impediria que a prova oral seja valorada e levaria, igualmente, à extinção do processo.

Ressalto que nova ação somente poderá ser proposta se a autora formular outro requerimento, instruindo-o com a documentação adequada e, ainda assim, o benefício for negado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002306-26.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6335005446
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE DEMO PRADO (SP443781 - VINICIUS MORAIS PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS.

Por meio da petição anexada no item 13 dos autos, a parte autora informou que obteve administrativamente a liberação do FGTS, requerendo assim a extinção do presente feito.

Diante das informações trazidas pela parte autora, no caso em tela resta evidenciada a perda superveniente do objeto da ação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6335000137

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Nos termos do despacho proferido nestes autos: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2021 1396/1397

Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 27 da Resolução 458/2017 do C.J.F, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Por fim, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

0000592-65.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000393

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MELO BARBOSA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000384-47.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000391ILMA GOMES MASSINI (SP436534 - PATRICIA NEGRAO CAVALINI GREGORIO)

0001263-88.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000387EDSON ALEXANDRE MESSIAS (SP387639 - LUIZ GUILHERME CORADIM)

0002131-32.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000390JOSE LUIZ FIGUEIRA (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA)

0000559-12.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000392LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001262-06.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000386SANDRA MARA LOPES DE MORAES FORESTO (SP267737 - RAPHAELAPARECIDO DE OLIVEIRA)

0000195-69.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000383MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0001225-13.2018.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000385KATIA REGINA DE PAULA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0000279-07.2019.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000384JULIO CESAR MALHEIRO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0001608-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000395EDNALDO GARCIA DE PAULA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000851-26.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000394MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA (SP357954 - EDSON GARCIA)

0001681-89.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000388RODRIGO LASTORIO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)

0001935-62.2020.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6335000389LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES, SP444422 - CLAUDIONOR PEREIRA DE CASTRO)

FIM.